



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 179/2020 – São Paulo, terça-feira, 29 de setembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000660-23.2020.4.03.6131 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WANDERSON ROBERTO BRAULIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nesta data, efetue a intimação do advogado, Dr. Lucas de Francisco L. Del Campo, OAB/SP 320.182, acerca da decisão de ID 39294010.

Bauru, 26 de setembro de 2020.

**DECISÃO**

Trata-se de **COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** de **WANDERSON ROBERTO BRÁULIO**, pela prática em tese do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, §1º, IV, do Código Penal, por estar transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros em um caminhão e semi-reboque, quando foi abordado por policiais militares no Km 216 da Rodovia Castelo Branco, no município de Itatinga/SP. Segundo depoimento dos policiais que fizeram a prisão de Wanderson, o investigado tentou fugir no momento da abordagem, mas foi capturado e preso (ID 39267170).

Em petição juntada nos autos, o Dr. Lucas de Francisco L. Del Campo, Advogado, requereu a concessão de liberdade provisória a WANDERSON, ou a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, sustentando que o investigado não tem antecedentes criminais, possui residência fixa juntamente com seus filhos. Não juntou procuração nem documentos (ID 39281730)

Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do auto de prisão em flagrante e conversão da prisão em preventiva e, a fim de avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, requereu a juntada de FAC e certidões criminais do interessado (ID 39288819).

Dispõe o artigo 310 do CPP que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: a) relaxar a prisão, se ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ilegal a prisão não é, pois acereada dos requisitos constitucionais exigidos na espécie, eis que o flagrante ocorreu quando WANDERSON estava a transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem a regular documentação de importação.

O preso foi devidamente custodiado, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais, tendo manifestado o direito de permanecer em silêncio quanto aos fatos pertinentes à sua prisão.

Ao exame de corpo de delitos, o médico verificou a existência de algumas lesões, mas informou que “O Periciado ter ferido-se (sic) ao tentar fuga por volta das 8:30h de hoje (25/09/2020)” (f. 41 - ID 39281730).

Sobre este ponto, o Policial Militar Wullyam Victor de Macedo esclareceu em suas declarações:

“Deseja consignar que Wanderson após correr para o matagal, acabou caindo, sofrendo algumas escoriações e, ainda, agravou uma sequela que já possuía em sua perna esquerda, mais precisamente na canela, tornozelo e calcanhar. Wanderson é que informou que possuía essas sequelas antigas, devido a um acidente de motocicleta”.

Em seu depoimento pessoal, WANDERSON nada disse sobre as lesões, mas ao responder ao questionário que acompanha o inquérito, confirmou que sofreu anteriormente um acidente, havendo “perca óssea no pé devido a acidente” (f. 19 – ID 39281730).

Portanto, por ora, não vislumbro a existência de excessos na prisão de WANDERSON, pois, ao que consta nos autos, as lesões corporais decorrem de quedas que sofreu ao tentar fugir e de anterior acidente em motocicleta.

De qualquer forma, havendo lesões corporais, deve a Polícia Federal complementar o inquérito com fotografias, conforme orientação do CNJ, constante da Recomendação N° 62 de 17/03/2020, em seu art. 8º, II:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

(...)

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

Quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória e decretação da prisão preventiva, resta evidente que uma medida é oposta e excludente da outra. Assim, se presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, e esta venha a ser decretada, há total inviabilidade de concessão da liberdade provisória.

É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” CPP, art. 312).

Portanto, para decretação da prisão preventiva, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: a prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, e pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, no § 6º, do art. 282 e no art. 313, I, do CPP (atualmente vigentes):

Art. 282, § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313, I – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

*In casu*, a conduta apurada em relação a WANDERSON foi capitulada no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, que prevê pena privativa de liberdade de 2 a 5 anos, atendendo a exigência do art. 313, I, do CPP (superior a 4 anos).

Quanto ao mais, vejo que WANDERSON está a reiterar a prática delitiva de contrabandar cigarros estrangeiros. Ele próprio informa em suas declarações que já foi anteriormente preso pelo transporte de cigarros, fato ocorrido no município de Ponta Grossa/PR. Além disso, informou que responde a delito de lesão corporal, sendo vítima um policial militar. Confira-se trecho de suas declarações prestadas ao Delegado de Polícia Federal:

“QUE Já foi preso anteriormente na cidade de Ponta Grossa/PR, e foi autuado no artigo 334-A do CPB; QUE possui um processo de lesão corporal, ocorrido no município de Iporã/PR, no ano de 2018, onde a vítima foi um policial militar”

Consta, ainda, dos documentos anexados ao flagrante uma anotação policial em Boletim de Ocorrências, lavrado em desfavor de WANDERSON, registrando a possível prática dos delitos de ameaça e injúria, tendo como vítima a pessoa de Denise Vieira da Silva.

Deve-se ter em consideração, por outro lado, a elevada quantidade de cigarros transportada por WANDERSON, em caninhão e semi-reboque, o que traz indícios de contrabando de grande escala e geralmente orquestrado por organização criminosa, geralmente estabelecida no sul do Brasil e com ramificações no Paraguai.

No momento da abordagem, WANDERSON tentou fugir, o que indica, aparentemente, seu intento de não colaborar com a instrução processual penal.

Por fim, embora o Advogado de WANDERSON afirme que ele tem residência fixa e atividade lícita, isso não está demonstrado nos autos, pois não há juntado documentos ou comprovantes de endereço fixo e de atividade lícita.

Isso tudo leva à conclusão de conversão do flagrante em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, eis que o investigado está a reiterar a conduta de contrabandar cigarros (do Paraguai para o Brasil) e, também, para garantia da instrução processual penal, na medida em que tentou fugir no momento da abordagem policial e não demonstrou residência fixa e atividade lícita.

Diante do exposto, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **WANDERSON ROBERTO BRÁULIO**, o que faço com arrimo nos artigos 310 e 312, caput, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e garantia da instrução processual penal.

Dê-se ciência ao Delegado de Polícia Federal que conduz o inquérito para providenciar as fotografias de corpo inteiro do Investigado, conforme o disposto no inciso II, do art. 8º, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Intime-se o Advogado peticionante nos autos, dando-lhe ciência desta decisão, bem assim para juntar instrumento de mandato.

Oficie-se ao estabelecimento prisional onde está custodiado o Investigado, comunicando-se a presente medida.

Oportunamente, caberá à Vara Federal expedir o correspondente MANDADO DE PRISÃO pelo sistema do CNJ, encaminhando-o aos órgãos competentes.

Intime-se WANDERSON, dando-lhe ciência da presente decisão e do mandado de prisão preventiva.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal em Plantão

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-81.2020.4.03.6142 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

IMPETRANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS//SP

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEG DELTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.770.708/0001-27, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Lins/SP. Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para obtenção de Certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Afirma que, por ter obtido êxito na ação de restituição de valores nos autos do processo de nº 5000747-77.2019.403.6142, em face da União, teria o direito de realizar o pagamento dos débitos originários no Simples Nacional por meio de compensação, não se justificando a escrituração de débitos em seu desfavor. Portanto, fará jus a certidão pretendida.

Não se trata de matéria afeta ao plantão judiciário. Este Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis-SP não tem competência territorial sobre o local de atuação da autoridade apontada como coatora. Não se verifica questão a causar perecimento de direito, de imprescindível apreciação em plantão judiciário.

Caberá ao Exmo. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP a análise da matéria, ao qual remeto os autos.

Assis, 27 de setembro de 2020.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-22.2020.4.03.6106 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

AUTOR: AUDREY ALESSANDRA CUNHA BRAJATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se busca provimento judicial que visa à condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial à autora.

Decido.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural. Também por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista é restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia. Com isso, garante-se que o juiz plantonista se dedicará a sanar situações de atuação imprescindível e mais, garante-se uma salvaguarda para evitar o conluio e a corrupção para despachar processos sensíveis no dia em que determinado juiz encontra-se de plantão.

A matéria foi regrada pelo CNJ, na Resolução 71/2009, cujo artigo primeiro merece transcrição:

*Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*

- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#) e [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas as hipóteses acima enumeradas.
- § 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em Plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Como se observa, a matéria tratada nestes autos não é das acima elencadas, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguarde-se o primeiro dia útil, momento em que deverá o processo ser incontinenti apresentado ao juiz natural do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-22.2020.4.03.6106 / Grupo XII Plantão Judicial - Jales e São José do Rio Preto

AUTOR: AUDREY ALESSANDRA CUNHA BRAJATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se busca provimento judicial que visa à condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial à autora.

Decido.

O plantão judiciário destina-se a socorrer o jurisdicionado em situações limítrofes, de real urgência, porque encerra mitigação da garantia constitucional do juiz natural. Também por isso, a interpretação das situações que ensejam atuação do juiz plantonista é restritiva, visando, coerentemente, preservar aquela garantia. Com isso, garante-se que o juiz plantonista se dedicará a sanar situações de atuação imprescindível e mais, garante-se uma salvaguarda para evitar o conluio e a corrupção para despachar processos sensíveis no dia em que determinado juiz encontra-se de plantão.

A matéria foi regradada pelo CNJ, na Resolução 71/2009, cujo artigo primeiro merece transcrição:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#) e [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em Plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Como se observa, a matéria tratada nestes autos não é das acima elencadas, bem como não há, alternativamente, risco iminente da perda do objeto, ou mesmo constrição ao patrimônio ou à liberdade.

Por tais motivos, não há ensejo para apreciação e decisão deste feito em sede de plantão.

Aguarde-se o primeiro dia útil, momento em que deverá o processo ser incontinenti apresentado ao juiz natural do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001995-52.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

REQUERENTE: ALESSANDRO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em plantão.

De acordo com o artigo 442 do r. Provimento nº 01/2010, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "o plantão judicial em primeira instância destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça".

O artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com alteração dada pela Resolução nº 326/2020 do mesmo Órgão, estabelece os casos de plantão judiciário, a saber:

*Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

*VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva.

Posto isso, como o retorno das atividades regulares, aguarde-se a apreciação do Juízo competente.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIRA SILVA DE SAAD, RAMES SAAD NETO, BEMARI SILVA DE SAAD

Advogados do(a) EXECUTADO: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

Advogados do(a) EXECUTADO: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

Advogados do(a) EXECUTADO: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

DESPACHO

1. Petições da parte executada IDs. ns. 31219970 e 31220375:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento n. 5009105-90.2020.403.6107.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Petição da Fazenda Nacional ID n. 33680712:

Requer a exequente a representação processual do espólio de BEMARI SILVA SAAD, falecida em 12/12/2019, consoante certidão de óbito acostada aos autos (ID n. 26606790), na pessoa de seu filho, RAMES SAAD NETO, eis que não realizou inventário/arrolamento distribuído, não existindo, assim, inventariante compromissado.

Deste modo, considerando-se que não foi localizado inventário/arrolamento pela credora, determino que a citação do espólio de BEMARI SILVA SAAD seja efetuada na pessoa de RAMES SAAD NETO, através de mandado, nos termos do disposto no artigo 1797, inciso II, do Código Civil.

Na mesma oportunidade, deverá o representante ser intimado a fornecer número e local de tramitação de eventual inventário/arrolamento.

Após, na impossibilidade citação do representante do espólio ou decorrido o prazo de cinco dias, sem pagamento ou nomeação de bens e não sendo informado sobre eventual inventário/arrolamento, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício do CDHU, nos termos do ID **20968969**, por 10 dias.

Araçatuba, 25.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifesta sobre o cálculo do INSS.

Araçatuba, 25.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001100-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: OTACILIO PEDRO COLOMBO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição id 35551458: defiro. Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos a este Juízo.
  - 2- Encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
  - 3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
  - 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
    - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
    - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
    - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
  - 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
  - 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
  - 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.
  - 8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ABELARDO COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- 1- Considerando que estes autos não foram instruídos com a principal peça, qual seja a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Apresentada a peça, venham conclusos

Int.

Araçatuba/SP, 22 de setembro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, ou declinação da competência:

1. a razão pela qual ajuizou esta demanda ordinária em Araçatuba/SP, porquanto é residente no Município de São Bernardo/SP, que não é abrangido pela jurisdição deste Subseção Judiciária;

2. a prevenção apontada;

3. a ausência de instrumento de procuração.

Emendada a inicial nos termos supra, venham conclusos para despacho.

Diversa a manifestação ou inexistente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte Autora postula a concessão de auxílio-acidente desde quando satisfeitos todos os requisitos ensejadores do benefício. Alega que apresenta redução da capacidade laborativa desde a época da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 20/12/2001.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça melhor seu pedido, juntando planilha que indique como chegou ao valor atribuído à causa, ainda que de forma aproximada. Na oportunidade, deverá a parte autora discurrir sobre o prazo decadencial disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, informando se houve pedido administrativo de auxílio-acidente.

Caso seja alterado o valor da causa em importe inferior a sessenta salários mínimos, determino, desde já, a remessa dos autos ao JEF/Araçatuba.

Caso contrário, e esclarecidas as premissas iniciais, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUELLEN APARECIDA LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes réis.

Verifico também que os documentos apresentados na inicial (ID 38407498) não contém assinaturas das partes.

Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.



Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de aquisição do imóvel e os documentos ID 38407498 devidamente assinados pelas partes contratantes.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001954-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Ainda que seja deferido o pedido de inversão do ônus da prova, o contrato formalizado com a CEF, indispensável ao ajuizamento da ação em que se pleiteia seu cumprimento, é documento comum às partes e deve ser juntado pela parte autora ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar o contrato aos autos ou, ao menos, comprovar seu requerimento administrativo perante a CEF.

Cumprido o item acima retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não cumprido, conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003588-51.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI, EDSON KOJI WATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 30759427).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004551-16.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI S/A.

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para o fim de executar os valores dos créditos provenientes dos recolhimentos indevidos, que até maio/2019 perfaziam o montante de R\$ 206.310,77, sendo **R\$ 205.773,89** a título de indébito e **R\$ 536,88** a título de reembolso de custas judiciais (id. 19815717), e o valor referente aos honorários advocatícios, no importe de **R\$ 20.577,38** em 05/2019 (id. 19823601).

A União apresentou impugnação, alegando a inexecutabilidade do título. Aduz que, como intuito de apurar o valor da condenação (R\$ 205.773,89, em maio de 2019), o exequente comete erro grosseiro ao lançar não dos valores integrais das bases de cálculo e não dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuição patronal (20% desta base). Com isso, enquanto a planilha presente às fls. 54 e seguintes dos autos físicos informa que em meados de 2000 o valor a ser compensado pela empresa seria de R\$ 16.384,56, os cálculos do exequente indicam que tais valores, em maio de 2019, alcançariam absurdos R\$ 205.773,89.

A exequente manifestou-se (id. 29259311), requerendo a improcedência da impugnação.

Os autos foram remetidos os autos ao contador judicial.

Juntada do parecer contábil no id. 36838046.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (id. 37262224 e 37307678).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de **R\$ 39.344,92** (trinta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal, **R\$ 3.934,48** (três mil e novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e **R\$ 536,88** (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao ressarcimento das custas processuais, atualizados até maio/2019, nos termos do resumo de cálculos de id. 36838046 e 19815719.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a reserva do valor de 20% para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de id. 19815717. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Proceda a alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a r. decisão ID n. 39215359, abaixo transcrita, em sua parte dispositiva, em razão do sigilo decretado nos autos:

*Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos veículos ainda não comercializados, sem prejuízo de analisar casos individuais, em caso de negociação.*

*Quanto ao pleito de liberação dos veículos já comercializados (ID 39181305), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente se manifestar.*

*Intime-se a Fazenda Nacional pelo meio mais expedito possível (se necessário, por oficial de justiça).*

*Após, retornem os autos conclusos, com urgência.*

*Sem prejuízo, regularize a executada Via Europa sua representação processual, juntando petição assinada por advogado constituído nos autos ratificando a petição ID 39073170, ou juntando procuração em nome do advogado que a subscreveu.*

*Cumpra-se com urgência.*

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 39230010:

Considero regularizada a representação processual da empresa executada VIA EUROPA.

Anoto-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados na petição ID n. 39230010, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os procuradores anteriormente constituídos.

2. Haja vista a concordância da FAZENDA NACIONAL como levantamento dos veículos comercializados **descritos na sua petição ID n. 39240875, parte final**, como medida de economia processual, proceda-se, com urgência, ao seu desbloqueio, através do sistema Renajud.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sexta Turma, com cópia da decisão ID n. 39181305, para fins de instrução dos autos de Agravo de Instrumento n. 5017985-71.2020.4.03.0000.

4. Após, retornem-me os autos conclusos para analisar o pedido de desbloqueio dos demais veículos comercializados, do qual a Fazenda Nacional discordou.

Dê-se ciência às executadas da presente decisão, assim como, da decisão ID n. 39215359.

Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

Advogados do(a) REU: MICHELE PELHO SOLANO - SP250853, PAULO CESAR SORATTO - SP199513

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID 39288401 (pedido de extinção), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 26.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANA DE SOUSA FARIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIANA DE SOUSA FARIAS MOREIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO DE CULTURA – APEC**.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

Necessita da tutela de urgência porque foi aprovada em curso em que há exigência do diploma do curso de Pedagogia.

A ação teve início na Justiça Estadual (3ª Vara de Birigui – nº 1000987-21.2019.826.0077), onde foi concedida tutela de urgência (id. 38650988 – fl. 41), em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO (id. 38650993 – fl. 02). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A UNIG apresentou contestação n(id. 38650993 – fls. 12/41, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

AAPEC contestou a ação (id. 38650995 e 38650996), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 38650996 – fls. 40/52 e id. 38650997 – fls. 01/13).

Foi proferida sentença (id. 38650997 – fls. 14/16 e 36), julgando procedente o pedido. Recurso de apelação no id. 38650997 (fls. 38/47), id. 38650998 (fls. 01/21), id. 38651000 (fls. 01/25), id. 38651803 (fls. 01/23), e id. 38651805 (fls. 01/07). Contrarrazões no id. 38651805 (fls. 12/29).

Por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (id. 38651805 – fls. 39/45) foi a sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo em 15/09/2020 (id. 38651833).

**É o relatório.**

**Decido.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A União Federal tem a função de supervisionar e fiscalizar o ensino superior, e esta lide se resume à relação contratual entre a autora e às rés.

Também não é caso de denúncia da lide, como requerido pela UNIG, já que, como já dito, a lide tem contornos contratuais. Nada do que for decidido nestes autos implicará em ônus ou bônus à União Federal. A sua parte já foi encerrada quando concluiu o procedimento administrativo.

Por fim, não verifico qualquer imposição de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

**Decisão.**

Por tais razões, com fundamento nos art. 951 e 953 do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Superior Tribunal de Justiça, pedindo que seja declarado competente para processar e julgar presente demanda o Juízo Suscitado, Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Remetam-se cópia da presente decisão, da decisão declinatoria e da inicial.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, aguarde-se eventual designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 955).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238

REU: SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de JOSE ROBERTO PISTORE, por meio da qual objetiva a nulidade da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 30.775, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0803463-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Aduz ter aderido ao REFIS, razão pela qual todos os seus débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Alega que a ação de Execução Fiscal acima referida teve continuidade para a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 34.408,35, sendo que foram levados a leilão bens de sua propriedade, que garantiam a execução.

Alega a nulidade da arrematação ocorrida, tanto pela impossibilidade de continuidade da execução e, também, porque, em 1º leilão, ocorrido anteriormente, já havia sido arrematado bem em valor suficiente para a satisfação do crédito.

Este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das contestações (id. 29258630 – pág. 57).

Contestação de José Roberto Pistore, alegando a improcedência da ação (id. 29258630 – pág. 82/99).

O INSS contestou a ação (id. 29258630 – pág. 102/108), alegando preliminarmente a conexão com a ação anulatória nº 2005.61.07.002213-5, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito, não se opôs ao reconhecimento do pedido do autor. Alega que tanto a anulação da praça com o consequente retorno do bem à construção, quanto o depósito judicial dos valores produzidos da arrematação (o que já pleiteou nos autos da execução fiscal), não trariam prejuízo à Autarquia.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual da parte autora (id. 29258631 – pág. 4/6).

A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença em razão do cabimento de ação anulatória após a expedição da carta de arrematação, retornando o feito à origem para regular processamento (id. 29258631 – pág. 47/51).

Houve réplica (id. 36121330).

Facultada a especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos (id. 36121330) e a União (Fazenda Nacional) pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 36963852).

### É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e testemunhal requerido pela parte autora em sua petição inicial e réplica, posto serem inadequadas à espécie. A prova dos fatos alegados se faz por documentos, e aqueles já juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo.

Inexiste conexão e prevenção entre este feito e a ação anulatória nº 2005.61.07.002213-5, consoante decisão de fl. 50 (id. 29258630 – pág. 55), tendo em vista que, embora o leilão tenha sido um ato único, os imóveis foram arrematados cada um a sua vez.

Sem mais preliminares, passo ao exame de mérito.

Pede a parte autora a decretação de nulidade da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 30.775, ocorrida no dia 30/11/2004, em 2ª praça, nos autos da Execução Fiscal nº 96.0803463-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tanto pela impossibilidade de continuidade da execução e, também, porque, em 1ª praça, ocorrida anteriormente, já havia sido arrematado bem em valor suficiente para a satisfação do crédito do exequente.

Verifico que a questão da possibilidade da continuidade da execução dos honorários advocatícios já foi apreciada e decidida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0803463-9, em trâmite na 2ª Vara Federal (id. 29258630 – pág. 47/49 e 225). Assim, trata-se de matéria preclusa em razão do decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso.

É certo que o art. 692, parágrafo único, do CPC/73, dispunha que “será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor”. Entretanto, no dia seguinte à arrematação ocorrida nos autos da execução nº 96.0803463-9, a executada Cal Construtora Araçatuba Ltda requereu sua nulidade, alegando vários vícios insanáveis (id. 29258630 – pág. 238/243). Observo que a executada não se opôs à realização da 2ª praça, tampouco requereu sua suspensão.

Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifico que a arrematação em 1ª Praça foi cancelada nos autos da Ação Anulatória nº 0002213-93.2005.403.6107, embora ainda pendente de julgamento de recurso perante o C. STJ, bem como houve a designação de hastas quanto aos bens remanescentes, nos autos da execução nº 96.0803463-9.

De todo modo, não satisfeito o crédito, deve ser mantida a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 30.775, realizada em 2ª Praça, nos termos do art. 694, do CPC/73. No caso de improcedência da Ação Anulatória nº 0002213-93.2005.403.6107 e mantida a arrematação em 1ª Praça, a executada terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação em 2ª Praça e, se caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se a estes autos cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Anulatória nº 0002213-93.2005.403.6107.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araçatuba/SP, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-67.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELENICE ALMEIDA DA SILVA, JOAO CARLOS VIOLANTE, AMILCAR SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Petição id 34446632: defiro.

Intime-se a autora a juntar as vias originais digitalizadas das fotografias de fls. 372/375 e 388/392, em quinze dias.

Solicite-se também ao 14º Tabelião de Notas de São Paulo - SP que encaminhe a este Juízo as imagens de fls. 354/355 de forma digitalizada, no mesmo prazo.

Após, dê-se vista às partes e oficie-se à Delegacia de Polícia Federal com cópia integral dos autos, ematenção ao ofício id 32948050.

2- Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 427, dos autos digitalizados no id 32942226), reitere-se, solicitando informações.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-64.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, APARECIDO ALVES DA LUZ, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, MAURICIO MAXIMO PARREIRA, YAMARA MOYSES DA SILVEIRA, ROSELI MODA, MIRTY KIOMI NISHIMOTO, IVAN FRANCISCO SOARES, LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Solicitado o pagamento do valor incontroverso, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 37451858).

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021832-81.2020.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que homologa o cálculo da contadoria judicial.

Proceda a Secretaria, a cada dois meses, à nova consulta processual informando a fase em que se encontra o Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ, WILLIAM DA SILVA SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 31801750: defiro o prazo de trinta dias para juntada da documentação, conforme solicitado pelo exequente.  
Após, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos quanto à manifestação de discordância das partes.  
Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por quinze dias e retomemos autos conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 35410009).  
É o relatório. **DECIDO.**  
Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.  
Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.  
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001108-46.2013.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WILSON LIMA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Petição id 31180495: considerando o interesse a advogada do autor em manter pessoalmente a guarda dos autos físicos, fica o pedido deferido, devendo ela observar o cumprimento da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 24/06/2020, que determina que os autos retirados pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

A advogada do autor deverá comprometer-se a manter a guarda dos autos e apresentá-los ao juízo, quando determinado. A secretária procederá a juntada do presente despacho nos autos físicos com cópia da petição do autor. Após, entreguem-se à advogada, mediante recibo em livro próprio e certifique-se nestes eletrônicos.

2- Considerando que estavam sobrestados na secretária por ausência de digitalização, que agora foi efetivada e conferida, conforme ato ordinatório id 29629067, encaminhem-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

3- O pedido de fls. 193/200, do id 29007081 deverá ser requerido em momento oportuno da fase de Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CARLOS HENRIQUE MARQUES

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO CANO GARCIA

Advogados do(a) REU: WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA - SP442509, DAYSE RAMOS NERY - SP421161

#### DESPACHO



1- Petições id 31155004 e 31904578: desnecessária a produção de provas testemunhal e pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de pericia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da pericia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

2- Considerando a insurgência da autora em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita ao réu, intime-se-o a comprovar documentalmente a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, em quinze dias.

3- Verifico que a advogada da Caixa que subscreveu a petição id 31155002 não possui substabelecimento juntado nos autos. Concedo o prazo de dez dias para regularização.

Após, retomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-75.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME, JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Esta execução foi ajuizada em 19/05/2011, ou seja, há mais de 09 (nove) anos, realizando-se diversas diligências tendentes a encontrar bens passíveis a garantir e, em momento seguinte, promover a satisfação da dívida. No entanto, não foram obtidos resultados práticos neste sentido.

Tanto é verdade que a parte solicita a concessão de suspensão do feito com base no artigo 921, inciso III do CPC.

A mera baixa da tramitação deste processo por sobrestamento/suspensão não atende aos atuais parâmetros de gestão processual, porque sua manutenção em arquivo provisório implica em movimentações rotineiras, por exemplo durante Inspeções e Correções, exigindo dispêndio de atenção e tempo de Magistrados e Servidores, que poderiam dirigi-los a outros feitos com maior probabilidade de sucesso.

Desta feita, ACOLHO a manifestação da Exequente, porém para que o feito seja arquivado com baixa-findo. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento a qualquer momento, ciente, entretanto, que mencionado pleito deverá vir acompanhado de documentação que possibilite encontrar bens livres e desimpedidos, passíveis de restrição.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001975-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 17/2299

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, CPF: 314.923.998-25, comendereço na rua Honório Al. Camargo, 520, bloco 05, ap. 21, Araçatuba/SP, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Coma inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

*"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada do imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às **prestações do arrendamento** (id. 39128983), havendo comprovação da notificação pessoal do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (id. 39128986).

A propósito, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.*

*2. A cláusula décima nona do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, dentre elas: I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.*

*3. O contrato também prevê, em sua cláusula vigésima, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida.*

*4. Diante desse contexto, tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato e, como bem assinalado na decisão agravada, logo, rescindido o contrato em razão da infringência das cláusulas aludidas, a posse da arrendatária e demais ocupantes passou a ser injusta, justificando a reivindicação pretendida pela proprietária, nos moldes do art. 1228 do Código Civil.*

*5. Registre-se, ainda, que expedido mandado de constatação para o fim de averiguar o quanto afirmado pelo agravante, as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça indicaram que o réu não reside no imóvel arrendado.*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026953-27.2019.4.03.0000; RELATOR: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, DATA: 10/03/2020).*

Destarte, satisfeitos os requisitos, **de firo liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Findo o prazo proceder-se-á à desocupação compulsória.

Intimem-se. Em ato seguinte, cite-se a ré para que apresente resposta aos termos da ação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a opção da parte autora pela sua não realização.

Registrado eletronicamente no sistema PJE. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: LAZARO BENEDITO PINA, LUIS CLAUDIO PANDINI, LIRIA CEREZINI CURY, RICARDO CURY, RENATO CURY, PAULO COUTINHO DA SILVEIRA, REGINA BLAYA DE FREITAS, RENATO ALIANDRO BARROS, NEUSA COELHO OKIDA, JOSE ZAGO PARPINELLI, SUSETTE ZAGO DOS SANTOS, ELISABETE ZAGO CATARIN, SUELI ZAGO MARI, MARISA ZAGO DA SILVA, FLAVIO JOSE ZAGO, VOELI PARIS RODRIGUES, THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MANZATTO - SP139525

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNIR CURY, SATORU OKIDA, SIDNEY ALECIO ZAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MANZATTO - SP139525

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

#### DESPACHO

1- Petição id 29981071: nada a deliberar, haja vista que regularizada a autuação com a substituição do polo passivo pela União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.

2- Intime-se a UNIÃO a se manifestar quanto ao pedido de habilitação de Ernesto Barreto de Menezes, Simone Martinelli de Menezes Ferreira, Sandra Martinelli de Menezes Pinto e Sabrina Martinelli de Menezes, herdeiros de Therezinha Berenice Martinelli de Menezes, de fls. 1144/1163 e 1191/1196, em trinta dias. Havendo concordância, homologo a habilitação e determino a retificação da autuação.

Sem prejuízo, considerando que o pagamento de Therezinha encontra-se à disposição deste Juízo (fls. 1169/1173), informem os habitantes o número de suas contas bancárias para posterior determinação de transferência.

3- Petição id 33026508: os extratos de pagamento aos herdeiros de Sidney Alcício Zago encontram-se às fls. 1082/1087 e 1118.

Consulte a secretaria quanto a eventual expedição de requisição de pagamento em nome de Regina Blaya de Freitas, CPF 311.740.608-59, certificando-se nos autos. Requisite-se o pagamento, se o caso. Antes, ao Contador para as informações necessárias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES, JANAINA HERCULANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147

REU: JOAO AQUINO DA SILVA, OZELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

Advogados do(a) REU: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Defiro a denúncia da vida da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A, CNPJ 07.021.544/0001-89, requerida na contestação id 28198747. Retifique-se a autuação, incluindo-a no polo passivo.

Expeça-se mandado de citação, encaminhando-o à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para cumprimento no endereço indicado.

Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica por quinze dias.

Após, intime-se a parte denunciada para especificação de provas.

Quanto ao pedido de prova pericial requerido pelas partes, aguarde-se.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

## DECISÃO

**Andreia Maria da Silva Martins** ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus** (atualmente Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda.), **Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec)** e **Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig)**, pleiteando a declaração da ilegalidade do ato que cancelou o registro de seu diploma, com a consequente indenização pelo dano moral sofrido (ID 38926573).

Alega que licenciou-se em Pedagogia em 2014 pelo Instituto Alvorada Plus, mantido pela Apec, tendo o respectivo diploma sido registrado na Unig.

Entretanto, tomou ciência que tal registro havia sido cancelado no ano de 2018, sem que tivesse sido previamente notificada, e nenhuma das corréis assumiu a responsabilidade pelo cancelamento.

Aduz que cursou regularmente todas as matérias e integralizou os créditos exigidos, nada havendo de irregular com seu diploma.

Alega que o próprio MEC teria admitido que os diplomas registrados pela Unig anteriormente à Portaria 738/2016 (que instaurou processo administrativo em face da Unig e aplicou cautelarmente uma série de restrições) não seriam alcançados pela medida que determinou à Unig a adoção de providências visando a sanar pendências em diversos registros de diplomas.

Pediu tutela de urgência para o fim de suspender o ato de cancelamento do registro de seu diploma, já que aguarda convocação para cargo público que exige a comprovação da licenciatura.

Determinado que a autora esclarecesse os motivos do ajuizamento da presente demanda na Justiça Federal, já que nenhum dos entes públicos listados no inc. I do art. 109 da Constituição se achava em qualquer dos polos da ação (ID 39009450), a autora emendou a inicial para incluir a União (ID 39033998).

### Breve relato. Decido o pedido urgente.

Preliminarmente, acolho a emenda a inicial e, por ora, determino a inclusão da União no feito.

Uma profusão de ações semelhantes a esta tem sido ajuizadas tanto na Justiça Estadual local, como na Justiça Federal, nesta Subseção, havendo decisões conflitantes tanto da parte do TRF3 como do STJ (estas, em menor número) sobre a instância judicial competente para processá-las.

A princípio, não se vê interesse direto da União, já que os pedidos se voltam unicamente em face dos entes privados.

Entretanto, e isso tem sido considerado em alguns arestos do TRF3, os cancelamentos questionados decorrem de atuação do MEC.

Portanto, e considerando que a autora pediu a inclusão da União, penso ser prudente que o ente federal seja primeiro ouvido, para depois se decidir pelo interesse federal no feito.

E, enquanto a União estiver no polo passivo, a competência é da Justiça Federal.

Quanto ao pedido urgente, penso não haver elementos para que se possa deferi-lo.

É que, embora patente o perigo da demora (vide ID 38926954), há diversos elementos nessas demandas que abalana a probabilidade da existência do direito, principalmente no que se refere à procedência das alegações comumente feitas de que o curso em questão foi integralizado regularmente.

A IES onde teria sido feito se localiza em São Paulo/SP, é mantida por entidade localizada em Valparaíso/SP (próxima daqui), e a autora reside em Birigui/SP, não havendo qualquer informação de que tenha residido na Capital do Estado durante o curso, ou de que tenha se tratado de ensino à distância.

Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o vínculo educacional, tais como contrato de prestação de serviços educacionais, boletos de pagamento de mensalidades, atestados de matrícula, etc. Apenas o diploma e o histórico escolar.

O CNPJ dessa IES, atualmente, pertence a uma empresária que se dedica ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, comércio varejista de artigos de papelaria, e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (consulta feita na data de hoje no sítio da RFB), o que já vinha indiciado, aliás, na autuação do processo (o Sistema PJe busca os dados cadastrais das partes no banco de dados da RFB).

Por fim, por qual razão os diplomas por ela expedidos teriam sido levados a registro em universidade localizada em outro Estado (a Unig, sediada no Rio de Janeiro), se em São Paulo mesmo existiam diversas entidades habilitadas para tal desiderato?

Todas essas circunstâncias, quando analisadas em regime de cognição sumária, próprio desse momento processual, fragilizam a probabilidade da existência do direito invocado.

Não estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pelos art. 300 e ss. do CPC, circunstância que poderá ser reavaliada como correr do feito.

Por ora, não há como deferir a medida de urgência pleiteada.

### Decisão.

Pelo exposto, ACOLHO a emenda a inicial e, por ora, determino a inclusão da União no polo passivo.

INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se as corréis.

Com as respostas, abra-se vista para réplica e, na sequência, para especificação de provas.

Após, novamente conclusos.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7530

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001122-55.2011.403.6107** - JOSE MAURY FREGULHA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ELIDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 362.773.808-00)**, em face das pessoas jurídicas **UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (CNPJ n. 42.150.664/0001-87)**, por meio da qual se objetiva a revisão de complementação de aposentadoria do ex-ferroviário da hoje extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (R.F.F.S.A.).

Consta da inicial que o autor foi contratado em 02/05/1972 pela 10ª Divisão Noroeste Regional Centro Sul R.F.S.S.A., onde permaneceu até o final do ano de 1993, quando então se deu a sua aposentadoria especial (NB 46/070.682.862-3, com DER em 05/11/1993 e carta de concessão em 15/07/1994).

Destaca-se que pouco antes da carta de concessão, em 01/07/1994, o autor progrediu na carreira para o nível 217 e recebeu anuênio de 22%, circunstância que fez com que seu salário alcançasse o valor de R\$ 485,94, em vez dos considerados R\$ 398,31.

Desse modo, intenta-se a revisão do benefício para que seja alcançada a paridade com os servidores da ativa, atualmente pertencentes ao quadro de servidores da ré VALEC (ex-R.F.S.S.A.), acrescendo-se ao cálculo os adicionais de gratificações e o amênio de 22%, adquirido no mês de julho/1994.

Alega-se que o autor ingressou na REDE FERROVIÁRIA antes do ano de 1991 e que sua aposentadoria se deu enquanto ele ostentava a condição de ferroviário, razão por que faria jus à complementação de aposentadoria pela UNIÃO, na forma da Lei Federal n. 10.478/2002, a qual estendeu o direito à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Federal n. 8.186/91, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991.

Para a pretendida equiparação, almeja utilizar como parâmetro a tabela de pessoal da ré VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., com o mesmo nível, classe e padrão do requerente, caso estivesse na ativa.

A inicial (fs. 03/24 — ID 38439698), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 246.247,70) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 25/97).

Por decisão de fs. 100/102 (ID 38629968), o autor foi instado a justificar ou retificar o valor atribuído à causa, tendo ele assim o feito às fs. 103/125 (IDs de 38797543 a 38798012), ocasião na qual o retificou para R\$ 108.197,88.

Os autos retomaram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. DA COMPETÊNCIA

Diante da explanação da parte autora (fs. 103/125, IDs de 38797543 a 38798012), firmo a competência deste Juízo.

**RETIFIQUE-SE** o valor da causa junto ao Sistema PJe.

### 2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 1.883,30, cf. extrato do CNIS juntado à fl. 27, ID 38439979), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

### 3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Ao que se extrai dos autos, a parte autora, aposentada desde 05/11/1993, demorou décadas para intentar a revisão que julga correta para seu benefício previdenciário. Não existe, assim, perigo da demora, pois o desinteresse da parte em procurar, de maneira célere, o Judiciário, já demonstra que a verba pleiteada não é essencial à sua manutenção.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**4. CITEM-SE** os réus para contestação, devendo, na forma do artigo 438, II, do CPC, juntar, já na contestação, os processos administrativos pertinentes à concessão e revisão do benefício previdenciário discutido nos autos.

5. Após, vista ao autor para manifestar-se em réplica, devendo especificar, justificadamente, as provas que entende pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALTER DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por WALTER D'AVILA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou integralmente com os valores apresentados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 261 e 267. Logo na sequência, o INSS comprovou também ter cumprido a obrigação de fazer, consistente em revisar o benefício titularizado pelo autor, conforme documentos de fs. 273/281.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido e que a obrigação havia sido cumprida na íntegra – fs. 282/283.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE SECOMANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO - RS70681

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000437-43.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ERCI DOS SANTOS ROCHA, MARIO FRANCISCO CONTE, ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA, SONIA LEITE DE OLIVEIRA, NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA, CLEUZA MARTINS, ROMILDA FERNANDES DA COSTA, OSMAR PEREIRA NEVES, MANOEL ALVES, FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO, ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA, JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DENICE CUSTODIO MINICHELLI, CLAUDIO DOS SANTOS, VALDECIR MADUREIRA, ROSELI APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ZENIRCE GARCIA, NANCY HILARIO RODRIGUES, MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS, REGINA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA - SP332422-B, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos,

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o que pretende com a digitalização dos autos, uma vez que não resta mais proveito econômico algum no processo físico.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **GISLAINE DE FÁTIMA STABILE FRANZOLI (CPF n. 067.384.598-23)**, domiciliada na Avenida Nelson Calisto, n. 161, Bairro Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, esta situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 62/67 (ID 29171337), este Juízo deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Contra tal decisão a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, antes mesmo da sua citação, opôs extenso recurso de Embargos de Declaração (fls. 69/105, ID 29996496 — docs. às fls. 106/137), os quais, após manifestação da autora (fls. 139/140, ID 30888231), não foram conhecidos (decisão às fls. 141/142, ID 31052224).

Em face da decisão declinatoria da competência a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ainda interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 5011801-02.2020.403.0000 – fls. 169/210, IDs de 32256734 a 32256736).

No aludido Agravo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto monocrático do Desembargador Federal Relator SOUZA RIBEIRO, integrante da 6ª Turma, reconheceu a competência da Justiça Federal, dado o interesse da UNIÃO na lide, determinando, ainda, que a UNIÃO permaneça nos autos.

Após o trânsito em julgado, certificado à fl. 217 (ID 38591546), os autos retomaram para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

À vista do entendimento firmado no AI n. 5011801-02.2020.403.0000, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 10 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

**(a)** emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**, pois, em que pese ter constado da decisão monocrática que decidiu o Agravo de Instrumento que a UNIÃO deve “permanecer” nos autos, esta não foi inserida no polo passivo pela autora, que propôs demanda apenas em face de pessoas jurídicas de direito privado;

**(b)** proceda ao recolhimento das custas iniciais;

**(c)** justifique o interesse de agir, inclusive para o fim da pretendida tutela provisória de urgência, tendo em vista a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria asseverado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”, juntando-se cópia desta manifestação ministerial. Afinal, se os diplomas registrados antes estão válidos, não há que se falar em “restabelecimento” de validade.

Cumpridas as determinações, promova-se a **CITACÃO** das rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Caso contrário, retomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000586-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: LUCIANO PAVAN



**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID nº 39203689, que relata a desocupação do imóvel objeto destes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004543-24.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA, GETULIO FERNANDES DA SILVA, AMELIA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000870-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

REU: INSTITUTO DE MARKETING, ASSESSORIA E GESTÃO DE IMAGEM NA EMPRESA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RONALDO ABUD CABRERA - SP148504

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURICIO TREVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 15 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001976-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: MARIA IVANETE MATIAS

### Vistos, em DECISÃO.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARIA IVANETE MATIAS (CPF n. 023.685.778-90), visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Manoel Rodrigues Gomes, 810, Bairro Jardim Country, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420010699.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme "RELATÓRIO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO" (fl. 09 – ID 39131024), o inadimplemento da ré passou a existir há mais de um ano, em 25/12/2017 (parcela n. 128), circunstância que caracteriza o fenômeno da "força velha" e afasta o rito especial das possessórias estabelecido no artigo 560 e seguintes do CPC.

Por conseguinte, o pedido de medida liminar possessória, antes disciplinado no artigo 562 do CPC, fica sujeito à satisfação dos requisitos comuns previstos para a tutela provisória de urgência (CPC, art. 300).

Nesta linha de raciocínio, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

O transcurso de quase três anos, contados do início do inadimplemento, descaracteriza o alegado "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo", desautorizando, assim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

**CITE-SE** a ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse da autora, manifestado na petição inicial. Sempre juízo, pode a ré, no bojo da contestação, manifestar eventual proposta de acordo.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 38469454, CONSTANOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 23415365 – fl. 18), OUTORGADA POR ANTONIO ALBERTO BELLO, CPF 312.865.428-04, À ADVOGADA MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO, PORTADORA DA OAB/SP 109.265.

CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA ADVOGADA PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 21 DE SETEMBRO DE 2020 DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PROMILAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, PROMILAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

### Vistos, em DECISÃO.

**FL 272 (ID 38873310):** Nada a deliberar quanto ao pedido da impetrante deduzido à fl. 272 (ID 38873310), por meio do qual reforça a necessidade de apreciação imediata do seu pedido de tutela provisória de urgência, este último deduzido na peça inaugural. Isto porque este Juízo já postergou expressamente o exame de tal pleito para o momento da prolação da sentença (fl. 268, ID 38316758).

**FL 270 (ID 38688901):** Por outro lado, **DEFIRO** o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme postulado à fl. 270 (ID 38688901). **ANOTE-SE.**

No mais, aguarde-se a sobrevinda das informações, após o que os autos deverão ser remetidos ao MPF para parecer e retornar conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-19.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, ZILDACI MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SOARES

### DECISÃO

**ID: 36356468:** A executada Zildaci Maria da Silva apresentou impugnação aos valores bloqueados em sua conta bancária através do BACENJUD (Id 35482001).

Relata ter efetuado o pagamento integral da dívida através de negociação realizada entre as partes (sob o nº 240284690000002480) na data de 13/03/2018.

Requeru, além da imediata liberação da quantia tornada indisponível através do BACENJUD, a condenação da exequente à repetição de indébito, nos termos do artigo 940 do Código Civil, bem como ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução, bem como o levantamento de eventuais restrições ou penhora (ID 36786674).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o artigo 940 do Código Civil:

*“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.*

*In casu*, descabe pretendido pagamento do valor em dobro previsto no artigo 940 do CC. A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 13 de dezembro de 2016. Conforme se observa do AR juntado aos autos (ID 21089032 – pág. 43), a executada Zilda Maria da Silva foi citada em 06/03/2017 e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (ID 21089032 – pág. 44).

Somente em 03/08/2020, após ter ocorrido a constrição judicial de valores disponibilizados na conta bancária da executada, sobreveio aos autos a notícia de que a dívida teria sido paga em 13/03/2018, através de renegociação administrativa (Id 36356468).

Portanto, uma vez que a dívida existia no momento da propositura da demanda, não resta configurada a hipótese contida no artigo 940 do Código Civil, a qual autorizaria a repetição ora pretendida.

Em que pese a evidente falha da exequente ao deixar de noticiar aos autos a transação efetivada, situação que ensejou a constrição indevida de valores pertencentes à executada, não se mostra comprovada a má-fé processual da exequente, mormente porque logo após ser intimada a manifestar-se acerca do pagamento noticiado, prontamente requereu a extinção do feito e a liberação de eventuais constrições ou penhora.

A esse respeito cumpre destacar o teor da súmula nº 159 do STF: “a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil” (atual artigo 940).

Além disso, há que se ressaltar que de acordo com o princípio da colaboração disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, mostrando-se prudente o esforço de todos os sujeitos do processo para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar a marcha do processo e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a executada poderia também ter informado nos presentes autos o pagamento da dívida, sobretudo porque era de seu conhecimento a existência da presente execução, uma vez que a quitação ocorreu posteriormente à sua citação.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos condenatórios de repetição em dobro e litigância de má-fé efetuados pela exequente. Por outro lado, **deferido** a imediata liberação da constrição que recaiu sobre as contas bancárias da parte executada através do BACENJUD (ID 35482001).

Promova-se o imediato desbloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a **audiência** prevista para o dia **02 de outubro de 2020, às 14h00** ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

**1. INTIMEM-SE** as partes, na pessoa de seu(s) patrono(s), via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de **02 (dois) dias** os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas, se o caso, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

**2.** No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas, se houver, deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Fica desde já ressalvada que caso uma das partes, e/ou respectiva(s) testemunha(s), justifique(m) nos autos a insuficiência de recursos tecnológicos para realização da audiência de modo virtual, restará(ão) autorizada(s) a comparecer(em) no escritório de seu patrono para a realização do ato no modo virtual, desde que em ambientes distintos, conforme item "2" acima ou ainda, excepcionalmente, poderão comparecer a sede deste Juízo, no dia e horário designados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000214-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$3,497.59

Nome: NELSON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**ID. 35594908:** DEFIRO o pedido do exequente.

1. Determino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome do executado NELSON DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 268.508.088-00.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, MARCOS DE ANDRADE

Valor da dívida: R\$262,148.65

Nome: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: BRUNO DE CARVALHO ANDRADE

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**ID. 35811896:** DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Determino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome dos executados:

a) SUDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 05.050.958/0001-00;

b) BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 423.040.908-77;

c) MARCOS DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 042.033.668-01.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pelo(a) exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000648-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Valor da dívida: R\$134,094.76

Nome: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Siqueira Campos, 2031, em Paraguaçu Paulista/SP

Nome: WALTER ACORCI

Endereço: Alameda Maselha, 175, residencial De Ville, em Assis/SP

Nome: MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Professor Omar Rafael, 47, em Paraguaçu Paulista/SP

DESPACHO

**ID. 33409758:** defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentramos dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, anoto que a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 04.955.232/0001-54, WALTER ACORCI, inscrito no CPF/MF sob nº 096.296.078-08, e MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob nº 099.556.458-22, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 21148158 (f. 144).

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, intem-se as partes executadas:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Valor da dívida: R\$65.902,62

Nome: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI

Endereço: RUA JOAO GONCALVES, Nº 21, PARQUE LOURIVAL MOTA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JOAO ODORIZZI

Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

**ID. 39214206:** DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 096.291.088-01, e JOÃO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 136.460.368-34, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000053-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIS BOSSONI EIRELI, ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Valor da dívida: R\$51,214.63

Nome: ANDRE LUIS BOSSONI EIRELI

Endereço: BRASIL, 795, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: ANDRE LUIS BOSSONI

Endereço: RUA ATALIBA LEONEL, 128, VILA AFFINI, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: JOSE ADAO BOSSONI

Endereço: RUA ATALIBA LEONEL, 128, VLAFFINI, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

**ID. 39155598:** DEFIRO o pedido da exequente.

**Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.**

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de **ANDRÉ LUIS BOSSONI EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.959.691/0001-67, ANDRÉ LUIS BOSSONI, inscrito no CPF/MF sob nº 295.566.078-70, e JOSÉ ADÁO BOSSONI, inscrito no CPF/MF sob nº 325.261.058-20**, até o montante do débito indicado pelo(a) exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado/representante da parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000341-45.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Valor da dívida: R\$97,067.47

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**ID. 39146260:** Defiro o pedido da embargada/exequente (Fazenda Nacional).

O presente embargos à execução encontram-se em fase de cumprimento da sentença, em cujos termos foi o embargante Celso Norimitsu Mizumoto condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos embargos. Foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 32.324, do Oficial de Registro de Imóveis de Assis/SP (ID. 24069863, f. 210).

Referido imóvel é objeto de penhora nos autos da execução fiscal de nº 0001925-94.2000.403.6116 e a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a respectiva alienação em hasta pública. Justifica-se, por essa razão, a suspensão do presente feito em homenagem à economia processual, a fim de evitar a realização do ato, em duplicidade, em ambos os feitos comas mesmas partes, de forma concomitante e desnecessária.

**Determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo período de 01 (um) ano.** Caberá à parte interessada manifestar-se em prosseguimento após decorrido o prazo de suspensão, acompanhando o desfecho da alienação do bem nos autos da execução fiscal de nº 0001925-94.2000.403.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

Valor da dívida: R\$150,074.80

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**ID. 39108857:** Defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão do andamento da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000745-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GRAVELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

Valor da dívida: R\$51,471.42



Nome: MARCIA CRISTINA GRAVELLO  
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 926, - até 1560 - lado par, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-000

DESPACHO

**ID. 39102146:** intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** acerca da satisfação da pretensão executória. Na oportunidade, deverá informar os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados (id. 39040840 e id. 39102505).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-85.2018.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$51,214.63

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

**ID. 38601013:** sobre as razões da parte embargada, nos termos das quais a garantia FGO não isenta a sociedade empresária nem os avalistas do pagamento das obrigações financeiras, por disposição contida no parágrafo 3º, da cláusula sexta do contrato de nº 24.0901.558.0000029-20 (id. 11316989), oportunizo aos embargantes, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001849-16.2013.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, WALTER ACORCI, VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$135,307.95

Nome: TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: WALTER ACORCI

Endereço: desconhecido

Nome: VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**1. ID. 38930904:** a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** quanto ao pedido formulado pela exequente, de aplicação de medidas executivas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000358-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

Valor da dívida: R\$127,282.61

Nome: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

Endereço: DAS ARARAS, 229, PREDIO JD PASSAROS II, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

#### DESPACHO

**ID. 38928873:** Defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão do andamento da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000211-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

Valor da dívida: R\$38,129.05

Nome: REGIANE PINHEIRO

Endereço: RUANICODEMOS CORNELIO DE ASSIS, 87, JARDIM BELA VISTA, FLORÍNIA - SP - CEP: 19870-000

#### DESPACHO

**1. ID. 38909527:** a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quando ao pedido formulado pela exequente de aplicação de medidas executivas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do CPC.

**2.** Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000619-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Valor da dívida: R\$222,942.30

Nome: NIELLA BABYDECORACAO E MODA INFANTILEIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ALEXSANDER SOUZA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. **ID. 38876789**: a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo às partes executadas, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quando ao pedido formulado pela exequente, de aplicação de medidas executivas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K S N SUPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$56,007.19

Nome: K S N SUPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**ID. 38844521**: Defiro o pedido da exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-06.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061, JOSE RICARDO MOURAO ALVES PEREIRA - SP315039, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811

Valor da dívida: R\$2,215.60

Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS

Endereço: LUIZ PEREIRA BARRETO, 71, JD. PANAMBI, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

1. **ID. 37002635**: do pedido formulado, intime-se a parte executada, na pessoa de sua defensora constituída, a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar nos autos o extrato bancário da conta poupança (**id. 37002939**), comprovando o bloqueio do valor correspondente à ordem judicial via sistema Bacenjud (**id. 31507981**), ocorrida no mês de abril/2020.

Caso queira, para o efetivo processamento dos embargos à execução, caberá à parte executada adequar seu pedido, apresentando-o por dependência ao presente feito em apartado e não por simples petição nos autos.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela defesa (**id. 37002635**), e tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP, ROSANA ALICE DA SILVA, GILBERTO GONCALVES

Valor da dívida: R\$73,989,47

Nome: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Maracá, 204, APTO 21, Aclimação, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: ROSANA ALICE DA SILVA

Endereço: RUA MARACAL, 204, APTO 21, ACLIMACAO, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: GILBERTO GONCALVES

Endereço: R SANTOS DUMONT, 295, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

**ID. 38877573:** a apreciação do pedido dependeria, em regra, de abertura de contraditório prévio, à luz do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. No presente caso, porém, verifica-se que as pessoas físicas executadas foram citadas há mais de um ano (ID 10774496 e ID 19684281), a pessoa jurídica executada deixou de ser citada por não mais desempenhar a empresa no local declarado à sua credora como sendo o endereço de sua sede (ID 10774966), o pagamento do débito executando não foi garantido, as partes executadas não apresentaram defesa e sequer constituíram defensor. O respeito ao contraditório prévio constituiria, nesse cenário, medida que adiará e possivelmente frustrará a finalidade da medida requerida, em benefício de partes executadas que dão claros sinais de desinteresse quanto ao desfecho do processo de execução.

A norma do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não contém propriamente uma novidade, visto que a regra da atipicidade das formas executivas já constava do CPC de 1973 - restrita à execução de obrigações de fazer ou de não fazer. Não deixa de ser relevante, contudo, a sua inclusão no capítulo DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ no atual Código, de modo a não restarem dúvidas sobre o seu caráter de regra geral, aplicável a qualquer tipo de ordem judicial emanada em processo cível.

A aplicação dessa regra no processo de execução deve levar em conta, porém, o direito subjetivo do executado a que a execução seja promovida pelo meio que lhe seja menos gravoso, quando vários meios estiverem à disposição do exequente (artigo 805 do Código de Processo Civil). Deve levar em conta, também, o caráter instrumental das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias impostas ao executado. Medidas cabíveis apenas se e à medida que se mostrarem eficientes para compelir o destinatário da ordem judicial a cumpri-la. Deve levar em conta, por fim e acima de tudo, os direitos fundamentais do destinatário da ordem judicial, que não devem ser afetados de maneira não fundamentada e desproporcional.

No presente caso, tem-se, é verdade, execução ajuizada há dois anos e meio, com dois dos três executados citados, sendo que a citação do terceiro, pessoa jurídica, restou frustrada por aparente cessação de atividades no endereço declarado à parte exequente. Tem-se a ausência de garantia de pagamento da dívida, ausência de apresentação de defesa e de constituição de defensor. Tem-se a frustração da penhora em dinheiro, por ausência de recursos depositados perante instituições financeiras pelas pessoas físicas executadas (ID 24574463). **Por outro lado**, tem-se a localização de veículo de propriedade do co-executado (ID 25011275). Tem-se a localização de bens móveis e imóveis de propriedade da co-executada (ID 33352269), por meio de pesquisa junto ao INFOJUD.

Mostra-se equivocada a afirmação de que "as buscas realizadas em nome dos executados, tanto no Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas" (ID 38877573). As pesquisas via RENAJUD e via INFOJUD restaram frutíferas. A parte exequente é que deixou de requerer as devidas penhoras de bens suficientes à garantia da dívida.

Nesse cenário de inércia da parte exequente em tomar medidas voltadas à satisfação do seu crédito, a imposição de bloqueio de cartões de crédito, passaporte e CNH das partes executadas mostrar-se-ia arbitrária, desproporcional e chanceladora da conduta displicente da parte exequente.

Por conseguinte, **indeferido** o pedido formulado no ID 38877573.

Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SHIGUEIO NAGAMATSU

Valor da dívida: R\$3,705,21

Nome: SHIGUEIO NAGAMATSU

Endereço: RUA TIRADENTES, 946, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-08.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

1. **ID. 25846229**: conforme determinado no despacho, providencie a Secretaria o envio do ofício expedido nos autos (**id. 26323468**) ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 4101, PAB/Assis/SP, pelo meio mais expedito, para conversão em pagamento à CEF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, dos valores depositados no presente feito, documento id. 21051956, f. 84, referente à penhora realizada no sistema Bacenjud, para abatimento da dívida dos honorários advocatícios, devidos pelo embargante/devedor.

2. Comprovada a transação, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADA: MARIA DO CARMO NOBILE ORSI

Valor da dívida: R\$2.509,83.

Nome: MARIA DO CARMO NOBILE ORSI, CPF/MF Nº 021.216.008-76

Endereço: RUA PADRE BASSANO FAINE, 112 CASA, JARDIM NOVO ITU, EM ITU/SP, CEP 13.301-200

**DESPACHO**

**ID. 29119101**: DEFIRO o pedido do exequente.

**1. CITE-SE a parte executada**, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de CARTA, MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quando for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**2. Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001082-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO COUTO - SP169105

**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela executada Katy Cristine Martins Dias para o desbloqueio de quantias em dinheiro, que foram objetos de constrição sobre sua conta-salário. Juntou documentos (IDs 35076323, 35083592, 35136955, 35313960 e anexos).

De fato, conforme se observa dos documentos juntados, a executada teve bloqueado em sua conta nº 3308-6 agência 0341 do Banco Itau, a importância de R\$2.564,70 (Dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Confrontando o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e os documentos juntados pela executada, constata-se que o valor bloqueado corresponde a totalidade dos vencimentos líquidos percebidos pela executada no mês de julho/2020.

Assim sendo, em relação ao valor bloqueado na conta nº 3308-6 agência 0341 do Banco Itau, reconheço a natureza alimentar e determino, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO dessa quantia.

Proceda a secretaria, também, à liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (ID 35122883), por sua insignificância em relação ao valor devido (menos de 1%)

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento dessa Decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**

**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**

**Fone (18) 3302-7900**

**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001023-53.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO, MARIO DUARTE RIBEIRO, AZARIAS RIBEIRO NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098, DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido formulado no ID 24025307 (págs. 250/256), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, DEBORAH COSTA DINIZ AUGUSTO - SP422999, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **LUIS CARLOS DA SILVA**, conexos à execução de título extrajudicial nº 5000861-31.2018.4.03.6116, em face dele promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

O embargante sustenta ter cumprido rigorosamente as obrigações contratuais assumidas no âmbito de contrato de mútuo representado por cédula de crédito bancário até ser acometido de grave enfermidade que o teria impedido de seguir adimplente com suas obrigações. Sustenta ainda ter tentado obter diretamente junto à parte embargada a repactuação do contrato, sem sucesso.

Alegou ainda, genericamente, a cobrança de juros e encargos excessivos pela parte embargada, cujo excesso deveria ser constatado por meio de perícia técnica contábil.

Petição inicial cadastrada como doc. Nº 21108476. Documentos consistentes principalmente em laudos médicos, documentos bancários e inteiro teor do título executivo acostados como doc. Nº 21108916 a 21109862.

Requeru a gratuidade processual e atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ambos os pedidos foram atendidos (ID 25239554).

Sobreveio impugnação da embargada, em cujos termos defendeu essencialmente a higidez do título e dos valores cobrados. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos à execução e o indeferimento da assistência judiciária gratuita (ID 26154438).

Por terem ambas as partes manifestado interesse na auto-composição do litígio, este Juízo abriu prazo para a apresentação, pela parte embargada, de proposta de transação (ID 31200326). A parte embargada manifestou-se no sentido de não ter proposta a apresentar (ID 33043215).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de integrada a parte embargada ao polo passivo da presente demanda, o caso é de rejeição liminar dos embargos na forma do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da petição inicial por falta de pedido e na forma do artigo 917, §4º, inciso II, do CPC, ante o descumprimento da exigência legal contida no artigo 917, §3º, do CPC.

A petição inicial dos presentes embargos contém causa de pedir que se subdivide em dois argumentos: (i) a grave enfermidade que recaiu sobre o autor e (ii) a excessão de juros e encargos contratuais cobrados.

Acerca dos juros e outros encargos contratuais, a parte limita-se a alegar que são excessivos, discrepantes dos cobrados no mercado de crédito e atentatórios ao disposto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Deixa, porém, de especificar qual seria exatamente o excesso e quais seriam os parâmetros legalmente possíveis. Pretende transferir a perito contábil nomeado por este Juízo o ônus de identificar tais parâmetros e aplicá-los ao presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor certamente se aplica à relação contratual mantida pela parte embargante com a parte embargada. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes.

Da aplicação do CDC ao caso não decorre, contudo, a determinação legal de que este Juízo conheça de ofício da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre a parte embargada e a parte embargante. Ao contrário: entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 381 de sua Súmula de Jurisprudência, que o ordenamento jurídico pátrio veda tal conduta do julgador.

Mesmo que amparada no CDC, tem a parte o ônus processual de indicar com precisão na petição inicial de embargos à execução as obrigações contratuais que entende abusivas/excessivas e qual seria a dimensão correta dessas obrigações, com indicação também precisa dos parâmetros legais aplicáveis. A sanção cominada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 917, §4º, à alegação genérica de excesso de execução sem indicação do valor que entende devido é a rejeição dos embargos, se for esse o seu único fundamento, ou o não exame dessa alegação, caso haja outros fundamentos.

Por haver outro fundamento nos embargos à execução ora analisados, o caso é de não exame da alegação de excesso da execução.

Do outro fundamento, a situação de convalescença da parte embargante, não decorre um pedido. Vejam-se os pedidos formulados pela parte embargante em sua petição inicial:

*"a) A concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, o embargante não possui meios para arcar com as custas do processo;*

*b) A concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, independentemente de garantia, tendo em vista a relevância da fundamentação ora colacionada;*

*c) A intimação da embargada, na pessoa de seu Advogado, para, querendo, manifestar-se nos presentes autos;*

*d) A condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios;*

*e) O embargante opta pela realização de audiência de conciliação.*

*f) A nomeação de perito contábil, visando verificar os cálculos apresentados pela Embargada e sua cobrança.*

*g) A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, tratando o Embargante como hipossuficiente, invertendo o ônus da prova."*

Nenhum desses pedidos constitui pedido principal, ou seja, a efetivo provimento jurisdicional pretendido pela parte embargante. Pode ser que a parte embargante pretenda a extinção da dívida, o diferimento do prazo para pagamento, o abatimento do valor devido, a imposição de uma renegociação com a instituição financeira por meio da combinação dos dois anteriores. Não é possível saber. E não cabe a este Juízo fazer suposições.

A mera pretensão de nomeação de perito contábil para "verificação" dos cálculos apresentados pela parte embargada não é uma pretensão possível de ser processada em embargos à execução, pois converteria o exercício da jurisdição em mera consultoria jurídica, o que não se pode admitir.

Os embargos à execução têm natureza de ação incidental. A respectiva petição inicial deve conter todos os elementos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Um desses elementos é o pedido com suas especificações. Pedido que deve ser certo e determinado, como preveem os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

A petição inicial apresentada não contém pedido, motivo pelo qual deve ser tida como inepta e indeferida, como prevê o artigo 330, inciso I, e §1º, inciso I, do CPC. O indeferimento da petição inicial equivale, no rito dos embargos à execução, à rejeição liminar dos embargos, à luz do disposto no artigo 918, inciso II, do CPC.

Ao verificar que a petição inicial não contém todos os elementos previstos no artigo 319 do CPC, deve o Juízo determinar a respectiva emenda, por força do disposto no artigo 321, *caput*, do CPC. Tal providência devida de ser cabível, contudo, após a determinação de citação do réu (ou, neste caso, a parte embargada), em razão da preclusão lógica verificada para o julgador que recebe a petição inicial e determina a citação do réu. Esse o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (*in Código de Processo Civil Comentado*, 5ª Edição. Salvador, Editora Jus Podivm, 2020, página 593). O entendimento já foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO RESCISÓRIO. JUÍZO RESCINDENDO.**

1. É incabível emendar a petição inicial inepta após o oferecimento da contestação pelo réu, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da estabilidade da relação processual.

2. É obrigatória a cumulação de pedidos do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, EDcl no AgrReg no REsp 1184763 / MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 15/05/2014)

Uma vez que este Juízo não apreciará o mérito da demanda, resta prejudicado o pedido de nomeação de perito contábil para a causa.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial pelo motivo previsto no artigo 330, inciso I, do CPC, **REJEITO** liminarmente os embargos à execução com fulcro na norma do artigo 918, inciso II, do CPC e deixo de apreciar o mérito da presente ação incidental, como prevê o artigo 485, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nestes embargos, que corresponde ao valor da execução conexa, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Contudo, a exigibilidade de tal obrigação resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia da presente sentença, a ser juntada aos autos da execução de título extrajudicial principal, a qual deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000507-62.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FERMINO SOARES, CLARICE SOARES DE OLIVEIRA, CRISTINA APARECIDA BARBOSA, LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, LUZIA DONIZETE CAETANO GOMES, MARIA SUZANA GOMES MARIANO, ONOR FELICIANO RIBEIRO, SANALIR ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

### DECISÃO

Trata-se de ação segundo o rito comum ajuizada por **Ana Cristina dos Santos e outros** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, objetivando a responsabilização civil contratual securitária decorrente de danos físicos alegadamente ocorridos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Aduzema ocorrência de danos de ordem estrutural em imóveis de um mesmo Conjunto Habitacional, desde as respectivas entregas aos mutuários.

Afirmam que o contrato contou com cobertura securitária, razão pela qual pretendem a condenação da ré ao pagamento de importância necessária à recuperação dos imóveis, a ser constatada em perícia técnica, multa decenal de 2%, além de outros valores necessários em caso de necessidade de desocupação/afastamento dos imóveis para reforma ou demolição e reconstrução.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e requereram os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram instrumentos de mandato e outros documentos.

A ação foi originariamente distribuída em 14/02/2012 perante o Juízo da Vara Cível do Foro da Comarca de Cândido Mota/SP.

Naquele juízo originário, a Caixa Econômica Federal aduziu possuir interesse em intervir no feito por ter identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66) em relação aos autores Antônio Carlos Fermينو Soares e Maria Suzana Gomes Mariano. Afirmou, ainda, que em relação aos demais autores (Ana Cristina dos Santos, Clarice Soares de Oliveira, Cristina Aparecida Barbosa, Luzia Aparecida de Jesus dos Santos, Luzia Donizete Caetano Gomes, Onor Feliciano Ribeiro e Sanalir Alvers da Cruz) as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68 (privado), de modo que não tem a Caixa interesse em intervir no feito em relação aos pedidos formulados por esses outros autores (ID 21574552 – págs. 74/95).

Assim, diante do interesse da CEF em integrar a lide, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 21574552 – pág. 100).

Recebidos os autos em redistribuição, por meio da decisão proferida no ID 21574552 (págs. 128-133) em cujos termos este Juízo reconheceu a ilegitimidade da CEF para integrar a relação processual, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a restituição dos autos ao Juízo originário.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (autos nº 5004108-69.2017.403.0000), ao qual o E. TRF da Terceira Região deu parcial provimento para reconhecer o interesse da agravante apenas em relação aos contratos firmados por Antônio Carlos Fermينو Soares e Maria Suzana Gomes Mariano (José Carlos Mariano) – ID 21574552 – págs. 237/256). A decisão transitou em julgado.

Virtualizados os autos, as partes foram intimadas para manifestação em prosseguimento (ID 29304254).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 32539321) e as rés permaneceram silentes.

Os autos vieram conclusos.



É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**- Do interesse jurídico da CEF**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de não haver interesse jurídico em relação aos coautores Ana Cristina dos Santos, Clarice Soares de Oliveira, Cristina Aparecida Barbosa, Luzia aparecida de Jesus dos Santos, Luzia Donizete Caetano Gomes, Onor Feliciano Ribeiro e Sanalir Alvers da Cruz, uma vez que as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68 (privado) - (ID 21574552 – págs. 74/95), bem como diante do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5004108-35.2017.4.03.0000 (ID ID 21574552 – págs. 237/256), determino:

a) o **desmembramento do feito**, com fundamento no artigo 1º-A, §7º e §8º da Lei nº 12.409/2011;

b) extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-os ao Juízo Estadual de origem para o processamento e julgamento do feito em relação aos autores: **Ana Cristina dos Santos, Clarice Soares de Oliveira, Cristina Aparecida Barbosa, Luzia aparecida de Jesus dos Santos, Luzia Donizete Caetano Gomes, Onor Feliciano Ribeiro e Sanalir Alvers da Cruz**

c) remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores acima relacionados do polo ativo.

d) o prosseguimento do feito, neste Juízo Federal, em relação aos coautores **Antônio Carlos Fermão Soares e Maria Suzana Gomes Mariano**.

**- Dos atos processuais em continuidade:**

1. Intimem-se os autores remanescentes para regularizarem a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

1.1) Juntar aos autos comprovante de renda, comprovante de endereço e a cópia da matrícula atualizada do imóvel;

1.2) Informar seus respectivos endereços eletrônicos;

1.3) Individualizar os alegados problemas estruturais ocorridos em cada imóvel e aclarar a atual situação deles.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os cadastros de mutuários – CADMUT em relação aos autores remanescentes (Antônio Carlos Fermão Soares e Maria Suzana Gomes Mariano) e comprovar documentalmente a situação dos respectivos contratos.

3. Intime-se a União (AGU) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do disposto no art. 4º da Lei 13.000/2011.

4. Atendidas integralmente as determinações supra, **CITE-SE** a **corré Companhia Excelsior de Seguros**. Nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

5. Apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000593-06.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LOURDES TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI - SP210627

IMPETRADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37364474), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 28 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 0004237-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ID 22859645: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereços da parte executada através dos sistemas eletrônicos colocados a disposição deste Juízo (WebService, CNIS, RENAJUD, BACENJUD, SERASAJud e InfoJUD).

Com as respostas, publique-se o presente despacho a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000643-74.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES COELHO - SP141827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer pelo INSS (ID 37504151), considerando que o Instituto Previdenciário foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a execução do julgado.

**ASSIS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-53.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a resposta da Agência da Previdência Social (ID 38692340), fica intimada a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, retificar os cálculos apresentados.

**ASSIS, 28 de setembro de 2020.**

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA AFFONSO DE MELLO BARBOSA

Valor da dívida: R\$58.158,19

Nome: PAULA AFFONSO DE MELLO BARBOSA  
Endereço: GABRIEL MARCONDES DE PAULA, 196, CONJUNTO HABITACIONAL, ASSIS - SP - CEP: 19813-730

DESPACHO / MANDADO / CARTA

**CITE-SE** a parte executada, por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-A** de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Se a citação pela via postal se frustrar ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via WebService da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO Nome: ROSANGELA MODESTO CARDOSO Endereço: RUA FAGUNDES VARELA, Nº 1168, - até 1370/1371, VILA RIBEIRO, ASSIS - SP - CEP: 19802-150
--

Valor da dívida: R\$55.631,31

DESPACHO / MANDADO / CARTA

**VISTOS.**

**CITE(M)-SE** o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito**, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, ficam desde já deferidas as seguintes diligências para a satisfação da execução:

1. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item "b".

Interposta impugnação, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Para o caso da diligência junto ao BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. Sobrevindo resposta positiva, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já INDEFERIDA a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

5. Por fim, não sobreindo informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-88.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, decorrido o prazo do executado para efetuar o pagamento ou garantir a execução, apesar de citada pela oficial de justiça (id. 36250305), fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do r. despacho id. 2112584 (f. 155).

Decorrido o prazo sem manifestação, ficou determinado o sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

ASSIS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI, DIRCEU LUIZ ALFINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Diante da contestação da CEF (ID 36962628), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. No mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos a Certidão de Matrícula do imóvel cuja cobertura securitária é objeto desse feito.

Cumprido o subitem anterior, intem-se as rés, para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-30.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSILAINE CARDOSO GONCALVES REZENDE

Valor da dívida: R\$1,731.38

Nome: ROSILAINE CARDOSO GONCALVES REZENDE

Endereço: Rua Sívio Bombonati, - de 252/253 a 730/731, Vila Orestes, ASSIS - SP - CEP: 19806-280

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quando for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-07.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata conclusão da análise do recurso administrativo apresentado na data de 17/05/2020.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 36233178 a 36323184).

Emenda à inicial (ID 36583001) acompanhada de documentos (ID 36583007 e ID 36583018).

À impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 37961352). Na ocasião, restou consignado que a análise do pedido liminar seria realizada após as informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38149231) e o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 38437793).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da ordem (ID 38965256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

***2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

*(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).*

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (ID nº 38965256), que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 (trinta) dias, senão vejamos: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pelo impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la.

A hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DECISÃO

Nos termos da decisão Id 38030789 foi deferida antecipação de tutela para o fim de determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que forneça ao Autor 3 frascos, por mês, do medicamento Ramucirumab (CYRAMZA), ficando consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, a contar da data de intimação da decisão mencionada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.

Conforme informações anexadas pelo UD – DRS VI BAURU, cada ampola do medicamento para venda ao governo custa R\$ 13.727,36. Alega que em nenhum outro DRS no Estado há o medicamento RAMUCIRUMAB para remanejamento, solicitando o Estado de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da medida, devido aos trâmites burocráticos do processo de licitação.

A União foi intimada para manifestação acerca da possibilidade de fornecimento da medicação pelo dispensário do SUS, em razão da urgência, e informou por meio da petição Id 38915747 que vem empenhando esforços junto ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde.

O processo SEI mencionado em sua petição, porém, está sem movimentação desde 17/09/2020 e o feito aguarda o decurso do prazo para a contestação da União (citada em 14/09/2020), bem como a realização de perícia médica para o próximo dia 28/09/2020, com prazo máximo de entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias.

Indefiro o pleito aviado pelo Estado de São Paulo, visto que 60 (sessenta) dias supera em muito a razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis a caso de tamanha urgência.

Por conseguinte, **determino a intimação da União para que proceda, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o montante necessário para a aquisição direta do medicamento, que arbitro, com base no valor declarado acima, fixo em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, compatível para compra do fármaco para uso no período de três meses (90 dias). Neste período, deverá o Estado regularizar o fornecimento e informar tal providência nos autos.

Vencido o prazo sem cumprimento da ordem, proceda-se ao necessário para o sequestro da verba.

Esta medida tem amparo nos comandos dos artigos 297 e parágrafo único, 536 e 538, parágrafo 3º, todos do CPC, Lei n. 13.105/2015, a seguir transcritos:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

(...)

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer."

A possibilidade do sequestro, também ecoa em nossos Tribunais. Dentre tantas ementas encontradas, destaco a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Isso posto, **desde que não verificado o depósito por parte da União**, determino ao gerente da agência do Banco do Brasil n. 0037-X, sita na Rua 1 de Agosto, 7-63, nesta cidade de Bauru, que proceda ao imediato sequestro do valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de quaisquer valores em posse da referida instituição financeira, e de titularidade da União Federal, por força de sua condição de agente financeiro do Tesouro (Decreto n.º 93.872/86) e, incontinenti, faça o depósito da referida quantia na agência n. 3965, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Esclareça-se que o valor a ser depositado / bloqueado refere-se à aquisição inicial de 9 (nove) ampolas do medicamento RAMUCIRUMAB, para uso no período de 3 meses, assegurando, que o tratamento seja iniciado o mais precocemente possível, tendo em vista que a patologia que acomete o autor encontra-se em progressão clínica evidente.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência e pelo meio mais célere.

Cópia da presente decisão servirá como mandado para intimação e, se o caso, para o sequestro da verba.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001246-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**MARLUCY DE SOUZA FERREIRA e GILSON JACINTO DA SILVA** ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 55.767,96 e danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, em razão de prejuízos decorrentes de danos causados no imóvel financiado pela CAIXA.

Alegamos Autores que as prestações do financiamento são acrescidas de seguro/FGHAB, no valor de R\$ 8,45, pagos mensalmente e que, desde fevereiro de 2019, tentam contato com a seguradora da requerida sem sucesso. Alegam que há trincas por todo o imóvel, descendo do teto do banheiro até o chão, que o piso está rachando e que as portas não fecham mais, o que gera um risco imenso e iminente perigo de o imóvel desabar com os requerentes e sua filha de 3 anos de idade dentro dele.

Em sede de tutela provisória, requereram realização de perícia no imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, uma vez que não houve a demonstração de negativa de cobertura pela CAIXA SEGURADORA, que sequer identificou a existência de apólice (id. 32613630).

Em seguida, houve a reconsideração da decisão, designando-se perito para a realização dos trabalhos, sendo, ainda, determinada a expedição de ofício para a Defesa Civil (id. 32882258).

A Autora promoveu a juntada do laudo elaborado pela Defesa Civil (id. 34753169).

Posteriormente, houve a juntada de relatório de monitoramento pela Defesa Civil (id. 35055252).

O laudo realizado pelo perito judicial foi acostado aos autos (id. 37701580) e sobre ele manifestaram-se as partes (id. 38853298 – Ré), (id. 38862196 – Autores).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se declarar a revelia da Ré, uma vez que, devidamente citada, não contestou os fatos alegados na inicial.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

De fato, ficou comprovada nos autos a ocorrência de vícios de construção no imóvel financiado pelos Autores, os quais causaram danos estruturais, havendo a necessidade de recuperação da parte afetada pela ocorrência do sinistro.

Segundo consta na perícia judicial, os danos foram causados tanto pelas falhas construtivas, quanto pela ausência de manutenção dos moradores/autores, que residem no imóvel há oito anos (id. 37701580). Além disso, constatou a presença de causas externas naturais (águas pluviais).

O perito constatou também que há risco de desmoronamento parcial do imóvel e que os Autores precisam deixar o local durante a reforma, para evitar riscos à sua integridade física.

Restou constatado ainda que o imóvel não foi construído por uma construtora e que não houve a apresentação de ART ao perito.

Em respostas aos quesitos formulados, o perito afirmou que os danos existentes também são decorrentes de falta de manutenção predial; que os danos físicos ocorreram também nas alterações do projeto original; que é possível associar os danos às alterações e ampliações ocorridas; que tem influência de terceiros nas patologias apresentadas, em função da falta de projeto estrutural, ou na ausência de fundação de demais estruturas na edificação; que, em parte o imóvel apresenta manutenção, tais como pintura interna; que os danos físicos são decorrentes de vícios de construção; que o causador das manifestações patológicas está ligado diretamente com a infraestrutura (fundações) e superestrutura (pilares e vigas em concreto armado); que os danos físicos não são decorrentes de agentes naturais citados pela Ré no quesito IX, mas sim da água pluvial (pág. 29).

Dessa forma, resta analisar a responsabilidade pelos vícios construtivos e a mensuração dos prejuízos causados aos Autores.

Conforme se observa do Contrato de “Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária” (id. 32561297- pág. 14-40), a CEF financiou a construção do imóvel adquirido pelos Autores, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, mas sem participar efetivamente de nenhuma etapa da edificação.

No caso dos autos, atuou como mero agente financeiro, emprestando o valor para que os Autores construíssem o imóvel que lhe foi dado em garantia de alienação fiduciária.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter financiado a construção do imóvel no âmbito do Programa de Habitação Popular, não gera, por si só, sua responsabilidade pelos vícios construtivos. Tal responsabilidade surgiria se a CEF, efetivamente, tivesse promovido todo o empreendimento, ou seja, tivesse se encarregado da elaboração do projeto com todas as especificações, pela escolha da construtora e pela negociação direta do imóvel.

Não se pode ignorar que o contrato firmado pelas partes prevê a fiscalização da obra a ser promovida mensalmente pela CEF. No entanto, deixa claro que esta vistoria é feita somente para fins de liberação das parcelas do empréstimo, ou seja, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos colocados à disposição do mutuário. Há previsão contratual disposta expressamente que a equipe de engenharia da CEF não possui qualquer responsabilidade técnica pela edificação (cláusula quarta – parágrafo décimo segundo):

“O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita **EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação**, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.” (f. 53).

Logo, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade solidária pelos vícios construtivos, já que não faz parte de suas atribuições a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes.

Aliás, a previsão contratual de fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em razão de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins contratados, até mesmo porque o imóvel lhe é dado em garantia fiduciária. Contudo, não decorre deste fato qualquer responsabilidade pelos danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos.

É certo que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, que, nos termos do seu art. 20 e incisos, tem por finalidade: I) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00; e II) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00.

O contrato ajustado livremente entre os Autores, os vendedores e a CEF especifica quais danos físicos do imóvel serão contemplados pela cobertura do FGHAB. São eles (cláusula 21ª, § 7º):



“PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

I- incêndio ou explosão;

II- inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV- destelhamento causado por ventos fortes e granizo; e

Por outro lado, o parágrafo 8º, da cláusula 21ª, do mesmo contrato discrimina quais despesas não terão cobertura do FGHab. Entre elas estão incluídas as despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção, nos seguintes termos:

“PARÁGRAFO OITAVO – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

(...)

V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.”.

Diante disso, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como agente financeiro, sendo incabível a pretensão tal como formulada. No entanto, na qualidade de gestora do FGHab, deverá arcar com os custos para evitar o desmoronamento do imóvel.

Isso porque o contrato celebrado entre as partes prevê a cobertura de desmoronamento total ou parcial do imóvel, desde que causado por forças ou agentes externos.

E, neste ponto, a perícia judicial atestou que os danos do imóvel decorrem não só dos vícios construtivos, mas também de causas externas e da falta de manutenção.

Por outro lado, prevê a cláusula contratual que as despesas com reparação não serão cobertas quando os danos decorrerem EXCLUSIVAMENTE do desgaste do uso, o que não se verifica no caso em tela.

Conforme se extrai do laudo pericial, os danos foram ocasionados também pelos agentes naturais, águas pluviais, não constituindo a cláusula contratual, a meu ver, fator impeditivo da cobertura securitária.

Acresça-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de haver obrigação da Seguradora de cobertura securitária, ainda que os danos sejam decorrentes de vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor (REsp 1.717.112/RN).

Desse modo, entendo que o Fundo Garantidor da Habitação deve arcar com os custos da reparação do imóvel.

Há de se atentar, todavia, que nem toda a edificação foi objeto da garantia, pois, os autores fizeram ampliações no imóvel posteriores à contratação, de modo que a parte que não consta no contrato não possui a cobertura securitária.

Isso porque a comissão pecuniária paga ao FGHAB tem como base de cálculo o valor da prestação mensal do financiamento que, no caso, foi estipulada com base no valor do imóvel construído, não sendo razoável exigir, portanto, que a cobertura abranja parte do imóvel que não foi objeto da contratação.

Essa questão foi colocada pela CEF, por meio de parecer do assistente técnico (id. 38853298) e o laudo pericial, assim como os documentos que o embasaram, comprovam as ampliações realizadas no imóvel original pelos Autores e sem a anuência da Ré.

Assim, a CAIXA, na condição de gestora do FGHAB, deverá arcar com os custos dos reparos a serem realizados na construção original e que foi objeto do financiamento, e os Autores deverão efetuar os demais reparos à sua conta.

**Para aferir os custos a serem cobertos, os Autores deverão providenciar três orçamentos e apresentar à CAIXA, conforme disposto no parágrafo quinto da cláusula vigésima segunda.**

**Apresentados os documentos, deverá a CAIXA cumprir imediatamente a obrigação contratual para a cobertura dos danos físicos do imóvel.**

Não é cabível o pedido de demolição e reconstrução total do imóvel, pois a extensão do dano foi medida pela perícia judicial, que apontou que os estragos são passíveis de reparos por meio de reforços nas fundações e impermeabilização dos pisos e paredes da edificação (pág.31).

**Registre-se, ainda, a necessidade de desocupação completa do imóvel, em razão do iminente risco de desabamento**, para a reforma, atestada pela perícia judicial e também nos relatórios da Defesa Civil.

Nesse contexto, deverá a CAIXA custear o valor das despesas a título de aluguel de outro imóvel para moradia dos autores e sua família durante o período necessário para os reparos da residência. Embora parte do imóvel deva ser reformada pelos Autores, de qualquer forma eles teriam que deixar sua residência pelos riscos de desmoronamento, que foram inicialmente causados por fatores não ligados diretamente às alterações feitas pelos autores, pelo que o aluguel deve ser pago integralmente pelo seguro gerido pela CEF.

Análise, enfim, o pedido de dano moral.

Ao que se extrai da inicial, os Autores formularam pedido de indenização por danos morais, mas não expressaram os fundamentos.

De outro ângulo, a prova dos autos caminhou no sentido de não haver responsabilidade da CEF pela má execução das obras, já que não havia obrigação de fiscalizar o andamento do projeto assumido pelos Autores.

Desse modo, embora haja comprovação de risco à integridade física dos Autores, dada à possibilidade de desabamento do imóvel, não há como imputar a responsabilidade pela ocorrência do evento à CEF.

A condenação, portanto, fica adstrita à reparação do imóvel, pela obrigação contratual do seguro (FGHAB).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do FGHAB, na obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos apurados pela perícia judicial, na parte do imóvel dos Autores que foi objeto da garantia contratual e que está acobertada pelo seguro do Fundo Garantidor da Habitação.

Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das despesas a serem despendidas pelos Autores com o **aluguel de outro imóvel, compatível com o que atualmente residem**, para constituir a moradia enquanto os reparos sejam realizados.

Os Autores deverão apresentar documentos que comprovem a despesa diretamente à CEF para pagamento. Deverão, também, apresentar os orçamentos para fins de recebimento dos valores a serem gastos com os reparos do imóvel.

Assim que apresentados esses documentos, a CAIXA deverá efetuar o pagamento dos valores diretamente aos Autores, visando ao imediato reparo da edificação.

**Considerando que o perito afirmou que há risco de desabamento do imóvel, fica deferida a antecipação dos efeitos desta tutela jurisdicional, devendo a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, liberar o valor da primeira prestação mensal do aluguel aos autores, renovando o pagamento a cada mês até que se ultime a reforma do imóvel. Com a liberação do valor do aluguel, deverão os autores e sua família desocupar o imóvel com a máxima urgência sua residência, pois, consoante o documento da Defesa Civil, o risco aumenta consideravelmente a partir da primeira quinzena de outubro (ID 35052252). Comunique-se a Defesa Civil para acompanhar a desocupação.**

**Assim que a família sair do imóvel, a CEF deverá adotar as providências para o cumprimento da reforma na parte que lhes cabe, conforme os termos desta sentença, devendo iniciar as obras em 15 (quinze) dias contar da entrega dos documentos (orçamentos) pelos Autores, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em favor da parte ativa.**

Como houve a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Nos termos do artigo 86, as despesas processuais devem ser rateadas igualmente entre as partes. Assim fica a CAIXA condenada a ressarcir-las, se o caso.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (id. 35580525) .

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007565-24.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C LTDA, ANA PAULA GRACIOLI ROSSETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

**DESPACHO**

Verificada a virtualização voluntária da execução fiscal e o decurso do lapso para conferência das peças, sem qualquer oposição, aguarde-se no arquivo sobrestado, até que se verifique o trânsito em julgado do recurso manejado nos embargos correlatos (ID 36984574 - f. 123).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001681-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: NATALIA APARECIDA FRANCO DELA COLETA FARIAS 28722306889, NATALIA APARECIDA FRANCO DELA COLETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

**DESPACHO**

Intime-se o patrono GIORGIO TONELLI, que assinou eletronicamente a petição de ID 37812532, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Com a resposta, tornem-se imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002110-70.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: RALRY TADEU RIJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pela Autoridade indicada como coatora na inicial, em especial, sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrante promover a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, conforme já determinado nos autos (id. 37834327).

**Promovida a emenda, retifique-se a atuação para incluir o Secretário Nacional do Cadastro Único e excluir o Presidente da Dataprev da relação processual (id. 37834327).**

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a Secretaria Nacional do Cadastro Único, para que preste as informações, considerando a manifestação constante no id. 38009487 e consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Coma juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GIOVANI APARECIDO VOLF ANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANI APARECIDO VOLF ANDRE contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, bem assim do Presidente da Dataprev, com pedido de medida liminar para concessão do pagamento das parcelas do auxílio emergencial estatuído na Lei Federal nº 13.982/2020.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, na qual alegou que não tem legitimidade para o feito, uma vez que a concessão do benefício cabe ao Ministério da Cidadania, na condição gestor do programa Auxílio Emergencial. Não obstante, refutou o pleito do impetrante.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, determino, de ofício, a exclusão do Presidente da Dataprev da relação processual, por compreender que a empresa por ele representada é mera fornecedora do sistema de processamento de dados ao governo federal, não possuindo qualquer poder decisório sobre a questão em análise.

Ainda sob esse enfoque, determino, também de ofício, a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único (secad.gabinete@cidadania.gov.br) no polo passivo, na condição de autoridade impetrada.

Isso porque, segundo informado pela União Federal nos autos do mandado de segurança nº 50012190-51.2020.403.6108, houve alteração na estrutura interna da Administração Pública Federal, atribuindo ao Secretário Nacional do Cadastro Único o papel de ser operador de despesas referentes ao auxílio emergencial (cf. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/secretaria-executiva/cadastro-unico>).

Prosseguindo, determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas pela Autoridade indicada como coatora na inicial, em especial, sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrante promover a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

Com a emenda, promova-se a retificação da autuação, nos termos acima.

Sem prejuízo, intime-se a Secretaria Nacional do Cadastro Único, via e-mail, para que preste as informações, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Coma juntada das informações, tomemos autos à imediata conclusão para julgamento, considerando que já houve parecer do Ministério Público Federal apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001464-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que recentemente o STF procedeu ao julgamento do RE 946.648, cujo tema é exatamente o explanado na exordial, intime-se a Impetrante para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, eis que a tese firmada em sede de repercussão geral advoga contra seus anseios.

Por oportuno, coteje-se o teor da tese:

"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno"

Com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRÁ, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legitimidade da base de cálculo das exações, ao principal argumento de que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81 (id. 38120592).

A União requereu seu ingresso no feito, ao passo que o MPF apresentou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão n. 37653799, pois não se verifica a identidade de pedidos.

No mérito, a tese da Impetrante é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País)**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

**Lei 6.950/81** - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

**Decreto 2.318/86** - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

**Lei 8.212/91** - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. **Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.** (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação (FNDE).**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação (FNDE).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada uma).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000012-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: ARMCO DO BRASIL S/A**

**Advogados do(a) REU: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319**

### DECISÃO

Após a homologação de acordo por sentença (id. 26576392), a ECT informou que os depósitos efetuados nos autos são suficientes ao adimplemento total da dívida por parte da ARMCO DO BRASIL S/A.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados no id. 37620732 (além de outros constantes dos autos) e determino a expedição de ofício(s) de transferência(s) em favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento id. 37620729.

Cumpridas todas as diligências, inclusive a transferência dos valores, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

**AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**

### SENTENÇA

**FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA** ajuizou a presente ação regressiva contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, postulando a condenação da requerida ao ressarcimento de todas as despesas realizadas para o pagamento da condenação que sofreu em ação movida por uma de suas clientes, argumentando a responsabilidade civil da ECT pelo evento danoso, que somente ocorreu em razão da falha na prestação do serviço de entrega das mercadorias adquiridas pela consumidora. Aduz que efetuou a venda de diversos produtos cosméticos e que fez a remessa pelos Correios, via PAC, em 23/03/2018, mas que a mercadoria não chegou no endereço da cliente, porque foi extraviada. Que, em virtude desses fatos, sofreu condenação judicial ao pagamento de indenização em favor de sua cliente e que os prejuízos sofridos somam R\$ 6.973,80 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

A ação foi ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista e remetida à Justiça Federal, em razão da presença da ECT no polo passivo.

Redistribuído o feito a este juízo, foi determinada a cientificação da autora e a citação da ré (id. 31066603).

Citada, a ECT ofertou contestação (id. 33170481), alegando a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que nenhum valor é devido à parte autora, uma vez que recebeu a indenização prevista no contrato e nas normas postais, pelo extravio da encomenda, posteriormente localizada e devolvida à autora. Alega que o caso seria de inadimplemento contratual, e que foi resolvido conforme as regras contratadas; que as relações jurídicas são distintas e regidas por normas diversas, aplicando-se as regras consumeristas entre a autora e a cliente dela, ao passo que a relação existente entre os Correios e a parte autora é regida pelas normas contratuais entabuladas entre eles. Aduz que, se a autora tivesse respondido corretamente à sua cliente, reenviado o produto ou mesmo cancelado a compra conforme previsto no CDC, de certo o desfecho da citada ação judicial seria outro. Alega, também, que a autora não logrou comprovar o estorno no valor da alegada venda, muito menos apresentou recurso da referida condenação por danos materiais, sendo certo que o objeto postal PO986524231BR lhe foi devolvido e a indenização contratualmente prevista devidamente paga pelos Correios. Que não se justifica agora pleitear em ação regressiva os valores que despendeu em cumprimento de sentença, transitada em julgado, vez que se trata de outra relação jurídica, regida por outras regras fixadas legal e contratualmente e em outro contexto fático. Que, na qualidade de prestadora do serviço postal, a responsabilidade da ECT é para com os serviços que se propõe a prestar, na forma da lei, regulamento postal e contrato, não podendo ser responsabilizada por outros danos indiretos e benefícios não realizados, sendo indevida qualquer outra indenização além das já pagas à parte Autora, devendo a presente ação regressiva ser julgada totalmente improcedente.

Seguiu-se a réplica (id. 34618886).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O pedido formulado pela Autora tem fundamento jurídico material nos artigos 927 e 934 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a necessidade da comprovação da participação dos Correios no evento lesivo, em análise da relação contratual havida entre as partes.

Passando aos fatos em discussão neste processo, noto que não restou comprovada a responsabilidade exclusiva da ECT pelos eventos que desencadearam a condenação da Autora em indenização por danos morais e materiais.

Primeiro, porque, realmente, trata-se de relações jurídicas distintas e que são regidas por regramentos diversos, sendo certo que a relação estabelecida entre a Autora e seus clientes está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, que somente poderia ser ilidida pela demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Já a relação que se discute nos presentes autos, entre a Autora e a Ré, possui regramento civil, de modo que se deve ater às cláusulas contratuais e aos ditames do Código Civil, entre os quais a boa-fé contratual e a função social do contrato.

Neste ínterim, cabe pontuar que a responsabilidade solidária não se presume, devendo decorrer da lei ou da relação contratual. Não há, também, falar em responsabilidade objetiva, havendo de se perquirir a culpa da Ré.

No caso, a ECT alega que o extravio de encomendas possui previsão contratual de indenização, nos moldes da cláusula 14:

EXTRAVIO

14.18 Extravio da encomenda consiste no desconhecimento de sua localização no fluxo postal, após transcorridas as apurações necessárias.

14.18.1 Quando os CORREIOS localizarem a encomenda após a confirmação de seu extravio, proceder-se-á a devolução da encomenda e dos valores pagos a título de postagem ao REMETENTE ou detentor do contrato de prestação de serviços ou a quem ele expressamente autorizar ou por meio de ajuste em fatura.

14.19 O extravio de encomenda enseja o pagamento da indenização automática ou do valor declarado, se houver, juntamente com a devolução dos valores pagos a título de postagem, exceto ad valorem.

14.20 A entrega da encomenda em local distinto do endereço do DESTINATÁRIO, quando decorrente de erro operacional irreparável, pode ensejar o pagamento da indenização automática ou do valor declarado, se houver e a devolução dos valores pagos a título de postagem, exceto ad valorem.

14.21 A encomenda em devolução que não for entregue no endereço do REMETENTE, será considerada extravada.

14.22 O valor da embalagem comporá os valores pagos a título de postagem quando adquirida no momento da postagem, com a respectiva discriminação no recibo.

Cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que a cliente da Autora obteve provimento jurisdicional que a condenou ao pagamento de indenização em virtude da ausência de entrega das mercadorias adquiridas no site da empresa.

A Autora atribui a responsabilidade aos Correios, porque houve o extravio da mercadoria, enviada via PAC e requer o ressarcimento em ação regressiva.

Ocorre, como visto, que o contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e os Correios prevê tão-somente a indenização pelo extravio da mercadoria, não havendo a previsão de solidariedade na obrigação de indenizar terceiros.

Por outro lado, a ECT comprovou que fez o pagamento da indenização nos moldes contratualmente previstos, não havendo outros motivos que ensejem a reparação das despesas da Autora com a ação indenizatória.

Os documentos acostados pelos Correios comprovam que o objeto foi postado em 20/03/2018 e que a Autora abriu a reclamação nos Correios em 30/04/2018.

Está comprovado, ainda, que os Correios informaram à empresa autora que o objeto foi bloqueado para entrega, em 08/05/2018, e que após 30 dias haveria o reembolso, caso não fosse localizado.

Consta, também, que o objeto foi localizado e devolvido à Autora em 22/05/2018 (id. 33170709).

Os documentos trazidos com a inicial (id. 25250663), por sua vez, demonstram a negligência na conduta da Autora com a cliente, que, ao invés de solucionar a questão, promovendo a entrega da mercadoria por outros meios, preferiu aguardar a providência da ECT e, assim, deu causa à lide proposta pela consumidora.

Segundo consta na petição inicial da cliente da Autora, a empresa informou a previsão de entrega do produto para 02/04/2018 e somente no dia 23/04 entrou em contato com a consumidora para informar que haveria um atraso atribuído a um terceiro e solicitando prazo de 10 dias úteis para a solução do problema (pág. 34), mas, até a data da distribuição daquela demanda, ainda não havia apresentado a solução prometida (pág. 22).

Ao final da petição consta que foi redigida no dia 10/05/2018 e o e-mail informando que abria reclamação nos Correios foi encaminhado à cliente no dia 30/04/2018 (pág. 35-36).

Na sentença, proferida em 04/09/2018, constou como fundamento que a Ré (autora da presente demanda) ainda não havia comprovado a entrega do produto, não havendo qualquer razoabilidade de um atraso de meses (pág. 53).

Todas essas circunstâncias me convencem que, de fato, a Autora não adotou as providências a seu cargo para evitar a lide consumerista, não havendo como atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento aos Correios.

Apesar de restar claro o extravio da mercadoria, o certo é que a Autora negligenciou no atendimento da cliente e esse foi o fundamento da sentença que a condenou à indenização por danos morais e materiais.

Note-se, inclusive, que, por ocasião do ajuizamento da demanda que pretende ressarcir, a Autora já tinha conhecimento de que a entrega do objeto tinha sido bloqueada.

A informação foi enviada pela ECT em 08/05/2018 e, mesmo assim, a Autora não providenciou o envio de outro produto, nem tampouco comunicou o fato à sua cliente, permitindo a continuidade do processo.

Vê-se, ainda, que no dia 22/05/2018 o produto foi devolvido à Autora, mas ela nada fez na busca da solução do conflito, deixando que a questão fosse decidida no bojo do processo judicial, através do provimento jurisdicional.

Nesse passo, a sentença reconheceu como desarrazoado o atraso de meses sem a entrega da mercadoria adquirida pela consumidora, o que levou à condenação da Autora.

Desse modo, restou demonstrado que a culpa pela condenação foi exclusiva da Autora, o que, a rigor, afasta o nexo de causalidade da conduta dos Correios.

Isso, porque há prova de que a Autora já tinha conhecimento de que o produto não seria entregue, quando houve a propositura da demanda e, além disso, a relação contratual estabelecida entre as partes (Autora e ECT) não prevê a solidariedade da obrigação de indenizar os consumidores.

Ademais, como já foi dito em linhas anteriores, a obrigação contratual de ressarcimento pelo extravio foi devidamente cumprida pelos Correios. Por outro lado, não existe cláusula contratual que obrigue a ECT a ressarcir os danos causados à cliente da Autora.

Situação diversa haveria se a relação jurídica fosse entre a consumidora (como usuária dos serviços dos Correios) e a ECT, pois, nesse caso, a análise dos autos estaria sob o crivo da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, por se tratar de Empresa Pública.

Entretanto, como visto, a relação entre Autora e Ré está sujeita às normas de Direito Civil e ao contrato de prestação de serviços.

Cumpra anotar, nesse sentido, que não se verifica a violação à boa-fé objetiva, nem à função social do contrato. A prova colacionada aos autos demonstra que houve o cumprimento das cláusulas contratuais, com a indenização cabível ao caso e devolução da mercadoria à remetente/Autora.

Sendo assim, incabível o pedido regressivo.

Para corroborar o entendimento, trago à colação ementa de julgado que rejeitou a denunciação à lide dos Correios em ação que visava à indenização por extravio de talonário de cheque, dada à ausência de previsão contratual de solidariedade:

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO BANCÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 70, III, CPC, a **denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.** 2. Hipótese em que o pronunciamento deste Colegiado cinge-se apenas ao exame do agravo retido, interposto por instituição financeira contra decisão de Juiz Federal que indeferiu pedido de denunciação da lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em ação indenizatória por danos morais, movida, na esfera estadual, por correntista, em razão do extravio de talonário bancário enviado pela via postal. 3. **Inexistindo dever contratual de a ECT responder pelo dano causado e em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, há de ser rejeitado o pedido de denunciação à lide.** 4. Agravo retido improvido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para exame do mérito da apelação. (AC - Apelação Cível - 316158 2003.05.99.000363-5, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 14/05/2008 - Página:437 - Nº.:91.)

Destarte, considerando que inexistiu o dever contratual de responder pelo dano causado à consumidora, bem ainda, que restou afastado o nexo causal do dano experimentado pela Autora em relação à conduta da Ré, a regressiva não tem lugar.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação em ação regressiva, proposta pela Autora em face da ECT.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002356-66.2020.4.03.6108**

**AUTOR: VALMIR DE ASSIS SIMOES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Afasto eventual prevenção com o Juízo no qual tramitou a ação n. 0001411-03.2017.403.6325 pelos fatos narrados na inicial, uma vez que pode haver o agravamento da doença do Autor, o que ensejaria nova análise de sua situação fática, no caso de cessação/indeferimento do benefício.

Assim, diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise do pedido de tutela provisória.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico ortopedista **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão - CRM 112.554**, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (CINCO) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (documento Id 39133685), ficando concedidos 5 (CINCO) dias para eventuais substituições.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia **15/10/2020, às 10h**, conforme prévio agendamento com a Secretaria do Juizado (Id 39133682), e que será realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauri/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da Autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, [dacmaranho@gmail.com](mailto:dacmaranho@gmail.com), para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anote que o laudo deverá ser entregue mediante peticionamento eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Nesta oportunidade, dê-se ciência ao réu para fins de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, servindo este despacho como MANDADO/SD01, via Sistema PJe.

Comunique-se, ainda, o órgão administrativo do fórum – NUAR - para controle da pauta de perícias e regular acesso ao local, de acordo com as medidas já implementadas para o combate da pandemia de coronavírus.

**Após a juntada do laudo pericial, ainda que não decorrido o prazo para resposta, voltem-me para análise do pedido de tutela provisória.**

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001201-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de ID 39067303, esclareço que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita pela própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

Portanto, via de regra, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, cabendo ao devedor se valer das vias próprias para este fim.

No caso dos autos, todavia, demonstrou o devedor ter diligenciado junto ao referido órgão, sem, contudo, a obtenção de êxito (ID 39066820).

Assim, com escopo de evitar maiores prejuízos ao executado e, tratando-se de débito com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (ID 38673937), autorizo a suspensão do cadastro negativo, que deverá ser viabilizado através do Sistema SERASAJUD, caso disponível a referida funcionalidade, ou, alternativamente, mediante ofício dirigido ao órgão de crédito.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá eventualmente como OFÍCIO - SF01;

Concluídas as diligências, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001151-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MORATTO TERCIONI - SP388654

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### SENTENÇA

SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a falta de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, uma vez que não contempla todos os requisitos previstos em lei, não apresentando a forma de calcular os juros de mora e demais encargos e a prescrição dos créditos de FGTS.

Intimada, a embargada ofertou impugnação no id. 35247948, pleiteando, preliminarmente, a substituição da penhora realizada e defendendo, no mérito, a inocorrência da prescrição trintenária e que nenhum vício macula o título executivo, que goza de presunção legal de certeza e liquidez, estando os encargos legais previstos em lei, dispondo o artigo 22 da Lei 8.036/90 sobre a atualização dos valores em cobrança.

Intimadas as partes, não aviaram requerimento de provas.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, em que pese tenha havido a discordância da exequente quanto ao bem oferecido em garantia, observo que este feito encontra-se em termos para julgamento, sendo mais profícuo a manutenção da penhora, ao menos para que seja possibilitada a apreciação da defesa.

Adiante que os embargos são improcedentes e, acaso a CEF pretenda, poderá pleitear a substituição no bojo dos autos principais, que retornarão a marchar após a publicação desta.

Sobre a prescrição, de fato, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 709.212 definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia “ex nunc”, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Sendo assim, ao caso dos autos aplica-se o prazo de prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos nos anos de 1994 a 2019, com ação ajuizada em 15/08/2019, e citação válida em 09/10/2019 (id. 31759683 – pág. 31), está evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.

Prosseguindo, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada verifico que as CDA's combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), as CDAS vieram instruídas com as respectivas planilhas de cálculo, tendo sido, inclusive, elencados os índices aplicados.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 31759683 – pág. 8-17).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege o FGTS, conforme consta na fundamentação legal da CDA.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que sobre o valor em cobrança na execução fiscal incidem encargos (Leis 8.844/94 e 9.964/2000 e MP 1923/99 – pág. 17 do id. 31759683) que substituem a verba sucumbencial (inteligência da Súmula 168 do extinto TFR: “O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”).

Sem custas.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 5002122-21.2019.4.03.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001166-68.2020.4.03.6108**

**AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE III  
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo (“tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, unidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”). Defende que os níveis mínimos encetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

Recebidos os autos, a apreciação da tutela cautelar pleiteada foi postergada para após a vinda da contestação. Deferiu-se, na mesma ocasião, os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou no id. 36144806. Detalhou questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa I" (ênfático que este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas pela Casaalta Construções Ltda. em 24/02/2015.

A CAIXA noticiou, ainda, que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Especificamente quanto ao Condomínio autor, menciona o recebimento de 105 demandas relativas à possíveis vícios construtivos, das quais 46 foram julgadas improcedente, 43 foram concluídas e 16 estão atualmente em análise (tratamento).

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas nas áreas comuns do empreendimento, portanto, configurando-se a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, ou mesmo o nítido interesse financeiro da demanda".

Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de "ação massificada"; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua ilegitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (trinal, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (REsp nº 1.163.228/AM), pretendeu afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 6 de sua contestação, denunciou a lide a construtora CASAALTA, pleiteando, ainda, em face dela tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que foi utilizada a mesma base estrutural e textual de outros processos e mudou apenas alguns detalhes em um vasto número de folhas. Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas com petição inicial também genérica e padronizada, impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refutou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a breve síntese dos autos até aqui. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 31884729 - Pág. 20-200) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 31884729 - Pág. 201-203), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto com a correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestas.

Com base no exposto, **defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda**, ficando nomeado para tanto o engenheiro **CARLOS ALBERTO NEME DARÉ**, CREA 5060183161, telefone (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico [nemedare@hotmail.com](mailto:nemedare@hotmail.com)

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor mencionado refere-se à pintura geral (item 15, página 217, do id. 31884729), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do "conteúdo econômico imediatamente aferível", é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.

Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denúncia da lide, determinando a citação da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.578.623/0001-70, com endereço na R. Fernando Simas, 1222, Curitiba/PR, ou Rua Virgílio Malta, 17-30, Bauru - SP, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da CASAALTA no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 5 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Não bastasse estes elementos, os quais são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise, a denunciada encontra-se em processo falimentar e a constrição de bens deve acontecer dentro do rigoroso procedimento da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, cite-se a CASAALTA, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002693-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35672921, PARCIAL:

“(…) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (…)”

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001635-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS, JENYS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão ID 32152613, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais (ID 39289496), a serem marcados, antecipadamente, pela Caixa Seguradora (art. 82 do CPC/2015).

“(…) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias(…)”

BAURU, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000529-23.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA INES CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38966441, PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...)"

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37434588, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAURO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37434600, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37748046, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO ELOI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 37211884, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 28 de setembro de 2020.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-43.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-37.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 37266085.

Diante da arguição de mora na apreciação do recurso e da insuficiência de elementos que demonstrem se o motivo do indeferimento do benefício previdenciário (Id 37266068 - Pág. 5, com recurso pendente de análise - Id 37969476 - Pág. 2) foi o descumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos autos 0001758-36.2017.403.6325, há que se ouvir a autoridade impetrada.

**Indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações e exiba cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	20070618460931100000031703889
processo 0001638-85.2020.403.6325	Petição inicial - PDF	20070618460938700000031703892
Certidão	Certidão	20070619174689600000031706194
Custas	Certidão	20070711240614500000031724039
Despacho	Despacho	20070715580366100000031727195
Despacho	Despacho	20070715580366100000031727195
Outras peças	Outras peças	20080514574461700000033085234
exame corona paulo	Documento Comprobatório	20080514574467500000033085466
Aba Associados	Certidão	20081816085377400000033685590
Despacho	Despacho	20081817314086500000033684920
Despacho	Despacho	20081817314086500000033684920
emenda inicial	Outras peças	20081917435451800000033758918
adilson acordao	Outras peças	20081917435458900000033759393
OFÍCIO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER_2017	Outras peças	20081917435473700000033759398
adilson requerimentos	Outros Documentos	20081917435479500000033759402
adilson requerimento 1	Outros Documentos	20081917435499400000033759405
adilson requerimento 2	Outros Documentos	20081917435506000000033759407
adilson requerimento 3	Outros Documentos	20081917435511500000033759410
Despacho	Despacho	20082517351610100000034021921
Despacho	Despacho	20082517351610100000034021921
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20090117284639100000033759419
SENTENÇA DE OUTRO PROCESSO	Outras peças	20090117284647300000034388204
ACÓRDÃO - MANTÉM A SENTENÇA OU DECISÃO _ADILSON	Outras peças	20090117284653000000034388221
adilson protocolo	Outros Documentos	20090117284659200000034388226
comprovante	Outros Documentos	20090117284668800000034388228
adilson	Outros Documentos	20090117284675100000034388232
adilson peça inss	Outras peças	20090117284686200000034388197
AVERBAR TEMPO	Outros Documentos	20090117284694200000034388233
Outras peças	Outras peças	20092315152887600000035409761

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002142-75.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO CIARINI - SC55003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP



PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, mas sem garantia do juízo, em decorrência do atestado de hipossuficiência do embargante e concedida a assistência judiciária.

No entanto, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Em prosseguimento, intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção do embargado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AILEMARIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ailema Ribas postula o cumprimento do título executivo advindo da Ação de Desapropriação por Interesse Social (autos nº 003708-14.2001.4.03.6108 – 2ª Vara Federal de Bauru – SP), a qual decretou a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Posto do Planalto, localizado no Município de Guarantã – SP, condenando o executado a pagar-lhe indenização na ordem de R\$ 3.575.395,20 (indenização – R\$ 3.206.288,24 + benfeitorias e despesas judiciais – R\$ 369.106,95).

Devidamente intimado, o INCRA deduziu impugnação, alegando a inadmissibilidade do pedido de cumprimento provisório da sentença ante a ausência de trânsito em julgado (o quantum debeatur ainda não está definido, nem acobertado pela coisa julgada pois o Supremo Tribunal Federal, ao conhecer do recurso extraordinário articulado pelo INCRA – RE 1.160.410/SP, deu-lhe parcial provimento para o efeito de determinar a restituição dos autos ao E. TRF da 3ª Região para que o órgão reapreciasse a questão pertinente à incidência dos juros compensatórios em conformidade com o resultado do julgamento de mérito da ADI 2332, na qual reconhecida a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano, bem como das normas que condicionam a incidência da produtividade do imóvel rural), e excesso de execução, galgado nos seguintes argumentos:

(a) - calculou juros moratórios à razão de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado, em desacordo com o título judicial formado nos autos do feito expropriatório, que, no particular, determinou sua incidência apenas a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. E, tratando-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, onde não há trânsito em julgado, tampouco, por óbvio, precatório expedido aguardando pagamento, indevida a incidência dos juros moratórios;

(b) - não alterou o montante indenizatório, excluindo os 132 hectares do quadro de área aproveitável, e incluindo-os no quadro de área não aproveitável, conforme decisão do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 1251/1267; e

(c) - não abateu do valor da indenização o valor das benfeitorias construídas em área de preservação permanente ou sem a devida licença, conforme decisão de Recurso Especial de fls. 1713/1723, correspondente a R\$ 17.000.000 referente aos agudes.

Pediu os suprimentos devidos, bem como também que o valor que vier a ser fixado a título de complementação da indenização da terra nua e de benfeitorias seja pago exclusivamente na forma do artigo 100, da CF/88, e não mediante a emissão de Títulos da Dívida Pública – TDA's.

Em réplica, o exequente reafirmou as razões/argumentos expostos na petição inicial, requerendo, ao final, a fixação do valor da indenização nos moldes solicitados.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não procede a alegada inadmissibilidade do pedido de cumprimento provisório da sentença, porquanto de todo possível a excussão dos capítulos de sentença sobre os quais não pendem recursos.

Quanto ao alegado excesso de execução, o título executivo judicial, com as modificações que lhe foram inseridas pelo E. TRF da 3ª Região, STJ e STF, apresenta a seguinte conformação:

#### Quadro 1

\_> Imóvel rural desapropriado -> **Fazenda Posto do Planalto**, situado no **Município de Guarantã - SP**.

\_> Dimensão do imóvel -> **684,4824 hectares** (sendo **578,16** hectares de área aproveitável e **101,488** hectares de área não aproveitável).

\_> Valor do hectare das áreas não aproveitáveis -> **RS 1.109,30**

\_> **Valor do hectare das áreas aproveitáveis -> RS 5.546,70**

\_> Valor total da indenização: **RS 3.308.367,00**, assim especificado:

\_> Valor indenizatório da **terra nua** apurado -> **RS 3.146.727,00** (clausulou-se que do montante deveria ser deduzida a importância depositada judicialmente (oferta), qual seja, **RS 971.830,20**, restando em haver o valor de **RS 2.174.896,80** a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária);

\_> E. TRF 3ª determinou a **exclusão de 132 hectares** (onde inseridas pastagens em área de reserva legal) do quadro de áreas aproveitáveis do imóvel, para incluí-los no quadro de áreas não aproveitáveis, alterando o valor da indenização

(VTN =>  $RS\ 3.146.727,00 - (RS\ 5.546,70 \times 132) + (RS\ 1.109,30 \times 132) - RS\ 971.830,20 = RS\ 1.589.160,00$ )

\_> O STJ determinou o abatimento, do valor de indenização das benfeitorias apurado na sentença de primeira instância, do valor das **benfeitorias edificadas em área de preservação ambiental (dois açudes)**, quantificado em **RS 17.000,00**, a serem corrigidos desde a data do Laudo Pericial (**14/11/2003 - fl. 839**).

\_> O mesmo tribunal (STJ), no mesmo acórdão, entendeu também ser devido o abatimento do custo de reparação ambiental das áreas de reserva legal e da área de preservação permanente.

\_> Em suas razões de impugnação, alegou o INCRA o quanto segue:

*"Nesse ponto, a expropriada efetuou o abatimento dos valores nominais apresentados pelo INCRA às fls. 1018/1019, em laudo datado de 03/09/2004, em relação ao valor também nominal da indenização fixada na sentença (que considerou a data do laudo pericial - novembro/2003), deduzindo igualmente a oferta apresentada pelo INCRA e sobre o resultado obtido fez incidir a correção monetária a contar da data do laudo pericial."*

\_> Valor indenizatório das **benfeitorias** apurado -> **RS 161.640,00** (clausulou-se que do montante deveria ser deduzida a importância depositada judicialmente, qual seja, **RS 19.276,21**, restando em haver o valor de **RS 142.363,79** a serem pagos em dinheiro).

\_> **Despesas processuais e custas** -> a serem reembolsadas à expropriada;

\_> **Remuneração do perito** -> arbitrada em **RS 3.750,00** (atualizado até a data do efetivo pagamento);

\_> **Remuneração do assistente técnico da expropriada** -> arbitrada em **RS 3.750,00** (atualizado até o efetivo pagamento);

\_> **Honorários advocatícios** -> 5% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, sem limitação (**RS 2.174.896,80**)

\_> **Correção Monetária** -> a partir da data do laudo pericial (14/11/2003 - fl. 839) até a data do efetivo pagamento da indenização, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do CJF;

\_> **Juros Moratórios** -> devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e art. 15-B do D-L 3.365/41, até a data do efetivo pagamento da indenização.

\_> **Juros Compensatórios** -> determinou que o Tribunal *a quo* (no caso o E. TRF da 3ª Região) reaprecie a incidência dos **juros compensatórios** no caso concreto, observado o que decidido por esta Corte no Julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332, onde reconhecida a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano, bem como das normas que condicionam a incidência à produtividade do imóvel.

Tomando como base os parâmetros acima, e compulsando os cálculos apresentados pelo exequente, observa-se que o expropriado incorreu nas seguintes incorreções:

(a) - Não promoveu a exclusão determinada pelo E. TRF 3ª dos **132 hectares** (onde inseridas pastagens em área de reserva legal) do quadro de áreas aproveitáveis do imóvel, para incluí-los no quadro de áreas não aproveitáveis, o que gera o efeito de reduzir o valor da indenização;

(b) - Não promoveu o abatimento, determinado pelo STJ, do valor total da indenização das benfeitorias apurado em sentença de primeira instância, da importância de **RS 17.000,00**, correspondente ao valor das benfeitorias edificadas em área de preservação ambiental (dois açudes), a ser corrigido desde a data do laudo pericial (14 de novembro de 2003 - fls. 289);

(c) - Computou juros de mora a contar da data do trânsito em julgado, portanto, descumprindo o quanto determinado no título judicial exequendo, onde ficou estipulado que os juros moratórios incidiriam "... à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100 da CF e art. 15-B do D-L 3.365/41, até a data do efetivo pagamento da indenização".

O próprio exequente reconhece, alegando erro material, o excesso da execução.

Posto isso, **determino**:

I - Seja o exequente intimado a juntar cópia do laudo pericial de avaliação juntado nos autos nº **003708-14.2001.4.03.6108**, às folhas 826 a 839, como também dos recibos de pagamento/depósito feito ao perito judicial e ao assistente técnico;

II - Seja o executado intimado a juntar cópia do laudo de folhas 1018 a 1019 dos autos nº **003708-14.2001.4.03.6108**, o qual serviu de parâmetro para que o exequente deduzisse, do valor da indenização, os custos com a reparação ambiental das áreas de reserva legal e área de preservação permanente, determinado pelo STJ.

Com a juntada da documentação, tomem conclusos, a fim de que, por meio de perícia judicial, se apurem os valores devidos pela autarquia agrária.

Envolvendo a demanda interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** para a devida manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes de que foi designado o dia 20/10/2020, às 16h00min (ID 39223651), para o início dos trabalhos periciais.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo, devendo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002392-11.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: FERNANDA SILVA DUALIBI, DOUGLAS EDUARDO DUALIBI**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente postulada por **Fernanda Silva Dualibi e Douglas Eduardo Dualibi** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postulam a atribuição de efeito suspensivo à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n.º 21.773 no 1º CRI de Bauru, objeto do contrato 155552927257.

Como causa de pedir afirmam não ter obtido as informações do montante do débito em atraso, bem como buscam a substituição do bem em garantia, por se tratar de único imóvel de titularidade da autora Fernanda, onde reside com a sua filha, porém, sem êxito junto à CEF.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Infere-se do Registro 6 da matrícula do imóvel que Douglas Eduardo Dualbi e Fernanda Silva Dualbi firmaram instrumento particular de mútuo de dinheiro, condicionado com obrigações e alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (Id 39196472 - Pág. 15).

Notificados a regularizar o débito que, em 31/07/2020, perfazia o valor de R\$ 71.909,12 (Id 39196472 - Pág. 17), não efetuaram o pagamento.

Os autores não negam a inadimplência. Apenas afirmam na inicial não terem obtido informações acerca do montante das parcelas vencidas e também o insucesso na tentativa de substituição da garantia do contrato.

A inadimplência acarreta a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro, na forma do art. 26, § 7º, da Lei 9.514/97.

Os autores não fizeram prova da consolidação da propriedade em favor da CEF, nem trouxeram a íntegra do procedimento administrativo.

Não se infere, dos autos, o propósito de pagar, ainda que em atraso, a dívida vencida.

O imóvel objeto da lide não está albergado pela proteção ao bem de família (art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/90).

Ante o exposto, sem a verossimilhança das alegações, **infiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a ré. Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

Regularizem os autores a representação processual e promovam a vinda das declarações de que não ostentam condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009241656183500000035486677
Processo 1018007-09.2020.826.0071	Petição inicial - PDF	20092416561849300000035487271
Certidão	Certidão	20092417140257900000035489416
Certidão	Certidão	20092418373890200000035498409

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-45.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: EXTRALIMPTERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAIR FERREIRA BOLANE - SP58275, ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em relação aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, ID 27058574, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 27058574 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Em relação ao afirmado na petição ID 27058347, 2º parágrafo, "a CAIXA requer a juntada dos comprovantes da liquidação do contrato por sinistro em 28/11/2015, bem como o registro de devolução dos valores pagos a maior na data de 12/03/2019, identificado na Planilha de Evolução Contratual com o código de pagamento "321" grifado em amarelo", esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, como a parte exequente poderá proceder ao levantamento do valor referido, bastando o mero comparecimento na agência bancária, ou, havendo a necessidade de expedição de alvará de levantamento, ou, ofício de transferência bancária.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-72.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação de seu crédito.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCESSOR: ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557**

**Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557**

**Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38309080: Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Portanto, prossiga-se na forma deliberada na ID 37608280.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38309952: Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Portanto, prossiga-se na forma deliberada na ID 37379215.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000562-44.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Id 39210490 - A autora requer a extinção desta ação diante da celebração de acordo extrajudicial e pagamento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas foram adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004017-49.2012.4.03.6108**

**AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ- SP44621, FERNANDO PRADO TARGA- SP206856**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelante intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da intimação (ID 37541179), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009731-92.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TIYOE TSUYAMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA- SP55799**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005526-25.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-88.2020.4.03.6108**

**AUTOR: DIEGO SANDERSON TEBALDI**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108**

**AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629-2ª Região – São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º CPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO ARANTES**

**Advogado do(a) REU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Requeremos autores a desistência da ação (Id 38690552).

Os réus não ofertaram resistência (Id's 39083312 e 39254418).

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas *ex lege*

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008468-54.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO COMAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 39272297: Ciência à parte autora quanto ao informado pelo INSS para, em o desejando, manifestar-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39299357.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-03.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39299390.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SUCESSOR: SUMIE TANAKA

SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39301605 e 39301606.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 38767683 - Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, diante de omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente requereu a concessão da gratuidade judiciária (Id 10904397 - Pág. 9) e firmou declaração de que não possui condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Id 10904398 - Pág. 1).

A declaração goza de presunção *juris tantum*, que não foi infirmada pela parte contrária.

O recebimento dos valores atrasados a título de revisão de benefício previdenciário, que seriam devidos mês a mês, não modifica, por si só, a situação econômica da autora, que teve de esperar longos anos para receber o montante acumulado.

Nesse contexto, **provejo os embargos de declaração** para acrescer à decisão que consta do Id 38649285, que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso será exigível nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-57.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luiz Eduardo Tonelli de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em fase de cumprimento de sentença.

Requer o autor exequente que o INSS libere os valores atrasados referentes às rendas mensais de 19/12/2014 a 13/08/2019 (tutela antecipada), sem prejuízo dos valores atrasados de 16/04/2012 a 18/12/2014, em fase de cálculo de liquidação de sentença a que faz jus (Id 36992048).

Em resposta à manifestação do INSS que consta do Id 38015105, o autor reiterou a manifestação anterior (Id 38157633).

O INSS informou que, em virtude do autor ter decidido não receber o benefício “até que a matéria com relação a atividade especial estivesse transitada em julgado”, bem assim por ter optado em observar os termos do artigo 57, §8º, c/c artigo 46 da Lei nº 8213/91, a DIP foi fixada 14.08.2019. Anexou informação constando que o benefício foi reativado, mas com pagamento tão somente a partir de 14/08/2019 (dia seguinte ao afastamento das atividades que sujeitavam o Autor à exposição aos agentes nocivos), nos termos do artigo 57, §8º, c/c artigo 46 da Lei nº 8213/91. (Id 38344831).

Sobreveio manifestação do autor (Id 39158976).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A sentença transitada em julgado condenou o INSS a implantar, em favor de Luiz Eduardo Tonelli de Campos, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/04/2012 e a pagar as prestações em atraso (Id's 35945491 - Pág. 114, 35945491 - Pág. 164 e 35945494 - Pág. 1).

O INSS comunicou a implantação do benefício (Id 35945491 - Pág. 129).

Em que pese tenha sido concedida a antecipação de tutela, o autor informou ter optado, por cautela, a não receber os valores a esse título até que a matéria com relação a atividade especial estivesse transitada em julgado (Id 36992048).

Postula, nesse momento, a liberação dos valores atrasados referentes às rendas mensais de 19/12/2014 a 13/08/2019 (devidas por força de tutela antecipada), sem prejuízo dos valores atrasados de 16/04/2012 a 18/12/2014, em fase de cálculo de liquidação de sentença a que faz jus.

Pois bem, como o próprio exequente intitula, por sua conta e risco, optou por não receber as parcelas vencidas do benefício, que seriam pagas por força de antecipação de tutela.

As prestações tomaram-se “vencidas” (ainda que devidas por força de antecipação de tutela), **perdendo, portanto, o caráter alimentar** (inclusive porque o autor continuou a trabalhar na mesma atividade e a receber salário).

Desse modo, a via adequada para pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data de início do benefício em 16/04/2012 será pela requisição de pagamento (precatório ou requisitório).

O fato de o autor ter permanecido a desempenhar atividade laborativa não obsta a percepção das parcelas vencidas devidas a título de aposentadoria especial.

A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, §8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

**Previdenciário – Processo Civil – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. – Aposentadoria Especial – Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 – Possibilidade do pagamento dos atrasados.**

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois apenas com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A concessão do benefício só se tomou definitiva após o trânsito em julgado da sentença, quando o autor se desligou da empresa, conforme se infere da declaração que consta do Id 38344831 - Pág. 15, se desligou da empresa em 13/08/2019 (dia anterior à reativação do pagamento na esfera administrativa, que se deu em 14/08/2019 (Id 38344831 - Pág. 2).

Nesses termos, a argumentação do INSS não merece acolhimento, como que, resta indeferida.

Intimem-se o INSS para que apresente o cálculo das prestações devidas de 16/04/2012 a 13/08/2019, nos termos desta decisão, em 15 dias.

Após, dê-se vista ao exequente para se manifeste e tomem conclusos.

Permanecendo silente o INSS, promova o exequente a execução.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38308658: Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Portanto, prossiga-se na forma deliberada na ID 37555084.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-21.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que, em 15 dias, comprove:

(i) A vinculação do imóvel objeto da matrícula 016134 ao FAR, diante da alegação de imunidade tributária;

(ii) A situação do contrato, no qual figura como credora fiduciária, para fins de análise da responsabilidade tributária durante o período dos fatos geradores (exercícios de 2016 a 2018 - IPTU, taxa de bombeiro e taxa de lixo).

Após, dê-se vista ao embargado e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411**

**EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39243803: indefiro o requerido.

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo o exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000051-12.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331, VINICIUS JUCAALVES - SP206993**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à embargante da manifestação e documentos colacionados pela embargada (ID 38562549 e ss.), para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Silente a embargada, remetam-se os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, primeiramente, dê-se vista à embargada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte executada da manifestação e documentos colacionados pelo exequente (ID 39223622 e ss.), para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-54.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOREBI**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação da exequente (ID 37850505), aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 5001477-93.2019.4.03.6108.

Após a juntada da sentença e do referido trânsito em julgado, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.



Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO DALLARU**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ANTONIO DALLA RU postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de auxílio emergencial (ID 38593054).

Como se observa do documento ID 39123223, de fato, a conta 000949877701-8, ag. 3880, da Caixa Econômica Federal é destinada à percepção do auxílio emergencial.

Destarte, resta comprovado que os valores depositados na conta objeto da construção são impenhoráveis.

Posto isso, defiro o desbloqueio.

A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema SISBAJUD, será promovida e juntada aos autos na sequência.

Em prosseguimento, cumpra a secretaria as demais determinações exaradas na decisão ID 37767685.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-14.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O exequente, em resposta às impugnações da União e do FNDE (Id 35911203 - Pág. 1), aquiesceu com os argumentos lançados pelo FNDE e pela União na impugnação, reconhecendo o excesso e pugrando pelo acolhimento do valor apontado de R\$ 3.038.390,40, em abril de 2020, não remanescendo divergência quanto ao *quantum debeatur*.

Quanto à responsabilidade pelo dever de repetir o indébito, o exequente requereu que os valores do salário-educação (principal) sejam quitados exclusivamente pela União, mantendo-se, contudo, inalterada a proporcionalidade quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais (50% pela União e 50% pelo FNDE) em observância ao título executivo judicial.

A manifestação do exequente implica pedido de desistência da execução (quanto ao valor principal).

Seguindo-se o art. 775, do Código de Processo Civil:

**Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.**

**Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:**

**I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;**

**II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.**

Considerando-se que a impugnação do FNDE versou sobre critérios de cálculo do valor principal e sobre a responsabilidade pela repetição do indébito tributário (critérios com os quais aquiesceu o exequente), intime-se o FNDE para que se manifeste se concorda com o requerimento de desistência parcial da execução (remanescendo a execução quanto aos honorários advocatícios), em 15 dias.

O silêncio será interpretado como aquiescência e implicará homologação da desistência em relação ao valor principal em face do FNDE.

Posteriormente à homologação da desistência, considerando-se que a execução prosseguirá apenas em relação à União, com a modificação do pedido da inicialmente proposta, intime-se-a novamente nos termos do art. 535.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-81.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: A.G. CARNEIRO & CARNEIRO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para apresentar a documentação contábil pertinente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-70.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TARCILA LIMA DA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tarcila Lima da Costa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja proferida decisão no requerimento administrativo de concessão do benefício de **SÁLÁRIO – MATERNIDADE URBANO**.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (Id 34825179).

A impetrante recolheu as custas (Id 36241837) e as complementou (Id 39012812).

O INSS informou que o requerimento administrativo foi apreciado e indeferido (Id 38374252).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 39012586).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 39186415).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido novos elementos após a decisão concessiva da liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

A impetrante aguarda a análise do pedido de benefício de salário-maternidade protocolizado em 18/01/2020 (Id 34791861 - Pág. 1).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento do benefício de salário maternidade urbano n.º 80/196.864.675-0, protocolizado em 16 de janeiro de 2020.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-82.2020.4.03.6108**

**AUTOR: AIDARAQUEL FLORES PUENTE**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005853-18.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ROGERIO MELO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (fl. 59 dos autos físicos digitalizados - Doc. ID 37107270), requerendo o que de direito e fornecendo um demonstrativo atualizado do valor do débito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Havendo indicação, pela exequente, de endereço(s) para diligências, expeça-se mandado / carta precatória, nos termos do despacho de fls. 37/37, por ora, sem a designação de audiência de tentativa de conciliação, postergando-a para o caso de manifesto interesse da parte executada, e sempre prejuízo do início do prazo de defesa.

Consigne-se no mandado / carta precatória a ser expedida a intimação do polo requerido para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12158

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)**

Fl. 446: Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de restituição das fianças (guias de depósito às fls. 77/78). Não se opondo o MPF à restituição dos valores atinentes ao pagamento das fianças, intime-se a Defesa para que indique os dados das contas bancárias das Denunciadas que receberão os valores restituídos. Informados os valores das contas bancárias das denunciadas, oficie-se a CefP ab JF Bauru, para que transfira os valores das fianças para as contas bancárias das Denunciadas. Para maior celeridade, cópia deste despacho poderá servir de ofício a ser instruído com a cópia da sentença de fl. 440, do termo de audiência no qual firmado o acordo de não persecução penal, fls. 395/396, e das guias de depósito de fls. 77/78. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002179-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o polo impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se, especificamente, sobre a prevenção apontada na Certidão ID 38170049, esclarecendo a este Juízo em que a presente demanda difere daquela distribuída sob n.º 5004780-93.2020.4.03.6104, perante a E. 3ª Vara Federal de Santos.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante demonstrar o recolhimento das custas (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil).

Como cumprimento, ou o decurso do prazo, volvamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007995-78.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LEONARDO VINICIUS POLLÍ FERREIRA - SP258195-E, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA

#### DESPACHO

Doc. ID 33913425: Por primeiro, providencie a exequente um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Em prosseguimento, defiro a inclusão do nome do coexecutado LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CPF/MF 047.671.248-32 em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, inclusive quanto às diligências realizadas (ou não) para a localização de possível inventário deixado pelo coexecutado Cláudio Roberto Dellanegra (fl. 402), em razão de seu falecimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a reinclusão da impetrante junto ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, e, ainda, sua exclusão do CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal.

Deferida a medida Liminar para determinar a reinclusão da impetrante junto ao PERT e a sua exclusão do CADIN, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos apurados no e-Dossiê 11255.720572/2019-51. (ID 27814841).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o Impetrante não foi excluído do PERT. Informou também que os débitos do processo nº 11255720572/2019-51 foram tratados de forma a não interferirem na emissão de CND (despacho e situação fiscal anexados). (ID. 28529946).

A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por perda do objeto, ante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 29721523).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (ID 31318312).

No doc. ID 34049202 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio traduzindo concordância com o pedido de extinção da ação por perda do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 20/06/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 27661812 e 27671688).

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VICTOR

### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (Doc. ID 22418361), onde informado o falecimento do executado Carlos Alberto Victor em data anterior ao ajuizamento desta demanda, consoante confirmado por este Juízo junto ao CRC-JUD (extrato em anexo).

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002903-41.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: MULTIMEDICAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil determino a suspensão do trâmite processual do presente feito, até o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 5000872-84.2018.4.03.6108, sobrestando-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-12.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO - SP285415, FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, considerando a sua declaração de insuficiência de recursos, ID 39127110, profissão informada e, também, outros documentos anexados aos autos.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguínas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-93.2020.4.03.6108

AUTOR:ACUSTICA ORLANDI - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AUDIOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

REU: CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA

S806.26

Nome: CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA  
Endereço: , 81, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60030-010

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprido o acima exposto, retornemos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS EUGENIO - PR84721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-86.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA

Advogado do(a)EXEQUENTE: CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES - SP267627

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a)EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Considerando que houve nova manifestação da parte exequente, no sentido de regularizar a digitalização dos autos, conforme requerido pela União/executada, ficam intimadas as executadas para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, manifestem-se as executadas sobre a petição ID 24719085, bem assim sobre a petição e documentos juntados aos autos no dia 20/12/2019, sem prejuízo de intimação futura para a apresentação de impugnação, no prazo legal.

Vale registrar que tratamos autos de cumprimento de sentença contra empresa privada - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -, e, também, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujos ritos são diversos.

Int.

**BAURU, 23 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002359-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 23 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001275-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TONETTI & OLIVEIRA PECAS ELETRICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Certidão ID 39185331 e Doc. Num. 39185337: ciência à Caixa Econômica Federal para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001291-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente Mandado de Segurança para esta E. Terceira Vara Federal de Bauru.  
Não havendo pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).  
Após, ao Ministério Público Federal para o seu r. Parecer.  
Havendo manifestação Ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até 5 (cinco) dias.  
Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.  
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico (Sistema / e-mail).  
Int.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001029-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Popular – indeferimento da liminar, por ausência de requisito basilar - Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contrariedade ou erro material – Improvimento aos aclaratórios*

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor popular **TIAGO GUSMÃO DA SILVA**, no Doc. Id 36221173, em face do indeferimento da liminar postulada, por ausente requisito basilar a tanto (Doc. Id 35753320), como seguinte teor:

...

Em grau de liminar, de novo *data venia*, mas o valor 65% de ocupação (Doc. Id 35531496 - Pág. 1 e 35548583 - Pág. 4) a exprimir ainda razoável proporção para novos casos, também obviamente não se desconhecendo da dinâmica diária/semanal que o debate em si encerra, come feito.

Logo, esbarra o propósito liminar, em sede de plausibilidade jurídica, na irreversibilidade do comando jurisdicional que então viesse de ser lavrado ao rumo desejado *initio litis*, veementemente precipitado que também se situaria.

Ante o exposto, ausente requisito basilar, **INDEFIRO** a liminar postulada.

...

Aduziu o embargante as taxas de ocupação de leitos seriam maiores. Concluiu, além de omissão, a decisão conteria contrariedade ou erro material, merecendo reparo.

Requeru o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração para que fossem sanadas a obscuridade ou omissão e, considerando-se o aumento considerável do real percentual de ocupação dos leitos de UTI em Bauru, fosse reanalisado o pedido de liminar.

Reiterou o pedido, no Doc. Id 37100671.

Determinou-se, no Doc., Id 37982683, a intimação dos réus, para que se manifestassem sobre os declaratórios aduzidos.

A União, no Doc. Id 38375416, asseverou a decisão embargada fora clara e precisa em seus termos, não necessitando, portanto, ser suprida.

O Município de Bauru, no Doc. Id 38554476, apresentou o panorama atual da situação, destaque para o primeiro parágrafo do Doc. Id 38554476 - Pág. 2:

... os Postos de Saúde do Município - Unidades Básicas de Saúde (UBS Geisel, Falcão, Bela Vista e Mary Dota), foram reestruturados para atendimento aos casos suspeitos de Covid-19 e, também, houve a implantação do Posto Avançado Covid-19 – PAC, com ampliação de mais 10 (dez) leitos, houve a elaboração do “Plano de Expansão Progressiva do Posto Avançado Covid-19” e o estabelecimento de nova rotina assistencial, com inclusão de novos medicamentos e procedimentos para o suporte clínico adequado, possibilitando que o PAC amplie sua capacidade para atendimento e, está em andamento pesquisa de preços para a possível implantação de um Hospital de Campanha.

Asseverou o ente municipal a decisão embargada, que indeferiu a liminar, foi clara e precisa em seus termos, bem fundamentada, não necessitando, portanto, ser suprida. O Município não vislumbrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificassem o acolhimento do pleito autoral.

O Estado de São Paulo, a seu turno, no Doc. Id 38662177, rememorou ser dinâmica a taxa de ocupação de leitos de COVID-19 e que o número de novos casos se encontra estabilizado, de modo que, no momento, não há qualquer indicativo da necessidade de novos leitos. Pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o indeferimento do pedido de liminar, por não atender aos requisitos legais.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

Não há omissão, contrariedade ou erro material a ser sanado, como a o desejar o autor popular embargante.

Frise-se, este Juízo expressamente ponderou a respeito da dinâmica diária/semanal que o debate em si encerra.

Ademais, na fase atual, todo o Estado Paulista a se encontrar na fase amarela do Plano São Paulo, como notório, público e disponível no endereço eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/14-balanco-plano-sp-11092020.pdf>.

É dizer, se o polo embargante discorda do quanto decidido, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que indeferido o pleito liminar, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente decidido, o que impróprio à via eleita :

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.*

*1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.*

*2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.*

...”.

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)*

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os aclaratórios.

Em prosseguimento, tendo sido apresentadas contestações / resposta pelo polo réu, a saber:

- Município de Bauru (Doc. Id 36897567);

- Estado de São Paulo (Doc. Id 37237130) e

- União (Doc. Id 37513311), manifeste-se o autor popular em réplica, especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, bem como trazendo ao feito o rol de suas testemunhas, se o caso.

Na sequência, aos réus, também para eventual especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002358-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JARYSSA SIMOES HERRERA AGUIAR, G. H. A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora requer sua readmissão em contrato de plano de saúde, firmado entre seu genitor falecido e a empresa ré, e/c pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 22 de setembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0002767-58.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855**

**EXECUTADO: CINTIA SANTOS SOUZA & CIA LTDA - EPP, CINTIA SANTOS SOUZA, RENATO PINHEIRO ALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756**

## DESPACHO

1. ID 39203708: Indefero o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. A consulta de bens pelo sistema Renajud já foi deferida nos autos e cumprida (ID 22721818).

3. No que se refere ao pedido de pesquisa de bens através do sistema Infojud, observo que este pedido restou deferido nos autos (ID 22314993 - item 5). Desta feita, considerando a não localização dos veículos identificados pelo sistema Renajud, cumpra a Secretária a pesquisa em questão, trazendo aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, via Infojud.

4. Em face da não impugnação da parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos pelo sistema Bacenjud, proceda-se à sua transferência para depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quema execução de processo.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000506-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Apresente a parte exequente a documentação indicada pela Contadoria do Juízo na manifestação de ID. 37877403, no prazo de quinze dias.

Apresentada a documentação retomemos os autos à Contadoria do Juízo.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA BACAGINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

**DES PACHO**

Da análise dos autos, verifico que a impetrante é pessoa incapaz e que está representada por curadora. Entretanto, nenhum documento referente à curatela foi acostado aos autos.

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante regularize a representação processual, apresentando documentação correlata, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido prazo em branco venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 36487132:** O benefício NB 188.414.613-6, concedido administrativamente, foi suspenso durante a tramitação do presente feito, em razão do INSS, após provocação deste Juízo, ter procedido à revisão do ato de indeferimento de benefício requerido anteriormente, cadastrado sob NB 183.822.217-8, cujo indeferimento era objeto de contestação nesta demanda.

Posteriormente, a parte autora renunciou ao benefício ao benefício NB 183.822.217-8, objeto desta demanda, pugnano pela reativação do benefício concedido administrativamente sob NB 188.414.613-6.

O INSS informou a reativação do benefício NB 188.414.613-6, mas deixou de proceder ao pagamento das prestações referentes ao período em que ele ficou suspenso.

Diante deste contexto, determino ao INSS que proceda ao pagamento das prestações inadimplidas do benefício NB 188.414.613-6, **devendo descontar eventuais valores pagos referentes ao benefício objeto de renúncia (NB 183.822.217-8).**

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade das empresas mencionadas pela parte autora na petição de ID nº 39178085, defiro a realização de perícia indireta, por similaridade, além daquelas deferidas no despacho de ID nº 38328423, também, nas empresas Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda e Cia de Calçados Palermo Ltda.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002031-76.2020.4.03.6113

AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 94/2299

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que certifique a prevenção apontada na certidão de ID n.º 38891710, tendo em vista a possibilidade de se tratar de CPF's diferentes.

Intime-se.

Franca, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001658-72.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 282/283 (id 24740365), mediante a juntada de declaração emitida pelo órgão empregador, a fim de comprovar a natureza dos vínculos de emprego e o regime jurídico em relação ao Município de Franca (de 15/12/1978 a 01/04/1987) e ao Ministério da Saúde (de 22/10/1984 a 12/2017, data da última remuneração), conforme o CNIS de fls. 278/280 e 320 (id 24740365).

Reputo desnecessária a referida comprovação quanto a Município de Patrocínio Paulista, uma vez que no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 foi estabelecido vínculo na condição de contribuinte individual, consoante se depreende dos registros constantes no CNIS.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

No mais, o Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS que a parte autora possui vínculo de trabalho e recolhimentos posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 26/04/2016.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias destinado à abertura de vista acerca dos documentos a serem oportunamente juntados pelo autor, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002733-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MAURO DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38185839:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 36269088:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias."

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36854934:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUIZA FEDERAL

PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA



Expediente Nº 3989

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-15.2006.403.6113** (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o prosseguimento do cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretária a conversão dos metadados a fim de possibilitar a inserção das peças digitalizadas pela parte (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria até o cumprimento das providências supra pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que a decisão ID 28745722 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 39231202, ID 39231203, ID 39231204 e ID 39231214), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato de honorários (Id 22242604), nos termos em que requerido. O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Determino a expedição das requisições de pagamento. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLACIA MARIA DE MATOS COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 97/2299

DECISÃO

Diante da certidão id. 32827202, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Daniel Machado.

Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM N° 121.206, ortopedista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 18792240, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **16/10/2020, às 13h:40min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n° 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Ficam partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 18792240.

Dê-se ciência ao perito destituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003404-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão id. 39098146, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Daniel Machado.

Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM N° 121.206, ortopedista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 25276654, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **16/10/2020, às 15h:40min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n° 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

Ficam partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 25276654.

Dê-se ciência ao perito destituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão id. 39098125, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Daniel Machado.

Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM N° 121.206, ortopedista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 22248155, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **16/10/2020, às 15h:00min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n° 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 22248155.

Dê-se ciência ao perito destituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001088-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO MARIANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da certidão id. 39096989, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Daniel Machado.

Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM N° 121.206, ortopedista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 19423360, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **16/10/2020, às 14h:20min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n° 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 19423360.

Dê-se ciência ao perito destituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003554-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, nos períodos de 03/07/1987 a 23/10/1990, 01/12/1992 a 24/11/1995 e 19/06/1996 a 13/10/1996, tendo em vista que referidos períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme análise técnica constante no procedimento administrativo (id. 25857506 – pág. 58).

Assim, o feito deve prosseguir apenas quanto aos demais períodos requeridos como especiais e concessão de aposentadoria, requeridos na inicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria progressiva (fator 85/95) ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Nesse sentido, verifico que as empresas FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA e DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA forneceram os PPP's das atividades exercidas pela autora, que serão apreciados quando da prolação da sentença.

As atividades de **auxiliar de enfermagem exercidas até 28/04/1995** serão apreciadas por enquadramento, também quando da prolação da sentença, sendo desnecessária a realização de perícia.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial direta requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e/ou laudos técnicos específicos.

Dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001352-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO REDONDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com produção da prova pericial requerida pelo autor, para verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho, crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, conforme decisão transitada em julgado (id. 23823663 – pág. 7/21).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, conforme empresas e períodos elencados na petição inicial.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, no caso de perícia por similaridade, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 320,00, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002254-90.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria especial e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requeria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 31656494: Diante da informação da perita judicial nomeada, Dra. Fernanda Reis Viteiz Carrizo, de que não está fazendo perícias para a Justiça Federal, destituo-a do encargo.

Nomeio, em substituição, o perito judicial DR JOSE HUMBERTO UBIALI JACINTO - CRM Nº 67.832, neurologista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 21055240, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **23/10/2020, às 11h:40min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intime-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 21055240.

Dê-se ciência à perita destituída.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES  
REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da informação id. 33066279, destituiu a perito judicial nomeada, Dra. Fernanda Reis Vietez.

Nomeio, em substituição, o perito judicial DR JOSE HUMBERTO UBIALI JACINTO - CRM N° 67.832, neurologista, para a realização da perícia determinada na decisão id. 20694101, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **23/10/2020, às 11h:00min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão id. 20694101.

Dê-se ciência à perita destituída.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se o Município de Franca cumpriu o quanto determinado pelo despacho de ID 35771232.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0001457-56.2011.4.03.6113

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: PEDRO SPESSOTO NETO

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003864-69.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETI PLACIDIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 32094061: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 24602983 - fls. 452/461), do acórdão (id 24602983 - fls. 488/493), da r. Decisão Monocrática do E. Superior Tribunal de Justiça (id 25508542 - fls. 608/610, da certidão de trânsito em julgado (id 25508542 - doc. nº 11-pdf) e dos documentos pessoais do autor, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-11.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILTON HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados, do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretária, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00 de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os períodos e atividades desenvolvidas pelo autor e quais empresas estão ativas e inativas, com endereços atualizados, no caso das empresas ativas.

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002877-72.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39289363: Defiro. Promova a secretaria a imediata inclusão do procurador da parte autora nos dados de autuação, nos termos da procuração de pag. 255/256 do id 24539845, certificando-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais quinze (15) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intím-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosana Maria Amador** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnado a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 8999807).

Houve réplica (id 10853279).

Em decisão saneadora foi mantida a gratuidade processual, bem como designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14055234).

Foi realizada perícia técnica (id 20613744).



O autor se manifestou nos termos da petição de id 21601185.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito ante a concessão do benefício na esfera administrativa (id 28219917), a qual requereu o prosseguimento da ação (id 29308665).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o *“benzeno ou seus homólogos tóxicos”* na *“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”*.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **22/05/1984 a 13/01/1987** – profissão: auxiliar de sapateira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico: nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos (Hidrocarbonetos), conforme laudo técnico judicial (id 20613744 - Pág. 5);

- **11/03/1987 a 13/01/1992** – profissão: ajudante de fabricação - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos: QUÍMICO; nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos (Hidrocarbonetos); conforme laudo técnico judicial (id 20613744 - Pág. 5);

- 02/09/1992 a 05/03/1997 – profissão: ajudante de fabricação - agentes agressivos: físico – ruído de 88 dB(A); conforme PPP (id 4030814 página 05);

De outro lado não deve ser considerada atividades especial:

- 06/03/1997 a 23/09/1997 – não foram apurados quaisquer agentes prejudiciais à saúde da trabalhadora.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período de aluno aprendiz, ora reconhecido, aos demais acima delineados, **perfaz 30 anos 06 meses e 03 dias de serviço/contribuição até 21/03/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista que foi vistoriada uma só empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-95.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

DESPACHO

1. Petição ID n. 33048231: anote-se.
  2. Sem prejuízo, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, a digitalização e inserção das peças processuais dos autos físicos, nos termos da certidão ID n. 39101117.
  3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34725572: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais nas cidades, conforme futuro decreto municipal.
- Outrossim, majoro o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 500,00, considerando a distância e os pedágios existentes entre esta comarca e a de Ribeirão Preto/SP, valor que poderá ser reavaliado no momento da sentença.
2. Intimem-se o perito e as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-85.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho as razões apresentadas pelo engenheiro João Barbosa (petição ID n. 35671828) e destituo-o do encargo de perito.
  2. Em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento (CREA/SP 5061769847/D), que deverá realizar perícia nas empresas indicadas pelo autor na petição ID n. 32717905, **notadamente analisando a intensidade de "vibração de corpo inteiro" nas atividades exercidas pelo requerente como cobrador e motorista de ônibus, nos termos do v. acórdão (ID n. 296123261).**
  3. O perito deverá:
    - a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
    - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
    - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
    - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
    - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
    - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
    - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
    - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
    - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
    - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
    - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
  3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
  4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
  5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
  6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intem-se as partes e os peritos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003473-41.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS RICARDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, RAISSA VERZOLA GALHARDI - SP343862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luis Ricardo Jorge** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** como qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado, o autor justificou o valor atribuído à causa (id 24610531- página 63).

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 24610531 página 65), tendo o autor recolhido as custas devidas (id 24610531- página 71).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24610531- página 72).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 24610531 - página- 79).

Houve réplica (id 24610531- página - 155).

Fo deferida a produção de prova oral (id 24610531 – página 168).

O demandante juntou documentos (id 24610531- página – 176)

Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas (id 24611066, páginas 01 e 19).

O INSS requereu a expedição de carta precatória para a Subseção responsável por Matias Barbosa, a fim de que fosse notificado o responsável legal pela São Domingos (id 24611066 – página 29)

O autor manifestou-se em alegações finais (id 24611066 – página 33).

Deferida a expedição de carta precatória para Juiz de Fora- MG (id 24611066 - página 38), a Clínica São Domingos informou que não possui mais os documentos referentes ao período laborado pelo autor (id 24611066 – página 44).

O demandante manifestou-se nos termos da petição de id 24611066 – página 144) e o INSS reiterou os termos da contestação (id 24611066 – página 149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 24611066 – página 152).

Designada perícia para comprovação da insalubridade do período laborada para a Prefeitura de Rifaina –SP, o autor entendeu ser a mesma desnecessária, bem ainda juntou documentos (id 24611066 páginas 153 e 155), tendo sido dada vista ao INSS (id 24611066, página 256).

O autor juntou PPP (id 24611066, página 257).

O INSS reiterou as manifestações anteriores (id 21611066 – página 260) e o autor complementou seus memoriais ( id 26629576).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como médico, conforme demonstram os documentos carreados aos autos.

entre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que o período de **01/04/1992 a 17/09/1993** foi reconhecido como atividade especial pelo INSS em sua contestação, de forma que a análise dos fatos **circunscreve-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pela Autarquia.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.



Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursai**a, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente.

Verifico que o autor trabalhou como médico com vínculo empregatício, bem ainda recolheu como autônomo, conforme demonstram cópias da carteira de trabalho e extratos do CNIS juntados aos autos.

Quanto ao trabalho efetivado como autônomo, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais.

Vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%.

Cumpra esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois em caso o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Nesse sentido também é a jurisprudência atual do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).

- Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

(Processo 5000147-63.2016.4.03.6109 – Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 27/03/2020 - Data da publicação 31/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. SEGURADO AUTÔNOMO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e laudo pericial indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado autônomo, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU.

- Não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991). - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial do benefício fixado na data da citação. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(Processo 0004617-90.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma - Data 20/03/2020 - Data da publicação 25/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente.

Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador.

Logo, tem caráter eminentemente protetivo.

Tal proteção, em princípio, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados.

Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que a autora como autônoma trabalha em serviço insalubre, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, a adotar aplicando-se o princípio do *in dubio pro misero*, já largamente utilizado no direito da Seguridade Social.

Além disso, a profissão de médico vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. Anexo II.

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 28/08/1988 a 16/12/1988 – médico no Instituto São Domingos, o autor juntou aos autos contrato de trabalho, como médico plantonista, do qual consta o recebimento de adicional noturno e insalubridade;

- **01/04/1989 a 31/12/1991** – os documentos juntados aos autos comprovam que o demandante recolheu como autônomo neste período, tendo trabalhado como médico residente:

Certificado de conclusão de residência médica no período de 01/03/1989 a 23/02/1991 (id 24610531 página 186);

Declaração da Comissão de Residência Médica- Especialização em Cirurgia Geral (13/03/1989 a 12/03/1991) (

Declaração de estágio interinstitucional de 09/04/1991 a 08/10/1991 (id 24610531 página 188);

Certidão de tempo de residência médica (id 24610531 página 189);

Declaração de estágio em cirurgia (09/10/1991 a 31/12/1991) (id 24610531 página 191);

Cartão de médico autônomo emitido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro em 17/03/1989 (id 24610531 página 192)

Neste sentido, o depoimento da testemunha Lia Rachel que trabalhou como enfermeira no Hospital de Bom Sucesso no Rio de Janeiro no interregno entre 1980 e 2012, tendo afirmado que o demandante era médico residente no referido hospital.

- **01/01/1992 a 28/02/1993** – médico contratado pela Prefeitura Municipal de Franca, agente nocivo: biológicos (micro organismos vivos, tais como bactérias, vírus e fungos, conforme PPP de id 24610531 página 56.

- **01/01/1994 a 18/03/2015** – médico contratado pela Prefeitura Municipal de Franca, agente nocivo: biológicos (micro organismos vivos, tais como bactérias, vírus e fungos, conforme PPP de id 24610531 página 56.

Ressalto que o período laborado para a Prefeitura de Rifaína, o foi em regime próprio, de forma que não será possível computá-lo na contagem do autor, tendo em vista que o mesmo não carrou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial até 18/03/2015, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/03/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está empregado (conforme consulta ao CNIS), o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

AUTOR: RAPHAELLA RAMALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
2. No prazo acima, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
3. Caso não cumpridas as providências acima ou cumprida parcialmente, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485, § 1º, CPC).
4. Adimplidas as providências constantes dos itens 1 e 2, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado de conformidade com o pedido inicial (credenciamento no programa farmácia popular) ou assunto similar, bem como do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3867

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)**  
Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Garcia Rollo Ferreira pela prática da conduta tipificada nos artigos 313-A c.c. art. 327 1º, art. 171, caput, em continuidade delitiva - art. 71 e art. 304 c.c. art. 298, em continuidade delitiva - art. 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, o réu, enquanto Gerente da Caixa Econômica Federal, ao ter acesso a documentos pessoais e dados financeiros de clientes da Agência Caixa (bairro Estação, Franca-SP), inseriu dados falsos em sistema de informação da Caixa, abriu e movimentou contas, contratou diversos serviços sem prévia autorização dos clientes, assim como adulterou Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e utilizou documentos falsos a fim de obter vantagem ilícita para outrem. Segundo a denúncia, o réu, ao conceder empréstimos aos clientes, alterava o valor líquido do contrato e o valor que o cliente estava efetivamente contratando e, com a diferença, realizava compras de serviços na própria Caixa em nome dos clientes a fim de obter ascensão profissional ao atingir as metas do presente banco (fls. 287/299). Recebida a denúncia às fls. 302, o acusado foi citado às fls. 309/310 e apresentou defesa escrita às fls. 311/361, na qual sustentou não ter praticado os delitos narrados na denúncia, sendo de responsabilidade de outro funcionário da Caixa Econômica Federal, Helton Luiz de Souza, a elaboração e realização da compra dos serviços oferecidos pela Caixa. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 373). Realizada a audiência em 16/05/2019, foram ouvidas nove testemunhas da acusação, duas delas por vídeo conferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e na Subseção Judiciária de Bauri/SP, e cinco testemunhas da defesa, foi determinado a expedição de mandado de intimação às testemunhas da acusação faltantes, cujo CD com a respectiva gravação encontra-se às fls. 465. Em nova audiência aos 08/08/2019, foi realizada a oitiva das três testemunhas da acusação faltantes anteriormente, bem como o interrogatório do réu e outra audiência foi designada para ouvir uma nova testemunha referida em alguns depoimentos das testemunhas e pelo acusado. O CD com a respectiva gravação encontra-se à fl. 504 (fl. 498). A nova audiência se realizou em 10/10/2019 com a presença da nova testemunha requerida anteriormente para a oitiva, cujo CD com a respectiva gravação encontra-se à fl. 521, ausente o réu. Alegações finais do Parquet às fls. 524/540, requerendo a condenação do acusado e da defesa às fls. 548/590, onde arguiu a falta de provas quanto à autoria e materialidade e pleiteou a absolvição, repisando os argumentos da defesa escrita e alegando que a perícia constatou a falsidade da assinatura do réu quanto aos manuscritos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como efeito, ao réu são imputados os seguintes crimes: inserção de dados falsos no sistema de mensuração de risco de crédito; doze estelionatos e dois usos de documento falso. Início pelo delito previsto no art. 313-A do Código Penal, contudo, com uma breve contextualização dos fatos imputados ao réu. Como é cediço, Fernando trabalhou como gerente de atendimento de pessoa jurídica na Agência Estação - 3042 - da Caixa Econômica Federal em Franca-SP, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. Segundo apuração da CEF, os fatos começaram a ser revelados a partir de julho de 2015, quando da cobrança da dívida relativa ao contrato de empréstimo efetuado pela empresa Célia Maria do Prado Silva Mazzucatto - ME. Naquela oportunidade se percebeu que o valor líquido do contrato escrito e assinado pelos contratantes divergia daquele cadastrado no SIAP, que é o sistema de cadastro e controle da Caixa Econômica Federal. Apurou-se, no âmbito da CEF, que a diferença de pouco mais de R\$ 7.000,00 havia sido endereçada a uma conta de titularidade do gerente geral Fausto e do gerente de atendimento de PJ Fernando e, a partir dela, eram pagos contratos de produtos de fidelização, como seguros e planos de previdência complementar. Tal conta, que inicialmente foi aberta para a organização de festividades dentro da agência, teria sua finalidade sido desvirtuada e servido de facilitadora das fraudes supostamente praticadas por Fernando, segundo apurado em processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do mesmo. Assim passo à análise desse primeiro fato, relativo à empresa Célia Maria do Prado Silva Mazzucatto - ME. Em relação a tal pessoa jurídica pesam duas imputações: o registro de dados falsos de faturamento em avaliação de risco de crédito e a obtenção de vantagem indevida mediante adulteração do contrato no SIAP. Primeiramente, tenho que não há prova suficiente para determinar que o réu tenha inserido dados falsos no SIAP - Sistema de Mensuração de Risco de Crédito da CEF. Como efeito, a avaliação efetuada pelo réu no dia 29/01/2014 considerou o faturamento bruto da empresa no ano de 2013 em R\$ 84.234,78 (fls. 650/652 e 678 do Proc. Adm.). Diz a acusação que o faturamento daquele ano foi zero, de acordo com a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS entregue à Receita Federal. Ocorre que tal documento foi entregue à Receita Federal somente em 07/05/2014, conforme fls. 659/66 do Proc. Adm. Logo, no dia da avaliação ainda não existia tal declaração. Segundo a própria vítima, ouvida como testemunha neste Juízo, o faturamento não teria sido tão alto como os R\$ 84.234,78, mas deixou a entender que não havia sido zero, conforme, aliás, havia dito à autoridade policial (fls. 183/184). Tal questão, conforme ela esclareceu, foi resolvida entre o seu contador e o gerente Fernando, sendo que este asseverou que recebeu uma declaração de faturamento do referido profissional como o valor mencionado. Prática, aliás, muito comum. Ocorre que tal documento não veio aos autos, muito embora se possa presumir que estivesse em posse da CEF (que não a encontrou, segundo ofício de fls. 678 do Proc. Adm.), sem prejuízo que fosse averigiado junto ao contador da vítima, cujo nome foi referido em seu depoimento em Juízo, diligência essa não requerida. Logo, tenho que a questão não ficou suficientemente clara, pois nem mesmo a própria interessada logrou informar o exato faturamento que teve no ano de 2013, de maneira que a alegada falsidade do montante considerado na avaliação efetuada por Fernando não restou demonstrada. Aqui vale ressaltar o argumento da defesa na sentença de que seria incoerente a tomada de empréstimo no valor de R\$ 125.000,00 por uma empresa que não tivesse um faturamento anual condizente ou que fosse zero. Como é cediço, não se pode condenar o réu por uma suposição de que o faturamento considerado pelo gerente na mencionada avaliação não seja o correto, quando não haja informação do verdadeiro número, pois a declaração posterior à Receita Federal diverge do que a própria sócia da empresa informou em seus depoimentos à autoridade policial e em Juízo. Logo, a prova existente nos autos é frágil e insuficiente para sustentar um decreto condenatório. Diante dos fundamentos expostos, absolvo o réu da imputação do crime do artigo 313-A do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Face a tal absolvição, cumpre-me observar que os delitos remanescentes, ou seja, o estelionato continuado e o uso de documento falso continuado, possuem penas mínimas que, somadas e consideradas as causas de aumento e diminuição, não atingem o patamar de 4 anos. Como efeito, o estelionato tem pena mínima de 1 ano e, considerando a causa de aumento da continuidade delitiva em seu grau máximo (dois terços, cf. Art. 71 do CP) em razão da imputação de 12 delitos, alcançaria 1 ano e 8 meses. Já o uso de documento particular falso também tem pena mínima de 1 ano, de sorte que, considerado o aumento pela continuidade delitiva em grau mínimo (dois terços, cf. Art. 71 do CP), eis que se imputa somente duas práticas, alcançaria 1 ano e 2 meses. A somatória de 2 anos e 10 meses permite, em tese, o oferecimento de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato. Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal. Antes dessa absolvição não se cogitava de tal possibilidade, uma vez que a pena mínima do art. 313-A do CP é de 2 anos a qual, somada aos 2 anos e 10 meses dos demais delitos, importaria 4 anos e 10 meses, ultrapassando o limite legal de cabimento dessa forma consensual de resolução de conflito penal. Por outro lado, a não oportunização do ANPP após essa absolvição implicaria supressão de alternativa benéfica ao réu, o que, além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, poderia configurar hipótese de nulidade processual a exemplo do que a jurisprudência já consolidou em relação à suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, inclusive pela Súmula n. 337 do STJ. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convido transcrever julgado de lavra do E. Desembargador Federal Nino Toldo (grifos meus): PENALE PROCESSUAL PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENALE E 183 DA LEI Nº 9.472/97. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SÚMULA 337 DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPF. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Mantida a absolvição em relação ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Não é possível extrair a conclusão de que os réus se comunicaram por meio dos rádios transceptores, até porque é duvidoso o efetivo funcionamento desses equipamentos. Incidência do princípio in dubio pro reo. 2. Inaplicável o princípio da insignificância. O valor total dos tributos iludidos supera e muito o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotado pelos Tribunais Superiores como parâmetro de atipicidade da conduta. 3. A sentença absolveu os réus da imputação prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, subsistindo a imputação do art. 334 do Código Penal. No entanto, o juízo de origem deixou de oportunizar ao MPF a análise da proposta do benefício previsto no art.

89 da Lei 9.099/1995, procedendo à condenação pelo delicto remanescente. Nulidade. Súmula 337 do STJ. 4. Reconhecida a nulidade da sentença. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que o MPF avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes. (APELAÇÃO CRIMINAL 0001457-52.2013.4.03.6124; TRF3; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020) Assim, interrompo o julgamento dos delitos remanescentes para oportunizar ao Ministério Público Federal, no prazo de apelação, que se manifeste sobre sua intenção de oferecer acordo de não persecução penal (ou, no caso, de não prosseguimento da ação penal), nos termos do art. 28-A do CPP, o que também faço por aplicação analógica do 1º do artigo 383 do mesmo diploma legal. Cabe esclarecer que neste momento não se exige a formulação da proposta, apenas o seu cabimento e a intenção do MPF em transigir. De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, a chamada Lei Anticrime, O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304). Não por outro motivo é que o 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. O parágrafo seguinte diz que para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal). Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do 5º do art. 28-A do CPP. Segundo o escólio de Vladimir Aras, O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpra-se apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o 6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215) Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito. Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções. Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção contaminada com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação. Manifestando-se o MPF favoravelmente ao ANPP, manifeste-se o réu, em cinco dias úteis, se lhe interessa ouvir a proposta do MPF. Em caso positivo, considerando que já houve o encerramento da instrução, reputo que as partes não necessitam de maior prazo para a negociação e formalização do mesmo, podendo este Juízo, desde já, designar a audiência de homologação do ANPP (aqui com a natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal) para o dia 26 de novembro de 2020, às 16.00h. Caso tal prazo não seja suficiente, bastará a comunicação a este Juízo para o adiamento da audiência. Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência ou juntado antes, a critério das partes. Caso o MPF se manifeste desfavoravelmente ao ANPP ou o acusado não queira ouvir a proposta ministerial, tomemos os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do julgamento. Esclareço que a presente decisão não interfere no curso do prazo de apelação da presente sentença. P.R.I. Digitalize-se oportunamente. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-09.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Soares do Amaral em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2016).

Verifico que o autor, em 04/07/2019, ajuizou ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0001612-90.2019.403.6113, em que pleiteou a concessão dos mesmos benefícios previdenciários solicitados neste feito: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior; ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:AIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

#### DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada poderá ensejar a modificação da sentença embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o recurso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113

AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a executada Transportes Líder Mundial Eireli, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o **débito relativo à verba sucumbencial (petição ID n. 34727726)**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-45.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

1. Dê-se ciência à procuradora Dra. Mariana Caminoto Chehoud do valor transferido para a conta informada nos autos. Prazo: cinco dias úteis.
  2. Outrossim, defiro nova oportunidade para que a exequente (CEF) junte aos autos o valor atualizado da dívida, considerando que está sendo executado neste feito somente o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença e devidos pela empresa executada. Prazo: quinze dias úteis.
  3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
  4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002828-55.2011.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Considerando que a sentença foi anulada pelo v. acórdão, intime-se o autor para que informe em quais empresas e períodos pretende a realização de perícia técnica. Prazo: quinze dias úteis.
  3. Após venham os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI



## ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de requerimento da exequente para utilização dos sistemas Infojud, Renajud e Arisp.

Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud e Arisp.

2. Defiro, contudo a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

3. Com o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para que informe endereço para localização e penhora do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO RENAJUD. VISTA À EXEQUENTE

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-91.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. (10/01/2006 a 01/11/2011) e Euroforma Brasil Indústria e Comércio de Formas Plásticas para Calçados Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GISELLE DAMIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ - SP365542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Giselle Damiani** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – São Miguel Paulista -SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolado em 17/02/2020. Juntou documentos (id 36958179)

Instada, a impetrante juntou comprovante de residência (id 37378365), regularizou sua representação processual e requereu a retificação do polo passivo para constar o Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – São Miguel Paulista (id 37540578).

Foi deferido o pedido de retificação do polo passivo da demanda e indeferida a medida liminar (id 37572464).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 37739556).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37783857).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento da impetrante "... encontra-se na Fila 01500103 e aguarda distribuição para um servidor da equipe." (id 38824434).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de revisão de CTC nº 797719826, protocolado em 17/02/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o pleito da requerente foi aguardado em fila para ser distribuído para um servidor.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento da impetrante foi efetivado em 17/02/2020, e ainda se encontra em "fila de distribuição".

Nada obstante o transcurso de sete meses, o pedido não foi concluído.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo nº 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fl. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

### OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DEBORAH GOMES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

### DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração juntado aos autos não se encontra datado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANDIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### DESPACHO

Determino à impetrante o aditamento da petição inicial para regularizar o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico almejado, correspondente à somatória das prestações vencidas e doze vincendas do benefício previdenciário almejado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Super Barretos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca -SP** com o qual pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos (id 38137027).

A impetrante manifestou-se desistindo do presente feito (id 38264670).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001930-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WM Tannous Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca -SP** como qual pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos (id 38176268).

A impetrante manifestou-se desistindo do presente feito (id 38340224).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000797-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Francisco Bernardino Barbosa.

Alega a União Federal ter havido contradição, uma vez que foi reconhecida a decadência do direito à impetração, entretanto o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se nos termos das petições de id 25573121 e 26038244.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001497-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 08/11/2018. Juntou documentos (id 34703416)

Instado, o impetrante regularizou sua representação processual e esclareceu a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 35373129).

Foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar (id 35456699).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 36270825).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 36024754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Tarefas, GET/INSS e ao sistema de recursos E-Sisrec, verificamos que o requerimento de recurso da Impetrante foi regularmente protocolado e, em 13/08/2020, foi efetuada exigência para que o Impetrante se pronunciasse quanto à opção pela concessão do benefício conquistado em Recurso administrativo, com DIB retroativa, bem como período base de cálculo, ou pela manutenção do benefício previdenciário que já vem regularmente recebendo desde 03/07/2019. 3. O Impetrante já cumpriu a exigência manifestando-se por meio de seu procurador o desejo de concessão do benefício previdenciário conquistado por meio do Recurso administrativo, na mesma data, 13/08/2020, fazendo com que o processo recursal fosse encaminhado para o servidor proceder a conclusão do processo, cessando o benefício que atualmente o Impetrante vem recebendo e implantando o novo benefício conquistado, bem como eventual encontro de contas entre os referidos benefícios em período concomitante. 4. Em 19/08/2020, foi verificado que, ainda, não foi procedida a conclusão, todavia, foi solicitada prioridade no tratamento do Processo Recursal, o que deverá ser concluído nos próximos dias.” (id 3727341).

O impetrante manifestou-se esclarecendo que mesmo cumprindo todas as exigências feitas na esfera administrativa, até a presente data, não foram cumprido o resultado do recurso administrativo (id 38345908).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 124.786.272-8, protocolado em 08/11/2018.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, discorreu acerca das mudanças ocorridas no INSS, no que concerne ao reconhecimento inicial de direitos, no fluxo digital, esclarecendo que o requerimento foi recebido e analisado, inclusive na via recurso, no entanto ainda pendente de conclusão.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do pedido foi efetivado em 08/11/2018, processado e deferido o benefício em sede de recurso administrativo.

Ocorre que, desde 08/01/2020, o impetrante aguarda a conclusão do pedido com implantação do benefício.

Nada obstante o transcurso de *oito meses*, isso da data do deferimento do benefício, visto que o pedido inicial remonta a 08/11/2018, a autoridade impetrada informou que requereu prioridade na implantação, que ainda não ocorreu.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

**§ 5º** O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial inprovida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão0 conclusão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.



Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia a impetrante, em liminar, a implantação do benefício de auxílio-doença ao argumento de que já foi proferida decisão pela Junta Recursal em 18/05/2020.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos documento que comprove o trânsito em julgado da referida decisão, bem como da data de retomo dos autos à Agência de Franca-SP.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002007-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

Intim-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LEONCIO & FILHOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar procuração *adjuditia*, cópia de seus atos constitutivos e recolher custas processuais.

Atendido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-26.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: POSTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada da procuração *adjuditia*, de cópia de seus atos constitutivos, bem ainda para recolher custas processuais.

Atendido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NADIR PETZHOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MAGALI SCHNEIDER - RS76715

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nadir Petzhold** contra ato do **Presidente da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social**, consistente na omissão em analisar recurso ordinário (protocolo nº 352578873).

Alega que protocolou tal requerimento em 15/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 38821145).

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou, ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à *míngua* de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GIL STRASS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37274293, item 06:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 32226857: anoto que os honorários periciais definitivos serão arbitrados no momento da prolação de sentença, somente após a complementação do laudo pericial, sendo certo que o valor anteriormente fixado se trata de quantia relativa a honorários provisórios.

2. Assim, aguarde-se a juntada da complementação da perícia técnica.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que o requerido poderá se manifestar também sobre o laudo do assistente técnico do autor.

4. Intime-se o perito.

Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos do laudo pericial complementar. Vista às partes.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 32226857: anoto que os honorários periciais definitivos serão arbitrados no momento da prolação de sentença, somente após a complementação do laudo pericial, sendo certo que o valor anteriormente fixado se trata de quantia relativa a honorários provisórios.

2. Assim, aguarde-se a juntada da complementação da perícia técnica.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que o requerido poderá se manifestar também sobre o laudo do assistente técnico do autor.

4. Intime-se o perito.

Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos do laudo pericial complementar. Vista às partes.

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tornemos autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, notadamente quanto a metodologia aplicada para a medição do ruído e não observância das normas do FUNDACENTRO, bem como para que esclareça a questão afeta a consideração dos "ruídos variáveis" Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO. VISTA ÀS PARTES

**FRANCA, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERGAMASCO E OUTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** em face de **Luiz Carlos Bergamasco e José Carlos Bergamasco**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 38704624), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 35312535, e ante a declaração trazida no ID 36599363, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70 % do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 36441579:

- Banco: **BANCO BRADESCO - 237**

- Agência: **3380**

- Número da Conta com dígito verificador: **3559-9**

- Tipo de conta: **conta corrente**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 32.276.128/0001-79**

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30 % do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 34969705:

- Banco: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Agência: **1202**

- Número da Conta com dígito verificador: **1.008-7**

- Tipo de conta: **conta corrente pessoa jurídica – op 003**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 28.822.659/0001-42**

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 35017287, 35312535, 35312537, 34969705 e 36441579.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

**DESPACHO**

1. Nos termos da decisão ID 35312535, e ante a declaração trazida no ID 36599363, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 36441579:

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 3380

- Número da Conta com dígito verificador: 3559-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 32.276.128/0001-79

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 34969705:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 1202

- Número da Conta com dígito verificador: 1.008-7

- Tipo de conta: conta corrente pessoa jurídica – op 003

- CPF/CNPJ do titular da conta: SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 28.822.659/0001-42

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 35017287, 35312535, 35312537, 34969705 e 36441579.

Intím-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000831-87.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SANDER SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e DOU FÉ** que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: THALES NATAN DA SILVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA PASSOS SANTOS - SP433997

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Cite-se.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37783637), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-86.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela autora/exequente, tendo em vista o valor do benefício de pensão por ela auferido (R\$ 3.616,78 bruto / R\$ 2.352,04 líquido – conforme se verifica no contracheque de ID 39126025), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

2. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, de acordo com as instruções contidas no site eletrônico da Justiça Federal no Estado de São de Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

3. Intime-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO



1. Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS sob o ID 36390572. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com o cadastramento da(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, por representar o proveito econômico obtido na lide, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000770-59.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

#### DESPACHO

1. ID 34540525: Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **PAULO CESAR DOS SANTOS** (CPF: 066.224.388-97), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 9.206,02** (nove mil, duzentos e seis reais e dois centavos), valor este atualizado até junho de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000922-17.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME** (CNPJ: 24.336.824/0001-03), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 273,18** (duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), valor este atualizado até setembro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 39010003), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0001774-10.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA LAGE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **CELSO DE ALMEIDA LAGE** (CPF: 297.097.178-04), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **RS 462.685,61 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, valor este atualizado até julho de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 35324042), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) (s) advogado(a) (s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intímem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

#### DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos requerimentos formulados pela parte executada na petição de ID 37096112.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001850-34.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP196025, HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargado/executado para se manifestar acerca do requerimento de execução dos honorários sucumbenciais formulado pela União/AGU sob o ID 35504902.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-85.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLEYDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR - SP313401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INCORPORADORA BIONDI & JESUS LTDA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 38224108 - Pág. 1), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).

4. Após, cumpridas as diligências, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000564-89.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: GINALDO MARIANO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (referentes ao saldo complementar de juros de mora), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso se trate de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determine o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-28.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

#### DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 32543463), a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intem-se os executados desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta e seu devido protocolamento no sistema SisbaJud (substituto do BacenJud).
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente (MPF) para indicar por meio de requerimento será realizada a apropriação dos valores visando a satisfação parcial da condenação.
5. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao MPF a fim de que informe o resultado de suas pesquisas para a localização de possíveis bens dos executados aptos a garantir a execução (ID 33491834).
6. Intem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO - SP100654

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 38555905, em relação aos autos nº 5001477-63.2019.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante **cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

- 1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda não se encontra transitado em julgado, conforme se observa pela anexa Certidão de Objeto e Pé extraída do sítio eletrônico do TRF da 3ª Região.
2. Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até que haja o trânsito em julgado do agravo interposto, incumbindo à parte interessada informar a este Juízo a ocorrência de tal fato a fim de propiciar a reativação e deslinde do cumprimento da sentença.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-53.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIR LINS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's 30957689 e 37545988: De fato, além de determinar a inclusão das verbas reconhecidas em ação trabalhista, o TRF da 3ª Região também reconheceu em sede de acórdão que o autor/exequente faz jus à **aposentadoria especial**. Vejamos o seguinte trecho da ementa do acórdão (ID :

*"Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 04/04/1977 a 17/12/2003. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91."*

2. Destarte, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/Setor administrativo do INSS (antiga APSADJ) a fim de que esclareça se já procedeu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com a consequente revisão do valor do benefício, respeitando em tudo o mais quanto decidido no acórdão (vide ID 18542693 - Pág. 60 à Pág. 72). Caso não tenha efetivado tal providência, determino que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, anexando ao feito os comprovantes de cumprimento da ordem.

3. Após a apresentação dos comprovantes por parte da autarquia, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, diga a parte exequente se pretende apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados por si mesma ou se pretende a realização da chamada execução invertida, caso em que a Procuradoria do INSS (Procuradoria Seccional Federal) será intimada para a apresentação da conta.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Diante dos documentos apresentados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 22569988.
- 2 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo ou composição entre às partes.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 141/2299

**DESPACHO**

1 - ID 31065639: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Determino o sobrestamento do feito até julgamento do Agravo de instrumento interposto, cabendo a parte autora informar a este Juízo o quanto decidido pela superior instância para futuro prosseguimento do feito.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047251-84.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-59.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado PATRICIA ARAUJO DE FIGUEIREDO com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em suas contas, utilizadas para recebimento de salário e pensão alimentícia de suas filhas (Num. 39211613).

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

De acordo com os extratos de Num. 39211637 - Pág. 1 e Num. 39211633, observo que as contas nº 18.772-0, agência 6524-2 do Banco do Brasil e nº 05843-9, agência 5107 do Banco Itaú destinam-se ao recebimento de salário e pensões alimentícias das filhas da Executadas, e que nas mesmas foram penhorados os valores de R\$ 490,88 e R\$ 4.405,71 (Num. 36409336 - Pág. 1).

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que as contas nº 18.772-0, agência 6524-2 do Banco do Brasil e nº 05843-9, agência 5107 do Banco Itaú destinam-se ao recebimento de salário e pensões alimentícias das filhas da Executadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas nas contas nº 18.772-0, agência 6524-2 do Banco do Brasil e nº 05843-9, agência 5107 do Banco Itaú, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se o Exequente no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO BOSCO DE SOUZA contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas ao cumprimento do determinado na decisão proferida no processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja cumprido o determinado na decisão proferida no processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que o Impetrado não cumpriu o determinado na decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: LUIZ PAULO SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ PAULO SEVERINO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, com vistas à imediata análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com Protocolo nº 1843162992 e DER em 06/08/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 06/08/2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.



Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001213-44.2013.4.03.6118

AUTOR: ALAIDE SALVADOR, ADAIR SALVADOR, VALDETE SALVADOR, HELIO SALVADOR, EDIL SALVADOR, ADEMIR SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

1. ID 37993015: Vista à parte autora.

2. Int.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-42.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E GORETI DE ANDRADE RODRIGUES - ME, ELIANA GORETI DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

1. ID 39086328: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: SANDRALUCIA RIBEIRO PELLEGRINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659, OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. Manifeste-se a parte autora sobre o item 03 do despacho ID 32613422.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001080-36.2012.4.03.6118

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CORREA, CATARINA MOTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287  
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SEABRAGODOY - SP171748

1. ID 38811033: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-96.2020.4.03.6118

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ALESSANDRA CHER - SP127566

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 36478398: Vista à parte autora.
2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-24.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. ID 39106048: Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001205-35.2020.4.03.6118

REQUERENTE: DIEGO LUIS MATHIAS BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogado: Luciana Takito - SP127439

1. ID 39187224: Ciente do agravo de instrumento interposto pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-59.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

DESPACHO

1. ID 39198530: Determino a remessa dos autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

5000096-83.2020.4.03.6118

**EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITAANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

1. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

**MONITÓRIA (40)**

5001130-64.2018.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345**

**REU: CELINADOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI**

**Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649**

**Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649**

**DESPACHO**

1) ID 39194330: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. ID 39169313: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

1. ID 39169349: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Apresente a parte exequente planilha atualizada e discriminada do débito.

3. Int. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação ID 31631447.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-96.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

1. ID 39101063: Vista à parte ré.

2. Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-36.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

1. À Caixa Econômica Federal para informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000112-37.2020.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MG SILVA CHAVES PINTO LANCHONETE LTDA - ME, GABRIEL DA SILVA CHAVES PINTO**

**DESPACHO**

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000526-04.2012.4.03.6118**

**SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037**

**SUCEDIDO: JOSIAS DUARTE RODRIGUES**

**DESPACHO**

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5001774-70.2019.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B - DIVINA PROVIDENCIAL LTDA - ME, MARCELO ADELINO DE MATOS, ODETE FERREIRA DE ARAUJO**

**DESPACHO**

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão exarada pelo oficial de justiça (ID 37804900).

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001746-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIANES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIANES DOS SANTOS MOREIRA

1) Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2) Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho ID 35503008, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-13.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS, ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 27674804, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**5001014-24.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: PAULO F. DE AQUINO MOVEIS - ME, PAULO FERNANDES DE AQUINO**

**DESPACHO**

1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

**MONITÓRIA (40)**

**0001383-79.2014.4.03.6118**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A**

**REU: CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA**

**DESPACHO**

1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-63.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ACASSIO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA 8 DELEGARIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CACHOEIRA PAULIS-SP, UNIÃO FEDERAL

1. ID 39156751: Aguarde-se a manifestação da parte impetrante por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-10.2020.4.03.6118

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA GUEDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NARCIZO GOMES - RJ200042, GABRIEL MAGALHAES CARVALHO - RJ197254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 37944205: Reporto-me ao despacho ID 37529717, devendo o pedido de desistência do feito ser formulado no juízo competente (Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP).

2. Int.

**Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-54.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: OLIVAS FLACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA HELENA GUEDES SILVA - SP242095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste acerca do requerimento da exequente de ID 35406140.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-76.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC T) goza das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública quando em juízo, tome sem efeito o despacho de ID 38885016, já que ordenava o processamento do cumprimento de sentença de forma errônea (isto é, sem a garantia de tais prerrogativas).

3. Destarte, corrigindo o rumo da execução, considerando a apresentação do requerimento de cumprimento de sentença pela parte exequente (ID 36491273), determino a intimação da EBC T para os fins do art. 535 do C.P.C. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-50.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISAA. HENRIQUES SOLUCOES DIGITAIS - ME, MARISAAUXILIADORA HENRIQUES

#### DESPACHO

1. Considerando que apesar de devidamente intimadas as partes executadas não efetuaram o cumprimento do julgado, concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Caso nada seja requerido, arquite-se.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001266-90.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído em apartado, para fins de não tumultuar a tramitação do processo de origem (5000566-51.2019.4.03.6118).
2. Pois bem, diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado por uma das partes exequentes (Caixa Econômica Federal), determino a **intimação** do executado, **DELIO DE CASTRO SILVA** (CPF: 738.317.518-20), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 2.222,71** (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 39148929), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Intimem-se e cumpram-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Depreende-se da informação do INSS de ID 38143650 que os valores remanescentes devidos no feito foram pagos na via administrativa, via complemento positivo. A parte exequente se manifestou de acordo com a referida informação (ID 39230596).
2. Sendo assim, não havendo mais providências a serem cumpridas em sede de cumprimento de sentença, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: INDIAMARA FAGUNDES - SP141706

**DESPACHO**

Recebo a petição de Num. 38094011 como emenda à inicial. Anote-se.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva das Rés, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações.

Diante do documento de Num. 32231313 - Pág. 47, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por LUZIA FERREIRA DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco da Cruz.

Deferido o pedido de gratuidade (Num. 31934880), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 31934880).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 39044459).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado no ano de 2015, sob o argumento de que seu genitor não era servidor federal, não podendo receber qualquer benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58.

Relata ter sido notificada de que o Tribunal de Contas teria considerado legal a concessão da pensão, porém a mesma não foi restabelecida.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que os pagamentos cessaram no ano de 2015, conforme narrado na petição inicial, tendo a ação sido ajuizada em 04.05.2020.

Assim, é incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Porém, considerando o teor do documento de Num. 31669368 - Pág. 2, segundo o qual a concessão da pensão foi considerada legal pelo Tribunal de Contas da União- TCU, oficie-se ao Ministério dos Transportes, encaminhando cópia do referido documento e solicitando informações.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2020.**



IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PEDRO LUIZ DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 2073430360 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo protocolizado sob o n. 2073430360 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (ID 39264445 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELETRO REFRIGERAÇÃO BARBOSA LTDA - ME, com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 35.928,55 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Custas recolhidas (ID 18265823 - Pág. 2).

Decisão proferida afastando a prevenção apontada à fl. 19402939 - Pág. 1 (ID 19702640 - Pág. 1).

Devidamente citada (ID 20772107 - Pág. 1), a Ré deixou de apresentar contestação, sendo declarada sua revelia (ID 29024009 - Pág. 1).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 35487405 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 35.928,55 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Alega que a parte Ré contratou o cartão de crédito CAIXA, porém deixou de pagar as importâncias efetivamente utilizadas.

No caso dos autos, verifico que a Autora comprova suas alegações, através dos documentos de fs. 18265814 - Pág. 5 e ss e 18265818 - Pág. 1 e ss (faturas de cartão de crédito).

Tais elementos probatórios, somados ao fato de que não houve impugnação ao pedido, conduzem ao convencimento de que a Ré inadimpliu as suas obrigações e deve ser condenada ao pagamento dos valores referentes aos gastos efetuados nos cartões de crédito nº 5405.77XX.XXXX.1814 e n. 5362.69XX.XXXX.0636, que totalizavam a quantia de R\$ 35.928,55 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), até 23.5.2019.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELETRO REFRIGERAÇÃO BARBOSA LTDA - ME, e CONDENO essa última ao pagamento em favor da Autora do montante de R\$ 35.928,55 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 23.5.2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato, na ocasião do pagamento.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO, com vistas ao recebimento de importância oriunda dos contratos de mútuo nº 25030055800001350.

Custas recolhidas (Num 2209747).

A parte Ré apresenta embargos em que alega excesso de execução e postula pela devolução em dobro do valor cobrado a maior, através de compensação (Num. 12817997). Pugna pela produção de prova pericial contábil (Num. 37334318).

As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (Num. 13284226 e Num. 28503361).

A Autora apresenta impugnação em que alega a intempestividade dos embargos e ausência de indicação do valor que entende devido, requerendo a rejeição dos fundamentos dos embargos (Num. 31323316).

Determinada a apresentação de planilha de evolução do contrato, a Autora juntou planilhas de cálculo (Num. 36064833), sobre o que se manifestou a Ré (Num. 37334318).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância oriunda dos contratos de mútuo nº 25030055800001350.

Os Réus alegam excesso de execução, em razão do valor equivocado do saldo devedor inicial, já que não teriam sido considerados os pagamentos efetuados. Alegam ser ilegal e indevida a cobrança de TARC/TAC, devendo, com sua exclusão, ser recalculado o valor das parcelas. Argumentam também que em razão de tal cobrança indevida, está configurada a mora do credor, o que o sujeita a receber de modo mais favorável ao devedor. Que o vencimento antecipado ocorreu quando do não pagamento da 7ª parcela, em 02/12/2016 e não em 31/01/2017. Alegam a ilegalidade da cláusula 8ª do contrato que prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e com pena convencional de 2%. Argumentam que a Autora aplicou, na planilha de cálculo, juros remuneratórios de forma capitalizada, juros moratórios e multa, o que não está previsto no contrato. Postulam pela devolução em dobro do valor que configure excesso de execução, através de compensação.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos monitórios, tendo em vista o teor da certidão de Num. 31796989 e indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Também fica afastada a alegação de que os embargos devem ser rejeitados de plano, tendo em vista que o Réu apresentou os valores que entende devidos.

A apresentação posterior de cálculos complementares pela Autora não traz prejuízo à lide, tendo em vista que ao Réu foi concedida vista dos autos e prazo para impugná-los.

Quanto ao mérito, afasto a alegação de que não foram consideradas as parcelas pagas, tendo em vista a planilha de Num. 36656174 - Pág. 2, que demonstra terem sido as mesmas incluídas no cálculo.

No que se refere à cobrança de TARC/TAC, A Súmula 565 do E. Superior Tribunal de Justiça traz a seguinte redação:

*Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Consoante o contrato juntado aos autos, firmado em 02 de maio de 2016, houve a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 2000,00, o que se mostra ilegal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARC. CCG. I - O acórdão esclarece que a legislação que disciplina o anatocismo, quando muito, veda a capitalização de juros devidos, vencidos, e não pagos em frequência inferior à anual. Supõe, portanto, o inadimplemento de uma determinada prestação, não guardando qualquer relação com o patamar da taxa de juros contratada, fator determinante para a dimensão dos valores devidos a esse título, ou com o sistema de amortização utilizado. Os empréstimos concedidos como "cheque especial" destinam-se a operações de curto prazo, sendo pouco razoável estabelecer como regra a capitalização anual de juros nos termos pretendidos pela parte Ré. II - Em relação à TARC, no entanto, é de rigor reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. Desta forma, alterando entendimento anterior, considerando a data de assinatura dos contratos que fundamentam a ação, é de rigor afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG). III - Em relação aos honorários advocatícios, não merece reforma o acórdão embargado, uma vez que a parcial procedência da ação nos termos relatados não é suficiente para afastar a sucumbência recíproca, subsistindo a dívida em seus fundamentos essenciais. IV - Embargos de declaração acolhidos tão somente para reconhecer a irregularidade de cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e da comissão de concessão de garantia (CCG).*

(ApCiv 0011554-27.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018.)

Dessa forma, entendo configurado o excesso no valor da dívida em relação à cobrança da TARC, porém não entendo configurada mora do devedor como pretende o Réu.

Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifico que a cláusula sétima do contrato dispõe que se dará, entre outras causas, com o atraso no pagamento das prestações. Sendo assim, o mesmo deve ser fixado em 03/12/2016, data posterior ao vencimento da 7ª parcela, e não em 31/01/2017 (Num. 36656174 - Pág. 2).

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

*O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE:*

*I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:)*

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

No caso dos autos, a cláusula 8ª do contrato prevê que:

**CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA**

*No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.*

*Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (Num. 2209751 - Pág. 5)*

Porém, no cálculo apresentado pela Autora, observa-se que houve a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa (Num. 2209748 - Pág. 1), e não de comissão de permanência, o que não está de acordo com o contrato.

E, finalmente, considerando que em alguns aspectos o cálculo apresentado pela Embargada não está de acordo com a cédula de crédito, incide no caso o artigo 28, parágrafo 3º da Lei 10.931/2004, devendo tais valores serem devolvidos em dobro ao Réu, mediante compensação.

Em síntese, acolho em parte os pedidos formulados pelo Réu devendo ser refêto o cálculo da dívida, de modo a excluir a cobrança da TARC e fixar o termo inicial do inadimplemento em 03/12/2016, a partir do qual deverá incidir apenas comissão de permanência. Deverão ser restituídos em dobro ao Réu, através de compensação, os excessos cobrados a título de juros remuneratórios, moratórios e multa, e eventuais reflexos da fixação indevida do termo inicial do inadimplemento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO, e DETERMINO à Autora que refaça o cálculo da dívida, de modo a excluir a cobrança da TARC e fixar o termo inicial do inadimplemento em 03/12/2016, a partir do qual deverá incidir apenas comissão de permanência. Deverão ser restituídos em dobro ao Réu, através de compensação, os excessos que constam no cálculo apresentado como petição inicial, a título de juros remuneratórios, moratórios e multa, e eventuais reflexos da fixação indevida do termo inicial do inadimplemento.

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após a apresentação do cálculo, intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009172-97.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) REU: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095, RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva, por meio do BNMP 2.0/CNJ, dirigida à VEC de Tupã (Controle VEC 1.111.577), salientando que não houve alteração em relação à pena estabelecida pelo TRF-3 quando do julgamento dos embargos infringentes.

No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Providencie-se a anotação de CONDENADO no polo passivo e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:**

**Dados pessoais do Réu:**

- **GIL DOUGLAS DE ARAÚJO MARQUES**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 05/06/1993, filho de Ana Célia Paim de Araújo e Gil Helio Souza Marques, RG 49665137-SP, CPF 057.733.065-90.

**Dados processuais:**

Inquérito Policial nº 984/2012 – Del. Pol. Itaquaquecetuba/SP (RDO 5572/2012)

Data do fato: 14/08/2012

Tipificação Penal: artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal

Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 04/05/2018

Data do trânsito em julgado para a defesa: 11/08/2020

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:**

- ao **IIRGD** e ao **NID/DREX/SR/DPF/SP**, para fins de estatística.

- ao **E. TRE-SP**, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

**DECISÃO**

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO. PARATANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Denunciada: THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPTGB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP;**

**Denunciada: ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Verâncio da Silva e Maria Luisa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPTGB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP; e**

**Denunciado: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638-50, **atualmente preso no CDPI de Chácara Belém – São Paulo/SP.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" e c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 39215123).

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e diante da possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados**, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Com a juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (que independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (abrangendo telefone celular e eventualmente computador, notebook etc.)**, incluindo e-mail e conversas de *whatsapp*, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONTRAUMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilicita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso "X", é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso "XII". Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): "Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental" (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Assim, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelhos encontrados com investigados, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático reduz na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de máferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delitosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, os aparelhos celulares) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

Solicite-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DESTA VARA :**

- **ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que encaminhe a este Juízo, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

- **aos Órgãos responsáveis em São Paulo, bem como à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome dos denunciados.

- **ao Diretor da empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra das passagens aéreas em nome dos denunciados, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:**

- **a um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO de THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPT GB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, e **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luisa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPT GB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constituam defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO de ADEMIR FERREIRADOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638- 50, **atualmente preso no CDPI de Chácara Belém- São Paulo/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: **intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.**”.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: **intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.**”.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, médico psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, médico psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, médico psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, médico psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou a intimação do executado para pagamento do débito, na forma do art. 523, CPC.

Sustenta a embargante que o acórdão fixou a liquidação por arbitramento, não sendo possível a intimação para pagamento na forma determinada.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, leio do acórdão ID 38365968 - Pág. 14 e ss., que houve determinação de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I e 510, CPC.

Desta forma, tomo sem efeito o despacho ID 38767139, determinando a adoção do procedimento previsto no art. 509, I, e 510, CPC, pelo que concedo às partes oportunidade para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o exequente apresentou manifestação (ID 38601528) podendo, se entender necessário, complementar seu pedido na forma ora explicitada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para tornar sem efeito o despacho ID 38767139 e determinar o prosseguimento do feito na forma acima exposta.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KENNEDY LUIZ DE ANDRADE



**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000426-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/9/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 25/9/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005715-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BESERRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para 16/12/2020 às 14:00 horas.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença não considerou o PPP juntado como prova emprestada, que demonstra que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado não se manifestou.

## Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A sentença foi clara quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, adotando o laudo técnico como suficiente para apuração do ruído a que o autor esteve submetido no labor junto à empresa SATA. Transcrevo para melhor compreensão:

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Na função de auxiliar de serviços aeroportuários e operador de equipamentos em viaturas, existem dois níveis de ruído diversos na documentação. O PPP ID 33963684 informa exposição ao ruído de 95,6 dB, enquanto o ID 33963695 consta 88,7 dB. Para dirimir a dúvida, o laudo técnico produzido em 2003 (ID 33963917 - Pág. 2) informa o ruído de 88,5 dB, o que autoriza concluir que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído era inferior ao limite de tolerância.

Assim, irrelevante o PPP de terceiro indicado pelo embargante, já que os documentos considerados na sentença são suficientes para solução da controvérsia.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELICIO ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/10/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Esclarecimentos da parte autora quanto aos pedidos no ID 36984260, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, a fim de obter informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **11/12/1995 a 13/11/2003 (Hospital do Servidor Municipal)** e **26/11/2014 a 29/10/2018 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual)** foram convertidos na via administrativa (ID 29288681 - Pág. 96 e 97), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Assim, resta como controvertido reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Mairimal Artefatos de Alumínio Ltda.** de **01/11/1980 a 30/04/1984**, como *esmerilhador* (ID 29288681 - Pág. 9 e 12)

**Hospital do Servidor Municipal** de **14/11/2003 a 13/11/2013**, como *auxiliar de enfermagem* (ID 29288681 - Pág. 47 e ss.)

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

### 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

### 2.0.0. OCUPAÇÕES

#### 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMELHADAS

[...]

#### 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

#### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

#### 2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

### BIOLÓGICOS

#### 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

#### 3.0.1

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS** (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "atendentes" e "auxiliares", entendendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

O formulário apresentado pela parte autora revela que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 14/11/2003 a 18/04/2009, 11/06/2009 a 15/08/2009, 20/10/2009 a 13/11/2013 pela **exposição a agentes agressivos** no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99.

Nos períodos de 19/04/2009 a 10/06/2009, 16/08/2009 a 19/10/2009 o autor percebeu auxílio-doença comum (ID 29288681 - Pág. 58), não havendo fundamentação ou pedido para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

O trabalho como **esmerilhador** encontra previsão para enquadramento no código 2.5.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79:

### 2.5.1

#### INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS

(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, **esmerilhadores**, marteleteiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. (destaques nossos)

Assim, restou evidenciado o direito à conversão por *categoria profissional* do período de 01/11/1980 a 30/04/1984, para o qual foi juntada CTPS que registra o cargo de *esmerilhador* (ID 29288681 - Pág. 9 e 12).

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 29288681 - Pág. 83), retirada a concomitância, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 44 anos, 6 meses e 16 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Note-se que na própria contagem administrativa já havia se apurado tempo suficiente para a concessão do benefício (ID 29288681 - Pág. 85, 29288681 - Pág. 94), sendo o requerimento indeferido porque o autor concordava apenas com "aposentadoria no fator 95" (ID 29288681 - Pág. 94).

Quanto ao **cálculo do benefício**, o artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece (fórmula de pontos que considera o tempo e idade comprovados). Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. **Registro, de toda forma, que como tempo de contribuição demonstrado na presente ação o autor atinge 97 pontos.**

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/11/1980 a 30/04/1984, 14/11/2003 a 18/04/2009, 11/06/2009 a 15/08/2009, 20/10/2009 a 13/11/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/10/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte.

Narra que era esposa do falecido e que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta que na data do óbito o falecido era empregado da empresa Trilogie e que, nessa condição, mantinha a qualidade de segurado. Alega que o fato de a empresa não mais estar instalada no antigo endereço não é fato suficiente para negar o benefício à requerente.

Apresentada emenda da inicial para justificar o valor da causa.

Decisão liminar indeferida, mas deferida a gratuidade da justiça (ID 19305342).

Contestação apresentada sustentando que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Afirma que a GFIP do suposto referido vínculo empregatício foi repassada/gerada após o óbito e que as pesquisas realizadas na via administrativa não lograram êxito em localizar a empresa (ID 21412257).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O INSS requereu o depoimento da autora, caso designada audiência.

Em saneador foram deferidas as provas e designada audiência (ID 23157740).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Passo a decidir.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à *prescrição*, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Existem, ainda, precedentes no sentido de que a interposição do recurso administrativo suspende o curso do prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se a prescrição de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer grau de jurisdição. 2. **Quanto à prescrição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.** 3. In casu, verifica-se dos autos que a parte autora entrou com requerimento administrativo em 01.06.2005, tendo em vista que o prazo prescricional voltou a correr em 25.05.2007 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17.10.2011, não ocorreu a prescrição alegada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 8ª Turma, AI 5025191-73.2019.4.03.0000, Intimação via sistema: 13/03/2020)

No caso em análise ante a interposição de recurso na esfera administrativa, **comunicação de decisão final apenas em 08/2017 (ID 36544413 - Pág. 10), não existem parcelas atingidas pela prescrição.**

**Mérito.** O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No caso, a qualidade de dependente da autora resta incontroversa, pois era esposa falecido, conforme certidão de casamento anexadas aos autos (ID 18862404 - Pág. 1).

Assim, resta tão somente verificar a qualidade de segurado do autor.

Quanto a esse ponto a parte autora alega que o falecido era empregado da empresa **Trilogie Comércio de Equipamentos Ltda.**

Consta da CTPS (ID 18862439 - Pág. 5) e do CNIS (ID 36544401 - Pág. 22) o registro do vínculo pelo período de **01/04/2014 a 15/04/2014**. A parte autora também junta declaração acompanhada de cópia de Ficha de Registro de Empregado (FRE) que informa o registro pelo mesmo período, cargo de *auxiliar de vendas* (ID 36544413 - Pág. 14).

Porém, em 03/03/2017 foi emitida pesquisa pela autarquia justificada nos seguintes termos:

segurado sem vínculo empregatício desde 01/2013. **GFIP enviada pós-óbito pela empresa, constando apenas o segurado e o sócio declarados, sendo que nas GFIP's anteriores constava declarado apenas o sócio da empresa**" (ID 36544401 - Pág. 32 – destaques nossos)

Note-se que no CNIS não consta anotação de extemporaneidade do vínculo, pois a GFIP realmente foi enviada após o óbito (em **02/05/2014** – ID 39192706 - Pág. 1), mas dentro do prazo regular que a empresa teria para o envio (competência seguinte ao pagamento).

A pesquisa externa foi realizada pelo INSS em **05/04/2017**, não tendo localizado a empresa no endereço (*Rua Baía dos Passaros, 98*), verificando, ainda, que se tratava de terreno baldio:

*"em visita ao local indicado constatei que é um terreno baldio, os vizinhos não souberam dar informações sobre a empresa"* (ID 36544413 - Pág. 2)

Em razão disso, houve indeferimento do benefício na via administrativa, mesmo após recurso administrativo.

Pois bem, quanto à localização da empresa na *Rua Baía dos Passaros, 98* à época do óbito, foram juntados diversos comprovantes que endereço nos ID 26385033 - Pág. 13, 26385024 - Pág. 6, 26385024 - Pág. 8 e 26385024 - Pág. 10 a 22.

A testemunha Antonio Carlos Cordeiro disse, em síntese, o que segue: conheceu a empresa Trilogie; tinha um imóvel no Jaçanã e locou o imóvel para Carlos montar a empresa lá; acredita que empresa ficou até fim de 2014; o imóvel foi demolido; foi vendido pela testemunha em 2016; acha que locou por uns 4/5 anos; desocupou em 2014; acha que desocupou por volta de setembro; ele demorou um pouco para desocupar o imóvel; acha que ele ficou inativo uns dois meses mais ou menos; o terreno tinha 10m por 25m de fundos; eram duas casas alugadas; no começo, ele usava só a parte dos fundos; depois, passou a usar tudo.

A testemunha Carlos Alberto Vella disse, em síntese, que a empresa ficava na Bahia dos Passaros, 98; era uma casa, onde mantinha o escritório lá; tinham alugado o prédio; após o óbito, a empresa ficou em torno de um ano no local; o endereço permanece o mesmo na Junta Comercial; continuou a trabalhar em sua casa.

Assim, as provas documentais e as testemunhas ouvidas demonstram que em 2014 a empresa efetivamente estava localizada na *Rua Baía dos Passaros, 98*, sendo o imóvel demolido posteriormente ao óbito do segurado (ocorrido em 2014), mas antes da visita realizada pelo funcionário da autarquia realizada apenas em 2017.

No que tange ao vínculo de emprego, verifico que o nome da autora e do falecido constam no demonstrativo analítico da Amil juntado no ID 26385033 - Pág. 5, mas o documento foi emitido em 12/05/2014, ou seja, *após o óbito*.

Porém, constam depósitos bancários realizados pela empresa **Trilogie** em favor do falecido (*Edson da Silva*) em **03/2013** (ID 26385033 - Pág. 1), **08/2013** (ID 26385033 - Pág. 3) e **09/2013** (ID 26385033 - Pág. 2). Consta, ainda, um e-mail com nome de "*Edson Trilogie*", datado de **29/01/2014** (ID 26385033 - Pág. 11). Após o óbito, em **09/2014**, houve depósito da empresa em favor da autora Rosana (ID 26385033 - Pág. 4).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse: faleceu de uma hêmia; a morte foi de repente; morreu no hospital; passou mal, saíram com ele rapidamente ao hospital; antes do alegado último vínculo, ele fazia mais bicos, como corretor de imóveis, festas de buffets; na última empresa, trabalhava na empresa na parte de vendas; ia mais para ajudar a empresa; quando tinha serviço, ele ia à empresa; o serviço começou a aumentar; viram a necessidade de trabalho dele e vieram a contratá-lo; a empresa fica no Jaçanã; a partir da data do registro, começou a ir todos os dias; trabalhava das 8 às 17 horas, de segunda a sexta; não sabe porque a empresa não foi localizada; eles mexiam com máquinas; ele trabalhava com telefone, fazendo as vendas; ele era um vendedor; começou a ir uma ou duas vezes na semana, começaram os bicos na segunda quinzena de março de 2014; ele morreu em 15 de abril de 2014; até o registro, não demorou tanto; confirma que o registro deu-se em primeiro de abril; como testemunhas, trouxe o dono da empresa; ainda, trouxe o proprietário do imóvel onde a empresa fica.

A testemunha Antonio Carlos Cordeiro disse, em síntese, que o Carlos tinha empregados, sim, mas não sabe quantos; Carlos comunicou que estava acabando a empresa em 2014, quase no final do ano; antes disso, não tinha tido notícia de que a empresa dele estava com dificuldades; conheceu Edson; não lembra quando o conheceu; lembra que o nome da pessoa que abriu a porta uma única vez da empresa e que se chama Edson; não tem memória boa para nomes; trabalha com público; para guardar nomes, é difícil; testemunha saiu da casa principal em 2012; na época, havia Carlos e mais dois; eram dois rapazes; um era Pedro; o outro não sabe o nome; acha que voltou lá umas duas vezes apenas; a primeira vez foi quando foi conversar com Carlos; foi lá pegar um documento, uma conta que Carlos havia pagado.

A testemunha Carlos Alberto Vella disse, em síntese, o que segue: conheceu Edson, que prestou serviços; ele fazia esporadicamente, bicos; quando a empresa começou a crescer, contratou Edson, registrando; após o registro, ele faleceu em torno de 20 dias; a empresa fazia comércio de máquinas; nenhum fiscal do INSS procurou a empresa; tinha amizade de bairro com Edson; testemunha precisou de mão de obra; pegou por necessidade mesmo; tinha um relacionamento normal; contratou Edson para serviços gerais; quando o negócio começou a sedimentar, ficar melhor, registrou; ele ajudava com geral, embalar mercadorias; era um ajudante geral; nos bicos, chamava uma ou duas vezes; quando o negócio começou a engrenar, ele começou a ir direto; tinha condições de sustentar, suportar o empregado; pegou o registro, mas lamentavelmente veio a falecer após o registro; chamava Edson de vez em quando; quando no período antes do registro que o negócio começou a girar bem; vinha prestando serviços em torno de oito meses; antes do período de registro, havia umas épocas de trabalho direto, rotina de trabalho de comércio; ele não demonstrou estar com problema de saúde; ele trabalhava normalmente; nunca se queixou de nada; não tinha exame admissional; implantou um plano de saúde normal; mas não tinha exame admissional; ficou difícil, começou a lava jato naquela época; após o registro, não houve mudança no trabalho dele; era um comércio de ferramenta; tinha mais três pessoas da família, que eram cunhados; não eram registrados; não tinha nenhum outro empregado registrado; quem cuidava da parte administrativa era sua cunhada, Lúcia Gomes de Lima; a empresa está parada desde 2014; acha que não chegou ao meio do ano; o mercado deu uma parada; começou a crise em 2013 para 2014, até a morte dele, continuou uns meses para frente; tem cópias de e-mail com pedidos feitos por Edson; tem como apresentar declaração de IR da empresa dos anos de 2013 e 2014.

Foram juntados extratos do simples nacional da empresa que registram os seguintes valores de *receita bruta auferida* (ID 24027618 - Pág. 1 e ss.): a) **03/2013**: R\$ 86.859,05, b) **04/2013**: R\$ 172.720,56, c) **05/2013**: R\$ 198.142,29, d) **06/2013**: R\$ 43.875,89, e) **07/2013**: R\$ 27.278,71, f) **08/2013**: R\$ 97.304,22, g) **09/2013**: R\$ 46.306,53, h) **10/2013**: R\$ 159.568,51, i) **11/2013**: R\$ 70.508,16, j) **12/2013**: R\$ 186.248,55, k) **01/2014**: R\$ **261.152,68**, l) **02/2014**: R\$ 269.000,66, m) **03/2014**: R\$ 146.778,54; n) **04/2014**: R\$ 63.409,98, o) **05/2014**: R\$ 67.506,64. Tais documentos evidenciam um crescimento da receita bruta em 01/2014, tal como mencionado pela testemunha Carlos.

A testemunha Antônio Carlos confirmou que o Carlos (dono da empresa) tinha funcionários que trabalhavam com ele e o próprio Carlos por sua vez, admitiu que tinha pessoas que o ajudavam nas atividades da empresa, sem registro.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos, especialmente depósitos bancários ID 26385033 - Pág. 1 a 3, e-mail ID 26385033 - Pág. 11 e depoimentos testemunhais, evidenciam que o falecido era funcionário da empresa Trilogie por ocasião do óbito.

Caracterizados, desta forma, os requisitos para a concessão do benefício.

Tendo em vista que o requerimento foi realizado antes do decurso de 30 dias do falecimento, o benefício é devido desde o óbito ocorrido em 08/05/2014 (Art. 74, I, da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 08/05/2014.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente pelo **prazo de 15 dias**, para anuência com os cálculos da executada ou apresentação de cálculos do montante que entende devido.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS como cálculo referente à sucumbência apresentado no ID 35849417, expeça-se o devido ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, verifico que a executada ainda não comprovou nos autos os recolhimentos das parcelas do benefício ativo, conforme determinado no despacho de ID 35909973, motivo pelo qual reitero referida intimação para cumprimento no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006916-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RONALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON NOGUEIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-02.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-21.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANUARIO TUREK

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 25/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intimado nos termos do art. 330, 2º, CPC, o autor aponta o valor incontroverso de R\$ 146.689,32. Em manifestação, CEF diz que "*não faz qualquer sentido os esclarecimentos prestados para parte Autora*" (ID 37624550). De fato, o autor sequer explica como chegou ao valor incontroverso apontado e quais os critérios adotados para chegar ao montante apontado.

O autor formulou o seguinte pedido: "*seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja determinada a Revisão Contratual para excluir todas as cláusulas abusivas praticadas pelo Requerido, adequando a quantidade de parcelas de acordo com saldo devedor; se houver, comprovando nestes autos sua atual situação, condenando o Requerido ao pagamento de Custas, Despesas Processuais e Honorários de Advogado não inferior à 20% do Valor da Causa. Requer, ainda, a condenação do Banco Requerido ao pagamento de Indenização por danos Morais em importância a ser fixada por este juízo desde que não inferior à 20 salários mínimos, como forma de multa e justa retribuição ao Requerente.*"

Todavia, da leitura da inicial, ora o autor se refere à quitação (ID . 31363423 - Pág. 6) ora se refere à revisão das parcelas (ID 31363423 - Pág. 25).

Caso pretenda a revisão para alteração do valor das prestações mensais, deverá indicar o valor incontroverso da prestação e aquele que pretende pagar, bem como a forma de cálculo de financiamento que pretende adotar.

Caso pretenda a quitação, deverá esclarecer se o valor incontroverso indicado (R\$ 146.689,32) refere-se ao valor para quitação, demonstrando como chegou ao montante.

Por outro lado, o autor não aponta objetivamente quais são as cláusulas contratuais abusivas, não sendo possível requerer a exclusão "de todas as cláusulas abusivas", até porque, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício da abusividade das cláusulas, consoante Súmula 381 do STJ. Deverá apontar expressamente quais são as cláusulas que reputa abusivas.

Destaco também que o autor se refere à taxa de juros (ID 31363423 - Pág. 24) de forma ininteligível e menciona percentual que não consta do contrato firmado (ID 31365590 - Pág. 2). Além disso, refere-se a suposta planilha emitida pela CEF que sequer juntou aos autos. Deverá esclarecer o ponto, sob pena de reconhecimento de inépcia.

Deverá, ainda, reformular o pedido final de forma clara e objetiva, em decorrência das adequações ora determinadas.

Assim, considerando que já foram concedidas diversas oportunidades para regularização da inicial, **concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que o autor proceda à devida emenda à inicial, esclarecendo os pontos indicados e outros que entender necessários para que a petição alcance ideal clareza na causa de pedir e no pedido formulado, na forma dos arts. 322 e 324, atentando ao disposto no art. 330, §1º, CPC. Escoado o prazo concedido e persistindo defeituosa a petição inicial, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, CRM 61798, médico psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo e demonstrar a prévia submissão da documentação relativa ao tempo especial requerido à análise da administração.

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

comprovar o requerimento de benefício na data alegada no pedido inicial (ou seja, **26/07/2019** - ID 38355954 - Pág. 12), ou, adequar o pedido à documentação juntada que evidencia o requerimento de benefício perante o INSS apenas em **06/08/2020** (ID 39253878 - Pág. 103, 39253878 - Pág. 123).

Juntar planilha de cálculo da RMI e de cálculo do valor da causa, observando a **DER comprovada**, considerando o disposto nos arts. 49, 54 e 57, § 2º da Lei 8.213/91.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

## DESPACHO

Vejo que a intimação pessoal dos embargantes não foi realizada em todos os endereços fornecidos na petição de embargos (ID 2304915). Desta forma, reitere-se a intimação dos despachos ID 24909457, 26246291 e 28344619, observando os endereços constantes dos autos.

Petição ID 38208729: defiro a transferência do valor relativo aos honorários periciais, na forma já autorizada no alvará de levantamento ID 23719416.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006465-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A0206E3A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006464-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, independentemente de licença de importação e AFE (Autorização de Funcionamento) para termômetros infravermelhos.

Narra a impetrante que registrou a DI nº 20/1097952-3 para importação de produtos denominados “*Infrared Thermometer: Termometro digital infravermelho, medidor de temperatura*”, que tem por finalidade a medição de temperatura sem contato, para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, que dispensa licença ou autorização do órgão governamental. Diz que esse tipo de termômetro também faz medição das temperaturas do ambiente, o que dispensa licença e AFE para tal procedimento, tal como exige a autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a necessidade de obtenção de licença de importação para o desembaraço aduaneiro.

Houve manifestação da impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Colho das informações da autoridade impetrada que os termômetros para medição de temperatura corporal importados pela impetrante necessitam de licença de importação emitida pelo órgão anuente (ANVISA), o que justifica a interrupção do despacho aduaneiro para a devida regularização, afastando alegada ilegalidade:

10. Desta forma, diante da resposta reproduzida acima, onde a ANVISA indica expressamente a necessidade de sua anuência para a importação dos termômetros infravermelhos em tela, não assiste razão ao Impetrante ao insistir na ausência de anuência, fundamentando seus argumentos em e-mail que o próprio órgão anuente diz ser incompleto e equivocado.

11. Igualmente, não há que se falar em falta de fundamentação nas exigências formuladas pela autoridade aduaneira, uma vez que o termômetro digital infravermelho importado, quando utilizado para medição de temperatura em seres humanos, como é o caso em questão, necessita de Licenciamento de Importação do órgão anuente ANVISA, informado por meio do destaque 001 na DI, conforme consta expressamente no Portal Único do Siscomex (vide telas abaixo), fato que não ocorreu pelo importador:

(...)

12. É mister ressaltar que o não atendimento aos requisitos necessários ao tratamento administrativo, por si só, torna impeditivo o prosseguimento do processo de importação, uma vez que as verificações de cumprimento de formalidades legais ou regulamentares exigidas na importação devem ser sempre efetuadas pelos respectivos órgãos anuentes na fase de licenciamento, ou seja, previamente à consecução do despacho aduaneiro.

Esclarece a autoridade impetrada que os importadores têm apresentado consulta genérica realizada no site da ANVISA sobre os termômetros em questão, obtendo resposta de que supostamente estaria dispensada a emissão de licença de importação para o produto. Porém, a informação prestada pela ANVISA à consulta formulada pela autoridade impetrada é clara no sentido de que apenas os portais ou câmeras térmicas para triagem é que estão dispensados de licenciamento, dispondo que: “*Desta forma, reitero que a importação de termômetros clínicos, infravermelhos, está sob anuência da Anvisa na importação, inclusive devem possuir registro na Anvisa.*” (ID 38899871 - Pág. 6)

Assim, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, diante da ausência de licença de importação, observando-se o disposto no art. 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Aliás, os documentos acostados à inicial demonstram que a impetrante já requereu licença de importação de produto semelhante (ID 37907730 e 37908547), o que reforça a necessidade de autorização do órgão anuente, tanto assim que não houve dispensa do licenciamento pela ANVISA, mas, sim, formulação de exigências para emissão da licença (ID 37907730 - Pág. 4 e 37908547 - Pág. 4).

Destaco, ainda, que na própria nota fiscal emitida pela impetrante consta a descrição: *TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL PARA FEBRE 32-43°C* (ID 37905782 - Pág. 1); o mesmo se colhe do Commercial Invoice: *Body Measuring range 32.0°C – 42.9.0°C* (ID 37907450 – Pág. 1), o que reforça a utilização clínica do produto, ainda que possa destinar-se a uso para medição em triagem de pessoas.

Por fim, com relação à AFE, não houve formulação dessa exigência no ato apontado como coator (ID 37905755 - Pág. 2).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

**Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.**

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante, o cartão CNPJ da empresa, bem como, às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005843-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando: "d) Ao final conceder a segurança para reconhecer o direito de a Impetrante não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, face aos fundamentos expostos nesta inicial, todos autônomos e suficientes para de forma individualizada respaldar a concessão da segurança; e) Subsidiariamente ao pedido "c" requer concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante se creditar relativamente ao adicional de 1% da COFINS-Importação, afastando a vedação constante no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/04, face aos fundamentos expostos nesta inicial; f) Subsidiariamente ao pedidos "c" e "d" requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-Importação no período relativo à noventa (90 dias) a contar da entrada em vigor da MP 794/17 (que se deu em 09.08.2017); g) Em decorrência da concessão da segurança em decorrência dos pedidos "c", "d" ou "e", a Impetrante requer a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de 1% da COFINS-Importação, com quaisquer tributo devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável;".

Sustenta que a cobrança de referido adicional necessita de lei complementar para sua instituição, bem como viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inclusive quanto ao pedido de compensação. No mérito, defende a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa inconstitucional. A impetrante pleiteia ordem para afastar ato concreto consistente na exigência fiscal quando da importação de mercadorias, bem como afastar eventual atuação pelo não recolhimento.

Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a autoridade que irá formular a exigência fiscal, possuindo poderes para fiscalizar e exigir a contribuição e autuar o importador pelo não recolhimento. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgRnt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 1471852, 2014.01.89006-2, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 19/02/2018)

Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva para compensação pedida. Entendo que a compensação, realizando-se sob análise administrativa, é consequência lógica do pedido inicial de reconhecimento de inexistência do adicional à COFINS-importação. Ainda, porque sujeito à fiscalização administrativa, o reconhecimento à compensação não impõe análise estranha à atribuição da autoridade impetrada. É que, frise-se, a compensação dar-se-á nos moldes normais, não necessariamente sob os olhos da autoridade ora impetrada. No caso concreto, reconheço a legitimidade passiva.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

(...)

**Art. 15.** As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

**§ 1º** O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

**§1º-A.** O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d"):

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Pois bem. A questão não comporta mais discussão, pois o STF, em recente julgamento, ao apreciar o Tema 1.047, decidiu no sentido da constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, bem como da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015, consoante ata de julgamento que segue:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.047 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II-A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux). Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020. (RE 1.178.310, acórdão pendente de publicação)

Alás, anteriormente ao julgamento do Pleno, a Corte já vinha reiteradamente decidindo ser constitucional a cobrança do adicional em comento, bem como a vedação ao creditamento pretendido, afastando os argumentos de violação ao princípio da isonomia e não-cumulatividade, bem como necessidade de lei complementar:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1% equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1152074 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Segunda Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Primeira Turma, RE 1126959 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJE-233 05-11-2018)

Igualmente não prospera a alegação de violação ao GATT, pois o STJ decidiu que não se aplica a cláusula de "obrigação de tratamento nacional" às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, conforme se vê dos arestos citados:



TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despidendo a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu uma sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação como o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1513436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/12/2015 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AIRESP – 1528220, 2015.00.88032-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 14/12/2017)

Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos, concretamente, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais. Destaco, aliás, que a produção dessa prova encontra óbice na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Todavia, assiste razão à impetrante quanto ao pedido subsidiário de não se submeter ao recolhimento do adicional nos 90 dias posteriores à MP 794 de 09/08/2017, que revogou a MP 774/2017, em razão da observância do princípio da anterioridade.

No que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desprezo à segurança jurídica. E o motivo é singelo: o parâmetro constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias.

Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias, nos estritos moldes previstos pela Constituição Federal.

Assim, deve ser observado o princípio da anterioridade concretamente, já que, uma vez revogada a cobrança do adicional em comento pela MP 774/2017, a MP 794, de 09/08/2017, revogou a cobrança anteriormente retirada do ordenamento jurídico, acarretando inequívoco aumento da carga tributária a ser suportada pelo contribuinte na consecução de suas atividades, ferindo a previsibilidade necessária para o devido planejamento, ou seja, segurança jurídica.

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 774/17 E Nº 794/17. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.715/2012 e sua possibilidade de creditamento integral quando da apuração da contribuição da COFINS sobre faturamento pelo regime da não-cumulatividade. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a majoração de alíquota e a vedação de creditamento integral da COFINS-Importação independe da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nemo art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei. 3. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações. 4. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017. 5. As MPs nº 794/17 e 774/17 acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A primeira, em 07.12.17, e a segunda, em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP nº 794 e a superveniência da MP nº 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional. 6. Fica reconhecido à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-Importação no período entre 01/07/2017 e 06/11/2017, e entre 07/12/2017 e 08/12/2017. 7. De rigor a observância aos termos do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.175/SP representativo de controvérsia (Tema 145), no sentido de que a partir de 01/01/1996 a taxa SELIC é o único índice aplicável para fins de atualização monetária e juros de débitos tributários, sem cumulação com qualquer outro (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). 8. É o caso também de aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda o aproveitamento do crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial. 9. Apelação parcialmente provida. (Sexta Turma, ApCiv 5015673-92.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, Intimação via sistema 09/07/2020 – destaques nossos)

EMENTA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - COFINS-IMPORTAÇÃO, § 21 DO ART. 8º, LEI 10.865/2004 - MP 774/2017 E MP 794/2017 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO A questão que se coloca é saber se o Impetrante tem direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, até que se escoo o prazo de 90 dias, a contar de sua reintrodução, bem como se tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título. Afasto o pedido de formação de litisconsórcio com o Delegado da Receita em Novo Hamburgo, porque o debate em tela diz respeito à tributação a cargo da autoridade fiscal aduaneira. Por outro lado, se reconhecido o postulado direito à compensação, nestes autos, a implementação do encontro de contas se dará em sede administrativa, assim efetuado perante o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, momento no qual estará amparado o Impetrante por título judicial transitado em julgado. No período de 01/07/2017 a 08/08/2017, em razão da vigência da MP nº 774/2017, que revogou o § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04, foi extirpada, temporariamente, a previsão para cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação. No período de 09/08/2017 a 06/12/2017, vigeu a MP nº 794/2017, revogadora da MP nº 774/17, voltando ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1%, na alíquota da Cofins-Importação, prevista no mencionado § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Em síntese, conforme consulta ao sítio eletrônico do Planalto, a MP 774/2017 teve prazo de vigência encerrado em 08/12/2017 e a MP 794/2017 teve seu prazo findo em 06/12/2017. A partir de 09/12/2017, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/04. **Reconhecimento do direito do Impetrante de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-IMPORTAÇÃO no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017 e entre 07.12.2017 e 08.12.2017**, bem como do direito de compensar os valores recolhidos a maior. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Apelação parcialmente provida. (Sexta Turma, ApCiv 5003552-88.2017.4.03.6104, REL. Juíza Federal Conv. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, Intimação via sistema 02/09/2020 – destaques nossos)

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. **RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.** (Sexta Turma, ApReeNec 5022046-76.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Intimação via sistema 13/03/2020 – destaques nossos)

Arremato, observando que a regra constante do art. 62 § 2º, CF – “Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada” – não se aplica ao caso. É que aqui não se trata de imposto, mas, sim, de contribuição previdenciária.

Sobre a sistemática de Medida Provisória (MP), necessário transcrever o art. 62, CF:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I – relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III – reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º **As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá a comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#) (destaques nossos)

Pois bem. Observo que as medidas provisórias referidas na inicial perderam eficácia. Com efeito, vejo que ambas as medidas provisórias não foram confirmadas no prazo constitucional: MP revogadora nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 6 de dezembro de 2017 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017); MP revogada nº 774/2017, por sua vez, voltando a produzir efeitos (do que restava de seu prazo constitucional original), teve ser prazo de vigência encerrado em 8 de dezembro de 2017 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017).

Consultando o “site” do Congresso Nacional (disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/home>. Acesso em 24 set. 2020), não encontrei decreto legislativo sobre a MP 774/2017 ou 794/2017. Por conseguinte, escoado o prazo constitucional, aplica-se ao caso a previsão constitucional constante do art. 62, §11º, já transcrita: “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

No mesmo sentido, diante de ausência de regulamentação por decreto legislativo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/05. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - A Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, teve sua eficácia suspensa em 1º de julho de 2005 por força das liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF. - Levando em conta a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada é devida a revisão do benefício desde 01/07/2005, uma vez que a MP 242/05 teve sua eficácia suspensa em 01/07/2005, tendo sido rejeitada em 20/07/2005, no entanto, não se operaram os efeitos retroativos previstos nos § 3º, do artigo 62, da Constituição Federal, pelo que a situação deve ser regida nos termos do § 11, do mesmo artigo. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, OITAVA TURMA, ApReeNec 00008710420124036139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Em suma, concluo indevida a cobrança do adicional da COFINS-Importação no período de vigência da MP 774/2017, de 01/07/2017 (1º dia do quarto mês subsequente à publicação – art. 3º) até 06/11/2017, momento em que escoado o prazo de 90 dias da vigência da MP nº 794, de 09/08/2017.

Todavia, atento ao pedido formulado na inicial, reconheço como indevido o recolhimento apenas de 09/08/2017 a 06/11/2017.

Reconhecido o recolhimento indevido, passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Concretamente, tendo em vista que os recolhimentos indevidos referem-se ao ano de 2017 e a ação foi proposta em 05/08/2020, não há falar em prescrição.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a cobrança do adicional da COFINS-Importação no período de 01/07/2017 a 06/11/2017, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante a esse título, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observado resultado do julgamento e princípio da causalidade, as custas deverão ser rateadas e arcadas em partes iguais pela impetrante e pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MTL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando afastar a inclusão da impetrante no CADIN, relativamente a débitos de IPI.

A impetrante foi intimada a esclarecer a impetração, tendo em vista que indica autoridade impetrada com sede em Subseção Judiciária diversa.

Em resposta, a impetrante pleiteia redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Paulo.

**Passo a decidir:**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*”

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.*

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovidimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’.” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência e diante de pedido expresso da impetrante (ID 39297781), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, **com urgência** tendo em vista existência de pedido de liminar.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS N° 5006478-89.2020.4.03.6119**

**AUTOR: ALVARO DE SOUZA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006233-78.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005290-61.2020.4.03.6119**

AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se informações acerca do ofício de transferência de doc. 145.

Oportunamente, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

#### DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

**As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.**

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intím-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o instrumento procuratório atualizado juntado no doc. 47, com poderes específicos para levantamento dos valores disponibilizados em favor do exequente, indefiro a expedição de certidão vez que basta o patrono constituído na procuração comparecer a agência do Banco do Brasil para levantamento.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

#### DESPACHO

1. Retifique-se o pólo ativo da ação incluindo-se a **TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTA. como exequente.**
  2. **Manifestem-se a exequente acerca da satisfação do débito, no prazo de 05 dias.**
- Após, voltem conclusos.**

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-45.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 5026212-50.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

**AUTOS Nº 5006922-25.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES IMAI

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Converso em diligência.**

Tendo em vista que a **parte autora** requer reconhecimento de atividade especial por seu vínculo com a **Prefeitura de Guarulhos** até o seu desligamento, mas apresenta PPP **apenas até 15/12/15, apresente PPP atualizado**, contendo a situação ambiental de **tal data até o encerramento do vínculo, em 15 dias**, sob pena de preclusão desta prova.

Apresentado novo documento, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005458-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA****Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **02/10/1979 a 05/07/1982, 01/07/1983 a 01/07/1986, 06/04/1987 a 01/04/1989, 16/05/1989 a 15/11/1989, 01/11/1989 a 07/12/1989, 18/12/1989 a 23/04/1990, 21/09/1990 a 01/03/1991, 07/05/1991 a 01/12/1991, 03/04/1992 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 16/10/2012 e de 17/10/2012 a 30/09/2016**, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 03- fl.95)

Contestação, alegando incompetência territorial, impugnando a gratuidade da justiça, e pedindo a improcedência do pedido (doc.03- fls. 105/143). Replicada (doc. 03- fls. 148/156).

Declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com remessa destes autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc.03- fls.156/157).

O INSS reiterou a contestação (doc.04- fl.10) e o autor pediu a produção de prova pericial (doc.04- fl. 12).

Suscitado conflito negativo de competência (doc.04- fls.16/17), julgado improcedente (doc.04- fls. 26/28).

Impugnação à justiça gratuita acolhida (doc. 04- fls.31/36), decisão agravada e posteriormente reformada, para manutenção do benefício (doc. 04- fls.87/88).

Autos digitalizados (doc.5).

Novos documentos juntados (docs. 27/30), com manifestação da parte autora (doc. 34).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como acima vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 02/10/1979 a 05/07/1982, 01/07/1983 a 01/07/1986, 06/04/1987 a 01/04/1989, 16/05/1989 a 15/11/1989, 01/11/1989 a 07/12/1989, 18/12/1989 a 23/04/1990, 21/09/1990 a 01/03/1991, 07/05/1991 a 01/12/1991, 03/04/1992 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 16/10/2012 e de 17/10/2012 a 30/09/2016.

Quanto ao período de 02/10/1979 a 05/07/1982, o autor apresentou CTPS (doc.2, fl. 54), em que consta anotação da atividade de impressor *off-set*, de modo que deve ser enquadrado como atividade especial, conforme item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que prevê como insalubre as atividades de trabalhadores permanentes no campo de aplicação "off-set", dentre outros.

Quanto aos períodos de 01/07/1983 a 01/07/1986, 06/04/1987 a 01/04/1989, 16/05/1989 a 15/11/1989, 01/11/1989 a 07/12/1989, 18/12/1989 a 23/04/1990, 21/09/1990 a 01/03/1991, 07/05/1991 a 01/12/1991 (CTPS indica 03/01/1991), não é o caso de enquadramento. O autor apresentou CTPS (doc.2, fls. 55, 73 e 74) em que constam anotações de atividades de instalador/instalador linhas e aparelhos (LA), não enquadradas em qualquer das normas regulamentares pertinentes. Nesse cenário, incumbia ao autor trazer aos autos formulários ou outros documentos probatórios de exposição a agentes nocivos, observado que a categoria profissional citada pelo autor em sua petição inicial ("cabista") não possui relação com a atividade efetivamente exercida.

Do período de 03/04/1992 a 30/09/2016, quanto ao agente ruído, não é caso de enquadramento pois o PPP indica exposição a ruído não superior a 85 dB (64 e 58 dB), portanto abaixo do parâmetro regulamentar.

No que toca ao agente **eletricidade**, embora o PPP indique exposição a este agente eletricidade acima de 250v apenas até 31/07/2003, é evidente que este estava presente da mesma forma até 30/04/10, pois o autor exerceu a **mesma atividade, na mesma empresa**, em todo esse período, conforme descrição do próprio PPP, não fazendo sentido considerar que estava exposto à eletricidade até 31/07/03, mas não depois.

Cumpra observar que mesmo que a exposição seja **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 )

C ontudo o formulário atesta que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados (doc. 30), o que é relevante pela legislação após 03/12/1998 (data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991, como já exposto). Nesse contexto, faz jus ao autor do reconhecimento como atividade especial apenas do interregno entre 03/04/92 a 02/12/1998.

Diante de todo o exposto, considerado os períodos reconhecidos nesta sentença, verificam-se os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98										
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial						
						a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	CATEG	Esp	02 10 1979	05 07 1982	-	-	-	2	9	4	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 07 1983	01 07 1986	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			06 04 1987	01 04 1989	1	11	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			16 05 1989	15 11 1989	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			16 11 1989	07 12 1989	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			18 12 1989	03 04 1990	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			21 09 1990	01 03 1991	-	5	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			07 05 1991	01 12 1991	-	6	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9	JUD	Esp	03 04 1992	28 04 1995	-	-	-	3	-	26	-	-	-	-	-	-	-	
10	JUD	Esp	29 04 1995	02 12 1998	-	-	-	3	7	4	-	-	-	-	-	-	-	
11			03 12 1998	31 07 2003	-	-	13	-	-	-	4	7	16	-	-	-	-	
12			01 08 2003	16 10 2012	-	-	-	-	-	-	9	2	16	-	-	-	-	
13			17 10 2012	19 01 2015	-	-	-	-	-	-	2	3	3	-	-	-	-	
Somar:					4	31	1148	16	34	15	12	35	0	0	0	0	0	
Dias:					2.484	3.394	5.795	0										
Tempo total corrido:					6	10	24	9	5	4	16	1	5	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:					22	11	29											

Tempo total ESPECIAL:				9	5	4													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	132	12													
Tempo total de atividade:				362	11														

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, **para enquadrar como atividade especial os períodos de 02/10/1979 a 05/07/1982 e 03/04/92 a 02/12/1998**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/01/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO JOSÉ LIMA SANCHES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/01/15**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2020**

1.2. Tempo especial: **de 02/10/1979 a 05/07/1982 e 03/04/92 a 02/12/1998, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**AUTOS N° 5000689-46.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

#### DESPACHO

Petição de id 39133505: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo EPZ5142, uma vez que a presente execução permanece hígida, tendo a CEF atendido à intimação pessoal para andamento ao feito.

Prossiga-se como mandado de constatação já expedido.

Quanto à proposta de acordo, as partes foram intimadas para "*manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sape@trf3.jus.br) informando nos autos.*"

Não há notícia de que isso tenha sido feito até o momento.

Assim, salvo designação de audiência de conciliação por via remota perante a CECON, pelo procedimento acima, aguarde-se a disponibilidade de data para audiência presencial, **sem prejuízo do prosseguimento do feito.**

Ciência às partes.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORAL TDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Manifestem as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 112: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007079-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALMIRO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 04/10/2019, protocolou recurso administrativo sob nº 1403555243, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 15/16).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 15), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007624-94.2002.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RENATO CARRASCOZA

Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781



## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência a respeito da digitalização dos autos, bem como, para conferência das peças e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do edital (ID 34280495, fls. 287/294).

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/24).

Emenda à inicial (docs. 31/32).

Deferida a liminar (doc. 33).

A parte impetrante emendou a inicial para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nos documentos fiscais (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Considerando a emenda da inicial promovida pela parte impetrante (doc. 35), reconsidero a decisão doc. 33, e passo a proferir nova decisão.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera retenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o **que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(...)

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.**

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERALUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

#### DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

**As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.**

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCELO BALDI

## DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

**As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.**

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 0002455-11.2008.4.03.6119**

AUTOR: LUCILENE QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RICARDO MOREIRA PLACA - SP260883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Advogados do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS N° 5003336-77.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5005458-63.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o apelante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5001631-49.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 47/49: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Diante do AR juntado no doc. 49, expeça-se ofício à empresa HWSCHMTS.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Designo a perícia médica para o dia 23/10/2020, às 16:00h**, a ser realizada pelo **Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 12 (ID 26207820).

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. S. P., LUIZ CESAR PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que forneça o medicamento ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPARVOVEC-XIOI), conforme prescrição médica, bem como hospital para aplicação do referido medicamento. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O autor, nascido em 07/05/2019, alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal do tipo 1, doença genética rara, que causa fraqueza proximal progressiva, grave atrofia dos músculos esqueléticos, levando a perda dos movimentos (paralisia irreversível e incapacitante) e falência respiratória, sendo a maior causa genética de morte de bebês e crianças de até dois anos de idade.

Aduz que, apesar de já estar em tratamento com o medicamento Spinraza, cuja manutenção é vitalícia e não curativa, a resposta dos ganhos é parcial, com grandes possibilidades de progressão da doença com neurodegeneração de forma irreversível, já tendo perdido a capacidade de deglutir, assim como faz uso de BIPAB para o sono e Cough Assist diário, os quais lhe proporcionam adequada respiração.

Relata o autor que lhe foi prescrito pela médica neurologista que o acompanha o medicamento Zolgensma, que promove a transferência do material genético por meio de um vetor, fazendo a correção do DNA alterado, sendo o único medicamento capaz de proporcionar a potencial cura da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Alega que há indicação para que a administração do medicamento, por via venosa em única dose, ocorra até os dois anos de idade, porquanto a doença continua progredindo de forma irreversível, com perda da função motora e respiratória.

Narra que há evidências científicas de eficácia e segurança no uso do referido medicamento, que possui registro na ANVISA, porém não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, tampouco existe tratamento similar e que seja padronizado pelo SUS.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** ao autor e postergada a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pelas partes (doc. 40), as quais cumpriram a determinação do Juízo (docs. 47/51 e 53/54).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o imediato fornecimento da medicação NUSINERSEN (SPINRAZA), 06 ampolas/ano, uso contínuo, sob pena de multa diária, por ser. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser portadora da Doença **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) – TIPO 2 (CID G:12.2)**, necessitando da medicação supra “*única terapia disponível no Brasil e aprovada pela Anvisa, que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia vigente no Brasil*” (ID 9170901), e que não tem condições financeiras de adquirir referida medicação.

Relatório médico (ID 9170901), receituário médico (ID 9170904), notícia de registro do medicamento na Anvisa (ID 9170905).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** ao autor, postergada a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pela parte ré (ID 9187919), não prestados.

A autora juntou Nota Técnica n. 1-/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (ID 9204965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório.**

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 537, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.*

(RE 393175, AgrR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, como o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Realizada análise preliminar dos laudos técnicos da autora e sem esclarecimentos da parte ré, entendo pelo indeferimento da tutela.

**Consta dos autos** ser a autora portadora da Doença **ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) – TIPO 1**, conforme relatório médico, trouxe receituário médico do medicamento **Zolgensma**, **única dose**, que prescreve o uso do medicamento, **com registro na Anvisa**.

Contudo, do que consta da Nota Técnica da União, da bula nacional do medicamento e dos relatórios do médico da autora, entendo não haver elementos seguros ou risco de dano irreparável que justifiquem o deferimento da medida antes do laudo pericial judicial.

Com efeito, embora a bula aponte possibilidade de uso para pacientes de até dois anos, é incontroverso, constando de todos os pareceres e da própria bula, que **os testes de eficácia foram feitos em pacientes de até 08 meses de idade**, sendo que para período posterior o mesmo documento adverte:

*"Os dados sobre a eficácia e segurança do uso de Zolgensma® em pacientes com idade superior a 6 meses e peso superior a 13,5 kg são limitados. O médico deve avaliar a relação benefício versus risco para a realização da infusão, considerando a condição do paciente.*

(...)

*A perda progressiva de neurônios motores é irreversível. O médico responsável deve considerar que o benefício é seriamente reduzido em pacientes com fraqueza muscular e insuficiência respiratória, pacientes em ventilação permanente e pacientes incapazes de deglutir."*

No caso, a autora nasceu **aos 07/05/2019**, e sua doença encontra-se em estágio avançado, com **fraqueza muscular e insuficiência respiratória, o que se evidencia até pela foto aposta na inicial, além incapacidade de deglutir, já que se alimenta por meio de gastrostomia**, portanto, conforme **informações do próprio fabricante do medicamento**, ao que consta, se encontra em universo de pacientes não testados, **com dados sobre eficácia e segurança limitados**, e em estágio da doença considerado de **benefício seriamente reduzido**.

Além disso, a mim me parece **relevatíssimo** ao caso que a autora **se encontra sob tratamento por spiranza desde os 05 meses de vida**, hipótese em que, ao menos da experiência deste juízo em casos semelhantes, **há potencial de eficácia para retardo significativo de evolução da doença**, em circunstâncias semelhantes às pretendidas com o medicamento ora requerido, com a mais relevante diferença que este tem dose única e o outro deve ser ministrado por toda a vida, a qual, a princípio, não se justifica quando, do que se tem nos autos até o momento, a eficácia de um é robustamente comprovada enquanto a de outro, para casos como o da autora, é, na melhor das hipóteses, **uma dúvida, assumida assim até pelo fabricante**.

Releva notar, ainda, que não está claro dos pareceres do médico do autor **qual vem sendo a eficácia do tratamento em vigor com o spiranza**, isto é, se seria a mesma esperada do *zolgensma*, com a única diferença de ser de dose única.

Nessa esteira, a eficácia do tratamento mantido deve ser esmiuçada, bem como sua relação com a pretendida pelo *zolgensma*, tato para se cogitar se, de um lado, sendo eficaz, prolonga ou não o período de indicação do *zolgensma*, ou, de outro, sendo ineficaz, se prejudica sua indicação.

De todo modo, do que se extrai dos pareceres e dos casos semelhantes, é **provável que o spiranza esteja fazendo o efeito dele esperado**, portanto não há risco de dano em se aguardar a perícia judicial, de forma a se esclarecer todos os pontos pertinentes, sendo que é evidente o perigo de dano inverso, já que o medicamento pretendido é de dose única e extremamente caro, levando sua concessão preliminar ao exaurimento do objeto prematuramente.

Posto isso, por ora, os elementos dos autos são insuficientes a afirmar inexistir medicamento/tratamento alternativo, notadamente o que já vem sendo adotado com foco específico na doença, o *spiranza*, bem como a eficácia em sua utilização tendo em vista os fatores acima mencionados, razão pela qual, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, **a tutela é indeferida, sem prejuízo de sua apreciação após a vinda do laudo pericial**.

#### Prova Pericial

**Defiro a realização da perícia médica e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), para realização da perícia no dia **23/10/20**, às **15:30 horas**, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos a seguir, além de outros eventualmente apresentados pelas partes:

Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito **(transcrevendo-se a indagação antes da resposta)**:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
  - 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
  - 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?
  - 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? Tendo em vista a notícia de que a parte autora faz uso de spiranza desde os 05 meses de idade, traçar expressamente um comparativo entre os benefícios, efeitos colaterais, vantagens e desvantagens entre o spiranza e o zolgensma, para o caso concreto da autora, bem como entre o custo de longo prazo do primeiro em face daquele da dose única do segundo.
6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:
  - 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?
  - 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? Analisar a eficácia do zolgensma para o caso da autora, tendo em conta, se houver parâmetros científicos a tanto, o prévio tratamento por spiranza, esclarecendo se este influi ou não na questão.
  - 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?
7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Vista ao MPF.

Cite-se e intím-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-87.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

#### DESPACHO

1- Providencie a Secretária o desentranhamento do detalhamento de bloqueio - BACENJUD juntado equivocadamente nestes autos (doc. 40), e providencie a juntada nos autos corretos, certificando-se.

2- Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo que entende especial, referentes aos períodos de 02/02/2004 à 02/03/2009, 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 05/11/2019, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (01/02/2019).

Emenda a inicial para fins de comprovar o valor da causa (doc. 21)

Deferida tutela de urgência para reconhecer como especiais dos períodos de 02/02/2004 à 02/03/2009, 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 05/11/2019. Deferido, ainda, os benefícios da justiça gratuita (doc. 23).

Notícia de cumprimento da tutela de urgência pela autarquia (doc.25)

Constatação pugnano pela improcedência do pedido (doc.29). Réplica (doc. 33), sem provas a produzir.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquela que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRgmo REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 02/02/2004 à 02/03/2009, 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 05/11/2019.

Cumprir observar que os períodos de 19/10/1981 à 03/03/1986, 15/05/1989 à 20/09/1989 e 17/11/2014 à 28/12/2016 já restaram enquadrados administrativamente como especiais (conforme narrativa da inicial).

No que que resta controverso, verifico que os autos foram instruídos com as PPP's correlatas aos períodos discutidos, que dão conta de índices acima dos regulamentares para as épocas (85dB), com responsável técnico indicado para o período, ou para o posterior, retroagindo, com declaração de não alteração de layout, merecendo enquadramento como especiais:

EMPRESA ZANCHETA ALIMENTOS LTDA

19/10/2009 à 05/03/2014. (responsável para período posterior, retroagindo)	Agente ruído 90,53 dB	PPP- Doc 9 Fls.19/20
<b>SMF – METALÚRGICA LTDA.</b> 01/03/2016 à 30/06/2016 (responsável para período anterior e declaração de não alteração de layout)	Agente ruído 91,4 dB	PPP- Doc 9 Fls.13/14
<b>XS BIKE IND. E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA</b> 01/07/2016 à 02/02/2017 (responsável para período anterior e declaração de não alteração de layout)	Agente ruído 88,6 dB	PPP- Doc 9 Fls.15/16
<b>PANDURATA ALIMENTOS LTDA</b> 09/01/2019 à 01/02/19 (responsável para o período)	Agente ruído 85,9 dB	PPP- Doc 9 Fls.59/60

Já para o período de 02/02/2004 à 29/02/2004, 01/03/2004 à 30/06/2007, 01/07/2007 à 02/03/2009, não há indicação no PPP da data de cobertura do responsável técnico médico ou engenheiro para avaliação ambiental, nem se faz referência a qualquer laudo, pelo que não tem validade para os fins a que se destina.

Diante de todo o exposto, considerado os períodos reconhecidos nesta sentença, e ainda o fato do autor ter adquirido o direito no curso do pedido administrativo, **em análise extensiva de reafirmação da DER para 20/05/2019**, verificam-se os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial		Ativ. comum	Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			20 07 1979	06 10 1981	2	2	17	-	-	-	-	-	-
2	ADM	Esp	19 10 1981	03 03 1986	-	-	4	4	15	-	-	-	-
3			02 06 1986	25 11 1986	-	5	24	-	-	-	-	-	
4			26 11 1986	03 08 1987	-	8	8	-	-	-	-	-	
5			03 11 1987	21 03 1989	1	4	19	-	-	-	-	-	
6	ADM	ESP	15 05 1989	20 09 1989	-	-	-	4	6	-	-	-	
7			21 09 1989	17 08 1992	2	10	27	-	-	-	-	-	
8			01 11 1992	31 10 1995	3	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 11 1995	30 11 1996	1	1	-	-	-	-	-	-	
12			29 08 2000	30 04 2001	-	-	-	-	8	2	-	-	
13			01 04 2002	02 05 2002	-	-	-	-	1	2	-	-	
14			10 06 2003	06 12 2003	-	-	-	-	5	27	-	-	
15			02 02 2004	02 03 2009	-	-	-	-	5	1	1	-	
16	JUD	ESP	19 10 2009	05 03 2014	-	-	-	-	-	-	4	4	
17	ADM	Esp	17 11 2014	28 02 2016	-	-	-	-	-	-	1	3	
18	JUD	Esp	01 03 2016	02 02 2017	-	-	-	-	-	-	-	11	
19			03 02 2017	02 03 2017	-	-	-	-	1	-	-	-	
20			02 07 2018	19 12 2018	-	-	-	-	5	18	-	-	
21	JUD	Esp	09 01 2019	20 05 2019	-	-	-	-	-	-	4	12	
Soma:					9	30	54	8	21	50	5	22	
Dias:					4.235	1.701	2.480	2.503					
Tempo total corrido:					11	9	5	4	8	21	6	11	
Tempo total COMUM:					18	7	25						
Tempo total ESPECIAL:					11	8	4						
Conversão 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		16	4	6						
Tempo total de atividade:					35	0	1						

Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelos regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO								

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **19/10/2009 a 05/03/2014, 01/03/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 02/02/2017 e 09/01/2019 a 01/02/2019**, e determinar que a autarquia **reconceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em 20/05/19 (reafirmação da DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

**1.1. Implantação de benefício:**

**1.1.1. Nome do beneficiário: FRANCISALAMORIM BATISTA**

**1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

**1.1.3. RM atual: N/C;**

**1.1.4. DIB: 20/05/2019**

**1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;**

**1.1.6. Início do pagamento: 01/09/2020**

**1.2. Tempo especial: 19/10/2009 a 05/03/2014, 01/03/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 02/02/2017 e 09/01/2019 a 01/02/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005918-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LTDA, NEXUS VIGILANCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/20).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, o qual determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão da repetição do pedido veiculado no processo nº 5003384-36.2020.4.03.6119 (doc. 25).

Intimada a emendar a inicial (doc. 27), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 29/32).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Recebo a petição docs. 29/32 como emenda à inicial.

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

*1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.*

*2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*

*3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.*

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Assim, é patente a **ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte**.

## Mérito

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide na contribuição devida ao INCRA.

Assim, o caso é de **improcedência liminar**.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, por **carência de legitimidade passiva**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**AUTOS Nº 5006730-29.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: ALEX BUENO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5001976-15.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0010235-31.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5006414-50.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISMAEL PINTO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004983-10.2020.4.03.6119**

EXEQUENTE: MAURO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5007410-48.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12710

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003751-39.2006.403.6119** (2006.61.19.003751-1) - CÍCERA DA SILVA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARBOSA DA SILVA (MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CÍCERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA X CÍCERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 638, pela qual o Doutor Charles Aparecido Correa de Andrade, afirmando representar aos herdeiros da advogada Raquel Costa Coelho (falecida), mas possuindo nos autos procuração da parte autora Cícera da Silva, requerendo manifestação do Juízo sobre a cadeia de subestabelecimentos sem reservas de direito e a requisição de pequeno valor expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais.

A regra observada pelo Juízo para pagamento dos honorários sucumbenciais na fase do conhecimento da demanda é a de pagar os honorários sucumbenciais para o causídico que nela atuou preponderantemente, salvo manifestação expressa dos advogados a respeito de terem transigidos sobre os honorários sucumbenciais.

No caso dos autos, o advogado Agnaldo Mendes de Souza apresentou, em síntese, a petição inicial, aditou a petição inicial, manifestou-se sobre as contestações, manifestou-se sobre as provas a serem produzidas algumas vezes e retirou documentos originais acostados nos autos.

Em seguida, subestabeleceu sem reservas de poderes para o Doutor Aquilino de Almeida Neto.

Superada a fase instrutória, proferiu-se sentença de procedência da demanda.

Iniciada a fase recursal, apenas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Doutora Raquel Costa Coelho atravessou uma única petição acostando subestabelecimento sem reservas de poderes para Doutor Aquilino.

Logo em seguida, a parte autora atravessou nova procuração, outorgando poderes para Doutora Geni Galvão Barros, que apresentou revogação do mandato outorgado à Doutora Raquel Costa Coelho.

Sobreveio v. Acórdão que, por unanimidade, corrigiu de ofício a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negou provimento à apelação da corré, nos termos do relatório e voto.

Em seguida, o petionário, Doutor Charles Aparecido Correa de Andrade, atravessou petição juntando procuração outorgada pela parte autora e revogação dos poderes outorgados à Doutora Geni Galvão de Barros.

Foi certificado o trânsito em julgado da demanda e baixaram os autos para este Juízo, iniciando-se a execução invertida.

Em 11/04/2019, foi proferida decisão que determinou a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do Doutor Agnaldo Mendes de Souza, sendo que essa decisão foi publicada no DOE, por meio de nota de secretaria, em 23/05/2019, considerando-se a data de publicação o dia útil subsequente.

Salienta-se que a publicação saiu em nome do Doutor Agnaldo Mendes de Souza e do Doutor Charles Aparecido Correa de Andrade e de outros causídicos. Tendo sido certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados em 19/06/2019.

Os ofícios requisitórios de valores foram transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o pagamento foi noticiado nos autos.

Foi proferida sentença de extinção da execução pela satisfação dos créditos.

Desta forma, verifica-se que o pagamento dos honorários sucumbenciais foi realizado corretamente ao causídico que mais atuou no feito na fase de conhecimento, ressaltando-se que os advogados permaneceram silentes quando instados a falar sobre o assunto, acarretando a preclusão temporal da questão.

Intim-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007130-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VAUXX COMERCIO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAUXX Comércio de Mercadorias e Equipamentos Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0939037-6.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39236283).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura digital.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO  
CURADOR: ALICE DA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 36675349- trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Id. 36201629, alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de intimação do INSS para se manifestar acerca da proposta de acordo ou ofertar contraproposta.

O embargante argumenta acerca dos cumprimentos de sentença provisório (5002208-90.2018.403.6119) e definitivo (50004048-67.2020.403.6119) e alega que este Juízo iniciou ex officio o presente cumprimento de sentença determinando a intimação do INSS para apresentar cálculo atinente ao período de 13/07/2007 a 24/11/2009. Por fim, requer a intimação do INSS para se manifestar acerca da proposta de acordo, na recusa requer a suspensão dos autos e subsidiariamente pugna pela intimação do INSS para que proceda com o impulso destes autos, na forma do art. 534 do CPC, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 120.860,03, sendo R\$ 72.347,84 de principal e R\$ 48.512,19 de honorários advocatícios (Id. 36099540).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca da proposta de acordo do exequente (Id. 36759151) e a recusou, apresentando, na mesma oportunidade, impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como devido o valor de R\$ 79.142,93, sendo R\$ 71.948,12 de principal e R\$ 7.194,81 de honorários advocatícios (Id. 39139115-Id. 39139118).

Nesse contexto, considerando o pedido subsidiário da parte exequente no que tange ao prosseguimento deste cumprimento de sentença e a apresentação de impugnação à execução pelo INSS, nos termos do art. 535 do CPC, restam prejudicados os embargos de declaração. No mais, recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte credora**, nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030714-81.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RONALDO ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38885391: Conforme destacado no despacho id. 38354274, o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.637.826-8 - id. 37991761, pp. 181-185).

**Assim, intíme-se novamente o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007085-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Lucineide de Souza** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 13.09.2019 (NB 194.375.905-4) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser dito, ainda, que a autora percebe proventos de pensão por morte, o que lhe garante meios para subsistência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: GILMAR CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38301000: Observo que o valor pago a título de honorários poderá ser transferido para a conta da sociedade de advogados, desde que apresentado o contrato social, nos moldes do que prevê a Lei n. 8.906/1994.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atenda ao acima determinado.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para a transferência bancária.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do precatório.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Maria Aparecida Diniz Ayres ajuizou ação em face da União, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte de seus proventos. Ao final requer seja declarado o direito à isenção do imposto de renda na retido na fonte, por ter os requisitos cumulativos que se enquadram nas condições legais, o que torna rendimento é isento do tributo, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título de IRPF desde a data do diagnóstico em 13/06/2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora deu à causa o valor aleatório de R\$ 2.000,00. Dessa forma, **deverá parte autora adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado**, qual seja: o valor do tributo que pretende ver restituído.

Verifica-se, ainda, que não constam dos autos comprovante de recolhimento de custas e holerites relativos ao vínculo da autora com a Secretaria Municipal de Educação, conforme CNIS, anexo, que demonstra aferição de rendimento superior a R\$ 9.500,00 em 12/2017, de modo a demonstrar a incidência e recolhimento do IR sobre a totalidade dos rendimentos da autora, ainda que por amostragem.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende ter alcançado com a presente demanda, bem como apresente holerites referentes ao vínculo com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados no id. 38630696 e id. 38630697, eis que estranhos aos autos, e já juntados no processo pertinente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416

Id. 38404072: **Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que se manifeste acerca da manifestação da PFN (id. 38604081), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006840-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que junte cópia da sentença, eventual acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos autos n. 0009846-41.2013.4.03.6119, documentos essenciais à propositura do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007113-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INACIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Inacia Soares da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 19.04.2016 (NB 41/176.770.064-1). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por idade, com a reafirmação da DER à data em que a segurada preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC) e os benefícios da AJG. **Anotem-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 39134822: defiro a juntada dos documentos.

Intime-se o representante judicial do INSS acerca dos documentos juntados aos autos e, tratando-se de documentos médicos, encaminhem-se cópia deles aos Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** a proposta de parcelamento do valor de R\$ 50.294,07 (cinquenta mil e duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), devido a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser feito em **12 (doze) parcelas**.

A executada deverá juntar aos autos, até o dia 15 de cada mês, o comprovante de pagamento da parcela correspondente, por meio de guia DARF, código de receita 2864, com o número do presente processo preenchido no campo número de referência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento das 12 parcelas, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a quitação ou não do débito e tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Antônio Paulo Gomes de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.998-6 revisado em 17.04.17 para datada da DER em 10.07.13 e o pagamento dos atrasados entre 10.07.13 a 16.05.17.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 35984600), o que foi cumprido (Id. 36349670).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 36796728).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 37607259).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As partes divergem acerca do pagamento das diferenças advindas da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.998-6, desde a DER em 10/07/2013 até à revisão realizada em 16/05/2017.

O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.205.998-6) com DIB em 02/07/2013.

Aduz a parte autora que requereu a revisão do benefício em 17/04/2017 em razão do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, sob n. 0113100-98.1996.5.02.0063, movida em face da *Fundação Sistema Estadual de Análise-SEADE*, na qual foi determinada a reintegração do autor em 20/06/2012, objetivando fossem utilizados os salários de contribuição reconhecidos na referida reclamatória, bem como a soma dos salários de contribuição do período de 08/1995 a 06/2012 em seu PBC.

O autor afirma que o INSS deferiu o pedido de revisão em agosto de 2017 (NB 42/165.205.998-6) com a alteração da RMI para R\$ 3.479,29 com DIB em 02/07/2013, fixando, no entanto a DIP em 16/05/2017. Argumenta que a revisão do benefício foi embasada na mesma situação fática e documentos que fundamentaram o pedido do benefício, exceto em relação a discriminação dos valores mês a mês dos salários de contribuição, já que os cálculos ainda não haviam sido homologados na reclamatória trabalhista e que, portanto, é devido o pagamento das diferenças desse a DER em 02/07/2013.

Nesse ponto, destaco que a revisão realizada pela INSS deve ter seus efeitos financeiros desde a data da concessão do benefício, em 02/07/2013, uma vez que o seu deferimento representa, ainda que tardiamente, o reconhecimento de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que a comprovação dos salários de contribuição tenha se dado em momento posterior, como é o caso dos autos em relação ao período de 20/07/1995 a maio de 2012. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

**1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1719607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a retroagir a data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.205.998-6 revisado em 17/04/17 para datada da DIB em 10/07/13 com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a União objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como solicitando informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30801727).

A União foi comunicada por correio eletrônico (Id. 30804874), confirmou o recebimento (Id. 30808445), mas não prestou as informações no prazo.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30975719-Id. 30985479).

A União prestou informações sobre o medicamento (Id. 31782177), sobre as quais a autora manifestou-se no Id. 32141291.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012282-62.2020.4.03.6119 (Id. 32423717), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 32431565).

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (Id. 32739512).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 33084238).

Decisão afastando a preliminar arguida pela União e, considerando o previsto na Resolução CNJ 317, determinando que se aguarde, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia, ou o fim do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020 (Id. 33096961).

O MPF tomou ciência (Id. 33143460).

No Id. 33198018 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000, no dia 03.06.2020, deferindo o quanto requerido pela autora tanto na petição inicial quanto no agravo, devendo o recorrido fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, tendo em vista tratar-se de medicamento não comercializado no país, necessitando de prazo para a sua importação.

Na mesma data (03.06.2020), este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000 (Id. 33213410), o que foi cumprido, com envio de correio eletrônico para o endereço: [pru3@agu.gov.br](mailto:pru3@agu.gov.br) (Id. 37253330).

Em 04.06.2020, o Gabinete da PRU 3ª Região SP/MS confirmou o recebimento do e-mail (Id. 33294573).

Em 08.07.2020, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas apontadas no Provimento CJF3R n. 39 (Id. .35013718), a qual foi cumprida na mesma data (Id. 35088430).

Em 14.07.2020, a autora informou que a ré não cumpriu a tutela antecipada concedida (Id. 35381998).

Em 17.07.2020, o Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão determinando a intimação da UNIÃO, por meio da COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, solicitando o fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes, com o intuito de identificá-lo da situação do presente processo e da aplicação eventual das sanções criminais, civis e processuais, por configurar atentado à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas (sequestro de valores). Determinou-se, ainda: i) a intimação da UNIÃO para que forneça o endereço eletrônico do referido órgão para intimação desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que as atividades jurisdicionais presenciais estão suspensas; ii) caso haja o cumprimento da decisão, tornassem os autos conclusos para nomeação de perito, conforme decisão ID 30975719; iii) decorrido o prazo sem manifestação, que a parte autora providenciasse a juntada de três orçamentos da compra dos referidos medicamentos, pelo período de 4 (quatro) meses, renovável até o julgamento final, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 35563969).

Em 24.07.2020, foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à Vara de origem (Id. 35952018).

Em 27.07.2020, este Juízo determinou que se cumpra a decisão de Id. 35563969 (Id. 36012843).

Em 03.08.2020, o representante judicial da União informou o endereço eletrônico da área técnica do Ministério da Saúde, responsável pelo cumprimento das decisões de fornecimento de medicamento: [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), bem como que foi expedido Ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da decisão, aguardando-se resposta (Id. 36367653).

Na mesma data, a Secretaria cumpriu a decisão, encaminhando correio eletrônico para o endereço [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) (Id. 36390641).

Em 20.08.2020, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União para que informe se houve cumprimento da decisão proferida pelo TRF-3, para fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, decorrido o prazo concedido nas decisões de Id. 35563969 e 36012843, sequer houve confirmação de recebimento do e-mail enviado para o endereço eletrônico informado pela União no Id. 36367653 ([atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br)) (Id. 37253330).

Em 25.08.2020, a autora reiterou o descumprimento da tutela antecipada, requerendo a imediata aplicação de multa diária até a entrega do medicamento, dada a necessidade e urgência no início do tratamento, sob risco de morte prematura, conforme relatório médico. Requereu, ainda, caso necessário, seja efetuado o bloqueio dos valores em conta da União, para que seja adquirido o medicamento pela família da autora e que, persistindo o descumprimento da ordem judicial, que sejam tomadas medidas coercitivas mais severas para que haja o seu cumprimento, respondendo o responsável pelo crime de prevaricação e crime de desobediência, nos termos da lei (Id. 37552546).

Em 10.09.2020, este Juízo determinou a intimação pessoal do Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes, para que providencie o fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS) à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária e de eventuais sanções criminais, civis e processuais, por configurar atentado à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas (sequestro de valores), bem como que a intimação do representante judicial da autora para que providencie a juntada de três orçamentos da compra dos referidos medicamentos, pelo período de 4 (quatro) meses, renovável até o julgamento final (Id. 38428335).

O Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUD foi intimado pessoalmente (Id. 38949511).

Em 18.09.2020, a União informou o nome da servidora do Ministério da Saúde atualmente responsável pela aquisição de medicamentos para atender as ordens judiciais no Brasil todo, Sra. Cecília de Almeida Costa, com o respectivo endereço funcional, inclusive e-mail, bem como que da parte dos representantes judiciais da União já foram feitas 4 recomendações ao Ministério da Saúde para cumprimento imediato da decisão oriunda do TRF-3ª Região, em 09.04.2020, 04.06.2020, 28.07.2020 e 26.08.2020 (Id. 38898388).

Em 21.09.2020, foi enviado correio eletrônico para a Sra. Cecília de Almeida Costa (Id. 38957576), que confirmou o recebimento na mesma data, informando: *Daremos tratamento o mais breve possível* (Id. 38969454).

Petição da autora apresentando orçamentos dos medicamentos (Id. 39212754).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a atual servidora do Ministério da Saúde responsável pela aquisição de medicamentos para atender as ordens judiciais em todo o país, Sra. Cecília de Almeida Costa, foi intimada, por correio eletrônico em 21.09.2020, da decisão de Id. 38428335, que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento dos medicamentos, aguarde-se o decurso do prazo.

Sem prejuízo, diante da controvérsia existente, **designo a realização de perícia médica, para o dia 23.11.2020, às 11h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) Paulo César Pinto.**

Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID)
2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento?
3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora sem o uso do medicamento?
4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS?
5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento?

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intimem-se, inclusive o representante judicial da União acerca dos orçamentos apresentados.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006602-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edinaldo Ferreira de Macedo** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29/04/2019.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38251890).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1461027107 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, subordinada àquela Gerência Executiva (Id. 38457463).

Petição do impetrante alegando, em síntese, que o INSS hoje é uma “nuvem digital” e na era do processo eletrônico, não existe um espaço físico onde tramita o processo, a autoridade coatora pode ser qualquer servidor do país que atue no processo (Id. 38681543).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 38681543: a despeito da atual divisão do INSS, especialmente para análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, trata-se de uma distribuição de tarefas interna da autarquia previdenciária, sendo certo que para fins de responsabilidade, como a responsabilidade administrativa questionada neste mandado de segurança, prevalece a competência do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social competente para analisar o requerimento administrativo.

No caso dos autos, o responsável pela análise do pedido do impetrante é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Penha, independentemente da divisão interna estabelecida.

Assim, **notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Penha), para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Penha.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007131-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-51.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA SEOLA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (id. 38387232, pp. 193-196).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37628185-Id. 37632760 – requer a parte autora a expedição de ofício requisitório relativo ao valor remanescente, conforme o cálculo da Contadoria Judicial, bem como a intimação do INSS para proceder à implantação da RMI correta de R\$ 1.260,25. Por fim, apresentou cálculo relativo aos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença, no valor de R\$ 5.272,75 para agosto de 2020 e requereu a intimação do INSS.

Tendo em vista que não houve a alteração da RMI de R\$ 1.177,22 para R\$ 1.260,25 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.178-2, conforme pesquisa realizada no Plenus, anexa, **comunique-se o órgão do INSS responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, para que promova a referida retificação, no prazo de 15 (dias), informando este Juízo acerca do cumprimento.

**Intime-se o órgão de representação judicial do INSS** nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença (Id. 37632760).

Por fim, considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5011223-73.2019.403.0000 (Id. 37479800, pp. 31-35), **proceda-se à expedição das minutas de precatório e requisição de pequeno valor do remanescente de acordo com a decisão Id. 15000962, nos montantes de R\$ 38.096,17 (principal) e R\$ 4.361,20 (honorários advocatícios), atualizados para 10/2017**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vista às partes acerca da informação contida no Id. 36866138, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Maria Aparecida Ferreira Xavier Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 05.09.88 a 21.12.94 e de 03.04.95 a 21.03.15 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21.03.15. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 34401738) e indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação (Id. 34567165), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 35808958) e manifestou-se quanto à produção de provas.

Decisão indeferindo o pedido de produção de provas (Id. 36478879).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961**, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

**No caso concreto**, no período entre **05.09.88 e 21.12.94**, a autora trabalhou para a INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA na função de “acabamento de meias III” (Id. 34298935, p. 3).

E de **03.04.95 a 21.03.15** a autora trabalhou para a INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA na função de “líder grupo” (Id. 34298935, p. 3). O PPP de Id. 34299260 indica que de 05.09.88 a 21.12.94, a autora esteve exposta a ruído de 92 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da especialidade no período.

Já o PPP de 34299261 declara que de 03.04.95 a 24.05.12 a autora esteve exposta a ruído de 92 dB(A), havendo, assim como no caso anterior, responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Frise-se que não há nos autos PPP relativo ao período posterior a 24.05.12 juntado, nem separadamente, nem a cópia do PA apresentada.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 21.03.2015, a autora possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, o que determina a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05.09.88 a 21.12.94 e de 03.04.95 a 24.05.12, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 21.03.2015.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 05.09.88 a 21.12.94 e de 03.04.95 a 24.05.12 e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01.09.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 21.03.15. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Francisco Rodrigues da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo seja averbado o tempo especial reconhecido pelo INSS, de 04.11.1985 a 30.09.1986 e o reconhecimento de labor especial no período de 01.11.1988 a 03.03.1990, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a Lei nº 13.183/2015 (por ponto), desde a DER, em 21.08.2015 (NB 42/174.544.043-4). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que o autor recebe aposentadoria por idade (NB 41/197.133.139-0, com DIB em 23.03.2020, e RMI de R\$ 3.157,49.

Assim, intime-se o representante judicial para que demonstre que o benefício pretendido com a presente ação é mais vantajoso do que aquele que está recebendo, trazendo comparativo de ambas as RMIs e RMAs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARNIATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Antonio Marcos Carniatto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 01/07/1984 à 31/09/1985, e de 01/07/1986 à 19/05/1992, como especiais, e que sejam computados os períodos de 01/03/2007 à 31/08/2007, e de 01/10/2007 à 31/10/2007 como tempo de contribuição, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, NB 42/173.104.594-5, desde a DER em 23/11/2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 34814487).

O INSS apresentou contestação (Id. 37223495), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 38721458), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961**, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

**No caso concreto**, de **01/07/1984 a 31/09/1985 e de 01/07/1986 a 19/05/1992**, o autor trabalhou na função de conferente de nota fiscal para a MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, conforme se observa a partir da análise da CTPS de Id. 34791221, p. 10. De acordo com o PPP de Id. 34791221, pp. 35-36, durante todo este período o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Ademais, observa-se que há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da especialidade no período.

O período de **01/03/2007 a 31/08/2007**, e o de **01/10/2007 a 31/10/2007** já foram contabilizados pelo INSS, conforme se observa a partir da análise dos documentos de Id. 34791221, pp. 79-87, o que evidencia a falta de interesse de agir do autor quanto a este pedido.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 23/11/2018, o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse contexto, considerando que o autor continue a verter contribuições, seria possível a reafirmação a DER para 20/01/2021, quando o autor somará tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1984 a 30/09/1985 e de 01/07/1986 a 19/05/1992 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01/07/1984 a 30/09/1985 e de 01/07/1986 a 19/05/1992, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etienne Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*



Considerando que houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV 20180104921, conta 2700132688168, proceda-se à expedição de minuta do requisitório do valor estimado.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DECISÃO

Id. 38153052: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corrê *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* contra a decisão de Id. 37690455, que reconheceu a ausência do interesse da União em integrar o polo passivo da ação, e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada no REsp nº 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: "*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...)*".

A decisão embargada não padece de omissão.

Em contrapartida, entendo ser necessário prestar alguns esclarecimentos.

Conforme fundamentado na decisão embargada, na hipótese tratada nos autos, **não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC**. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, diferentemente do julgado mencionado pela embargante, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor.

Ainda segundo fundamentado, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade **não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades réis**, de forma que não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, **em que a ora embargante também figura como ré**, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Ressalto que a presente decisão é de 2020, enquanto o RESP 1.344.771 mencionado pela ré é de 2013.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 37690455.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

***Edson Galdino Vieira*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 18.01.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/614.764.105-4. Subsidiariamente, caso constatada a existência de incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio com documentos e distribuída inicialmente para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, conforme decisão de Id. 37410336.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 37972942), o que foi cumprido (Id. 39207414).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a DER do benefício requerido pelo autor, em 04.09.2020, intime-se seu representante judicial, a fim de que adeque o valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, CPC, considerando que há uma parcela vencida e 12 vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de retificação de ofício (art. 292, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Antônio Lino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.03.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 15889884).

O instituto apresentou contestação (Id. 16017653), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 17371744).

Decisão deferindo prazo de 30 dias para o autor apresentar documentos e indeferindo demais pedidos de produção de prova (Id. 18841431).

O autor se manifestou no Id. 17721913 e no Id. 17735131.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 01.03.1990 a 28.04.1995 e de 15.01.2007 a 14.01.2008 (Id. 24493090).

O autor interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 20277036).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 38266278).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: "Assim, é impositiva a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial nas empresas Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda., River Motor de Comércio de Peças Ltda., Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda. e Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda. ou em empresas similares, caso as primeiras não estejam mais em funcionamento, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/1/87 a 24/1/90, 1º/5/90 a 17/2/03, 1º/10/03 a 6/8/07 e 3/9/07 a 2/7/18. Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial e julgo prejudicada a apelação do INSS." (Id. 38266278).

Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida pelo TRF3, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe o atual endereço das empresas *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda., River Motor de Comércio de Peças Ltda., Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda. e Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda* ou de empresas similares, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PLINIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCALANE DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**PLÍNIO DE MELLO AMORIM e JESSYCALANE DOS SANTOS COELHO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** postulando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito mensal em juízo do valor que entendem correto de acordo com planilha apresentada, ou que seja determinado que o banco réu se abstenha de incluir ou que retire o registro do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial emandamento em relação ao objeto da presente. Requerem, ao final, que seja homologado o cálculo apresentado com a exordial, compensando-se valores pagos a maior pelos autores e condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial dos autores para que proceda ao recolhimento das custas processuais (Id. 32513046), o que foi cumprido (Id. 33387049).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar o valor que entende devido, o valor da prestação em cobrança, e sobre a existência de procedimento de execução extrajudicial em andamento (Id. 33502231).

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 34183556.

Decisão recebendo a petição de Id. 34183556 como emenda à inicial, consignando que não há interesse de agir em relação ao pedido de suspensão de procedimento de execução extrajudicial e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação quanto ao pedido de autorização para efetuar o depósito em juízo do valor que entendem devido (Id. 34756808).

A CEF ofertou contestação (Id. 35865757)

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 35938046).

Os autores impugnaram os termos da contestação e não requereram produção de outras provas (Id. 37410843).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os autores narram que, em 11/03/2016, celebraram com a ré o Contrato Particular de aquisição de imóvel com Alienação Fiduciária – contrato nº 15553613105, para aquisição de imóvel situado na Rua Sílvio Maia, 484, apto 21, Vila Silveira, CEP 07093-020, Guarulhos, SP, nas seguintes condições: Valor da Operação: R\$ 235.000,00, Recursos Próprios: R\$ 15.000,00, Recurso FGTS: R\$ 8.564,40, Valor do Financiamento: R\$ 211.435,59, Vcto da 1 Parcela: 11/04/2016, Quantidade de Parcelas: 420, Sistema de Amortização: SAC, Valor da Parcela: R\$ 2248,28, Situação Cadastral: 49 parcelas pagas. Afirmam que, ao assinar o contrato, foi-lhes informado que, no Sistema de Amortização PRICE, as prestações e o saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que os encorajou a contrair o financiamento. Contudo, essa não tem sido a realidade. Aduzem que o contrato sub iudice apresenta várias irregularidades, as quais são demonstradas na planilha elaborada, haja vista que a ré se utilizou de subterfúgios para majorar as prestações mensais, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros, conforme planilha de evolução do financiamento, inclusive não utilizando o sistema SAC, conforme contrato assinado e pactuado entre as partes.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que o saldo devedor do financiamento é atualizado no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais, e que a atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo de acordo com o contrato, conforme se comprova na planilha de evolução da dívida. Afirma que as prestações serão recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

Assevera que, por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual. Afirma, ainda, que a parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de "juros simples" abaixo descrita, inexistindo capitalização de juros:  $J = c \cdot i \cdot t / 100$ . Assevera que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional, não cabendo, portanto, revisão de índices para o contrato. A taxa de juros mensal é obtida mediante a divisão da taxa anual por 12. Sustenta que, assim, não procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada, cuja verificação pode ser realizada mediante o cálculo sobre qualquer saldo devedor atualizado monetariamente. Alega que a taxa efetiva anual, obtida a partir da capitalização da taxa de juros mensal, não é aplicada no contrato, uma vez que possui caráter meramente informativo com a finalidade de atender às regulamentações do BACEN relacionadas ao CET, que não há aplicação de CES (Coeficiente de Equivalência Salarial), pois não há vinculação com equivalência salarial e que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional, portanto não cabe revisão de índices para o contrato.

Pois bem

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco, inicialmente, que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, temo mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Destaco, ainda, que o CDC é aplicável no caso dos financiamentos habitacionais. No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, cabendo ao mutuário efetivamente comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

No caso concreto, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão, firmado em 11/03/2016, cuja cópia se encontra no Id. 32262465-Id. 32262467: (i) o valor do imóvel é de R\$ 235.000,00, sendo **R\$ 211.435,60 financiados pela CEF**, R\$ 15.000,00 de recursos próprios e R\$ 8.564,40 de recursos da conta vinculada ao FGTS; (ii) o número de prestações é de 420 e a prestação inicial era de **R\$ 2.248,28** (prestação + seguros); (iii) taxa de juros a.a. nominal: 9,4773 e efetiva: **9,9000**; (iv) sistema de amortização: SAC; (v) da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal: **R\$ 4.884,27** (53,49% do coautor Plínio) e **R\$ 4.246,77** (46,51% da coautora Jessyca).

Conforme bem esclarecido pela CEF na contestação, o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, com incidência de correção pela TR incidente no saldo devedor. Assim, as prestações são compostas por amortização e juros, calculadas pelo SAC, tomando-se por base o valor do empréstimo, a taxa de juros e o prazo de amortização contratado. A parcela referente à amortização é calculada anualmente e a parcela de juros é calculada aplicando a taxa de juros contratada. Assim, não ocorre a incidência de juros sobre juros, já que os juros são calculados apenas sobre o capital atualizado.

Destaco que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Quanto à taxa de juros, o artigo 25 da Lei n. 8.692/1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, **estabelece o limite de 12% para a taxa de juros**.

No caso dos autos, a taxa de juros inicial pactuada é de **9,9000 a.a.**, a **taxa de juros efetivos com relacionamento é de 9,4999% e a taxa nominal vigentes de 9,1098%** (Id. 32262470). Assim, a taxa de juros efetiva no contrato objeto deste feito foi aplicada em percentual inferior, estando dentro dos limites legais, não havendo, portanto, onerosidade excessiva.

Portanto, as cláusulas contratuais atinentes aos encargos e à amortização estão dispostas de forma clara, a taxa de juros efetiva aplicada de **9,9000%**, não se mostra abusiva e o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém a proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "b", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
6. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.
7. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
8. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
9. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
10. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
11. No caso dos autos, o apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
12. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
13. Descabida a pretendida limitação da dívida a 30% do rendimento mensal dos mutuários, à míngua de amparo legal.
14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001850-07.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

Por todos os motivos expostos, não verifico possibilidade de revisão das cláusulas contratuais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELO

### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF**, ajuizou ação monitória em face de **Jorge de Melo** visando a cobrança do valor de R\$ 45.609,24, em decorrência da celebração de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard, n. 1187.160.0000542-09.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 22).

O réu foi citado por hora certa (Id. 22607130, p. 17), sendo expedida a carta de intimação (Id. 22607130, pp. 19-24, Id. 25706837 e Id. 26843427).

Foi nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 25453928).

A DPU apresentou embargos à ação monitória (Id. 26989612).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 27482935).

A DPU requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27688501).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 29218681), que apresentou informações (Id. 35868120).

A parte embargante nada opôs e a embargante permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a prática de anatocismo em face da inexistência de permissão expressa no contrato para a capitalização mensal de juros, fato que torna defesa a pretensa aplicação de juros compostos; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade no pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII. DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Saliento que a taxa de juros contratada foi de 1,85% (cláusula oitava) (Id. 22056845, p. 14). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

**Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que dever ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não.** Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gercada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

**Quanto à capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

A Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça (“*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada*”), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 01.10.2013 e que existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da imputabilidade (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro) e utilização da TR (cláusula décima) (Id. 22056845, pp. 15 e 16), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Verifica-se, ainda, que não foram incluídos nos cálculos honorários advocatícios e despesas processuais (Id. 22056845, pp. 23-24).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato, fixando como valor devido o montante de R\$ 45.609,24, atualizado até 18/07/2015.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 45.609,24, atualizado até 18/07/2015.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37856439: **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela autora.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista que não deu início à execução, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5004814-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALFRED MATHEWMHINA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Alfred Mathew Mhina requer reabilitação criminal, narrando que foi preso em flagrante delito aos 04/12/2002, denunciado e, por fim, condenado pela prática do delito de tráfico internacional de drogas (art. 12, caput, c.c. art. 18, da Lei n. 6.368/76), tendo respondido ao processo preso até o integral cumprimento da pena definitivamente fixada (petição inicial Id 33894411).

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 33894411).

Decisão determinando a intimação da requerente, através de sua defesa constituída, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos: (1) cópia da sentença/acórdão e certidões de trânsito em julgado para as partes, referentes à ação penal originária n. 0005779-19.2002.403.6119 e (2) comprovante do cumprimento integral da pena (cópia da sentença/acórdão que declarou extinta a punibilidade nos autos da Execução Penal e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor da qual conste, inclusive, a data do trânsito em julgado), conforme Id 34332153.

Juntada de documentos pelo requerente (Id 34513959).

O MPF manifestou-se pela complementação da documentação (Id 35397101), o que restou deferido por este Juízo (Id 36057976), tendo o requerente juntado novos documentos (Id 37222344).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de reabilitação de Alfred Mathew Mhina (Id 37483276).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido**

A reabilitação está prevista nos artigos 93 a 95 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal, abaixo reproduzidos:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior; nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.*

*Art. 744. O requerimento será instruído com:*

*I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;*

*II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;*

*III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;*

*IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;*

*V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.*

*Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.*

*Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.*

*Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecurável, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.*

*Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*

*Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.*

*Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.*

O requerente foi condenado nos autos da ação penal n. 0005779-19.2002.403.6119 pelo crime de tráfico internacional de drogas (art. 12, caput, c.c. art. 18, ambos da Lei n. 6.368/76) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de 66 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal.

A execução da pena ocorreu nos autos da Execução Penal n. 7003003-15.2005.8.26.0050 (controle VEC n. 601.499, que tramitou perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, SP e pela certidão de Id 34513966, verifica-se que, naqueles autos, houve a extinção da punibilidade do requerente pelo cumprimento da pena em 23/06/2006.

Nos termos da detalhada manifestação ministerial Id 35397101, complementada pela manifestação Id 37483276, a qual adoto como razão de decidir, todos os requisitos legais foram preenchidos pelo requerente.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de reabilitação de Alfred Mathew Mhina**, tanzaniano, nascido aos 02/02/1972, filho de Julias Mathew Mhina Sabuni e Witness Nathan Mcharo, RNE n. G101422J, inscrito no CPF sob o n. 233.913.848-59.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais, servindo cópia desta sentença como ofício.

Ante o que determina o art. 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

ID 38504941: defiro o requerido pelo I. Perito nomeado pelo Juízo.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, onde tramitam os autos do processo nº 0064123-68.2010.8.26.0224, solicitando respeitosamente seja disponibilizada a consulta dos autos ao Sr. RAFAEL SAVIETTO, Perito nomeado por este Juízo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob o nº 5063788125, estabelecido à Rua João Café Filho, 241, Bairro Jardim Danúbio, Município de Jundiaí - SP, para fins de oportuna elaboração de laudo pericial nestes autos.

Alternativamente, em vista dos protocolos de saúde e restrições de acesso ao público em geral por conta da pandemia causada pela COVID-19, caso seja possível, solicito seja disponibilizada senha de acesso eletrônico aos autos daquele processo, dispensando o desarquivamento dos autos para consulta presencial.

Em caso de fornecimento de senha, comunique-se o I. Perito nomeado pelo Juízo para anotação e adoção das providências cabíveis para acesso ao aludido processo.

Comunique-se com urgência o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, podendo ser realizada via correio eletrônico (e-mail), se o caso, em vista da proximidade da realização da aludida perícia nestes autos (Dia 19/10/2020, às 10 horas).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o autor a trazer cópia dos PPPs referentes aos períodos pleiteados na inicial, tendo em vista que as cópias constantes do processo administrativo juntado aos autos estão ilegíveis (ID. 30225375).  
Prazo: 15 dias.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Requer o advogado da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão ID 34694348.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003286-83.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**ID 38484590:** Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 38484599** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 16 dos autos físicos (**ID 27325290**) outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 38484590**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274, MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849

Outros Participantes:

**ID 38477836:** Intime-se LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-50.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DIVINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a determinação anterior, contida no despacho id 38055505, e considerando, ainda, os valores já pagos a título incontroverso, determino, a fim de evitar prejuízo às partes, esclareça a exequente, em quinze dias, os montantes indicados em sua petição id 37769400 e a razão pela qual conclui serem estes os valores devidos.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-20.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA contra o despacho ID 37900967, que determinou o cumprimento do despacho ID 35563895, com a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de sobrestamento da ordem de reintegração de posse em razão da pandemia de Covid-19.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão no despacho ID 37900967, haja vista que há, no despacho embargado, expressa menção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a fim de fundamentar a expedição do mandado de reintegração de posse.

Vale dizer que referida portaria trata do restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020. Quanto ao cumprimento de mandados, o art. 16 prioriza a intimação por meio eletrônico ou virtual, o que não se aplica no caso de cumprimento de mandados de reintegração de posse, não havendo qualquer vedação nesse sentido.

Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Cumpra-se o despacho ID 35563895.

Int.

**BRUNO CESAR LORENCINI**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

JOSE QUINTINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 08/11/2017 (NB 183.987.860-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 13/04/1983 a 28/04/1995 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo das contribuições referentes às competências 07/1985, 09/1996, 02/1998, 05/1998, 06/1998, 05/1999, 06/1999 e 04/2000.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26184726 e seguinte), emendada pelo ID. 27791549.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 27843252).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 29624951).

Réplica sob ID. 30877183, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 31225040).

O autor apresentou documentos (ID. 31660764 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1) Períodos Comuns Não Computados**

Quanto aos contribuintes individuais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do segurado, que deve fazê-lo por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, II da Lei 8.212/91.

Narra o demandante que o INSS não computou, como tempo de contribuição, os períodos de 07/1985, 09/1996, 02/1998, 05/1998, 06/1998, 05/1999, 06/1999 e 04/2000, em que houve efetiva contribuição previdenciária enquanto contribuinte individual.

Do procedimento administrativo de ID. 26185454, p. 32, consta que o INSS, efetivamente, não levou esses interregnos em consideração no cálculo para verificação de cumprimento dos requisitos da aposentadoria pleiteada.

Contudo, no CNIS do autor, algumas dessas competências constam sem quaisquer indícios de irregularidade.

A contribuição relativa à competência 09/1996 foi de R\$ 22,40, mesmo valor pago no mês anterior, o qual foi devidamente computado pela autarquia. A via do segurado foi acostada sob ID. 31660775, p. 3. Foi observada a alíquota de 20% sobre o salário mínimo vigente à época.

Do mesmo modo, a contribuição de 02/1998 foi paga no mesmo valor de Abril, conforme consta no CNIS e no ID. 31660775, p. 5, também respeitando o salário mínimo vigente.

As contribuições de Maio e Junho de 1998 e 1999 acompanharam aumentos do salário mínimo ocorrido naqueles meses de maio, para R\$ 130,00 e R\$ 136,00, respectivamente, conforme Lei nº 9.971/2000. As vias do autor constam no ID. 31660775, p. 6 a 11.

Por outro lado, apesar de não ter sido anotada pendência no CNIS, a contribuição vertida em 04/2000 não observou o aumento do salário mínimo para R\$ 151,00. Consta no CNIS a contribuição de R\$ 30,00, valor este menor do que o devido, sendo que, no recibo de ID. 31660775, p. 13, consta valor ainda menor, de R\$ 27,20.

Finalmente, o autor não apresentou qualquer indicio de regularidade da contribuição alegadamente vertida em 07/1985, pelo que inviável o cômputo desta competência.

Portanto, deve o INSS computar as competências 09/1996, 02/1998, 05/1998, 06/1998, 05/1999 e 06/1999 como efetivo tempo de contribuição.

## 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/04/1983 a 28/04/1995, em que atuou como pintor automotivo, com uso de pistola, de forma autônoma.

Em primeiro lugar, o fato de o demandante ter contribuído como autônomo/contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade pretendida, desde que demonstrado o efetivo desempenho de atividade considerada insalubre (enquadramento por categoria profissional) ou a efetiva exposição a agentes nocivos, haja vista que o §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à categoria do segurado.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 1.021). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Sanada a contrariedade apontada, para revogar a tutela de urgência deferida, devendo ser mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.548.069-3) até o trânsito em julgado do feito, conforme objetiva o autor. III - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. IV - Deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos em que houve comprovação de recolhimento previdenciário, como autônomo, de 01.04.1982 a 31.07.1982, 01.10.1982 a 31.10.1982, 01.06.1984 a 31.07.1984, 01.01.1985 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.04.2003, 01.06.2003 a 31.03.2004 e 01.05.2004 a 05.04.2010, conforme PPP e laudo técnico, por exposição a agentes químicos óleos minerais, graxas, óleos, solventes, desengraxantes, fumos metálicos (hidrocarbonetos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). V - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo réu improvido. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)



PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MATADOURO. CÂMARA FRIA. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIDO. ENQUADRAMENTO. SEGURADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. - Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Demonstrado o exercício de atividades em matadouro e câmara fria (frigorífico), com a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, vísceras, secreções, etc.), situação que permite o enquadramento nos termos dos códigos 1.1.2 e 1.3.1 dos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Comprovada, para todos os períodos pleiteados, exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares (códigos 1.1.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.6 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999). - Inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado autônomo, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU. - Não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991). - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, consoante entendimento sedimentado no STJ. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1º, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5279839-58.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Com relação à categoria profissional alegada, os itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 estabeleceram especialidade da pintura a pistola, por conta do contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas.

No presente caso, o autor apresentou ao INSS o formulário assinado por si que indica o desempenho da atividade de pintura de autos, com exposição a solventes e tintas, conforme ID. 26185100, p. 29.

O cadastro fiscal mobiliário de ID. 26185090 destaca a prestação de serviço pelo autor, a partir de 13/04/1983, no ramo de oficina de funilaria e pintura. A atividade exercida declarada foi a de pintor de autos autônomo.

Também foram apresentados camês de pagamento de ISS à prefeitura de Guarulhos, com relação à atividade de oficina de funilaria e pintura, referentes aos exercícios de 1983 a 1995 (ID. 2618509).

Denota-se, ainda, que o autor já tinha experiência prévia como pintor de automóveis, conforme anotações da CTPS de ID. 26185065, p. 3.

Assim, restou demonstrado o desempenho da atividade de pintor de veículos, a qual é insalubre, ao menos, até 28/04/1995, para fins previdenciários.

No entanto, há períodos ocorridos de 13/04/1983 a 28/04/1995 que o INSS não considerou, sequer, como tempo comum de contribuição, sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias no caso dos contribuintes individuais é do segurado, que deve fazê-lo por iniciativa própria, conforme artigo 30, II da Lei 8.212/91.

Com efeito, dentre as competências em análise, no CNIS, consta a regularidade, apenas, dos períodos de 01/04/1987 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/07/1989, 01/04/1990 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 30/09/1991 e 01/01/1995 a 28/04/1995.

Além destes, o INSS já computou, como tempo comum de contribuição, os períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/07/1987 a 31/07/1987, 01/08/1989 a 30/03/1990 e 01/12/1990 a 31/12/1990 (ID. 26185454, p. 32 a 34), com base nos comprovantes de ID. 26185454, p. 2 e seguintes.

Contudo, não há, nos autos e no CNIS, qualquer indicativo de regularidade das contribuições referentes aos períodos de 13/04/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1987 e 01/10/1991 a 31/12/1991.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado apenas do labor prestado, como autônomo, de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/04/1987 a 30/09/1991 e 01/01/1995 a 28/04/1995.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, devem ser computadas, como tempo comum de contribuição, as competências 09/1996, 02/1998, 05/1998, 06/1998, 05/1999 e 06/1999, bem como reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/04/1987 a 30/09/1991 e 01/01/1995 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **34 anos, 09 meses e 03 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (08/11/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010125-29.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE QUINTINO								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	RELIGUEIR		01/08/77	30/01/78	-	5	30	-	-
2	AMAZONENSE	Esp	14/03/78	11/01/79	-	-	-	9	28
3	GUAPAUTO		01/03/79	07/10/80	1	7	7	-	-
4	GUARUCAR		03/11/80	03/02/82	1	3	1	-	-
5	NOCELLI		02/01/06	08/11/17	11	10	7	-	-
6	AUTONOMO	Esp	01/04/87	30/09/91	-	-	-	4	5
7	AUTONOMO	Esp	01/01/95	28/04/95	-	-	-	3	28
8	AUTONOMO		29/04/95	31/05/96	1	1	3	-	-
9	AUTONOMO		01/07/96	31/08/96	2	1	-	-	-
10	AUTONOMO		01/04/98	30/04/98	-	-	30	-	-
11	AUTONOMO		01/07/98	30/04/99	9	30	-	-	-
12	AUTONOMO		01/07/99	31/03/00	9	1	-	-	-
13	AUTONOMO		01/05/00	31/10/04	4	6	1	-	-
14	AUTONOMO		01/12/04	30/04/05	4	30	-	-	-
15	MINISTERIO DO EXERCITO		15/01/76	14/02/77	1	-	30	-	-
16	DELFER		11/07/73	28/05/74	-	10	18	-	-
17	AUTONOMO	Esp	01/01/84	31/12/84	-	-	1	-	1
18	AUTONOMO		01/09/96	30/09/96	-	-	30	-	-
19	AUTONOMO		01/02/98	28/02/98	-	-	28	-	-
20	AUTONOMO		01/05/98	30/06/98	1	30	-	-	-
21	AUTONOMO		01/06/99	30/06/99	-	-	30	-	-
	Soma:				19	67	3075	17	87
	Correspondente ao número de dias:				9.157		2.397		
	Tempo total:				25	5	7	6	7
	Conversão:	1,40			9	3	26	3.355,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	3		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, as competências 09/1996, 02/1998, 05/1998, 06/1998, 05/1999 e 06/1999, bem como para averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/04/1987 a 30/09/1991 e 01/01/1995 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

AUTOR:JOSE ROBERTO TELLES

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELALINO - SP198419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ROBERTO TELLES em face da sentença de ID. 29101842, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.088.712-2, com DIB em 27/05/2014.

Aduz o embargante, em síntese, a ocorrência de: 1) omissão, na medida em que não foram observados os termos do artigo 4º do Decreto-Lei 20.910/32 e do entendimento jurisprudencial suscitado em réplica ao ter sido declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação; e 2) omissão ou contradição, por não ter sido computada a especialidade, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos trabalhados de 19/06/1989 a 02/05/1990 e 13/03/2006 a 09/02/2007, os quais haviam sido reconhecidos na via administrativa.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

**In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.**

Com relação à temática da prescrição, a sentença embargada expressamente destacou a aplicabilidade, ao caso, do artigo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*“No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

*Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 20/08/2019, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 20/08/2014.”*

Anoto, por oportuno, que a primeira decisão administrativa foi proferida pelo INSS em 30/07/2014 (ID. 20908696, p. 44), ou seja, apenas cerca de 02 meses após a DER. Deste modo, não restou configurada a demora na apreciação administrativa do benefício, sendo certo que o esgotamento recursal na via administrativa não é requisito para o ajuizamento da demanda.

Seguindo, também não há omissão ou contradição quando à ausência de cômputo da especialidade dos períodos trabalhados de 19/06/1989 a 02/05/1990 e 13/03/2006 a 09/02/2007.

Com efeito, a sentença embargada, ao analisar o tempo de contribuição, levou em consideração a contagem realizada pela autarquia sob ID. 20908696, p. 37, a qual culminou na negativa do benefício e deu ensejo ao ajuizamento desta ação.

Apesar de, no curso dos recursos administrativos, a perícia médica ter emitido parecer conclusivo pelo reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados de 19/06/1989 a 02/05/1990 e 13/03/2006 a 09/02/2007 (ID. 20909002, p. 45 a 49), não houve decisão administrativa, proferida pela 09ª Junta de Recursos, homologando tal recomendação.

Neste contexto, a decisão de ID. 20909002, p. 60 apenas converteu o julgamento em diligência, solicitando ao segurado a apresentação de novos documentos, não havendo notícia do efetivo reconhecimento por parte da autarquia.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002886-11.2009.4.03.6119

IMPETRANTE:JOAO ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:ZILDAHOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que "foi emitido o crédito para o período de 17/03/2009 a 30/11/2009, no valor de R\$21.451,00, constando como pago no dia 03/08/2020".

E que "a respeito da competência de 12/2009, devido ao comando da reativação do benefício ter sido programado a partir da referida competência, seu pagamento foi disponibilizado desde então, com isso, constando como pago à época, conforme demonstrativos em anexo", intime-se a impetrante para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a manifesta ciência da União Federal, e que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme declaração pessoal firmada pela impetrante em petição retro, homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119

RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS - SP260156

Expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme decisão ID 31731274, alterada pelo despacho ID 34701923, bem como RPV relativo aos honorários de sucumbência na fase de execução, conforme cálculo ID 36762582 e concordância ID 38555065, tudo nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

ID 38494693: Intime-se o patrono da parte interessada para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico [GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR](mailto:GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR).

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005621-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

ID 38385042: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-72.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

REU: ESTRADA DO ELENCO - INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 38524946: Defiro a expedição de mandado de citação da PESSOA JURÍDICA nos endereços informados.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119

AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO  
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao MPF, uma vez que a representante legal do espólio, T.S.A., é menor.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006976-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Outros Participantes:

ID 39171174: recebo como emenda a inicial. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.



Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003867-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO INACIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a classificação do documento **ID 38566470** como sigiloso.

**ID 38566000**: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 38566474** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 15 dos autos físicos (**ID 21887293**) outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Oficie-se, também, ao **BANCO DO BRASIL** requisitando-se a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (**ID 38566475**) para a conta de titularidade do(a) advogado(a).

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 38566000**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006179-15.2020.4.03.6119

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 39145542: Vista à União para manifestação, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000979-88.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (ID 38182797) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 38572403.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 32534522 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011480-77.2010.4.03.6119

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 38590839: Vista à União.

Nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005552-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: PAGÓTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, DOUGLAS TADEU GONCALVES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-40.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: OLGA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

Outros Participantes:

**Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que cabe à parte exequente demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada, o que não foi demonstrado.**

**Remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.**

**Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.**

**Cumpra-se.**

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-42.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-38.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDIRLEY SERRATO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PIENEGONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Informa a patrona que a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008208-02.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Outros Participantes:



ID 38641349: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38567808: Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-60.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, FELIPE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 38592821, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) REU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

Outros Participantes:

Vista às partes autora acerca do correio eletrônico ID 38584254, devendo informar se houve cumprimento do acordo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSANE CORREIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

Em vista da informação ID 38595375, informando que o valor ID 35780407 foi recolhido por meio de GRU, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos), que deverá promover a abertura de conta bancária e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada em 09/01/2014: I - tipo de operação: 005; II - vinculada ao CPF MF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no 2º da aludida Ordem de Serviço e; III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), providencie a Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos: I - cópia da petição (se for o caso); II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos); IV - dados da conta judicial; e V - identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Em seguida, observadas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, que deverá ser oportunamente intimada para retirada em secretaria, sob pena de cancelamento.

Coma juntada da cópia liquidada do aludido alvará e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO LIMADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE PEIXOTO DASILVA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação da CEF para manifestação acerca do despacho ID 37980346, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

Outros Participantes:

ID 38789559: Defiro.

Em vista da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determino a expedição do mandado de citação e reintegração de posse.

Vale dizer que referida portaria trata do restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020. Quanto ao cumprimento de mandados, o art. 16 prioriza a intimação por meio eletrônico ou virtual, o que não se aplica no caso de cumprimento de mandados de reintegração de posse, não havendo qualquer vedação nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a subscritora da petição ID 38484924 não consta na procuração ID 25185224.

Desta forma, concedo à CEF o prazo de 5 dias para regularizar a representação, acostando procuração com poderes específicos de desistência para a Dra. KARINA MARTINS DA COSTA, OAB/SP 324.756.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119

AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33909170: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119

AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos dos honorários da fase de execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38612091: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006027-64.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: E. M. DE OLIVEIRA SANTOS ESTOFADOS - ME, EDINA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38744365 e seguintes), complementada pelo ID. 38830998 e ss.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, a discussão neste mandado de segurança diz respeito a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

*3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*

*4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da abstração do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*

*5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Por outro lado, o pedido liminar de autorização de compensação dos valores pagos a maior resta obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR EM PARTE apenas para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

**Intime-se a impetrante, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique cada ID, que contém documentos sigilosos, justificando, sob pena de sua retirada com relação ao processo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007032-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO BARBOSA DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o recebimento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 09/07/1991 a 20/01/1992, 09/07/1991 a 20/01/1992, 07/03/1994 a 04/06/1994, 06/06/1994 a 24/12/1996, 09/07/1991 a 20/01/1992 e 01/08/1997 a 05/12/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38929547 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA - SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por ELIANA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença desde sua cessação, em 18/07/2017.

Narra, em suma, que, em 18/04/2017, sofreu acidente de trabalho, tendo recebido o auxílio doença previdenciário NB 31/618.780.798-0 de 14/06/2017 a 18/07/2017.

Sustenta que ajuizou a ação 1038411- 78.2018.8.26.024, perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a permanência da incapacidade, mas apenas converteu a natureza do benefício de previdenciário para acidentário.

Argumenta ainda estar acometida por CID 10 - M75.1 Síndrome do manguito rotador, CID 10 - M75.5 Bursite do ombro, CID 10 - M70.5 Outras bursites do joelho, o que a incapacita para o labor, de modo que pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33799503 e seguintes), emendada pelo ID. 34384276 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID. 34486088), a autora trouxe novos documentos sob ID. 35602514 e seguintes.

**É o relatório. Decido.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe exames de 2017 e 2019 (ID. 33799926 e 33799928) e laudo de 2019 (ID. 33799920) referentes à doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade ORTOPEDIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006016-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter provimento liminar para suspender a cobrança de IPI na revenda do produto de procedência estrangeira, não sujeito a nova industrialização no território nacional. Requeveu, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega, em síntese, que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias por meio de operação de importação e, posteriormente, as revende para terceiros no mercado interno sem qualquer nova operação de industrialização, razão pela qual não estão sujeitas ao IPI. Ressalta que está sujeita ao IPI em duas etapas de suas operações, no momento do desembaraço aduaneiro e na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante. Enfatiza que a exigência do IPI na saída da mercadoria para revenda no mercado interno viola os princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência, além de invadir a competência dos Estados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que adquire mercadorias por meio de operação de importação e, posteriormente, as revende para terceiros no mercado interno sem qualquer nova operação de industrialização, razão pela qual não estão sujeitas ao IPI.

A questão em debate é objeto do RE nº 946.648/SC, submetido a repercussão geral (Tema 906), com fixação da seguinte tese:

*“É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”*

Nesse contexto, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40)Nº 0010875-29.2013.4.03.6119

AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a)AUTOR:MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU:CINTIA MARIA MALET COELHO



Outros Participantes:

ID 38508097: Concedo à CEF o prazo de 30 dias para manifestação.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da DU, nos termos do despacho ID 37652864.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38811213: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36081053.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-40.2020.4.03.6119

AUTOR: IVONI BEZERRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007600-11.2018.4.03.6119

AUTOR: DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Advogado do(a) REU: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Determino o desbloqueio do veículo constante da pesquisa ID 12954725.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Determino o desbloqueio dos veículos ID [16012920](#) e [16012921](#).

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119

ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38628071: Ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 38763051, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-88.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005759-10.2020.4.03.6119

AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004602-02.2020.4.03.6119

AUTOR:MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I  
REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para promover a citação da denunciada no prazo de 30 dias, na forma do artigo 131, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar sem efeito a denunciação, nos termos do despacho ID 33605196.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 38921202: Defiro ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de execução invertida, bem como manifestação acerca da petição ID 38665761.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001309-85.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME, AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 32178350, uma vez que houve apenas juntada de pesquisa de bens sem requerimento em termos de prosseguimento da execução.  
Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006086-23.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS ALVES FERRAZ

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 39232663, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008269-64.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA PARAVANI

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, devendo informar, no prazo de 5 dias, se houve cumprimento do acordo.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010909-43.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: AMARO LOURENCO DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003738-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO:ANTONIO JOSE SANTA ROSA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Determino o desbloqueio do veículo ID 13177998.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Determino o desbloqueio do(s) veículo(s) constantes da pesquisa Renajud ID 10990077.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-47.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GERSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da ausência de manifestação do INSS, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: VANDERLEI FELIX CANDIDO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VANDERLEI FELIX CANDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Relatou o autor, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 07/05/2018, tendo sido negado o pedido ante a não consideração da especialidade de períodos trabalhados. Sustenta que, em 07/05/18, já havia implementado todas as condições, contando com 35 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição.



Inicialacompanhada de procuração e documentos (ID 17710953 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18154638).

Contestação sob ID 18609688.

Réplica sob ID 20277936 e seguintes.

O julgamento foi convertido em diligência, para apresentação pelo autor de cópia integral de sua CTPS e processo administrativo (ID 20389259).

O autor procedeu a juntada dos documentos (ID 22317615 e ss).

Em consulta ao CNIS, foi verificado o falecimento do autor em 23/07/2019. Diante disso, foi concedido prazo de 15 dias para a regularização do polo ativo (ID 22921263).

O feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, determinando-se a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção nos termos do artigo 313, §2º, II, do CPC (ID 25840760).

O prazo decorreu sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em razão do falecimento do autor e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I – (...). II – (...) III – (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 809587 – Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 – Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, §2º, III e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o autor era beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005985-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA inicialmente em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para suspender a cobrança dos valores relativos à contribuição social incidente no percentual de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS em casos de demissão por justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Narra, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de composição gráfica na personalização de embalagens metálicas e, no exercício de suas atividades, está submetida ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da LC 101/01, a qual sustenta ser inconstitucional ante a revogação pela lei 13.932/19.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 36808300 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36911338).

Notificada, a Receita Federal informou preliminarmente que não detém legitimidade passiva, vez que a administração, fiscalização e cobrança do FGTS não se insere em suas competências. Requeveu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 37199053).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou preliminarmente que não foi nominada a autoridade coatora, não tendo sido cumprida a necessária indicação pessoal da autoridade. Sustentou a intempestividade da impetração; falta de interesse da agir ante o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição social em questão; inexistência de direito líquido e certo, porque o legislador não previu compensação ou restituição ao extinguir a contribuição; sua ilegitimidade passiva e a necessidade de transformação do mandado de segurança em ação ordinária. No mérito, sustentou a regular vigência e constitucionalidade da LC 110/01; não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; inexistência de ato ilegal praticado pela CEF; inexistência de direito líquido e certo de não pagar ou de obter restituição e compensação; impossibilidade de ampla dilação probatória; impossibilidade de correção pela Selic e cumulação com juros moratórios. Teceu considerações sobre a litigância de má-fé. No caso de enfrentamento do mérito, requeveu a total improcedência dos pedidos (ID 37432976 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, justificar o pedido liminar (ID 38098102).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a desistência do mandado de segurança (ID 38823226).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 38823226).

A procuração juntada aos autos (Id 36808510) outorga, ao subscrevente do pedido de desistência, poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgrG na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por conta do rito do mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006529-37.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HRGD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, HUMBERTO GONCALVES DA SILVA, RENATA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005782-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

REU: DEAIN/PF/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do teor da certidão lavrada no ID 39107552.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004353-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista que o processo foi ajuizado com sigilo, o qual somente foi retirado em virtude do despacho de ID. 29972068, e tendo em vista os termos da contestação (ID. 21007164), para que se evite eventual nulidade, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, emende a contestação.

Após, dê-se vista ao autor, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005131-21.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE ENOC DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006104-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a concessão da segurança para coibir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está obrigada ao recolhimento das contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Ademais, aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37080873 e ss).

Afastada a prevenção entre os feitos, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares.

Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, defende a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades do terceiro setor. No mérito, destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugnando pela denegação da segurança (ID. 39070202).

### É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às a contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Caba anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

#### APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S." (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez; relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 37980302, determino o desbloqueio dos veiculos constantes da pesquisa ID 13108837.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119

AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 35325799, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO

SUCESSOR: IZABEL APARECIDA GONCALVES TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 36455776, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.



Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 38570399: Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo noticiado.

Sempre juízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória ID 38709247, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-75.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-12.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006921-14.2009.4.03.6119

AUTOR: LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-71.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009417-21.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009440-83.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Outros Participantes:

Em vista do correio eletrônico ID 38634913, solicite-se à Central de Hastas, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de inclusão do presente feito na 236ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA.

Caso não seja possível, aguarde-se a divulgação das datas para hastas do ano de 2021.

Serve o presente de ofício.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

Solicite-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, informações acerca do mandado expedido.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID 36026910: Inicialmente, esclareço ao procurador da parte autora que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, não cabendo a este juízo analisar quaisquer pedidos referentes à sua admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pede a inclusão do valor de auxílio-acidente NB 94/075.091.470-1 no PBC da aposentadoria, constando, ainda, informação da Contadoria no sentido de que, quando da revisão administrativa da aposentadoria, o INSS deixou de considerar o valor do auxílio-acidente no PBC (ID 31918661).

Na petição de ID 32561260, o INSS afirma que não houve a cessação do auxílio-acidente, de modo a afastar a incidência do art. 31, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o documento constante do ID 15896945, p. 45, informa a cessação do auxílio-acidente em 05/03/2009.

Assim, intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que o auxílio-acidente em questão encontra-se ativo.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004284-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JAUCIRAALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA - SP305375

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1192 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAUCIRA ALVES PEREIRA em face do Subsecretário de assuntos administrativos do Ministério da Cidadania, do Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência –Dataprev e da União, a fim de que as autoridades impetradas sejam compelidas, no prazo de 48 horas, a corrigir a informação constante de seus cadastros relativa ao “registro de falecimento”, devendo analisar o pedido de auxílio emergencial, liberando-o caso não haja outro óbice.

Relata a impetrante que é autônoma e presta serviços na atividade de depilação. Afirma ter requerido o benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que estaria morta.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 33175814).

As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas (ID. 33563102, 33615015, 33705473 e 33948912).

A liminar foi deferida para determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da parte impetrante, afastando o óbice decorrente da informação de falecimento, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o requerimento e conceder o benefício emergencial pleiteado, nos termos previstos na Lei nº 13.982/20, desde que o único impedimento seja a constatação de falecimento mencionada.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram parcialmente acolhidos para “determinar que a DATAPREV verifique os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repasse os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, devendo liberar o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não exista outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial pleiteado nos termos da Lei nº 13.982/20.” (ID. 34769249).

Ante o descumprimento da decisão, a impetrante requereu a fixação de multa diária.

A Caixa opôs novos embargos de declaração para sanar contradição, sob o fundamento de que não pode promover a reimplantação do benefício e efetuar o pagamento das parcelas do auxílio emergencial sem que tenha havido a concessão do benefício e o repasse prévio dos valores pelo Ministério da Cidadania (ID. 34954497).

A DATAPREV informou que o benefício emergencial requerido pela impetrante foi devidamente concedido administrativamente e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

As preliminares referentes à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Cidadania já foram resolvidas em decisões anteriores.

Tampouco há falta de interesse processual, pois os documentos apresentados na inicial são suficientes para a análise do direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No mérito, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à correção dos dados cadastrais da impetrante para a obtenção do auxílio emergencial.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

*Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.*

*Pretende a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que corrijam os cadastros da impetrante e analisem o pedido de benefício emergencial, tendo em vista a comprovação de que a impetrante está viva.*

*O benefício emergencial será concedido pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 a quem preencha os seguintes requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

As autoridades impetradas, de uma forma geral, alegam sua ilegitimidade passiva e tecem considerações a respeito dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV acrescentou que o pedido realizado em 27/04/2020 pela impetrante resta inconclusivo, sendo necessário confirmar os dados a respeito da requerente e de sua família (ID. 33705473).

Contudo, em uma análise superficial, a impetrante demonstrou que o indeferimento se deu em virtude de dados incorretos constantes do sistema de informações utilizado pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal para a concessão do benefício.

Observa-se do extrato de ID. 32971180 que o indeferimento decorreu da constatação de falecimento da autora.

E tal óbice resta superado pela juntada de certidão de comprovação de regularidade de inscrição no CPF (ID. 32971190).

Assim, em embargos de declaração, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a DATAPREV verificasse os dados cadastrais da impetrante a partir do cruzamento com os bancos de dados oficiais, afastando o impedimento do falecimento, e repassasse os dados ao Ministério da Cidadania para homologação, devendo liberar o dinheiro à Caixa para pagamento, caso não existisse outro impedimento legal à obtenção do benefício emergencial pleiteado nos termos da Lei nº 13.982/20.

Em cumprimento à decisão liminar, sobreveio informação da DATAPREV no sentido de que o benefício emergencial requerido pela impetrante foi devidamente concedido administrativamente.

### III) Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal no ID. 34954497, considerando-se que a questão já foi resolvida em embargos de declaração anterior (ID. 34769249).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-90.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 39126556 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000301-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: AILTON CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO - PR26216

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

O requerente Ailton Cezar da Silva apresentou pedido para restituição de coisa apreendida, consistente no veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA, GLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam 01088809135, apreendido nos Autos de nº 5000161-81.2020.4.03.6117, que foi indeferido por este Juízo Federal no Id 30971438.

Inconformado com a decisão, apresentou Recurso de Apelação, pretendendo alterar o cenário dos fatos.

No entanto, o acórdão juntado no Id 37953218 não deu provimento à apelação e transitou em julgado aos 01/09/2020, no Id 37953223.

Assim, nada mais havendo que ser providenciado nos autos, determino seu arquivamento, com as cautelas necessárias.

Int.

Jau/SP, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que o defensor dativo, nomeado para atuar em favor do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO, peticionou no Id 37195689, requerendo alternativamente, a redesignação da audiência marcada para o dia 22/10/2020 ou a substituição de sua nomeação por outro defensor.

Tal requerimento se fundamenta no compromisso profissional junto à Vara do Trabalho de Jaú, onde deverá comparecer para participar de audiência, no dia 22/10/2020, às 13h15, **cujo ato foi designado antes da data deste feito criminal.**

Com efeito, a presente ação penal conta com um grande número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e, para tanto, **foram designados 03 (três) dias de instrução processual**, nos dias 19, 20 e 22 de outubro de 2020.

No entanto, diante da impossibilidade de o defensor dativo comparecer ao ato designado para o dia 22/10/2020, às 13h00, considero necessário ao menos a alteração do horário antes marcada para o início do ato.

Assim, **REDESIGNO** a audiência marcada para o dia 22/10/2020, às 13h00, **para ocorrer na data de 22/10/2020, às 14h00**, de forma a possibilitar a adequada participação do defensor dativo, que possui conhecimento desse feito criminal de razoável complexidade.

Intimem-se e providenciem-se os atos necessários.



**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, **de firo** a transferência do montante de R\$12.884,63 (ID 39082100 – Pág. 2), Agência da CEF nº 2742, ID: 050000003212009226, iniciada em 01/09/2020, para o Banco Santander, Agência 3423, Conta Corrente 13.003195-6, em nome de Julio Cesar Fiorino Vicente Sociedade Individual D, CNPJ 27.062.513/0001-83, optante pelo Simples Nacional.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jauá/SP.

Instrua-se o ofício com cópia desta sentença, do documento constante no ID 39082100 – Pág. 2, bem como da petição e do documento constantes nos IDs 39194764 e 39195054.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE MELO PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

**DECISÃO**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSEMEIRE APARECIDA DE MELO PADOVAN** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÍ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a análise do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.327.400-7), alegando que, não houve, até a presente data, a análise e a manifestação acerca da interposição do recurso ordinário supramencionado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.659,15 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

É o relatório. **DECIDO**.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.327.400-7).

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que o recurso foi protocolizado em **19/03/2020**, sob o protocolo nº 315771310, estando com o status “em análise” até esta data (25/09/2020). Todavia, não há notícia de que o recurso em questão tenha sido remetido à instância administrativa superior – a Junta de Recursos, apenas de sua recepção eletrônica via Meu INSS (vide ID 39232029).

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante visando o regular andamento do recurso interposto, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à análise do que foi requerido, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalte-se, todavia, que à autoridade impetrada compete apenas a eventual verificação da admissibilidade do recurso interposto e, se o caso, seu direcionamento à instância administrativa superior, não se podendo atribuir a ela a inércia na análise meritória do recurso.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize o impulsionamento do recurso protocolizado no dia 19/03/2020, sob o protocolo nº 315771310, relativo ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.327.400-7), **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Esclareço que à autoridade impetrada compete apenas a eventual verificação da admissibilidade do recurso e, se o caso, seu direcionamento à instância administrativa superior, não sendo atribuível a ela eventual inércia na análise meritória do recurso.

#### **Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jaú, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000626-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSANGELA MARIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.382.694-8, com DER em 09/01/2019, alegando que não houve, até esta data, a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Alega a impetrante que, apesar de oficiada, a autoridade impetrada não deu cumprimento à liminar deferida nos autos.

Com efeito, verifico que, em 05/08/2020, cópia da decisão proferida no feito foi encaminhada à autoridade impetrada através do endereço eletrônico coordenação.adjsp@inss.gov.br, não havendo notícia do cumprimento da liminar até a presente data.

Sendo assim, **reitere-se o oficiamento à autoridade impetrada, para que demonstre que cumpriu integralmente a liminar deferida nos autos, ou cumpra-la no derradeiro prazo de 10 (dez) dias corridos, comprovando documentalmente nos autos. Por ora, deixo de fixar multa, sem prejuízo de ulterior reavaliação em caso de reiterado descumprimento.**

**Concedo, ainda, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada apresente as informações.**

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Diligencie a Secretaria pela confirmação do recebimento do correio eletrônico a ser enviado à autoridade impetrada, ficando autorizada, caso preciso, a entrar diretamente em contato com a autoridade impetrada ou seu representante judicial, conforme contatos disponíveis neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jau/SP, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELIANA DA CRUZ BUENO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELIANA DA CRUZ BUENO**, objetivando a cobrança do débito decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 0110.002884801, referente ao contrato de crédito consignado nº 24.0315.110.0028848-01, no valor de R\$57.083,56 (cinquenta e sete mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A executada, citada pessoalmente em 07 de novembro de 2019, não efetuou o pagamento do débito. Também não foram encontrados bens passíveis de penhora para garantia do débito.

Sobreveio constrição judicial de ativos financeiros mantidos em conta bancária de titularidade da executada (ID 28697491).

O Sr. Oficial de Justiça não localizou a executada para intimá-la acerca do bloqueio judicial, sendo informado por Rafael José Rafanelli, filho da executada, que a executada faleceu em 17 de julho de 2020. Juntou aos autos cópia da certidão de óbito.

Intimada, a CEF informou que, em razão do óbito, **o seguro prestamista quitou os débitos em nome da executada**, remanescendo interesse no levantamento de parte dos valores bloqueados para pagamento das custas e honorários advocatícios. Ao final, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte executada faleceu no curso do processo executivo e, por esse motivo, o seguro prestamista quitou integralmente o débito em cobro, do que resulta configurada a superveniente ausência de interesse processual, pois a medida judicial buscada nesta demanda foi obtida na via administrativa.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Emaremate, é incabível condenação em honorários advocatícios tampouco imposição de ressarcimento de custas, pois a quitação do débito objeto deste feito se deu na via administrativa, em razão da cobertura securitária contratada para o evento **morte**. Aliás, assento que eventual insistência na pretensão condenatória exposta na derradeira manifestação da exequente (Id. [38446349](#)) demanda prévia regularização do polo passivo, na forma do artigo 313, §2º, I, do CPC, além de ser incompatível com a superveniente ausência de interesse processual da exequente.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado**, providencie-se o desbloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 28697491) e, na sequência, **intime-se**, via postal, o único herdeiro constante da certidão de óbito, o filho da executada, Sr. Rafael José Rafanelli, no imóvel localizado na Rua José Fornale, nº 219, Jardim América, Jau/SP. Todavia, desnecessária a comprovação do recebimento da carta de intimação, pois esta possui finalidade meramente informativa.

Incabível condenação em honorários advocatícios tampouco imposição de ressarcimento de custas, pois a quitação do débito objeto deste feito se deu na via administrativa, em razão da cobertura securitária contratada para o evento **morte**.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 25 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emcece Livraria e Papelaria Ltda. EPP, Cibele Bortolin Mazzei e Carlos de Campos Mello Neto.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o cancelamento da restrição veicular pelo sistema RENAJUD (ID 28867058) e o desbloqueio dos valores pelo sistema SISBAJUD (ID 28867055 e 2937642), ante a ausência de comprovante de transferência do numerário para conta judicial, independentemente do trânsito em julgado.**

**Não sendo possível a efetivação do desbloqueio pelo sistema SISBAJUD quanto aos valores bloqueados pelo Banco Bradesco S/A ante o noticiado nos autos (ID 2937642), desde já fica determinado ao Banco Bradesco S/A que proceda ao desbloqueio dos valores no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar nos autos o cumprimento desta ordem.**

Caso os valores bloqueados já tenham sido transferidos para conta judicial e ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifiquem-se os executados de que poderão requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que deverão indicar:

- 1) conta de sua titularidade para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) conta de titularidade de advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

**Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, informação não constante da petição de ID 39080380.**

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, com notícia da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DANIEL SANTORSULA - ME, RODRIGO DANIEL SANTORSULA

## DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a juntada da petição apresentada pelo próprio executado.

Melhor analisando os autos verifico que do bloqueio de valores não resultou transferência para conta judicial à disposição do juízo, razão pela qual determino o desbloqueio pelo sistema SISBAJUD (ID 34289698), ante a ausência de comprovante de transferência do numerário para conta judicial, independentemente do trânsito em julgado.

Se verificada eventual impossibilidade momentânea de acesso ao novo sistema, determino o envio de ofício ao Bando do Brasil para efetivação do desbloqueio.

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ESPAÇO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a CEF e a parte executada para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se os valores bloqueados no sistema BACENJUD e convertidos em pagamento definitivo em favor da CEF (ID 21187617 e ID 36134606 - Pág. 1-7) foram imputados no débito, integrando o acordo extrajudicial noticiado nos autos.

Caso tais valores bloqueados não tenham sido imputados no débito, a CEF deverá, no prazo acima assinalado, restitui-los em conta judicial vinculada a estes autos, à disposição da parte executada.

Após, cumprida a providência acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de purgação da mora mediante recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS e, conseqüentemente, determine a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Em suma, sustentou a parte autora que, em 03/03/2015, celebrou com a CEF instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS nº. 8.4444.0844708-8; contudo, tendo em vista que se tornou inadimplente, a CEF deu início ao procedimento extrajudicial para alienação do imóvel.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos executivos para alienação extrajudicial do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.866,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante o Juízo Federal de Mauá, a parte autora, intimada para esclarecer ante o fato de residir na cidade de Bocaina/SP, requereu a redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a citação da parte contrária e a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação em ambiente virtual (ID 31964293).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (ID 32909759). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária e arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica e, após, tratando-se unicamente de prova documental, já acostada aos autos, fossem os autos conclusos para sentença.

A CEF apresentou proposta de acordo (ID 3372700), que não foi aceita pela parte autora, ao fundamento de que não possui a integralidade do valor para purgação da mora (ID 34379739).

Réplica da parte autora, refutando os argumentos deduzidos pela CEF e manifestando vontade de regularização do inadimplemento parcial, efetuando a purgação da mora (ID 34379043).

Despacho que postergou a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir por ocasião do julgamento do mérito, determinou a intimação das partes e a vinda dos autos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da demanda e com ele será apreciada, conforme ficou assentado na r. decisão de ID 34481469.

**Rejeito a impugnação** à gratuidade judiciária apresentada pela CEF, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil e, nos autos, inexistem elementos concretos que possam evidenciar a suficiência financeira da parte autora.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postularam sua revisão.

*In casu*, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos antecios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e simplesmente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Da análise dos autos, observo que inexistiu prova documental de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal continha vícios formais. A parte autora não apresentou documento comprobatório da ausência de intimação em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no Cartório de Registro de Imóveis e daquele iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.

Extrai-se do conjunto probatório que a parte autora teve expressa ciência da instauração do procedimento administrativo e, no prazo legal, não purgou a mora, o que implicou a consolidação da propriedade.

Além disso, a parte autora descumpriu o avençado, pois cedeu ou transferiu seus direitos e obrigações, vendeu ou alugou o imóvel a terceiro sem prévio e expresso consentimento da CEF, infringindo a cláusula vigésima sexta do contrato de financiamento (ID 29311823).

É fato notório que a parte autora conhecia previamente essa cláusula proibitiva, pois instruiu a petição inicial com cópia do Anexo I – Direitos e Deveres de seu Contrato (ID 29311823), no qual consta expressamente a informação de que o imóvel é dado como garantia do pagamento ao financiamento e, por esse motivo, ela podia morar na casa durante o tempo que durar o contrato, mas não poderia vender, alugar, deixar de pagar as prestações ou descumprir as regras até que o contrato termine ou você pague toda a dívida.

Reforça a ilação acima a proposta de acordo formulada pela parte autora na petição de ID 34379739. Em sua manifestação, verifica-se que a parte autora requereu a intimação da CEF para que informasse a possibilidade de composição por meio da venda direta ao ocupante. Donde se extrai que o imóvel se encontra na posse de terceiro.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº 9.514/97.

Seguem a seguir a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 – Relatora JUÍZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011



AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

A própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Não obstante, a CEF apresentou proposta de acordo ante a manifestação expressa da parte autora em purgar a mora; contudo, posteriormente, a parte autora noticiou nos autos não possuir condições financeiras para pagar a integralidade dos valores apresentados pela CEF.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, *estensão é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000612-46.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: WARLEI FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

### SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em que se pede a anulação do Auto de Infração de nº 1733054 e a declaração da inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Relatou que atua no comércio atacadista e varejista de artigos de escritório, de papelaria e demais itens congêneres e também presta serviço de transporte rodoviário de cargas em geral e serviço de logística e, em agosto de 2019, recebeu Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400110647419 para pagamento da multa imposta, referente ao Auto de Infração nº 1733054, Processo administrativo nº 50505.048106/2017-38, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transportes rodoviário de cargas.

Alegou que a notificação se refere à infração de código 3610, ocorrida em 03/06/2017, às 21h15, na condução do veículo de placa EAA6827, RENAVAM nº 988971380, durante o trajeto efetuado na BR 116, Km 301,4, no Município de Resende/RJ; no entanto, esse veículo foi alienado em meados de janeiro de 2017, para empresa ROBERTO VIEIRA MOTA - ME, inscrita no CNPJ nº 22.865.743/0001-67, não integrando mais seu patrimônio.

Discorreu ter interposto recurso administrativo, instruído com cópia da autorização para transferência do veículo com firma reconhecida, porém o recurso foi indeferido ao fundamento de que não foi possível comprovar por meio dos documentos apresentados a informação acerca da placa do veículo alienado, impossibilitando a verificação de que os referidos documentos correspondem ao veículo objeto de fiscalização.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 1733054.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de infração nº 1733054, processo administrativo nº 50505.048106/2017-38 e determinou a citação e intimação da parte contrária.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ofereceu contestação (ID 35981939).

Preliminarmente, arguiu a necessidade de prévio depósito integral do montante devido para suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, no enunciado da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça e em precedentes que admitem a suspensão da exigibilidade em caso de depósito do montante integral da quantia devida.

No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Em suma, aduziu que o auto de infração foi lavrado em desfavor da pessoa que constava do sistema do DETRAN como proprietário do veículo e que venda do veículo não foi comunicada ao referido órgão, razão pela qual o proprietário antigo fica responsável solidariamente pelas penalidades impostas, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Ao final, postulou a revogação da tutela provisória de urgência e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento pela ANTT contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, sob o nº 5020715-55.2020.4.03.0000.

Decisão que manteve a r. decisão agravada e, inexistindo necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide e não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, os autos foram chamados à conclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar a preliminar arguida pela parte contrária.

Ademais, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

No caso dos autos, da narrativa dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 1733054, processo administrativo nº 50505.048106/2017-38, que impôs multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela conduta de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga, na condução de veículo automotor que não integrava seu patrimônio.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

Tratando-se de transferência de propriedade de veículo, o **art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB** dispõe que o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A **Resolução CONTRAN** nº 712, de 25 de outubro de 2017, instituiu o *Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRV*, a *Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV* e *estabeleceu orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB*.

No capítulo III da referida resolução, o encaminhamento da Autorização para Transferência de Veículo – ATPV, seja em meio físico ou eletrônico, ao órgão executivo de trânsito é denominado **comunicação de venda de veículo**, sendo obrigatório para o antigo proprietário, nos termos do art. 134 do CTB.

Especificamente em relação à comunicação de venda de veículo em meio físico, dispõe o art. 7º da citada resolução do CONTRAN que o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado de licenciamento do veículo, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data declarada na ATPV, cópia autenticada da ATPV devidamente preenchida, datada e assinada com reconhecimento de firma, sob pena de ficar responsável pelas penalidades impostas ao veículo até a data da comunicação de venda do veículo.

Feitas essas considerações, é fato incontroverso que a parte autora REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. alienou o veículo placa EAA6827 a ROBERTO VIEIRA MOTTA ME, em 18 de janeiro de 2017, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com firma reconhecida na mesma data (Num. 34159682 - Pág. 2 e 3); **contudo, ao tempo da autuação e lavratura do auto de infração, não havia registro da comunicação da venda do veículo no sistema do DETRAN.**

Assim, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cabe ao alienante o dever de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso sob julgamento, ao tempo da infração administrativa, a parte autora não havia comunicado a venda do veículo ao DETRAN, razão pela qual é solidariamente responsável pelo pagamento das penalidades impostas, por meio do Auto de Infração nº 1733054, processo administrativo nº 50505.048106/2017-38, ao condutor do citado veículo, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 712/2017.

Emarremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verificou nos presentes autos.

Ademais, o processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impede consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina<sup>[1]</sup>, nos seguintes moldes:

*“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”*

*“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”*

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

Dessarte, demonstrada a legitimidade da multa administrativa aplicada, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Revogo** a tutela provisória de urgência concedida (ID 34176529).

Em razão da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária que se fixa, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC - valor da causa muito baixo -, em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando-se, em especial, o grau de zelo profissional, trabalho realizado e tempo exigido na prestação do serviço, além de aspectos atinentes ao local da prestação do serviço, natureza e importância da causa.

**Comunique-se imediatamente o teor desta sentença ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 5020715-55.2020.4.03.0000, nos termos do art. 239 Provimento CORE nº 01/2020.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001762-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA CELIA MATHIAS DA SILVA SONSINI

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001801-20.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRACEMANOLDI HERNANDEZ

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

#### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000217-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SEBASTIANA FELIX TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANO VICENTE GALVIM - SP280800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000510-82.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUBENS VALDIR RISSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002436-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM LOPES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002436-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM LOPES CABRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 318/2299

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000969-50.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANER GUSTAVO SANCHES - SP223559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003783-16.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação do desconto, conforme determinado na decisão proferida nos autos às fls.174/181 (ID nº 38392053).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000607-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EUGENIA FERREIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:



a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000476-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0006605-56.1999.403.6117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) pela instância superior, além da certidão de trânsito em julgado.

Ausente verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000312-94.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 39127783).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

REQUERENTE: TANELISSA APARECIDA PENACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BELLEZE TERSIGNI - SP404628

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 38400692, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 38426715).

Isto posto, intime-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto da petição constante no ID nº 39142672.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 35242646), determino o prosseguimento do presente feito nesta 1ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID nº 34946916). Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000253-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAICON CELIO CALANCA, ANA CAROLINA NASCIMENTO LOPES, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE RINALDO FERREIRA GALINDO, RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que os investigados ANA CAROLINA DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e MAICON CELIO CALANCA foram devidamente intimados para a audiência, que se realizará no próximo dia 04/11/2020, às 13h00, na sede deste Juízo Federal.

Ademais, noto que os investigados, intimados, não se opuseram à realização da audiência em ambiente virtual, no entanto todos declararam ao Sr. Oficial de Justiça não terem condições de constituir advogado e, por tal motivo, solicitaram a nomeação de defensor dativo por este Juízo Federal.

Determino, pois, a nomeação de defensor dativo a todos eles, não havendo empecilho seja o defensor comum.

Em relação ao investigado RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR, manifeste-se o Ministério Público Federal (ID 38359262).

Int.

Jahu, 10 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-11.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TORRINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA REGINA MAZIERO CURY - SP232649

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRO DO NASCIMENTO, PROT.X-PROTECAO RADIOLOGICA IND. E COM. LTDA., MENDEL GUENDLER, HOMERO CAVALCANTE MELO, SOMEDICA LTDA - ME, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANT'ANNA - PE20332

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

#### DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos expedientes relacionados ao feito, verifico que o prazo concedido para manifestação da União ainda está em curso, vencendo apenas em 02/10/2020.

Assim, aguarde-se o decurso do referido prazo.

Com seu escoamento ou com a vinda da manifestação, tomem conclusos para decisão.

Dispensada a intimação das partes.

Jau/SP, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação do INSS (jd. 39239083) e fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-10.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id. 39313057: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho de Id 37945206.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-65.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: GINALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-48.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-15420/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Ourinhos/SP, município cuja jurisdição federal não compete à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 39135976, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao *writ*.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001226-32.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos em relação à ação monitória nº **5000003-44.2020.4.03.6111**.

Pretende a parte embargante que seja determinada a extinção da execução tendo em vista a ocorrência de caso fortuito (a pandemia), pleiteando o direito de renegociação da dívida e carência para pagamento.

**DECIDO.**

Compulsando os autos principais acima indicados, verifico que se trata de uma ação monitória na qual, regularmente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo para a apresentação de seus embargos monitórios. Bem por isso, foi proferida decisão constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, tal qual pleiteado na inicial daquela ação. Na mesma decisão, foi a parte autora (CEF) intimada a apresentar seus cálculos, após o quê será o réu intimado para efetuar o pagamento do valor devido e do prazo para a apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC. Averbe-se que, como a CEF ainda não se manifestou, o prazo para o réu pagar e/ou impugnar ainda não se iniciou.

O réu naquela ação, todavia, ingressou com os presentes "embargos à execução de título extrajudicial". Assim, é medida de rigor a extinção do feito, diante da evidente falta de interesse (inadequação da via).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-21.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**D E S P A C H O**

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**D E S P A C H O**

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais (id. 38967176), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:ALDIVINO HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

ID 39190528 - Dê-se ciência ao impetrante.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-34.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redesignação da perícia no local de trabalho para o dia 01 de outubro de 2020, às 18h15min na Transportadora SS Logística, situada na Avenida Ysaburo Sasazaki, 2255, Sítios de Recreio Letícia, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara de algodão), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perita Adriana B. Schaefer – 14-98123-3315).

Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO



Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC e mencionados na decisão de ID 34156736 e para consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001321-62.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:EVANDRO CRUZ D OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por EVANDRO CRUZ D'OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré "a restituir ao Autor as importâncias recolhidas à título de contribuição previdenciária a maior, valor sobre o qual deverá incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido e a efetiva restituição, respeitado o prazo prescricional de cinco anos que, consoante cálculo anexo, atinge o montante de R\$ 69.118,21 (sessenta e nove mil cento e dezoito reais e vinte e um centavos), referentes às contribuições pagas à maior no período de julho/2015 à julho/2020".

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O autor alega o seguinte:

*"A presente ação tem, pois, como objeto justamente as contribuições previdenciárias pagas a maior, que, a princípio seriam requeridas diretamente à Receita Federal. Entretanto, os códigos e programas da Receita Federal são complicados de manusear e, portanto, o processo administrativo torna-se de difícil acesso.*

*Embora a Receita Federal também disponibilize programas eletrônicos como o PERD/COMP e o Recetanet para pedidos de restituição e compensação via internet, a dificuldade em manuseá-los é evidente. Além disso, as empregadoras do Autor e o INSS prolongam a entrega dos dados e recolhimentos (necessários para o preenchimento das tabelas do programa) o que certamente prejudique o requerente, pois, enquanto isso suas contribuições a maior estão prescrevendo".*

Intimado para juntar aos autos decisão que indeferiu seu pedido administrativo, o autor esclareceu o seguinte:

*"Esclarece o Autor que não realizou pedido administrativo, uma vez que, a Constituição Federal não exige que o contribuinte requeira administrativamente a devolução dos valores, como condição de acesso ao Poder Judiciário".*

As alegações da parte autora são indefensáveis.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões o voto do Ministro Herman Benjamin, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 1.734.733, de 07/06/2018, ação que também tinha por objeto "assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.":

"(...)

*Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal.*

*Tenho que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade).*

O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define:

O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação.

Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, 6 ed.), sob a ótica do CPC/1973, comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de agir:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é reificada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir; (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação – e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte.

O mesmo processualista (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão:

Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende.

Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário.

O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide.

Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.

O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária.

O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo.

Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ, que concluiu pela exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. JULGADO DA CORTE ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PARTE MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SUPOSTAMENTE DESARRAZOADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo está expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal.

5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.

7. Decaindo a autora de forma mínima da sua pretensão, a sucumbência deverá recair por inteiro sobre a parte adversa.

8. A mera alegação de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desarrazoada, sem demonstrar especificamente o suposto desacerto na decisão impugnada, não é suficiente para a análise recursal. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360/STJ.

1. Extingue-se o direito de se pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo está expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.833/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
  2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
  3. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
  4. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).
  5. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir.
  6. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
  7. Não se admite o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração do contribuinte desacompanhada do recolhimento do tributo. Incidência da Súmula 360/STJ.
  8. Recurso especial provido em parte.
- (REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008).

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 770. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 770 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
  2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 770 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
  3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
  4. A compensação de créditos tributários pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas da contribuição, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.
  5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fevereiro a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
  6. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
  7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
  8. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340).

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE NATUREZA MISTA. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. JUROS PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
  2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para se compensar tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não-atendido o requisito, a compensação só se poderá realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional.
  3. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial para as empresas prestadoras de serviços (RE 188.016-3/SC). Por outro lado, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do Finsocial (Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90) são inconstitucionais, quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias (AgRg no RE 255.182/RJ).
  4. Seguindo a orientação supra, esta Corte de Justiça entende que a inconstitucionalidade da aplicação das majorações de alíquotas do FINSOCIAL estende-se às empresas que ostentam natureza mista, ou seja, aquelas que comercializam mercadorias e prestam serviços.
  5. Tendo em vista que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que a empresa possui natureza mista, não há como se concluir de forma diversa, porquanto seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.
  6. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
  7. São aplicáveis os índices expurgados da inflação na atualização monetária do indébito tributário. Matéria pacificada.
  8. Recursos especiais parcialmente providos.
- (REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166).

Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660)**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 631.240/MG (Tema 350)**, Relator Ministro Roberto Barroso, entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
  2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.
- (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal quanto às contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Especial para, nessa parte, dar-lhe provimento.

É como voto”.

(Destaques no original).

A ementa do referido acórdão é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entende-se que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que “judicializa” sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDeI no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp nº 1.734.733/PE – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – Julgamento em 07/06/2018 – Grifei).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NADATADAASSINATURADIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR  
EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-65.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-86.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000698-03.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BOAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001623-60.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003164-31.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-74.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: EULALIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-92.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 39039380, visto que no C.N.P.J. informado não existe relacionamento com instituições financeiras, documentos acostados aos autos.

Informe, o exequente, o C.N.P.J. da matriz, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da diligência. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-38.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostados aos autos Id 30618781.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGAO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO CARDACCI - SP128429

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília/SP, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília/SP, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI - SP175738

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília/SP, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-91.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID 39251222, determino o levantamento das restrições, por ventura, cadastradas no veículo Fiat Siena Fire Flex de placas NYL 5853 e libero a devedora do encargo de fiel depositária, bem como determino a pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e INFOJUD para a satisfação do crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DIRETOR REGIONAL DO SENAI, SENAI, DIRETOR REGIONAL DO Sesi

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa MARILAN ALIMENTOS S.A. e apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, DIRETOR REGIONAL DO Sesi, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DIRETOR REGIONAL DO SENAI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, objetivando “conceder em definitivo a segurança para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país”.

Intimada para justificar a legitimidade das autoridades apontadas como coatoras (id 36135422), a impetrante alterou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP para BAURU/SP, mantendo as demais.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das entidades terceiras nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a UNIÃO.

Portanto, não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

1. O SESI não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade das contribuições a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.

2. A limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros em 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81, foi revogada pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 juntamente com o caput do mesmo artigo, porquanto não é possível que remanesça em vigência parágrafo de lei estando revogado o artigo correspondente. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5005410-20.2020.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel – Primeira Turma – Julgamento em 16/09/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.704.758/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 12/12/2018 - grifei).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "podero" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002838-50.2017.4.03.6130 - Relatora Desembargador Federal Mônica Autran Machado Nobre – Quarta Turma - Julgado em 21/08/2019 - Intimação via sistema em 23/08/2019 - grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5001003-62.2017.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho – Terceira Turma - Julgado em 08/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 13/08/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5000239-13.2017.4.03.6107 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto – Quarta Turma - Julgado em 19/06/2019 - e - DJF3 Judicial 1 de 25/06/2019 - grifei).

Portanto, não falar na inclusão do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União.

Portanto, como no mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27/07/2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001360-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje e que a ação principal (execução de título extrajudicial nº 5001583-80.2018.4.03.6111) já está cadastrada como associada, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;
- II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; e
- III) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001658-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS ID 39248591: "(...) dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 30, do CPC)."

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001259-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Nome: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

valor da causa na data da distribuição da ação R\$262,122.71

#### DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 74-76 ID 21380069), **converto a indisponibilidade dos valores em penhora** e determino que seja **transferida para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 12.353.428-3) vinculada a este processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado à SUMA – **Supervisão de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba/SP, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006253-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA NA PETIÇÃO ID 37891558, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SANEADOR ID 33247768: "(...) Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). (...)”

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente ficou-se inerte.

É o que basta.

##### II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

##### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-97.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instando a se manifestar acerca da satisfação do crédito, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente ficou-se inerte.  
É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instando a se manifestar, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente informou a sua satisfação acerca do crédito.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instando a se manifestar, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente informou a sua satisfação acerca do crédito.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007664-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instada a se manifestar, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), a exequente informou a sua satisfação acerca do crédito.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente ficou-se inerte.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007881-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**



### **I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, após a informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV), o exequente informou o levantamento do referido valor depositado.

É o que basta.

### **II – Fundamentação**

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO BARATELLI - SP248099

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação à exceção de pré-executividade, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006928-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor remanescente apresentado (R\$ 640,89 em 09/2020) na petição id 37976572, devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

No silêncio, tomem conclusos para apreciação do pedido da exequente de acionamento dos sistemas Sisbajud, Arisp e Renajud para liquidação da dívida.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício à CEF para transferência do valor já liberado referente ao Ofício Requisitório n. 20200039796 (ID 36722226) para a conta bancária indicada na petição da exequente ID 36819269, nos termos do item 3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Comprovado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se a parte credora sobre a satisfação do crédito.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001685-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ILARIO CORRER - SP50775

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte vencedora (embargante) para que distribua no PJe seu pedido de cumprimento de sentença, formulado na petição id 37475559, como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, em observância aos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002957-09.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE PAULA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o improvidante da apelação interposta pelo exequente, fica mantida a extinção da execução.

Intimadas as partes, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002024-96.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para que garanta a execução fiscal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001462-87.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

**DESPACHO**

Considerando a existência de mandado de segurança, (processo **5005005-35.2019.4.03.6109**) em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, suspendo o curso da presente execução. (ID 38421051)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012495-48.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido e do contido no Processo nº 12219.100833/2019-11 - OFÍCIO SEI Nº 176194/2020/ME.

Publique-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009723-59.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**DESPACHO**

Fica a ANTT intimada para, no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos autos mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme determinado em despacho proferido (ID 34442569). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Baixo em diligência.

À vista de juntada de novos documentos pelo Impetrante, vista à Procuradoria da Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA ALVES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da simulação e revisão (mais vantajosa) do benefício pela Autarquia ré (ID 38864254), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005444-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA

Advogado do(a) AUTOR: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

**ID 36757075**- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de execução de sentença contra MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Considerando que o cumprimento do julgado foi proposto apenas pela União, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, excluindo do polo ativo a corré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA.

Intime-se a parte devedora (MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 5003526-64.2020.4.03.0000), transitada em julgado, que deu provimento ao recurso, no sentido de afastar a compensação da verba honorária sucumbencial, conforme peças anexadas como **IDs 33961860 e 36489142**, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pleito formulado, conforme peça anexada como **ID 38524886**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-93.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINDALVA FELIX GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 37161093.

Sem prejuízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINO JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 38732390).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANILIO OLIVIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 38019013.

Sem prejuízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes científicas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 38820609).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007818-97.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado nos despachos IDs 37414138 e 29925826.

Sem prejuízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes científicas do comunicado acerca da implantação do benefício (IDs 38705580 e 38705591).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 dias acerca da impugnação (ID 38615677).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-20.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO MARANGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição e cálculos de ID 38608939 e ss.: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-46.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MAURO BRATIFISCH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38793246 : À parte apelada (Mauro Bratfisch) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao arquivo provisório, no aguardo da decisão pelo Tribunal Superior, nos termos do despacho proferido em ID 35572411.

As partes deverão comunicar neste feito acerca do julgamento final da matéria afeita ao Tema Repetitivo nº 1.018 e a afetação do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004685-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (ID 38013053), ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ID 38962210, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 36412817, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como ID 38962210.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005856-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JUVERCI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 38977853), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho ID 37338625.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005523-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INCORPORADORA S/S LTDA, MM INCORPORADORA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

ID 37737378 : Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 01 (Hum) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008370-43.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em face do depósito efetuado pela executada Universidade do Oeste Paulista (id 33539588 e ss.).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, especialmente acerca da negativa de penhora, conforme já determinado (ID 37225273).

Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005497-45.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE RAFAEL FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994, ELTON DA SILVA - SP325963

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte **exequente (IBAMA)** intimada para, no prazo de quinze dias, promover a virtualização (digitalização) **complementar dos autos físicos** (mesma numeração de autuação), especialmente da peça de fl. 217 e fl. 221 em diante daquele feito, a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), de tudo comprovando, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Fica, também, cientificada a parte executada, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007931-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, WELLINGTON NEGRI DA SILVA, HAW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA, AHW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305, CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975, RENAN BRAGHIN - SP332902, FABIO DIAS DA SILVA - SP345426, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

#### DESPACHO

Certidão ID 38551763: Por ora, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição ID 38055220, noticiando novo parcelamento das inscrições 80 2 10 029435-61, 80 6 10 059176-09, 80 6 10 059177-00 e 80 7 10 015116-56.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO APARECIDO MATICOLLI

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do informado na certidão **ID 39279919**, considerando tratar-se de cópia de documento apresentado pela parte autora, a indicar a possibilidade de regularização da digitalização, faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia dos documentos faltantes.

Oportunamente, com a resposta, cientifique-se a União.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho ID 30604546.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008174-14.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 39060649**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 37846420**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 39060649**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006316-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ID 39076392, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 36386873, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como ID 39076392.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001837-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, conforme ID 37685432 e ss.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-92.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME, SERGIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação e arresto ID 38439739.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000792-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: APARECIDO CARLOS DO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006383-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca do informado pela agência do INSS (ID 38844337), bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas bem como intimadas para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, 376 acerca dos documentos apresentados, conforme ID 37676792 e ss.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000049-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL FRANCO ASSIS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria 06/2013 deste juízo, fica o exequente intimado para se manifestar em face do informado acordo de parcelamento, conforme certidão (ID 36783047), no prazo de 15 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001928-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e o INSS cientificados da petição ID 38459961, bem como intimados para, querendo, manifestarem no prazo de cinco dias.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando provimento judicial tendente a compelir a União Federal a fornecer medicamento Translama (Ataluren), imprescindível no tratamento de doença rara e gravíssima que acomete o autor, criança com sete anos de idade, portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo *Duchenne*, mas que ainda não está disponível para comercialização justamente por ainda não ter registro no órgão de saúde governmental.

Esclarece que se trata de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne, considerada rara e gravíssima, trazendo aos seus portadores sério risco de paraplegia até os doze anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce, havendo, ainda, no seu caso, um defeito genético específico conhecido por mutação *nonsense* no gene distrofina, tomando sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos.

Esclarece que atualmente a única terapia para a doença consiste no uso de fármaco chamado Translama (Ataluren) e embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento ainda não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno.

Diz que muito embora se trate de doença hereditária e já venha se submetendo ao tratamento há algum tempo, vem fazendo uso de outros medicamentos (prednisolona, omeprazol, vitamina D, vitamina C e carbonato de cálcio), mas sem resultados, sendo certo que na sua idade (sete anos) tem início processo degenerativo muscular causado pela doença, permitindo afirmar que com a demora no fornecimento da medicação haverá agravamento em sua saúde potencialmente irreversível, podendo causar-lhe a morte.

Por fim, argumenta que a aquisição do medicamento é absolutamente inviável à sua família em face do elevado valor de mercado, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão que considera urgente.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. 13634935).

Instruía inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 13634949 a 13635368).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada e ordenou a citação da Ré. (Id. 13682097).

Ao argumento de que a decisão não estaria sendo cumprida, o autor requereu a fixação de multa para compelir a ré a fazê-lo. (Ids. 14777145; 147778257).

Em face do deferimento da tutela a União interpôs recurso de agravo de instrumento, comunicando o fato ao Juízo. Pugnou pelo exercício do juízo de retratação, mas a decisão foi integralmente mantida no mesmo azo em que se oportunizou à União manifestar-se acerca do requerimento do autor, comprovando nos autos que estaria providenciando o medicamento. Ao agravo de instrumento interposto, o E. TRF/3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. (Ids. 14799212 a 14799759; 14929492 e 14953792).

A União Federal contestou o pedido e anexou documentos. (Ids. 15149454; 15149463; 15149477 a 15150451).

Sobreveio réplica do autor. (Id. 15875932).

Ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado provimento, circunstância que ensejou a ratificação, pelo Juízo, da manutenção dos efeitos da tutela deferida e, no mesmo azo, determinou que a Ré comprovasse o fornecimento da medicação ao autor ou que estivesse envidando esforços para aperfeiçoar o cumprimento da ordem. (Id. 16292175 e 16296202).

No mesmo ensejo em que prestou esclarecimentos e aduziu necessária a apresentação, pelo demandante, de prescrição médica atualizada, a União também se pronunciou indicando a produção da prova pericial médica. Juntou documentos. Instado, o autor apresentou a documentação requisitada e, ainda, informou que em consulta ao site da ANVISA teria constatado que o medicamento Ataluren já está registrado e com vencimento do registro apenas para 04/2024. Anexou documentação comprobatória. (Ids. 16485274; 16485294; 16485298; 17655333; 18998625 a 18997750).

Sobreveio aos autos a certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento. (Ids. 18835793).

Deferida a realização do teste de função motora no autor e da prova pericial médica, sucedendo-se as providências para a realização das provas deferidas. (Ids. 20959763; 21360880; 21360889; 21368523; 21368539; 21655858; 21672063; 22410918; 2241020920; 22497608; 22497610).

Seguiu-se manifestação da ré com apresentação de quesitos para a perícia médica. (Ids. 22405720).

Sobrevieram aos autos o laudo de avaliação do teste de função motora e o laudo da perícia médica. (Ids. 22054040; 22054036; 23638549; 23639116; 23639148).

Às partes foi oportunizada a manifestação sobre os laudos. O autor o fez, com ele concordando e, a União o impugnou e requereu a designação de especialista em neurologia para elaboração de novo exame pericial. (Ids. 23639668; 240855412; 24085542; 24741450).

O jusperito foi intimado a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União e o fez apresentando ao Juízo suas razões. (Ids. 29139781; 29369888).

Na mesma decisão que indeferiu o pleito da União, para realização de nova perícia com médico especialista em neurologia, foram arbitrados os honorários profissionais do experto, requisitados de imediato. (Ids. 33588602 e 35683887).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de oportunizar a intervenção do Ministério Público Federal. O Parquet opinou pela procedência do pleito autoral. (Ids. 36894193 e 37544291).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

PRELIMINARES.

**DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA – VIOLAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO STJ NO RESP REPETITIVO N.º 1.657.156.**

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado para aplicação da decisão em toda e qualquer ação, inclusive as anteriores ao REsp 1.657.157/RJ, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no supramencionado Recurso Especial não são dotados de efeito suspensivo, além da importância do tema.

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado nos moldes que lhe convenha, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

#### **DAAUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PACIENTE NÃO ATENDIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela União, porque o tratamento realizado pelo autor o é através da rede pública de saúde – (SUS)

Os documentos juntados à inicial comprovam o interesse de agir do autor porque demonstram necessidade e a utilidade da intervenção judicial para a obtenção do medicamento postulado, independentemente de estar ou não em tratamento pelo SUS – e até porque, pelo teor da contestação, o medicamento não seria fornecido administrativamente.

É dever do Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal, especialmente porque o SUS é sistema público universal que deve assegurar cobertura de saúde a todos os cidadãos, de forma que está caracterizado o interesse de agir do autor.

Superadas as prefaciais, passo à análise do mérito.

É notório que a CF/1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

Dispõe o artigo 196 da Magna Carta:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como se observa de plano, o disposto no artigo 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pelo paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Nempoderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no artigo 167, inc. II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”.

A Constituição, ao dispor sobre o direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devam ter como o escopo a profilaxia de doenças.

Os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação.

Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde – SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. Vejamos:

*Lei nº 8.080/90:*

*Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde*

*(SUS):*

*I - a execução de ações:*

*a) de vigilância sanitária;*

*b) de vigilância epidemiológica;*

*c) de saúde do trabalhador; e*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (destaquei).*

Nesses moldes o direito integral à saúde é direito coletivo, pois garantido a toda a sociedade, mas também se trata de um direito individual, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.

A guarda dos direitos fundamentais, especialmente, mas não apenas, no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo.

Ainda que na esfera da teoria de políticas públicas seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo.

Na medida em que o direito à saúde se consubstancia como direito subjetivo do indivíduo, não parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a efeito.

Nesse sentido, a Carta Magna é muito clara em seu artigo 5º, inciso XXXV, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

Sabendo-se que o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, igualmente, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor que se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida, entendimento espelhado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.<sup>[1]</sup>

#### **CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS.**

1. O Tribunal a quo considerou ser devido o fornecimento do medicamento à recorrida, uma vez que “os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento gratuito dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. Portanto, considerando-se os princípios constitucionais aplicados ao caso sob testilha, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pelo fornecimento de medicamentos pelos Entes réus. E, cabe ao Poder Judiciário, sempre que possível, superar essa dificuldade, prestando a tutela jurisdicional em deferência à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana” (fl. 195, e-STJ).

2. Dessa forma, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.”

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPSUMIT. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. Os demais argumentos devem ser, igualmente, afastados, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

5. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

6. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

7. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.

8. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da falta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

9. Agravo inominado desprovido."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPSUMIT. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. Os demais argumentos devem ser, igualmente, afastados, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

5. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

6. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

7. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.

8. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da falta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

9. Agravo inominado desprovido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL®. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

1. Caso em que a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento REPLAGAL®, porquanto portadora de Doença de Fabry.

2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

3. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos.

4. De antemão, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

5. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional.

7. Considerando o alto custo do referido equipamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

8. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento da autora.

9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse múnus constitucional.

10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.

11. Apelação e remessa oficial da União desprovidas.

No caso dos autos, o autor foi diagnosticado com distrofia muscular de DUCHENNE (DMD) - Cid: G71.O, enfermidade genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, conhecida como "mutação nonsense" que leva a ausência da proteína distrofina nos músculos, tendo sido submetido a várias tentativas medicamentosas, sem êxito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento TRANSLARNA (Ataluren), capaz de auxiliar na produção da distrofina, reduzindo a progressão da doença.

E é dos autos que o medicamento Translarna (Ataluren) é o primeiro e o único tratamento medicamentoso projetado para tratar a distrofia muscular de DUCHENNE, doença que acomete o demandante e cuja principal finalidade é a melhora da capacidade dos pacientes em realizar atividades cotidianas, como caminhar.

É preciso lembrar que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e desprovido de razoabilidade. Todos, sem exceção, deverter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo.



Segundo o laudo de constatação da capacidade motora realizado no autor –, foi informado ao Juízo, pelo Centro de Estudos e de Atendimentos em Fisioterapia e Reabilitação (CEAFIR) do Departamento de Fisioterapia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP – Campus de Presidente Prudente (SP), que as aferições realizadas demonstram progressão da distrofia; que o quadro clínico atual apresentado consiste em marcha anserina em ante pé, pseudo-hipertrofia de panturrilha, fraqueza generalizada com predomínio nas cinturas escapular e pélvica, restrição de amplitude articular de tornozelo necessitando do uso de órtese, quedas frequentes sem alterações cognitivas. Apresenta déficits respiratórios tendo sido encaminhado para avaliação no setor de respiratória. Vem realizando fisioterapia no setor de neurologia demonstrando dificuldades em algumas tarefas específicas como sentar e levantar, subir e descer escadas e manter atividades aeróbias por tempo superior a 15 minutos relatando cansaço ou dor, e que o tratamento atual visa a manutenção das atividades motoras globais, força muscular, prevenção das deformidades e manutenção da capacidade de deambulação evitando a progressão para cadeira de rodas e as demais complicações decorrentes da perda da deambulação, evolução presente nos pacientes com Duchenne. (Id. 22054040).

Já o laudo médico-pericial, levado a efeito por perito médico nomeado pelo Juízo, examinou minuciosamente o autor e a documentação médica dos autos, entrevistou o genitor do demandante, esclareceu que ele foi diagnosticado aos seis anos de idade com a distrofia muscular de Duchenne, mediante exame de eletroneuromiografia nos membros inferiores, e sintomas desde o nascimento. Disse que desde então se submete a tratamento pelo SUS com pequenas melhoras, mas persistência dos sintomas. Constatou que apesar da doença ser grave e degenerativa, depois que o demandante passou a se utilizar do medicamento Translama/ataluren, os sintomas minoraram, mantendo tratamento fisioterápico semanal. Disse que não existe alternativa terapêutica menos dispendiosa e com eficácia semelhante ao medicamento retro e asseverou que diante do quadro clínico atual apresentado, certamente o medicamento Translama gerará melhoras no tratamento da enfermidade e que os efeitos do medicamento no estágio atual da doença gera controle de sintomas e qualidade de vida haja vista que não existe cura, prazo determinado ou prognóstico para finalizar o tratamento. (Id. 23639148).

Resta evidente que o medicamento Translama (Ataluren) trouxe melhora significativa no controle dos sintomas da doença e na qualidade de vida do autor, justificando a manutenção do tratamento.

Por fim, resta também superada a questão da ausência de registro do medicamento na ANVISA, na medida em que o registro foi efetivado em 29/04/2019, sob nº 157700001, conforme informação constante do próprio sítio eletrônico daquela agência, com validade até 04/2024, informação trazida aos autos pela defesa do demandante nos documentos dos Ids. 18997749 e 18997750.

Por todo o exposto, ratifico os efeitos da tutela de urgência deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a fornecer ao Autor o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na dosagem necessária prescrita pelo médico que acompanha o tratamento do autor, DE FORMA CONTINUADA, mediante apresentação de receituário e relatório atualizados ao órgão competente.

Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sem custas em reposição porque o autor demanda sob a égide da gratuidade judiciária.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] (AGARESP 201301908797, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/09/2013. DTPB.); (AI 00263065920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.); (AI 00263065920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.); Apelação/Reexame Necessário 5002290-72.2018.4.03.6103, Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, julgado em 22/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-92.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TURETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39152280.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 39139715

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

**DESPACHO**

Conforme certidão da matrícula no ID 38695646, o imóvel indicado à penhora não pertence aos executados desde 08/10/1999; assim sendo, informe o exequente, em quinze dias, qual o proveito econômico terá sobre a penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguardem-se os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39238277: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o feito sobrestado, a comunicação do pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39207673: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem ao arquivo sobrestado conforme determinação no ID 36396371. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

ID 39030953: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Aguarde-se a decisão do agravo noticiado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Ato seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-59.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores referentes ao crédito principal (R\$ 71.327,26) e honorários (R\$ 3.046,11).

Intime-se a parte sobre o prazo de validade e para apresentá-lo na instituição bancária.

Após a quitação dos alvarás, comunique-se ao TRF3, setor de precatórios, para estorno do valor remanescente, conforme demonstrativo no ID 35135291. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Defiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Banco do Brasil S/A na petição de ID 39265080 para manifestação acerca do requerimento formulado pela parte exequente (ID 35384545).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA COSTA DO NASCIMENTO

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, que a parte autora chama de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”.

Eis o resumo da inicial:

(...)

A requerente cursou e concluiu o curso superior de Pedagogia, tendo lhe sido conferido o DIPLOMA ARTES VISUAIS (doc. anexo).

Colação de grau em 13 de junho de 2014

Diploma registrado sob n.º 457 no livro 002 na folha 14, processo 052015531 nos termos da resolução CNES/CES n.º 12 de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22. Nova Iguaçu. Registro Nova Iguaçu – RJ, 11 de junho de 2015.

Como os 02 (dois) primeiros requeridos são prestadores de serviços educacionais não-universitários, os DIPLOMAS por eles expedidos somente ganham validade após o registro efetivado por uma universidade credenciada, conforme determina o art. 48 da Lei Federal n.º 9.394/96 e art. 1º da Resolução CNE/CES n.º 12/2007, motivo pelo qual os mesmos contaram com os serviços e a parceria prestada pela 3ª requerida. Daí a solidariedade dos prestadores de serviços (arts. 14, 21 e 25, §1º do CDC).

Passados mais de 05 (cinco) anos da efetivação do Registro do Diploma, a parte requerente, em gozo pleno de sua profissão, vê a possibilidade de ter seu direito lesado.

Ocorre que a requerente foi surpreendida quando informada por sua superiora hierárquica que seu diploma havia sido cancelado, sendo certo que houve comunicado via e-mail, enviado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para a averiguação dos docentes que estavam atuando profissionalmente.

É certo que devido ao cancelamento do seu diploma de licenciatura, o requerente poderá perder seu cargo, o que lhe causará danos morais e materiais que deverão ser reparados.

Ao realizar maiores pesquisas acerca do assunto, ou seja, acerca do cancelamento de registro de diplomas pela UNIG, o requerente veio a ter a infeliz notícia confirmada com a publicação constante no Diário Oficial da União de 03/10/2018.

Ao buscar informações acerca da sua situação no website da UNIG, constatou que seu nome consta arrolado em uma lista de nada menos 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas que tiveram seus registros cancelados por ato da UNIG.

Desde então a parte requerente passou a buscar informações acerca da regularização do registro do seu diploma, obtendo apenas uma NOTA DE ESCLARECIMENTO emitida pela primeira requerida dando conta do registro o Boletim de Ocorrência n.º 1.285/2018 e tentavam ingressar com medidas judiciais contra a UNIG para a regularização dos registros dos diplomas dos seus alunos egressos.

Sem qualquer êxito na regularização da pendência e devido a necessidade da requerente na manutenção da validade e eficácia do registro do seu diploma, para retornar a sua atividade, não lhe resta outra alternativa senão propor a presente ação para salvaguardar os seus direitos, bem como ser reparada pelos danos causados pela morosidade e omissão dos requeridos.

Tudo isso porque o prazo para a regularização dos registros dos diplomas cancelados está em curso, sem que nenhuma medida concreta tenha sido adotada por parte dos requeridos, até porque o cancelamento do registro do seu DIPLOMA foi indevido.

(...)

Ao final, requer que sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

DECLARAR a ILEGALIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA na forma da fundamentação, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito ou ordenando-se as providências para a efetivação desse ato caso não tenha ocorrido por força da medida de tutela de urgência, bem como CONDENAR as requeridas à promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma da parte autora em prazo razoável a ser fixado, CONDENANDO-SE ainda no dever de indenizar pelos danos morais causados, cujo arbitramento desde já pretendido é o de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência assim arbitrar, quantia que deverá ser atualizada monetariamente desde a data da sentença e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

Pois bem

Em casos semelhantes, este Juízo tem declarado a ausência de interesse da União, determinando sua exclusão do polo passivo processual e a remessa dos autos ao órgão competente da Justiça Estadual.

Colaciono a seguir decisão na qual tal medida foi adotada, “verbis”:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005318-84.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES n.º 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguaçu, Reconhecido pela Portaria Ministerial n.º 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o n.º 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)

Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).

O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)

Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id 26959203 - Pág. 1-38).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.

A autora apresentou réplica às contestações de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).

Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fls. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fls. 75/84).

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).

O MM juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fls 110/114).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, no presente caso não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência, suscitado por juiz federal, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.

O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés).

Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL

DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª

VARA DE ARUJÁ - SP INTERES. : VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA ADVOGADO

: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO - SP400437 INTERES. :

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA INTERES. :

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ADVOGADOS : ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO -

RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 BEATRIZ CHIO

DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos do Ação Declaratória n. 1000595-80.2019.826.0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba ? FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).

As informações foram prestadas (fls. 54/60e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo.

Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se mesmo assim o MM Juiz estadual decidir suscitar conflito, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Cabe observar que o precedente acima se enquadra perfeitamente no caso ora em análise.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Cumpr salientar que não desconhece este Juízo a controvérsia existente sobre o tema, havendo, inclusive, decisões de tribunais superiores em sentido contrário, porém, destituídas de efeito vinculante.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Rosana, local do domicílio da parte autora.

Caso o MM Juiz estadual decida suscitar conflito negativo de competência, ficamos fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação no ônus da sucumbência, porquanto a União não foi citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 39181232.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto ao presente feito comprovante de pagamento de Precatório.

Número do Ofício: 20180083634 Número do Protocolo: 20190001464

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Intime-se MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para efetuar os depósitos das prestações mensais relativas ao parcelamento do débito (folha 73 - id 25267564), sob pena de penhora. Não cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENA DE FARIA EDERLI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo para o dia 22/10/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora na petição inicial deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, ficando desde já intimadas através de seu advogado.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIMILSON BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme já mencionado no despacho anterior, o agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante as empresas ANAEL COMERCIAL LTDA, STANER ELETRÔNICA LTDA e EROS ALTO FALANTES LTDA.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, determino:

Para a realização de prova pericial nas empresas ANAEL COMERCIAL LTDA, STANER ELETRÔNICA LTDA e EROS ALTO FALANTES LTDA, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.



Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

---

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004620-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, MARCOS PAULO ALVES PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002500-28.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE RIVALDO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, teria sido enviado pela 4ª Câmara de Julgamento à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente para implantar o benefício em 20/08/2020, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados, em consulta ao sistema processual PJe constata-se que o feito indicado foi extinto sem resolução de mérito, de modo que não conheço da prevenção.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria no bojo do qual obteve provimento perante a 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, que remeteu os autos à autoridade impetrada para providências em 20/09/2020, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito da concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirer-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito da concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirer-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOS Nº 5001185-62.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por intermédio do qual o requerente pleiteia provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo de suas contas vinculadas do FGTS no montante total – somados os saldos existentes em duas contas de sua titularidade – de R\$ 15.066,75 (quinze mil e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), alegando estado de necessidade decorrente de desemprego involuntário desde 08/2019. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 31248434).

Instruam-se inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 31248441 a 31248728).

Por determinação deste Juízo, determinou-se a citação preliminar da CEF e, no mesmo ato, foram deferidos ao pleiteante os benefícios da gratuidade da justiça. Ultimada a providência, em 26/05/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a empresa pública se pronunciasse. (Ids 31317989; 31373888; 31373889).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou fosse comunicada e intimada à CEF a dar cumprimento ao *decisum* e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. 33101595).

A CEF foi intimada acerca do deferimento parcial da tutela e a ela dar cumprimento. (Ids. 33164344 e 33174822).

Ao argumento de que a natureza predominante nos autos seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o MPF deixou de intervir. (Id. 33246553).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e anexou o respectivo comprovante aos autos. A decisão agravada foi integralmente mantida pelo Juízo. (Ids. 33498865; 33498867; 33498884 e 33512039).

Sobreveio contestação da CEF acompanhada de procuração. Suscitou preliminares de competência do Juizado Especial Federal para processar e decidir a questão e de falta de interesse de agir à parte autora, porque os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020, cujos levantamentos se darão a partir do próximo dia 15.06.2020. No mérito, discorreu acerca das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos das contas fundiárias, e arrematou pugnano pela improcedência da pretensão deduzida. (Ids. 33973252 e 33973261).

Vieram-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, nesse interim, sobreveio notícia da decisão proferida no agravo de instrumento, deferindo o pleiteado efeito suspensivo. Cópia da decisão também foi posteriormente juntada aos autos. (Ids. 36937702; 36939658 e 36939926).

O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se o pronunciamento da parte autora sobre as preliminares arguidas pela CEF e, a ambas as partes, especificarem provas. A CEF anexou substabelecimento e se pronunciou pleiteando a produção de todas as provas em Direito admitidas. (Ids. 36953584; 38840361 e 38840362).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar suscitada CEF.

O requerente ajuizou esta ação objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.066,75 (quinze mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Nestes autos, a Caixa Econômica Federal – CEF é demandada na condição de parte.

Tratando-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 385, de 28/05/2013, que implantou – a partir de 30/08/2013 – o Juizado Especial Cível Federal em Presidente Prudente (SP) – 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

E tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 15.066,75 (quinze mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que a CEF figura como parte requerida nesta ação, e que a o pleito não figura dentre as exceções legais elencadas nos incisos I a IV do §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, mostra-se possível a tramitação desta perante o Juizado Especial Cível Federal local.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, declino da competência para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 12ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos – Autos nº 5015197-84.2020.4.03.0000, o Desembargador Federal Hélio Nogueira.

P.I.

Cumpra-se compreensão.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MITSUO OTIAI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indeferido o pedido de gratuidade processual, a parte autora recolheu custas, conforme certidão id. 39163055, de 24/09/2020.

#### Delibero.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000625-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 39098309, onde a exequente requer a apuração de crime de falsidade ideológica e decretação de fraude a execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002497-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo que o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, seja restrito ao limite máximo da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 12.540,00

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexistência alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Por fim, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada, também, pelo sócio-administrador José Yoshinobu Nishimoto, uma vez que a Cláusula 4ª do Contrato Social apresentado prevê, expressamente, que a administração da Empresa será realizada "sempre em conjunto" pelos sócios.

Ademais, na parte final da mencionada Cláusula consta que "Todo documento, contrato ou cheque deverá conter obrigatoriamente a assinatura dos sócios administradores em conjunto".

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas remanescentes à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da taxa combatida e traga aos autos procuração com outorga dos sócios da Empresa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXC DE REGENTE FELJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais ajuizou a presente demanda, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pretendendo abster-se do recolhimento do PIS incidente sobre a folha de pagamento de salários, bem como a restituição do que entende indevidamente pago nos últimos 05 anos.

Deu à causa o valor de R\$ 15.822,16. Apresentou documentos comprovando o valor da causa.

Pediu gratuidade processual.

#### **Delibero.**

As associações sem fins lucrativos, assim como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é de que não podem arcar com as custas processuais e honorários.

No caso, a APAE é uma entidade reconhecida nacionalmente pelo atendimento que presta a pessoas com deficiência.

Dessa forma, é de se reconhecer que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade, poderia prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente.

Ante o exposto, por ora, **defiro a gratuidade processual**, sem prejuízo de revogação do benefício se demonstrado o inverso.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ABIMAEL ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentado parecer pela Contadoria do Juízo (Id 39152614 – 24/09/2020), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos na sequência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008376-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE REBEQUE POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente ID38195618, intimem-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004087-49.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.  
Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.  
Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.  
Comunicado o cumprimento pela ELAB, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

**DESPACHO**

Quanto ao pleito de expedição de mandado no endereço declinado na petição acostada no ID39247231 - indefiro, na consideração de que, conforme documentos ID16397689 (Mandado de Citação e Intimação), ID18154723 (certidão do oficial de justiça), já foi tentada, em vão, a citação da parte executada.

Ante o exposto, sobreste-se, conforme determinado no despacho ID39156474

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-33.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ERITEC INFORMATICA LTDA - ME, ANDERSON ERIC DE ARAUJO, ALMERISA CAMPOS LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reiteração de pesquisa via INFOJUD, deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos ID9288091 em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da CEF, em vista de que o exequente não demonstrou a ocorrência de fato novo a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada.

Sobreste-se a presente execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILMA ALMEIDA SENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**ZILMAALMEIDASENA** propôs a presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o período rural já foi objeto de ação declaratória, com trânsito em julgado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 37603768, de 26/08/2020).

Réplica e requerimento de prova oral vieram aos autos pelas petições Ids 39110419 e 39110423, de 23/09/2020.

DECIDO.

### Da coisa julgada

De acordo com o §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, apesar do pedido principal ser diverso - a primeira ação foi declaratória de atividade rural e a presente demanda refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição - por certo, nesta a parte requer novamente, o reconhecimento de atividade rural de período idêntico ao formulado na primeira ação, onde **foi reconhecido apenas o período de 01/01/1986 a 31/12/1987 - ação nº 0001810-55.2005.8.26.0480**.

Desse modo, com o trânsito em julgado da ação declaratória de atividade rural, o período campesino já restou definitivamente decidido, não podendo ser objeto de provas ou de nova decisão no presente feito, de modo que **indefiro o pedido de prova oral**.

A alegação de novas provas não são suficientes perante a força da coisa julgada. A rediscussão de pedido com trânsito em julgado deve ocorrer em ação rescisória (desde que presentes seus requisitos) e não no bojo de nova demanda.

Considerando que os pedidos são diversos, não há de se falar em coisa julgada.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o período contributivo para que o pedido atual possa ser analisado (aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 178.844.658-2/42) sem reanálise do período rural, o qual já foi objeto de demanda com trânsito em julgado.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002509-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**JOSÉ DAS MERCES ASSIS e VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS** propuseram a presente ação, buscando tutela cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando, em síntese, a suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial em especial do leilão designado para o dia 29/09/2020.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, em suma, verifica-se que a pretensão deduzida neste feito coincide com a apresentada nos autos da ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112, que tramita perante este Juízo e se encontra no prazo para que a CEF apresente contrarrazões de apelação.

Segundo a autora, esta seria uma "ação cautelar incidental" com o objetivo de suspender os efeitos do leilão designado para o dia 29/09/2020, tendo como causa de pedir a genérica afirmação de que não houve "cumprimento correto do rito processual previsto na Lei nº 9.514/1997, pela inflexibilidade na composição de um acordo e por não ter concedido aos autores o seu direito de preferência".

Ora, tais argumentos já foram enfrentados na ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112, cujo trecho da fundamentação da sentença prolatada naquele feito passo a transcrever:

(...)

*Embora no bojo deste processo a parte autora tenha realizado depósito de RS 9.000,00 (Id 25468926 – juntado em 02/12/2019), tal valor equivale somente a cerca de mais seis prestações, não abrangendo sequer as prestações em atraso até o momento da purgação da mora.*

*Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foram os autores que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.*

*Por sua vez, a parte autora alegou que possui interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas.*

*A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.*

*O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.*

*Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, os autores desde o início não possuíam referido suporte, tanto que pagaram somente 2 prestações do financiamento.*

*Portanto, desde o princípio do contrato, os autores já apresentaram dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).*

*Amular os efeitos da consolidação de propriedade é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pelos autores, já que após mais de dois anos de inadimplência, visam a manutenção de um contrato de financiamento firmado no ano de 2017, com as mesmas taxas e condições de pagamento.*

*Ao que parece, os autores formularam proposta de renegociação em valor inferior ao da dívida, o que não pode ser aceito pela ré, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre as partes.*

*Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.*

*Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.*

*Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.*

*Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.*

*Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.*

*Como se verifica dos autos, a CEF procedeu de acordo com as normas da Lei 9.514/97, havendo avaliação do imóvel (Id 24136814); notificação extrajudicial dos leilões (Id 24136816 e 24136819); publicação do edital de leilões (Id 24136828); certificação e requerimento de consolidação da propriedade (Id 23841114 e Id 23841117), com recolhimento de despesas cartorárias para as anotações necessárias.*

(...)

Ora, as questões alegadas pela parte autora para suspender o leilão estão sendo enfrentadas em outro feito, sendo que a única diferença consiste no agendamento de nova data para realizar o ato, o que não afasta a litispendência.

A propósito, até as procurações e demais documentos juntados aos autos pelos autores são cópias dos documentos juntados da ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida, bem como também não há condenação em honorários advocatícios, visto que não se completou a relação jurídico-processual.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **AGENOR ANTONIO DA COSTA e outros** buscam satisfazer-se de crédito em face da **UNIÃO**, reconhecido no processo 00042619720114036112.

À vista da aparente duplicidade de feitos em execução (este e o de número 00042619720114036112), foi oportunizado às partes se manifestarem (Id 36873996 – 12/08/2020)

A União requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Id 37231629 – 19/08/2020)

A parte exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (00042619720114036112) e que se encontra em trâmite perante esta Vara Federal, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

### DESPACHO

No caso, o resultado da pesquisa via BACENJUD acostada no ID15754590 realizada recentemente em 27/03/2019, constatou-se que o executado não possui qualquer valor em conta bancária.

Tal fato é forte indício de que o devedor não possui condições financeiras e cadastrais para obter crédito junto a outras instituições financeiras independentes.

No caso dos autos, ao exequente foi deferido diversos outros meios para constrição de bens, obtendo-se RENAJUD negativo (ID20002078), INFOJUD negativo (ID16164170).

Ainda, agregue-se que o exequente não demonstrou comprovação, ainda que mínima, de que restou alterada a condição financeira do devedor de modo a justificar o bloqueio.

Desta forma, indefiro o pedido do exequente.

Sobreste-se na forma do despacho ID15823355.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000347-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

REU: GERALDO JOSÉ DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Instada a manifestar-se, a parte autora sustentou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor a lide (id. 37661999, de 26/08/2020).

Fabou que a própria CEF se colocou à disposição para informar os dados da conta do beneficiário do cheque devolvido.

Alegou que “ainda não foi possível proceder como depósito do valor indicado na exordial em conta judicial, considerando a dificuldade financeira que passa”, em razão da pandemia do COVID-19.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Da análise de todo o processado, observo que a parte autora, primeiramente, a despeito de sustentar hipossuficiência econômica, não comprovou essa condição, somente cumprindo o comando judicial após a concessão de prazo extraordinário.

Posteriormente, requereu prazos adicionais para efetivar o depósito do montante em conta judicial que ela mesmo requereu.

Em síntese, a parte autora ajuizou a demanda em 13/02/2020 e, em que pese seu pedido ter sido deferido já no dia 14/02/2020, até o momento, não ocorreu o depósito em conta judicial do montante informado na inicial.

Assim, incabível a concessão de prazos infundáveis à autora na tentativa de a mesma efetuar o aludido depósito.

Ante o exposto, entendo que o feito comporta julgamento.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS quanto à impossibilidade de “pagamento direto” aos mesmos da quantia executada, e não por RPV ou Precatório (id. 38843201, de 18/09/2020. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205, THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA - SP350901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Fixado prazo para comprovação da hipossuficiência econômica, bem como da demonstração do valor dado à causa, a parte autora apresentou a petição id. 39294475, de 26/09/2020 e documentos.

Na sequência, apresentou a petição id. 39294498, de 26/09/2020, e juntou novos documentos (laudo pericial de feitos semelhantes ao presente).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, recebo as petições e documentos id. 39294475 e 39294498, de 26/09/2020, e documentos, como emenda à inicial.

Quanto à possibilidade de acordo, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados pelo autor, principalmente as cópias de seus holerites (id. 38315413, de 09/09/2020) demonstram que o autor percebeu "valores brutos" inferiores a R\$ 1.400,00. Desse montante é descontado "pensão alimentícia", rubrica "5812", no importe de R\$ 585,20, restando o valor líquido de R\$ 706,54, que não é considerado elevado.

Já a cópia do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte", demonstra que o autor percebeu no ano calendário 2019, exercício 2020, R\$ 17.032,39 (total de rendimentos).

Assim, entendo que o requerente, por ora, faz jus à concessão da gratuidade processual.

Por outro lado, considerando a planilha apresentada pelo autor (id. 39294476, de 26/09/2020), demonstrando as parcelas vencidas e vincendas, mantenho o valor da causa em R\$ 70.000,00.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte exerce atividade remunerada (auxiliar de enfermagem), não estando desamparado financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009878-24.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIDA SERV-CAR COMBUSTÍVEIS LUBRIF E PEÇAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS GARCIA, OTACILIO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO TAIT - SP56118-A

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **AVENIDA SERV-CAR COMBUSTÍVEIS LUBRIF E PEÇAS LTDA. EPP e outros**, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (80 7 00 001851-02).

Com a petição Id 39126603 – 23/09/2020, a parte exequente requereu a extinção da execução, visto que transitou em julgada decisão prolatada nos embargos à execução nº 0007867-85.2001.4.03.6112, determinando a extinção da inscrição que embasa este feito executivo.

Assim vieram os autos conclusos.

**É a breve síntese.**

**Decido.**

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo, não subsiste mais razões para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexistência do crédito executado, **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, diante da isenção de que goza a exequente.

Transitada em julgada esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Levante-se as penhoras (Id 25386768 – Pág. 195, 25386769 – Pág. 19 e 56).

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1646

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000400-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para o feito principal (005796-61.2011.403.6112) cópias das fls. 376/379; 407/411; 440/446; 480/481 e 500.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo de notícia do trânsito em julgado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006459-34.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-85.2015.403.6112 ()) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Traslade-se para o feito principal (0007111-852015.403.6112) cópias das fls. 169/173; 201/208v; 263/265v e 323/324. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo de notícia do trânsito em julgado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202725-75.1996.403.6112** (96.1202725-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COML/ PRUDENTINA DE TECIDOS LTDA X AUGUSTO CESAR ALVES LOBO X KELLY CRISTINA PITTA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 158/160: defiro, considerando o termo de levantamento de penhora de fl. 156. Oficie-se o 2 CRI de Presidente Prudente/SP para cancelamento da R6/10.400. Considerando a decisão proferida à fl. 155, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo o caso de se reconhecer a prescrição, fica advertida a parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, que qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206919-50.1998.403.6112** (98.1206919-4) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Considerando informação da exequente de que já promoveu a digitalização dos autos, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3. Após, intime-se a parte exequente para promover a inserção das peças digitalizadas no sistema Pje. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados), uma vez que os atos processuais prosseguirão no sistema Pje.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001681-17.1999.403.6112** (1999.61.12.001681-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando o requerimento da exequente de fl. 441v, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3. Após, intime-se a parte exequente para promover a virtualização e a inserção das peças digitalizadas no sistema Pje. Cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados), uma vez que os atos processuais prosseguirão no sistema Pje.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-42.2002.403.6112** (2002.61.12.004589-6) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Considerando a decisão proferida à fl. 336, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo o caso de se reconhecer a prescrição, fica advertida a parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, que qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000552-88.2010.403.6112** (2010.61.12.000552-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J H F ROCHAME X JOSE HELIO FONSECA ROCHA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Considerando a decisão proferida às fls. 185/190v, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo o caso de se reconhecer a prescrição, fica advertida a parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, que qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003273-71.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de PIRES E ALVES COMÉRCIO DE COMBUST. E CONV. LTDA., na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. A executada foi citada por ora certa (fls. 28/29 e 30/31) e não compareceu ao feito, sendo nomeado, à fl. 32, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR - OAB/SP 161.674, como curador especial. À fl. 63, pelo exequente, foi noticiado o parcelamento da dívida exequenda, sendo determinada a suspensão do feito até final pagamento do parcelamento celebrado, cuja comunicação fica a cargo da exequente. A exequente informou que o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento pela executada, requerendo o prosseguimento do feito, pelo valor remanescente. Sobreveio nova informação por parte da exequente de novo parcelamento do débito (fls. 92/93), sendo determinada a suspensão do feito até o pagamento integral da dívida (fl. 94). Às fls. 97/105, consta traslado da sentença de improcedência prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007658-28.2015.403.6112, confirmada pelo e. TRF-3, conforme Relatório, Voto e Acórdão de fls. 100/103v e certidão de trânsito em julgado de fl. 105. O exequente noticiou a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (107/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários. Sem penhora a levantar. Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal (fl. 32). Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007517-72.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

Fl. 160: defiro. Oficie-se a Caixa para retificação do valor mencionado à fl. 157 e nova transformação em pagamento definitivo, conforme instruções da exequente. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009607-53.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X PEREIRA & SILVA S/C LTDA - ME X DARCI FRANCISCO PEREIRA Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 82), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários. Cancele o leilão designado à fl. 69, comunicue-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, Provedoria e Secretaria o levantamento da penhora de fl. 64. No que se refere ao bloqueio de fl. 40, elabore-se minuta de desbloqueio da quantia de R\$ 16,33. O saldo remanescente deverá ser transferido para conta judicial para pagamentos das custas do processo (R\$ 10,64), bem como dos ARs expedidos às fls. 09 e 38 (no valor individual de R\$ 13,45 cada). Oficie-se a CEF para que utilize o saldo remanescente bloqueado para pagamento das custas (GRU judicial com código 18710-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006104-05.2008.403.6112** (2008.61.12.006104-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Traslade-se para o feito principal (005796-61.2011.403.6112) cópias das fls. 2951/2989; 3276/3289V; 3300/3304v; 3306/3309v; 3669/3673v; 3753/3754; 3772/3773v; 3778/v e 3780. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo de notícia do trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001776-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:LUIZ CESAR RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STJ admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da tese fixada por aquela Corte no REsp nº 1.596.203/PR ("Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.") e que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000105-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:SERGIO BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BOSONI - SP151023

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 35261361 – Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação epigrafada, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se as verbas pretéritas, desde a DER, em 06/08/2010, foram adimplidas administrativamente.

Em caso positivo, deverá se manifestar, expressamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária aforada por SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula, em síntese, pela procedência da ação a fim de que seja determinado à autarquia ré a readequação do "benefício originário/instituidor e pensão, para que o salário de benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, devendo se realizar a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00)."

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 217.200,59 (duzentos e dezessete mil e duzentos reais e cinquenta e nove centavos).

A decisão Id. 16515808 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 16813492), em que sustenta: (i) a incidência do prazo decadencial, pois para os benefícios concedidos em período anterior a 28 de junho de 1997, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997, o prazo de dez anos expirou em 28 de junho de 2007; (ii) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação; (iii) a inaplicabilidade das revisões decorrentes das EC's 20 e 45 aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme razões que explicitou.

Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ao final, protesta pela total improcedência da ação.

Réplica veio aos autos (doc. 16927811).

As partes foram instadas para especificação de provas e nada disseram.

O Juízo, de ofício, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto ao valor da causa e verificação contábil do direito alegado pela parte autora (Id. 21073321).

O parecer contábil foi anexado no evento 30763127.

A parte autora manifestou concordância com a conclusão pericial (doc. 32472583), ao passo que o INSS discordou dos cálculos (doc. 32669792), requerendo que os valores em atraso sejam discutidos na fase de liquidação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Princípio pelas preliminares e prejudiciais de mérito

**Impugnação à assistência judiciária gratuita**

O INSS, na contestação, impugna a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, calado na afirmação de que percebe pensão por morte, cuja renda mensal é de R\$ 3.002,66, e que a declaração de hipossuficiência anexada aos autos não acarreta a automática concessão do benefício.

Adiante, na petição anexada no evento 22615833, repisa que a autora seria sócia de duas empresas ativas, postulando, novamente, pela revogação do benefício; todavia, deixou de anexar, quanto a essas empresas, o extrato da JUCESP, o que, eventualmente, poderia autorizar a medida extrema da quebra do sigilo fiscal requerida pelo réu.

Pois bem.

O artigo 99, §4º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *ius tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais e que seus rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento.

Confira-se, a respeito, o recente julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso: "*Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, §1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, §3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida.* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Assim, não se desincumbindo a impugnante da prova de que os autores detêm capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, mantenho a benesse deferida.

**Decadência**

O advento do instituto, tal como defendido pela autarquia ré, é inaplicável ao caso em exame.

É que a norma prevista na Lei nº 9.528/97, sobre a qual versa do REsp 1303988/PE, prevê tão somente a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

O pleito autoral não se volta ao ataque do ato concessivo, mas sim à modificação, dos parâmetros de teto previdenciário, buscando recuperar valores excedentes ao teto que, em dado momento, foram desprezados.

A corroborar esse entendimento, trago à colação precedente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - A aposentadoria especial do autor, com DIB em 01/12/1988, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que ele faz jus à revisão pretendida, que será efetuada nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5005185-91.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

Inexistindo ataque ao ato concessivo, inaplicável o artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se pelo afastamento da prejudicial de mérito aventada pelo INSS.

#### Prescrição

A prescrição a ser observada é a quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso de procedência da demanda, serem excluídas do cálculo as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

Elucidadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Princípio pelo pedido fundado nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutas palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários de benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

#### EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, **no caso dos autos**, o perito do Juízo, em elucidativo parecer afirmou: “*O benefício em questão foi concedido durante o período do “buraco negro”, e teve o salário de benefício limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (memória de cálculo ID 26623749, p. 8). Não houve a reposição do excedente (IRT) nos reajustes subsequentes – diferentemente do que ocorreu nos benefícios concedidos após 05/04/1991.*”

Acrescenta o *expert* que “*a RMI foi reajustada mediante a aplicação dos índices legais, fixados nas Portarias Interministeriais, pois os índices da OS INSS/DISES nº 121/92 não se mostraram vantajosos. Todavia, aferimos que não houve limitação da renda mensal em razão de diferenças de índices de correção, mas sim, pela ausência de reposição do excedente ao teto.*” (grifei)

Por fim, consta que “*houve limitação do salário de benefício aos tetos anteriores aos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.*”

Em suma, existem valores excedentes, decorrentes da limitação de teto então vigente na DIB, que não foram considerados pelo INSS quando da implementação de novos tetos previdenciários, sendo aptos a sofrerem incorporação à Renda Mensal do Benefício.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto:

- a) rejeito a preliminar de decadência;
- b) declaro prescritas as **diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;
- c) **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 766064638 e pagar as diferenças advindas das majorações, na forma da fundamentação.

Não há pedido de tutela de urgência. Contudo, determino ao INSS o recálculo do valor atual do benefício, conforme fundamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença.

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ROSA SIMÕES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ROSA SIMÕES DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada decidisse no processo administrativo concessório do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado sob nº 195.733.451-7, no prazo de cinco dias, fixando-se pena de multa para o caso de descumprimento da obrigação.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

A decisão Id. 36279252 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, postergando-se a apreciação da liminar para a sentença.

Conforme parecer anexado no evento 36830123, o MPF noticiou que deixaria de intervir no feito.

Na petição doc. 37157615, o INSS requereu seu ingresso na ação, além de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

As informações foram anexadas no evento 37372456. Na ocasião, informou o impetrado que o procedimento afeto à impetrante foi distribuído a um servidor para análise.

Intimada quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, a impetrante se manifestou (doc. 37730131) requerendo a extinção do feito, à vista da concessão do benefício pleiteado.

Entretantes, a própria autoridade coatora voltou a falar nos autos, noticiando a conclusão do processo administrativo previdenciário (doc. 37625709).

É o sucinto relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito da impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, NB 171.923.836-4 a partir de 25.02.2020.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005402-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE SOUZA, SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003389-24.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**PETIÇÃO INICIAL**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Fica consignado que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: [PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br](mailto:PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br)

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ADOLFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79B8A81E4>

**Prioridade:4**

**Endereço para cumprimento:** Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002395-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AISSALEOCADIO DE LIRA  
REPRESENTANTE:MICHELE KARINE LEOCADIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002398-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:GINA COUTINHO FERREIRA CARVALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0001160-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU:RONALDO DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, VALDIVINO ALVARENGA LOPES, JOSE LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DOS SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONCALVES, DANIEL STORINI, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, TEODORA MANOELA MAIDAME, TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS, CLAUDIO JOSE DA SILVA, ROZIANE SANTANA GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, HELENA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

#### **DES PACHO**

Tendo em vista que algumas peças que foram digitalizadas estão ilegíveis ou cortadas, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Atente-se à ordem dos documentos inseridos no processo eletrônico, que deverão ser nominalmente identificados, encabeçando coma petição inicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006576-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FUTURA COMUNIDADE TERAPEUTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### **DES PACHO**

Considerando o pedido expresso da exequente em id. 36980080 sobre a suspensão do feito, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão a execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002399-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ - SP359842, JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.



Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005682-69.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007497-18.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BRUNA MAZETTI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANA GATTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SC23759

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1803225/PR ao rito dos recursos repetitivos, delimitando como controvérsia: "*fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*"

Há, ainda, a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Assim, considerando que o feito se amolda à controvérsia a ser dirimida, sobreste-se até o julgamento do repetitivo, cabendo à parte autora noticiar nestes autos a resolução da questão para prosseguimento da ação.

Intimem-se e, após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento manejado em face da decisão Id. 7865117, pois os valores requisitados e pagos correspondem à parte incontroversa das verbas executadas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001318-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MATIAS ROSARIO - SP387057

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo sua renúncia ao prazo recursal.

Intime-se a parte executada e, após, como trânsito em julgado, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011922-98.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSIAS ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011586-02.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-05.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006728-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAINA LOPES PASTRO

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo sua renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006760-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA PARDO GENERALE

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo sua renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### SENTENÇA

O pedido de desistência da ação não encontra óbice quanto à sua homologação, eis que a parte ré expressamente concorda com a postulação.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILSON DUNDES - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante a propositura da ação neste juízo, tendo em vista que a autoridade coatora é da cidade de Bauru.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ISABEL LINHARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891



**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JENIFFER SOARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: SCALON & CIALTA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Petição id 37449818: Defiro.

Proceda a serventia os atos necessários ao levantamento das restrições que recaem sobre o veículo VOLVO/FH 480 6X4T Placa: CSK2174.

Autorizo desde já a apropriação pela exequente, dos valores depositados id. 36640514, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

#### DECISÃO

No que pertine ao valor apanhado na conta mantida no Banco do Brasil (doc. 36006876), reputo comprovada sua impenhorabilidade, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DEFIRO** o pedido para seu desbloqueio.

Elabore-se minuta, para tanto.

Quanto à conta mantida no Banco Bradesco, colacione a parte requerida os extratos referentes aos trinta dias anteriores e aos trinta dias posteriores ao bloqueio judicial.

Prazo: 05 dias.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007536-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GATINHO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito administrativamente, consoante informado pela exequente no ID nº 36789832 e documento ID nº 37853582.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos (ID nº 24569584), bem como o cancelamento dos leilões designados (ID nº 30743359 e 36226787).

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

#### DESPACHO

ID nº 38896663: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011946-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

#### DESPACHO

1. Petição ID : Defiro. Anote-se.

2. Petição ID : Tendo em vista não haver informação de que o executado MATHEUS DE DEUS FRAGA seja LOCADOR do imóvel diligenciado, mas apenas tenha residido no local, indefiro o pedido de penhora de aluguéis.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305457-50.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IVAN HUMBERTO CARRATU, MARCIA REGINA BARBOSA POETA GRACA, GASPAR BERRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA MAGGIORE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635

#### DESPACHO

Decisão ID nº 32701932: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006451-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, até a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003877-64.2020.403.6102 (ID nº 38751825).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008591-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Petição ID 39227172: Encaminhe-se via da petição ID 39227172 à CEF, com a retificação dos dados para cumprimento do despacho ID 37623244 (Cód. 0092; DEBCAD 40387887-0).

Por oportuno, instrua-se com cópia do referido despacho ID 37623244, da petição e documento IDs 33684426 (ora retificado), 35454801 e 46/47 e 164/166, dos autos físicos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003114-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

1. Petição ID nº 38705365: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do bem imóvel cadastrado perante o CRI de Sertãozinho-SP sob o nº 71.540, ante a alegação de ter sido o referido imóvel doado em fraude à execução, bem como a penhora do mesmo, apontando que o documento ID nº 33076463 comprova que Antônio Roque Balsamo doou a seus filhos e netas o referido imóvel, em 21.10.2013, sendo certo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.03.2007, e aquele executado citado em 03.05.2007, conforme fls. 112 dos autos físicos.

Considerando que o imóvel matrícula 71.540 é situado na Rua José Fabri 151, Centro, em Dumont-SP, onde o executado recebeu a citação (v. fls. 112 dos autos físicos e matrícula acostada no ID nº 33076463) e, portanto, podendo ser considerado bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a decretação de fraude à execução e penhora em relação ao referido bem.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a certidão de penhora de fls. 133/135 – autos físicos datada de 09/08/2018, a penhora lavrada no presente feito não foi registrada junto às matrículas dos imóveis, conforme cópias das matrículas ID nº 32392102, 32392109 e 32392122.

Assim, registre-se por meio do sistema ARISP.

2. Tendo em vista os endereços atualizados do executado, constantes da petição de fls. 111 – autos físicos, determino o aditamento do mandado ID nº 38995251 para que a intimação do executado seja efetuada no seguinte endereço: Rua Capitão Valdemar de Figueiredo, 650 – casa 08 Vila do Golf Bonfim Paulista -Ribeirão Preto/SP.

Encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente decisão à Central de Mandados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009176-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

1. ID nº 38621123: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0010641-55.2000.403.6102, em que são partes União - Fazenda Nacional e Down Town Friday's Boite Choperia Ltda - CNPJ:60.158.631/0001-65, eventual crédito existente em favor dos executados, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos, no valor de R\$ 108.619,02 (cento e oito mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos) em 15.09.2020 (ID nº 38621123).

Anote-se.

Junte-se cópia deste termo nos autos da execução fiscal nº 0010641-55.2000.403.6102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

#### DESPACHO

Considerando que houve o bloqueio integral do crédito executado nos autos, conforme extrato do BACENJUD ID 32008040, e ainda o fato de que já foi encaminhada a ordem de transformação em pagamento dos valores remanescentes na conta judicial nº 2014.635.00004015-3, conforme documento ID 39261645, proceda a serventia à liberação dos veículos bloqueados às fls. 19 dos autos físicos, excetuada a motocicleta de placa EOF-3265, arrematada nos autos e já transferida ao arrematante.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 37573389 pela CEF, tomando os autos novamente conclusos para deliberação.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

#### DESPACHO

Procuração ID nº 38774886: Anote-se.

Petição ID nº 38181531: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação definitiva da importância de R\$ 799,98 do depósito nos autos - conta 2014.635.00003837-0, conforme ID nº 25939550, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: sistema DJE, código 7525, utilizando como referência o número da CDA 80 6 99 105351-68. Após a providência, a CEF deverá informar o saldo remanescente da conta ao Juízo.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo determino a juntada da petição ID nº 38181531, bem como dos extratos de liquidação do débito nos autos das respectivas execuções fiscais apensadas a estes autos nºs 0018117-47.2000.4.03.6102 (ID nº 38181536), 0017753-75.200.403.6102 (ID nº 38181537) e 0017745-98.2000.403.6102 (ID nº 38181538), encaminhando-as para sentença.

Petição ID nº 36954425 e parte final do pedido ID nº 38181531: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado acima. Após, com a vinda da informação sobre o saldo remanescente, tomem os autos conclusos.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010641-55.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIALTD, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

#### DESPACHO

Petição ID nº 38618994: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal para que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados ao presente feito, conforme fs. 283/284 dos autos físicos e ID nº 20048256, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

**Execução Fiscal nº 0010641-55.2000.4.03.6102**, Receita (7525), Tipo de Conta (635), Número de Referência 80299039057-54, Valor R\$31.457,10 (não é para atualizar).

Após essa transformação, o saldo da conta deve ser utilizado para a quitação de outros processos em razão de penhora no rosto destes autos, nos seguintes termos:

**Execução Fiscal nº 0309900-44.1997.4.03.6102**, Conta do Tesouro Nacional, tipo 635, Receita 7525, inscrição 80 6 96 024654-10, valor atualizado (09/2020) R\$43.818,76.

**Execução Fiscal nº 0011041-69.2000.403.6102**, Conta do Tesouro Nacional, tipo 635, Receita 7525, inscrição 80 6 99 087354-49, valor atualizado (09/2020) R\$ 41.552,77.

Uma vez realizadas as transformações em pagamento definitivo acima, deverá a CEF informar eventual saldo remanescente na conta vinculada ao presente feito.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Com a vinda do saldo remanescente, será apreciado o pedido de bloqueio do saldo remanescente para eventual transferência à Execução Fiscal nº 0009176-45.1999.4.03.6102.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos **0309900-44.1997.4.03.6102** e **0011041-69.2000.403.6102**.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010593-33.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 38722543 e documento ID nº 38272659.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos físicos, às fls. 341/344 - ID nº 21008788.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve depósito para garantia da execução fiscal. A parte executada foi regularmente intimada e interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado.

Foi determinada a conversão em renda do depósito efetuado, tendo sido juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a referida conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 36763185).

Instada a se manifestar sobre a conversão efetuada, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID nº 39127838).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 38992809 e documento ID nº 38992810.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada no ID nº 10677883.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o exequente deverá se manifestar de maneira conclusiva acerca da eventual quitação do débito.

Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada apresente todos os documentos mencionados na petição ID 34288085, quais sejam, os documentos dos veículos oferecidos à penhora e ainda suas avaliações por meio da tabela FIPE ou equivalente, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em virtude do parcelamento celebrado entre as partes.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005664-31.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 37198760.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.



Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310257-87.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSADA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: E. C. D. S., MARGARET CORREAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, na sua totalidade.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005295-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: JOAQUIM AFONSO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação, proceda a secretária ao cadastramento dos ofícios requisitórios, atentando-se ao fato de que há renúncia expressa do excedente de 60 salários mínimos. Observe-se, ainda, que não foi juntado contrato, ora facultado à exequente.

Na sequência, vistas às partes por cinco dias, sendo que não havendo manifestação em contrário, deverão ser validados e assinados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DANIELE RIBEIRO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual a parte autora alega que foi aluna da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2013 a 2017, do curso de administração. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com a requerida Faculdade de Ribeirão Preto e com o Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pela primeira requerida e faz jus a que a mesma arque com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer seja a primeira requerida condenada em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

##### II. Fundamentos

**Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.**

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a autora sustenta que a UNIESP S.A (Manenedora) e a Faculdade de Ribeirão Preto/SP descumpriram contrato particular com ela firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre a autora e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre a autora e a primeira requerida ou terceiros não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras réis cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.**

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALÁ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

### DESPACHO

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007701-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAMIA ELIAS YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Embora a causa de pedir se mostre um pouco confusa, o pedido formulado nos autos é específico e restrito a: "1) Revisar o benefício nº 884202143 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994;" (inicial, item VI, L, 1).

Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até decisão final daquela corte no âmbito do recurso em repercussão geral mencionado.

Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício em 22/07/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006460-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, razão pela qual protocolou recurso administrativo em 12/07/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 12/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662\_0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual estaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: ADELIR DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, razão pela qual protocolou recurso administrativo em 27/04/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 27/04/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006457-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

**Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, exigido na forma do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007696-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME, PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte a exequente planilha atualizada do débito, tendo em vista que o valor exequendo data de 2014.

Coma juntada, tomem conclusos.

Intime-se.



**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011420-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro a habilitação dos advogados requeridos em nome da CEF.

No mais, vista à exequente sobre o pedido de desconstituição da penhora levada a efeito nestes autos, nos termos da manifestação de fls. 136/149 (autos físicos digitalizados - vol. 1 - parte B).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI ANTONIO SILVA BEJA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005654-82.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK, LUIS FERNANDO SCLAUNIK

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000920-02.2016.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA, MARTA TERESINHA CANDIDO, NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO, FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS, ANGELO FRACON, MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### **DESPACHO**

Por ora, aguardem-se os resultados dos agravos de instrumentos interpostos pelas rés.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apelação pela ré União Federal - PFN: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. S. S.

REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797,

REU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 34645228: Indeferido. Ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

Preliminarmente, associe-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0005032-03.2014.4.03.6102.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001995-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Segundo se constata, ainda nos autos físicos, como último requerimento pelo autor foi no sentido de requerer prazo suplementar para manifestação dos cálculos da Contadoria Judicial, fato não apreciado até o momento.

Assim, renovo-lhe o prazo de 15 dias para manifestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-79.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da classe processual, em face da atual fase do presente feito (Cumprimento de Sentença).

Após, intimem-se as partes para requererem o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO SEMPRINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2017). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Pugnou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Em atendimento a determinação judicial o autor fez juntar aos autos nova documentação previdenciária. Deu-se vistas ao INSS. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são procedentes.**

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### **Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais no período de 01/09/1989 a 10/05/2017, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, laborados para a empresa **Irmãos Semprini Ltda.** - ME.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalva que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor fez juntar aos autos o formulário previdenciário – PPP, baseado em laudo técnico da empregadora no qual informa que trabalhava em Oficina mecânica da empresa e executava serviços de manutenção, desmontagem e montagem de motores de grande porte (diesel), fazendo uso de desengraxantes como solupan e querosene, bem como o uso de solda elétrica e oxiacetileno, além de furadeira e lixadeira de corte nos sistemas e partes mecânicas dos veículos automotores, com exposição a ruído de 92 dB, bem como produtos químicos: óleos minerais e produtos derivados dos hidrocarbonetos (graxas, óleos etc), de forma habitual e permanente.

O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que não foi informada a descrição da composição dos óleo mineral a que o autor esteve exposto, e ainda, quanto ao agente ruído, informou que o enquadramento somente é possível em Nível de exposição normalizado – NEN, não informado no documento apresentado.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer. Quanto ao ruído, verifico que estava acima do limite permitido em todo o período, ou seja, de 01/09/1989 a 10/05/2017; já que a exposição se deu em intensidade de 92 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto pela legislação: 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 dB(A) para período laborado entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). E, ainda, para todo o período há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclosol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, como edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8 dB - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se o reconhecimento da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à inscrição da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes agressivos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualizatória monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

1. **Nome do segurado:** Maurício Semprini
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado
4. **DIB:** DER (03/11/2017)
5. **Tempos de serviços reconhecidos:** 01/09/1989 a 10/05/2017.
6. **CPF do segurado:** 156.227.968-81
7. **Nome da mãe:** Maria de Lourdes Cortiani Semprini
8. **Endereço do segurado:** Rua Mato Grosso, nº 1084, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.055-560.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR FRANCISCO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DACUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**GILMAR FRANCISCO SIQUEIRA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer, ainda, a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que ajuizou ação previdenciária em face do INSS na qual foi proferida sentença, com antecipação da tutela e concessão da aposentadoria por invalidez – processo nº 0004930-31.2012.4.03.6302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual foi paga até 30/06/2020, quando, por decisão da E. Turma Recursal, no mesmo processo, o benefício foi convertido em auxílio-doença, que vem sendo pago desde 01/07/2020, com determinação para que o INSS realize a reabilitação profissional. Afirma que recebeu comunicação do INSS para comparecer a perícia médica e procedimento de reabilitação, todavia, sustenta violação a direito líquido e certo, uma vez que estaria total e permanentemente incapaz para o trabalho, fato que o dispensaria de comparecimento a nova perícia administrativa. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que não necessita comparecer à perícia médica e seja concedida a aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, bem como o pedido de reconsideração. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão e requereu fosse aguardada decisão final no recurso antes da extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

**Reconheço a inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir, consistente no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional quanto aos pedidos formulados nesta ação.**

Verifico que o pedido é para que seja autorizado a não se submeter a nova perícia médica e ao procedimento de reabilitação profissional, o que contraria expressamente o decidido no processo nº 0004930-31.2012.4.03.6302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que deferiu tão somente o auxílio-doença e determinou a reabilitação profissional, a qual pressupõe nova perícia administrativa. Não caberia, portanto, prolação de nova decisão judicial a respeito de assunto já decidido pelo Poder Judiciário, de tal forma que a impetração de mandado de segurança se mostra inadequada, dado que modificaria indevidamente a competência do Juízo natural. Ademais, em caso de alteração nas condições de fato, como recuperação da capacidade para o trabalho ou agravamento das condições de saúde, a via também se mostra inadequada, pois essencial a realização de nova perícia na via administrativa e/ou perícia judicial, para constatação da capacidade do impetrante.

Somente alteração na situação de fato já constatada no processo anterior pode justificar a cessação do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Caso constatado, por perícia, a manutenção dos fatos que ensejaram a concessão, não há interesse processual em prolação de nova decisão em razão da existência da coisa julgada anterior.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita e ausência do interesse em agir. Custas na forma da lei. Sem honorários. Reconsidera a decisão anterior e defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 22/06/2020 e 17/08/2020, tomou ciência de decisões que lhe foram desfavoráveis nos autos dos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, respectivamente. Aduz que interpôs recursos administrativos no prazo de 30 dias previstos no Decreto nº 70.235/721, por meio dos Correios, com AR, conforme lhe facultada a legislação, uma vez que seu acesso e de seus patronos ao sistema E-CAC apresenta inconsistências em decorrência de fusões e incorporações realizadas, as quais, inclusive, já foram objeto de ação anterior (Mandado de Segurança nº 5002732-07.2019.4.03.6102 em trâmite perante o TRF3 em grau de recurso) em que o próprio fisco reconheceu os problemas enfrentados. Aduz que os recursos são tempestivos, com preliminar neste sentido em seu próprio bojo, e suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN. Alega o justo receio de que a demora no envio dos recursos pelos Correios e eventuais atrasos na recepção e juntada pelo fisco podem gerar pendências no sistema informatizado em sua conta-corrente, podendo acarretar pendências na renovação de sua certidão negativa de débito, cujo vencimento se dará no próximo dia 15/10/2020. Afirma que a mera alegação de tempestividade em seus recursos já seria suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos até a sua análise pela autoridade competente para conhecer dos recursos, na forma do Ato Declaratório COSIT nº 15/1996. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para o fim de se determinar à autoridade impetrada que determine o processamento dos recursos interpostos, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até o pronunciamento do CARF acerca da preliminar suscitada e fornecimento de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN), desde que não haja outros impedimentos. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a impetrante, em 22/06/2020 e 17/08/2020, tomou ciência de decisões que lhe foram desfavoráveis nos autos dos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, respectivamente, bem como, que interpôs recursos administrativos voluntários no prazo de 30 dias previstos no Decreto nº 70.235/721, por meio dos Correios, com AR,

Além da aparentemente serem tempestivos, verifico que a mera alegação de tempestividade em seus próprios bojos já seria suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos até a sua análise pela autoridade competente para conhecer dos recursos, na forma do Ato Declaratório COSIT nº 15/1996, de tal forma que seria inteiramente aplicável ao caso o art. 151, III, do CTN.

O risco de lesão e perecimento do direito também se faz presente, uma vez que a demora no envio dos recursos pelos Correios e eventuais atrasos na recepção e juntada pelo fisco podem gerar pendências no sistema informatizado em sua conta-corrente e acarretar pendências indevidas na renovação de sua certidão negativa de débito, cujo vencimento se dará no próximo dia 15/10/2020.

Finalmente, aponto que a medida se mostra reversível, dado que eventual declaração de intempestividade acarretará a revogação da suspensão dos débitos e a cassação da CND expedida.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, caso requerida, não se abstenha de expedir certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, considerando como suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos PA's nºs 13884.900076/2013-11 e 11065.900193/2016-38, os quais, por sua vez, são vinculados aos PA's de Cobrança nºs 13884.900223/2013-45 e 13884.901962/2017-88, até decisão do final do CARF quanto à tempestividade dos recursos interpostos pela impetrante, via Correios, com AR, em 16/07/2020 e 14/09/2020, respectivamente, desde que não haja outros impedimentos.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO, MANOELA NOBRE CESAR, LUIS HENRIQUE CESAR, ODISNEI FERNANDES CESAR, GISLAINE APARECIDA CESAR, ELISANGELA DE FATIMA CESAR, LUIZ APARECIDO JOAQUIM, LUIZ CANDIDO, NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES, DISLANNE APARECIDA LOPES, REINALDO APARECIDO LOPES, LUIZ MOLINA FERREIRA, LUZIA DE FATIMA TREBI, MANOEL CARLOS DENARI, MANOEL JESUS DA SILVA, MANUEL CESARIANO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANDRIANO CESAR, LUIZ LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

#### ATO ORDINATÓRIO

certifico e dou fê que junto novamente as requisições expedidas, **corrigindo a juntada em duplicidade do ofício 2020110849** e incluindo o ofício 202000108021, dando vistas as partes para ciência e manifestação no prazo de 03 dias.

PRV EXPEDIDAS

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308690-02.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

#### DESPACHO

ID 37390301/37390625: vista à exequente das informações, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006967-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

ID 39202016: defiro o acesso aos autos ao requerente.

Retire-se a restrição de sigilo.

Intime-se.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002549-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPRI ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária SUPRI – Artigos Médico-Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva compelir a autoridade coatora à imediata conclusão e análise do pedido formulado no bojo do processo administrativo nº 10840.727720/2019-04, protocolado em 11.12.2019. Requer, ainda, que o Relatório de Situação Fiscal que apresenta não seja óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, de forma a lhe permitir participar de licitações.

Relata que, após a mudança de critérios de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais em 2017, efetuou recolhimentos, de forma equivocada, através de GPS, quando estes deveriam ter sido feitos por GRU. O equívoco ocorreu, segundo alega, especificamente para os valores apurados nas competências do segundo semestre de 2019. Em razão disso, afirma ter requerido a conversão dos documentos e códigos de arrecadação, o que originou o PA nº 10840.727720/2019-04, protocolado em 11.12.2019. Alega que transcorreu o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, para que fosse analisado seu pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, sustentando a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ao caso.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, para retificar o polo passivo (id 30805183).

O pedido de liminar foi indeferido (id 31145368).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 31424605).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (id 31485463).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva.

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, autoridade apontada como coatora na petição inicial, prestou informações, aduzindo, em síntese, que além das dificuldades operacionais e do interesse público defendido pela Receita Federal, no caso da impetrante ainda não se expirou o prazo previsto em lei para análise do requerimento (id 32045560).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 32566707).

A impetrante apresentou alegações finais e juntou documentos (id 37323116).

É relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista o domicílio tributário da impetrante, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, para determinar a sua exclusão do polo passivo da ação, prosseguindo o feito apenas em relação ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Passo à análise do mérito.

A lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

É fato que a impetração ocorreu em 03/04/2020, menos de quatro meses da data do protocolo administrativo, que se deu em 11/12/2019, e também que a legislação tributária, em regra, concede 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo para a análise de processos administrativos, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11457/2007.

Não obstante, no caso em questão, não se trata propriamente de processo tributário, mas de questão administrativa de natureza formal, de forma que não é razoável exigir que o contribuinte aguarde os trezentos e sessenta dias.

Ao caso, portanto, há que se aplicar o prazo previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49) para exarar decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 9.784/1999

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo a prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desse modo, configurada a mora administrativa, uma vez que já se passaram mais de nove meses desde o protocolo administrativo, superando em muito o prazo legal de 30 para a análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante, resta violado o seu direito líquido e certo à razoável duração do processo e o seu direito à certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente o Processo Administrativo nº 10840.727720/2019-04, no prazo máximo de 15 (quinze dias), de modo a que obtenha a sua certidão de regularidade fiscal.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eduardo Marino** em face do **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise da impugnação apresentada no procedimento administrativo nº 19311.720031/2016-71.

Relata ter apresentado, em 24.04.2017, impugnação contra o despacho decisório proferido no referido processo administrativo, que foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id 31959754).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 32073970).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, por inadequação da via processual (id 33512971).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 34901932), arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo administrativo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

*Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.*

*Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.*

*Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.*

*(grifos nossos)*

Cumpre registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CEZAR VEDOVATO, ANGELA MARIA CANTIERI VEDOVATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO RICARDO PEREIRA, RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre a certidão Id 39223140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 24/11/2020 ÀS 16:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA)

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007860-40.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 29817078, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29737119/29737121).

1. Intime-se o exequente para que informe se a grafia de seu nome, cadastrado nos autos, confere com o constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com a observância no destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme requerido (ID 29817091/29817092).
4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, verham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVANDRO CELSO GASTALDI

CURADOR: CARMEN TEREZINHA SIENA GASTALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício (ou sua diferença), caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006503-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a prevenção apontada com o processo nº **0006140-39.2020.403.6302**, esclarecendo o seu interesse de agir e se discute nesta ação o mérito do processo administrativo que pretende ver analisado aqui.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante se manifestar sobre a prevenção com o processo nº **0009485-13.2020.403.6302**, esclarecendo o seu interesse de agir e se discute nesta ação o mérito do processo administrativo que pretende ver analisado aqui.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5354

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004059-92.2007.403.6102(2007.61.02.004059-0) - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO X ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO X ODILA OMETTO LOTUFO X OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se o patrono da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados, em conta bancária, oportunidade em que deverá informar os dados bancários dos impetrantes ODILA OMETTO e OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO, a seguir relacionados: a) banco, b) agência, c) número da conta com dígito verificador, d) tipo de conta, e) CPF/CNPJ do titular da conta e, ainda, f) declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CM HOSPITALAR S.A. e pela UNIÃO, ambos em face da sentença prolatada (Id 35254954), que concedeu parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização as contribuições que possuem regramento próprio, como o salário-educação, ficando autorizada a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal.

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade porque, ao consignar que ficam excluídas da autorização concedida “as contribuições que possuem regramento próprio”, deixou de definir, objetivamente, quais contribuições, dentre as que foram mencionadas na inicial, estariam excluídas daquela autorização.

**Devidamente intimadas dos embargos de declaração, as partes manifestaram-se, conforme o Id 37110230 (CM HOSPITALAR S.A.) e o Id 38130809 (UNIÃO).**

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observe que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não obstante a sentença tenha objetivado o diferimento da realização do direito para a fase de liquidação da sentença, anoto que o julgamento pode ser aclarado, conforme pretendem ambas as partes embargantes.

Com efeito, em seu dispositivo, a sentença embargada concedeu parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo desta autorização o salário-educação, bem como as contribuições que possuem regramento próprio.

Nesta oportunidade, cabe ressaltar que, na inicial, foi pleiteado provimento jurisdicional genérico, que assegurasse à impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros: *FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FUNDO AEROVIAÁRIO, SENAR, SEST, SENAT, e SESCOOP*, dentre outros, a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegurasse a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Vê-se, desse modo, que a impetrante não especificou claramente os tributos que pretende sejam efetivamente abarcados pela Lei n. 6.950/1981, nem procedeu a qualquer emenda ou aditamento à inicial.



Dessa forma, diante de pedido genérico e, portanto, impreciso, cabe considerar que o pleito da impetrante ficou limitado aos tributos relacionados no momento do contraditório, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual detém a competência para a fiscalização dos tributos a que está obrigada a empresa impetrante, a saber: as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – salário-educação (Id 33838260). Com efeito, a delimitação da controvérsia nos termos em que foi possibilitada a defesa do ente federal é a solução que melhor atende, no caso, ao postulado do devido processo legal.

Isso porque, em nova oportunidade para se manifestar, em sede de embargos de declaração, novamente a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de elencar quais os tributos que deseja sejam limitados ao pagamento de 20 salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Nesse contexto, conforme consignado na sentença embargada, a revogação da norma contida no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto ao INCRA, e no RE 603.624, quanto ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010)

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que “o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida” (TRF/3.ª Região, AI / SP 5032626-98.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Intimação via sistema em 28.7.2020).

Assim, considerando que a impetrante pretendeu, inicialmente, assegurar o direito de limitar a base de cálculo das contribuições que não especificou, e que mesmo em embargos de declaração não delimitou a sua pretensão em juízo, deve ser considerado apenas aqueles tributos em que se deu a controvérsia nos autos, conforme definido pela autoridade impetrada, à vista de que se coadunam, segundo ela, com a atividade da empresa as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (salário-educação)

Está configurada, destarte, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos em embargos de declaração.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração das partes para suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando a parte central do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e arrecadadas por conta de terceiros (empregados), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização a contribuição ao FNDE (salário-educação), nos termos da fundamentação, ficando autorizada a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante”.

Ficam mantidos os demais termos lançados na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

#### DES PACHO-CARTA PRECATÓRIA N. 70/2020

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 53.100,63, posicionada em 13.2.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c. o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados ANTONIO ROVIERO NETO, CPF 046.824.108-65 e JOÃO MARCELO ROVIERO, CPF 186.402.828-97, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no Monte Aprazível, Bairro Rural, CEP 14870-970; Av. Allan Kardec, 711, Nova Jaboticabal, CEP 489002; Rua Caixa Postal 287, Sítio São Roque, Centro, CEP 14870-000; Rua Claudio Mascaro, 80, Conjunto Habitacional, CEP 14890-368; Rua São João, 1066, Aparecida, CEP 01458-201, todos em Jaboticabal, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

#### SENTENÇA

Considerando o teor do Id 23646505, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004254-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TONIELLO LTDA, VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### SENTENÇA

As sociedades empresárias **Irmãos Toniello Ltda. e Virálcool – Açúcar e Álcool Ltda. (matriz e filiais)** impetraram o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001 e a repetição das verbas recolhidas sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. O feito tramitou sem liminar.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Preliminarmente**, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispoem de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *"legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico"* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017). Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade recai sobre a autoridade competente para arrecadar e fiscalizar os tributos, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil que está corretamente no polo passivo.

**Previamente ao mérito**, foi fulminada pela prescrição a pretensão concernente à eventual restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na petição inicial, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial, em suma, é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses expressamente inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), **sem revogar a original**, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários.

Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que **deven** ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

Disse, sim, que tais critérios **poderão** ser adotados, estabelecendo novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as *"bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'"* (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33-2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos, ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento se almeja nestes autos.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante e da União (Fazenda Nacional), para que se manifestem, em até 5 (cinco) dias, sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (temas 325 e 495), quanto à matéria do presente "writ". Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante e pela União, intime-se as apeladas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de

Por fim, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

#### DESPACHO

Id 36348731: indefiro o pedido de devolução dos prazos processuais, tendo em vista que a parte executada foi regularmente intimada de todos os atos processuais, bem como a falta de amparo legal.

Ademais, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5008792-93.2019.403.61.02., conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (BACENJUD, Id 32526368, RENAJUD, Id 31876740 e INFOJUD, Id 31939529), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005182-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Ouro Fino Saúde Animal Ltda. e Ouro Fino Agronegócio Ltda. (matriz e filiais)** impetraram o presente mandado de segurança, objetivando seja considerada indevido o cômputo da contribuição de seguridade e do imposto de renda na base de cálculo das contribuições por elas devidas (cota patronal, RAT e contribuições a terceiros) e, observada a prescrição quinquenal, a compensação das verbas recolhidas sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. O feito tramitou sem liminar.

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Preliminarmente**, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante as contribuições a terceiros questionadas têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *“legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017). Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade recai sobre a autoridade competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições para terceiros, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil que está corretamente no polo passivo.

**Previamente ao mérito**, foi fulminada pela prescrição a pretensão concernente à eventual restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na petição inicial, que as contribuições sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e as destinadas a terceiros) incidem inclusive sobre o imposto de renda e a contribuição dos prestadores de serviços das impetrantes. Argumenta-se que essa incidência seria indevida, pois esses descontos não corresponderiam à remuneração, que é a base de cálculo das contribuições.

O argumento é frágil, pois a remuneração corresponde ao valor total que é juridicamente recebido pelos prestadores de serviços, e não àquilo que é efetivamente embolsado em cada período de apuração, depois dos descontos devidos.

A incidência legal das contribuições e do imposto de renda devido pelos prestadores de serviço (sob contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços) ocorre tecnicamente depois da disponibilização jurídica da remuneração. A incidência das contribuições (denominadas patronais) devidas pelos tomadores de serviços ocorre no mesmo momento. Em suma, a disponibilização jurídica da remuneração é a causa da incidência dos tributos, a primeira precedendo logicamente a segunda.

A referida disponibilização jurídica da remuneração se confunde com a realização do próprio fato gerador, que, no caso, expressa a capacidade econômica do contribuinte (o fornecedor dos serviços).

A responsabilização do tomador de serviços pelo recolhimento das contribuições e do imposto de renda devido pelos fornecedores de serviço é uma simples técnica de arrecadação, que, tecnicamente, é efetivada tanto depois do recebimento jurídico da remuneração (o todo) como posteriormente às incidências (jurídicas) tributárias.

O desconto realizado pelo tomador dos serviços, no momento em que paga a remuneração dos prestadores, é uma satisfação antecipada, de caráter financeiro, da obrigação de recolhimento de tributos devidos por terceiros (no caso, os prestadores de serviços), a ser realizada posteriormente à disponibilização jurídica da remuneração. O referido desconto é uma compensação antecipada pelo cumprimento da responsabilização pelo recolhimento do imposto e da contribuição incidente sobre a remuneração paga ao destinatário, que, no caso, é o fornecedor dos serviços.

Se não houvesse a responsabilização do tomador de serviço pelos referidos recolhimentos, a incidência jurídica dos tributos aqui discutidos também ocorreria posteriormente à percepção jurídica da remuneração, que consubstancia o fato gerador e exprime a capacidade contributiva. A diferença está em que nessa hipótese não haveria (obviamente) compensação pela transferência de responsabilidade pelo recolhimento, pois essa responsabilidade não seria dissociada do preceptor da remuneração.

Sob uma outra ótica, caso houvesse alguma plausibilidade para a tese aventada na inicial, o que obstaria a pretensão para que o desconto da base de cálculo incidisse não apenas quanto aos tributos devidos pelos fornecedores dos serviços, mas, também, quanto a descontos da remuneração realizados por força de contrato, tal como ocorre, por exemplo, com descontos para pagamentos de empréstimos mediante consignação em folha de pagamentos?

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão (Id 36855488) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Note-se que foi proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 38975003).

Ademais, designo o dia 21 de outubro de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intimem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-45.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LA FEMME CLINICA MEDICAS/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

#### DESPACHO

Manifeste-se o advogado José Luiz Matthes, OAB/SP 76.5444, atual representante da parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de divisão dos honorários, realizado pela antiga patrona da parte exequente (Id 35791722).

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, promova a conferência dos cálculos apresentados, e caso seja necessário, apresente novos cálculos, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Id 38205945: defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Com relação ao requerimento realizado pela parte exequente (Id 39093312), cabe ressaltar que o único documento juntado pelo Banco do Brasil, em segredo de justiça (Id 28539470), foi disponibilizado para ela.

Ademais, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.319.232 – DF, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão proferida pela Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário até o julgamento do RE n. 1.101.937.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos do RE n. 1.101.937, que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 deve prosseguir.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Com relação ao requerimento realizado pela parte exequente (Id 39093312), cabe ressaltar que o único documento juntado pelo Banco do Brasil, em segredo de justiça (Id 28539470), foi disponibilizado para ela.

Ademais, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.319.232 – DF, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão proferida pela Exma. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário até o julgamento do RE n. 1.101.937.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos do RE n. 1.101.937, que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 deve prosseguir.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006374-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HERMINIO GUILHERME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1460521091, datado de 29.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na praça Carlos Botelho, 606, Centro, São Simão, CEP 14200-000, São Simão. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.



AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: CLEVERSON APARECIDO AFONSO DA SILVA, ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

Advogado do(a) REU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

#### DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZAPCELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preambulamente, cabe ressaltar que não é devido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Ademais, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do mesmo código, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIODONTO DE SERTAOZINHO SP COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIODONTO DE SERTAOZINHO SP COOPERATIVA ODONTOLOGICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar e que reconheça o direito de repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título da referida taxa.

A autora aduz, em síntese, que: a) opera planos de saúde, exclusivamente odontológica, sendo regularmente autorizada; b) à ANS compete o controle das atividades desenvolvidas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência Suplementar à Saúde, nos termos da Lei n. 9.961/2000; c) a referida lei instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, com o objetivo de financiar as atividades fiscalizatórias da ANS; d) segundo a lei, o fato gerador da mencionada taxa é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANS; e) no uso de suas atribuições, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução RDC n. 10/2000, por meio da qual estabeleceu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar; f) a Resolução RDC n. 10/2000 foi revogada pela Resolução Normativa n. 7/2002, que, por sua vez, também foi revogada pela Resolução Normativa n. 89/2005, sendo preservada a mesma redação relativa à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar; g) a mencionada resolução contraria o princípio da estrita legalidade tributária, consignado no artigo 97 do Código Tributário Nacional; h) requer a repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título da referida taxa. Foram juntados documentos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

A parte autora realizou o depósito judicial relativo à Taxa de Saúde Suplementar (Id 34645831).

Foi determinada a regularização da inicial, mediante do recolhimento das custas iniciais.

Com a regularização das custas, a ANS foi citada e apresentou a contestação (Id 37534262), requerendo a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se novamente (Id 38384814).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de mérito são unicamente de direito.

A autora almeja provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000, que em seu artigo 20, inciso I, estabeleceu que a base de cálculo da mencionada taxa correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde".

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu artigo 3.º, delineou a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, consignando ser a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam o mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras".

Cabe anotar que a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000 foi revogada pela Resolução Normativa n. 7/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa n. 89/2005, a qual estabeleceu:

"Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam o mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução."

Dessa forma, o ato normativo infralegal definiu a base de cálculo da referida taxa em questão.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, consigna que somente a lei pode estabelecer alíquota e base de cálculo de tributo.

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a taxa de saúde suplementar é inexigível por ofender o princípio da legalidade estrita, uma vez que a sua base de cálculo é definida em norma infralegal, ou seja, por Resolução de Diretoria Colegiada - RDC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(omissis)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1276788/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1503785/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015; TRF-3ª Região, AC 00075688420144036102, Quarta Turma, e-DJF3 21.8.2017; e TRF-3ª Região, AI 00122421020164030000, Sexta Turma, e-DJF3 18.7.2017.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei n. 9.961/2000, e para condenar a parte ré à repetição dos valores pagos pela autora a título da referida taxa, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem repetidos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 1.º a § 3.º e § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, **concedo a tutela provisória** à parte autora, a fim de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS abstenha-se de exigir a Taxa de Saúde Suplementar e de aplicar qualquer sanção ou restrição pelo não pagamento, tendo em vista os fundamentos da presente decisão e os depósitos realizados relativamente ao tributo questionado (Id 34645831), bem como a continuidade dos depósitos a cada vencimento, conforme requerido.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HARAN FERREIRA FERRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009533-20.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A sociedade empresária **Savegnago Supermercados Ltda. (matriz e filiais)** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexistência das contribuições a terceiros (Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae e Salário Educação) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001 e a repetição das verbas recolhidas sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. O feito tramitou sem liminar.

### Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

**Preliminarmente**, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *“legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017). Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade recai sobre a autoridade competente para arrecadar e fiscalizar os tributos, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil que está corretamente no polo passivo.

**Previamente ao mérito**, foi fulminada pela prescrição a pretensão concernente à eventual restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na petição inicial, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial, em suma, é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses expressamente inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), **sem revogar a original**, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários.

Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que **devem** ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

Disse, sim, que tais critérios **poderão** ser adotados, estabelecendo novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as *“bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’”* (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos, ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento se almeja nestes autos.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005441-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 36737688) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (Id 37220266) do Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001591-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: SANTA ELIZA LOGISTICALTD, NELSON RIBEIRO BORGES NETO, TIAGO MASTROCOLA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos documentos digitalizados, tendo em vista a ilegitimidade integral das folhas copiadas, em 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000152-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGOCIOS - EPP, ANDRE RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, tendo em vista que já foi deferida referida conversão (Id 30752693).

Ademais, dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 38607408) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007573-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006471-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil para esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista que conforme protocolo de requerimento juntado aos autos o processo está na 1ª instância, em razão da interposição do Recurso Ordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARZINHO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO - SP123172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localizada da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

**DESPACHO - MANDADO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MVA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP232121

**DESPACHO**

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*), inclusive das testemunhas, para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO - MANDADO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.



Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-76.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Com a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006343-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO

#### DESPACHO- MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 401.641,74, posicionada para 8.9.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados SHP-METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS-EPP, CNPJ 18.395.546/0001-54 e SILVIA HELENA POLEGATO, CPF 066.619.568-44, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua José Batista Soares, 130, CINEP, CEP 14176-119, Sertãozinho, e na rua Serra Negra, 495, Jd. Jôquei Clube, CEP 14078-640, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006403-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI SARILHO DEL LAMA RIBEIRAO PRETO - ME, ROSELI SARILHO DEL LAMA

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 113.740,10, posicionada em 15.09.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados ROSELI SARILHO DEL LAMA RIBEIRAO PRETO-ME, CNPJ 05.470.431/0001-35 e ROSELI SARILHO DEL LAMA, CPF 181.127.648-24, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Henri Nestlé, 900, CJ. Hab. Jd. Palmeiras, CEP 14094-000 e na Alameda Josephina Brussole Giroto, 260, Pq dos Lagos, CEP 14094-169, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO - EPP

#### DESPACHO-OFÍCIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF (Id 32211441), de inclusão do nome do executado ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO - EPP - CNPJ: 62.721.188/0001-14 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-77.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 38932676) como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do valor à causa.
2. Procede-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em homenagem ao contraditório, intime-se a União para que, em até 5 dias, se manifeste sobre o requerimento antecipatório. Sem prejuízo disso, cite-se, como esclarecimento de que o prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão sobre o referido requerimento. Transcorrendo o prazo de 5 dias, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia a juntada da pesquisa no sistema da CPFL.

Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa FCP 9290, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, em razão da pandemia e impossibilidade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUIÇÃO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

#### DESPACHO

Em razão da pandemia e impossibilidade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 0032953044), requerendo sua participação na audiência por meio de videoconferência e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogaram o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência, que será posteriormente agendada, e que se realizará pelo sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, a audiência do dia 21.10.2020, às 15 horas e 30 minutos será realizada pelo pelo sistema Microsoft Teams.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) que será utilizado para o acesso à audiência e para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, a audiência do dia 21.10.2020, às 15 horas e 30 minutos será realizada pelo pelo sistema Microsoft Teams.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) que será utilizado para o acesso à audiência e para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**Expediente Nº 5356**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013492-86.2008.403.6102** (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5020782-54.2019.4.03.000 interposto pelo INSS, negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão agrava que rejeitou parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 198.163,16, atualizado até março de 2016 (f. 345-348), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 149.016,02) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 198.163,16), apurando-se o valor de R\$ 4.914,71 (10% de R\$ 49.147,14), que deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), prossiga-se.
2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002594-77.2009.403.6102** (2009.61.02.002594-8) - IONAR ALVES DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos do processo eletrônico (PJe), na qual informa que se opõe à determinação da digitalização voluntária dos presentes autos físicos, bem como a virtualização do processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5005437-12.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, emarquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

2. Com a vinda do resultado do julgamento relativo ao processo de embargos à execução, a parte exequente será intimada para a realização da digitalização obrigatória, para prosseguimento da execução no processo eletrônico.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003416-66.2009.403.6102** (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5023147-18.2018.4.03.000 interposto pelo INSS, deu parcial provimento ao referido recurso, intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação de acordo com o decidido, requerendo o que de direito.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007098-63.2008.403.6102** (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão f. 676-677, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000688-86.2008.403.6102** (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MONTEVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5007304-76.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, deu provimento ao recurso, para acolher a impugnação apresentada pelo INSS e reconhecer como devido o valor de R\$ 106.922,32, atualizado para agosto de 2016 (f. 500-502), invertendo-se o ônus de sucumbência.

2. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária deverá ficar suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

3. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Após, esperem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (f. 473).

5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

8. Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

9. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002785-25.2009.403.6102** (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5005417-57.2019.4.03.0000 interposto pela parte exequente, deu provimento ao recurso, para acolher os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente e reconhecer como devido o valor de R\$ 150.648,19, atualizado para setembro de 2017 (f. 287-288), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 116.940,65) e aquele acolhido pela decisão judicial (R\$ 150.648,19), apurando-se o valor de R\$ 3.370,75 (10% de R\$ 33.707,54), que deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), prossiga-se.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, esperem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013652-77.2009.403.6102** (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento 5017634-35.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão agrava que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 59.944,75, atualizado até maio de 2016 (f. 181-182), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 41.245,50) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 59.944,75), apurando-se o valor de R\$ 1.869,92 (10% de R\$ 18.699,25), que deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), prossiga-se.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, esperem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005066-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, visando a assegurar a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante a consideração de tempos especiais de vínculos discriminados na inicial, convertidos em tempo comum. O autor juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

### 1. Do pedido de cancelamento da assistência gratuita.

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Neste sentido: AgRg no ARES P 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES P 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES P 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

Com efeito, o simples fato de o autor receber uma aposentadoria em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071.

Assim, improcede o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda propriamente dito.

### 2. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	B E R Í L I O OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o **agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que o autor pretende, nesta ação, que sejam reconhecidos como especiais, os períodos de 5.4.1979 a 31.12.1983, 1.º.10.1986 a 31.12.2006 e de 1.º.01.2007 a 9.10.2015 (DER).

Em relação ao período de 5.4.1979 a 31.1.1983, na atividade de servente, em que o autor realizava a limpeza de laboratórios e de clínicas odontológicas, observo que o PPP juntado no Id 35932316, relata a exposição da parte autora a agentes nocivos, químicos (hipoclorito de sódio e materiais de limpeza de uso doméstico) e biológicos, este último, em razão do contato com sangue e secreções de pacientes odontológicos. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Já no período de 1.º.10.1986 a 31.12.2006, na atividade de "Técnico Especializado B C 15", de acordo com o mesmo PPP, verifica-se que a exposição do autor aos agentes nocivos, químicos (ácido clorídrico, sulfúrico, éter e fórmol) e biológicos, ocorreu de forma intermitente, o que afasta o reconhecimento da atividade exercida como especial. Assim, este período é comum.

Por fim, no período de 1.º.1.2007 a 9.10.2015 (DER), em que o autor exerceu a atividade de "Auxiliar de Laboratório", de acordo com PPP juntado no Id 35932316, o autor ficou exposto a ruído, em intensidade igual ou superior a 71,8 dB, de modo habitual e permanente, que era inferior ao parâmetro da época (superior a 85 dB). Os demais ruídos elencados no PPP, em relação ao mesmo período, embora superiores a 85 dB, ocorreram apenas de forma intermitente. Portanto, esse período também deve ser considerado como tempo comum.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 5.4.1979 a 31.12.1983.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 5.4.1979 a 31.12.1983, determinando ao réu que proceda à averbação desse período, para fins contagem de tempo de serviço (paradigma: 25 anos); bem como para determinar que o réu proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/160.539.708-0), mediante a inclusão do período especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum, de modo que a renda mensal inicial - RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do período reconhecido como tempo especial, nos termos desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003609-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003383-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA MARIA GIONGO MATTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS - SP275058, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR STORONI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO BATISTA SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA MARIA PORTO TOCCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A sociedade empresária **Yellow Express Ltda.** ajuizou a presente demanda, com requerimento antecipatório, contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando seja essa empresa pública compelida a conceder crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para o pagamento da folha salarial dos empregados, na forma da Medida Provisória nº 944-2020.

O requerimento antecipatório foi deferido depois da oitiva da ré, mediante decisão que foi cumprida depois que a CEF não logrou êxito no agravo de instrumento dela interposto. A CEF apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação.

No mérito, nada há a acrescentar a decisão antecipatória quanto à questão de fundo desta demanda, inclusive porque a mesma foi mantida por decisão proferida em agravo de instrumento. Em razão disso, transcrevo a respectiva fundamentação, para que sirva de subsídio também para a presente sentença:

“Em seguida, antes de analisar o mérito da causa tal como descrito na inicial, é bom lembrar que o diploma de criação da CEF, a saber, o Decreto-lei nº 759-1969, estabelece como finalidades essenciais da referida empresa pública, dentre outras, a concessão de “ empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos” (art. 2º, b).

O mais importante diferencial da CEF obviamente não consiste naquilo que tem em comum com as demais instituições financeiras, mas, diversamente, é o seu elevado papel de gestor de recursos financeiros empregados na execução de políticas públicas no sentido da resolução de problemas sociais e econômicos.

A empresa pública, ao fazer a análise de risco para o desempenho das suas atividades, não pode ser apartar do seu diferencial de agente de políticas públicas, cujos principais destinatários são os agentes sociais mais desfavorecidos economicamente. No atual contexto, a maioria esmagadora dos agentes sociais se encontra nessa situação periclitante.

A Medida Provisória nº 944-2020 foi editada com esse espírito, peculiarmente no afã de remediar minimamente os severos efeitos da restrição das atividades econômicas quanto aos postos de trabalho. A parte final do art. 1º é claro ao estabelecer a finalidade dos recursos, sendo as empresas em tal hipótese simples meios de transferência de recursos aos trabalhadores.

É certo que o art. 6º da Medida Provisória nº 944-2020 preconiza que as instituições financeiras participantes “poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência”. No caso dos autos, entretanto, o parcelamento dos débitos tributários impõe a desconsideração dos respectivos protestos e a renegociação da dívida não se confunde com inadimplemento.

Tendo em vista as elevadas finalidades institucionais da CEF expostas acima, os não menos importantes objetivos da linha de crédito mencionada nesta decisão e a falta de justificativa legal para a negativa de acesso da autora, vislumbro a presença da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial.”

Deixo de considerar a alegação da CEF no sentido de eventual restrição para a autora em decorrência de supostos débitos municipais, tendo em vista que, segundo o que a própria empresa pública alegou, se trataria de evento preexistente à demanda e, nada obstante isso, nada a esse respeito foi alegado na contestação. Logo, a matéria está preclusa.

Ante o exposto, procedente o pedido da inicial, para, confirmando a decisão antecipatória, determinar à CEF que providencie a concessão para a autora do crédito instituído pela Medida Provisória nº 944-2020, observados os limites quantitativos e temporais estabelecidos por esse ato normativo.

A CEF é condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários de 10% (dez por cento) do empréstimo concedido.

Caberá à autora demonstrar a destinação integral dos recursos obtidos para o pagamento dos salários dos empregados. Eventual desvio de finalidade implicará não apenas o vencimento antecipado da dívida, tal como previsto pelo § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 944-2020, mas também possível ilícito penal a demandar a apuração pelas vias próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação e intimação da autoridade impetrada, na pessoa do sr. Amauri Zanata Crespo, conforme decisões Id 36956056 e 38036042, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se o caso, esclareça especificadamente as razões de não as ter apresentado, ocasião em que deverá, ainda, informar acerca do cumprimento da liminar.

Saliente-se que o descumprimento do múnus público, inerente ao cargo, poderá ensejar as cominações legais, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

O presente despacho serve de mandado de **notificação** da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Ramos de Azevedo, 423, Jd. Paulista, CEP 14090-180, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005826-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS-DIFAL da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No julgamento do RE nº 574.706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS-DIFAL apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo, na forma explicitada no item "a" acima; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja feita por publicação ou por meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS-DIFAL da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No julgamento do RE nº 574.706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS-DIFAL apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo, na forma explicitada no item "a" acima; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos especificados na inicial (PIS, Cofins, CSSL, IRPJ e IPI), posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja feita por publicação ou por meio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

#### DESPACHO

Recebo a renúncia do advogado cadastrado no polo passivo do feito, prosseguindo-se à revelia da parte executada, tendo em vista a comprovação da comunicação à mandante, conforme estabelecido pelo artigo 112 do CPC, ressalvado o seu § 1º.

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente não forneceu a matrícula do imóvel da rua Engenheiro Renato Gonçalves da Silva, n. 60, conforme afirmado na petição Id 38583842, tendo fornecido novamente a matrícula n. 55.412, do imóvel registrado no 2º CRI de Ribeirão Preto.

Todavia, tendo em vista o valor da dívida e a ordem já exarada de penhora do imóvel de matrícula n. 55.412, aguarde-se o deslinde da referida diligência, a fim de se evitar excesso de execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

#### DESPACHO - OFÍCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executados: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ n. 14.035.277/0001-64), SERGIO CIRILO LUIZ PINTO (CPF n. 103.950.238-58), HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF n. 607.151.461-49) e outro

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86405632-2, 2014.005.86405633-0, 2014.005.86405634-9 e 2014.005.86405635-7, do PAB/JF da CEF, iniciadas em 18.08.2020, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa, contrato n. 1612.194.1843-5, devendo ser informado o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 67/2020**, a ser entregue no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal / PAB / JF.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006547-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUFRAZIO VIEIRA - SP279544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para comprovar o protocolo do requerimento administrativo, recebimento de eventual carta de exigência e respectivo cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006578-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRANA", no endereço declinado na inicial, ou do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO", com sede nesta cidade, tendo em vista que não existe o cargo de Gerente Executivo do INSS em Serrana. Note-se, ademais, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato da autoridade da administração que se pretende o provimento jurisdicional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Considerando o teor do Id 38690605, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005863-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

a) solicitem-se as informações;

b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007972-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: K. G. S. P.

REPRESENTANTE: TAMIRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz, converto o julgamento em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

*Boa tarde,*

*Na qualidade de perito nomeado no Processo adiante discriminado, venho, em atendimento à determinação judicial conforme Ofício em anexo, informar designação de data, horário e local para início dos trabalhos periciais, na empresa paradigma adiante discriminada.*

*Informo que se trata de labor na função de "servente de pedreiro", solicitando que a empresa similar disponibilize:*

- a) informações contidas no LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) atual da referida função;*
- b) funcionário paradigma da função citada.*

*DATA DILIGÊNCIA PERICIAL: 30 de setembro de 2020. HORÁRIO: 09:00 horas.*

*LOCAL: "MRV – Engenharia e Participações S/A. "*

*Endereço: Avenida. Presidente Vargas, 2035 - Ribeirão Preto SP.*

*Atenciosamente.*

*Marco Antonio Minto – Perito Judicial*

*Favor acusar recebimento.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006496-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON THEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerare por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] 20.07.2020 (Id. 39148086 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006390-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELMO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a autoridade tenha praticado ato ilegal ou abusivo.

Conforme se verifica, a autarquia respondeu à reclamação em 25.05.2020 (Id 38881713), informando que o pedido de revisão da aposentadoria encontra-se em fila única, aguardando sua vez para a devida análise.

Os argumentos apresentados merecem consideração, tratando-se de momento em que o órgão público encontra-se sobrecarregado, retomando gradualmente as atividades, em meio à pandemia.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante encontra-se recebendo benefício e não demonstra que sua subsistência estaria em risco até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006390-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELMO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de liminar foi apreciado na decisão de ID 39085111.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006497-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZENILTON LOPES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 24.07.2020 (Id. 39148635 - p. 1).

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003256-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CLAUDINEI DIVINO FLAVIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (agendamento de perícia conforme e-mail a seguir):**

Boa tarde!

Desculpe a demora em responder! O e-mail foi pro spam!

Pode agenda-la na próxima quinta as 9h!

Att,

Dr. Anderson Marin

Cirurgia da Coluna

3623-0976 // 3514-3725

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia agendada para o dia 1º de outubro de 2020, às 9h.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007817-45.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: THIAGO DAMASCENO REIS, EDMUNDO ANTONIO REIS, MARIA CELESTE DAMASCENO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES FRANCO - SP186848-B, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006308-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Não há qualquer omissão ou erro material na decisão embargada.

Todos os pontos foram devidamente analisados e estão expressas as razões para o indeferimento da medida liminar.

O juízo **não desconsiderou** a existência de coisa julgada e bem esclareceu por que o título judicial **não dispensa** o devido dimensionamento.

Conforme está consignado, os direitos creditórios **não são absolutos** e estão a depender, em última análise, da *modulação dos efeitos* do acórdão proferido pelo E. STF.

Importante observar que a Suprema Corte ainda pode, em tese, alterar o termo *a quo* da inconstitucionalidade, disciplinando a data a partir da qual valerão os efeitos do julgado, modificando ou extinguindo direitos creditórios nos processos individuais.

Também está esclarecido, para o afastamento da plausibilidade da pretensão inicial, que o pedido de urgência equivaleria a aceitar compensação *in limine*, sem que exista certeza do que é devido e do que pode ser utilizado no encontro de contas.

Por fim, não há dúvida sobre a inexistência de "perigo da demora".

Neste quadro, nada há de irregular para ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **lhes nego** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002211-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva impedir a inscrição no CADIN de débito em discussão no processo administrativo nº 10840.910.982/2019.31[1], ainda pendente de julgamento na esfera administrativa.

Deferiu-se a medida liminar (ID 30073527).

O impetrado prestou informações (ID 30693672).

A União manifestou-se no ID 30807968.

O impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 30807972).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33063070).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações da medida liminar (ID 30073527) e **reafirmo** que o impetrante faz jus à suspensão dos efeitos do ato impugnado.

Tendo em vista que o débito relativo ao processo administrativo nº 10840.910.982/2019.31 ainda se encontra *sob discussão administrativa*, mostra-se indevida a ameaça de inscrição da empresa em cadastro restritivo (ID 29978838).

No caso, observo que o impetrado informou que a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante foi encaminhada para julgamento e que não haverá inscrição no CADIN, enquanto o processo administrativo estiver na situação *"impugnação em julgamento"*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que impetrante faz jus à suspensão dos efeitos do ato impugnado, descrito na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Comunicado enviado em 21/02/2020 - ID 29978838.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 133.796,16**, em junho/2019.

Nos embargos, alega-se *falta de interesse de agir* ante a inexistência de dívida pelo pagamento e *inépcia da inicial*, tendo em vista a ausência de demonstrativo de evolução do débito, preliminarmente.

No mérito, os devedores aduzem excesso de cobrança, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, revisão contratual e inversão do ônus da prova.

Também houve oferecimento de reconvenção, na qual se pleiteia a condenação da reconvinida (CEF) à *repetição do indébito*, bem como o reconhecimento da inexistência do débito cobrado em razão de quitação (Id 23145050).

Os embargos foram recebidos, concedendo-se prazo à instituição financeira para manifestação (Id 23523901).

Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 24903986).

Em sede de especificação de provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (Id 26041967).

Os réus apresentaram réplica, não especificaram provas e igualmente pugnaram pelo julgamento antecipado do processo (Id 26243828).

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a CEF, devidamente intimada do despacho de Id 23523901, limitou-se a impugnar os embargos monitórios, **não juntando** aos autos *demonstrativo de débito e evolução da dívida* referente à Cédula de Crédito Bancário nº 734-2162.003.00001360-0, **objeto** da demanda.

Nesse sentido, assiste razão aos devedores quanto à ausência do referido documento no feito, pois o *demonstrativo de débito e evolução da dívida* acostado no Id 19051056 refere-se a **outro** contrato bancário – 24.2162.734.0000409-40 - que **não** integrou a inicial da autora (Id 19043391).

Ressalto que caberia à autora trazer aos autos a documentação pertinente, **independentemente** de intimação do juízo.

Considerando a **imprescindibilidade** do demonstrativo, cuja falta impossibilita o juízo aferir *minimamente* a incidência de encargos conforme cláusulas contratuais, resta caracterizada carência de *pressuposto de constituição e desenvolvimento* válido do processo, a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos formulados em **reconvenção**.

Prendemos embargantes/reconvintes a *repetição do indébito*, equivalente ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a declaração de inexigibilidade do débito apontado.

Para caracterizar o direito à *repetição do indébito*, **não basta** a existência de cobrança indevida: deve haver efetivo *proveito econômico* da outra parte, decorrente de recolhimentos ilegais efetuados por quem deseja eventual restituição - o que **não se verifica** no presente caso.

Os documentos dos autos **não permite** afirmar que o banco tenha agido de *má-fé*, cobrando *maliciosamente* por dívida inexistente.

Tudo leva a crer que a cobrança indevida resultou de *equivoco administrativo* do banco, provavelmente decorrente da **troca** dos contratos negociados, com a consequente **inversão** do *demonstrativo de débito e evolução da dívida* juntado nos autos.

Ademais, observo que o banco buscou provimento judicial para constituir o título executivo, dentro das regras do sistema, permitindo ampla defesa da parte contrária. Não houve abusos nem ilegalidades.

Neste ponto, não se pode falar em "cobrança" indevida, pois a instituição, ainda que equivocadamente, buscou reconhecer a existência da dívida, sem praticar abusos deliberados.

Ademais, como já mencionado anteriormente, não houve pagamentos indevidos por parte dos reconvintes - o que poderia gerar eventual direito à repetição do indébito.

Neste quadro, afasta-se a penalidade prevista no art. 940 do CC: não havendo prova de malícia, de dolo específico para causar dano ou de pagamentos indevidos, considero que o equívoco processual da CEF **não permite** acolher o pedido para pagamento em dobro do crédito apontado que está sendo discutido nesta ação monitória.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0008464-07.2012.4.03.6100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Tokdo, j. 25.04.2017; e AC nº 0000285-14.2008.4.03.6104, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.02.2017.

Por outro lado, **não há** que ser reconhecida a liquidação antecipada da dívida oriunda da *Cédula de Crédito Bancário* nº 734-2162.003.00001360-0, tampouco crédito a favor dos reconvintes no valor de R\$ 7.632,57.

O "*parecer técnico*" apresentado no Id 23146021 com anexo de Id 23146025, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta e a legítima incidência da taxa de juros contratada.

Assim, considero que o ônus processual e aborrecimento causados pela propositura desta ação devem se limitar à abrangência das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, **acolho** os embargos e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**Julgo improcedente** o pedido reconvençional e **extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que os pedidos deduzidos na ação monitória e na reconvenção são *autônomos*, resolvo a sucumbência de forma separada, conforme precedentes (AC nº 0005443-62.2008.4.03.6100, 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 03.12.2018).

Quanto à ação principal, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em 10% do valor atribuído à causa (monitória), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o *princípio da causalidade*.

No tocante à reconvenção, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos reconvintes, em 10% do valor atribuído à causa (monitória), a teor do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Cédula de Crédito Bancário* nº 734-2162.003.00001360-0, Id 19043393.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **R\$ 627.125,71**, em *dezembro/2018*.

Os devedores requerem, preliminarmente, a suspensão da execução, tendo em vista que a demanda encontra-se garantida por bem ofertado em hipoteca.

No mérito, os embargantes aduzem iliquidez do título exequendo, excesso de execução e ausência de documento essencial – contratos anteriores e extratos.

Também postulam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Ademais, alega-se superioridade econômica da embargada, capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, ausência de equidade e necessidade de revisão contratual.

Por fim, os devedores pleiteiam concessão de tutela provisória para impedir a negação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-los. Requerem, também, o diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final da demanda (Id 28807016).

Concedeu-se prazo à CEF para manifestação acerca do bem oferecido em garantia (Id 29431225).

A instituição financeira manifestou-se no Id 29791459, pelo aguardo do resultado de pesquisas relativas ao imóvel requeridas nos autos executivos.

Em decisão de Id 29868932, determinou-se que os embargantes emendassem a inicial, tendo sido indeferidas a tutela provisória e a suspensão da execução.

Os devedores manifestaram-se, acostando documentos nos Ids 31668324, 31668329 e 31668338.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 32935851).



Em **impugnação**, a CEF pleiteia a rejeição **liminar** dos embargos, **preliminarmente**. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 34341319).

Os embargantes apresentaram réplica, requereram a produção de prova pericial, indicaram assistente técnico e formularam quesitos (Id 35282714).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 35428144).

É o relatório. Decido.

**Rejeito** as preliminares arguidas pelos embargantes.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além da cédula rural e respectivo aditivo (Ids 13073935 e 13073936), a inicial da execução está acompanhada do *extrato de operação e demonstrativo de débito* (Ids 13073938 e 13073940), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito rural, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *agosto/2017*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dúvidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

**Indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

**Afasto** o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reconheço, após a devida instrução, que os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O *"parecer técnico"* apresentado, por analogia, no Id 28807028, constitui interpretação *unilateral* do devedor e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento, além de **não se relacionar** à dívida em discussão, desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a *"análise"* expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontram-se **venioso** e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Os devedores **não se desincumbiram** do ônus da prova que lhes competia, nem explicitaram o que entendem por *"excesso de execução"*: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Nesse sentido, considero que a *cédula de crédito rural* e respectivo *aditivo* substituem os contratos anteriores para todos os efeitos, sendo **desnecessária** a exibição pretendida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada (Ids 13073938 e 13073940, dos autos executivos), sem excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram a *capitalização mensal* de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com o *parágrafo primeiro da cláusula forma de pagamento* do aditivo (Id 13073936, p. 1, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo.

O *demonstrativo de débito* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade*, sem **cumulações indevidas** [4].

A *"Comissão de Permanência"* [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro. Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo. Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (*cláusula de inadimplemento* – Id 13073935, p. 2, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Portanto, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

- 
- [1] *Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária* nº 263218/3472/2016, pactuada em **22.06.2016** e aditada em **11.04.2017** (Ids 13073935 e 13073936), dos autos executivos PJE 5008492-68.2018.4.03.6102).
- [2] Precedentes do C. STJ reconheça a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).
- [3] Evidenciada a partir de **24.08.2017** (Ids 13073938 e 13073940, dos autos executivos).
- [4] Conforme se observa no *demonstrativo de débito* dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 13073940).
- [5] Embora prevista no *aditivo* da cédula de crédito, a CEF não está cobrando *comissão de permanência* (Id 13073940, dos autos executivos).
- [6] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando custas, despesas de cobrança e honorários advocatícios (*extrato de operação e demonstrativo de débito* - Ids 13073938 e 13073940, dos autos executivos).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345

REU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 25116906: 3. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias (artigo 465, § 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345

REU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 25116906:3. Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias (artigo 465, § 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345

REU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25116906:3. Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias (artigo 465, § 3º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-63.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDOMIRO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 36413166.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-32.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIME LUIS MANZINI

**DES PACHO**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
  2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeriram o que entenderem de direito.
  3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. **Impugnada**, requirite-se o pagamento [\[1\]](#) de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não **impugnada**, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]](#), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO LIMA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5000991-97.2017.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEZAR HASHIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

**DESPACHO**

ID 31953148: houve solicitação dos autos físicos nº 0004342-42.2012.403.6102, conforme documento (ID 38803798).

Deverá a parte exequente acompanhar o andamento da respectiva reativação dos autos físicos supramencionados para a instrução e prosseguimento deste feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Juntados os documentos solicitados, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias..

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310712-86.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI, MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA, MARIA JOSE SILVA, MARTA ELISA ROMEIRO, SOLANGE MARISA ALONSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 38809555: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

ID 21095586 (fls. 348/350 - autos digitalizados) - vista à exequente **SOLANGE MARISA ALONSO PINTO**, devendo esta, se o caso, promover a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Noticiada a regularização, requisite-se novamente o pagamento referente a coautora supramencionada e aguarde-se o pagamento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS MIRANDA, REGINA APARECIDA SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ID 37323498: nada a deliberar, vez que *s.m.j.* não diz respeito a este feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-78.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSEFA AMABILE JACOB PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA - SP270633

#### DESPACHO

ID 32096282: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

#### DESPACHO

Aguarde-se o resultado da audiência designada nos autos nº 5009268-34.2019.403.6102, para o dia 24 de novembro de 2020, às 14h.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiramos partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, pois só foram recolhidas as importâncias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (IDs 35815772 e 35815773).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEIXO EIRO STELLA

Advogado do(a) EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEIXO EIRO STELLA - SP288354

**DESPACHO**

ID 37151626: concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do acordo (ID 24195219), homologado por este juízo (ID 24767001).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008841-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ESTER GARDINALI PAGOTO, OSVALDO PAGOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

**DESPACHO**

ID 37889480: tendo em vista que a sentença proferida (ID 27288034) transitou em julgado (ID 28635110), retomemos os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004457-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos.

À luz do art. 919, § 1º, do CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, conforme se depreende da análise dos autos da execução fiscal n. 5001205-83.2020.403.6102, o débito encontra-se integralmente garantido por seguro garantia apresentado pela embargante e aceito por decisão deste juízo exarada nesta data.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos (isenção parcial pela redução da base de cálculo e possibilidade de compensação pela aplicação do art. 17 da Lei n. 11.033/04; excesso de execução e ofensa aos princípios da isonomia, da igualdade tributária e da não-cumulatividade aplicado às contribuições do PIS e da COFINS) e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5001205-83.2020.403.6102, a qual deverá permanecer sobrestada fiscal até o desate final destes embargos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008563-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LINIANI DE ASSIS REIS MIGLIORANCA

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração pela OAB em face do despacho de ID 35752110, que, considerando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009766-69.2020.403.0000, intimou a exequente para emendar à inicial para que atenda aos ditames da Lei n. 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa do valor em cobrança nestes autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

A OAB, pela Seção do Estado de São Paulo, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no despacho do juízo.

Alegou na peça recursal que tem a natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, não participante da Administração Indireta da União, entendimento vinculante da ADI 3026; as anuidades, preços de serviços e multas da OAB não se sujeitam à inscrição em dívida ativa, na forma da Lei n. 6.830/80, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais que seguem o rito do Código de Processo Civil; as contribuições parafiscais, anuidades da OAB, não possuem natureza tributária.

Este juízo proferiu decisão (ID 37357738), determinando a intimação da OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção.

A OAB informou que (ID 38761244), como parte interessada, nunca foi intimada de qualquer decisão no Conflito de Competência, não estando cadastrada no sistema PJE para o recebimento de intimações.

Assim, não apresentou qualquer recurso em desfavor do acórdão proferido no Conflito de Competência e solicitou a devolução desta demanda como apenso, a fim de que o prazo de apresentação de recurso seja devolvido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

#### É o relatório.



**Passo a decidir.**

Não há qualquer contradição na decisão do juízo.

De início, ressalte-se que a decisão que originou o conflito de competência foi deste juízo (ID 17330016), que é o suscitante no Conflito de Competência dirimido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo fundamentos totalmente coincidentes com as alegações da OAB em seus embargos de declaração.

Entretanto, o Egrégio TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência n. 5009766-69.2020.403.0000, por maioria,  julgou improcedente o conflito, entendendo a Corte que as anuidades da OAB detêm natureza tributária, devendo observar a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e levando ao processamento da causa nesta Vara de Execuções Fiscais.

Sendo assim, o que este juízo determinou quando da emenda da inicial foi o cumprimento do acórdão em conflito de competência do TRF da 3ª Região, visto que, fixado se tratar de tributo, a aplicação da Lei n. 6.830/80 leva à necessidade de inscrição em dívida ativa (CDA).

Noutro ponto, o argumento de não ser parte no Conflito de Competência não procede, pois se a própria OAB salienta que é parte interessada em sua última manifestação (ID 38761242), pode perfeitamente intervir no Conflito de Competência alegando  ser terceira interessada.

Não cabe remessa destes autos para o Egrégio TRF da 3ª Região para a devolução de prazo no Conflito de Competência, pois a tramitação é independente, e a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região tem plena eficácia, tendo conteúdo para fixar este juízo como o processante da causa.

Ademais, este juízo de 1º grau de jurisdição não tem competência para resolver sobre arguição de nulidade ou ausência de intimação de acórdão do TRF da 3ª Região, matéria que deve ser suscitada, caso se entenda, perante a Corte julgadora.

Nessa senda, a decisão que a OAB quer impugnar nos embargos de declaração não é a deste juízo e, sim, a do TRF da 3ª Região. Este juízo tão somente está dando cumprimento a decisão do Tribunal, que salientou a competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento da causa, ou seja, se este é o juízo processante, a OAB estaria obrigada a inscrever o débito em dívida ativa e seguir o processo na forma da Lei n. 6.830/80.

Saliente-se que não faltam na doutrina e na legislação processual cível meios de impugnação da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que poderiam ser utilizados pela OAB, caso tenha interesse, junto aos Tribunais Superiores.

Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade até para propor ADI e ADC (art. 103, VII, da CRFB/88).

Dessa forma, não verifico a presença de qualquer contradição no despacho proferido por este juízo, que reflete os termos do determinado na decisão do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto,  **indefiro** o pedido da OAB de remessa destes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que eventual nulidade deve ser arguida junto ao Tribunal e como terceira interessada, e  **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Renovo o prazo de  15 (quinze) dias para a OAB dar cumprimento ao despacho de ID 35752110, inscrevendo o débito em cobrança nestes autos em dívida ativa e adequando à inicial aos ditames da Lei n. 6.830/80, nos exatos termos fixados pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009766-69.2020.403.0000.

Não havendo cumprimento e mantendo a OAB desinteresse em impugnar a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008674-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA SILVA DE QUEIROZ PINTO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração pela OAB em face do despacho de ID 35673010, que, considerando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009780-53.2020.403.0000, intimou a exequente para emendar à inicial para que atenda aos ditames da Lei n. 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa do valor em cobrança nestes autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

A OAB, pela Seção do Estado de São Paulo, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no despacho do juízo.

Alegou na peça recursal que tem a natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, não participante da Administração Indireta da União, entendimento vinculante da ADI 3026; as anuidades, preços de serviços e multas da OAB não se sujeitam à inscrição em dívida ativa, na forma da Lei n. 6.830/80, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais que seguem o rito do Código de Processo Civil; as contribuições parafiscais, anuidades da OAB, não possuem natureza tributária.

Este juízo proferiu decisão (ID 37357722), determinando a intimação da OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção.

A OAB informou que (ID 38832126), como parte interessada, nunca foi intimada de qualquer decisão no Conflito de Competência, não estando cadastrada no sistema PJE para o recebimento de intimações.

Assim, não apresentou qualquer recurso em desfavor do acórdão proferido no Conflito de Competência e solicitou a devolução desta demanda como apenso, a fim de que o prazo de apresentação de recurso seja devolvido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há qualquer contradição na decisão do juízo.

De início, ressalte-se que a decisão que originou o conflito de competência foi deste juízo (ID 17330702), que é o suscitante no Conflito de Competência dirimido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo fundamentos totalmente coincidentes com as alegações da OAB em seus embargos de declaração.

Entretanto, o Egrégio TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência n. 5009780-53.2020.403.0000, por maioria, julgou improcedente o conflito, entendendo a Corte que as anuidades da OAB detêm natureza tributária, devendo observar a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e levando ao processamento da causa nesta Vara de Execuções Fiscais.

Sendo assim, o que este juízo determinou quando da emenda da inicial foi o cumprimento do acórdão em conflito de competência do TRF da 3ª Região, visto que, fixado se tratar de tributo, a aplicação da Lei n. 6.830/80 leva à necessidade de inscrição em dívida ativa (CDA).

Noutro ponto, o argumento de não ser parte no Conflito de Competência não procede, pois se a própria OAB salienta que é parte interessada em sua última manifestação (ID 38832126), pode perfeitamente intervir no Conflito de Competência alegando ser terceira interessada.

Não cabe remessa destes autos para o Egrégio TRF da 3ª Região para a devolução de prazo no Conflito de Competência, pois a tramitação é independente, e a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região tem plena eficácia, tendo conteúdo para fixar este juízo como o processante da causa.

Ademais, este juízo de 1º grau de jurisdição não tem competência para resolver sobre arguição de nulidade ou ausência de intimação de acórdão do TRF da 3ª Região, matéria que deve ser suscitada, caso se entenda, perante a Corte julgadora.

Nessa senda, a decisão que a OAB quer impugnar nos embargos de declaração não é a deste juízo e, sim, a do TRF da 3ª Região. Este juízo tão somente está dando cumprimento a decisão do Tribunal, que salientou a competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento da causa, ou seja, se este é o juízo processante, a OAB estaria obrigada a inscrever o débito em dívida ativa e seguir o processo na forma da Lei n. 6.830/80.

Saliente-se que não faltam na doutrina e na legislação processual civil meios de impugnação da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que poderiam ser utilizados pela OAB, caso tenha interesse, junto aos Tribunais Superiores.

Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade até para propor ADIn e ADC (art. 103, VII, da CRFB/88).

Dessa forma, não verifico a presença de qualquer contradição no despacho proferido por este juízo, que reflete os termos do determinado na decisão do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da OAB de remessa destes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que eventual nulidade deve ser arguida junto ao Tribunal e como terceira interessada, e **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a OAB dar cumprimento ao despacho de ID 35673010, inscrevendo o débito em cobrança nestes autos em dívida ativa e adequando à inicial aos ditames da Lei n. 6.830/80, nos exatos termos fixados pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009780-53.2020.403.0000.

Não havendo cumprimento e mantendo a OAB desinteresse em impugnar a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008328-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIAN GLOSS GRUBER

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração pela OAB em face do despacho de ID 35752103, que, considerando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009780-53.2020.403.0000, intimou a exequente para emendar à inicial para que atenda aos ditames da Lei n. 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa do valor em cobrança nestes autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

A OAB, pela Seção do Estado de São Paulo, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no despacho do juízo.

Alegou na peça recursal que tem a natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, não participante da Administração Indireta da União, entendimento vinculante da ADI 3026; as anuidades, preços de serviços e multas da OAB não se sujeitam à inscrição em dívida ativa, na forma da Lei n. 6.830/80, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais que seguem o rito do Código de Processo Civil; as contribuições parafiscais, anuidades da OAB, não possuem natureza tributária.

Este juízo proferiu decisão (ID 37357714), determinando a intimação da OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção.

A OAB informou que (ID 38791983), como parte interessada, nunca foi intimada de qualquer decisão no Conflito de Competência, não estando cadastrada no sistema PJE para o recebimento de intimações.

Assim, não apresentou qualquer recurso em desfavor do acórdão proferido no Conflito de Competência e solicitou a devolução desta demanda como apenso, a fim de que o prazo de apresentação de recurso seja devolvido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há qualquer contradição na decisão do juízo.

De início, ressalte-se que a decisão que originou o conflito de competência foi deste juízo (ID 17330718), que é o suscitante no Conflito de Competência dirimido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo fundamentos totalmente coincidentes com as alegações da OAB em seus embargos de declaração.

Entretanto, o Egrégio TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência n. 5009787-45.2020.403.0000, por maioria,  julgou improcedente o conflito, entendendo a Corte que as anuidades da OAB detêm natureza tributária, devendo observar a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e levando ao processamento da causa nesta Vara de Execuções Fiscais.

Sendo assim, o que este juízo determinou quando da emenda da inicial foi o cumprimento do acórdão em conflito de competência do TRF da 3ª Região, visto que, fixado se tratar de tributo, a aplicação da Lei n. 6.830/80 leva à necessidade de inscrição em dívida ativa (CDA).

Noutro ponto, o argumento de não ser parte no Conflito de Competência não procede, pois se a própria OAB salienta que é parte interessada em sua última manifestação (ID 38791983), pode perfeitamente intervir no Conflito de Competência alegando ser terceira interessada.

Não cabe remessa destes autos para o Egrégio TRF da 3ª Região para a devolução de prazo no Conflito de Competência, pois a tramitação é independente, e a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região tem plena eficácia, tendo conteúdo para fixar este juízo como o processante da causa.

Ademais, este juízo de 1º grau de jurisdição não tem competência para resolver sobre arguição de nulidade ou ausência de intimação de acórdão do TRF da 3ª Região, matéria que deve ser suscitada, caso se entenda, perante a Corte julgadora.

Nessa senda, a decisão que a OAB quer impugnar nos embargos de declaração não é a deste juízo e, sim, a do TRF da 3ª Região. Este juízo tão somente está dando cumprimento a decisão do Tribunal, que salientou a competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento da causa, ou seja, se este é o juízo processante, a OAB estaria obrigada a inscrever o débito em dívida ativa e seguir o processo na forma da Lei n. 6.830/80.

Saliente-se que não faltam na doutrina e na legislação processual cível meios de impugnação da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que poderiam ser utilizados pela OAB, caso tenha interesse, junto aos Tribunais Superiores.

Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade até para propor ADIn e ADC (art. 103, VII, da CRFB/88).

Dessa forma, não verifico a presença de qualquer contradição no despacho proferido por este juízo, que reflete os termos do determinado na decisão do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto,  **indefiro** o pedido da OAB de remessa destes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que eventual nulidade deve ser arguida junto ao Tribunal e como terceira interessada, e  **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Renovo o prazo de  15 (quinze) dias  para a OAB dar cumprimento ao despacho de ID 35752103, inscrevendo o débito em cobrança nestes autos em dívida ativa e adequando à inicial aos ditames da Lei n. 6.830/80, nos exatos termos fixados pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009787-45.2020.403.0000.

Não havendo cumprimento e mantendo a OAB desinteresse em impugnar a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000825-24.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o mandado de ID 36621370 e seu cumprimento.

Tendo em vista a manifestação do executado, solicitando que os valores bloqueados (ID 22971790) sejam utilizados para quitação, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se o Conselho exequente para informar seus dados bancários para a transferência dos valores, assim como se a importância é suficiente para a satisfação desta execução fiscal, possibilitando a extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Informados os dados, oficie-se à CEF para a transferência, nos exatos termos requeridos.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014712-37.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MACHADO R.LTD.A, JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS MACHADO, DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 1.340.553/RS, em julgamento realizado na data de 12/09/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e representativo da controvérsia, deu nova feição à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos neste recurso especial, julgados em 27/02/2019, foi retificada parte da ementa do julgado, tendo sido mantida, em sua integralidade, a tese de recurso repetitivo fixada, já citada.

No caso destes autos, trata-se de cobrança de multa punitiva (dívida ativa não-tributária), haja vista a sentença que extinguiu a cobrança da anuidade de 1995 (ID 1958200, pp. 84-88).

O despacho de citação foi proferido em 15/12/1999 (ID 19582906, p. 17).

Tal despacho é fato interruptivo do prazo prescricional com relação à multa punitiva, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Foi deferida a inclusão dos sócios Joaquim Fernando Paes de Barros Machado e Décio de Souza Machado Junior por despacho exarado em 18/07/2000 (ID 19582906, p. 35).

A pessoa jurídica executada e o coexecutado Joaquim Fernando Paes de Barros Machado foram citados em 15/09/2000 (mesmo ID, p. 38).

Além de o coexecutado Décio de Souza Machado Júnior não ter sido citado até a presente data, não há qualquer penhora efetiva realizada nestes autos.

Resalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Diante do exposto, atendo-se ao exarado no RESP n. 1.340.553/RS, **determino** a intimação do CRF para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional após o proferimento do despacho de citação em 15/12/1999. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004440-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCELO COSTARACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR FARIA - SP412133

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado para trazer aos autos requerimento de empresário individual registrado na JUCESP ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, assim como comprovante de inscrição do CNPJ e situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal. Prazo também de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho executado – CRECI, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto já solicitado no tocante ao cumprimento da obrigação de execução de honorários (despacho Id 29029063).

Sem prejuízo, esclareça o advogado do exequente (Luiz Gastão de Oliveira Rocha), naquele mesmo prazo, se já houve a satisfação de seu crédito (honorários advocatícios), tendo em vista a expedição de Ofício Requisitório em outubro/2019 (Id 22945023).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa (baixa-fimdo).

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ISMAILY FRANCISCO PEREIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38798073), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008665-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KALINA DOS SANTOS DE CAYSES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KALINA DOS SANTOS DE CAYSES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no período de 09/2014 a 10/2015 (CDA n. 15.457.492-9 - ressarcimento ao erário).

Citada, a executada apresentou objeção de pré-executividade (Id 27425065), arguindo a irrepetibilidade dos valores pagos, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a ausência de má-fé.

Intimado, o INSS refutou os argumentos (Id 33331290).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Compulsando os documentos juntados aos autos eletrônicos (processo administrativo - Id 35425144), verifico que foi concedido judicialmente o Benefício de Pensão por Morte à excipiente na data de 13/09/2011, em razão do falecimento de sua vó, que detinha sua guarda judicial. Em 11/11/2015 (p. 20 do Id 35425144), houve orientação interna do INSS para checagem do benefício em questão (entre outros), o que resultou na constatação da maioridade da beneficiária titular a partir de 06/09/2014 (21 anos de idade) e, conseqüentemente, na cessação do benefício, com apuração dos valores recebidos indevidamente no período de 09/2014 a 10/2015.

Assim, conforme documentos juntados no processo administrativo (p. 20 do Id 35425144), resta clara a ocorrência de erro administrativo do exequente, em razão de falhas no sistema do INSS e/ou no cadastramento dos dados no referido sistema, que gerou a não cessação do benefício da data correta. Não houve, portanto, nenhum ato que pudesse ser imputado à excipiente.

Assim, não se há falar em devolução de valores haja vista que o benefício foi recebido de boa-fé.

Ademais, tais valores são irrepetíveis em face do caráter alimentar, não sendo passíveis de restituição, até para não se comprometer a sobrevivência da executada, que auferia benefício de caráter alimentar. Nesse sentido:

### EMENTA:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006.

- Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo.

- A devolução dos valores é indevida.

- O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso.

- O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.

- Não comprovada, no caso, conduta processual norteada pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva).

- Não comprovada a culpa da segurada ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.

- Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida.

- Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada KALINA DOS SANTOS DE CAYSES.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo placas FFD-7158 (Id 25265608).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor relativa a estes autos, conforme requerido no ID 38371945.

Cumpra-se, com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012443-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado, comprovado pelos Ids 34482820 e 36275526, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se, de imediato, à CEF para que proceda à transferência do valor depositado no Id 36275526 para conta do conselho exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006433-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA SILES - SP360286

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 39014409), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Determino a restituição, ao executado, dos valores bloqueados nos autos. Solicite-se à CEF a devolução do ofício Id 33918290, sem cumprimento.

Faculto à parte executada que informe nos autos conta bancária de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, para transferência dos valores nos termos do art. 906 do CPC. Após, expeça-se o respectivo ofício e/ou alvará de levantamento, conforme o caso.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009495-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO LUIS MACAO, ALESSANDRA REGINA DA CUNHA MACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito (Id 39031756), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Fica a executada autorizada a levantar em seu favor, o valor depositado judicialmente (Id 33694590), servindo cópia da presente sentença como ofício.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0013323-36.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI - SP194609

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de ALVES E LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente a multa (CDA n. 032/2007), com despacho ordenando a citação proferido em 30/11/2007 (Id 20610039, p. 7).



Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, o exequente requereu a extinção do feito com apoio no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (Id 38345863).

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

#### EMENTA:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
  2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual se encontra o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
  3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
  - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
  - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
  - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
  - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

*In casu*, o despacho ordenando a citação foi proferido em 30/11/2007 (Id 20610039, p. 7), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Foram efetuadas várias tentativas de penhora, incluindo-se ordens de pesquisa/bloqueio nos sistemas Bacenjud, RENAJUD e ARISP, que restaram inócuas, não tendo sido encontrado qualquer bem para a garantia do juízo. Desta forma, não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, tramitando esta execução fiscal desde 25/10/2007, não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com o despacho ordenando a citação do executado em 30/11/2007, nem tendo sido apontada a existência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, é mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventual saldo bloqueado por meio do BACENJUD (protocolo 20100001024295 – Id 20610039, p. 22).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos n. 5000777-04.2020.403.6102.  
Após, tome os autos conclusos para apreciação do ID 359448003 e 37316218.  
Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido.  
Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007428-60.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDC ALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - SP252087-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o contido no ID n.º 39058771 e documento anexo, deixando registrado que eventual manifestação deverá ser diretamente dirigida ao Juízo Deprecado.  
Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecado sobre o teor desta decisão.  
No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido, tomando-se os autos conclusos, oportunamente, para análise.  
Intím-se e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008336-25.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, WILSON TORTORELLO, HUMBERTO DUARTE LOPES, MARCIO FLORIANO DE TOLEDO, JOAO CARLOS CARUSO, AIRTON DE FREITAS, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12/7/2005, pela FAZENDA NACIONAL, em face de SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, WILSON TORTORELLO, HUMBERTO DÚARTE LOPES, MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO, JOÃO CARLOS CARUSO, AIRTON DE FREITAS, DEJALCI ALVES DOS REIS e MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, para a cobrança de contribuição previdenciária constante da CDA n. 35.502.314-8.

Em 14/07/2009, em virtude de requerimento da exequente, foi deferido o pedido de suspensão do processo por noventa dias, em virtude de decisão judicial que determinou o processamento do recurso administrativo da executada (pp. 79 e 96 do Id 20276790).

Em 02/09/2020, em atendimento à intimação do juízo, a Fazenda Nacional informou que o recurso administrativo foi recebido no CARF em 17/11/2011, onde permanece aguardando. Afirma que nenhuma mácula atinja o título executivo à época do ajuizamento da execução. E, em relação à inclusão das pessoas físicas, afirma constar no relatório de fiscalização a condição de administradores e os respectivos períodos de atuação. Requer a manutenção das pessoas físicas no polo passivo e a suspensão da execução a fim que se aguarde o julgamento do recurso administrativo encaminhado ao CARF (Id 38011613).

Diante da superveniência da coisa julgada no Mandado de Segurança n. 2005.61.02.003284-4, determinando o processamento do recurso administrativo da executada, não é possível prosseguir-se na tramitação do feito, enquanto não se encerrar a fase administrativa.

Nesse passo, cristalina a regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário preceituada no artigo 151, em seu inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”*

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o deslinde da questão na seara administrativa, o que deverá ser informado pela Fazenda Nacional.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se, imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006914-05.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP230361

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento do IBAMA de redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Francisco Antunes Feitosa, na pessoa da inventariante, Ivonete Moreira Feitosa.

O endereço para citação mencionado foi “Rua Amapá, n. 160, Bairro Jardim Sumarezinho, Ribeirão Preto-SP”.

Todavia, nos autos de outra ação excecional que tramita com as mesmas partes nesta 9ª Vara Federal (0000788-02.2012.403.6102), a diligência de citação foi negativa na citação por carta com AR (ID 12493225, p. 08), assim como nas tentativas de citação por Oficial de justiça (mesmo ID, p. 18; ID 2961668 e ID 33917890). Ressalto que todos os IDs mencionados referem-se aos autos n. 0000788-02.2012.403.6102.

Nessa data, este juízo exarou decisão nos autos n. 0000788-02.2012.403.6102 tomando sem efeito a citação por Whatsapp, em face da inexistência de ciência inequívoca da inventariante Ivonete Moreira Feitosa sobre a mensagem passada via aplicativo Whatsapp.

Diante do exposto, em face destas considerações, intime-se o IBAMA para requerer o que lhe for de direito e informar se tem interesse no apensamento com os autos n. 0000788-02.2012.403.6102. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULTBEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JGZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, AGROIMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376 TERCEIRO INTERESSADO: DENISE BARBOSA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

## DECISÃO

### Vistos.

A Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração (ID 38251903), alegando obscuridade na decisão atinente ao ID 37934250, sustentando que, em análise sintática da oração produzida pelo juízo, haveria possibilidade de duas interpretações: ou já se encontra estabelecido que se deferirá o pedido caso preenchidas as condições ou, se preenchidas as condições, o juízo analisará novamente o pedido. Aduz, também, omissão quanto aos pontos levantados em sua manifestação anterior, especificamente ao que denomina supressão de garantias e, se fosse o caso, a apresentação de seguro garantia, sustentando a necessidade de observância da regra do art. 489, § 1º do CPC.

A terceira interessada, Denise Barbosa Machado, vem apresentar seus dados bancários para realização da transferência de R\$ 12.104,35, alegando, também, que os depósitos realizados por Olavo Passareli Júnior não foram realizadas na conta-conjunta e sim, na conta-corrente individual da requerente (conta n. 4142-4, agência 825, ID 35938327).

Em outra petição (ID 38325764), o requerido Gerson Valentin vem requerer a intimação de locatários de imóvel para que depositem em juízo o valor apenas pertencente aos locadores, sustentando que vem sendo cobrado de taxas de administração pela Imobiliária Trade LTDA. Requer, também, o levantamento da importância de R\$ 840,00 para que faça o pagamento dos valores exigidos pela referida imobiliária.

José Geraldo Zana renova pedido para liberação do imóvel de matrícula n. 159.370 do 2º CRI local, autorizando-se a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel para que possa destinar os recursos à pessoa jurídica Mult Beef Comercial Eireli, a fim de que consiga cumprir alguns de seus compromissos legais e contratuais (ID 38866233).

### Brevemente relatado. Decido.

No que se refere aos embargos de declaração da Fazenda Nacional com base na análise sintática da oração escrita pelo juízo, não há qualquer obscuridade, haja vista que o verbo "poderá" utilizado na construção "somente poderá ser deferida", conjugado no futuro do presente revela a incerteza quanto ao fato posterior ao discurso. Traduzindo: nada foi deferido e pode ser novamente analisado, caso haja o cumprimento das determinações contidas na decisão embargada.

No que se refere à omissão sustentada pela Fazenda Nacional, ressalte-se que o juízo não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, Edcl no MS-21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, DJE de 15/06/2016). Logo, a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde da questão posta, não havendo lacuna na fundamentação.

Referentemente à alegação da terceira interessada (ID 35938320) de que o valor ainda bloqueado na função de conta-corrente da conta conjunta n. **43.434-5** da agência n. 680 do Banco Bradesco S/A (metade de R\$ 13.639,35, considerada pertencente a Olavo Passareli Júnior, nos termos da decisão do ID 35317920), seria integralmente de sua titularidade, anoto que os documentos apresentados não permitem concluir que as transferências decorreram exclusivamente dos esforços individuais da requerente.

Da mesma forma, com relação à função de conta-poupança fácil conjunta (de mesmo número, 43.434-5), entendo que a documentação carreada aos autos não permite concluir pela titularidade exclusiva da terceira interessada dos valores em depósito.

Na decisão de ID 37934250, foi deferida a liberação de metade da conta-poupança, considerada pertencente a Olavo Passareli Junior (R\$ 12.104,35, valor que deve ser retirado do depósito de ID 35784620, p. 7, no importe de R\$ 19.580,04), desde que informada conta para transferência do próprio requerido. Entretanto, foi indicada uma conta pessoal da terceira interessada para a transferência desse valor liberado (ID 38325474, p. 1), o que não atende ao comando do juízo, a não ser que seja trazido aos autos termo de anuência do requerido Olavo Passareli Júnior com essa transferência.

Quanto ao requerido Gerson Valentin, sustenta que está sendo cobrado pela Imobiliária Trade da taxa de administração do imóvel situado na Av. Giuseppe Cilento, n. 1811, apto. 1504, neste município, sendo que tal taxa deveria ser retida pela imobiliária, somente repassando a este juízo o valor atinente aos aluguéis (ID 38325755). O documento de ID 38325768 atesta a cobrança de taxa de administração desse imóvel nos meses de junho a agosto/2020.

Todavia, não verifico ter havido nestes autos de cautelar fiscal, já compouco mais de 33 mil páginas, qualquer informação da Imobiliária Trade sobre o cumprimento da ordem de bloqueio com a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, apesar de devidamente intimada pela certidão de ID 33604989.

No que se refere ao pedido do coexecutado José Geraldo Zana, de liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel da matrícula n. 159.370 do 2º CRI local, apesar das explicações adicionais trazidas na petição de ID 38866233, não foi demonstrado o cumprimento das condições previamente estabelecidas para a reanálise do pedido (decisão de ID 37934250) não tendo sido apresentada a averbação posterior na matrícula do imóvel de ato de doação do requerido José Geraldo Zana para a pessoa jurídica requerida Mult Beef Comercial LTDA, nem a de contabilização do referido imóvel no ativo imobilizado da empresa em seu balanço patrimonial.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da Fazenda Nacional, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**INDEFIRO** o pedido de liberação do imóvel da matrícula n. 159.370 do 2º CRI local pelo requerido José Geraldo Zana, em face da não comprovação do atendimento das condições estabelecidas na decisão do ID 37934250.

Tendo em vista a ausência de comprovação nestes autos do alegado depósito judicial efetuado pelos locatários e/ou Imobiliária Trade, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do executado Gerson Valentin, para determinar a intimação da Imobiliária Trade LTDA (endereço na Rua Capitão Adelmi Norberto da Silva, n. 776, Bairro Alto da Boa Vista, neste município) para, em 05 (cinco) dias, depositar em conta judicial, na agência 2014 da CEF, os valores dos aluguéis do imóvel situado na Av. Giuseppe Cilento, n. 1811, apto 1505, Jardim Botânico, neste município, locatário Mauricio Secron Bacellar e locador Gerson Valentin, desde a intimação realizada em 10/06/2020, consoante ID 33604989.

Consigne-se no mandado o cumprimento em regime de urgência em plantão ordinário, constando no corpo do mandado que a Imobiliária Trade está autorizada a abater nos aluguéis o valor de sua taxa mensal de administração contratada, estando vedada a cobrança da taxa do executado Gerson Valentin, enquanto estiver em cumprimento a ordem de indisponibilidade determinada por este juízo.

**INDEFIRO** o pedido de Denise Barbosa Machado do ID 38325474, ficando-lhe facultado o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o termo de anuência do requerido Olavo Passareli Júnior para que a liberação dos valores, conforme decisão de ID 37934250 (R\$ 12.104,35), seja feita em seu favor.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES FEITOSA  
ESPOLIO: FRANCISCO ANTUNES FEITOSA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IVONETE MOREIRA FEITOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

O espólio de Francisco Antunes Feitosa, na pessoa da inventariante Ivonete Moreira Feitosa, foi dado por citado por Whatsapp no ID 33917890.

Todavia, sem se passar pela questão da possibilidade de ato de citação pelo Whatsapp, o ato de citação não pode ser considerado válido. Isso porque não existe certeza se o número 99299-9336 pertence a inventariante Ivonete Moreira Feitosa.

Tal número foi passado ao Oficial de Justiça por vizinho do imóvel, que asseverou que Ivonete eventualmente entra em contato com ele por tal número de telefone.

Não está configurada, assim, situação que demonstre ciência inequívoca do ato pela citanda, não se podendo ter certeza de que a mensagem foi recebida e lida pela destinatária do ato.

Sendo assim, e como não há comprovação de ciência inequívoca da inventariante do ato, torno sem efeito a citação por Whatsapp realizada no ID 33917890.

Diante disso, intime-se o IBAMA para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003590-04.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE RODRIGUES GINACK VIRADOURO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por EDUARDO JOSÉ RODRIGUES GINACK VIRADOURO - EIRELI - em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na objeção.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido se fundamenta naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Conforme documentos de IDs 38961916 e seguintes, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos, nas CDAs ns. 80.4.16.032889-02 e 80.4.19.069900-42, com data de exclusão em 17/04/2016 e 28/01/2018, respectivamente, fatos interruptivos do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 04/06/2020 (ID 32755614), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, CPC/15 - art. 219, § 1º, CPC/73- c/c art. 174, I, do CTN). Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.**

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento dos parcelamentos formulados e o ajuizamento desta execução fiscal em 26/05/2020.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intímem-se (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AGNALDO ADOLFO VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

**DESPACHO**

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 35869727) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

**Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005141-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVANI & LIMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a manifestação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a viabilidade de apensamento com os autos n. 5005730-11.2020.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5005730-11.2020.403.6102.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009477-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005218-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINA MARIA ABE CARDOZO, EDINA MARIA ABE CARDOZO

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREZZA DE LIMA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 385.098.888-09 (até o limite do débito – R\$ 2.404,90).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004949-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DECISÃO



Vistos, etc.

Intimem-se a Anac sobre a alegação da executada de necessidade de suspensão deste processo, em face de estar em recuperação judicial (ID 36809200), no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, será avaliada a possibilidade de tramitação conjunta deste feito com os autos n. 5006159-12.2019.403.6102, 5000941-66.2020.403.6102, 5001324-44.2020.403.6102, 5004696-98.2020.403.6102 e 5004949-86.2020.403.6102.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006592-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA (ID 23436125), requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude de sua adesão a parcelamento, que alega ter sido firmado em 10/01/2019.

A exequente trouxe aos autos informação de que o débito foi parcelado em 12/12/2019, conforme documento de ID 27013087.

Foi proferida decisão (ID 28187593), determinando a intimação da ANS para esclarecer a divergência entre as datas de parcelamento.

Prosseguindo o curso do processo, a ANS informou que o parcelamento foi aceito com vigência a partir de 30/12/2019, data de pagamento da 1ª parcela (ID 34294702), tendo este juízo determinado a intimação específica da executada sobre tais alegações (ID 34298028).

A executada manifestou-se informando que os documentos acostados aos autos pela ANS ratificam a regularidade do parcelamento (ID 35357476).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento;”

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o parcelamento convencional foi protocolizado na data de 11/12/2019 (ID 34294738, RPD 21331185), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 15/09/2019, de modo que à época do ajuizamento, o crédito não-tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não a sua extinção.

Ademais, intimada especificamente sobre as alegações e documentos juntados pela ANS, não houve qualquer impugnação por parte da executada na petição de ID 35357476.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento entabulado, até o final cumprimento do acordo.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se (publique-se) com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007600-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 497/2299

**DES PACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011890-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP, ALEXANDRE TORRO

**DES PACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009672-69.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, AZI ISPER, WILLIAM MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DES PACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005022-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO VARRICHI FILHO BEBEDOURO - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005700-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002779-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009, RICARDO LUCIO DE SOUSA ALVES - MG47913, MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712

EXECUTADO: GERALDO BORGES PORTO

**DECISÃO**

Tendo em vista o requerido à p. 23 do ID 24606819, inclua-se no cadastro/sistema processual o nome do advogado substabelecido à p. 24 do mesmo ID.

Após, intime-se novamente o exequente para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, devendo, ainda, trazer para os autos valor atualizado do débito.

No mais, cumpra-se integralmente referido despacho ID 28421683.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002902-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRE LUIS JUNQUEIRA SARTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

##### Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, assim como o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o detalhamento no Sistema Bacenjud acostado aos autos eletrônicos (ID 20077144) não atesta a existência de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a executada para trazer aos autos informação do Banco Bradesco S. A. com a indicação de qual processo resultou na ordem de bloqueio de R\$ 6.121,19, constante do extrato de ID 39017019. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012613-98.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRRIMANAGER CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDY NOSRALLA - SP281931, HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392, PAULO ROBERTO MORALES MILARE - SP322223

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THAIS MILENA RODRIGUES DE CARVALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando ilegitimidade passiva por impossibilidade de redirecionamento para sua inclusão no processo.

Intimado, o Conselho exequente não se manifestou.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

De início, é preciso ser esclarecido que Thais Milena Rodrigues de Carvalho não se encontra no polo passivo, nem há pedido do Conselho exequente nesse sentido.

A pessoa jurídica Irrimanager Consultoria LTDA, que foi citada, na pessoa da excipiente, enquanto representante legal.

Atualmente, considerando que a exequente não impugnou a alteração societária presente no ID 34770216, torna nula a citação da pessoa jurídica, na pessoa de Thais Milena Rodrigues de Carvalho.

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, restando, assim, prejudicada a análise do requerimento de tutela de urgência, e torna sem efeito a citação da pessoa jurídica, realizada na pessoa de Thais Milena Rodrigues de Carvalho.

Defiro à excipiente Thais os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001879-61.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HEROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando prescrição parcial do crédito tributário atinente às anuidades, e necessidade de suspensão dos atos de constrição, por estar em recuperação judicial.

Intimado, o exequente não se manifestou.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não como prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se executível. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar executível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

Dessa forma, tratando-se de cobrança de anuidades de 2015 a 2018 (CDA n. 214743/19), não verifico a ocorrência pretendida.

Com relação ao pedido da executada de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sarseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade e **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se (publique-se) e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009347-40.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição Id 36072826.

Após, manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006385-51.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636, JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA - SP283060

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 36917608, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005922-41.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária - ANS (PRF) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo, expedindo-se o necessário (requisitório/precatório).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

#### **DESPACHO**

Tendo em vista manifestação da embargante – Id 35081560, reitero os termos do despacho anterior, uma vez que o depósito ocorreu na ação executiva já informada (0006234-44.2016.403.6102) – Id 30415071.

Acrescento que estando os autos arquivados definitivamente, aplica-se o disposto na Resolução PRES n. 275 do TRF/3ª Região, de 11/06/2019, ao dispor em seu artigo 5º que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, cabe a parte interessada solicitar o desarquivamento dos autos físicos e requerer o que for de seu interesse, observando-se os termos da Resolução ora citada.

Intime-se. Após, archive-se este processo eletrônico (baixa-fimdo).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007530-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

#### **DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão – Id 38825049 e eventual interesse na execução de honorários.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA MARTINS



## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGERIO FERREIRA MARTINS, objetivando a cobrança das anuidades de 2015-2018.

Foi juntada certidão de óbito nos autos, comprovando o falecimento do executado no ano de 2014 (Id 34131064).

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, §3º e 337, §5º).

Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 2014 (Id 34131064), antes da distribuição da ação executiva, em 17/03/2020.

Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta.

Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava cívado de nulidade.

Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:

#### Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.

2. Improvimento à apelação.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e IX do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305285-45.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: J.L.M.MARTINEZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado, comprovado pelo Id 37699114, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo insubsistente a penhora da p. 19 do Id 37656452.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013342-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA MARISA FUSCO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38724501), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006020-26.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, alegando a impenhorabilidade do valor de R\$ 606,00, bloqueado por meio do sistema Bacenjud, nos autos da Execução Fiscal n. 0001851-57.2015.403.6102.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que se aplica ao caso a Lei nº 6.830/80, a teor do princípio da especialidade, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora (art. 16, III). Nos termos do artigo 12, *caput*, da referida Lei, essa intimação faz-se mediante publicação no órgão oficial.

Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal n. 0001851-57.2015.403.6102, foi deferido o pedido do exequente de aplicação do artigo 854 do CPC/15 (Id 29786384 daqueles autos), tendo a ordem judicial de bloqueio de valores sido protocolada no Bacenjud, em 8/6/2020 (Id 33476615).

Na sequência, a executada requereu o desbloqueio dos valores, o que foi deferido apenas em relação ao valor de R\$ 626,76, cuja situação de impenhorabilidade restou comprovada, nos termos do artigo 833, IV, do CPC/15, tendo sido determinado o prosseguimento nos demais termos da decisão do Id 29786384.

Nesse passo, a intimação da executada, ora embargante, acerca da transformação em penhora do valor de R\$ 606,00, deu-se por disponibilização no DJ Eletrônico, em 19/6/2020, com publicação em 22/6/2020.

Desse modo, não tendo havido a apresentação de embargos em momento oportuno, verifica-se a ocorrência da preclusão, sendo extemporâneos os presentes embargos à execução.

Por fim, esclareço que a pretensão relativa à impugnação da penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273). Nesse passo, anoto, ainda, que a executada foi, novamente, intimada para comprovar tratar-se de conta poupança (Id 34553495 dos autos principais), quedando-se inerte.

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, *caput*, III da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desassociando-os.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37868414), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se à CEF, solicitando informação acerca da eventual existência de valor remanescente na conta judicial 2014.635.00003815-9 (Id 37390914), ficando consignado que, havendo saldo até o limite de R\$ 78,30 (Id 37868415), deverá, também, ser transferido para conta do INMETRO.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001699-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE YOKOO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003750-29.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38938876), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001675-17.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PROSERVICES INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014117-86.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CINTRA & CINTRA SC LTDA - EPP

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CINTRA & CINTRA SC LTDA - EPP objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2007 e 2008.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de carência superveniente da ação, conforme pp. 45/48 do ID 30670922. O E. TRF3 reformou o julgado, dando provimento à apelação para que a execução tivesse regular prosseguimento, conforme ID 30670922.

Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, “CAPUT”) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO – PRECEDENTES DO STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.** 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)

Posteriormente, o artigo 58, § 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:

**EMENTA:**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, *in verbis*:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho".

A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".**

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

**"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, **as anuidades anteriores a 2012** aqui em cobrança são indevidas, pois foram apuradas por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta baseada em título executivo nulo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-82.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005750-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5003294-16.2019.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição/decadência parcial do crédito não tributário, com fundamento do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, ponderou não ser devido o ressarcimento aos procedimentos realizados que não possuíam cobertura contratual, que foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, bem como para aqueles que estavam em período de carência, citando ser o caso do AIH 3512217962671. Alegou, também, a ilegalidade do índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) instituído pela Resolução n. 251/2011, para quantificar o montante do ressarcimento ao SUS nos atendimentos das competências a partir de 2008, assim como da Tabela TUNEP. Insurgiu-se, por fim, quanto à aplicação do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69, que alega ter sido revogado pelo CPC/15. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 20705642).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (Id 25733889).

Réplica no Id 30029093.

Decisão saneadora no Id 30073995, indeferindo o pedido de requisição de processo administrativo pelo juízo, mas oportunizando à embargante trazê-lo aos autos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição/decadência sobre os atendimentos AIHs 3512208537211, 3512209747398, 3512208748520, 3512211909041, 3512211909162, 3512212837056, 3512212837925, 3512217962671 e 3512219104086, em face do decurso do prazo decadencial de cinco anos desde os atendimentos, por aplicação analógica do artigo 1º do Dec. 20.910/32, teço algumas considerações.

Não há falar-se em prazo decadencial, mas somente em prescrição para as obrigações de ressarcimento ao SUS, por falta de previsão legal.

Noutro ponto, consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9.873/1999 aplica-se somente aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), restando sedimentado o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

### Ementa:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011).

No caso de execuções fiscais para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:

### EMENTA:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado.
4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1601262/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0307183-6, SEGUNDA TURMA, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/03/2020).

**PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. RESSARCIMENTO PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando acolhimento jurisdicional no sentido de não ser compelido ao ressarcimento de valores, tendo em vista a inexistência de ilícito a ensejar a indenização, porquanto os atendimentos prestados aos seus beneficiários, pelo SUS, não seriam passíveis de ressarcimento, bem como da prescrição da pretensão de cobrança da agência ré.

II - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão monocrática de improcedência da ação, ao entendimento da ocorrência de prescrição dos débitos.

III - Conforme já estabelecido no decisum objurgado, em relação à alegada contrariedade ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1999, com razão a autarquia recorrente a esse respeito, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia".

IV - Ademais, também equivocou-se o Tribunal a quo ao estabelecer o prazo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data do atendimento prestado pelo SUS (fl. 334), porquanto, de acordo com o entendimento do STJ, é a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante de crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.601.262/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 5/3/2020, DJe 17/3/2020 e REsp 1.726.962 /ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 21/6/2018, DJe 22/11/2018.

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1654581/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Com efeito, enquanto não se tem o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. A pretensão ao ressarcimento de valores dá-se após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Nesse passo, verifica-se que a notificação da embargante para fins de ressarcimento, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, deu-se em 02/05/2017, a qual apresentou impugnação administrativa. Em 03/10/2018, houve a expedição do ofício 14943/2018/GEIRS/DIDES/ANS, comunicando-a do teor da decisão administrativa no processo administrativo n. 33910.004602/2017-89 (Id 20508632).

Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 07/05/2019 (Id 20508622) e a execução fiscal ajuizada em 20/05/2019, não há que se falar em prescrição para a cobrança do débito em discussão.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio artigo 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no artigo 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do artigo 195, §4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I, dessa Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do artigo 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei n. 6.830/80. Nesse sentido:

**Ementa:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES.** 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*.

No mérito, afasto as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Nesse mesmo passo, deve ser rejeitada a alegação de se devido o ressarcimento relativo ao AIH 3512217962671, por ausência de documentação hábil a elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou emergência.

Não merece acolhida a alegação de ilegalidade na aplicação do IVR instituído pela Resolução n. 251/2011. Mesmo que esse Índice de Valorização do Ressarcimento leve à incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade em sua aplicação, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsto no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, ainda, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

Patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

Por fim, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (stimula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSAFALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas por  
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 5  
(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/ATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Entendo que não ter havido a revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, § 3º, do CPC/15, em prevalência do critério da especialidade. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, §3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a Execução Fiscal n. 5003294-16.2019.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado pelo art. 85, §3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência.

Oportunamente, desassocie-se os autos, certificando-se e lançando-se as fases, e, após, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005679-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 5006935-46.2018.4.03.6102.

O embargante alegou desnecessidade de Cadastro Técnico Federal no IBAMA, por não desenvolver atividade potencialmente poluidora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 25189204).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (Id 25928132) e juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança (Id 25928133).

Réplica no Id 32406529.

Decisão saneadora no Id 32465109, indeferindo o pedido de produção de provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A execução fiscal a que estes embargos se referem objetiva a cobrança de multa em face da ausência de registro do embargante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), previsto no artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A ausência de tal cadastro constitui infração administrativa contra a Administração Ambiental, ensejando a aplicação de multa, que tem seu fundamento no art. 72, II, da Lei n. 9.605/98, com a previsão da sanção na forma do artigo 76 e incisos, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. *In verbis*:

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Artigo 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.



Nos autos da execução fiscal, a multa foi aplicada no valor originário de R\$ 9.000,00 por ser a embargante empresa de grande porte, sendo que tal enquadramento não foi objeto de impugnação nos presentes embargos.

Nesse passo, é importante esclarecer a diferença entre a multa por ausência de cadastro no IBAMA (CTF/APP) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Com efeito, a TCFA é voltada estritamente ao controle e fiscalização ambiental, enquanto o cadastro é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental.

Os sujeitos passivos da TCFA são aqueles constantes do anexo VIII da lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Já as atividades sujeitas ao CTF/APP estão elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 06 de 15 de março de 2013.

Anoto que nem todas as atividades sujeitas ao CTF/APP estão obrigadas ao pagamento da TCFA, sendo que no Anexo I da referida Instrução normativa constam todas as atividades obrigadas ao registro, bem como a cobrança ou não da TCFA sobre cada atividade.

Conforme se verifica da CDA no Id 21729125, a cobrança em face da embargante é de multa por ausência de CTF/APP, não se tratando da cobrança de TCFA.

A embargante alega que o Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981 não inclui a venda de pescado e, por isso, a multa seria indevida. Contudo, tal anexo refere-se somente aos sujeitos passivos da cobrança de TCFA e não às atividades cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório.

Ademais, compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a autuação se deu a não inscrição na categoria 20-48 da Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA (Id 25928133, p. 109). *In verbis*:

Uso de recursos naturais – Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados.

Em nenhum momento o embargante nega o comércio de pescado, nem mesmo nos autos do processo administrativo, mas apenas a desnecessidade de cadastro.

Dessa forma, tendo em vista o comércio de pescado pelo embargante e com fulcro na Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, entendo cabível a cobrança da multa em face da ausência de registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Assevero, ainda, que, nos termos do artigo 16 e incisos da Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, a inscrição do estabelecimento matriz e de cada filial deve ser individualizada. Cada filial possui seu CNPJ, exerce atividade própria de venda de pescado, podendo ser fiscalizada individualmente, o que acarreta a necessidade de ter inscrição própria no CTF/APP. É o que dispõe o art. 16 da IN 06/2013 do órgão ambiental:

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

I - um número de inscrição por CNPJ;

II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver; e

IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas, por inscrição, nos termos do Anexo I.

Portanto, não há que se falar em desnecessidade de cadastro, nem em eventual ilegalidade da cobrança por estabelecimento, haja vista que possuem amparo legal, sendo legítima a cobrança em questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5006935-46.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-07.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANA CAMPOS GAMEIRO

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007217-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 5006269-11.2019.4.03.6102.

O embargante alegou desnecessidade de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, por não desenvolver atividade potencialmente poluidora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 23956514).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (Id 26188742) e juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança (Id 26189663).

Réplica no Id 36347137.

Decisão saneadora no Id 31171463, indeferindo o pedido de produção de provas.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, em que pese a associação do sistema PJe em relação ao processo 5004901-30.2020.4.03.6102, tramitando na 2ª Vara Federal desta Subseção, verifico a inocorrência de conexão, continência ou prevenção, uma vez que se referem a autos de infração, processos administrativos e débitos distintos, não guardando correlação com os fatos e débitos objeto dos presentes autos e respectiva execução fiscal. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, desassociando-se os processos.

No mais, a execução fiscal a que estes embargos se referem objetiva a cobrança de multa em face da ausência de cadastro do embargante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), previsto no artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A ausência de tal cadastro constitui infração administrativa contra a Administração Ambiental, ensejando a aplicação de multa, que tem seu fundamento no art. 72, II, da Lei n. 9.605/98, com a previsão de sanção na forma do artigo 76 e incisos, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. *In verbis*:

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Nos autos da execução fiscal, a multa foi aplicada no valor originário de R\$ 9.000,00 por ser a embargante empresa de grande porte, sendo que tal enquadramento não foi objeto de impugnação nos presentes embargos.

Nesse passo, é importante esclarecer a diferença entre a multa por ausência de cadastro junto ao IBAMA (CTF/APP) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Com efeito, a TCFA é voltada estritamente ao controle e fiscalização ambiental, enquanto o cadastro é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental.

Os sujeitos passivos da TCFA são aqueles constantes do anexo VIII da lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Já as atividades sujeitas ao CTF/APP estão elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15 de março de 2013.

Anoto que nem todas as atividades sujeitas ao CTF/APP estão obrigadas ao pagamento da TCFA, sendo que no Anexo I da referida Instrução normativa, constam todas as atividades obrigadas ao registro, bem como a cobrança ou não da TCFA sobre cada atividade.

Conforme se verifica da CDA das pp. 5/6 do Id 23359609, a cobrança em face da embargante é de multa por ausência de CTF/APP, não se tratando da cobrança de TCFA.

A embargante alega que o Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981 não inclui a venda de pescado e, por isso, a multa seria indevida. Contudo, tal anexo refere-se somente aos sujeitos passivos da cobrança de TCFA e não às atividades cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório.

Ademais, compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a autuação se deveu a não inscrição na categoria 20-48 da Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA (Id 26189663, pp. 113/114). *In verbis*:

Uso de recursos naturais – Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados.

Em nenhum momento o embargante nega o comércio de pescado, nem mesmo nos autos do processo administrativo, mas, apenas a desnecessidade de cadastro.

Dessa forma, tendo em vista o comércio de pescado pelo embargante e com fulcro na Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, entendo cabível a cobrança de multa em face da ausência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Assevero, ainda, que, nos termos do artigo 16 e incisos da Instrução normativa n. 06/2013 do IBAMA, a inscrição do estabelecimento matriz e de cada filial deve ser individualizada. Cada filial possui seu CNPJ, exerce atividade própria de venda de pescado, podendo ser fiscalizada individualmente, o que acarreta a necessidade de ter inscrição própria no CTF/APP. É o que dispõe o art. 16 da IN 06/2013 do órgão ambiental:

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

I - um número de inscrição por CNPJ;

II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver; e

IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas, por inscrição, nos termos do Anexo I.

Portanto, não há que se falar em desnecessidade de cadastro, nem em eventual ilegalidade da cobrança por estabelecimento, haja vista que ambos possuem amparo legal, sendo legítima a cobrança em questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5006269-11.2019.4.03.6102.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Providencie a Secretaria a desassociação destes autos em relação àqueles de n. 5004901-30.2020.4.03.6102, e demais anotações pertinentes, conforme supra determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007847-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA DE ARRUDA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001167-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAFBOLESPORTES E CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007845-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA DE ARRUDA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007049-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRASILPOSTOS BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 39034159), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000890-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE - ME

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005847-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SANTOS DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004506-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, objetivando desconstituir o débito cobrado na Execução Fiscal n. 5009495-24.2019.4.03.6102.

No Id 35516155, decisão recebendo os presentes embargos com a suspensão da referida execução fiscal.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor cobrado na Execução Fiscal n. 5009495-24.2019.4.03.6102, tendo havido a extinção daquele feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos.

De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

**Ementa:**

**TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69**

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região – APELAÇÃO CÍVEL – 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006952-90.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JIM BOUTIQUE LTDA, SIRLEI DE JESUS, APARECIDO PIVA DE JESUS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de JIM BOUTIQUE LTDA, SIRLEI DE JESUS e APARECIDO PIVA DE JESUS, objetivando a cobrança de crédito não tributário – multa por infração à lei, em que a empresa executada foi citada em 29/5/2009 (p. 26 do Id 23713008).

Em 8/3/2010, o exequente requereu a inclusão dos coexecutados no polo passivo, o que foi deferido em 6/3/2013 (p. 32 do Id 23713008).

Em 13/6/2018, foi determinada a citação do coexecutado Aparecido Piva de Jesus por mandado, no endereço indicado pelo exequente, e da coexecutada Sirley de Jesus, por edital, que ocorreu em 17/10/2018 (pp. 60/61 do Id 23713008), tendo sido oposta exceção de pré-executividade por meio da DPU (pp. 64/73 desse mesmo Id), alegando prescrição do crédito fiscal.

Intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre a ocorrência de prescrição, o exequente quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

**Ementa:**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, o que inclui União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas.

No caso dos autos, verifico que a empresa executada foi notificada da autuação, em 1º/12/1999 (p. 03 do Id 23713020), e o débito foi inscrito em dívida ativa, em 15/06/2000 (p. 04 do Id 23713008), não tendo sido informada pelo exequente a existência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Anoto, ainda, que, por força do disposto no artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80, inscrito o débito em dívida ativa, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, na data da distribuição deste executivo fiscal (21/06/2006), já havia decorrido o lustro prescricional.

Noutro ponto, além da prescrição do crédito fiscal, resta configurada, também, a prescrição intercorrente, na forma do entendimento fixado no RESP n. 1.340.553/RS, haja vista que, apesar das interrupções ocasionadas pelo despacho de citação proferido em 3/7/2006, citação da pessoa jurídica em 29/5/2009, e determinação de inclusão de inclusão dos sócios, em 6/3/2013 (pp. 8, 26 e 32 do Id 23713008), retroagindo à data do pedido do exequente, não há penhora efetuada nestes autos até o momento.

Diante do exposto, defiro a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Certifique a Secretaria se o mandado expedido no ID 23713020, p. 10, n. 0209.2019.00592, foi devolvido. Em caso positivo, proceda-se à juntada nestes autos, conforme determinado no Id 35266660.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EDINO PEREIRA DE MORAIS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora "on line", prossiga-se com sua intimação nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015 (despacho - Id 18990061), no endereço indicado no Id 23421128.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os demais termos daquela decisão, abrindo-se prazo para eventuais embargos (art. 12 e parágrafos, Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Cumpra-se expedindo-se mandado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007788-24.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante da informação da exequente (Id 38950755) de pagamento do débito objeto desta ação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução piloto nº 0305623-24.1993.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006559-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Apos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300098-95.1992.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008661-82.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIRES DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, MARISTELA FURTADO DE ARAUJO, CASSIO RENATO DE ARAUJO, SANDRAMARIA DE MOMI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480

**DESPACHO**



Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004960-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para informar se persiste em seu pedido do ID 29564180 à luz do quanto noticiados nos ID 200224341 e 23133405.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005248-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUCIA CONSTANTINO AMBROSIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36719558: Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005173-58.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA MARTINOPOLIS S AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes a respeito da expedição do ofício precatório conforme certidão do ID 35270230.

Intime-se ainda a União Federal para requerer o que de direito tendo em vista os ID 37365140 e seguintes e 36208509 e segs.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006328-62.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de procuração para a regularização processual do processo piloto e dos associados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Ademais, demonstre que o valor do(s) bem (ns) penhorado (s) na execução fiscal correlata (e associadas, se houver) é suficiente para a garantia integral do juízo, bem como que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nos embargos.

Por fim, sem prejuízo das determinações supra, deverá ainda apontar, no mesmo prazo, qual o valor efetivamente devido a título de débito tributário, expurgando-se da conta o numerário da cobrança indevida por conta das teses sustentadas.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004597-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38553816: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002282-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR - SP126837, ROBERTO JOSE MARQUES - SP169622, MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842, CLAUDEMIR COLUCCI - SP74968, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração (ID 38636563), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005587-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, certifique-se eventual decurso de prazo, da executada, para manifestação nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/15, prosseguindo-se consoante determinado no ID n.º 29484878.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a exequente para que se manifeste nos termos do último parágrafo do ID n.º 36835116.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

**DESPACHO**

Vistos.

Intím-se a executada sobre a manifestação da exequente (ID 38402712) para as providências que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à Fazenda Nacional o prazo de mais 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005433-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA HELENA DE SOUZA MARCOLINO

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007110-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVO NATALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 36413995: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003097-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER ROMULO MOURA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

ID 36447409: Defiro a prova pericial requerida e para tanto nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szule, CPF no.037.199.298-25 (fone: 4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO FERREIRA TEODORO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de execução dos honorários fixados na decisão Id 31506615, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados no Id 35112737 e no Id 35112738.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-33.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 36736247.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35112741.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERLON ANDRE TOMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 36737978.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35185988.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-13.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERPELONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 35185978.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 36746568.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de atuação extraordinária do patrono, fixo os honorários em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado do débito. Após, vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria, oportunamente, para que atualize o valor dos honorários periciais. Após, intime-se o INSS a reembolsá-los à Justiça Federal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de atuação extraordinária do patrono, fixo os honorários em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado do débito. Após, vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000054-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

**ID37175227: Indeferido o requerimento formulado, já que a providência pode ser realizada pelo próprio Exequente.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-14.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

**Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id36499221.**

**Dê-se ciência.**

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-44.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA J F CHIARELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INDUSTRIAL CRISTIANO'S LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329

**DESPACHO**

**Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até nova provocação do Exequente.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-41.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720, GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da outra requisição.

Intime-se.

**Santo André, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-05.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA PEVIANI TREVIZAN - SP362018

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-34.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de auxílio-acidente (NB 6084254768), conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000919-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADIRAN SOARES MALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguardem-se as respostas aos ofícios Id 36417482 e Id 36417488.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002720-50.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DA PENHA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 36431922.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002584-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATA AMARAL DE MELLO

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória Id 36725738.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON D APARECIDA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 35343294, páginas 74/95, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 36442682.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a autora ficou-se silente.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RICARDO MAGAROTO

Advogado do(a) REU: FABRICIO FAGNER FREY - SP317445

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Este Juízo facultou às partes a tentativa de acordo administrativo, tendo em vista a ausência de contestação e clara intenção das partes em se compor.

Houve a substituição do patrono do réu, fato que, seguramente, dificultou a realização do acordo.

Assim, remetam-se os autos à CECON de Santo André a fim de se tentar a realização de acordo judicial para por fim à lide.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se em silêncio.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRO LODI ROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAUDIVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE CORREA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a pretensão deduzida na petição Id 32673673, haja vista que autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO NANTES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 28437700.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 31940251, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Deverá ainda a parte autora **individualizar os valores correspondentes ao principal e aos juros do cálculo Id 28438651 (R\$ 65.691,26)**, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 28438651 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-35.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32155604: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do art. 534 do CPC.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-85.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 37063456 e consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 1948921933), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GISELE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045, KATIA SANTOS SILVA - SP377350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência.

Instada a realizar outras provas, a parte autora afirmou que em relação ao período de trabalho na Escola Sol Nascente Ltda, 04/08/2004 a 07/12/2004, cujo reconhecimento se deu através de ação trabalhista, não havia como proceder à produção de outras provas.

Decido.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente físico, mediante reconhecimento dos períodos de trabalho nas empresas Spina Fitolito e Reproduções Ltda, de 01/12/1978 a 27/07/1979, Giampietro Ciscato (pessoa física), 03/12/1979 a 28/08/1980, Curso Métopus S/C Ltda, de 02/01/1990 a 29/12/1994 e Escola Sol Nascente Ltda, 04/08/2004 a 07/12/2004.

Em relação aos vínculos de trabalho na Spina Fitolito e Reproduções Ltda, de 01/12/1978 a 27/07/1979 e Curso Métopus S/C Ltda, de 02/01/1990 a 29/12/1994, há prova documental válida, constantes do Procedimento Administrativo ID 27280612, CTPS, páginas 13 e página 35.

No que toca ao vínculo na Escola Sol Nascente Ltda, 04/08/2004 a 07/12/2004, na CTPS, página 35, do ID 27280612, a data de admissão e saída foram preenchidas pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Santo André, decorrente da sentença proferida nos autos da ação 01861.2005.434.02.007. Parte autora afirma não ter condições de produzir outras provas, tendo em vista o lapso temporal.

Por fim, no que se refere ao vínculo com Giampietro Ciscato (pessoa física), 03/12/1979 a 28/08/1980, consta da CTPS, página 13, do ID 27280612, a data de início do vínculo, mas, não consta a saída.

A autora trouxe com a inicial o documento ID 27279045, página 61. Referido extrato de movimentação do FGTS se encontra ilegível, não sendo possível ler com precisão a data de afastamento, conforme observado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de Santo André. Aliás, tal período não entrou na contagem que apurou mais de 21 anos de contribuição feito por aquele órgão.

Assim, a fim de viabilizar o julgamento, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia legível do extrato constante do ID 27279045, relativo ao vínculo com Giampietro Ciscato.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Id 37093170/Id 37093182: Se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho Id 22969313.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

**DRA. AUDREY GASPARI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 617/618 - Intime-se a subscritora informando que o valor das custas do processo é de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 dias,



conforme despacho de fls. 606.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-43.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALCON MALHARIA CONFECÇÃO LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DESPACHO

Oportunamente a exceção de pré-executividade será apreciada por este juízo.

Por ora, a fim de evitar prejuízo à executada com a manutenção do bloqueio de valores em suas contas, manifeste-se a executada nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, informando ainda a este juízo de quais instituições os valores bloqueados em excesso devem ser liberados, conforme determinado no despacho retro.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003952-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003521-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DOCUMENTO PADRÃO**

ID 38537449: Retifique-se o polo ativo conforme requerido.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-91.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DOCUMENTO PADRÃO**

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-91.2020.4.03.6126  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002569-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

#### DESPACHO

ID 35099812 e 37221424: Intime-se a exequente para que se manifeste.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004719-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, UMBERTO MENDES, NESTOR PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

ID 33786024: Por ora, o pedido de levantamento dos valores (R\$ 5.280,16 e R\$ 18.181,88), depende da transferência por parte do Juízo de Direito desta Comarca.

Assim, solicite-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, agência 5596-4 - Fórum Estadual da Comarca de Santo André/SP, as necessárias providências no sentido de transferir o valor total existente na conta judicial (GUIA DE DEPÓSITO 1504484), aberta em 04/09/1996 com depósito inicial de R\$5.280,16 (fl. 20), vinculada ao processo nº 1439/1996 (Anexo da Fazenda Pública I da Comarca de Santo André), que foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Santo André, para a Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal – Agência nº. 2791, à disposição do Juízo da 1ª. Vara Federal de Santo André/SP, autos nº. 5004719-40.2018.4.03.6126 em que são partes INSS x COOP COOPERATIVA DE CONSUMO - CNPJ 57.508.426/0001-78, NESTOR PEREIRA E UMBERTO MENDES.

Na mesma oportunidade, reitere-se o cumprimento do ofício conforme ID 19066733 (referente ao valor de R\$ 18.181,88), cuja cópia segue.

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, agência 5596-4 - Fórum Estadual da Comarca de Santo André/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 20 e ID 19066733.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008208-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes acerca da primeira parte do despacho ID 28592838.

Após, intime-se a exequente acerca do cumprimento da diligência junto à central de indisponibilidade páginas 7 e 8 do ID 38446819.

**Santo André, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-86.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CELSO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GOMES VITOR - PA11940, ANTONIO FERNANDO MELO CORREADA ROCHA - PA1075

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PAULO CELSO VILLAS BOAS - CPF: 638.267.398-68.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.150,72.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 20, 3º, 4º do CPC, c/c art. 93. Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**Santo André, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001559-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERCINO AMBROSINO DE LIMA - TRANSPORTES - EPP, GERCINO AMBROSINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006135-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37773410: Intime-se a embargante para que providencie a inserção das peças dos autos da execução fiscal, nos autos próprios, conforme determinado no despacho ID 36739999.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: MILTON ALDANA SANCHES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-95.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATALIA SCARTOZZONI GAVA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007939-05.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: FIRST 1 CONSULTORIA E GESTÃO EM QUESTÕES ECONÔMICAS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP, PAULO BENACHIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS - SP146418, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP303620

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie o endereço do coexecutado para expedição de mandado de penhora sobre o bem bloqueado ID 38839340.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006198-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: BIOCOR DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OTACILIO BARBOSA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-13.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO FURLAN, MAGALI FURLAN LUCIO, RODNEI FURLAN, RAFAEL FURLAN AMADOR, VANESSA FURLAN AMADOR, JOAO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FURLAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

### DESPACHO

Aguarde-se a resposta do Setor de Precatórios, por 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeça-se o ofício de reinclusão.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004486-07.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZA AIDOSOS DESAMPARADOS  
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Os argumentos do réu serão considerados quando da prolação da sentença.**

**Venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiram o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 34281486, ratificados pela contadoria judicial ID 36427825.  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, regularize o autor a inicial carreado comprovante de residência com, no máximo, 90 dias de sua expedição.  
Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-80.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: PAULO CEZAR DE FARIAS ARAUJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003127-27.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATE OLGA ZEILER BUZON

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAFAEL SEPULVEDA OSTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE HUESO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-88.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON FLORESTA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestar, decreto a revelia do réu.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003833-05.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON ANTONIO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente conta de liquidação.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-38.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: SERGIO SEIJI MURAYAMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924</b>

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-46.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS, SONIA REGINA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003773-27.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, ANESIO BARBOSA - SP352130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000617-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005095-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.  
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.  
Silente, arquivem-se.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAERCIO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.  
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.  
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE FEIJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33994430.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004428-67.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio do réu, arquivem-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.  
Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

**DESPACHO**

Intime-se o autor na pessoa de seu representante legal para que cumpra o determinado no despacho ID 37527149.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUPERCIO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632

**DESPACHO**

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-53.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: BORIS CAVALCANTE DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 39018718 como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 66.227,52.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-21.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSUE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento 50001378-22.2016.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FACCIO ARQUITETURAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do perito judicial quanto à redução de sua verba, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.500,00.

Proceda a parte autora ao recolhimento da verba, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.

Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Assim, mantenho o indeferimento da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Comunique-se o sr. Perito Judicial acerca da prorrogação do prazo.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

<b>AUTOR: RUBENS DE AZARA OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre a presente demanda e aquela constante do respectivo termo, vez que os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.



Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA REGINA PINTO RIDLEY, MARCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLY FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 38544060 como aditamento à inicial para inclusão da menor **GEOVANADOS SANTOS NOGUEIRA** no polo ativo. Regularize a referida autora sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato.

No mais, considerando que o óbito se deu em 05/2020 e a demanda foi proposta em 08/2020, justifique a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista a regra do artigo 292, pará. 1º e 2º do CPC.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-52.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: DONIZETI MARTINS DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-32.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: JEFERSON GIUNGI GONCALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual (máximo de 90 dias de sua expedição), seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-54.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MODESTO SILVERIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063</b>

<b>REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-89.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: SINVAL DE JESUS DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O comprovante de residência carreado pelo autor se encontra ilegível.  
Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.  
Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002602-69.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953</b>

<b>REU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-86.2020.4.03.6126

<b>REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RETZER</b>
<b>ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204</b>

DESPACHO

Registre-se que o autor requer a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.



Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-05.2020.4.03.6126

**AUTOR: JORGE ALBERTO LAMANO**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ- SP206941**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ODIL MIGUEL GONZALEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: HOUGHTON BRASILLTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição retro: Tendo em vista o cumprimento da ordem expedida, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003183-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIPE PAVAN FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando o teor da petição retro, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME, VALDI GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, notadamente em relação ao noticiado óbito do executado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003896-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IRANDI LICHMANN LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003650-10.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a peticionária Convef Administradora de Consórcios LTDA a petição ID n.º 38989190, posto que não faz parte do polo ativo da presente ação.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5005648-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANETE ALVES GOMES

Advogado do(a) REU: GABRIEL GOMES ROSALINO - SP434954

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003878-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIFAS LEVI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO ABC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva", bem como que a APS de São Caetano do Sul está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Santo André, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Gerente do Serviço de Reconhecimento de Direito do ABC como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO URBANEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINVAL GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENILSO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTICOS LEANGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, considerando que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, comprove a impetrante a ocorrência da situação fática, juntado aos autos os documentos comprobatórios de arrecadação dos tributos em comento.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO CESAR NATULINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA GOMES MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Termomecânica São Paulo S.A. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor dado à causa e a comprovar o pagamento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, juntou petição ID n.º

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 38895653 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.396,60.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado que se guarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE SÁ BENINI contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/192.526.370-0) em seu favor, requerido administrativamente e concedido em modalidade diversa do solicitado, na qual foi considerado o fator previdenciário.

Alega que implementou as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição pela Regra 85/95 em 30/12/2018.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 08/06/1987 a 08/08/1991, laborado na empresa BASF S/A e 03/08/2009 a 30/06/2017, laborado na empresa Sherwin – Willians Brasil Ind. Com Ltda, não reconhecidos pelo ente autárquico, bem como a fixação da DIB em 30/12/2018.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 65.577,12, comprovou o impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

O *periculum in mora* também não restou comprovado, ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo e a propositura deste *mandamus*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003879-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTER COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA - SP417784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASTER COMERCIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam excluídos o ICMS destacado em nota fiscal e ICMS-ST na qualidade de contribuinte substituído, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS e ICMS-ST não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

No tocante ao ICMS-ST, argumenta, ainda, que não considerado tributo distinto do ICMS, mas, sim, uma mera técnica de arrecadação e fiscalização, bem como que os valores recolhidos antecipadamente pelo substituto repercutem no custo de aquisição do contribuinte substituído.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar de exclusão do ICMS destacado em nota da base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, em que pesemos argumentos lançados pela impetrante, mantenho meu entendimento.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Não vislumbro, ainda, *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar apenas para determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS efetivamente recolhido, suspendendo-se a exigibilidade tão somente deste tributo.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003531-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FINDER COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO VEDOLIM - SP436443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FINDER COMPONENTES LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial em ID n.º 39079147.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 39079147 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 601.369,29.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.



Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

No tocante ao pedido de depósito judicial, tem-se que constitui direito do contribuinte, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

**Súmula 1**

*Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

**Súmula 2**

*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON OLIVEIRA CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa e o pedido de justiça gratuita, peticionou em ID's n.º 38470534 e 39184621.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)*

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.867,84.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, a documentação juntada aos autos dá conta que o impetrante não se enquadra nos requisitos previstos na Lei n.º 1.060/50.

Com efeito, o documento de ID 39184621 demonstra que o impetrante recebeu em maio de 2020, além das parcelas rescisórias, que, diga-se, não foram juntadas ao autos, uma indenização no valor de R\$ 158.675,18.

Assim, não logrou o impetrante demonstrar que o recolhimento das custas processuais impactará na sua subsistência ou na de sua família.

Desta feita, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Proceda o impetrante à comprovação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** e **outros**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao FNDE-salário-educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

### É o breve relato.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, importante ressaltar que, em relação ao litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)*

Desta feita, proceda-se à exclusão do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE do polo passivo.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

REU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Providencie a autora os documentos determinados na decisão proferida em segunda instância (ID 39030527), no prazo de 10 dias.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 87/5415150460 e pesquisas no CNIS (e PLENUS, se for o caso) em nome da autora e filhos, onde constem todos os vínculos empregatícios e salários/proventos de cada um, bem como as respectivas fichas-cadastro.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/190.889.247-9), requerida em 25/04/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02/02/1987 a 30/11/1995 e de 19/11/2003 a 25/04/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company, somado ao período incontroverso de 01/12/1995 a 05/03/1997.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnano, genericamente, pela improcedência sua improcedência. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/02/1987 a 30/11/1995 e de 19/11/2003 a 25/04/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 14/05/2018 e em 26/04/2019, indicando, que, nos períodos em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A) de 02/02/1987 a 30/11/1995, e superior a 85 dB(A) de 19/11/2003 a 25/04/2019, aferidos por técnica descrita como "DOSIMETRIA – NR 15 (MTE)" até 31/12/2003, e "DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)" até 15/07/2019.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 02/02/1987 a 30/11/1995 e de 19/11/2003 a 25/04/2019, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 02/02/1987 a 30/11/1995 e de 19/11/2003 a 25/04/2019), somados aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/04/2019), contava o autor como tempo especial de 25 anos, 6 meses e 8 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Jud	02/02/87	30/11/95	E	8	9	29	1,00	106
2	Incont	01/12/95	02/03/97	E	1	3	2	1,00	16
3	Jud	19/11/03	25/04/19	E	15	5	7	1,00	186

									Soma	308
<b>Na Der</b>										
Atv.Comum (0a 0m0d)		0a	0m	0d						
Atv.Especial (25a 6m8d)		25a	6m	8d						
Tempo total		25a	6m	8d						

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento, pois este ocorreu com base nos PPPs apresentados pelo autor à Autarquia em 22/05/2019. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir de 22/05/2019.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/02/1987 a 30/11/1995 e de 19/11/2003 a 25/04/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.889.247-9, em favor de REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA, desde a DER (25/04/2019), mas com efeitos financeiros em 22/05/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.**

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/190.889.247-9;*
2. *Nome do beneficiário: REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (25/04/2019) – efeitos financeiros 22/05/2019;*
6. *RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*
8. *CPF: 119.455.648-57;*
9. *Nome da mãe: LUZIA E C DE OLIVEIRA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Apiaí, nº 785, Vila Curuçá, Santo André/SP – CEP: 09291-090.*

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JULIO CESAR DE FREITAS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/184.218.965-1), requerida em 29/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/03/1996 a 05/05/1997 (Alcoa Alumínio S/A) e 17/11/1997 a 23/07/2019 (Hydro Extrusion S/A), inclusive o período em gozo de auxílio-doença, de 24/04/2009 a 17/05/2009, somado aos períodos incontroversos de 15/09/1993 a 23/01/1995 e 24/01/1995 a 28/02/1996.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Restou indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, genericamente, pela improcedência sua improcedência. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**

**TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA**

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

**2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**



**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/03/1996 a 05/05/1997 (Alcoa Alumínio S/A) e de 17/11/1997 a 23/07/2019 (Hydro Extrusion S/A).

#### Alcoa Alumínio S/A - de 01/03/1996 a 05/05/1997:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 28/11/2017, indicando, que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 92 dB(A), aferidos pela dosimetria.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/03/1996 a 05/05/1997**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

#### Hydro Extrusion S/A - de 17/11/1997 a 23/07/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 23/07/2019, indicando, que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A) até 31/01/2017 e de 90 dB(A) de 01/02/2017 a 23/07/2019, aferido de acordo com a técnica descrita na NR 15, Anexo I, até 18/11/2003, e de acordo com a dosimetria e o estabelecido na NHO 01 até 23/07/2019.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 17/11/1997 a 23/07/2019**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/03/1996 a 05/05/1997 e de 17/11/1997 a 23/07/2019), somados aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (29/07/2019), contava o autor como tempo especial de 25 anos, 3 meses e 28 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Incontr	15/09/93	23/01/95	E	1	4	9	1,00	17
2	Incontr	24/01/95	28/02/96	E	1	1	5	1,00	13
3	Jud	01/03/96	05/05/97	E	1	2	5	1,00	15
4	Jud	17/11/97	23/07/19	E	21	8	7	1,00	261
								Soma	306
<b>Na Der</b>									
Atv.Comum (0a 0m 0d)				0a	0m	0d			
Atv.Especial (25a 3m 28d)				25a	3m	28d			

Tempo total	25a	3m	28d	

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/03/1996 a 05/05/1997 e de 17/11/1997 a 23/07/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.218.965-1, em favor de JULIO CESAR DE FREITAS, desde a DER (29/07/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.**

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/184.218.965-1;*
2. *Nome do beneficiário: REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (29/07/2019);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/11/2020;*
8. *CPF: 131.918.318-27;*
9. *Nome da mãe: MARGARIDA ALVES DE FREITAS;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Lima, nº 555, Ap. 28, Santo André/SP - CEP 09230-110.*

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Sentença tipo M**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, alegando a existência de omissão na sentença que julgou improcedente seu pedido, afirmando que não foi apreciado seu pedido de realização de audiência de instrução, pugnano pela anulação do julgado.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste **parcial razão** à embargante, no sentido de haver omissão na sentença com relação ao seu pedido de realização de audiência de instrução.

Entretanto, considerando o objeto da presente demanda, denota-se que a comprovação da incapacidade laboral se faz através de perícia médica, prova técnica já realizada nos autos, de modo que indefiro a realização de audiência de instrução.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JULIO RUSSO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, requerida em 19/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras **IRMÃOS VASSOLER LTDA (07/04/94 a 30/09/2000)** e **COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (21/02/86 a 22/06/90 e de 03/01/2005 a 08/01/2019)**, por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando preliminarmente pela prescrição quinquenal; no mais pela improcedência do pedido, vez que ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, já que não comprovado o trabalho sob condições especiais e habitualidade e permanência.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de prescrição será apreciada oportunamente, no caso de procedência do pedido. No mais, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omisiss.

#### Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.  
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.  
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRADADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.  
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.  
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.  
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.  
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Colho do procedimento administrativo (NB 193.757.591-5) que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 12/03/2001 a 30/04/2003 e de 12/11/90 a 17/08/92.

Cinge-se, portanto, a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/94 a 30/09/2000, na empresa IRMÃOS VASSOLER e de 21/02/86 a 22/06/90, 03/01/2005 a 08/01/2019, na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, por exposição a ruído.

COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (21/02/86 a 22/06/90):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 15/02/2019, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 85 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15 - Anexo I. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, da descrição das atividades, é possível verificar a habitualidade e permanência da exposição, assim como das observações finais.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial do período de 21/02/1986 a 22/06/1990, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (03/01/2005 a 08/01/2019):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 04/02/2019, indicando que, no período de 03/01/2005 a 28/02/2015, esteve exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 91,3 dB(A), de 03/05/2005 a 31/12/2008, 94,8 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009, 85,9 dB(A) no ano de 2010, 90,2 dB(A) nos anos de 2011 e 2012 e 92,4 dB(A) de 01/01/2013 a 28/02/2015, sempre aferido conforme metodologia NHO-01 da Fundacentro e limites da NR-15. Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, cabível o enquadramento da especialidade no período de 03/05/2005 a 28/02/2015, por exposição ao fator de risco "ruído", tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não inibem a exposição, consoante fundamentação. Embora a admissão tenha sido em 03/01/2005, o PPP aponta a exposição aos fatores de risco somente a partir de 03/05/2005, data considerada por este Juízo.

Já com relação ao período de 01/03/2015 a 31/05/2016, informou o PPP emitido em 04/02/2019 que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 80,1 e 83,1 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15 - Anexo I, dentro, portanto, dos limites de tolerância, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período em questão.

Por fim, juntou o PPP relativo ao período de 01/06/2016 a 08/01/2019, emitido em 04/02/2019, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 83,1 dB(A), de 01/06/2016 a 31/12/2017 e de 85,6 dB(A), de 01/01/2018 a 08/01/2019, aferidos pelas técnicas previstas na NHO-01 Fundacentro e NR-15, de maneira que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/01/2018 a 08/01/2019.

IRMÃOS VASSOLER LTDA (07/04/94 a 30/09/2000)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 01/03/2019, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade superior a 88 dB(A) aferido por "dosimetria NHO01/ NR 15"; entretanto, não há responsável pelos registros ambientais no período em questão, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído, o que exige profissional responsável pelos registros ambientais, baseado em laudo técnico.

Entretanto, verifico que o autor exercia atividade de "operador de torno revólver" e, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/95, verifico o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 07/04/94 a 28/04/95, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos de 21/02/86 a 22/06/90, 07/04/94 a 28/04/95, 03/05/2005 a 28/02/2015 e de 01/01/2018 a 08/01/2019, com os períodos especiais incontroversos (12/03/2001 a 30/04/2003 e 12/11/90 a 17/08/92) até a data da entrada do requerimento administrativo (19/03/2019), contava o autor com o tempo especial constante da tabela abaixo. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap		21/02/86	22/06/90	E	4	4	2	1,00	53
2	Scania Latin		12/11/90	17/08/92	E	1	9	6	1,00	22
3	Vassoler		07/04/94	28/04/95	E	1	0	22	1,00	13
4	Vassoler		12/03/01	30/04/03	E	2	1	19	1,00	26
5	Cofap		03/05/05	28/02/15	E	9	9	26	1,00	118
6	Cofap		01/01/18	08/01/19	E	1	0	8	1,00	13
									Soma	245

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (20a 1m 25d)	20a	1m	25d						
Tempo total	20a	1m	25d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **20 anos, 1 mês e 25 dias** de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 21/02/86 a 22/06/90, 07/04/94 a 28/04/95, 03/05/2005 a 28/02/2015 e de 01/01/2018 a 08/01/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002053-95.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDUARDO MARIN**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 195.469.860-4), requerida em 08/11/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 01/02/2002 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company, somados aos períodos incontroversos de 01/05/1995 a 31/01/2002 e de 01/11/2016 a 30/06/2017.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido pugrando, genericamente, pela improcedência sua improcedência. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).



Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 01/02/2002 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019, trabalhados na empresa Ford Motor Company.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 21/11/2019, indicando, que, nos períodos em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A) de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 90,7 dB(A) de 01/02/2002 a 30/09/2004, e superior a 85 dB(A) de 01/10/2004 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019, aferidos por técnica descrita como "DOSIMETRIA – NR 15 (MTE)" até 31/12/2003, e "DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)" até 15/07/2019.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 01/02/2002 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 01/02/2002 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019), somados aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2019), contava o autor com o tempo especial de 25 anos e 8 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Jud	01/11/94	30/04/95	E	0	6	0	1,00	6

2	Incont	01/05/95	31/01/02	E	6	9	0	1,00	81
3	Jud	01/02/02	31/10/16	E	14	9	0	1,00	177
4	Incont	01/11/16	30/06/17	E	0	8	0	1,00	8
5	Jud	01/07/17	08/11/19	E	2	4	8	1,00	29
								Soma	301

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 0m8d)	25a	0m	8d
Tempo total	25a	0m	8d

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento, pois este ocorreu com base nos PPPs apresentados pelo autor à Autarquia em 06/03/2020. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir de 06/03/2020.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1994 a 30/04/1995, de 01/02/2002 a 31/10/2016 e de 01/07/2017 a 11/11/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 195.469.860-4, em favor de EDUARDO MARIN, desde a DER (08/11/2019), mas com efeitos financeiros em 06/03/2020, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/195.469.860-4;*
2. *Nome do beneficiário: EDUARDO MARIN;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (08/11/2019) – efeitos financeiros 06/03/2020;*
6. *RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*
8. *CPF: 169.008.868-09;*
9. *Nome da mãe: ZENAIDE MOROSTICA MARIN;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Rio Branco, nº 283 – apartamento 84, Bairro Fundação, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-630.*

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579</b>
<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDOMIRO KONHASZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 46/184.94.005-1), requerida em 20/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM.LTDA**, no período compreendido entre 16/07/92 a DER, em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais experimentados em razão do indeferimento do benefício, no valor de R\$ 15.599,22.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela sua improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Reiterou os argumentos que ensejaram o indeferimento em âmbito administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.11 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

**Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

**Em resumo:**

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:**

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.  
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.  
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRADADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.  
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.  
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.  
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.  
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, NB 184.974.005-1, em 20/12/2017, quando não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM.LTDA, no período compreendido entre 16/07/92 a DER, em razão da exposição a agentes químicos e ruído, o que passo a apreçar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, emitido em 08/09/2017 constando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 85,9, 84, 85,6 e 90,5 dB(A), aferido pela técnica "pontual" e "dosimetria", sem esclarecimentos acerca da técnica utilizada, se de acordo com a NR 15 ou NHO-1 FUNDACENTRO. Portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído.

Consta ainda do PPP a exposição ao fator de risco químico "ciclohexano-n-hexano-iso", a partir de 01/10/94 até 10/12/2016, de forma contínua e aferido por técnica "qualitativa", com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante toda a exposição, inscrito no CREA. Pela descrição das atividades, verifico que a exposição ao fator de risco se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Consoante fundamentação, em se tratando de agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como na LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho de 01/10/94 a 10/12/2016, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos no período.

Considerando o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/10/94 a 10/12/2016, contava o autor, à data do requerimento administrativo (20/12/2017) com o tempo especial constante da tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		01/10/94	10/12/16	E	22	2	10	1,00	267
									Soma	267
	<b>Na Der</b>									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (22a 2m 10d)	22a	2m	10d						
	Tempo total	22a	2m	10d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **22 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Diante da improcedência do pedido principal de concessão de aposentadoria, igualmente improcedo o de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, diante da legalidade do indeferimento, não tendo havido dano a ser reparado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/10/94 a 10/12/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

**Santo André, 17 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-21.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, CARLOS ALBERTO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da Exequente, cumpra-se a parte final do despacho de **id 37312823**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003787-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, promove ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de declarar o direito "(...) ao não recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), em razão da inconstitucionalidade superveniente causada pelas alterações constitucionais decorrentes da EC nº 33/2001; ou, subsidiariamente, o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) observando-se, para fins de apuração de base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81(...)". Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O impetrante interps embargos de declaração diante da ausência de pedido liminar. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Rejeito os embargos de declaração vez que se confundem com o próprio mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário-educação, Incra e Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

### **SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 38459511) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7296

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004241-64.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) - JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Nada a decidir quanto ao pedido da Fazenda Nacional (fls. 337), tendo em vista que já apreciado por este Juízo, consoante despacho de fls. 305.

Destarte, tendo em vista as diligências requisitadas terem restado negativas/insuficientes, suspendo o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Embargada, ora Exequente, requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000082-63.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-35.2014.403.6126 ()) - DJALMA CARVALHO FILHO (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA E SP338574 - CATIA TASQUIM CARAMELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X ALBERTO SRUR X IN YLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Fls. 516/522: Defiro o requerimento da Fazenda Nacional.

Diante do parcelamento havido na Execução Fiscal n. 0001839-83.2006.403.6126, proceda-se ao seu desapensamento, remetendo-a ao arquivo por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

No tocante às demais Execuções, voltem à conclusão, para Sentença.

Proceda-se ao traslado desta decisão aos apensos, antes do cumprimento do quanto determinado acima.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0011334-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011334-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 80/82.

Proceda a Executada à juntada aos autos, dos seguintes documentos:

- 1) Demonstrativo ou documento da base de cálculo do IPI, por período de apuração (PA), com destaque dos valores dos descontos incondicionais e/ou frete, informando a alíquota incidente, regularmente juntado aos autos;
- 2) Cópia autenticada de Livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

Como cumprimento, dê-se nova vista à Exequente, a fim de cumprir o quanto determinado pelo E. TRF3.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0012398-75.2001.403.6126 (2001.61.26.012398-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS PRIZON LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRISON NETO X MILTON PRISON (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X JAYME JOAQUIM DE OLIVEIRA

Fls. 232/235: Intime-se Jayme Joaquim de Oliveira, CPF n. 523.236.418-91, por meio de seu advogado constituído, para trazer aos autos cópias legíveis e informações idôneas a respeito do feito em que alega ter ocorrido a habilitação de crédito da União Federal, como requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000341-15.2007.403.6126 (2007.61.26.000341-0) - INSS/FAZENDA X CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Diante da manifestação de fls. 330, verifico a não ocorrência de prescrição do crédito no presente feito.

Determino, outrossim, o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002214-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH SERVICOS LTDA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria decidida em agravo de Instrumento, transitado em julgado.

Decido.

Ematenção ao princípio da fungibilidade, incabível o recurso apresentado diante de decisão interlocutória, a qual deverá ser atacada por recurso próprio.

Mantenho os autos em primeira instância, tendo em vista a necessidade de continuidade da presente execução fiscal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003241-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTROLE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA (SP204733 - VIVIAN GLIO)

Preliminarmente, intime-se o depositário Itamar Carlos de Andrade, CPF n. 508.059.164-15, para que indique a localização dos bens penhorados nos autos (fls. 57/60).

Após, voltemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0006398-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS E SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Manifeste-se o Coexecutado Ronaldo de Oliveira, CPF n. 079.965.218-08, acerca da petição de fls. 254/258, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 50.671 (2º CRI de Santo André/SP).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006560-68.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA GORETTI FERNANDES DE AGUIAR GOMES

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 25, tendo em vista que a presente Execução Fiscal teve Sentença de Extinção prolatada às fls. 13/14, já transitada em julgado - conforme certidão de fls. 17.

Destarte, nada a deferir quanto à petição de fls. 22/24.

Remetam-se os autos ao Arquivo Fimdo.

Ciência ao Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0001637-91.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA PIPELMO MEIRA ZELEENATO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006425-51.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens dos Executados restaram infrutíferas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.



Na hipótese de nova manifestação da Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES**, já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores de ISS, para fins de apuração e recolhimento das citadas contribuições, desde o quinquênio anterior à impetração do presente 'mandamus' (...)". Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-58.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:EDSON PADRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**AMAKHA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS- EIRELI**, já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) autorizar a exclusão do ISS destacados em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados na forma do lucro presumido, impedindo ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785 (...)" . Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida. Informações apresentadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERC EIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Entretanto, com relação ao pedido para exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a impossibilidade da exclusão almejada.

Com efeito, a tributação do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005832-92.2019.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

O conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anoto-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COSME AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**COSME AUGUSTO DA COSTA**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/193.062.913-0, requerida em 19.11.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Como a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 36637639 pg. 53/54) consignam que nos períodos de **01.01.2004 a 11.05.2007 e de 02.01.2008 a 11.07.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 36637639 pg. 53/54), consignam que no período de **03.02.2003 a 18.11.2003**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Por fim, em que pese a contagem dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, procede apenas a revisão do ato administrativo para adicionar os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **03.02.2003 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 11.05.2007 e de 02.01.2008 a 11.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID38712731.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da petição ID392281984, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-84.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO BUZON

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-68.2020.4.03.6126

AUTOR: ILTO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007847-61.2015.4.03.6126

AUTOR: VALMIR PROFITTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-34.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS do documento ID39133692.

Sem prejuízo, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do Termo de Renúncia juntado, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo ao despacho ID38699515, vista ao autor da informação INSS ID39215981.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLARICE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo ao despacho ID38699969, vista ao autor da informação INSS ID39215982.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Este Juízo expediu ordem para a agência da Caixa Econômica Federal, agência 2791 localizada neste Fórum Federal de Santo André, para promover a transferência dos valores depositados, de acordo com os dados apresentados.

Dessa forma, faculta ao Requerente entrar em contato diretamente com a agência responsável, telefone 3382-9594 e 3583-1350, para obter as informações sobre referido cumprimento, não necessitando da intervenção deste Juízo para obter referidos esclarecimentos sobre eventuais incorreções na transferência.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004750-29.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NOEMIA RUFINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU BERNARDINO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Cumpra-se o despacho ID38497622, como traslado das principais peças para os autos principais, sendo certo que a execução seguirá nos autos do processo principal 2002.61.26.012037-4 que seguirá exclusivamente de forma digital.

Frise-se que a parte Exequente deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico (ação principal) para continuidade da execução.

Após o traslado, arquivem-se os presentes Embargos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A



**DESPACHO**

Diga o interessado, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-42.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS JOSE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de Tutela será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004239-89.2014.4.03.6126

AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000110-07.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NEILDO BEZERRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-30.2012.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-40.2020.4.03.6126

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela será apreciado em sentença conforme requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da informação do autor, aguarde-se por 15 dias em secretaria o início da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008737-20.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IVANILDO TAVARES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência de bens, comprove os requerentes da habilitação, no prazo de 15 dias, a abertura de inventário junto ao juízo competente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-24.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-47.2020.4.03.6126

AUTOR: ADRIANO GOMES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-62.2020.4.03.6126

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85 da Lei 13.105/2015.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126

AUTOR: EMILIA CLIUCICO

SUCESSOR: IHOR BASIUK, ANA BASIUK

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126

AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de impugnação pela União Federal, expeça-se RPV/Precatório para pagamento conforme pedido do exequente ID35736086.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003808-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JODECLAN - FERRAMENTARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JODECLAN - FERRAMENTARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi - Serviço Social da Indústria; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tantas das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, em virtude da não-recepção de suas bases de cálculo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ante a inconstitucionalidade de qualquer norma posterior à EC 33/2001 que tenha reafirmado a incidência de tais tributos sobre a folha de salários (...)" e, subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade destas contribuições "(...) tantas das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, sejam futuras, notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)" Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Rejeito os embargos de declaração vez que se confundem com o próprio mérito da presente sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para autorizar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi - Serviço Social da Indústria; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tantas das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, em virtude da não-recepção de suas bases de cálculo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ante a inconstitucionalidade de qualquer norma posterior à EC 33/2001 que tenha reafirmado a incidência de tais tributos sobre a folha de salário (...)", bem como para determinar a suspensão "(...) da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi - Serviço Social da Indústria; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tantas das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, sejam futuras, notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)"

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

Assim, indica o impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) em 20 salários mínimos (R\$ 19.960,00 para 09/2019).

Porém, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regema matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Incra e Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04./2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAO BENTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO MELONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de levantamento de restrição via Renajud do veículo automotor de placas CSK 0774, tendo em vista o depósito do valor do débito. Manifeste-se a exequente, cumprindo o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos parâmetro para Conversão em Renda. Após, expeça-se Ofício para pagamento definitivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-16.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA PERBONI - SP263788-E



## DESPACHO

Considerando o bloqueio e a transferência de valores via Bacenjud ID 36185168 e a existência de valor excedente, por ocasião de julgamento de Embargos à Execução, tendo em vista o valor corrigido apresentado pela exequente ID 38953600;

Ciência ao executado do novo valor do débito, apresentando dados para a devolução do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, expeça-se Ofício para Conversão em renda do exequente, dos valores apresentados, bem como para depósito do valor excedente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Sustenta que a sentença é omissa com relação às teses sustentadas pela Impetrante: "(...) (i) a jurisprudência consolidada sobre o tema pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Resp nº 1.398.721/SC, Ministro Relator Sérgio Kukina); (ii) a não incidência do IPI na saída de produto importado que não tenha sido submetido a novo processo de industrialização, pois a ocorrência do fato gerador do IPI de que trata o inciso II do artigo 46 do CTN pressupõe a prática de operação de industrialização que anteceda a saída do produto industrializado do estabelecimento contribuinte; e (iii) a violação ao princípio da isonomia tributária entre contribuintes de situações equivalentes (art. 150, II, CF). (...)".

#### Decido.

Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Deste modo, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

Alega que a sentença é obscura "(...) No que concerne à fundamentação do decísium, a referência à efetivação de depósitos judiciais, supostamente efetivados pela Embargante, não corresponde à situação fática narrada e decorrente do trâmite do Mandado de Segurança n.º 5005022-36.2017.4.03.0000, em que ela obteve o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (destacado) das bases do PIS e da COFINS. No caso, a ora Embargante não efetuou depósitos judiciais no referido Mandado de Segurança. E tampouco a lide envolve a discussão a propósito da eventual ausência de lançamento de ofício apto a abalzar os cálculos intentados pelo Fisco. Ademais, em que pese a afirmação de que "não discute (...) se deve ser considerado o ICMS Destacado ou ICMS Pago", é importante deixar consignado que a tese sustentada na inicial parte justamente da premissa de que a anterior sentença transitada em julgado em seu favor assegura seja extirpado o ICMS destacado nas Notas Fiscais, na linha do entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706e, por isso mesmo, deve ser afastada a metodologia de cálculo que embasou o ato inquinado de coator, posta na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018e na IN RFB nº 1.911(...)".

Do mesmo modo, sustenta que a sentença é omissa "(...) é que, em sua conclusão, S. Exa. concede a ordem, determinando-se "o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN/RFB 1.911/2019", porém, como visto, delibera tão-só pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, ao passo que o pedido final tenciona "sejam cancelados os débitos cobrados por meio do Processo Administrativo n.º 10805.721062/2019-65. E, além de não ter sido apreciado pedido expresso da Suplicante, a simples manutenção da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário se põe em contradição com a ordem de afastamento dos atos infalgais mencionados, a qual logicamente toma a cobrança ilegal, em si mesma (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da rejeitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005241-02.2011.4.03.6126

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo Exequente para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 0001658-33.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA REGINA SIMOES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o despacho ID37059743, esclarecendo se remanesce o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**AIRTON JOSÉ DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [33110022](#), pg. 46/53), consignam que nos períodos de **01.09.1987 a 22.04.2004, de 01.01.2007 a 31.12.2009, de 01.01.2011 a 16.10.2014 e de 19.03.2018 a 19.07.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 11.06.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.09.1987 a 22.04.2004, de 01.01.2007 a 31.12.2009, de 01.01.2011 a 16.10.2014 e de 19.03.2018 a 19.07.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/185.512.592-4, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.09.1987 a 22.04.2004, de 01.01.2007 a 31.12.2009, de 01.01.2011 a 16.10.2014 e de 19.03.2018 a 19.07.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/185.512.592-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005085-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVI JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SURITA - SP223952

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, considerando a interposição de recurso, aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte ou decisão proferida no Agravo interposto.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 25 de setembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

## DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela defesa da ré Maraluci (ID39254117) e mantenho a audiência designada para o dia **09/10/2020, às 14 horas**, por videoconferência, em virtude da necessidade da readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal.

As partes, em seus próprios domicílios, deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004764-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS NERES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39137004**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004516-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39162116**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004537-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVA ERCILIA MARINOVIC BASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39231025).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000580-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDOXIO LIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39019131), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Antes, comprove a CEF tentativas recentes de localização da executada, por vias próprias, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008318-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOMÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

#### DESPACHO

1. Diga a executada, no prazo de 10 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0003914-25.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUAIBUBA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

1. Vista à impetrante, à autoridade e a seu respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007067-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ante o requerimento e documentos juntados, acolho a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$165.515,15 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos). Anote-se.

2. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008107-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.
2. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205447-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO, V. E. D. C. F., GRAZIELA DA COSTA  
REPRESENTANTE: GRAZIELA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao exequente da informação id. 35905855, facultada a manifestação.
2. Verifico que os valores devidos nos presentes autos foram definidos nos autos dos Embargos à Execução 0007494-87.2015.403.6104, cuja sentença já transitou em julgado.
3. Assim, trasladem-se as principais peças daquele feito para estes autos, prosseguindo com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios conforme valores apurados nos Embargos à Execução.
4. Após, dê-se vista das minutas expedidas às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE HELENO DOMINGOS

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005204-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLIVAL FRIIA PRETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELIELSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK LINE A/S

REPRESENTANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

LITISCONSORTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820, BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657

#### S E N T E N Ç A " B "

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos **contêineres núm. MNB3523842, NBU3989677, SUDU517547, MNB0576427, MNB03394051 e MNB09044955**.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A decisão de id 32159188 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante. Mesma decisão determinou a exclusão do Gerente Geral do Terminal Bandeirantes Deicmar do polo passivo.
7. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 32306684).

#### **Relatado. DECIDO.**

8. Cumpre ratificar a decisão de id 32306684, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
9. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.*

*2. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

#### **DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

#### ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

#### ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

10. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
  11. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
  12. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
  13. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
  14. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
  15. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
  16. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
  17. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
  18. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
  19. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
  20. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.
21. Em face do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner núm. MNBU 352.384-2, MNBU 398.967-7, SUDU 517.547-0, MNBU 057.642-7, MNBU 339.405-1 e MNBU 904.495-5**, ratificando a liminar anteriormente deferida.
  22. Condene a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
  23. Embora a sentença presente seja líquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a **presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário**.
  24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVAN CARLOS BRITO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVAN CARLOS BRITO DE ARAÚJO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## TIPO B

- 1- **GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI – EPP**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/05691/18, bem como sua anulação.
- 2- Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
- 3- Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
- 4- Alegou ainda ter havido denúncia espontânea, ofensa ao princípio da razoabilidade, motivação e vedação de penalidade com finalidade confiscatória.
- 5- A inicial veio instruída com documentos.
- 6- A decisão ID 22734573 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da ré.
- 7- A autora, por meio da petição ID 24072754 efetuou o depósito do valor referente à multa a fim de suspender a exigência do crédito tributário.
- 8- A União informou (ID 25613082) não haver sido suspenso o crédito em razão da insuficiência do depósito.
- 9- A União apresentou sua contestação (ID 25665960) onde sustentou, em síntese, a regularidade da autuação efetuada pela autoridade aduaneira assim como a legitimidade da autora para responder pela infração.
- 10- A autora efetuou a complementação do valor do débito (ID 26094058) e reiterou o pedido de suspensão do crédito tributário.
- 11- Intimada, a União informou a suspensão da exigibilidade do crédito.
- 12- A decisão ID 30092135 instou a autora à réplica e as partes a especificarem provas.
- 13- A autora apresentou réplica (ID 309925885) onde reiterou os argumentos ventilados na inicial. Acrescentou, ainda, ser beneficiária de liminar proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo na ação n. 0005238-86.2015.403.6100, a qual impede ré de aplicar penalidades dessa natureza aos associados da “ACTC”.
- 14- As partes não especificaram provas.
- 15- Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

- 16- Considerando não ter havido dilação probatória nem sido apresentados elementos aptos a modificar o panorama inicial, reitero aqui os argumentos expendidos na decisão ID 22734573, os quais adoto como razões de decidir.
- 17- O conjunto probatório produzido não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.
- 18- A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
- 19- Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722792/2018-94, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX – CARGA referentes à desconexão da carga amparada CE MBL 1517050337258515 – id 22101906, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
- 20- Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
- 21- Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):  
*Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :*  
(...)  
**IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (... ) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”**
- 22- Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):  
*“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*  
(...)  
**§2º “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.**
- 23- No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá rejeitados.
- 24- De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
- 25- Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
- 26- Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.
- 27- Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.
- 28- As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
- 29- Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
- 30- Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
- 31- Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

32- Com efeito, compulsando os autos verifico que: "O Agente de Carga GOLDLOG BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI EPP, CNPJ Nº 1683276000103, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705037258515 a destempe em a partir de 02/03/2017 14H52M41S, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705041470884. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container (es) UAEU 1249728, pelo Navio M/V RIO DE JANEIRO, em sua viagem 706S, com atracação registrada em 03/03/2017 20:07:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 1700060750, Manifesto Eletrônico 1517500417727, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705037258515 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705041470881", portanto, superado o prazo legal fixado pela Receita Federal.

33- No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

34- Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

35- Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

36- A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

37- A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

38- A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório.

39- Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

40- O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

41- Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

42- Não importa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

43- A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

44- O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

45- Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

46- Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

47- O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

48- Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (...)" (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006).*

49- Não socorre, por fim, à autora a alegação de beneficiar-se de liminar proferida na ação 0005238-86.2015.4.03.6100.

50- Isso porque, além de não invocar tal fato em sua petição inicial, a autora não logrou demonstrar sua afirmação. Não apresentou o teor da referida liminar, para que se pudesse conhecer-lhe o alcance, nem tampouco demonstrou ser associada da ACTC.

51- Em face de todo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e, por consequência, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

52- Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

53- Transitada esta sentença em julgado, o valor depositado deverá ser convertido em renda da União.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

REU: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

#### **Vistos.**

1. **VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX)**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência "a fim de que seja deferido o pagamento em juízo da taxa de inscrição, ainda, que Vossa Excelência determine que à ré proceda a inscrição do autor; **VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL**, inscrito no CPF nº 412.544.188-06, no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2020 - Edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020, para resguardar o direito do autor de participar das etapas do Concurso, sendo a primeira etapa, o Exame Intelectual nos dias 26 e 27 de setembro de 2020".

2. Narrou a petição inicial que:

*"Primeiramente, cabe informar que o autor impetrou Mandado de Segurança, na 1ª Vara Federal da Comarca de Santos/SP, Processo nº 5004423-16.2020.4.03.6104, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento, art. 485, VIII, do CPC.*

*O autor, é cabo do exército, almejando impulsionar a sua carreira, se inscreveu no Concurso Público para ingresso na EsPCEX, edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020 (doc. anexo).*

*Preenchido todos os requisitos do edital, o autor, realizou a sua pré-inscrição dentro do prazo, conforme anexo. Ocorre, que o autor não conseguiu efetivar a sua inscrição, em razão de falha operacional no site da ré.*

*Tentou por diversas vezes, gerar o boleto para efetivar sua inscrição, porém, o autor não conseguiu efetivá-la, pois ocorreu erro ao emitir o boleto para pagamento, vejamos o histórico de navegação.*

*(...)*

*Observe-se, Excelência, o histórico de acesso, no dia 31/05/2020, o autor estava dentro do prazo para pagamento, sendo 04/06/2020, o último dia de pagamento para efetivar a inscrição, conforme previsto no edital. Por diversas vezes, o autor tentou emitir o boleto no site da ré, mas sempre gerava mensagens de erro, sendo frustrada a efetivação da inscrição.*

*Aliás, o autor não foi o único a ter problemas ao gerar o boleto no site, outros candidatos também tiveram o mesmo problema, conforme declarações anexas. Diante da impossibilidade na emissão do boleto, o autor, entrou em contato com a ré, sendo frustradas suas tentativas amigáveis de solução para pagamento do boleto.*

*Ademais, salienta-se que este é o último ano que o autor poderá participar do concurso para ingresso na EsPCEx, pois está no limite da idade estabelecida pelo edital.*

*Outrossim, o autor requer a obrigação de fazer efetivar a inscrição, a fim de participar do certame, realizar todas as etapas, com objetivo de ser admitido no Concurso Público da EsPCEx, inclusive, o autor vem se dedicando aos estudos. Em razão do narrado, o jurisdicionado bate às portas do Poder Judiciário para ter os seus direitos tutelados.*

3.O processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Santos, a qual em decisão fundamentada declinou de sua competência, ante a prevenção destes autos com o mandado de segurança nº 5004423.16.2020.403.6104 – 38971693.

4.Em petição anexada sob o id 39016674, a União se manifestou pela não concessão da tutela de urgência e pela manutenção da decisão que declinou a competência para esta 1ª Vara.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

9. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação da União, bem como o conjunto probatório já examinado nos autos do mandado de segurança nº 500.4223-16.2020.403.6104, **não verifico** em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido de tutela, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do NCP. C.

10. Com efeito, cabe anotar, por necessário, que a questão em deliberação se assenta no juízo de probabilidade de direito tutelável, o que equivale dizer que a análise das tutelas de urgência antecipatórias, como no caso concreto, ocorre dentro de um juízo preliminar de mérito, pois se fala em antecipação dos efeitos da sentença satisfativa.

11. Esse exame preliminar – de mérito, não tem natureza acessória e instrumental, destina-se à possibilidade de deferir, de imediato, os efeitos que somente receberia na decisão definitiva.

12. Portanto, a atuação no campo das tutelas de urgência antecipatórias encontra limite no direito alegado, quando, em tese, exista condições de tutelabilidade, ou seja, havendo no campo hipotético a possibilidade de reconhecimento de plausibilidade do direito, sendo plausível o que pode ser provado *in initio litis*, tem-se a configuração da tutela de urgência.

13. A relação de direito material nesse campo é patente e significativa, posto que no exame do pedido de tutela o que se faz é exatamente a análise da relação de direito material sob a ótica da procedência contingente.

14. O conjunto probatório produzido com a petição inicial é insuficiente para a demonstração *prima facie* do alegado direito, nos termos narrados na inicial, a qual atribui inércia à ré quanto à solução do problema relativo à emissão de boleto bancário para pagamento da inscrição para o concurso referido na inicial.

15. *In casu*, as providências antecipatórias requeridas pela parte autora são satisfativas e se conectam pela natureza e extensão dos resultados práticos ao mérito do próprio processo em que se pretende a concessão, sendo então a probabilidade do direito um juízo hipotético de tutela definitiva.

16. Portanto, o mérito é elemento de conexão entre a tutela de urgência pretendida, sendo que a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) o juízo específico do conflito no campo fático, assentando-se o na expectativa da razoável existência do direito invocado, **o que não se vê nestes autos**.

17. Como fundamento para o indeferimento do pedido de tutela, lanço mão da técnica da motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, para repisar os argumentos por mim lançados na decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança nº 5005443-16.2020.403.6104 – decisão id 36861615:

*“O simples erro apontado na inicial quanto à geração, ou melhor, não geração de boleto bancário, não é suficiente à sustentar a tese defendida na inicial, a uma porque não se vê nas provas produzidas liame objetivo ou subjetivo quanto ao alegado erro na geração do boleto bancário que possa ser imputado à impetrante e a duas porque as mensagens e ligações telefônicas constantes nos autos entre o impetrante e a EsPCEx não são capazes de demonstrar de forma verossímil a inércia ou negligência da autoridade coatora quanto ao problema na geração de boleto bancário.*

*Com efeito, a tese lançada na inicial é frágil no campo da verossimilhança, da probabilidade, sendo provável aquilo que se pode provar de forma simples, direta e sem maiores incursões na valoração da prova, pois as imagens colacionadas aos autos pelo impetrante não trazem a convicção necessária, na medida em que simples anotação de erro em página de navegador de internet não pode ser em si mesma imputada à autoridade coatora e menos ainda dela requer solução.*

*Nessa quadra, anote-se, por necessário, que o erro quanto à geração do boleto bancário para inscrição no curso referido na inicial ocorreu no ambiente de navegação de sítio eletrônico não ligado à impetrada - 36812777 ([www.mpag.bb.com.br](http://www.mpag.bb.com.br)), pois em simples busca na rede mundial de computadores verifica-se que o endereço eletrônico da impetrada é <http://www.espcex.eb.mil.br>.*

*De outro giro, não há como aferir se o endereço eletrônico disponibilizado pela impetrada para a realização das inscrições “on line” redicionariam os candidatos à página eletrônica de instituição bancária.*

(...)

*Quanto ao perigo na demora, do que se vê nos autos, o último dia para o pagamento da taxa de inscrição para o concurso foi o dia 04/06/2020, sendo que a primeira mensagem enviada pelo impetrante ao impetrado ocorreu em 06/06/2020 – 36812783”.*

18. A isso acresce-se com destaque a manifestação anexada aos autos pela União – id 39016674, na qual assevera que as informações prestadas pela unidade militar enfraquecem a tese deduzida na inicial, infringindo a alegação de que o autor efetuou contato com a União no período correspondente ao prazo para pagamento do boleto referido na inicial, não havendo nestes autos, prova em sentido contrário com força para afastar o argumento defendido pela União.

19. Ademais, repiso, por extremamente necessário, que prazo final para pagamento do indigitado boleto seria o dia 04/06/2020, sendo que o autor requereu emissão de novo boleto por força do alegado erro na geração apenas em 06/06/2020, ao passo que, nos termos da manifestação da União, o sistema eletrônico registrou a emissão de boleto para o autor em 19/05/2020 – id 39016683.

20. Em que pese a urgência alegada pelo autor, não há nos autos situação que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processos, a uma porque tenho por artificializada a demora, ante o interregno descrito nos autos para a constatação de eventual erro de geração no boleto e as providências adotadas pelo autor, sabidamente extemporâneas, a duas porque a ausência de plausibilidade do direito alegado esvazia o perigo de espera ou risco ao resultado útil do processo, não havendo falar em negação de justiça, pois em se tratando de tutela de cunho eminentemente satisfativo, uma vez indeferida a tutela, a prestação jurisdicional não sofrerá comprometimento.

**21. Em face do exposto indefiro o pedido de tutela.**

**22. Concedo, pois o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da lide, para constar a União, não havendo prejuízo processual para a ré quanto ao exame do pedido de tutela, tendo em vista que já tem ciência do ajuizamento e apresentou sua manifestação.**

**23. Cite-se a União (AGU).**

24. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39227984), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA KELLY IORIO - SP265025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 1.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Ademais, considerando ainda a data do óbito (02/05-2020 – 39125542) e a DER (03/06/2020 – 39125608), o valor da causa não superará a alçada do JEF.
3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

4. Adote a CPE as providências de estilo.

5. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 35.481,97), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIANABOVO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIAGINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005199-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 642/2299

## CERTIDÃO

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5001996-51.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 25/08/2017 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.274.696/0025-61, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, como objetivo de afastar a cobrança da Taxa SISCOSEX sobre o registro das importações e adições mediante reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais de sucumbência, deles verificou constar: Que em 28/08/2017 o pedido de liminar foi deferido (id. 2401597). Que foram prestadas as informações pelos impetrados, e em 18/10/2017 a liminar foi indeferida, bem como reconhecida a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, conforme decisão: "...Em face do exposto, indefiro o pedido liminar..." (id. 3036181). Que em 16/09/2017 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** protocolou comprovação de interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id.3487008). Que em 13/08/2018 foi proferida sentença como seguinte dispositivo: "...5. A vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. 26. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos..." (id. 9957579). Que em 10/09/2018 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** interps recurso de apelação (id. 10765330). Apresentadas contrarrazões em 01/10/2018 (id. 11180371), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/03/2019. Que em 09/08/2019 a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, conforme o v. acórdão: "EMENTA: "1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98. A Portaria MF nº 257/11 é inconstitucional. 2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 3. Apelação provida." ACÓRDÃO: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 30006141). Que em 30/08/2019 **ADIDAS DO BRASIL LTDA** interps embargos de declaração apontando a omissão na análise da legitimidade passiva do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Osasco (id. 30006148). Que em 09/02/2020 a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade acolheu os embargos de declaração conforme acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para integrar a fundamentação do v. acórdão, sem alteração do resultado de julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 30010412). Que em 13/03/2020 o acórdão transitou em julgado (id. 30010419). Que em 04/05/2020, **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (id. 31703747). Os autos foram vistos em inspeção em 21/05/2020 (id. 32522729). Que em 03/06/2020 foi deferido o requerido pela impetrante, conforme despacho: "1 - Id nº 31703747 - Providencie a expedição da certidão de inteiro teor com o prazo de validade de 30 dias, com urgência. 2 - Anexe a certidão aos autos virtuais. 3 - Intime-se o interessado para visualização, após, sem prejuízo, retorne os autos para conclusão. Cumpra-se." (id. 33243348). Que em 03/06/2020 foi expedida a certidão solicitada. Que em 31/07/20 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado e a petição id 33927174 anexada pela impetrante, HOMOLOGO para que produza todos os efeitos de direito o pedido de desistência requerido pela impetrante. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se." (id. 36216147) Que o Ministério Público Federal e a União Federal (Fazenda Nacional) manifestaram ciência da decisão. Que em 20/08/2020, **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor para fins de habilitação de seu crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Que em 01/09/20 foi proferido o seguinte despacho: "1. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Comprove a impetrante o recolhimento das custas relativas à certidão que almeja. Comprovado o recolhimento, defiro a expedição da certidão de inteiro teor. 3. No silêncio, ou após a expedição, arquivem-se os autos com baixa-fundo." (id. 37981931). Que em 15/09/20 foi certificado que decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da decisão homologando o pedido de desistência por parte da impetrante (id. 38668611). Que em 18/09/20 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 03/06/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007235-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39250164 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIRGINIA TEIXEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES - SP201122

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

- 1- Trata-se de ação de cobrança, proposta por VIRGÍNIA TEIXEIRA FARIAS em face da Caixa econômica federal, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe indenização pelos danos materiais no valor de mercados das jóias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de jóias de inestimável valor sentimental.
- 2- Narra a autora haver contraído com a ré empréstimo com garantia de jóias em penhor por meio de dois contratos de n. 0366.213.000456.71-9 e 0366.213.00045670-0.
- 3- Em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
- 4- Relata que as cláusulas de indenização por roubo ou furto limitam a responsabilidade da ré a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual, afirma, é inferior ao seu real valor. Alega haver recebido a título de indenização apenas a importância de R\$ 3.666,52, valores bem abaixo do valor de mercado das jóias custodiadas que estima em um mínimo de R\$ 12.512,05.
- 5- Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das jóias.
- 6- Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
- 6- Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
- 7- Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de mercado das jóias e danos morais no valor de R\$ 107.487,95.
- 8- Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
- 9- Com a inicial vieram documentos.
- 10- Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 21870271), onde preliminarmente, a ré impugnou o pedido de gratuidade formulado pela autora. No mérito, a ré sustentou haver agido com zelo e diligência assim como não ter havido qualquer falha a prestação do serviço. Sustenta a validade do contrato firmado entre as partes, assim como a correta avaliação do valor das jóias segundo o seu valor de mercado. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das jóias. Com a contestação a ré acostou cópia dos contratos e outros documentos.
- 11- Réplica apresentada (ID 27753404).
- 12- Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

- 13- Tenho que o feito encontra-se pronto para julgamento.
- 14- O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
- 15- Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. De fato a ré não apontou elemento algum capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de necessidade firmada pela autora, de modo que é de rigor a manutenção da gratuidade.
- 16- Passo ao exame do mérito.
- 17- A matéria, como se verá, é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, razão pela qual passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 18- É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
- 19- Estabelece a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)." Dispõe a referida lei:  
*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*  
*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*
- 20- Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, conforme art. 14 desse diploma legal:  
*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*  
*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido."*
- 21- Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
- 22- Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas
- 23- Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.
- 24- Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.
- 25- Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.
- 26- Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)**

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS.**

**LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)**

27- Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

28- A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

29- Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

30- Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

31- A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

32- Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

(...)

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

33- Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

34- Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

35- Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).**

**CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

**RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).**

36- Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desgãos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

37- Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dívidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor; além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)**

**APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍLI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)**

38- Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

39- Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

40- Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

41- Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

42- Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

#### Danos Morais

43- O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

44- Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

45- Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

46- Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de família, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

47- No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

48- Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

49- Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

50- Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

51- Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados e condenar a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF. Por consequência, **EXTINGO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

52- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

53- A CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais e a autora, no tocante aos danos morais.

54- Dessa forma, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (danos materiais) a ser calculada em liquidação por arbitramentos.

55- Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, eis que nesse pedido sucumbiu integralmente.

56- Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, à vista da gratuidade deferida.

57- Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS TAKEO SAKATA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

TIPO A

1- **MARCOS TAKEO SAKATA**, qualificado na inicial, propôs esta ação anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter a anulação do procedimento de leilão do imóvel por ele financiado.

2- Relata haver contratado com a ré financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel situado à Rua João Ramalho n. 2974 ap. 09 em Bertogiã (matricula n. 49316). O imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF como garantia.

- 3- Relata, ainda, haver deixado de adimplir algumas parcelas do financiamento, razão pela qual a ré iniciou o processo de retomada do imóvel.
- 4- Alega que o procedimento da ré afronta o direito à moradia, insculpido na Constituição Federal.
- 5- Sustenta não haver sido notificado do processo de retomada, nem para purgar a mora. Ademais, alega que a ré não permite a quitação da dívida.
- 6- Requer, a antecipação da tutela e, ao fim, a procedência da ação para que seja-lhe permitido efetuar o depósito do valor da dívida e a anulação do procedimento de leilão.
- 7- A inicial veio instruída com documentos.
- 8- A decisão de ID 14989000 indeferiu a antecipação da tutela provisória requerida e determinou a citação da ré.
- 9- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (ID 16248342) onde sustentou a regularidade do procedimento adotado por ela em observância às disposições da Lei n. 9.514/97 e requereu a improcedência da demanda. Acostou documentos à contestação, em especial certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis apontando a intimação do autor para o pagamento da mora (ID 16248346).
- 10- A CEF noticiou, por meio da petição ID 16719227 que, após a realização da dois leilões negativos, procedeu à venda direta do imóvel.
- 11- Tendo interposto agravo de instrumento à decisão ID 14989000, o TRF da 3ª Região negou-lhe a antecipação da tutela (ID 18088297).
- 12- A decisão ID 22091865 instou o autor a manifestar-se a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito assim como a especificar provas. O autor silenciou.
- 13- Instadas as partes a apresentarem razões finais, ambas silenciaram.
- 14- Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

- 15- O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
- 16- O fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação.
- 17- No mais, presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
- 18- O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.
- 19- Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.
- 20- Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.
- 21- Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997).
- 22- Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.
- 23- Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.
- 24- O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:  
*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*  
*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*  
*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*  
*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*  
*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*  
*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*  
*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*
- 25- Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
- 26- No caso concreto, o ponto central da argumentação do autor consiste na afirmação da ausência de notificação pessoal para purgar a mora.
- 27- Entretanto, a ré apresentou certidão do Oficial de Registro de Imóveis (ID 1624834) apontando haver sido efetuada a notificação. Ademais, a notificação e a consolidação da propriedade em nome da ré consta na averbação realizada pelo mesmo Oficial de registro de imóveis de Santos (ID 16248348 - Pág. 4), constando ainda a informação de que os autores foram intimados para satisfazerem, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas.
- 28- A responsabilidade pelo procedimento de notificação do devedor, assim como da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, conforme acima exposto, compete ao oficial de Registro de Imóveis, que, como de sabença, é dotado de fé pública.
- 29- Assim, para o acolhimento da alegação autoral de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade é imprescindível a produção de prova irrefutável que possa elidir a presunção de veracidade de que se reveste o ato do Oficial de Registro de Imóveis, o que não ocorreu no presente caso.
- 30- Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária.
- 31- Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
- 32- Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
- 33- Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão autoral.
- 34- Por outro lado, não se pode aceitar o argumento do direito constitucional à moradia para elidir o adimplemento do contrato, pois o princípio romanista do *pacta sunt servanda* ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade ou do contrato não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.
- 35- Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem.

36- Observe-se que, no caso em análise, conforme o que consta nos autos, a notificação do autor para o pagamento da mora deu-se em 20/09/2017, a consolidação da propriedade em nome da ré deu-se em 14/11/2017, e ocorreram dois leilões negativos em 2018. Somente em fevereiro de 2019 o autor ingressou com a presente demanda a fim de anular os procedimentos que, conforme acima exposto, foram efetuados com observância da lei.

37- Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

38- Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39- Comunique-se o teor desta sentença ao desembargador relator do agravo de instrumento.

40- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200495-48.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALVA MOTTA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000311-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004031-76.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ELVIRA MACHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39221534**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SUCESSOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

## DESPACHO

1. Ciência à CEF da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004789-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: C. A. P. D. C. J., C. M. A. C.

REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO PIRES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA - SP274970,

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA - SP274970,

REQUERIDO: DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**CARLOS ANTONIO PIRES DA CUNHA JÚNIOR e CAIO MATHEUS ALVES CUNHA**, por seu representante legal, todos qualificados nos autos, propõem ação de tutela antecipada antecedente, em face da **UNIÃO e OUTRO**, pleiteando o pagamento de parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), de prioridade na tramitação processual e de tutela antecipada.

Por fim, anoto que o endereço dos autores pertence à Subseção Judiciária de São Vicente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observe que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 5.000,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face da União e outro, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídas de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005084-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDWARD ROBBIN METZELAAR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38445127), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002907-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: J. A. D. B.

CURADOR: JENAI DER ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39035562**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004348-74.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MICHEL BASTO ULY, DULCE RONDINA GUEDES, JOSE RUBENS AFONSO, ANA CRISTINA CARVALHO DE HOLANDA TOOM, NILTON MARQUES ALMEIDA, SYLVIO SACCOMANI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC — isto é, de protesto judicial, visando à interrupção da prescrição para a propositura da ação processual cabível na hipótese fática.

Intime-se a parte requerida.

Efetuada a notificação, intime-se a parte requerente, por ato ordinatório, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Igualmente, intime-se a parte para o recolhimento das custas processuais finais.

Depois, em termos, arquivem-se.

Em caso diverso, tomem conclusos.

Em relação ao pedido de intimação exclusiva de certos advogados, formulado pela parte requerente, providencie a CPE. A propósito, anoto que bastava aos patronos que providenciassem o registro da circunstância no PJe, quando distribuíram a ação presente, mostrando-se supérfluo o requerimento ao Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003164-13.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

**OSVALDO DE JESUS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia de **Lindaci Alves dos Santos**, na qualidade de companheiro, nos termos do art. 16, I da lei 8.213/91.

Alega o autor que convivia há, aproximadamente, 13 anos em união estável, e que obteve pensão por morte temporária, apenas pelo período de maio a setembro de 2019, por suposta alegação da autarquia ré, de que o relacionamento foi firmado no período de 2 anos antes da data do óbito (31/05/2019).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com inicial, outros documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente.

Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000581-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39202840 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500443-07.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: REYNALDO FAUSTINO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em face de **REYNALDO FAUSTINO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento que determine, inclusive em sede de liminar, “reintegração do DNIT na posse da faixa de domínio referida acima (BR 101/SP, altura do Km 229+800m – lado direito, Município de Bertoga/SP), bem como seja determinada a demolição/remoção de possíveis construções, suportando a parte ré os encargos decorrentes de tal ônus;”, sob pena de fixação de multa diária.

Juntou documentos. A requerente é isenta de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

### Fundamento e decido.

Depreende-se da análise do processo administrativo que instrui a petição inicial, que a ocupação teve início no ano de 2015, ao passo que a presente ação foi distribuída em agosto de 2020.

Sendo assim, verifico que a posse exercida pelo requerido data de mais de ano e dia, o que desautoriza a concessão de liminar para reintegração do requerente, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Prossiga-se conforme rito ordinário.

Oportunamente, cite-se o requerido(a) e companheiro(a), caso existente, no endereço indicado na inicial, ocasião em que o Sr. Analista Executante de Mandados deverá proceder à colheita de informações a respeito da completa qualificação de ambos, ou de quem atualmente ocupe o imóvel.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007749-18.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: AGENOR DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID. 36626214: Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela Central de Análise de Benefícios (CEAB-DJ), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DESPACHO

ID 37480534: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, cientificando a parte executada de que, caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIVALDO LESINSKY CAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a depositar em juízo, o valor de R\$ 1.124,40 (hum mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente aos honorários periciais, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição e documentos (id. 39032295), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-15.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA REGINA VEIGA DA COSTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37394537: Retornem os autos ao Contador Judicial, para prestação dos devidos esclarecimentos suscitados pela parte autora / exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SEBASTIANA AUXILIADORA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho ID 38964488.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exercido, e não contra o órgão a qual ela está vinculada. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38503758: Retornem os autos ao contador judicial, para cumprimento da parte final da r. decisão pretérita (id. 14825849).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009600-90.2013.4.03.6104

ESPOLIO: DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO, WALDIR MENDES, CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA, DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o importe de R\$ 51.763,08 (31.12.2005) disponibilizado pelo ofício precatório nº 20080000840 (20080177168) (id. 18805075 – fl. 153), em nome de Aparecida Mendes Lucas da Silva (falecida) (id. 18805075 – fl. 75), que foi estomado por força da Lei nº 13.463/2017, espere-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome do habilitando DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO (id. 34897701), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intím-se as partes acerca do teor da nova requisição.

Nada sendo requerido, transmita-se ao E.TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-44.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMANDA PEITL MORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 36273877: no que concerne ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta e a expedição dos requisitórios, cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requisitório, dado que a atualização do crédito é realizada no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas pelas partes, conforme orientação supra. Em caso de desacerto nas contas das partes, deverá o auxiliar do Juízo apurar o valor dos juros em continuação entre a data da conta e a data da transmissão do requisitório.

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A autarquia ré impugnou, em sede de contestação, a gratuidade de justiça, deferida à parte autora na decisão de id nº 32393271, colacionando aos autos extrato do CNIS, em que constam as remunerações auferidas pelo autor (id nº 33302517).

Sobre a impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Compulsando os documentos anexados, é possível comprovar que o autor auferia renda mensal superior a 10 salários mínimos, o que evidencia a falta de pressuposto legal para a concessão da gratuidade.

Sendo assim, revogo a gratuidade de justiça concedida ao autor, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA LARISSA BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

**LUCIENE SANTOS JOAQUIM**, por seu representante legal, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pleiteando o pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 20.900,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal. A situação persiste ainda quando se toma por valor da causa a soma das quantias almeçadas a título de indenização por danos materiais e morais.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídas de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DES PACHO**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a divergência dos níveis de ruído nos Perfis Profissiográficos apresentados (fs. 22//27 e 394/399), reputo necessária a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vils Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Alexandre Rattton**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 15 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILSON SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36788745: tendo em vista a opção do exequente pelo benefício de aposentadoria concedido judicialmente, oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 14187254 – fs. 16/23 e ID 33060391).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001647-80.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCCESSOR: MARCELO BARBOSA SILVESTRE, MARCUS BARBOSA SILVESTRE

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008547-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **STOLTHAVEN SANTOS LTDA.**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que o desobrigue ao recolhimento da contribuição do SAT/RA, com aplicação da alíquota majorada em 1% por força do Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se o patamar da alíquota primitiva, prevista na redação anterior, do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de 2%, conforme ano de 2009. Outrossim, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos a este título. O pedido liminar se refere à suspensão da exigibilidade do tributo majorado.

Afirma-se tratar de empresa que tem como objeto social, "serviços de armazenagem e distribuição de produtos líquidos a granel, inclusive em regime de alfândega atendendo à legislação pertinente; prestação de serviços administrativos e operacionais e correlatos ao armazenamento de líquidos a granel; serviços de entamboramento, análise formulação e inspeção de produtos líquidos; locação de tanques próprios e sublocação de tanques de terceiros; serviços em geral de carga e descarga de navios, caminhões e vagões, assim como acompanhamento e assessoria dos mesmos".

Acrescenta que no exercício de suas atividades empresariais se sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, consistente no Seguro do Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – SAT/RAT.

Alega que por força do advento do Decreto nº 6.957/09, sua atividade empresarial sofreu reequacionamento, acarretando o aumento da alíquota para 2%.

Insurge-se contra dita majoração, ao argumento de que foi justificada mediante a apresentação de estatísticas de acidente de trabalho.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

Realizou, outrossim, depósito judicial (ID 12288406), e diante de sua suficiência, foi suspensa da exigibilidade do débito tributário, restando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É certo que a aplicação da complexa metodologia de redução e aumento do artigo SAT (atual RAT), foi delegada ao Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, nos termos do artigo 10, da Lei nº 10.666/03, conforme os critérios previstos no dispositivo, tais como desempenho dentro da atividade econômica, frequência dos eventos decorrentes de riscos ambientais, bem como a gravidade de cada um deles, a respectiva repercussão econômica destes no sistema previdenciário.

Contudo, é certo que, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição”, dentre estas a contribuição ao SAT/RAT.

Portanto, independentemente da atuação dos agentes previdenciários responsáveis, o que pode ser objeto de ação própria, justificável o manejo do “mandamus”, com o fim de obstar, de pronto, as cobranças decorrentes do aumento, até que seja corretamente regulamentada e aplicado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Superada a preliminar. Passo ao enfrentamento do mérito da impetração.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Preambulamente, convém assinalar que a questão a respeito da constitucionalidade e legalidade do quanto estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009 já foi enfrentada e sedimentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se o julgado que segue:

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 000111345.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, DE11/12/2017).

De fato, os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 apenas regulamentaram a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, delimitando a forma de apurar o desempenho da empresa, a partir da análise de dados como índices de frequência de acidentes, gravidade e repercussão econômica à Previdência.

Assim sendo, é incorreto afirma que houve afronta ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 delinearão satisfatoriamente os requisitos essenciais para cobrança da contribuição.

Outrossim, cumpre ressaltar que em observância ao preceito constitucional da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atuação administrativa, exercida no âmbito de sua discricionariedade, como intuito de checar o efetivo grau de risco da empresa impetrante, até porque, igualmente, qualquer pretensão nesse sentido, extrapolaria os limites estreitos do mandado de segurança.

Ante todo o exposto, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRESA MARIA ROTUNDO, MARIA LUCIA DE TOLEDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

As autoras alegam a intempestividade da contestação da CEF (id. 37802800)

Emanálse adequada a este momento processual, verifco a necessidade de manifestação quanto à questão da aplicação dos efeitos da revelia.

Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”), intímem-se a CEF para que, em cinco dias, apresente manifestação, e, após, tornem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004966-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007833-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição Id 38500168, do autor: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, segundo informado. Logo, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado correspondente ao caso concreto.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FGL GLOBAL LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004119-05.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA, MIGUEL ANGELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, requeiram as partes o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido pelas partes, com o transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Requeira-se o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ROBERTO BASILE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 34769593: Ciência às partes acerca do desarquivamento.

ID. 29751751: Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003674-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRM PONTA DO SOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados coma petição Id 38948179.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capacitação na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 39184196: Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição e documentos (id. 39182524), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689 do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690 do Novo CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,  
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401  
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

REU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANA MACHADO DE LUCA  
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINADO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Petição Id 38815143, dos autores: cadastrem-se as pessoas ali qualificadas no polo passivo da ação, no lugar de Eliana Machado de Luca. Após, citem-se, nos endereços indicados.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001515-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DE FRANCA ALTAFIM, ELIANE APARECIDA FRANCA ALTAFIM, RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM, LEANDRO HENRIQUE FARIAS ALTAFIM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

REU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Petição Id 33136213, dos autores: cadastrem-se as duas pessoas ali qualificadas no polo passivo da ação, na qualidade de confinantes. Após, citem-se, nos endereços indicados.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003976-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JURANDIR OLIMPIO DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id.38628415), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)." "

Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001662-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO FALBO ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia nas dependências da Rumo logística Operadora Multimodal S/A (em local a ser informado pelo autor), com endereço na Avenida Cândido Gafree, s/nº, Macuco, CEP: 11013-240, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebinet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009612-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fixo os honorários da perita judicial, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203892-81.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento em ofício(s) precatório(s) (id. 35201679).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, ficou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi notificada a satisfação do crédito (id. 36472440).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIMONE NAKANDAKARE CHINEN**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A autora e a CEF informaram não ter provas a produzir.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*(...)”*

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

**“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.**

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1433, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **SIMONE NAKANDAKARE CHINEN** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial 0345.213.00046025-8: 3 colares, quatro pulseiras, três anéis, nove brincos, duas alianças, quatro abotoaduras, um broche e um relógio pulseira de ouro/0345.213.00046304-4: dois anéis, dezoito brincos, seis pendentes/0345.213.00046316-8: um colar /0345.213.00046463-6: uma aliança, cinco anéis, sete brincos, um colar, seis pendentes) cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DENISE CAMPOS DE GIULIO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais coninações de estilo.

Para tanto, sustentta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a prova pericial.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

A autora requereu a produção de prova oral, pedido que não foi acolhido em razão da preclusão temporária.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.



Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*(...)"*

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

- 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*
- 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*
- 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido".*

*(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Licito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida".*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)*

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 13543764-P.7, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (a da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.*

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de seus fatos, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)*

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **DENISE CAMPOS DE GIULIO** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00030942-2-quatro alianças, deztoito anéis, dezesseis brincos, oito colares, treze pendants, seis pulseiras, uma moeda/0366.213.00014048-7-uma aliança, três anéis, dois brincos, uma moeda, um pendente), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIEUDARAMOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIEUDARAMOS DASILVA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A autora requereu juntada de fotografias e prova pericial.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora, que apresentou outra proposta que não foi acolhida pela Caixa.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Primeiramente, quanto à impugnação da justiça gratuita, o CPC em seu art. 98, caput, prevê que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa de sua hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A simples alegação da CEF de que há indícios de que a autora pode suportar as custas judiciais, não é capaz de afastar a presunção da declaração.

Destarte, há ser mantida a justiça gratuita, que pode ser revogada em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;**

(...)

**V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

**V - (Vetado);**

**VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;**

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - *Apelação parcialmente provida*.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.5746772, 5746773 e 574675, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.**

*I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.*

*II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.*

*III - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **ELIEUDA RAMOS DA SILVA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345-213-00022427-9-um anel/0345-213.00037621-4-uma pulseira/0345-213-00040145-6-dois anéis), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003893-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RODRIGUES FILHO, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 17/04/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada prestou informações de que o pedido de aposentadoria por idade foi deferido.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR DIAS, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de pagamento das prestações em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.036.067-3) referente ao período de 01/11/2016 a 31/12/2018.

Apresentou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo.

O impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações de que houve a liberação dos valores relativos ao período de 01/11/2016 a 31/12/2018 e estão disponíveis para saque.

O impetrante se manifestou e requereu a procedência do pedido, tendo em vista que a liberação só foi efetivada após a impetração.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIO MARTINS BRECCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CAIO MARTINS BRECCO**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação com pedido de tutela antecipada, contra a União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua permanência na lista de aprovados, na qualidade de pardo, no concurso público para Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, polo de Campinas.

Juntou procuração e documentos. Apresentou declaração de pobreza.

Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Assiste razão a União, no que se refere a sua tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

De fato, o ceme da pretensão do autor se refere às regras e critérios estabelecidos no edital do concurso público, ou seja, se o autor preenche ou não os requisitos físicos exigidos para ser considerado pardo ou negro para fins de concursos públicos, bem como a fundamentação do resultado de sua avaliação.

Assim sendo, como bem ressaltado pela ré, “os atos questionados pelo autor são de inteira e exclusiva responsabilidade da entidade contratada para a realização do certame, não havendo qualquer ingerência da União sobre as decisões da Fundação Carlos Chagas e, conseqüentemente, os resultados das provas do concurso.”

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Emissão ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.

2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.

3. Provimento ao Recurso Especial.”

(REsp 1425594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

Assim, avulta a ilegitimidade da União, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem exame do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Diante do aperfeiçoamento do contraditório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução permanecerá suspensa, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-41.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERALDO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 37992735), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011168-59.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004970-74.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003566-31.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000002-80.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

2001. Oficie-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos da relação dos trabalhos realizados pelo autor, no período compreendido entre o ano de 1997 à

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35164348: Fica facultado, **igualmente aos autores**, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*"Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."*

Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35204066), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 36434407), **no que concerne aos valores oriundos do descarte de honorários contratuais**, conforme requerido.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **KATIA DA PENHA BROTTTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de protesto realizado em seu nome, requerendo, ainda, a fixação de indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência.

Alega que o protesto é indevido já que o crédito tributário que o originou (inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 16 022416-43) é de responsabilidade da pessoa jurídica Katia da Penha Brotto Pizzaria EPP (CNPJ nº 08.987.152/0001-31), o que não poderia ter gerado o protesto em nome da pessoa física, além disso, informa que a dívida está devidamente parcelada no âmbito da PGFN, estando o crédito com sua exigibilidade suspensa.

Alega que vem sofrendo danos pela negatização do seu nome, requerendo a fixação de indenização de R\$ 107.616,07, valor do título protestado.

Coma inicial, juntou documentos e procuração. Recolheu as custas pela metade.

Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o recolhimento de custas e ausência de declaração de hipossuficiência.

A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

A União apresentou defesa. Sustenta que ao contrário do que alegado pela autora, há responsabilidade da pessoa física por débitos da pessoa jurídica no caso de empresário individual, como ocorre na presente situação, consoante consulta de CNPJ em anexo. Logo, a responsabilidade recai sobre a pessoa física titular da firma individual. Salienta, ainda, que restou demonstrado a responsabilidade da pessoa física pelo crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 4 16 022416-43, assim como o fato de o parcelamento ter se dado somente após a efetivação do protesto, o que foi confessado pela parte autora e se observa dos documentos em anexo. Ou seja, no momento em que realizado, o protesto mostrava-se completamente devido, tendo a causa de suspensão da exigibilidade surgido somente num momento posterior. Do extrato retirado do Sistema de Protesto da PGFN, depreende-se que a CDA foi apresentada a protesto em 10/10/2017, tendo se efetivado em 19/10/2017, e já em 26/10/2017 houve solicitação para cancelamento do protesto pela União por motivo de "exigibilidade do crédito suspensa". Ocorre que, em 27/10/2017, houve informação do Cartório no sentido de que o cancelamento não havia sido efetuado. A União, imediatamente ao parcelamento efetuado pelo contribuinte, notificou o Cartório informando que a exigibilidade do crédito estava suspensa, requerendo o seu cancelamento, de modo que atuou de forma diligente, sem qualquer omissão ou conduta indevida, não podendo ser imputável à União o fato de o protesto não ter sido cancelado, mas à própria parte autora. Isso porque a sustação do protesto não é automática, tendo em vista que depende do pagamento dos emolumentos, já que o parcelamento ocorreu posteriormente à efetivação do protesto. Assim, não houve nenhuma conduta lesiva da União hábil a ensejar a indenização por danos morais pretendida pela autora. Ao final, pede seja julgado improcedente o pedido.

A autora se manifestou quanto à contestação e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que mantido o protesto.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por ausência de interesse processual.

As partes informaram não ter provas a produzir.

### É o relatório. Passo ao exame do mérito.

A autora pretende provimento jurisdicional que determine a anulação de protesto realizado em seu nome, requerendo, ainda, a fixação de indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência.

Como restou demonstrado nos autos pelos documentos juntados pela ré, não houve o levantamento do protesto diante da ausência de recolhimentos pela autora, sendo que do extrato retirado do Sistema de Protesto da PGFN, juntado com a contestação, depreende-se que a CDA foi apresentada a protesto em 10/10/2017, tendo se efetivado em 19/10/2017, e já em 26/10/2017 houve solicitação para cancelamento do protesto pela União por motivo de "exigibilidade do crédito suspensa". Ocorre que, em 27/10/2017, houve informação do Cartório no sentido de que o cancelamento não foi efetuado.

Como se depreende da decisão que indeferiu a tutela, a União não se opõe ao levantamento, mas na verdade assinala a necessidade de adoção de providências pela parte autora. Portanto, a condição de inadimplente da autora só se mantém porque não efetivado o pagamento dos emolumentos, que deve ser efetivado pelo devedor, nos termos da Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014:

*Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. §1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. §2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.*

Em complemento, o C. Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema em sede de recurso repetitivo, conforme julgado que segue:

**CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997. OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGIMENTO ESPECÍFICO.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Dessa forma, ocorrendo o parcelamento após protestado o título, a responsabilidade pelo cancelamento é do devedor.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Alega a autora o indevido protesto de seu nome, pessoa física, em razão do crédito tributário (inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 4 16 022416-43) que é de responsabilidade da pessoa jurídica Katia da Penha Brotto Pizzaria EPP (CNPJ nº 08.987.152/0001-31), o que não poderia ter gerado o protesto em nome da pessoa física. Além disso, informa que a dívida está devidamente parcelada no âmbito da PGFN, estando o crédito com a sua exigibilidade suspensa.

Quanto ao protesto em nome da pessoa física, em se tratando de empresa individual, já restou decidido pelo STJ que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016), bem como de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. Pretende a agravante o redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face de Rimed Comércio Hospitalar Ltda. ME, dissolvida irregularmente, à firma individual "A R RIBEIRO COMÉRCIO HOSPITALAR", de titularidade do sócio administrador da empresa executada "Almir Rogério Ribeiro", incluído no polo passivo da ação.*

*2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016), bem como de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Precedentes.*

*3. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, e vice-versa, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, conforme a jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020449-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019)*

Também quanto ao protesto, restou demonstrado que não há óbice ao levantamento, que não foi efetivado tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento dos emolumentos cartorários, cuja responsabilidade era do devedor, consoante fundamentação supra.

Nessa esteira, ausentes os elementos exigidos para a referida responsabilização, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega que a sentença é omissa quanto à alegação de que houve retificação de informações, aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, revogação dos artigos 45 ao 48 da IN 800/07 e contraditória quando confere à embargante tratamento de agente de carga.

A União se manifestou (id. 34261773).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão das alegadas omissões e contradição.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício no *decisum* embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo.

Não há que se falar em omissão, pois a sentença especificou que os manifestos nºs 2110502397408, 2110502397416, 2110502397424, 2110502397432, 2110502397440 foram registrados fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Ademais, o *decisum* é claro ao dispor que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014, pois a obrigação de prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, "e" do mesmo diploma legal.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit, a sentença expressamente dispôs que ela não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Também não se verifica a apontada contradição quanto ao tratamento da parte autora como agente de carga, pois conforme constou da sentença embargada, é responsável pela prestação das informações qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HUGO PAZ DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HUGO DA PAZ SILVA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 76.253,84 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de crédito rotativo e crédito direto, que originaram o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, o reconhecimento da impossibilidade da capitalização de juros.

Impugnação aos embargos.

Determinada a especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial, o que foi indeferido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com os respectivos contratos de relacionamento e abertura de contas e adesão a produtos e serviços, acompanhados de planilha da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Os contratos discutidos nos autos foram firmados posteriormente à edição da MP 2170-36, assim, permitida a capitalização dos juros.

Nos contratos id. 182101 e 182102, verifica-se que as taxas de juros anuais previstas no item 2 dos contratos são superiores ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

*Precedentes.*

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

*Precedentes.*

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Entretanto, **com relação ao crédito direto Caixa (id. 182103)** não houve previsão dos juros capitalizados, tratando-se de cláusulas gerais que não foram sequer assinadas pelo requerido e nas quais não há indicação do índice, motivo pelo qual a capitalização não deve ser admitida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para afastar a cobrança de juros capitalizados referente à cobrança decorrente do crédito direto caixa (contrato 21.3742.0000037123), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

O ofício Id 36194793 foi expedido comequívoco parcial. Efetivamente, metade dos valores depositados nos autos já fora transferida para o Fundo Municipal de Saúde de Santos, de acordo com a decisão Id 31035312 e o ofício Id 31617001, e ainda os documentos Id juntados através das certidões Id 36611400, 36616632 e 36870789

Ora, segundo o despacho Id 34749192, a transferência de valores para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados corresponderia apenas à outra metade depositada judicialmente, e nos moldes informados pelo MPF na petição Id 36165448.

Portanto, providencie a CPE a expedição de novo ofício à agência nº 2206 da CEF, nesses termos.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007838-73.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **FELIPE AMORIM DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do valor indevidamente descontado de seu cartão de crédito CONSTRUCARD, bem como o pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 23.000,00, acrescido dos consectários legais.

Para tanto, alega, em suma, que possui um cartão de crédito CONSTRUCARD, cujo limite é R\$ 24.200,00, e que, na data de 28/05/2012, foi debitado de seu cartão uma compra junto a José Agostinho de Francisco no valor de R\$ 23.000,00, que não efetivou.

Prosegue dizendo que, embora tenha comparecido à agência e enviado uma carta pelo Correio com aviso de recebimento, a referida compra não foi cancelada, o que ensejou o registro de um Boletim de Ocorrência.

Aduz, ainda, que assumiu compromissos para pagamento através do cartão CONSTRUCARD, dependendo do limite de crédito para cumprimento do acordado.

Sustenta ter sofrido prejuízos financeiros, além de danos a sua imagem, haja vista estar sendo cobrado por dívida que nunca contraiu, "sendo taxado de mal pagador no comércio em geral".

Afirma que o dano moral é presumível e que deve ser aplicado ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do protesto e da negativação junto ao SERASA e SPC, para reativação do limite original para cumprimento do contrato celebrado com a mãe-deira.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.000,00 e instruiu a inicial com os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, que declinou da competência para o julgamento do feito.

Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré.

Citada, a CEF contestou, pugnando pelo indeferimento da medida de urgência e pela improcedência da ação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada, que restou indeferido.

Foi deferida a prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Renato Marques Dias. Alegações finais foram apresentadas em audiência.

Foi determinado à CEF que apresentasse o contrato referente ao cartão utilizado pelo autor, bem como notas fiscais ou outros documentos relacionados às compras noticiadas nos autos, especialmente quanto à empresa José Agostinho de Francisco.

A CEF trouxe aos autos os documentos (id. 12394340-p.128/135).

Foi determinada a integração da empresa Jose Agostinho de Francisco ME à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o representante da empresa, José Agostinho de Francisco, contestou alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, afirmou que a empresa encerrou suas atividades em 2012 e que não detém mais documentos referentes àquela época.

Réplica.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência.

Instado, o corréu José Agostinho de Francisco ME, deixou transcorrer o prazo para especificar provas.

Foi proferida decisão que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC, e determinou a intimação das partes para que manifestem interesse na produção de outras provas. Determinou, ainda, a intimação da CEF para juntar aos autos documento que indique o horário em que efetuada a compra (id. 12394340-p.217/218).

A CEF acostou o documento com as transações efetivadas pelo autor (id. 20190493). O autor foi intimado sobre a juntada e não se manifestou.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e, intimadas, as partes não indicaram ilegitimidades ou equívocos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição trienal, haja vista que o documento de fl. 10 denota que a compra contestada foi realizada no dia 28/05/2012, tendo sido proposta a ação em 09/08/2012.

A inversão do ônus da prova foi determinada pela decisão id. 12394340-p.217/218.

Passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

O documento juntado aos autos pela CEF demonstra que a compra no valor de R\$ 23.000,00 foi realizada no dia 28/05/2012, às 09h54min (id. 20190496).

O autor juntou a carta comunicando a fraude à ré em 19/07/2012 (id. 12394340-p.16), e o Boletim de Ocorrência lavrado em 03/08/2012 (12394340-p.16), bem como declaração de que no dia dos fatos, **28/05/2012, estava ministrando aulas no colégio da Polícia Militar, no horário das 07 às 14:00h (id. 12394340-p.108)**, horário em que a transação com o cartão foi feita.

Produziu ainda, prova testemunhal, em que o depoente declarou que soube dos fatos narrados na inicial e conduziu o autor à loja onde teria ocorrido a compra, sem, no entanto, ter presenciado a conversa entre o autor e a corré.

A CEF informou que não localizou nenhum documento referente à contestação da utilização do Construcard e que as notas fiscais ficam arquivadas com o conveniado (id. 12394340-p.127). O conveniado, por sua vez, informou que não detém mais os documentos, bem como não se recorda dos fatos (id. 12394340-p. 198).

*In casu*, em razão da inversão do ônus da prova, deveria a CEF fazer prova em sentido contrário às alegações do autor, suscitando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, através de provas que tem ou deveria ter condições de produzir, posto que é detentora dos documentos referentes às operações realizadas como construcard, assim como a corré.

Ademais, a CEF deveria ter a guarda das notas fiscais a fim de comprovar se as compras efetuadas pelo cartão Construcard foram utilizadas pelo autor como previsto no contrato. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A SER USADO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO CARTÃO CONSTRUCARD CAIXA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. I. Apelação de sentença prolatada em ação ordinária proposta por FRANCISCA VILANIR DE PAIVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando arbitramento de valor a título de indenização por supostos danos morais e materiais sofridos em virtude da operacionalização indevida da CEF, relativa a não disponibilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA à promovente. II. Reconvenção da CEF às fls. 62/66, na qual aduz que a promovente está inadimplente com o contrato de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº. 0031.160.0000443-92, tendo em vista que utilizou o crédito disponibilizado por força do referido contrato, mas deixou de saldar as obrigações em seus respectivos vencimentos, pelo que a dívida venceu antecipadamente, importando na quantia de R\$ 5.298,56 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos). III. Em decisão de fl. 161 foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF que, em petição de fl. 177, informa que tomará as medidas administrativas cabíveis no sentido de retirar a inscrição do nome da apelante dos cadastros restritivos de crédito referentes ao contrato objeto da lide. IV. A sentença decidiu pela procedência parcial do pedido tão-somente para: a) reconhecer que a autora não percebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cobrado pela CEF (eficácia declaratória); e b) condenar a CEF a emprestar-lhe os R\$ 5.000,00 (cinco mil, nos termos do contrato de mútuo celebrado entre as partes (contrato nº. 0031.160.0000443-92) e, quanto à reconvenção, julgou improcedente o pedido do reconvinte. V. Nos termos do contrato de crédito objeto da lide, para a aquisição de materiais de construção do imóvel definido na inicial, o valor do limite fixado no instrumento contratual seria liberado exclusivamente ao mutuário, por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA. VI. O documento de fls. 60 dos autos não comprova que o valor do crédito objeto do contrato de nº. 0031.160.0000443-92 foi vinculado ao imóvel da autora, como expressamente previsto no contrato em questão. Não juntou a CEF aos autos nenhuma nota fiscal comprobatória de que as compras realizadas foram feitas pela promovente e para seu imóvel residencial, quando caberia à empresa pública fiscalizar o uso do referido crédito, uma vez que tal linha de crédito é disponibilizada especificamente para a finalidade sócio-habitacional. VII. Cabia à CEF assegurar ao mutuário a segurança na operacionalização do contrato de crédito, o que não restou evidenciado, haja vista que a própria instituição financeira reconhece em sua contestação que é possível utilizar o crédito através de sistema eletrônico, quando deveria vincular a utilização somente ao portador do cartão CONSTRUCARD CAIXA, o que poderia evitar fraudes desta natureza. VIII. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, parágrafo 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. IX. Quanto ao dano moral buscado, ao contrário do disposto na sentença, tem-se que a autora teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito em decorrência do contrato objeto da lide, conforme documentos anexados e consoante admitido pela própria CEF (fl. 177). X. Apelação parcialmente provida para, mantida a condenação da CEF constante da sentença (fornecimento à promovente do empréstimo de R\$5.000,00, nos termos do contrato de mútuo celebrado entre as partes), fixar a condenação em danos morais em R\$ 5.000,00 em razão de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do contrato objeto da lide.

(AC - Apelação Cível - 516020.2009.81.00.010255-5, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/07/2015 - Página: 55.)

A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha.

Nesse sentido:

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida. (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77)

Desse modo, entendo presentes os requisitos necessários para a indenização requerida.

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

O fato de o autor ter seu crédito indevidamente utilizado é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presume-se, no mínimo, presente o constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social. Vale ressaltar, ainda, que o autor não pode adquirir os móveis para sua cozinha, em razão dos fatos narrados.

Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CONSUMIDOR. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

2. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

3. Quando a inclusão indevida é feita por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. O fato também caracteriza defeito na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do CDC.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297.

5. Consequentemente aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; visto que preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

6. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive simulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

8. No caso dos autos, verifica-se que o apelante teve um desconto indevido da sua conta corrente (cf. cartão à fl. 22), do seu empréstimo para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o significativo valor do qual o apelante foi expropriada injustamente e o alto grau de culpa da instituição financeira, que procedeu à liberação do valor mediante ligação telefônica, com utilização do sistema audível (URA), sem a utilização do cartão Construcard Caixa, prática vedada no contrato partícules de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, na cláusula quarta, à fl. 26, assim tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se afigura adequado à reparação do dano moral, ainda se mantendo razoável ao caso e não importando em enriquecimento indevido da parte.

9. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

10. Entendo que o recurso da CEF não é protelatório, assim não sendo comprovada a litigância de má-fé, requerida pela parte autora.

11. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969091 - 0000103-20.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

Vale ressaltar, que o nome do autor não consta dos cadastros restritivos de crédito, como demonstra a pesquisa acostada com a contestação (id. 123944340-p.44), nada tendo o que decidir quanto a esse pedido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente à compra realizada junto a José Agostinho de Francisco no valor de R\$ 23.000,00, bem como condenar as rés a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incidirão sobre a indenização por danos morais correção monetária a partir da data da sentença e juros a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009602-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTA CATARINA OXIGÊNIO E GASES, contra a UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS da Crise, com o reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido ao referido sistema no dia 28/10/2013, na forma prevista na Lei nº 12.865/2013, para inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.004273-27; 80.6.09.007408-49 e 80.6.09.007409-20, que são objeto da execução fiscal nº 0030176-06.2009.403.6182, tendo optado pelo parcelamento em 30 (trinta) dias (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II).

Alega que durante o período de 31/10/2013 a 28/04/2016, procedeu ao regular e pontual recolhimento de todas as parcelas, perfazendo o total de R\$ 997.919,45 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e cinco centavos), procedendo à integral quitação do débito.

Informa que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação do REFIS da Crise, previsto na Portaria nº 31/2018- PGFN, publicada em 05/02/2018.

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento (nº 20180099651), cujo pedido foi indeferido, determinando o agente fiscal que os valores recolhidos fossem objeto de restituição.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da União.

Regularmente intimada, a ré ofertou contestação.

A tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.004273-27; 80.6.09.007408-49 e 80.6.09.007409-20, que são objeto da execução fiscal nº 0030176-06.2009.403.6182, até julgamento do presente feito.

União informou que houve revisão administrativa do parcelamento objeto desta ação, de forma que o parcelamento restou liquidado, conforme documentos juntados. Em face da perda de objeto superveniente, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, sem condenação da União (FN) nos ônus da sucumbência, considerando o princípio da causalidade e que a não consolidação do parcelamento decorreu de erro da autora, que perdeu o prazo de consolidação (fato incontroverso).

O autor se manifestou e pugnou pela manutenção da medida liminar, bem como a procedência da ação, tendo em vista que apesar de a Ré ter cumprido com a reinclusão da Autora no Refis, consoante pleiteado em sua petição inicial, tal medida só foi levada a efeito administrativamente após a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a ré salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pela Portaria nº 31/2018 - PGFN, que teve curso no período de 06/02/2018 a 28/02/2018, o que ocasionou a exclusão do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela ré, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa-fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que no período de 31/10/2013 a 28/04/2016, o autor procedeu ao regular e pontual recolhimento de todas as parcelas, perfazendo o total de R\$ 997.919,45 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo à integral quitação do débito.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado, seja pela considerável cifra do quanto foi pago, seja pela regularidade e pontualidade dos respectivos pagamentos, ao longo de quase três anos.

Eventual posicionamento que implique desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso a inócuência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória - no caso - configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se aos fatos narrados a exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado pela Portaria nº 31/2018- PGFN, devendo ser ressaltado que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o autor, anparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.*

*2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.*

*3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.*

*4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.*

*5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).*

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé, reforçados pela finalidade da instituição, por lei, dos parcelamentos tributários.

Ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a revisão administrativa se deu por força de decisão judicial proferida nos autos.

Assim, deve ser mantida a liminar e julgado procedente o pedido para determinar a reinclusão da autora no REFIS da crise.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantenho a tutela concedida e **julgo procedente** o pedido do autor, para determinar a reinclusão da autora no REFIS da crise. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005855-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLEIDE SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLEIDE SIMÕES DE SOUZA** contra ato do **Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde**, objetivando provimento jurisdicional, que determine o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte a seu favor, e ainda, a anulação do ato de cancelamento de referido benefício. Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte desde 04/12/1985, em razão do falecimento de seu genitor, servidor público pertencente aos quadros do Ministério da Saúde.

Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 011706/2014-7, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de descaracterização de dependência econômica em relação ao seu genitor, em razão do exercício de atividade remunerada.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União apresentou defesa.

A liminar foi deferida para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte a favor da impetrante.

O MPF deixou de se pronunciar diante da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, e pugnou pelo regular prosseguimento do feito e posterior vista dos autos.

Determinou-se à impetrante que indicasse a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato considerado abusivo ou ilegal. Veio aos autos a petição id. 23414011.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A pensão por morte foi concedida à impetrante, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.*

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, como fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.*

*2. Agravo regimental não provido" (RE 381.863-Agr/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).*

No mesmo sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

*1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58.*

*2. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente.*

*3. Não havendo qualquer prova de que a impetrante seja ocupante de cargo público permanente e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58.*

*4. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019802-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)*

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO APOSENTADORIA RGPS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.*

*1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

*2. Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão (1986), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 3.373/1958.*

*3. Assim, as Cortes Superiores reconhecem à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária, com base nos dispositivos acima transcritos.*

*4. No caso dos autos, constata-se que a autora fora concedida a pensão por morte temporária, sendo que por ordem do TCU, o benefício foi cessado em 24/08/2017, ao argumento de que a autora exerce atividade remunerada.*

*5. Pese embora a autora realmente receba aposentadoria da RGPS, os demais requisitos continuam a ser preenchidos, quais sejam, ser maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente.*

*6. Ademais, o E. STJ já se manifestou no sentido de que a contratação regida pelo regime celetista não se amolda à ideia de ocupação de cargo público.*

*7. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003033-16.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Desse modo, com base na fundamentação exposta, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento da pensão requerida.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **mantenho a medida liminar concedida** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte a favor da impetrante MARLEIDE SIMÕES DE SOUZA.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício ID 31200186, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício ID 35429236.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104  
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o teor do documento ID 35205208, especificamente se ainda existem valores pendentes de levantamento nos presentes autos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004530-87.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF para que informe sobre a eventual existência de valores em depósito vinculados ao presente feito.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Previamente à apreciação do pleito de destaque dos honorários, esclareçam os exequentes a destinação da integralidade do crédito.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

**Autos nº 5000495-28.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39000941) com os valores apurados pelo exequente a título de honorários sucumbenciais (id 37068330), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório suplementar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

**Autos nº 0010790-98.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0014229-20.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001015-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 37866749: solicite-se o desarquivamento dos autos físicos.

Com o recebimento dos autos em secretaria, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607**

DESPACHO

Id 37062209: manifeste-se a WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI acerca do postulado pelo patrono da exequente.

Havendo concordância expressa, intime-se o patrono para que proceda ao depósito dos valores em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0200539-28.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

TERCEIRO INTERESSADO: MIRTES ZAMBARDINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando a notável diferença entre os cálculos apresentados pelos exequentes, cada qual em relação à sua cota-parte (Espólio de Antônio Zambardino - ids 35409272/35409273; União (ids 37902117/37902118), esclareça o Espólio de Antônio Zambardino a razão da divergência apontada, adequando o valor, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, com relação à liquidação por arbitramento, renove-se a intimação ao senhor perito para que informe a data e hora do início dos trabalhos, nos termos do despacho id 34625538.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007323-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO BORGHI ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200776-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHETS SAMMARCO - SP41225

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

## DESPACHO

Id 32586337: defiro o requerido pelo MPF.

Para tanto, **expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação regressiva** sob nº 1025203-80.2018.8.26.0562, ajuizada perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, no valor de R\$ 6.257.132,11 (seis milhões duzentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e dois reais e onze centavos – ids 29652943 e ss), ora aguardando o processamento de Recurso Especial interposto em face da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Considerando que, da tramitação eletrônica, consta o início da execução provisória (autos 0010823-98.2020.8.26.0562 e 0009000-89.2020.8.26.0562), o mandado deve ser encaminhado à primeira instância, a fim de que eventual crédito disponível seja colocado à disposição deste juízo, vinculado aos presentes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o requerido no id 33261149 pelo executado.

Id 38918553 (CP Rio de Janeiro): ciência ao MPF.

Id 32528570 (CP Campos do Jordão): reitere-se a solicitação de informações acerca do cumprimento da deprecata.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DES PACHO

Id 39157745 e seguintes: ciência à CEF.

Id 38443322 e seguintes: à vista do informado, manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209277-63.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Sentença Tipo "B"

**S E N T E N Ç A**

**ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOÃO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA e HELIO ANDRADE SILVA** propõem o presente cumprimento de sentença em face da **COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de indenização por danos materiais, com apuração do montante devido em liquidação de sentença.

Foi proferida decisão fixando o valor da condenação em R\$ 625.588,49 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 10/2015, e, por consequência, um crédito individual por exequente no valor de R\$ 62.588,85 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (id 12391595, p. 226/230).

O exequente apresentou memória de cálculo atualizada (id 12391595, p. 242/245).

Intimada para pagamento, a CODESP apresentou impugnação alegando excesso de execução e acostou aos autos comprovante de depósito (id 12391595, p. 253/256).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso, o que foi deferido (id 12392595, p. 266).

Expedido o alvará, veio comprovação do pagamento (id 12392595, p. 278/279).

Os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Após manifestação das partes, foi proferida decisão acolhendo a impugnação da executada (id 20471152).

A executada requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, o que foi deferido (id 27290244).

Expedidos os alvarás, o exequente foi intimado para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, mas nada requereu.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



## SENTENÇA:

**CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Sesc, Senac, Sest e Senat) e da contribuição adicional por risco de acidente do trabalho (RAT/SAT) o valor das importâncias pagas a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença*.

Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 33390553).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade quanto às alterações do FAP. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, impossibilidade de compensação e inexistência de ato ilegal ou abusivo (id 33843388).

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 34018781).

A União manifestou ciência e informou que não interporá agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 34273004).

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autoridade impetrada é a competente para fiscalizar e controlar o recolhimento da contribuição previdenciária adicional (SAT), de acordo com os riscos de acidente de trabalho (RAT), expresso pelo fator acidentário de prevenção (FAP).

Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, independentemente de quem tenha sido a autoridade responsável pela norma abstrata que regulamentou a cobrança.

O mais é mérito e comele será apreciado.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, reputo parcialmente presentes os requisitos legais necessários à concessão da segurança.

Com efeito, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) ou aquelas devidas a terceiros, que tenham por base a folha de salários e demais rendimentos pagos aos empregados.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao SAT/RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Anoto-se que a atuação da autoridade impetrada é vinculada, de modo que o receio de lesão a justificar a impetração decorre da possibilidade de imposição de penalidades e restrições, caso o contribuinte deixe de recolher os tributos na forma exigida pela legislação infralegal.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

### Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, RESP nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; RESP nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no RESP nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e RESP nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, a jurisprudência é antiga:

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

De se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento em sede recurso repetitivo (Resp 1230957/RS), que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (Tema 478).

#### Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o terço constitucional possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 Agr/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985 de Reperussão Geral), fixou a tese de que é “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (RE 1.072.485, Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020).

#### Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - revogado

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS (Tema 738):

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

#### Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Inera, Sebrae, Sesc, Senac, Sest e Senat) e da contribuição adicional ao RAT/SAT o valor das verbas pagas a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado e b) afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, nos primeiros quinze dias.

Em consequência, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas proporcionais à sucumbência.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4, II do CPC).

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVASOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre a situação do requerimento da impetrante no prazo de 5 dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006538-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39200664 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

Autos nº 5004635-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA - SP198582, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**APO - ASSISTÊNCIA PERSONALIDADE ODONTOLÓGICA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de proceder à compensação dos créditos decorrentes do julgado proferido nos autos nº 0006435-81.2012.403.6100 (contribuições previdenciárias) com demais débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, insurge-se a impetrante contra a decisão administrativa que indeferiu a compensação nos autos do PAF nº 10845.721509/2019-20.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais (id.37708637), o que deixou de ser cumprido.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

No caso, a impetrante deixou de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, protestando por ulterior apresentação.

Intimada a regularizar a inicial, a impetrante deixou de fazê-lo, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, considerada a estreiteza da via eleita.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela impetrante.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-98.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

**FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE** ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de ressarcimento de custas.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 12486878, p. 201).

Expedido o ofício requisitório (id 31322645), foi noticiado o pagamento (id 33604741).

Cientificado da juntada do extrato de pagamento, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016444-36.2020.4.03.6100 -**

**IMPETRANTE: ANACELIA CESAR EL KALAY**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39206811** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200935-73.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. **39249647** e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004257-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA:

**TOVANI BENZAQUEN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de não ser compelida aos recolhimentos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com os acréscimos previstos na Portaria MF nº 257/11.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação, e se vê obrigada a recolher as taxas para utilização do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Aduz, porém, ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade, consoante previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, posicionou-se de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de registro no SISCOMEX, veiculada por portaria, o que demonstra a procedência do pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 36535828).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 36942174).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 36963731), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, protestou pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 37367066).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou auementar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91

INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.*

*4. Apelação provida.*

*(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).*

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005201-83.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347**

**IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002677-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO**

**DESPACHO**

Petição Id 38542418: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RAUL SEBASTIÃO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 0008741-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALBERTO YONAMINE, CARLOS ALVES, CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO, MAURO BISSOLI, ROSANGELA LOPES RUSSO, RUY DA COSTA REGO**



Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39216046 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

**Autos nº 5004952-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANALIA MORENO TEIXEIRA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: MERCIA PORTUGAL LOBO - BA34965**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Esclareça a autora o requerido sob id 37179147, tendo em vista que a planilha anexada ao petição demonstra cálculos no valor de R\$44.967,62 (id 39179358).

Semprejuízo, apresente planilha nos termos da determinação sob id 38593613, contendo a diferença almejada quanto às parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SISTEMICA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA:

**SISTÊMICA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais mercantis das bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à restituição administrativa ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ancora-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36117022-29).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados (id 36779476).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteou, por fim, que seja excluído o ICMS efetivo pago, não o destacado nas notas fiscais de saída. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 37394136) e, subsidiariamente, pelo diferimento da autorização de compensação para após o trânsito em julgado.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS (id 37514705).

A União, ciente, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 – Tema 69 (id 38028287).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38658317).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e pela União, tendo em vista que a pendência de julgamento dos embargos de declaração em face do decidido no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. No mais, não vislumbro espaço para a modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso vir a influenciar eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante, visto que se trata de controle difuso de constitucionalidade.

No mais, o STF não determinou a suspensão dos processos pendentes, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que não há como acolher o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR (id 37394136).

Em relação ao cabimento do pedido de compensação e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, seguindo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).*

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o **Tema 69** de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à extensão da exclusão, deve ser aclarado que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que a questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (a propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000110-73.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 706/2299

**DESPACHO**

Petição Id 38718135: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000629-48.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

**DESPACHO**

Petição Id 38719503: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007676-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDI - SC28957-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5007676-92.2018.4.03.6100, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 19/02/2019 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por UEFA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.356.272/0001-01, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, deles verificou constar que: em 06/04/2018 foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial (id. 5388774). Que em 29/06/2018 a liminar foi indeferida, conforme decisão: "...2. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se." (id. 9118455). Que em 14/01/2019 foi declarada a incompetência do Juízo, conforme decisão: "...1. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. 2. Retifique-se o polo passivo para constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Santos – 8ª Região Fiscal em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil. 3. DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP. Intime-se." (id. 13569766). Que em 20/02/2019 foi proferida decisão determinando ciência às partes da redistribuição do feito, bem como a prestação de informações por parte do impetrado: "...Ciência às partes da redistribuição do feito. Notifique-se o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Santos para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal..." (id. 14629802). Que em 25/02/2019, a União Federal peticionou manifestando interesse em ingressar no feito (id. 14791279). Que foram prestadas as informações pelo impetrado e em 01/10/2019, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (02/04/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas pela União. P. R. J...." (id. 17902861). Que em 28/11/2019, a Fazenda Nacional interpsu recurso de apelação. (id. 25322476). Que em 11/12/2019, foi proferido despacho determinando a apresentação de contrarrazões por parte dos recorridos: "...Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int...." (id. 25939056). Apresentadas contrarrazões em 27/01/2020 (id. 27476658), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na mesma data. Que em 09/03/2020, o Ministério Público Federal juntou parecer (id. 36412350). Que em 04/06/2020, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, conforme o v. acórdão: "**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional." Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Apelação e Remessa oficial não providas." (id. 36413408). Que em 04/08/2020, o acórdão transitou em julgado (id. 36413415). Que em 26/08/2020, UEFA COMERCIAL LTDA peticionou requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para fins de compensação administrativa, bem como apresentando **declaração pessoal de renúncia da Impetrante em promover a execução/cumprimento de sentença, haja vista que o procedimento será efetuado somente na esfera administrativa.** (id. 37634482). Que em 18/09/2020, foi proferido despacho determinando a expedição de certidão de inteiro teor (id. 38906743). Que em 23/09/2020, a União Federal peticionou manifestando ciência e requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada (id. 39142615). Que em 24/09/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 24/09/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri.**

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA EXECUTIVA GUARUJÁ

#### DECISÃO:

MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ, objetivando provimento judicial que imponha à autoridade impetrada obrigação de fazer consistente na reabertura do processo administrativo, a realização de diligências e novo julgamento conclusivo.

Segundo a inicial, em 01/04/2020 a impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que foi negado por motivo de falta de comprovação de qualidade de segurada especial.

Alega que a autoridade impetrada incorreu em omissão, posto que deixou de verificar nos bancos de dados oficiais informações que comprovem o recebimento do benefício do seguro defeso após 2013.

Entende que a autoridade impetrada descumpriu com o seu dever legal, posto que o ato administrativo não apresentou motivação adequada, eis que não efetuou as diligências necessárias a elucidação dos pontos controversos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que durante a análise do requerimento administrativo objeto do presente, constatou que a impetrante possuía CNPJ como empresária individual, razão pela qual foi aberta exigência para que a impetrante comprovasse a situação da empresa. Informa que a requerente apresentou documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo informando que a empresa esteve ativa no período de 12/11/1998 a 21/05/2018. Aduz que, após a análise da documentação apresentada concluiu pelo indeferimento do benefício, posto que a requerente incorreu em causa de descaracterização da qualidade de segurada especial, em desacordo com § 12 do artigo 11 da Lei 8.213/91. Informa, por fim, que não consta interposição de recurso contra o indeferimento do benefício.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende provimento que determine à autoridade impetrada que reabra e reanalisar processo administrativo, autuado em razão de requerimento do impetrante, por entender que a autoridade impetrada deixou de diligenciar em suas próprias bases de dados para a confirmação da qualidade de segurada especial da impetrante e que proferiu decisão sem a devida motivação.

Na hipótese dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Analisando as informações prestadas, verifico que a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e diligenciou junto aos sistemas internos, bem como junto ao sistema da Receita Federal, no qual obteve a informação de que a empresa individual da impetrante permaneceu ativa no período de 12/11/1998 a 21/05/2018 (id. 3900404075).

Além disso, emitiu exigência possibilitando à segurada a comprovação de que a empresa se encontrava inativa durante período em questão. Contudo, no entender da autoridade administrativa, a impetrante não juntou documentos aptos a comprovar o determinado.

Portanto, após análise administrativa a autoridade concluiu que a impetrante incorreu em causa de descaracterização da qualidade de segurada especial, com fundamento no § 12 do art. 11 da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbro na decisão e no procedimento administrativo os vícios apontados pela impetrante.

Cabe ressaltar que a irrisignação da impetrante poderia ser veiculada no tempo e modo adequados na via recursal administrativa.

No mais, encontra-se aberta a via judicial para a tutela do direito perseguido, inclusive o reconhecimento da qualidade de segurada especial e o do direito à concessão do benefício pretendido, o que foge ao objeto deste feito.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COPABO INFRA- ESTRUTURA MARITIMALTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**COPABO INFRA-ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em favor dos estabelecimentos matriz e filiais, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, adicional ao SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Requer ainda a condenação da ré à repetição do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem

Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos, com a inicial, elementos documentais que atestem, no período relativo à pretensão de repetição de indébito, o pagamento da citada verba em folha de salário, assim como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre ela incidentes, relativamente aos seus estabelecimentos matriz e filiais.

Verifico, ademais, que não consta dos autos planilha de cálculo que justifique o valor correspondente à pretensão repetitória.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura de ações dessa natureza, deverá a autora providenciar a sua juntada.

Na oportunidade, deverá ainda a autora, se o caso, promover a readequação do valor dado à causa, a fim de este reflita o montante total atualizado do indébito, com o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais, assim como juntar aos autos o instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000854-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica do valor de R\$ 10.417,76, depositado na contas nº 2206.635.00051632-1 (id 365678), da agência 2206, que deverá ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 632318, em favor de DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. (CNPJ:42.506.618/0005-00), Banco do Brasil, agência 3428-2, conta Corrente: 105.097-4, sem dedução de alíquota por não haver incidência.

Com a transferência, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005100-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RAFAEL CARVALHO AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

**RAFAEL CARVALHO AMORIM**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à percepção de benefício de auxílio-doença (NB 31/626.576.691-4), requerido administrativamente em 31/01/2019, ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Informa o autor que o requerimento do benefício foi indeferido sob o argumento de ausência de comprovação da qualidade de segurado.

Sustenta, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, na medida em que a prorrogação do período de graça, após o término do seu último vínculo laboral, ocorrido em 12/12/2016, se estendeu por mais doze meses, com fulcro no artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91, transportando a qualidade de segurado por 25 meses e 15 dias, ou seja, perdurando até 15/02/2019.

Relata que após o término de seu último vínculo laboral, foi diagnosticado como portador de Linfoma de *Hodgkin*, consoante exames médicos juntados com a inicial, permanecendo incapacitado física e psicologicamente, para o exercício de suas atividades.

Pleiteia a produção de prova pericial médica e biopsicossocial, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido inicial, entendo que em razão do direito em discussão e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação do pleito antecipatório deva ser postergada para após a vinda do laudo médico, uma vez que não é incontrovertido que o autor esteja incapacitado desde o requerimento administrativo.

Não obstante, dada a urgência da hipótese em exame e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de outubro de 2020, às 16:30 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (Sala 01 - 3º andar), como **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**.

Considerando a noticiada possibilidade do autor se submeter a procedimento cirúrgico no mês de outubro de 2020 (id 38914178 - p. 11), em havendo impossibilidade de comparecimento na data supra designada, tal fato deverá ser comunicado nos autos, para fins de remarcação da perícia.

Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos na inicial, faculto ao réu a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munido de todos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc), inclusive aqueles que façam menção à condição na data de início da doença.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*

2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*

3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4 - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/626.576.691-4 (incluindo eventuais perícias médicas administrativas) e/ou informes médicos dos sistemas informatizados.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA:

**PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, em favor dos estabelecimentos matriz e filiais, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 33144804).

A União, ciente da impetração, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 33427450).

A impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão, sustentando, na essência, que não foi abordada a tese de que o artigo 3º do Decreto Lei n. 2.318/86 apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, de forma que não teria havido revogação do limite de 20 salários mínimos para as contribuições para terceiros (id 33691007).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33848018).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em suma, a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 34093072).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos, alegando ausência das hipóteses legais de cabimento (id 34809754).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 36397831), sendo noticiado o deferimento parcial da liminar ao recurso (id 36691064), para limitar em 20 (vinte) salários-mínimos o valor da contribuição ao INCRA.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador de cessar o teto para as contribuições devidas a terceiros.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão na decisão que apreciou a liminar, uma vez que, consoante mencionado, o entendimento deste juízo é o de que a revogação do teto ocorreu tanto para as contribuições sociais a cargo do empregador (art. 3º) do DL 2.318/86, como para as contribuições a terceiros (art. 1º) do DL 2.318/86).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

**Comunique-se** a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5021587-70.2020.403.0000 (id 36691064).

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003307-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURYEIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY**

**DESPACHO**

Petição Id 38544913: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s) UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY, juntando-se aos autos as respectivas respostas.



Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000217-95.2016.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO**

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação dos executados para a Subseção de São José dos Campos/SP, no endereço indicado no id 38542133 (Rua Polar, 240, apto 115, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12.230-240) para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000808-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA**

**DESPACHO**

Ante a manifestação sob id 39181143, certifique-se a não interposição de embargos à execução.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNY ARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores já apropriados, em 15 (quinze) dias.

Após, tome conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218**

**DESPACHO**

Id 38043127: Constatado que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 35785065, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006254-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REU: LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE**

**Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA - SP357770**

**DESPACHO**

Id 39265803: Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000662-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR:**

**RÉU: EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO**

**DESPACHO**

Considerando a informação de que a executada não possui advogado nos autos (id 38900950), expeça-se mandado de intimação pessoal, para que o oficial colha os dados necessários à expedição de ofício de transferência dos valores (Nome completo, CPF, Banco, Agência e número de conta/poupança).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados (38867765), em favor da executada.

Comprovada a transferência, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002668-54.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANGEL MAURO GARCIA GALINDO, RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MUNICIPIO DE SANTOS, SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS, SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776**

#### **DESPACHO**

Certifique-se o decurso de prazo para a vinda das informações pela Secretária Substituta de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5004625-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS MACHADO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

**ROBERTO MESSIAS MACHADO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso administrativo, pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (PAD nº 185.796.972-0).

Houve deferimento ao impetrante da gratuidade de justiça e foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 37703704).

O órgão de representação requereu seu ingresso no feito, alegando, em suma, a ausência de direito líquido e certo quanto ao prazo para análise e conclusão dos procedimentos administrativos, ante o assoberbado trabalho do INSS e a notória falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve implantação do benefício sob o nº 42/185.796.972-0 em favor do impetrante.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de utilizar o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, *sem a limitação de valor estabelecida pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19*, mediante a inclusão de contribuições previdenciárias vencidas entre 02/2020 a 06/2020.

Afirma a impetrante que, buscando regularizar sua situação perante o Fisco, tendo em vista que sua certidão negativa de tributos federais venceu em 06/09/2020, tentou efetuar a inclusão de débitos previdenciários vencidos, com valor atualizado de aproximadamente R\$ 2 milhões, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002.

Informa, porém, que o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a efetivação do procedimento, uma vez que possui outros parcelamentos em curso, que somados ao ora pleiteado superariam o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite previsto no art. 16 da IN-RFB 1.891/19, que regulamenta o parcelamento simplificado.

Sustenta que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, especialmente ao 155-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalta a existência de forte corrente jurisprudencial favorável à admissão do parcelamento simplificado independentemente de limitação de valor, rechaçando as restrições impostas em atos da administração tributária.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja possibilitada a utilização do parcelamento simplificado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários constantes das relações de débitos juntadas aos autos com a inicial, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, *enquanto não viabilizado o almejado parcelamento*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, protestando pela necessidade de suspensão do processo, em razão da afetação de recurso especial, com essa determinação, ao regime de recursos repetitivos (Tema 997).

No mérito, entende a autoridade que o parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, consiste em faculdade da administração tributária e está sujeito a "critério exclusivo da autoridade fazendária".

Indica que o parcelamento simplificado não afastou as demais exigências legais, especialmente a que concerne ao estabelecimento de limites e condições, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Nesta medida, aponta que foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/19, que atribuiu aos respectivos órgãos a prerrogativa de regulamentar os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, e posteriormente, com esse fundamento, a IN-RFB nº 1.891/19, que estabelece critérios objetivos para o parcelamento, dispensando a garantia, no caso de parcelamento simplificado, em razão do seu limite de valor.

No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

A impetrante protestou pela concessão da liminar, em razão de riscos de rescisão de contratos firmados com terceiros.

A União (PFN), por sua vez, requereu seu ingresso no feito, a fim de ser intimada dos ulteriores atos processuais.

É o relatório.

#### DECIDO.

Admito o ingresso da União (PFN) no feito, na condição de representante judicial do órgão. *Anote-se.*

De fato, a questão da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema 997, REsp 1724834/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 22/10/2018), com determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Em que pese a determinação supra, o CPC admite, durante a suspensão (art. 313, IV), a realização de atos considerados urgentes (artigo 314), o que inclui a própria edição de providimentos provisórios, desde que satisfeitos os requisitos legais (QO na ProAIR no RE nº 1.657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Com esse fundamento, procedo ao exame do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à *presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final*.

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos legais, sendo de rigor o deferimento do provimento liminar pleiteado.

De início, vê-se que a urgência está suficientemente demonstrada pelo relatório fiscal emitido pelo Ministério da Economia, dando conta da *existência de débitos exigíveis pendentes de pagamento* (id 38785213), *impeditivos da emissão de certidão negativa* (vencida em 06/09/2020, id 38784786) e viabilizadores de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Mostra-se também confirmada a negativa de admissão no parcelamento simplificado, consoante manifestação da autoridade impetrada, a impedir a regularização fiscal do contribuinte, ao menos por esse mecanismo.

Por outro lado, a relevância do fundamento da impetração decorre da impossibilidade de restrição de direitos instituídos em lei por atos infralegais.

No caso, a controvérsia está delimitada em saber se o art. 16 da IN/RFB nº 15/2009, que regulamenta o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, extrapola os ditames legais, ao estabelecer como limite máximo para a concessão do parcelamento o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Como é sabido, o alcance dos decretos e atos normativos inferiores restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos.

Referidos atos, embora possuam eficácia geral e abstrata, têm apenas a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo explicitar situações disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A propósito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverava há quase meio século que:

"Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apoia como texto anterior; para a sua execução, seja quanto à sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela"

(Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I).

Pois bem

O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessários para a referida concessão.

No caso do parcelamento simplificado, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, restou estabelecido o seguinte:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso do parcelamento simplificado, a regulamentação editada pela Receita Federal, por meio da IN 1.891/19, dispôs que "poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)".

Diante desse quadro, é relevante a alegação da impetrante de que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Os argumentos trazidos pela autoridade impetrada não são suficientes para desfazer o raciocínio acima.

Em primeiro lugar, o parcelamento consiste em direito subjetivo do contribuinte quando preenchidos os requisitos previstos em lei, desde que observado o tempo e modo regulado pela legislação para formulação do requerimento.

Para a administração fazendária, portanto, a apreciação do pedido de parcelamento consiste em ato vinculado (poder-dever) e não mera faculdade, como sustenta a autoridade impetrada.

É fato, como bem sustentou a autoridade, que o legislador admitiu que sejam especificadas condições e a exigência de garantia.

Todavia, para a formulação dessa condição, deverão ser observados a competência e os condicionamentos previstos na própria lei.

Art. 13 – [...]

§ 1º - Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso, se a IN-RFB nº 1.891/19, que estabelece critérios objetivos para o parcelamento simplificado, dispensa a apresentação de garantia, de modo que não parece possível invocar esse fator como diferencial a justificar o estabelecimento de limite legal para acesso ao parcelamento simplificado.

Por fim, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da limitação de valor ao argumento de que esta se encontra amparada no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

Todavia, à mingua de previsão na lei de regência, há que se reconhecer que a norma infralegal em questão, de fato, inovou o ordenamento jurídico de forma originária, criando restrição ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento simplificado, consubstanciada na limitação de inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 5.000.000,00 (um milhão de reais).

Em que pese não se desconheça a existência de respeitadas vozes em sentido contrário, tal inovação, no entender deste juízo, não deve ser entendida como um ato de execução do parcelamento, pois não se presta à efetivação das diretrizes traçadas na Lei nº 10.522/2002.

Em verdade, a imposição em questão vai de encontro à própria definição de poder regulamentar, que, como visto, não confere ao administrador liberdade para a criação de limitação não prevista pelo legislador ordinário.

Admitir o inverso seria aceitar, por vias transversas, indevida ampliação das hipóteses de delegação de competência legislativa ao administrador (art. 68 da CF), o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio (art. 25 do ADC T), em que pese a existência de críticas doutrinárias a essa opção constitucional.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem espelha o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AC 370054, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2019).

Assim, neste momento processual e à luz da jurisprudência predominante, reputo deve ser afastada a limitação prevista no art. 16 da IN-RFB nº 1/2019 até o julgamento do mérito da impetração.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de afastar a limitação imposta pelo art. 16 da IN-RFB nº 1/2019 e assegurar o direito da impetrante de utilizar o parcelamento simplificado estabelecido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação de valor, caso atendidas as demais exigências legais, a serem aferidas pela autoridade fiscal.

Tendo em vista o impedimento do protocolo do pedido de parcelamento pelo sistema, como noticiado na inicial, deverá o contribuinte apresentar requerimento específico na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil (presencial ou eletrônico, consoante o regimento da unidade de atendimento), instruindo-o com cópia desta decisão, para fins de concretização da adesão ao parcelamento.

Determino, ainda, que eventual óbice ao acolhimento do pedido ou à emissão de certidão de regularidade fiscal seja imediatamente noticiado nos autos.

**Ofício-se**, com urgência, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Cumpridas as determinações supra e não havendo objeções das partes, **aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo** (Tema 997), consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, proceda-se ao oportuno sobrestamento, após as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**SALVADOR SARDINHA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento administrativo de bens promovido pela fiscalização e a injeção de realizar novos arrolamento de seus bens e direitos até o julgamento final do procedimento administrativo nº 10845.724719/2018-99.

Segundo narra a inicial, o impetrante teria sido surpreendido com a edição de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, atingindo seu patrimônio, em razão de débitos constituídos em face da Distribuidora Automotiva S/A – DASA (PAF nº 10845.724719/2018-99), no valor total de R\$ 78.886.734,87.

Notícia que apresentou recurso em face da decisão, sendo que ainda não houve trânsito em julgado na esfera administrativa.

Narra que não possui nenhum crédito tributário pendente como *contribuinte*, mas que foi imputada responsabilidade tributária em face dos débitos acima, nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que era diretor da DASA no período autuado.

Entende que o arrolamento de bens é ilegal, uma vez que apenas poderia recair sobre os bens do sujeito passivo e não do responsável, por ausência de previsão legal, bem como que não se poderia presumir responsável antes do esgotamento da discussão na esfera administrativa, no qual sustenta que houve imputação de responsabilidade tributária automática, em razão do exercício da condição de diretor.

Subsidiariamente, sustenta que deveria ser considerado o patrimônio total dos responsáveis, para verificação do excesso de 30% do patrimônio.

Nesse sentido, sustenta que o patrimônio do contribuinte (DASA) é superior a 660 milhões de reais, de modo que o débito fiscal corresponde a apenas 12% do seu patrimônio, apontando para a ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN/RFB nº 1.565/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento em razão da imposição de responsabilidade tributária ao autor pelos débitos da empresa DASA, da qual foi diretor (art. 135, III, do CTN). Apontou que a Lei nº 9.532/97 não exige que os créditos estejam definitivamente constituídos e que a medida pode ser realizada tanto em face do patrimônio do contribuinte como do responsável, vez que ambos são sujeitos passivos da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Entende, assim, que a medida está em harmonia com a legislação.

Consoante id 38215796, foram solicitadas informações complementares, a fim de que fosse trazido aos autos maiores esclarecimentos sobre a razão que ensejou a responsabilização do impetrante em face das obrigações tributárias da supracitada empresa.

Ciente, a autoridade apresentou manifestação complementar e documentos (id 38905529 a 38905763).

É o relatório.

#### DECIDO.

Não havendo preliminares, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, o arrolamento administrativo do qual se pretende o cancelamento consistem em procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do *sujeito passivo* e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o *crédito* tenha sido devidamente *constituído* (lançado). Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o *acompanhamento da evolução patrimonial* do sujeito passivo, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas “o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”, pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal identificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

No que concerne à possibilidade de arrolamento de bens do responsável, a legislação é expressa, uma vez que o “caput” do artigo 64 permite a imposição da medida sempre que o valor dos créditos tributários do *responsável* for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Quisesse o legislador restringir o alcance do sujeito passivo, como sustentando na inicial, a fim de viabilizar a utilização do arrolamento apenas em relação àquele que tivesse relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da tributação, bastaria que usasse o vocábulo “contribuinte”.

Vale ressaltar que o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

No que concerne à natureza da responsabilidade em si e das razões que a ensejaram, verifico que não se trata de mera ausência de pagamento de tributos, exercício de função ou de encerramento informal das atividades, mas de imputação de comportamentos que configuram “sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”, consoante descrito nas informações complementares (id 38905530) e no Termo de Verificação Fiscal (id 38905756).

Por outro lado, em que pese a razoabilidade da interpretação vindicada pelo autor, a intelecção que mais se aproxima do texto legal é aquela que avalia o patrimônio do responsável que sofre a imposição da medida em face do total débito ao qual está obrigado, ainda que haja outros coobrigados.

Com efeito, o objeto da medida é o acompanhamento patrimonial dos bens do responsável, de forma individualizada, não cabendo a apreciação do patrimônio coletivo, para fins de exclusão da medida.

Vale ressaltar que a jurisprudência não destoa do entendimento acima exposto, consoante se verifica do seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, *individualmente*, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º, in verbis:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.”

De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos”.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. MONICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 03/10/2019, grifei).

Diante desse quadro e pelas razões acima expostas, não vislumbro desproporcionalidade, onerosidade excessiva ou restrição incompatível como ordenamento jurídico.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 26 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-84.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FIO LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ciência ao impetrante dos valores arbitrados para fins de prestação de garantia.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 5002829-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARIA ZILA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria especial, desde a data de emissão do PPP (em 09/04/2019), por meio do enquadramento como especial do labor exercido entre 03/11/1993 e 09/04/2019.

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo sob o NB nº 42/193.033.256-1, requerido em 06/02/2019 (id 28081099).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 31544163), na qual impugnou a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial. Na oportunidade, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica.

O autor reconheceu a impugnação da autarquia previdenciária e recolheu as custas prévias (id 32417602-06).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, ao argumento de que o PPP que lhe foi fornecido pela empresa não espelha a realidade do ambiente de trabalho, notadamente a presença dos agentes químicos.

O INSS não se manifestou.

#### DECIDO.

Tendo em vista a manifestação do autor (32417094), com o consequente recolhimento das custas iniciais, revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no interregno laborado junto à empresa YARA Brasil Fertilizantes S/A, no interregno pleiteado na exordial, entre 03/11/1993 e 09/04/2019.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 28081099), do qual consta perfil profissiográfico emitido pela empregadora (p. 27-28). Na seção de riscos ambientais, esse documento aponta o agente ruído, em diversas intensidades, bem como a exposição a tensão elétrica, em parte do período pleiteado (até 05/01/14).

Na inicial, sustenta o autor que durante todos os períodos descritos no PPP laborou também com exposição a agentes químicos. Em réplica, requereu a produção de prova pericial na referida empresa, a fim de comprovar a atividade especial.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

À vista da revogação da gratuidade, caberá ao autor adiantar as despesas para a realização da perícia.

Nomeio para o encargo o Engº ANTONIO DE ANDRADE NETO ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br) – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415).

No laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:



1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC). Forneça o autor, também, o endereço da empresa a ser periciada.

Após, abra-se vista ao perito para informar se aceita o encargo e para que estime seus honorários.

Com a estimativa de honorários do perito, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para deliberação.

Insira-se no fluxo de urgentes, devendo nele permanecer até o agendamento da perícia.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001847-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

#### **DECISÃO:**

A UNIAO apresentou embargos de declaração da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por ORIANGEST DO BRASIL LTDA, a fim de determinar a inclusão na execução do valor de R\$ 4.984,68, a título de reembolso das custas processuais (jd. 12707967- p. 28/30).

Reputa contraditória a decisão, uma vez que os ônus da sucumbência da fase de impugnação foram imputados integralmente ao exequente, ora embargado, em razão do acolhimento da impugnação.

Intimado, o embargado apontou que houve confusão por parte da União, uma vez que o direito à devolução do valor das custas, adiantadas no início da ação, foi fixado na fase de conhecimento (id 30752367).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

Ao revés, a decisão é suficiente, clara e indubitosa.

Com efeito, a decisão embargada integrou a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer que o julgado havia previsto o direito ao ressarcimento do valor das custas adiantadas na fase de conhecimento:

“Analisando os autos, verifico que a União restou sucumbente na fase de conhecimento (id. 12704964 - 209/218), de forma que a parte autora deve ser reembolsada pelas custas processuais. Contudo, o cálculo homologado pelo juízo, abrangeu tão somente a indenização fixada por perdas e danos”.

Nesse sentido, o v. acórdão, como pode ser constatado no id supracitado, foi expresso em dar provimento à apelação com “inversão do ônus da sucumbência”.

Em consequência, o exequente, ora embargado, faz jus à inclusão na conta da execução do valor correspondente, consoante reconhecido na decisão embargada.

À vista do exposto, ausentes vícios intrínsecos, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS.**

Prossiga-se, como determinado no id 19698433, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-15.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO MATSUMOTO, PAULO MATSUMOTO, RONALDO MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes (habilitados por sucessão) em face da UNIÃO foram apresentados cálculos no valor de **RS 1.480.988,28** (id 13376082, p. 4/6), atualizado até 07/16.

Intimada nos termos do art. 525 do CPC, a União apresentou impugnação (id 13376082, p. 4/6), alegando excesso de execução e pleiteando a redução do valor do crédito exequendo para **RS 853.536,09**. Sustentou o ente federal os seguintes equívocos: a) pagamento de valor proporcional no mês do óbito do instituidor (outubro de 1999); b) utilização da Taxa Referencial como índice de atualização; c) redução dos juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Ciente o exequente, ratificou seus cálculos (id 13376082, p. 26).

Foi expedido requisitório sobre o valor incontroverso.

Ulteriormente, **foi parcialmente acolhida a impugnação da União** (id 13376082, p. 62/64), em relação aos juros moratórios.

Os exequentes reajustaram seus cálculos.

Os autos foram encaminhados à contadoria para apuração do valor devido.

A contadoria apresentou cálculos apurando como devido o valor de 1.270.232,40 (para julho de 2016, id 301733068).

Ciente, a União reconheceu a diferença como devida (id 30844625).

Os exequentes, por sua vez, entenderam que o valor, embora ligeiramente menor que o por eles apurado, satisfaz a pretensão (id 31586529).

## DECIDO.

Resolvida a questão jurídica sem interposição de recurso e não havendo ao cálculo da contadoria, deve ser homologado o valor apurado pelo auxiliar do juízo.

Ante o exposto, *homologo o parecer contábil* (id 301733068) e **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela União e **fixo o crédito exequendo em RS 1.270.232,40, posicionado para 07/2016**, sendo o principal no valor de R\$ 1.154.756,74 e o restante a título de honorários da fase de conhecimento (R\$ 115.475,66).

Nestes termos, à vista da sucumbência recíproca, os honorários da fase de execução serão divididos proporcionalmente.

Em favor da União, fixo os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelos exequentes e o acolhido no incidente.

Em favor dos patronos dos exequentes, fixo os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado pela União.

Não havendo recursos, expeçam-se os requisitórios suplementares e requeiram as partes o que entenderem de direito em relação aos honorários da fase de execução.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-04.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em sede de cumprimento voluntário de sentença que condenou a executar a implantar benefício previdenciário de aposentadoria, foram apresentados cálculos de liquidação no valor de R\$ 168.900,73 para 08/2017 (id 12389332, p. 239).

Em dissonância, o exequente apresentou cálculos apurando um crédito de R\$ 407.149,49, sendo 377.217,65 a título de principal e R\$ 29.931,84, de honorários sucumbenciais, apontando que a autarquia deixou de implantar a aposentadoria especial reconhecida pelo v. acórdão (id 12389332, p. 249/251).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (id 12389332, p. 262/266), ratificando seus cálculos e alegando excesso de execução. Sustentou o ente federal os seguintes equívocos: a) erro na apuração da RMI do benefício; b) utilização da Taxa Referencial como índice de atualização; c) necessidade de observar os termos da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros moratórios.

Ciente, o exequente ratificou seus cálculos.

Foi expedido requisitório sobre o valor incontroverso.

Ulteriormente, foram fixados os critérios legais de juros e atualização e determinado o encaminhamento dos autos à contadoria (id 12389332, p. 280/282).

A contadoria apresentou cálculos apurando como devido o valor de R\$ 400.227,12 (para agosto de 2017, id 24446205), confirmando o equívoco na apuração da RMI pelo INSS.

O exequente indicou que a implantação do benefício ocorreu de forma equivocada, indicando que os cálculos estavam prejudicados, em razão da existência de novas diferenças.

Instado, o INSS corrigiu o equívoco (id 31450917), mas sem o pagamento de suplemento correspondente.

A contadoria efetuou novos cálculos, com a inclusão das diferenças não pagas pelo INSS.

O exequente (id 32151276) entendeu que o valor apurado pela contadoria estaria correto, inclusive em relação ao crédito suplementar, com o que concordou como INSS (id 33622651).

#### DECIDO.

Em que pese a concordância das partes com o segundo parecer contábil, por ora deve ser homologado apenas o primeiro parecer, com o valor das prestações vencidas até a data do cálculo do exequente (01/08/2017), em consonância com o anteriormente decidido nos autos em relação aos critérios de atualização e juros moratórios.

Ante o exposto, *homologo o primeiro parecer contábil* (id 24446205), **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS e **fixo o crédito exequendo em R\$ 400.227,12** (para agosto de 2017), **posicionado para 08/2017**.

Nestes termos, à vista da sucumbência mínima do exequente, os honorários da fase de execução serão suportados pelo INSS, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o ofertado inicialmente pelo executado.

Não havendo impugnação em cinco dias, espeçam-se os requisitos.

*Em relação ao suplemento*, oportunamente retomem os autos à contadoria, uma vez que há aparente equívoco na segunda conta (id 31962010, *2º período*), ao menos em comparação com o cálculo anterior, já que as diferenças oriundas da implantação equivocada da aposentadoria, paga em valor inferior ao devido, incluiu valores relativos ao período de 01/09/2016 a 31/07/2017 (id 31962008), já embutidos na conta anterior (id 24446205).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005182-77.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Sem prejuízo, **defiro o pedido de depósito integral e em dinheiro** do tributo convertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). Ressalto que o depósito deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, *mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para juntada de procuração e recolhimento de custas, nos termos art. 104, parágrafo único, do CPC.

*Regularizada inicial*, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5009097-08.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900**

**IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-45.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-93.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA, IONE DASSIO DA FONSECA, IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER, HAROLDO DACIO DA FONSECA, PALOMA DACIA DA FONSECA, VALMIR PIMENTEL BATISTA, VALTER PIMENTEL BATISTA, INEZ DASSIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticadas)

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### CERTIDÃO

#### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5002692-19.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 29/03/2019 a 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.548.214/0001-40, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, como objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como requerer que seja reconhecido seu direito de restituir e/ou compensar administrativamente os valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, deles verificou constar: que em 03/04/2019 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, conforme decisão: "...Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins. Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos..." (id. 15886683). Que em 15/04/2019, foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id. 16373260). Que em 09/05/2019, foi certificada a suspensão dos prazos processuais em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária (id. 17126335). Que em 04/06/2019, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, bem como a retificação do sistema processual para que o mesmo passe a constar como autoridade impetrada. (id. 18050686). Que em 10/06/2019, foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id. 18249989). Que em 25/09/2019, foi proferida sentença como seguinte dispositivo: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/03/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas pela União. P. R. L. ...." (id. 22459789). Que em 25/10/2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 31/01/2020, foi proferida a seguinte decisão: "...O reexame necessário não está a merecer conhecimento, visto que a União manifestou seu desinteresse em recorrer (id.100788319), o que dá ensejo à aplicação do artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Art. 19. **Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais."** (id. 34367801) Que em 23/04/20, a decisão transitou em julgado (id. 34367807). Que em 06/07/20, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos: "...Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe..." (id. 34903586). Que em 20/07/20, foi proferido o seguinte despacho: "...Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos..." (id. 35685655). Que em 12/08/20, os autos foram remetidos ao arquivo findo (id. 36889668). Que em 25/08/20, FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, peticionou requerendo a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de compensação administrativa, bem como apresentando **declaração expressa de renúncia da Impetrante em promover a execução/cumprimento de sentença, haja vista que o procedimento será efetuado somente na esfera administrativa.** (id. 37634482). Que em 18/09/20 foi proferida decisão determinando a expedição de certidão de inteiro teor (id. 38906735). Que em 25/09/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 25/09/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi.**

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 25 de setembro de 2020.

## 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001741-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

## DESPACHO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de dez dias à defesa do acusado Leonardo Carlos dos Santos, para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Santos, 24 de setembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 24 de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatórios dos réus. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Thiago Lacerda Nobre, a ré, acompanhada do Advogado constituído Dr. Anderson Real Soares (OAB/SP 230306), as testemunhas Louise Rodrigues Vieira e Brendon de Almeida Araújo, arroladas pela acusação, e o informante Sérgio Edgar da Silva, arrolado pela defesa. Os presentes participam todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Louise Rodrigues Vieira, Sérgio Edgar da Silva e Brendon de Almeida Araújo**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. A defesa reiterou o requerimento de incidente de insanidade mental. Sem requerimentos pelo MPF. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Diante dos fatos relatados pelo informante Sérgio Edgar da Silva e do documento médico juntada aos autos, defiro o requerimento da defesa e determino a instauração do incidente de insanidade mental. Dessa forma, suspendo a audiência por ora, e deixo para deliberar a realização de interrogatório em momento oportuno. Venham os autos conclusos para demais providências. **NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000321-48.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30180999.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000312-86.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30180992.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-10.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA - SP10771

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181594.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-18.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181588.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000322-33.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DES PACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30181562.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-77.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DES PACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30181600.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-40.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185572.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-84.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185573.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-02.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185569.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000398-57.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183775.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000424-55.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185564.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000387-28.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183751.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-25.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185575.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000422-85.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184696.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000423-70.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185553.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000393-35.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30183766.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000396-87.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183768.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000418-48.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184692.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-79.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184659.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-49.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184670.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000430-62.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185562.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-42.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30183777.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-64.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184661.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000401-12.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30183778.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000414-11.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184687.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000427-10.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30184700.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.



SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000397-72.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183772.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006391-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

*Chamo o feito a ordem.*

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30193473.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-34.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o despacho ID 30184669.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006282-80.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO TORRES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007618-56.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005065-41.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-22.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Previamente, apresente a Fazenda Nacional, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011845-89.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEAGA - LOCACAO DE MAO DE OBRAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017202-84.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-51.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

**DESPACHO**

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0017191-55.2003.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-22.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS - SP115159

**DESPACHO**

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0007251-61.2006.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010324-36.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, CESAR SOUSA BOTELHO - SP272615, LILIAN COQUI - SP152476, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ - SP210217, RONALDO RAYES - SP114521

**DESPACHO**

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0005148-18.2005.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011700-72.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FARID CHAHAD - SP14749

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836476 (fls.22/24).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205517-43.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194  
EXECUTADO: COURAGE-COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANNIBAL TAVEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205517-43.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194  
EXECUTADO: COURAGE-COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANNIBAL TAVEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004654-61.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUEZ SINNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, tomem para análise do requerimento de ID 28890318 (fs. 61/64).  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003062-98.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a Fazenda Nacional, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciar o requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003204-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO BARBOSA GUARDA-SOIS - ME, REGINALDO BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003204-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO BARBOSA GUARDA-SOIS - ME, REGINALDO BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003639-47.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZAKAOUI MARCONDES - SP40922

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciar o requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-51.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001757-84.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAR PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO MIGUEL SALERNO, MAURO ANTONIO SALERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001757-84.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAR PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO MIGUEL SALERNO, MAURO ANTONIO SALERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001757-84.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAR PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO MIGUEL SALERNO, MAURO ANTONIO SALERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005428-13.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIFEL MECANICA E ELETRICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA MIEKO MAGARIO NARDIS - SP227327

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

\*

#### Expediente Nº 882

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004047-67.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012456-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a CEF nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para encaminhamento do requisitório.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006440-62.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1)) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão de fls. 458/470 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se às partes.

##### EXECUCAO FISCAL

**0208344-61.1995.403.6104** (95.0208344-0) - MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar, em lugar de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP, MUNICIPIO DE SANTOS

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho retro, dando ciência às partes da expedição, nos termos da resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011120-76.1999.403.6104** (1999.61.04.011120-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECOOES LTDA - ME (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X MEMORIA FRACA CONFECOOES LTDA

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004402-87.2004.403.6104** (2004.61.04.004402-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007139-29.2005.403.6104** (2005.61.04.007139-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN HANS STADEN S/C LTDA

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0010591-13.2006.403.6104** (2006.61.04.010591-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANESMAR COM/ PROD HOSP LTDA

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0010632-77.2006.403.6104** (2006.61.04.010632-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST GESTOR HOSP INT ESTIVADORES SANTOS

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008830-10.2007.403.6104** (2007.61.04.008830-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELLA MAQUINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO NEIVA DO EGYPTO X ROSANA NEIVA DO EGYPTO (SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0012567-21.2007.403.6104** (2007.61.04.012567-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X LABMED DIAGNOSTICA COM/ PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0012578-50.2007.403.6104** (2007.61.04.012578-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X BONIFIK DIST PROD FARM LTDA

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**000455-49.2009.403.6104** (2009.61.04.000455-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMARO DE ANDRADE FREITAS

Dê-se ciência a parte sobre o desarquivamento dos autos. Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0012462-73.2009.403.6104** (2009.61.04.012462-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte interessada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012670-57.2009.403.6104** (2009.61.04.012670-9) - MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000861-02.2011.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI (SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007770-55.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. Pela manifestação de fls. 63/305, a executada requereu a suspensão desta execução até que se tenha decisão judicial final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001898-69.2008.403.6104 e da Ação Anulatória nº 0020026-06.2007.4.02.5101, pleiteando ao final, o cancelamento do título executivo em questão, com a subsequente baixa e arquivamento da execução fiscal em referência, após o trânsito em julgado, como se espera e decisão final a ser proferida nos autos dos processos acima indicados. A executada informou que os débitos estavam suspensos por decisão judicial (fls. 325). O feito foi suspenso (fls. 329/331). Na sequência, a executada, requereu a extinção do feito por força do trânsito em julgado de decisão proferida na ação anulatória (fls. 345/371). A exequente noticiou que a inscrição da dívida foi cancelada, em 06.09.2018, em razão do trânsito em julgado de decisão proferida no já citado mandado de segurança, requerendo a extinção do feito pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 373/380). É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal apresentado pela exequente, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Anote-se que a decisão exarada na noticiada ação anulatória somente transitou em julgado no ano de 2020. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003258-58.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SNA - SERVICOS DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Diante da notícia de parcelamento do débito, conforme manifestação de fls.47/54, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201881-69.1996.403.6104** (96.0201881-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208344-61.1995.403.6104 (95.0208344-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Intime-se a parte interessada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206131-77.1998.403.6104** (98.0206131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206130-92.1998.403.6104 (98.0206130-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a parte interessada para que informe se houve pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010294-35.2008.403.6104** (2008.61.04.010294-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007282-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a parte interessada para que informe se houve pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-82.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 39066092 - Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que proceda o depósito judicial dos valores referentes ao ofício requisitório expedido sob ID nº 37371880.

Int. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FAUSTINO ZANI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à manifestação de ID nº 36154881, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se as retificações e esclarecimentos necessários.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprir a parte final do despacho ID nº 34957014.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009127-45.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) RECONVINDO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

#### DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal em face de José Maria Albuquerque Maranhão, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais objeto de condenação emanada de procedimento comum.

Intimado o executado ao pagamento da dívida, quedou-se silente (ID 13367272, fl. 118).

Deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, este restou infrutífero (id 13367272, FLS. 122 e 123).

Em atenção ao requerimento da exequente foi penhorado um imóvel em nome do executado e de sua ex-esposa localizado na Rua Rolando Mário Ramaciotti, 170, São Bernardo do Campo/SP, matrícula 23.533, registrado no 2º Oflício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

O executado, sob ID nº 29383031, apresentou impugnação, sustentando que somente 50% do imóvel pertence a ele, sendo a outra metade pertencente a sua ex-esposa, bem como ser o imóvel bem de família, pois único bem de sua propriedade e onde reside sua filha e o marido, por isso, ressalvado ao pagamento de dívidas por força do disposto na Lei n.º 8.009/90. Requer o cancelamento da penhora.

Manifestação da executada com ID 32314617.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a penhora incidu sobre o imóvel localizado na Rua Rolando Mário Ramaciotti, 170, São Bernardo do Campo/SP, que, de acordo com informação colhida pelo oficial de justiça que realizou a penhora, é utilizado como residência por Erika Cavalcante Maranhão, filha do executado. Na impugnação à penhora o executado informou que além da filha, também reside do imóvel a Sr. Eliana Aparecida dos Santos Maranhão.

A impenhorabilidade do bem de família está prevista na Lei 8.009/1990, a qual em seu art. 5º estabelece que "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Em que pese no presente caso o imóvel penhorado não ser utilizado pelo devedor como sua moradia, é certo que sua ex-esposa, proprietária de metade do imóvel, nele reside com sua filha e genro. Vê-se, portanto, que existe uma entidade familiar a qual se deve conferir o direito de moradia através da exclusão de atos executivos, caso os outros requisitos legais se configurem.

De outro turno, colhe-se dos documentos existentes nos autos, especificamente da declaração de imposto de renda do executado, que o imóvel penhorado é o único que ele possui.

Nesse contexto é possível afirmar que o bem objeto da constrição está imunizado contra ato de execução, ressalvada as exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990. De fato, em linha com o entendimento jurisprudencial, é perfeitamente cabível conferir a proteção estampada na referida lei ao imóvel ocupado pela ex-esposa com a respectiva filha, mesmo na hipótese de não ser o único imóvel do devedor. Nesse sentido já decidiu o STJ, como deixa ver os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOIS IMÓVEIS DO DEVEDOR DESTINADOS À RESIDÊNCIA DE ENTIDADES FAMILIARES DISTINTAS. BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

**1. É possível atribuir o benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que destinados à residência de membros de sua família que, devido à separação judicial ou à dissolução de união estável, constituíram entidades familiares distintas. Precedentes.**

2. Caso dos autos no qual em um dos imóveis reside o devedor com a atual esposa e no outro moram a ex-companheira como filho do antigo casal. Admitida a impenhorabilidade de ambos os bens.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1801059/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que reside seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.**

2. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)

Num outro enfoque, é necessário ter em mente que o bem penhorado é objeto de condomínio formado pelo executado e sua ex-esposa e nos termos da Súmula 364 do STJ, "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação **ACOLHO** a impugnação ofertada para determinar o cancelamento da penhora do imóvel situado na Rua Rolando Mário Ramaciotti, 170, São Bernardo do Campo, matriculado sob o número 23.533 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Dispensável a intimação do 2º CRI de São Bernardo do Campo para que proceda ao cancelamento da penhora visto que de acordo com a certidão ID 30166632 a averbação do ato construtivo na matrícula do imóvel não foi realizada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do decidido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de Diadema, em 18/11/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, em 18/11/2019, determinando ao INSS elaborar nova contagem de tempo de contribuição com os períodos enquadrados e comunicar ao interessado para que, não sendo completados os 35 anos, seja-lhe oportunizada a reafirmação da DER.

Foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e decorrido prazo de quase um ano, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CICERO JOSE DE LIMA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, decisão no procedimento administrativo do benefício 42/188.582.492-8.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 33061729, informa o impetrante que o benefício foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 32695117, nomeio perito o Sr. HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR, CRQ/SP nº 04236249, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, manifestar-se acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da petição de ID 33519512.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO TADEU FILADELFO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO TADEU FILADELFO**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 39.636,77 (Trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

Alega, em síntese, que o Réu é devedor de mencionado valor em razão de contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, deixando de arcar com os pagamentos.

Citado o Réu, deixou de apresentar contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Cuida-se de ação em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de empréstimo “crédito Direto Caixa”, no valor de R\$ 11.530,76, “cheque especial – CROT”, no valor de R\$ 15.939,22 e compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 12.166,79, conforme demonstrativos de ID's 12643526, 12643527 e 12643528 acostados aos autos.

O Réu é revel.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.636,77 (Trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), apurada em novembro de 2018, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINALDO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REGINALDO ALVES MOREIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a APS de São Bernardo do Campo devolva o processo com a diligência cumprida à 09ª Junta de Recursos do CRPS, para julgamento do recurso interposto.

Aduz que desde 09/09/2019 aguarda a devolução, por parte da APS de São Bernardo do Campo, do processo para a 9ª Junta de Recursos com a diligência cumprida pelo Impetrante para julgamento do recurso. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como o constante das informações da autoridade coatora, observo que, em 05/08/2019, o recurso do benefício nº 42/186.296.451-0 foi baixado em diligência para que o segurado, ora impetrante, cumprisse a carta de exigências, que foi realizado em 09/09/2019.

Destarte, decorrido mais de um ano, não houve qualquer andamento no processo administrativo do Impetrante.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada devolva o processo à 9ª Junta de Recursos do CRPS para análise do recurso interposto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004146-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALESSANDRO MARCELO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas na informação retro.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004151-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON PRAXEDES RUAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em complemento às custas juntadas no ID 37965643, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-58.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DENISE DONIZETE DE FREITAS HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004369-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEIDE LINA DIAS, MARCELO EVARISTO DA SILVA

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a parte Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da parte Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004373-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIA CRISTINA ROSA DE SOUZA LELIS

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a parte Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da parte Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004207-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE AUGUSTO DUQUE DE SOUZA

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que o Réu, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que o Réu, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação do Réu, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004193-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARISE PEREIRA BRANDAO, CLEMILDES PEREIRA BRANDAO

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que as Rés, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressaram licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que as Rés, ao menos, tenham oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação das Rés, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114



IMPETRANTE:FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-24.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTALELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002740-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

KREMPEL BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF 3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF 3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

## S E N T E N Ç A

**GIFOR INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

*"DECISÃO*

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270c). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR e ao salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276c). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288c), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290c). A irrevogação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgador restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIAS. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio-educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgrRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em rejeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendi que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAL. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCív nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).*

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.C**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1501683-38.1998.4.03.6114

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca do aduzido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-69.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX DEMARCHI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho exarado nos autos do processo físico de mesma numeração destes autos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-49.2019.4.03.6114

AUTOR: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 760/2299



**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.
2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.
4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, que em maio de 2007 sofreu fiscalização da qual redundou a lavratura de dois autos de infração.

O primeiro deles, de nº 37.014.686-7, relativo ao PA nº 17546.001290/2007-29, por não incluir em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas por prêmios pagos a empregados de empresas distribuidoras por meio de cartões de premiação emitidos por SIM Incentive Marketing Ltda., sendo-lhe imposta, portanto, **multa de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória**.

O segundo, de nº 37.054.552-4, relativo ao PA nº 17546.001284/2007-71, impondo o débito relativo à própria **obrigação principal, acrescida de multa de mora e juros**, decorrente do mesmo fato que ensejou a autuação acima, conforme a legislação à época vigente. Ressalta, porém, que essa autuação não é objeto da presente ação, já que optou por quitar o débito correspondente com as benesses da Lei nº 11.941/2009, voltando-se o pedido anulatório apenas à NFLD nº 37.014.686-7.

Quanto à NFLD de que trata esta anulatória, cuida a mesma apenas da imposição de **multa de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória** relativa ao período de maio de 2003 a junho de 2006, ao final retificada e finalmente estabelecida em R\$ 1.235.408,89.

Apresentou impugnação administrativa julgada improcedente, ato contínuo interpondo recurso voluntário ao qual foi negado provimento, sendo intimada formalmente no dia 13/12/2019 para pagamento no prazo de 30 dias ou oposição de recurso especial, optando pelo ajuizamento da presente ação.

Fundamenta o pedido anulatório no fato de haver pago o débito da obrigação principal à vista, nos moldes do permissivo da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.966/2014, obtendo com isso a redução de 100% da multa de mora e 45% dos juros.

Posteriormente, após editada a Lei nº 11.457/07, a competência de apuração, fiscalização e cobrança de contribuições previdenciárias, que até então se encontrava a cargo do INSS, passou a integrar o rol de atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo dessa unificação sobrevivendo a Lei nº 11.941/09, a qual, dentre outras providências, estendeu a multa até então exclusivamente tributária de 75% de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, a englobar tanto o descumprimento da obrigação principal quanto da acessória.

Invoca o princípio da retroatividade da lei tributária mais favorável ao contribuinte, a permitir que as multas destacadas nas duas autuações (de mora e por descumprimento de obrigação acessória) sejam englobadas em uma única autuação, possibilitando a redução de 100% de ambas pelo pagamento efetuado sob o manto da Lei nº 11.941/09, considerando-se quitados ambos os débitos, permitindo a anulação da NFLD nº 37.014.686-7.

De outro lado, faz referência à Súmula CARF nº 119, de efeitos vinculantes para administração, e à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, reconhecendo a retroação da lei mais benéfica mediante comparação entre a soma das multas aplicadas à época dos fatos geradores e a multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com relação a débitos já pagos ou parcelados, gerando efeitos em processos conexos.

Assim, comparando as multas, conclui que a de 0% obtida no âmbito do REFIS lhe é mais vantajosa, concluindo pela inexistência de débito.

Em outro giro, aborda a nulidade do auto de infração por não haver o Fisco identificado os beneficiários dos pagamentos cuja contribuição reclama, bem como defende a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos a empregados de empresas diversas, suas concessionárias, da qual recebem salários, assim não havendo com os mesmos relação de emprego ou mesmo habitualidade nos pagamentos.

Pede seja o débito anulado, arcando a União com custas processuais e honorários advocatícios.

Requeru e promoveu o depósito do valor integral do débito atualizado com seus acréscimos, com isso declarando-se suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151, I, do CTN.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido afirmando, de início, que o débito objeto da pretensão anulatória não foi abarcado pela reabertura de prazo promovida pela Lei nº 12.996/2014, voltando-se esta apenas a débitos vencidos até 31/12/2013, do que não se trata.

Também denuncia a inexistência de provas de que teria a Autora incluído o débito questionado no parcelamento referido, logo não cumprindo seus requisitos.

Prossegue afirmando a inaplicabilidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 ao caso concreto, bem como anotando a irretroatividade da multa de 75%, afirmando o entendimento de que deve ser aplicada apenas a lançamentos de ofício posteriores à vigência da Lei nº 11.941/2009, conforme o art. 144 do CTN.

Ainda, afasta os argumentos de nulidade da autuação, afirmando que a Autora foi intimada pela fiscalização a apresentar o rol de beneficiados pelos pagamentos, deixando de fazê-lo, de qualquer sorte não sendo a falta de identificação impeditivo ao exercício do direito de defesa.

Por fim, rechaça a tese de inexistência de caráter remuneratório nos pagamentos efetuados a título de prêmio, a propósito invocando jurisprudência do c. TRF da 3ª Região.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente, resultando efetivamente quitada a multa de ofício objeto AI nº 37.014.686-7 face ao desconto de 100% decorrente do pagamento integral do débito principal de que trata o AI nº 37.054.552-4 sob os favores previstos na Lei nº 11.941/2009, comprazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Tal conclusão torna prejudicada a análise dos argumentos de nulidade da autuação e de inexistência de caráter remuneratório dos pagamentos que impusessem a obrigação de declaração em GFIP.

Com efeito, colhe-se dos autos que o AI nº 37.014.686-7 foi lavrado apenas para impor multa de ofício por omissão de informações em GFIP (obrigação acessória), o que teve por fulcro o art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 que, na época, tinha a seguinte redação:

*Art. 32. (...).*

*(...).*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.*

Paralelamente, foi lavrado o AI nº 37.054.552-4, esse voltado a exigir o débito principal, além de multa de mora e juros.

Na época das autuações, a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao então Ministério da Previdência Social, cuja fiscalização tinha por prática emitir dois autos de infração em casos como o presente, sendo um voltado ao débito propriamente dito, com seus acréscimos pela falta de recolhimento (obrigação principal), e outro destinado à aplicação de multa por falta de informação em GFIP do respectivo fato gerador (obrigação acessória).

Com a instituição da denominada Super Receita, por força da Lei nº 11.457/2007, a competência fiscalizatória das contribuições sociais passou à Receita Federal, consoante o disposto no respectivo art. 2º:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

No bojo dessa alteração administrativa, passaram as contribuições sociais e os tributos federais, grosso modo, a receber tratamentos equivalentes, o que levou à modificação da Lei nº 8.212/91, operada pela Lei nº 11.941/2009, que introduziu o art. 35-A, com a seguinte redação:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).*

Por sua vez, o art. 44 da lei nº 9.430/96 a que remete o dispositivo assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...).*

Note-se: como passar do tempo, posteriormente à autuação referida na inicial é certo que a multa por falta ou inexistência de declaração em se tratando de contribuições sociais passou de 100% a 75% do valor não declarado.

Visto que, quando da edição da Lei nº 11.941/09, o procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 37.014.686-7 ainda não se havia encerrado, tomando a Autora ciência do julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF apenas em 13 de dezembro de 2019 (Id 26489256 - fl. 173), total incidência reclama a retroatividade benigna externada no art. 106 do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...).*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...).*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

Conclui-se até aqui, portanto, que a multa antes aplicada de 100% do valor não declarado passou a ser de 75%,

Sobreveio a Lei nº 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei nº 12.966/14, cujo art. 1º assim é redigido:

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no*

*parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

*(...).*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*(...).*

*I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (destaquei).*

Efetuada o pagamento à vista do débito principal, logo com redução de 100% da multa de mora destacada no AI nº 37.054.552-4 sob o amparo do prazo reaberto pela Lei nº 12.966/14, deve a redução também incidir sobre a multa de ofício decorrente da falta de declaração de pagamentos em GFIP (obrigação acessória), ainda que lançada em auto diverso, quer porque, consoante acima exposto, as duas espécies de multa findaram posteriormente englobadas em uma só, de 75% para os dois aspectos da punição, conforme art. 44 da lei nº 9.430/96, aplicável por determinação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, quer porque essa duplicidade de autos decorria de uma simples prática da fiscalização previdenciária da época, sem mínimo fundamento lógico.

Nessa ótica, caso a fiscalização sobre a Autora se realizasse posteriormente à instituição da Super Receita, apenas um Auto de Infração seria emitido, a englobar o débito principal, juros, multa de mora e multa por falta de declaração, situação em que, efetuado o pagamento à vista do principal sob as benesses da Lei nº 11.941/09, a redução de 100% das multas deve incidir sobre as penalidades aplicadas nas duas autuações, já que vinculadas aos mesmos fatos.

A interpretação do verbete nº 119 da Súmula do CARF ou da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009 não interfere nessa conclusão, pois, no caso concreto, a retroatividade benigna é evidente, a dispensar maiores exercícios comparativos, diante da redução do percentual de 100% para 75%, a englobar tanto as multas de mora quanto as por descumprimento de obrigação acessória vinculadas à mesma obrigação principal.

Por fim, descabe falar em falta de inclusão do débito no REFIS, diante da certeza de que foi realizado pagamento à vista do débito principal dentro do prazo reaberto pela Lei nº 12.966/14, o qual, consoante a fundamentação supra, se estende à multa por descumprimento de obrigação acessória que lhe é conexa.

Logo, reconheço a quitação do débito objeto do AI nº 37.014.686-7, diante da redução de 100% determinada pelo inc. I, do art. 1º da Lei nº 11.941/09.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e anulo o débito de que trata o AI nº 37.014.686-7.

Reembolsará a União custas processuais corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003793-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:AGRO QUIMICA MARINGAS A, AGRO QUIMICA MARINGAS A, AGRO QUIMICA MARINGAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003861-74.2020.4.03.6114

AUTOR:LINALVA FRANCISCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documentos juntados.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERCILIA TELES MEZIARA, AGLEI MEZIARA VIGNERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38306049: Tendo em vista a concordância da parte Ré acerca da habilitação de herdeiro, requerida na petição juntada no id 34465666, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, apenas para a exclusão da coexequirente falecida ERCILIA TELES MEZIARA, uma vez que a AGLEI TELES MEZIARA já consta do polo ativo.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ERCILIA TELES MEZIARA, serem liberados à AGLEI TELES MEZIARA, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da herdeira acima habilitada.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114

AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 39244058 - Defiro. Comunique-se a empresa Alegrete Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli acerca da perícia, por similaridade, a ser realizada em suas dependências, pelo perito nomeado, o **SR. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP2602139785**, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-55.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO AMERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.**

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da execução invertida, conforme requerido.  
Se apresentado o cálculo, diga a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).  
Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS HONORIO BELLUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**MARCOS HONORÁRIO BELLUZZO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** informando, em síntese, que teve contra si emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela falta de recolhimento do IRRF no ano-calendário de 2012 por parte da empresa UNNAFIBRAS Têxtil Ltda., da qual era sócio, no valor de R\$ 139.770,22 que, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 219.816,62, apontando o Fisco sua responsabilidade solidária com fulcro no art. 723 do RIR/1999, na atualidade correspondente ao art. 783 do RIR/2018.

Impugnada a autuação, sua defesa foi julgada improcedente, contra isso interpondo Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento, sendo a dívida encaminhada para inscrição em dívida ativa, o que ocorreu em 29 de março de 2019 sob nº 80.1.19.002250-67, ainda não ocorrendo ajuizamento de execução fiscal.

Desenvolve entendimento de inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 que embasa a responsabilidade solidária do sócio gerente pelo IRRF não recolhido pela empresa, de outro lado afirmando não haver lugar à aplicação do art. 135 do CTN, por não incidente em qualquer das causas que arrola.

No mais, aponta que a empresa recolheu regularmente o IRRF dos meses de janeiro a abril e outubro de 2012, deixando de fazê-lo apenas quanto aos demais meses do ano-calendário, conforme relatório colhido no e-CAC, assim devendo o débito ser reduzido a R\$ 76.826,92, diferença que, todavia, foi objeto de compensação requerida via PER/DCOMP nº 18365.26073.170112.1.1.01-3180, conforme Despacho Decisório que reconheceu crédito no valor de R\$ 188.164,51, logo restando extinto o crédito tributário sob condição resolutiva.

Requerer tutela de urgência que suspendesse a exigibilidade do débito tributário e pede seja o mesmo anulado, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena validade da responsabilização solidária do sócio por débito de IRRF da empresa por ele dirigida, com base no Decreto-lei nº 1.736/79.

De outro lado, invoca a aplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional, face à tipificação penal da conduta de deixar de recolher tributo descontado do efetivo contribuinte na qualidade de sujeito passivo, conforme art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, nisso vislumbrando infração à lei, conquanto uma das causas ensejadoras da responsabilidade do sócio inserta no referido artigo do CTN.

Por fim, abordando as presunções de certeza e liquidez que cercam a CDA, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Colhe-se dos autos que a responsabilização do Autor como devedor solidário do débito de IRRF da empresa UNNAFIBRAS Têxtil Ltda., da qual era sócio com poderes de gerência, teve por base o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim redigido:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

A fonte de validade do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, conforme consta do próprio art. 723 acima transcrito, é o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, que dispõe:

*Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.*

Ocorre que o aludido dispositivo é de flagrante inconstitucionalidade, conforme reconhecido pela Corte Especial do c. STJ no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 1.419.104/SP:

*RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.*

*1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.*

*3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.*

*4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.*

*5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. (Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe de 15 de agosto de 2017).*

Nem há falar-se, no caso concreto, em direta responsabilização do Autor com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, à míngua de demonstração concreta do Fisco da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O simples fato de configurar crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 a conduta de deixar de recolher aos cofres públicos valores descontados do contribuinte de direito não permite, de forma direta, a responsabilização solidária por suposta "infração à lei", dependendo a providência de concreta apuração de prática delituosa, o que não ocorreu.

Com efeito, o lançamento fiscal contra o Autor basta-se em, tão somente, apontar o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979 como fundamento, logo descabendo atribuir-lhe a responsabilidade solidária por fatos praticados pela pessoa jurídica que dirigia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sujeição passiva tributária de sócio depende de abuso de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar (Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça). II. A insolvência da sociedade deve decorrer de má administração, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). III. A responsabilidade solidária dos representantes de pessoa jurídica pelo recolhimento de IRRF não respeita essa premissa, fixada por lei complementar e compatível com um sistema constitucional adepto da liberdade de associação e da livre iniciativa (artigos 5º, XVII, e 170 da CF). IV. A União, ao requerer a inclusão dos sócios do Banco Interpart S/A no polo passivo da execução fiscal, não indica qualquer desvio de poder; restringe-se a defender a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que não foi recepcionado pela ordem constitucional. V. A decretação de quebra do devedor reforça a inviabilidade do redirecionamento, já que configura um modo de dissolução regular de sociedade empresária, com a apuração do ativo e o pagamento proporcional do passivo. VI. A responsabilidade tributária de terceiro apenas poderá ser ativada, se houver indícios de crime falimentar; a serem apurados pelo Juízo processante da falência. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0028637-82.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, publicado no e-DJF3 de 5 de maio de 2016).*

Reconhecido o descabimento da atribuição de responsabilidade solidária ao Autor por débitos da empresa que geria, resulta prejudicada a análise da alegada compensação de créditos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **ANULO** o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/794446339301095, relativa ao PA nº 13819-722.273/2016-10 e à CDA nº 80.1.19.002250-67.

Reembolsará a União custas processuais e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001812-94.2019.4.03.6114

AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO  
CURADOR: LETICIA FIALHO GADELHADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
Advogado do(a) CURADOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **01/12/2020, às 10:00 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Quesitos da parte ré no id 34377866.

Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-93.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir a beneficiária da pensão por morte, no período em questão, no pólo passivo da demanda, informando os dados e elementos necessários ao cadastro e citação da mesma.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, dispor de créditos previdenciários junto à Ré já por esta reconhecidos.

O primeiro dos créditos decorre de depósito recursal de 30% do débito discutido, requisito da interposição de recurso administrativo efetuado por determinação do hoje revogado art. 126 da Lei nº 8.213/91, realizado no dia 30 de março de 2007, no valor de R\$ 80.940,48, já contando como o Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 040, de 16/01/2015, lançado nos autos do Processo Administrativo nº 10932.000579/2008-17, deferindo a restituição.

Apresentou declaração de compensação com a finalidade de aproveitar aludidos créditos para pagamento de débitos da competência agosto/2016, questionados em procedimentos administrativos sobre os quais manifestou desistência dos respectivos recursos, dando origem ao processo administrativo nº 13819.722.290/2016-49. Entretanto, esse pedido restou indeferido sob fundamento de que o aludido crédito reconhecido no PA 10932.000579/2008-17 aguardava compensação de ofício, assim não sendo possível utilizá-lo para quitação de débitos.

O segundo crédito foi apurado em fiscalização que sofreu em 26/12/2005, no qual o próprio agente fiscal apurou crédito decorrente de quantias recolhidas a maior a título de contribuições previdenciárias no período de 1995 a 2005, no total de R\$ 822.856,27, conforme NFLD nº 35.903.680-5.



Quanto a esse segundo crédito apresentou pedido de restituição autuado sob nº 36216.010.215/2006-54, que findou deferido pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 459, de 19/12/2013, requerendo, posteriormente, compensação com débitos incluídos no REFIS da Crise, ensejando o processo administrativo nº 13819.723.961/2017-70, no qual decidiu-se que a providência somente seria possível mediante compensação de ofício. Ocorre que, antes desse despacho, já havia liquidado o REFIS, não mais havendo débitos a compensar, exceto os correntes do mês.

Após consulta à Receita Federal sobre a possibilidade de utilizar tais créditos com débitos apurados no mês, bem como quanto ao procedimento a seguir, transmitiu PER/DCOMP visando à compensação da contribuição previdenciária do mês de outubro de 2018, no valor de R\$ 226.300,23, sobrevindo, todavia, o indeferimento da pretensão sob fundamento de não ser possível o uso de PER/DCOMP por contribuintes que já aderiram ao e-Social para compensar créditos a ele anteriores, como é o seu caso.

Apontando a inocorrência de prescrição, bem como a inexistência de débitos passíveis de compensação de ofício, a isso somando-se a inexistência de meios de aproveitar seus créditos, pede seja a Ré condenada à restituição dos valores, corrigidos pela taxa SELIC, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta.

A Autora manifestou desinteresse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informações à Receita Federal, sobrevindo, em resposta, o ofício do Id 28023331.

Com final manifestação da Ré, sobre a qual explanou a Autora, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não obstante a revelia, cabe afastar o efeito de se tomarem por verdadeiras as alegações da parte autora, visto versar o litígio sobre direitos indisponíveis, *in casu* caracterizados pelo interesse público no manejo de recursos da União, nos moldes do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O impeditivo à compensação pretendida pela parte autora nada diz com aspectos atinentes à impossibilidade de compensar créditos anteriores à adesão ao e-Social, residindo, na verdade, à aplicação do art. 73 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, determinante da compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia, sobre os quais não manifestou a Autora aquiescência.

Para melhor clareza, dispõe o aludido art. 73 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Entretanto, julgando o Tema nº 874 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal findou por recentemente declarar inconstitucional a limitação no tocante a débitos parcelados, conforme tese nos seguintes termos redigida:

*É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"*

Não obstante a revelia, colhe-se das informações da Receita Federal, bem como da manifestação intempestiva da PFN, que o impedimento à compensação se deveu, justamente, à existência de parcelamento sem garantias, situação que, nos termos do decidido pela Suprema Corte, não tem o condão de impedir o encontro de contas.

Posteriormente, em sua derradeira intervenção, a Autora informou que os processos administrativos em que reconhecidos seus créditos tiveram andamento no dia 5 de fevereiro de 2020, externando a Receita Federal a necessidade de compensação de ofício com um débito inscrito em dívida ativa posteriormente ao ajuizamento da presente ação e outro objeto de parcelamento, oportunidade em que anuiu com o procedimento, encerrando seu petítório com o seguinte requerimento:

*Ante o exposto, a Autora anui com as compensações de ofício referentes aos débitos objeto da CDA nº 35903676-7 e do PA nº 10932.720.131/2015-34 (PIS e COFINS) e requer o julgamento de procedência da presente ação, com o reconhecimento do direito à restituição do crédito previdenciário restante nos PAs nº 10932.000579/2008-17 e 13819.722533/2016-10 (anterior 36126.010215/2006-54).*

Posto isso, considerando o princípio da adstrição do Juízo ao pedido, bem como o entendimento firmado na Suprema Corte, a isso somando-se a efetiva existência de débito em aberto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a Ré a restituir à Autora os créditos já reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10932.000579/2008-17 e 13819.722533/2016-10 (anterior 36126.010215/2006-54) mediante precatório, sobre o qual deverá ocorrer compensação de ofício de eventuais débitos tributários da Autora em aberto no momento do pagamento, atuais ou futuros, com a nota de que eventuais débitos parcelados não poderão ser compensados de ofício.

Sobre os valores em questão incidirá a taxa SELIC desde o dia em que reconhecidos os créditos na via administrativa.

Faça à sucumbência mínima da Autora, arcará a União com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 8% (oito por cento) do valor a ser efetivamente restituído.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VENDRAMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 769/2299

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-95.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI TUMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, entre eles desenvolvendo a atividade de vigilante, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-56.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de negativa do requerimento administrativo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-33.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE XAVIER DA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031, LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-67.2012.4.03.6114

AUTOR:ALICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de peças essenciais ao prosseguimento do feito, providencie a parte autora a correta instrução do presente, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-63.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR DONIZETE CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR51662

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao pedido retro, replique-se o despacho de 04/05/2020.

ID nº 31232342 - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int. "

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-17.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-16.2019.4.03.6114

AUTOR: FABIANA CRISTINA GOULART, R. T. S.  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263  
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID nº 26611477, por seus próprios fundamentos.

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-97.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de ID 32489624, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA GUIMARAES PASSOS, MARCELO GUIMARAES PASSOS, PAULA GUIMARAES PASSOS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI APARECIDA GERBELLI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO GERVASIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-49.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-85.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: NILSEU ROBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21781657.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-85.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-13.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063625-88.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: RENATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de peças essenciais ao prosseguimento do feito, providencie a parte autora a correta instrução do presente, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Anexadas as cópias, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MAURO PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-42.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALMIRARAUJO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 31663960, que apurou saldo complementar no total de R\$ 7.438,79 (sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Quanto à condenação dos honorários fixados na decisão sob ID nº 27058373, cabe ao Autor apresentar o valor que pretende executar para posterior intimação do INSS para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-46.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONOALDO NEVES NOLASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004823-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.



Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-09.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALMIRO PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de recolhimento na qualidade de facultativo, além do período de serviço militar, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15).

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda da inicial com ID 31409676.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documento de ID 31409676 como emenda à inicial.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-67.2019.4.03.6114

AUTOR: SERGIO SHINZATO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-83.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-07.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003105-70.2017.4.03.6114

AUTOR:MILTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003001-44.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005931-62.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078, JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

#### DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

REU: MARCELO DE JESUS CATALAN

Advogados do(a) REU: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-31.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-41.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCI DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-77.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-51.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-13.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA BRITO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-98.2020.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-03.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-66.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GILSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CELIO LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais, bem como computando como especial o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 32306609.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos juntados ao ID 32306609 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-86.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROGERIO SANTALIESTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-02.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-69.2020.4.03.6114

AUTOR: DARCI APARECIDA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-48.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-77.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-10.2019.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-24.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-09.2020.4.03.6114

AUTOR: GENISIO VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-96.2019.4.03.6114

AUTOR: ZENI ESPERANCA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-34.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-41.2020.4.03.6114

AUTOR: JANAINA ROCHA DE PAULA, L. D. P. L.

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-35.2020.4.03.6114

AUTOR: ELZA APARECIDA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-21.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO RODRIGUES CHELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ADOLFO RODRIGO DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSEMEIRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-31.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006202-10.2019.4.03.6114

AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004137-42.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO CARVALHO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001525-97.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDNEY DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009665-24.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCISALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO - SP119358, HELIO DO NASCIMENTO - SP260752, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928  
Advogados do(a) REU: ARIIVALDO DE OLIVEIRA - SP342394, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO - SP209499, EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO - SP107438, GERSON AMAURI BASSOLI - SP94151, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, MARCELO POMPERMAYER - SP243536, ANA MARIA MOREIRA - SP84871, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCISALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO - SP119358, HELIO DO NASCIMENTO - SP260752, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do despacho de ID nº 36961613, pg. 189.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-17.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DACOSTA - SP256593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-75.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-40.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURO BUENO

**DESPACHO**

Preliminarmente, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.  
Encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010432-66.2014.4.03.6338  
EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-03.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: G. S. C., BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-46.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o Tema 1050 afetado para julgamento pelo STJ.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-46.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY BERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS - SP309321, EDSON CAMPOS LUZIANO - SP155158

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de ID nº 36874913, pg. 35, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006944-67.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WATHSON RAMOS DA ROCHA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício expedido no ID nº 36892746, pg. 64, reiterando-se em caso de inércia.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005588-03.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO

Advogados do(a) REU: DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS - BA36713, ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO - BA41236, ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547, RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISaura RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABEL FLORA LIMA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, conforme requerido no ID nº 36870629, pg. 118.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006122-54.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE PAIVA, FLAVIA NAKAJIMA NAKANO, AKIO NAKAJIMA

Advogados do(a) REU: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155

Advogados do(a) REU: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155

Advogado do(a) REU: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do quanto determinado no ID nº 36883865, pg. 83.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007730-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES, JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOSMAN WAGMAN - SP153872, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOSMAN WAGMAN - SP153872, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do determinado no despacho de ID nº 36871626, pg. 03.

Após venham-me conclusos para análise do quanto requerido no ID nº 39211982.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004580-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILZA RODRIGUES COELHO - SP266135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

**DECISÃO**

ID 39156870: Dê-se vistas à CEF.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-94.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004566-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de antecipação da tutela, seja prorrogada a vigência da suspensão da medida antidumping consubstanciada no art. 3º da Resolução nº 8 de 7/11/2019, pelo mesmo prazo de validade do art. 1º, ou seja, 08/11/2024 ou, alternativamente, por mais um ano (08/11/2021).

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da suspensão, pois a limitação de um ano prevista no Decreto nº 8.058/13 extrapola os limites da Lei nº 9.019/95.

Alega haver desvio de finalidade, posto que o bem jurídico tutelado pela norma não pode ser concretizado em um ano ou dois.

Argumenta que a suspensão impossibilita participação dos *players* do mercado nos procedimentos licitatórios, vez que as propostas já devem incorporar aos preços a margem de dumping.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O direito antidumping visa a proteção da indústria nacional com a intervenção do Estado no domínio econômico, mediante a cobrança de receitas para a entrada no comércio nacional do produto objeto de dumping.

Por conseguinte, entendo que a suspensão da exigibilidade antidumping por 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.058/13, não se encontra maculada por qualquer ilegalidade ou ilegitimidade, estando em plena consonância com a Lei nº 9.019/95.

Destarte, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", prorrogar a suspensão diferente do que dispõe a norma em questão, invadindo competência que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLINICA DR. CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CLINICA DR. CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% sobre a receita bruta e a CSLL no percentual de 12%, visto prestar serviços tipicamente hospitalares, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior.

Aduz, em síntese, que vem recolhendo o IRPJ e CSLL no percentual de 32% como prestadores de serviço em geral, todavia exercendo atividade equiparada à de prestação de serviços hospitalares, sobre os quais incidem as aludidas exações nos percentuais de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando a necessidade de que a empresa prestadora de serviços hospitalares seja constituída sob a forma de sociedade empresária e de que atenda as normas da ANVISA, mediante alvará da Vigilância Sanitária estadual ou municipal.

Apointa que a personalidade de sociedade empresária foi adquirida apenas em 1º de outubro de 2019, de sorte que eventual direito a tributação diferenciada somente poderia retroagir a tal data.

De outro lado, delata a inexistência de alvará da Vigilância Sanitária, havendo nos autos apenas pedido de renovação formulado em 3 de dezembro de 2018, sem prova de efetiva concessão.

Com tais considerações, somadas ao argumento de que a atividade principal da Autora é de vacinação, não havendo demanda de custo operacional diferenciado, pugna pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O julgamento dispensa a produção de provas emaudiência, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo suficiente a análise documental.

O pedido é improcedente, cabendo reiterar o entendimento adiantado quanto da análise do requerimento de tutela de urgência, o qual não restou abalado no curso do processo.

Dispõem os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

(...)

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

*“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).*

*§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.*

*§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.*

O cerne da questão reside em depurar o que se deve considerar “prestação de serviços hospitalares” para o fim de classificar a Autora no *caput* do art. 15 ou em seu respectivo inciso III, com isso permitindo saber se está obrigada a apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL à alíquota de 8% e 12%, respectivamente, ou pela regra geral aplicável às prestadoras de serviços, no percentual de 32% para ambas as exações.

Colhe-se do contrato social encartado nos autos que o objeto social da autora diz com “atividade de clínica médica multidisciplinar, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas; atividade de nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e vacinação humana” (ID 23772784).

Na inscrição junto à Receita Federal consta como atividade principal “atividade médica ambulatorial restrita a consultas” e como atividade secundária “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; serviços de vacinação e imunização humana; atividades de profissionais da nutrição; atividades de psicologia e psicanálise; atividades de fisioterapia; atividades de fonoaudiologia”.

Com a atual posição adotada pelo STJ (RESP 951.251/PR e RESP 1.116.399/BA), o qual passou a entender que o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, resta assegurado o direito das empresas que atuam em serviços voltados diretamente à promoção da saúde e não, necessariamente, no interior de estabelecimento hospitalar, de se beneficiarem do critério diferenciado de apuração do IRPJ e da CSLL, sob alíquotas de 8% e 12% da receita bruta.

Neste diapasão, a empresa deverá, para usufruir dos benefícios legais requeridos, (i) desenvolver atividades de natureza hospitalar, (ii) estar regularmente organizada sob a forma empresarial e (iii) possuir licença de funcionamento fornecida pela ANVISA, nos termos da Lei supracitada.

A propósito:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Emendado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'". 3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA. 4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício. 5. Agravo interno desprovido. ...EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1733584 2018.00.76578-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019. DTPB.)

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que a autora não atende ao último requisito legal exposto, uma vez que não comprova possuir licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.

Não basta para tal fim a simples comprovação de que a Autora já teve tal licença ou de que a estaria providenciando.

A lei é taxativa: a sociedade empresária prestadora de serviços tipicamente hospitalares deve atender às normas da ANVISA, sendo certo que o real atendimento às suas normas somente a Vigilância Sanitária pode atestar, expedindo ou renovando a licença correspondente conforme a prestadora atenda ou prossiga atendendo seus critérios.

Não apresentada a licença, não há falar-se em direito a tributação diferenciada.

No sentido do exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE IRPJ E CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À ANVISA. 1. A partir da vigência da Lei Federal nº. 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A autora é sociedade empresária: o contrato social está registrado na JUCESP. 3. Não há prova de regularidade junto à ANVISA. O requerimento de funcionamento sanitário não prova cumprimento das normas. 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, ApCiv nº 5004113-56.2019.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, publicado no e-DJF3 de 11 de setembro de 2020).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON ARTE E DECORACAO EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Inf.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-38.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003991-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226

#### SENTENÇA

**ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, nova denominação de **RAGI REFRIGERANTES LTDA**, e **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI** ajuizaram a presente ação em face do **UNIÃO FEDERAL** visando, em síntese, à anulação dos Atos Declaratórios nºs 19, 23 e 24, lançados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000002/2014-45, pelos quais, *ex officio*, foi declarada a nulidade da 13ª alteração contratual da primeira, determinando a readoção da sua antiga denominação “RAGI Refrigerantes Ltda.”, bem como o retorno ao antigo CNAE e endereço, além de declarar nulo o CNPJ da segunda.

Aduzem as Autoras, em síntese, que a RAGI REFRIGERANTES LTDA, tinha como atividade produzir refrigerantes da marca Dolly até que, por decisão interna, não mais sendo-lhe interessante a produção, passou a fornecer mão de obra para a marca e outras indústrias do ramo, por isso promovendo sua 13ª alteração contratual, passando a denominar-se **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, e modificando seu objeto social para locação de mão de obra temporária, assim alterando seu CNAE, também transferindo sua sede para a cidade de Barueri - SP, na Alameda Grajaú, 60, C.J. 609, Alphaville.

Por outro lado, a **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI** substituiu a **ECOSERV** na fabricação de refrigerantes da marca Dolly, passando a ocupar o antigo endereço desta e a utilizar os equipamentos e instalações lá existentes, além de grande parte dos veículos de terceiros que utilizava, ato contínuo contratando a mão de obra da **ECOSERV**.

Em 19 de junho de 2018 a **ECOSERV** foi intimada para cumprir o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 13 de junho de 2018, decorrente do despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFI nº 042/2018, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10.932.000002/2014-45, pelo qual foi recusada a aludida 13ª alteração contratual da RAGI REFRIGERANTES LTDA., bem como determinado que, no prazo de 30 dias, corrigisse seus dados cadastrais, em ordem a restabelecer a antiga denominação, CNAE e endereço, sob o entendimento de que as alterações promovidas teriam por escopo dificultar a fiscalização e arrecadação de tributos, diante de passivo superior a 2 bilhões de reais somente em dívidas tributárias com a União, além de estar impedida de fazê-lo em decorrência de sentença cautelar que tornou indisponíveis os bens do grupo econômico.

Pelo mesmo despacho decisório, foi declarada a nulidade do CNPJ da **BRABEB**, não só de sua matriz quanto de sua filial, diante do vício cadastral e também pelo fato de duas empresas coexistirem no mesmo endereço, disso emanando o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 30 de julho de 2018, publicado em 1º de agosto de 2018, seguido do de nº 24, de 14 de agosto de 2018, corrigindo equívoco do ato anterior, publicado em 15 de agosto de 2018.

Afirmam que as decisões questionadas foram tomadas sem oportunidade de defesa a ambas as empresas, as quais sequer tomaram conhecimento dos fatos que lhe eram imputados.

Contra o Ato Declaratório Executivo nº 19, a **ECOSERV** apresentou impugnação dentro do prazo nele assinado, contado de seu recebimento, ocorrendo que a mesma não foi apreciada, por entendimento de que se trataria de descumprimento do Ato, em seguida encaminhando-se o processo para que, de ofício, fossem promovidas as alterações no CNPJ. Irresignada, apresentou recurso hierárquico, que restou inadmitido por alegada intempetividade.

De seu lado, a **BRABEB** intentou recurso hierárquico dentro do prazo contado da publicação do Ato Declaratório nº 24, também inadmitido por ser tido como manifestação de pessoa jurídica inexistente.

Afirmam que o despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018 e os Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24, dele decorrentes, são nulos de pleno direito, por derivarem de procedimento administrativo nos quais não se oportunizou às Autoras direito a ampla defesa e contraditório, em afronta aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LIV e LV da Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99.

Em outro giro, argumentam com a fragilidade das razões que fundamentam a decisão, exaltando a plena normalidade das alterações questionadas pelo Fisco federal, com isso afastando a alegação de que a mudança teria por escopo dificultar a fiscalização tributária e a cobrança de créditos da União, representando flagrante afronta ao princípio de livre iniciativa, tratado no art. 1º, IV e 170 da Magna Carta.

Quanto aos alegados débitos mencionados no despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018, alegam a inconsistência das cobranças, algumas delas já declaradas inexistentes pelo Judiciário e, ainda assim, baseando providências que lhes são desfavoráveis.

Fazem referência, em acréscimo, ao histórico da relação da **ECOSERV** perante o Fisco do Estado de São Paulo, mencionando que a empresa fora vítima de um golpe engendrado por escritório de contabilidade que lhe prestava serviços sob total confiança e que, porém, promoveu desvio de valores que seriam destinados ao pagamento de tributos em seu prejuízo, obrigando-a a quitar débitos junto ao Estado para lograr manter sua inscrição estadual, que se encontrava em processo de cassação.

Por fim, apontam a impossibilidade de se manter a nulidade do CNPJ da **BRABEB**, a qual se encontra em processo de Recuperação Judicial, situação que impediria o cumprimento do plano de recuperação assumido.

Requereram tutela de urgência que determinasse a suspensão dos efeitos do despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018 e dos Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24 dele decorrentes e pedem sua definitiva anulação, restabelecendo os CNPJ's da **BRABEB** para situação cadastral "Ativo", bem como da **ECOSERV** à situação pré-existente, conforme a aludida 13ª alteração contratual, mantida sua nova denominação. Pedem, também, a condenação da União ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais e morais, arcando, no mais, com custos processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União contestou o pedido, preliminarmente indicando nada caber considerar acerca do histórico de fatos envolvendo a Fazenda do Estado de São Paulo ou a respeito de eventual inconsistência dos débitos para como o Fisco Federal, nisso considerando o objeto da ação.

Quanto ao mérito, relata os acontecimentos que envolvem o PA nº 10932.000002/2014-45 e série de irregularidades reiteradas, cometidas pelas empresas do denominado Grupo Dolly e seu controlador de fato, Laerte Codinho, sempre no intuito de afastar a responsabilidade por dívidas tributárias superiores a 2 bilhões de reais, mediante inconsistentes alterações de endereço e interposição de empresas outras diversas para prosseguir com a fabricação e comercialização a salvo da fiscalização.

Também, indica a plena possibilidade de recusar o fisco o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, desde que constatado o intento de dificultar a arrecadação e fiscalização de tributos.

Acrescenta apontando o pleno respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quer por tratar de reiteração de condutas já repelidas em procedimento anterior, quer por dizerem os atos questionados, na verdade, com simples respostas a pedidos de alteração cadastral apresentados pelas próprias empresas Autoras, logo descabendo prévia intimação para a recusa.

Finaliza fazendo referência à inexistência de afronta ao princípio de livre iniciativa e afastando a pretensão indenizatória, por inexistente qualquer ato ilícito da União, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando as Autoras com os ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, as Autoras afastaram seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão já foi devida e longamente abordada quando da análise do requerimento de tutela de urgência, para tanto tomando por base os documentos juntados com a inicial, ensejando quadro que não se alterou no curso do processo, cabendo, tão somente, reiterar os fundamentos então expendidos, com as adaptações e acréscimos que seguem.

O despacho decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 042/2018, lançado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10.932.000002/2014-45, bem como os Atos Declaratórios Executivos nºs 19, 23 e 24 que lhe são correlatos são objeto do Mandado de Segurança nº 5004637-45.2018.4.03.6114, impetrado pelas ora Autoras no dia 31 de agosto de 2018 sob os mesmos fundamentos de não se haver oportunizado direito a ampla defesa e contraditório, em afronta aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos LIV e LV da Constituição Federal e à Lei nº 9.784/99, visando à suspensão de seus efeitos até que obtido o trânsito em julgado dos recursos hierárquicos interpostos.

Naqueles autos foi requerida liminar que restou deferida mediante decisão lançada nos autos no dia 14 de setembro de 2018 com os seguintes fundamentos:

*“Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração que justifica o deferimento da medida in initio litis.*

*Dispõem os arts. 59 a 61 da Lei nº 9.784/99:*

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

*Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.*

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

*Em princípio, como se vê, os recursos administrativos não contam com efeito suspensivo, não se podendo, apenas por isso, falar em afronta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na medida em que, por primeiro, a solução restritiva da suspensão do ato recorrido decorre da própria lei e não da vontade do administrador; restando atendido, assim, o último dos princípios citados.*

*Quanto ao contraditório e à ampla defesa, são esses princípios voltados à fase anterior à recursal, pressupondo a possibilidade de contrapor os fundamentos iniciais do procedimento administrativo e, em face deles, produzir as provas que se entender cabíveis.*

*O Parágrafo único do art. 61 abre, porém, a possibilidade de suspensão da eficácia do ato atacado sempre que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que, em análise perfunctória, aparentemente se verifica.*



*Com efeito, tenho que a imediata nulificação do CNPJ da empresa BRABEB, com isso tornando-a inexistente no mundo jurídico, bem como a ordem de retomada da empresa ECOSERV de sua antiga razão social, seu CNAE e seu endereço (este exatamente onde hoje se encontra instalada a BRABEB) representa grande risco de prejuízo de incerta recuperação caso, ao final, decida a instância superior administrativa por rever o ato, cabendo ter em mente que cabe à BRABEB sustentar o parque fabril do denominado grupo DOLLY, com evidente prejuízo aos seus funcionários, fornecedores, clientes e, até mesmo, ao próprio Fisco.*

*Ademais, cabe convir que o aguardo do denominado trânsito em julgado administrativo de forma alguma poderá agravar as supostas irregularidades alegadamente praticadas pelas empresas em ordem a justificar a imediata aplicabilidade das medidas questionadas, nisso considerando que a alteração contratual envolvendo a ECOSERV foi celebrada em 22 de maio de 2017 e que a BRABEB foi constituída 17 de maio de 2017, estando ambas em atividade sob tais condições desde então.*

*Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o processamento dos recursos hierárquicos apresentados pelas Impetrantes em face dos Atos Declaratórios nºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45 sob efeito suspensivo, assim se mantendo até que atingido o “trânsito em julgado administrativo”. Para tanto, e enquanto não encerrada a fase administrativa, deverá o CNPJ da BRABEB ser reativado e mantido em seu atual endereço. De outro lado, deverá ser mantida a razão social da ECOSERV, com o CNAE e endereço indicados em sua 13ª alteração contratual.*

*Notifique-se e solicitem-se informações.*

*Intimem-se.*

*São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018”.*

Nos presentes autos, por outro lado, a pretensão de nulidade dos referidos atos administrativos é baseada na suposta afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, tomando as Autoras conhecimento das providências determinadas apenas quando intimadas para cumprimento. Também, questionam as Autoras os fundamentos que levaram o Fisco a determinar o cancelamento do CNPJ da **BRABEB** e a retomada da situação societária da **ECOSERV** anterior à 13ª alteração contratual da RAGI.

Da análise do Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000002/2014-45 conclui-se que foi o mesmo instaurado em 11 de abril de 2014 visando apurar a mudança da sede da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, da Avenida Parapanema, nºs 142/192, Diadema – SP para a Rua João Alves Coelho, nº 44, Guaratinguetá-SP, disso redundando a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2014, pelo qual a Receita Federal recusou o novo domicílio fiscal, considerando anterior constatação de que a empresa efetivamente não se mudara para o novo local.

Contra isso a RAGI REFRIGERANTES LTDA. apresentou recurso hierárquico apresentando justificativas à mudança de seu endereço, afirmando que o fez mediante alteração contratual que, também, determinou a alteração de seu objeto social, passando de fabricação de refrigerantes para “industrialização e envasamento de refrigerantes por conta e ordem de terceiros”, dentre outras, justificando a busca de uma nova sede com menores dimensões,

Paralelamente, foi juntada aos autos do mesmo procedimento administrativo consulta apresentada por empresa denominada MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada no município de Duque de Caxias – RJ, informando que, visando expandir sua atividade, resolveu abrir filial na Avenida Parapanema, nºs 142/192, Diadema – SP, onde se encontrava instalada a RAGI REFRIGERANTES LTDA., herdando todas as instalações e equipamentos arrendados de terceiros que esta utilizava, consultando como proceder para alterar o SICOBE para seu CNPJ.

Relativamente ao recurso hierárquico apresentado contra o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2014, foi expedido o Despacho Decisório GAB/SEFIS/DRF-SBC/SP nº 08/2014, pelo qual negado pedido de reconsideração e admitido seu processamento, encaminhando-se à superior instância administrativa.

Ato contínuo, foram expedidos os Atos Declaratórios Executivos nºs 13 e 14, ambos de 16 de junho de 2014, o primeiro alterando *ex officio* o endereço da RAGI REFRIGERANTES LTDA. para a Avenida Parapanema, nº 142/192, Diadema – SP e o segundo declarando nulo o CNPJ da MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, disso apresentando ambas as empresas recursos hierárquicos.

No mesmo intuito defensivo, ambas as empresas impetraram mandados de segurança perante esta Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

O writ impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA. foi distribuído a esta 1ª Vara Federal sob nº 00037525-82.2014.403.6114, sobre o qual foi prolatada a seguinte sentença:

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso proferido contra decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10932.000002/2014-45, que indeferiu a mudança de domicílio fiscal de Diadema para Guaratinguetá. Alega a regularidade da mudança de domicílio tributário, ocorrida por força do objeto social da sociedade empresária. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora, a qual nega dar efeito suspensivo ao recurso interposto em face da referida decisão. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 35/63, acompanhadas dos documentos de fls. 64/286, alegando: (i) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (ii) legalidade da da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iii) inexistência de previsão legal para dar efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Manifestação do Parquet Federal pela denegação da segurança, fls. 288/289.*

*Relatei o necessário.*

*Decido.*

O recurso no processo administrativo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não goza de efeito suspensivo automático, ou seja, "ope legis", depende, portanto, de pedido do interessado e de decisão fundamentada da autoridade administrativa. Na espécie, foi requerida a concessão de efeito suspensivo, indeferida por decisão fartamente fundamentada, a qual não merece qualquer reparo, em especial em decorrência das supostas razões que levaram à formulação do pedido de transferência de domicílio tributário. Não demonstrou a existência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, condição essencial para o acolhimento do pedido formulado à Administração. Desse modo, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador, quando este atua de modo legítimo. Ademais, a situação narrada nos autos é por demais grave e, ao contrário do que alega a impetrante, determina a não concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com vistas a, em especial, garantir o interesse público, eis que evidenciada tentativa de fraudar o Fisco Federal, consoante amplo relato constante das informações. A tentativa de mudança do domicílio tributário e de objeto social, pelo que se deprender dos autos, tem nítido propósito de afastar a responsabilidade tributária da impetrante por vultosa soma de débitos para com o Fisco Federal. Natural e adequada, portanto, a recusa da Administração. Quanto sentencieio o feito n. 0004311-15.2014.403.6114, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual a sociedade empresária Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. pretendia a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial daquela parte em Diadema, exatamente o antigo endereço da atual impetrante, conclui pela inadequação da via eleita, mas não pode deixar de fazer considerações acerca do procedimento adotado por ambas sociedades empresárias, em comum acordo, que resultou, por fim, na atuação da Receita Federal do Brasil para obter a mudança de domicílio tributário de ambas. Trago à colação parte da sentença prolatada, em razão da afinidade de fatos: "Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, enviados por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modifico, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá/SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Parapananema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse ardil artifício, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Parapananema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Parapananema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorea, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Pois bem, a situação de fato é basicamente a mesma, encontrando-se, conclusão a que chego a partir das informações prestadas, dentro de uma tentativa da impetrante de furar-se à responsabilidade tributária por dívida com a União. Assim, a mudança do domicílio tributário e do objeto social tem nítida implicação nessa responsabilidade e, por isso, andou bem a Administração ao impedi-la e, por conseguinte, ao negar efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto contra a decisão proferida nesse sentido. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi o mesmo distribuído à 3ª Vara Federal deste Fórum sob nº 0004311-15.2014.403.6114, o qual foi julgado com as seguintes considerações:

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filial da impetrante em Diadema. A impetrante narra que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e, com vistas a expandir o seu negócio, requereu a abertura de filial no Município de Diadema. Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa Ragi Refrigerantes Ltda, cujo pedido de transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal. Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 286/308, acompanhadas dos documentos de fls. 309/520, alegando: (i) conexão com o mandado de segurança n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., com pedido de reunião dos feitos; (ii) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (iii) legalidade da anulação do cnpj da impetrante em face da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iv) observância do contraditório e da ampla no processo administrativo que resultou no indeferimento do CNPJ da impetrante, filial Diadema/SP. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Manifestação do Parquet Federal pela inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória.

Relatei o necessário.

Decido. Quando indeferi a liminar, assim me manifestei: "Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefiro a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constatou a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandado por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas, Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria "herdado" os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) "Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto comercial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação localizada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alugar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT.d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Paranapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse artil artifício, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua João Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatui SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados." Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma vez evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. "Mantenho os mesmos fundamentos, porquanto inalterada a situação de fato e de direito. De fato, conforme consignado na parte final da decisão de fls. 522/524, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto necessária dilação probatória para comprovar a inexistência de simulação no ato de transferência de sede da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., o que não se admite não via eleita, a qual não admite dilação probatória, uma vez que exige prova pré-constituída. Ausente, assim, interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comuniquê-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Os recursos hierárquicos apresentados pelas empresas RAGI e MAXXI BEVERAGE foram julgados em conjunto no dia 11 de novembro de 2014, sendo conhecidos, porém, improvidos, conforme Despacho Decisório nº 447 - SRRF08/Disit.

Baixados os autos à instância de origem, no dia 13 de junho de 2018 foi expedido o Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, efetivo objeto da presente ação, pelo qual, considerando os fatos até então apurados e as decisões tomadas, além de fatos novos decorrentes de comunicações encaminhadas à Receita Federal, pela AFREBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, Ministério Público do Trabalho e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, foi recusado o novo domicílio fiscal da ECOSERV, devendo a mesma corrigir seus atos cadastrais relativamente ao seu CNAE e denominação social. Também, foi declarado nulo o CNPJ da BRABEB.

Em acréscimo, foram expedidos os atos declaratórios executivos nºs 19, 23 e 24 de 2018, cujas nulidades pretendem as Autoras por inobservância dos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa, bem como por não configurados os fundamentos que se adota.

Conforme relatado no aludido Despacho Decisório DRF/SBC/SP-SEFIS nº 42/2018, vê-se que, passado pouco tempo do julgamento dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas RAGI e MAXXI BEVEGAGE, basicamente a mesma conduta novamente adotou o grupo Dolly para, segundo se afirma, furtar-se às suas responsabilidades fiscais, da mesma forma alterando-se o objeto social da RAGI, que passou a atuar na fabricação por conta de terceiros em outro domicílio fiscal, agora sob a nova denominação social de ECOSERV, enquanto outra empresa, a BRABEB, foi constituída de forma absolutamente livre e desembarçada de passivo tributário para assumir a produção de refrigerantes no endereço da Avenida Paranapanema, nº 142/192, Diadema – SP, contratando aquela.

Por isso cabe aqui reiterar, com maior força, o que já foi adiantado em decisão liminar: **Ora, substitua-se RAGI por ECOSERV, MAXXI BEVERAGE por BRABEB e GUARATINGUETÁ por BARUERI e teremos a repetição dos fatos já devidamente apurados pela Receita Federal e julgados em duas oportunidades em mandados de segurança impetrados perante a Justiça Federal, a impedir a repetida providência, com a única diferença de que, no intento anterior, a empresa RAGI passara a atuar na fabricação por conta de terceiros, enquanto atualmente a RAGI/ECOSERV passou a fornecer mão de obra.**

Em uma ou outra situação, o que flagrantemente se observa é a retirada de uma empresa fabricante, com grande passivo tributário, que passa a atuar na simples prestação de serviços, colocando-se em seu lugar outra sem débitos.

Descabe, assim, falar em necessidade de observância da ampla defesa e contraditório no caso em análise. Tais garantias, pela evidente repetição de condutas, já foram devidamente observadas **no mesmo processo administrativo**, sobre o julgamento de recursos hierárquicos que culminaram com a manutenção dos atos declaratórios executivos nºs 13 e 14. Se, ainda assim, o responsável por todas as empresas envolvidas achou por bem repetir sua conduta, por óbvio não se lhe afigura lícito exigir novo processamento.

Desnecessário se afigura incursionar à questão atinente à eventual afronta ao Princípio de Livre Iniciativa ou à insubsistência dos débitos alegados pelo Fisco, bastando a certeza de que a conduta repetida de substituir empresas já foi analisada e devidamente rechaçada tanto pela Receita Federal quanto pelo Judiciário.

Não havendo, em absoluto, qualquer ato ilícito da fiscalização da União, descabe falar em indenização por danos materiais ou morais, sendo de rigor o decreto de improcedência.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Informe-se ao TRF da 3ª Região da prolação da presente sentença, no interesse dos Agravos de Instrumento lá interpostos sob nºs 5009999-03.2019.4.03.0000 e 5011006-30.2019.4.03.0000.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020

IMPETRANTE: WHEATON PINTURA E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-25.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a concessão do benefício requerido administrativamente em 07/10/2019.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, foram emitidas exigências ao Impetrante em 20/01/2020, cumpridas em 02/2020, entretanto, tendo em vista o fechamento das agências devido à pandemia do coronavírus – COVID-19, o processo encontra-se aguardando a reabertura das agências para posteriormente realizar-se a marcação da Avaliação Social e da Perícia Médica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante formulou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à Pessoa com Deficiência pela Internet no dia 07 de outubro de 2019, sendo emitidas exigências ao Impetrante em 20/01/2020, cumpridas em 02/2020, aguardando no momento o agendamento da perícia.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pelo Impetrante exige perícia médica e análise sócio-econômico, atividades que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavírus afetou toda a atividade produtiva e de prestação de serviços, bem como os serviços públicos, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências em ordem a determinar o atendimento presencial do Impetrante e, assim, colocar em risco a vida e saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando que quando da entrada em vigor da medida suspensiva de atendimento presencial o INSS estava dando andamento normal ao processo, não há excesso que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, o prazo legal seja desobservado.

Outrossim, impossível o acolhimento do pedido do Impetrante, porquanto, sem a realização da perícia e análise do pedido, com resposta precedente, impossível ser determinado por esse Juízo a concessão do benefício pleiteado administrativamente.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004512-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

A impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ISAIAS RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do decidido pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de Diadema, em 19/08/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica. Informa, ainda, que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, em 19/08/2019, determinando ao INSS conceder ao Impetrante aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e decorrido prazo de mais um ano, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

#### P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARILDA DE OLIVEIRA DE PONTES LECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARILDA DE OLIVEIRA DE PONTES LECA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise de pedido de revisão por ela protocolado.

Aduz que ingressou com pedido de revisão de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi analisado. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o pedido de revisão administrativo encontra-se aguardando distribuição. Informa, ainda, os requerimentos seguem uma ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante requereu a revisão de sua aposentadoria por idade em 27/08/2019, sequer foi distribuída para análise.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de mais de um ano sem que houvesse qualquer andamento no requerimento da impetrante, razão lhe assiste.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido de revisão da aposentadoria por idade da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-02.2019.4.03.6114

AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo o dia **10/03/2021**, às **14h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação da testemunha residente fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas residentes em São Bernardo do Campo;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunha residente em São Bernardo do Campo deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defenda da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-42.2019.4.03.6114

AUTOR: EUNICE MARIA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **24/02/2021**, às **15h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação das testemunhas residentes fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas residentes em Diadema;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunha residente em Diadema deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-48.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **24/03/2021**, às **15h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação da testemunha residente fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e da testemunha residente em São Bernardo do Campo;



2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente da testemunha residente em São Bernardo do Campo deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses depende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114

AUTOR: HUGO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114

AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUNICE VALERIANO DE BACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

**SENTENÇA**

**EUNICE VALERIANO DE BACCO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o cumprimento do decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por idade em decisão da 16ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 02/12/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica. Informa, ainda, que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 16ª Junta de Recursos, em 02/12/2019, determinando ao INSS conceder à Impetrante aposentadoria por idade.

Foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e decorridos nove meses, a determinação ainda não foi cumprida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-59.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: DILZA DUSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual e pedido de habilitação dos herdeiros nestes autos.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114

AUTOR: VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANADOS SANTOS FREITAS - SP258849  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-42.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-22.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS CRIPPA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE CARLOS CRIPPA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/11/1981 a 05/11/1984, 06/11/1984 a 08/01/1985, 09/01/1985 a 30/11/1986 e 05/04/1993 a 27/09/2002.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, não merece prosperar a alegada prescrição quinquenal, considerando o requerimento administrativo feito em 21/02/2019.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 23000831 e 23000835, restou comprovado que o Autor desempenhava atividades de auxiliar de impressor e cortador, operando máquinas de impressão, nos períodos de 01/02/1982 a 05/11/1984, 06/11/1984 a 08/01/1985, 09/01/1985 a 30/11/1986 e 05/04/1993 a 27/04/1995, razão pela qual deve ser reconhecida a atividade especial pela categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores à época.

A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a comprovação da exposição habitual e permanente aos fatores de risco, que não constou do PPP sob ID nº 23000835.

Cumprido mencionar que o período anterior a 01/02/1982 consta do PPP sob ID nº 23000831 que o Autor desempenhou função de balconista, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1982 a 30/11/1986 e 05/04/1993 a 27/04/1995.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **33 anos 10 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o "pedágio" necessário, nos termos da EC nº 20/98.

Todavia, o Autor, administrativamente, não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional (ID nº 23000840 – fl. 4), motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na citação feita em 30/10/2019.

O requisito da idade resta devidamente preenchido, pois o Autor nascido em 02/03/1959, possuía na citação 60 anos.

Destarte, a renda mensal inicial deverá corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, §1º, II, da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/02/1982 a 30/11/1986 e 05/04/1993 a 27/04/1995.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a citação feita em 30/10/2019 e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-53.2018.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ANTUNES DA CUNHA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 20/01/1992 a 08/09/2008 e 15/06/2009 a 08/08/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à juntada pelo Autor do PPP legível em relação ao período de 20/01/1992 a 08/09/2008.

PPP juntado pelo Autor, do qual deixou o INSS de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 20/01/1992 a 05/03/1997, pois enquadrado administrativamente pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confrira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)



*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 23765375, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 08/09/2008, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal.

No tocante ao período de 15/06/2009 a 08/08/2014, o Autor juntou o PPP sob ID nº 11049191 (fs. 14/15) como exposição ao ruído e calor inferiores aos limites legais.

Cumpre mencionar que consta dos PPP’s apresentados a exposição qualitativa ao óleo de corte, não suficiente ao enquadramento na época, que exige a comprovação da exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos 11 meses e 10 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 20/01/1992 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 08/09/2008.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

#### **PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-75.2019.4.03.6114

AUTOR: HELENO SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**HELENO SARMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/01/2016.

Sustenta que o INSS deixou de cumprir decisão judicial que reconheceu os períodos especiais de 10/03/1986 a 22/10/1986, 03/11/1986 a 02/09/1991, 02/10/1991 a 01/02/1994 e 03/02/1997 a 01/04/2014, ofendendo a coisa julgada, motivo pelo qual requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Foi determinada a juntada do prévio requerimento administrativo posterior ao transitio em julgado.

Peticionou o Autor prestando esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na espécie dos autos, observo que o Autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2016, que restou indeferida administrativamente, motivo pelo qual ingressou com ação para reconhecimento do tempo especial e concessão do benefício.

Analisando as cópias acostadas com a inicial, os períodos foram reconhecidos judicialmente nos autos de nº 0008632-03.2014.403.6338 sem que fosse concedida a aposentadoria, com trânsito em julgado em 06/08/2019.

Destarte, há coisa julgada em relação à concessão da aposentadoria com DER em 26/01/2016, todavia, pode o Autor requerer nova concessão com averbação daquele período reconhecido judicialmente.

Contudo, o Autor não requereu administrativamente nova concessão de aposentadoria após o trânsito, requerendo a concessão com base no requerimento administrativo feito em 26/01/2016.

Com efeito, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, infida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e art. 487, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-53.2013.4.03.6114

AUTOR: MANUEL PESTANA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004388-24.2014.4.03.6114

AUTOR: EUNICE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004526-98.2008.4.03.6114

AUTOR: MARIA RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE MANOEL JOAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-49.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-68.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDNEI DICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

### DESPACHO

Id 33456340: Diante da notícia de cumprimento pela exequente do v. acórdão – Id 3225959199, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste. Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008786-97.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001161-80.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004374-11.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS JORGE FURLONG

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SARPE DA SILVA - SP330471, FABIO LEMOS CURY - SP267429, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009616-82.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-80.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

ID nº 38949716: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 463 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007625-57.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007595-22.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008265-06.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da penhora efetuada no rosto destes autos, Ids 29537372, 29537377.

Id 30314697: Por primeiro, considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 103/107 (autos físicos), Id 25884002, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato constitutivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LAUFTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LAUFTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003315-61.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

## DESPACHO

Ids 31940369 e 25986341, fls. 112/116 (autos físicos): Trata-se de pedido formulado por ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, visando a sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal, ante a sua ilegitimidade.

Intimada a se manifestar, a União Federal, através da petição Id 25986341, fl. 149 (autos físicos), requereu a exclusão em concordância ao requerido.

Diante do pedido formulado e da expressa concordância da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS do polo passivo desta execução fiscal.

Após, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

#### DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-07.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008202-10.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Considerando que por equívoco o executado não foi intimado do despacho proferido no ID nº 31789683, devolva-se o prazo.

Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 31 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006781-48.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Considerando que por equívoco a parte executada não foi intimada do despacho proferido no ID nº31753545, devolva-se o prazo.

Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 13 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006414-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Considerando que por equívoco a parte executada não foi intimada do despacho proferido no ID nº31751709, devolva-se o prazo.

Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da Portaria 396/16, conforme determinado à fl. 19 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007726-40.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.  
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.  
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.  
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.  
Int.  
São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: ANDRESSA MICHELA MANTOVANI BATISTA

#### DESPACHO

ID nº 28878685: preliminarmente, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado ao valor total penhorado nestes autos por meio do sistema BACENJUD.  
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502153-69.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA, CLOVIS PELISSON, ANA CLAUDIA VILANOVA PELISSON, GIANA CARLA VILANOVA PELISSON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição ID nº 37222577, indicando quais advogados devem ser excluídos da representação do polo passivo destes autos.  
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do terceiro interessado Luiz Antonio da Silva de fls. 481/491 dos autos ID nº 25935197.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001272-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
EMBARGANTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela: a reclassificação das multas para créditos subscritores e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estilo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 42, ID nº 25888601).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e juntou documentos (fls.257/271, ID nº 25874441).

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos (ID nºs 29769643 e 29889970).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela embargada. Os embargos são tempestivos, disponibilizado o despacho no DJe, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, o prazo se escoaria no dia 20/08, contudo, dia 20/08 é feriado municipal em São Bernardo do Campo, cidade onde está situada esta subseção judiciária. De outra parte, não há vício na representação processual da embargante. A representação da massa falida em Juízo compete ao administrador judicial, exerce o artigo 22 da Lei 11.101/05. No caso, a massa falida está devidamente representada pelo administrador judicial, cujo termo de nomeação consta à fl. 9, ID nº 25889277.

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tornando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mais antiga lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITIVA DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000038-56.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO MELO SALMAZO - SP219138, EDISON QUADRA FERNANDES - SP50939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

*COFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA*, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título executivo – FGTS nº 200902624 pois os débitos foram todos quitados em seis guias pois na época não dispunha de recursos para quitar de única vez. Informa que há parcelamento de todos os débitos em aberto de FGTS. Requer o desbloqueio dos valores e a procedência dos embargos à execução e a extinção da execução fiscal, condenando a Embargada em custas e honorários advocatícios. (Processo digitalizado em dois volumes ID 25878753 e 25878122)

Inicialmente os presentes embargos foram extintos sem julgamento de mérito, mas a sentença (fls.221) foi anulada, comprovando a apelação, determinando o prosseguimento do feito (fls.257).

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.263, vol.2 digitalizado ID25878122).

Intimada, a Embargada, apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.267, vol.2, ID25878122)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nada a apreciar quanto a preliminar levantada pela Embargada, uma vez que a Embargante, como reforço de argumentação, apenas alega que outros eventuais débitos de FGTS estão parcelados e que o débito discutido nestes autos está quitado.

Os valores bloqueados a maior já foram levantados.

No mérito, o litígio encontra-se concentrada nos débitos inscritos na FGTS nº 200902624, que como trazido pela Embargante foram quitados em datas diversas do vencimento oficial. E como se vê nos documentos os recolhimentos foram a destempo e em valores diversos daqueles originalmente devidos, uma vez que deixou de recolher os encargos decorrentes da mora.

Conforme informações cadastrais o débito em cobro e aqui discutido não foi parcelado.

O título executivo FGTS nº 200902624 apresentado com a inicial trouxe um valor inscrito de R\$ 9.565,53.

A CEF disponibilizou os valores encontrados para o referido débito (fls.271, vol.2 digitalizado ID25878122) no montante de R\$ 1.934,15. Mesmo instado a falar destes documentos, a Embargante restou silente.

A questão toda se resolve quando não há dúvida de que os pagamentos foram feitos depois do vencimento e, portanto, há juros e correção que não foram acrescidos quando dos pagamentos pelo contribuinte/embargante. Eis aqui o que está em cobrança e a Embargante não trouxe diante disso nenhum outro documento para afastar os valores apresentados pela CEF. Razão pela qual os reconheço como devidos.

Desta forma da CDA foi apurada já com os valores recolhidos a menor, ou seja, os valores recolhidos foram abatidos do débito que ainda persiste, dada a irregularidade nos recolhimentos. A Embargante não trouxe documentos capazes de comprovar suas alegações, tampouco de afastar as assertivas da Embargada, no tocante as diferenças que deixaram de ser recolhidas.

Há valores devidos que estão na CDA em cobro, ajustada aos valores apresentados pela CEF.

De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso IV do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica).

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.J. e C.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-18.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: ILVA ACETO MARANESI, THIRSO MARANESI

#### SENTENÇA

##### TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 36553741, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002919-06.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 30664259, intime-se o depositário do bem a apresentá-lo em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço apresentado pela Exequente no ID nº 32675024, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-62.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA, TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

#### DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a advogada que ora apresenta substabelecimento com reserva de poderes, Id 39199405 às subscritoras da petição Id 39199401, não consta do instrumento de outorga de mandato constantes de fs. 51/54/58 (autos físicos), Id 25689961.

Desta feita, intimo-se para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato que conste a outorga de poderes à advogada.

Diante da constatação pela Serventia da Vara da ocorrência de registro de prazo de intimação inferior ao determinado no despacho Id 37485693, reconsidero o despacho Id 38935822 e dou por prejudicado o despacho Id 37485693.

Semprejuízo do acima exposto, visando sanar a irregularidade contida na intimação dos executados, determino nova intimação como segue.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficamos executados intimados, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos os prazos supra assinalados, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003044-62.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA, TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

#### DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a advogada que ora apresenta substabelecimento com reserva de poderes, Id 39199405 às subscritoras da petição Id 39199401, não consta do instrumento de outorga de mandato constantes de fs. 51/54/58 (autos físicos), Id 25689961.

Desta feita, intimo-se para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato que conste a outorga de poderes à advogada.

Diante da constatação pela Serventia da Vara da ocorrência de registro de prazo de intimação inferior ao determinado no despacho Id 37485693, reconsidero o despacho Id 38935822 e dou por prejudicado o despacho Id 37485693.

Semprejuízo do acima exposto, visando sanar a irregularidade contida na intimação dos executados, determino nova intimação como segue.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficamos executados intimados, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos os prazos supra assinalados, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008342-20.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Aguarde-se por cinco dias o cumprimento do ofício de transferência.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual para visualização dos documentos sigilosos.

Ciência à CEF do id 39116487 e 39211074.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Ciência à CEF do id 39117913 e 39209611.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Junte a parte autora a cópia do recurso afim de possibilitar eventual reconsideração.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos

Ciência à CEF do id 39142372 e 39210062.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Ciência à CEF do id 39142760 e 39210462.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Regularize a exequente a sua representação processual.

Ciência à CEF do id 39142760 e 39210462.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004143-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/12/1987 a 30/03/1990, 15/08/1991 a 26/02/1993 e 08/03/1993 a 22/02/2005 e a concessão do benefício NB 195.397.117-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/12/1987 a 30/03/1990 e 15/08/1991 a 26/02/1993, o autor trabalhou na empresa Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio, exercendo a função de operador de pregão junior, conforme registro às fls. 12 e 14 da CTPS nº 68.311/00095-SP, assim como a alteração de função lançada às fls. 25.

No período de 08/03/1993 a 22/02/2005, o autor trabalhou na empresa BocomBBM Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, atual denominação de Bahia Corretora Câmbio e Valores Mobiliários, exercendo a função de operador de pregão, conforme registro às fls. 15 da CTPS nº 68.311/00095-SP. Há declaração do empregador afirmando que o requerente exercia suas funções na BMF BOVESPA em São Paulo/SP (Id 37924536).

Para comprovar a exposição a agentes insalubres, o autor trouxe aos autos laudo pericial produzido na ação trabalhista de autos nº 02328-2007.082.02.00-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo – SIMC/SP em face da BMF&F – Bolsa de Mercadorias & Futuros, cujo escopo foi avaliar a existência ou não de condições insalubres exercidas pelos operadores de pregão que exercem suas atividades no interior da Bolsa de Mercadorias & Futuros do Estado de São Paulo, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

A perícia, realizada em 28 de novembro de 2007, constatou que "O nível de pressão sonora avaliado variou de 93 a 103 dB(A), excendo o limite de tolerância para uma jornada de 06 horas, ou seja, 87 dB(A)." Fato corroborado pelos outros laudos técnicos juntados em Id 37924544.

Conforme comunicado externo emitido pela BM&F BOVESPA, as atividades de operações no pregão viva voz somente foram encerradas após a sessão do dia 30/06/2009 (Id 37924545).

Desse modo, dou por comprovada a exposição do requerente a níveis de ruído, acima dos limites de tolerância previstos, nos períodos de 01/12/1987 a 30/03/1990, 15/08/1991 a 26/02/1993 a 08/03/1993 a 22/02/2005, enquanto operador de pregão.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015 (96 pontos em 2019).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/12/1987 a 30/03/1990, 15/08/1991 a 26/02/1993 a 08/03/1993 a 22/02/2005, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.397.117-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da sentença proferida, a fim de que cumpra a tutela deferida e expeça a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF na condição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, caso existam outros débitos

Sentença:

"Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja anulada a notificação de débito de FGTS, tendo em vista o adimplemento de todos os valores referentes aos funcionários citados pela Requerida.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da notificação, bem como a expedição do certificado de regularidade, até o resultado final do processo.

Afirma a autora que foi autuada sob a alegação de que possui um débito de R\$ 92.500,41 (noventa e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), relativo a FGTS.

Registra que pelos valores apontados pelo M.T.E., fica evidenciado 07 (sete) valores devidos e 01 (um) valor pago a maior, no qual 06 (seis) valores referem-se a Aviso Prévio e 01 (um) valor acredita que se trata de cálculo especial do M.T.E. por conta da reintegração.

Salienta que a diferença a maior se trata de indenização que deveria ser tributada em FGTS e o M.T.E. desconsiderou.

Segundo a autora, não foi apurada pela Requerente nenhuma diferença nos valores de Aviso Prévio tanto no cálculo quando nos valores pagos no TRCT, não existindo, portanto, diferenças.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação da tutela e facultado o depósito judicial do valor integral da dívida.

Noticiado pela autora a interposição do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 nesta 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cujo objeto foi obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Efetuado o depósito judicial do débito no valor total de R\$ 92.500,41.

Juntado aos autos sentença de concessão da segurança nos autos do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 e ressaltado que o débito se encontra com a sua exigibilidade suspensa.

Citada, a União apresentou contestação para refular a pretensão.

Houve réplica.

Certificada a transferência do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 5000398-59.2018.4.03.6126 para os presentes autos.

Deferida a produção de prova pericial contábil.

Apresentados quesitos suplementares e recolhidos os honorários periciais provisórios.

Apresentado laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.

Laudo pericial complementar apresentado pelo perito, sobre o qual a parte autora manifestou concordância. A União, por sua vez, ficou-se inerte.

Depósito dos honorários complementares efetuado pela autora.

Ofício de transferência dos honorários periciais ao Perito.

Manifestação da parte autora para requer a concessão da tutela para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimada a pronunciar-se acerca dos débitos, a CEF ficou-se inerte.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

No mérito, cumpre consignar que o FGTS é um fundo que configura direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista.

No caso dos presentes autos, verifico que foi lavrado em desfavor da parte autora Autos de Infração, sendo intimada da Notificação de Débitos de FGTS, processo 46263.003111/2017-34, NDFC Nº 201.010.267, sendo 69.153,50 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e R\$ 23.346,91 de Contribuição Social - CS, totalizando a importância de R\$92.500,41 (ID 9977641).

Segundo a parte autora, foi apurado e efetuado o depósito mensal de FGTS devido para cada empregado indicado pela Fiscalização, bem como recolhido os valores rescisórios do FGTS, ou seja, a multa rescisória de 40% e a contribuição social de 10%, calculadas sobre os saldos da conta vinculada do FGTS de cada trabalhador no mês da rescisão do contrato de trabalho.

No Laudo Pericial (ID 19314575), o Perito registra que "Com exceção das rescisões dos empregados DANILO PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO - ID 9977609 - PÁG 19; FRANCISCO RODRIGUES COSTA NETO - ID 9977609 - PÁG 22 e SERGIO SANDIM AGAPITO - ID 9977609 - PÁG 26, os demais pagamentos efetuados pela autora foram suficientes para quitar a integralidade dos débitos de cada empregado".

Consoante o referido Laudo, o valor nominal das diferenças recolhidas à menor pela empresa e apuradas pela perícia é R\$ 2.223,17, sendo R\$ 49,99 relativo ao empregado Danilo Pereira de Souza Cordeiro; R\$ 86,22 relativo ao empregado Francisco Rodrigues Costa Neto e R\$ 2.086,96 do empregado Sergio Sandim Agapito.

Afirma o perito, ainda, que os valores devidos foram quitados mediante a GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e creditado pela CEF na conta vinculada a cada empregado.

Em laudo complementar (ID 27713818), o Perito ratificou a metodologia de cálculo utilizada e os valores apurados.

Contudo, segundo informações prestadas pela ré (ID 26101497), foram realizados pagamentos diretos aos empregados com fundamento em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Neste ponto, registre-se que a Lei 9.491/97 eliminou a possibilidade de pagamento direto das contribuições do FGTS ao trabalhador e instituiu a obrigatoriedade de recolhimento à conta vinculada. Todavia, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, o abatimento do valor já pago pelo devedor do montante do débito inscrito em dívida ativa, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

Dito de outro modo, apresenta-se possível, nos termos supra, afastar o rigor legal para reconhecer os pagamentos realizados com fundamento em acordos homologados judicialmente.

Com efeito, o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

Há que se ressaltar, todavia, que o entendimento acima esposado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa, entretanto, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa.

Nestes casos, os valores pagos pela autora não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial.

(TRF3 – AI 5019728-53.2019.4.03.0000 - Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

Em sendo assim, nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

Portanto, há que se reconhecer a nulidade parcial do processo 46263.003111/2017-34, NDFC nº 201.010.267, remanescendo a diferença nominal de R\$ R\$ 2.223,17, conforme apurado pelo Perito.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NDFC nº 201.010.267, bem como para determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF na condição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, caso inexistam outros débitos. Oficie-se para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade parcial da NDFC nº 201.010.267, remanescendo apenas o valor nominal total de R\$ 2.223,17 referente aos empregados Danilo Pereira de Souza Cordeiro, Francisco Rodrigues Costa Neto e Sergio Sandim Agapito.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado nos presentes autos a favor da parte autora, abatendo-se o valor da diferença apurada pelo perito (valor nominal de R\$ 2.223,17), o qual deverá ser convertido em renda a favor da ré para pagamento do débito.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-70.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMOLEZI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-43.2020.4.03.6114

AUTOR: WELINTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação adesiva (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-85.2020.4.03.6114

AUTOR: EDER TRISTAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida no ID 38546940, expedindo o ofício requisitório do valor principal.

Em relação aos honorários dos embargos à execução, o autor deve requerer no processo 0001235-12.2016.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008361-60.2009.4.03.6114

AUTOR: OSEAS JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETER SOLYMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada pelo INSS no ID 39239309, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005572-93.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) REU: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

Vistos.

Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Estabeleço os honorários provisórios em R\$ 9.500,00 que deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo de cinco dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Junte a parte os documentos requerido pelo perito judicial para que possa ser iniciada a perícia.

Prazo - dez dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação do sr perito (Id. 39021225), tomo sem efeito a sua nomeação.

Depreque-se à Subseção de Americana para a realização da perícia ambiental, nos moldes da decisão Id. 37630705.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005144-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos.

O ofício requisitório será expedido no processo principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS LOPES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570



Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença.

A parte autora apresentou os cálculos e o INSS concordou com eles. A correção foi atestada pela Contadoria Judicial.  
Expeçam-se as requisições de pagamentos nos valores de R\$ 116.180,72 e R\$ 11.618,07 (ID 36437510), em julho de 2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora e o INSS concordou com eles. A correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Declaro como devido ao autor os valores de R\$ 48.732,03 e R\$ 5.847,84 (ID 36235462), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON ERVOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora e o INSS concordou com eles. A correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Declaro como devido ao autor os valores de R\$ 126.707,75 e R\$ 7.343,56 (ID 36235462), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele. Defiro o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora e o INSS concordou com eles. A correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Declaro como devido ao autor os valores de R\$ 23.769,19 e R\$ 2.359,71 (ID 36609777), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele. Defiro o destaque de honorários contratuais se requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 198.068,20.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso com relação a valores pagos na esfera administrativa. R\$ 188.282,24.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 9 do ID 34932259) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,0962 e pelo IPCA-E 1,1039. O exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido e, ainda, incluiu na conta o abono proporcional de 2019, já pago na esfera administrativa, conforme consulta no sistema Hiscreweb.

Honorários arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme determinação do STJ – R\$ 10.356,25.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 187.814,57 e R\$ 10.356,25 (ID 38190266), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Incabível o incidente de forma autônoma.**

**Cancele-se a distribuição.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-51.2008.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-72.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada pelo INSS no ID 39239926, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALHA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada no ID 39241578.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo INSS em execução invertida, no valor de R\$345.874,93 (Id 36289958).

O autor concordou expressamente com o valor principal apresentado.

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Id 38932286).

Informações da Contadoria Judicial em Id 38157557 e 39160521.

**É o relatório. Decido.**

Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$343.887,98 (principal) e R\$17.423,05 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Requistem-se os valores de R\$343.887,98 e R\$17.423,05 (Id 39161651), após o decurso de prazo para interposição dos recursos cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora e o INSS concordou com eles. A correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Declaro como devido ao autor os valores de R\$ 23.045,87 e R\$ 4.000,00 (ID 36928911), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTOS RAFAEL

Advogados do(a) REU: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO SANTOS RAFAEL, devidamente qualificado(a) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por 30 (trinta) vezes.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

*i) Em sede preliminar, requer ao Juízo que ofereça, de ofício, a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal, uma vez que é direito subjetivo do acusado;*

*ii) Entendendo pelo não preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo, o instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal é medida de rigor, uma vez que todos os requisitos foram satisfeitos, entretanto houve recusa por parte do Órgão Ministerial, devendo o Juízo assegurar o direito do acusado;*

*iii) Em que pese à manifestação ministerial, a inocência do acusado será demonstrada durante a instrução criminal.*

É o breve resumo. DECIDO:

Primeiramente, não há o que se falar no instituto da suspensão condicional do processo, uma vez que não preenchidos todos os requisitos legais. A pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) supera o limite legal de umano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, tornando incabível a concessão do benefício.

Já com relação à aplicabilidade do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo se envolver acerca da possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, que é tarefa destinada ao Ministério Público. Nem mesmo a recusa na propositura do acordo pode ser objeto de análise do Poder Judiciário, na medida em que o descontentamento da parte com a negativa do *Parquet* e os fundamentos por ele utilizados devem ser objeto de insurgência ao órgão revisor do Ministério Público. A lei confere ao Ministério Público, titular da ação penal, a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução criminal, cabendo ao Poder Judiciário apenas a sua homologação. É assim que os tribunais vem se manifestando. Nesse sentido: "TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5009728-67.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020" e "TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5009956-42.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020"

Superadas as preliminares aventadas pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As demais alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo o dia **26 de novembro de 2020, às 17h00min**, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(a)(s) acusado(a)(s), o Ministério Público Federal e o(s) Defensor(es) do(a)(s) Ré(u)(s), **ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente**, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intime(m), ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0018780-07.2016.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELCIO TEIXEIRA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por idade.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ENEIDA MARIA HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes. Aguarde-se a decisão no AI para que possa ser expedido o suplementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da instituição bancária da CAIXA constantes no ID 39248895, em resposta ao e-mail enviado (ID 39228607), intime-se o executado a fim de que deposite a diferença entre os valores depositados nestes autos e o da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado expedido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-86.2020.4.03.6114

REQUERENTE: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Depoimento pessoal do representante legal da autora e da ré.

Designo a data de 23 de novembro (11) de 2020, as 15:45 horas para audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000712-70.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MARCIO RODRIGO SILVA

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as Cartas Precatórias devolvidas nºs 30 e 51/2020, com diligências negativas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, KATIA BERNADETE KEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se a União Federal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764



Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2020, às 14,45h., na qual deverão prestar depoimento os representantes legais das partes e testemunhas arroladas.

Ficamos advogados responsáveis pelo comparecimento dos representantes legais com conhecimento sobre os fatos discutidos na ação.

A ausência será considerada litigância de má-fé.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS MARIA DA SILVA - SP402231

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, justifique o ajuizamento da presente ação em face do Banco Central, porquanto os documentos carreados junto aos IDs 39248884 e 39248883 não acusam restrições ou valores em atraso, mas apenas operações com "risco indireto".

Ademais, conforme salientado pelo próprio autor, o pedido do empréstimo foi realizado junto à financeira SICRED, assim como os supostos débitos têm origem no Banco Itaú.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000591-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

PARTE RE: MARCELO CARVALHO FERRAZ

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIEL GERSTLER - SP314199

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIEL ZACLIS - SP271909

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

#### ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao despacho ID 28617895, considerando que os autos 0002955-77.2017.4.03.6114 retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedo com a baixa desta carta de ordem para juntada no processo originário. SBCampo, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001296-82.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAGALI APARECIDA SGANZERLA

Advogados do(a) REU: ISMAEL CORTE INACIO - SP26623, MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se o processo ao arquivo..

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EDUARDO TRABULO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP129358-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-88.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 39161320 conforme solicitado.

Intime-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 39162762 conforme solicitado.

**Intime-se.**

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-92.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**Vistos.**

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 39163773 conforme solicitado.

**Intime-se.**

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-10.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NATALIA FERRUS DE MIRANDA - SP333708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia dos autos nº 0001178-88.2011.5.02.0463, especialmente dos cálculos de liquidação e dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas acolhidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIAN DIAS ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 852/2299

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 184.166.561-1/42 desde a DER em 01/04/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006767-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 39164461 conforme solicitado.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-70.2020.4.03.6114

AUTOR: GLAYSSON DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao período de 01/02/2000 a 20/06/2000.

Sempre juízo, oficie-se à empresa Du Pont do Brasil S/A requisitando esclarecimentos acerca da divergência existente entre os PPP's emitidos em 09/04/2019 e 22/06/2007, relativo ao trabalho exercido pelo requerente no período de 02/10/2000 a 04/06/2007 (páginas 58/59 e 62/63 do processo administrativo, id 36350237).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Reconsidero a decisão retro proferida para determinar:

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos para a pasta Prazo em Curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO - SP387855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Vistos.

Fixo os honorários da sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS informou que apresentaria os cálculos.

Deferidos quinze dias para tanto não o fez.

Constato que a Autarquia iniciou procedimento temerário na ação, configurando litigância de má-fé.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 90.966,38 e R\$ 8.599,14.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e concordou com os cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela incorreção dos cálculos do exequente que computou juros a maior. Apresentou, conforme o acórdão transitado em julgado os valores de R\$ 89.402,30 e R\$ 8.034,76.

Insurge-se o exequente afirmando que o INSS concordou com os cálculos.

O cumprimento de sentença deve ser realizado de forma fiel ao título, se o INSS concordou, concordou de forma errônea e cabe ao Magistrado zelar pelo cumprimento da coisa julgada.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 89.402,30 e R\$ 8.034,76, em julho de 2020 (ID 38634499). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentou a parte autora comprovante de rendimentos de salário no valor de R\$ 4.583,23. Contas de água e luz nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 105,24. Nota fiscal de compras no valor de R\$ 264,61.

Demonstrado que o autor pode arcar com as despesas e custas processuais, uma vez que ainda remanesce valor líquido mensal de R\$ 4.000,00.

Nego o benefício da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos.

Aguarde-se a perícia designada para 09/10/2020, às 13:30 hs.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003601-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência sobre a perícia designada para o dia 17/12/2020 nas empresas Bombril e Pertech do Brasil.

Oficie-se as empresas solicitando os documentos conforme solicitado pelo perito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se conforme requerido no id 39311632. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Com razão a exequente.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS", bem como autorizou "a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo autor/exequente (ID 36542343).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) nº 0000001-53.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: VALDENEI ROGERIO DA SILVA, ODAIR JOSE DE SOUZA, LEO LEMOS DOS PASSOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004586-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HORMEZINDA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Mantenho a decisão proferida junto ao ID 38234976.

Com efeito, o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, dispõe que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Assim, não há qualquer restrição para que a causa seja intentada no domicílio do autor, ainda que se trate de mandado de segurança.

Este é, inclusive, o posicionamento recente do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, **cuida-se de Mandado de Segurança** impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. **Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça"**. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ – CC 2019.01.55632-7 – PRIMEIRA SEÇÃO – HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:11/10/2019). Grifei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. **A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça**. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ – CC 2019.00.40958-6 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:02/04/2019). Grifei.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos

ID 39159284: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo.

Após intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos

ID 39105692: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Denilson Aguiar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em razão de sequelas ortopédicas decorrentes de acidente de moto sofrido em 14/01/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, id 35756163.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

#### **Do mérito**

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim preceitua o dispositivo legal, *in verbis*:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”*

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Submetido à perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, o laudo pericial, id 38844079, concluiu:

*“O autor apresenta exames complementares e relatórios médicos e exame físico, que comprovam as sequelas em membro inferior esquerdo, apresentando encurtamento em perna esquerda de 3,5 cm, deixando sequelas em joelho esquerdo e coluna lombar, caracterizando incapacidade parcial para o labor habitual, configurado após acidente de trajeto.”*

No caso, a qualidade de segurado restou comprovada com o CNIS constante dos autos, id 29563876.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trânsito, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-acidente.

No caso, insta observar que não se trata de acidente relacionado ao trabalho.

De fato, da análise do CNIS, nota-se que o autor esteve em gozo de **auxílio-doença previdenciário** no período de 19/02/2003 a 29/07/2014 e, quando da ocorrência do acidente, em 14/01/2003, não há sequer registro de atividade laboral, o que afasta a alegação de acidente do trabalho e incompetência do juízo.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 30/07/2014, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 31/504.067.199-3.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir de 30/07/2014.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-67.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos

Diante da informação constante nos autos de que as executadas faleceram junto a secretaria a certidão de óbito.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente no Id 39273164, solicite-se urgente a devolução do ofício de transferência expedido à instituição bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, providencie a Serventia o cancelamento do ofício de transferência - Id 39057333, e expeçam-se 2 (dois) novos ofícios de transferência eletrônica, nos termos requeridos na petição Id 39273164.



Atentando-se que com relação à expedição do ofício de transferência eletrônica em favor de PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI-ADVOCACIA EMPRESARIAL, deverá ter dedução da alíquota de 1,5% já com relação à empresa ELLIPSE - sem dedução da alíquota.

Intimem-se e após, cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-58.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON PEDRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 39302024, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias à parte executada para que regularize sua representação processual nestes autos, consoante requerido no Id 39321681.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em id 38997084.

Aduz o embargante a existência de contradição tendo em vista que *cumpriu todos os requisitos necessários para o prosseguimento da demanda, juntando planilha de cálculos e cópia integral do processo administrativo em 20/08/2020 (id37350101, id37350134, id37350139).*

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

Conforme decisão de id 37101490, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no artigo 292 do CPC.

É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Desse modo, havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §2º).

Verifico, neste ponto, que a planilha de cálculo apresentada em id 37350134, não se atenta à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, §§ 1º e 2º, CPC, porquanto indica apenas o valor das parcelas vencidas.

Desse modo, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003745-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito também a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Designo a data de 10 (dez) de novembro (11) de 2020, às 16:45 horas para audiência de conciliação.

Intimem-se para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1547**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007425-81.1999.403.6115** (1999.61.15.007425-3) - SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE MEDEIROS BRAGA IRMAO X MARIA JOSE MUNERATO X JOSE CARLOS BUENO X ANTONIO ZANON (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MAURICIO SALVATICO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-55.2000.403.6115** (2000.61.15.001986-6) - JOAO CARLOS LEITE X ANTONIO GOMES X GIACOMO ADALBERTO DE PAULA X PEDRO CARLOS SILVESTRE X JOAO DOMINGOS DE ABREU X JURANDIR FLORENCIO X PAULO ROBERTO LOPES X MOISES LUCIDO X NIVALDO FERRAGINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002033-29.2000.403.6115** (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUISIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002388-68.2002.403.6115** (2002.61.15.002388-0) - MARIA CONCEICAO ROZOLEM BRUN X MARIA DO CARMO BORGES TANGERINO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X ROZINEIDE FLORINDO DE MORAES X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X STELLA MARIS MACHADO ARANTES X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001733-62.2003.403.6115** (2003.61.15.001733-0) - VIACAO PIRASSUNUNGALTA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001829-72.2006.403.6115** (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Defiro. Expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento do valor indicado à fls. 235, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 240).

Com a notícia do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006674-53.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001259-33.1999.403.6115** (1999.61.15.001259-4) - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA (SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI (Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TURNING IND E COM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZABEU & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI X DERLY GONCALVES X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos executados TURNING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ZABEU & CIA LTDA e ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. No mais, em relação aos executados SEDERPEL PAPELARIA LTDA e seu sócio DERLY GONÇALVES, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º do CPC, aguardando-se a provocação emarquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens dos devedores. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001059-40.2010.403.6115** - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Indefiro. Embora o contrato de honorários tenha sido juntado aos autos (fls. 165/167), certo é que por ocasião da expedição das minutas de requerimentos, não fora requerido o destaque, precluindo-se, portanto, o momento oportuno para tal pleito.

Sendo assim, e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRECIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao impetrante dos documentos juntados no Id 39253183.

São Carlos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001588-22.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Decisão (pedido tutela de urgência)**

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que a autora busca a declaração de nulidade do lançamento que culminou nos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.17.002339-42 e 80.6.17.006540-50, por meio do PAF n. 10865.721613/2011-29, CDAs objeto de cobrança na execução fiscal n. 0000826-96.2017.403.6115, em curso perante este Juízo. Subsidiariamente, em não se acolhendo o pedido de nulidade, pugna pela redução do percentual exigido a título de multa *ex officio*. Em tutela de urgência, pleiteia a imediata decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, na forma do estatuído no art. 151, inciso V do CTN e.c. o art. 300 do CPC.

Em resumo, alega a autora que iniciou suas atividades no Brasil em agosto de 2007, por meio de aquisição de ativos operacionais do Grupo Dedini Agro, o qual era composto de várias empresas.

Sustenta que o negócio jurídico de venda e compra teve como objeto apenas os ativos operacionais das empresas do Grupo Dedini Agro, de modo que os demais ativos não operacionais se mantiveram sob a propriedade da parte vendedora.

Relata que o negócio (aquisição de ativos operacionais) somente foi possível após a cisão parcial das sociedades pertencentes ao Grupo Dedini Agro, a fim de separação nas empresas dos ativos que não fariam parte da venda e compra, permitindo, assim, que as participações societárias detidas por Adriano Gianetti Dedini Ometto fossem vendidas para o Grupo Abengoa.

Em razão de sucessivos resultados negativos ao longo dos anos, várias das empresas do grupo vendedor estavam em situação patrimonial-contábil em que não havia permissão para realização da cisão dos ativos operacionais, nos moldes do art. 226 da Lei n. 6.404/76. Desse modo, antes da realização do negócio, as empresas do grupo vendedor realizaram entre si operações de aumento de capital, o que permitiu, em respeito ao citado normativo legal, a cisão dos ativos excluídos da venda e, assim, a transferência para o grupo comprador somente da parcela operacional objeto da negociação.

Afirma que as cisões foram realizadas, aprovadas e arquivadas perante a JUCESP, o que permitiu, na sequência, a efetivação do negócio jurídico de venda e compra entre os Grupos Dedini Agro e Grupo Abengoa.

Assevera, no entanto, que em 04/08/2011, a autora foi surpreendida com a lavratura de auto de infração pelo fisco federal exigindo o pagamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), além de juros e multa de ofício, em razão de alegado **acréscimo patrimonial** que teria sido apurado durante as operações societárias realizadas pelas empresas do Grupo Dedini Agro anteriormente à aquisição realizada pela autora.

Aduz que, diante da lavratura da autuação fiscal, a parte autora apresentou impugnação administrativa e, na sequência, recurso voluntário, nos quais demonstrou a total improcedência do auto de infração ante a inexistência de acréscimo patrimonial nas operações societárias praticadas pelas empresas do grupo vendedor, que foram sucedidas pela autora.

Sustenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão de julgamento em segunda instância, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$45.133.349,17, mas manteve parcela significativa do auto de infração.

Relata, entretanto, que essa manutenção se deu somente por conta do voto de qualidade, uma vez que dos 6 Conselheiros votantes da Turma Julgadora, três foram favoráveis aos argumentos da autora, que somente foi vencida pelo voto duplo do Presidente da Turma, representante paritário da Fazenda Nacional.

Refere que esse voto de desempate fere frontalmente o disposto no art. 112 do CTN. Informa que ingressou com mandado de segurança buscando a declaração de nulidade de referido julgamento pelo CARF, com cancelamento do auto de infração, mas, atualmente, esse processo encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pela autora.

Esclarece que finda a instância administrativa, a Fazenda Nacional ingressou com o executivo fiscal referido, em curso perante esta Vara Federal, para cobrança do débito atualizado na época da distribuição da ordem de R\$106.313.407,46.

Informa que por conta de decisão do STJ, em razão da autora estar em processo de recuperação judicial, os atos de constrição ou alienação de patrimônio da autora estão suspensos, competindo ao Juízo de Direito da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras/SP tomar decisões urgentes em relação a atos constritivos e de alienação de patrimônio da autora.

Na inicial, explana a autora todas as operações societárias realizadas para a reorganização do grupo vendedor e traz teses argumentativas quanto aos “erros” da fiscalização na interpretação de institutos jurídicos alegando que o lançamento fiscal está equivocado, pois não houve acréscimo patrimonial como sustentado pela fiscalização (da ordem aproximada de 130 milhões de reais), que ensejou a autuação pelo IRPJ e CSLL, seja por ausência de *confusão* (na aplicação correta do instituto), como exposto na inicial, ou mesmo em tal hipótese, não se há cogitar em acréscimo patrimonial nas operações societárias realizadas.

Assim, em linhas gerais, sustenta a autora: (i) a nulidade do auto de infração por ausência de clara e inequívoca fundamentação da autuação (não há demonstração do alegado acréscimo patrimonial; não foi indicada a origem do suposto acréscimo; e não foi indicado o momento da ocorrência do fator gerador, ou seja, quando houve disponibilização do acréscimo), o que gera sua nulidade por prejudicar a defesa da parte autora no âmbito administrativo; (ii) impossibilidade de ajuste/alteração do critério jurídico da autuação pela SRF, que, ao invés de determinar o cancelamento do lançamento fiscal, lhe atribuiu critérios jurídicos diversos para dar razão à cobrança, trazendo fatos e argumentos novos jamais ventilados no auto de infração (sustenta que lançamento com vício somente pode ser anulado, por falta de formalidades essenciais, nos moldes do art. 142 CTN e art. 10 do Decreto n. 70.235/72); (iii) a ausência de acréscimo patrimonial seja por ausência de *confusão*, como exposto na inicial, ou mesmo em tal hipótese, não se há cogitar em acréscimo patrimonial nas operações societárias realizadas; (iv) em decorrência do exposto, sustenta a inocorrência da regra matriz de incidência tributária do IRPJ e CSLL (em face das operações, não há se falar em riqueza nova/acréscimo patrimonial); e (v) subsidiariamente, requer a declaração do caráter confiscatório da multa aplicada.

Por fim, aduz a autora, para sustentar seu pedido de tutela de urgência, que há probabilidade do direito, notadamente diante do julgamento do próprio CARF (Fazenda Nacional venceu somente por conta do voto de qualidade) e por conta de laudo contábil da empresa KPMG em que relata ausência de acréscimo patrimonial em decorrência das operações societárias referidas, além dos demais vícios sustentados na ação. Quanto ao perigo de dano, alega que o ajuizamento da execução fiscal pode implicar em medidas constritivas do patrimônio da autora.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### **Da distribuição por dependência**

Constatada conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar possibilidade de decisões contraditórias. Assim, o Juízo onde distribuído o executivo fiscal anterior é o competente para a análise da ação de conhecimento. Nesse sentido: CC 98090/SP, 1ª Seção do STJ, j. 22/04/2009.

Nesses termos, confirmo a competência deste Juízo para o processamento desta demanda e aceito o pedido de distribuição por dependência feito pela parte autora.

Certifique-se no executivo fiscal (feito n. 0000826-96.2017.403.6115) o ingresso desta demanda.

### **Da tutela de urgência**

Como o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória para se decretar a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa federal já em cobrança por meio de execução fiscal.

As teses argumentativas aventadas pela parte autora na exordial passam, necessariamente, pela análise do quadro fático-jurídico que embasou o lançamento fiscal, bem como de todo o conteúdo do processo administrativo fiscal atacado o que, dada a complexidade e profundidade das argumentações trazidas, recomenda seja prestigiado o contraditório e a ampla defesa, bem como a produção de provas necessárias ao alegado pela parte autora, com análise oportuna da necessidade ou não de prova técnico-contábil, devendo, neste momento, prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo exarado pela autoridade fiscal.

Outrossim, para que seja deferida a suspensão da exigibilidade de créditos cobrados no âmbito de execuções fiscais, em princípio, necessário se faz o atendimento de três requisitos: **apresentação de garantia**, verificação da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como alhures mencionado.

Como se verifica do caso em apreço, a execução fiscal não se encontra garantida. Nessa demanda, a parte autora não comprova o depósito de garantia.

Por outro lado, ao que se vê da execução fiscal, ela está **suspensa** por conta da decisão proferida (v. ID 24280134, pág. 115), que determinou o cumprimento da determinação proferida no âmbito do Egr. TRF3 Região nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP, que determinou a suspensão dos processos pendentes referentes a execuções fiscais de empresas em recuperação judicial até julgamento pelo C. STJ de recurso selecionado como representativo de controvérsia, nos moldes do art. 1036, §1º do CPC.

Assim, a urgência requerida pelo provimento liminar não se justifica, notadamente pela ausência de demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há iminência da prática de atos concretos graves e possibilidade de incontornáveis prejuízos.

Portanto, não há elementos, neste momento, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

### **Do exposto:**

**I – indefiro** a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, na forma supramencionada;

**II – de termino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais de ingresso, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC. Prazo: 15 dias.

Regularizadas as custas, **cite-se** a União (PFN) dos termos da petição inicial e documentos para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se e intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5001214-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: RODOLPHO & MARTINEZ ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA, LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO, VALERIANA MARTINEZ RODOLPHO

Advogados do(a) REU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogados do(a) REU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogados do(a) REU: JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO - SP165704, JOSE PINHEIRO - SP82834

### Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a embargada impugnou o pedido de justiça gratuita, concedo às embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a impugnação ofertada pela CEF (CPC, artigo 351), ocasião em que as embargantes, em especial a pessoa jurídica, deverão comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER, CARLOS CESAR PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

### SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 35558668, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-38.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME, CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER, CARLOS CESAR PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, REGINA SANCHES - SP73712

#### SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 35558668, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **ligação de vídeo** como o **whatsapp (16) 2106-9245**, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

#### DESPACHO



Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.**

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail próprio e da parte que representa, no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001502-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, VERA LUCIA MADALENA LOPES, CLAUDIO JOSE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

#### DESPACHO

Id 33417442: Pede a CEF a apropriação dos valores bloqueados no BACENJUD, porém, conforme decisão de Id 26904794, referido valor foi desbloqueado por tratar-se de quantia ínfima em relação ao valor da execução.

Assim, intime-se a CEF a se manifestar acerca das pesquisas realizadas no Id 31096949, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de Id 26904794, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002920-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do reagendamento da perícia para o dia 20/10/2020, às 09:30h, conforme documento anexado no Id 39025218.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001931-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAZARO DONIZETE BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA-TIPOC

##### I - Relatório

Trata-se de ação conhecimento por meio da qual o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 152.428.705-6 em aposentadoria especial desde a DER/DIB em 14/04/2010. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29/05/1998 a 14/04/2010.

Em sua petição inicial o autor informou que os períodos de 29/11/1984 a 17/12/1985 e de 29/07/1987 a 28/05/1998 foram reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente e os períodos de 09/01/1979 a 09/02/1981 e de 19/12/1985 a 20/05/1987 foram reconhecidos como tais no bojo do processo nº 0000062-48.2010.4.03.6312.

O despacho de Id 20408468 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 21425644).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 22/01/2020.

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (Id 28889475).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos no sentido de que a prova necessária já se encontra na demanda (Id 31758185).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**II - Fundamentação**

Conforme se verifica dos autos (Id 20407505), na sentença proferida na demanda nº 0000062-48.2010.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/2009, DER do NB 147.922.478-0.

Outrossim, tendo em vista a opção manifestada pelo requerente naquele juízo, foi determinado o cancelamento do benefício posterior (NB 42/152.428.705-6), diante da impossibilidade de cumulação de aposentadorias.

Pela pertinência, transcrevo parte da referida sentença:

**“Do direito à aposentação.**

*Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria integral pretendida no pedido inicial.*

*Conforme se verifica da contagem anexada aos autos (v. doc. "CALCULO\_CONTAGEM.pdf" - anexado em 20.02.2013), elaborada pela contadoria judicial, com a consideração dos períodos objeto da demanda como especiais e computados com o fator de conversão vigente, na data do requerimento administrativo (DER 06.01.2009), o autor perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, mais de 35 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).*

*Assim, conforme contagem de tempo de serviço/contribuição e cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, os quais passam a integrar este julgado, o autor totalizava, até a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/147.922.478-0 - em 06.01.2009), o tempo de 35 anos 01 mês e 28 dias.*

*Destarte, o período é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com proventos integrais, nos moldes do previsto no §7º do mencionado artigo 201 da Constituição Federal, regras permanentes, com as normas de cálculo ora vigentes na legislação de regência, de modo que a concessão do benefício (NB 42/147.922.478-0) era de rigor, desde o requerimento formulado, na forma do cálculo elaborado pela contadoria do Juízo.*

**Do cancelamento do benefício (NB 42/152.428.705-6).**

*Conforme expressamente consignado pelo autor em sua petição datada de 23.03.2012 (v. arquivo - "PETIÇÃO - LÁZARO BERNARDO.PDF" - anexada em 26.03.2012) o autor optou pelo prosseguimento da demanda e pela concessão do benefício (NB 42/147.922.478-0), com DIB em 06.01.2009.*

*Assim, com a concessão do benefício pleiteado nestes autos, automaticamente, deve ser cancelado o benefício posterior (NB 42/152.428.705-6), diante da impossibilidade de cumulação de aposentadorias (art. 124, inciso II da Lei n. 8.213/91).*

*Os valores percebidos pelo autor em relação ao benefício (NB 152.428.705-6) deverão ser compensados dos valores atrasados.*

**3. Dispositivo**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LÁZARO DONIZETE BERNARDO para determinar a averbação (cômputo) do tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta decisão de 09.01.1979 a 09.02.1981 e de 19.12.1985 a 20.05.1987, trabalhados na empresa Peloplás Ind. e Com. Ltda, para fins de conversão em comum com o fator de majoração vigente, que deverão ser somados aos tempos já reconhecidos na esfera administrativa (NB 42/147.922.478-0).*

*Considerando o total de 35 anos 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da fundamentação, DECLARO o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor (NB 42/147.922.478-0), com DIB em 06.01.2009, RMI no valor de R\$ 1.401,71 (mil quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), DIP em 01.02.2013 e RMA no valor de R\$ 1.822,65 (mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), válida para a competência de janeiro de 2013, cancelando-se, concomitantemente à implantação desse benefício, o benefício (NB 42/152.428.705-6), na forma da fundamentação supra.*

*CONDENO a parte ré, ainda, a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 30.255,62 (trinta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2013, observando-se que o cálculo já deduziu os valores recebidos pelo benefício inacumulável.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra (prazo 45 dias), bem como RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.*

*O pagamento das prestações vencidas deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.*

*Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.*

*Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se."*

Conforme se verifica da consulta em anexo ao Sistema Processual do Juizado, o INSS recorreu da supracitada sentença e o acórdão que negou provimento ao recurso interposto transitou em julgado em 20/05/2014. Com o retorno dos autos ao Juizado Especial, foi expedida Requisição de Pagamento e, efetuado o levantamento da importância pelo requerente, o feito foi arquivado.

Diante desse quadro, tem-se que na presente demanda a parte autora postula revisão/conversão de benefício (NB 152.428.705-6) que, embora indevidamente ativo, não faz juz por força da coisa julgada.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Ora, não há que se falar em interesse processual para revisão de benefício previdenciário cuja cessação foi determinada por pronunciamento judicial transitado em julgado. Uma vez não sendo possível a apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 152.428.705-6 em aposentadoria especial desde a DER em 14/04/2010, fica também prejudicado o pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 29/05/1998 a 14/04/2010.

**III - Dispositivo**

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Independente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEAB-DJ para que tome ciência do teor da presente sentença. Observe que nos termos do artigo 52 da Lei 9.099/95 a execução da sentença proferida no Juizado Especial deve ser processada no próprio Juizado. Assim, a devida regularização do benefício titularizado pela parte autora não pode ser processada nos presentes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001936-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM SAO CARLOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787

#### DESPACHO

Id 35315664 e id 28728659: defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula n. 27.265 do CRI local. Nomeio como depositário o representante legal da executada, Sr. Samir Abdelhur. Lavre-se termo e intíme-se a executada, por meio de seus advogados, nos termos do art. 16, III, da LEF.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e registro da penhora no sistema ARISP, servindo o presente despacho de mandado.

C, Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ANA SUELI DE OLIVEIRA SERVA FABIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERLON MUTINELLI - SP181424

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal

Intíme-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ANA SUELI DE OLIVEIRA SERVA FABIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERLON MUTINELLI - SP181424

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Id 39059726: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-80.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIJALMA COSTA - SP108154

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pelo INSS/executado (Id 35392328) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.054,57, sendo R\$ 30.049,61 a título de principal e R\$ 3.004,96 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intinem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE MAURO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 38663212) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 309.837,63, sendo R\$ 282.466,95 a título de principal e R\$ 27.370,68 de honorários advocatícios.

Ante o contrato juntado ao id 38663813, **defiro** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Id 38058634: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-72.2011.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BETI COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 36430705) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 352.332,39, sendo que o montante de R\$ 327.495,32, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 24.837,07, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 37645787) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 201.741,13, sendo que o montante de R\$ 183.401,03, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 18.340,10, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intuem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intuem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ANGELO ZOTESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 38280722) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 135.797,25, sendo que o montante de R\$ 124.129,37 do exequente a título de principal e o valor de R\$ 11.667,88, a título de honorários sucumbenciais.

Ante o contrato juntado ao id 38280735, **de firo** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intuem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intuem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a concordância manifestada pelo INSS/executado (Id 36785872) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (id 34203039), **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$1.500,00 a título honorários advocatícios.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003117-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIO JOSE RUGGIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pelo INSS/executado (Id 38407406) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (id 36039957), **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 460.078,98, sendo que o montante de R\$ 434.140,53, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 25.938,45, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000156-70.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela União Federal/executada (Id 37294762) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (id 32078697), **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.271,14, a título de honorários advocatícios.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001686-05.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela União Federal/executada (Id 35368989) quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente (fs. 129/134 do id 24425722), **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$5.885,43 a título honorários advocatícios sucumbenciais e reembolso das custas processuais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-84.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação, cfi. Ato de Comunicação – Intimação (6731571), certificado aos 25/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 246.289,77, sendo o valor de R\$ 230.807,09 devido ao exequente a título de principal e o valor de R\$ 15.482,68 a título de honorários sucumbenciais.

Ante o contrato juntado ao id 32886533, **de firo** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intím-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ADRIANA DE GASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação, cfi. Ato de Comunicação – Intimação (7220964), certificado aos 17/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 84.922,80, sendo o valor de R\$ 79.151,95 devido ao exequente e o valor de R\$ 5.770,86 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-84.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação, cf. Ato de Comunicação – Intimação (6572673), certificado aos 25/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 16.984,36, à título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Emseguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-02.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP364487, LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES - SP325422

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação, cf. Ato de Comunicação – Intimação (6748798), certificado aos 25/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 1.365,46, à título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Emseguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para impugnação, cf. Ato de Comunicação – Intimação (7257339), certificado aos 17/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 161.968,96, sendo o valor de R\$ 147.244,51 devido ao exequente e o valor de R\$ 14.724,45 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos officios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para impugnação, cf. Ato de Comunicação – Intimação (6138274), certificado aos 17/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 10.336,56, sendo o valor de R\$ 9.396,87 quanto ao principal e o valor de R\$ 939,69 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos officios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GABAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para impugnação, cf. Ato de Comunicação – Intimação (6128022), certificado aos 17/09/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 77.579,96, sendo o valor de R\$ 70.527,22 quanto ao principal e o valor de R\$ 7.052,74 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos officios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 34770820) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS**, fixando o valor total devido em R\$ 101.963,00, sendo o montante de R\$ 92.693,64, referente ao principal e o valor de R\$ 9.269,36, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Prestadas as informações pelo Contador, digam as partes em 10 (dez) dias.

São Carlos, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001218-07.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DUTRA ROMPA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-68.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste quanto a satisfação do crédito, informando no ID 37289772, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38671631: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWALIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38943453: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38943705: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUELARAJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**DESPACHO**

Id 38943490: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002045-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO, CLOVIS OSVALDO GREGORIM, MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI, MARIA TEREZA CLARO, MARILDY APARECIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Id 38943181: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**DESPACHO**



Id 38942896: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int."

São Carlos, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int."

São Carlos, 22 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0001280-23.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

## DESPACHO

Primeiramente, ao SEDI para a alteração da classe do presente processo eletrônico a fim de constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ILSON PEREIRA PEDROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-04.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA ORLANDO, SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO, TATIANA SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int"

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO, EGLE DEMONTE FRANCHI, JULIO CESAR DONADONE, MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38952084: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id.38952473: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id.38953299: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id.38961141: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO LOUZADANETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38952842: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Id 38976450: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Id 38961979: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Id 38961499: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-98.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do pagamento dos valores incontroversos (ID 35233813) bem como ter a decisão (Id 300255345) transitado em julgado, expeça a Secretaria as minutas referentes as verbas complementares, juntando-as e servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Tudo cumprido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desarquivem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-68.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

**São Carlos , 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MARCOS PALMA DIAS TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por MARCOS PALMA DIAS TELES em face da CEF objetivando, em síntese, a reparação de danos materiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

**Relatados brevemente.**

**Decido.**

De acordo com a Informação id 38937062, o presente processo foi distribuído em duplicidade como o processo nº 5001560-54.2020.403.6115, que está tramitando na 1ª Vara deste juízo.

Em consulta aos autos de nº 5001560-54.2020.403.6115, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir daqueles autos são os mesmos do presente feito, distribuído em duplicidade na mesma data, sendo que aqueles autos foram distribuídos anteriormente a estes. Assim, **patente a litispendência**.

Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ODAIR MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).



Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE SOUZAMENDROTI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de Saneamento**

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 169.914.210-3 desde a DER em 08/11/2016. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992 e de 04/05/1992 a 18/12/2009.

Em sua petição inicial a autora protestou 'provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, para o regular deslinde do feito'.

Retificado o valor da causa, foi proferido o despacho de Id 28484827 que diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 30885276).

O processo administrativo foi anexado aos autos.

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32351431).

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Afinal, não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992 e de 04/05/1992 a 18/12/2009, sobre os quais a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar prova pericial, porquanto o formulário apresentado encontra-se formalmente em ordem e permite a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO FACTOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **Decisão de Saneamento**

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 170.577.678-4 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 01/10/2014. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 27/08/1979 a 04/02/1981, 06/10/1993 a 07/11/1994 e de 06/03/1997 a 01/10/2014.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*”.

O despacho de Id 20447623 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 22682070).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 27656147).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28883785).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos no sentido de que a prova necessária já se encontra na demanda.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

Princípiomente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 27/08/1979 a 04/02/1981, 06/10/1993 a 07/11/1994 e de 06/03/1997 a 01/10/2014, sobre os quais o autor juntou aos autos inúmeros Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.”*

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO LUCIANO BOROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPOA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento movida por ANTONIO LUCIANO BOROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 22/08/1977 a 28/02/1983 e de 29/04/1995 a 26/10/2007, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.432.564-4 ou a conversão da referida aposentadoria em aposentadoria especial, em ambos os casos desde 26/10/2007 (DER/DIB).

O despacho de Id 20393919 deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o Instituto réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi anexado ao feito.

Intimado, o autor não apresentou réplica (Id 33500583).

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

Inicialmente, observo que o julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 354 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência.

O autor postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.432.564-4.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, vigente à época da concessão do benefício:

*“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido à parte autora com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 26/10/2007, que foi a data da entrada do requerimento administrativo. A data de despacho do benefício remonta a 14/04/2008. Já o recebimento da primeira parcela da aposentadoria ocorreu em 29/04/2008, conforme pesquisas em anexo realizadas junto ao Sistema Pleno e ao Histórico de Crédito do benefício.

Em 28/06/1997 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9 que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, com repercussão geral, por unanimidade pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ - e 23-09-2014 – grifos nossos).**

Cumprir registrar que, recentemente, foi julgado o tema 975 do Superior Tribunal de Justiça, restando fixada a seguinte tese: *aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.* (RE 1648336, julgado em 11/12/2019).

Pela pertinência, segue ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação do direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subentender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)**

Neste sentido, também, os julgados da Suprema Corte: RE 1138943 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/06/2018; ARE 1004060 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/02/2019.

No caso, considerando a data da propositura da presente demanda (24/07/2019) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (29/04/2008), houve a consumação da decadência.

Assim, o pedido formulado não pode ser acolhido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** do direito de revisão do benefício previdenciário e julgo extinto o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.432.564-4.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000935-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALTER FLAVIO PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e o feito indicado na certidão id 32470002, tendo em vista a Informação id 33467588.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000623-72.2010.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EUNICE DA CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a retificação, intím-se as partes, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3

Int."

São Carlos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intím-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-07.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intím-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001822-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE EDUARDO FABIANO, PAULO CESAR FABIANO, ESTHER ELIZETE BORTOLOTTI FABIANO, ESTEFANO BORTOLOTTI FABIANO, ANA ELIZABETH FABIANO, EULALIA FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026141-19.2018.4.03.0000.

Tendo em vista o que restou decidido pelo Eg. TRF 3, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Tambau/SP para o processamento e julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-31.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ERALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora com réplica, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id.36717308: Cumpre registrar que o tema 975 do Superior Tribunal de Justiça já foi julgado, restando fixada a seguinte tese: *aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.* (RE 1648336, julgado em 11/12/2019).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CATARINA AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-55.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SUQUISAQUI - SP143440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos do julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste se pretende a execução do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo autor.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para comprovar nos autos o restabelecimento do benefício de pensão por morte estatutária em favor da autora JOSEFA DE FÁTIMA BRUGNERA, tendo em vista a tutela de urgência concedida na sentença Id 36679058. Prazo: 15 dias.

Comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento movida por APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 551.997.246-6), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."



Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER TADEU INTELIZANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por WALTER TADEU INTELIZANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 161.234.394-2), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "*a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS.*"

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por JORGE LUIZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 180.447.053-5), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado com a etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, tendo em vista a designação de perícia técnica para o dia 27 de novembro de 2020 nas empresas Indústria de Doces Mirassol Ltda., Irmãos Domarco Ltda. e Suporte Corporativo – Gestão em Organização Documental EIRELLI (Id/Num. 39180070), e que foram devolvidos os Ofícios Id/Num. 29226489 e 29225279 com anotação "Mudou-se", e o Ofício Id/Num. 29228106 com anotação "Não Procurado" no aviso de recebimento, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das empresas acima mencionadas.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004817-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDO IDINEU PARIS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 906/2299

AUTOR: MARCO DIONE AZEVEDO PEREIRA VARGAS, DAYANA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

REU: ANGELA MARIA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 31682285, providenciei a remessa deste processo ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 36081464 (não efetuou a penhora dos bens indicados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 31682285, providenciei a remessa deste processo ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

AUTOR:NOELDE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/12/1976 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/12/1983 e de 01/08/1987 a 01/08/1989, pugnano pela produção de prova oral.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos anotados em CTPS, mas ausentes no CNIS, relativos aos períodos de 01/12/1983 a 10/07/1987 (Jarles Leopoldo Aravechia e Outro- Id/Num. 21399322 - pág. 3) e de 03/07/1996 a 24/12/1997 (Cia. São Francisco de Rodeio S/C Ltda. - Id/Num. 21399322 - pág. 4), alegando que a anotação em CTPS faz prova relativa da relação empregatícia, sendo ônis do réu/INSS a comprovação de fraude ou outro vício no documento.

Também pretende o reconhecimento de que desempenhou atividades profissionais, em condições especiais, requerendo a produção de prova pericial, na hipótese de não acolhimento da documentação técnica, que, nesse ponto, acolho os embargos de declaração (Id/Num. 38230515), com o escopo de corrigir o erro material, de modo que seja alterado na decisão sob Id/Num. 38116790 o termo "requerendo a produção de prova oral", por "requerendo a produção de prova pericial", referente aos seguintes períodos:

1. de 01/12/1983 à 10/07/1987; função: peão de campo; empregador: Jarles Leopoldo Aravechia e Outro; PPP Id/Num. 21399341 – págs. 1/2;
2. de 08/10/1991 à 20/04/1995; função: serviços gerais; empregador: Jarles Leopoldo Aravechia e Outro; PPP Id/Num. 21399341 – págs. 3/4;
3. de 10/12/1999 à 21/08/2002; função: serviços gerais; empregador: Construfert Ind. Com Ltda; PPP Id/Num. 21399341 – págs. 6/7;
4. de 15/08/2002 à 23/08/2005; função: serviços gerais; empregador: Constroeste Ind. Com Ltda; PPP Id/Num. 21399341 – págs. 8/9;
5. de 19/06/2006 à 15/05/2017; função: serviços gerais; empregador: Incobras Ind. Com Instal. Com Ltda; PPP Id/Num. 21399341 – pág. 10; LTCAT id. 21399347.

E, por fim, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a sanear o processo.

Verifico que, em juízo, o autor apresentou PPPs relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, no entanto, no âmbito administrativo, apresentou PPPs apenas em relação aos vínculos com Constroeste Ind. Com Ltda, PPP Id/Num. 38326165 - Págs. 52/53, e com Incobras Ind. Com Instal. Com Ltda., PPP Id/Num. 38326165 – pág. 54.

De todo modo, em relação aos 2 vínculos que o autor teve com Jarles Leopoldo Aravechia e Outro, considerando que ambos são anteriores a 28/04/1995, entendo que poderão ser considerados especiais caso a atividade profissional se enquadre em um dos Decretos de regência da matéria, o que não pode ser dito no tocante ao vínculo com Construfert Ind. Com Ltda., já que é posterior ao referido período, demandando documentação técnica para comprovação da exposição a agentes nocivos.

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que o autor se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Sendo assim, **declaro** o autor **carecedor** de ação também em relação ao período de 10/12/1999 à 21/08/2002 (Construfert Ind. Com Ltda.).

**Indefiro** a produção de prova pericial, tendo em vista que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a exposição (ou não a agentes nocivos).

De todo modo, considerando que o autor já apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP emitido pela empresa Incobras Ind. Com Instal. Com Ltda (Id/Num. 21399347), **determino** a expedição de ofício para a empresa Constroeste Ind. Com Ltda., para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP atualizado do autor, bem como LTCAT ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos poderão esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos.

Quanto ao tempo rural, mostra-se imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 6 de outubro de 2020, às 17h40min**, para **inquirição depoimento pessoal do autor e, eventualmente, inquirição** da testemunha arrolada pelo autor nas petições sob Ids/Nums. 27907710 - pág. 3 e 36859330 - pág. 15), residente em Nhandeara/SP.

Concedo ao réu/INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas.

Caso queira o autor que este Juízo Federal faça a inquirição PRESENCIAL da testemunha arrolada, incumbirá a ele, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-lo da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, da cópia do processo administrativo do autor (Id/Num. 38326165).

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

CILENE APARECIDA SIQUEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **auxiliar de enfermagem**, sucessivamente, a **condenação** do réu/INSS, autarquia previdenciária federal, a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em **aposentadoria especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à conversão do aludido benefício previdenciário.

Oportunizei à autora a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 22478590).

Comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais (Id/Num. 23704063), **concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça** e determinei a citação do réu/INSS (Id/Num. 26874388).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 30451811), na qual alegou que após 28/04/1995 tornou-se obrigatória a comprovação da exposição a agentes nocivos mediante documentação técnica. Aduziu que os PPPs comprovam que se houve exposição a agentes nocivos isso se deu de forma intermitente. Argumentou pela eficácia do EPI. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Asseverou não ser possível considerar atividade especial nos períodos de gozo de auxílio-doença. Discorreu sobre a legislação previdenciária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros e à correção monetária, que a condenação da autarquia federal retroaja à data de juntada do laudo/data da citação, a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ e que fosse consignada a impossibilidade de utilização de contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria que venha a ser aqui concedida.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 32441299).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofício ao empregador do autor para apresentar documentação técnica (Id/Num. 33307591).

Juntado o documento (Id/Num. 35876323), as partes se manifestaram (Id/Num. 38803079 e 38885863).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as pretensões da autora, quais sejam (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **auxiliar de enfermagem**, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial.

## A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, na atividade profissional de **auxiliar de enfermagem**, no período de 06/03/1997 a 01/08/2016 (FUNFARME)

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Analisando o PPP sob Id/Num. 19049893 - págs. 24/25, verifico a informação de que no período de 06/03/1997 a 01/08/2016 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, em setores diversos do hospital, exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde e que o EPI fornecido a ela foi capaz de neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Por seu turno, o LTCAT sob Id/Num. 35876323 apontou que até 20/03/2016 a autora laborou em ambiente insalubre exposta "a agentes biológicos pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08/06/78, conforme descrito neste laudo de avaliação ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, ou seja, 20% do salário mínimo da região."

Sendo assim, **reconheço** o período de 06/03/1997 a 20/03/2016 como especial.

#### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu/INSS totalizam 3.065 dias (de 14/10/1988 a 23/12/1993 e de 27/04/1992 a 05/03/1997), que somados ao período ora reconhecido, 6.955 dias, equivalem a **10.020 dias** ou **27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias até a DER**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **auxiliar de enfermagem** por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado e, consequentemente, à revisão do benefício atualmente recebido.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

Descabida a pretensão do réu/INSS de deixar consignada a impossibilidade de utilização de contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria que venha a ser aqui concedida, tendo em vista que a pretensão da autora não se refere à desaposentação.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

- a) **declaro** ter exercido a autora a atividade profissional de auxiliar de enfermagem em condições especiais no período **de 06/03/1997 a 20/03/2016** (FUNFARME), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;
- b) **condeno** o réu/INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 179.962.731-1, a partir da DER original (09/02/2016), convertendo-o em Aposentadoria Especial, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;
- c) **condeno** o réu/INSS a pagar à autora as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,
- d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima do pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000454-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos,**

#### **I – RELATÓRIO**

**GLÁUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAÚJO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **atendente/técnica de enfermagem** e **enfermeira** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Oportunizei à autora a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 16171691).

Após o recolhimento das custas (Id/Num. 18046652), determinei a citação do INSS (Id/Num. 22304203).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 23714154), acompanhada de documentos (Id/Num. 23714159, 23714165 e 23714168), na qual arguiu parcial falta de interesse processual. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que os PPPs comprovam que se houve exposição a agentes nocivos isso se deu de forma intermitente. Argumentou pela impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao autônomo após 29/04/1995. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios, bem como a atualização monetária e os juros obedecesse ao disposto na Lei nº 11.960/2009.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 27675449).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação em relação a alguns períodos (Id/Num. 29871704).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **atendente/técnica de enfermagem** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de **atendente/técnica de enfermagem** nos períodos seguintes:

1. De 01/08/1991 a 12/12/1996; empregador: Santa Casa de Penápolis;
2. De 01/01/1997 a (05/03/1995) 14/10/2005; empregador: Associação Portuguesa de Beneficência;
3. De 01/08/2006 a 30/04/2007; empregador: Paramédica Cooperativa de Trabalho;
4. De 02/04/2007 a 02/03/2009; empregador: SPDM Assoc. Paul. Des. Medicina;
5. De 01/10/2009 a 26/07/2016; empregador: IELAR; e,
6. De 04/02/2010 até os dias atuais; empregador Casa de Saúde Santa Helena.

**Ratifico, em primeiro lugar**, as decisões sob Id/Num. 29871704 e 35521568, declarando a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 14/08/1991 a 12/12/1996 (Santa Casa de Penápolis) e de 01/01/1997 a 05/03/1997 (Associação Portuguesa de Beneficência), pois já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, bem como no tocante aos períodos de 01/08/2006 a 30/04/2007 (Paramédica Cooperativa de Trabalho), de 04/02/2010 a 09/01/2018 (Casa de Saúde Santa Helena) e de 01/10/2009 a 26/07/2016 (IELAR), considerando que diligenciei acerca dos PPPs apenas após o início desta ação judicial, de modo que o INSS não teve acesso ao documento no bojo do processo administrativo, restando descaracterizada a pretensão resistida, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de **06/03/1997 a 14/10/2005** (Associação Portuguesa de Beneficência) e de **02/04/2007 a 02/03/2009** (SPDM Assoc. Paul. Des. Medicina).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

#### 1) de 06/03/1997 a 14/10/2005 (Associação Portuguesa de Beneficência)

Analisando o PPP sob Id/Num. 14594445, verifico a informação de que a autora trabalhou como atendente e técnica de enfermagem na UIT neo pediátrica, exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde e que, muito embora tenha sido fornecido EPI a ela, ele não foi incapaz de neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Essas informações estão corroboradas pelo LTCAT sob Id/Num. 14594445 - pág. 49/72.

Sendo assim, **reconheço** o período como especial.

2) de 02/04/2007 a 02/03/2009 (SPDM Assoc. Paul. Des. Medicina).

Consoante PPP sob Id/Num. 14594445, a autora trabalhou como técnica de enfermagem em setores diversos do hospital. De acordo com o formulário, ela trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde, no entanto, o empregador teria fornecido a ela EPI eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Sendo assim, **não** reconheço o período como especial.

#### B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS totalizam 2.012 dias, que somados aos períodos ora reconhecidos, 6.797 dias, equivale a 8.809 dias ou 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias até a DER.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de atendente/técnica de enfermagem por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais as atividades profissionais de atendente/técnica de enfermagem por período de 06/03/1997 a 14/10/2005 (Beneficência Portuguesa), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

b) **rejeito o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.**

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a reembolsá-la de 1/3 (um terço) das custas processuais dispendidas.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 31881241 a 31881739), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, alfinim, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória.

**Ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 32983485).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35334160), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela constitucionalidade e legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. Ressalvou a dispensa de contestar em relação a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 39068023).

É o essencial para o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

#### A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR



Inicialmente, afásto a preliminar deduzida pela ré/União de falta de interesse de agir, isso porque a autora trouxe elementos comprobatórios para o ajuizamento da presente ação, sendo suficiente a alegação de que ocupa a posição de credor tributário e apresentação de "levantamento de créditos tributários previdenciários" (Id/Num. 31881739), visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1715294/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/10/2019.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15.

2. O STJ no Tema 118 fixou a seguinte tese: "tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (REsp 1.715.294 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

3. Desnecessidade de apresentação de prova pré-constituída e de demonstração prévia de valores efetivamente despendidos pelo contribuinte, sendo suficiente sua alegação de sujeição a tributo reconhecidamente indevido.

4. O comando judicial declaratório deverá ser cumprido em fase posterior, perante a própria autoridade fiscal, ocasião em que deverá, aí sim, seguindo os comandos legais e administrativos que disciplinam a compensação, fazer demonstração de valores que entende passíveis de ajustes no encontro de contas.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004458-60.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 18/08/2020, Intimação via sistema DATA: 20/08/2020) (destaque).

## B- DO MÉRITO

A autora pleiteia que seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial, cujo entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao RAT/SAT e para terceiros.

### B.1- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Conseqüentemente, **não** há incidência da contribuição sobre referida verba.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

### B.2- DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da **não** incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas.

### B.3- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica **indenizatória** da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo **sistema de recursos repetitivos**.

### B.4- DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Analisando, então, o pedido de restituição/compensação formulado pela parte autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 28.11.2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, *AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), desde que observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei nº 13.670/2018.

De forma que, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **GOLD SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.** e declaro a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo o recolhimento de RAT/SAT e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como declaro que a autora tem direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRAMAIA MARIA PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração judicial de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais no período de 14/10/1996 a 25/02/2013, mais precisamente atividade laboral de enfermeira no Instituto de Urologia e Nefrologia S/S Ltda., requerendo, por conseguinte, a revisão de seu benefício previdenciário, mais precisamente que seja convertido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, alfin, requereu a intimação do empregador para que apresente o LTCAT que subsidiou o PPP.

Verifico que a autora apresentou aludido LTCAT juntamente com a réplica (Id/Num. 38268840), e daí entendo que o feito não demanda dilação probatória, estando a causa madura para sentença.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ACMAY - CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de dilação probatória, isso depois de confrontar o alegado pelas partes, determino o registro do feito para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURA CRISTINA SENHORINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - BOA VISTA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a redistribuição do presente mandado de segurança pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, **ratifico** os atos já praticados perante aquele Juízo.

Manifêste-se a impetrante sobre o ofício juntado sob Id/Num. 37844624, demonstrando seu interesse processual no prosseguimento deste *writ*, isso no prazo de 10 (dez) dias.

Caso demonstre a existência ainda de interesse processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DACUNHA - SP223155

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, requerido pela exequente na petição Id/Num. 35373321), em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la, que presumo ser sabido e, mesmo, sabido pelo(s) patrono(s) da exequente.

Promova a exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte interessada/exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DROGARIA UNIFARMA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num. 39078683), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**CARLA APARECIDA DE CARVALHO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DECLARATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia que o réu/INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que o réu/INSS deixou de cumprir ordem judicial de implantação de benefício exarada, inicialmente, em 05/12/2018, e reiterada, em 25/06/2018, no bojo do Processo nº 5002016-02.2018.4.03.6106, que tramita pela 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária.

Determinei que a autora comprovasse sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 23344152).

Após o cumprimento, **concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 26935503).

**Indeferi o pedido de tutela de urgência** (Id/Num. 30913880)

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 32705114), acompanhada de documentos (Id/Num. 32705115), alegando que não houve prejuízo à autora, que já teve implantado o benefício previdenciário. Ressaltou que as parcelas vencidas serão objeto da fase de cumprimento de sentença. Asseverou que não se revela devidamente comprovada a mora, pois não há prova de quando foi dado efetivo conhecimento sobre a ordem judicial à autoridade competente, nem de quando isso de fato ocorreu. Sustentou que a comunicação para implantação do benefício, Processo n. 5002016-02.2018.4.03.6106 foi realizada por meio de e-mail, sem confirmação de recebimento ou leitura pelo destinatário, desatendendo, assim, as exigências contidas na Lei nº 11.419/06, que exige o credenciamento prévio e obrigatório das partes, com a disponibilização de assinatura eletrônica, conforme artigos 2º, §1º e 2º, e 5º. Aduziu que foi comunicado no Processo nº 5002016-02.2018.4.03.6106 o cumprimento da ordem judicial e eventual inconformismo quanto ao seu atendimento deveria ser levado ao conhecimento do magistrado nos próprios autos. Afirmou que não há provas de que a ordem judicial foi devidamente direcionada ao servidor que possui competência para cumpri-la, qual seja o Gerente-Executivo da Agência. Sustentou ser incabível indenização em razão da ausência de danos morais. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, pugnou pela observância da prescrição quinquenal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê correção monetária pelo INPC e juros de mora pela Lei nº 11.960/09, que a data da condenação retroaja à data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados consoante Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 33119193).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende que o réu/INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora no cumprimento de ordem judicial de implantação de benefício exarada, inicialmente, em 05/12/2018, e reiterada, em 25/06/2018, no bojo do Processo nº 5002016-02.2018.4.03.6106, que tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Análise-a.

Numa análise da documentação acostada aos autos, verifico que foi deferido o pedido de tutela de urgência em 05/12/2018 (Id/Num. 20316296), com determinação para implantação imediata do benefício, devendo a APSDJ de São José do Rio Preto informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Observo, ainda, que, em 25/06/2019, após manifestação da autora, houve reiteração da ordem (Id/Num. 20316298).

Verifico, por fim, que o cumprimento da ordem judicial só ocorreu em 09/2019.

Pois bem Consultando o Processo nº 5002016-02.2018.4.03.6106 no PJe, verifico a “Expedição de Comunicação Via Sistema”, bem como Expedição de Outros Documentos no dia 14/12/2018, com publicação no Diário Oficial em 18/12/2018 da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Ademais, em sua réplica, o autor comprovou ter protocolado, em 06/12/2018, pessoalmente, na Agência da Previdência, o teor da decisão que concedeu a tutela (Id/Num. 33119193 - pag. 3).

Do mesmo modo, em consulta ao referido Processo no PJe, verifico a “Expedição de Comunicação Via Sistema”, bem como Expedição de Outros Documentos, no dia 26/06/2019, com publicação no Diário Oficial em 01/07/2019 da decisão, de 25/06/2019, que reiterou a ordem de implantação do benefício previdenciário a ser feita no prazo de 5 dias. Constatado, ainda, e-mail enviado à Agência da Previdência Social em 31/07/2019 para que fosse cumprida a determinação judicial, o que só ocorreu cerca de 2 meses depois.

Feitos tais apontamentos, concluo que o caso sob análise se caracteriza em uma omissão do réu/INSS, pois deixou de cumprir ordem emanada de autoridade judicial.

Saliento, nesse ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com **repercussão geral** reconhecida (Min. Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, Fonte DJ de 01/08/2016), no sentido de que, na hipótese de omissão da Administração, a responsabilidade civil do Estado também está fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assim como ocorre nas condutas comissivas, de modo que, configurado o nexo causal entre a omissão e o resultado danoso, surge o dever de indenizar, independente da prova da culpa administrativa.

No mesmo sentido, se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa de acórdão abaixo publicado há poucos dias:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO.**

*01. Inicialmente, cumpre mencionar que a questão posta nos autos se refere, exclusivamente, ao pleito de concessão de danos morais, envolvendo matéria atinente à responsabilidade civil do Estado, à luz do art. 37, § 6º da Constituição Federal, ensejando a competência da Segunda Seção, nos termos do art. 10 do Regimento Interno desta Corte.*

*02. No presente feito, o INSS objetiva a reforma da sentença para que seja afastada a indenização por danos morais, ao fundamento de que não deu causa à demora na implantação do benefício previdenciário, eis que, nos autos onde foi determinada a implantação do benefício (Processo nº 101/2009) a partir da citação, alega que, além de não ter sido citado naquela demanda, não possuía os parâmetros necessários para o cumprimento da ordem judicial.*

*03. As alegações do recorrente são contraditórias ao quanto informado no relatório da sentença, proferida nos autos do Processo nº 101/2009, que afirma que o INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 49, ID 121988477). Além disso, verifico que o próprio INSS interps recurso de apelação contra a sentença de concessão da benesse, não restando crível a tese da ausência de sua citação, a ensejar a nulidade da sentença e consequente reforma da decisão.*

*04. Por certo, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPC/15; contudo, o ônus da prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor recai sobre o réu. E o INSS não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a falta de sua citação na demanda processada no juízo estadual.*

*05. Com efeito, a hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal, ou seja, a configuração do nexo causal impõe o dever de indenizar, independente da prova da culpa administrativa. Cumpre mencionar que os precedentes jurisprudenciais desta Turma Julgadora têm se orientado no sentido de que, nos casos de danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal, ou seja, só há responsabilidade por ato omissivo quando decorrente de ato ilícito.*

*06. Em análise ao presente caso, restou evidenciado o alegado dano moral, ante a excessiva demora da autarquia ré em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, o que acarretou a privação do recebimento da benesse, concedida desde 07/05/2009. Além disso, a referida vantagem possui natureza jurídica de verba alimentar, sendo suficiente para se concluir que a inércia prolongada da autarquia acarreta prejuízos de ordem moral à segurada.*

*07. Apelo improvido. Sentença mantida.*

(ApCiv 0002202-06.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. NERY DA COSTA JUNIOR 3ª Turma, Julgado em 09/09/2020, Fonte: intimação via sistema em **11/09/2020**)

Na hipótese sob análise, verifico a existência de ordem judicial (reiterada inclusive), bem como o não cumprimento, pelo réu/INSS, no prazo que lhe foi concedido, seja em relação à primeira ordem de implantação, seja em relação à reiteração, configurando-se, assim, a **omissão**.

Constatado, também, que a demora do réu/INSS na implantação do benefício previdenciário privou a autora da fruição dos proventos decorrentes dele decorrentes, os quais possuem natureza jurídica de verba alimentar, sendo possível concluir que a demora da autarquia acarretou **prejuízos** de ordem moral à autora, havendo nexo causal entre a omissão e o resultado.

No mesmo sentido, segue ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - Sendo distintas as pretensões apresentadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, não há que se falar em ausência de interesse processual.*

*II - Segundo consta, a apelada ajuizou ação distribuída na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar objetivando o recebimento de auxílio-doença previdenciário. Após a realização de perícia médica, foi determinada a implantação do benefício e, posteriormente, a demanda foi julgada procedente. Todavia, apesar da decisão judicial passaram-se mais de um ano sem que o INSS implantasse o benefício.*

*III - Para fixação de qualquer responsabilidade é necessário verificar se estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.*

*IV - Verificado o descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário, caracterizado o ato ilícito e, por conseguinte, a responsabilidade civil da autarquia.*

*V - Indenização por dano moral reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*VI - Apelação parcialmente provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL 2285650, Processo nº 0002591-34.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, Julgado em 30/04/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)*

Ainda que não haja nos autos a prova de que a Agência da Previdência Social foi intimada, por servidores do Poder Judiciário, para cumprimento da ordem judicial feita em 05/12/2018, a autora comprovou ter levado ao conhecimento da mesma a existência de ordem judicial, consoante exposto em sua réplica.

Ademais, o réu/INSS, por meio de sua Procuradoria Federal, foi intimado pelo sistema e pelo Diário Eletrônico, tendo, inclusive, apresentado proposta de acordo.

Assim, havendo descumprimento deliberado de ordem judicial, configurada está a conduta ilícita.

Diante disso, reconhecida a conduta ilícita do réu/INSS, o dano causado à autora e o nexo causal entre eles, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parece-me estar adequada ao caso.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora para condenar o réu/INSS a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da citação, isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora previstos para cademeta de poupança, a contar da mesma data.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LUIZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

### SENTENÇA

Vistos,

#### I-RELATÓRIO

FÁBIO LUIZ SOARES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia o cancelamento do registro profissional desde a data do pedido administrativo em 10/01/2019, a proibição do réu em inscrevê-lo em dívida ativa ou promover a execução das anuidades e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que, em razão de não exercer atividade típica de administrador (coordenador financeiro), requereu o cancelamento de seu registro profissional junto no CRA-SP em 10/01/2019, o que foi indeferido, sob a justificativa de que o cargo exercido por ele na empresa em que labora é típico de administrador de empresa.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal, no qual foi negado o pedido de tutela de urgência (Id/Num. 23907787 - págs. 2/3).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou **contestação** (Id/Num. 23907787 - págs. 32/34), acompanhada de documentos (Id/Num. 23907787 - págs. 35/57), na qual arguiu incompetência do JEF desta subseção judiciária. Alegou que o autor requereu, espontaneamente, seu registro naquele órgão, ciente de que seria por ele fiscalizado. Sustentou que o requerimento de cancelamento do registro deve ser feito por escrito ao Presidente do CRA, que o deferirá após pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento e devolução da Carteira Profissional ou apresentação de Boletim de Ocorrência relativo ao seu extravio, o que não foi realizado pelo autor. Asseverou que, independentemente, de exercer ou não a profissão, uma vez inscrito no CRA-SP, estará habilitado ao exercício regular da profissão e, por conseguinte, obrigado ao pagamento das anuidades, conforme dispõe o art. 47 do Decreto-Lei nº 61.934/67. Apontou a ausência dos pressupostos do dano moral. Enfim, requereu a inprocedência dos pedidos do autor.

**A competência foi declinada em razão da matéria** (Id/Num. 23907787 - págs. 58/60).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se que o autor recolhesse as custas processuais (Id/Num. 26713951), o que cumpriu em seguida (Id/Num. 29140759).

O autor apresentou **resposta/réplica à contestação** (Id/Num. 38466557)

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o cancelamento do registro profissional desde a data do pedido administrativo em 10/01/2019, a proibição do réu-CRA-SP em inscrevê-lo em dívida ativa ou promover a execução das anuidades e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A preliminar de incompetência em razão da matéria já foi analisada e acolhida ainda no JEF, tanto que o feito foi remetido a este Juízo Federal.

Por outro lado, a arguição de incompetência territorial feita pelo réu/Conselho Regional de Administração de São Paulo deve ser afastada, tendo em vista que o autor tem domicílio no Município de Neves Paulista/SP, cidade sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo, então, este Juízo Federal competente para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito, conhecendo, antecipadamente, do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar se o indeferimento do pedido de cancelamento foi indevido e acarretou dano moral.

**In casu**, pelos documentos carreados aos autos e alegações das partes, verifiquei que o autor se inscreveu, **espontaneamente**, no CRA-SP.

Consoante art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador de empresas (outra denominada técnico de administração), depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.*

O autor apresentou cópia de declaração emitida por seu empregador que subsidiou o pedido de cancelamento de seu registro profissional (Id/Num. 23907787 - pág. 18), relacionando as seguintes atribuições: conciliação bancária, fluxo de caixa, atendimento ao cliente, análise de inadimplência, aprovação de loteamento, elaboração de relatórios gerenciais, planejamento de custo de obras, pagamento a fornecedores, cobrança bancária e demais atividades.

De acordo com as atividades acima descritas, **a função de coordenador financeiro**, ocupada pelo autor, está relacionada às atividades próprias de administrador e, conseqüentemente, **não há ilegalidade em ser exigido seu registro** junto ao Conselho de Administração-CRA, consoante parecer sob Id/Num. 23907787 - págs. 14/17, tampouco configuração de dano moral.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.

Essa tese faz parte, inclusive, da **Edição** nº 135, de 18/10/2019, da Jurisprudência em Teses do STJ, decorrente dos seguintes julgados: AgInt no REsp 1492016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019; REsp 1756081/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp 1757224/AL (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 30/08/2019, publicado em 03/09/2019; REsp 1825418/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 01/08/2019, publicado em 05/08/2019.

Improcedem, portanto, as pretensões formuladas pelo autor.

## III – DISPOSITIVO

**POSTO ISSO, rejeito** (ou **juízo improcedentes**) os pedidos do autor de cancelamento do registro profissional desde a data do pedido administrativo em 10/01/2019, a proibição do réu-CRA-SP em inscrevê-lo em dívida ativa ou promover a execução das anuidades e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-86.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente foi intimada a efetuar o depósito dos honorários do perito judicial ou informar as razões de não tê-lo feito e, ainda, a existência no interesse no prosseguimento do Cumprimento de Sentença e, se positivo, efetuasse o depósito dos honorários periciais.

No prazo determinado, não se manifestou.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto sob o número 5020539-76.2020.4.03.0000, conforme já determinado na decisão Id/num. 29508088.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006568-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos.

Observo que o Processo nº 5004145-77.2018.4.03.6106, apontado no termo de prevenção, possui objeto idêntico ao da presente demanda e foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento das custas processuais, com determinação de cancelamento da distribuição (Id/Num. 39229252 a Num. 39229458).

Assim, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral das custas processuais daquele processo, conforme expressamente determina o artigo 486, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial desta ação, nos termos do artigo 321, parágrafo 1º, do mesmo código.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484

EXECUTADO: JURACY JOSE ALVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 304090574, para fazer a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Defiro, ainda, a requisição das duas últimas declarações de rendas dos executados.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Providencie a pesquisa por meio do sistema RENAJUD e, após, venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVANILZA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração judicial de que desempenhou atividades insalubres ao longo de sua vida laboral, listando os períodos e os vínculos empregatícios, requerendo a expedição de ofícios aos empregadores, a saber:

1. de 06/03/1997 a 03/06/2002; função: enfermeira; empregador: Hospital e Maternidade Brasil S/A (Rede D'or São Juiz S/A.);
2. de 03/02/2003 a 06/02/2019; função: enfermeira; empregador: FUNFARME.

Noutro giro, argui o réu/INSS a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos, administrativamente, como especiais.

**Decido.**

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a autora não pleiteou reconhecimento de períodos já reconhecidos pelo réu/INSS, mas apenas a confirmação em sede judicial da decisão administrativa, o que, de todo modo, mostra-se dispensável, diante da existência de coisa julgada administrativa.

**Defiro** o pedido da autora e **determino** a expedição de ofício para Hospital e Maternidade Brasil S/A (Rede D'or São Juiz S/A.) e para a FUNFARME, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002055-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUNA MARCUSSI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DE ASSIS FILHO - SP432507

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COORDENADORA DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Bruna Marcussi Oliveira** em face do **Chefe de Divisão de Acompanhamento das Operações do Financiamento Estudantil** e da **Coordenadora de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, visando à reinclusão da impetrante nos contemplados do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, ao argumento, em suma, de que teria interrompido os estudos por motivo de força maior.

Requer, outrossim, que seja determinada sua rematrícula para o curso de Medicina. Subsidiariamente, postula a transferência do contrato de financiamento para a faculdade que está cursando atualmente.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a apresentação de documentos (ID 31824802), o que restou cumprido (ID 31974509).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, alega a impetrante que teria sido aprovada, em 2009, para o curso de Medicina, na Universidade do Oeste Paulista, e teria sido contemplada com o programa de financiamento estudantil FIES.

Argumenta que, após ter sido acometida de doença grave em 2012, não teria conseguido realizar o aditamento do referido contrato de financiamento.

Trouxe aos autos resposta de notificação extrajudicial realizada em 18/02/2020.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato. De acordo com as informações contidas no ID 31703658, “a ausência de aditamento de renovação, suspensão ou de qualquer outra natureza inviabilizam a manutenção contratual”.

As autoridades impetradas argumentam, inclusive, que “As normas acima referidas são cogentes a todos os estudantes que pretendam participar do FIES e não podem ser afastadas. Logo, em respeito ao princípio da isonomia e da legalidade, nenhum estudante pode escapar dessa regra sob pena de abrir precedente para todos os estudantes em afronta às normas que regulam o FIES, o que pode prejudicar consideravelmente esse programa de incentivo aos estudos, eis que todo seu regulamento visa assegurar a sua estabilidade de forma a garantir o financiamento a um maior número de participantes. Além disso, a administração pública deve pautar sua atuação aos ditames da lei e de seus regulamentos, devido ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88”.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 31974513 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003840-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIGIA MARCIA CONTRIN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000393-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON APARECIDO DE ARAUJO

REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RUSSO - SP236838,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela ré-CEF (ID nº 30680616), tempestivamente.

Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento acerca dos referidos embargos de declaração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

Advogado do(a) REU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

Advogado do(a) REU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

Advogado do(a) REU: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a Parte Autora a exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 32856883 e seguintes da CEF-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que devolvida a Carta Precatória com a intimação do(s) representante legal da empresa, semo cumprimento da ordem, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Sebastião Ornelas de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como operário, serviços gerais, auxiliar de bombista, bombista e mecânico bombista, desde 01/11/1973 e até 04/09/2015\* (\*data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.045-5).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do primeiro ou do último dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (07/01/2013 ou 04/09/2015); **ou**, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos ora citados, de tempo especial para tempo comum, e o cômputo destes aos demais contratos anotados em CTPS, a contar da data do requerimento administrativo formalizado em 07/01/2013; **ou**, ainda, que seja o INSS condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício que percebe atualmente (NB. 174.966.045-5), com o cômputo dos períodos cuja especialidade pretender ver declarada com o manejo deste feito – já com a conversão de tempo especial para comum – ao demais períodos levados a termo no ato de concessão da espécie em questão, com efeitos a contar da vigência do benefício n.º 174.966.045-5 (DIB em 04/09/2015).

Pugna, por fim, para que seja “(...) dada oportunidade ao autor de optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença (...)”. – sic - ID 1678631 - pág. 07.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 1691674).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 2323781, 2323826, 2323838 e 2323846).

Réplica ID 3117754.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (ID 5491816) foi determinada a realização de perícia técnica (ID 12775923), cujo laudo está documentado no ID 33901571.

ID 5644796: o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 174.966.045-5.

Acerca do laudo pericial, autor e réu ofertaram suas considerações (ID's 35027369 e 35468873).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/11/1973 a 15/04/1974 – operário – Fábrica de Salames Rio Preto;

01/03/1975 a 16/01/1979 – serviços gerais – Bibo Retífica de Motores;

01/03/1979 a 31/12/1986 – auxiliar de bombista – David & Penhavel Servidiesel;

01/04/1987 a 14/02/1989 – serviços de bombista - Penhavel Bombas Injetoras;

02/05/1989 a 13/08/1991 – bombista – Sicardiesel;

01/07/1992 a 07/07/1994 – bombista – Retífica São Marcos;

01/03/1995 a 31/03/1995 – bombista – Rodrigues Diesel;

02/05/1995 a 27/03/2001 – bombista - Retífica São Marcos;

02/05/2005 a 21/07/2005 – bombista – João Donegar Filho;

01/08/2005 a 17/04/2006 – bombista – Eledrodiesel Pegoraro;

01/09/2006 a 29/02/2008 – bombista – Retífica Mirassol;

01/10/2008 a 04/09/2015\* – bombista – Mecânica RSM - (\* data do requerimento na via administrativa – NB. 174.966.045-5)

b) que os intervalos em destaque sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);

c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a partir do requerimento administrativo do NB. 160.130.037-6 (em 07/01/2013, ou do requerimento administrativo do NB. 174.966.045-5 (em 04/09/2015); ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, a contar do do primeiro dos requerimentos formulados em sede administrativa (em 07/01/2013); ou, ainda, o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 174.966.045-5), com o cômputo dos intervalos cuja especialidade requer o autor sejam declaradas – com a devida conversão de tempo especial em comum –, com efeitos financeiros a partir da vigência do referido benefício.

Cabe ressaltar que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.130.037-6 (em 07/01/2013 – pág. 03 – ID 1678749) e o ajuizamento desta ação (em 22/06/2017), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que o mesmo se verifica se tomamos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.045-5 (em 04/09/2015), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, insta mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 07/01/2013, ou a contar de 04/09/2015, e revisão de benefício com efeitos a contar de 04/09/2015 – a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes da Lei n.º 13.135/2015 – para o pleito de concessão a partir de 07/01/2013 –, e sem as alterações oriundas da Lei n.º 13.846/2019 e das inovações promovidas pela EC. 103/2019 – para todos os demais pleitos).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto à nocividade do trabalho posto em discussão nestes autos, no Laudo Pericial (ID 33901571), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de um dos últimos empregadores do autor (Retífica Mirassol – pág. 03 do ID já referido), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que atuou como serviços gerais, auxiliar de bombista, serviços de bombista e bombista, em Laboratórios de Bomba de Bicos Injetores em estabelecimentos voltados à manutenção mecânica preventiva e corretiva, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, à agentes nocivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e, bem assim, ao agente agressivo ruído, este em patamares que superaram limites de tolerância permitidos pelas normas de regência do tema – acima de 85 dB(A) – v. quadro avaliativo – págs. 09/12.

Nesse sentido, merecem destaque as conclusões da perita quanto às condições do trabalho do autor nas funções em comento: “(...) nas funções de *SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE BOMBISTA, BOMBISTA (...)*, realiza atividades de manutenção mecânica de bomba injetora de motor diesel, no laboratório e na oficina mecânica, exposto a associação de agentes nocivos em condições prejudiciais à saúde que caracterizam *INSALUBRIDADE (...)*. O Autor fica em exposição, habitual e permanente, a *RUÍDOS (...)* acima de 85 dB(A)/8h que ultrapassam o tempo de máxima exposição diária permissíveis ao nível sonoro. (...) De modo habitual e permanente o Autor realizava atividades com *AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS, (...)*, emprego de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, contendo Benzeno, óleos, graxas, lubrificantes, poeiras e fumos metálicos, (...)” – v. campo conclusão – pág. 11 – ID 33901571.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em suas oportunas manifestações (ID's 2323781, 5644795 e 35468873), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Sebastião Ornelas de Souza, nos períodos em que se dedicou aos ofícios de serviços gerais, auxiliar de bombista, serviços de bombista e bombista, eis que comprovadamente – por perícia técnica –, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”).

De outra face, em relação ao período de 01/11/1973 a 15/04/1974, no qual o autor laborou como operário, junto à Fábrica de Salames Rio Preto, noto que, dito período não foi objeto de avaliação por ocasião da vistoria pericial (v. laudo ID 33901571) e, bem assim, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que denotem as condições do trabalho realizado durante o interstício em comento, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades então executadas.

Portanto, **dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico e reconhecimento, como especiais**, as atividades desenvolvidas pelo autor, **apenas nos períodos de 01/03/1975 a 16/01/1979** (serviços gerais – Bibo Retífica de Motores), **01/03/1979 a 31/12/1986** (auxiliar de bombista – David & Penhavel Servidiesel), **01/04/1987 a 14/02/1989** (serviços de bombista – Penhavel Bombas Injetoras), **02/05/1989 a 13/08/1991** (bombista – Sicardiesel), **01/07/1992 a 07/07/1994 e 02/05/1995 a 27/03/2001** (bombista – Retífica São Marcos), **01/03/1995 a 31/03/1995** (bombista – Rodrigues Diesel), **02/05/2005 a 21/07/2005** (bombista – João Donegar Filho), **01/08/2005 a 17/04/2006** (bombista – Eletrodiesel Pegoraro), **01/09/2006 a 29/02/2008** (bombista – Retífica Mirassol) e **de 01/10/2008 a 04/09/2015\*** (bombista – Mecânica RSM - \*data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.045-5).

## B) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente, respectivamente, ao tempo dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (já que estas são as datas indicadas na exordial como possíveis marcos de início de vigência da espécie pretendida), ou seja, inicialmente, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e pela EC. 103/2019 e, por fim, sem as inovações decorrentes da Lei n. 13.846/2019 e da EC. 103/2019).

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação – e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 07/01/2013 (data do primeiro dos requerimentos administrativos – N.B. 160.130.037-6) perfaz um total de **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/03/1975 a 16/01/1979	normal	3 a 10 m 16 d	não há	3 a 10 m 16 d
01/03/1979 a 31/12/1986	normal	7 a 10 m 0 d	não há	7 a 10 m 0 d
01/04/1987 a 14/02/1989	normal	1 a 10 m 14 d	não há	1 a 10 m 14 d
02/05/1989 a 13/08/1991	normal	2 a 3 m 12 d	não há	2 a 3 m 12 d
01/07/1992 a 07/07/1994	normal	2 a 0 m 7 d	não há	2 a 0 m 7 d
01/03/1995 a 31/03/1995	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
02/05/1995 a 27/03/2001	normal	5 a 10 m 26 d	não há	5 a 10 m 26 d
02/05/2005 a 21/07/2005	normal	0 a 2 m 20 d	não há	0 a 2 m 20 d
01/08/2005 a 17/04/2006	normal	0 a 8 m 17 d	não há	0 a 8 m 17 d
01/09/2006 a 29/02/2008	normal	1 a 5 m 29 d	não há	1 a 5 m 29 d
01/10/2008 a 07/01/2013	normal	4 a 3 m 7 d	não há	4 a 3 m 7 d

**TOTAL: 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias**

**Procede, pois, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 07/01/2013)**, já que, em tal data, o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

## C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

"§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

À vista dos precisos termos em que formulados os pedidos nos itens VII, VIII e IX da peça inaugural (em caráter subsidiário - págs. 06/07 - ID 1678631), e considerando a procedência dos pleitos analisados nos itens A, B e C desta sentença, resta prejudicado o exame dos méritos em relação aos pedidos postos quanto à possibilidade de concessão dos benefícios: de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/09/2015; de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo formulado em 07/01/2013; e quanto ao pleito revisional.

Com efeito, a [UdW1] pretensão trazida na inicial (item X) para que "(...) seja dada a oportunidade ao autor de optar pelo benefício mais vantajoso (...)" é questão que somente poderá ser apreciada após o trânsito em julgado do decreto meritório, qual seja, apenas em fase de liquidação do julgado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, apenas nas funções de serviços gerais, auxiliar de bombista, serviços de bombista e bombista, nos seguintes períodos: 01/03/1975 a 16/01/1979 (Bíbo Retífica de Motores), 01/03/1979 a 31/12/1986 (David & Penhavel Servidiesel), 01/04/1987 a 14/02/1989 (Penhavel Bombas Injetoras), 02/05/1989 a 13/08/1991 (Sicardiesel), 01/07/1992 a 07/07/1994 e 02/05/1995 a 27/03/2001 (Retífica São Marcos), 01/03/1995 a 31/03/1995 (Rodrigues Diesel), 02/05/2005 a 21/07/2005 (João Donegar Filho), 01/08/2005 a 17/04/2006 (Eletrodiesel Pegoraro), 01/09/2006 a 29/02/2008 (Retífica Mirassol) e de 01/10/2008 a 04/09/2015\* (Mecânica RSM - \*data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.045-5) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

**Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de SEBASTIÃO ORNELAS DE SOUZA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 07/01/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.130.037-6 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) - com a somatória total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em condições especiais - item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).**

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **06/07/2017 (data do registro de ciência acerca do evento citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:



## TÓPICOSINTESE-IMPLANTACÃO

Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO ORNELAS DE SOUZA

Nome da mãe: Maria Ornelas de Souza

CPF do(a) beneficiário(a): 974.489.668-04

Inscrição NIT: 1.056.399.053-5

o, n.º 2749, torre 11, apto. 74, Vila São Judas Tadeu, São José do Rio Preto-SP

Idoria Especial

ilada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.130.037-6 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

nte apurado em sede de liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores pagos por conta da vigência do NB. 174.966.045-5.

Tratando-se de benefício concedido a partir de **07/01/2013**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 33901571), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003847-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** em face de **Martinelli Auto Posto Ltda.**, com pedido de liminar de área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017 (ID 20894984 – páginas 3/4), visando à execução de obras de duplicação, restauração com melhoramentos, implantação de vias laterais e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 153/SP (Km 54,3 ao Km 72,1), neste município.

Alega o autor que *Nos termos do artigo 80 da Lei n. 10.233/01, “constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei”.*

Diz que, no exercício de suas atribuições específicas, (...) vem trabalhando nas obras de duplicação e melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE da rodovia BR 153/SP em de São José do Rio Preto-SP e que, em assim procedendo, após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra, verificou-se a necessidade de desapropriação de imóvel pertencente ao réu. Ainda, que, em atenção ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, acompanham esta petição inicial: o memorial descritivo; o croqui da área de interesse público; a portaria de declaração de utilidade pública, bem como sua publicação no DOU, e a oferta de preço e que O imóvel cuja desapropriação se pretende ostenta declaração de utilidade pública para esse efeito por meio da Portaria Declaratória de Utilidade Pública n. 72, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017. Tendo sido o bem declarado de utilidade pública, passou-se a proceder de forma a dar início aos atos executórios da expropriação, a fim de efetivar a integralização do bem ao patrimônio público.

Juntou, com a inicial, documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“ID 20937547: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (inissão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intím-se”.

A União e a ANTT manifestaram desinteresse processual.

Restou consignado:

“Considerando a ausência de depósito judicial, requisito indispensável ao deferimento da inissão provisória (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), resta prejudicada a análise do pleito liminar.

Cite(m)-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do mesmo texto legal, alertando-se para os termos do artigo 38:

“O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização”.

Intím-se”.

A autarquia comprovou o depósito e a liminar foi concedida.

Citada, registrou a ré que, por cisão parcial da empresa, o imóvel em questão havia ficado sob propriedade de MARTINELI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Posteriormente, tal entidade, com a documentação necessária, comprovou ser proprietária do bem e concordou com o valor oferecido.

A inissão provisória na posse foi efetivada.

Foi lançado despacho:

“Tendo em vista o pedido constante no ID nº 26315314, bem como o documento juntado no ID nº 26315348, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, em especial a Av. 9/14.296, determino a retificação do pólo passivo desta ação para excluir “MARTINELI AUTO POSTO LTDA.” e incluir em seu lugar “MARTINELI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.”, certificando-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante a expressa concordância com os valores apresentados no ID nº 26315770.

Intím-se”.

Foi efetivada a regularização do polo passivo.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

(...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato”;

Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que *Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*, prevê:

“Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública farseá por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

A Lei 10.233/2001 atribuiu ao DNIT competência para, em suas atribuições, emitir a declaração de utilidade pública, consoante o artigo 82: *São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;*

Já a Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017, foi trazida no ID 20894984 – páginas 3/4.

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido”.

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841)

Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, §1º, “c”, do DL 3.365/41):

Súmula 652

“Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”.

Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.

(...)

2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 como artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.

(...)”.

(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010)

“Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o § 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999)

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA "C" DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.

1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.

2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG.06604)

O laudo ID 20895302, ainda que não produzido sob contraditório, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (ID 25721525) e com o qual concordou a parte expropriada (ID 26315770).

A anotação da inmissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41) já foi efetivada (ID 26678090).

No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, *havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador* (artigo 22).

Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, declarando extinto o processo com resolução do mérito e, **confirmando a liminar concedida, homologo o valor indenizatório de R\$ 210.990,00** e incorporo ao patrimônio do expropriante a área descrita na Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017 (ID 20894984 – páginas 3/4), registrada sob nº 14.296, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (ID 26315776).

Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas estariam a cargo do expropriante (artigo 30 do mesmo texto), mas a autarquia é isenta desse encargo.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei).

2. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGARESP 201301515895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 344919 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 15/04/2014)

“DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO EM RELAÇÃO AO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. ARTS. 27, § 1º, E 30 DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

- No procedimento da ação de desapropriação, quando o proprietário concorda com a oferta, cabe ao Juiz somente homologar o acordo. Nesse caso, não se cogita de vencedor e vencido e, portanto, de sucumbência.

- Com efeito, a opção acolhida pela legislação impõe a análise da sucumbência em vista da modificação ou não do valor inicialmente ofertado pelo expropriante (art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

- Da mesma forma, na linha da súmula nº 617 do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre a oferta e a indenização. *In casu*, a concordância do expropriado em relação ao preço afasta, portanto, a respectiva sucumbência neste ponto.

- Por outro lado, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que “as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido”. Todavia, tendo em conta a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96, inócu a condenação contida na sentença.

- Apelo provido”.

(TRF4 - AC 200270000397154 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 465)

Transitada em julgado, cumpre-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41.

Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto.

Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte expropriada-ré.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Real Rondônia Transportes e Logística Ltda.** em face da **União Federal** em relação à sentença ID 32529959, em que se alegam omissão e contradição, na medida em que a decisão não teria *esclarecido, de forma expressa, para apuração do indébito, que todo o valor do ICMS não deve ser considerado na base de cálculo da CPRB, ou seja, o ICMS destacado*, e teria registrado duplo grau necessário.

Dada vista à embargada, refutou o anseio.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, quanto à alegada omissão, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Não houve pedido expresso, na exordial, a respeito do ICMS *destacado*, ou seja, a sentença foi prolatada nos limites do pleito, sob pena de julgamento *extra ou ultra petita*.

No que toca ao duplo grau necessário, primeiro, o RE 574.706 não transitou em julgado; segundo, não há condenação líquida neste feito, a atrair a hipótese do artigo 496, §3º, I, da Lei Processual. Assim, não há que se falar em contradição.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLARICE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada, o Relator da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas não apontou o endereço para sua notificação.

Busca a requerente a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que proceda ao julgamento do recurso administrativo (benefício nº 187.040.322-0).

Considerando o exposto, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar a sede funcional da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 32826359, em que se alegam omissão e contradição, na medida em que a decisão não teria analisado a totalidade dos pontos trazidos.

Dada vista à embargada, refutou o anseio.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, a totalidade dos pontos trazidos nos embargos aponta para a rediscussão da justiça da decisão, que, em meu entender, foi devidamente fundamentada e alicerçada nos elementos pertinentes, farta jurisprudência, inclusive.

Em verdade, busca a embargante a modificação do julgado.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 30995341: apresentou a assistente do juízo Laudo Técnico do qual se extrai que, os períodos de trabalho, assim como os empregadores e as atividades levadas em consideração, para fins de avaliação técnica (soldador e oficial montador/soldador), não guardam qualquer relação com os ofícios e períodos apontados na inicial (maquinista, lixador, vigia e motorista) como sendo o labor executado pelo autor, em condições supostamente prejudiciais (v. quadros avaliativos, respostas aos quesitos das partes e conclusão – págs. 14/35 do ID em referência).

Também não é possível identificar se as imagens e os pareceres trazidos às págs. 35/43 se referem aos locais apontados na exordial como aqueles em que a parte autora exerceu as atividades profissionais que pretende ver declaradas como de caráter especial.

Pois bem. Ainda que as partes nada tenham apontado quanto à eventuais imprecisões no laudo em comento, (v. ID's 32300303 e 32708233), tenho que o mesmo não se presta a reproduzir as condições do labor posto em discussão no presente feito, razão pela qual, converto o julgamento em diligência para que a *expert* esclareça os equívocos acima apontados.

Promova a Secretaria a intimação da perita, pelo meio mais expedito possível, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente seus esclarecimentos acerca das divergências verificadas, complementado e/ou retificando o Laudo apresentado no ID 30995341, se o caso for.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, para que apresentem suas manifestações.

Tendo em vista que o presente feito faz parte do acervo 'META02' do Conselho Nacional de Justiça, deverão as partes, dentro de suas possibilidades, contribuir para que os autos estejam em termos para julgamento, ainda dentro do corrente ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHOITI MITUUTI

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a matéria objeto do pedido da presente ação encontra-se suspensa, em virtude de repercussão geral determinada pelo STF, relativa ao TEMA nº 999, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório (SOBRESTADO), certificando-se.

Deverão as partes, assim que a decisão for proferida, apresentar manifestação para a retomada da marcha processual, devendo o feito ser remetido para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória, pois a matéria é de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que referida peça processual não foi instruída com todos os documentos pertinentes para análise de impugnação do presente cumprimento de sentença pela parte contrária, portanto, anulo o despacho ID nº 34244900.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos declinados na manifestação da União Federal ID nº 38210632.

Após, com a apresentação dos documentos, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro, também, a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a idade do Autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodobens Negócios Imobiliários S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vultes saláris-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou expedição de precatório.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial.

A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, defendendo o ato coator e informando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apelo, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grife)

A impetrante pugna por repetir – expedição de precatório - ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda e ao de expedição de precatório, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Ao mérito.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências, prescreveu:*

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...):”

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* como definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo como artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem.

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifêi)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negatividade de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Griféi)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

## Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna desnecessária a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.



5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição do indébito e de compensação do quanto recolhido após a impetração.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5017378-58.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002703-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial.

A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, defendendo o ato coator e informando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Terra nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

A impetrante pugna por repetir – expedição de precatório - ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda e ao de expedição de precatório, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Ao mérito.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifei):

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)"

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SES/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a *folha-de-salários*.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, *salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos*, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem.

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-  
educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimmentado:

‘3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros’.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR e, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR e observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para-fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR e devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem adou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC., Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernadou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifei)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**REsp 488992/MG**).

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu<sup>[1]</sup>:

## “CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, *enfim*, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.



4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaquet)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL combas nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição do indébito e de compensação do quanto recolhido após a impetração.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5020195-95.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Itajobi Ltda.-Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Tendo em vista a certidão ID 34930875, apresente a impetrante o ‘Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral’.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

Foi deferido o aditamento, retificando-se o valor da causa e recolhendo-se as custas complementares, certificando a serventia a respeito. A liminar foi deferida.

Em sede de informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

A União Federal requereu seu ingresso (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009) e interpôs agravo de instrumento. Mais à frente, se insurgiu contra a tese da requerente.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que “inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social”, que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, *na contribuição para a previdência social, não há o limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha de salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entente a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE.

Vejam-se:

#### Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

#### INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo como artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no “caput” do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas”:

#### SESI, SENAI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

#### SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos terceiros e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimmentado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para-fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernadou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

“Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem adou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CLIDE, assim entendida a contribuição ao INCRRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 - Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifei)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo - derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 - foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida *alhiures*, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Em sede de pedido principal, a impetrante apontou valor líquido a compensar, o que demandaria a incursão em trâmite instrucional, tomando inadequada a via. Como a compensação se dá no ambiente administrativo, mediante o encontro de contas, penso ser desnecessária tal exatidão neste momento, pelo que rejeito o pedido principal.

Feza impetrante registrar pleito subsidiário, em que não elenca o valor pretendido, pedido este a ser acolhido.

Observe que o STJ já assentou - e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

**9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).**

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

**11.** À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

**12.** Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

**13.** Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

**14.** Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

**15.** A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

**16.** O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**17.** Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

## “CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.



5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabe à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da taxa nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApRecNec 00087986420054036107 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 :28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito o pedido principal e acolho parcialmente o subsidiário, pelo que **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5022272-77.2020.4.03.0000.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Sobre o depósito judicial, será deliberado após o trânsito.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

[1] Destaque ausente no original.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003815-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: COEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PAULO HENRIQUE VOLPE, JANE EYRE SICHIN, NORMA CRISTINA VOLPE RICO, NARCISO RICO PADUAN

Advogado do(a) REU: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. Certidão ID nº 37707998.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, em relação aos corréus que, apesar de citados, não apresentaram defesa, uma vez que outros 02 (dois) corréus contestaram esta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do corréu Paulo Henrique Volpe, tendo em vista a declaração juntada no ID nº 28783109, certifique-se.

Providencie referido corréu, Paulo Henrique Volpe, a juntada de cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a Parte Autora (DNIT) acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto ao pedido ID nº 32366385, levantamento de valor incontroverso, entendo que deve ser aplicado o art. 34, do Decreto Lei nº 3.365/41, sendo certo que qualquer levantamento só pode ser realizado após a prolação da sentença e cumpridos os requisitos do referido artigo, mesmo porque existem 05 (cinco) réus e um único depósito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005498-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:FRANCISCO CARLOS DYONISIO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Rejeito** a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, suscitada pelo INSS em sua defesa.

Os documentos de id 25487932 indicam que o autor apresentou pedido de revisão administrativa de seu benefício em 03/09/2018, sem que tenha havido qualquer manifestação do INSS até o momento, seja no mérito do pedido ou para exigir documentos complementares, o que indica resistência injustificada ao pleito, diante da omissão prolongada em sua apreciação.

Venhamos os autos conclusos para sentença, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e/c repetição de indébito ajuizada contra a Caixa, que visa revisar relacionamento financeiro entre as partes nº 24.2185.690.0000019-02.

Houve emenda à inicial.

Citada a Caixa apresentou contestação em id 130065026, com preliminar de inépcia da inicial, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi aberta vista ao autor, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Houve réplica (id 15908360).

Os autores informaram em id. 18274022 informando que houve acordo extrajudicial para quitação da dívida com desconto, requerendo a extinção da ação com resolução do mérito, com fundamento no reconhecimento do pedido formulado pelos autores e condenação da Caixa em honorários advocatícios. Juntou em ids 18274023 e 18274024 boleto para liquidação da dívida referente ao contrato nº 24218569000001902 e comprovante de pagamento do referido boleto.

Foi aberta vista à Caixa que se manifestou em id. 23011489 informando que não houve o reconhecimento do pedido, apenas campanha de recuperação de créditos, requer a extinção da ação pela perda do objeto.

Foi dada ciência à parte autora, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação declaratória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a notícia de acordo extrajudicial, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO GUIMARAES MELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de declarar a nulidade dos autos de infração lavrados contra o impetrante (AIA n.s 9223534-E e 9223543-E), ao argumento de inconsistência de fundamentação, bem como anular as penalidades de suspensão da licença e embargo da atividade do impetrante de criador amador de passeriformes –CTF nº 221739. Pleiteia, em sede de liminar, decisão judicial para determinar a cessação da suspensão da licença do impetrante, bem como abster-se de aplicar sanção administrativa de embargo da atividade.

Juntou documentos como a inicial.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União ingressou no feito (id 24517717).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante, em três oportunidades, solicitou anilhas antes do nascimento dos pássaros, sendo que, na última, sua solicitação não foi atendida em razão das irregularidades constatadas nos pedidos anteriores (id 25009427). Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 25379450).

O MPF se manifestou no sentido de não haver motivos a justificarem a intervenção ministerial para defesa do interesse público (id.26726892).

O impetrante reiterou seu pedido de concessão de liminar.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Contra o impetrante foram lavrados dois autos de infração, o de n. 9223534-E (processo n. 02027.003339/2019-11), relativo às declarações de nascimento falsas ocorridas nos dias 09/11/2017 e 15/01/2018; e o de n. 9223543-E (processo n. 02027.003340/2019-38), relativo à não entrega das três aves não anilhadas, cujas anilhas foram negadas pelo órgão ambiental diante da solicitação de 28/02/2019. E, além disso, o termo de embargo n. 786527-E, por apresentação de informação falsa, enganosa ou omissa em sistema oficial de controle e a notificação de entrega n. 700201-E, correspondente a três aves cujas anilhas o impetrante havia requerido no dia 27/02/2019.

As autuações tiveram como fundamento os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

**Lei n. 9.605/98:**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

**Decreto n. 6514/2008:**

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, importa anotar que o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade e, por tal razão, para sua desconstituição, mister prova inequívoca da inexistência dos fatos neles descritos.

Em relação aos autos de infração lavrados em face do impetrante, não houve prova inequívoca da inexistência dos fatos, mas apenas alegação de sua parte de ter se equivocado quando da inclusão das informações pertinentes aos nascimentos de aves em seu cadastro no Sispass, afirmando que, ao invés de inserir a data de nascimento das aves, por engano, colocou a data de anilhamento:

“Com as aves devidamente anilhadas, procedeu em 28/11/2017 as suas inscrições, incluindo as informações pertinentes às mesmas em seu cadastro no SISPASS; contudo, diante da dificuldade com a plataforma virtual, ante, momente, a ausência de conhecimento técnico eletrônico, equivocou-se quanto à identificação dos nascimentos, declarando-os como 14/11/2017 data em que procedeu com os anilhamentos, e não 09/11/2017 data que de fato nasceram às aves.

Em semelhante situação, não tendo percebido, tão pouco sido cientificado da incontestância anterior, contactou com a mesma unidade em 15/01/2018, informando a cria de mais 03 (três) aves. No entanto, depois de comprovado o nascimento, encaminhada e instaladas as anilhas (SISPASS 2.2 SP/A 072067 – 072068 – 072069), novamente, ao lançar os dados no sistema eletrônico interligado ao órgão ambiental – em data de 03/02/2018 -, assinalou o nascimento dos pássaros como sendo respectivamente em 20/21/22 de janeiro de 2018, datas essas referente ao anilhamento dos pássaros, e não 15/01/2018 como veridicamente aconteceu o nascimento.”

- destaquei.

Tal alegação não é verossímil, contudo, notadamente porque ele é criador registrado desde 2006 (cf. id 25026364), o que leva à conclusão de que tem conhecimento de que as anilhas devem ser solicitadas quando ocorre o efetivo nascimento das aves e não antes disso, até porque impossível saber se todas nascerão com vida para solicitação das anilhas respectivas.

E ainda que se presuma ter havido equívoco na declaração, a infração permanece presente.

De acordo com o artigo 35 da IN 10/2011 do IBAMA, o criador tem obrigação de anilhar os filhotes em até 8 dias após o nascimento e declarar o nascimento no prazo de 15 dias de sua ocorrência.

No caso do primeiro pedido, ainda que o nascimento tivesse ocorrido no dia 09/11/2017, o cadastro no SISPASS foi realizado no dia 28/11/2017, ou seja, ultrapassando o prazo de 15 dias determinado pela norma acima mencionada.

E, no caso do segundo pedido, da mesma forma, ainda que o nascimento tivesse se dado no dia 15/01/2018, o cadastro no SISPASS foi feito no dia 03/02/2018, também extrapolando o prazo de 15 dias do nascimento.

Em acréscimo, a denotar que o impetrante tinha pleno conhecimento das regras para solicitar anilhas, está um e-mail datado de 27/02/2019, em que ele requereu anilhas para aves nascidas nos dias 26 e 27/02/2019 (id 23257432), portanto, corretamente solicitadas após o nascimento daquelas.

Vê-se, portanto, que não há plausibilidade em sua alegação de que equivocadamente informou as datas de anilhamento dos pássaros e não a de seus nascimentos, até porque no SISPASS a informação que deve ser inserida é a data do nascimento da ave e não de seu anilhamento.

Ao lado disso, ainda, convém acrescentar que as sanções aplicadas observaram todos os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Inicialmente, registro que houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o impetrante foi notificado do primeiro auto de infração (n. 9223534-E), do Termo de embargo e, ainda, da notificação de entrega das aves no prazo de 60 dias. Contudo, apresentou apenas a defesa (SEI n. 5214191), mas não as aves, razão pela qual foi lavrado o segundo auto de infração (n. 9223543-E) – id 25024592.

As multas arbitradas restam incólumes, porquanto justificada e proporcionalmente sopesadas, a primeira em R\$3.000,00, ou seja, duas vezes o valor mínimo, já que foram duas as vezes em que houve declaração falsa de nascimento; e a segunda, em R\$1.000,00, o mínimo previsto na norma de regência (id 25024592).

O embargo, da mesma forma, foi justificadamente aplicado, sendo decretado preventivamente, tal como permite o disposto no artigo 34 da IN IBAMA n. 10/2011 e o art. 101 do Decreto 6514/2008:

Art. 34. Os Criadores Amadores e Comerciais solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SisPass.

(...)

§ 10. O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

E quanto a tal penalidade, a autoridade impetrada fundamentou sua aplicação ante a má-fé do impetrante na falsa declaração de nascimento (v. id [25009427](#) – pág. 3):

"(...) 4. Recomendamos, ainda, dada a má-fé do criador na tentativa de burlar a administração de forma reiterada, a lavratura dos respectivos Termos de Embargo da Atividade de Criador Amador de Passeriformes em decorrência da autuação, conforme previsão legal nos Arts. 3º e 101 do Decreto 6.514/2008."

A Administração Pública – e, no caso, o IBAMA – no exercício do poder de polícia, ao verificar uma situação fática configuradora da infração administrativa, tem o dever-poder de fixar a pena a ser aplicada, dentro dos parâmetros instituídos pela legislação de regência, explicitando os motivos que ensejaram aquela dosimetria.

No caso em tela, houve a explicitação dos motivos, bem como aplicação da medida mais adequada frente à infração, tudo dentro dos parâmetros previstos na legislação e respeitando os princípios constitucionais.

Ademais, de se registrar que o termo de embargo determinou a suspensão do acesso ao SISPASS e a movimentação e reprodução de todo o plantel, **exceto as atividades necessárias** à manutenção do bem-estar dos espécimes sob sua guarda (id 25011095 – pág. 2), o que, portanto, preservou as demais aves do plantel.

Assim, não vislumbro a ofensa a nenhum princípio constitucional, tampouco ao disposto no artigo 6º da Lei n. 9.605/98, que assim prevê:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Embora o impetrante não seja reincidente em infrações ambientais (id 23256149), a falsa comunicação é grave. Além disso, ele reiterou sua conduta infracional ao requerer anilhas com aves não nascidas por 2 vezes.

Em suma, os atos administrativos não padecem de qualquer vício, razão pela qual a ação não procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 148.188.447-0), a fim de incorporar aos salários-de-contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças deferidas em sentença no processo trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 (ação nº 2.047/89), que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, com pagamento das diferenças apuradas, **respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição**. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$50.000,00.

Juntou como inicial, documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 21658162 - Pág. 104).

Citado, o réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e contestou com alegação de decadência, prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido e juntou documentos (id 21658162 - Pág. 109/124).

Adveio réplica, com documentos (id 21658162 - Pág. 176/180 e 21658163 - Pág. 1/2).

Em decisão (id 21658163 - Pág. 89/91) foi acolhida a impugnação do INSS, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, condenando a autora ao pagamento de multa por má-fé, fixada no décuplo do valor das custas processuais. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas processuais e deferido o prazo de 60 dias para que a autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício.

Da decisão que indeferiu a gratuidade e condenou ao pagamento de multa por má-fé, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id 21658163 - Pág. 93), ao qual foi dado parcial provimento apenas para excluir o pagamento da multa aplicada (id 21658070 - Pág. 12/15).

A autora juntou comprovante de agendamento do requerimento administrativo de revisão do benefício (id 21658163 - Pág. 116).

O INSS se manifestou (id 21658070 - Pág. 21/22) alegando questão prejudicial externa, vez que a reclamação trabalhista ainda está em fase de execução.

Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (id 21658070 - Pág. 28).

A autora informou que foi homologado acordo na reclamação trabalhista e juntou documentos (id 21658070 - Pág. 32/40).

Em razão da decisão no agravo de instrumento, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais (id 21658070 - Pág. 72), tendo recolhido junto ao ID 21658070 - Pág. 75.

Foi dada vista ao INSS, que se manifestou (id 21658070 - Pág. 80/83) informou que expediu ofício ao SERPRO requerendo apresentação de demonstrativo das remunerações sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias. Requereu sobrestamento do processo pelo prazo de 45 dias para aguardar resposta, o que foi deferido (id 21658070 - Pág. 86).

O INSS requereu a juntada de documentos encaminhados pelo SERPRO (21658070 - Pág. 130/138).

Em decisão foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento prévio.

Manifestou-se a autora sobre os documentos juntados pelo INSS (id 21658070 - Pág. 164).

Foram juntadas as cópias da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (id 23650378 - Pág. 1/41, id 23650381 - Pág. 1/32, id 23650384 - Pág. 1/9, id 23650385 - Pág. 1/31, id 23650390 - Pág. 1/ e seguintes).

Aberta vista à autora dos documentos juntados (id 24263131). Manifestou-se junto ao id 26005732.

Após, os autos vieram conclusos para sentença (id 28961279).

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.

A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada (id 21658070 - Pág. 161).

A questão prejudicial externa, de que a ação trabalhista ainda não se findou, também não merece acolhida, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução, bem como que houve recolhimentos previdenciários (comprovação FGTS, INSS IR), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

*“ART.103 – (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

*\* § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). ”*

No caso dos autos, contudo, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição.

### Ao mérito, pois.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.188.447-0, com DIB em 12/02/2007 e ajuizou, com várias outras pessoas, ação na Justiça do Trabalho nº 2.047/89 (0204700-25.1989.502.0039) contra o SERPRO para reconhecimento de verbas trabalhistas. O pedido foi julgado procedente pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, com trânsito em julgado, vez que se encontra em fase de execução de sentença, onde já foi homologado cálculo de parte incontroversa da sentença.

Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe.

Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, serve como início de prova perante a Justiça Federal, devendo a parte autora apresentar outras provas para validar a decisão trabalhista.

Também a TNU dos Juizados Especiais Federais se manifestou no mesmo sentido, conforme súmula nº 31:

*“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”*

No caso dos autos, verifico que não há dúvidas quanto ao vínculo trabalhista da parte autora, apenas o reconhecimento de verbas não recebidas contemporaneamente ao trabalho e que foram reconhecidas na Justiça do Trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que as parcelas reconhecidas por sentença trabalhista que integrem o período básico de cálculo do benefício do trabalhador, sobre as quais tenha havido recolhimento previdenciário devem ser consideradas no cálculo da RMI. Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.*

*- Recurso desprovido.”*

*(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)*

Assim, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução (id 23650385, id 23650384), bem como que houve recolhimentos previdenciários (id 23650872-IR, id 23650872-FGTS, id 23650881-INSS), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos e pagos mediante transação na Reclamação Trabalhista no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Mesmo nas lides sem participação da autarquia previdenciária, a revisão é devida, isso por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de verbas salariais.

Trago julgados esclarecedores:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.*

*RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)*

*Documento: TR4-60208*

*Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RS*

*TURMA:06 REGIÃO:04*

*APELAÇÃO CIVEL*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSERVADO, OBLIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213/91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88.*

Relator: JUIZ:433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS"

Quanto ao início da revisão, deve ser considerada a data da citação, vez que somente a partir desta data o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, já que não houve requerimento administrativo prévio.

Observe que consta informação recente de acordo entabulado nos autos da reclamação trabalhista (id 23650394), o que não impede o julgamento da presente lide, vez que se limita a reconhecer o direito à inclusão das verbas reconhecidas e pagas na ação trabalhista.

Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença, observando-se os dados informados pelo INSS no ofício resposta do SERPRO, sem prejuízo da confirmação dos valores efetivamente pagos mediante acordo na referida Reclamação Trabalhista, sobre os quais tenha havido recolhimento previdenciário.

#### **DANO MORAL**

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso dos autos, afásto a ocorrência de dano moral. O INSS não tinha conhecimento dos valores recolhidos para a parte autora, repiso, não houve requerimento administrativo prévio e pelo que consta dos autos, pelos demonstrativos juntados na Reclamação Trabalhista, os recolhimentos foram efetuados de forma conjunta, sem a individualização dos valores de cada reclamante, não permitindo ao INSS identificar os valores reconhecidos. Assim, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, o pedido é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 148.188.447-0, a partir da citação, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas e pagas mediante transação na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91.

Improcede o pedido de indenização por danos morais.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora em fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Intímese.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Número do benefício - NB 148.188.447-0

Nome do Segurado - SIRLEI DE SOUZA MATTIA VERMELHO

CPF - 018.915.328-8

Nome da mãe - Iracema Uliana Matta

Endereço - Rua Luciano Liso' 265 - jardim Bela Vista, CEP 15060-290, nesta

Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 12/02/2007

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisão - Recálculo da RMI com utilização das verbas reconhecidas e pagas mediante transação na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, consideradas no cálculo das contribuições previdenciárias, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

**DESPACHO**



ID's 36491293 e 38027210: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os demonstrativos de pagamento de salário e extratos bancários (ID's 36491630, 38027232 e 38027238), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 36124577), no Itaú Unibanco S/A, decorreu do salário percebido pelo coexecutado Cláudio Augusto Malavasi Massonetto, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a restituição ao titular da conta na qual ocorreu o bloqueio.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 38027232 e 38027238 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

ID 37565869: Defiro. Providencie a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se manifestação da exequente sobre o cálculo/esclarecimentos da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia início da diligência da prova pericial no dia 19/11/2020, às 9:00 na Fazenda Boa Esperança, sito à Rodovia Washington Luiz, km 407, sentido Catanduva, ficando este Perito à disposição para informações complementares, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

REU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN

Advogados do(a) REU: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

Advogados do(a) REU: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela CAIXA (ID 30452938 e anexos), dou por sanado o vício de documentação da inicial, ainda que não tenham atendido à determinação judicial por completo.

Considerando a manifestação dos embargantes e mais, considerando que os cálculos juntados pela CAIXA não oferecem o detalhamento desejado pelos embargantes para o desenvolvimento de sua tese, defiro a realização de perícia contábil (ID 33849789).

Nomeio o Sr. Carlos Alberto Leite para atuar como perito contábil nestes autos.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o senhor perito para apresentação de sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelos embargantes.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se os embargantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, havendo concordância, providenciem o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo.

Após o depósito, intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003891-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de atendente de laboratório, a partir de 01/12/90, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 15169518).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, com documentos (id. 16932394 - Pág. 1/14).

Adveio a réplica, com requerimento de expedição de ofício à empregadora (id 20816157 - Pág. 1/6).

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se apenas a autora (id 27717710).

Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício, em razão de haver documentação nos autos (id 25983510).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 01/12/90 a 05/03/97, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a parte autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 16932394 - Pág. 2).

##### Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 19/02/2019 e visa concessão de benefício a partir de 13/01/2016, portanto inferior ao quinquênio.

##### Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

##### Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 14598558 - Pág. 3), possui ela um registro onde exerceu o cargo de auxiliar de serviço, desenvolvendo a função de atendente de laboratório. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos elaborados por suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou, sendo o PPP-FUNFARME (id 14598579 - Pág. 37/41), na função de atendente de laboratório, em contato permanente com material biológico, tirar, distribuir, confeccionar lâmina, diluir e realizar análise do material biológico, manusear produtos químicos.

Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

“Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de contato permanente com material biológico, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora no ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

**Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum**

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8604 dias de trabalho especial, somado ao período já reconhecido pelo réu teremos 10891 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais.

Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				24/09/2020 16:29			
PROCESSO:		5000459-43.2019.403.6106					
AUTOR(A):		katia Cristina da Silva					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	FUNFARME-reconhecido adm	01/12/1990	05/03/1997		2287	76	
2	FUNFARME	06/03/1997	24/09/2020		8604	283	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10891		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10891		

**Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.**

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 01 mês e 20 dias na DER (13/01/2016).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				24/09/2020 16:34			
PROCESSO:		5000459-43.2019.403.6106					
AUTOR(A):		katia Cristina da Silva					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	FUNFARME-reconhecido adm	01/12/1990	05/03/1997		2287	76	
2	FUNFARME	06/03/1997	13/01/2016		6888	227	

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9175	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9175	
Contribuições (carência)	303	TEMPO TOTAL APURADO	25	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	1775		1	Mês		
*			20	Dias		

#### Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 13/01/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/12/90 a 05/03/97, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de laboratório, no período de 06/03/97 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/01/2016, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 04 meses e 19 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)” ), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome da Segurada KÁTIA CRISTINA DA SILVA  
 CPF 113.053.518-51  
 NIT 124.27025.37-4  
 Nome da mãe Vilma Albergard da Silva  
 Endereço Rua do Jequitibá, n° 141, cs 2, Estancia Sta Maria, CEP 15086-576, nesta  
 Benefício concedido **Aposentadoria Especial**  
 DIB 13/01/2016  
 RMI a calcular  
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR  
 JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38143544: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003879-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: COORDENADOR DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional.

*In casu*, considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional em São Paulo-SP, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003887-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004362-16.2015.403.6106, declinado na certidão de ID 38896484, vez que os pedidos são diversos (ID 39105538).

Considerando a certidão sob ID 39066351, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-78.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INVENTARIANTE: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

## DESPACHO

ID 35374359: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 1.021.448,59.

ID 35175650: Deixo de reconhecer que a alienação do imóvel de matrícula nº 8.294 do CRI da comarca de Cardoso-SP pelo donatário Rafael Thiago Dias da Silva foi realizada em fraude à execução, uma vez que ela ocorreu em 05/04/2010 (fls. 1303/1304 do processo físico – ID 21720384), antes, portanto, da decretação da doação efetuada pelo executado ao referido donatário em fraude à execução (06/03/2015 – fls. 750/752 do processo físico – ID 21720607).

Quanto ao imóvel de matrícula 4.623 do CRI da comarca de Cardoso, verifico que o mesmo foi doado pelo executado e sua esposa aos filhos menores em 07/07/1988 (fls. 1202/1203 do processo físico – ID 21720625), anteriormente, portanto, à propositura da presente ação, pelo que também resta afastada a fraude à execução.

No tocante à alegação de que o imóvel objeto da matrícula 4.623 do CRI da comarca de Cardoso-SP é bem de família (fls. 1322/1332 do processo físico – ID 21720384), tendo em vista a discordância do exequente com o levantamento da penhora, expeça-se carta precatória para a comarca de Cardoso-SP objetivando constatar quem reside no referido imóvel, com descrição de todas as pessoas que nele residem e respectivo grau de parentesco entre elas.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Porangatu-GO visando à penhora, avaliação e depósito do veículo I/Toyota Hilux SWSRVA2HF, placa QGW-6170, ano/modelo 2017/2018, de propriedade do donatário Rafael Thiago Dias da Silva.

Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP objetivando a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do veículo Hyundai/HB205 1.6A COMF, placa ONT-O946, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BHBG41DBEP255927, pelo donatário Rafael Thiago Dias da Silva, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento da deprecata, nomear depositário do bem penhorado o representante legal do credor fiduciário Banco do Brasil S/A, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência dos bens ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Proceda a Secretaria à inclusão do donatário Rafael Thiago Dias da Silva como terceiro interessado nos presentes autos para fins de intimação das decisões proferidas no presente feito.



Por fim, considerando que o executado não depositou em juízo o valor equivalente aos semoveres penhorados à fl. 73 do processo físico, consoante determinado nos despachos de fls. 1131 e verso e 1298 e verso do processo físico (ID's 217206424 e 21720384), oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de fraude à execução, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferido nos presentes autos junto ao ID 20476451, pela qual se busca o recebimento da condenação referente à reparação de danos materiais, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

A exequente apresentou os cálculos (id 22974501) totalizando a quantia de R\$ 43.129,87.

A executada foi intimada nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015 (id 25889106). Por conseguinte, trouxe aos autos os comprovantes de depósito no ID 27895157.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 30524686) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005585-09.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 28/11/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 21846784 - Pág. 122).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo a pretensão inicial (id 21846784 - Pág. 129/133).

Foi deferida a expedição de ofício à empregadora do autor para requisitar o LTCAT (id 21846785 - Pág. 76), o qual encontra-se juntado no ID 21846785 - Pág. 85/99).

Houve manifestação do autor para requerer a produção de prova pericial (id 21846785 - Pág. 79/80). Foi indeferida, por haver prova suficiente nos autos para o deslinde da ação (id 21846388 - Pág. 3), sendo que, dessa decisão o autor interpôs agravo retido (id 21846388 - Pág. 5/7).

A sentença foi prolatada (id 21846388 - Pág. 18/22), tendo a mesma sido anulada para que fosse produzida a prova pericial (id 21846388 - Pág. 41/45).

Os autos retomaram do Eg. TRF da 3ª Região e foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se o perito (id 21846388 - Pág. 50) estando o laudo acostado junto ao ID 21846388 - Pág. 63/75.

Aberta vista às partes, manifestou-se apenas o INSS (id 21846388 - Pág. 82/83).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

### Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, vejo que no período de 09/08/1978 a 23/11/2004, em que o autor pretende ver incorporado em seu tempo de serviço como especial, ele desenvolveu as atividades de auxiliar de escritório, encarregado de depósito, inspetor comercial, e gerente na empresa Liquejás Distribuidora SA.

Inicialmente, trago a legislação previdenciária que trata da matéria. O Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação de serviço assim dispunha:

*“Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.*

*Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei*

*Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho **permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado** <sup>[1]</sup>.*  
(...)”

No Quadro anexo ao Decreto, não há previsão das atividades exercidas pelo autor, ou qualquer outra que a elas se assemelhe.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos (Art. 189 da CLT Consolidação das Leis Trabalhistas).

Os agentes nocivos classificam-se em: QUÍMICOS (Ex: chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc.), FÍSICOS (Ex: calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e BIOLÓGICOS (Ex: doenças infecto-contagiosas, bactérias, lixo urbano, bacilos, etc.).

Esses agentes, existentes nos ambientes de trabalho, por sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura o recebimento de adicionais entre 10%, 20% ou 40%, segundo a sua classificação nos graus mínimo, médio ou máximo, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Art. 192 da CLT).

Já a periculosidade, por sua vez, é a caracterização de um risco imediato, oriundo de atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato permanente com risco acentuado. Esta situação nem sempre expõe o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

Ou seja, o fato de o autor ter trabalhado em escritório da Liquejás, em ambiente que recebia, armazenava e distribuía combustíveis e derivados de petróleo, e por conta disso recebia adicional de periculosidade, não significa que a sua atividade era especial. Não há correlação necessária entre as atividades prestadas em ambiente considerado penoso ou perigoso e a atividade especial.

O que há é o reconhecimento da exposição ao risco que é “indenizado” como adicional de periculosidade.

O próprio laudo juntado pelo autor, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o autor não estava exposto diretamente aos agentes nocivos, pois realizava tarefas em ambiente administrativo e posteriormente vendas. O PPP juntado (id 21846784 - Pág. 29) consta como único agente agressivo o ruído, de 70 dB.

Por fim, o laudo realizado pelo perito designado pelo Juízo (id 21846388 - Pág. 74) constatou que o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo durante todo seu contrato de trabalho.

Ora, a legislação supra mencionada é clara em exigir a exposição de forma habitual e permanente, em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, ante a não comprovação do autor de que exercia a atividade com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, somado ao fato de que sua atividade não era considerada especial pelas normas previdenciárias, não há como prosperar o pedido de incorporação da atividade especial em seu tempo de serviço.

Trago jurisprudência <sup>[2]</sup>.

*“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0005315-96.2019.4.03.9999 - Relator(a) Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA - 8ª Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020*

## E M E N T A

*APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PROVIMENTO.*

- 1. A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento de labores especiais indicados pelo autor, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.*
- 2. O conjunto probatório não autoriza o reconhecimento do trabalho especial indicado pela parte autora.*
- 3. Verifica-se, assim, que o segurado não preenche os requisitos para que o seu benefício atual seja convertido em aposentadoria especial.*
- 4. Invertidos os ônus sucumbenciais, observada a assistência judiciária gratuita.*
- 5. Dá-se provimento à apelação do INSS.”*

Assim, não há como ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor.

Diante do não reconhecimento do exercício de atividade especial, prejudicado o pedido de aposentadoria especial.

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e aposentadoria especial, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] Grifei.

[2] Ementas obtidas no site [www.justicafederal.gov.br](http://www.justicafederal.gov.br)

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Assiste razão a União Federal em sua manifestação.

Assim, considerando que a autora, bem como sua advogada, levantaram valores maiores que o devido nos presentes autos, conforme manifestação e cálculos de ID 29183792, necessária a intimação de ambas para que procedam à restituição dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias, a fim de que sejam restituídos ao erário.

Assim, com a comprovação do depósito, abra-se vista à União Federal.

Compulsando os autos verifico que o Banco do Brasil atendeu parcialmente a determinação judicial contida no ofício ID 37505853, informando apenas que os valores foram sacados.

Assim, sem prejuízo do determinado no 2º parágrafo desta decisão, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, para que informe o nome completo de quem efetuou o levantamento, em caso de transferência bancária, os dados da conta e titularidade para onde foi remetido o numerário.

Deverá, ainda, o Banco do Brasil encaminhar cópias dos documentos utilizados para saque e/ou transferência dos valores.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001172-55.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de cinco dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008062-78.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO JOSE DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia para o dia 30/09/2020, na cidade de Orindiúva-SP, nas coordenadas geográficas 20°08'08" S e 49°18'11,4", a partir das 10h30.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-64.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIADONIZETTI TRIDICO DA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU:ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
TERCEIRO INTERESSADO:LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data expedi email à Vara de Família e Sucessões, conforme cópia que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006186-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO  
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à Caixa solicitando a transferência de valores para a conta informada pelo Sr. Perito, conforme segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008723-23.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANTONIO APARECIDO BERNABE, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para pericia, conforme segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de pagamento de diferenças relativas ao contrato de trabalho do autor com a ré a título de complementação de aposentadoria.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de justiça gratuita, vez que não havia nos autos documentos que justificassem a concessão do pedido, ficando consignado que com a juntada dos documentos cabíveis, a decisão poderia ser revista. Na mesma oportunidade foi determinado ao autor providenciar a atualização da procuração e declaração de pobreza, bem como a apresentação legível de documentos pessoais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id. 27215349).

Foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora (id 28713729).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O artigo 321 Código de Processo Civil de 2015, assim prevê:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Pois bem

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliento, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.*

*2. Recurso não reconhecido.*

*(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)*

O autor, no caso em tela, não cumpriu as determinações judiciais do despacho id.27215349.

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho id.27215349, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL por meio da qual se busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão, até o trânsito em julgado, de qualquer ato que implique a cobrança dos valores constantes das NFGC ns. 06.212.670, 506.313.425 e 506.500.772 (Processo n. 46215.017897/2011-57), Inscrição Fiscal FGRJ201904283.

Ao final, pugna pela anulação das NFGC's como afastamento das multas aplicadas à autora.

Narra a autora terem sido lavradas as três notificações fiscais para recolhimento do FGTS e da contribuição social acima mencionados após fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, em que se apurou a falta de registro de empregados.

Afirma, contudo, que as notificações, em verdade, foram desdobramento da NFGC n. 506.500.772, tendo havido *bis in idem*, que o auditor do trabalho não tem competência para reconhecer vínculo empregatício ou invalidar contratos de prestação de serviços, o que é cabível ao Judiciário, tampouco para reconhecê-lo de forma coletiva, sem especificar caso a caso.

Aduz, ainda, ser necessária a tutela de urgência, pois celebra convênios com Secretarias de Saúde dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás e Pará e, para mantê-los, é imprescindível a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal.

Juntou documentos com a inicial.

A ação foi ajuizada perante o Juízo do Trabalho, que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 38069776 – págs. 85/86).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aduz que o ato administrativo combatido está devidamente motivado e no âmbito da esfera de competência do auditor do trabalho. (id 38069776 –págs. 90/94).

A autora manifestou-se em réplica (id 38069776 –págs. 102/104).

O Juízo reconheceu a incompetência, extinguiu a ação, determinou a redistribuição do feito a este Foro e reconsiderou a decisão, tomando sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id 38069776 – págs. 107/113).

Distribuídos os autos a este Juízo, a autora manifestou-se reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o bloqueio da Certidão de Regularidade de FGTS junto ao sistema da Caixa Econômica Federal.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id 38355282), a autora recolheu as custas e juntou documentos, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

Decido.

Em primeiro lugar, imprescindível destacar situação peculiar de natureza processual que precisa ser esclarecida e decidida de forma a dar seguimento na ação, qual seja, a decisão (id 38069776 – págs. 107/113) que "extinguiu o processo" para declinar da competência para este Juízo Federal.

Para tanto, transcrevo trecho da referida decisão:

*"Considerando a impossibilidade de se enviar os autos à Justiça Federal competente por meio do PJe em razão dos sistemas processuais eletrônicos não estarem integrados e a necessidade de saneamento do fluxo processual com a inclusão de solução e encerramento do presente feito no sistema desta justiça especializada, EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015."*

Se este juízo considerar válida a extinção do processo, o declínio de competência não teria qualquer utilidade, vez que o processo já estaria extinto, sendo impossível a sua continuidade perante este juízo sem nova citação, etc. Aliás, caberia ao autor promover a propositura de nova ação.

Todavia, resta claro que a extinção somente foi realizada para poder operacionalizar - segundo consta - o encaminhamento do processo por declínio de competência, tratando-se portanto de mero recurso lançado, não para por fim ao processo, mas ao contrário, para enviá-lo para a Justiça Federal. Seguro destes motivos, reconheço a referida "sentença" como decisão interlocutória de declínio de competência e nestes termos recebo o processo em curso, passando a analisar a competência da Justiça Federal.

#### COMPETÊNCIA

A definição de competência para a prestação jurisdicional delineada no pedido já foi motivo de inúmeros e candentes debates considerando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, em especial a alteração por ela realizada no artigo 114 da Constituição Federal, valendo destacar o inciso VII:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Malgrado a literalidade do referido dispositivo legal, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que as ações anulatórias de tais lançamentos não se enquadravam no referido dispositivo, remanescendo assim a regra geral de competência firmada pelo artigo 109, I da Constituição Federal pela presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ressalvando assim, a interpretação deste juízo, curvo-me à posição adotada pelo STJ nos julgados abaixo transcritos, recebendo para processamento o presente processo.

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA.

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

*2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.*

*3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).*

*4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.*

*(CC 86.404/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 1)*

#### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

*2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.*

*(STJ - CC: 112618 SC 2010/0108005-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2010)*

#### LIMINAR

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado

Analisando, perfunctoriamente, os autos, verifico a autora não juntou aos autos todas as notificações fiscais a que faz alusão, mas apenas a de n. 506.500.772.

O fato de no bojo da NFGC n. 506.500.772 terem sido lavrados autos de infração não significa que tenha havido *bis in idem*, mormente quando os autos de infração não foram trazidos ao processo, impedindo assim o necessário silogismo antecedente a qualquer decisão.

Além disso, a CDA juntada aos autos (id 38069776 – págs. 69/84) abrangeu as 3 notificações mencionadas, cada uma relativa a um período:

- a. NFGC n. 506212670: de 07/2007 a 12/2008.
- b. NFGC n. 506313425: 08/2009.
- c. NFGC n. 506500772: de 01/2010 a 04/2011.

Portanto, também não há que se falar em desdobramento de uma notificação em outras. De qualquer forma, a documentação juntada não permite concluir qual foi a justificativa das demais NFGC's, vez que - repito - não constam dos autos.

De todo modo, analisando a NFGC n. 506.500.772, única trazida ao feito (id 38069776 – págs. 46/68), verifico que foi lavrada tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício em relação a oito empregados (pág. 49). Descreve que o débito foi apurado a partir da visita ao estabelecimento da associação e verificação da falta de registro dos empregados, que prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas nas quais constam como sócios ou como autônomos (pág. 50).

Nesta, como bem sustentou a autora, o auditor do trabalho limitou-se a relacionar as 8 pessoas que teriam vínculo empregatício com ela, sem detalhar as circunstâncias que o levaram a tal conclusão, como, por exemplo, existência de controle de ponto, habitualidade, algum indicativo de subordinação.

Apenas uma escala de atendimento em que os supostos empregados, na maioria médicos, trabalham poucas vezes na semana (págs. 66/67) o que não permite concluir pela existência de vínculo empregatício.

Assim, pelos termos da inicial, aliada aos documentos existentes, entendo presente a probabilidade do direito.

Finalmente, pondero que a autora já foi notificada para pagamento e houve inscrição da dívida, o que causará sérios prejuízos à continuidade dos serviços prestados por ela, pois recebe recursos públicos para manter suas atividades, conforme documento id. 39157241, necessitando, para isso, manter certidão de regularidade fiscal, o que no momento não está ocorrendo, conforme consulta juntada em id. 39157239.

Caracterizado, assim, o perigo na demora ensejador da apreciação da tutela de urgência.

Presentes, portanto, os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes das Notificações Fiscais para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) ns. 506.512.670, 506.513.425 e 506.500.772, consubstanciados na CDA FGRJ201904283, até o final da lide.

Oficie-se para cumprimento com urgência, inclusive à CEF para que emita certidão de regularidade de FGTS, com cópia desta decisão.

Ratifico os atos já praticados perante a Justiça do Trabalho, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Assim sendo, considerando que a UF foi citada e apresentou contestação perante a Justiça do Trabalho e que já foi apresentada réplica, intím-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Sempre prejuízo, considerando que as NFGC n. 506212670 e 506313425 não constam dos autos, intime-se o autor para realizar a sua juntada.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: I. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003566-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMS DIGITAL FRANCHISING BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Sobrest o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.



Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001324-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FURLANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-76.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA MACHADO - ME, MARCIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO KAMINISHI - SP78587

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO KAMINISHI - SP78587

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 39160361), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

#### DESPACHO

Intime-se novamente o(a) Executado(a), a fim de dar cumprimento ao despacho ID 38065589, indicando conta de titularidade do(a) Executado(a) e/ou um de seus advogados constituídos nos autos (Procuração fl. 32 ID 21951439).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

#### DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração ID 34275969.

Primeiro, porque traduzem patente insatisfação e irrisignação do Exequente, que devem ser veiculadas em sede recursal própria.

Segundo, porque o Executado, após sua citação, já foi inquirido acerca do bem indisponibilizado (ID 31318059), tendo, na ocasião, informado "que referido veículo foi alienado há muitos anos, desconhecendo seu atual paradeiro" (vide ID 9443784).

Terceiro, porque a intimação pretendida pelo Exequente se mostrou, em experiências anteriores deste Juízo, inócua na prática.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 33608880.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001719-22.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SILVIA HELENA CHARLES QUARTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELI CRISTINA RODRIGUES - SP327135

#### DESPACHO

ID 37847030: Defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita requerido pela Executada, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Face a comprovação de que o valor de R\$ 595,00 bloqueado via Bacenjud no Banco Santander são oriundos de recebimento de FGTS, determino a devolução imediata da referida importância.

Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência do valor acima mencionado para a conta de origem, informada pela Executada na petição ID 37847030 (conta corrente nº 10800522-2, agência 0037, Banco Santander).

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Executada acerca da penhora (valor remanescente do bloqueio via Bacenjud – R\$ 102,93) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Além disso, observe a Executada que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005299-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001170-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE MARCOS BERETA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Restou comprovado pelo Executado ter firmado parcelamento no tocante às anuidades de 2014, 2015 e 2016, em oito prestações e o pagamento de sete delas (01/08, 02/08, 03/08, 05/08, 06/08, 07/08 e 08/08), não tendo juntado comprovante quanto à parcela 04/08 (ID 18588148).

Dada vista ao Exequente para manifestar-se a respeito (ID 18601321), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado, o que foi certificado nos autos em 26/07/2019.

Dada nova vista ao Conselho Exequente (ID 27807693), limitou-se a requerer a penhora *online* em contas bancárias do Executado, via sistema BACENJUD (ID 28134431), tendo, na ocasião, juntado extrato com o valor do débito (ID 28134936).

Diante do silêncio do Exequente em relação aos comprovantes de pagamento juntados aos autos, foi ele mais uma vez intimado a falar a respeito (ID 30962945), tendo novamente permanecido em silêncio.

Em que pese o Executado tenha deixado de comprovar o pagamento de uma das parcelas, o acordo foi cumprido quase em sua integralidade e, ao que tudo indica, o Exequente não abateu tais valores do débito (vide valores constantes dos documentos ID 15840061 e ID 28134936).

Diante disso, determino pela última vez a intimação do Conselho Exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito, apresentando novo cálculo do valor remanescente, considerados os recolhimentos efetuados.

Novo descumprimento da parte do Exequente ou silêncio ensejará a pronta extinção do presente feito executivo fiscal por iliquidez do débito.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000025-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Revogo o ato ordinatório ID 39223748, visto que referido valor está à disposição deste Juízo.

Tendo em vista a indisponibilidade dos bens do credor decretada nos autos da Cautelar Fiscal n. 5006996-55.2018.4.03.6182 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, oficie-se ao aludido Juízo dando-lhe ciência do crédito constante nestes autos ID 38594158, referente a pagamento de RPV.

Caso não haja solicitações pelo Juízo supramencionado, no prazo de 10 dias, voltem conclusos para deliberação acerca de referido valor.

Intím-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000024-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Revogo o ato ordinatório ID 39223741, visto que referido valor está à disposição deste Juízo.

Tendo em vista a indisponibilidade dos bens do credor decretada nos autos da Cautelar Fiscal n. 5006996-55.2018.4.03.6182 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, oficie-se ao aludido Juízo dando-lhe ciência do crédito constante nestes autos ID 38594158, referente a pagamento de RPV.

Caso não haja solicitações pelo Juízo supramencionado, no prazo de 10 dias, voltem conclusos para deliberação acerca de referido valor.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003896-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO NOROESTE PAULISTA - ASTRAU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO - SP160663  
EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Indefiro a tutela requerida para desbloqueio imediato do valor pelos seguintes fundamentos: (a) o perigo da irreversibilidade da medida, já que incerto o resultado de eventual nova tentativa de bloqueio, caso sejam julgados improcedentes estes embargos – vide art. 300, § 3º do CPC; (b) não foi comprovada a necessidade do valor bloqueado para continuidade das atividades da Embargante, nada tendo anexado a sua peça neste sentido; (c) a inexistência de perigo de dano, já que com a suspensão da execução fiscal, o valor bloqueado somente será transferido ao credor, se caso, após a decisão final deste feito, e; (d) foi concedida a oportunidade a executada para nomeação de bens, deixando escoar em branco referido prazo.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5002095-44.2019.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Intime-se a Embargada para (a) impugnar o presente feito, no prazo legal e (b) juntar aos autos o processo administrativo nº 15414.610580/2019-71.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

**Mantenho a Audiência de Conciliação** designada para o dia **07.10.2020, às 14h10**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

**Mantenho a Audiência de Conciliação** designada para o **dia 07.10.2020, às 14h10**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **11.11.2020, às 15h40**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA MARIA COSTA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

3.1. Anexar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Juntar cópia integral da reclamação trabalhista nº 0034700-15.2006.5.15.0045, na qual foi reconhecido o vínculo no período de 10.12.1997 a 01.01.2002;

3.3. Apresentar declaração do Governo do Estado, na qual conste informação sob qual regime previdenciário se encontrava subordinada no período de 03.08.1982 a 31.12.1982, em trabalhou como professora, tendo em vista que a declaração de fl. 32 do ID 38748516 não informou a respeito.

4. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos pleiteados.**

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTA CAMPOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito.

2. ID 38195578 e 35588285: intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: T. R. F. D. J., TATIANA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLARET DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.



Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 38993826).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 38995036, p. 09/14 e 38995033, p. 36/41 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAROSLAV BOUBIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006024-24.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DANTAS GUEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 993/2299

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR THEREZINHA GUEDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para se manifestarem

2. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, caso entenda que exista valor a ser executado, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, arquite-se o feito.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005963-66.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: EDNA BORGES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOR:JOAQUIM DIAS DA FONSECANETO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007353-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: S. H. D. A. R.

REPRESENTANTE: LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE - SP335196,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a petição e documentos de ID 25876106 e seguintes, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Verifico pela consulta realizada junto ao Sistema Plenus/Dataprev, anexada pelo ID 39160320, que há outra beneficiária da pensão por morte deixada por Gilberto Machado Rodrigues, conforme inclusive foi salientado pelo INSS na contestação. Assim, na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento dos atrasados da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da outra dependente.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de incluir a outra beneficiária da pensão por morte deixada pelo de cujus para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Em razão do indeferimento do pedido de tramitação prioritária do feito pela decisão de ID 24211949, exclua-se a indicação de prioridade.

4. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão, seja para extinção ou para citação da litisconsorte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EGIDIO ANDREACI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BOVO ETGETON KIWEL - PR46564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39032078: Indefiro o pedido da parte autora, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte exequente apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 60 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Retire a anotação de prioridade processual, pois não há pedido neste sentido.

3. Com a apresentação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

4. Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANDRE TERTULIANO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com o feito descrito na certidão de pesquisa de prevenção (ID 38347878), pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;

4.2. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

4.3. Juntar documento de identificação legível;

4.4. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

4.5. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

4.6. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. No mesmo prazo supra, deverá anexar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

6. Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003692-21.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 996/2299

#### DESPACHO

IDs 38359981 e 38360779: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 37717412.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
5. Afasto a existência de prevenção com os autos 50055285320184036183 e 50001117920204036109, descritos na certidão de pesquisa de prevenção (ID 38353031), pois se referem a partes diversas, conforme consulta ao CPF, na aba "Associados". Quanto ao feito nº 00054515120194036327, trata-se do mesmo deste, que foi redistribuído a este Juízo.
6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**
  - 6.1. Anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS *de cuius*, inclusive das páginas em branco;
  - 6.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de pensão por morte ora pleiteado;
  - 6.3. Apresentar documentos aptos para comprovar a existência da união estável como *de cuius*.
7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para designar audiência de instrução, se o caso, e determinar a citação do réu.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENOQUE TADEU DE MELO

## DESPACHO

ID 39117161: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

REU: VINICIUS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de negócio jurídico de compra e venda, com restituição de quantia.

O pedido de tutela é para registrar o protesto contra alienação do imóvel de matrícula nº 256.476.

Alega, em apertada síntese, que celebrou um contrato de compra e venda de imóvel aos 14.02.2020, pelo qual vendeu, ao réu Vinicius Vasconcellos de Oliveira, o apartamento de nº 1206, do Edifício Piazza Monet, situado na Rua Barbara Knippelberg, 103, Vila Ema, em São José dos Campos. O preço da venda foi de R\$ 454.900,00, cujo pagamento foi pactuado em R\$ 314.900,00, mediante financiamento bancário, mais o apartamento de nº 25, do Edifício Hermes, com endereço na Rua do Petróleo, 349, Chácara do Visconde, Taubaté, estimado em R\$ 140.000,00. Aduz que recebeu os valores financiados e a propriedade do apartamento dado em pagamento. Na posse das chaves, foi ao referido apartamento na cidade de Taubaté, tendo descoberto diversos vícios estruturais. Afirma que as condições do imóvel dado em pagamento foram dolosamente omitidas pelo adquirente, de modo que tem direito ao desfazimento do negócio.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A existência do vício de consentimento indicado pela parte autora, bem como a verificação de vícios redibitórios, são questões sujeitas ao contraditório e à instrução processual.

Pelas regras da experiência comum, o procedimento de vistoria de imóveis precede à celebração do negócio jurídico. Não obstante se afirme a omissão dolosa do réu, a parte autora não demonstrou ter realizado vistoria antes de aceitar o imóvel como parte do pagamento.

Desse modo, não está presente a probabilidade do direito alegado.

Ademais, a parte autora não justificou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, limitando-se a inferir a má-fé do requerido. As circunstâncias do caso, no entanto, são insuficientes, neste momento, para demonstrar a intenção do requerido de alienar ou se desfazer do imóvel vendido pela autora.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se os réus, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência (ID 38779145).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo de prevenção (ID 37766746), pois as cópias anexadas demonstram que não há identidade entre os elementos da demanda (ID 39090271).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O pleito relativo à exclusão das taxas devidas à operadoras de cartão de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da Cofins não deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido oposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ainda, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, invável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar não do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Por fim, com relação às suas filiais, que sequer foram identificadas, com sede em domicílios diversos, ou seja, não abrangidas pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.





Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Por fim, com relação às filiais com sede em domicílios diversos, ou seja, não abrangidas pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo às impetrantes prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial com o fim de:

1. excluir do polo ativo as filiais que não possuem domicílio tributário abrangido pela competência funcional deste Juízo;
2. excluir do polo passivo as entidades terceiras para constar a autoridade coatora correta, como acima fundamentado.

Cumpridas as determinações, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EC6A2346>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSIVAN NASCIMENTO SILVA

CURADOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA LEONORADO CARMO DELLU - SP128945,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 38822666, p. 49/50).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia da comunicação do indeferimento do benefício.

Como decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou determinação de citação da parte ré e designação de perícia médica.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ADAUTO CASTELARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contratos bancários.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 24013408).

Citada (ID 25440227), a CEF apresentou contestação (ID 26118421).

Houve réplica (ID 29239329).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.064,84 (quarenta e três mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que considerados os consectários de eventual procedência dos pedidos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003458-39.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.MAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38448082: indefiro o pedido tendo em vista que a providência é incabível diante da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a qual, inobstante a alegação de ilegalidade suscitada, mantém-se hígida em decorrência do disposto no artigo 196 do CPC e artigo 18 da Lei n. 11.419/2006, de modo que não se vislumbra lesão ao princípio da legalidade.

Sem prejuízo, a alegação de imposição de ônus às partes que caberia ao Poder Judiciário tampouco procede, uma vez que a determinação em tela lastreia-se no dever de cooperação entre os sujeitos do processo "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" previsto no artigo 6º do CPC.

Por fim, assinalo que a Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) retomou atividades presenciais a partir do dia 27/07 conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, mediante agendamento prévio por e-mail.

Cumpra a parte o quanto determinado na decisão de ID 33576768 no prazo de 15 (quinze) dias, após, prossiga-se conforme o constante na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 39113802 aponta que não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para todas as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 39016332, p. 50/52, não indica o profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período que se requer enquadramento como atividade especial, bem como os documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 39120326 e seguintes), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão do feito**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 37366886: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Após, abra-se conclusão para extinção da execução ou determinação de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007203-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUTEMBERGUE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, aos 04.05.2015, tendo como objeto um imóvel residencial situado na Rua Benedito Fernandes Neves, nº 311, Santa Julia - São José dos Campos, de matrícula nº 166.210, do 1º Registro de Imóveis desta cidade. Aduz que o preço de venda foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo financiado a quantia de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), a ser paga em 360 parcelas mensais de R\$ 1.422,36 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Afirma que, em 2016, não conseguiu mais saldar o financiamento, tomando-se inadimplente. Assevera não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora no procedimento extrajudicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 23985225).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 26599569). Pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não obstante o interesse da CEF, deixo de remeter os autos à Central de Conciliação, pois, intimado, o autor não se manifestou sobre a proposta de autocomposição.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Explico.

A CEF foi citada e intimada para apresentar juntamente com a sua peça de defesa o processo extrajudicial movido em face da parte autora, além de apresentar a planilha de evolução contratual. Com efeito, os documentos trazidos corroboram os fundamentos daquela decisão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 23659017).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 23659018), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 06.10.2017.

Com a contestação, verificou-se que o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora, aos 16.07.2017, mesmo que tenha se recusado a assinar o recebimento, como está provado pela certidão do escrevente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 26599570 – fl. 03).

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002674-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer garantir o direito líquido e certo de se aproveitar os benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o vencimento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original, com fundamento na Resolução CGSN N° 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012.

A medida liminar foi indeferida (ID 30509291). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 38606875 e seguintes).

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 30932360).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 31194028). Em sede de liminar sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 36865269).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei n° 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), diante da declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n° 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n° 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Contudo, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistia até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance.
2. Até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. O Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido.
3. A concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. As eventuais penalidades pecuniárias ou administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias não podem ser afastadas. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade.
4. Em que pese toda a situação narrada e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008169-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 20/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 12/2012. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 152, do CTN, a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que depende de lei, a qual deve dispor sobre os requisitos aplicáveis, tais como prazo de duração, condições de concessão, tributos a que se refere, garantias, número de prestações, vencimentos.
2. A Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, não tem aplicação na hipótese. A prorrogação de prazos autorizada pelo ato normativo está condicionada à existência de um decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública em determinados Municípios, e dirige-se a contribuintes específicos, residentes nesses Municípios atingidos por desastres naturais.
3. O Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, assim o fez em referência ao Decreto Legislativo nº 06/2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. Inexiste fundamento legal a autorizar a concessão de moratória à Impetrante em decorrência do atual estado de calamidade pública, não sendo possível que o Poder Judiciário atue como legislador positivo e proceda à criação de direitos sem fundamento normativo, fundando-se, tão somente, em razões de natureza principiológica.
5. A matéria veio a ser objeto de regulação específica, pela Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, cujo teor corrobora a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/12 à hipótese.
6. Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de COVID-19, os quais não são ignorados pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este substituir os demais Poderes da República, intervindo e criando, por meio de decisões individuais e episódicas, hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes.
7. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014694-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inquirir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ouseja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à APELAÇÃO - 5012168-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Sustenta a impetrante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001097-73.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORATÓRIA – PANDEMIA DE COVID-19 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº. 12/2012 – IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.

2. Ocorre que a portaria de 2012 não tem por objeto a disciplina da pandemia mundial de 2020. A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.

3. A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais. É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.

4. Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória. Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.

5. De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.

6. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014086-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. PORTARIA Nº 12/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de postergação do pagamento de tributos federais durante a crise provocada pelo COVID-19. Independentemente da gravidade da situação instalada ou da opinião deste magistrado sobre a necessidade de medidas regulatórias para amenizar os danos provocados pela pandemia, no âmbito deste processo limita-se a discussão sobre a legalidade ou não da cobrança do crédito tributário na data do vencimento.

2 - Corroborando a adequada divisão dos Poderes, algumas medidas já foram editadas para regulamentar tributos específicos, como o diferimento do pagamento de FGTS (Medida Provisória nº 927/2020), do SIMPLES Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), da contribuição previdenciária patronal, da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP (Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020).

3 - Saliente-se que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reclama, na forma do disposto no artigo 141, CTN, a observância das hipóteses previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal", sendo certo que, "a teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita" (STJ, RESP 219.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/11/2000), bem como "interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN)" (STJ, AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2009).

4 - Os instrumentos adequados às situações de calamidade pública são: a moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7450/85, postergação de vencimento por norma infralegal.

5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas e resolver a situação das empresas caso a caso conforme a necessidade, crise ou força maior, por mais grave que seja a situação do contribuinte; sendo legal e constitucional a cobrança, não se deve obstá-la.

6 - Esse é o entendimento do e. STF, sendo-lhe pacífica a jurisprudência "no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

7 - A portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda não possui aplicação imediata, conforme preceitua seu artigo 3º: "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

8 - A interpretação sistemática da supracitada norma infralegal também consigna sua eficácia limitada, posto que imprudente considerar desnecessárias a Medida Provisória nº 927/2020, a Resolução CGSN nº 152/2020 e a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; muito mais razoável concluir que estas disciplinaram aquela.

9 - Negado provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001749-96.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 29101929), cujo cumprimento deu-se pelo ID 32127551 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 32756088).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 32946948). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 38733642).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo as petições ID 32127551 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/15P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fis. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 28945037 – pedido item “c”).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a restituir o valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000728-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LINA HILLMAN MATERIAIS ELETRICOS & CIA. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 28401049), cujo cumprimento deu-se pelo ID 29740929 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 31220762).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 31316108). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 36181368).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Recebo as petições ID 29740929 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp nº 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/15P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

**- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de f. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 28344197 – pedido item “b”).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a restituir o valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007477-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 0004139-72.2015.4.03.6103, nos quais os embargantes alegam a ilegitimidade passiva como executados, a ilegitimidade ativa da exequente, a falta de interesse processual, bem como a inexigibilidade do crédito executado na ação principal.

Pleiteiam, ainda, a denunciação da lide à cessionária.

Alegam, em apertada síntese, que são compradores originários do imóvel dado em hipoteca no contrato de financiamento n.º 1.0314.4046.424-8, o qual foi celebrado aos 05.05.1988. Afirmam que cederam os direitos e obrigações do aludido financiamento à Sra. Naide Leonor, cessionária, aos 26.04.1996. Aduzem, ademais, que o pagamento a menor das prestações do mútuo habitacional se deu em razão de ação de revisão contratual n.º 0003857-54.2003.4.03.6103.

A parte embargante emendou a inicial para juntar as cópias dos autos principais (ID 24512976).

Determinou-se a comprovação da hipossuficiência econômica, tendo sido recebidos os embargos sem a suspensão da execução (ID 24811941).

Os embargantes se manifestaram (ID 26175901).

Indeferiu-se a concessão da gratuidade da justiça e se manteve o indeferimento do efeito suspensivo (ID 26336501).

Intimada, a EMGEA e a CEF apresentaram impugnação (ID 28149326). Pugnam pela rejeição dos embargos.

A parte embargante se manifestou (ID 29862080).

Foi requerida habilitação de novos advogados da EMGEA (ID 38388680).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, *caput* do diploma processual.

A ilegitimidade passiva dos embargantes confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA. Não obstante o contrato seja anterior à criação da referida empresa, os direitos não são intransmissíveis. Atendidas as condições legais, a cessão do crédito é válida e eficaz. O instrumento de cessão acompanha a inicial da execução (ID 24513269 – fl. 32). A notificação dos devedores considera-se suprida com a notificação da mora (ID 24513269 – fls. 41/48).

Rejeito a arguição de ausência de interesse processual. Ainda que fosse possível a execução extrajudicial da hipoteca, a parte credora teria a opção da execução judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É incabível a denunciação da lide na execução de título extrajudicial. A referida forma de intervenção de terceiros pressupõe a cognição sobre a responsabilidade regressiva, que no caso concreto, ocorreria entre cedentes e cessionários, em lide estranha à competência da Justiça Federal. Ressalte-se que a denunciação é própria da fase de conhecimento, sendo incompatível com a execução, que pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### O pedido é improcedente.

A execução de título extrajudicial deve ser instruída com o instrumento necessário à exigibilidade da obrigação, o qual está previsto expressamente previsto na legislação. O requisito legal se justifica para preservar a esfera patrimonial das pessoas, físicas ou jurídicas, no sentido de legitimar as medidas invasivas e expropriatórias próprias da execução forçada, conforme artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal e os artigos 778, *caput*, c.c. artigo 784, incisos II e III do Código de Processo Civil (que, à época da distribuição correspondem aos artigos 566, inciso I e 585, inciso II, do CPC revogado).

A execução está instruída com o contrato de compra e venda garantido pela hipoteca (ID 24513269 – fls. 16/28), bem como a matrícula do imóvel, na qual está registrado o ônus real contra os devedores-embargantes (ID 24513274 – fls. 24/25).

Os embargantes alegam que não são responsáveis pelo adimplemento do financiamento, pois cederam os direitos e obrigações a Naide Leonor, na data de 26.04.1996, conforme o instrumento particular anexado (ID 24295634).

Não obstante a cessão de direitos ter sido firmada antes da data de 25.10.1996, limite temporal fixado no artigo 20 da Lei n.º 10.150/00, ela não tem validade, pois, além de não contar com a intervenção do agente financeiro, o contrato originário adotou um dos planos de reajustamento definidos na Lei n.º 8.692/93, conforme a exceção prevista no mencionado dispositivo:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Ainda que a legibilidade do contrato executado esteja prejudicada, é possível identificar o critério de reajustamento foi o do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP (ID 24513269 – fl. 20), o que é confirmado pela Declaração de Categoria Profissional (ID 24513276 – fls. 01/08).

O PES/CP está previsto na Lei n.º 8.692/93. Logo, mesmo que anterior a 25.10.1996, o “contrato de gaveta” não teria validade, por forma defesa em lei.

Por fim, o instrumento anexo sequer conta com a formalização do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, segundo o parágrafo único do citado artigo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES. AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei nº 10.150/2000 prevê o reconhecimento dos denominados “contratos de gaveta”.

2. O contrato de cessão, apesar de indicar data anterior a 25.10.1996, não preenche o requisito de ter sido formalizado por intermédio de Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas, não há ao menos autenticação da assinatura do apelante e da cedente para que ficasse comprovada a data do documento.

3. Ainda que se admitisse que o contrato foi firmado anteriormente a 25.10.1996, ele se enquadra na exceção prevista em lei por envolver contrato enquadrado nos planos de reajustamento definido pela Lei nº 8.692/1993. Julgado do STJ.

4. O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios escudados na Carta Política.

5. O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.

6. No caso em exame, os mutuários foram devidamente intimados, tanto para purgação da mora, quanto para ciência dos leilões.

7. O imóvel financiado e executado foi o de matrícula 1.522. O fato de terem juntado outro terreno e feito adaptações ou construções não pode ser oposto neste caso à credora e terceiros adquirentes do imóvel.

8. Não conseguimos os apelantes comprovar, com todo o material juntado aos autos, qual seria a avaliação correta do bem, considerando somente a matrícula 1.522, objeto da hipoteca.

9. O Código de Processo Civil de 1973 proíbe a arrematação por preço vil em segunda hasta, mas não fornece seja um conceito, seja um critério para se verificar se o valor oferecido pelo bem poderia ser considerado vil.

10. O STJ, para fins de criação de um parâmetro, fixou como preço vil aquele em que a arrematação alcança valor inferior a 50% da avaliação.

11. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, trouxe esse mesmo critério jurisprudencial e acrescentou a possibilidade de fixação de valor mínimo pelo juiz.

12. A avaliação da Caixa consignou o preço de R\$150.000,00 e o imóvel foi vendido por 60% desse valor. Entendo que o preço da arrematação não pode ser considerado vil no caso concreto.

13. Apelação improvida.

(TRF3. Des. Rel. WILSON ZAUHY. Ap. Cível. 0001064-10.2010.4.03.6003. J. 26.02.2019. DJe. 08.03.2019.).

Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão da execução (ID 29862080). Com efeito, o pedido está precluso, pois já decidido. Não houve alteração fática ou jurídica a justificar a reapreciação, pois a questão do imóvel dado em penhora já foi analisada. Mesmo que assim que não fosse, as teses dos embargos foram rejeitadas, restando afastada a probabilidade do direito, segundo o artigo 919, §1º, do CPC.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos à execução, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.376,79 (nove mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do diploma processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006320-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA, MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942



## DESPACHO

ID 38389763: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de ID37780244, no qual a embargante alega omissão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005167-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de pesquisa de prevenção (ID 38355919), pois tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

4.1. Anexar documento de identificação com foto e CPF;

4.2. Juntar documento que comprove a cessação do benefício por incapacidade.

5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção ou para prosseguimento do feito, coma designação de perícia médica e citação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005187-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Tendo em vista que na contestação houve a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, com a juntada do CNIS (fls. 123/136 – ID38353971), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONSTRUTORA REFLORALTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para manifestação.  
O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.  
Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.  
Escoado sem manifestação, archive-se o feito.
2. Com a apresentação, intime-se a executada para pagamento dos valores oferecidos, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.  
No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.  
Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.
3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.  
Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.  
Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.  
Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
7. Por fim, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO LEVINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 39177049: Cumpra integralmente, a exequente, o determinado na decisão de ID 38128547, informando os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficiê-se para cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004131-95.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON LEMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEAN PABLO SOUSA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores a executar, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007066-45.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CORTEZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores a executar, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OCT COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação com a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Determinou-se a emenda da inicial (ID 37058231).

Com a manifestação da parte impetrante (ID 37251258), houve o declínio da competência (ID 37387439).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA BEATRIZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437

### SENTENÇA

Trata-se de ação penal, ofertada inicialmente na Justiça Estadual, com trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, na qual o representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171, *caput*, art. 171, *caput* c.c. art. 14, inciso II e art. 297 c.c. art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal (ID 20651855 – fls. 249/252).

Segundo consta na denúncia, em 26.01.2018, a acusada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve para si vantagem ilícita, consistente na abertura de conta bancária (agência 2741 e conta poupança nº 013.00019794), mediante o uso de documentos falsos, como documento de identidade e comprovante de endereço em nome de Josefa Julia de Melo Cezar, induzindo erro a Caixa Econômica Federal.

Conforme a exordial acusatória, a acusada teria obtido os documentos falsos (cédula de identidade e comprovantes de rendimento emitidos pelo INSS em nome de Josefa) em São Paulo, na Praça da Sé.

Narra ainda a inicial acusatória que, em 01.03.2018, por volta de 10h, na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Parque Residencial Aquarius, neste município, a denunciada tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em financiamento no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), induzindo em erro funcionária da pessoa jurídica HABILITAPROV, valendo-se de meio fraudulento consistente no uso de cédula de identidade falsa, comprovante de renda e cartão bancário, passando-se por Josefa Julia de Melo Cezar. Segundo a denúncia, o contrato foi celebrado e inserido no sistema da Caixa Econômica Federal para aprovação. Entretanto, em virtude de instabilidade no sistema da instituição financeira, foi necessário contato telefônico com a ré, levantando suspeitas, haja vista a forma como a denunciada respondeu à ligação. Em razão disso, quando compareceu na empresa facilitadora de crédito, foi descoberto o *mochus operandi* da acusada e, efetuada a sua prisão em flagrante.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 023/2018 (ID 20651855 – fl. 02).

Recebida a denúncia pelo Juízo estadual, em 05.06.2019 (ID 20651855 – fl. 255).

Folhas de antecedentes (fls. 256/258, 263/265 e 296/298).

Citada (ID 20651855 – fl. 279), a acusada apresentou resposta escrita à acusação (ID 20651855 – fls. 280/285), por meio de defensor constituído (procuração juntada às fls. 176/177 - ID 20651855), oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, aduziu a incompetência do Juízo estadual e pleiteou a remessa dos autos para a Justiça Federal. No mérito requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Arrolou as testemunhas de acusação como comuns.

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela remessa parcial do feito à Justiça Federal tão somente no tocante à suposta prática de crime de estelionato pela acusada contra a CEF, mediante a abertura de conta corrente, valendo-se de documentos falsos (ID 20651855 – fl. 289).

Pela decisão de fl. 299 (ID 20651855), foi designada audiência de instrução e julgamento, deferido o benefício da gratuidade da Justiça e declarada a incompetência daquele Juízo apenas quanto ao delito de estelionato, em tese praticado por APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, ao abrir conta em agência da Caixa Econômica Federal e determinada a remessa de cópia dos autos para distribuição à Justiça Federal local.

Distribuídos os autos e este Juízo, foi determinada a vista ao membro do MPF (ID 20658219).

O representante do MPF manifestou-se, inicialmente, pela competência deste Juízo para apurar os delitos de estelionato, ratificou a denúncia ofertada, requerendo fosse considerada a qualificadora do §3º do art. 171 do CP. Requereu, ainda, fosse solicitado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, cópia da mídia digital anexa ao laudo pericial, bem como oficiado à gerência da Agência Cassiano Ricardo da CEF para requerer os extratos de movimentação da conta de poupança nº 19.794-3, em nome de Josefa Julia de Melo Cezar, a fim de obter a informação de eventual prejuízo econômico ocasionado pelos fatos apurados (ID 20962813).

Pela decisão ID 227002981 foi determinada a vista dos autos ao membro do MPF para manifestar-se acerca do objeto da presente ação e deferida as expedições de ofícios requeridas.

O membro do *Parquet* federal reconsiderou requerimento anterior de ratificação dos atos processuais praticados no Juízo estadual e esclareceu ser objeto destes autos tão somente a apuração e processamento do delito de estelionato, em tese praticado pela denunciada, ao abrir conta em agência da Caixa Econômica Federal, pleiteando por nova vista dos autos após a juntada das respostas aos ofícios expedidos (ID 23228600).

Resposta do Juízo estadual (IDs 31057799, 31057800, 31058001, 37120826 e 37120832) e da CEF (ID 36254500 e 36257051).

A acusada alegou já ter sido condenada pelos fatos objetos deste feito, no bojo da ação penal nº 0000262-15.2018.8.26.0617, que teve trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, pugnano pelo reconhecimento da coisa julgada (IDs 35879455 e 35879557).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 36258658), este oficiou pela extinção da ação vertente, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da coisa julgada (ID 36859049).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais para a acusada, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, ratificando decisão do Juízo estadual (ID 20651855 – fl. 299).

De acordo com cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000262-15.2018.8.26.0617, que teve trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (ID 31058001 e ID 35879557) e extrato processual (ID 38855120), a despeito do declínio parcial da competência por aquele Juízo conforme decisão de fl. 299 – ID 20651855, todos os fatos narrados na denúncia foram objeto de apreciação na sentença prolatada.

De fato, o presente feito está contido em ação anterior à presente (autos nº 0000262-15.2018.8.26.0617, que teve trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP), movida por membro do Ministério Público Estadual contra a ré, com a mesma causa de pedir, e objeto mais amplo.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a acusada APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, como incurso no art. 171, *caput* c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de oito meses de reclusão e seis dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal (ID 31058001 e ID 35879557) e transitou em julgado, para a acusação, em 30.10.2019, conforme extrato processual juntado aos autos (ID 38855120).

Assim, com razão o quanto apontado pelo membro do MPF (ID 36859049) e por APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, no sentido da existência da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 128, §5º, II, da CF, a *contrario sensu*) e custas processuais (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua migração para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído na forma da LC nº 162/2018.

A liminar requerida é para o mesmo fim, bem como para que seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a partir de dezembro de 2018.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 14037129). Houve oposição de embargos de declaração, bem como o cumprimento da emenda (ID 14307066). Os embargos foram acolhidos (ID 14928949).

Notificada (ID 16083455), a autoridade coatora prestou informações (ID 16417555 e seguinte). Em sede de preliminar, aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16164330).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 20414528).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte a antecipação de tutela para autorizar o depósito e determinou que a suficiência deverá ser verificada pela Administração (ID 21854296).

A União pediu vista dos autos após a realização do depósito (ID 22790948).

A parte impetrante juntou as guias de depósitos (ID 24127742 e seguintes).

O julgamento foi convertido em diligência para a União se manifestar (ID 29994117), a qual ficou-se inerte, não obstante intimada pelo sistema.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com esse será analisado.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições estabelecidas pela Lei nº 13.496/2017, como verificado pelo documento ID 13965694.

Contudo, pretende a parte impetrante a migração para o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, nos moldes da Lei Complementar nº 162/2018.

No presente feito, não obstante os documentos apresentados com a inicial, cujo conteúdo demonstra que a empresa foi constituída como firma individual (ID 13965686), não constam qualquer elemento de prova no sentido de a impetrante ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

Inclusive, a autoridade coatora informa que apenas durante o período de julho de 2007 a dezembro de 2008 a parte impetrante foi optante do Simples Nacional (ID 16417556, fls. 06/07).

Desta forma, o pedido da parte autora foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o primeiro. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência.

3. A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017).



4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA:08/10/2019)(grifamos).

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário.

Além disso, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Por fim, segundo as informações prestadas (ID 16417556), não há débitos em aberto referentes ao período que esteve no SIMPLES, pelo contrário, consta no sistema que todos os valores devidos já foram pagos (fls. 08/10).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositada para a União (ID 24127742 e seguintes).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANDRO LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja assegurada a renovação do registro de armas de fogo de sua propriedade. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que embora esteja respondendo a ação penal, a mesma ainda não transitou em julgado e não pode constituir obstáculo à renovação do registro, diante do princípio constitucional da presunção da inocência.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 24338364), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25511473 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 28170613). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Notificada (ID 27314309), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 27513177 e seguintes). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 32101982).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Quanto ao registro de armas de fogo, a Lei nº 10.826/2003 ("Estatuto do Desarmamento") prevê:

*Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.*

(...)

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

O art. 5º, §2º, da mesma lei, estabelece ainda que "os requisitos de que tratamos incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo".

No caso dos autos, o impetrante está respondendo a ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel/SP (nº 0000519-15.2011.8.26.0543 – ID 24144087 e 24144090), ainda sem julgamento.

No entanto, deve-se interpretar a mencionada norma com fulcro no princípio constitucional da presunção de inocência, o qual estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

A jurisprudência de nossos tribunais muito debateu a respeito da amplitude do conceito de "antecedentes criminais" frente ao princípio da presunção de inocência. Atualmente, prevalece o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base, nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes.

O Tribunal Pleno da Corte Constitucional entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Veja-se a AP 503, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJE-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001, cujo trecho segue transcrito:

(...)

AMER EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAI (ARQUIVADO OU EM CURSO), NO QUAL INEXISTENTE CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção "juris tantum" de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.

(...) grifo nosso

Nos termos da Súmula 444 do STJ, somente podem ser consideradas para fins de maus antecedentes condenações penais definitivas que não configurem reincidência, pois é vedada a valoração de inquéritos policiais e ações penais em curso.

Inclusive, a referida Corte possui o entendimento de que: "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 28/6/2016 e HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 16/10/2017).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, mostra-se incabível impedir um particular de renovar o registro de arma de fogo com base unicamente no fato de estar respondendo a um processo criminal sem trânsito em julgado.

Neste sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

-A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

-A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua "idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

-Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito, ou seja, o "nada consta".

-Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo.

-Frisa-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII, da CF.

-Observe que nos termos da certidão de antecedentes criminais (fls. 138), o apelante não possui decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.

-Apelação provida.

(ApCiv 0004903-82.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou a sua jurisprudência neste sentido, a qual adiro, por analogia:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO AINDA EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão" (fl. 136, e-STJ).

2. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado.

3. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706970 2017.02.38828-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para suspender os efeitos do indeferimento da renovação do registro das armas de propriedade do impetrante, caso o único óbice seja ser réu nos autos do processo criminal nº 0000519-15.2011.8.26.0543, ainda sem trânsito em julgado.

Ratifico a liminar deferida (ID24338364).

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a restituir o valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005437-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer o saque dos depósitos vinculados à conta do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a' e 'b', da Lei n.º 8.036/90.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.336,61, o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

I - Hipótese dos autos em que o critério para fixação do foro competente é o do lugar onde se encontra a agência da CEF em que foram realizados os depósitos fundiários e onde também deverá ser satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 100, IV, do CPC/73, não se encontrando a situação delimitada nos autos enquadrada em nenhuma das previsões de exclusão da competência do juizado especial federal estabelecidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19507 - 0006139-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2018)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005447-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A10METALESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exclusão do Simples Nacional.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 39277387), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 39277386 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38455216: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 470 do CPC, pois repetitivos aos do Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000614-26.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ROGER ALEXANDRE BASTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

**IX** - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitam sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-33.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. No que tange ao pedido de designação de audiência para acareação entre o médico perito e o médico responsável pelo tratamento do autor, bem como de perícia técnica nas dependências da empresa onde ele trabalha, a fim de esclarecer seu quadro clínico com a atividade de agente funerário, entendo que a produção das aludidas provas mostra-se desnecessária.

2. Isso porque, a rigor, a prova quanto à existência de incapacidade laborativa ou de seqüela permanente que importe em redução da capacidade de trabalho do empregado é feita através de perícia médica.

3. Apenas no caso de dúvida justificada quanto às conclusões da perícia ou indício de vício na realização do exame é que se impõe a designação de nova perícia, mesmo assim com outro médico perito, uma vez que as provas testemunhal e pericial técnica não possuem o condão de desqualificar o exame médico de especialista na área quanto às condições de saúde do autor. A mera irrisignação com as conclusões do “expert” não autorizam nova perícia.

4. Por outro lado, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, faculto ao autor a juntada de relatório médico elaborado pelo Dr. Gerson Vielas Alves com considerações acerca de seu quadro clínico, bem como, se o caso, com indicação dos pontos que pretende sejam esclarecidos pelo perito a partir das suas constatações. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, sendo o caso, encaminhe-se ao Sr. Perito para esclarecimentos.

6. Int.

EXEQUENTE: JOSE NADIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32163751: Diante do retorno dos trabalhos presenciais desde 27/07/2020, dê-se vista ao exequente para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 30779715, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

#### DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus (ID's 27748053, 28864782 e 39162188), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a) ré(u)is, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000676-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

#### DESPACHO

1. Apresente a CEF extrato atualizado do andamento processual da Carta Precatória destinada à citação do réu junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento de referida Carta Precatória, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

1. Petição com ID's 38612519 e ss.: admito o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI no litisconsórcio passivo como assistentes da União Federal (Fazenda Nacional).
2. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-81.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME, WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 32484286: Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005918-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSOI

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39220980. Ante o certificado nos autos, dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o feito sem resolução de mérito, devido à perda de objeto por fato superveniente, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.



**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência daquela E. Corte para análise e julgamento do feito.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007836-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO ESCOLA GUARANI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERENGANI RAMOS - SP165505

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006813-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERGIO PIRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: W. G. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

**DESPACHO**

1. Chamo o feito à ordem para intimar o r. do Ministério Público Federal da sentença, bem como para conferência dos autos digitalizados, nos termos do art. 178, II, do CPC.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004564-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA MARTINS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emrnda sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intímem-se as partes e o MPF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000989-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao réu do recurso de apelação (ID 24305613) interposto pela parte autora INSS.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

**DESPACHO**

1. Considerando a manifestação da CEF com ID 38275874, no sentido de que "foi autorizada a emissão de DLE's à administradora em 29/07/2020, a fim de serem pagos por parte da arrendatária, porém, **não se teve notícia a respeito dos pagamentos dos boletos.**" (negrito meu), informe a ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se efetivou o pagamento dos valores em atraso, **comprovando documentalmente**, destacando-se que na sua petição com ID 35406586 aceitou expressamente a proposta apresentada pela CEF.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se a ré.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora a divergência entre os dados constantes da petição inicial (ID 39102714) e os autos do processo físico digitalizado, considerando a divergência do nome do autor, número dos autos e classe do processo.
2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 38632020: citem-se ré(u)s **GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, bem como **EDUARDO SANTANA MENDONCA**, nos endereços abaixo, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) seguinte(s) endereço(s):**

**AVENIDA PRESIDENTE HUBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº 169 - BLOCO B - APTO 18 - JARDIM FLORIDA - JACAREÍ/SP, CEP: 12321-150**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO GONÇALO-RJ, objetivando a citação do(a)s ré(u)s no(s) seguinte(s) endereço(s):**

**RUAMAJOR SAMPAIO, Nº 03, CASA, SÃO GONÇALO/RJ, CEP: 24450-200.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M436479F16>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1037/2299

**DESPACHO**

1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado informando o andamento da Carta Precatória nº 0000139-61.2020.8.26.0418, em tramitação no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Parabuna-SP.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO JORGE MUNOZ CEVADA DIAS

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal relativo ao Edital de Citação expedido nestes autos.
2. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 22003380), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500014-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILZO RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS da documentação coligida pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010377-88.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 35962208, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

## DESPACHO

Cumprre esclarecer que os resultados das pesquisas anexadas, condizem com o quanto determinado por este Juízo, não havendo nenhuma irregularidade.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro PARCIALMENTE o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora em face de VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 313.643,06 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intem-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15174075), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELINA DE ALMEIDA LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intem-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, regularizando sua representação processual, uma vez que a procuração por instrumento público outorgada à Ana Lúcia Carvalho de Souza não lhe confere poderes para constituir advogado em seu nome, mas para o fim especial de representá-la junto ao INSS.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

AUTOR: CARMEM SILVIA DE MELLO NOGUEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a produção da prova documental, facultando ao autor à juntada dos documentos que entenderem necessários para comprovação de suas teses. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por outro lado, quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, verifica-se que a prova da atividade exercida sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, razão pela qual reputo desnecessária a produção da aludida prova.
3. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Informe a CEF em que pé encontra-se o andamento da **Carta Precatória encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Arujá-SP**, objetivando a citação dos réus, devendo, na oportunidade, juntar extrato atualizado com as informações processuais de referida deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Arujá-SP, bem como do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s) pendente(s) de cumprimento nos endereços situados na **AVENIDA MARIA AUGUSTA GOMES, Nº 815 - BAIRRO STA CRUZ DOS LAZAROS - JACAREÍ-SP - CEP: 12322-300 e RUA THEREZA ISKANDAR ABDO, Nº 8 - BAIRRO JARDIM TERRAS - JACAREÍ-SP - CEP: 01232-477** (vide despacho com ID 30351620), considerando as diligências negativas já realizadas, consoante as certidões com ID 38848276 (Rua Jacareí, n.º 227, Veraneio Irajá, Jacareí-SP) e ID 39304612 (ROD ARTHUR MATEUS, Nº 3000, SALA E, BAIRRO CENTRO - SANTA ISABEL-SP e RUA 07 DE SETEMBRO, 548 - BAIRRO JARDIM MONTE SERRAT - SANTA ISABEL-SP), destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCEL FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0001187-65.2020.8.26.0156 junto à 1ª Vara Cível de Cruzeiro-SP, **devendo a parte autora (CEF) tomar as providências necessárias ao cumprimento da deprecata diretamente no Juízo Deprecado**, destacando-se, ademais, que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIEL DA SILVA BALDEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-24.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a emenda da inicial, bem como, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a expedição de ofício à empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, CEP 12221-900**, a fim de que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços por GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (CPF 051.127.768-70), por todo o período trabalhado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.

- Defiro a expedição de ofício à empresa **SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com endereço na **Rua José Sierra, 211, Eldorado, São José dos Campos/SP, CEP 12238-571**, a fim de que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços por **GILSON GRAMACHO DO ESPÍRITO SANTO** (CPF 051.127.768-70), por todo o período trabalhado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
- Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)
- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, serve a cópia do presente despacho como **OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C52B5010>
- Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DECIO AMARAL BOENDIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Defiro a expedição de ofício à empresa **HEATCRAFT/MCQUAYDO BRASIL (ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ 60.179.488/0001-98)**, com endereço na **Rodovia Presidente Dutra, km 134 600, 3, Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP, CEP 12247-004**, Telefone: (12) 3901-0600, E-mail: [rogerio.machado@elgin.com.br](mailto:rogerio.machado@elgin.com.br), para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como documentos outros que digam respeito à prestação de serviços de DECIO AMARAL BOENDIA (CPF 071.278.218-44). Na hipótese de a empresa não possuir a documentação do autor ou esta estiver incompleta, situação essa que deverá ser plenamente justificada, cumprirá à empresa apresentar os formulários e laudos técnicos de empregado que desempenhava atividade paradigmática e que se encontrava submetido às mesmas condições de trabalho do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
- Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)
- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, serve a cópia do presente despacho como **OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N415C66B24>
- Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a parte autora deverá justificar a necessidade da prova pericial por similaridade.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Defiro a expedição de ofício à empresa **"VALEBRAVO EDITORIALS/A"** (CNPJ 11.412.985/0001-89), por si e como sucessora do **"JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA"**, com endereço na **Avenida Cassiano Ricardo, 401, sala 508-B e 509, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540**, telefone: (12) 3878-4499 e 3909-3837, E-mail: [amanda.silva@ovale.com.br](mailto:amanda.silva@ovale.com.br) e [rh@ovale.com.br](mailto:rh@ovale.com.br), a fim de que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços de ADELSON GOMES DA SILVA (CPF 080.984.308-04), por todos os períodos em que figurou como empregado das referidas empresas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
- Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)
- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, serve a cópia do presente despacho como **OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45605BF5A>
- Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão manifestar se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a sua pertinência.
- Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1044/2299

AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, com endereço na **Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, CEP 12221-900**, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, quanto à prestação de serviços de ADILSON DE ALMEIDA (CPF 075.465.678-07). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26B47A5EB>
4. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **06/03/1997 a 02/09/2014**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02/09/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID38956021 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5000221-87.2017.4.03.6140: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 065.707.498-54);

5001142-60.2017.4.03.6103: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 778.618.099-00);

5001301-20.2018.4.03.6183: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 006.907.388-03);

5002079-87.2018.4.03.6183: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 648.758.818-00);

5000455-07.2018.4.03.6117: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 078.995.358-75);

5001600-80.2018.4.03.6123: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 143.278.618-04);

0009822-20.2012.4.03.6128: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada na Subseção Judiciária de Jundiá, e, embora não conste o CPF do autor, pelos períodos de labor indicados em sentença, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, os quais são totalmente diversos da presente ação, constata-se que também se trata de homônimo do autor;

0011270-39.2008.4.03.6105: ação ajuizada por homônimo do autor (LUIZ CARLOS DA SILVA CPF 068.381.318-89);

0006309-74.2016.4.03.6105: embargos à execução vinculados ao feito acima indicado (0011270-39.2008.4.03.6105);

5003800-59.2019.4.03.6112: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 069.850.778-97)

5001058-43.2019.4.03.6118: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 074.014.768-43);

5006935-26.2020.4.03.6183: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 231.109.088-75);

5001631-41.2020.4.03.6120: ação ajuizada por homônimo (LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 071.910.138-77).

Diante de tal quadro, verifico inexistir a prevenção indicada, uma vez que são ações ajuizadas por homônimos do autor.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído e demais agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NADIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32163751: Diante do retorno dos trabalhos presenciais desde 27/07/2020, dê-se vista ao exequente para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 30779715, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004118-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DULCINEA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE KIKUTA - SP291130, GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-81.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME, WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 32484286: Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-27.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA CARCAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002328-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL ANGELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER, FRANCISCO FABBRO NETO, HENRIQUE GONCALVES SALVADOR, JANICE PEIXER, JAQUELINE LOPES, JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ, MARTA SENGHI SOARES, NICOLE DE CASTRO PEREIRA, SAMARA SALAMENE, SILVETE MARI SOARES, VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTTIS, WANDERSON SANTIAGO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

#### DESPACHO

ID 33477882: Defiro o levantamento dos valores pelo exequente no ID 32028512.

Int.

AUTOR: ADILSON JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 06.04.1987 a 10.06.1988, de 12.05.1988 a 12.08.1996, e, de 05.08.1996 – 04.03.1997, e, ainda, para reconhecer o período de atividade militar de 13.05.1985 a 30.05.1986, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/12/2018, ou, ainda, com reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 39247078, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-03.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO MIGUEL LANGONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-07.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-65.2020.4.03.6103

AUTOR: NEIDE MARIA DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005389-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DINAH APARECIDA DE MORAES DELVAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão do benefício pensão militar por morte, até conclusão do pedido de renúncia protocolado em 16/09/2020 junto ao INSS.

Sustenta a impetrante que é titular de pensão militar, em razão do falecimento de seu esposo Coronel Paulo Delvaux, ocorrido em 04/09/2003.

Aduz que em 09/03/2020, recebeu comunicação do Serviço Social Serviço Social (SESO-SJ) do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), a fim de prestar depoimento acerca da sindicância instaurada para apuração de suposta irregularidade na cumulação da pensão militar com aposentadoria por idade recebida pelo Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que prestou o depoimento em 16/03/2020 e em 15/09/2020 recebeu nova comunicação solicitando apresentação de pedido formal de desistência e de comprovante emitido pelo INSS de exclusão do benefício previdenciário, até 24/09/2020.

Narra que protocolou pedido de desistência junto ao INSS em 16/09/2020, bem como solicitou junto à autoridade impetrada a dilação de prazo para comprovação da efetiva exclusão do benefício, o que foi indeferido.

Sustenta que, mesmo entendendo que tem direito a ambos os benefícios, que possuem diferentes fatos geradores, a impetrante optou por renunciar à aposentadoria por idade.

Afirma que a exigência de efetiva apreciação do pedido de renúncia pelo INSS consubstancia afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, uma vez que a impetrante é pessoa idosa e a atual situação da pandemia, dificulta o acesso à autarquia, que tem suas limitações estruturais e possui o prazo legal de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 para conclusão do pedido administrativo (art. 49 da Lei 9784/99).

Alega finalmente, que a ameaça de suspensão da pensão militar implica grave prejuízo à subsistência da impetrante, por se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A Carta nº 143/SAIP-44-M/7870, de 04/09/2020 informa que a pensão militar instituída pelo Coronel PAULO DELVAUX será suspensa até a regularização da situação da impetrante, em razão da impossibilidade de acumulação prevista no art. 29 da Lei 3765/1960, alterada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001 e pela Lei nº 13.954/2019 e que restou confirmado na apuração da Sindicância nº 10-T/SIJ-SEC o acúmulo irregular de **03 (três) rendimentos provenientes dos cofres públicos** (ID 39029566) – grifado.

A consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social comprova que a impetrante é beneficiária da aposentadoria por idade – NB 135.646.287-9, desde 30/07/2004 e da pensão por morte previdenciária – NB 131.023.774-0, desde 04/09/2003, conforme extratos que faço anexar.

Portanto, a apontada acumulação ilegal, que decorreria da violação do artigo 29 da Lei nº 3.765/60, perduraria **há mais de 16 (dezois) anos**, o que faz emergir uma dúvida razoável a respeito da **decadência** do direito da Administração militar em revisar a pensão concedida, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

A impetrante não discute este ponto, irrisgando-se, apenas, quanto à exiguidade do prazo fixado para que requeresse (e obtivesse) o cancelamento de um dos benefícios deferidos pelo INSS.

Neste ponto, a probabilidade do direito é manifesta.

Deve-se considerar, inicialmente, a proximidade da data prevista para suspensão do benefício militar, que tem clara natureza alimentar.

Além disso, não parece ser razoável sustentar que eventual demora do INSS em examinar o pedido da impetrante seja causa legítima para cessar o benefício militar. Como notório, há centenas de milhares de requerimentos administrativos pendentes de análise pelo INSS e o pedido da impetrante estará submetido a uma fila com reduzida perspectiva de ser resolvida em prazo razoável. Com absoluta certeza, não será analisado no curto prazo estipulado pela autoridade impetrada.

Além disso, tendo em vista que se trata de pessoa idosa e das notórias dificuldades acarretadas pela pandemia que assola o País, é o caso de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou cancelar o benefício da impetrante, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender ou cancelar a pensão militar da impetrante, até posterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. **Oficie-se com urgência**, servindo a presente como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**.

Alega o autor, em síntese, que é viúvo de ROBERTINA APARECIDA DOS SANTOS, falecida em 07.4.2011, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício em 05.9.2018.

Afirma que o INSS o intimou a apresentar cópia da carteira de trabalho da falecida, o que não logrou conseguir, resultando no indeferimento do benefício.

Diz que o INSS teria todas as condições de analisar o requerimento, mesmo sem tal documento, acrescentando que a qualidade de segurada da falecida estaria prorrogada pelo fato de ter estado em gozo de auxílio-doença.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observe, desde logo, que embora a petição inicial nada diga a respeito, o indeferimento da pensão decorreu do fato de ter ocorrido a perda da qualidade de segurada da falecida.

Como se vê da cópia dos autos do processo administrativo, registrou-se que a autora realmente esteve em gozo de auxílio-doença, sendo que o último deles findou-se em 15.4.2009.

O óbito ocorreu em 07.4.2011, isto é, mais de doze meses depois da cessação do benefício, não tendo sido constatada a concessão de seguro-desemprego ou de outra causa que pudesse ter prorrogado o período de graça.

Tais aspectos não foram sequer mencionados na inicial, que se limitou a dizer que a falta da carteira de trabalho não poderia constituir impedimento à concessão da pensão. Ocorre que a juntada da CTPS serviria para verificar se não havia outro vínculo de emprego que pudesse estender a qualidade de segurada e viabilizar a concessão do benefício.

O último vínculo aparente ter se encerrado em 01.6.2009 (conforme consta do CNIS), mas, ainda assim, sem aptidão para atribuir qualidade de segurada na data do óbito.

Até seria possível cogitar, eventualmente, de uma situação de desemprego involuntário que pudesse resultar em uma prorrogação da qualidade de segurada. Mas se trata de questão que depende de prova, ainda que se possa adotar a tese que dispensa o "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para apresentar corretamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, apontando: a) qual foi a real causa do indeferimento do benefício; b) quais os fatos e fundamentos que poderiam justificar a manutenção da qualidade de segurada na data do óbito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007437-45.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: NETVOX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HELEN NATACHA CESARIO PADILHA ROSA, CICERO PADILHA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-76.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, LETICIA AZEVEDO GAZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003847-26.2020.4.03.6103

AUTOR:MAURICIO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Vista às partes para manifestação dos documentos juntados pelo INSS (administrativo) e voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007196-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MATHEUS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a)AUTOR:MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU:UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002896-37.2017.4.03.6103

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO:L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a)EXECUTADO:BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001047-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ROGERIO DIAS JULIANE

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU:UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Vista à parte AUTORA dos documentos juntados pela UNIÃO, e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-68.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MACIEL DONIZETI PALEARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-28.2019.4.03.6103

AUTOR: MELISSA LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008337-28.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS TERRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000541-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:FERNANDO CESAR CONSTANTINO SOARES

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R\$ 4.396,65, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS não comprovou o valor da remuneração do autor, tendo somente mencionado em sua contestação. Além disso, não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao trabalho exercido na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1994 a 22.7.1996, portanto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres no período em que esteve exposto ao agente ruído, que serviu de base para a elaboração do PPP nº 27877088, fls. 53-55.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

1) Intime-se o senhor perito ortopedista para que responda ao quesito complementar (ID 37901023), bem como dê-se vista dos laudos periciais administrativos (ID 34748378), devendo informar se ratifica a conclusão dos laudos periciais apresentados, à luz desses documentos;

2) Reitere-se a intimação da senhora perita psiquiátrica para que cumpra o determinado na decisão ID 37338145, apresentando laudo complementar, bem como dê-se vista dos laudos periciais administrativos (ID 34748378), devendo informar se ratifica a conclusão do laudo pericial apresentado à luz desses documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCIARA RIBEIRO DA COSTA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04/11/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade junto ao Regime Próprio da Previdência Social, na GOVERNADORIA CASA CIVIL, de 14/05/1986 a 01/03/1994 e no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 23/05/1994 a 04/02/1998, na atividade de médica, bem como os períodos de contribuinte individual de serviços prestados UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO desde 12/09/1995, devendo ser computadas as contribuições de 01/04/2003 (a partir da vigência da Lei 10.666/03) a 04/10/2019 (data do PPP), exposta a microorganismos, vírus, bactérias, fungos e protozoários, na função de médica, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, inicialmente, que a autora pretende averbar, como especial, o período que trabalhou ao **Regime Próprio de Previdência Social**, à "Governadoria Casa Civil" (14.5.1986 a 01.3.1994) e ao Município de São José dos Campos (23.5.1994 a 04.02.1998).

Ocorre que a autora não instruiu estes autos, nem os autos do processo administrativo, com as **certidões de tempo de contribuição exigidas** (artigos 94 a 97 da Lei nº 8.213/91).

Por isso é que tais períodos não foram admitidos pelo INSS **sequer como tempo comum**. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser resolvida, dado que cabe à segurada juntar aos autos do processo administrativo as certidões de tempo de contribuição destinadas a viabilizar a contagem de tempo recíproca.

Vale também acrescentar que, tratando-se de Regime Próprio de Previdência Social, o INSS é **parte ilegítima** para a causa em que se pretende a averbação de **tempo especial**. Mesmo que o segurado possa ter esse direito (considerando a jurisprudência do STF a respeito), cabe ao órgão gestor do RPPS analisar tal pleito e, só então, expedir uma certidão de tempo de contribuição com a averbação do tempo especial. Até que isso ocorra, o INSS **não tem legitimidade para figurar no polo passivo da causa em que se pretende tal contagem**.

Sem considerar tais períodos, a autora não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial no Regime Geral, o que afasta a probabilidade do direito que autorizaria o deferimento da tutela provisória.

Quanto às contribuições vertidas pela UNIMED (a partir de abril de 2003), também constato que o INSS não as admitiu **sequer como tempo comum**. Isto se deu, conforme consta da decisão administrativa, porque parte delas foi feita de forma extemporânea, sem a comprovação exigida pelo artigo 29-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Há também contribuição que foi recolhida abaixo do valor mínimo (03/2016), sem complementação.

Acresça-se que, de forma geral, é também necessária a prova do efetivo exercício da atividade, o que pressupõe a complementação dos documentos e, se for o caso, uma dilação probatória.

Sem que se tenha por provado o direito ao cômputo do tempo comum, tampouco há elementos para considerar tal período como especial.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Observo que, considerando apenas as remunerações que recebe da UNIMED, a autora aparenta ter condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência. Nestes termos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos outros documentos que comprovem seu direito à gratuidade ou, se for o caso, recolha as custas processuais.

Além disso, em igual prazo, intime-se a autora para que esclareça se requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos em que trabalhou vinculada ao RPPS, inclusive quanto ao tempo especial, se for o caso.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e erro material.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão da sentença embargada quanto ao pedido referente ao **abono pecuniário e férias vencidas e proporcionais**.

Aduz que a sentença embargada mencionou que tais verbas não teriam sido objeto do pedido, porém, o que não é correto afirmar.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que a alegada omissão apontada no julgado, quanto ao pedido de não incidência de contribuições sobre as verbas denominadas **abono de férias e férias vencidas e proporcionais**, o Juízo foi levado à equívoco pela autora, uma vez discorre sobre tais verbas na **fundamentação**, mas no **pedido** menciona "décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, abono de férias e férias proporcionais", cujas verbas foram devidamente apreciadas.

Ocorre que inconsistência poderia levar à determinação para **emenda da petição inicial** (artigo 321 do CPC), ou, quando menos, uma interpretação que levasse à análise do **conjunto da postulação**, conforme prescreve o artigo 322, § 2º, do CPC.

Portanto, cabe integrar a fundamentação da sentença nestes pontos e o faço, inicialmente, para afastar a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União.

De fato, sendo certo que o pedido engloba também a repetição ou compensação do eventual indébito, há resistência à pretensão e interesse a ser tutelado.

### **Do abono de férias, das férias vencidas e proporcionais**

Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias vencidas, não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).*

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Recurso e remessa oficial desprovidos. (ApelRemNec 5000032-05.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, e-DJF3 08.9.2020).*

Já o "abono pecuniário" de férias corresponde à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que também tem feição indenizatória.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença e para que o dispositivo fique assim redigido:

*"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras - Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e férias vencidas e proporcionais, além dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.*

*Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.*

*Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.*

*Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.*

P. R. L."

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004269-98.2020.4.03.6103

AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KARIM KITTY MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231, KAREN SCARPELARA UJO FORTE - SP396268

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID 370856063: A impetrante obteve provimento jurisdicional que determinou que fosse proferida decisão no recurso administrativo protocolado sob o nº 2011815987, porém, notícia que não houve cumprimento.

Informa a autoridade apontada como impetrada que o recurso da impetrante foi encaminhado em 02/09/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado, não subordinado ao INSS, o que impede a autarquia de dar andamento ao recurso.

Ainda que a autoridade apontada como impetrada não tenha ingerência sobre o julgamento do recurso, é parte legítima para cumprimento da ordem concedida, quem lhes faça as vezes, ou seja, a autoridade competente apreciar o recurso e para dar cumprimento ao julgado.

Oficie-se ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença proferida no presente processo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005419-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SCAPUCCINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22/03/2019, NB 191.123.642-0, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos laborados de 04.09.1985 a 03.02.1985, na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, na função de cobrador; de 08.09.1986 a 18.07.1990, na empresa NESTLE BRASIL LTDA., exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A); de 01.01.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.03.2006, na empresa FUJIFILM BRASIL LTDA., de 10.02.2014 a 12.03.2019, na empresa TREVES DO BRASIL LTDA., exposto ao agente nocivo ruído, de 85,3 dB(A), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de **tutela de evidência**, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, de 08.09.1986 a 18.07.1990, na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 01.01.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.03.2006, na FUJIFILM BRASIL LTDA. e de 10.02.2014 a 12.03.2019, na empresa TREVES DO BRASIL LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004340-03.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nos autos.

Comunique-se à CECON, para fins de cancelamento da audiência designada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-12.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOLINO MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27560836: ...III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 39202418: diga o Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos, oportunidade em que será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) REU: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS, em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 71.443,81, decorrente de um alegado inadimplemento dos contratos de nº 000000206392103; 000000209789605; 25484740000044412; 25484740000044927; 25484740000045141; 25484740000045818; 25484740000046890; 25484740000047276; 25484740000047608; 25484740000048167; 25484740000048671; 25484740000048833; 25484740000049139; 25484740000049309; 25484740000049805 e 4847001000215400 (op 4847195000215400).

Afirma a autora, em síntese, que o requerido utilizou o limite de crédito e não pagou os valores mutuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido ofereceu embargos em que requereu a exclusão dos juros remuneratórios em conjunto com os juros moratórios, além da multa aplicada à dívida, por não terem sido pactuados. Diz, ainda, que não é possível a incidência de juros sobre a multa, sem previsão legal ou contratual.

A CEF impugnou os embargos, requerendo preliminar de inépcia dos embargos, por alegação genérica de excesso nos cálculos. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos com os quais discordou o embargante, com elaboração de laudo complementar.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela CEF, dado que o requerido aponta especificamente os valores entende excessivos e indica qual o valor do débito que admite estar correto.

Ademais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a análise da Contadoria Judicial acabou por recair também sobre aspectos que não tinham sido discutidos nestes autos. Assim, a sentença deverá analisar apenas as questões que são efetivamente controvertidas.

As únicas questões de Direito postas à resolução, nestes autos, dizem respeito à impossibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, além da multa, argumentando-se não serem exigíveis por falta de previsão contratual expressa, além da incidência de juros moratórios sobre o valor da multa.

Analisando os "demonstrativos de débito" juntados pela CEF, é possível verificar que tais encargos foram realmente exigidos (juros moratórios, juros remuneratórios e multa), sendo perceptível que a multa de 2% incidiu sobre o valor total, isto é, já com juros moratórios e remuneratórios. Assim, não é que os juros tenham incidido sobre a multa, como alega o embargante; mas a multa é que foi aplicada sobre o valor já acrescido de juros. De outro lado, não há qualquer dúvida de que os juros moratórios e remuneratórios foram exigidos concomitantemente, dado que assim indicam os demonstrativos elaborados pela própria credora.

Para avaliar se tais encargos foram (ou não foram) pactuados, algumas observações são necessárias.

A experiência forense vem mostrando que, nos contratos celebrados com a CEF, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, há um "contrato base", que está efetivamente assinado pelas partes. Pode ser uma cédula de crédito bancário, ou um "contrato de relacionamento" (como ocorre nestes autos) etc.

Mas os sistemas informatizados da CEF estão aparelhados para reconhecer que, cada utilização do limite de crédito pré-aprovado, feita pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico.

Portanto, em muitos casos, a CEF está se referindo a diversos "números de contrato" que são gerados automaticamente pelo sistema informatizado e não correspondem a qualquer outro instrumento assinado. Não há, assim, um "novo contrato", mas apenas o registro informático da utilização do limite de crédito. Veja-se que é lícito ao tomador do empréstimo fazer uso de valores menores do que o total do limite aprovado, realizando duas, três ou mais operações, em datas distintas. Daí porque é razoável que se atribua um novo número a cada utilização de parte do limite de crédito.

Também deve-se ponderar que, em caso de mera abertura de crédito, sem prazo definido de utilização, não é exigível que todas as condições (juros, correção monetária, multa) sejam estipuladas de antemão. O mercado financeiro é sujeito a naturais variações, que levam em conta múltiplos fatores, de tal forma que não é inválida a possibilidade de que as definições exatas dos encargos (remuneratórios e decorrentes da inadimplência) sejam divulgadas apenas no momento da efetiva utilização do crédito.

É claro que o consumidor tem o direito de ser regularmente informado de todas essas condições (artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor) e o fornecedor só poderá exigir do consumidor os encargos que tenham sido regularmente pactuados. Isto só não se aplica se tais encargos decorrem diretamente da lei, como é o caso, por exemplo, dos juros moratórios, para os quais se aplica, residualmente, a regra do artigo 406 do Código Civil.

Não assim quanto à multa, dado que o Código de Defesa do Consumidor se limita a estabelecer um percentual máximo (art. 52, § 1º), mas que não dispensa a estipulação expressa em contrato.

Pois bem, dos documentos juntados aos autos, verifico que a CEF não fez prova de que tenham sido pactuados quaisquer desses encargos, quer no curso "normal" dos mútuos, quer para a hipótese de inadimplência.

Assim, atento aos limites do pedido, cumpre afastar a cobrança de juros remuneratórios (concomitantes aos juros moratórios), bem como determinar que a multa deva incidir apenas sobre o valor principal, antes dos juros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para determinar que a CEF exclua, dos valores em cobrança, os juros remuneratórios (na cobrança concomitante aos juros moratórios), determinando, ainda, que a multa deva incidir apenas sobre o valor do principal, antes dos juros.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído do débito. Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 01/12/2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento de auxílio doença.

Intimado, o INSS apresentou cálculos, com os quais discordou a autora quanto às competências de maio de 2017 a outubro de 2017.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC, requerendo homologação de seus cálculos.

Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais concordou a autora.

É o relatório. DECIDO.

Observe que, a rigor, o INSS deveria ser intimado para eventual impugnação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ocorre que já se havia manifestado anteriormente sobre a controvérsia apontada pela exequente quanto aos cálculos que a própria Procuradoria havia apresentado.

Nessa medida, entendo que o feito já está em termos para decisão.

Acolho o entendimento indicado pelo autor, corroborado pela Contadoria Judicial, quanto à indevida falta de cômputo das competências de maio de 2017 a outubro de 2017. Aduziu o INSS, a respeito, que o autor teria vertido contribuições nesse período, na qualidade de contribuinte individual, o que seria incompatível com a alegada incapacidade para o trabalho.

É certo que o recolhimento de contribuições supõe, de forma geral, o exercício de atividade remunerada, o que seria, em princípio, incompatível com a manutenção do benefício.

No caso em exame, todavia, constata-se que a sentença foi proferida quando tais recolhimentos já tinham sido realizados. Tais recolhimentos eram fatos modificativos do direito da autora, que deveriam ter sido tempestivamente alegados e provados, na fase de conhecimento. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Além disso, a conta apresentada pela Contadoria exclui a competência de abril de 2017, uma vez que o INSS já efetuou o pagamento desta.

Resta deliberar, ainda, sobre os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Em face do exposto, improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 46.989,53 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e honorários advocatícios em R\$ 4.698,95 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 06/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por devido e o valor por ele pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002972-56.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBSON DA SILVA TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002433-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO CARVALHO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 61216276:

"(...) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003972-26.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32235110:

"(...) IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 37153626:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 10/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimado a apresentar laudo técnico referente ao período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1991 a 05.3.1997, em que alega exposição ao agente ruído, sustenta o autor que o PPP é prova suficiente para comprovação da atividade especial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) são documentos que devem necessariamente ser expedidos **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Veja-se que, ao analisar o requerimento administrativo, o Sr. Perito Médico Federal constatou que havia graves inconsistências no PPP apresentado (v. por exemplo, o que consta do documento de ID 31606226, p. 61), razão adicional para exigir o laudo.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Deste modo, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias úteis para que o autor cumpra a determinação de juntada de laudo técnico referente à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontram.

Cumprido ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 11/11/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular /WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA XAVIER DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 11/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular /WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 10/11/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA ELIAS DE CARVALHO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 18/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora, que será ouvida por determinação deste juízo.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 18/11/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI

Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTADOS SANTOS - SP408819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 25/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

#### DESPACHO

Vistos, etc.

IDs 38518759 e 38518761: proceda a Secretária às anotações pertinentes.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 38203986.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 17/11/2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretária às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. G. T. D. M.

Advogados do(a) REU: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Designo o dia 03/11/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL ALTO DA PONTE

REPRESENTANTE: ALEXANDRA GODOI GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID 39251914: Nada a decidir por ora. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5024193-08.2019.4.03.0000.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-96.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME, JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA, NADINE DOS SANTOS FULGENCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID 39277161: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo técnico, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações ID 38372162 prestadas pela empresa VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-57.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Vista às partes para manifestação dos documentos juntados pelo INSS (administrativo) petição nº 37712952.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA IMACULADA ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação dos documentos juntados pelo INSS (administrativo) petição nº 38118894.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, SILVIO RETKA - PR57292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão nº 34304973: Vista aos autores dos documentos juntados pela CEF (doc. nº 38816226) e venhamos autos conclusos para sentença.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com pagamento de valores das competências de 04.10.2016 a 01.06.2017.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 45.459,46.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como correto o valor de R\$ 21.438,09.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou equívocos nos cálculos do executado, e corretos os cálculos do exequente, apurando o valor de R\$ 45.461,68.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considero que a insurgência do INSS não deve subsistir no tocante ao desconto dos valores recebidos pelo exequente a título de auxílio acidente, dado ter ficado demonstrado que tal benefício tem origem em causa diferente daquela que autorizou a concessão do benefício discutido nestes autos.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 43.296,84 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente ao valor principal e R\$ 2.164,84 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005426-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº **0008846-54.2013.4.03.6103**, que baixou já digitalizado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição.

Prossiga-se naqueles autos.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008846-54.2013.4.03.6103

AUTOR: MILTON XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000136-18.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS KRUEGER

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO GUARNIERI

Advogados do(a)AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

**I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias laudos técnicos, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

IV - O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, a partir da juntada da réplica ou o término da instrução probatória, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, NILTON HERNANDEZ DA SILVA, PAULO MATOS CAMILO

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

#### DESPACHO

Petição nº 38986910: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar aos autos o comprovante de levantamento dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0005851-63.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ISIS GOMEZ MARTINS**

**Advogado(s) do reclamado: CLAYTON BUENO CAVALCANTE**

#### **CERTIDÃO**

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 25/09/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

#### **DESPACHO**

Primeiramente, haja vista a realização do depósito judicial ID 36875602, em desacordo com a Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor depositado para a conta judicial ID 37986991, devendo a CEF providenciar, também, a retificação do código de receita, de 8047 para 2080.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005696-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

A embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza de presunção relativa de veracidade.

Requeru, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação (ID 35654109).

Instado a apresentar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado informou não ter interesse, uma vez que os documentos apresentados e demais elementos de convencimento estão todos postos nos autos (ID 36324330).

#### **DECIDO.**

**INDEFIRO** a realização de perícia, a teor do art. 464, do CPC, uma vez que não servirá à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

**INDEFIRO** o pedido de juntada de legislação federal aos autos, pois somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos do art. 376, do CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta em sites eletrônicos oficiais.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único, do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOEL CAPUANO

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por NOEL CAPUANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando decisão que condene a requerida a proceder à **Revisão do benefício nº 181065795-1**.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Por meio do ID n. 38560985, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 21.667,68.

**Relatei. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição ID n. 38560985 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 21.667,68**).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à revisão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em setembro/2020, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007390-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIO LEONARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de ID 33515291, como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo o montante apresentado pela parte exequente nos IDs 25798756 e 25798757. Fixo o valor da execução em R\$ 20.425,82 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com base no demonstrativo de débito de ID 25798757, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007392-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de ID 33353249, como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo o montante apresentado pela parte exequente nos IDs 25801154 e 25801155. Fixo o valor da execução em R\$ 3.063,87 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com base no demonstrativo de débito de ID 25801155, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

**LUIZANTÔNIO MARCELLO** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/130.439.969-6, para que seja mantido o cálculo na data da publicação da lei (DPL), considerando o direito adquirido anteriormente à data da publicação da Lei n.º 9.876/99, por se tratar de benefício mais vantajoso. Após, requereu a revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Requereu, por fim, a condenação do réu no pagamento de danos morais, no montante de dez vezes o valor da diferença mensal entre os valores recebidos e os efetivamente devidos.

Segundo narra a petição inicial, foi concedido à parte autora, em 24/01/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/130.439.969-6, com DIB/DER em 23/09/2003, cálculo na DPL, com 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, PBC inicial em 10/1999 e PBC final em 11/1995, coeficiente de 90% e RMI de R\$ 1.682,40. Contudo, após a concessão, seu benefício foi revisto, após passar por auditoria, com redução da RMI, sendo excluídos alguns dias do cálculo do tempo de contribuição, sob a alegação de “faltas injustificadas do período de juiz classista”, de perda de segurado entre o período referente à CTC emitida, da falta de carência, pois não inscrito na previdência social RGPS, antes de 24/01/1991, data da edição da Lei n.º 8213/91, de não estar enquadrado também no período de transição, ou seja, antes da EC nº 20/98, de 16/12/1998, e por esse motivo não poderia ter sido concedida aposentadoria proporcional nos termos da concessão inicial.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 8923484.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9780206, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 15757756.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 21783933 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, após a apresentação dos cálculos e manifestação das partes, os autos deveriam ser enviados à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial em ID 24185385.

Por meio da decisão ID 27204917 este Juízo determinou a suspensão da tramitação destes autos, tendo em vista a existência proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa decisão o autor apresentou Embargos de Declaração (ID 27691177).

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos, sendo determinado o regular processamento do feito, com a abertura de conclusão para prolação de sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 21783933.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência (prazo de dez anos), pois a revisão administrativa do benefício nº 42/130.439.969-6 perdurou, pelo menos, até dezembro de 2012 e estes autos foram distribuídos em 19/06/2018.

Com relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.



Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, em relação ao pedido de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que, neste caso, serão eventualmente devidos os valores posteriores a 19/06/2013.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural possibilita delimitar a pretensão do autor.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, eis que existe pretensão resistida. Inclusive, sequer é possível entender a alegação do INSS em sede de preliminar.

Passa-se, pois à análise do mérito.

Pretende a parte autora, com esta demanda, afastar a revisão da renda mensal inicial, do tempo de contribuição e da modalidade do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/130.439.969-6, processada em 01/06/2012, para que seja mantida a concessão originária, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional – NB 42/130.439.969-6, com DIB/DER em 23/09/2003, cálculo na DPL, com 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, PBC inicial em 10/1999 e PBC final em 11/1995, coeficiente de 90% e RMI de R\$ 1.682,40. Requer, ainda, a revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no montante de dez vezes o valor da diferença mensal entre os valores recebidos e os efetivamente devidos.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, na concessão do benefício nº 42/130.439.969-6, o sistema escolheu o cálculo na data da publicação da lei (DPL), com direito adquirido em 11/1999, isto é, utilizou a melhor forma de cálculo.

Entretanto, após auditoria, verificou-se que o segurado possuía o direito à referida concessão **somente** na DER, em 23/09/2003. Com a revisão, a forma de cálculo foi corrigida nos moldes da Lei nº 9.876/99, com direito na DIB e aplicação do fator previdenciário (ID 8862823 - Pág. 86). O tempo de contribuição foi calculado da seguinte forma:

Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Direção Regional de Saúde de Sorocaba	tempo líquido informado CTC-RPPS	23/09/1963	29/07/1993	29	9	14
2 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	Juiz Classista-RPPS	04/1992	04/1998	4	8	28
3 Contribuinte individual	RGPS	05/03/2003	23/09/2003	-	6	19
				33	23	61
Correspondente ao número de dias:				12.631		
Tempo total:				35	1	1
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total:				35	1	1

Com relação à atividade de juiz classista, entendo por bem esclarecer que sua aposentadoria era regida pela Lei nº 6.903/1981.

*Art. 1º - A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é devido:*

- a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;*
- b) aos juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;*
- c) aos magistrados de que tratamos artigos 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;*
- d) aos juizes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.*

*Art. 2º - O juiz temporário será aposentado:*

*I - por invalidez;*

*II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;*

III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - Os proventos serão:

I - integrais, quando o juiz temporário:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou
- b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário:

- a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou
- b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.

A medida provisória nº 1.523, de 11/10/1996 revogou esta lei. A Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, foi convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997 ratificou as medidas provisórias anteriores e dispôs que:

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 6.903/81 E 9.528/97. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A aposentadoria dos juízes classistas era disciplinada pela Lei nº 6903/81 até 11 de outubro de 1996, data em que essa Lei foi revogada pela Medida Provisória nº 1523.

II - Após treze reedições, a Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, foi convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, que no artigo 13 convalidou todos os atos praticados com base nas referidas MP's.

III - Após a promulgação da Lei nº 9528/97, os juízes classistas ficaram vinculados ao mesmo regime previdenciário ao qual estavam ligados anteriormente ao início de seu mandato exceção feita aos que, na data da revogação da Lei nº 6.903/81 já tivessem adquirido o direito à aposentadoria.

IV - Consoante decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1878/DF, não há reserva à lei complementar para a disciplina da inativação dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, vez que não se lhes aplicam as regras previstas no artigo 93 da Constituição Federal.

V - A Instrução Normativa nº 10, expedida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, (DJ 04/04/97) e o Provimento nº 1, do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (DJ 24/05/99) estabeleceram os procedimentos a serem observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas hipóteses de aposentadoria de juízes classistas temporários.

VI - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 911981 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0026704-30.2001.4.03.6100 - PROCESSO ANTIGO: 200161000267046 - PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2001.61.00.026704-6, ..RELATORC.; TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 197 - FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Ao ver deste juízo, conforme se verifica nos autos do procedimento administrativo do benefício NB 42/130.439.969-6, na DPL (11/1999), a última atividade exercida pelo autor foi a de juiz classista, com vínculo anterior na Secretaria do Estado de Saúde, desde 23/09/1963 até 29/07/1993.

Ou seja, anteriormente a seu vínculo de Juiz Classista, seu vínculo jurídico era estatutário (Secretaria do Estado de Saúde, desde 23/09/1963 até 29/07/1993), sendo certo, portanto, que, dessa maneira, não caberia concessão de aposentadoria pelo RGPS e sim, pelo RPPS, uma vez que o Juiz Classista somente poderia ser aposentado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estava submetido antes da investidura na magistratura, nos termos da MP nº 1.523/96 e da Lei nº 9.528/97.

Ou seja, não sendo vinculado ao RGPS em novembro de 1999, era inviável que pudesse se aposentar no Regime Geral da Previdência Social, pois não se tratava de segurado vinculado ao RGPS e sujeito às suas regras.

Contudo, como o autor se filiou ao RGPS em 03/2003, a partir de então já podia se aposentar por esse regime, aproveitando as contribuições realizadas em outros regimes, restando estabelecido administrativamente, conforme tabela acima colacionada, que o autor contava na DER, em 23/09/2003, com 35 anos e um mês de contribuição, suficientes para a aposentadoria.

Considerando que a filiação ao RGPS se deu após a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes da Lei nº 9.876/99, conforme ID 8862823 - Pág. 91.

Portanto, sendo correta a revisão administrativa feita no benefício dos autos, o pedido é improcedente.

Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social.

No que tange ao pedido de danos morais, a conduta que teria causado danos à parte autora está relacionada como fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social revisou seu benefício, resultando numa renda mensal inicial menor que a concedida originalmente, diminuindo, conseqüentemente, o valor a ser recebido a título de PAB, o que teria atentado contra sua honra e dignidade. Em razão desses fatos, a parte autora requereu indenização por danos morais no montante de dez vezes o valor da diferença mensal entre os valores recebidos e os efetivamente devidos.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorreto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Neste caso, a autarquia previdenciária revisou o benefício concedido ao autor ao autor, NB 42/130.439.969-6, com DIB/DER em 23/09/2003, porque a concessão original estava em desacordo com a legislação previdência vigente à época da concessão.

Portanto, evidentemente, não existe ação **ilícita** da administração, fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida da parte autora – ao ver do conjunto probatório inserido nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato **ilícito** do Instituto Nacional do Seguro Social; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

Além disso, é importante destacar que o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço – NB 42/130.439.969-6, com DIB/DER em 23/09/2003, cálculo na DPL, com 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, PBC inicial em 10/1999 e PBC final em 11/1995, coeficiente de 90% e RMI de R\$ 1.682,40, teve atuação da servidora **Cláudia Perez** (ID 8862820).

Ocorre que Cláudia Perez é ex-servidora pública do INSS e foi presa temporariamente na Operação Zepelin, realizada em outubro de 2009 pela polícia federal, estribada em escutas telefônicas que se estenderam por mais de um ano junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo apurados diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social em Sorocaba. A aludida servidora já foi condenada definitivamente (trânsito em julgado) pela Justiça Federal, sendo que em duas sentenças condenatórias foi decretada a perda de seu cargo no INSS.

Portanto, é possível observar que a servidora que atuou no benefício da parte autora se trata de pessoa sem atuação funcional correta, fato este que motivou a revisão do benefício da parte autora e a verificação das inconsistências.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido conforme ID nº 8923484. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Sentença Tipo B

## **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE (Salário-Educação).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinado, simultaneamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome das Impetrantes (autuação, SERASA, CADIN, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até decisão neste mandado de segurança, ou então, sucessivamente, caso assim não entenda, que a Impetrante seja autorizada a não se submeter as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e ao FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceder a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como determine, simultaneamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome das Impetrantes (autuação, SERASA, CADIN, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), tampouco impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança, para declarar *incidentur tantum*, a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE (SalárioEducação), ou, subsidiariamente, de garantir o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter ao recolhimento das referidas Contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de (20) vinte salários-mínimos vigentes, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81; e, assim, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, tudo atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 36570380 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 36974942.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 37021811), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 38257403).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

*"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Afasta-se a preliminar alterçada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisprudencial que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

*2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

*5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

*6. Apelação desprovida.*

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)**

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de *valor aduaneiro* que não se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE (Salário-Educação).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima extemado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 36974942, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003698-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAZARO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### **DECISÃO**

Antes de mais nada, tendo em vista a arguição de nulidade processual somente formulada em sede de alegações finais, muito embora este juízo tenha posicionamento jurídico no sentido de que não caberia acordo de não persecução criminal em relação aos processos com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, determino que o Ministério Público Federal se manifeste de forma expressa, levando-se em conta o caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende ser possível a propositura de acordo de não persecução penal na presente ação penal.

Nesse ponto, deverá se manifestar expressamente se cabe acordo de não persecução criminal em relação ao delito tributário objeto desta ação penal, uma vez que o réu não efetuou o pagamento do tributo, pelo que, em tese, incidiria o inciso I do artigo 28-A do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, que estabelece como condição para a entabulação do acordo de não persecução criminal a reparação do dano.

Após, a manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face de **WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO**, objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 32.385,37 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até 21 de dezembro de 2017.

Segundo a inicial, as partes firmaram o contrato nº 25421311000099803, por meio dos qual a autora disponibilizou o crédito/limite nele referido.

Aduz que o réu, entretanto, manteve-se inadimplente e, tendo em vista não ter a autora logrado êxito nas medidas tendentes à cobrança pela via administrativa, ajuizou a presente ação, pretendendo a cobrança do valor disponibilizado.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 4733185 este juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação do réu, que não foi inicialmente localizado.

Foi efetuada a pesquisa de endereço do réu com base nos cadastros da Receita Federal do Brasil (ID nº 19337906), sendo o réu citado no aludido endereço, conforme Aviso de Recebimento juntado no ID nº 20993706.

Por tal motivo, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme decisão ID nº 34226642.

Conforme ID nº 36018393 a Caixa Econômica Federal disse que não tinha provas a produzir.

Em decisão ID nº 36049398 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Note-se que, neste caso, existe a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que o réu é revel, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento do contrato nº 25421311000099803, firmado com o réu, acostando documentos relevantes e que comprovam a existência da obrigação de pagar.

Nesse sentido, no ID nº 4219132, consta extrato contendo informações da contratação, extraído de sistema de informática da Caixa Econômica Federal; no ID nº 4219134, páginas 01 e 02, consta demonstrativo atualizado da dívida; no ID nº 4219136, páginas 01 até 04, consta documento assinado pelo devedor, ou seja, proposta de adesão a contrato de empréstimo, referente ao contrato objeto da lide, que ao ver deste juízo, comprova de forma cabal a existência de obrigação de pagar empréstimo contratado pelo réu.

Ou seja, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documentos que possibilitam, sem qualquer dúvida, verificar a existência de obrigação de pagar o valor disponibilizado em favor do réu.

Assevere-se que, em relação à obrigação de pagar não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o réu teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que o réu tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo dele. Nesse sentido, a parte ré foi revel, devendo arcar com sua inércia.

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF).

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepção como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados em favor do réu a partir do ano de 2016, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Outrossim, a eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal da sua dívida. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida).

Ademais, analisando-se o demonstrativo de consolidação da dívida, conforme ID nº 4219134, observa-se que incidiram juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de dois por cento, não havendo ilegalidade na incidência de tais encargos.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 32.385,37 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até 21 de dezembro de 2017, diante do fato da parte ré não contestar a presente ação.



## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando o réu ao pagamento em favor da autora, da quantia de R\$ 32.385,37 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até 21 de dezembro de 2017, referente ao contrato nº 25421311000099803.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, desde a consolidação do débito (21/12/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor da **Caixa Econômica Federal**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO A

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **BANCO DO BRASIL S.A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a anulação do débito previdenciário imputado ao banco autor atinente ao recebimento do benefício nº 41/056.436.370-76, após o óbito da segurada Maria Rosa da Silva, falecida em 20/09/2003, Processo Administrativo de Cobrança nº 35396001310201271.

Afirma que após realizar diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento do benefício nº 41/056.436.370-76 (período de 09/2003 a 03/2004), após o óbito da segurada Maria Rosa da Silva, falecida em 20/09/2003, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS instaurou contra o Banco do Brasil S.A. o Processo Administrativo de Cobrança nº 35396001310201271, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

Afirma que o processo administrativo de Cobrança foi instaurado contra o autor, com fundamento nos Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios firmados nos anos de 2003 e 2004, celebrados entre o INSS e o BB, os quais estabelecem a seguinte obrigação para o autor: “proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do receptor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético”, conforme Cláusula XI, parágrafo quinto, no Contrato de 2005; e, Cláusula V, parágrafo quinto, no Contrato de 2006.

Assevera que o INSS alegou que, após o óbito da segurada, houve renovação da senha do cartão magnético em 13/02/2004, ocorrendo saques indevidos referente a beneficiária Maria Rosa da Silva.

Aduz que o autor foi intimado pelo INSS para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário dos valores de R\$ 3.467,61 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) calculados até 07/04/2017, que foram pagos a título de benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Assevera que a pretensão do INSS, a teor do disposto no art. 189 c/c o art. 206, § 3º, inciso V, ambos do Código Civil, está extinta pela prescrição; que a responsabilidade de informação de óbito para efeito de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário não é da instituição financeira que apenas é mantenedora da conta corrente onde o beneficiário recebe o benefício; que incumbe ao INSS analisar a questão da continuidade do pagamento do benefício aos eventuais herdeiros ou dependentes, não podendo delegar tal função à instituição financeira, que somente mantém a conta para recebimento do benefício, já que a fonte pagadora é o próprio INSS; que no caso *in concreto* considerando que a conduta que deu causa ao prejuízo pleiteado não fora praticada pelo Banco do Brasil, há de ser reconhecida sua ausência de responsabilidade para integrar qualquer relação processual de cobrança por parte do INSS; que se o ato danoso fora causado por terceiro dotado de má-fé (que obviamente sacou os valores depositados, e utilizou do dinheiro, plenamente ciente que não lhe eram devidos), por conta de negligência, seja do sucessor de má-fé, que não informou o óbito, seja do cartório, que não reportou ao INSS, ou seja da própria autarquia, que não tomou as providências para cessar o pagamento dos benefícios, pelo que não seria justo que a instituição financeira, que é a única parte da relação jurídica que não contribuiu em nada com o fato, seja responsabilizada.

Requeru, liminarmente, a antecipação da tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN, ou, já o tendo feito, promover a baixa imediata.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Apreciado o pedido de antecipação da tutela, este foi indeferido conforme ID nº 21759591.

O réu (INSS), devidamente citado, ofereceu a contestação conforme ID nº 22041468, acompanhada de documentos, requerendo o afastamento da prescrição alegada pelo banco autor e a improcedência da pretensão.

Conforme consta no ID nº 22806379, a parte autora informou ter protocolado agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de provas, a parte autora aduziu não ter provas a produzir, conforme ID nº 28049539 (réplica) e o INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo envolvendo a segurada Maria Rosa da Silva, conforme ID's nºs 27636874 e 27636875.

Em decisão ID nº 36836115 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para que o banco autor se manifestasse sobre os documentos juntados pelo INSS.

Conforme ID nº 38151380 a parte autora se manifestou sobre o processo administrativo acostado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito da causa, tendo em vista que o julgamento da lide deve ser feito de forma antecipada, visto que os fatos necessários à compreensão da controvérsia estão provados por documentação idônea acostada durante o trâmite da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se analisar a alegação de prescrição da cobrança levantada pela instituição financeira autora que, caso seja acatada, acarretará a anulação da cobrança efetuada pelo INSS no âmbito do processo administrativo de Cobrança referente ao benefício nº 41/056.436.370-76, relativo à segurada Maria Rosa da Silva.

Conforme consta dos autos, o INSS instaurou processo administrativo para apuração de irregularidades nos pagamentos do benefício nº 41/056.436.370-76, após o óbito da segurada Maria Rosa da Silva, falecida em 20/09/2003.

Observa-se que no aludido processo foi identificado que, após o óbito da segurada, em 20/09/2003, houve a renovação indevida da senha do cartão magnético de pagamento do benefício, imputando o INSS a responsabilidade do banco pagador, nos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes.

Alega o banco autor que, entre o pagamento da última parcela do benefício, cessado administrativamente em março de 2004, e a instauração do processo administrativo, teriam se passado mais de três anos, operando-se a prescrição do direito vindicado, nos termos do artigo 203, § 3º, do Código Civil.

De início, observa-se que não estamos diante de cobrança imprescritível, tal como sustentado pelo INSS, mesmo que se admita, para fins de argumentação, a existência de má-fé da instituição financeira, em face do descumprimento de cláusulas pactuadas nos contratos administrativos e em normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Neste ponto, incide o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, que estabelece:

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.*

*1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

*2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki).*

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma expressa que a regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

Analisando a questão da prescribibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, Lei nº 8.429/1992 (tema 897); sendo certo que em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Neste caso, resta inaplicável a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. No caso dos autos, tendo sido a ação manejada contra a instituição financeira, ou seja, não se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra agentes públicos e pessoas equiparadas, no exercício da função pública, com a devida comprovação do ato de improbidade administrativa, entendendo não se tratar de hipótese de imprescritibilidade, afastando-se assim a incidência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Portanto, no caso específico dos autos, não havendo que se falar em improbidade administrativa dos empregados do Banco do Brasil, é de se concluir que cabe à Administração Pública Federal exercer sua pretensão no **prazo prescricional legal**, uma vez que estamos diante de ressarcimento de ilícito derivado de relação contratual em relação a qual houve inadimplemento do autor por ocasião da execução do contrato de prestação de serviços de pagamentos a beneficiários da Previdência Social.

Portanto, é prescritível a pretensão acerca do ressarcimento requerido pelo INSS em face do autor, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito.

Destarte, analisa-se a questão do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de valores pagos pelo INSS com natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, REsp nº 1.105.442/RJ, sedimentou entendimento de que incide o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Sob esse prisma, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que o processo administrativo foi instaurado pelo réu **somente em 2012** (mais especificamente em **25/05/2012**), conforme ID nº 27636875 - Pág. 20, após receber comunicação do Tribunal de Contas da União, isto é, em cumprimento ao Acórdão nº 2812/2009 do Tribunal de Contas da União, que efetuou levantamento de pagamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidades, mormente em virtude do óbito dos segurados.

No caso dos autos, observa-se que é incontroverso o fato de que houve renovação da senha do cartão de pagamento do benefício em 13/02/2004 em uma agência do Banco do Brasil, sendo efetuados créditos da pensão por morte nº 41/056.436.370-7 até abril de 2004, quando o INSS procedeu a cessação administrativa.

Conforme ID nº 27636875 - Pág. 44, o procurador federal do INSS sustentou que o pagamento ocorreu por falha operacional do agente pagador, cujos empregados não tomaram as cautelas devidas acerca da correta identificação de quem compareceu munido do cartão para renovação da senha. Assim, imputou ao demandante a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos desde a época indevida de renovação da senha, isto é, **13/02/2004** até a cessação administrativa do benefício, totalizando o montante de R\$ 3.467,61, referente a três competências, ou seja, Janeiro, Fevereiro e Março de 2004.

Destaque-se, por oportuno, que a autarquia sequer está imputando responsabilidade ao banco autor por todas as prestações pagas indevidamente após o óbito de Maria Rosa da Silva, ocorrido em 20/09/2003, mas tão-somente por aquelas efetuadas após a renovação da senha do cartão de pagamento, presumindo a falha operacional por parte do empregado do demandante.

Não há nos autos qualquer prova que permita inferir má-fé por parte do banco, não se podendo presumi-la no caso concreto, mormente porque não há notícia nos autos de que o empregado que procedeu à atualização da senha teria agido ciente da fraude, em conluio com quem recebeu indevidamente os valores.

Em sendo assim, observa-se que entre o pagamento da última parcela do benefício objeto desta lide, ocorrida em 07 de abril de 2004 (ID nº 27636875 - Pág. 39), e a instauração do processo administrativo, ocorrida em 25/05/2012 (ID nº 27636875 - Pág. 20), transcorreram mais de oito anos, pelo que, evidentemente, restou configurada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, é importante ressaltar que conforme previsto no art. 4º do Decreto n. 20.910/1923, fica suspenso o prazo prescricional quinquenal durante o trâmite do processo administrativo ou durante a demora no pagamento da dívida, nos seguintes termos:

*Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*

Ocorre que, neste caso, o ente de direito público interessado, isto é, o INSS, somente tomou a iniciativa de instaurar processo administrativo para cobrar os valores no ano 2012, ou seja, após restar consumado o prazo prescricional.

Portanto, ao ver deste juízo, afigura-se cabível a anulação da cobrança realizada pela autarquia ré em face do Banco do Brasil em razão da ocorrência da prescrição da cobrança da dívida.

Em sendo assim, afigura-se cabível no momento da prolação desta sentença a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – **nos termos dos fundamentos da presente sentença** – e o risco de dano – considerando-se que a inclusão do CNPJ do Banco do Brasil S.A. no CADIN, impossibilita a instituição financeira de realizar negócios com a União, tais como a formalização de contratos e repasse de recursos de programas governamentais, haja vista que o Banco do Brasil é agente financeiro do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/64.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN em razão da dívida ora anulada, ou, caso já o tenha feito, deverá promover a baixa imediata da inscrição da parte autora no CADIN.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão da parte autora**, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a anulação do débito previdenciário imputado em detrimento ao banco autor atinente ao recebimento do benefício nº 41/056.436.370-76, após o óbito da segurada Maria Rosa da Silva, objeto de processo de cobrança nº 35396001310/2012-71.

Destarte, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que reflete o proveito econômico da lide.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito anulado **evidentemente** não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência requerido na petição inicial e determino que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ do Banco do Brasil no CADIN em razão da dívida ora anulada, ou, caso já o tenha feito, deverá promover a baixa imediata, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS acerca do teor desta sentença (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao cumprimento da tutela de urgência).

Proceda a secretaria, **com urgência**, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025509-56.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

**Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025509-56.2019.4.03.0000<sup>III</sup>, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[i] Excelentíssimo Senhor Doutor HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO PIVA MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1092/2299

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

Aduz que a partir da alteração do Texto Constitucional promovida pela EC 33/01, houve a modificação da base de cálculo destas contribuições, com a imposição de restrição taxativa, para que as contribuições de intervenção ao domínio econômico tenham como base de cálculo a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Afirma que a base de cálculo (folha de salários) exigida pela autoridade coatora para o recolhimento dos referidos tributos está em desacordo com o rol delimitado no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Assevera que sequer poderá ser cogitado o insubsistente o argumento de que a palavra "poderão", do inciso III do artigo 149 da CF, tem sentido de faculdade, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requeru liminarmente, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação", em face da patente inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pela autoridade coatora, a qual contraria o disposto no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal que passou a vedar a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salário das empresas.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que, em definitivo, seja afastada a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação", tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança pelos Decreto-Lei nº 4.048/42 (SENAI), Decreto-Lei nº 9.403/46 (SESI), Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), Lei nº 2.613/55 (INCRA), Lei nº 9.424/96 e artigo 212, § 5º da Constituição Federal (Salário Educação). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito da Impetrante no sentido da aplicação da limitação da base de cálculo prevista pelo artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981; e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 36690419 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 37448753.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 37875761), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 38487758).

**É o relatório. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8.º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9.º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2.º e 3.º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Afasta-se a preliminar alterada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições paraíscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 37448753, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001320-17.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:NEWTON PARANA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

NEWTON PARANÁ propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a reafirmação da DER.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 17/08/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/184.374.589-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 16115038); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16235316, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 20654112.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora juntou aos autos novo PPP e holerites (ID 20989190), sobre os quais, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 25695620, que não requereu a produção de novas provas.

Em decisão ID 30089975 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o autor se manifestou acerca da decisão, em ID 38222913.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**



No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30089975.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/01/2004 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 17/08/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 15791940), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 15791940 - Pág. 13/17).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao agente agressivo ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Jurua, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

#### *“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR*

*No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.*

*O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.*

*Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).*

*Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).*

*Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.*

*Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.*

*Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.*

<b>QUADRO N.º 3</b> <b>TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE</b>
--

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b> Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
<b>TRABALHO MODERADO</b> Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)	180 175 220 300
<b>TRABALHO PESADO</b> Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fatigante	440 550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pelo empregador **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** (IDs 15791940 - Pág. 13/17 e 20989193), datados de **04/07/2018** e **18/06/2019**, atestam que o autor laborou sob **agentes agressivos** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
01/01/2004	17/07/2004	Ruído	98,00 dB(A)	Sim
		Calor (Atividade Moderada)	29,20C	Não
01/02/2015	17/08/2018	Ruído	82,30 dB(A)	Sim
		Calor (Atividade Moderada)	32,40C	Não
		Monóxido de Carbono	12,50 ppm	Sim
		Óxido de Alumínio	0,30 mg/m³	Não

	Solúveis em Benzeno	0,00 mg/m³	Sim
	Fluoreto Particulado	0,05 mg/m³	Sim

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15, cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

**Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004 (exposição aos agentes agressivos ruído e calor) e 01/02/2015 a 17/08/2018 (exposição ao agente agressivo calor)**, uma vez que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por fim, reconhecido o tempo especial por exposição aos agentes agressivos ruído e calor, resta prejudicada a análise do pedido em face dos agentes químicos.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 15791940 - Pág. 31	03/05/1993	31/12/2003	10	7	29	-	-	-
2	Companhia Brasileira de Alumínio		01/01/2004	17/07/2004	-	6	17	-	-	-
3	Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 15791940 - Pág. 31	18/07/2004	31/01/2015	10	6	14	-	-	-
4	Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	17/08/2018	3	6	17	-	-	-

					23	25	77	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.107			0		
Tempo total :					25	3	17	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total :					25	3	17			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **17/08/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 15789978 - Pág. 7**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a **congnição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e **continuar a exercer o labor especial**, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, **uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**”.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **NEWTON PARANÁ**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, de **01/01/2004 a 17/07/2004** e de **01/02/2015 a 17/08/2018**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/184.374.589-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/08/2018, DIB em 17/08/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/08/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 15789978 - Pág. 7 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-40.2020.4.03.6110  
AUTOR: MAURICIO LOPES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37675320), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, colacione aos autos comprovante de residência emitido em seu nome ou justifique e comprove o vínculo existente com a pessoa identificada pelo documento ID n. 37675335.
3. Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO FONTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, retificando o valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, bem como o cálculo apresentado pelo documento ID n. 37780472.
2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO MANRIQUE PALMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.
2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ SILVA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Linhanyl S/A Linhas Para Coser** e **WOOBEN Windpower Indústria e Comércio Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 01/11/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 194.465.708-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 33962428.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 34711869, alegando, preliminarmente, a inexistência do direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porque o autor percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Não houve réplica.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 37166608 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 37166608.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, sob a alegação de que a parte autora percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda, pois persistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em apreço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de o autor perceber remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Verifica-se, portanto, estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 12/02/1988 a 05/03/1997, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Linhanyl S/A Linhas Para Coser**, e 19/11/2003 a 23/10/2019, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **WOOBEN Windpower Indústria e Comércio Ltda.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 33600979), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **Linhanyl S/A Linhas Para Coser** (ID 33600979 - Pág. 28/29) e **WOOBEN Windpower Ind e Com Ltda.** (ID 33600979 - Pág. 31/33).

A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Linhanyl S/A Linhas Para Coser** (ID 33600979 - Pág. 28/29), datado de **05/09/2019**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
12/02/1988	05/03/1997	Ruído	80,50 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **WOOBEN Windpower Ind e Com Ltda.** (ID 33600979 - Pág. 31/33), datado de **24/10/2019**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
19/11/2003	24/10/2019	Ruído	88,00 dB(A)

Entendo por bem esclarecer que o termo final do período trabalhado na empresa **WOOBEN Windpower Ind e Com Ltda.** que será analisado nesta sentença e **24/10/2019** e não como requereu o autor, **23/10/2019**, considerando que no PPP expedido pelo empregador consta o período de 19/11/2003 até **24/10/2019**.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser baseado em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

**Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 12/02/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2019**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.



A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Linhanyl S/A Linhas Para Coser		12/02/1988	05/03/1997	9	-	24	-	-	-
2 WOOBEN Windpower Ind e Com Ltda		19/11/2003	24/10/2019	15	11	6	-	-	-
				24	11	30	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.000			0		
Tempo total:				25	0	0	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				25	0	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 194.465.708-5, ou seja, a partir de 01/11/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **01/11/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 33599833**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, **após a cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: "é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e **continuar a exercer o labor especial**, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, **uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**".

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JOSÉ SILVA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **Linhanyl S/A Linhas Para Coser**, de **12/02/1988 a 05/03/1997**, e **WOOBEN Windpower Ind e Com Ltda.**, de **19/11/2003 a 24/10/2019**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 194.465.708-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em **01/11/2019**, DIB em **01/11/2019** e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/11/2019 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 33599833 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37950526), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 37950545, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO DIAS MICAI

DECISÃO

1. ID n. 37884321 - Mantenho a determinação constante da decisão ID n. 35529230, uma vez que desprovido de fundamento legal o pedido de prosseguimento parcial do feito, apresentado pela parte autora, posto que, se assim o fosse, tal ato estaria condicionado à desistência do pedido abrangido pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 ("Revisão da Vida Toda"). No atual estágio do processo não é possível determinar a citação do INSS apenas em relação à parte dos pedidos, sendo inviável a cissão processual.

2. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 35529230, sobrestando o andamento desta ação, em observância à determinação proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 – PR (Tema 999).

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003585-55.2020.4.03.6110

AUTOR: SERGIO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 37967939 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004537-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TV ALIANÇA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TVALIANÇA PAULISTA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tornou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação; bem como declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 36710405 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 37448541.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 37909953), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

Conforme petição ID nº 38346490 a impetrante requereu a juntada de documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 38871021).

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

*"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Afasta-se a preliminar alterçada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)*

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE n.º 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001) e RE n.º 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 37448541, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **GESTAMP SOROCABA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial em caráter liminar que lhe garanta o direito de não oferecer os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC sobre débitos passíveis de restituição e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e das Contribuições para PIS e COFINS.

Aduz que os débitos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa, quanto os depósitos judiciais/administrativos realizados para fins de garantia de tributos federais, são acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ambos consolidados em único fator, denominado de SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, havendo a indevida qualificação dos valores auferidos a título de SELIC como renda nova passível de incidência das Contribuições para PIS/COFINS e inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que indevidamente caracterizada como receita financeira.

Afirma que a correção monetária aplicável ao débito passível de restituição e sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais mantidos e levantados não caracteriza receita nova para fins de tributação, devendo sim ser considerada simples recomposição patrimonial, sendo que os juros legais são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Aduz que a demora na devolução de valores ilegalmente cobrados pela Fazenda impõe ao contribuinte prejuízos na condução de suas atividades, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. Assevera que a indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar tributação sobre a renda, ou seja, IRPJ e CSLL.

Ademais, afirma que conceituar a taxa SELIC como receita financeira com a finalidade de autorizar a incidência das contribuições em comento representa verdadeira ampliação indevida da base de incidência do PIS e COFINS, sendo certo que a recomposição patrimonial advinda da aplicação da Taxa SELIC é dissociada do conceito de receita financeira, na medida em que ela está vinculada ao conceito de faturamento/receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Na hipótese de ser admitida a incidência do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre a SELIC, afirma que tal não pode ocorrer de forma integral e irrestrita, uma vez que tal índice é composto pela combinação dos elementos correção monetária (voltado à anular os efeitos da inflação) e juros remuneratórios, incorrendo o Erário Federal em flagrante arbitrariedade, uma vez que a pretensa inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS representaria clara afronta à norma de competência tributária, ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que esta não se está diante de elemento remuneratório, mas, tão-somente de fator que impede a erosão do patrimônio compulsoriamente indisponibilidade pelos deletérios efeitos da inflação.

Ao final, requereu o julgamento de integral procedência do mandado de segurança para definitivamente assegurar à Impetrante o direito de não oferecer os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre débitos tributários passíveis de restituição ou compensação e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e pelas Contribuições para PIS/COFINS, e garantindo à Impetrante o direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre os débitos tributários ou depósitos judiciais nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, com outros tributos federais, em conformidade com o disposto no artigo 170, 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017. Sucessivamente, em sendo avalizada a incidência do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre débito tributário passível de restituição ou compensação e depósitos judiciais, requereu seja definitivamente assegurado à Impetrante o direito de não oferecer à tributação de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS a parcela referente à correção monetária medida por índice oficial (IPCA) sobre os débitos tributários ou depósito judiciais, incluindo aqueles recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, visto que voltados a simplesmente anular os efeitos da inflação sobre o patrimônio do contribuinte.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 35920230 este juízo **indeferiu** a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 37448084.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 38101741), não arguindo preliminares. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 38868921).

**É o relatório. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Por meio do presente mandado de segurança objetiva a Impetrante autorização para não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela SELIC.

Inicialmente aduz-se que, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório –, e os juros devidos em razão da repetição de indébito, – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejaram a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial; pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, a SELIC recebida em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, se trata de receita financeira e é destinada a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros assim recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa SELIC não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, “*in verbis*”:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

Ou seja, os juros moratórios, dado o seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor.

Ao ver deste juízo, é constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a SELIC paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

Portanto, inviável declarar o direito da impetrante ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC.

Por outro lado, em relação à não incidência do PIS e COFINS sobre indébitos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa, e sobre os depósitos judiciais/administrativos realizados para fins de garantia de tributos federais, conforme acima relatado, aduz-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes.

Destarte, pela mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Ou seja, ao ver deste juízo, os valores recebidos pela empresa a título de juros e correção monetária (SELIC) sobre o indébito tributário representam receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, consoante os artigos 1º das Leis 10637/02 e 10833/03.



Por outro lado, em relação ao **pedido subsidiário** de não incidência tributária sobre a parte da SELIC que corresponde à correção monetária, referente à parcela medida por índice oficial (IPCA), entendo que não pode ser acolhido.

Isto porque a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº1.111.189-SP, a taxa SELIC não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, fixando o entendimento de que essa taxa tem dupla natureza, juros de mora e correção monetária.

Tal fato, não leva ao entendimento de que o assim denominado componente remuneratório da SELIC seria tributável, enquanto o componente de correção monetária não o seria, já que é impossível fazer esta separação.

Isto porque, a SELIC que é apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, é obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas, ou seja, venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda, assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em sendo assim, qualquer separação de componentes seria artificial e ilegal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 37448084, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-69.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REPRESENTANTE: RENATA TELES GALAFASSI XAVIER DE BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELISA DE PAIVA SANTOS - SP262045, CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI - SP99645

Nome: RENATA TELES GALAFASSI XAVIER DE BRITO

Endereço: desconhecido

*Sentença tipo B*

#### **SENTENÇA**

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, pela exequente.

2. Não cabe a este juízo declarar se a execução foi devida ou indevida. Todos os informes encontram-se nos autos e, conforme apresentados, a parte interessada poderá concluir por uma situação ou outra.

3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. Sem prejuízo, proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente da executada.

5. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-50.2014.4.03.6110

AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares pela corré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA -, faço vista dos autos à parte autora e à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Sorocaba, 25/09/2020

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007696-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. ID 38815259: Considerando as justificativas apresentadas pela parte impetrante, expeça-se a certidão solicitada.

2. Após, cumpra-se o item "3" da decisão 38283186.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**SENTENÇA TIPO B**

## SENTENÇA

**TS ITU HOTELEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida.

Aduz que a impetrante desenvolve suas atividades, conforme seus documentos societários, e está sujeita ao recolhimento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) e das contribuições ao programa de integração social (PIS) e ao financiamento da seguridade social (COFINS).

Assenta que antes da edição da Lei nº 12.973/2014, o Fisco Federal entendia que tanto o ICMS quanto o ISS deveriam integrar a receita bruta, pois não haveria, na legislação vigente, disposição expressa para sua exclusão. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, passou a existir disposição expressa no sentido de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Assevera que os valores percebidos a título de ISS correspondem a um mero ingresso financeiro que não pertence à empresa, mas sim ao município a quem a respectiva exação será recolhida e cuja receita integrará, pelo que o montante recolhido a título de ISS pelos contribuintes consiste em receita do Município.

Afirma que o mesmo raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal deve ser estendido ao ISS, garantindo à Impetrante o direito de não incluir o ISS na apuração da receita bruta para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru seja deferida medida liminar, para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu seja confirmada a liminar e concedida, definitivamente, a segurança pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de proceder à exclusão do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; e compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 37988626, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 38310877), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação do mandado de segurança por ter extrapolado o prazo de 120 dias. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1717/2017.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 38314855).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 38905137.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasta-se a primeira preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Ademais, não procede a preliminar invocada pela autoridade coatora no sentido da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias, objeto do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, fato este que levaria a extinção do mandado de segurança. Isto porque este juízo entende que estamos diante de um mandado de segurança preventivo, já que o objetivo é obter a declaração de ilegalidade da exação e também uma ordem mandamental que assegure a impetrante efetuar a compensação, ainda que após o trânsito em julgado da demanda, sem que a Administração Pública Fiscal possa autuá-la por conta da compensação levada a efeito.

Nesse sentido, preventividade não se confunde com cautelaridade. A preventividade está associada com a possibilidade de se evitar a lesão que ainda não ocorreu, sendo evidente que caso a impetrante não tenha tutela jurisdicional em seu favor, será autuada pela compensação que leve à efeito. A cautelaridade está associada com a urgência do provimento acessório, sendo possível a existência de mandado de segurança preventivo sem urgência, como no caso em que o contribuinte deseja obter uma ordem mandamental para que faça a compensação após a certeza de seu direito, isto é, após o trânsito em julgado.

Entendimento no sentido diverso geraria também o menoscabo à súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente admite o ajuizamento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, com base na prática de futuro ato administrativo vinculado de lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do **ISSQN** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISS**, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISS um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte Impetrante.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro, tal decisão também deve alcançar o ISS, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – que deve ser aplicado ao ISS – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços prestados pela impetrante, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 38314855, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSEMIR MARCONDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença Tipo A**

#### **SENTENÇA**

**JOSEMIR MARCONDES ALVES** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA-AACD e ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICALTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 08/04/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/190.561.924-0, sendo que o INSS, desconsiderando os períodos especiais que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Coma inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 33974417.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35092292, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 35343938.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 35343938), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 37166633 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, esclareço que a DER do benefício 42/190.561.924-0 é 27/02/2019, conforme se verifica no procedimento administrativo do benefício, juntado aos autos no ID 33947857.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 37166633.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **10/06/1991 a 15/02/2000**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFETUOSA - AACD**, e **01/06/2012 a 07/09/2017**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA**.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 33947857), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFETUOSA - AACD** (ID 33947857 - Pág. 29/30 e 31/33) e **ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA**. (ID 33947857 - Pág. 34/35).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedido pelo empregador ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA/AACD (IDs 33947857 - Pág. 29/30 e 31/33), datado de 15/02/2019, atesta que o autor laborou sob **agentes agressivos** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
10/06/1991	31/07/1994	Ruído	82,50 a 88,10 dB(A)
01/08/1994	15/02/2000	Ruído	82,50 a 88,10 dB(A)
		2-Butoxoetanol	≤0,2 ppm
		Acetato de Etila	≤0,4 ppm
		Acetona	≤0,6 ppm
		Benzeno	≤0,01 ppm
		Ciclohexano	≤0,5 ppm
		Diacetona Álcool	≤0,3 ppm
		Etanol	4,1 ppm
		Heptano	≤0,4 ppm
		Hexano	4,7 ppm
		Metilciclohexano	≤0,5 ppm
		Nafta/hidrocarboneto	7,1 mg/m³
		n-hexano	2,7 ppm
		Octano	≤0,4 ppm
		Tolueno	5,2 ppm
Partícula Inalável	0,60 mg/m³		

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA. (ID 33947857 - Pág. 34/35), datado de 13/09/2017, atesta que o autor laborou sob **agentes agressivos** da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
01/06/2012	07/09/2017	Ruído	87,40 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 10/06/1991 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 05/03/1997 e de 01/06/2012 a 07/09/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Acerca do período compreendido entre 06/03/1997 a 15/02/2000, uma vez não ter sido reconhecida a exposição a agente agressivo ruído em nível superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, há que ser analisado se, por outro lado, a exposição aos agentes químicos, noticiada no PPPs IDs 33947857 - Pág. 29/30 e 31/33, resultou em prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador.

**Quanto à exposição aos agentes químicos**, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: "O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física." Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: "§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes todo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro n.º 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

AGENTES QUÍMICOS	Até 48 horas/semana	
	ppm*	mg/m3**



	Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização		
2-Butóxi etanol (vide butil cellosolve)			
Acetaldeído	78	140	máximo
Acetato de etila	310	1090	mínimo
Acetona	780	1870	mínimo
Álcool etílico	780	1480	mínimo
Butil cellosolve	39	190	médio
Ciclohexano	235	820	médio
Diacetona Álcool			
Etanol	(vide acetaldeído)		
Etanol	(vide etílico)		
Metil ciclohexanol	39	180	médio
Tolueno (toluol)	78	290	médio

\* ppm – partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado.

\*\* mg/m<sup>3</sup> - miligramas por metro cúbico de ar.

Assim sendo, quanto à exposição a agentes químicos, o período de **06/03/1997 a 05/05/1999** será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria, conforme disposto no código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/99.

Por outro lado, os períodos de 06/05/1999 a 29/11/1999 e de 30/11/1999 15/02/2000 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora **não** esteve exposta aos agentes químicos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **32 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DOMORAL INDUSTRIA METALURGICALTDA		08/01/1987	01/05/1987	-	3	24	-	-	-
2	SKINER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA		06/05/1987	19/12/1990	3	7	14	-	-	-
3	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE	Esp	10/06/1991	31/07/1994	-	-	-	3	1	22
4	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE	Esp	01/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	7	5
5	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE	Esp	06/03/1997	05/05/1999	-	-	-	2	1	30
6	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE		06/05/1999	29/11/1999	-	6	24	-	-	-
7	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE		30/11/1999	15/02/2000	-	2	16	-	-	-

8	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			12/06/2000	27/04/2006	5	10	16	-	-	-
9	NOLE COMERCIO DE PROTESES E PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA			03/08/2007	10/02/2009	1	6	8	-	-	-
10	ORTHOGEN TECNICA ORTOPEDICALTDA			01/07/2009	16/11/2011	2	4	16	-	-	-
11	ORTHOGEN TECNICA ORTOPEDICALTDA			Esp 01/06/2012	07/09/2017	-	-	-	5	3	7
						11	38	118	12	12	64
	Correspondente ao número de dias:							5.218		4.744	
	Tempo total:					14	5	28	13	2	4
	Conversão:	1,40				18	5	12	6.641,600000		
	Tempo total:					32	11	10			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

A partir da edição da EC 20/98 a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese de a pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. O autor, nascido em 23/09/1967, na DER (27/02/2019), contava com 51 anos e 5 meses de idade.

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em 27/02/2019, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 42/190.561.924-0.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANCA DEFICIENTE, de 10/06/1991 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/1999, e ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICALTDA., de 01/06/2012 a 07/09/2017.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JOSE MIR MARCONDES ALVES**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD, de 10/06/1991 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/1999, e ORTHOGEN TÉCNICA ORTOPÉDICALTDA., de 01/06/2012 a 07/09/2017. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007649-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

**LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE ARRUDA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ZF DO BRASIL** e **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/05/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/192.813.273-9, sendo que o INSS, desconsiderando os períodos especiais em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 34302252, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 36669477.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 36669477), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 37166619 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 37166619.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 17/12/2019, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 07/05/2019 (ID 26245338 - Pág. 1), de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **01/02/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2004**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ZF DO BRASIL**, e **09/03/2009 a 03/03/2010**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 26245338), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **ZF DO BRASIL** (ID 26245338 - Pág. 34/35) e **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.** (ID 26245338 - Pág. 36/37).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **ZF DO BRASIL** (ID 26245338 - Pág. 34/35), datado de **04/02/2019**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
01/02/1985	31/01/1988	Ruído	84,00 dB(A)
01/02/1988	31/12/1995	Ruído	81,00 dB(A)
01/01/1996	05/03/1997	Ruído	82,00 dB(A)
19/11/2003	31/03/2004	Ruído	85,60 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.** (ID 26245338 - Pág. 36/37), datado de **08/01/2019**, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE
INÍCIO	FIM		
09/03/2009	03/03/2010	Ruído	85,60 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/02/1985 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004 e de 09/03/2009 a 03/03/2010, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **39 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 ZF do Brasil	Esp	01/02/1985	31/01/1988	-	-	-	3	-	1
2 ZF do Brasil	Esp	01/02/1988	31/12/1995	-	-	-	7	11	1
3 ZF do Brasil	Esp	01/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	2	5
4 ZF do Brasil		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
5 ZF do Brasil	Esp	19/11/2003	31/03/2004	-	-	-	-	4	13
6 ZF do Brasil		01/04/2004	14/01/2008	3	9	14	-	-	-
7 Difran Indústria e Comércio Eirelli		19/03/2008	16/06/2008	-	2	28	-	-	-
8 Kiss Brasil Indl/ e Coml/		01/08/2008	03/03/2009	-	7	3	-	-	-
9 Indústrias Mangotex Ltda.	Esp	09/03/2009	03/03/2010	-	-	-	-	11	25
10 ZF do Brasil		08/03/2010	07/05/2019	9	1	30	-	-	-
				18	27	88	11	28	45
Correspondente ao número de dias:				7.378			4.845		
Tempo total :				20	5	28	13	5	15
Conversão:	1,40			18	10	3	6.783,000000		
Tempo total :				39	4	1			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço”, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/192.813.273-9, ou seja, a partir de 07/05/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 07/05/2019 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE ARRUDA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **ZF DO BRASIL**, de 01/02/1985 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004, e **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.**, de 09/03/2009 a 03/03/2010. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/192.813.273-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/05/2019, DIB em 07/05/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/05/2019 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007696-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEMSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial ID 38968072, certidão de inteiro teor expedida. Custas da certidão: R\$30,00, a ser recolhida pela parte impetrante para a retirada da certidão.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

PAULO ROBERTO BAPTISTA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria ESPECIAL mediante: a) a retificação das datas de saída do vínculo com as empregadoras **INDÚSTRIA E LAPIDAÇÃO DE VIDROS RCD LTDA.** e **SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.**, para constar para constar **10/12/2003 25/03/2011**, respectivamente, e b) o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CAD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI**, **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA.**, **RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.**, **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.** e **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 20/08/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/175.072.846-7, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Em 03/07/2018 o autor realizou novo pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/189.277.234-2, com expressa solicitação de importação dos enquadramentos reconhecidos em sede de recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, dos autos do benefício **42/175.072.846-7**, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 32254584.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 33908882, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 36369579.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 37163004 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 37163004.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Analisando a cópia dos procedimentos administrativos (IDs 31507928, 31507929, 31507932 e 31507934), observa-se que os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA./RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.**, de **01/08/1997 a 07/06/2001**, de **02/01/2002 a 10/12/2003** e de **01/03/2004 a 16/05/2007**, e **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.**, de **17/04/2008 a 07/12/2008**, já foram reconhecidos administrativamente como atividade especial, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Além disso, o pedido de retificação da data de saída do vínculo com a empregadora **INDÚSTRIA E LAPIDAÇÃO DE VIDROS RCD LTDA.** para constar para constar **10/12/2003**, também já foi reconhecido administrativamente, conforme ID 31507929 - Pág. 42, sendo certo que tal vínculo consta, inclusive, do CNIS, com a anotação: AVRC-DEF Acerto confirmado pelo INSS, conforme cópia anexa. Desse modo, não há interesse processual quanto a esses períodos, restando a apreciação dos demais períodos requeridos na inicial.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 29/04/2020, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 29/08/2018 (31507934 - Pág. 1), de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto ao pedido de retificação da data de saída da empresa **SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., de 07/01/2011 para 25/03/2011**, verifico que não constam anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS quanto à data de saída deste período.

Para comprovar que trabalhou até 25/03/2011 na pessoa jurídica **SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.**, o autor juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 54639/0005-MG-CONTINUAÇÃO (ID 31507928 - Pág. 31), **emitida em 25/08/2009**. O primeiro contrato de trabalho anotado refere-se ao vínculo do autor com a empresa Star Tecnologia em Serviços Ltda. (ID 31507928 - Pág. 32); em seguida, consta o contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., com data de admissão em 07/01/2011 e data de saída em 25/03/2011**, vínculos empregatícios foram anotados em ordem cronológica e constam do CNIS (de 23/03/2011 a 24/06/2012, trabalhado na pessoa jurídica Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., e, a partir de 08/02/2013, trabalhado na pessoa jurídica Berbel Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS nem há divergência com qualquer outro elemento probatório, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência.

**Assim sendo, o período de 07/01/2011 e data de saída em 25/03/2011 será considerado como tempo de serviço urbano comum para fins de aposentadoria.**

Quanto às atividades especiais objeto do pedido, deve-se destacar que “**o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador**” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **15/12/1982 a 24/05/1988 e de 17/03/1989 a 04/12/1990**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **CAD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI**, e **08/02/2013 a 07/09/2017**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Juntos, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 31507928, 31507929, 31507932 e 31507934), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **CAD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI** (ID 31507928 - Pág. 46/47) e **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** (ID 31507934 - Pág. 13/14).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **CAD'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI** (ID 31507928 - Pág. 46/47), datado de **16/01/2011**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	Descrição das atividades Item 14.2 do PPP	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM				



15/12/1982	24/05/1988	Calor	sem inf. no PPP	LOCAL DE TRABALHO: SUAS ATRIBUIÇÕES FORAM EXERCIDAS NO SETOR DE PRODUÇÃO ONDE ESTÃO INSTALADOS OS FORNOS DE FABRICAÇÃO DE CRISTAL. A – NO PERÍODO DE 15.12.82 a 24.05.88 e 17.03.89 a 04.12.90 – EXERCEU A ATIVIDADE DE AUX. DE FABRICAÇÃO – AUXILIAVA E TRANSPORTAVA AS PEÇAS JÁ ELABORADAS PARA TEMPERA DE RESFRIAMENTO	-
17/03/1989	04/12/1990	Calor	26,8°C		-

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** (ID 31507934 - Pág. 13/14), datado de **04/07/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	Descrição das atividades Item 14.2 do PPP	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM				
08/02/2013	07/09/2017	Ruído	59,6 dB(A)	Realizar rondas pelas instalações da empresa; Auxiliar os motoristas quando em manobras de veículos no pátio da EADI-Aurora; Orientar motoristas, ajudantes e acompanhantes sobre as normas da EADI-Aurora conforme Manual do Motorista entregue; Sempre ter em mãos o manual para eventuais dúvidas; Fazer renição aos postos; Dar apoio ao Eco1 do lado externo caso tenha grande movimentação de veículos para entrar na empresa; Conduzir motocicleta em baixa velocidade dentro das instalações. De forma contínua e permanente.	NA

**Quanto ao nível de ruído**, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Com relação ao agente agressivo calor**, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

**“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR**

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

**Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.**

Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15 e Quadro n.º 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRO N.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
<b>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</b>	
<b>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</b>	<b>180</b>
<b>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</b>	<b>175</b>
<b>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</b>	<b>220</b>
<b>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)</b>	<b>300</b>
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

**Assim sendo serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 15/12/1982 a 24/05/1988 e de 17/03/1989 a 04/12/1990**, uma vez que a atividade exercida pela parte autora enquadra-se no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, o período de **08/02/2013 a 07/09/2017, será considerado como tempo comum**, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Não obstante, resta analisar o período de **08/02/2013 a 07/09/2017**, com relação à atividade de vigilante.

Com relação essa atividade, é certo que o vigilante **que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções** tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Dessa maneira, **desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo**, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95, a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO.*

*I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.*

*II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.*

*III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso.*

*IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.*

*V - A redação original do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes.*

*(APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE.*

*- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício.*

*- Agravo retido conhecido, porém improvido.*

*- A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte.*

*- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil.*

*- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.*

*- Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.*

*- Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito.*

*- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado.*

*- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor.*

*- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

*- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.*

*- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.*

*- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.*

*- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.*

*- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*- Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade.*

*- Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário.*

*- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não atendida.*

*- Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994.*

- Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido.

(APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Após a edição da Lei nº 9.032/95, embora não mais seja possível reconhecer ser a atividade de vigia especial por presunção legal decorrente da equiparação à categoria profissional de "guarda", será ela assim considerada se comprovada a existência do risco da atividade.

Em outras palavras, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, **como expresso no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física**, durante a jornada de trabalho.

O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais.

Este juízo tinha entendimento no sentido de que **não** era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria.

Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

Ressalva-se que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis a presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a **celebra** diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Transcrevo, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda:

"(...)

*De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):*

*O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.*

*Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese.*

*Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo."*

"(...)

*O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:*

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

*Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais."*

"(...)

*"Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES:*

*À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.*

*O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. ("Aposentadoria Especial: Um novo conceito". Síntese Trabalhista nº 116 – fev/99, p.24)*

*A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto.*

*É farta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos §§ 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

*Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dívidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.*

*Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:*

*3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;*

*3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.*

*Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Emunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Emunciado nº 21, segundo o qual: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".*

Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)

Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte – a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 – evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.

A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do verbete sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". (...)

Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para reconhecer expressamente a atividade de vigilante como perigosa, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)"

Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de vigilante com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Na hipótese, conforme já mencionado à exaustão, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização.

Destaco, a respeito, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em caso análogo ao presente, entendeu que "nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram conjunto probatório" (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

Ilustrativamente, trago à colação precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, inclusive, entendem que, em se tratando guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é prescindível até mesmo a comprovação do porte de arma de fogo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de "Guarda Civil Municipal". Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

OMISSIS

- Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, j. 11/07/2016, vu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPIEFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator:

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor: Improvido o Agravo autárquico.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria)

Tal entendimento é estendido a atividade de motorista de carro forte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A.

2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77).

3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Considerando o acima exposto, este Juízo entende que **não** há prova de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas, com utilização de arma de fogo.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **23 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS- EIRELI	auxiliar de fabricação (ID 31507928 - Pág. 16)	15/12/1982	24/05/1988	5	5	10	-	-	-
2	TOGNI S/A MATERIAIS REFRACTARIOS	rec adm ID 31507928 - Pág. 60	08/08/1988	14/03/1989	-	7	7	-	-	-
2	CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS- EIRELI	auxiliar de fabricação (ID 31507928 - Pág. 22)	17/03/1989	04/12/1990	1	8	18	-	-	-
4	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507928 - Pág. 58	19/12/1990	28/04/1995	4	4	10	-	-	-
5	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507928 - Pág. 60	29/04/1995	03/07/1997	2	2	5	-	-	-
6	INDUSTRIA DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA	rec adm ID 31507929 - Pág. 12	01/08/1997	07/06/2001	3	10	7	-	-	-
7	RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA	rec adm ID 31507929 - Pág. 12	02/01/2002	10/12/2003	1	11	9	-	-	-

8	RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 39	01/03/2004	16/05/2007	3	2	16	-	-	-
9	PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 12	17/04/2008	07/12/2008	-	7	21	-	-	-
					19	56	103	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.623			0		
	Tempo total:				23	11	13	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				23	11	13			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

O autor faz pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em sendo assim, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa recebê-la, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **40 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS- EIRELI	auxiliar de fabricação (ID 31507928 - Pág. 16)	Esp	15/12/1982	24/05/1988	-	-	-	5	5	10
2	TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS	rec admID 31507928 - Pág. 60	Esp	08/08/1988	14/03/1989	-	-	-	-	7	7
3	CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS- EIRELI	auxiliar de fabricação (ID 31507928 - Pág. 22)	Esp	17/03/1989	04/12/1990	-	-	-	1	8	18
4	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec admID 31507928 - Pág. 58	Esp	19/12/1990	28/04/1995	-	-	-	4	4	10
5	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec admID 31507928 - Pág. 60	Esp	29/04/1995	03/07/1997	-	-	-	2	2	5
6	INDUSTRIA DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 12	Esp	01/08/1997	07/06/2001	-	-	-	3	10	7
7	RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 12	Esp	02/01/2002	10/12/2003	-	-	-	1	11	9
8	RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 39	Esp	01/03/2004	16/05/2007	-	-	-	3	2	16
9	PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA	rec admID 31507929 - Pág. 12	Esp	17/04/2008	07/12/2008	-	-	-	-	7	21

10	STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA		12/11/2009	23/04/2010	-	5	12	-	-	-	
11	PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA		03/02/2010	24/09/2010	-	7	22	-	-	-	
12	SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	ID 31507928 - Pág. 32	07/01/2011	25/03/2011	-	2	19	-	-	-	
13	OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA		26/03/2011	24/06/2012	1	2	29	-	-	-	
14	BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA		08/02/2013	07/09/2017	4	6	30	-	-	-	
						5	22	112	19	56	103
	Correspondente ao número de dias:					2.572			8.623		
	Tempo total:					7	1	22	23	11	13
	Conversão:	1,40				33	6	12	12.072,200000		
	Tempo total:					40	8	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/189.277.234-2, ou seja, a partir de 03/07/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **03/07/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 31507636**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a **cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria** por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de conversão em tempo especial de períodos trabalhados nas pessoas jurídicas **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA./RCD LAPIDACÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.**, de **01/08/1997 a 07/06/2001, de 02/01/2002 a 10/12/2003 e de 01/03/2004 a 16/05/2007**, e **PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.**, de **17/04/2008 a 07/12/2008**, bem como em relação ao pedido de retificação da data de saída do vínculo com a empregadora **INDÚSTRIA E LAPIDACÃO DE VIDROS RCD LTDA.** para constar para constar **10/12/2003**, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.



Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **PAULO ROBERTO BAPTISTA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço comum urbano laborado pelo autor na pessoa jurídica **SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.**, de 07/01/2011 para 25/03/2011, bem como o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **CA D'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI**, de 15/12/1982 a 24/05/1988 e de 17/03/1989 a 04/12/1990. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/189.277.234-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/07/2018, DIB em 03/07/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/07/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 31507636, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOLELETRONICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA

**EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que reconheça o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

Aduz que a impetrante esteve submetida ao Plano Brasil Maior, pelo qual promoveu durante determinado período o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma substitutiva. Assim, realizou pagamentos destas contribuições tendo como base de cálculo a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011 que disciplinou a substituição.

Afirma que posteriormente a vigência da Lei, sob argumento de existência de lacuna interpretativa, a Receita Federal fez publicar o Parecer Normativo nº 03/2012 a fim de delimitar o conceito de "receita bruta", qual seja "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

Assevera haver inconstitucionalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS e da própria CPRB na base de cálculo da CPRB, na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, no que diz respeito a não observância do estabelecido pela alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal no que concerne ao cálculo da receita bruta para fins de recolhimento do PIS e da COFINS já teve oportunidade de apreciar a metodologia de cálculo praticada pela RFB, uma vez que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o Supremo Tribunal Federal apresentou o seu posicionamento (e, consequentemente, o posicionamento constitucional) sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, como entendimento de que o ICMS não estaria incluído no conceito de faturamento.

Ao final requereu seja concedida a segurança a fim de que, reconhecendo a ilegalidade do Parecer Normativo nº 03/2012 que ampliou o conceito de receita bruta, seja concedido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva; e consequentemente, seja assegurado o direito líquido e certo à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, devidamente atualizados pela Selic, em virtude da indevida inclusão do PIS, CPRB e da COFINS na base de cálculo da referida contribuição, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

As decisões ID nº 24544373 e 29545536 determinaram que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que restou devidamente cumprido conforme ID's nºs 26267087, 32201946 e 36355662.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 37448076).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID 38213478, sem alegações de preliminares. No mérito, aduz que o Parecer Normativo nº 03/2012 está em conformidade com a Lei nº 12.546/2011 e esclarece que a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva segue o conceito tradicionalmente utilizado na legislação tributária; e que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza do PIS e da COFINS, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 38905075).

É o relatório. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de exclusão do valor do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva estabelecida na Lei nº 12.546/2011.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de exclusão do valor do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva estabelecida na Lei nº 12.546/2011.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 determinou a desoneração da folha de salários, possibilitando a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários (Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I) mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, nos seguintes termos:

*Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.*

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 7º - Para efeito de determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; Produção de efeito e vigência*

*II - (VETADO); Produção de efeito e vigência*

*III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e Produção de efeito e vigência*

*IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

No caso dos autos, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as parcelas relativas ao PIS e à COFINS, além da própria CPRB, utilizando-se do fundamento jurídico do Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

Em primeiro lugar, se assente que a opção pela contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, é eletiva, cabendo ao contribuinte sopesar os benefícios trazidos por essa nova legislação quando da sua escolha; não sendo cabível combinar o regime favorecido com características do regime geral de tributação e criar um terceiro gênero benéfico, como pretende a impetrante.

Ao ver deste juízo não é possível se aplicar a tese firmada no RE nº 574.706 indiscriminadamente para fins de exclusão de quaisquer tributos (no caso, PIS, COFINS e a própria CPRB) da base de cálculo de tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta.

Não há qualquer precisão na lei de regência acerca da possibilidade de exclusão do PIS, da COFINS e da própria CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011.

Ademais, a receita bruta compreende, nos termos dos incisos I, II e III, § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação da Lei nº 12.973/14, o seguinte:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*(...)*

*§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

No conceito de receita bruta, o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Em sendo assim, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recaí sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que sejam excluídos o PIS, a COFINS e a própria CPRB.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações, operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, citem-se ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB - DISTINÇÃO - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.**

*1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

*3- Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região - AC nº 5001657-13.2018.4.03.6119 - Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza - Sexta Turma).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI nº 5010268-42.2019.4.03.0000; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; 3ª Turma; e-Dtrf3 29/07/2019).

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS, COFINS e da CPRB na base de cálculo da CPRB.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daqueles sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontram os tributos que incidem sobre a receita bruta, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente, a CPRB integra o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributo incidente sobre vendas faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente à exclusão do valor do PIS, da COFINS e da CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência fiscal, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 37448076, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110

AUTOR: DANY GEORGE SEWING

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 180.594.258-9*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 30.09.2016*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 30.11.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 17071411).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. Reconsidero o item "I" da decisão ID 31588940, porquanto os documentos acostados aos autos já se mostram suficientes à solução da lide.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituam sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

**a – 19.11.2003 a 30.11.2014 (tempo especial exercido na SCHAEFFLER BRASIL LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 2188640, pp. 2-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **92 e 90,2 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 2188634, p. 3:33 ANOS 6 MESES E 19 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **1588 dias** - 5560 menos 3972, ou **4 ANOS 4 MESES E 28 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (30.09.2016), a parte contava com tempo de contribuição igual a **37 anos 11 meses e 17 dias** (=33 anos 6 meses e 19 dias + 4 anos 4 meses e 28 dias), suficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme a segunda tabela:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	19/11/2003	30/11/2014	-	-	-	11	-	12
Soma:					0	0	0	11	0	12
Correspondente ao número de dias:					0			3.972		
Tempo total:					0	0	0	11	0	12
Conversão:	1,40				15	5	11	5.560		

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					33	6	19	-	-	-
SENTENÇA					4	4	28	-	-	-
Soma:					37	10	47	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					13.667			0		
Tempo total:					37	11	17	0	0	0

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 180.594.258-9), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de **19.11.2003 a 30.11.2014**.

**Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-23.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo "C"



## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 37170581, a parte autora peticionou (ID 38363558).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) **acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada**, a parte demandante simplesmente incluiu no seu cálculo os valores vencidos, deixando de adicionar a totalidade da parcela vincenda (doze meses, por estimativa), situação que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1 da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

Repito, a parte até apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas, excluindo as vincendas, em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-56.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 37304373, a parte autora peticionou (ID 39112768).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) **acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada**, a parte demandante simplesmente incluiu no seu cálculo parte dos valores vencidos (=faltaram aqueles devidos até a época do ajuizamento da demanda) e deixou de adicionar a totalidade da parcela vincenda (doze meses, por estimativa), situação que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1 da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

Repito, a parte até apresentou uma planilha acerca da maior parte das parcelas vencidas, excluindo algumas devidas até agosto de 2020 e as vincendas, em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Excepcionalmente, em razão da situação da PANDEMIA, defiro prazo de dez (10) dias, para que a parte autora cumpra a decisão ID 36900346.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARVALDO KARP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial (ID 38605951).
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARNALDO ARAUJO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial (ID 38676130).
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SONIA REGINA POLDO CANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial (ID 38679366).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-03.2019.4.03.6110

AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ***DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37773153), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39135573).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram o não reconhecimento do tempo especial referente ao período de 01.09.1995 a 25.10.1995.

Inocorreu a omissão suscitada, pois este juízo cuidou do assunto no item 3, letra "b", da sentença proferida.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. Não conheço, neste momento, do pleito de antecipação da tutela, que deveria ter sido manejado até a sentença prolatada.

Como sentença, esgotada a prestação jurisdicional por este juízo, o pedido deve ser formulado, se o caso, perante o TRF3R.

4. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para contra-arrazoar a apelação do INSS (ID 392235420), no prazo de quinze (15) dias.

5. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-89.2019.4.03.6110

AUTOR: ELIANA FURLAN PEEV

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## ***DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 38973422), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39230499).

Conheço do recurso e dou provimento.

Na medida em que a parte questiona, em seu recurso de apelação, a situação da gratuidade da justiça, reconsidero o item "1" da decisão ID 38973422, pois, neste momento, a parte apelante está dispensada do recolhimento das custas de preparo, conforme determina o art. 101, Parágrafo 1º, do CPC, cabendo ao Relator do recurso decidir sobre o benefício.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do item "2" da decisão proferida.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110

AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no prazo legal.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a demandada, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003432-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CLAUDINEI DE JESUS JURADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003122-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SANDRA MARI YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GIORDANE BARRETO - SC14002

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, ~~momento~~ acerca da alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO (IDs 36784542 e 38226829), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004445-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

#### DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a parte executada contesta a execução dos honorários sucumbenciais devidos à União (Fazenda Nacional), alegando a inexigibilidade do crédito exequendo, em virtude de decisão proferida pelo STF no RE 187.436, pois, ante a sua natureza jurídica de empresa mista (comercial e prestadora de serviços), seriam aplicáveis os efeitos do decidido no RE 187.436 no caso desta execução, manifesta-se ainda, nos seguintes termos: “Em que pese a decisão de mérito estar transitada em julgado, a obrigação dela decorrente é inexigível, senão vejamos: O parágrafo primeiro do artigo 525, do CPC, esclarece ser possível alegar em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras matérias, a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III), uma vez atendidos os requisitos dos parágrafos 12 e 14 do mesmo artigo, quais sejam: que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e que tal decisão seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. A decisão tomada pelo STF no REXT nº 187.436, se deu em junho de 1997, enquanto a sentença exequenda transitou em julgado em 2018, ou seja, aplicável ao caso o disposto no § 14 do artigo 525 do CPC, que diz: § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Desta forma, está cabalmente comprovado o direito do autor de ver declarada a inexigibilidade do título judicial, pois totalmente indevido por tratar-se de empresa mista.”

Requeru ainda o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.

A decisão ID 20949907 recebeu a impugnação à execução sem lhe atribuir efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia apresentada e de eventual falta de amparo da questão discutida nesta execução no art. 525, § 12, do CPC.

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 22053525) argumentando que, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos 0903386-36.1996.403.6110, não é possível afastar a condenação em honorários sucumbenciais, sob pena de ofensa à coisa julgada, requerendo a rejeição da impugnação apresentada.

No evento ID 23560953, a parte executada oferece o imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba, sob a matrícula número 153.767, como garantia do juízo e reitera pedido de efeito suspensivo à impugnação.

A parte exequente rejeitou o bem ofertado em garantia e requereu o prosseguimento da execução.

Relatei. Decido.

2. Para a concessão do efeito suspensivo à impugnação à execução faz-se necessária a existência dos pressupostos elencados no Parágrafo Sexto do art. 525 do CPC, que, no entanto, não estão configurados nos autos: não há caução, penhora ou depósito judicial a garantir a execução e o bem oferecido em garantia não foi aceito como tal pela parte exequente. Observo, ainda, que o prosseguimento da execução não causará, a princípio, dano irreparável à parte executada.

Sendo assim, mantenho a decisão ID 20949907, quanto ao indeferimento da suspensão desta execução.

2.1. Passo, agora, a analisar a alegação de inexigibilidade do crédito exequendo, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 187.436.

Argumenta a parte executada que, nos termos do artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 13, do CPC, considera-se inexigível a obrigação decorrente de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal; alega que, com o trânsito em julgado de decisão proferida no RE 187.436, seria inexigível o título judicial ora executado.

No julgamento do RE 187.436, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento da alíquota do Finsocial pelas empresas comerciais, no entanto, em relação às empresas prestadoras de serviços, declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, conforme acórdão/ementa que seguem:

**ACÓRDÃO:** O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI Nº 7.787, DE 30.6.89, DO ART. 1º DA LEI Nº 7.894, DE 24.11.89 E DO ART. 1º DA LEI Nº 8.147, DE 28.12.90, COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS, VENCIDOS OS MINS. MAURÍCIO CORRÊA, CARLOS VELLOSO E NÉRI DA SILVEIRA, QUE DELE CONHECIAM E LHE DAVAM PROVIMENTO. DELIBEROU, AINDA, A CORTE, POR UNANIMIDADE, QUE SE FARÁ COMUNICAÇÃO DESSA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE AO SENADO FEDERAL. NÃO VOTOU O MIN. NELSON JOBIM, POIS Á ÉPOCA DO INÍCIO DO JULGAMENTO NÃO INTEGRAVA A CORTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS MINS. CARLOS VELLOSO E CELSO DE MELLO, PRESIDENTE. PRESIDIU O JULGAMENTO O MIN. MOREIRA ALVES (RISTF, ART. 37, I). **PLENÁRIO, 25.6.97.**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DEVEM SER APRECIADAS TOMANDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO COMO PEÇA ÚNICA. - NO TOCANTE ÀS QUESTÕES RELATIVAS AO ALCANCE DO ARTIGO 56 DO ADCT E AOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM ESTA CORTE A TER COMO CONSTITUCIONAL O ARTIGO 28 DA LEI Nº 7.738/89, OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CARÁTER INFRINGENTE QUE ELES NÃO POSSUEM. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS QUESTÕES DO PREQUESTIONAMENTO E DA ISONOMIA. 67 - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE À EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS, E ACOLHIDOS OS DA UNIÃO FEDERAL. **PLENÁRIO 10/02/1999.**

O trânsito em julgado do RE 187.436 ocorreu em 04/04/2001.

Dos fundamentos expostos na impugnação à execução ID 15748508, vê-se de maneira cristalina que a parte executada pretende reabrir discussão acerca de sua natureza jurídica. Alega tratar-se de empresa mista que atua tanto como prestadora de serviços como na comercialização de produtos, matéria que já foi discutida na fase de conhecimento, onde não logrou obter êxito, posto que foi reconhecida apenas como pessoa jurídica prestadora de serviços.

Embora alegue que “o STF já decidiu de forma reiterada que no momento da execução da sentença deverá ser facultado à empresa provar a sua situação jurídica, se industrial, comercial, prestadora de serviços ou possuir atividade mista (v.g. AR 1519/SC Relator Min. Menezes Direito)”, entendo que esta discussão encontra-se encerrada nesta demanda, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na fase de conhecimento.

Nesse sentido já decidiu o STF:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixada a tese com o seguinte teor: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

Diante disso, rejeito a presente impugnação à execução, uma vez que sua fundamentação não se aplica ao caso desta demanda.

3. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 172.512,76, devido em setembro de 2018, a título de principal (resumo de cálculo no evento ID 11118735).

Condeno a parte executada, com fundamento no art. 85, Parágrafos 1º e 2º, do CPC, em honorários advocatícios, em benefício da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido na presente execução, devidamente atualizado.

4. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5005461-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON BARADEL - SP220651

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a prova da apreensão do veículo.
2. Coma resposta, vista ao MPF. No silêncio, conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO BRIGUENTI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANTÔNIO BENEDITO BRIGUENTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14/12/2017, ou 30/11/2018, ou, ainda, em 01/11/2019, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado nas diversas pessoas jurídicas, com quem manteve contrato de trabalho.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 36761191.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

**É o relatório. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 36761191 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "(...) Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 19/08/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 10/09/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 36761191, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 36761191).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M CORDEIRO TRANSPORTES - ME, MARCELO CORDEIRO

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **M CORDEIRO TRANSPORTES - ME** e **MARCELO CORDEIRO**, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos n.ºs 254211734000015337, 4211003000002081 e 4211197000002081.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de intimação dos réus por via postal (ID 28063642), este juízo determinou, em ID 29746612, o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos, bem como concedeu o prazo de trinta dias para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** indicasse endereço hábil para localização e citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Em ID 31535154 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** esclarece que realizou novas pesquisas em via administrativa, todavia, o endereço apontado é o mesmo já diligenciado. Requereu a realização de pesquisas de endereços nos Sistemas WebService e Renajud.

Por meio da decisão ID 36863534, este Juízo deferiu e realizou apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Contudo, não sendo localizado endereço do réu ainda não diligenciado, determinou que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em quinze dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 29746612 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi intimada, nos seguintes termos: “1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, bem como o teor da Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/03/2020. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. 3. Int.”.

Em ID 31535154 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** esclarece que realizou novas pesquisas em via administrativa, todavia, o endereço apontado é o mesmo já diligenciado. Requereu a realização de pesquisas de endereços nos sistemas Webservice e Renajud.

Por meio da decisão ID 36863534 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi novamente intimada, nos seguintes termos: "1. ID n. 31535454 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Anexe-se o resultado da pesquisa realizada. 2. Todavia, não sendo localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.3. Intime-se.", sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 19/08/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 10/09/2020, sendo certo que até essa data a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu o comando judicial.

Entendo por bem esclarecer que, neste caso, não há que se falar em abandono da causa, mas sim em ausência de fornecimento de endereço hábil para citação do réu, hipótese que dá ensejo à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. Tal situação não exige intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito.*

*2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

*4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil.*

*5. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884 - 0023279-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003624-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WORLD MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, GENY TRAVAGINI, WILSON JOSE DE MEIRA

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor WORLD MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, GENY TRAVAGINI e WILSON JOSÉ DE MEIRA, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos n.ºs 250312734000061248 e 250312734000061752.

Com a inicial vieram os documentos.



Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de intimação dos réus por via postal (ID 23492636, 23492649 e 23493310), este juízo determinou, em ID 23493342, o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos, bem como concedeu o prazo de trinta dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestasse objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

Em ID 25129629 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a realização de pesquisas de endereços nos Sistemas WebService e BACENJUD.

Por meio da decisão ID 35394901, este Juízo deferiu e realizou apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Contudo, não sendo localizado endereço do réu ainda não diligenciado, determinou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Apesar de devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 29746612 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada, nos seguintes termos: “1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 28/10/2019. 2. Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito. 3. Int”.

Em ID 25129629 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a realização de pesquisas de endereços nos Sistemas WebService e BACENJUD.

Por meio da decisão ID 35394901 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi novamente intimada, nos seguintes termos: “1. ID 25129629 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). Anexem-se a estes autos os resultados obtidos. 2. No entanto, considerando que os endereços constantes da base de dados da Receita Federal são os mesmos já diligenciados nestes autos (ID n. 19330997), dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. ID n. 23803342 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. 4. Intime-se.”, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 12/08/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 03/09/2020, sendo certo que até essa data a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu o comando judicial.

Entendo por bem esclarecer que, neste caso, não há que se falar em abandono da causa, mas sim em ausência de fornecimento de endereço hábil para citação do réu, hipótese que dá ensejo à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. Tal situação não exige intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito.*

*2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

*4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil.*

*5. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884 - 0023279-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSIMAR HIGINO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA - SP416626

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** interposto por **JOSIMAR HIGINO PASSOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do procedimento administrativo n.º 987856787, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Segundo narra a petição inicial, o impetrante, em 17/06/2019, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo de nº 153116802; indeferido em 26/09/2019. Da decisão que lhe negou o benefício, o impetrante interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos do INSS, em 04/10/2019. Contudo, até a presente data, a decisão da instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em flagrante situação de ilegalidade por omissão, haja vista que a Lei n.º 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Requeru a total procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer, para que profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 987856787, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 31493650.

A autoridade coatora informou que o recurso protocolado pelo impetrante, Josimar Hígino Passos, sob nº 44233.864728/2020-56, foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (ID 34432578).

Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela carência superveniente do interesse de agir (ID 34950426), o Impetrante requereu o regular prosseguimento (ID 35056455).

Por meio da decisão ID 37278235 este Juízo determinou que a parte impetrante retificasse o polo passivo deste *mandamus*, para que nele passasse a figurar a autoridade coatora competente a emanar a ordem pleiteada.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aduzo-se que o recurso especial interposto pelo impetrante sob nº 44233.864728/2020-56, conforme consta no ID 34432578 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, **pele que evidentemente a autoridade coatora não detém atribuição para processar, analisar e julgar o recurso especial**.

Verifica-se, assim, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria discutido neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este fato implica na necessária **alteração** do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo n.º 44233.864728/2020-56.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, mas sim ao Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante.

Incabível a inclusão de litisconsorte passivo, como pretende a impetrante no ID nº 39043609, haja vista que se trata de ato coator **diverso** que deve ser objeto de nova impetração.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "**Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BELDI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556

*Sentença Tipo B*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 5004326-66.2018.4.03.6110** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face do **MARCO ANTÔNIO BELDI**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 36909943), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO do valor depositado na conta n.º 3968.635.00072656-0 (ID 11161029).

Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com cópia da guia de depósito ID 11161029.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA  
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **LUCI MENDES FERREIRA, relativamente incapaz, representada por SÉRGIO LUIZ CARNIETO (CURADOR)**, filero no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36355006), alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que "(...) no que diz respeito à validade e eficácia da prova emprestada (processo de interdição), apesar dela ser confeccionada em ação diversa não resta caracterizado cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, pois, foi garantido ao INSS o contraditório, e ainda, este r. juízo foi omissivo na análise da contestação, não fazendo qualquer menção a não impugnação do INSS, sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, bem como, as provas colacionadas tais como: laudo pericial, sentença do processo de interdição e demais provas trazidas pela Autora, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas." (sic - ID 36980096).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Neste caso, este juízo julgou improcedente o pedido da parte autora, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Além disso, ainda que assim não o fosse, não incide, neste caso, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 36355006 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALAPARECIDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por NATALAPARECIDO GONCALVES DA COSTA, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33052456), alegando a existência de contradição, uma vez que este Juízo, ao negar o reconhecimento de atividade especial no período de 1986 a 1995, exercido na função de ajudante de tecelão em indústria têxtil, contraria posição hodierna dos tribunais.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para **nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 33052456 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por SILAS NUNES DE ANDRADE, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 29532598, alegando contradição quanto a apreciação do formulário PPP que acompanhou a petição inicial, o qual compreende o período de 28/01/1999 a 17/05/1999.

Alega o embargante que apresentou os primeiros embargos de declaração, buscando a apreciação do pedido para reconhecimento da especialidade do período de 28/01/1999 a 17/05/1999; no entanto, a r. sentença julgou seu pedido como improcedente, sob a alegação de não existir qualquer informação acerca da exposição do autor a agentes agressivos no período de 28/01/1999 a 17/05/1999, trabalhado na pessoa jurídica Aços Villares S/A.

Aduz o embargante, no entanto, que, para o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no referido período, acostou aos autos o PPP emitido pela empresa empregadora **ENERTEC DO BRASIL LTDA.**, e não pela empresa Aços Villares S/A, como apontou o magistrado.

Além disso, o formulário PPP emitido pela empresa empregadora **ENERTEC DO BRASIL LTDA.** informa que, durante todo o período laboral, o embargante exerceu suas atividades em exposição ao agente nocivo **ruído**, bem como ao agente nocivo químico **chumbo** (ID 747507 – Pág. 03).

Diante disso, apresenta novos embargos de declaração para a apreciação do formulário PPP ID 747507 – Pág. 03, que informa que no período de 28/01/1999 a 17/05/1999 as atividades laborativas foram exercidas em exposição ao agente nocivo **ruído**, bem como ao agente nocivo químico **chumbo**, o que permite seu reconhecimento como especial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

De fato, o PPP analisado na sentença em ID 29532598 diz respeito a pessoa jurídica Aços Villares S/A e não ao PPP fornecido pela empresa **ENERTEC DO BRASIL LTDA.**

Em sendo assim, reconsidero a decisão ID 29532598 e passo a analisar o pedido, com base no PPP fornecido pela pessoa jurídica **ENERTEC DO BRASIL LTDA.** Esclareça-se, no entanto, que será analisado, nesta sentença, o PPP acostado em ID 747512 - Pág. 6 a 7, e não aquele que foi juntado no ID 747507 – Pág. 03, conforme requerido pelo autor, haja vista estar incompleto e não se prestar a provar o alegado exercício de labor especial no período ora reivindicado.

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Enertec do Brasil LTDA.**, devidamente assinado por Wanderley D.R. Godim, datado de **18/02/2011**, atesta que o autor laborou sob **agentes agressivos** da seguinte forma (ID 747512 - Pág. 6 a 7):

Período	Agente Agressivo	Intensidade	EPI Eficaz
20/03/1991 a 30/09/1994	Ruído	Dose de 114,3% ou <b>NEN = 85,96</b>	Sim
	Chumbo	Concentração média de 225ug/m <sup>3</sup>	Sim
01/10/1994 a 17/05/1999	Ruído	Dose de 114,3% ou <b>NEN = 85,96</b>	Sim
	Chumbo	Concentração média de 225ug/m <sup>3</sup>	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

**Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, o período de 28/01/1999 a 17/05/1999 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria**, uma vez que a autora **não** esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97).

Há que se analisar se, por outro lado, a exposição ao agente chumbo, noticiada no PPP de ID 747512 – Pág. 6/7, resultou em prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador.

À época em que a atividade foi desenvolvida, vigia o Decreto n.º 2.172/97, que elencava, no Anexo IV, o chumbo e seus compostos tóxicos como agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fim de aposentadoria, sem, no entanto, elencar os limites da exposição, de forma que a avaliação da nocividade era, então, unicamente qualitativa.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048/99 esboçou a necessidade, para o reconhecimento do tempo especial, da existência, no ambiente de trabalho, de agente agressivo em concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Porém, em que pese a menção à necessidade de quantificação do agente para a verificação da condição especial do tempo de serviço, a norma em testilha não estabelecia a existência de limites de tolerância como critério objetivo para o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Somente em 29 de novembro de 1999, com a edição do Decreto n.º 3.265, passou a existir comando legal determinando, expressamente, que o direito ao reconhecimento de tempo especial exige a exposição do trabalhador a agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Contudo, o PPP fornecido pela pessoa jurídica ENERTEC DO BRASIL LTDA. (ID 747512 - Pág. 6/7) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, **quanto ao agente agressivo “chumbo”, o período de 28/01/1999 a 17/05/1999 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria**, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No mais, mantenho a sentença de ID 26945955 tal qual foi lançada.

Por fim, fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada deferida na sentença de ID 26945955, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema n.º 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retoma, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

*Sentença Tipo M*

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MEDIERVAS INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME**, fúlcro no art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 3304608), alegando a existência de omissão e contradição, uma vez que este Juízo não aplicou o "*princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica ao caso em comento (artigo 5º, LV da CF)*", deixando de seguir enunciado de súmula, jurisprudência e precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, **TUDO COMA NECESSÁRIA E PREMENTE FUNDAMENTAÇÃO, a teor do disposto no artigo 93, IX da CF, por ser medida de direito e de JUSTIÇA!!!!**" (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** juntadas em ID 38932862, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, coma interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargante, cassando de forma expressa a tutela de urgência concedida no ID nº 18748255 e determinando o restabelecimento integral efeitos do protesto lançado através do protocolo nº 0680-12/06/2019-95, número do título 217867, havido em nome da autora/embargante, pelo que não há que se falar em omissão ou contradição, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 3304608 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GERBOVIC

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSÉ GERBOVIC**, fúlcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36982205), alegando a existência de omissão e contradição em relação a exequibilidade da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência, como em relação inexistência de hipótese de reciprocidade da sucumbência face o embargante ter sucumbido em parte mínima do seu pleito inicial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 38934765, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 36982205 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005852-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME, RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA, ROSANGELA RINALDI PEREIRA

#### DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 31424003 e ID n. 29996819 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. ID 29996819: Defiro a citação e intimação nos termos requeridos, uma vez que os Avisos de Recebimentos retornaram como "ausente" (ID 28964104 e 28093246).

CÓPIA DESTA, COM CÓPIA DA DECISÃO ID 26372552, SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

3. Intimem-se.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 12/08/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F2FC05FB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002148-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

1. Designo o dia **22 de fevereiro de 2021, às 14h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID n. 26870230), como deferido pela decisão ID n. 29224113.

**Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição da testemunha e Carta Precatória de intimação**, para que compareça no **Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antonio Carlos Comitê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) na data acima aprazada**, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa <sup>11</sup>.

2. O Município de Tatuí e o MPF terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

3. Intimações determinadas.

---

**OFÍCIO**

À Prefeitura Municipal de Tatuí/SP

A/C Departamento de Finanças - Setor Contábil ([sefazsocial@tatu.sp.gov.br](mailto:sefazsocial@tatu.sp.gov.br))

Av. Cônego João Clímaco, 140, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-900

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA:

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230).

**CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO**

Finalidade 1: Intimação de GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230)

Finalidade 2: Intimação do MUNICÍPIO DE TATUÍ/SP

*Juízo Deprecado: Comarca de Tatuí/SP*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) REU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) REU: WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogado do(a) REU: LUCIENE MOREAU - SP124811

Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

1. IDs nn. 38545997, 38613142 e documentos - Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do requerimento apresentado por Viação Avante e outros, em 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos.

2. ID n. 38792730 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Designo o dia **1º de março de 2021, às 14h00min.** para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada e indicadas nas petições IDs nn. 27889410, 27845576 e 27465757, cuja realização se dará junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas DENIS RAMAZINI e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-212.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Osasco/SP (Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035, Tel. 11- 2142.8628 e 2142.8608).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

4. Aditem-se as Cartas Precatórias anteriormente encaminhadas às Subseções Judiciárias de São Paulo e de Osasco, informando-as da redesignação ora determinada, a fim de que não seja prejudicada a realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, DENIS RAMAZINI (Av. Antônio de Souza Noshese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000) e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS (Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194).

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS [1]**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITU/SP (Av. Itu 400 anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).**

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS DENIS RAMAZINI**, Procurador do Município de Osasco/SP, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto ao Departamento Disciplinar (Av. Bussocaba ou Av. Lázaro de Mello Brandão, 300, Vila Campesina, Osasco/SP, CEP 06023-020); e **IVALDO LUIZ PALERMO**, Assessor Parlamentar do Município de Itu/SP, lotado na Câmara Municipal de Itu/SP (Alameda Barão do Rio Branco, 28, Centro, Itu/SP, CEP 13300-080), requisitando-se as providências necessárias para a apresentação das testemunhas em Juízo, devendo ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.

5. Aguarde-se, no mais, resposta a ser apresentada pelo perito judicial JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE ([borrielloavaliacoes@uol.com.br](mailto:borrielloavaliacoes@uol.com.br)) à correspondência eletrônica enviada em 28/08/2020 (ID n. 37785759).

6. Intimem-se.

**[1] ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 1 (distribuída sob o n. 5003582-33.2020.4.03.6100)**

<b>FINALIDADE:</b>	<b>Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 1º/03/2021, às 14h00min.</b> <b>Oitiva da testemunha DENIS RAMAZINI</b> End.: Av. Antônio de Souza Noshese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000
<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	26ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
	Id agendamento: 33098 Sala: SOROCABA - CODEC

**ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 2 (distribuída sob o n. 5001115-88.2020.4.03.6130)**

<b>FINALIDADE:</b>	<b>Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 1º/03/2021, às 14h00min.</b> <b>Oitiva da testemunha CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS</b> End.: Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194
<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	2ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP
	Id agendamento: 33098 Sala: SOROCABA - CODEC

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943  
Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946  
Advogados do(a) REU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813  
Advogados do(a) REU: WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264  
Advogado do(a) REU: LUCIENE MOREAU - SP124811  
Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

## ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão ID n. 38810475 para publicação, a fim de proceder à intimação do codemandado Guilherme dos Reis Gazzola, uma vez que do cabeçalho da referida decisão, não constou os dados de seus procuradores.

"1. IDs nn. 38545997, 38613142 e documentos - Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do requerimento apresentado por Viação Avante e outros, em 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos.

2. ID n. 38792730 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Designo o dia **1º de março de 2021, às 14h00min.** para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada e indicadas nas petições IDs nn. 27889410, 27845576 e 27465757, cuja realização se dará junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas DENIS RAMAZINI e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-2172.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Osasco/SP (Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035, Tel. 11- 2142.8628 e 2142.8608).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

4. Aditem-se as Cartas Precatórias anteriormente encaminhadas às Subseções Judiciárias de São Paulo e de Osasco, informando-as da redesignação ora determinada, a fim de que não seja prejudicada a realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, DENIS RAMAZINI (Av. Antônio de Souza Noshese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000) e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS (Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194).

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS [1]**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITU/SP (Av. Itu 400 anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).**

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS DENIS RAMAZINI**, Procurador do Município de Osasco/SP, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto ao Departamento Disciplinar (Av. Bussocaba ou Av. Lázaro de Mello Brandão, 300, Vila Campesina, Osasco/SP, CEP 06023-020); e **IVALDO LUIZ PALERMO**, Assessor Parlamentar do Município de Itu/SP, lotado na Câmara Municipal de Itu/SP (Avenida Barão do Rio Branco, 28, Centro, Itu/SP, CEP 13300-080), requisitando-se as providências necessárias para a apresentação das testemunhas em Juízo, devendo ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.

5. Aguarde-se, no mais, resposta a ser apresentada pelo perito judicial JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE ([borrielloavaliacoes@uol.com.br](mailto:borrielloavaliacoes@uol.com.br)) à correspondência eletrônica enviada em 28/08/2020 (ID n. 37785759).

6. Intimem-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003725-26.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista a unificação determinada nos autos n. 5003678-52.2019.4.03.6110, a decisão ID n. 34254040 será cumprida nos autos principais (n. 5003678-52.2019.4.03.6110).

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-78.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Citibank - 3º ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

#### DECISÃO

Decisão proferida nos autos principais n. 5003678-52.2019.403.6110.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004017-79.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

#### DECISÃO

Petição ID 22092512:

1. Indefero o pedido de pesquisa pelos Sistemas Renajud, Infôjud e Arisp, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.
2. Considerando o artigo 854, "caput", do CPC, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PARTE EXECUTADA**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Com o resultado, voltem-me conclusos.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-26.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: COLORTEC ADMINISTRACAO LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO, CAIO GOSSN LEITE

#### DECISÃO

Petição ID 22810957:

1. Indefiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas mencionados pela parte exequente, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.
2. Considerando o artigo 854, "caput", do CPC, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PARTE EXECUTADA**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Como resultado, voltem-me conclusos.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Ante o cancelamento do alvará de levantamento ID 32755591, por perda de validade (certidão ID 38116945), e o requerido pela parte impetrante no ID 37122548, expeça-se o ofício para transferência eletrônica do valor de R\$ 4.009,20 (ID 18283166), em favor da COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020, contendo as informações fornecidas na petição ID 37122548.

2. Encaminhe-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, agência 3968, por meio de correio eletrônico.

3. Comprovado o pagamento das custas remanescentes pela parte impetrante nos IDs 32451838 e 32451843.

4. Após a devida certificação pela secretaria do cumprimento da ordem pela instituição financeira, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5002595-64.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de produção antecipada de provas estribado no **inciso III** do artigo 381 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de exibição de documentos por meio de ação autônoma de produção de provas, nos termos do REsp nº 1.803.251/SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma.

2. Consoante comprovado pela parte autora, não existe litispendência em relação aos processos nºs 5005263-76.2018.403.6110 e 5005264-61.2018.403.6110.

3. Considerando ter a parte autora demonstrado insuficiência de recursos, com a apresentação de cópia de balanço patrimonial (ID n. 35378179), comprovando efetivo prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 35441101). **Anote-se.**

4. Recebo as petições de emenda à inicial protocoladas nos termos dos IDs nn 3577441 e 35440796.

5. Por outro lado, há que se destacar que a produção antecipada de provas se trata de procedimento em relação ao qual a parte interessada visa preservar ou obter elementos de prova que serão admitidos em outro processo **futuro**, caso seja ajuizado.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que "o juiz **não** se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

6. Destarte, nos termos do §1º do artigo 382 do Código de Processo Civil, determino a citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para responder à pretensão formulada pela parte autora, esclarecendo se resiste à exibição de documentos e se se opõe à perícia pretendida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 246, II, do CPC.

7. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### MANDADO DE CITAÇÃO

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Aquidaban, 484, Centro, Campinas/SP

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34722A0FE>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 04/09/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu provedor de internet.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002616-11.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CLAUDIO TOMIO IKEDA & CIA LTDA - ME, CLAUDIO TOMIO IKEDA, SUMIKI IKEDA

#### DECISÃO

Petição ID 22810957: Indefiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas mencionados pela parte exequente, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

Quanto ao pleito de utilização do Sistema Bacenjud, junto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito relativo ao contrato n. 0000000022656084.

Petição ID 19227490: Tendo em vista a informação de pagamento dos contratos nn. 254137605000055418 e 4137003000015831, julgo **EXTINTA** a execução relativa a esses contratos, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, devendo e a execução prosseguir com relação apenas ao contrato n. 0000000022656084.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CRISTOFOLETTI PIONTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 38156186, pp. 48/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) colacionar aos autos cópia integral e legível do contrato pactuado entre as partes;

b) apresentar cópia **atualizada** da matrícula do imóvel objeto de discussão, registrada sob n. 51173, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itu;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas perante a Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96;

d) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato atualizado e legível, posto que o apresentado pelo documento ID n. 38156186, p. 13, foi outorgado em data anterior ao contrato discutido nestes autos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMBANOR EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora (ID n. 38174831), reconhecendo seu equívoco ao pleitear a distribuição deste feito por dependência aos autos do processo n. 0003201-37.2007.403.6110 e considerando que referido feito teve seu trânsito em julgado em 23 de Novembro de 2018, com fundamento na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", determino que se proceda à retirada da anotação de distribuição por dependência lançada ao sistema.

2. Devolvam-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, posto que a ele atribuída a competência para processar e julgar esta ação, quando da distribuição do feito.

3. Cumpra-se, com urgência.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-50.2020.4.03.6110

AUTOR: JURANDIR JOSE FERRAZ DA SILVA



**DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 38420882), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela empresa Johnson Controls Power Solutions (ID n. 38647640, 38647642 e 38647643, para que sobre eles se manifestem em 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo acima concedido e considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória encaminhada nestes autos para intimação da empresa Bosch (ID n. 38509991), deverá a parte autora indicar endereço hábil a localizar e intimar referida empresa, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

3. No silêncio e nada mais havendo a ser decidido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-17.2020.4.03.6110  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES  
Advogados do(a)AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38572401), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-90.2020.4.03.6110

AUTOR: HUGO DE ALMEIDA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38639303), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-16.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ELIZABETH FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta por **RESIDENCIAL BEM VIVER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ELIZABETH FERNANDES**, visando o recebimento dos créditos referentes a taxas condominiais em aberto desde Abril de 2016 até Outubro de 2017, no valor de R\$ 2.838,31, valor atualizado até out/2017.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade afirmando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que é credora fiduciária, alegando ser responsável pelo pagamento das taxas condominiais apenas a devedora fiduciante, nos termos do §8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, conforme ID nº 12354562.

A parte autora apresentou resposta à exceção, conforme ID nº 21835647, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.

É o relatório. DECIDO.

1. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante.

Aludida regra deve ser observada **inclusive** na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, segundo o qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse".

Com efeito, o referido dispositivo, na medida em que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, vale apenas para ambos, não alcançando o condomínio autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.

2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.

3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.

4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.

5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.

6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Condomínio Parque Residencial Tiradentes.

7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.

8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.

9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008).

10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente.

(AC nº 0003464-81.2012.4.03.6114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS CONSTITUÍDAS ANTES DA AQUISIÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE ENTRE A ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA CORTE DE ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA E AQUELA TRILHADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso alcança o atual proprietário, ainda que constituídas antes da aquisição pelo credor fiduciário, por se tratar de obrigações propter rem.

Na hipótese de identidade entre a orientação jurisprudencial sufragada pela Corte de origem e adotada pela decisão monocrática e aquela trilhada por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

No presente caso, a Caixa Econômica Federal é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é ela a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, ressalvado o seu direito de regresso em face da devedora fiduciante, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.

## 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Considerando o artigo 854, "caput", do CPC e a falta de pagamento voluntário, **DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito apontado na petição inicial.

Positiva, voltem-me conclusos.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **REJEITO** inteiramente a exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento da execução proposta para cobrança dos créditos condominiais.

Cumram-se as determinações do item 2 desta decisão.

Posteriormente, intímem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SALA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID n. 37211205 - Antes de analisar o requerimento de perícia técnica apresentado, determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça e delimite a prova a ser realizada, especificando e identificando o local a ser periciado, sob pena de indeferimento de sua realização.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-37.2020.4.03.6110

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FAVORETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38655515), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) colacionar aos autos cópia de documento de identificação pessoal;

b) apresentar comprovante de residência emitido em seu nome ou declaração emitida pelas pessoas identificadas pelos documentos constantes do ID n. 38655518, atestando que reside nos endereços neles apontados.

3. Após, cumpridas as determinações supra e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-51.2020.4.03.6110

AUTOR: ADAO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38687089), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Verifico, ainda, que o feito apontado pela aba "Associados" não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

3. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-42.2020.4.03.6110

AUTOR: CLAUDIO ANTULINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38738812), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia de documento de identificação pessoal.

3. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. ID n. 38428060 - Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, como solicitado pela parte autora.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

REU: TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME, GERSON VIEIRA FILHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação apresentada pela ANTT (ID n. 31258522) e tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, reconsidero a determinação de envio dos autos à CECON, para nova tentativa de conciliação entre as partes.

No entanto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora informar se houve formalização de acordo, como avertido pela petição ID n. 25201362, p. 180, com os codemandados - Transgerci Transportes Ltda. Me e Gerson Vieira Filho, a fim de que seja dada vista à ANTT, como pleiteado (ID n. 31258522).

2. Considerando, no mais, a ausência de apresentação de contestação pelos codemandados Transgerci Transportes Ltda. Me e Gerson Vieira Filho, uma vez que regularmente citados (ID n. 25201362, p. 173) e realizada audiência de conciliação em 30/05/2019 (ID n. 25201362, p. 176/178), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada contestação pela ANTT (ID n. 25201362, pp. 80/87), como preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

3. Outrossim, observo que as partes foram regularmente intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC, bem como consta do termo de audiência (ID n. 25201362, pp. 176/178) que a codemandada Transgerci Transportes Ltda. Me deixou de comparecer à referida audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da codemandada Transgerci Transportes Ltda. Me, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino à codemandada Transgerci Transportes Ltda. Me o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, **entendo que o valor da multa deve ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requiera o que de direito.

4. No mais, intinem-se as partes para que, no mesmo prazo concedido pelo item "1" supra, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-68.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CESAR IRAN HENRIQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO ROLIM NETO - SP138114

#### DECISÃO

1. Deixo de apreciar a petição ID 24446584, por tratar-se de matéria a ser apreciada em sede de Embargos à Execução, dependente de produção de provas, cujos embargos devem ser interpostos nos termos do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.
2. Tendo em vista que não houve acordo na Audiência realizada (ID 23595097), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005382-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO BEZERRA, IDALINA FERNANDES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pela CEF por meio do ID n. 31200770, dada a ausência de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os documentos anexados aos autos pelos IDs n. 31200776 e 31200777, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.
3. No mais, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001132-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35446453), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. IDs nn. 35445854 e 38812331 - Indefiro os requerimentos apresentados pela parte autora, posto não ter se desincumbido de seu ônus, uma vez que não demonstrou sequer ter protocolizado requerimento junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tampouco colacionou aos autos comprovante de andamento processual do requerimento administrativo protocolizado junto o INSS (ID n. 35446144).

3. Assim, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, como pleiteado pela petição ID n. 35445854, para que cumpra determinações constantes da decisão ID n. 33302692, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004687-15.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE CICERO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 38859643 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 37018713). **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005342-84.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO



1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38855057), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-30.2020.4.03.6110

AUTOR: DANIEL NUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38873059), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-19.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38925227), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-83.2019.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo a petição ID n. 38094338 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 286.026,50).

Prejudicado, no mais, o pedido constante do ID n. 37180671 ante o recebimento da manifestação ID n. 38094338.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITEM-SE, por meio eletrônico, a UNLÃO e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DECISÃO**

ID 36798612 - Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte demandada.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005098-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAZUO SHIMODA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que as partes não indicaram novas provas a serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-88.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: VICENTE DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMARA APARECIDA LAURINDO - SP408671, ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA - SP293181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DA GLÓRIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de outras de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que os autos estão prontos para virem conclusos para sentença.

Entretanto, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.  
Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.  
Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JARBAS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003754-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003647-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSENILTON MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:YARA MARQUES BARBOSA - SP91381

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003805-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO LERANTO VSK - SP208870

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003205-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSARIO, FLAVIO DE OLIVEIRA COMISSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

ID 37845279 - Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para a Caixa cumprir as determinações contidas na decisão ID 35751417.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que não houve requerimento das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA NOBRE DE SOROCABA LTDA - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

**DECISÃO**

ID 29973479: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguardem-se a citação determinada.



**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0007549-25.2012.4.03.6110

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO MARTINS - SP65529

**DECISÃO**

Tendo em vista que não foram juntados documentos no PJe e que os autos físicos já se encontram arquivados, manifeste-se o Município de Sorocaba sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que a execução da sentença não terá prosseguimento enquanto os documentos não forem juntados no processo.

No silêncio, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**2ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002301-46.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r.sentença Id 37611727, item 2, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)Nº **5002615-60.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

## DECISÃO

### Vistos em saneamento.

1. Não sendo o caso de extinção do processo (art. 354 do CPC) e não havendo questões processuais pendentes, prossigo no exame dos pontos controvertidos da causa, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Compulsando a inicial, verifico que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputou a LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, a prática de atos de improbidade administrativa que, em tese, causaram prejuízo ao erário.

Para tanto, afirma o *Parquet* estadual que LUIZ GONZAGA, na condição de Prefeito Municipal de Tatuí/SP e valendo-se de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determinou a abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública, nº 02/2005, como escopo de contratar empresa "especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento da merenda escolar transportado no Município de Tatuí/SP, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção".

O objeto do certame, segundo narrado na inicial, teria sido adjudicado à empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, tendo com ela sido firmado contrato, aos 24/04/2006, no valor inicial de R\$ 14.175.000,00 e pelo prazo de 36 meses. Não obstante, informa que o contrato foi sucessivamente aditado até o ano de 2011, tendo o então prefeito LUIZ GONZAGA autorizado o pagamento à empresa num valor total de R\$ 28.520.000,00.

Como fundamentos da pretensão condenatória, o MPSP elenca diversas ilegalidades contidas no contrato administrativo e em seus respectivos aditivos, a saber: (a) impossibilidade de se licitar o objeto do edital de concorrência pública com o emprego das verbas federais recebidas pelo município, dada sua vinculação a objetivos determinados (Lei 11.947/09 e Resolução CN/FNDE 38/2009); (b) impossibilidade de se licitar todos os itens do edital de concorrência pública num único certame (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93); (c) direcionamento do certame licitatório em favor da empresa contratada, em razão da exigência de excessivas comprovações para a habilitação; (d) possibilidade de execução do objeto licitado pelo município e indevida cessão de patrimônio e servidores públicos municipais à empresa contratada (art. 9º da Lei 8.666/93); (e) aditamentos contratuais sucessivos, em inobservância ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; (f) fixação irregular de preço-base único para todos os tipos de refeição contratada (docs. ID 2667067).

Como se vê, o órgão ministerial baseia sua pretensão em questões eminentemente jurídicas, atinentes à legalidade de determinadas cláusulas editalícias e contratuais. Ao sustentar a ocorrência de prejuízo ao erário, funda-se não em possível descumprimento do objeto licitado ou em eventual sobrepreço ou superfaturamento, mas em suposta nulidade do contrato firmado com a empresa vencedora do certame. Tanto que, em sede de especificação de provas, o MPF nada requereu (doc. ID 20201547).

Assim não há falar em questões de fato sobre as quais deva recair a atividade probatória (art. 357, II, do CPC), até porque não se controverte quanto à realização do processo licitatório e à celebração do contrato administrativo em questão.

Saber se os repasses do FNDE foram ou não aplicados, em sua totalidade, conforme a legislação de regência, se as despesas foram suplementadas por recursos próprios do município, se o município aplicou na merenda valores superiores àqueles advindos do PNAE ou se o município gastou além dos recursos repassados não influirá, em absoluto, no convencimento do juízo acerca da (i)legalidade das condutas delimitadas na inicial - repita-se: a publicação do edital do certame e a celebração de contrato administrativo contendo as cláusulas impugnadas pelo *Parquet*.

Por tais razões, tenho pela **inutilidade** das provas requeridas pelo réu LUIZ GONZAGA (doc. ID 20084365), na forma do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ré NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. (doc. ID 19793794). A matéria é eminentemente jurídica, prescindindo de esclarecimentos fáticos por parte dos agentes públicos envolvidos no certame.

De outro lado, a prova pericial requerida pela ré NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por ser destinada à "análise em profundidade" do processo administrativo atinente ao certame licitatório, é de todo **impertinente**, seja pela fundamentação genérica, seja por não depender, nos termos em que proposta, de conhecimento especial de técnico (art. 464, § 1º, I, do CPC).

Finalmente, quanto ao pedido de produção de prova documental, reporto-me ao disposto no art. 434 do Código de Processo Civil, segundo o qual "incumbe à parte instruir a **petição inicial** ou a **contestação** com os documentos destinados a provar suas alegações", só havendo possibilidade de juntada de documentos novos nas estritas hipóteses fixadas no art. 435 da legislação codificada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de produção de provas.

2. Proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDINEIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EDINEIA DA SILVA em face do Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a liberação do saldo total da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, "devido ao acometimento de neoplasia maligna - Mieloma Múltiplo, nos termos da Lei 8036/90 XI".

Alega que pleiteou a liberação do FGTS por meio da rede internet em 08.08.2020 e teve negado o pedido em 12.08.2020, ao argumento de que a documentação apresentada estava ilegível. Ato contínuo, ingressou com novo pedido, encaminhando a mesma documentação, em 14.08.2020 e, novamente o pedido foi indeferido, sob a mesma justificativa, em 19.08.2020.

Assevera que faltou boa vontade da autoridade impetrada na análise da documentação apresentada pela impetrante.

Com a inicial, juntou documentos ID 37662460-37663105.

Deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise liminar nos termos do despacho ID 37763956.

Informações da autoridade impetrada dando conta de que a impetrante deverá apresentar o pedido pessoalmente, acompanhado dos documentos legalmente exigidos, mediante agendamento.

É o relatório.

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total da sua conta vinculada ao FGTS..

Neste caso, a autoridade impetrada informou que o pedido deverá ser realizado pessoalmente, acompanhado de documentos legalmente suficientes para a finalidade, mediante agendamento.

Assim, no momento, carece de interesse a parte autora, porquanto o meio de ingresso do pedido administrativo não foi adequado, conforme informações da autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA ROSA LELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SEBASTIANA MARIA DA ROSA LELIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a conclusão da análise do benefício de pensão por morte, requerido em 20.05.2020, sob n. 1094919465.

Com a inicial, juntou documento ID 35665677.

Decisão ID 35972713 declinando da competência para o processamento do feito em favor da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi proferida decisão ID 37471433, deferindo os benefícios da justiça gratuita à impetrante e indeferindo o pedido liminar pleiteado.

Informação da autoridade impetrada no sentido de que "foi concluída a análise do pedido nº 1094919465 da sra. Sebastiana Maria da Rosa Lelis, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte à requerente sob nº 194.335.844-0, com data de início do benefício - DIB em 01/05/2020" (ID 38027305).

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do benefício de pensão por morte, requerido em 20.05.2020.

A autoridade impetrada informou que a análise foi concluída e o benefício concedido à impetrante na DER – 20.05.2020.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

##### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e FNDE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas; (3) salário maternidade; (4) adicional noturno; (5) hora extra e seu respectivo adicional; (6) terço constitucional de férias; (7) valor pago nos dias que antecedem o auxílio doença/acidente; (8) vale refeição; (9) décimo terceiro indenizado.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 37805487 a 37805774.

Apresentou emenda à inicial, Id 39088966.

##### É o que basta relatar.

##### Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 39088966, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(1) aviso prévio indenizado**, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição

Em relação aos **(7) valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença e acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Quanto ao **(6) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Já o **(3) salário maternidade**, em recente decisão proferida em 05/08/2020, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de **(2) férias gozadas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Em relação ao **(9) décimo terceiro salário indenizado**, trata-se na verdade do 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano da despedida do empregado e, como tal, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

O **(4) adicional noturno** configura-se como ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, é creditada em folhas de salários e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Em relação às **(5) horas extras e seu adicional**, estes configuram valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não possuem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, possuem caráter salarial.

O **(8) vale refeição** pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AINTERESP - Agravo Interno Nos Embargos De Divergência Em Recurso Especial - 1446149/2014.00.72858-3, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/10/2017).

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e FNDE), incidentes tão somente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a título de: **aviso prévio indenizado; auxílio-doença e acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; terço constitucional de férias e salário maternidade**.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes passivos necessários

Juntou documentos Id 37800948 a 37801703.

Apresentou emenda à inicial, Id 39088182.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 39088182, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Proceda-se à exclusão das mencionadas entidades do polo passivo dos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000688-64.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

## DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 38376935) em relação à decisão Id 37781800, alegando a existência de omissão em seu teor no tocante ao indeferimento da inicial em relação à filial.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 39044040.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca do indeferimento de petição inicial em relação à filial.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irrisignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Defiro, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do CPC.

Cumpra-se a decisão Id 37781800.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), comprovando que a outorgante da procuração possui poderes para representá-la, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003819-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALKYRIA APARECIDA WEIZEL CORADIN

## SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WALKYRIA APARECIDA WEIZEL CORADIN, na qual se pleiteia, inclusive liminarmente, a reintegração da parte autora na posse do imóvel objeto da matrícula nº 69.303, do 1º Ofício da Comarca de Itapetininga/SP.

Concedida a medida liminar pleiteada, determinando a reintegração de posse nos termos requeridos (doc. ID 34818422).

Em petição incidental, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e formulou pedido de desistência da ação, com a extinção e arquivamento dos autos "nos termos do art. 924, III e art. 925, ambos do Código de Processo Civil" (doc. ID 37799081).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**REVOGO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida nos autos por este juízo (doc. ID 34818422).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora e que a relação processual não se consumou, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5005367-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE, CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNA DOS SANTOS SILVA - SP361554

Advogado do(a) REU: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

#### DESPACHO

Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39275177): aguarde-se em **acervo sobrestado** informação do MPF acerca das tratativas extrajudiciais do acordo de não persecução penal (item 2 do despacho ID 37474780).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIUNA AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO TERAMAE - SP285873

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0002952-33.2000.403.6110 relativamente aos honorários advocatícios.

A exequente apresentou as contas do valor que entende devido, com o qual anuiu a parte executada e comprovou o pagamento para fins de liquidação do débito (ID 32197439).

Instada, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a extinção do feito (ID 35561832).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intime(m)-se.

**SOROCABA, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002679-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A



**S E N T E N Ç A - T I P O M**

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 33273684), a parte <autora> opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que foram fixados os honorários advocatícios devidos pela embargante "no mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC", sem a especificar o inciso, ficando, devendo, dessa forma, ser esclarecido o *decisum*, já que deixou "em aberto em qual porcentagem deve ser fixada". (doc. ID 34162770).

Instada, a embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos e a "aplicação de multa, conforme previsto no art. 1.026, §2º, CPC", argumentando que a oposição possui viés protelatório, já que a sentença foi clara na fixação dos honorários, eis que o "art. 85, §3º do CPC prevê percentuais mínimos e máximos que variam conforme o valor da causa". Na hipótese de entendimento diverso do Juízo, requer o indeferimento dos embargos ante a ausência da omissão alegada. >

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (04/06/2020) e a data do protocolo da peça recursal (22/06/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a desatenta interpretação do dispositivo legal que embasou a decisão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte <autora/ré>, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-13.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO DANIEL DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 36503524: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados em nome do autor, pois, conforme se verifica nos extratos de pagamento Ids 36396431 e 36396434 não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 36482771: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36352095, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do(s) autor(es) com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e verham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-12.2016.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CELSO ALBERTAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 36496264: indefiro o pedido de expedição de alvará ou ofício de transferência bancária dos valores requisitados requisitados em nome do exequente, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Ids 36398561, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto à instituição bancária (CEF).

Dessa forma, deverá o autor comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação, ou entrar em contato por e-mail com a agência da CEF que possui relacionamento bancário para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

Nada mais havendo, verham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 36483628: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36384160, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do(s) autor(es) com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e verham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando comprovante de endereço atualizado.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos nº 00036796420154036110, transitada em julgado (ID 8846021).

O exequente manifestou concordância (ID 8846045) com o cálculo dos créditos em liquidação apresentados pelo executado (ID 8846033).

**Foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20667388 e 34716436).

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34852130).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 36484040: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36383106, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do(s) autor(es) com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e verifiquem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 36484756: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 36368565, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque junto ao Banco do Brasil S/A.

Outrossim, expeça-se carta de intimação ao(à) exequente identificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do(s) autor(es) como autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007642-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sempre juízo do despacho Id 38731173, dê-se vista INSS acerca da apelação interposta pelo autor (Id 39110512) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos, nos termos do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004445-53.2020.4.03.0000 (ID 37641264).

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 35750680- Não assiste razão a fixação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento neste momento processual, pois em consonância com a decisão exequenda (Id 35350458) foi determinado que os honorários advocatícios da fase de conhecimento fossem fixados apenas quando da liquidação da sentença, nos termos das disposições contidas no inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111 do E. STJ.

Assim, considerando que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-o para que apresente planilha com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000896-43.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004899-07.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/09/2020 1197/2299**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 39150061: Considerando a apresentação de cálculos dos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-84.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja realizado novo cálculo de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento (Id 31654076), tão somente para reconhecer a incidência da Lei nº 11.960/09, quanto aos juros moratórios.

Em seguida, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000660-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793, CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

REU: NAKAKOGUE LEILOS, ESTADO DO PARANA, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO DA UNIDADE DE FINANCIAMENTOS BRASIL, BOLSA, BALCÃO- B3 S.A, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, conforme Id 38422857, para manifestação acerca de novo endereço da parte requerida ou para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ELIAS VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 38972458: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004801-51.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JULIO CESAR ACEITUNO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA- SP250460**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004732-19.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AGNALDO DE JESUS MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003683-74.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DERICK MOTTA CAMARGO SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Para bem elucidar os fatos alegados defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:30h para oitiva das testemunhas que serão arroladas pela parte autora, no prazo de 5 dias**, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.



Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

**Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo ser retirada de pauta a audiência ora designada, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.**

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolín, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005237-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sempre juízo do despacho Id 38799223, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS ( Id 39099800) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009835-44.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### **DESPACHO**

Cumpra a ré/apelante o determinado no despacho ID 11166774 quanto à regularização da digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculo à parte autora também, ora apelada, a regularização da digitalização dos autos a fim de possibilitar o prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido no prazo indicado, retomem ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003409-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEI JOSE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 39135292: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000141-75.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**SUCESSOR: ARTHUR VIEIRA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000372-46.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório (Id 36645263) e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao pedido dos honorários advocatícios, apresente o acordo homologado entre as partes para possibilitar a análise de seu pedido sob o Id 35409549.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da manifestação do INSS sob o Id 34250799, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos, informando a correta renda mensal inicial e a renda mensal atualizada do benefício do autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008636-94.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MERCADINHO SAO BENTO DE SOROCABALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, DANIEL MANTOVANI - SP163577, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 38614020: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) sobre a petição da União Federal, requerendo o que de direito e apresentando, se for o caso, impugnação aos cálculos, manifestando-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001526-92.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARAARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente ( Id 38586589) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 37722150 e 37723251), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGASISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38702372: Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados pelo exequente, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido na petição Id 15002457.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de seu benefício de aposentadoria especial, acrescido dos consectários legais e honorários de sucumbência.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 14578020).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 22519315).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 22997746).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 28366834).

Parecer e cálculos da contadoria do Juízo (Id 31387577/31387591).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram concordância (Ids 31725971 e 32170384).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a contadoria do juízo de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 14578040), foram utilizados os índices de correção monetária e juros de mora diversos ao determinado no título exequendo.

Esclarece a contadoria que os cálculos apresentados pelo INSS (Id 22519316), a RMI revista e os cálculos foram efetuados de acordo com o determinado na decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia federal sob o Id 22519316, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 83.685,82 (Oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidos ao exequente, e R\$ 8.368,58 (Oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), valores estes atualizados até setembro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, devidos na fase de execução, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 89.909,68 – R\$ 83.685,82), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001122-43.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Id 38454339: Defiro o prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pelo autor, para apresentação de novos documentos (PPP's, LTCAT e PPRA) da empresas BIG FOODS – BRF, ELLENCO, KANEMATSU e MARCK TEMPORÁRIOS.

Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002482-13.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

No tocante à impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistia nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, tendo em vista seu rendimento mensal, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou aos autos além da “Declaração para Fins de Justiça Gratuita (Id 30466903), demonstrativo de pagamento mensal, despesas com telefone, luz e renegociação bancária (Id 33755927)

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido na réplica (Id 33755927), posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002768-88.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia indireta nas empresas A. Afonso Serijos e Manutenção Ltda, Viação Serra Azul Ltda, e perícia “in loco” nas empresas Fabio José Rosa da Silva, DD Rosa da Silva e STU Sorocaba Transportes Urbanos, para comprovar a exposição ao agente nocivos.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor quanto à empresa STU Sorocaba Transportes Urbanos, encontra nos autos PPPs de fls. 13/14 Id 31198507, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida nessas empresas.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.*

*- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.*

*- Recurso com nítido caráter infringente.*

*- Embargos de declaração rejeitados.”*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)*

*“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.*

*- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.*

*- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).*

*- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.*

*- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.*

*- Agravo improvido.”*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)*

Quanto ao pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para apresentar aos autos outra dificuldade ou impossibilidade de fato em obter o PPP nas demais empresas, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor (caso já dissolvida) possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003882-67.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NILSON ROBERTO VITALDI GIORGIO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Semprejuízo do despacho Id 38248356, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS ( Id 39161583) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006602-36.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MILENE RIBEIRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a revisão do benefício, conforme informação do INSS de Id 36967397, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se mantém os valores apresentados para o início do cumprimento da sentença (Id 37063387).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004810-55.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. MOURA REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE MOURA - SP128937

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37475469) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001979-87.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SIDNEY CHICAROLLI MARTINS SUPERMERCADOS - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

#### SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37001985) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-48.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANJEDERMA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS TRIVELATO - SP36993

#### SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37004107) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005268-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009068-69.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS SIMONELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, em razão da pandemia do covid, para apresentação dos documentos, conforme solicitado na petição de Id 35404221, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004903-73.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005273-52.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: PEDRO FERNANDO PACHECO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779**

**DESPACHO**

Id 39228238 e seguintes: Tendo em vista a alegação do executado que se trata da juntada da cópia do pagamento da última parcela dos honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe o código da receita para conversão em renda dos valores que ainda se encontram depositados nos autos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002777-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EVANDRO ANGELO MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A presente ação cuida de conversão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição para concessão de benefício de aposentadoria da pessoa portador de deficiência.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Nomeio, como perito médico, o **Dr. Luciano Angelucci Spineli**, CRM 109.525, ortopedista, CPF nº 269.035.288-57, angeluccispineli@gmail.com, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data **realização da perícia**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA

##### 1. Domínio Sensorial

1.1 Observar

1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

##### 2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância Pontuação - Domínio Comunicação

##### 3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

##### 4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

##### 5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(\*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. d. Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA**, CRESS nº 36.370, CPF 322.942.338-08, [julianascjuv@gmail.com](mailto:julianascjuv@gmail.com) a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbítro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

CPC. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação aos peritos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1-Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1.
  1. Realiza cuidados pessoais sem apoio de terceiros
  2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
  4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas? 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

1.
  1.
    1.
      1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
      2. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
      3. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
      4. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela a seguir:

BARREIRA AMBIENTAL\*

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação

PERÍCIA SOCIAL P e T Amb A e R

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar

1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer 4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde



Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(\*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.

1.

1.

1.

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados como problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se os peritos, por e-mail, acerca da nomeação e para dar início do trabalho, devendo o perito médico judicial apresentar a data e o local para a realização da perícia.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecer em juízo.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008530-49.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDNILSON MOREIRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 35013727, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA INES HUBER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Para os fins previstos no artigo 21 da Resolução CJF 458/2017, encaminhe-se cópia da petição e documentos sob os Ids 38194676/38195037, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 20200069151, Ofício requisitório 20200130078 (Id 34562224), a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário e ao advogado mediante alvará ou meio equivalente.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Des. Federal Mairan Maia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5000137-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

#### DESPACHO

Solicitem-se informações ao médico perito nomeado (Dr. Dirceu Albuquerque Adoretto) quanto ao laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

##### (VIRTUAL)

No dia 18 de setembro de 2020, às 14:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência do Dr. **ARNALDO DORDETTI JUNIOR**, Juiz Federal Substituto, estiveram presentes o Dr. **VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI**, Procurador da República, o réu **FERNANDO DE LIMA CAMARA** e seus defensores constituídos Dr. **CASSIANO MOREIRA CASSIANO** OAB/SP Nº 412.187 e Dra. **RENATA ALMEIDA** OAB/SP Nº 432.172.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação.

Na oportunidade, assegurou-se ao acusado o direito de se entrevistar reservadamente com seus defensores, bem como de manter contato com este durante todo o ato.

O réu permaneceu algemado, tendo em vista que por ser teleaudiência não há parâmetros suficientes para se aferir a segurança do local à distância, de forma que não é possível da sala de audiências conferir sequer em qual local do presídio se encontra a sala de teleaudiência e quantos agentes fazem sua segurança.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

De início, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

**Nome completo: FERNANDO DE LIMA CAMARA, brasileiro, união estável, filho de Ismael Curado Camara e Helena Veríssimo de Lima, nascido aos 10/08/1990, natural de São João/PE, ensino fundamental incompleto, servente, RG nº 53.804.259-X SSP/SP, CPF nº 443.282.888-90, rua Dois, Condomínio Siriema, apart. 12, Torre 08, Altos de Ipanema, Sorocaba/SP, cep 18073-122.**

Encerrada a instrução, sem que tenha havido requerimento de diligências (art. 402 do CPP), foi proferido o seguinte despacho pelo MM. Juiz Federal:

*"1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha MACIEL ALBUQUERQUE, conforme manifestação do MPF ID 35992147 e da defesa ID 38036867.*

*2. Tendo em vista que nada foi requerido no fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes, primeiramente o MPF e, após, à defesa constituída, para os termos do artigo 403 do CPP.*

*3. Juntadas as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.*

*4. Saem os presentes cientes e intimados."*

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Angelo Kobayashi Tanaka, técnico judiciário, RF: 5448, o digitei

(assinado eletronicamente)

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003291-79.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DONIZETE DE LIMA PROENÇA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 39138074 e seguintes: Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005526-40.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: WAGNER DA PALMA BRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 39139637 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001639-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de Id 33535345, que deferiu a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 06/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (04/04/1994 a 02/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem 25 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, na DER, ou seja, 12/06/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em erro material ao reconhecer o período de 14/12/1998 a 06/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, quando deveria constar o período de 03/12/1998 a 06/06/2019 (Id 33724656).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos, contudo manteve-se inerte.

A Autarquia Federal apresentou contestação e informou o cumprimento da decisão (Ids 34641493 e 35031976).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, verifica-se na decisão embargada o erro material. Assim, onde se lê: “Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 06/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (04/04/1994 a 02/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem 25 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, na DER, ou seja, 12/06/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDILSON VIEIRA DE SOUSA, filho de Irineu Vieira de Sousa e Irene Paes de Sousa Vieira, nascido aos 09/04/1975, portador do CPF 167.435.578-54 e NIT 125.20980.24-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.”

Leia-se:

“Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 06/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (04/04/1994 a 02/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem 25 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, na DER, ou seja, 12/06/2019, conforme planilha que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDILSON VIEIRA DE SOUSA, filho de Irineu Vieira de Sousa e Irene Paes de Sousa Vieira, nascido aos 09/04/1975, portador do CPF 167.435.578-54 e NIT 125.20980.24-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. “

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem contudo alterar a decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5001639-48.2020.403.6110																	
	Edilson Vieira de Sousa																

18						-	-	-	-	-	-	
19						-	-	-	-	-	-	
20						-	-	-	-	-	-	
21						-	-	-	-	-	-	
22						-	-	-	-	-	-	
23						-	-	-	-	-	-	
24						-	-	-	-	-	-	
25						-	-	-	-	-	-	
26						-	-	-	-	-	-	
27						-	-	-	-	-	-	
28						-	-	-	-	-	-	
29						-	-	-	-	-	-	
30						-	-	-	-	-	-	
31						-	-	-	-	-	-	
32						-	-	-	-	-	-	
33						-	-	-	-	-	-	
34						-	-	-	-	-	-	
35						-	-	-	-	-	-	
36						-	-	-	-	-	-	
37						-	-	-	-	-	-	
38						-	-	-	-	-	-	
39						-	-	-	-	-	-	
40						-	-	-	-	-	-	
41						-	-	-	-	-	-	
	Soma:					0	0	0	23	24	64	
	Correspondente ao número de dias:					0			9.064			
	Tempo total:					0	0	0	25	2	4	
	Conversão:	1,40				35	2	30	12.689,600000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	30				

SOROCABA/SP data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/10/2020, às 13h40min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução cível neste processo, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogada e réus).**

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA VERONEZE POLETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda. (matriz e filiais especificadas)**, originalmente contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva a concessão de ordem liminar *“para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições previdenciárias e de terceiros (patronal, SAT/RAT/GILRAT, INCRA, Sistema “S” e Salário-Educação) sobre as verbas indenizatórias pagas pela Impetrante a seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, bem como a obrigação de retenção e pagamento das contribuições devidas pelos empregados, referentes a (i) terço constitucional de férias; (ii) salário maternidade; e (iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”*.

A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar (coma inclusão de mais algumas verbas) e a declaração do direito à repetição do indébito.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no art. 195, I, “a”, da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha Inicial procuração (36314690), documentos de identificação societária (36314674 e ss.), documentos comprobatórios do interesse de agir (36314691 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (36314691).

Despacho 36823432 oportunizou a emenda da Inicial para a retificação do polo passivo, de acordo com recentes alterações estruturais por que passou a SRFB.

Em resposta, a impetrante emendou a petição inicial retificando o polo passivo para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP** (37081709).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Primeiramente, **ACOLHO** a emenda à Inicial (37081709) mediante a qual foi retificada a indicação da autoridade coatora. **ANOTE-SE.**

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Sobre os temas em debate, nomeadamente quanto à contribuição previdenciária patronal, verifico que há precedentes do STJ de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC (*Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*), a saber:



#### Adicional de 1/3 de férias

Tema 479 - tese: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

#### Salário maternidade

Tema 739 - tese: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

#### Auxílio-doença

Tema 738 - tese: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Tendo sido pacificada a jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo que inexistem óbices à concessão da liminar nos pontos em que esta se mostra favorável à tese da impetrante.

Na medida em que a folha de salários é a base de cálculo comum às contribuições devidas às entidades terceiras e ao SAT, bem como à contribuição previdenciária devida pelos empregados e retida pela empresa, estendem-se a elas as conclusões adotadas acerca da contribuição previdenciária patronal.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal; contribuição destinada ao SAT; contribuições destinadas ao INCRA, ao sistema "S" e ao Salário-Educação; e contribuição previdenciária devida pelos empregados e retida pela empresa; incidentes sobre (i) o terço constitucional de férias (ii) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.
2. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOVANI EMILIO PUREZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Jovani Emilio Pureza**, originalmente contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva a concessão de ordem que lhe garanta, inclusive liminarmente, o direito "de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretendente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 (um terço), férias e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário".

Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no art. 195, I, "a", da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha Inicial procuração (34559060), documentos de identificação (34559072 e 34559073) e comprovante de recolhimento de custas (34559066).

Em resposta aos despachos 34980577 e 37198431, a impetrante emendou a Inicial mediante a comprovação do seu interesse processual e a retificação da indicação da autoridade coatora para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP** (38943787 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, **ACOLHO** a emenda à Inicial (38943787 e ss.) mediante a qual foi comprovado o interesse processual e retificada a indicação da autoridade coatora. ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Sobre os temas em debate, verifico que há precedentes do STJ de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC (*Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*), a saber:

#### Auxílio-doença

Tema 738 - tese: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

#### Adicional de 1/3 de férias (gozadas)

Tema 479 - tese: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

#### Aviso Prévio Indenizado

Tema 478 - tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Tendo sido pacificada a jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo que inexistente óbice à concessão da liminar nesses pontos.

Prossigo na análise dos pontos ainda discutidos na jurisprudência.

#### 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-acidente

Julgo que não há previsão legal, tampouco ocorrência prática, da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre algo como os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-acidente, razão pela qual concluo que a impetrante não tem interesse processual nesse ponto.

#### Férias Gozadas

Conforme se depreende dos julgados que abaixo transcrevo, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016) (Destaquei.)*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016) (Destaquei.)*

#### Reflexo do Aviso Prévio Indenizado sobre o 13º Salário

Entendo que, uma vez que o aviso prévio indenizado está infenso à incidência da contribuição previdenciária patronal, o 13º salário que dele decorre também está, pois comunga da sua natureza indenizatória.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; (ii) o terço constitucional de férias gozadas; e (iii) o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário.
2. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39056487 e ss.), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

Havendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010706-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA, ISABEL CRISTINA JANKE, ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 28851249, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 78 no valor **máximo** previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010706-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA, ISABEL CRISTINA JANKE, ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 28851249, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 78 no valor **máximo** previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”* (Tema 999-STJ).

Assim, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Claudenir de Mattos** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (11711526).

Manifestação do INSS asseverando como correto o valor de R\$ 10.335,76 (14082824).

Manifestação do exequente constante no id 15752120.

Cálculo apresentado pelo Contador (17647307).

Decisão constante no id 21980363, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo.

Embargos de declaração apresentados pelo INSS (22419828). A parte embargada manifestou-se (23262524), não se opondo ao limite do valor apresentado.

Decisão acolhendo os embargos de declaração retificando a decisão para determinar o prosseguimento segundo os valores apontados pelo exequente (24027056).

Na sequência, o ofício requisitório foi expedido e levantado (39172948 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Julio Fortunato de Castro** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (11684773).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (121226840).

O INSS apresentou impugnação asseverando como correto o valor de R\$ 10.710,09 (14807633).

Manifestação do exequente constante no id 16366107.

Cálculo apresentado pelo Contador (19640858).

Manifestação do INSS (19788840) e do exequente (20539941).

Decisão julgando parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinado que prossiga segundo os valores apontados pelo Contador (23496085).

Na sequência, o ofício requisitório foi expedido (29294027 e 29294029) e levantado (39180291 e 39180299).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: LUIS FRANCISCO CARROZZE - ME, LUIS FRANCISCO CARROZZE

## DESPACHO

Petição id 34148079: expeça-se nova carta de citação, nos moldes do despacho id 22824052, observando-se o endereço apontado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geraldo Sinesio de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com pedido de reafirmação da DER.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2012 (NB 42/156.353.847-1), mas que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Aduz que, naquela ocasião, não foram computados o período de atividade rural de 27/12/1975 a 20/05/1985 (Fazenda Ribeirão da Fartura, de propriedade do Sr. João Antonio de Souza) e de atividade especial nos interregnos de:

1	Ometto Pavan Açucar e Álcool	07/06/1985	22/03/2001
2	Sucocitrício Cutrale Ltda.	20/05/2002	03/10/2007
3	Raízen Energia S/A	15/02/2008	28/12/2011
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	26/02/2013
5	Raízen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Requer, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (1965506), deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido (2472955), arguindo a impossibilidade de reafirmação da DER, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de cópia integral do processo administrativo. No mérito, aduziu não ser possível o cômputo de qualquer período de labor ao menor de 14 anos de idade, razão pela qual o reconhecimento da atividade rural só poderia se iniciar a partir de 26/12/1977. Asseverou que não há comprovação do trabalho rural e especial. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (3021013).

Questionados sobre a produção de provas (3055349), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício às empregadoras (3092195).

Houve determinação de expedição de ofício ao INSS para apresentação cópia do processo administrativo referente ao NB 156.353.847-1, que foi acostado aos autos (11088278), juntamente com os processos de nº 42/169.040.348-6 (11088282) e nº 42/171.701.924-0 (11088284).

O INSS (11275811) reconheceu a especialidade dos interregnos de 07/06/1987 a 05/03/1997, de 20/05/2002 a 03/10/2007 e de 01/08/2009 a 22/11/2011.

Em decisão saneadora (16021818), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, em razão da juntada posterior dos processos administrativos. Ainda, foi acolhida a prescrição quinquenal, sendo fixados os pontos controvertidos. Também, foi determinada a expedição de ofício às empresas Raízen Energia S/A e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. para que apresentassem cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e dos laudos técnico-periciais existentes. Por fim, foi designada audiência de instrução, com apresentação de rol de testemunhas (18508445) pela parte autora.

A audiência foi redesignada em razão do não comparecimento do autor e das testemunhas (18591919).

A Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. solicitou dados da CTPS (19287335), que foram apresentados pelo autor (20123252 e seguintes).

A empresa Raizen apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do período de 01/03/2013 a 11/11/2013 (20484119).

Em audiência (21945754 e seguintes) foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerente. Ainda, foi determinada a expedição de novo ofício à empresa Raizen para apresentação de documentos relativos ao período de 15/02/2008 a 31/07/2009.

A empresa Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (22419790) e a Raizen acostou o PPP (28729731).

Manifestação do INSS (28882699), reconhecendo a especialidade do período de 15/02/2008 a 31/07/2009, com fulcro na Súmula 29 da AGU.

Em alegações finais, o autor alegou preliminarmente o cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia judicial (30370127). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

## **DECIDO.**

De início, verifico que em decisão saneadora (16021818), foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, e acolhida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 08/07/2017.

Ainda, verifico que o INSS (11275811 e 28882699) reconheceu a especialidade dos interregnos de:

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1987	05/03/1997
2	Sucocitrício Cutrale Ltda.	20/05/2002	03/10/2007
3	Raizen Energia S/A	15/02/2008	31/07/2009
4	Raizen Energia S/A	01/08/2009	22/11/2011

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 07/06/1987 a 05/03/1997, de 20/05/2002 a 03/10/2007, 15/02/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 22/11/2011, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, seguindo a demanda em relação aos demais interregnos.

Desse modo, a matéria controvertida nos autos refere-se a: (a) averbação do período de 27/12/1975 a 20/05/1985 de atividade rural; (b) cômputo dos períodos de atividade especial de:

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1985	06/06/1987
2	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/03/2001
3	Raizen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013
6	Raizen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013

(c) concessão da aposentadoria especial/por tempo de contribuição; (d) pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício; (e) pagamento de indenização por danos morais.

Passo à análise dos pedidos.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

O autor afirma ter exercido atividade rural no período de 27/12/1975 a 20/05/1985, na Fazenda Ribeirão da Fartura, de propriedade do Sr. João Antonio de Souza, no município de Santana do Itararé/PR.

Para tanto, o autor afirmou, em depoimento pessoal, que morou e trabalhou por 21 anos no sítio com sua família, no cultivo do arroz, feijão, milho. Recorda-se que começou a trabalhar aos 10 anos de idade, no ano de 1972. Informou que a fazenda tinha 15 alqueires, trabalhavam como meeiros e não possuíam implementos agrícolas.

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Itararé-PR de exercício de atividade rural (1843194); b) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Wenceslau Braz sobre imóvel rural (1843195 – fls. 01); e requerimento de matrícula do autor nos anos de 1978/1979, em estabelecimento de ensino localizado no Município de Santana do Itararé/PR, constando a profissão do pai de lavrador (1843195 – fls. 02/03); c) declaração em nome de José Inácio Martins, Antonio Venício Machado e Pedro Claro Sobrinho, atestando a atividade rural do autor (1843196).

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, do Sr. João Antonio de Souza, no município de Santana do Itararé/PR e do trabalho rural da família naquela localidade. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha OSMAIR SOUZA DA SILVA (2195773), que afirmou conhecer o autor de Santana do Itararé, no Paraná. O depoente era vizinho do autor, que morava na Fazenda Ribeirão da Fartura. Trabalharam juntos nas lavouras de arroz, feijão e milho, trocando dias de serviço. Frequentavam escola e no período do dia seguinte trabalhavam na roça. Não tinham implementos e máquinas, apenas utilizavam tração animal. O depoente e o autor saíram do sítio no ano de 1985.

Também a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA (21945785) disse conhecer o autor de Santana do Itararé, no Paraná, onde eram vizinhos de sítio. O depoente saiu de lá no ano de 1987, aos 27 anos de idade e o autor saiu primeiro, quando tinha 22 ou 23 anos de idade. O autor trabalhava na roça, nas culturas de arroz, feijão e milho, como meeiro.

Assim, prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor, como meeiro, desde a infância até o ano de 1985, em sítio da propriedade da João Antonio de Souza, no município de Santana do Itararé/PR, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rúricolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que o autor iniciou seu labor no campo, proíbe o trabalho de menores de doze anos. Assim, o termo inicial será 27/12/1975, data em que o autor contava com doze anos de idade, conforme requerido na inicial.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 27/12/1975 a 20/05/1985.

### **2. Reconhecimento de atividade especial**

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1985	06/06/1987
2	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/03/2001
3	Raízen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013
6	Raízen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013

Passo à análise desses períodos.

a. Períodos de

1	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1985	06/06/1987
2	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/03/2001

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11088278 - fls. 28/29), que indica o desempenho das funções de **trabalhador rural (07/06/1985 a 06/06/1987)** e de **tratorista (06/03/1997 a 22/03/2001)**.

Na função de **trabalhador rural**, o autor era responsável por realizar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas e repasse do plantio.

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que *“aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial”* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os "trabalhadores na agropecuária". **Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho.** Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL.0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018) (grifo nosso)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade no período de 07/06/1985 a 06/06/1987 como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o PPP (11088278 – fls. 28/29), o autor mantinha-se exposto a intempéries. Porém, referido fator de risco não está previsto como insalubre nos decretos regulamentares, não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente nocivo.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 07/06/1985 a 06/06/1987, em razão da categoria profissional (trabalhador rural da indústria canavieira).

Como **tratorista (06/03/1997 a 22/03/2001)**, o autor operava máquina agrícola em operações de gradeação, sulcação, plantio e carregamento em áreas de cultivo de cana-de-açúcar, além de auxiliar na regulagem de equipamentos.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 89,6 dB(A).



No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [89,6 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 22/03/2001.

Portanto, reconheço a especialidade somente no período de 07/06/1985 a 06/06/1987, em razão da categoria profissional (trabalhador rural da indústria canavieira).

b. Períodos de

3	Raízen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011
6	Raízen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013

De início, verifico que o período de **23/11/2011 a 28/12/2011** refere-se ao aviso prévio indenizado.

De acordo com anotação constante na página 63 da cópia da CTPS do autor, o “último dia efetivamente trabalhado foi 22/11/2011” (110882478 – fls. 23). Assim, com a projeção do aviso prévio indenizado, a data final do contrato de trabalho foi em 28/12/2011 (página 12 da CTPS - 110882478 – fls. 10).

Desse modo, é assegurado no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, porém em razão da inexistência de efetiva exposição a agentes nocivos nesse período, referido interstício não deve ser computado como especial.

Em relação ao interregno de **01/03/2013 a 11/11/2013**, o autor desempenhou a função de **operador de colhedora**, em que era responsável por “operar a colhedora de maneira segura, bem como zelar pela conservação e manutenção básica da máquina (troca de facas do sistema de corte de base, ajustes e regulagens de implementos, limpeza geral) (...) operar a colhedora dentro dos padrões de qualidade (perdas, erradicação de touceira, matéria estranha mineral e vegetal, pisoteio) (...)”

Nestas atividades, permanência exposto ao ruído, com nível de intensidade de 81 dB(A), inferior ao limite mínimo legal que é “acima de 85dB(A)” para o período, não permitindo a contagem de tempo especial.

Portanto, não havendo comprovação do trabalho exercido em condições especiais, deixo de reconhecer como insalubres os períodos de 23/11/2011 a 28/12/2011 e de 01/03/2013 a 11/11/2013.

c. Períodos de

4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013

Para estes interregnos, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (22419790).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu a função de **operador de colhedora**, em que conduzia colheitadeira de cana ao lado de um trator com o transbordo para realizar o carregamento deste.

Nestas atividades, permanência exposto ao ruído com nível de intensidade de 83,9 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância previsto em legislação (“acima de 85dB” desde 19/11/2003), não permitindo o cômputo diferenciado dos períodos de 02/05/2012 a 21/05/2012 e de 22/05/2012 a 26/02/2013.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 07/06/1985 a 06/06/1987, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

### 3. Aposentadoria Especial.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, totaliza 20 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Regime de Economia Familiar	27/12/1975	20/05/1985	-	0
2	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1985	06/06/1987	1,00	729
3	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	07/06/1987	05/03/1997	1,00	3559
4	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/03/2001	-	0
5	Sucocítrico Cutrale Ltda.	20/05/2002	03/10/2007	1,00	1962
6	Raízen Energia S/A	15/02/2008	31/07/2009	1,00	532
7	Raízen Energia S/A	01/08/2009	22/11/2011	1,00	843
8	Raízen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011	-	0

9	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012	-	0
10	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013	-	0
11	Raízen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013	-	0
<b>TOTAL</b>					7625
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>	<b>Anos</b>	
<b>TOTAL</b>			<b>10</b>	<b>Meses</b>	
<b>TOTAL</b>			<b>25</b>	<b>Dias</b>	

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 20 anos, 10 meses e 25 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

#### 4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Com efeito, computando-se os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com o tempo já computado administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Regime de Economia Familiar	27/12/1975	20/05/1985	1,00	3432
2 Ometto Pavan Açúcar e Alcool	07/06/1985	06/06/1987	1,40	1021
3 Ometto Pavan Açúcar e Alcool	07/06/1987	05/03/1997	1,40	4983
4 Ometto Pavan Açúcar e Alcool	06/03/1997	22/03/2001	1,00	1477
5 Sucrotrício Cutrale Ltda.	20/05/2002	03/10/2007	1,40	2747
6 Raízen Energia S/A	15/02/2008	31/07/2009	1,40	745
7 Raízen Energia S/A	01/08/2009	22/11/2011	1,40	1180
8 Raízen Energia S/A	23/11/2011	28/12/2011	1,00	35
9 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2012	21/05/2012	1,00	19
10 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	22/05/2012	26/02/2013		0

11	Raízen Energia S/A	01/03/2013	11/11/2013		0
<b>TOTAL</b>					15638
<b>TOTAL</b>				<b>42</b>	<b>Anos</b>
				<b>10</b>	<b>Meses</b>
				<b>8</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.847-1, DER 21/05/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER 21/05/2012), observada a prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

##### 5. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial os interregnos de 07/06/1987 a 05/03/1997, de 20/05/2002 a 03/10/2007, 15/02/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 22/11/2011, devendo o réu averbar referido período mencionado.
2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 27/12/1975 a 20/05/1985 e de atividade especial de 07/06/1985 a 06/06/1987, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.847-1) a partir de 21/05/2012 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao exame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Geraldo Sinésio de Paula**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.847-1.)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/05/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Alberto Chamelete Neto** em desfavor da **União Federal**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (18046658).

A União Federal apresentou impugnação asseverando como correto o valor de R\$ 14.351,91 (18963274).

Manifestação do exequente constante no id 19102182.

Cálculo apresentado pelo Contador (22111940).

Manifestação do exequente (22364523) e da União Federal (22587557).

Decisão julgando parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinado que prossiga segundo os valores apontados pelo Contador (23781687).

Na sequência, o ofício requisitório foi expedido (32632859 e 32632864) e levantado (39180599 e 391891002).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - SP335269-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Maria Aparecida Rocha** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (11768739).

O INSS apresentou impugnação asseverando como correto o valor de R\$ 12.763,98 (17356639).

Manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (19675034).

Na sequência, o ofício requisitório foi expedido (30709511) e levantado (39186538.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENALDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Denaldo de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de insuficiência venosa crônica, trombose recidivante em membros inferiores com úlcera de perna direita e esquerda e diabetes, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (30706041).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não há comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou, ainda, a necessidade da perícia médica. Requeceu a improcedência da presente ação.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (31344983).

Houve réplica (34706704).

Manifestação do autor (35409555), juntando documentos (35409556 e ss).

Laudo médico pericial juntado (35871181).

Manifestação do INSS constante no id 36351407 e do autor no id 37286382.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controvertemos partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência — ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas — e a incapacidade.

Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo que de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV juntado pelo INSS (36351413) a parte autora, registra vínculos empregatícios desde 01/08/1984, tendo o último vínculo com data de início em 18/03/2019 e última remuneração em 05/2020 e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/09/1993 a 31/12/1998 (NB 634641573) e de 15/10/2019 a 25/01/2020 (NB 6299415642) e aposentadoria por invalidez no período de 01/01/1999 a 14/10/2019 (NB 1108444200).

Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, observa-se que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, úlcera flebotômica em membro inferior direito e hipertensão arterial, fato a lhe acarretar incapacidade **total e temporária, devendo ser avaliado pericialmente em seis meses** (conclusão - 35871181).

Ressaltou o Perito Judicial a data do início da incapacidade em outubro de 2019.

Desta forma, tendo cumprido os requisitos legais para a percepção do benefício de auxílio-doença, ao autor faz jus ao seu recebimento desde outubro de 2019, quando foi constatada sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixo em 06 (seis) meses o prazo para reavaliação do autor a partir da data da prolação desta sentença, cabendo ao INSS reavaliá-lo ao final do período com vistas a constatar a eventual cessação ou persistência da incapacidade.

Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em **outubro de 2019**, data na qual o perito judicial fixou o início da incapacidade (quesito n. 15-b).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente em parte** os pedidos deduzidos na inicial para **conceder** o auxílio-doença em favor de **Denaldo de Barros**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, com termo de início a partir de **outubro de 2019 (DIB)**, ficando autorizada a autarquia previdenciária, no prazo de 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da sua incapacidade laborativa.

**Condenar** o réu pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da liquidação, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os meses em que obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Denaldo de Barros**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/2019

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1237/2299

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001365-54.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:EDIVALAPARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo, em síntese, que requereu a concessão administrativa do benefício em 10/07/2019, que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Relata que comprovou 32 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Afirma que o INSS reconheceu apenas o tempo de contribuição constante do contrato de trabalho registrado em CTPS, deixando de reconhecer o período de 01/07/1979 a 31/12/1986 em que exerceu labor rural na qualidade de segurado especial.

Aditamento constante no id 34198970. Juntou documentos (34598453).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, a inexistência de prova material da atividade rural e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. (36453281).

Questionados sobre a produção de provas (36561283), o autor requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e que seja dado vista ao INSS da petição e documento juntado aos autos no id 34598453. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural no período de 01/07/1979 a 31/12/1986.

Como prova da atividade rural, o autor apresentou registro de imóvel datado de 10/08/1967 (33889822 – p. 8/13), certificado de cadastro (33889822-p. 14/19), declaração cadastral (33889822-p. 21/22) e informação cadastral (34598453).

Assim, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **22 de outubro de 2020, das 16h15 às 17h15, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos da parte autora constante no id 34198970 e ss.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## ORIENTAÇÕES DE ACESSO

### AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

**OBSERVAÇÕES:**

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004527-02.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: FRANCINE CASSIANO MARTINS, BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

**DES PACHO**

Primeiramente, considerando a impossibilidade de intimar pessoalmente os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 383/384), dou por intimado da penhora o patrono dos executados, nos termos do que dispõe o artigo 841, parágrafo primeiro do CPC.

Em não havendo impugnação, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício para a CEF se apropriar do montante depositado na guia de fls. 380.

Após, intime-se a exequente, para que esclareça se persiste no pedido formulado na petição id 34510592.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004527-02.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: FRANCINE CASSIANO MARTINS, BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

## DESPACHO

Primeiramente, considerando a impossibilidade de intimar pessoalmente os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 383/384), dou por intimado da penhora o patrono dos executados, nos termos do que dispõe o artigo 841, parágrafo primeiro do CPC.

Em não havendo impugnação, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício para a CEF se apropriar do montante depositado na guia de fls. 380.

Após, intime-se a exequente, para que esclareça se persiste no pedido formulado na petição id 34510592.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso em tela, a advogada dra. Catia Cristine Andrade Alves – OAB/SP 199.327 solicita o levantamento do **ofício requisitório nº 20190082041** diretamente em conta de sua titularidade.

Conforme se observa na procuração **Id 4765018**, a advogada Catia Cristine Andrade Alves – OAB/SP 199.327 possui poderes para receber e dar quitação.

Observo, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento **id 31401610**.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na **petição Id. 31487561**, de titularidade da advogada Catia Cristine Andrade Alves – OAB/SP 199.327.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício RPVs **n.º 20190082041**.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Comprovada a transferência supra determinada e o pagamento dos honorários sucumbenciais, voltem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA SUZETE BAPTISTA DE AGUIAR PITON

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, reclamando que o INSS promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (11/07/2020).

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 11/09/2020, o valor do benefício postulado, e diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

**Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO DALLAS CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União em sua contestação, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora esclareça quais, dentre as atividades constantes do seu objeto social, deram origem aos recolhimentos de PIS e COFINS comprovados no documento 36203036.

Na sequência, VISTA à União pelo mesmo prazo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002913-54.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da junta do Agravo de Instrumento 5010388-56.2017.403.0000.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se no cumprimento da decisão id 24813292 fls. 266/271, requisitando-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos foremos beneficiários do crédito, inclusive, no que tange aos honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença (item 3 da decisão proferida).

Para tanto, observe-se o destaque de honorários contratuais conforme determinado.

3. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

5. Após a comprovação do respectivo saque, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, K. R. L. M.  
REPRESENTANTE:CASSIA FATIMA LOPES MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 38825359: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação do INSS, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

Com a vinda as informações, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 38686394: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação do INSS, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado, nos termos da manifestação retro.

Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DAVID JOSE CAGNIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 36805167: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010868-39.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ARGEU PRIETO

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Cível. ID 39078801: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do Código de Processo

No silêncio, cumpra-se o item final do r. despacho ID 37845587.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003913-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:DANIEL CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

ID 39144178: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25438410.

Int.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:PAULO LUSTRI

Advogado do(a)EXEQUENTE:CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID 38919093: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010844-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

ID 37865210: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação do INSS, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado, com a revisão do benefício do autor, informando a este juízo.

Com a confirmação da revisão, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do r. despacho ID 37677553.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

**\*3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:**

*Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:*

**3.1** de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

**3.2** de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3** de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

**4.** A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

**5.** A petição enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

**5.1** as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 36920022 e id 36920027, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça a este Juízo, encaminhe a este Juízo, **“declaração de que é isenta de imposto de renda, SE FOR O CASO, ou optante pelo SIMPLES”**.

**Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.**

Sem prejuízo, retifique a secretaria a petição id 36920027 (ou em não sendo possível a petição Id 36920022), a fim que seja identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-77.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada obstante o informado pelas partes de que ainda não houve implantação do benefício de aposentadoria especial, em consulta ao sistema CNIS e Plenus (emanexo), constata-se que há benefício dessa natureza ativo (NB 46/157.357.256-7), inclusive, com anotação de revisão decorrente de ação judicial.

Assim, intime-se as partes para que digam, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade da implantação do benefício de aposentadoria especial concedido.

No mesmo prazo, em face das manifestações contraditórias apresentadas (ids 37682956 e 38687874), esclareça o INSS se pretende ou não a apresentação de cálculos por execução invertida.

Caso a resposta da autarquia seja positiva e, estando regular o pagamento do benefício de aposentadoria especial, fica desde já deferido o prazo de 60 dias para apresentação dos valores das parcelas em atraso.

Entretanto, em sendo negativa a resposta da autarquia previdenciária, intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC.

Com a liquidação dos valores em atraso, voltem conclusos para fixação da verba sucumbencial.

Finalmente, constatada a irregularidade na implantação do benefício concedido judicialmente, voltem os autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004680-59.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR JOAQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora manifeste-se sobre a petição do INSS (Id 34294936), informando a este Juízo sua opção entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou aquele concedido judicialmente nestes autos.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pelo exequente e executado, diga o exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância, prossiga-se nos termos do despacho id 35587400.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NELCI NAVARQUI GIROTTO - ME, NELCI NAVARQUI GIROTTO

**DESPACHO**

Petição id 31567974: primeiramente esclareço à exequente que não há necessidade de devolução de prazo, uma vez que a certidão id 30178894 mencionada no despacho id 31567974 não existe e que, por equívoco, foi apontada para manifestação. Na verdade, a certidão correta é a de id 31567970 que registra a não oposição de embargos à execução pelos executados.

Esclarecida a divergência, verifico que a exequente requereu a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis a este Juízo Federal, de sorte que fica deferida a realização de tais diligências, nos moldes abaixo:

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**NELCI NAVARQUI GIROTTO ME (CNPJ 07.662.662/0001-76)**

**NELCI NAVARQUI GIROTTO (CPF 214.739.568-46)**

**FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE (CPF 109.058.408-36)**

**ENDEREÇO: RUADA REPÚBLICA, N. 338, TAQUARITINGA/SP, CEP 15900-000**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.306,59 (data 14/06/2018)**

Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 403,76 (quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para 09/2020, através de GRU, conforme requerido pelo DNIT no Id 39034187, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao DNIT pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o requerido pelo exequente e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do depósito efetuado nos autos (Guia de Depósito - Id 36718967), mediante a utilização dos códigos informados pelo DNIT nas instruções Id 39034188.

Informada a conversão pela entidade bancária, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: APARECIDO LAVEZZO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAX INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567

#### DESPACHO

Petição Id: Informa a empresa MAX INVESTIMENTOS EIRELI – CNPJ 33.524.759/0001-22 a cessão dos créditos oriundos do ofício precatório n. 20200013572 (protocolo 20200115609) expedido em favor do autor nos presentes autos.

Chamado a se manifestar, o exequente não opôs à cessão informada (id 38931753).

Assim, por ora, nos termos do art. 21 da referida Resolução n. CJ-RES-2017/00458 de 4 de outubro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em momento oportuno, disponibilize os valores requisitados no ofício precatório n. 20200013572 (protocolo 20200115609) à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SUCEDIDO: MAURO CORREA BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

#### **DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre o informado pela FUNCEF no Id 39058947 (celebração de acordo).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BENEDITO MASCOTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 39016791: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que junte aos autos os documentos nos termos da r. decisão ID 38025521.

Int.

**Araraquara, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: CLAUDIA CRISTINA SOMENZARI MACIEL



**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCOS DE SOUZA VALERIANO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a petição Id 38681962 não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, embora a ele faça referência, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a CEF o junte ao feito.

Coma juntada, voltem conclusos.

Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE MALOSSO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

## DESPACHO

Id 38568872: Defiro o pedido. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006389-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por **Big Dutchman Brasil Ltda** em desfavor do **Delegado da Receita Federal em Araraquara**.

Após o trânsito em julgado (23615612) que confirmou a sentença de parcial procedência, para que a autoridade coatora analise os pedidos de ressarcimento n.s 17941.54414.100817.1.2.03-9670 e 34410.03247.100817.1.2.02-3633 e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a parte autora requereu a intimação da autoridade impetrada para que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (24312038, 27430282 e 31486690).

Foi determinada a remessa de cópia da decisão id 23615608, da certidão id 23615612, bem como da petição id 24312038 à autoridade impetrada (25056483).

Manifestação da União Federal (25563450).

Foi determinada a intimação da autoridade coatora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação judicial em questão, comprovando-o nos autos, sob pena de multa diária e automática de R\$ 500,00 por dia, limitada sua incidência, a princípio, a R\$ 5.000,00, e da responsabilização por crime de desobediência, tudo nos termos do art. 536, do CPC (31960105).

Manifestação da autoridade impetrada constante no id 33352534, juntando documentos (33352539 e ss).

Manifestação da União Federal (33425092).

Manifestação do impetrante (33538100 e 34028543). Juntou documento (34028854).

**Manifestação da União informando que “o efetivo pagamento dos valores devidos à impetrante, realizado em 06/07/2020, por meio de ordem bancária emitida em seu favor, totalizando o montante de R\$ 1.553.420,35, conforme documentos em anexo. Desta forma, demonstrado que a impetrante já alcançou o bem da vida pretendido, consistente no recebimento do direito creditório pleiteado, a consequência será o arquivamento dos autos.” (35332890). Juntou documento (35333155).**

**A impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu a análise dos pedidos de ressarcimento que estavam pendentes e efetuou a restituição integral dos valores (35381274).**

A autoridade impetrada juntou documentos comprobatórios quanto ao cumprimento nos termos da decisão proferida (35938495).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido cumprida a obrigação a que fazia jus a impetrante em razão do título judicial, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIA MARA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da variação dos níveis de ruído, apontados no laudo técnico da empresa Lupo S/A (37528765) e da necessidade de que seja esclarecida a efetiva e permanente exposição da autora a agentes biológicos e químicos no exercício da função de secretária de consultório médico, defiro a realização de perícia técnica para constatação do trabalho insalubre nos interstícios de:

1	Lupo S/A	12/04/1979	23/08/1982
2	Levi de Souza Hom	01/09/1990	19/03/1998
3	Levi de Souza Hom	01/12/1998	01/04/2004

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSE AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARA TEREZINHA GIANINI GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação dos rendimentos auferidos pela autora (38400358 e seguintes), reputo que ela preenche os requisitos da lei necessários à obtenção da gratuidade da justiça.

Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo do acima exposto, DECRETO o sigilo dos documentos (38400358 e seguintes), haja vista tratar-se de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 38320618: O endereço fornecido pelo autor é não se mostra suficiente para deprecação da perícia, sendo que já constava nos autos.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que o demandante apresente o endereço completo da Fazenda Ypês (atual Fazenda Altos e Serra), informando, por exemplo, sua localização a partir da proximidade com qual(is) rodovia(s), acesso através de quais pontos de referência e Km aproximado de localização.

Int.

**ARARAQUARA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006312-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (303301 87) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 29905125, alegando contradição, pois condenou-a ao pagamento de custas. Assevera que *“o caso em tela se assemelha no reconhecimento do pedido ou celebração de acordo, no que tange ao processo de conhecimento, sendo que, em ambos os casos, eventuais custas finais/remanescente incumbem à parte requerida/executada.”*

Foi oportunizado o exercício do contraditório (37899188).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Para extinguir a execução com base no pagamento e condenar a exequente ao pagamento das custas, a sentença embargada se baseou na petição da exequente (23242033) em que afirmava “*que houve a renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução*” e “*que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa*”.

Além dessa petição, a sentença teve em vista o que dispõe, a propósito da satisfação do crédito em execução, o art. 907, do CPC, segundo o qual, “[p]ago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Conjugando uma coisa à outra, concluiu que toda a dívida, incluindo custas e honorários, fora adimplida administrativamente, de modo que a exequente, agora de posse desse montante, teria o dever de repassá-lo parcialmente a título de pagamento de custas.

Observo, inclusive, que essa dinâmica sempre foi observada nas execuções da Caixa extintas pelo pagamento nesta Vara, sem maiores contestações.

Ademais, como visto, trata-se de matéria de entendimento, atacável por recurso de apelação, e não de vício intrínseco, corrigível por embargos de declaração.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (303301/87) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 29905125, alegando contradição, pois condenou-a ao pagamento de custas. Assevera que “*o caso em tela se assemelha no reconhecimento do pedido ou celebração de acordo, no que tange ao processo de conhecimento, sendo que, em ambos os casos, eventuais custas finais/remanescente incidem à parte requerida/executada.*”

Foi oportunizado o exercício do contraditório (37899188).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Para extinguir a execução com base no pagamento e condenar a exequente ao pagamento das custas, a sentença embargada se baseou na petição da exequente (23242033) em que afirmava “*que houve a renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução*” e “*que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa*”.

Além dessa petição, a sentença teve em vista o que dispõe, a propósito da satisfação do crédito em execução, o art. 907, do CPC, segundo o qual, “[p]ago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado”.

Conjugando uma coisa à outra, concluiu que toda a dívida, incluindo custas e honorários, fora adimplida administrativamente, de modo que a exequente, agora de posse desse montante, teria o dever de repassá-lo parcialmente a título de pagamento de custas.

Observo, inclusive, que essa dinâmica sempre foi observada nas execuções da Caixa extintas pelo pagamento nesta Vara, sem maiores contestações.

Ademais, como visto, trata-se de matéria de entendimento, atacável por recurso de apelação, e não de vício intrínseco, corrigível por embargos de declaração.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RUBENS PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Rubens Pinto de Souza**, em face do **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo, protocolo n. 35379.000242/2019-16, no prazo de 10 (dez) dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do impetrante para regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos (31476454).

Manifestação do impetrante constante no id 31852006. Juntou documentos (31852009 e ss).

Manifestação do INSS constante no id 33332653.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "o requerimento protocolado sob nº 35379.000242/2019-16, informamos que o mesmo foi analisado nesta data, sendo encaminhada a resposta ao segurado mediante Correios, conforme se pode ver pelo anexo." (35355632).

Manifestação do Ministério Público Federal (38131748).

Despacho 38232363 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante, informando que "considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (35355632), o Impetrante vem informar que, ao final de julho/2020, recebeu uma correspondência da Autarquia. Neste diapasão, temos que houve a perda superveniente do objeto do presente mandamus, razão pela qual requer a Vossa Excelência se digne extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC, sem atribuição de ônus de sucumbência em desfavor do Autor diante do princípio da causalidade. (38572850).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo, protocolo 35379.000242/2019-16, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o requerimento protocolado sob n. 35379.000242/2019-16 foi analisado em 13/07/2020 (35355632).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014788-16.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-95.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RAFAELA DE SOUZA SANTANA, EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA, MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), e considerando que a CEF já se manifestou, conforme petição id 20324035, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 143.

3. Aguarde-se oportuna data para a designação da hasta.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-95.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RAFAELA DE SOUZA SANTANA, EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA, MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO MICALLI - SP101245, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO MICALLI - SP101245, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO MICALLI - SP101245, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), e considerando que a CEF já se manifestou, conforme petição id 20324035, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 143.

3. Aguarde-se oportuna data para a designação da hasta.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001559-45.2020.4.03.6123

REQUERENTES: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

PAULO RUFO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do caminhão IVECO/STRALIS 570S41T, placas IRP-1548, chassi 93ZS2MSHOB8810828, RENAVAN 00281053650, 2010/2011, e da carreta REB/RANDON SR CA, placa INV-01111, RENAVAN 918724503, 2007/2007, em tese, de propriedade de PAULO RUFO DA COSTA, bem como dos 500 Kg de quartzo em estado bruto e dos 29.000Kg de pedras semipreciosas ametistas e citrino em estado bruto, em tese de propriedade de HL GEMAS E MINERAIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., todos descritos no Auto de Apreensão n. 574/2019 (id n. 25466507 do inquérito policial nº 5002552-25.2019.403.6123).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id n. 38110730).

**Decido.**

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo e demais bens apreendidos ainda interessam ao processo.

Conforme manifestação do órgão ministerial, o inquérito policial demanda ainda a realização de outras diligências, como a perícia das pedras preciosas, a comprovação da quantidade exata de quilogramas correspondente à mercadoria transportada (notas fiscais pouco legíveis) e a apuração quanto ao instrumento particular de compra e venda do caminhão e da caçamba para demonstrar a relação entre Luciano Tolentino Pires e a RIKELLY TRANSPORTES LTDA., bem como a falta de assinatura de Paulo Rufo da Costa, pessoa que supostamente comprou os bens apreendidos.

Ademais, a documentação juntada refere-se apenas ao caminhão, nada comprovando em relação à caçamba, também objeto do pedido de restituição.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de restituição.

Intimem-se e, nada sendo requerido, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 5002552-25.2019.403.6123.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001559-45.2020.4.03.6123  
REQUERENTES: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

PAULO RUFO DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do caminhão IVECO/STRALIS 570S41T, placas IRP-1548, chassi 93ZS2MSHOB8810828, RENAVAN 00281053650, 2010/2011, e da carreta REB/RANDON SR CA, placa INV-01111, RENAVAN 918724503, 20072007, em tese, de propriedade de PAULO RUFO DA COSTA, bem como dos 500 Kg de quartzo em estado bruto e dos 29.000Kg de pedras semipreciosas ametistas e citrino em estado bruto, em tese de propriedade de HL GEMAS E MINERAIS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., todos descritos no Auto de Apreensão E 574/2019 (id n. 25466507 do inquérito policial nº 5002552-25.2019.403.6123).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id n. 38110730).

#### Decido.

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo e demais bens apreendidos ainda interessam ao processo.

Conforme manifestação do órgão ministerial, o inquérito policial demanda ainda a realização de outras diligências, como a perícia das pedras preciosas, a comprovação da quantidade exata de quilogramas correspondente à mercadoria transportada (notas fiscais pouco legíveis) e a apuração quanto ao instrumento particular de compra e venda do caminhão e da caçamba para demonstrar a relação entre Luciano Tolentino Pires e a RIKELLY TRANSPORTES LTDA., bem como a falta de assinatura de Paulo Rufo da Costa, pessoa que supostamente comprou os bens apreendidos.

Ademais, a documentação juntada refere-se apenas ao caminhão, nada comprovando em relação à caçamba, também objeto do pedido de restituição.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de restituição.

Intimem-se e, nada sendo requerido, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 5002552-25.2019.403.6123.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001034-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES  
Advogados do(a) REU: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739, RAPHAELA PEREIRA DE LIMA - SP318268

#### DESPACHO

Intimem-se, **com urgência**, os advogados de Defesa do acusado para que informe(m) o Juízo Deprecado da Vara Única de Águas de Lindóia/SP o(s) seu(s) e-mail(s) para acesse(m) o [link](#) para participar(em) da audiência designada o dia 30.09.2020, às 17:00h, naquele juízo, conforme solicitação de id nº 39190504.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001682-43.2020.4.03.6123

AUTOR: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja declarado o seu direito de excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos recolhimentos vincendos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.223,35.

#### **Decido.**

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é empresa de pequeno porte (id nº 39164039 – pág. 10) e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é legalmente excluída da competência do Juizado que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002433-64.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRACE CRISTINA DOS SANTOS

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38552225 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001667-74.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar tendente a determinar "a imediata liberação do requerimento de revisão do benefício de NB: 143.186.760-5 no portal "MEU INSS".

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: a) pretende revisar administrativamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 143.186.760-5; b) em setembro de 2020, por meio do portal MEU INSS, pretendeu entrar com pedido administrativo de revisão, mas foi impedido em razão da alegada decadência do direito na data de 16.06.2020; e) o primeiro pagamento ocorreu somente em 20.09.2011, de modo que a decadência somente se implementaria em 20.10.2021.

**Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002608-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5000895-14.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: PAULO SEBASTIAO BUENO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal(FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta nas informações trazidas aos autos.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001676-36.2020.4.03.6123

AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 39081879, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001683-28.2020.4.03.6123

AUTOR: ALEX RICARDO GALASSI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiologia de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000506-97.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001673-81.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CIRLANDES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI DA COSTA MAIA - SP367038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado inicialmente na Comarca de Amparo, que teve declinada a competência para seu julgamento para este Juízo Federal, conforme decisão de id. 39055988.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC Civ - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC Civ - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001686-80.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE MARIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001677-21.2020.4.03.6123

AUTOR: GERSON CARDOSO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001059-74.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o resultado parcial da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos requerido no id. 30903242 pela(o) exequente, a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001697-46.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 32530778 como emenda à inicial.

No caso dos autos, considerando o valor da execução de R\$ 5.440.722,54, tem-se o valor de R\$ 5.597.881,14 penhorado nos autos, conforme id. 21522177.

Considero, pois, garantida a execução.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000239-62.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o quanto requerido, determinando a citação dos executados conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001685-95.2020.4.03.6123

AUTOR: VALDIR FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOMINGUES DE MORAES - MG193091, ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001537-21.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBALTA, ANTONIO CARLOS PRETTI, RODRIGO BAPTISTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da certidão de id. 33716857, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPLÃO (49) nº 5000343-49.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO RUSSO - SP94693  
REU: ANDRE HENRIQUE DA COSTA FIGUEREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001787-87.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
SUCEDIDO: ANS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante nos termos do art. 523 do CPC para pagamento do valor devido, conforme cálculo (id 21727502), no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002072-19.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.” (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Quanto a alegação de complexidade na prova pericia, insta ressaltar a previsão contida no art. 12 da lei em comento que prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos processos sob sua jurisdição.

Ademais, a Súmula de nº 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assevera que “a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei 10.259/2001)”.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de **RS 41.478,76**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (setembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002080-93.2020.4.03.6121

AUTOR: ROSA HELENA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LELIS NEVES - SP441971



**DECISÃO**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o benefício de Aposentadoria por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (setembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-12.2020.4.03.6121

AUTOR: ALBERTINO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.246.317-7) mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99 que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores à competência 07/1994.

Juntou aos autos a carta de concessão (DIB 13/06/2016) com RMI de R\$ 1.199,86, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.659,88.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V – O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do e. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Terra 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título judicial (sentença ID 29017415) que condenou a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 246.306,56 em 08/08/2017).

A parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 27.068,95 para 30/06/2020 (ID 34656005).

A União Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Tendo em vista estar em conformidade com a planilha **ora anexada**, HOMOLOGO o cálculo ID 34656005 no valor de R\$ 27.068,95 para 30/06/2020, a título de honorários de sucumbência.

Sem condenação em honorários, diante do que dispõe o artigo 85, § 7º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, espeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor dos advogados conforme requerido (ID 34655870 e 34656005).

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, manifestem-se as partes em termos de extinção da execução. Com a concordância ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Quanto aos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, observe que já foram liberados (ID 39267879).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-81.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no Cumprimento de Sentença (decisão ID 32506785).

O credor apresentou cálculo no valor de R\$ 1.802,46 (35660435).

INSS não concordou e apontou o valor devido de R\$ 1.535,37 (ID 36640214), em relação ao qual o credor concordou.

Tendo em vista a concordância da parte credora, HOMOLOGO os cálculos no valor R\$ 1.535,37 (ID 36640214), relativo aos honorários de sucumbência do Cumprimento de Sentença devidos à parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intemem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-03.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância da exequente (ID 38612749).

Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-44.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE ENY GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados nestes autos, conforme impugnação oposta pelo INSS.

Prazo de 15 (dias) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009123-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MOACYR PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação (ID 21689556 - pág. 98/100) no valor de R\$ 292.076,39, posicionado para dezembro/2016.

O INSS impugnou por excesso de execução, trazendo cálculos no valor de R\$ 260.831,79 (ID 21689556 - pág. 113/114).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos atualizados, em atenção à decisão ID 29902002 que determinou nova conferência dos cálculos de acordo com o Manual em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, inclusive por estar em consonância com o julgamento do TEMA 810, o que foi apresentado no ID 35295346 no valor total de R\$ 356.048,47, posicionado para dezembro/2016.

A parte credora concordou com os cálculos da Contadoria e requereu expedição de ofícios requisitórios de "parcela superpreferencial de crédito alimentar", nos termos dos artigos 9º e 11, da Resolução do CNJ nº 303, de 18.12.2019.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria, mas discordou do pedido de fracionamento do pagamento, pugnano pela expedição de precatório.

Decido.

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o "*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", o **índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários"**.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado"<sup>[1]</sup>.

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta"<sup>[2]</sup>.

**Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).**

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC[3].

Consoante informações da **Contadoria Judicial**, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos ID 35295346, indicando os critérios de atualização aplicados consoante acima, no valor total de R\$ 356.048,47.

Diante do quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 35295346** no valor de R\$ 356.048,47, posicionado para dezembro/2016, sendo principal R\$ 323.710,29 e R\$ 32.338,18 honorários de sucumbência.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixando-a em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado[4], devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que diz respeito à parcela superpreferencial, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concedeu-se o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determinou, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, não há como deferir o pedido de fracionamento da ordem de pagamento, estando no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.[5]

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016.

[3] (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

[4] Cálculo do credor R\$ 292.076,39

Impugnação do INSS R\$ 260.831,79

[5] In: [https://www.trf3.jus.br/documentos/sepe/precatorios-1/cc10314083\\_INFORMACOES SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATORIOS\\_08\\_JUNHO\\_2020.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/sepe/precatorios-1/cc10314083_INFORMACOES SOBRE O PAGAMENTO DE PRECATORIOS_08_JUNHO_2020.pdf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000842-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## SENTENÇA

EDSON ALVES MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 69.619,57 (sessenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), como consequente pagamento de, além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Requer a parte autora, por fim, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta a parte autora que incorporou às fileiras do Exército em fevereiro de 1986, onde serviu até 31 de agosto de 2015, período após o qual foi transferido para a reserva remunerada.

Aduz que na ocasião fez cadastramento do PASEP, recebendo a inscrição nº 1.206.327.894-8.

Alega a parte autora que após inúmeros anos de trabalho despendidos na carreira militar, quando foi transferido para a reserva remunerada se dirigiu ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar o montante de sua cota do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com o saldo da irrisória quantia de R\$ 294,21 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo acostado (doc. nº 13 - extrato), no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Afirma que a União Federal, ora ré, depositara valores em favor do autor em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente réu, bem como que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do Autor, sendo-lhe entregue uma quantia cujos valores estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros monetários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. Ademais, impugnou o valor atribuído à causa, bem como a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

Regularmente citado, o Banco do Brasil aduziu preliminares de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, denunciação da lide para inclusão da Caixa Econômica Federal e falta de interesse processual. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Foi determinada pelo juízo a apresentação pelo Banco do Brasil de esclarecimentos acerca de operação de débito ocorrida em julho de 1994, com indicação de histórico 1016 – Plano Real (ID 28351912).

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, análise do pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, conforme formulado pela parte autora.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, não se enquadra como relação de consumo. O PASEP não é um serviço oferecido no mercado de consumo, é um benefício social concedido aos servidores públicos, portanto está inserido em uma relação jurídica administrativa de caráter social.

Desse modo, por não tratar-se o presente caso de relação consumerista, não há que se falar em aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes réis.

No caso dos autos, cumpre acolher a preliminar de legitimidade passiva do Banco do Brasil e rechaçar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 8, de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o qual foi unificado sob a denominação PIS-PASEP, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em 17 de agosto de 1976, adveio o Decreto nº 78.276, definindo no art. 9º a gestão do Fundo e, especificamente, no seu parágrafo 4º qual o órgão responsável pela representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes termos:

“O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP”.

A gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor que é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, consoante § 2º, do artigo 9º, do Decreto mencionado.

Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo padeceria de personalidade jurídica própria para ser parte em processo judicial, deve ser representado legalmente pela União Federal, ente ao qual está vinculado.

Ademais, se encontra pacificado na jurisprudência a “exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP”<sup>1</sup>, consoante §6º do artigo 7º do Decreto nº 4.751/2003.

Já quanto à presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação, tenho que é mero agente arrecadador, o qual executa as ordens emanadas da União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil, não podendo recair sobre ele Banco do Brasil a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos participantes do Fundo (art. 12, Decreto 78.276/76).

Destarte, sendo a União Federal sujeita da relação jurídica material porque é o ente que gerencia e fiscaliza o Fundo, somente ela deve suportar eventual condenação judicial.

Deste modo, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois figura como mero agente arrecadador do Fundo PIS/PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO.PASEP.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012.

Considerando que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, resta prejudicada a análise das preliminares e das questões de mérito apontadas na sua contestação.

### DA PRESCRIÇÃO

Reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, a legislação aplicável quanto a perda do direito de ação é o Decreto nº 20.910/32, uma vez que inexistia previsão específica na legislação pertinente ao PIS-PASEP.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”

Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o qual teria ocorrido em julho de 2015, quando o autor teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 01/06/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

Nesse diapasão, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.PASEP.PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistia norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que “está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica”. 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)grf1ci.

### DO MÉRITO

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do Banco do Brasil e da União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 69.619,57 (sessenta e nove mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Alega a parte autora que desde 02/02/1986 figura como beneficiária do PIS/PASEP e que após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar, se aposentou no mês de agosto de 2015, ocasião em que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, se deparando com a irrisória quantia de R\$ 294,21 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo que anexou aos autos, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Relata que requereu ao Banco do Brasil a microfilmagem de seus extratos perante o Banco Central referente a todo período de sua participação no PASEP (de 1986 a 2015) onde foi constatada a existência de depósitos anuais em sua conta individual no período de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósito de cotas), valores que acrescidos de juros e correção monetária totalizariam um montante bem superior ao que o Banco entende como devido.

Aduz também que ao analisar os extratos percebeu que suas cotas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, mas também foram por diversas vezes subtraídas, como demonstram os sucessivos débitos registrados.

Em sede de contestação a União Federal alegou que não houve qualquer irregularidade.

Afirma que apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Assim sendo, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75.

Ademais, o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Aduz que os referidos débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP.

Informou a União ainda que nenhuma irregularidade existe no que tange à atualização dos valores, pois a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e a Constituição Federal, não podendo ser usado outro índice.

Por fim, sustentou a ausência de responsabilidade civil a gerar indenização por danos materiais ou morais.

Pois bem

A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Importante ressaltar também que a referida lei complementar também previa a forma de correção do saldo acumulado da conta individual do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o § 3º do art. 239, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, mas direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do abono salarial, do seguro-desemprego e de programas do BNDES.

Desse modo, houve distribuição de cotas, mediante depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989).

Ressalte-se que o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal.

Analisando os autos eletrônicos e examinando os extratos apresentados pela parte autora (ID 8552780) e nas microfichas (ID 10584826), constato que até o ano de 1998 houveram operações sob o histórico 1009, referente ao pagamento de valorização de cotas ao beneficiário. Já a partir de 1999 a 2008 verificaram-se diversas movimentações com histórico 1607 e 4201, o que significa que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento (FOPAG) ou depósito em conta corrente, conforme previsto no artigo 4º, § 2º e § 3º da referida lei complementar, in verbis:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, a retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Ademais, a partir de 2009 até 2015 foram realizados pagamentos de rendimento sob o histórico 574, em favor do autor (ag. 0574, conta nº 45076).

Outrossim, de acordo com o extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil (ID 33164834), o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança.

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indevida por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de seu conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da União Federal.

Restou plenamente esclarecido que a mudança de valores ocorrida no ano de 1994 se deveu, em verdade, em conversão de moeda para o "real", não havendo débito de valores da referida conta.

Conforme a informação de ID 29588281, verifica-se que o autor tinha saldo em 01/07/1994 de Cz213.163,01. Em seguida, o valor é convertido em URV (Unidade Real de Valor). Cada URV equivale a Cz2.750,00. Assim, convertendo-se o saldo existente chega-se a R\$ 77,51 (setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme valor constante no extrato após a conversão.

Por fim, considerando o pequeno período em que a parte recebeu valores do PASEP em sua conta individual (de fevereiro de 1986 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), com a correção realizada por lei, bem como como saques que foram realizados em seu favor, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP do autor quando de sua reforma.

Nesse sentido, o julgado, cuja ementa a seguir transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do âmbito federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o § 3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CIVEL 50198417420184036100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data da publicação: 09/12/2019.

## DO DANO MORAL

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

No presente caso, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça, ate os rendimentos atuais da parte autora comprovado nos autos.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, valor que deverá ser rateado e devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao INSS acerca do cumprimento da obrigação (ID 36633478) para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela autarquia.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARCOS EDUARDO CARVALHO e GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO - em face da Caixa Econômica Federal e da CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, objetivando a liberação da hipoteca constituído em favor da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda. aos autores, para que possam realizar financiamento, quitação e outorga da escritura.

Narramos autores que firmaram com a ré Construtora Lucca & Cia. Ltda. instrumento particular de compromisso de compra e venda do apartamento e respectiva garagem (matrícula nº 121.308 - ID 7408137, contrato ID 7408115) em 19.12.2016, que deram entrada de R\$ 70.000,00, que fizeram um pagamento de R\$ 1.590,00 em maio de 2016, restando a pagar R\$ 115.410,00.



Juntaram contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária entre a Construtora Lucca e Silva Ltda. e a Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS, firmado em 09.12.2014 (ID 9972266).

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, que se veem impedidos de regularizar a documentação ou dispor do imóvel e que a corré Construtora vem recebendo regularmente os pagamentos ajustados pela venda do imóvel. Trazem em seu abono o entendimento firmado pelo e. STJ na Súmula nº 308.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 8401488).

Contestação da CEF (ID 7416206), aduzindo ilegitimidade da parte autora, pois não tem relação alguma com o negócio jurídico celebrado entre a Caixa e a Construtora. No mérito, sustenta que o caso em apreço não se amolda ao enunciado da Súmula nº 308/STJ, visto que sequer cumpriram integralmente o contrato firmado com a Construtora, não obtiveram financiamento junto à Caixa, ou seja, não adquiriram a propriedade do bem imóvel mediante a quitação do preço do bem, que a hipoteca foi constituída antes da compra, portanto de pleno conhecimento da parte autora, bem como que a hipoteca serve de garantia do financiamento firmado entre a Caixa e a Construtora com recursos do FGTS – patrimônio que não pode ser lesado, sob pena de enfraquecimento, perda de confiabilidade e insegurança.

A corré Construtora Lucca, citada na pessoa do administrador judicial (ID 18279660), não apresentou defesa.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019464-70.2018.4.03.0000, negou a antecipação da tutela recursal (ID 38731220).

Em réplica (ID 20413110), reiteraram os argumentos iniciais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Decreto a revela da corré CONSTRUTORA LUCCA & CIA. LTDA., tendo em vista a ausência de defesa.

Todavia, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que estão envolvidos direitos indisponíveis representados no apreço pela presença de patrimônio público (hipoteca destinada a garantir financiamento com recursos do FGTS).

Ademais, não há controvérsia quanto aos fatos alegados (hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal pela empresa Construtora do empreendimento).

Embora os autores não façam parte da relação jurídica que instituiu a hipoteca (contrato de financiamento para a construção ID 9972266) é certo que, tendo adquirido a unidade habitacional hipotecada, tem interesse jurídico e legitimidade para deduzir a pretensão em juízo a desconstituição da hipoteca que recaí sobre o imóvel adquirido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de levantamento de garantia hipotecária dada em favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que emprestou recursos oriundos do FGTS para a construção de unidade residencial adquirida pelos autores.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel questionado na presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Analisando o contrato mencionado, verifico que já havia a previsão da garantia hipotecária em favor da CEF (cláusula quinta). Assim, era do conhecimento dos autores tal hipoteca, até porque a hipoteca é datada de janeiro de 2015 e o contrato de compromisso de compra e venda foi formalizado em dezembro de 2016.

Ademais, pelo que consta dos autos, não há notícia de quitação do imóvel pelos autores, tampouco de outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita na correspondente matrícula do imóvel no Serviço Registral.

A Súmula nº 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", não se aplica ao caso em apreço.

Senão vejamos.

Empreendedores originários da Súmula 308, o e. STJ fez os seguintes apontamentos sobre as características do negócio jurídico: "os pareceristas Prof. Miguel Reale, Miguel Reale Jr. e Pedro Alberto do Amaral Dutra assim descreveram a relação negocial do agente financeiro, do construtor e do adquirente: 'A relação jurídica que o construtor estabelece, primeiro como o agente financeiro que lhe empresta recursos para a construção do imóvel, e, a seguir, com os adquirentes finais aos quais vende as unidades habitacionais, é transitória - e assim sua presença no circuito negocial do SFH - porquanto satisfaz o construtor sua dívida com o agente financeiro ao ceder a este o crédito resultante da venda das unidades habitacionais, para cuja compra não os adquirentes finais buscar financiamento junto ao mesmo agente financeiro.' 'Os adquirentes finais tomam empréstimo junto às sociedades de crédito imobiliário - que vencerá correção monetária e juros - para compra a prazo dos imóveis do construtor, e este cede o crédito destas alienações à sociedade de crédito imobiliário, em quitação do empréstimo que com ela contrairá.' (O Sistema Financeiro da Habitação, Estrutura, Dirigismo Contratual e a Responsabilidade do Estado', In 'A Atividade de Crédito Imobiliário e Poupança', ABCEIP, p. 11) **A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre 'os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio" (grifos).**

Nesse sentido, a intenção do entendimento jurisprudencial, que culminou na edição da Súmula 308, é proteger o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda. Afirmou-se que "não pode o adquirente de boa-fé ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente".

Dessarte, a compreensão sedimentada na Súmula assegura àquele que efetivamente quita o valor do imóvel o direito à baixa da hipoteca e transferência para si da propriedade porque não lhe compete cumprir a obrigação firmada entre construtora e agente financiador da obra, sob pena de haver, fatalmente, para o terceiro adquirente de boa-fé um verdadeiro "bis in idem", já que pagou a totalidade do débito alusivo à unidade autônoma e o rateio proporcional das partes comuns perante a construtora.

Considerando que não houve quitação da compra do imóvel pelos autores, mas mera expectativa de futuro financiamento ou pagamento, não há que se falar em incidência da Súmula, porquanto os fatos estão dissociados da "ratio decidendi".

De outra parte, tendo em vista que o imóvel foi gravado com hipoteca antes da celebração do compromisso de compra e venda entre a construtora e os adquirentes, nada há de ilegítimo no gravame, pois aquela possuía poder de dispor do imóvel.

Nesse sentido: "é pacífico, neste STJ, o entendimento que declara a nulidade da hipoteca outorgada (pela construtora à instituição financeira) após a celebração da promessa de compra e venda com o promissário-comprador. [...] Esse entendimento está calcado na compreensão de que a hipoteca só poderá ser ofertada por aquele que possui o direito de alienar o bem (art. 756 do CC/1916, correspondente ao art. 1.420, caput, do CC/2002). **Celebrado o compromisso de compra e venda entre a construtora e o adquirente, não mais possui aquela o poder de dispor do imóvel; em consequência, não mais poderá gravá-lo com hipoteca.** Os precedentes acima citados consideram, ademais, que fere a boa-fé objetiva da relação contratual a atitude da construtora que primeiro celebra o compromisso de compra e venda de imóvel com o promissário-comprador, e depois onera-o com hipoteca em favor de terceiro (agente financeiro). Por fim, ressalta em seu voto (Recurso Especial nº. 296.453/RS) o Min. Carlos Alberto Menezes Direito ser nula, por abusiva (art. 51, VIII, do CDC), a cláusula-mandato inserida no instrumento de compromisso de compra e venda, segundo a qual o promissário-comprador autoriza a construtora (promitente-vendedor) a instituir, em favor de terceiro (agente financeiro), hipoteca sobre o imóvel. Assim sendo, o acórdão guereado decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ ao afirmar que a hipoteca firmada em favor do banco-recorrente é ineficaz perante a promissária-compradora, ora recorrida. Por esse motivo, é de se aplicar a Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 561807 GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 197).

## III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3.º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-63.2013.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Vista à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer reconhecimento como especial do(s) período(s) laborados na *Clinica de Radiologia Pindamonhangaba*, de 04.04.1994 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 25.10.2000 e de 01.09.2005 a 20.07.2009, além dos períodos laborados na *Clinica de Radiologia Dr. Rene de Moura*, de 06.03.1997 a 02.06.1997 e de 04.05.1998 a 17.02.2006, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.307.997-8, desde 23.11.2010.

O período de 04.04.1994 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia Previdenciária (fls. 44, ID 15353730).

Considerando que os formulários apresentados se encontravam incompletos, foi determinado ao autor que complementasse a prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento dos PPPs, referente aos períodos questionados.

Analisando os autos, observo que o autor apresentou PPPs emitidos apenas pela empresa *Clinica de Radiologia Dr. Rene de Moura* e em manifestação apresentada às fls. 69, ID 24938221 informou que a *Clinica Radiológica Pindamonhangaba* não foi intimada, uma vez que fechou suas portas não estando mais em atividade e que seus responsáveis legais não foram encontrados. Assim, no que tange a comprovação do intervalo como especial laborado junto a *Clinica Radiológica Pindamonhangaba*, de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/09/2005 a 20/07/2009, requereu a utilização do PPP fornecido pela *Clinica Radiológica Dr. Rene de Moura* como prova emprestada, eis que as empresas são similares (mesmo tamanho, aparelhos e função desempenhada).

No presente caso, não é possível a realização de perícia na empresa *Clinica Radiológica Pindamonhangaba*, visto que esta encerrou suas atividades conforme informado pelo autor. Outrossim, também não se pode aceitar como única prova o PPP emitido por outra empresa.

Todavia, a possibilidade de realização de perícia judicial por similaridade, mediante a observância dos critérios técnicos hábeis à aferição do exercício da atividade sob condições especiais, é hipótese admitida em prol do direito do segurado, que não pode ser penalizado pelo encerramento das atividades do antigo empregador. Sobre o assunto, aponto os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030692-18.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017398 - 0011227-43.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018..

Portanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, considerando que a parte autora requereu a realização de perícia na petição juntada às fls. 49, ID 15974184, concedo prazo para que esta diga se tem interesse na realização de perícia técnica na empresa *Clinica de Radiologia Dr. Rene de Moura*, pois, conforme informado pelo próprio autor trata-se de empresas similares (mesmo tamanho, aparelhos e função desempenhada).

Outrossim, pode o autor ainda juntar aos autos outras provas como, por exemplo, documentos que demonstrem a situação de colegas de trabalho que trabalharam no mesmo local, setor ou ocupando a mesma função do autor, no mesmo período e obtiveram o enquadramento do tempo como especial.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Prazo de 20(vinte) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-73.2020.4.03.6121

AUTOR: GILMAR ISRAEL CHARLEAUX

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de 01/04/1991 a 05/03/1997 e de 01/09/2012 a 31/12/2013 laborados sob a exposição de agente insalubre (ruído).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 82.899,24.

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a renda auferida pelo autor, conforme consulta ao CNIS, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

**Cite-se o INSS.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva a reativação de Benefício de Prestação Continuada que foi cessado indevidamente. Tomadas as providências necessárias houve recurso para a Junta de Recursos, tendo sido dado provimento ao recurso em 14/06/2020, não tendo sido reativado o pagamento até a presente data.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELIZABETH TRINDADE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR - SP367489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ELIZABETH TRINDADE ALVES DOS SANTOS em face do ato do Gerente Executivo da APS Taubaté-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de Pensão Por Morte, protocolado em 19/09/2019 perante a APS.

Aduza impetrante que, após indeferimento do benefício, foi interposto Recurso Ordinário em 13/12/2019, estando o ato pendente desde aquela data.

Entretanto, o extrato de movimentação acostado (ID 39173197), demonstra que o recurso encontra-se na 23ª Junta Recursal. Nesse passo, considerando que o julgamento do recurso interposto não cabe ao Gerente Executivo da APS, mas apenas a sua remessa para a Junta Recursal, não verifico legitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada.

Ademais, em consulta ao sítio do INSS, verifica-se que a 23ª Junta Recursal tem sede funcional em Cuiabá-MT:

"23ª JUNTA DE RECURSOS – CUIABÁ/MT - 44.010.015-23 Presidente: HELENA BEATRIZ SOLANO Secretário (a): VERA MARINA DE MOURA SANTOS END: Av. Getúlio Vargas, nº 553 4º Andar – Centro CEP: 78.005-905 FONES: (65) 3928-1683/3928-1630/3928-1684 E-mail: 23a.juntarecursos@previdencia.gov.br."

Nesse passo, esclareça a impetrante a indicação da autoridade impetrada e a distribuição do presente mandamus perante este juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-65.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDA URBANIKI RIBEIRO - PR88032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

III -Destarte, providencie também o impetrante, o aditamento à inicial para que conte no polo passivo autoridade apontada no parágrafo anterior.

**PRAZO: 15 DIAS**

**Intime-se.**

**Taubaté, data da assinatura**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- **Guia de recolhimento da União - GRU.**

- **Código da receita para custas judiciais: 18710-0.**

- **UG: 090017**

- **Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**

- **Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.**

II - O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

III -Destarte, providencie também o impetrante, o aditamento à inicial para que conte no polo passivo autoridade apontada no parágrafo anterior.

**PRAZO: 15 DIAS**

**Intime-se.**

**Taubaté, data da assinatura**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS VIEIRA, devidamente representado por seu filho UBIRAJARA GALVÃO VIEIRA DA SILVA, objetivando a reativação de Aposentadoria Por Invalidez, NB 32/01.376.561-2.

O writ foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e, posteriormente, redistribuído perante este juízo em razão da sede funcional da Gerência Executiva da Previdência Social.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício em questão encontra-se devidamente reativado, conforme informa o extrato anexo.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004249-85.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:AUTOMETALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cumpra-se a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal ID 31971755.

Intime-se a parte impetrante para que junte a estes autos cópias das principais peças que possuir.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Delegado da Receita Federal em Taubaté.

Providencie a Secretaria a juntada de decisões judiciais arquivadas, nos termos do Provimento 01/2020 - CORE.

Oficie-se à autoridade impetrada para que traga aos autos cópias de manifestações que possuir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

#### **1ª VARA DE TUPÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

**HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES EPP** apresentou ação de embargos à execução por título extrajudicial nº 5000475-46.2019.4.03.6122, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, alegando, preliminarmente, a prescrição dos juros sob cobrança. No mérito, aduziu aplicação do CDC, o que acarreta o afastamento de encargos indevidos (mediante limitação de juros, afastamento de anatocismo vedado em lei, cobrança indevida de comissão de permanência e cumulação ilícita de juros moratórios e remuneratórios) e resulta na necessidade de repetição do indébito.

Requeru a inversão do ônus da prova e a realização de perícia no cálculo da exequente. Ademais, pretendeu efeito suspensivo aos embargos.

Emenda à inicial retificou o valor da causa e requereu a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência da parte embargada (id. 34191585).

Despacho no id. 34821214 indeferiu a gratuidade da justiça e o efeito suspensivo aos embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução no id. 35175110, oportunidade em que rejeitou as alegações iniciais.

Intimadas as partes da dispensa de produção de provas (id. 36256537), nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito dispensa dilação probatória, o que possibilita o imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

**É dispensável a realização de prova pericial.** O embargante sustenta que tal prova possibilitaria compreender a taxa de juros utilizada pela autora e a evolução do débito. Todavia, todos esses aspectos foram contratualmente estabelecidos e a inicial da execução instruída com a cédula de crédito bancária e seu aditamento, demonstrativo de débito e extrato da conta corrente, tudo suficiente para justificar a evolução ora questionada.

Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado com base no conjunto probatório coligido nos autos.

Observa-se que intimada da dispensa probatória, em atendimento ao art. 10 do CPC, nada requereu a embargante.

**Preliminarmente**, o executado, ora embargante, alega a ocorrência de **prescrição** dos juros sob cobrança, com fundamento no art. 206, §3º, inciso III do CPC. A perda do direito pelo decurso do prazo, todavia, não ocorreu.

O crédito sob cobrança foi continuamente utilizado, uma vez que, conforme extratos juntados aos autos, a conta corrente permaneceu ativa e era movimentada.

O vencimento contratual, com correspondente inadimplência, ocorreu em 11/03/2019, portanto este é o marco para contagem do prazo aplicável (artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil).

A ação foi ajuizada a ação em 11/07/2019, logo, **não há que se falar na ocorrência da prescrição.**

Saliente-se que esta data deve ser considerada como marco interruptivo, uma vez que a despeito da citação não ter sido realizada no prazo de 10 (dez) dias do ajuizamento da ação, a citação do devedor ocorreu no endereço por ele indicado, sendo aplicável o art. 240, §1º do CPC.

No **mérito**, vê-se que o título dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei 10.931/04, circunstância que não é questionada pelo embargante.

A principal controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança efetuada nos autos, em decorrência de supostos vícios contratuais que maculariam o valor sob execução e, ao fim, resultariam em indébito a ser restituído ao executado.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão executiva nos autos nº 5000475-46.2019.4.03.6122 para cobrança de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário a título de limite de crédito pré-aprovado na conta nº 0362.003.00002483-3, denominado Girocaixa Fácil, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), utilizado pela parte requerida a partir de contratação realizada em 10 de julho de 2017 (id. 19669476).

A relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas da transação impugnada.

Saliente-se que a eventual verificação de tais circunstâncias, em regra, não acarreta a extinção da ação, mas o mero recálculo do valor devido para que seja afastado o excesso. No presente caso, o embargante, todavia, sustenta direito a restituição de valores já pagos em excesso, o que acarretaria a conclusão de ausência de valores devidos na execução principal.

O art. 917, §3º do CPC dispõe que quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Assim, ausente tal demonstração, por si só deveriam ser rejeitados os embargos.

Todavia, desde logo, devem ser reconhecidos como insubsistentes os fundamentos da defesa do embargante acerca de juros abusivos, omissão contratual quanto à forma de cálculo e a prática de anatocismo contrária a texto legal.

A cédula de crédito que sustenta a execução demonstra que para a operação "GIROCAIXA Fácil" foi pactuado **juros mensal de 2,69%** (id. 19669476 - Pág. 5).

Na própria cédula de crédito também constamos encargos que devem, a forma de cálculo e de débito (Cláusula Quinta e Sexta da cédula). Assim, deve ser **afastada** a alegação de **omissão contratual quanto à forma de cálculo adotada pela autora.**

Quanto à necessária **limitação dos juros**, o Supremo Tribunal Federal, desde há muito tempo, na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), decidiu que as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "*definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia*", ou seja, na fixação de juros.

As instituições financeiras, assim, não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: "*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

No caso dos autos, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais**, que fixam os juros remuneratórios de 2,69% ao mês, como pode ser observada a média de mercado para a época da contratação, conforme consulta realizada no site eletrônico do Banco Central (disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>). Acesso em 17/09/2020

A despeito da previsão, verifica-se que foi efetivamente cobrado o montante um pouco inferior entre 2% a 2,32%, conforme memória de cálculo no id. 19669479.

Em relação à **forma de imposição dos juros**, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a **capitalização mensal de juros é lícita**, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimento improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)*

Como, *in casu*, o aditamento à cédula de crédito bancário no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi firmado entre as partes em 10/07/2017, após a vigência da referida medida provisória, **é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada.**

Conforme já consignado, havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

A mesma medida provisória supracitada, como regra geral para o sistema bancário, permite não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, mas a **incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano**, como pactuado expressamente pelas partes.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo.

**Não há nenhuma referência à utilização da Tabela Price** para a cobrança dos valores objeto da negociação, logo, incabível a alegação no presente caso concreto.

Vale consignar, todavia, que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei, trata-se de simples fórmula de cálculo das prestações.

Em relação à **cobrança de comissão de permanência**, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto *legítima* a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos do débito atualizado apresentados pela CEF na execução (id. 19669479), **não houve incidência de comissão de permanência**, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em relação à **cumulação de juros moratórios e remuneratórios**, não há qualquer irregularidade.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000178-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020).

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Também não há falar em valores a serem restituídos em favor do embargante, uma vez que isso dependeria da reanálise da forma de cálculo e taxas de juros aplicáveis ao pacto celebrado entre as partes, todavia, como visto, todas as disposições contratuais foram tidas como legais na forma da fundamentação.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000953-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES EPP** apresentou ação de embargos à execução por título extrajudicial nº 5000449-48.2019.4.03.6122, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, alegando, preliminarmente, a prescrição dos juros sob cobrança. No mérito, aduziu aplicação do CDC, o que acarreta o afastamento de encargos indevidos (mediante limitação de juros, afastamento de anatocismo vedado em lei, cobrança indevida de comissão de permanência e cumulação ilícita de juros moratórios e remuneratórios) e resulta na necessidade de repetição do indébito, conforme laudo pericial.

Requeru a inversão do ônus da prova e a realização de perícia no cálculo da exequente. Ademais, pretendeu efeito suspensivo aos embargos.

Emenda à inicial retificou o valor da causa e requereu a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência da parte embargada (id. 34191572).

Despacho no id. 34820161 indeferiu a gratuidade da justiça e o efeito suspensivo aos embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução no id. 35174464, oportunidade em que rejeitou as alegações iniciais.

Intimadas as partes da dispensa de produção de provas (id. 36255215), nada requereram.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito dispensa dilação probatória, o que possibilita o imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

**É dispensável a realização de prova pericial**. O embargante sustenta que tal prova possibilitaria compreender a taxa de juros utilizada pela autora e a evolução do débito. Todavia, todos esses aspectos foram contratualmente estabelecidos e a inicial da execução instruída com a cédula de crédito bancária e seu aditamento, contato de abertura de conta, demonstrativo de débito e extrato da conta corrente, tudo suficiente para justificar a evolução ora questionada.

Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado com base no conjunto probatório coligido nos autos.

Observa-se que intimada da dispensa probatória, ematendimento ao art. 10 do CPC, nada requereu a embargante.

**Preliminarmente**, o executado, ora embargante, alega a ocorrência de **prescrição** dos juros sob cobrança, com fundamento no art. 206, §3º, inciso III do CPC. A perda do direito pelo decurso do prazo, todavia, não ocorreu.

O crédito sob cobrança foi continuamente utilizado, uma vez que, conforme extratos juntados aos autos, a conta corrente permanecia ativa e era movimentada.

O vencimento contratual, com correspondente inadimplência, ocorreu em 06/03/2019, portanto este é o marco para contagem do prazo aplicável (artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil).

A ação foi ajuizada a ação em 11/07/2019, logo, **não há que se falar na ocorrência da prescrição**.

Saliente-se que esta data deve ser considerada como marco interruptivo, uma vez que a despeito da citação não ter sido realizada no prazo de 10 (dez) dias do ajuizamento da ação, a citação do devedor ocorreu no endereço por ele indicado, sendo aplicável o art. 240, §1º do CPC.

No **mérito**, vê-se que o título dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei 10.931/04, circunstância que não é questionada pelo embargante.

A principal controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança efetuada nos autos, em decorrência de supostos vícios contratuais que maculariam o valor sob execução e, ao fim, resultariam em indébito a ser restituído ao executado.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão executiva nos autos nº 5000449-48.2019.4.03.6122 para cobrança de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário a título de crédito rotativo fixo na conta nº 0362.0003.00002483-3, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizado pela parte requerida a partir de contratação realizada em 18 de março de 2015 (id. 19300579).

A relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, *súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas da transação impugnada.

Saliente-se que a eventual verificação de tais circunstâncias, em regra, não acarreta a extinção da ação, mas o mero recálculo do valor devido para que seja afastado o excesso. No presente caso, o embargante, todavia, sustenta direito a restituição de valores já pagos em excesso, o que acarretaria a conclusão de ausência de valores devidos na execução principal.



O art. 917, §3º do CPC dispõe que quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Para sustentar suas alegações, o embargante trouxe parecer contábil, na qual impugna a forma de juros aplicada e demonstra qual seria o valor devido se adotados os parâmetros que propõe.

Tal alegação seria corroborada pelos demais fundamentos da defesa da embargante acerca da omissão contratual quanto à forma de cálculo e a prática de anatocismo, que contraria texto expresso de lei, razão pela qual, estes serão analisados com precedência.

O contrato trazido aos autos da execução pela parte embargada demonstra que para a operação "CHEQUE EMPRESA CAIXA" foi pactuado juros mensal efetivo de 4,25% (id. 19300578 - Pág. 10).

Na própria cédula de crédito também constam encargos que devem incidir tais como juros remuneratórios e tributos, a data da incidência, forma de cálculo e de débito (Cláusula Décima – id. 19300578 – Pág. 8/10). Assim, deve ser afastada a alegação de **omissão contratual quanto à forma de cálculo adotada pela autora**.

Quanto à necessária **limitação dos juros**, o Supremo Tribunal Federal, desde há muito tempo, na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), decidiu que as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia", ou seja, na fixação de juros.

As instituições financeiras, assim, não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso dos autos, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais**, que fixam os juros remuneratórios de 4,25% ao mês, como pode ser observada a média de mercado para a época da contratação, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central (disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%201%2F01%2F2012&exibe parametros=true>. Acesso em 17/09/2020)

A despeito da previsão, verifica-se que foi efetivamente cobrado o montante de 2%, conforme memória de cálculo no id. 19300581, o que se mostra ainda mais razoável,

Em relação à **forma de imposição dos juros**, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a **capitalização mensal de juros é lícita**, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depende do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGRsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)*

Como, *in casu*, o aditamento à cédula de crédito bancário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi firmado entre as partes em 18/03/2015 (id. 19300579), após a vigência da referida medida provisória, **é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada**.

Conforme já consignado, havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

A mesma medida provisória supracitada, como regra geral para o sistema bancário, permite não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, mas a **incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano**, como pactuado expressamente pelas partes.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo.

**Não há nenhuma referência à utilização da Tabela Price** para a cobrança dos valores objeto da negociação, logo, incabível a alegação no presente caso concreto.

Vale consignar, todavia, que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei, trata-se de simples fórmula de cálculo das prestações.

Em relação à **cobrança de comissão de permanência**, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos do débito atualizado apresentados pela CEF na execução (id. 19300581), **não houve incidência de comissão de permanência**, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em relação à **cumulação de juros moratórios e remuneratórios**, não há qualquer irregularidade.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000178-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020).

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Também não há falar em valores a serem restituídos em favor do embargante, uma vez que isso dependeria da reanálise da forma de cálculo e taxas de juros aplicáveis ao pacto celebrado entre as partes, todavia, como visto, todas as disposições contratuais foram tidas como legais na forma da fundamentação.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Conselho Regional de Farmácia intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o SALDO REMANESCENTE do débito, no valor de R\$ 61,15, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0001528-94.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000578-19.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROBERTO LOPES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), notadamente pelo valor do salário de contribuição indicado na planilha ID 30013211, projetado para setembro de 2020.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais ainda não constantes do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, principalmente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000456-06.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SERGIO ANTONIO PITTORI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, principalmente considerando o teor da manifestação ID 30102187 do requerente.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-15.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GENIVAL FREIRE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não está legível a ponto de ser possível se o procurador possui poderes para transigir, determino a juntada do documento de fls. 06 dos autos físicos, para fins de regularização.

Havendo nos autos tais poderes e ante a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à CEAB/DJ para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em cessar o benefício concedido administrativamente e implantar o concedido nestes autos, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Em seguida, Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

#### DECISÃO

Apresentada manifestação pela ré no ID 39209562, pugnou pela juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais relacionadas à reconvenção.

Ressalvo, no entanto, que as custas deverão ser recolhidas **diretamente nos autos de Agravo de Instrumento Nº 5014924-08.2020.4.03.0000**, consoante determinação do evento de ID 37737861, **sob pena de deserção**.

O recolhimento das custas deverá observar o contido na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o assunto no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, manifeste-se a exequente quanto a eventual existência de campanha de desconto para pagamento do débito.

Não havendo qualquer proposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### DECISÃO/OFÍCIO

**Revogo o despacho de id. 37621925, acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, e delibero o seguinte:**

**DECISÃO:** A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

**INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE:** Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

**OFÍCIO:** Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada na cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico [tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br](mailto:tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br), a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela constante da Resolução n. 305/2014.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122

AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS

REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1284/2299

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo legal.

Tupã-SP, 28 de setembro de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-44.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

### DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior e anote-se a baixa-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000805-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

### DESPACHO

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente, para obtenção de endereço eletrônico das operadores de cartões de crédito, como determinado no evento de ID 35710329.

Fim do prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000045-24.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUIS ALVES DE SOUZA 04893637843, LUIS ALVES DE SOUZA

CURADOR ESPECIAL: FLAVIA CRISTINA PERICO MAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA PERICO MAZZO - SP428108

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID. 37509718 fica intimada a advogada Flávia Cristina Périco Mazzo:

de sua nomeação como **curadora especial do(s) executado(s), Luís Alves de Souza, CNPJ 11.918.928/0001-76 e CPF 048.936.378-43;**

acerca do bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, para, desejando, arguir a inpenhorabilidade prevista no art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

Transcorrido "in albis" o prazo sem qualquer manifestação, serão **convertidos em renda para exequente os valores penhorados.**

TUPã, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-09.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE PIETRO

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

**Julgo EXTINTO o processo** (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado expedido.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

#### DESPACHO

A CEF requereu que o executado fosse intimado para indicação de bens à penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC.

Ocorre que, entendendo que o dispositivo não se aplica ao presente caso concreto, uma vez que pressupõe a responsabilização do executado que disponha de bens passíveis de penhora e os oculta para evitar que suportemos ônus da execução.

No presente caso, a requerimento da exequente, foram realizadas inúmeras diligências, como Bacenjud, Renajud, Infojud, expedição de ofício à SUSEP, todas que restaram infrutíferas na localização de bens penhoráveis titularizados pelo executado, de modo que deve ser reconhecida como dispensável a intimação pretendida.

Para além disso, a ausência de bens penhoráveis fora atestada por Oficial de Justiça, que realizou a diligência para a busca logo após a citação (id. 16468495 – pág. 54). A repetição de ato já praticado só contribui para prolongar um resultado já conhecido nos autos.

Assim, indefiro a diligência requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo, coma suspensão do processo e do prazo prescricional por um ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-14.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA

#### DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REU: LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES, DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080  
Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080  
Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos, com anotações de baixa-sobrestado.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo (baixa-sobrestado).

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-19.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

A EMGEA apresentou manifestação nos autos e postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações (ID 32801457).

Despacho no ID 33990451 determinou a intimação da EMGEA e da CEF para que esclareçam a razão da intervenção daquela no processo, informando acerca de eventual cessão de crédito, bem como a manutenção no polo ativo e/ou substituição desta.

A CEF se quedou inerte.

A EMGEA, por sua vez, aduziu ocorrência de cessão de crédito (ID 36109848). Juntou para comprovação documentos no ID 36109849.

A análise da documentação revela que a cessão de crédito foi contratada em 30 de setembro de 2014, com prorrogação para 30 de janeiro de 2015. A ação, por outra via, foi ajuizada em 26/03/2013.

No caso, aplicável o disposto no art. 778 do CPC:

*Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;*

*II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

*III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*

*IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.*

*§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.*

Considerando que, apesar de intimada, a CEF nada requereu e a sucessora comprovou satisfatoriamente a cessão de crédito, **defiro o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da exequente.**

Retifiquem-se os dados da ação.

Intime-se a EMGEA a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000898-67.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TOSATI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112

#### DESPACHO

A EMGEA apresentou manifestação nos autos e postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações (ID 32871402).

Despacho no ID 33990453 determinou a intimação da EMGEA e da CEF para que esclareçam a razão da intervenção daquela no processo, informando acerca de eventual cessão de crédito, bem como a manutenção no polo ativo e/ou substituição desta.

A CEF se quedou inerte.

A EMGEA, por sua vez, aduziu ocorrência de cessão de crédito (ID 36109583). Juntou para comprovação documentos no ID 36109584.

A análise da documentação revela que a cessão de crédito foi contratada em 30 de setembro de 2014, com prorrogação para 30 de janeiro de 2015. A ação, por outra via, foi ajuizada em 22/04/2014.

No caso, aplicável o disposto no art. 778 do CPC:

*Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;*

*II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;*

*III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;*

*IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.*

*§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.*

Considerando que, apesar de intimada, a CEF nada requereu e a sucessora comprovou satisfatoriamente a cessão de crédito, **defiro o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da exequente.**

Retifiquem-se os dados da ação.

Intimem-se a EMGEA a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000944-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso interposto nos autos, fica o Embargado intimado a manifestar apresentando suas contra-razões.

**TUPã, 3 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-25.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. C. DE ALMEIDA PAULA PADARIA - ME, SUSINEYRE CAVALARO DE ALMEIDA PAULA LEOPIZE

#### DESPACHO



Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou a apresentação de embargos, fica **constituído de pleno direito o título executivo judicial**, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Intime-se a CEF a apresentar, em **5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos, com anotações de baixa-sobrestado.

**Em seguida, intime-se a parte executada**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, **para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo (baixa-sobrestado).

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000942-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso interposto nos autos, fica o Embargado intimado a manifestar apresentando suas contra-razões.

**TUPã, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-22.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS, CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

#### DESPACHO

##### Defiro.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Interposta apelação, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001132-45.2020.4.03.6124

AUTOR: VINICIUS SCAMATI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CALLEJON - SP143883

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.

2. **INDEFIRO** os benefícios da **Justiça Gratuita**. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001338-91.2013.4.03.6124

AUTOR: CLAUDINEIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Considerando a apresentação do laudo pericial complementar, prestigiando os princípios da informalidade e da economia processual, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

2) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

3) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

4) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

5) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001475-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO, em litisconsórcio ativo com diversos autores, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO buscando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, bem como respectivos reflexos financeiros.

Sobrevieram sucessivos declínios de competência até que os autos aportassem a esta Vara Federal.

Na decisão do ID29839663 determinou-se a emenda à inicial para o recolhimento de custas, juntada de comprovante de endereço e cópia do RG, dentre outros.

Houve o transcurso do prazo sem cumprimento da decisão.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. A sentença transitou em julgado em 24/09/2020 (ID 37638829).

**É o relatório. Decido.**

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001286-63.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: SANTO MARKIONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN SCAGNOLATO - SP421284, LUCIANA LOPES BIRRER - SP189289

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

**- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última

declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de setembro de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: JOSE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES - SP364566

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 22/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) 5000970-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: EDVALDO JOSE FERREIRA, MARIA CRISTINA MACEDO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350, WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710

EMBARGADO: FUNDACAO PIO XII, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por **EDVALDO JOSE FERREIRA e MARIA CRISTINA MACEDO FERREIRA** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual da 5ª Vara de Jales/SP, e remetidos a esta Justiça Federal, devido à manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal (fls. 110-111).

O requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contestou a ação, pugnando pela remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 139-149).

Foi proferida decisão, pela Justiça Estadual, declinando da competência para este Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando: 1) a intimação da CEF para trazer aos autos documentos elencados naquele despacho; 2) a manifestação das partes acerca do interesse jurídico da CEF para intervir no presente feito; e 3) a apresentação das provas que pretendiam produzir (ID 30388101).

Sobreveio manifestação dos embargantes informando que o objeto dos presentes autos é demonstrar sua boa-fé na realização do negócio e que não buscam discutir o contrato firmado entre ROGER MAURO DIB e a CEF (ID 33562508).

A CEF, no ID 33908042, manifestou seu interesse em integrar a lide, sob o fundamento que eventual acolhimento da tese dos embargantes teria influência direta na esfera jurídica da interessada. Requeru, ainda, seja reservado do produto da arrematação valor suficiente à integral satisfação do crédito da CEF. Juntou documentos.

Intimadas as partes, novamente, acerca do despacho ID 30388101, somente a parte embargante se manifestou, requerendo produção de prova oral (ID 37019356).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, diante das alegações e documentos apresentados pela CEF (ID 33908043 e seguintes), tenho por comprovado seu interesse processual, pelo que **defiro seu ingresso no feito como assistente simples do embargado. Anote-se.**

Em prosseguimento, considerando que os embargantes arrolaram testemunhas, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 09/03/2021, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anúncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.  
Jales, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001146-63.2019.4.03.6124

AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ressalto que foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e a parte comprovou o pagamento das custas (Id 38268317). Todavia, interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF-3 (Id 35682093), no bojo do qual foi **CONCEDIDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar a decisão agravada no tocante ao recolhimento de custas.**
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNAR-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução, inclusive eventual determinação de perícia médica, ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5000918-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) REU: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

Advogado do(a) REU: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

Advogado do(a) REU: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

#### DECISÃO

A requerida **Universidade Brasil** opôs Embargos de Declaração contra a decisão do ID 36472115, sob o fundamento de que referida decisão fora omissa ao declarar prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pelos requeridos Universidade Brasil, José Fernando Pinto da Costa e Stefano Bruno Pinto da Costa, posto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004550-30.2020.4.03.0000 é precária e não julgou o mérito definitivamente (ID 37665877).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se no ID 37936340, no seguinte sentido: **i)** requereu seja concedido novo prazo aos requeridos desta ação para que, caso queiram, complementem as contestações já ofertadas nos autos, a contar da certificação, nestes autos, da concessão de acesso aos patronos dos requeridos aos autos decorrentes da Operação Vagatômia; **ii)** pugnou por nova vista para fins de réplica; **iii)** requereu o uso dos elementos probatórios das ações penais 5001113-73.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124 como prova emprestada à presente ação; **iv)** reiterou a manifestação de ID 28988527 para a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

**Rejeito** o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 535).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de ID 36472115, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Muito embora não haja notícia nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento 5004550-30.2020.4.03.0000, tal situação traz consigo três efeitos: i) mantém vigentes e inalteradas as disposições lá determinadas; ii) mantém precária a decisão sobre a "quaestio juris" até o julgamento final do Agravo e seu trânsito em julgado; iii) impede a prolação de decisão diversa por este Juízo, salvo em sentença, por força da preclusão "pro judicato". Por tais razões é que a decisão, ora embargada, reputou prejudicada a apreciação dos pedidos das partes.

Em verdade, os argumentos expostos na petição do ID 37665877 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, **mas lhes nego provimento**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento realizado pelo MPF, no sentido de conceder prazo aos requeridos para que complementem suas contestações, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Desnecessária qualquer certificação nos autos acerca do momento da concessão de acesso aos patronos dos requeridos José Fernando Pinto da Costa e Stefano Bruno Pinto da Costa, posto que os processos referentes à Operação Vagatomia são eletrônicos e plenamente acessíveis aos requeridos e seus advogados.

Com relação aos requeridos União, FNDE, CEF, Universidade Brasil e UNIESP, **DEFIRO** o acesso aos autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ação Penal 5001113-73.2019.403.6124; e Ação Penal 5001088-60.2019.403.6124, observado o sigilo sobre documentos, no caso da interceptação telefônica, devendo a Secretaria providenciar o necessário com relação ao acesso junto ao PJe, nos termos dessa decisão, certificando-se.

Após a certificação nos autos acerca do acesso conferidos às partes, concedo o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, para que os requeridos complementem suas contestações, se o caso.

**Em seguida, ao MPF para réplica e especificação de provas, nos termos da decisão proferida no ID 36472115, devendo assim também proceder a Secretaria em termos de prosseguimento do feito.**

**DEFIRO** o pedido de prova emprestada formulado pelo MPF, consignando que é atribuição exclusivamente sua (e não do Juízo) a extração dos documentos que entender pertinentes à instrução deste feito. Existindo juntada pelo MPF, a qualquer momento, incontinentemente **INTIMEM-SE** as partes requeridas por ato ordinatório para que sobre os documentos juntados se manifestem. Se a juntada ocorrer em mais de um momento, em cada um deles deverá se dar a intimação correspondente às partes requeridas.

**ID's 37372567 e 37373904** – Anotem-se os Termos de Penhora no Rosto dos Autos lavrados pela 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000899-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIANA DYNA PEDRAO  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE SAYURE DYNA PEDRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

IMPETRADO: ADERVAL CLÓVIS MORRETI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA DYNA PEDRÃO, que objetiva viabilizar sua matrícula no curso de Medicina oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC.

A impetrante alegou que foi aprovada no vestibular inerente, mas que teve sua matrícula recusada por não ter apresentado "certificado de conclusão do ensino médio ou diploma do curso técnico ou normal", mas que, contudo, por sua capacidade intelectual, estaria apta a cursar o ensino superior concomitantemente com o 3º ano do ensino médio, que ela cursava quando da impetração do feito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20342398).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24117065), sustentando que houve perda do objeto do presente ante a efetivação da matrícula da impetrante, que se realizou mediante a apresentação de certificado de conclusão provisório emitido pela instituição de ensino que frequentava (ID 24117266 – p. 3), condicionando-se sua manutenção à apresentação de certificado definitivo.

Manifestação do MPF no ID 29602628, pela extinção do feito sem julgamento do mérito ante a perda do objeto.

Pugnou, ainda, o MPF, pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual em Santa Fé do Sul, para que fosse encaminhada cópia integral do feito para as providências necessárias, ante as informações conflitantes fornecidas documentalmente pela instituição de ensino (CECAFE) em que a impetrante cursara o ensino médio.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

De fato, como bem asseverou o MPF, a segurança buscada pela impetrante objetivava sua matrícula no curso de medicina oferecido pela entidade impetrada, e isso se efetivou - conforme ficha de matrícula do ID 24117267 e contrato de prestação de serviços do ID 24117269 -, ainda que de maneira precária e ainda que ela não tenha fornecido, até onde há notícias, o certificado definitivo.

Por consequência, esvaziou-se o objeto da presente ação, que visava exatamente assegurar o ingresso da impetrante à instituição de ensino superior para cursar Medicina. Sem o objeto da lide, já não lhe resta interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Quanto ao requerimento do MPF, no sentido de se expedir ofício ao Ministério Público Estadual em Santa Fé do Sul, **indefiro o pedido**, posto que o *parquet* possui condições de efetivar a medida pleiteada sem a intervenção do Judiciário.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001327-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARA MARIA SOUZA MARCONDES COLOGNESI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por LARA MARIA SOUZA MARCONDES COLOGNESE em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos requeridos “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Pela decisão ID 27609719, foi negado o pedido de justiça gratuita e foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção sem julgamento de mérito**, a fim de: i) retificar o valor da causa; e ii) recolher as custas iniciais.

As custas foram recolhidas em desconformidade com a Resolução PRES 138/2017 (ID 29065207).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão supramencionada (ID 29198453).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora recolheu as custas em desconformidade com a Resolução PRES 138/2017.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pelo requerente.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

**JALES, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001088-26.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ANTONIO DE JESUS GUILHEN, LUZIA BELONI GUILHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

**-(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Anote-a dependência como o processo principal 0000477-66.2017.4.03.6124.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 001218-16.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO CESAR BIGATI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 16/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos aos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000689-87.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CARLOS VISONA

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Intime-se a defesa do acusado Roberto Carlos Visona para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 001260-65.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIA JOSEFA SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA - SP335128, SERGIO ALEX SANDRIN - SP300551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 18/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000942-51.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES, LEDA ARANTES

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

## DESPACHO

1. Considerando a natureza da causa (desapropriação por utilidade pública) e a complexidade dos trabalhos, **ACOLHO** a manifestação do Sr. Perito e fixo os honorários periciais em R\$ 25.800,00 (Vinte e cinco mil e oitocentos reais), pois razoável o valor estimado no **ID 36932634**.

2. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme já decidido na decisão ID 36151502.

3. Comprovado o depósito, **INTIME-SE** pessoalmente o Sr. Perito nomeado para a consecução dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001631-95.2012.4.03.6124

REU: UNIÃO

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 21 de setembro de 2020.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 0000983-47.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REU: DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, MARIANE DA COSTA ROJAIS, MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

**DESPACHO**

1. **ID 38774877: DEFIRO.** Citem-se as requeridas DA COSTA & ROJAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA e MARIANE DA COSTA ROJAIS nos endereços fornecidos.
2. Em relação a requerida MARIA ANGÉLA PAULO DA COSTA, cumpra-se o item "c" do ID 23898521 - Pág. 117, transferindo-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo.
3. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
4. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
5. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
6. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
7. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
8. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
9. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
10. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
11. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao Juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
12. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
13. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

14. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

15. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item custas.

16. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

17. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JALES, 21 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000890-84.2014.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

#### DESPACHO

Intime-se a VALEC para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, novo representante para assinatura presencial do auto de imissão definitiva na posse.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001722-54.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JALES, 31 de agosto de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001722-54.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

**DESPACHO**

Intime-se a VALEC para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, novo representante para assinatura presencial do auto de imissão definitiva na posse.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000527-36.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**EXECUTADO: DANILO TELLES MIANI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "T", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

ij) apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º e § 2º, do CPC)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

**DESPACHO**

I - Requisite-se ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP para que traga aos autos a(s) mídia(s) referentes ao laudo pericial de ID 36909458, solicitada pela defesa do acusado Douglas Rezende de Mattos e deferido por este Juízo no Termo de Audiência (ID 37227117), para prosseguimento do feito.

II - ID 38294549. Dê-se vista ao MPF.

III - CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO.

IV - Após, venhamos autos conclusos.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

#### DESPACHO

I - Requisite-se ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP para que traga aos autos a(s) mídia(s) referentes ao laudo pericial de ID 36909458, solicitada pela defesa do acusado Douglas Rezende de Mattos e deferido por este Juízo no Termo de Audiência (ID 37227117), para prosseguimento do feito.

II - ID 38294549. Dê-se vista ao MPF.

III - CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO.

IV - Após, venham os autos conclusos.

Jales, SP, 28 de setembro de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000893-39.2014.4.03.6124**

**REPRESENTANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

**REPRESENTANTE: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34135652**, fica a parte requerida devidamente intimada:

“No mais, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.”

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000974-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000465-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO - OURINHOS - ME, LUCIANO HENRIQUE BERTOLDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000418-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE BARBOSA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: V. PEREIRA MAGRINI - ME, VANILDA PEREIRA MAGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA BELINI PASQUALINI - SP410457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SIMONE DE FATIMA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001516-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SUCEDIDO: RODRIGO RICARDO - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GUAIRAAUTO PECAS LTDA - EPP, MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, ELIPHAS GUTTIERREZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ouriinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5584

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000246-41.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 449, intime-se a parte ré para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### USUCAPIAO

**000521-87.2014.403.6125** - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

De início, considerando o requerimento de fls. 673/675, a certidão de óbito de fl. 672, os documentos apresentados (fls. 652/655), e a ausência de objeção da parte ré (fl. 695-verso), DEFIRO, com fulcro no artigo 1.829 do Código Civil, a habilitação das herdeiras LARISSA AUGUSTA AFFONSO GOLFETTE, LETÍCIA GABRIELA GOLFETTE e LIGIA MONIQUE GOLFETTE.

Ao SEDI, para a inclusão das habilitadas no polo ativo.

No mais, concedo às habilitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 678.

Por fim, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intime-se o apelante para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte apelante requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para realização da mencionada providência, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-26.2001.403.6125**(2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005361-95.2008.403.6111**(2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho retro, tendo sido expedida a certidão de inteiro teor requerida, intime-se a requerente a retirá-la, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento de custas complementares (R\$.12,00).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001016-97.2015.403.6125** - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada à fl. 486, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, condenando o autor e o réu nos ônus de sucumbência. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada deveria ter julgado o mérito da ação, uma vez que a concessão da licença ambiental ocorreu em razão do deferimento do pedido liminar. Desse modo, os ônus sucumbenciais deveriam ser atribuídos apenas ao réu. Alegou, ainda, que nunca deu causa à procrastinação do processo, tendo uma postura ativa em cobrar urgência no andamento do feito (fls. 491/493). Por sua vez, o IBAMA afirmou que a sentença proferida não padece dos vícios apontados pelo embargante (fl. 495). É o relatório. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença embargada fundamentou a perda do objeto da ação e o arbitramento dos honorários. Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001698-52.2015.403.6125** - ANESIA APARECIDA DE JESUS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1.064/1.065: mantenho a decisão de fls. 1.063 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição ao JEF local, conforme previamente determinado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-37.2015.403.6125** - ADAO FRANCISCO VAZ E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1.161/1.162: mantendo a decisão de fls. 1.160 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição ao JEF local, conforme previamente determinado.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001369-21.2007.403.6125** (2007.61.25.001369-8) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 220), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3°, parágr. 3°, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001236-80.2005.403.6308** - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as petições e documentos das fls. 724/726, 742/758, 761/762 e 769/771 e a ausência de manifestação do INSS, que, devidamente citado à fl. 765, limitou-se a apor sua ciência, DEFIRO a habilitação dos herdeiros da autora Terezinha de Lourdes Pereira, os seus filhos ANSELMO PEREIRA, ELIZABETE MARIA PEREIRA JULIANO, JOSÉ ERNESTO PEREIRA e EDSON LUIZ PEREIRA, nos moldes do artigo 1.829 do Código Civil.

Ao SEDI, para inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo.

Ressalte-se que o Sr. FRANCISCO PEREIRA, coautor já habilitado, era casado com Sra. Terezinha sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 762). Destarte, tem direito à meação dos valores devidos à de cujus. Nos termos do art. 1.829 do CC, ele não concorre com os descendentes ora habilitados, cabendo-lhe a sua metade na condição de cônjuge/meeiro, devendo a outra metade ser dividida entre os herdeiros.

Assim, levando-se em conta o depósito já efetuado à fl. 719, e a conversão à ordem do Juízo da Execução (fls. 732/740), expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos credores e/ou seu advogado, com poderes para receber e dar quitação (fls. 655, 746, 749 e 752), na proporção de 50% para FRANCISCO PEREIRA, 12,5% para ANSELMO PEREIRA, 12,5% para ELIZABETE MARIA PEREIRA JULIANO e 12,5% para JOSÉ ERNESTO PEREIRA, para que efetuem o levantamento de suas cotas do valor depositado na conta nº 1181.005.13181565-1. No que toca à cota-parte pertencente a EDSON LUIZ PEREIRA (12,5% restantes), deve ser-lhe reservada, já que se encontra desaparecido, conforme demonstrado às fls. 757/758.

Uma vez expedidos os alvarás, intimem-se os credores, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretária para que procedam aos devidos levantamentos das quantias que, respectivamente, lhes cabem.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 722, e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002074-80.2006.403.6116** (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000992-16.2008.403.6125** (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ARNALDO CESAR DE FREITAS X MARIA DO ROSARIO MARCELINO FREITAS X FLAVIO APARECIDO DE FREITAS X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X FABIO JUNIO DE FREITAS X ROSELIS DE FATIMA FREITAS X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X DAIANE CRISTINA DE FREITAS X BONFIM X FLAVIANE REGINA DE FREITAS X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGLIO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIAN DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETTI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS X SONIA DE OLIVEIRA ROSA FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X EVINHA CAETANO DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X PEDRO ROBERTO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS X REINALDO DONIZETTI DE FREITAS X NILZA MARIA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X MARIA LUCIA BECKER X ANTONIO DE FREITAS X CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILLIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LÚZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios n. 20190007735 (fl. 1.547) em favor do coautor SEBASTIÃO DE FREITAS, protocolo n. 20190236258, e n. 20190007741 (fl. 1.552) em favor do coautor JOÃO BATISTA DE FREITAS, protocolo n. 20190236263, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento das referidas requisições, em virtude da existência de outras (20190152422 e 20140205696, respectivamente), ambas expedidas pelo Juizado Especial Federal de Ourinhos, em favor, respectivamente, dos mesmos beneficiários (fls. 1.572 e 1.577).

Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0001212-84.2017.403.6323 (SEBASTIÃO) e 0001546-26.2014.403.6323 (JOÃO BATISTA), nos quais foram expedidas as requisições n. 20190152422 e 20140205696, diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise dos documentos de fls. 1.572 e 1.577, uma vez que as ações propostas junto ao Juizado Especial Federal pleitearam, em ambos os casos, a concessão do benefício de auxílio-doença de suas respectivas titularidades, enquanto nesta ação os autores são herdeiros habilitados em razão do falecimento de sua mãe em ação revisional de benefício.

Sendo assim, determino a expedição de novos ofícios requisitórios, em substituição àqueles cancelados, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Fls. 1.586/1.591: Considerando-se que o valor depositado em favor do coautor ANTONIO DE FREITAS encontra-se bloqueado à ordem do Juízo, em razão do óbito de tal autor, suspendo, quanto a este, o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado desta parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, ante o estomdo dos valores de PRC/RPV relativos aos coautores ANTONIO BORDA, LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS e ROSA DA SILVA FIORI (fls. 1.613/1.620), intime-se os seus respectivos advogados para, em querendo, manifestarem-se nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-57.2004.403.6125** (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000444-64.2003.403.6125** (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002844-07.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0000508-83.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

Considerando que realizada devidamente a notificação, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à retirada dos presentes autos, nos termos do artigo 729 do NCPC.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ ALVES MYRA, BERNARDETI FERRARI ALVES MIRA, GEOVANE ALVES MYRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JÚNIOR - SP313413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se A EXECUTADA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Expediente N° 5588

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001100-21.2003.403.6125** (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000403-87.2009.403.6125** (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontraria incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário à autora a partir de 1.º.2.2009 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 244/247). Após, a parte autora apresentou pedido de desistência do processo (fl. 319), não admitido por esse Juízo, ante a vedação prevista no art. 485, par. 5º, CPC/15, que estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada apenas até a sentença. Por fim, as partes apresentaram proposta de acordo, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC (fls. 326 e 328). É o breve relato. Decido. No caso em comento, verifica-se que as partes celebraram acordo às fls. 326 e 328, após prolatada a sentença e antes da análise do recurso de apelação. Outrossim, a procuração acostada aos autos concede poderes ao patrono da autora para transigir (fl. 281). Desse modo, sendo incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição, a teor do disposto no art. 139, V, do CPC, o processo deve ser extinto, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram. Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes (fls. 326 e 328) e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o conteúdo do acordo. Tomo prejudicado o recurso de apelação, em razão da homologação do acordo. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-79.2010.403.6125** - MARIO FRANCISCO (SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000893-41.2011.403.6125** - JOAO MORAIS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003469-56.2001.403.6125** (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000129-07.2001.403.6125** (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA X BENEDITA CANDIDA RIBEIRO BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002096-87.2001.403.6125** (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000780-68.2003.403.6125** (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002751-88.2003.403.6125** (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002987-06.2004.403.6125** (2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN X CLEUZA RINALDIN SOARES X CLOVIS RINALDIN X CLAUDIO RINALDIN X RONDINELLI DE SOUZA RINALDIN X RODRIGO DE SOUZA RINALDIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA RINALDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RINALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001814-73.2006.403.6125** (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001823-35.2006.403.6125** (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000982-35.2009.403.6125** (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002410-52.2009.403.6125** (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000374-03.2010.403.6125** (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETO (SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002812-02.2010.403.6125** (2010.61.25.0002812-0) - JOSIAS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613

**DESPACHO**

Id. 38694738: mantenha a decisão agravada (Id. 37631440) por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto, proceda a Secretaria à transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, ficando automaticamente convertido empenhora, iniciando-se o prazo para embargos, conforme determinado na decisão de Id. 37631440.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-56.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000555-09.2007.4.03.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000896-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MONIQUE ELEN FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRIANEZ LEONALDO - SP445616

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONIQUE ELEN FAVARO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise de pedido administrativo de pensão por morte.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

Nestes termos, intime-se a Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade pública (pessoa física) que deve compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu "munus" público.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000786-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000719-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INEZ DEMARCHI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374

Advogados do(a) REU: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

#### **DESPACHO/MANDADO**

**CARTA PRECATÓRIA n.º \_\_\_\_\_/2020 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM IPAUSSU/SP**

**CARTA PRECATÓRIA n.º \_\_\_\_\_/2020 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CHAVANTES/SP**

**CARTA PRECATÓRIA n.º \_\_\_\_\_/2020 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CABO FRIO/RJ**

**CARTA PRECATÓRIA n.º \_\_\_\_\_/2020 AO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM MACHADINHO D'OESTE/RO**

**CARTA PRECATÓRIA n.º \_\_\_\_\_/2020-SC01 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR**

Conforme deliberado no ID 31398712, dando continuidade ao andamento desta ação pênal, **DESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 15 horas**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas partes e realizado o interrogatório dos réus MARIA DE LOURDES SACCHELI, LUIZ CARLOS SOUTO e CARLOS FERNANDES GUIDIO (o processo encontra-se suspenso em relação ao réu Fernando da Silva Gomes das Neves em razão do acordo de não persecução penal homologado nos autos).

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intímam-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas arroladas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14 3302-8221](tel:143302-8221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

A fim de viabilizar a realização da audiência acima cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

**I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM IPAUSSU/SP**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) réu(s) e testemunhas abaixo relacionados, como segue:

**a) INTIMAÇÃO dos réus** abaixo para participarem da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, devendo os réus serem cientificados que seu(a) advogado(a) participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual.

- **CARLOS FERNANDES GUIDIO**, RG 16.743.871/SSP/SP, CPF 042.303.388-30, filho de Jairo Fernandes Guidio e Aparecida Paganelli Guidio, nascido aos 6/10/1964, natural de Ipaussu/SP, brasileiro, casado, dentista, residente na Rua Serafim Correa, nº 45, Jardim do Lago, Ipaussu/SP, tel. (14) 3344-2580, com endereço residencial na Rua Serafim Correa n. 45, Ipaussu/SP, e endereço comercial na Rua Ary Barroso nº 411, Vila Moraes, Ourinhos/SP, tel. (14) 3326-9397;

- **LUIZ CARLOS SOUTO**, RG 16.743.869/SSP/SP, CPF 057.438.658-09, filho de Sebastião Souto e Osmir da Glória Lisboa Souto, nascido aos 9/4/1966, natural de Ipaussu/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Joaquim Carlos Teles de Matos nº 164, Centro, Ipaussu/SP;

- **MARIA DE LOURDES SACCHELI**, brasileira, solteira, aposentada, natural de Ipaussu-SP, nascida em 21.03.1950, RG 5637209 SSP/SP, CPF 510.956.618-68, filha de Carlos Alberto Saccheli e de Leonor Rocha Saccheli, residente na Rua Antonio Carlos Mercury nº 130, Vila Nova, ou na Av Rui Barbosa, 945, ambos em Ipaussu-SP, fone 014 3346-3119.

**b) INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo** para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a intimação, a fim de serem ouvidos(a)s por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes:

- **ÉDER NASCIMENTO**, residente na rua Rolando Joseph Santoro, nº 120, bairro Cônego Nazareno, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **ADRIANE CRISTINA CABELO**, residente na Rua João dos Santos, 63, centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **ANA PAULA FIGAAMARAL**, residente na Rua Alberto Martins, 130, Jardim Cocaja I, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **ERICA CRISTINA MARANHÃO ALONSO**, residente na Rua Professor Pedro Leme Brizola Sobrinho, 250, centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **ISABEL DE FÁTIMA NOVAES LOPES**, residente na Rua Cristiano Rodrigues da Silva, 869, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **MARIA JOSÉ AQUINO DA SILVA**, residente na Rua Washington Luiz, 474, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **TEREZHINHA SILVA MAZZINI**, residente na Avenida Silvestre Ferraz Egreja, bairro João Martins, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **JOSÉ GUIDUGLI FILHO** (secretário de saúde - dezembro de 2012/2014), com endereço na Rua Doutor Raphael de Souza, 70 - Centro - Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **LUIZ CESAR SERRA**, qualificado à fl. 601 e residente na Rua 7 de setembro, nº 157, centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **MARISA FRAZA ALVES DE MIRA**, qualificada à fl. 248 e residente na Rua Domingos Fernandes, 607, Centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);

- **EDSON DE MORAES**, residente na Rua Manoel Saes Caceres, 120, Cocajá I, Ipaussu, SP (arrolada pela acusação);

- **CINTIA OLIVEIRA ALBANEZ GONÇALVES**, residente na Avenida Rui Barbosa, 533, Centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);



- MILLER DA SILVA ZECCA, residente na Avenida Genésio Benedito Cavezale, 40, Centro, Ipaussu/SP (arrolada pela acusação);
- MAURICIO FERNANDES FILHO, com endereço na Rua FRANCISCO DA SILVA GUIDIO n. 90, Ipaussu/SP (arrolada pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes);
- JORGE MARCON, com endereço na Rua JORGE ALVES DA SILVA n. 51, Ipaussu/SP (arrolada pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes);
- JOSÉ GUIDUGLI FILHO, com endereço na Rua Heitor Samadelo n. 61, Ipaussu/SP (arrolada pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes).

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar os acusados e testemunhas que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

**II – CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CHAVANTES/SP**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** da **testemunha JULIANA DA SILVA CÂNDIDO**, residente na Rua Magnólia, nº 96, Jardim Paineiras, Chavantes/SP, arrolada pela acusação, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

**III – CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CABO FRIO/RJ**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** da **testemunha REINALDO SANTOS OLIVEIRA**, com endereço na Travessa Airton Senna n. 10, Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ, arrolada pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

**IV – CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM MACHADINHO D'OESTE/RO**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** da **testemunha DAIANE VIEIRA MENDONÇA**, com endereço na Fazenda Favero, Machadinho D'Oeste/RO, arrolada pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

**V – CARTA PRECATÓRIA** ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** das **testemunhas JULIO CESAR DE PIERI SANCHES**, com endereço na Rua Alagoas n. 1284, apto 52, Londrina/PR, e **MARISA FORT**, com endereço na Rua Alagoas n. 1002, apto. 201, Londrina/PR, ambas arroladas pelos réus Luiz Carlos e Carlos Fernandes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Em face do pedido de renúncia apresentado, ID 37295921, e tendo em vista que a ré Maria de Lourdes Saccheli constituiu advogado nos autos, destituiu o **Dr. MURILO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861**, do encargo de defensor dativo dela.

Arbitro no **valor mínimo previsto em tabela os honorários a ele devidos**. Viabilize a Secretaria a requisição do respectivo pagamento, como de praxe.

Cópias deste despacho servirão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do defensor dativo **Dr. MURILO ANTONIO PINHEIRO NUNES, OAB/SP n. 408.861**, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582, sobreloja 3, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6804/99658-0272, para ciência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, **intime-se** a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004108-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGACIR MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36942657**: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2011). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.183.354-4, concedida administrativamente, desde 08/03/2013 (**ID 35388911 – fl. 51**).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 160.183.354-4) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 05.09.2011, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social ([www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao](http://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao)). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARLENE DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36943551:** Em que pese o benefício angariado nestes autos já tenha sido implantado pela antecipação da tutela deferida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a adequação/regularização dos parâmetros do benefício, nos moldes do quanto decidido nos autos, que concedeu a aposentadoria por invalidez com **DIB na data de início da incapacidade: 03/03/2009**.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: IVELONIA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1314/2299

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ivelonia dos Santos Dantas** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 133.878.120-5, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar totalmente incapacitada para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à prorrogação do benefício pelo prazo máximo permitido de três meses.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado *fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado*. No final, pugnou pela confirmação da liminar e procedência do pedido.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 35525759). Foi concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada foi notificada (id 35751109), mas permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 35818694).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 37189936).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

*In casu*, afirma a impetrante que não lhe fora concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada à impetrante (id 35358165 – p. 13), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

*O atestado médico não informou a data de início. Deverá solicitar novo pedido, anexando novo atestado informando todos os dados necessários.*

E, ainda, pelo documento de id n. 35358165 - p. 11, constou como motivo do indeferimento:

### 78 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB MAIOR QUE DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB

Por seu turno, o atestado médico, emitido em 12.03.2020, apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 35358165 – p. 4), registrou:

*Data de entrada no serviço: 12/09/2017*

*Diagnóstico: neoplasia maligna de mama*

*CID: C50*

*Estágio clínico: III*

*(...)*

*Realizou o tratamento quimioterápico neoadjuvante com esquema AC-TH em até 20/04/18, seguido da abordagem em mama e axila direita em 23/05/18, radioterapia adjuvante e quimioterapia com trastuzumab até fev/19. Neste momento está em tratamento oncológico com tamoxifeno desde junho de 2018 que tem duração de pelo menos 5 anos. Neste momento, apresenta efeitos de toxicidade de tratamento oncológico e mantém restrição permanente quanto a mobilidade de membro superior direito, além de limitação quanto a movimentos repetitivos, relacionados a abordagem, além de risco de linfedema e trombose venosa.*

Especificamente quanto à antecipação do auxílio-doença, o artigo 4.º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

Outrossim, a fim de regulamentar o procedimento de concessão do benefício, o artigo 2.º, § 1.º, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 assim previu:

**Art. 2º** Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

**§ 1º** O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente ao pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

No caso, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade da impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o prazo estimado de repouso necessário, deixando em branco o item em que deveria constar tal informação (id 35358165 - p. 4), e, em dissonância com o artigo 2.º, § 1.º, IV, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020. Além disso, no que concerne à incapacidade, consta apenas a informação de que a impetrante está em tratamento oncológico, que limita, permanentemente, a mobilidade do membro superior direito e a esforços repetitivos, não fazendo menção expressa à incapacidade para o labor específico da impetrante.

O benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço a atividade desempenhada pela impetrante é a de auxiliar de escritório.

Portanto, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atestado médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade da impetrante e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA TIPO "A"

**S E N T E N Ç A**

## 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000346-66.2018.4.03.6125, fundada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória nº 240327191000207090.

A parte embargante aduziu, preambularmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte embargada não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, demonstrativo do débito executando, de forma discriminada e clara, de modo que estaria caracterizada a nulidade da execução subjacente, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou o excesso de execução, sob o argumento de que o contrato fora pactuado em 03/04/2017, no valor de R\$ 72.320,81, vencido desde 02/01/2018, e que, atualizado perflaz, nos termos da inicial da execução, o valor de R\$ 77.101,53, em 07/03/2018, revelando o enriquecimento ilícito pela embargada, pois os valores em atraso ultrapassariam oito prestações pagas pelo embargante. Assim, aduziu que a embargada "praticou usura", o que geraria a nulidade do negócio jurídico. Prosseguiu afirmando ser necessária a perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento ilícito e apurar o valor correto da dívida. Alegou que o inadimplemento ocorreu por comprometer a renda acima do limite legal de 30%, o que seria de conhecimento da embargada, que assumiu o risco ao celebrar o contrato em questão. Argumentou ser entendimento majoritário dos Tribunais que, diante da realidade econômica e política do país, os juros devem ser calculados de forma simples e não compostos.

Por meio do despacho de id n. 11381222, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, a fim de que o embargante providenciasse a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida.

Diante do não cumprimento pelo embargante, foram recebidos os embargos, exceto quanto à alegação de excesso de execução, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo. Na oportunidade, também foi designada data para realização de audiência de conciliação (ID 15794555).

Contra referida decisão, o embargante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 16821054).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 17036719).

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo interposto (ID 19495082).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 20239304). Preliminarmente, requereu a rejeição dos embargos, pois seriam meramente protelatórios, e alegou a inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir, já que não teriam sido indicadas as cláusulas contratuais, em tese, abusivas. No mérito, em síntese, sustentou que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de pessoa jurídica que utilizou os valores para o incremento de sua atividade. Argumentou, ainda, sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada (id 23667801).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 24912062), ao passo que o embargante requereu a produção de perícia contábil (ID 24954654).

Deliberação de id n. 27852886 determinou à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente da embargante, bem como planilha de cálculo acerca da dívida executanda. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de prova pericial.

A CEF cumpriu parcialmente o determinado (ID 29448127), juntando os extratos (ID 29448131).

Deferido prazo para cumprimento integral do determinado (ID 31348742), a CEF juntou planilha de evolução de débito (ID 34997962).

O embargante manifestou-se para que os documentos apresentados pela CEF fossem desconsiderados, por serem extemporâneos, e que, mesmo assim, demonstrariam o excesso de execução (ID 37758967).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## 2. Fundamentação

**Primeiramente**, apesar da juntada extemporânea do demonstrativo de débito e evolução da dívida no ID 34997962 pela CEF, por serem documentos exigidos por este Juízo, segundo a distribuição dinâmica do ônus da prova, e tendo sido submetidos ao contraditório, devem ser considerados para o julgamento da causa.

### **Das preliminares arguidas pela embargada**

A embargada arguiu que os embargos seriam meramente protelatórios, bem como que estaria ausente a causa de pedir, ante a não individualização das cláusulas, em tese, abusivas.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de causa de pedir, pedido certo e determinado. Acrescenta-se que, em razão de não se tratar de ação revisional, também não há de se falar na aplicação do artigo 330, § 2.º, CPC/15, no que se refere a enumeração das cláusulas contratuais que entende ilegais.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

### **Da preliminar arguida pelo embargante**

A execução subjacente está fundada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória nº 240327191000207090, o qual foi assinado pelo embargante, além de duas testemunhas regularmente identificadas (ID 10620031 - Pág. 13).

Em decorrência, entendo que o citado contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título executivo, *ex vi* do artigo 784, inciso III, CPC/15, o qual estabelece:

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

*III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.*

Desta feita, como o contrato em questão é título executivo, pois preenche os requisitos formais e representa dívida certa, líquida e exigível, é sereno considerá-lo apto a fundamentar a execução subjacente, nos termos do artigo 786, CPC/15.

De outro norte, o embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida executanda. Limitou-se apenas a afirmar que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade do contrato aludido é indubitável.

Por conseguinte, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do 798, inc. I, alínea "b", do CPC, pois apresentou demonstrativo de débito atualizado e planilha de evolução da dívida (ID 10620031 - Pág. 15/16).

### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

## **Mérito**

### **Dos juros remuneratórios**

Sustenta a parte embargante a ilegalidade dos juros aplicados ao caso em tela.

Acerca da questão dos juros remuneratórios, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante como seguinte conteúdo:

#### *Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

**No caso em tela**, na cláusula terceira do contrato bancário em questão (ID 10620031 - Pág. 8) foi estipulado:

*CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:*

*Pré-fixados, no percentual de 2,05000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.*

Assim, a parte embargante não tem direito à redução da taxa de juros, afinal, vigora no ordenamento pátrio o princípio do *pacta sunt servanda* no cumprimento dos contratos, segundo o qual, em regra, deve ser cumprido o quanto foi pactuado, sendo que a renda a ser comprometida como contrato era de conhecimento do embargante quando da sua celebração.

Nestes termos, por não haver provas da efetiva abusividade alegada, tem-se que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

### **Da capitalização de juros**

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*

*1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.*

*1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.*

*2. Caso concreto:*

*2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

*2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

*2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

*2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.*

*(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)*

**In casu**, verifico que o contrato em questão foi firmado em 2017. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

MONITÓRIA (40) N° 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

**OURINHOS, 28 de setembro de 2020.**

**Expediente N° 5589**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)**

Conforme deliberado à fl. 688, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 15 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas partes ainda pendentes e realizado o interrogatório do réu. Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a Audiência de Instrução ora designada deverá ser realizada de forma VIRTUAL. Nesse sentido foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que em seu artigo 8º, prescreve que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ. Sobre o assunto, ainda, foi editada a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região. Para a realização da audiência virtual, caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação. Ficam as partes cientes, também, que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Providencie a Secretária o agendamento da virtual, como de praxe. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: I - OFÍCIO ao JUÍZO da 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL em PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que, em ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA em trâmite no referido Juízo sob n. 5005645-29.2019.4.03.6112, seja efetuada a INTIMAÇÃO do réu WAGNER PAIÃO, filho de Maria de Fátima Paão, RG n. 33543082 SSP/SP, CPF n. 220.578.948-19, nascido aos 03.01.1981, com endereço na Rua Domingues Marreco de Souza n. 174, Caiabu/SP, telefone (18) 3222-1931 ou 99677-7481, acerca da presente deliberação, bem como para que o acusado acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de participar da audiência de instrução designada, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado que seu advogado dativo abaixo consignado participará da audiência, igualmente de forma virtual. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO de DIEGO DA SILVA BASSAN, com endereço na Rua Frederico Jorge Horle n. 510, Pirapozinho/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a carta precatória, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO de JACI DA COSTA, RE 932.988-9, Policial Rodoviário Militar aposentado, com endereços na Rua Sete n. 50, bairro José Ramos Arantes, ou na Av. Augusto Piacenco n. 50, centro, ou na Rua João Antonio Neto n. 159, Vila Bérgamo, todos em Piraju/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a carta precatória, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Solicita-se, também, ao advogado do réu que traga para os autos seu número de telefone e e-mail para eventual contato, assim como do réu, se necessário, tudo visando à realização da audiência virtual designada. Deixo de instar o órgão ministerial a manifestar-se na forma do artigo 28-A do CPP, haja vista que o réu responde à ação penal n. 0000836-23.2015.4.03.6112, junto à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fl. 509). Certifique-se o Ministério Público Federal. Int. LINK ACESSO SALA VIRTUAL: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YTVlMml0MjQtNz0zS00NFFkLWlYzWltoGY0NlWQ3MzAxNDEx%40thread.v2%0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTVlMml0MjQtNz0zS00NFFkLWlYzWltoGY0NlWQ3MzAxNDEx%40thread.v2%0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDITE ESTEVAO

## DESPACHO

**ID. 17273762:** intime-se a executada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA



## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.873,96 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001121-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

## DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ANTÔNIO FLÁVIO DE ALMEIDA ALVARENGA, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 347 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo Codex.

Designada audiência para o dia 13 de outubro de 2.020, às 14:00 horas de para a oitiva das testemunhas de defesa Sônia Vilan Pereira (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caçador/SC) e Marcel Domingues (presencialmente nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP), bem como o interrogatório do réu Antônio Flávio de Almeida Alvarenga.

Sobreveio determinação judicial no ID nº 35710057 questionando as partes sobre a possibilidade de realização do ato virtualmente. No ID nº 36481776 o acusado se opôs a realização da audiência na forma virtual, alegando que não poderia exercer plenitude o seu direito à autodefesa, pois estaria em outro ambiente diverso de seu patrono, não podendo apresentar argumentos ou mesmo questionamentos para serem feitos às testemunhas.

O Juízo cancelou o ato no despacho de ID nº 36966994. Todavia, a decisão deve ser revista.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial**, ou mistas, **se justificadas por decisão judicial** e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Como se observa do artigo acima mencionado, a medida excepcional nesta pandemia é a audiência presencial e não a virtual, inclusive devendo ser justificado o ato que depender da presença das partes e das testemunhas aos Fóruns.

Ademais, este Juízo Federal já vem realizando audiências virtuais rotineiramente, sendo resguardadas todas as garantias constitucionais às partes, principalmente o direito à ampla defesa.

A presença física do acusado é dispensável para o ato de oitiva de testemunhas. Todavia, o réu poderá participar da audiência normalmente ingressando na sala virtual. Ademais, o acusado não detém capacidade postulatória para indagar as testemunhas, somente o seu patrono.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, acusados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **02 de fevereiro de 2.021**, **nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu:

1. 14:00 horas – oitiva da testemunha Sônia Vilan Pereira,
2. 14:30 horas – oitiva da testemunha Marcel Domingues e
3. 15:00 horas – interrogatório do acusado Antônio Flávio de Almeida Alvarenga.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências indagar as testemunhas e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial como passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do acusado.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar em relação ao acusado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MOYSES ANTUNES LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DAROSA BARBOZA - SP288137

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa (acórdão) que reconheceu seu direito à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADEMILSON APARECIDO BOTTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

**DESPACHO**

ID 38988835: Defiro o requerimento da perita judicial, destituindo-a do encargo.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá ser intimada para início dos trabalhos, nos termos de ID 35586592.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001583-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORZIRIA FELICIANO GONCALVES SILVERIO, JOAO BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142

Advogado do(a) REU: PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO - SP262142

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Penal que move a Justiça Pública em face de Orzéria Feliciano Gonçalves Silvério e João Batista Silvério, imputando-lhes o crime descrito no artigo 171, §3.º, do Código Penal.

No ID nº 39113258, foi juntado andamento processual referente à carta precatória nº 0001039-58.2020.8.26.0575 da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, na qual foi proferido despacho para consulta a este Juízo Federal acerca da possibilidade de realização da oitava da testemunha de acusação Solange Barbosa virtualmente.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Verifico que a carta precatória acima mencionada foi expedida apenas com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação. Todavia, a fim de primar pelo princípio da celeridade processual e unicidade dos atos processuais, melhor solução é a realização da instrução processual na forma virtual.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **26 de janeiro de 2020, nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitava testemunha de acusação Solange Barbosa, das testemunhas de defesas José Moreira da Silva e Mauricio Catarucci, bem como para proceder ao interrogatório dos réus Orzéria Feliciano Gonçalves Silvério e João Batista Silvério:

1. 16:00 horas – oitiva da testemunha de acusação Solange Barbosa,
2. 16:30 horas – oitiva da testemunha de defesa José Moreira da Silva,
3. 17:00 horas – oitiva da testemunha de defesa Mauricio Catarucci,
4. 17:30 horas – interrogatório do réu João Batista Silvério e
5. 18:00 horas – interrogatório da ré Orzéria Feliciano Gonçalves Silvério

Adite-se a carta precatória nº 0001039-58.2020.8.26.0575 da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo para que sejam intimados da designação da audiência virtual a testemunha de acusação Solange Barbosa, bem como a testemunha de defesa José Moreira da Silva e os acusados Orzéria Feliciano Gonçalves Silvério e João Batista Silvério a seguir identificados:

1. Testemunha de acusação: **SOLANGE BARBOSA**, gestora do programa “Bolsa Família” em São José do Rio Pardo–SP, lotada na Secretaria de Assistência Social no endereço Rua Elisário Dias Guillon, 670 - Jardim Aeroporto, São José do Rio Pardo - SP, 13720-000,
2. Testemunha de defesa: **JOSÉ MOREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 210.397.718-15, residente e domiciliado na Rua dos Possebon, nº 22, Bairro Santo Antonio, na cidade de São José do Rio Pardo-SP;
3. Réu: **JOÃO BATISTA SILVÉRIO**, brasileiro, casado, agente de higiene, portador da cédula de identidade RG n.º 17.292.302-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 137.433.478-22, filho de Antônio Silvério e Francisca Domingos Silvério, nascido São José do Rio Pardo (SP) aos 7 de setembro de 1961 e domiciliado na Rua João Fernandes Viana, n.º 100, endereço residencial, em São José do Rio Pardo/SP e
4. Ré: **ORZÍRIA FELICIANO GONÇALVES SILVÉRIO**, brasileira, casada, doméstica, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.707.389-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 355.187.088-82, filha de José Feliciano Gonçalves e Arminda de Souza Gonçalves, nascida em São José do Rio Pardo (SP) aos 12 de março de 1966 e domiciliada na Rua João Fernandes Viana, n.º 100, endereço residencial, em São José do Rio Pardo/SP.

Com relação à testemunha de defesa Mauricio Catarucci, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa com a finalidade de sua intimação da audiência virtual designada.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências nos Juízos Estaduais de São José do Rio Pardo e Mococa indagar as testemunhas e os réus se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e dos réus.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões de distribuição de feitos criminais da ré.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE:JOSE JORGE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39082378: Ciência às partes.

Defiro o requerimento da perita judicial e fixo o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL SCAFF - SP39307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

ID 38906436: Ciência à parte autora.

ID 36833426: Comunique-se ao Tabelionato que a providência determinada em sentença deverá ser realizada independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001252-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL SCAFF - SP39307

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

ID 38906572: Ciência à parte autora.

ID 38906571: Comunique-se ao Tabelionato que a providência determinada em sentença deverá ser realizada independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SC34591, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000189-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO** opôs embargos à execução fiscal que lhe move a **UNIÃO**, em que pugna pela extinção da execução fiscal principal sob os seguintes argumentos: (i) falta de citação no executivo fiscal, visto que o AR expedido não teria sido juntado aos autos, embora o executado more no mesmo endereço; (ii) ocorrência de prescrição e decadência; e (iii) adesão ao programa de parcelamento. Requeru, ainda, a liberação de seus ativos constritos na execução fiscal em razão da nulidade processual atinente à falta de citação válida.

Juntou documentos (id. 23542360 – pág. 14/40).

Recebidos os embargos para discussão e determinada a intimação do embargado (id Num. 23542360 – pág. 43).

Pela petição id 23542360 – pág. 45, a embargada atravessou impugnação aos embargos à execução, ocasião em que confirmou a adesão do embargante em programa de parcelamento do débito discutido, pugnano pela rejeição dos embargos em seus demais termos.

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.****I – Da nulidade de citação.**

O embargante sustenta a ocorrência de nulidade de pressuposto processual relativamente à validade da citação nos autos da execução fiscal principal, sob o argumento de que o AR da carta de citação não foi juntado aos autos. Pugnou pela nulidade dos atos processuais posteriores.

Compulsando os autos da execução fiscal principal nº 0002512-19.2015.4.03.6140 verifco que a r. decisão id 23542067 – pág. 39/41, ao deliberar sobre o requerimento de arresto dos ativos financeiros da executada, considerou a frustração de sua citação via postal.

O artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Sucedede que não foi tentada a citação por oficial de justiça.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal Justiça entende ser cabível a medida antes da citação desde que preenchidos os requisitos para a tutela provisória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.

2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada na poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.

3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1713033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

À míngua de tentativa de citação do embargante por oficial de justiça e de circunstâncias que evidenciem a excepcionalidade da medida, requisitos indispensáveis para a efetivação de arresto de seus bens, mister o reconhecimento de nulidade da constrição havida no executivo principal.

**II – Da decadência e prescrição.**

Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

No caso em apreço, o crédito tributário estampado da certidão de dívida ativa discutida (CDA nº 80.1.14.063724-33 – id 23542067 – pág. 6/9) se relaciona IRPF cujo período de apuração é o exercício 2010. Consta ainda do título que a notificação pessoal do sujeito passivo tributário ocorreu aos 17.05.2010 (em relação à declaração de rendimentos) e aos 28.05.2012 (relativamente ao auto de infração).

Dessa feita, resta claro que não se ultrapassou o quinquênio entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário.

No tocante à prescrição, considerando que a execução fiscal principal foi ajuizada aos 09.10.2015 (Id 23542067 – pág.4 dos autos principais), e o despacho ordenando a citação, proferido aos 21.10.2015 (pág. 12), não há se cogitar emprescrição da pretensão executória no caso em apreço.

### III – Do parcelamento.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Tendo em vista a manifestação aduzida pela própria embargada, em que ratifica a adesão do embargante em programa de parcelamento da dívida fiscal desde 10.04.2019, de rigor o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança no executivo fiscal desde a mencionada data.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, para determinar o levantamento da constrição realizada nos ativos financeiros do embargante (R\$ 23.751,75 – id 23542067 – pág. 43/44 da execução fiscal principal nº 002512-19.2015.4.03.6140). Expeça-se o necessário.

Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

**Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal 002512-19.2015.4.03.6140.**

Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000858-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: DISTRI LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIARUFINO BODNARUK

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Considerando que a execução não está garantida, recebo-os sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À Embargada, para impugnação.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO GUARIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA - SP199755

EXECUTADO: CLEITON LOPES CARVALHO, ANA CLAUDIA BASAGLIA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397

### DESPACHO

VISTOS.

Id. 32540442: diante do depósito de id. 33026710, não há que se falar em penhora de imóvel.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 5000338-73.2020.403.6140.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001040-46.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME, CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.

Id. 33238093: Tal diligência foi devidamente realizada, conforme id. 31213526.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Id. 34189777: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0002118-75.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA, RAQUEL PATRICIO

DESPACHO

VISTOS.



Id. 34051889: Aguarde-se a apresentação do preposto no arquivo sobrestado, sem prejuízo do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSIVAN VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 33088046: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27572854.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-52.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLARA JUDITH PINON RODRIGUEZ NABESHIMA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de CLARA JUDITH PINON NABESHIMA, postulando o pagamento do montante de R\$ 93.691,66, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-27.2016.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME, GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

VISTOS.

Corrija-se a autuação.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001095-67.2020.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO**, postulando o pagamento do montante de R\$ 47.988,83, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-82.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO SIDERIO DOS SANTOS

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ANTONIO SIDERIO DOS SANTOS**, postulando o pagamento do montante de R\$ 36.125,98, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

VISTOS.

Id. 32100038: Indeiro os pedidos da exequente, eis que o coexecutado Alexandre de Freitas sequer foi intimado nos termos do art. 523 do CPC (id. 18307405), bem como pelo fato de a pessoa jurídica ter sido citada na pessoa do genitor do representante legal da empresa, sendo assim, nula.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001405-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOBRE REVESTIMENTO COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA LTDA - ME, PAULO VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS, SARA DE LIMA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 36231749: À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que segue em anexo, concedo à executada *Sara de Lima Silva* os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Id. 36472414 e 36472684: Da análise do extrato do *Cnis*, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) executado *Paulo Vinicius Nascimento dos Santos* auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários. Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Id. 36231370: Intime-se a *empresa executada* a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio das executadas, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000907-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA SERRA NEGRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**CONDOMÍNIO RESERVA DO CARÁIVA**, representado por sua Síndica, **Ana Paula Lopes**, ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face de **LEANDRO COSTA SIQUEIRA**, postulando o pagamento do valor de R\$ 3.938,48 (id Num. 32789920 – pág. 2), referente à cota condominial, fundo de reserva, valor remanescente, vencidos em 10/07/2016, 10/12/2016, 10/02/2017, 10/03/2017, 10/05/2017, 10/07/2017, 10/01/2018, 10/02/2018, 10/05/2018, 10/06/2018, 10/07/2018, inclusa a multa de 2% no valor de R\$ 77,23, alusivo à unidade 802 do imóvel de matrícula nº 60.100.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.938,48.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Com a consolidação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/161- id. 32789920), houve a substituição do polo passivo e o declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 163- id. 32789920)

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito de R\$ 12.303,29, atualizado até 08.2018 (id Num. 10926440 – pág. 2), relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de fevereiro/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, agosto/2015, abril/2016 a dezembro/2016, janeiro/2017 a julho/2018.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VANESSA CASTILHO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Id. 38562402: Intime-se a parte impetrante a se manifestar quanto à inexistência da parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001295-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA CASTELLO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Reconsidero a r. decisão retro ante a notícia de perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000607-49.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

VISTOS.

Id. 38666046: Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, trazendo procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intem-se os novos patronos a ratificarem a petição de id. 36019212, se assim desejarem.

Silente, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME, MIGUEL ROSSINI JUNIOR, JACIR SIONTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FANTINATI - SP371239

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 36848644: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Id. 37156115: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização processual, conforme requerido pela parte exequente.

Id. 39123273: Diante da falta de informação sobre eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento noticiado, defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (id. 28535286) para a exequente, *observando-se os termos da r. decisão de id. 35774776*.

Após a regularização processual supramencionada, expeça-se o ofício necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão supramencionada (id. 35774776), expedindo-se ofício para devolução do valor de R\$ 3.255,30 para o executado Jacir Sionti, cujas dados se encontram na petição de id. 34917924.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-36.2020.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: CARLA DE CARVALHO SILVA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de CARLA DE CARVALHO SILVA, postulando o pagamento do montante de R\$ 48.955,96, com fundamento no inadimplemento de Crédito Rotativo e Crédito Direto, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAELSON DONEDA DA SILVA, KATIA REGINA DOS SANTOS GOMES DONEDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

#### DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, citem-se as rés.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALERIA XAVIER

#### DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) exipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000195-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, 28 de setembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-60.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de setembro de 2020

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008374-10.2011.4.03.6140

EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO



Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002979-32.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MYRIAN BARBOSA

#### DECISÃO

Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0007483-86.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: FUROCAR COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM TUBOS DE AÇO LTDA - ME, ISABEL SANCHES RIBEIRO DE MELO

#### DECISÃO

Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da resposta obtida junto ao sistema RENAJUD (Id. 39259769).

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIVIO DE CARVALHO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Por um lapso, não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na decisão proferida no Id 38608513.

**No caso dos autos**, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve excepcionar a regra do prévio contraditório, pois há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, aguarde-se a citação e apresentação de contestação pelo réu.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000526-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 39138993 e 39138995).

Intimem-se as defesas dos réus, via imprensa oficial, para apresentarem contrarrazões.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SUELY LURIKO FUJIVARA KAKIHARA, KRISCIA HIROCO KAKIHARA, MIKE YOSHIJI KAKIHARA, JULIE MAKI KAKIHARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e da decisão de Id. 32873017, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 30 dias**, das impugnações apresentadas pelos réus.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MERHEGE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298, RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO - SP323747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da contestação de Id. 38727718.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CILEA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Intimada para cumprir a obrigação ou apresentar impugnação, a executada ficou em silêncio, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (Id. 38848593).

Após, a executada compareceu em Juízo juntando comprovante de pagamento e requerendo a extinção da execução (Id. 38943578).

A determinação de bloqueio pelo BACENJUD não surtiu resultado (Id. 39246187).

Diante do exposto, dê-se vista à exequente, **pele prazo de 15 dias**, do pagamento realizado pela executada, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência (artigo 526, §3º, do CPC).

Saliente-se à exequente que, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, poderá manifestar eventual interesse no levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica, por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira.

Neste caso, deverá apresentar conta de sua titularidade ou de advogado com poderes para tanto, contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante:

- Banco;
  - Agência;
  - Número da Conta com dígito verificador;
  - Tipo de conta;
  - CPF/CNPJ do titular da conta.
- Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CIPRIANO DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS considerou indevida a condenação em verba honorária em fase de cumprimento de sentença (Id. 29152261).

Consta dos autos digitalizados a expedição de requisição devida ao autor (pág. 151 do Id. 25077873).

Em razão da controvérsia relativa aos honorários, não houve a expedição de requerimento relativo àquela verba.

A parte autora requer a expedição de requerimentos sobre os valores incontroversos e/ou consoante a decisão do agravo interposto, isso na petição de fl. 144 dos autos físicos, reiterada nos autos virtualizados (páginas 183 do Id. 25077873 e Id. 29393360).

Diante do exposto, promova a Secretária, primeiramente, o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor, no Sistema Processual "Mumps", válido para processos físicos.

Ato contínuo, proceda-se a imediata expedição de requisições, observando-se o cálculo do INSS que restou acolhido (páginas 100/101 do Id. 25077873).

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009494-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### DESPACHO

ID 39230954: intime-se a parte embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada da digitalização do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 34529635).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

#### DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Defiro o requerimento de Id. 37238871.

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão da restrição à circulação dos veículos do executado Ideraldo Luis Miranda, cuja restrição de transferência foi incluída no Id. 28593035.

Após, expeça-se, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, mandado de **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placa DQM-5957 e M. BENZ/1938 S, placa AMW-6711**, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado **IDERALDO LUIZ MIRANDA, CPF 061.864.508-05**, acerca da penhora realizada, no endereço localizado na Rua João Melchior da Silva, nº 85, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, CEP 19.907-480.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 28593035, servirão de mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

## DESPACHO

Indefero o requerimento de Id. 37220840, visto que a manifestação está desacompanhada de procuração.

No mais, dê-se vista à exequente do cumprimento negativo do mandado de citação da executada (Id. 39134589).

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003045-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

**"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."**

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelos impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.**

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.**

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b) do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’ (APEX e ABID)**

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedee a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inciso quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria inpositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003213-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada como processo declinado no id. 37807069.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por NORTENE PLÁSTICOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar a contribuição previdenciária patronal(art. 22, I da Lei nº 8.212/91), destinadas ao RAT/SAT e as contribuições devidas aos "terceiros"(Salário- educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE)sobre os valores DESCONTADOS de seus funcionários a título de vale-transporte, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Suscitados conflito de competência, este juízo foi designado para apreciação de atos urgentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### VALE-TRANSPORTE

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

O Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2012)

Não há como que estes benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, aquela custeada pela empresa (cota patronal) e aquela custeada pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham natureza distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

É evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pela Impetrante (cota patronal) ou pelos seus empregados.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), destinadas ao RAT/SAT e as contribuições devidas aos "terceiros" (Salário-educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre os valores DESCONTADOS de seus funcionários a título de vale-transporte.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-98.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Considerando o teor do documento de id 39247909, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-83.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Considerando o teor do documento de ID 39258416, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$4.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006354-10.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

#### DESPACHO

ID 39247071 e 25099894: Meirelaine Moreira da Silva requer novamente a liberação de veículo apreendido.

Não conheço do pedido, devendo a parte interessada adotar os procedimentos previstos no artigo 120, §1º, do CPP, distribuindo o incidente próprio (pedido de restituição de coisas apreendidas)

Publique-se, para ciência da requerente do pedido de restituição de coisas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-23.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSELITO SARAIVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS - SP394672, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Considerando o teor do documento de ID 39269655, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS4.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-22.2020.4.03.6130

AUTOR: VALENTIM ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2019.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora:

ipresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados;

discrimine de forma pormenorizada **os períodos e os agentes** nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela);

**lemonstrativo de cálculo** utilizado para fixar o **valor da causa**,

comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MULTICOMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium com indicação dos outorgantes;
- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-43.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>
- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**. Nos termos do despacho inicial foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, complementasse as custas, esclarecesse o pedido e o apontamento de eventual prejudicialidade externa com a ação nº 0019233-35.2016.4.03.6100, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, não houve manifestação e autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO*

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos.*
- 3. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.000.000/2017, Rel. Min. Gisele M. Tróvão, 1ª Turma, DJe 12/02/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR.*

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/1973.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, a extinção do feito não ocorre.*
- 3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a impetrante ofertado agravo de instrumento, o qual não logrou êxito, tendo transitado em julgado – id.34119517.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OSASCO/SP**

A cobrança e fiscalização da contribuição em discussão incumbe unicamente à União, por meio do Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, cabendo à CEF tão somente a gestão do FGTS.

Sendo assim, salta aos olhos a ilegitimidade do Gerente da Filial da CEF/FGTS para figurar no polo passivo, eis que não há qualquer ato a ele imputável. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante.

(AMS 00031813220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da CEF.



## DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OSASCO/SP**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 34442923), da sentença de id. 33563513, em que se alega vícios no julgado.

A impetrante sustenta, em síntese, a omissão da sentença no tocante ao argumento referente à revogação da contribuição social de 10% sobre a conta vinculada em razão do advento da EC nº 33/2001, alegando omissão no que atine à extinção superveniente da obrigação em discussão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consoante se extrai da sentença não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da impugnada exação seja pelo magistrado sentenciante, seja em sede de controle difuso por Tribunal ao qual este encontra-se vinculado ou ainda em sede de controle concentrado.

Consta expressamente da sentença embargada que:

*Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (tema nº 846), no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.*

*Entretanto não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.*

*Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da referida exação.*

Portanto, consoante entendimento sedimentado nos Tribunais o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi declarado inconstitucional tampouco houve sua expressa revogação pela EC 33/2001.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

**No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Emendada a inicial (ID 15682622), retificando o polo passivo, para que conste como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Cotia.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)**. O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados seriam suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF ofereceu parecer fundamentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por fim, consigno que o fato de ter a Lei 13.932, publicada em 12 de dezembro de 2019, expressamente extinto a cobrança da contribuição posta em debate não traduz a inexorável conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade; tampouco legitima o alegado direito da parte impetrante no tocante à repetição do indébito referente aos valores pagos sobre esta rubrica.

Com efeito, a aludida lei apenas determinou a extinção da cobrança do referido tributo a partir de primeiro de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.*

Portanto, tenho que no tocante ao pedido de declaração de inexistência das referidas contribuições até a data de 31 de dezembro de 2019 e seu consectário legal (declaração do direito à repetição de indébito das referidas exações até este termo) não há direito a ser assegurado, uma vez não reconhecida até o presente momento a inconstitucionalidade da aludida tributação.

### DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OSASCO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forme entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.*

*1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.*

*2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.*

*3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

*4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.*

*5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.*

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.*

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.*

*2. Agravo não provido.*

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

## **MÉRITO**

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelhe os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fôco o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.



Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004037-32.2016.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Nesta data procedo a juntada do CÁLCULO DE PRESCRIÇÃO e dos arquivos das 02 MÍDIAS DIGITAIS de fl. 233.

Osasco, 25 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001010-19.2017.4.03.6130

AUTOR:LUCIANO PEREIRADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o E. TRF determinou a realização das perícias e tendo em vista tratar-se de empresas distintas, defiro o pedido do perito e arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Oficie-se às empresas **Aluminorton Esquadrias Ltda**, Rua Coimbra nº 560, Jardim Colibri – Cotia – SP Tel: 99771-3683 (adm@aluminorton.com.br), que ocorrerá em **09.10.2020 às 14h00** e **Banho Box Vidros e Esquadrias** localizada a Rua Ponta Porã, 539 – Alto da Lapa, São Paulo – SP Tel:95577-5816 vendas@banhobox.com.br no dia **09.10.2020 as 15:00**.

Intimem-se as partes das datas designadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000555-42.2020.4.03.6100

AUTOR:ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTBASSO

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003558-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não havendo alteração no espectro jurídico ou fático, mantenho como decidida as razões esposadas na análise da tutela provisória, os quais passo a reproduzir:

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

**“Art. 2º.** Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixam de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do mérito.**

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ser previstos em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a impetrante aviado agravo de instrumento, o qual não logrou êxito e transitou em julgado – id. 37947158.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

**“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”**

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.**

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do mérito.**

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo uma discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por núcleo o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Afasto a aparente prevenção como processo declinado no evento id. 38594194, conforme certidão de id. 38660241.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (salário-educação, INCRA e "sistema S" - SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC) o valor integral dos benefícios pagos aos seus funcionários a título de: (i) salário maternidade; (ii) o terço constitucional de férias indenizadas; (iii) os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente; (iv) o aviso prévio indenizado; (v) terço constitucional sobre férias gozadas; (vi) férias gozadas; (vii) auxílio-creche; (viii) vale transporte pago em dinheiro; (ix) hora extra e respectivo adicional; (x) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (xi) décimo terceiro salário; (xii) descanso semanal e média sobre descanso; (xiii) horas *in itinere*; (xiv) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos empecúnia, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas, afastando cobranças e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

## AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

## FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReRec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgrRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)



## FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3715000013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJE 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)”.

## AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3715000013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## VALE-TRANSPORTE

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, §9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, §9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_PUBLICACAO:)

#### ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)*

*(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.)*

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: *"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".*

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".* E, ainda, como o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: *"Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".*

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

#### HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda o horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, como seguinte teor: *"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
  4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)".

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA (décimo terceiro salário)

No que diz respeito ao pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

A mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

#### HORAS IN ITINERE

Entende a jurisprudência pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas *in itinere*. Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática do E. STJ: REsp 1556888, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 17/04/2020.

Ademais, possui o mesmo entendimento a E. Corte Regional da 3ª Região, *in verbis*:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

XI. O auxílio alimentação pago em pecúnia, férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras, de hora in itinere, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional insalubridade, salário maternidade, faltas justificadas, gratificação natalina, auxílio quebra de caixa e prêmio assiduidade são verbas de natureza remuneratória, pois compõem o salário de contribuição, uma vez que são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

XII. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000626-18.2018.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, HORAS INTRA JORNADA. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da Impetrante desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004196-68.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

#### AJUDA DE CUSTO

Os pagamentos realizados a título de ajuda de custo em decorrência da mudança do local de trabalho são excluídos, expressamente, do salário de contribuição pelo art. 28, §9º, "g", da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE. DEFINIÇÃO DAS VERBAS QUE DEVEM INTEGRAR AS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL OU INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.*

(...)

7. A ajuda de custo paga com o único intuito de auxiliar o funcionário nas despesas com a mudança (alteração de domicílio) decorrente de necessidade profissional não constitui verba salarial, pois não é paga com habitualidade, mas em parcela única. Verba expressamente excluída do cálculo do salário de contribuição pelo artigo 28, § 9º, alínea "g", da Lei nº 8.212/1991.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361390 - 0018035-65.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

#### BÔNUS, PRÊMIOS E DEMAIS ABONOS

A respeito das aludidas verbas, o art. 457, § 2º, da CLT dispõe que:

Art. 457 - (...)

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Quanto à natureza indenizatória dos valores, verifica-se que não há documentos acostados aos autos que demonstrem efetivamente o pagamento de tais valores de forma eventual, deixando-se de cumprir o prescrito no art. 333, I, do CPC/73 (ou art. 373, I, do CPC/2015), no que concerne ao ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, necessária a avaliação casuística acerca da natureza da verba, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, afastando cobranças e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (salário-educação, INCRA e “sistema S” - SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC) o valor integral dos benefícios pagos aos seus funcionários a título de: o terço constitucional de férias indenizadas, os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente, o aviso prévio indenizado; terço constitucional sobre férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; e ajudas de custo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004329-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS das bases de cálculo do IPI.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente afasto a aparente prevenção, tendo-se em vista que o processo indicado no respectivo termo possui objeto distinto do presente *mandamus* (id. 38651337).

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à impugnada tributação.

Em síntese pleiteia a impetrante seja afastada a *indevida exigência do IPI com o montante do ICMS incluído em sua base de cálculo*.

Busca a impetrante afastar a incidência da impugnada tributação defendendo a sua inconstitucionalidade, pretendendo a extensão da razão de decidir delineada em precedente jurisprudencial semelhante relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra observar que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 069) com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

A despeito do alegado pela impetrante entendo que o referido precedente não se aplica ao caso concreto, posto que apenas reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (considerada a natureza e bases de cálculo de matriz constitucional destas contribuições).

Não houve o reconhecimento de que o ICMS por não representar faturamento não poderá integrar a base de cálculo de outros tributos, a exemplo do IPI; incidindo *in casu* evidente *distinguishing*.

Adicionalmente, consigno que nos moldes do artigo 153, §3º, incisos I a IV, da Constituição Federal: o IPI será seletivo; *não cumulativo*; *não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior*; e *terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens e capitais pelo contribuinte do imposto* (...).

Não há previsão constitucional do fato gerador do IPI, cuja previsão se encontra estampada no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

(...)

Portanto, como sequer há previsão do fato gerador do IPI na Constituição Federal, não há que se cogitar da apontada inconstitucionalidade..

Outrossim, não vislumbro inconstitucionalidade no tocante à afronta ao artigo 155, §2º, XII, da CF.

Art. 155, §2º- O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

XII- não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”

(...)

Ora, a norma é especificamente voltada à tributação do ICMS.

Trata-se da não inclusão do IPI da base de cálculo do ICMS e não da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Ademais, não se pode olvidar que o ICMS é um imposto indireto, incluindo-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do IPI.

A respeito da legitimidade da impugnada tributação cito o seguinte precedente, que consolida do entendimento sedimentado na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### TRIBUTÁRIO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI: REGULARIDADE.

1. Quando o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento; como no caso concreto, a base de cálculo do tributo será o valor da operação.
2. Por outro lado, o ICMS está incluído no valor da operação.
3. Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
4. Apelação Improvida. (TRF 3, ApCiv. 0000802-91.2014.4.03.6109 SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, eDJF3 Judicial 1 Data: 24/10/2019).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher a contribuição denominada salário-educação, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da referida contribuição, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do mérito.**

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar a contribuição impugnada na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do que alega a impetrante não há violação da tese vinculante fixada pelo STF no *leading case* RE nº 559.937/RS, que trata de matéria distinta (ref. ao PIS-Importação e da COFINS-Importação), incidindo *in casu* evidente *distinguishing*.

Por fim, impende salientar que a questão da constitucionalidade da impugnada exação encontra-se pacificada no Enunciado de **Súmula nº 732 do STF** que aduz “in verbis” que: “**é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação**”.

Nos termos do aludido enunciado é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988 (cf. *Tese definida no RE 660.993 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518- repercussão geral*).

Destarte, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4.º, p.º. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **MÉRITO**

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes deverem previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS COMO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-90.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi deferido. Agravo de instrumento, oferecido pela impetrada, provido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

### DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Osasco, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1.º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1.º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARMAZEM GERAL VMD LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688, FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR - PR51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### MÉRITO

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF - I, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.



Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006102-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id.34046495, em que se alega vícios no julgado (id. 32911045).

A embargante pugna pelo esclarecimento quanto ao real alcance do julgado, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio do qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída, independentemente de seu efetivo recolhimento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, temo potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

**A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.**

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para integrar o dispositivo da sentença, a fim de esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais de saída, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da Contribuição Patronal de 20% do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste "mandamus", nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo das contribuições (Contribuição Patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29807183.

Pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inalteradas as condições jurídicas e fáticas vigentes à época da análise da medida liminar, paço vênia para reproduzir seus fundamentos, os quais tomo como razões de decidir.

**Passo à análise do mérito.**

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros), a solução é distinta.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão da Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000491-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da Contribuição Patronal de 20%, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste “mandamus”, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo das contribuições (Contribuição Patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros), sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios, em analogia ao entendimento consubstanciado nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29803619.

Pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inalteradas as condições jurídicas e fáticas vigentes à época da análise da medida liminar, paço vênha para reproduzir seus fundamentos, os quais tomo como razões de decidir.

**Passo à análise do mérito.**

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98", razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente.

Com relação às contribuições sociais (Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros), a solução é distinta.

O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 7/70 e 70/91, abrange a renda.

Se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o que arcará a título de Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Precedentes recentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
5. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.
6. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019).

Deste modo, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão da Contribuição Patronal, SAT/RAT e devidas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a impetrante aviado agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as condições jurídicas e fáticas vigentes à época da análise da medida liminar, paço vênha para reproduzir seus fundamentos, os quais tomo como razões de decidir.

#### Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “podem ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a impetrante ajuizado agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.



## É o breve relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA N.º 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003036-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL em BARUERI-SP, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado a: i) "autorizar a impetrante a oferecer à tributação do IRPJ e CSLL o crédito decorrente do processo nº. 0002583-56.2012.4.03.6130 somente no momento em que a recuperação do crédito for efetivada (...); ii) "não incluir na base de cálculo da CSLL, PIS, COFINS e IRPJ a parcela referente à correção monetária calculada pelo IPCA que compõe o índice Selic (...); iii) afastar a incidência da regra prevista no artigo 103 da IN RFB no. 1.717/17, em razão de sua violação da norma prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Declinado o feito em favor deste Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Designado este Juízo (Suscitante) para decidir as medidas urgentes, vieram os autos conclusos (id. 37838914).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, a despeito das alegações do impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu alegado direito.

Notadamente em razão das controvérsias que envolvem as temáticas postas em debate e a necessidade de esclarecimentos de alguns fatos (que guardam relação inclusive com o próprio interesse de agir quanto à parte da pretensão- item "f"), reputo necessário oportunizar à autoridade impetrada a apresentação de suas informações antes da análise do pedido liminar.

Ressalto que, a princípio, não restou demonstrada um *periculum in mora* concreto de tal ordem que inviabilize o pleito (em razão da ineficácia do provimento urgente pleiteado, caso concedido apenas após a manifestação da autoridade impetrada).

Nestes termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar foi parcialmente indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### MÉRITO

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes deveriam ser previstos em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*"Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobeja 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006875-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALORATI SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, contra a qual a impetrante ofereceu agravo de instrumento, não provido e já transitado em julgado.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### MÉRITO

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

### DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Com efeito, após melhor analisar a questão, mister rever a posição adotada na análise provisória da tutela.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócuo a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

**Revogo a tutela provisória deferida. Intime-se a autoridade coatora.**

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OSASCO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITA - CONSTRUTORA LTDA, ITA - CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, contra a qual a impetrante ofereceu agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### MÉRITO

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’ (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo uma discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça; 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF - 1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## **DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO**

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Com efeito, após melhor analisar a questão, mister rever a posição adotada na análise provisória da tutela.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrasamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissociada do texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrasamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:



*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

**Revogo a tutela provisória deferida. Intime-se a autoridade coatora.**

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA N.º 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002153-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido. A impetrante ofereceu agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1.º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1.º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, numexame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido. A impetrante ofereceu agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1.º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1.º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGADA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 27574429, em que se alega vícios no julgado (id. 28374917).

Alega a embargante erros materiais no tocante à menção à exclusão do ISS (e não ICMS) das bases de cálculo do PIS e da COFINS na fundamentação da sentença embargada.

A embargante pugna ainda pelo esclarecimento quanto ao real alcance do julgado, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio do qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Preende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída, independentemente de seu efetivo recolhimento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

**A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.**

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esboçado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar os apontados erros materiais, a fim de que passe a constar da sentença "ICMS", nos trechos onde equivocadamente consta "ISS", bem como para integrar o dispositivo da sentença, a fim de esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é **aquele destacado em suas notas fiscais de saída**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA E PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.



Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Emenda à inicial – id. 38036141.

Conflito de competência suscitado, tendo sido este juízo designado para as medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelos impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.*

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.*

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESp 977.058/RS, j. 22.10.08; RESp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momentaneamente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009897-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO//SP

## DECISÃO

**Recebo o processo no estado em que se encontra. Ratifico os atos judiciais praticados.**

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF – Osasco) - para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007100-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) os primeiros 30 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado.

A medida liminar foi parcialmente deferida (id 25846225).

Pela impetrante foi juntada petição com comprovante de custas (id 27498062)

A autoridade impetrada prestou informações (id 28819540).

O MPF manifestou-se (id 2967273).

A União Federal ingressou no feito (id 29981825).

### É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCF). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

#### **DOS 15 (QUINZE) PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE**

Pleiteia a impetrante o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago pelo empregador no período de "30 (trinta) dias" que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, o prazo previsto para que o empregador assegure o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade é de 15 (quinze) dias. Como se pode conferir, *in verbis*:

"Artigo 60, § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. "

Todavia, não desconhece este Juízo que a Medida Provisória 664, de 30 de Dezembro de 2014, que em seu artigo 1º estabelecia alterações na Lei 8.213/91, previu que caberia à empresa pagar ao empregado o seu salário integral durante o período de 30 (trinta) dias que antecedia o afastamento por doença ou acidente.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

**§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.**

Ocorre que o projeto de lei, que alterou o texto original da referida MP 664/2014, foi sancionado sem a menção desse novo prazo. Assim, a Lei 13.135/2015, que converteu a MP 664, não alterou os artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91 nesse ponto, permanecendo em 15 dias o prazo previsto nos referidos artigos.

Assim, no tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecederam à concessão de auxílio-doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

(...)

*Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

*(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

Contudo, levando-se em conta o disposto no artigo 62, §12º, da Constituição Federal, que prevê a manutenção integral em vigor da Medida Provisória que teve seu texto original alterado, deve ser, portanto, reconhecida a inexistência de incidência da contribuição previdenciária patronal que foi recolhida sobre os valores pagos aos empregados no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 que foram afastados do trabalho no período de 30 dias (consecutivos) antes da obtenção de auxílio doença ou acidente.

### DAS FÉRIAS INDENIZADAS

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea a, da lei nº 8.212/91, V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRÉSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRÉSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGRÉSP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGRÉSP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGRÉSP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possessum natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)*

### DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

*“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*I. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.*



2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

## DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

## DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Stimula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegis possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, **apenas com débitos relativos à contribuição da mesma natureza**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária devida pela impetrante e tratada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (05/12/2019), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, *inclusive os 30 (trinta) primeiros dias que antecederam o afastamento em razão de auxílio doença no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 (período de vigência da MP 664/2014)*, com outros créditos tributários vencidos e vencidos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, **considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional**, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006153-18.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCIA PEZARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, alega-se que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 14/03/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Emenda à inicial cf. ID 25008452.

Nos termos da decisão ID 26171678, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26463747. Em suma, apontou que, em 24/12/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

O órgão de representação judicial ingressou no feito - ID 29821718.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26463747. Em suma, apontou que, em 24/12/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou ter requerido a aposentadoria em 14/03/2019 (ID 23807339).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase nove meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARAPICUIBA.

Alega a impetrante que seu recurso administrativo foi baixado à APS para cumprimento de diligência e que, desde 24/07/2019, apesar de cumprida a diligência, o recurso se encontra sem movimentação.

Fundamenta seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo. Requer, ao fim, seja determinada a finalização do recurso, com a prolação de decisão no prazo de 10 dias.

Emenda à inicial no ID 25150167.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 25341092).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26463713. Alegou apenas que o recurso se encontrava na fase de cumprimento de diligência.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 27743029).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 28022564).

É o relatório. **Decido.**

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o provimento requerido pela impetrante compreende o cumprimento da diligência e o julgamento do recurso, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) o cumprimento da diligência (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao cumprimento de diligências no curso de recursos, consoante estabelece a Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Como mencionado, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, cumprindo em 30 dias a diligência requerida pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em 21/12/2019, cf. ID 26463713. Alegou apenas que o recurso se encontrava na fase de cumprimento de diligência.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o recurso não estava sem movimentação desde 24/07/2019, uma vez que foi remetido para cumprimento da diligência em 06/08/2019 (ID 23519389).

Não obstante, o fato é que, após pouco mais de 04 meses, a diligência requisitada ainda não havia sido cumprida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a diligência em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança **exclusivamente no que se refere ao cumprimento da diligência por parte do chefe da APS.**

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o chefe da APS) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Chefe da APS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Chefe da APS proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3). A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante. (ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Chefe da APS, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA apenas para determinar que o Chefe da APS Carapicuíba dê cumprimento às diligências requisitadas pelo julgador do recurso no prazo de 30 dias.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Oficie-se, para cumprimento com urgência.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-84.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CHARLES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHARLES GOMES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 27/08/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não fora apreciado até a interposição da ação mandamental.

Nos termos da decisão ID 26989457, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 27409910. Em suma, aos 24/01/2020, apontou que, naquela data foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 27743733.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUIZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, vê-se que o segurado formulou seu requerimento de aposentadoria em 27/08/2019 (ID 26878637).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 27409910. Em suma, aos 24/01/2020, apontou que, naquela data foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À secretária, para eventuais providências para publicação cf. petição ID 33152218.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lumax Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 35433907).

O pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 34830088. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35185815).

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 35407754), os quais foram rejeitados (Id 35938035).

Em Id 36273085, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não há que se falar em suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap. - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**



Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento contrário da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, bem como demais atos posteriores, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”*

*(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)*

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”*

*(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012)*

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 30874585).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CBM CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBM Confeção de Vestuário Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 36250146. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36638803).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36904304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não há que se falar em suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que a demanda pode ser imediatamente julgada, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento contrário da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, bem como demais atos posteriores, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 36025631).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAYAMITHERNADEZ GALVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a impetrante possui domicílio na cidade de Mediciândia/PA (Id 38983055) e que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Brasília, verifico que as partes estão sediadas em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, falecendo a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal, local do domicílio da autoridade coatora.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleanmax Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, a Impetrante foi instada a indicar seu domicílio, esclarecer a prevenção apontada e comprovar o recolhimento das custas processuais, determinações efetivamente cumpridas em Id's 32692533/32692542.

Posteriormente, este juízo suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 36973685).

O pedido liminar foi deferido (Id 34710156).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 35108506. Preliminarmente, impugnou o valor conferido à causa. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 35116800.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36272420).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, com relação à impugnação ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, o DRF-Osasco limitou-se a afirmar a incorreção do importe atribuído na inicial, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela demandante, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa**.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS**. A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5°, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a prominciamtos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável revexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”**

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em epígrafe, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 32692541/32692542).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003407-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 36318072/36318076.

O pedido liminar foi deferido (Id 36432517).

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 36783406.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 36792528. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37990453).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS**. A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.**

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.*

*3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.*

*4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.*

*5. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.*

*6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.*

*8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*9. Agravo interno desprovido.”*

*(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)*

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Motta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 34759721/34759722).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEMISK COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kemisk Comércio de Óleos Ltda.** - EPP contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para esclarecer o regime de tributação de PIS e COFINS a que está submetida, determinação efetivamente cumprida em Id's 37158502/37158505.

O pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 37786863. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37939027).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38108884).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, não há que se falar em suspensão do feito. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Mita, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 35771411/3771412).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De firo** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIS Soluções Integradas em Serviços de Suporte a Seguradoras e Administradoras de Cartões de Créditos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após a emenda da inicial, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37770440).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 37837489. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37989719).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promonciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...)** – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”**

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito do Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 36683060).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRYAN SIMONI LONGO - SP384105, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loger Intralogística e Armazenagem Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito, determinações efetivamente cumpridas em Id's 37429791/37429799.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 37776891. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, consoante Id 37939050.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38109360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”**

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexamdeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...]** **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”**

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

**Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id’s 37429798/37429799).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003608-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA., SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA, SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Marimar Ltda. e Supermercado Castelo da Serra Ltda. (matriz e filial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 36672132).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 370177278. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e arguiu a ilegitimidade ativa da Impetrante para pleitear a compensação. No mérito, afirmou a ausência de ato coator, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37061193). Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37193770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas em informações serão objeto de enfrentamento adiante.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que não há necessidade de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, a demanda pode ser imediatamente julgada, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, enquanto o substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST. Nessa ordem de ideias, não prospera a tese de ilegitimidade ativa arguida em informações.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLuíDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/02/2019)

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Sobre a matéria, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em epígrafe, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS-ST em sua base de cálculo (estando as demandantes na condição de substituídas) – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como para declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 35747989).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Postall Transporte e Armazenagem Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 37235738/37235748.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 37611546. Arguiu, em sede preliminar, a decadência do direito de impetração. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37683863).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 37989554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em exigência que entende inconstitucional, sendo certo que a existência de recolhimentos de PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de inclusão dos valores de ISS nas bases de cálculo.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE n° 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”**

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp n° 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexamdeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...]** omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

**Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 36362195).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou Réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem

Observe que tanto o autor quanto o réu apresentaram quesitos a serem respondidos em eventual perícia médica judicial.

Com efeito, considero imprescindível a realização da prova técnica pericial para a resolução do mérito da demanda.

Sendo assim, DETERMINO A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. **Designo a realização da perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/11/2020 às 9h.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir e que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos já apresentado pelas partes (petição inicial e contestação) e aos seguintes quesitos do juízo:**

#### Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

##### Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Após a entrega dos laudos periciais, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 37799909 como aditamento à inicial. Providencie a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: APARECIDA IMACULADA DO CARMO MARCONDES**

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou Réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem

Observe que tanto o autor quanto o réu apresentaram quesitos a serem respondidos em eventual perícia médica judicial.

Com efeito, considero imprescindível a realização da prova técnica pericial para a resolução do mérito da demanda.

Sendo assim, DETERMINO A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. **Designo a realização da perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/11/2020 às 9h40m.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos já apresentados pelas partes (petição inicial e contestação) e aos seguintes quesitos do juízo:

**Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica**

**Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Após a entrega dos laudos periciais, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ILDE FRANCISCO SOARES JUNIOR**

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 15054317). Em que pesem suas conclusões, pela inexistência de incapacidade para a atividade habitual do autor, foi categórico ao indicar a existência de SEQUELA DE RUPTURA DE TENDÃO. Observo, ainda, que respondeu de forma incompleta o quesito do juízo, item 4.1.

Pois bem.

Considerando o pedido do autor, que é a concessão de auxílio-acidente, **determino a intimação do Sr. Perito para responder às seguintes indagações: O(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? As atividades são realizadas com maior grau de dificuldade em razão da seqüela encontrada? Que limitações a parte autora enfrenta?**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-82.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS, ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 253/2020 (ID 39155210) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA PRATA

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 252/2020 (ID 39152235) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-19.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: EURICO GASPAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: MARILDA FERREIRA PEINADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da revisão do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA HILZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 38869214: Ciência ao advogado, acerca da transferência do valor."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-18.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-33.2020.4.03.6133

AUTOR: NAZARE MARTINS LORIJOLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-68.2019.4.03.6133

AUTOR: UILSON BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014



INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 37673555: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-04.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS  
CURADOR: SIMONE MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052,  
Advogado do(a) CURADOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, para que junte aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende submeter à permuta, bem como declaração do condomínio acerca da inexistência de morador na unidade pretendida.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 3268

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000104-37.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-68.2011.403.6133 ()) - ANGEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o exequente acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado em 01.02.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicado juntamente com o despacho ID **35188551**: "Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

Despacho ID **35188551**: "Petição ID Num. 32727753: Defiro o pedido de pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Outrossim, proceda-se à consulta de imóveis no sistema ARISP. Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, JORDANE MEDEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a ser publicada juntamente com o despacho ID **36327811**: "Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

Despacho ID **36327811**: "Petição ID Num. **33360494**: Indefiro o pedido formulado pela exequente considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas. Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada. Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **36327820**: "Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos."

Despacho ID **36327820**: "Petição ID Num. **33511320**: Indefiro o pedido formulado pela exequente, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas. Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada. Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-62.2020.4.03.6133

AUTOR: HECTOR PATRICIO VIDAL ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.

3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004260-15.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: NILTON KEIDIRO KOTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade capaz de comprometer o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA e nos termos da proposta de acordo homologada.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-40.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS, RICARDO FREITAS FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 39034894: Intime-se pessoalmente o autor, RICARDO FREITAS FEITOSA, acerca do pagamento do ofício requisitório em seu favor, bem como, expeça-se ALVARÁ em nome do advogado, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, para levantamento do valor pago à título de precatório, atinente aos seus honorários contratuais.

Oportunamente, estando em termos os autos, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001836-92.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade capaz de comprometer o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fs. 231/234 (autos físicos): Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004376-79.2016.4.03.6133

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA e nos termos do acordo homologado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-51.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002622-39.2015.4.03.6133

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 38214492: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-45.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS.

"ID 38035226: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **36396714**: "Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos."

Despacho ID **36396714**: "**Petição ID Num. 32906347**: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas. Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada. Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-11.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo exequente, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-12.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIDIA BOTELHO CEZAR DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"TD 38415748 e 38539388: Ciência às partes!"

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-69.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AIRTON ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-28.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA PEREIRA - SP368418, RENATO ANTONIO DA SILVA - SP276609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivar-se."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-64.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-49.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: BRUNO DE LIMA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 37533909: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-76.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: OLAIR RITA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: NELSON ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-07.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO INOCENCIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003650-13.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **36455010**: "Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos."

Despacho ID **36455010**: "**Petição ID Num. 33766468**: Defiro o pedido de pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Outrossim, proceda-se à consulta de imóveis no sistema ARISP. Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Restando infrutíferas, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se"

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002495-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001934-16.2020.4.03.6133

AUTOR: MITSUO KUDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-89.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-38.2020.4.03.6133

AUTOR: FABIO LUCIO BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-85.2020.4.03.6133

AUTOR: ADILSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003157-02.2014.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO VIEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 36733468: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133

AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 30227571: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002384-54.2014.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"IDs 38551920 e 38553290: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-90.2015.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DELBEM - SP129351, VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 36416990: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-93.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38576631: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID 36453303: "Ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, com resultados negativos."

Despacho ID 36453303: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se a pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Int."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133

AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38701239: Vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias."

Não havendo impugnação, fica a parte autora intimada a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-08.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ANALUCIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-08.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CAMPARIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38006789: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-56.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-30.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO MAIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38770640: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-26.2019.4.03.6133  
AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38686028: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-15.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da revisão do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-56.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE HIROSHI HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-17.2020.4.03.6133  
AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-19.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: VICENTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-96.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DOUGLAS MOURA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-31.2020.4.03.6133

AUTOR: ROSANA ALVES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-60.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA ZIELKE DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA - SP396566

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-81.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO TEODORO VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-54.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DECIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CAGNOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando a manifestação do INSS em ID 38121416, aquiescendo com os valores pagos via RPV a título de honorários sucumbenciais, e estando pendente a quitação do precatório expedido no ID 32627324 (Ofício Requisitório nº 20200046208 - Protocolo da requisição: 20200078608), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006017-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA, PEDRINHO GONCALVES MACHADO, ELIANE DOS SANTOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS BATISTA, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO TORCINI - BA9202-A

Advogado do(a) REU: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995

Advogado do(a) REU: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693

Advogado do(a) REU: CESAR JACOB VALENTE - SP154418

Advogado do(a) REU: CESAR JACOB VALENTE - SP154418

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.



**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-45.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"TD 39181940: Ciência às partes, acerca da revisão do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002806-34.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA.

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização do presente feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002165-07.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando o lapso temporal transcorrido, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado da Comarca de Icó/CE quanto ao andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Com a vinda das informações, vistas ao MPP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39253348. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-11.2016.4.03.6133

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 35578773. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "ID 39305771 e 39305790. Vista ao autor e ao interessado, pelo prazo de 10 dias."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000277-71.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA, KELLY SANTOS ALBARRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência do desarquivamento dos autos físicos 0000277-71.2013.4.03.6133. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão rearquivados.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA, FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista não constituir medida expropriatória, considerando o valor da causa e com a finalidade de tornar pública a penhora realizada sobre o bem, defiro a averbação da penhora efetuada sob o imóvel matrícula nº 8.193 do 1º CRI de Jundiaí (auto de penhora ID 11917096 – pag. 388).

Providencie-se o registro da penhora via sistema ARISP.

Com relação ao mandado de reavaliação, considerando que ainda pendente de julgamento a ação anulatória nº 0609861-28.1998.4.03.6105, indefiro por ora, tendo em vista que tal diligência não acarreta utilidade para o prosseguimento do feito.

Com a resposta do ARISP, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal - PRC Honorários contratuais (extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal (PRC - Honorários contratuais, conforme extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal (PRC - Honorários contratuais, conforme extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intimar o requerente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias".

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que o valor depositado referente ao pagamento de precatório federal (PRC - Honorários contratuais incontroverso, conforme extrato juntado aos autos) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGERIO MOREIRA DA CONCEICAO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, a despeito da implantação do benefício previdenciário, na esteira de mandado de segurança anterior, encontra-se ainda pendente de conclusão o procedimento de auditoria para pagamento das parcelas vencidas.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 17/03/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário, o qual, no entanto, ainda preme de cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, a despeito da alegação da parte impetrante, verifica-se que, em realidade, posteriormente ao acórdão de 17/03/2020, houve a interposição de recurso especial pelo INSS, cuja apreciação se deu apenas em Agosto de 2020, verificando-se, pois, que não foi superado o prazo de 90 dias acima definido, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRE RECHE ALONSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE RECHE ALONSO FILHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que interpôs, em 02/08/2019, recurso em face do indeferimento administrativo do requerimento de concessão de aposentadoria, o qual ainda pende de apreciação.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com recurso em agosto de 2019, sendo que ele pende de apreciação.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1950320347 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TARCISIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação proposta por **Tarcísio José de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/128.777.939-2, com DER em 17/03/2003), desde **10/05/2003**, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, bem como do período que seguiu trabalhando posteriormente à concessão do benefício (18/03/2003 a 10/05/2003), os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Narra que o referido benefício fora concedido em 17/03/2003, com a apuração de 35 anos e 24 dias, mas que, em consequência de procedimento interno de auditoria, ele foi suspenso em virtude da exclusão do período de 08/05/1965 a 19/08/1968, o que fez com que seu tempo total de contribuição caísse para 33 anos, 10 meses e 26 dias. Acrescenta que, na esfera penal, foi absolvido sumariamente da acusação da prática do crime de estelionato, reconhecendo-se não haver participado da anotação indevida do referido vínculo na CTPS.

Requer o restabelecimento do benefício com a reafirmação da DER, o cálculo da renda observada a tese fixada no RE 564.354/SE, e pagamento dos atrasados desde a DER.

Gratuidade da justiça deferida no id. 36267682.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 37439495.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, não há se falar na decadência pretendida pelo INSS, considerando-se tratar-se de benefício cancelado em procedimento de auditoria interna do INSS muito tempo depois de sua concessão originária.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

13/08/1971 a 01/11/1972 - Tenenge/Odebrecht - Ruído - Conforme documento apresentado no id. 36252885 - Pág.7, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Observe que o PPP é confirmado pelo registro na CTPS, onde consta que o autor trabalhava no canteiro de obras.

24/01/1974 a 14/03/1974 - Tenenge/Odebrecht - Ruído - Conforme documento apresentado no id. 36252885 - Pág.11, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Observe que o PPP é confirmado pelo registro na CTPS, onde consta que o autor trabalhava no canteiro de obras.

01/03/1996 a 05/03/1997 - Vulcabrás - Ruído - Conforme documento apresentado no id. 36252893 - Pág.2, a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida pra eles.

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totalizava na DER 34 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, **com mais de 30 anos em 16/12/1998**, portanto fazia jus ao benefício.

Contudo, tendo em vista que não ficou evidenciada a má-fé do segurado e que ele permaneceu em atividade, é cabível a alteração da DIB para **10/05/2003**, quando completou os 35 anos de tempo de contribuição.

Tendo em vista a revisão do benefício, por iniciativa do próprio INSS, deve ser calculada corretamente a renda mensal inicial, inclusive com a incidência do índice teto, conforme RE 564354/SE.

As diferenças a serem apuradas compreendem apenas as parcelas exigidas pelo INSS, não havendo retroação de qualquer valor, positivo ou negativo, para período anterior.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor, alterando a DIB para **em 10/05/2003**, e RMI mais vantajosa, entre o direito adquirido em 16/12/98 e na nova DIB.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, **descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa**, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Tarcísio José de Souza

- NIT: 104158883552

- NB: 128.777.939-2

- DIB: 10/05/2003

- DIP: 25/09/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/08/1971 a 01/11/1972, 24/01/1974 a 14/03/1974 e 01/03/1996 a 05/03/1997, cód. 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (matriz e filiais), em face da União Federal, por meio da qual requer a concessão de tutela provisória para afastar a exigência das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, como por exemplo: INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), assim como o Salário-Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 36586393).

Contestação apresentada pela União (id. 37453208).

A parte autora interpôs agravo de instrumento distribuído sob o n. 5024622-38.2020.4.03.0000.

Réplica sob o id. 38143523.

## É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a PIS/PASEP.*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, conclui-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se o relator do AI n. 5024622-38.2020.4.03.0000.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de decisão (id. 12849381 - Pág. 3) que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS em fase de cumprimento de sentença.

Contrarrrazões apresentadas pela exequente.

Valores incontroversos já levantados pela exequente.

Decido.

Verifico equívoco na interposição pelo INSS de recurso de apelação (id12996693) quando seria cabível agravo de instrumento. De todo modo, o juízo de admissibilidade do recurso deve ser feito em superior instância, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Contudo, tendo em vista que a matéria tratada em tal recurso – pretensão de modulação de efeitos do RE 870.947 – já foi afastada pelo STF, **defiro o prazo de 05 dias para que o INSS confirme se tem interesse no prosseguimento do recurso.**

i) Manifestando-se o INSS pelo prosseguimento, remetam-se os autos ao E. TRF3, para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

ii) desistindo o INSS do recurso, expeçam-se os ofícios das partes restantes, observando-se os valores da planilha id 13169499, incluindo honorários da fase de execução já fixados em 10% sobre a diferença (192.531,10 – 168.723,29), que **resulta em R\$ 2.380,78.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003966-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ROGERIO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto houve pedido de desistência no processo 0003764-45.2018.4.03.6304, que tramitou no JEF.

Observo do CNIS que o autor auferiu remuneração superior à **R\$ 8.000,00** (id. 38873597 - Pág. 7), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que afasta sua qualidade de hipossuficiente.

Assim, **indefiro a gratuidade de justiça.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente sua situação de hipossuficiência, inclusive juntando a última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção.**

**No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar procuração atualizada, com a grafia correta do nome do autor.**

Após, se emtermos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente dos documentos juntados, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMR PRESTACAO DE SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde a realização da penhora via sistema BACENJUD (07/02/2020), que o executado ficou-se inerte com relação à constrição realizada e tendo em vista que o depósito judicial encontra-se com os parâmetros indicados no ID 337542960, intime-se a exequirente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014974-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEREZ BOSSO - SP228793

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 37619443: Considerando a manifestação do exequirente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) sob a matrícula nº 102.957 (ID 23728876 - pag. 35), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

AUTOR:JAIME FERREIRADASILVA

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processo redistribuído do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **02/02/2021 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002751-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 24514922) para uma conta a disposição deste juízo.

2. Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.

3. Ato contínuo, devidamente citado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado **Avenida Doutor Wady Badra, 101, Jardim das Tulipas, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-790**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

4. Cumpridas as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009226-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009441-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Defiro a averbação da penhora, tão somente com relação ao imóvel sob a matrícula nº 15.375 (auto de penhora ID 23482454 - fl. 165) via sistema ARISP.
  2. Após, considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 00119564920144036128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.
  3. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.
  4. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0011956-49.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
  5. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.
- Eventuais pedidos destes autos serão analisados nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001029-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### DESPACHO

VISTOS.

- ID 39059269: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 alterada pela Portaria PGFN nº 422/2019.
- Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.
- Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001919-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: ANGELICA DE PAULA PINTO



**DESPACHO**

VISTOS.

ID 39073335: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5026383-07.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5002128-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intem-se as partes do agendamento da PERÍCIA AMBIENTAL a ser realizada na empresa ROMOFF CONSTRUÇÕES LTDA, pelo Sr. RODRIGO TANZA GOZZO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, dia **19/10/2020 às 13:00h**.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004633-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USEACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 39056124: Defiro. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento 5012402-76.2018.4.03.0000 e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores que foram controvertidos nestes autos, **considerando a decisão de id.18306305 - Pág. 293 e o pagamento da parte incontroversa.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora com a apresentação dos cálculos que entende devidos referentes à parte controvertida.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Observa-se que já foi implantado o benefício da parte autora.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATANAEL FELIX CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Id. 38570377. Observo que a parte autora juntou planilha em desconexão com o art. 534 do CPC.

Assim, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, em 10 dias, esclareça seu pedido, emendando a inicial, se for o caso, na medida em que o formula em benefício da matriz e filiais sem, no entanto, haver nos autos indicação da existência de filiais.

Sobrevindo resposta com a apresentação das filiais, proceda-se com a inclusão no sistema PJe e remeta-se para nova pesquisa de prevenção.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005645-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004064-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO TAFARELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (id. 38694557), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor dos honorários apresentados pelo INSS no id. 38694002.

Após, havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO GUERRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso III, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo fixado em edital sem o pagamento do débito ou embargos monitórios, determino a alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Em seguida, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003501-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITALMATIC BRASIL LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Por ser estranho aos autos, providencie-se o desentranhamento dos documentos juntados no ID 29821413 e ID 29840861.
2. Após, tendo em vista que restou frustrada a citação do executado por mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005804-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: DEVAIR DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de novo endereço apenas pelos sistema WEBSERVICE, porquanto os demais sistemas têm-se mostrado desatualizados.

Localizando endereço em que não tentada diligência, expeça-se novo mandado monitorio. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Sendo infrutífera a pesquisa ou a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a requerente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FABIANA CRISTINA AMARO BARRO - SP244608

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002444-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38933976), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) **o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a)**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010549-14.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0003994-09.2013.4.03.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003994-09.2013.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4. Com a finalidade de intimação do Administrador Judicial da penhora realizada nestes autos e tendo em vista a unificação dos atos processuais, ora determinada, traslade-se cópia do auto de penhora no rosto dos autos ID 36252742 - pág. 48 para os autos principais

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0003994-09.2013.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.
2. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.
3. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003994-09.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
4. Com a finalidade de intimação do Administrador Judicial da penhora realizada nestes autos e tendo em vista a unificação dos atos processuais, ora determinada, traslade-se cópia do auto de penhora no rosto dos autos ID 36252737 - pág. 42 para os autos principais
5. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003464-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia a concessão da segurança nos seguintes termos:

*seja, ao final, concedida a segurança, para confirmar a medida liminar pleiteada e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (estabelecimento filial localizado no Município de Louveira) de não ser compelida ao destaque e recolhimento do IPI nas operações de revenda dos seus produtos importados no mercado interno, bem como à compensação do respectivo valor recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento desta ação, e eventualmente durante o trâmite da presente ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC*

Junta documentos. Custas recolhidas sob o id. 36946590.

Lininar indeferida (id. 36980809). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontada e trazer aos autos instrumento de mandato assinado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 37162943).

A União requereu ingresso no feito (id. 37310513).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37797391).

Parecer do MPF (id. 39186446).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"** (REsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que temporariamente o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

**Por derradeiro, acrescente-se que o STF vem de fixar a seguinte tese em seu tema 906:**

*"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.



JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença id 37056383."

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEKEIROZ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure:

*o deferimento da medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade coatora, ao examinar os pedidos de compensação que serão efetuados pela Impetrante (PER/DCOMP's) com utilização do crédito decorrente da exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, referente a períodos posteriores a fevereiro/2019: (i) se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 para indeferir os pedidos de compensação; e (ii) pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração para cobrança de tributos ou imposição penalidades em razão da exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, impedindo-se, ainda, a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de controle ou protesto; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.*

Ao final, pugnou pela concessão da segurança nos seguintes termos:

*Que, processado o presente Mandado de Segurança, requisitadas as informações e ouvido o Ministério Público, seja-lhe concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 12.016/09, para confirmar a liminar pleiteada, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de aplicar os efeitos da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa RFB 1.911/2019 em face da Impetrante, de modo a permitir a exclusão da integralidade do ICMS destacado nas suas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS/COFINS, assim como se abstenha de não homologar as compensações efetuadas pela Impetrante com crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente a este título.*

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 36108102. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado e juntar aos autos instrumento de mandato e comprovante de inscrição no CNPJ, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37973820).

Parecer do MPF (id. 39188131).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando-se tratar-se de pedido meramente genérico.

Pois bem

A segurança deve ser concedida.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da IN nº 1911/2019, ao pretenderem exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de afastar, no que se refere aos períodos posteriores a fevereiro/2019, os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e na IN nº 1911/2019 quando do exercício do direito que foi reconhecido à parte impetrante nos autos da ação ordinária n. 0012173-11.2007.4.03.6105.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAERCIO FRANCISCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAERCIO FRANCISCATTO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 17/08/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003044-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA - MG84667

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intem-se as partes do agendamento da PERÍCIA AMBIENTAL a ser realizada na empresa CONSULTORIA SERVIÇOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA, pelo Sr. RODRIGO TANZA GOZZO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, dia **19/10/2020 às 14:30h**.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009426-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".
  2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 34711516, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos falimentares nº 0045519-66.2008.8.26.0309 conforme cálculos apresentados ID 36711208.
  3. Ato contínuo, intime-se, por meio da imprensa oficial, o Administrador Judicial da massa falida o Dr. Rolf Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 da retificação efetuada.
  4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimada a informar nos autos, se efetuou o levantamento do ofício requisitório RPV - sucumbências pago em 26/06/2019, conforme extrato de pagamento acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, venham conclusos para extinção.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação postal negativa, bem como, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003482-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALBERTO STELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003124-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando perícia: dia 21/10/2020, quarta-feira, às 9h00 à Av. São Paulo, 361 – Vila Arens – Jundiaí/SP, sede da empresa Dana s/a (antiga Sifco).

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU REIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Sr. Perito, agendando perícia: dia 21/10/2020, quarta-feira, às 11h00 à Av. São Paulo, 361 – Vila Arens – Jundiaí/SP, sede da empresa Dana s/a (antiga Sifco), de onde seguiremos para a segunda empresa, Segalla Calçados, à Av. Brigido Marcessa, 708 – Jd Pacaembú – Jundiaí/SP

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1534

### EXECUCAO FISCAL

**0007706-41.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D' ANGERI FILHO E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e OUTRO. Às fls. 199, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0011001-86.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA NASCIMENTO CHECCOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TATIANA NASCIMENTO CHECCOLI. Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0006264-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ELIANE TUASCA JARENO

VISTOS.

Deixo de apreciar o pedido de fls. retro, por perda do objeto, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 72/75-v.  
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003241-18.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MARISA CRISTINA ALVES

VISTOS.

Em vista da notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006935-92.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARAN AUDITORIA CONTABILIS C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARAN AUDITORIA CONTÁBILIS C LTDA - ME. Às fls. 31, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0008071-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARAN AUDITORIA CONTABILIS C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARAN AUDITORIA CONTÁBILIS C LTDA - ME. Às fls. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0010569-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Comercial Panizza Ltda. Sobreveio manifestação da União por meio da qual, em virtude do encerramento da falência, requereu a extinção do feito (fls. 64-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada conforme atesta a documentação carreada aos autos pela União, motivo pelo qual a própria parte exequente requereu a extinção do feito. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento

não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001076-61.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY NOVAES BRITO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de WESLEY NOVAES BRITO. Às fls. 16, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001230-79.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER SUGAMELE FILHO  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de WALTER SUGAMELE FILHO. Às fls. 26, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia objeto de BACENJUD às fls. 24/25 em nome do executado WALTER SUGAMELE FILHO. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006316-31.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO ANTONIO CORRADIN

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001430-52.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS INDS E COMS DE CHAPECO LTDA. Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001508-46.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KEYLA ABREU VIEIRA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001923-29.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de ELIS FABIANA ALVES CARDOSO. Às fls. 42, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007724-23.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO FILHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007793-55.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAIS DUARTE DO NASCIMENTO PALADINI (SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de TAIS DUARTE DO NASCIMENTO PALADINI. Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### Expediente Nº 1537

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005447-34.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-69.2015.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em despacho. A execução fiscal nº 0003591-69.2015.403.6128, correspondente aos presentes embargos, fora apensada aos autos da execução fiscal n.º 0010974-35.2014.403.6128 (n.º 275/97 na Justiça Estadual) em 20/11/1998 (fls. 25 daqueles autos), para julgamento conjunto nos autos dos embargos à execução n.º 0000918-98.2018.403.6128, o que ocorreu por meio da sentença prolatada em 21/06/2000 (fls. 215/217 daqueles embargos). Nessa esteira, a sentença proferida naqueles embargos já transitou em julgado, remanescendo, exclusivamente, a pendência quanto à execução dos honorários devidos em favor da Transportadora Seloto. Isso porque, em sede recursal, reconheceu-se a improcedência da cobrança. Observe-se, portanto, que a cobrança dos honorários advocatícios deverá ocorrer exclusivamente naqueles autos. Assim, nada mais havendo a se discutir, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005448-19.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em despacho. A execução fiscal nº 0010975-20.2014.403.6128, correspondente aos presentes embargos, fora apensada aos autos da execução fiscal n.º 0010974-35.2014.403.6128 (n.º 275/97 na Justiça Estadual) em 20/11/1998 (fls. 41 daqueles autos), para julgamento conjunto nos autos dos embargos à execução n.º 0000918-98.2018.403.6128, o que ocorreu por meio da sentença prolatada em 21/06/2000 (fls. 215/217 daqueles embargos). Nessa esteira, a sentença proferida naqueles embargos já transitou em julgado, remanescendo, exclusivamente, a pendência quanto à execução dos honorários devidos em favor da Transportadora Seloto. Isso porque, em sede recursal, reconheceu-se a improcedência da cobrança. Observe-se, portanto, que a cobrança dos honorários advocatícios deverá ocorrer exclusivamente naqueles autos. Assim, nada mais havendo a se discutir, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.



VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014031-61.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015012-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda. Às fls. 55, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015026-74.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIVERMAXI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001195-22.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL GRESZCZUK Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOEL GRESZCZUK. Às fls. 25, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003591-69.2015.403.6128**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-35.2014.403.6128()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Trata-se de execução ajuizada pela União/INSS em face da Transportadora Seloto Ltda. As execuções fiscais n.ºs 0003591-69.2015.403.6128, 0010974-35.2014.403.6128 e 0010975-20.2014.403.6128 foram objeto de julgamento conjunto nos autos dos embargos à execução n.º 0000918-98.2018.403.6128. Conforme se verifica naqueles autos, em sede recursal, decidiu-se pela procedência dos embargos, em virtude de se considerar, pelos fundamentos ali deduzidos, ser indevida a cobrança (fls. 342/345 dos autos daqueles embargos). Tal decisão transitou em julgado em 29/03/2017 (fls. 551 dos autos daqueles embargos), com o desfecho do agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Proceda-se com os autos necessários à desconstituição de eventual penhora realizada nos autos. Sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006174-27.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIEL ERCOLIN DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL ERCOLIN DE CARVALHO. Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000517-70.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO MORETE MARQUES

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003152-24.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005221-29.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE CARLOS PEGORARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ CARLOS PEGORARO. Às fls. 22, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000780-68.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA CRISTINA FRANCISCO DA SILVA. Às fls. 46, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.



**Expediente Nº 1540****EXECUCAO FISCAL****0001063-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA

VISTOS.

Deixo de apreciar o pedido de fl. 49/50, por perda do objeto, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 47.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009788-11.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

VISTOS ETC.

Deixo o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1541****EXECUCAO FISCAL****0000237-75.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CHRISTIAN QUINTINO(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CHRISTIAN QUINTINO, na qual requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar o tributo referente ao débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.084950-73. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo excipiente. É o relatório. A excipiente alega ter ocorrido a decadência do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.11.084950-73, esgotando-se o prazo de 5 anos para constituir-lo, já que a data base desse débito é o dia 13/09/2001, data de ciência inequívoca da União acerca da cessão de direito de ocupação do imóvel indicado nos autos, e a notificação foi realizada em 21/08/2010. Destarte, cumpre esclarecer que o prazo prescricional do laudêmio, até agosto de 1999, era de 20 anos, conforme estabelecida o então vigente Código Civil de 1916. Após essa data, a Lei nº 9.821 alterou a redação do artigo 47 da recém-criada Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estabelecendo que fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Assim, iniciou-se a contagem do referido prazo a partir da entrada em vigor dessa alteração, em 24/08/1999. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência em relação aos débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9.636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação. 5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para como Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp 841689 / ALRECURSO ESPECIAL. 2006/0110565-1. Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. 06/03/2007) Ainda, a Lei nº 10.852, de março de 2004, alterou novamente a redação do artigo 47, estabelecendo desta vez o prazo decadencial de 10 anos para constituir, mediante lançamento, créditos que se originam em receitas patrimoniais. Todavia, ao caso concreto aplica-se o prazo quinquenal previsto no diploma legislativo anterior, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - TERRENO - AFORAMENTO DA UNIÃO - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.636/98 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.821/99 VIGENTE. I - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, como redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - In casu, com efeito, assiste razão ao apelante, uma vez que adoto entendimento de que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916. A partir de tal data, porém, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. III - A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu à atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. No entendimento da Fazenda, a decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. IV - Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo: Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Prossegue o 1º, do mesmo dispositivo: o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. V - A jurisprudência e doutrina passaram a aplicar regras de direito intertemporal para regular a decadência e a prescrição para os débitos constituídos na vigência do Código Civil de 1916. O Ministro Teori Albino Zavascki ao relatar o Recurso Especial n. 841.689-AL, fundamentou seu voto nesse sentido. VI - No caso dos autos, a própria União Federal admite ter tomado ciência da transmissão do imóvel em 29 de fevereiro de 2000 (fl. 185), assim, o ente federal poderia proceder ao lançamento da diferença de laudêmio até 2005. Todavia, considerando a ocorrência do lançamento somente em 2009, entendo que se operou a decadência. Ordem concedida para anular o lançamento referente ao processo nº 10880.003423/00-03, em razão da decadência, bem como para assegurar que não tenha seu nome inscrito no CADIN em decorrência do referido débito. VII - Agravo legal não provido. (TRF3. AMS 00208645820094036100/AMS APELAÇÃO CIVEL 324727. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma - 1ª Seção, 30/06/2014) Desta forma, verifica-se que o prazo de decadência do aludido débito tem como termo final o mês de setembro de 2006. Verifica-se, entretanto, que o crédito foi devidamente constituído em 21/08/2010. Diante de todo o exposto, reconheço a decadência e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009155-34.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA X SERGIO FERNANDES ROSA X NELSON PEREIRA BIZERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA E OUTROS. As fls. 137, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 92. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0008584-98.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA. As fls. 14/15, o exequente requereu a extinção do fido, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0007165-71.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO SARAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de AUTO POSTO SARAI LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 175/176, a União aduziu à prescrição do débito em cobro, considerando-se o transcurso do prazo quinquenal contado desde o encerramento da falência em 14/10/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão

da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007965-02.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de GNVGAS DO BRASIL LTDA. Às fls. 123, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009177-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

Tendo em vista o quanto requerido pela exequente às fls. 322, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e Portaria PGFN 396, podendo ser retomada a qualquer tempo, indicando a exequente providências úteis. P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011531-22.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de THC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Às fls. 81, a execução principal, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 690 observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012402-52.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de THC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Determinou-se, às fls. 79, o apensamento do processo n.º 0011531-22.2014.403.6128, para prosseguimento conjunto nestes autos. Às fls. 81, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a penhora de fls. 59. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013221-86.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Massa Falida de STN Comercio de Roupa LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 109/109v, a União aduziu à prescrição do débito em cobro, considerando-se o transcurso do prazo quinquenal contado desde o encerramento da falência em 2000. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 72. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015628-65.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MACMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Priscila Costa às fls. 207/231 e reiterado às fls. 238/258. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não houve bloqueio de ativos financeiros. Houve apenas tentativa de bloqueio quanto à pessoa jurídica que devolveu resultado negativo, conforme detalhamento juntado às fls. 87/88. Diante disso, inexistente providência a ser tomada por este juízo quanto ao pleito supramencionado. Às fls. 197/198 foi informada a adesão ao parcelamento, a qual foi confirmada pela União às fls. 233-verso. Diante disso, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006008-92.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA SACCARDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANA PAULA SACCARDO. Às fls. 21, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA. Às fls. 19/20, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008883-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVERSON SIQUEIRA MELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVERSON SIQUEIRA MELLO. Às fls. 21, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003492-31.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA DE ALMEIDA. Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Inexistem penhoras ou constrições patrimoniais vinculadas a estes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1543

**EXECUCAO FISCAL****0009117-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITIVINICOLA BAROLO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VITIVINICOLA BAROLO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em 04 de fevereiro de 2020, transitou em julgado sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0009116-03.2013.4.03.6128) em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009119-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X VITIVINICOLA BAROLO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VITIVINICOLA BAROLO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em 04 de fevereiro de 2020, transitou em julgado sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0009116-03.2013.4.03.6128) em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009120-40.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITIVINICOLA BAROLO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VITIVINICOLA BAROLO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em 04 de fevereiro de 2020, transitou em julgado sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0009116-03.2013.4.03.6128) em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0000390-69.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128 ()) - GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de acórdão que fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa (fl.1198).

A causa (ação de embargos à execução) foi ajuizada em 20 de dezembro de 1994.

A Certidão do juízo onde tramitou originalmente a ação informa que o valor da causa corresponde a 175.530,75 UFIR (fl.1038). Convertendo-se tal valor para REAIS da data do ajuizamento da ação (20/12/1994), alcança-se o valor da causa em Real de R\$ 116.166,25 (175.530,75 x 0,6618).

Tal valor da causa deve ser atualizado pelos índices de correção monetária fixados para as ações condenatórias em geral, de acordo com a Res. CJF 267/13, que para o mês de março correspondem a 5,421939. Multiplicando-se tal índice pelo valor da causa, alcança-se o valor atualizado da causa de R\$ 629.846,32.

Sobre tal valor apura-se os honorários advocatícios de 1%, resultando em R\$ 6.298,46 para o mês de março de 2020.

Assim, acaso a parte exequente dos honorários concorde com tal valor, fica dispensada a digitalização do processo.

Não concordando com o valor indicado, incumbe à parte iniciar a execução na forma pretendida anexando aos autos já digitalizados com o mesmo número as peças dos autos físicos de interesse para execução (fls. 1 a 30; 1038; e 1197 até a última).

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias

P. Com a concordância, expeça-se o RPV e dê-se vistas as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005608-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLINICA LUZ UNIDADE CAJAMAR LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2020.****2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA***Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inera, Senac, Sesc, Sebrae), emrazão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*”Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[”Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido em LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º – O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.
  2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
  3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
  4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
  5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
  6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, ReL JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003380-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Senac, Sesc), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:*

*”Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[”Art. 177...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*”Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acobalhados, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendendo no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
  2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
  3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
  4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
  5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
  6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.



Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incra, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

A impetrante requereu o aditamento à inicial, pleiteando autorização para o depósito dos valores vencidos discutidos em Juízo.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, julgo prejudicado o aditamento à inicial, tendo em vista a fundamentação que segue.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dado uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ "Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[ "III - poderão ter incidência monofásica;*

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESE, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei 6.950/81, que rege a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela Lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-97.2019.4.03.6128

AUTOR: IVAIR TEODORO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1516/2299

DESPACHO

ID 35484183: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34903903: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem-els. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008195-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TERESINHA BARATELLA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TIMPONE - SP296470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA AUGUSTA CORREA, RUBENS MORAES DIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PATRICIA APARECIDA FOLINI - SP308621

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora e aos terceiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos novos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007622-35.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CELSO PRESTES JUNIOR, ELINEUDA CANUTO PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID's 37567568, 37567569 e 37567571), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003329-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MATS/A., MATS/A., MATS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O Juízo foi comunicado da r. decisão proferida em sede de agravo, indeferindo a antecipação de tutela.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como litisconsortes passivos necessários.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
  2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
  3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.
  4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
  5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
  6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980](#))

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que faz jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; ([Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980](#))

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; ([Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980](#))

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; ([Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980](#))

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*"

#### **Pois bem.**

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).*

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Económico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega-se omissão.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Alega a embargante que:

"II.2. – Da necessidade de reforma na decisão diante da omissão sobre o pedido de inversão do ônus da prova e apresentação das microfilmagens que supostamente comprovariam as infrações versadas nos autos. Conforme se extrai da exordial da Embargante, em que pese ter sido demonstrado pela Embargante o não cometimento das infrações descritas nas autuações versadas nos autos mediante prova documental (i- auto de infração nº 2423398 - veículo de placa EFU1912 - cópia do comprovante de descarga do respectivo caminhão, que só é disponibilizado após a devida pesagem em balança; e ii- auto de infração nº 2811860 - veículo de placa FOO4501 - cópia do extrato de rastreamento - comprova o trânsito do veículo pelo posto de pesagem localizado na BR 116 - Km 217 - Paracambi/RJ), requereu à este MM. Juízo fossem deferidas as prerrogativas do artigo 373, §1º do CPC/15, a fim de que fosse determinada a inversão do ônus da prova, para que a Embargada juntasse aos autos as respectivas filmagens que supostamente comprovariam o cometimento das infrações pelos caminhões de propriedade da Autora, dada a flagrante relevância da aludida prova."

A sentença recorrida, por sua vez, ponderou que:

"Quanto à alegação de nulidade por ausência de capitulação, verifica-se que a descrição da infração praticada em ambos os autos ("evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização") coincide com a descrição típica do inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/09 e do inciso I, do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/15, conforme ID [22550190 - Documento Comprobatório (Doc. 04 Notificação de autuação)]. Tal indicação consta, inclusive, nos formulários preenchidos por ocasião da apuração da infração, conforme ID (25670131 - Petição Intercorrente - fl. 2) e (25670132 - Petição Intercorrente fl. - 3).

No que se refere à alegação de incorrência da infração, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, eis que, a par da presunção de legitimidade dos atos administrativos, na linha do quanto pontuado pela ré:

"Logo, estes postos não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (Resolução ANTT n.º 4.799/2015), do Pagamento Eletrônico do Frete (Resolução ANTT n.º 3.658/11) e do Vale Pedágio Obrigatório (Resolução ANTT n.º 2.885/07). Para tanto, é imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular.

Assim, as multas aplicadas nesses postos não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas. PELO QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA A FIM DE COMPROVAR O NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES NÃO SE PRESTAM A ESSE FIM."

Dessa forma, em primeiro lugar não se vislumbra nos embargos o indispensável cotejo entre o quanto decidido e o quanto se alega omitido, obscuro ou contraditório.

A par do exposto, quanto à questão das microfilmagens, a determinação do Juízo para que a embargada os fornecesse se fez na perspectiva da concretização da ampla defesa e contraditório, o que não conduz, per se, à conclusão de que a existência ou não de referido documento se vislumbre indispensável, ou mesmo que exista obrigação legal da embargada em possuí-lo indefinidamente no tempo.

E quanto ao documento de ID 22550193 - Documento Comprobatório (Doc. 07 Comprovante de Descarga) não logrou a embargante, como já exposto, comprovar a relação de prejudicialidade entre a posse de referido documento e a imputação da infração contestada.

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1523/2299

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras (Sesc, Senai, Sesi, Senai, Sest, Senat, Sebrae, FGTS, etc.)*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas a entidades terceiras (Sesc, Senai, Sesi, Senai, Sest, Senat, Sebrae, FGTS, etc.)*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição: [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição: [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; [\(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980\)](#)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

#### Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU ATÉ CNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vishumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002747-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes simples da União Federal.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, Senac, Senar), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, ReL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.



P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-06.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE VALMIR LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-84.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO APARECIDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001345-54.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inca, Senai, Sesi, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

## É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

## Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dado uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Das debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000182-24.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do INFOJUD (ID's 37657981, 37657983 e 37657986), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORIGENES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Origenes Lopes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a portador de deficiência a partir requerimento administrativo 193.862.286-0, com DER em 01/04/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e grau de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, comprovação do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Brasil Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo do imposto de importação os valores de frete e seguro internacional, suspendendo sua exigibilidade.

Sustenta, em síntese, ser inconstitucional a inclusão destes valores, em razão da violação do princípio da legalidade na definição do valor aduaneiro pelo Decreto 6579/09.

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

*Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.*

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país faz com que a base de cálculo seja o preço **CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT)**, sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e também delimita a base de cálculo possível das contribuições sociais e IPI sobre a importação.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

*Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Há previsão expressa no GATT do valor aduaneiro incluir os gastos com frete e seguro, no art. 8º, item 2. Tendo sido o acordo do GATT recebido como lei ordinária, não há que se falar em inconstitucionalidade da definição do valor aduaneiro pelo Decreto.

Cito julgado:

**E M E N T A** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA EM SUA INICIAL. CAUSA MADURA. TRIBUTÁRIO. VALORADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA, DENEGANDO A SEGURANÇA NO MÉRITO. 1. A tese de ilegitimidade passiva não deve prosperar, já que a autoridade tida por coatora integra a Receita Federal – exclusivamente de Direito. Nesse sentir, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato coator, não sendo razoável obstar a via mandamental pelo equívoco, estando a autoridade apta a defendê-lo. 2. A presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito – a não incidência do II sobre outros valores que não o valor aduaneiro –, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada prejudicando a resposta à demanda. 3. A dinâmica da atividade empresarial da impetrante traduz importações por diferentes postos alfandegários (id's 20880752 e 20880792), sendo desarrazoado exigir que demande a causa perante cada uma das autoridades responsáveis por aqueles postos; e a autoridade apontada como coatora é responsável pela cobrança dos tributos devidos pela impetrante, permitindo reconhecer sua legitimidade. 4. O art. 8º, item 2 do GATT – internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 – prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 5. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015173-26.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. VICIOS INEXISTENTES. ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. Assentou, com efeito, o acórdão embargado o entendimento de que para fixação da base de cálculo dos impostos de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional (artigo 20, II), que possui status de lei complementar, em cotejo com os critérios internacionais de valoração aduaneira, fixados pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, e que também possui status de lei. Ressaltou, ainda, que se infere do texto do artigo 20, II, do Código Tributário Nacional, em especial da expressão utilizada pelo legislador "preço normal que o produto alcançaria em uma venda de condições de livre concorrência para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país", a inclusão, no valor aduaneiro, dos custos de entrega da mercadoria, no caso o frete internacional e o seguro.

3. Evidencia-se que restou fundamentado o desprovemento do agravo de instrumento e que as alegações de omissão revelam, na verdade, não vícios lógicos-formais do julgamento ou silêncio quanto a pontos essenciais da controvérsia, mas, ao contrário, irrisignação ou inconformismo da embargante, por ter sido considerada devida a inclusão do valor das despesas de frete internacional e seguro na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações efetuadas pela embargante.

4. De fato, a base de cálculo do imposto de importação foi considerada à luz do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar; nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, e não do decreto como alegado, não tendo sido veiculada a fundamentação de que a base de cálculo pode ser alterada por tal instrumento executivo, conforme restou, de modo claro, assentado no acórdão sem qualquer omissão.

5. Em verdade, pretende-se imputar erro in judicando ao acórdão embargado, o que, porém, não é passível de exame em embargos de declaração, exigindo, ao contrário, interposição de recurso próprio dirigido à instância superior competente.

6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025451-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-65.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: M A TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M A Comércio de Cosméticos Ltda (CNPJ 20.555.391/0001-18)** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando a sustação temporária do protesto das CDAs 80619059662 e 80219034149.

Em breve síntese, sustenta que apresentou pedidos de restituição/ressarcimento que estão pendentes de análise, podendo ser compensados com os débitos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra pacificada, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF** fixou a tese de que *o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

No caso, os protestos ocorreram em 15/01/2020, anterior à pandemia de Covid-19 e à suspensão de 90 dias das cobranças administrativas previstas na Portaria 7.821/20. Não aproveita, portanto, à impetrante.

De seu turno, em que pese a impossibilidade de o contribuinte apresentar pedido de compensação com créditos já inscritos em dívida ativa, a teor do art. 74, § 3º, da lei 9.430/96, fato é que após a análise dos PER/DCOMPs, o crédito homologado será objeto de compensação de ofício.

Em tese, não é razoável a manutenção do protesto, trazendo efeitos negativos à atividade de empresa, quando o contribuinte possivelmente tenha créditos a compensar em valor suficiente, apenas pendentes de homologação.

No entanto, conforme documentos apresentados com a inicial, os valores dos pedidos de ressarcimento protocolados (ID 39033274 a 39033412) são inferiores ao valor das CDAs protestadas (ID 39032006 pág. 09), de modo que, mesmo com eventual homologação, não haveria a compensação dos débitos. Assim, não há causa para suspensão da cobrança administrativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais (ID 39057428).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-79.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)



## DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar "DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP", em substituição à autoridade "DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)".

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente mandado de segurança a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Work Eletro Sistemas Indústria, Comércio e Representações Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.*

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

#### DESPACHO

ID 37160930: defiro ao executado a gratuidade processual, ante a comprovação de desemprego.

Cadastre-se o Advogado no Pje.

A ordem de desbloqueio já foi protocolado, conforme certidão de ID 36347983.

No mais, cumpra-se restante do despacho ID 33312193.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

#### DESPACHO

ID 36917747: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado **SILVIO CESAR MONTES** (CPF 168.987.898-30), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portal/detran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 36951255: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado **MARCO AURÉLIO GALVÃO** - CPF: 251.423.718-10, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004000-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE ANDRADE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio acidente protocolado sob n. 1716341797.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 04/12/2019, encontrando-se o processo desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexo (ID 39012308), o pedido foi protocolado em 04/12/2019, encontrando-se ainda em análise.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio acidente da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005028-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO INFANTIL BELLAS ARTES LTDA - ME

#### DESPACHO

**Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaoopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004014-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANITA MARIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 194.815.681-1.

Sustenta que protocolou pedido de reabertura de tarefa em 25/11/2019, recebido como recurso, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 39065015), o pedido de reabertura de tarefa foi protocolado em 12/12/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JAVAALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA - ME, JAVAALBANEZ ANTONIO

#### DESPACHO

ID 36739212: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados **JAVAALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA-ME** (CNPJ 06.044.781/0001-00) e **JAVAALBANEZ ANTONIO** (CPF 088.629.428-26), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/sps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-79.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

#### CERTIDÃO DE CUSTAS

Certifico não consta apresentação de declaração junto a RFB conforme informação anexa.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

#### DESPACHO

ID 37277632: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados ANTONIO LUIZ MUNHOZ-ME (CNPJ 03.610.636/0001-43) e ANTONIO LUIZ MUNHOZ (CPF 137.336.068-25), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, da Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – DITR, das Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portal/detran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

#### DESPACHO

ID's 15872630 e 35283530: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME (CNPJ 00.485.641/0001-83), ELINEUDA CANUTO PRESTES (CPF 951.887.894-34) e CELSO PRESTES JUNIOR (CPF 263.245.588-00), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portal/detran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

#### DESPACHO

ID 36956028: **Defiro** o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada TALITA CAMPOS GOMES-ME (CNPJ 14.278.773/0001-49), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o **sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLI APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RINALDO MARTINI - SP347065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Mari Aparecida de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir requerimento administrativo 170.808.060-8, com DER em 22/07/2019.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de prévia manifestação do INSS. Com a inicial sequer foi juntada a razão do indeferimento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar o valor da causa, simulando a renda mensal do benefício de acordo com os salários de contribuição e somando as parcelas atrasadas com doze vincendas, a fim de fixar a correta competência, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta até 60 salários mínimos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA CRISTINA FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo **NB 42/195.517.870-1**, em **14/01/2019**, por meio do reconhecimento de períodos de atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi deferida para implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo ainda concedida a gratuidade processual (ID 30912240).

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto (ID 31186000).

Foi confirmada a implantação do benefício (ID 32278653).

Houve réplica (ID 35537082).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, deve a parte autora esclarecer seu pedido em réplica para afastar o fator previdenciário, vez que na inicial formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento no estado.

Como esclarecimento do pedido, intime-se o INSS para manifestação, a teor do art. 329 do CPC:

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar;*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

Em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/1990 a 03/03/1994, laborado para o Hospital e Maternidade Jundiá-SP, que consta do CNIS, não há nos autos sequer a CTPS para análise do enquadramento por categoria profissional. A autora alega que os documentos estariam em requerimento administrativo anterior, de NB 181.856.681-5. Assim, determino a expedição de ofício a APS-ADJ para que traga aos autos o PA 181.856.681-5, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000054-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação adicional em honorários.

Sem constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001880-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PRODELOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE BEGA - SP367166, REQUELA PARECIDA JESUS - SP210679

#### DESPACHO

ID 37555032: Ofício-se à CEF (Ag. 2950) para que proceda aos ajustes necessários no depósito judicial (ID 34885692), alterando-se o código de operação para DJE OP. 635, nos termos da Lei nº 12.099/2010, devendo comunicar o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos IDs 34885692 e 37555032.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a complementar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-49.2020.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003134-73.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI, IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-80.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**GRAMMER DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Embreve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a mesma sorte do principal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do CPRB da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que às parcelas supra referidas deve ser dado o mesmo tratamento conferido pelo STF ao julgar a ação envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### *Passo ao exame do mérito.*

### *Do caso concreto.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a **ratio decidendi** do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “**não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte**”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) **Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.**(...)” (g. n.).

Saliente, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da **equal protection of the law**, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a **isonomia e a segurança jurídica**.

**Não** por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Perceba-se, ademais, que os **argumentos levantados pela ilustre autoridade coatora contra a pretensão deduzida, são, em última análise, os mesmos que eram levantados em relação à tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS**.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a **aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusos: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com inclusão da **CPRB** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimen-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-23.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

## **Fundamento e Decido.**

### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCIENE COSTA LIMA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 36865844: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

**Decido.**

**Indefiro** o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, o que evidentemente não se amolda ao caso versado nesta demanda.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006900-98.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38297330), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008254-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MANOEL LEITE DA SILVA, RAFAELA LEITE SILVA, RODRIGO LEITE SILVA, JOSE HENRIQUE LEITE SILVA, RAFAEL LEITE SILVA, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, NADIA PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37173841: o INSS promoveu a revisão do benefício de pensão por morte originado da aposentadoria da presente ação, inclusive apurando a complementação positiva para pagamento administrativo (ID 31291247). Não há, pois, descumprimento quanto a este ponto.

Quanto ao cálculo dos atrasados, cabe ao exequente promover o início do cumprimento de sentença. Assim, uma vez que o INSS não apresentou os cálculos, deve juntar os extratos CNIS com os salários de contribuição para que o exequente possa fazê-lo, bem como o histórico de crédito pago para se apurar a diferença da revisão concedida.

Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO TROPARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Antonio Tropardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/186.384.832-8, em 11/06/2019, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 30528055 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30568073).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 33222608).

Réplica foi ofertada (ID 35477318).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

## Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados administrativamente como de atividade especial os períodos de 01/04/1992 a 31/07/1993 (Vulcabras Azaléia S.A.), de 03/04/1995 a 31/12/1996, de 01/01/2015 a 31/12/2015 e de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Roca Sanitários Ltda), conforme contagem no processo administrativo (ID 30531329 pág. 31/32). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao vínculo com a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, do PPP apresentado no processo administrativo (ID 30531317 pág. 16/18), verifica-se que, nos períodos de 01/01/1986 a 31/01/1987, de 01/01/1987, e de 01/01/1988 a 14/10/1988, o autor laborou na fábrica como aprendiz de mecânica geral e ajustador ferramenteiro, ficando exposto a ruído de 88,73 dB, acima do limite de tolerância. Assim, reconheço a especialidade desses períodos.

Quanto ao período de 17/10/1988 a 30/09/1991, laborado para a empresa Joyson Safety Systems Brasil Ltda, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 30531317 pág. 14/15), verifica-se que o autor, no cargo de técnico de métodos e processos, no setor de engenharia industrial, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 86,8 dB, superior ao limite de tolerância então vigente. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Em relação aos períodos da empresa Vulcabras Azaléia S.A., não enquadrados administrativamente, do PPP apresentado no processo administrativo (ID 30531317 pág. 23/25), verifica-se que, também para os períodos de 02/12/1991 a 31/03/1992 e de 01/08/1993 a 19/01/1995, o autor laborou sob exposição a ruído de 86 dB, portanto acima do limite de tolerância então. Assim, deve ser enquadrado como especial todo o período laborado para a empresa, de 02/12/1991 a 19/01/1995.

Quanto ao período trabalhado junto à empresa Roca Sanitários Brasil Ltda, o PPP juntado no processo administrativo (ID 30531317 pág. 58/61) atesta que o autor laborou nos setores de engenharia de processos, métodos e processos e fundição sob pressão, sempre com exposição a poeira respirável de sílica.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

O documento não informa a utilização de EPI. A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além da exposição a sílica em todo o período, em parte o autor ficou também exposto a calor e a ruído acima do limite de tolerância, conforme consta do documento.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **03/04/1995 a 27/05/2019** (data de expedição do PPP).

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em **11/06/2019**, o tempo especial de **31 anos, 02 meses e 13 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1986	31/01/1986	-	-	-	-	1	1
2 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1987	31/01/1987	-	-	-	-	1	1
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1988	14/10/1988	-	-	-	-	9	14
4 Joyson Safety	Esp	17/10/1988	30/09/1991	-	-	-	2	11	14
5 Vulcabras Azaleia	Esp	02/12/1991	19/01/1995	-	-	-	3	1	18
6 Roca Sanitários	Esp	03/04/1995	27/05/2019	-	-	-	24	1	25
##Soma:				0	0	0	29	24	73

###	Correspondente ao número de dias:					0		11.233
###	Tempo total:					0	0	0 31
								2 13

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ ANTONIO TROPARDI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/06/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ ANTONIO TROPARDI

CPF: 119.328.708-14

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/186.384.832-8

DIB: 11/06/2019

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003072-33.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SANDRO QUARESMA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, encontrando-se o benefício já implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-10.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GERSON IENNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por HERO BRASIL S.A. (ID 36457922), alegando omissão quanto aos fundamentos suscitados na exordial, vez que não se discute o conceito de insumo ou a ampliação deste conceito, mas sim *“o reconhecimento do direito de abater/descontar da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde 01/01/2019 e doravante, os valores calculados sobre as aquisições de insumos tributados à alíquota zero utilizados como matéria-prima na composição de produtos que tenham saídas tributadas”*.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao pedido, visto que, nos termos em que proferida: *“Ocorre que para a produção/fabricação de determinada mercadoria final, o insumo tem que ser utilizado e, mais ainda, tem que ser indispensável para o resultado final pretendido. De acordo com este raciocínio o insumo, para gerar crédito, deve estar diretamente vinculado ao objeto social da empresa.”*.

E ainda: *“No caso, a empresa não juntou laudo ou documento que comprove seu processo produtivo, apesar de mencionadas as despesas com aquisição de frutas na inicial, não podendo ser considerados insumos, uma vez que não restou comprovado que o produto é utilizado diretamente pelo impetrante em sua atividade, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.”*.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Houve a cessão do crédito pelo autor da parte que lhe cabe do precatória (70% do valor total) (ID 23876716), tendo ocorrido o pagamento do precatório à disposição do Juízo (ID 35074871).

Decido.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20469748 e 35074871), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante da cessão do crédito pelo autor, nos termos do art. 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, providencie-se a transferência do valor de 70% do precatório (ID 35074871) para a conta da cessionária (ID 36305709), bem como os honorários contratuais, no importe de 30%, para a conta do patrono do autor (ID 35235732).

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT - SP167504

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de supostos valores de benefício previdenciário recebidos pelo curatelado do autor, cessado há 13 anos, em 31/08/2007.

Foi proferida decisão de emenda à inicial nos seguintes termos:

*Conforme histórico de crédito apresentado pelo INSS (ID 34917298), as parcelas de a partir de 12/2006 não foram pagas, e o benefício foi cessado por estar suspenso há mais de 06 meses (ID 34508906).*

*Assim, não há qualquer evidência de que haja resíduos a receber depositados no banco. A parte autora deve demonstrar a existência dos supostos depósitos, não cabendo ao Judiciário diligências investigativas. Não há evidência de resistência do banco ao saque dos supostos valores, a ensejar a expedição de alvará judicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.*

*No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a incompetência alegada pelo INSS (ID 34917284).*

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No presente caso, intimada a emendar a inicial, a parte autora se deixou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento e o benefício encontra-se implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-92.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

IMPETRADO: RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elenir Cristina Rodrigues Barcala** em face do **Conselheiro da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, autoridade com sede no **Rio de Janeiro-RJ**, visando afastar ato coator omissivo quanto à análise de recurso administrativo para concessão de aposentadoria.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, não se aplicando ao caso o art. 109 da CF, uma vez que a ação não é contra a pessoa jurídica da União. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.** TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente, ficando facultado ao impetrante a desistência e interposição do mandado de segurança na Seção competente.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-38.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSESINE PIMENTEL

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

#### DESPACHO

ID 38079072: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDUARDO LOPES DA CUNHA

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 37063364), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-24.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDINEI BELIZIARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA - ME  
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro processual, devendo constar no polo passivo da relação processual "Espólio de Arlindo Paulo de Sant'anna" por força de substituição processual, conforme decisão exarada no ID 14077393, e não como outros interessados.

Tendo havido a citação do espólio, na pessoa da inventariante Berenice Maria Lopes Sant'Anna (ID 15946122), e não constatado o pagamento do crédito exequendo, diligencie a exequente junto ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP a existência de procedimento de inventário/formal de partilha em relação ao extinto devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, *a posteriori*, o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID39248920).**"

LINS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de sentença (execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por DONIZETE DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.403.6183**.

A impugnação apresentada pelo INSS foi acolhida em parte e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para proceder à "revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99, **partindo do benefício que imediatamente lhe antecedeu**, qual seja, **aquele de número 31/502.123.849-0**", bem como a "revisão da renda mensal inicial do benefício de **Auxílio-Doença 31/129.121.195-9 (observado o seu período de vigência), conforme metodologia do artigo 29, II, da Lei de Benefícios e sem incidência do Decreto 3265/99**" (doc. 22764005).

Anexado aos autos laudo pericial contábil (doc. 30925316).

Instadas à manifestação, o exequente apresentou concordância (doc. 31372472). A executada, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos sob a justificativa de que não teriam sido observados os termos da decisão proferida no doc. 22764005.

Foi determinado o retorno dos autos à Perita Judicial para esclarecimentos, considerando que laudo pericial contábil, a i. Perita teria considerado a renda mensal do benefício **Auxílio-Doença 31/129.121.195-9** como base para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, e não o do benefício de **número 31/502.123.849-0, conforme determinado na decisão proferida no doc. 22764005** (doc. 34802337).

A Perita Contábil anexou esclarecimentos (doc. 35571768).

A parte autora apresentou manifestação concordando com os esclarecimentos e a ré apresentou manifestação reiterando a impugnação e demais manifestações (doc. 35912134 e 36486949).

Decido.

Já se viu, trata-se de **cumprimento de sentença referente aos valores em atraso relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0002320-59.2012.403.6183**.

No caso dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, que foi precedida do benefício auxílio-doença **31/502.123.849-0, que por sua vez foi precedido pelo auxílio-doença 31/129.121.195-9**.

Conforme esclarecimentos prestados pela Perita Contábil, a RMI do auxílio-doença **502.123.849-0**, que antecedeu a aposentadoria por invalidez 32/502.162.238-9, **foi considerada em sede administrativa como evolução do auxílio-doença 129.121.195-9**, dado o lapso temporal inferior a 15 dias entre eles. Consta, ainda, inclusive como reconhecido pelo próprio INSS, que o auxílio-doença 129.121.195-9 já foi revisto em sede administrativa, passando sua RMI de R\$ 518,33 para R\$ 544,18 e salário de benefício de R\$ 598,01, sem, contudo, gerar direito a atrasados.

Portanto, embora tenha decidido ser inviável a pretensão de utilização do benefício auxílio-doença 31/129.121.195-5 para fins de revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez, em razão do intervalo temporal entre aquele auxílio-doença e o segundo, de número 31/502.123.849, verifico que, na verdade, **em termos aritméticos, esse segundo auxílio doença é mera atualização daquele primeiro, o que explica as razões contábeis anexadas ao feito. Houve correta observância da decisão judicial em sua essência.** Hígido, portanto, o laudo pericial anexado ao feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Perita Contábil (doc. 35571768).**

Determino que seja expedida a requisição de pagamento junto à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: B. E. B.

CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem processos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. Importante realçar que para a realização do ato oral é preciso de apenas celular com acesso à internet, algo que muitas pessoas têm, até mesmo humildes. De qualquer forma, realmente existem pessoas que não possuem tal equipamento. Ademais, é preciso anotar que a intenção do legislador foi de preservar as pessoas e de não promover aglomerações, de forma que cada um dos envolvidos no ato deveria ficar em sua respectiva casa, e não se encontrar no escritório do advogado.

A rigor, não houve comprovação cabal da impossibilidade técnica ou prática; todavia, tendo em vista que se trata de ato que favoreceria a parte que ora requer o adiamento e que realmente existe verossimilhança da alegação de impossibilidade, defiro, ao menos por ora, o adiamento.

Cancele-se o ato designado para o dia 05 de novembro de 2020.

Tão logo retomado andamento normal do feito, providencie a secretaria novo agendamento respeitando a pauta normal de audiências.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-23.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: ARNALDO DA SILVA CARGAS - ME, ARNALDO DA SILVA, MAURO DE ALMEIDA



Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO DE ALMEIDA - SP28309

TERCEIRO INTERESSADO: LANCE JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO PIOVEZAN FONTE - SP306683

#### DESPACHO

Nada a prover em relação à petição de ID38763077, haja vista que já houve o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.908 CRI de Promissão/SP, conforme comunicação eletrônica anexada ao ID33356156.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da intimação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação do feito para que passe a constar "Edna Roldão do Nascimento", como curadora da parte autora, conforme Termo de Curatela anexado ao ID8279830.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização de novo laudo social porque o realizado anteriormente não teria observado corretamente a composição do núcleo familiar do autor, prossiga-se como agendamento da perícia social, com fulcro no artigo 1º, §4º da Lei nº 13.876/19.

Todavia, considerada a pandemia em curso, obviamente, a perícia social somente poderá ser realizada (mesmo que adotadas as cautelas sanitárias exigíveis pela assistente social) caso a parte expressamente permita a sua realização, uma vez que o ato importará no ingresso da perícia em sua residência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual oposição à realização de perícia social em seu domicílio.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. Mário Putinati Junior (nomeação anexada ao ID8147919), assim como da assistente social Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto (nomeação anexada ao ID8147917).

Em razão disso, fixo os honorários dos peritos, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGANTE: APARECIDA DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro formulado por APARECIDA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De acordo com o art. 677, do Código de Processo Civil, “*Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas*”.

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias dos documentos capazes de demonstrar a realização do negócio jurídico de venda e compra narrado nos autos (recibo de pagamento, instrumento de compra e venda do bem, por exemplo.)

Além disso, deverá juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tais como cópia da decisão judicial que determinou o bloqueio de transferência do veículo, a cópia da planilha constando a inclusão da restrição judicial junto ao Sistema Renajud e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (execução individual de ação coletiva), ajuizada por **Aparecida da Costa Santos** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP. Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) ilegitimidade da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) prescrição e decadência; iv) excesso de execução, conforme o articulado em sua manifestação (doc. 13896389).

**Foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada**, apenas para o fim de reconhecer a incidência do art. 1ºF da Lei 9.494/97 à hipótese dos autos por não haver, até o momento da prolação da decisão, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97 (doc. 16590397).

Anexado aos autos laudo pericial contábil, a executada apresentou impugnação ao laudo sob a alegação de que não foi observada a decisão que determinou a incidência do art. 1ºF da Lei 9.494/97 à hipótese dos autos (ID 28922247).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para observância do artigo 1º-F da Lei 9494/97, porque a decisão estaria acobertada pela preclusão (ID 33455147).

A perita contábil apresentou esclarecimentos e novos cálculos (ID 33871193).

**A exequente apresentou concordância e requereu a condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência nessa fase judicial** (ID 34095907).

**Relatado o necessário. Decido.**

Inicialmente, anoto que foi concluído o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947.

Conforme tese firmada, os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

**Ao que se colhe do laudo contábil, a i. Perita seguiu a decisão proferida pelo c. STF ao elaborar os cálculos. Tratando-se de decisão vinculante, correta sua aplicação pela Perita Judicial.**

Por tal razão, HOMOLOGO os valores apresentados no laudo pericial contábil (doc. 33871193).

Outrossim, considerando a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, nesta fase judicial, no valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo apresentado pela executada por ocasião de sua impugnação e o valor do débito exequendo indicado no laudo pericial contábil ora homologado (art. 85, § 3º e 7º, do CPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo correspondente.

Após, determino a expedição de precatório no montante de R\$ 75.351,47 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2020.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-92.2020.4.03.6142

AUTOR: SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, determino o agendamento da perícia. **Deverá a Secretaria agendar a realização da perícia com profissional previamente cadastrado neste Juízo, observada a especialidade médica e a ordem cronológica de nomeação de profissionais neste Juízo.**

**Após, intime-se as partes da indicação do perito e para fins do artigo 465, §1º, do CPC.**

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade para litigar, intime-se, ainda, o perito para que apresente proposta de honorários em 5 dias, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 465, do CPC.

Dispensado o cumprimento do artigo 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, haja vista que tais documentos estão inseridos em sistema cadastral da Justiça Federal desta

Após, conclusos para fins do artigo 470 do CPC,

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

### 1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de sentença (execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por CLETO JOSÉ TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

A impugnação apresentada pelo INSS **foi acolhida em parte apenas para reconhecer a incidência do artigo 1º F da Lei 494/97 à hipótese dos autos**, ocasião em que determinada a apuração do débito exequendo (doc. 17727345).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS em relação à parcela sucumbida, foi determinado o prosseguimento do feito ante a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal (doc. 19799449 e 20249544).

Sobreveio notícia de que o agravo de instrumento não foi provido (doc. 26717427).

Nomeado Perito externo, foi apresentado parecer contábil (doc. 31218086 e 33650777 e anexos).

O autor apresentou manifestação pugnando pela **homologação dos cálculos** e arbitramento de honorários de sucumbência (doc. 34726338). O INSS deixou de apresentar manifestação, conforme certificado em 08/08/2020.

Relatados. Decido.

Verifico que os cálculos elaborados pela Perita Contábil estão em consonância com o título executivo formado na ACP **0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP** e com a decisão proferida no presente feito em face da impugnação apresentada pelo INSS (doc. 17727345).

Anoto que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS não foi provido e, embora interposto Recurso Especial, não há notícia de concessão de tutela de urgência recursal, razão pela qual possível o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Perita Contábil (doc. 33650777 e anexos).

Providencie a Serventia a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme ID 31218086.

Condene o INSS no pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% do valor do débito apurado, nos termos do art. 85, § 3º e § 7º.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 0011237-82.2003.406.6183), informando acerca do pagamento nesta ação individual. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, **intime-se as partes** a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por CLAUDIO FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: *“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Assim, considerando a emenda à inicial (ID38029968), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$41.692,30, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se que se fizerem necessárias no sentido de proceder à reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (540.591.077-1/32), desde a sua cessação administrativa até 20/02/2019 (data do laudo pericial), conforme determinado no v. acórdão de ID37661313, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**

Outrossim, considerando a perícia realizada (ID15088961), e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 32, parágrafo 1º, da Res. CJF 305/2014, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais que foram antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais.

Expeça-se a requisição.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

#### DESPACHO

Conforme se depreende da matrícula anexada ao ID38293156 a parte executada vendeu a sua propriedade do imóvel a parte estranha a estes autos, constando, ainda, doação do imóvel com usufruto vitalício, sendo assim, considerando que o artigo 833, I, do CPC elenca como impenhorável o bem, manifeste-se a Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-77.2020.4.03.6142

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID38252973: Em vista da informação sobre o agravamento das patologias que acometem a parte autora, afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa, sob as penas da lei.

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de sua CTPS.

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Oportunamente, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB 31/627.244.114-6, 31/607.314.280-7 e 31/631.334.753-0).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: H. D. GONZALEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimo-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID38325044), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos nº 5000608-28.2019.4.03.6142, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-67.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: E. L. MAGNANI ARQUITETURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte autora (ID38354079), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID38535937: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016603-77.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos com base nos parâmetros especificados na r. decisão.

Em seguida, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte executada, haja vista que esta execução se encontra na fase propriamente satisfativa, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo do Agravo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000683-94.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARCELO ALVES ALMEIDA, DARINCA MICHELAN SIMOES

Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978



## DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, intime-se o INCRA acerca da sentença proferida às fls. 393/394-ID39101699.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003451-74.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, JULIO CESAR MORANDO, OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

REU: CENTRO DE EMBARCACOES DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA

## DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Retifique-se a autuação do feito para que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL passe a constar no polo passivo da demanda.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.868.088/SP (ID39099738-fl.114), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000823-65.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MUNICIPIO DE CAFELANDIA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA MATHEUS - SP198903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretária da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1.216.073/SP (ID39098946-fl.29), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

#### DESPACHO

ID38588632: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

Intim-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sempre pré-juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

#### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA em face do INSS visando a averbação dos períodos de 01/09/1977 a 31/10/1979 e 01/11/1979 a 14/02/1981, nos quais sustenta ter trabalhado como empregado rural, reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1990 a 18/12/1993, de 23/05/1994 a 23/12/1994, de 12/01/2002 a 18/11/2003, de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 02/12/2007 a 01/07/2010, de 02/07/2010 a 05/10/2015, e de 04/01/2016 a 03/08/2017, inclusive os períodos de 12/01/2002 a 28/02/2002, de 17/03/2002 a 08/04/2002, de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 08/04/2015 a 08/05/2015, de 20/08/2015 a 05/10/2015, e de 10/08/2016 a 10/10/2016, nos quais houve o recebimento de auxílio-doença, e consequente concessão de aposentadoria por contribuição desde a DER em 03/08/2017.

Requeru, ainda, a realização de perícia em local de trabalho na empresa JBS S.A. ou determinada a requisição dos laudos técnicos que embasaram a expedição do PPP emitido pela empresa.

A autora foi intimada para anexar aos autos comprovante de legitimidade do signatário do PPP anexado ao ID 31021845 e fls. 22/24-ID31022022, ocasião em que determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo (doc. 34262119).

Citado, o INSS arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir no que tange ao período de 27/03/2015 a 03/08/2017 ao argumento de que tal período já foi reconhecido como especial em sede administrativa. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (doc. 34598324). Anexou cópia do processo administrativo aos autos (doc. 34598331).

O autor anexou aos autos declaração emitida por pessoa identificada como Gerente de Recursos Humanos da JBS S.A para comprovar a legitimidade do signatário do PPP emitido pela empresa, sem, contudo, instrumento de Procuração em favor da pessoa indicada, razão pela qual foi intimado novamente para regularização (doc. 35237079 e 36392712).

O autor apresentou manifestação requerendo concessão de prazo suplementar para cumprimento da decisão, ocasião em que comprovou o requerimento do documento à JBS S.A. (DOC. 37441170 e anexos).

Relatado o necessário.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao período de 27/03/2015 a 03/08/2017, vez que, conforme processo administrativo anexado aos autos pelo INSS, tal período já foi computado pelo INSS como especial (fl. 34/35 do doc. 34598331).

Além desse período, vejo da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS que os períodos de 19/11/2003 a 12/05/2005 e 27/03/2015 a 23/01/2019 também já foram enquadrados administrativamente como especiais (fls. 34/35 do doc. 34598331).

Disso, verifico falta de interesse de agir também em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 27/03/2015 a 05/10/2015, de 04/01/2016 a 03/08/2017, incluindo os períodos de gozo de auxílio-doença de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 08/04/2015 a 08/05/2015, de 20/08/2015 a 05/10/2015, e de 10/08/2016 a 10/10/2016.

Em relação a tais períodos, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**O feito deve prosseguir em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/09/1977 a 31/10/1979 e 01/11/1979 a 14/02/1981, nos quais sustenta ter trabalhado como empregado rural, reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1990 a 18/12/1993, de 23/05/1994 a 23/12/1994, de 12/01/2002 a 18/11/2003, de 13/05/2005 a 29/05/2005, de 02/12/2007 a 01/07/2010, de 02/07/2010 a 26/03/2015, com consequente aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/08/2017.**

Em relação aos períodos de 08/05/1990 a 18/12/1993, de 23/05/1994 a 23/12/1994, o autor alega a especialidade por se tratar de período de trabalho rural em estabelecimento de agropecuária, conforme anotações em CTPS.

Em relação aos demais períodos, consta dos autos PPP emitido pela empresa JBS S.A. referente ao período de 21/03/2000 a 23/01/2019 (data de expedição do documento) firmado por Mauro Sergio dos Santos, Técnico em Segurança do Trabalho, que indica a exposição do autor a ruído e frio durante todo o período, com utilização de EPI eficaz (doc. 31021845). Não consta dos autos, contudo, comprovante de legitimidade do signatário do PPP.

Diante do exposto:

- i. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a demonstrar a legitimidade do signatário do PPP emitido pela empresa JBS S.A.;
- ii. Indique a Secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento, destinada à produção de prova oral, conforme o requerido pela parte autora.
- iii. Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DECISÃO

Diante da certidão lançada ao processo (ID38972413) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID38529998 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

No tocante ao requerimento de ID39032056, indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento dos autos, conforme determinado na decisão de ID37621970.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

#### 1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-67.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTH AUUY - SP388564

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DATA PREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS FORTUNATO contra comportamento atribuído ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, Presidente do DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de auxílio-emergencial. Alega que faria jus à concessão do referido auxílio, uma vez que preencheria todos os requisitos legais para tanto.

Requer a concessão de liminar para o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-emergencial, bem como à concessão da segurança para o pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridades federais com sedes funcionais em Brasília-DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...)" Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraklo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também foi relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO Domicílio DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 )

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelos domicílios funcionais das partes impetradas.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000517-98.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: VIVIANE ALVES ZUPELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual VIVIANE ALVES ZUPELLI requer, em sede de tutela de urgência, o levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS devido à pandemia de COVID19.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Considerado o valor dado à causa e a natureza da demanda, medida de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal dessa Subseção para condução e julgamento do feito em seus ulteriores termos.

Portanto, declino da competência para processamento desta demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

## DECISÃO

ID38426667: A exequente requer a realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP em nome da parte executada.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Anoto, ademais, que se tratam de diligências que incumbem à parte exequente, conforme disposição legal. **É ônus do interessado indicar o patrimônio penhorável do executado, devedor, sempre que ausente ferramenta eletrônica à disposição do Juízo.**

ID38212775: Renove-se a tentativa de intimação da parte executada no endereço em que houve a citação (ID33312906-fls. 30/31).

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de ID35235923.

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente proporcione o andamento do feito, archive-se conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

## DECISÃO

ID38418318: A Exequente requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil.

**Passo à análise dos requerimentos da exequente.**

### BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover suspensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.



A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de bloqueio de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de apreensão do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito conforme determinado na decisão ID37604400.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

#### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-95.2020.4.03.6142

AUTOR: ERIC BRAZAO E SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **ÉRIC BRAZÃO E SILVA TAVARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a anulação de ato administrativo e, por consequência, a sua reintegração ao Exército brasileiro com pagamento dos valores devidos.

Afirma que formulou pedido de prorrogação de tempo de serviço, que teria sido indevidamente rejeitado pela autoridade militar. Sustenta que seria portador de enfermidade (obesidade) que impediria o atingimento dos índices físicos exigíveis para a permanência na Força Armada (TAF - Teste de Aptidão Física), e que, tal circunstância, não teria sido observada pelo Exército nos exames médicos anteriormente realizados. Aduz, em síntese, que teria havido omissão do Exército brasileiro em relação ao seu estado de saúde, o que justificaria a impossibilidade de atingimento dos índices físicos no TAF, periodicamente realizado.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião na qual também foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (ID. 28015930).

Citada, a União Federal apresentou contestação na qual pugna pela rejeição integral dos pedidos formulados (ID. 32587988).

Réplica foi apresentada pela parte autora.

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a produção de prova pericial médica nas especialidades endocrinologia e psiquiatria (doc. 34505996). A União Federal informou que não tinha outras provas a produzir (ID. 5864266).

#### É o relatório.

Não há questões prévias (prejudiciais e preliminares) para exame,

**Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões de fato que são relevantes para o deslinde do feito são as seguintes:**

- a-) A parte autora possuía enfermidade (obesidade) na data dos fatos (outubro e novembro de 2019)? Em caso afirmativo, essa enfermidade acometia o jurisdicionado desde quando?
- b-) A suposta enfermidade, no caso concreto, impediria o atingimento dos índices físicos exigíveis durante o "TAF"?
- c-) A suposta enfermidade, no caso concreto, exigiria exames complementares antes da realização do "TAF"?
- d-) A suposta enfermidade, no caso concreto, exigiria quais cuidados médicos para o seu controle ou superação?
- e-) No caso concreto, os cuidados médicos dispensados pelo exército brasileiro foram adequados sob o ponto de vista técnico, para o controle ou superação da suposta enfermidade?

**As questões jurídicas que importam ao julgamento da lide, por sua vez, são as seguintes:**

- a-) Houve ilegalidade no comportamento administrativo desenvolvido pela autoridade militar em relação ao acompanhamento e preservação do estado de saúde da parte autora?
- b-) Houve ilegalidade no comportamento administrativo desenvolvido pela autoridade militar em relação ao exame do pedido de prorrogação do tempo de serviço apresentado pela parte autora aos 14/11/2019?

**Indefiro, desde logo, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.** Atenta leitura da petição inicial permite a conclusão de que a causa de pedir da demanda não foi construída com esteio em enfermidade de natureza psiquiátrica.

Por sua vez, **defiro a realização de prova pericial médica na especialidade "clínica geral"**, considerado o fato de que não há nesta Subseção Judiciária perito médico na específica especialidade médica pretendida pela parte autora (endocrinologista), cadastrado junto ao sistema AJG. Ademais, verifico que as questões técnicas a serem dirimidas neste feito não exigem aprofundado e específico conhecimento de determinado ramo da medicina, sendo suficientes os conhecimentos de médico, clínico geral, para solucioná-las.

Dispensada a proposta de honorários pelo perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (artigo 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela fixada pelo CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do artigo 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, porque tais documentos já estão arquivados em Secretaria.

**Não há necessidade de produção de prova oral**, considerada a natureza do conflito de interesses. Suficiente a prova pericial e o exame do quadro documental à luz da legislação de regência.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente: a-) integralidade dos exames e documentos médicos relativos à parte autora que estejam sob os seus cuidados, notadamente os exames médicos realizados antes dos "TAF's"; b-) esclarecimento sobre o conteúdo, forma e tempo do "TAF", atividade que deveria ter sido realizada pela parte autora no final do ano de 2019, comprovando documentalmente; c-) esclarecimento sobre eventuais atividades físicas (conteúdo, tempo e forma), que foram exigidas da parte autora durante o ano de 2019, comprovando documentalmente, e, d-) esclarecimento sobre a eventual existência de outros militares que, no final de 2019, tenham participado do "TAF" em condições de saúde semelhantes àquelas apresentadas pela parte autora, comprovando documentalmente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, apresente a integralidade dos exames e documentos médicos, relativos à suposta enfermidade indicada na inicial (obesidade), desde o ano de 2018 até a data do indeferimento do seu pedido de prorrogação do tempo de serviço militar.

**Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do artigo 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.**

Após, apresentados os quesitos pelas partes litigantes, conclusos para verificação da pertinência de tais quesitos, bem como formulação de quesitos complementares do Juízo, caso necessários.

Por fim, pontuo que caso a parte autora pretenda a produção de prova técnica com endocrinologista, concedo-lhe o prazo de 5 dias para a apresentação ao Juízo de pretensão nesse sentido, sob pena de preclusão, ficando desde já alertada de que **deverá arcar com as despesas correspondentes à perícia.**

No silêncio, indique a Secretaria um perito médico previamente cadastrado no sistema AJG desta unidade jurisdicional 1, observada a ordem cronológica, que fica desde já nomeado. **Após a indicação, Intimem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, do CPC.**

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que os documentos de ID 22439569 e 22439572, identificados pela parte autora como "petição inicial" e "procuração", **são manifestações estranhas a este feito**, considerado o estágio procedimental e, principalmente, **o quanto já decidido por este Juízo**, conforme provimentos jurisdicionais de ID 22504108 e 28619371.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste a respeito. **No silêncio, promova-se a extração dos documentos em questão, para que não causem confusão processual, restituindo os documentos a MILTON RAEL RAMALHO, na pessoa de seu advogado, cancelando-se as fases processuais respectivas.**

No que tange à petição de ID 37599935, **não conheço do pedido de tutela de urgência**. Isso porque é estranho aos limites objetivos da lide, que se restringe **apenas à prestação de contas** na forma das decisões de ID 22504108 e 28619371.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, apresente ao Juízo a integralidade dos extratos bancários da conta de número **00000729-0**, isso porque os extratos anexados não contemplam o período necessário (04/2015 a **09/2019**) para julgamento da lide.

Após, cumprida a determinação judicial, ciência à parte autora para que se manifeste novamente, retificando ou ratificando as razões sobre as contas apresentadas pela empresa pública federal, no prazo de 10 (dez) dias, observado o teor do artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-75.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROBERTO CESAR CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO CESAR CALDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Deverá ainda, juntar aos autos comprovante de endereço (até 90 dias de emissão).

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-79.2020.4.03.6142

AUTOR: NOROMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID37588880), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

## DESPACHO

ID38680434: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

## DECISÃO

ID38679097: a Exequente requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil.

**Passo à análise dos requerimentos da exequente.**

### BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*  
1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*  
1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*  
1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*  
2. *Agravo interno desprovido.*  
(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de bloqueio de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de apreensão do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141

REU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, na qual pretende a anulação de infrações de trânsito e a revogação da penalidade da suspensão da CNH.

Compulsando os autos verifico que, **anteriormente**, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 5000390-05.2020.403.6129, à 1ª Vara da Justiça Federal de Registro.

Empesquisa ao sistema PJe, cuja juntada ora determino, verifico que o processo número 5000390-05.2020.403.6129 foi extinto **sem resolução de mérito**.

**Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural.** Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente.

Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-29.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES RIBEIRO contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que teria pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição. Após o deferimento de recurso administrativo, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de implantar o benefício.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o deferimento de recurso administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venhamos os autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: NATASHA CAMILLA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAU - SP388564

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NATASHA CAMILLA VALENCIANO contra comportamento atribuído ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e Presidente do DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de auxílio-emergencial. Alega que fará jus à concessão do referido auxílio, uma vez que preencheria todos os requisitos legais para tanto. Requer a concessão de liminar para o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-emergencial, bem como à concessão da segurança para o pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridades federais com sedes funcionais em Brasília-DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

### Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta correlação ao procedimento comum.

2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui

relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará. Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandato de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandato de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandato de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandato de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandato de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandato de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandato de segurança.

V - Agrado legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandato de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelos domicílios funcionais das partes impetradas.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000346-44.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CLARICES DOMINGOS DA SILVA - SP263352

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID36517963, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Intimem-se as partes de que a perícia na Usina Lins, situada na Fazenda Rio Dourado, foi reagendada para o dia 06 de novembro de 2020, às 14h, cabendo a elas indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, que deverão comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.”

LINS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 28 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: P. S. AMARAL DA CRUZ MONITORAMENTO - ME, PRISCILA SOUZA AMARAL DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA ESPINO MARQUEZINI PAULO - SP426759, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA ESPINO MARQUEZINI PAULO - SP426759, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra P. S. Amaral da Cruz Monitoramento – ME e de Priscila Souza Amaral da Cruz Santos, por meio da qual se pretende a satisfação do crédito decorrente do título executivo extrajudicial Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n.º 25.3334.691.0000045.39 (ID 20122610).

Após o devido processamento do feito, foi oposta **execução de pré-executividade** pelos co-executados P. S. Amaral da Cruz Monitoramento – ME e de Priscila Souza Amaral da Cruz Santos, sob os fundamentos expostos, em face da **execução de título extajudicial** proposta pela CEF.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da CEF para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Apesar das razões suscitadas na exceção de pré-executividade, no sentido de haver excesso de execução por juros abusivos, cobrança irregular de taxas e equívocos no sistema de amortização, não procede a pretensão da excipiente.

## **II.1 – PRELIMINARMENTE**

### **II.1.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

**“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”.** (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (prova de fato: da regularidade ou irregularidade do pagamento da dívida; da regularidade ou irregularidade das cláusulas contratuais; excesso de execução e erros, falha ou imprecisão no sistema de amortização). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

### **II.1.2 – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUÊNCIA DE DEMONSTRATIVO - REJEIÇÃO LIMINAR**

Assiste razão à CEF no sentido da falta de instrução da exceção de pré-executividade com demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (CPC, art. 917, § 3º), o que implica a rejeição liminar da exceção de pré-executividade neste ponto, mediante aplicação analógica da regra expressa para os embargos à execução (CPC, art. 917, § 4º).

A excipiente aduz haver excesso de execução, com alegação de “*elevado valor do débito, que precisa ser recalculado, eis que eivado de juros e encargos abusivos*”, sem que tenha apresentado qualquer cálculo ou parâmetro dos valores que entende efetivamente devidos, ou seja, não apresenta qualquer “*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*”, o que enseja a rejeição liminar, por analogia e semelhança ao que ocorre com os embargos à execução (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I).

Alega a executada-excipiente que ingressou com uma ação de indenização de nº 0000410-87.2015.4.03.6313 em face da CEF no Juizado Especial Cível de Caraguatatuba, por erros cometidos nos débitos de valores provenientes de boletos gerados pela conta da pessoa jurídica, que restou procedente. **A executada-excipiente não faz prova inequívoca de que a referida ação judicial se refere ou engloba o contrato sob cobrança nesta execução que foi firmado no ano de 2016 (contrato nº 25.3334.691.0000045.39), principalmente porque na ação judicial mencionada os débitos concernem aos anos anteriores de 2012, 2013, 2014 e 2015.**

Com efeito, não cumpre ao Juízo, tampouco à parte excepta, justificar os valores objeto de execução, quando se cuida de título, a princípio, líquido, certo e exigível e decorrente de relação contratual privada, não tendo a excipiente se desincumbido de seu ônus de afastar os valores objeto de cobrança judicial.

## **II.2 – MÉRITO**

No mérito, melhor sorte não assiste à excipiente.

### **II.2.1 – ESCASSEZ FINANCEIRA**

O argumento de “*escassez de recursos financeiros*” aventado na exceção de pré-executividade não exime a excipiente de suas obrigações contratuais, em razão da aplicação do princípio da *pacta sunt servanda* (acordos devem ser mantidos), não tendo sido demonstrada de forma satisfatória qualquer onerosidade excessiva ou vício no negócio jurídico que possa dar ensejo à eventual revisão ou anulação do contrato firmado entre as partes (CC, arts. 171 e 478).

Ainda, a possibilidade de parcelamento ou não dos valores em aberto, encontra-se dentro liberalidade da parte credora, não cumprindo o Poder Judiciário impor a forma de pagamento de valores objeto de contrato firmado sob a autonomia da vontade das partes, que devem assumir os ônus de eventual inadimplemento, bem como recorrer a tratativas recíprocas para melhor resolução de suas controvérsias.

### **II.2.2 – CONTRATO DE ADESÃO**

A alegação da excipiente de supressão da livre manifestação de vontade pela adoção de contrato de adesão não nulifica, por si só, as disposições contratuais pactuadas, porquanto a aceitação de suas condições não é obrigatória. Para invalidação de suas cláusulas, a despeito de se caracterizar relação de consumo, é necessária a efetiva demonstração de contrariedade à ordem jurídica. Essa interpretação é avalizada pela jurisprudência, v.g.:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GIROCAIXA. SÚMULA Nº 247 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [...]. 4. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. Apelação desprovida.” (AC 200950010123180, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/01/2011) – Grifou-se.

## II.2.3 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência calculada sobre o saldo devedor dos contratos não cumpridos, ou seja permite-se sua incidência durante o período de inadimplemento contratual, sendo a matéria objeto da **Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça**, com manifestação dessa Corte pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. [...]” (ADRESP 201202561093, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013) – Grifou-se.

A vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorre da conclusão de que, nessa hipótese, haveria dupla incidência do mesmo encargo (*bis in idem*), configurando excesso de penalidade contra a inadimplência.

Nesse passo, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** editou a **súmula nº 472**, de seguinte teor: “**A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**”. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, Djé 19/06/2012)

E, quanto à incidência de comissão de permanência, suscitada de forma genérica pela expiente, não se afigura qualquer abusividade ou cumulação com outros encargos.

Não se observa, ainda, ocorrência de cumulatividade da comissão de permanência com a cláusula penal. A cláusula penal está condicionada ao manejo de procedimento judicial, não havendo incidência automática em caso de inadimplência, o que revela sua adequação, já que a multa moratória não se confunde com a cláusula penal.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO.** 1. A capitalização dos juros é permitida anualmente. 2. A comissão de permanência é inacumulável com qualquer outro encargo: juros moratórios, atualização monetária, multa moratória. 3. **A multa moratória não se confunde com a cláusula penal, não havendo óbice na cobrança desta.** 4. **Legítima cobrança de juros moratórios sem limitação a 6% a.a.** 5. **Legítimo o cálculo da comissão de permanência pelo CDI**.” (AC 200872120003629, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009 – Grifou-se).

## II.2.4 – JUROS REMUNERATÓRIOS

A **parte expiente** insurge-se contra a cobrança dos **juros remuneratórios**, taxando-os de abusivos.

A leitura do **contrato bancário** trazido como peça preambular indica que a **cobrança de juros** estava explicitada de forma clara:

### **“DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,80000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.”

Como a **parte expiente não se desincumbiu de demonstrar** que a CEF, ora exequente, **omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso**. As taxas praticadas geralmente são altas, mas **não podem ser consideradas abusivas** no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo contratante de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato.

A **extensão da obrigação** assumida estava claramente explicitada no contrato.

A tese da aplicabilidade da **limitação dos juros** a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, consoante do enunciado da **Súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal**:

**Súmula vinculante nº 7, STF**: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

A **cobrança de juros extorsivos** somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando **taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos**. A **parte expiente sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado**, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, **não se desincumbindo de seu ônus probatório (NCPC, art. 373, inciso II)**.

## II.2.5 – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE

Chama-se **anatocismo** a incidência de **capitalização de juros**, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Dito isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, configuram anatocismo.

Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a **capitalização de juros** é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a **capitalização dos juros, em bases anuais**.

Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Como dito, regra geral, tem-se que a **capitalização de juros** (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º).

Neste sentido, precedente do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - **Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.**” (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Grifou-se).

E a **Súmula 539 do STJ** dispõe que:

“**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**”

A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

**Súmula 121 do STF**: “**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**”

Posteriormente, o **Eg. Supremo Tribunal Federal** editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado:

**Súmula 596 STF**: “**As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**”

Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da **limitação** constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121).

Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a **capitalização mensal** aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse **previsão contratual**. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.

A conclusão a que se chega, portanto, é que o **anatocismo não é vedado**, mas “disciplinado” pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, **pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei**. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em **bases anuais**.

O contrato firmado possui a incidência de juros e sua amortização é feita pela Tabela Price (**Cláusula Quarta**):

#### “DO PAGAMENTO

**CLÁUSULA QUARTA** – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.”

Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das parcelas é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do montante contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte excipiente para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do “pacta sunt servanda”**.

#### **II.2.6 – CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Com efeito, o título executivo impugnado indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada no contrato), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data da obrigação assumida, os devedores, os avalistas/fiadores e as testemunhas do contrato.

Não obstante o esforço da parte excipiente, impõe-se o reconhecimento de que a CEF, ora excipiente, apresentou **prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte executada, que sequer trouxe aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (NCPC, art. 373, inciso II, combinado com NCPC, art. 702, §2º)**, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da higidez do título executivo extrajudicial, quanto à sua liquidez e certeza e exigibilidade, **não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de exceção de pré-executividade**.

Por derradeiro, não está afastada às partes eventual possibilidade de repactuação ou parcelamento dos débitos em sede administrativa e extrajudicialmente, tal como noticiou a excipiente, a depender das condições estabelecidas e da livre manifestação das partes, não cumprindo, contudo, ao Poder Judiciário compelir alguma das partes do contrato a se submeter a parcelamento administrativo, o que viola o princípio do pacta sunt servanda (contratos devem ser cumpridos), que deve vigorar entre as partes contratantes, sobretudo quando não verificado e comprovado algum abuso ou onerosidade excessiva no cumprimento do contrato que justifique sua revisão (CC, arts. 479 e 480).

## **II.2.7 – DO PAGAMENTO**

O pagamento consiste na realização da prestação estipulada na obrigação jurídica e tem como consequência a extinção da relação obrigacional (artigo 304 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

A executada celebrou acordo com a CEF para pagar R\$ 38.000,00 em 31/05/2016 referentes às dívidas pretéritas contraídas pelos contratos nº 25.3334.653.0000005.57, nº 25.3334.734.0000387-16 e nº 25.3334.003.00000374-2.

Como se constata, o pagamento que a executada realizou não abrange o empréstimo tomado a mais no contrato sob cobrança nestes autos, que é o contrato nº 25.3334.691.0000045.39 (ID 20122610).

Razão assiste à CEF ao afirmar que o contrato de renegociação quitou tão somente a dívida pendente do cliente na época.

Todavia, o contrato de renegociação de dívida celebrado entre as partes envolveu novo empréstimo de mais outros R\$ 38.000,00 tomado pelo devedor e previu que o pagamento de outras 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a pagar no valor de R\$ 1.188,99 cada (garantido por alienação fiduciária de veículo). A esse respeito, há cláusula contratual expressa de que a quitação da dívida anterior reconfigurada em nota promissória não pagaria a nova dívida contratada:

“CLÁUSULA QUINTA – O DEVEDOR(A) obriga-se a efetuar os pagamentos das quantias definidas em decorrência deste contrato, nas épocas próprias, nas agências da CAIXA.

**Parágrafo primeiro** – O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos não exonera o DEVEDOR(A) e/ou AVALISTA(S) e/ou FIADOR(ES) dos encargos contratuais e legais pactuados neste instrumento. O valor será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retirará a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida remanescente, sujeita à Ação Executiva.

**Parágrafo Segundo** - Será considerada como data de apresentação da NOTA PRIMISSÓRIA para imediato pagamento, o dia do protesto, do vencimento ou mesmo da rescisão contratual, o que ocorrer primeiro.”

Assim, sob a previsão contratual de que o pagamento da nota promissória é mera amortização parcial de dívida pretérita pendente e sob a afirmação de que o devedor pagou somente as quatro primeiras prestações dessa nova dívida e depois não realizou mais pagamento do contrato, ficando este em atraso, a cobrança é legítima.

Eventual cognição ampla sobre tais questões, cercadas de dilação probatória, deverá ser veiculada pela via dos embargos à execução, não se prestando a tal fim via estreita da exceção de pré-executividade, ora rejeitada.

## **II.2.8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

## **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, diante da natureza jurídica da dívida debatida nos autos e dos bens dados em garantia da dívida, que afastam a alegação de hipossuficiência econômica.

**Dê-se prosseguimento** à execução, abrindo-se vista dos autos à CEF, para requerer o que for de seu interesse.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000822-85.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, SYLAS MESQUITA MIGUEZ, MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

**DESPACHO**

1. Decisão de fls. 216-- verso:
- 1.1. Item3: cite-se o DER.
- 1.2. Item4: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba -SP, encaminhando-se por meio eletrônico.
- 1.3. Cumpra a União Federal a determinação contida no item5.
- 1.3.1. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Manifeste-se a parte Autora quanto à devolução da carta precatória 36/2019, diante do não recolhimento das custas de diligência.
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 25 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-31.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JOSE ANTONIO VIEIRA PINTO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora / CEF quanto à diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.
- 1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016886-15.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: LEA KRASILCHIK LESCHZINER, SUREIA OUAFA, WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, SELMA MARIA GAONA, ALVARO DE SOUZA PIMENTEL, SILVANO ROMANO DARIO SILVI, FLAVIA KRASILCHIK, MICHAEL PRINCE JOHNSON, JOSE RAUL PEREIRA CARRICO, MARIA ODALICE MUNIN CARRICO, SILESLIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS, AMERICO DE FREITAS ALVES, JANDIRA DE FREITAS ALVES, BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA, FERNANDO URBANO BAPTISTA, SUELY SHISUE ISHIKAWA BAPTISTA, JOSE ALBERTO SOARES PACHECO, RITA DE CASSIA CORREA PACHECO, NANCILENE GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Providenci a Exequente / Autora a digitalização e inserção das peças dos autos físicos para o PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos, requerendo o que for de seu interesse quanto ao início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

1.1. Prazo 30 (trinta) dias.

1.1.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2. Intime-se a UNIÃO para conferência das peças digitalizadas e, querendo, apresente impugnação.

2.1. Prazo: 30 (trinta) dias.

**CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-39.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

Nome: ELIANE RITA GOMES

Endereço: Rua Hermínio Ribeiro de Matos, 80, A, Fernandes, SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG - CEP: 37540-000

#### DESPACHO

Providenci a secretária a expedição do ofício para CEF requerendo a transferência dos valores depositados judicialmente no ID:35352209 para a conta da executada informada no ID:38391678.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista para parte executada e se em termos archive-se.

**Caraguatatuba, 28 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

##### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-94.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, JULIO CESAR SCHINCARIOL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogado do(a) EXECUTADO: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642

Vistos.

Petição retro: reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.**

##### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-11.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICAS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

**DESPACHO**

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte embargante em sede de agravo de instrumento, intime-se a Perita Judicial de que seus honorários serão pagos por meio do sistema AJG conforme tabela própria e para dar início aos trabalhos.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILSARA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.**

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos verifico que as peças processuais anexadas a este feito pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. Num. 33222577, Num. 33222578, Num. 33222579, Num. 33222580, Num. 33222582, Num. 33222583, Num. 33222584, Num. 33222585, Num. 33222586, Num. 33222587, Num. 33222588, Num. 33222589 e Id. Num. 33222590 não se referem a este processo, mas sim ao processo eletrônico nº **5002853-51.2018.4.03.6108**, de mesmas partes, o qual, entretanto, iniciou-se por equívoco da parte apelante perante a Subseção Judiciária de Bauru-SP, que redistribuiu o processo para esta Subseção Judiciária de Botucatu-SP, o qual, aqui chegando, após intimação das partes, foi remetido ao E. Tribunal *em grau de recurso*. Mencionado processo eletrônico, cujas decisões da instância superior e certidão de trânsito em julgado foram anexadas a este feito (nº **0001531-51.2014.4.03.6131**) – ainda se encontra em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, na tarefa “[Aguardando julgamento pela instância superior](#)”, não tendo sido, portanto, devolvido ao primeiro grau, *apesar de já definitivamente julgado*.

O presente processo (0001531-51.2014.4.03.6131), por sua vez, por algum lapso, no período estipulado para tanto, acabou sendo remetido fisicamente à empresa terceirizada para nova digitalização, e, efetuada a virtualização, houve prosseguimento com a determinação de remessa ao E. Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/CEF, *ainda não remetido*.

Assim, constata-se que os dois processos mencionados possuem o mesmo objeto e *estão tramitando em duplicidade*, vez que no cadastro do processo eletrônico nº 5002853-51.2018.4.03.6108 consta como processo de referência o presente feito (nº 0001531-51.2014.4.03.6131) e o mesmo está instruído com a cópia integral referente a este processo.

Portanto, *conclui-se que já houve julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré referente ao presente processo nº 0001531-51.2014.4.03.6131*, porém, o julgamento foi efetuado no processo eletrônico nº 5002853-51.2018.4.03.6108 (criado inicialmente pela parte apelante para processamento de seu recurso de apelação interposto no feito nº 0001531-51.2014.4.03.6131).

O processo nº **5002853-51.2018.4.03.6108** já foi definitivamente julgado em grau de recurso, e, embora o E. TRF da 3ª Região já tenha efetuado sua devolução a este juízo de origem, conforme movimentação processual do dia 03/06/2020 constante da consulta processual anexada ao feito sob Id. Num. 39243636 (“Remetidos os Autos (baixa) para Juízo de origem”), o mencionado processo ainda não foi recebido em primeiro grau, tratando-se, aparentemente, de erro ocorrido na tarefa do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ante o exposto, determino, preliminarmente, que a secretaria providencie a abertura de *chamado técnico* para o setor responsável (*Callcenter*), solicitando a correção da tarefa mencionada no parágrafo anterior, a fim de que o processo eletrônico nº 5002853-51.2018.4.03.6108 seja efetivamente baixado ao primeiro grau, para prosseguimento.

Após, *proceda-se à associação*, no sistema PJe, deste feito como o processo eletrônico nº 5002853-51.2018.4.03.6108.

Oportunamente, tomemos os dois processos referidos neste despacho *conclusos* para deliberações quanto à regularização da tramitação processual e da duplicidade constatada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se aduz que o autor foi vítima de fraudadores que utilizaram seus dados pessoais para abrir uma microempresa individual (CNPJ n. 26.903.763/0001-36), o que tem lhe causado transtornos. Pede a condenação da União na obrigação de fazer consistente na baixa do registro da MEI.

Sobrevém resposta da União oferecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional registrada sob o id n. 37197384. Registra-se resposta da ré, desta feita ofertada pela Advocacia-Geral da União, registrada sob o id n. 37221520, ambas preliminares, e, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o id n. 38517492.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**



Antes de mais nada, insta salientar que – do ponto de vista rigorosamente técnico – efetivamente não existe ilegitimidade passiva de qualquer das entidades ora contestantes (id's n. 37197384 e n. 37221520). A parte acionada é a **UNIÃO FEDERAL**. Esta é a pessoa jurídica de direito público que ostenta, não somente capacidade para estar em juízo, mas também legitimação passiva para responder aos termos da demanda. O mais é divisão interna dos serviços jurídicos de defesa judicial da ré, não havendo absolutamente nenhuma relevância jurídica – para os efeitos que interessam a presente lide – no fato de a peça defensiva ser apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União, ou por ambas. Controvérsia de atribuições administrativas para exercício do direito de defesa da pessoa jurídica pública não leva à ilegitimidade *ad causam*, razão pela qual, dessa hipótese, realmente não se cogita no caso.

Este aspecto preliminar devidamente esclarecido, é de se anotar que *prospera* a preliminar de **carência de ação**, por ausência de interesse processual para a demanda (modalidade *necessidade*), suscitada pela ré em sua contestação registrada sob o id n. 37221520. Com efeito, informa a Douta Advocacia-Geral da União – com base em farta documentação que faz juntar aos autos, e, *nesse ponto sem qualquer tipo de controvérsia*, resposta ou ressalva por parte do autor, que, a tal respeito, nada menciona em nenhuma de suas intervenções processuais – que, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do **Processo n. 1000485-49.2019.8.26.0282**, da Justiça Comum Estadual, o autor obteve ganho de causa referente a pedido de anulação de registro da empresa, com condenação da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a excluir o nome do autor do quadro societário, decisão essa transitada em julgado. Após, o ora requerente ajuíza cumprimento de sentença (**Processo n. 0019261-88.2020.8.26.0053**), em ordem a que seja levada a efeito a ordem contida na sentença, de sorte que plenamente atendida, pelas decisões proferidas nas ações aqui em questão, a pretensão anulatória do registro empresarial em nome do autor.

Deveras, bem registra a resposta da requerida, *verbis* (id n. 37221520):

**“Embora o autor não tenha mencionado na petição inicial, ele também ajuizou ação em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP com o mesmo pedido formulado aqui nestes autos. Trata-se do processo nº 1000485-49.2019.8.26.0282, cuja cópia segue em anexo, na íntegra.**

**Veja-se que houve sentença prolatada em 06 de maio p.p., julgando o pedido procedente para anular o registro da empresa e condenar a JUCESP a excluir o nome do autor do quadro societário (fls. 56/57). Não houve recurso das partes, ocorrendo então o trânsito em julgado em 03 de julho, conforme certidão de fl. 62.**

**Logo em seguida, em 08 de agosto, o autor ajuizou o cumprimento de sentença nº 0019261-88.2020.8.26.0053, para que seja levada a efeito a ordem contida na sentença (cópia integral dos autos em anexo).**

**Vale destacar, outrossim, que a inscrição da empresa no CNPJ encontra-se na situação de SUSPENSA desde 26/09/2019 (doc. anexo), logo em seguida, portanto, à distribuição da ação perante a justiça estadual.**

**De tal modo, está claro que o objetivo do autor foi alcançado perante a justiça estadual na demanda promovida em face da JUCESP, sendo, portanto, absolutamente desnecessária a presente ação, o que enseja o reconhecimento de sua carência, por ausência de interesse processual” (grifos).**

Confrontado com essa alegação, o autor, em réplica, não infirma especificamente essas alegações, não nega que tenha obtido a invalidação do registro da empresa, limitando-se a impugnar os demais aspectos das contestações apresentadas nos autos. Força concluir, assim, na linha do que bem pondera a AGU que o ajuizamento é *desnecessário*, na medida em que – *decorrência de decisões proferidas no âmbito de outros processos, já com trânsito em julgado* – o autor obteve a declaração de nulidade do registro empresarial aqui em causa, sendo a baixa definitiva dos registros decorrência natural da execução de decisões proferidas em outra sede, donde ser viável a conclusão de que, efetivamente, não se justifica um novo ajuizamento para idêntica finalidade.

Por absoluta desnecessidade, é de se **extinguir o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, tenho o autor por carecedor da ação proposta, por ausência de interesse processual (modalidade *necessidade*), em razão do que, acolho a preliminar suscitada pela ré, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.**

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com o pagamento de honorários da outra parte, que, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

## **DESPACHO**

Manifestação sob id. 33861093: Indefiro o pedido da exequente/EMGEA de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WILSON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 38948941 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: SIDINEI CARLOS PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON POLATO - SP225667

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 39226337.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733, SÉRGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A questão da concessão de medida liminar revogada pela parte autora em sua manifestação de ID 39029406 já foi devidamente apreciada por este Juízo na decisão ID 36385730. Nada a deliberar.

*Ad cautelam*, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL para que diga do seu eventual interesse de intervir na lide, a teor do que dispõe o art. 5º, § 5º da LACP.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da CEF quanto ao determinado ao ID7741865).



**BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALAQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### *Vistos em sentença.*

Houve informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 34514830 e 34514832

O exequente foi intimado para apresentar manifestação sobre a integral satisfação do pagamento, mas permaneceu inerte.

Em virtude do decurso de prazo certificado pelo sistema eletrônico, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### *Vistos em sentença.*

Houve informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 15917176 e 34847552.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação sobre a integral satisfação do pagamento, mas permaneceu inerte.

Em virtude do decurso de prazo certificado pelo sistema eletrônico, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000174-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

Houve informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 30344038 e 30344040

O exequente foi intimado para apresentar manifestação sobre a satisfação do integral pagamento, mas permaneceu inerte.

Em virtude do decurso de prazo certificado pelo sistema eletrônico, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001169-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DALVO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

Houve a informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 34521236 e 35683450.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e certificou o levantamento da importância depositada, em petição sob o Id. 38550120.

Vieram os autos conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-67.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

Houve a informação do pagamento do ofício requisitório nos autos sob o id. 35398982.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e certificou o levantamento da importância depositada, em petição sob o Id. 38550781.

Vieram os autos conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes das juntadas das mídias referente aos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos nº 0001370-70.2016.403.6131, conforme certificado nos id's 39263165 e 38801528.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000656-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:MARTA MARIA ADAUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA MARTA ADAUTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BOTUCATU e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, que a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos como inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de 15/05/2020 (protocolo nº 21023030 – id nº 39214959, p. 05), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir-se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessação imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o mandamus** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

**Em seguida**, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

**PL**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 39261173, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de "Precatório Complementar" que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente, "em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada" no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que "de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos".

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

"No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do "de cujus" e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPVs autônomas para cada herdeiro alterou a modalidade do requisitório do valor principal, fracionando o precatório, o que não é possível." (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 31862242 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório, num valor complementar de R\$ 171.007,53 para 09/2017.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à parte exequente através de Requisições de Pequeno Valor, expedidas para pagamento do montante de R\$ 31.636,70 para 06/1999 (cf. Id. Num. 18784979 - Pág. 7/17), sendo que algumas delas foram reincluídas recentemente através de rotina própria, tendo em vista a ocorrência de estorno pela ausência de saque e posterior requerimento da parte interessada para reexpedição (cf. Id. Num. 31711158 e Id. Num. 31711159).

Faz necessário consignar, porém, que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 39261173, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a impossibilidade de expedição de requisição de pagamento complementar à parte exequente em modalidade diversa daquela expedida anteriormente para pagamento do valor principal (RPV), devendo, ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (R\$ 171.007,53 para 09/2017), somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 31.636,70 para 06/1999), não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 31862242, qual seja, **09/2017**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 171.007,53 para 09/2017), a ser apurado, poderá ser executado pela mesma através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, preliminarmente, para viabilizar a expedição das RPVs complementares nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira conta acolhida neste feito em favor dos exequentes (R\$ 31.636,70 para 06/1999) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 31862242, qual seja, **09/2017**.

Como retorno, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor Complementares em favores dos exequentes - sucessores habilitados - respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, nos termos e limites expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: B. G. C., SAMIAALINE CAFERRO  
REPRESENTANTE: SAMIAALINE CAFERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BEATRIZ GONÇALVES**, menor, representada por sua mãe *Samaia Aline Caferro* contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITATINGA** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao Impetrado para que seja analisado e após, se o caso, reativado o benefício, revogando a suspensão do Auxílio Reclusão sob o NB 191930184-1 e a sua manutenção nas formas das Resoluções 373 e 412 do INSS, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da suspensão do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A impetrante aduz ser beneficiária do auxílio reclusão (NB 191930184-1), com DIB em 20/05/2019, nos termos da carta de concessão (id. 39197727, p. 01). Afirma que o INSS requereu em 29/02/2020 (id. 39197731, p. 01) a exigência para renovar declaração de cárcere/reclusão do seu genitor.

Afirma que o benefício foi cessado em fevereiro do corrente ano, sendo que o INSS condicionou a reativação do benefício à apresentação de nova certidão de recolhimento prisional, o qual já se encontra no pedido de reativação. Informa que não há como entregar referido documento pessoalmente, em razão da ausência de atendimento presencial nas agências do INSS. Por tal fato, requer pela reativação do benefício.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, nao antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Destaco, que a solicitação realizada pela autoridade impetrada é datada de 29/02/2020, portanto, anteriormente a Pandemia COVID 19, razão pela qual, não há comprovação que a impetrante tenha apresentado o documento solicitado com data atual, ou seja, a partir de fevereiro de 2020. Destaca-se, ainda, que a impetrante aduz que possui a certidão de recolhimento prisional, no entanto, com a exordial apresentou “Certidão de Recolhimento Prisional” de Manoel Marcelo Caferro datada de 07/12/2018 (id. 39197725 - Pág. 9), portanto, em data anterior ao cumprimento de exigência requerido pelo impetrado.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do art. 7º, II da LMS.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**PI.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010250-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ARARAS (SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003909-41.2014.403.6143 - TR S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000511-52.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS (SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROLS.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-07.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004055-48.2015.403.6143** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP152574 - MAURITA FELIZI E SP368227 - KEROLEN ANDRESA FABRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004206-14.2015.403.6143** - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI (SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-34.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP (SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a inércia da apelante e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a AUTORA, ora apelada, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Ficam as partes cientificadas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão

acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, tudo conforme disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### HABEAS DATA

**0003138-43.2016.403.6127** - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Do exposto pela impetrante, determine a expedição de ofício ao impetrado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos detalhados requeridos na inicial, cuja ordem for concedida na sentença prolatada, incluindo os PAGAMENTOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS REALIZADOS EM NOME DA IMPETRANTE, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes, referente ao período dos últimos cinco anos.

Considerando o volume de dados advindos dos aludidos extratos, estes deverão ser fornecidos em mídia digital.

Coma juntada, anote-se o SIGILO DOS DOCUMENTOS e, ato contínuo, intime-se a impetrante por publicação deste.

Cumpra-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0000223-36.2017.403.6143** - PACK SEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Intime-se a parte IMPETRADA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

- c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);  
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;  
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).  
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.  
Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALENTIM MALAMAN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000623-84.2016.403.6143 (Fls. 138/143), manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-11.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à parte requerida a análise e consequente liberação de parcelas de seguro-desemprego requerido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora informou a inviabilidade de realização de audiência virtualmente.

Não obstante a determinação anterior para que se aguardasse oportuna designação do ato presencialmente, observo que, no caso dos autos, se pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

**(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

**(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.**

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000900-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAURO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da réplica, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001979-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOULART

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001290-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012, WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes (ids. 36802820 e 38681023), dê-se vistas aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008923-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da Madeireira São Marcos Ltda..

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

#### Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002143-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da portaria deste Juízo, encaminho os autos ao exequente para se manifestar quanto ao alegado pela parte executada"

**AMERICANA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001870-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDREA ZEPPELINI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA - SP282665

REU: CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum manejada por *Andrea Zeppelini Furlan* em face do IBAMA, em que se busca provimento jurisdicional que conceda à parte autora a guarda definitiva da ave descrita na inicial.

Consta na inicial que “[h]á mais de 15 anos a família da autora está em posse de um papagaio de nome “Loro”. Este, que foi um presente recebido pela avó da autora, Joana Zeppelini, iniciou sua convivência com a família no lar da avó paterna, que, ao falecer, passou a ser cuidado pelo genitor da autora, César Zeppelini, que também veio a falecer em 2012 e que, por completo desconhecimento da legislação ambiental, não tinha ciência de que a guarda do animal em ambiente doméstico seria comportamento contrário ao ordenamento jurídico. Desde o óbito de seu genitor, o papagaio está aos cuidados da autora. O papagaio que atende pelo nome de “Loro” sempre foi cuidado com carinho e zelo quanto à alimentação, higiene, espaço onde vive, [...] O papagaio, que não se trata de espécie em extinção, está completamente adaptado ao meio em que vive, tem alimentação equilibrada. Se alimenta de frutas secas, banana, maçã, sementes de girassol, interage carinhosamente com a família e vem sendo muito bem tratado pela autora, conforme declarações de pessoas próximas à família, declaração da presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Santa Bárbara d’Oeste e médica veterinária, acostadas à inicial. Não há qualquer registro de maus tratos da autora ou sua família em relação ao animal. MM. Juiz, a autora, em poucas semanas, irá mudar de cidade em virtude de mudanças profissionais. Todos os animais domésticos de estimação irão acompanhar à família e, diante dos fatos apresentados, temendo a atuação do órgão ambiental e retirada do papagaio do ambiente doméstico, não restou outra alternativa à Autora senão ajuizar a presente Ação buscando guarda no Poder Judiciário”.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a guarda provisória do animal.

Juntou procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas (id. 39243912).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

É cediço que a posse de ave silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, e, eventualmente, até mesmo conduta tipificada como crime no art. 29 da Lei nº 9.605/98, podendo o magistrado, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (§2º).

Nada obstante, a jurisprudência nacional tem considerado ser razoável a manutenção da guarda provisória pelos criadores de animais silvestres que vivem em ambientes domésticos por período longo, sem indícios de maus-tratos, em razão da enorme dificuldade de reintrodução de ditos animais ao meio ambiente, considerando que a readaptação a outro local lhe seria danosa. Nessa esteira, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem-estar destes animais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Precedentes. 5. **No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.** 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1797175 2018.00.31230-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, REPDJE DATA:13/05/2019 DJE DATA:28/03/2019)

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irrisignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento. 3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos. 4. **A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário.** Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650672 2017.00.18519-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. APREENSÃO. IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO POR MAIS DE UMA DÉCADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A sentença, ratificando decisão antecipatória, manteve os autores na guarda definitiva de ave silvestre, espécie Amazona Rhodocoryta, convencida de que um papagaio criado no convívio familiar por 15 anos, desenvolveu vínculo afetivo e convive harmonicamente no habitat doméstico.** 2. O Ibama é legitimado passivo, pois a apreensão pelo grupamento ambiental da PM-ES foi efetivada por determinação da autarquia, que, figurando como parte, atrai a competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da Constituição. 3. **A posse de ave silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, entretanto, nas circunstâncias especiais, impõe-se analisar o caso, à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta o bem estar do animal.** 4. O Boletim de Ocorrência, ao apreender a ave, testifica os cuidados ao animal e seu bom estado de saúde, e nada foi infrimado pelo IBAMA. 5. A permanência do papagaio no ambiente doméstico por mais de uma década é sugestiva de que o seu retorno ao meio natural poderá causar-lhe dano irreversível se precisar lutar pela própria sobrevivência, sendo que o longo período em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. Precedentes do STJ e TRFs. 6. Não se aplica à hipótese a sistemática estabelecida pelo CPC/2015, art. 85, que não vigorava na data da publicação da sentença, força dos artigos 14 e 1.046 e orientação adotada no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ. 7. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107030-46.2014.4.02.5001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)



RECURSO DE APELAÇÃO. AMBIENTAL. POSSE DE AVE SILVESTRE POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ANIMAL EM AMBIENTE FAMILIAR AO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO HÁ MAIS DE 15 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se a posse de animal silvestre da espécie *Amazona Rhodocorytha* (papagaio chaurá), identificado pelo nome "Loirinho", devidamente cuidado por longo período de tempo pela parte autora em sua residência, autoriza a guarda definitiva por um particular ou se a reintegração à natureza se faz indispensável. 2. Não obstante a legislação ambiental proibir a guarda doméstica de animais silvestres sem autorização da autoridade competente (artigo 29 da Lei nº 9.605/98), não se pode olvidar que, após 15 anos de convivência em ambiente doméstico, sem indício de ter sido maltratado, é desarrazoado determinar a apreensão do pássaro para duvidosa reintegração ao seu habitat. (Precedentes: STJ, REsp 1425943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014; TRF/2ª Região, AC nº 2013.51.01.031757-4, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 25/11/2016, DJe: 30/11/2016; TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.107030-0, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 27/06/2016, DJe: 29/06/2016). 3. Com efeito, a possível reinserção da ave silvestre na natureza apresenta mais risco do que sua manutenção junto à família que, há 15 (quinze) anos, cuida com esmero do papagaio, devendo ser observada a primazia do bem-estar do animal. Ademais, da documentação constante dos autos, se depreende que o animal conta com bom estado de saúde e possui convivência harmônica com o autor e demais familiares, o que denota que se encontra adaptado e inserido na rotina e hábitos da residência. 4. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. 5. Recurso de apelação desprovido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0031530-03.2016.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Na seara administrativa, o IBAMA, por meio do Despacho nº 6299093/2019-GABIN, de 20 de novembro de 2019, proferido no Processo nº 02019.001011/2008-07, acolhendo a jurisprudência consolidada sobre o tema, passou a considerar válida a posse de psitacideos desde que prolongada (mínimo de 8 anos) e ausente maus-tratos, vedando-se a sua apreensão pela fiscalização e o seu recebimento no Centros de Triage de Animais Silvestres (Cetas), salvo se comprovado o não atendimento dos requisitos mencionados.

Feitas essas considerações, no caso em tela, as imagens constantes na inicial efetivamente indicam a asseverada relação de afeição com o animal pela autora e seus familiares. Nessa mesma linha, as declarações que instruem a peça de ingresso, conquanto apias não somente à formação de um juízo de cognição sumária do quadro (ex vi do art. 408 do CPC), conduzem a uma razoável compreensão de que o animal há muito vive harmonicamente com a família da autora (há mais de 15 anos); ainda, colhe-se dos autos que a ave goza de um perfeito estado de saúde, conforme atestado pela médica veterinária Caroline Furlan (id. 39153281).

Diante desse contexto, a eventual apreensão e recolocação do pássaro em seu *habitat* natural, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, à primeira vista despontam contrárias ao bem-estar do animal.

Destarte, há probabilidade do direito alegado.

É possível divisar, ainda, o perigo de dano, pois os documentos insertos nos ids. 39153609 e seguintes indicam que a autora em breve se mudará para a cidade de Cuiabá-MT, intensificando-se a possibilidade de apreensão do animal por parte da autoridade ambiental competente.

Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida.

Posto isto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de conceder a guarda/posse provisória da ave descrita na peça inicial e no documento id. 39153281, nomeando a autora depositária do mesmo, até o julgamento final da lide.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

P.R.I.C.

Com a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001008-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a prorrogação da restrição aos atos judiciais presenciais até 30/10/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, impõe-se o prosseguimento do feito, observadas as normas de retorno gradual ao trabalho presencial.

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), deverá encaminhar e-mail com essa informação para [AMERIC-SAPC@trf3.jus.br](mailto:AMERIC-SAPC@trf3.jus.br). Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA XIMENES - SP369188

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-51.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOAO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido**.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

*Lei nº 8.213/1991:*

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

*Decreto nº 3.048/1999:*

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)*

\*\*\*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante protocolou o recurso administrativo em 31/0/2020 (ID 39171663), sendo este recebido em 01/04/2020 e não ocorrendo qualquer movimentação posterior (ID 39171660). Verifica-se que já se passaram mais de cinco meses desde o protocolo do recurso administrativo e a data da propositura da demanda.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de cinco meses sem que a Junta de Recursos da Previdência Social aprecie o requerimento da impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proférir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise o recurso administrativo protocolado sob o nº 995319222, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 24 de setembro de 2020.**

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1620/2299

**DESPACHO**

Determino a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, consoante informação juntadas aos autos pela parte exequente.

Ficam partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**DESPACHO**

Determino a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, consoante informação juntadas aos autos pela parte exequente.

Ficam partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**DESPACHO**

Determino a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, consoante informação juntadas aos autos pela parte exequente.

Ficam partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

#### DESPACHO

Determino a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, consoante informação juntadas aos autos pela parte exequente.

Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - ME, DAVID SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal desta Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso VII, alínea "b" da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do parcelamento do débito informado pelo(a) executado(a), e de que no mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - ME, DAVID SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal desta Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso VII, alínea "b" da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do parcelamento do débito informado pelo(a) executado(a), e de que no mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000199-65.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE FATIMA PRETTE COUTO - SP308999, ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SILVANA TITO CORREA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **SILVANA TITO CORREA GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** por meio da qual a parte autora requer liminarmente em tutela de urgência a implantação do benefício de pensão por morte (ID 38822926).

Determinada a retificação da causa (ID 38958686), a parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 39188900).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Aparecido Gomes dos Santos, ocorrido em 20/10/2019. Alega que o benefício requerido em 22/10/2019 foi indeferido por não ter sido apresentado os documentos necessários para comprovar a sua qualidade de dependente na data do óbito. O documento de ID 38820932, fls. 12/14 comprovam o alegado.

Argumenta a parte autora que não pode ser prejudicada pela ausência de documentação, pois o comunicado de solicitação de documentação complementar não foi remetido ao seu atual endereço. No caso, sob sua ótica, houve negligência por parte do INSS que causando prejuízo.

Em regra, cabe à parte requerente apresentar toda a documentação necessária à comprovação do seu direito ao benefício no dia do requerimento. Havendo necessidade, o INSS deve oportunizar ao requerente a apresentação de documentos complementares à prova do direito. A comunicação desse ato se dá por meio do sistema "Meu INSS" ou por correspondência, no endereço cadastrado na autarquia previdenciária.

É dever da parte interessada, manter o seu cadastro atualizado para fins de recebimento das correspondências. Não há prova de que a autarquia previdenciária tenha sido negligente. Ao que tudo indica, a comunicação se deu nos termos do art. 617, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015.

A decisão de ID 38820932, fl. 12 contém o mesmo endereço constante no cadastro da requerente na época do requerimento administrativo (ID 38820932, fl. 06). No documento de ID 38820936 consta o atual endereço da autora, mas há a informação de que houve atualização em 14/08/2020, data posterior aos comunicados (ID 38820936, fl. 03).

Se não houve a comprovação do seu direito junto à autarquia previdenciária na data do requerimento, não se pode afirmar com certeza que o indeferimento do benefício fora indevido. Como esta questão não está clara nos autos, é mais prudente instituir o contraditório antes de se deferir qualquer medida antecipadora. Pois, a não apresentação da documentação necessária no processo administrativo, pode acarretar a falta de interesse de agir ou a concessão do benefício pleiteado com DIB posterior à pretendida pela autora.

Deste modo, por ora, a tutela de urgência pretendida deve ser indeferida, sem prejuízo de posterior análise após a formação do contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela em liminar.

**DEFIRO a emenda à inicial (ID 39188900)** para retificar o valor da causa fixado em R\$ 66.218,40 (sessenta e seis mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos). Anote-se.

**CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 25 de setembro de 2020.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DARIO STECKER - SP376419

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-43.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA MERCEDES ACUCAR E ALCOOLLTDA., VUK WANDERLEY ILIC

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

**ATO ORDINATÓRIO**



Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a excipiente intimada de que possui prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à impugnação.

**ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001070-95.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PEREIRA BICALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001070-95.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PEREIRA BICALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-42.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA FACHINI DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA - SP418280

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000746-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança alegando que requereu benefício previdenciário de salário-maternidade em 09/06/2020, mas a autarquia previdenciária não teria proferido qualquer decisão até a presente data. No pedido, a impetrante pleiteia a concessão do benefício previdenciário (ID 39218653).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual é o ato coator atacado e se a segurança pretendida consubstancia-se em determinar a análise do requerimento administrativo pendente de análise ou a concessão do benefício previdenciário requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**ANDRADINA, 25 de setembro de 2020.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VILSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP251793

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a excipiente intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**ANDRADINA, 31 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-19.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela embargante (id 37539360), no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-12.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINALTDA  
REPRESENTANTE: CLINEU LISSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a excipiente intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JHON MAYCON SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a exequente ciente de que possui prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à petição do espólio do executado.

**ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-90.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR - SP253564

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de construção.

**ANDRADINA, 26 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000537-68.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: IPANEMA TRATORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VENTUROLI PINESE - SP276050

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, ficam as partes cientes de que, nos termos do despacho de fls. 232 do ID 23195982, possuo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do Parecer da Contadoria (ID 36374822), findo o qual os autos serão encaminhados à conclusão.

**ANDRADINA, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000520-32.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000488-63.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JULIANO REGAZOLI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOSE BENETTI DROPPA - SP417323

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ASSIS MORELLI - SP352171, ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-17.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado às fls. do ID. 25699683 e de que o mandado ali mencionado encontra-se pronto para retirada em secretaria.

**ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-17.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado às fls. do ID. 25699683 e de que o mandado ali mencionado encontra-se pronto para retirada em secretaria.

**ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001164-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado às fls. do ID 32639108.

**ANDRADINA, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001288-21.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: indefiro. Trata-se, no caso, da **terceira vez** que a parte requer o desbloqueio de um valor que não ocorreu nestes autos. Neste sentido:

- certidão de ID 33585040 aponta que o valor questionado não decorreu de bloqueio nestes autos;
- o extrato bancário apresentado pela requerente (ID 32607675) aponta que houve bloqueio, mas não consta que teria sido decorrente deste processo;
- no extrato Bacenjud de ID 31856964 **não** consta que o valor **insistentemente** questionado pela parte decorra de bloqueio oriundo deste processo.

Defiro os requerimentos de ID 34403758. Proceda-se como o cancelamento da restrição que recai sobre o veículo Suzuki Intruder 125, ano/modelo 2006/2007, placa DTK0251 (ID 31562016).

Considerando que os autos já haviam sido suspensos anteriormente com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (ID 26926102, fl. 25), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000377-09.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: THALITA DE LIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEIR ORBANO - SP262501

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo carreada aos autos pela executada.

ANDRADINA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001403-42.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho retro (fl. 92 ID 23301600) acerca da conversão em renda de valores informada às fls. 98 e ss.

**ANDRADINA, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-35.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO SORITA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES - SP179092, MATEUS GOMES ZERBETTO - SP262118

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado às fls. 105 do ID 23200054.

**ANDRADINA, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001187-86.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000708-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AREIASAO JOSE EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MURILO NAVES VIEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

REU: UNIÃO FEDERAL, SAITA & CIA EXTRACAO DE AREIA LTDA, LAINE & BASSI LTDA - EPP, PORTO DE AREIA SANTA ELIZA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, por **AREIASAO JOSE EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME** em face da SAITA & CIA EXTRACAO DE AREIA LTDA, LAINE & BASSI LTDA – EPP e PORTO DE AREIA SANTA ELIZA.

A parte autora alegou, em síntese, que: a) detém a autorização para lavra de areia em área localizada no rio Tietê de forma exclusiva; b) os réus estão extraindo areia na área em que detém a autorização exclusiva de exploração econômica. Postula pela condenação das rés à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de extração de areia ou qualquer outro minério do leito do reservatório da Usina Hidrelétrica Três Irmãos na área poligonal especificada na inicial (ID38222705 e ID 38222706, fls. 01/03).

O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de haver interesse direto da União no feito, por se tratar de extração de minério em área de reserva hídrica objeto de concessão para produção de energia elétrica, requerendo a remessa dos autos para o presente Juízo Federal (ID 38222728, fls. 15/26 e ID 38222729, fls. 01/07).

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID 38222729, fls. 05/06).

Este Juízo Federal determinou a intimação do Ministério Público Federal, da Agência Nacional de Mineração – ANM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para manifestarem eventual interesse em integrar à lide. Intimou-se, ainda, a parte autora para regularizar a representação judicial e retificar o valor da causa (ID 38348332).

Intimados, o MPF (ID 38632216) e as autarquias federais (ID 39039336) manifestaram não ter interesse em ingressar na ação, seja na qualidade de litisconsortes ativos, seja como terceiros interessados.

A parte autora juntou nova procuração (ID 39187504), mas não juntou cópia do documento de identificação do signatário, não retificou o valor da causa, nem recolheu as custas complementares, conforme determinado no despacho de ID 38348332.

Vieram os autos conclusos.

#### **É relatório. Fundamento e decido.**

A Constituição Federal preceitua que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, verificou-se que as autarquias federais e o MPF manifestaram expressamente que não têm interesse na demanda (ID 38632216 e ID 39039336).

Com efeito, o pedido veiculado na inicial tem por objetivo evitar o suposto prejuízo econômico que a parte autora alega ter em decorrência da extração de minérios em área por ela explorada em exclusividade. **Trata-se de litígio envolvendo particulares.** A parte autora não pretende evitar dano ambiental ou prejuízo ao patrimônio público. Frise-se que a atividade exercida pela parte autora é a mesma das partes requeridas.

Os fatos descritos na inicial não se confundem com o objeto da demanda, delimitado pelo pedido autoral. As infrações relatadas já foram comunicadas às autoridades competentes que poderão, se entenderem necessário, conveniente e oportuno, acionar o Poder Judiciário para defesa de seus interesses institucionais em ação autônoma e com pedidos distintos daquele formulado pela parte autora.

Ademais, a Agência Nacional de Mineração – ANM informou, inclusive, que já adotou as medidas administrativas cabíveis, comunicando o Ministério Público Federal, à CETESB e à AGU acerca dos fatos (ID 39039338).

Assim sendo, não há interesse de entes federais na causa, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sumulado da Corte Cidadã, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº 150, STJ) e, “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*” (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, declaro a **inexistência de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas**, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na presente demanda por consequência, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a **remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Pereira Barreto/SP**, com as devidas homenagens.

Em decorrência da incompetência para processamento e julgamento da demanda, deixo de analisar as causas de eventual extinção do feito sem resolução do mérito por cumprimento parcial do determinado no despacho de ID 38348332.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Caso o juízo estadual entenda pela sua incompetência, serve a presente decisão como razões para eventual conflito negativo de competência, a ser dirimido perante o STJ.

Publicado e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**



REU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré, bem como o Ministério Público Federal devidamente intimados a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão prolatada (id 38441457). Nada mais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000289-56.2020.4.03.6132

AUTOR: WILSON SIMONASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa do PJE, para que apresente os mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o autor cumpriu o critério etário. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000288-71.2020.4.03.6132

AUTOR: LUCILA CRUZ POMPIANI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa do PJE, para que apresente os mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a autora cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ISAU RADO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do contrato de honorários apresentado pela parte exequente (ID nº 34675767), defiro o destaque dos honorários contratuais.

Providencie a serventia consulta no andamento do agravo de instrumento nº 5016788-81.2020.403.0000, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-11.2020.4.03.6132

AUTOR: HELOISA SILVA LOPES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Semprejuízo, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa do PJE, para que apresente os mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a autora cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **JOSÉ FRANCISCO SOARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos requisitório (id: 17095074), bem assim foi juntado o extrato acerca da disponibilidade do pagamento (id: 35396351).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 38079271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 35396351), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 17 de setembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2020.4.03.6132**

**AUTOR: JOSE CARLOS MARTIN**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID nº 36101047 - Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

E acrescento: o extrato CNIS juntado no ID 30785186 corrobora, substancialmente, a premissa adotada na decisão agravada, mormente diante do valor da remuneração do mês de 08/2020.

No que remanesce, em que pese a ausência de concessão de tutela provisória recursal (efeito ativo do agravo de instrumento), o eventual provimento do recurso tomará sem efeito a sentença de extinção, coma prática de atos aparentemente inúteis, em violação ao princípio da economia processual.

Destarte, em vez de proceder à extinção do feito, **SUSPENDO O PROCESSO até a resolução da questão processual pendente**, em aplicação analógica do artigo 313, V, 'a' do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento com cópia do extrato do CNIS do autor juntado aos autos pela serventia (ID nº 38754186).

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002357-11.2013.4.03.6132**

**EXEQUENTE: ANTONIA BRISOLLA CARROZZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID nº 38185022 - Diante da notícia de ocorrência do óbito da autora, suspendo o processo para que sejam habilitados eventuais sucessores.

Intime-se o advogado da parte autora para que promova a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ora concedido, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-06.2020.4.03.6132**

**AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se a **Agência Nacional de Saúde Suplementar** para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 38316077 e anexos, tendo em vista tratar-se de petição estranha ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-57.2020.4.03.6132**

**AUTOR: MATHEUS ESTEVES PELICER**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se a **União Federal** para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante a declaração de hipossuficiência apresentada. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-86.2020.4.03.6132**

**AUTOR: ASSOCIACAO CERQUEIRENSE DA VITALIDADE**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se a **União Federal (Fazenda Nacional)** para que apresente contestação no prazo legal.

Ao menos por ora, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à autora diante dos documentos apresentados, sem prejuízo de posterior reanálise pelo juízo, caso seja demonstrada pela parte contrária a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-41.2020.4.03.6132**

**AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000226-31.2020.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A**

**EXECUTADO: SILVIAADRIANA NUNES FRANCO**

#### **DESPACHO**

1. CITE-SE a executada para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. **Antes, contudo, deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.**

**Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.**

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000646-97.2015.4.03.6132**

**EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

#### **DESPACHO**

Diante do lapso de tempo decorrido desde a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 35114852) solicitando dilação de prazo, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da Seção de Cálculos Judiciais.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000273-05.2020.4.03.6132**

**AUTOR: COOPDE ELETRURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

**Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional)** para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004878-35.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

A parte autora pretende a reintegração de posse de área supostamente invadida, sendo que nesta ação delimitou o pedido ao KM 342+180 metros da linha férrea à margem da Rodovia Salin Curiat.

O incidente conciliatório restou prejudicado, motivo pelo qual houve determinação para o prosseguimento individualizado das demandas (ID 38094677).

A DPU se manifestou nos autos e requereu seu ingresso no feito na qualidade de *custus vulnerabilis* e a intimação pessoal de todos os atos subsequentes do processo (ID 38609789).

Pois bem.

Antes de prosseguir como feito, anoto que a área objeto desta demanda está abarcada, aparentemente, pela discussão no processo nº 0003237-46.2011.4.03.6108, cujo objeto pretende a reintegração de área da linha férrea entre o KM 341 e 344.

Diante desse contexto, deverá a parte autora esclarecer a eventual litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Intimem-se.

Após venhamos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-36.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES, JOAO BATISTA DOMINGUES, DANIEL DOMINGUES, ELENIR DOMINGUES DE BARROS, GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO, GELSA DOMINGUES DE CARVALHO, ESTER DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP62601  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PAULO LEITE VIEIRA - SP149650  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

## DECISÃO

### Vistos.

MARIA APARECIDA DOMINGUES e outros apresentaram **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** em face do INSS (ID 24070237, fls. 81/86).

O INSS impugnou parcialmente os cálculos apresentados (ID 24070237, fls. 109/116).

Este Juízo determinou a expedição dos ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso (ID 24070237, fls. 118).

Os exequentes discordaram do cálculo apresentado pelo INSS (ID 24070237, fls. 120/129).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou parecer e cálculos de liquidação (ID 24070237, fls. 144/174).

Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram sua homologação (ID 24070237, fls. 224 e ID 27717158)

Intimado (ID 29185519), o INSS não se manifestou sobre o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito encontra-se em ordem, sem preliminares a analisar. Passo ao mérito.

Assiste razão aos exequentes quanto aos indexadores de correção monetária, conforme fundamentado no Parecer da Contadoria Judicial.

Conforme o apurado pelo "expert", a controvérsia entre as partes restringe-se apenas aos indexadores de correção monetária, haja vista que ambos utilizam o mesmo valor da RMI (R\$ 151,00), o mesmo período de cálculo e não há discordância nas alquotas de juros moratórios. Os autores habilitados no feito entendem pela aplicação do INPC, nos termos da Resolução 267/2013 CJF, enquanto o réu entende pela aplicação da TR – Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09.

Tanto a r. sentença (fls. 141/143 dos autos físicos) quanto o v. acórdão (fls. 159/168 dos autos físicos) não mencionaram expressamente os indexadores de correção e, conforme o entendimento deste Juízo (a exemplo do ocorrido nos autos de n. 0000250-77.2015.4.03.6308), quando o título executivo for omisso, devem-se utilizar os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267/2013 do CJF, o qual preconiza a utilização do INPC como indexador de correção monetária nos cálculos de benefícios.

A Contadoria ainda identificou equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes.

É o caso, portanto, de acolhimento da simulação apresentada pela contadoria do juízo, diante da sua perfeita correlação com o título executivo judicial e com as normas da Resolução 267/2013 do CJF.

Ante o exposto, **acolho** o cálculo realizado pela contadoria judicial (ID 24070237, fls. 144/174), fixando o valor individual da execução, para cada um dos exequentes, em **R\$ 3.654,15** (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e de **R\$ 1.566,08** (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Decaindo os exequentes de parte mínima da pretensão, condeno o Instituto executado ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido.

Dispensadas as custas.

Esgotado o prazo recursal, promova-se a requisição dos valores devidos (diferenças a pagar).

Avaré, 17/09/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000019-32.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA.** ajuizou **ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com atuação no segmento do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que, nessa condição, conta com colaborações, lotadas nas mais diversas áreas para o desenvolvimento de diferentes funções. Salientou que, nesse contexto, parte dos colaboradores atuam na área de abastecimento e adjacências, em atividade perigosa/insalubre, razão pela qual paga adicional ao trabalhador e recolhe as contribuições previdenciárias, inclusive aquela destinada ao fundo do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Aduziu que, recentemente, recebeu aviso para regularização de tributos federais, decorrente de operação "Malha PJ", deflagrada pela RFB, cujo conteúdo dava conta da verificação da não declaração e/ou declaração parcial da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado fato gerador do adicional SAT, referente ao período de 01/2016 a 12/2016. Sustentou que a RFB exigiu a emissão de GFIP retificadora para a declaração dos segurados expostos ao agente químico, com o consequente recolhimento dos valores devidos pelo adicional, com base em Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019. O referido ato declaratório indica que a exposição é presumida, bastando sua presença no ambiente de trabalho, indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. No aspecto jurídico, sustentou a nulidade e ilegalidade do ato interpretativo editado pela RFB, a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. No mérito, postulou a declaração da nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela ré contra a autora, a declaração de ausência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, a condenação da ré a abster-se de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição e de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas, especialmente a aplicação de multas. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do depósito judicial realizado em renda, com a consequente extinção da obrigação de pagar e a concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer, tudo sem aplicação de qualquer penalidade (ID 26964757).

A petição inicial veio instruída por documentos.

A tutela provisória de urgência foi concedida em parte para determinar à UNIÃO FEDERAL a abstenção de cobrar as contribuições adicionais ao SAT/RAT relativas ao exercício de 2016 (ID 27558889).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou a tutela (ID 27711958) não foram acolhidos (ID 27922977).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (ID 28380311). Não arguiu questões preliminares. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Sustentou a higidez e a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, que não houve ofensa ao princípio da irretroatividade e que o artigo 146 do CTN foi respeitado.

Em sede de réplica, a parte autora manifestou-se sobre as teses defensivas e especificou provas (ID 36873059).

A UNIÃO FEDERAL não manifestou interesse na dilação probatória, requereu providência administrativa quanto ao código da CEF e apontou a insuficiência do depósito (ID 37384854).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Indefiro o requerimento de produção de provas.

Na petição de ID 36873076, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, com o escopo de comprovar que o ambiente de trabalho no qual atuam os colaboradores não oferece dano à saúde no que diz respeito ao benzeno.

Contudo, o meio de prova especificado é absolutamente dispensável para o deslinde da causa e, na realidade, somente tende a onerar a própria parte, que seria obrigada a custear perícia de duvidosa utilidade.

No caso em apreço, é mister ressaltar que não houve qualquer ato concreto de fiscalização promovido pelo Fisco para atestar a efetiva exposição dos trabalhadores da autora ao agente benzeno. O que ocorreu foi o simples encaminhamento de notificação para "auto regularização", com a eventual retificação da GFIP, o que, possivelmente, decorreu de ilação diante do objeto social explorado pela autora, a fim de possibilitar ao eventual contribuinte a inclusão de empregados porventura sujeitos a condições que autorizam a concessão de atividade especial, ato esse despido de efetiva concretude.

Alinhado a isso, a tutela pretendida é essencialmente abstrata, prescindindo, assim, de incursão na questão fática. O que se postula, ao fim e ao cabo, é provimento jurisdicional declaratório de diversos aspectos (ilegalidade de ato normativo secundário, de inexistência de relação jurídica tributária, de obrigação de não fazer, etc.), todos, porém, relacionados a questões de direito.

O pleito de produção de prova testemunhal para comprovar questões atinentes ao ambiente de trabalho dos colaboradores é também absolutamente impertinente, pelos mesmos fundamentos acima invocados. Isso sem contar que a prova da especialidade tem caráter eminentemente técnico, o que torna de todo questionável a necessidade de oitiva de testemunhas.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à CEF para retificação do depósito (conforme ID 37384854), providência essa que pode ser adotada diretamente pela União Federal, interessada na questão burocrática, sem repercussão no processo judicial.

Outrossim, indefiro o pedido da PFN de intimação para complementação do depósito, porque o valor que a parte autora entenda devido já foi depositado. Nada impede que o contribuinte complemente o valor administrativamente pelo sistema próprio da RFB. Injustificável, pois, a tentativa de transformar o processo judicial em processo administrativo fiscal (PAF) quando não é esse o ponto central da controvérsia.

### Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

### **Diante da dispensabilidade de dilação probatória, passo a resolver o mérito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.**

O artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 prevê que as alíquotas da contribuição SAT poderão ser acrescidas de 6%, 9% ou 12% (adicional SAT), se o segurado empregado ou trabalhador avulso desenvolver atividade enquadrada como especial, que leva a uma aposentadoria diferenciada com apenas 25, 20 ou 15 anos de contribuições, respectivamente.

Conforme leciona Frederico Amado (Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado - 13. Ed. Ver., ampl. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020): "Se o empregado ou avulso se encontra exposto a agentes físicos, químicos, biológicos ou outros prejudiciais à sua saúde ou integridade física, ele fará jus ao benefício denominado de aposentadoria especial, que exige um menor tempo de contribuição para a aposentação, a depender do enquadramento regulamentar. A justificativa para o adicional SAT é que o segurado empregado e o trabalhador avulso se aposentarão mais cedo e naturalmente permanecerão recebendo aposentadoria por mais tempo que os demais segurados, o que gerará um maior ônus à previdência social."

A contribuição adicional do SAT pressupõe, portanto, o exercício de atividade especial, assim entendida como aquela que autoriza a concessão de aposentadoria especial, cujo pressuposto é a exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Como consequência lógica, não há espaço para se exigir a contribuição adicional do SAT se não houver a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. O artigo 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, da RFB, já dispunha que não seria devida a contribuição adicional do SAT quando a adoção de medidas de proteção neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis de tolerância, de forma que afaste a concessão de aposentadoria especial, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas.

**Contudo, na linha de jurisprudência iterativa e atos normativos, a adoção de medidas de proteção individual ou coletiva não é considerada, por si só, suficiente para afastar a caracterização do tempo especial, ainda que supostamente neutralizem ou reduzam a nocividade.**

Por exemplo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já definiu, com repercussão geral, que a suposta neutralização da nocividade ocasionada pela exposição ao agente ruído (com anotação de EPI eficaz) não afasta a especialidade do tempo de serviço prestado nessas condições (ARE 664335). Daí porque, em se tratando de ruído, pouco importa a adoção de medidas de proteção: a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é o que basta para a concessão da aposentadoria especial.

No mesmo diapasão, o artigo 68, §4º, do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 8.213/2013, passou a dispor que a **presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, era suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.**

O artigo 68, §2º, do Regulamento previu que a avaliação qualitativa se operava pela descrição das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho e de todas as fontes e possibilidades de liberação, e o artigo 68, §3º, dispôs que a comprovação da efetiva exposição seria feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O INSS, por sua vez, encampou o entendimento sufragado no art. 68, §3º, do Regulamento da Previdência Social ao divulgar o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23 de julho de 2015, que fixou, dentre outras coisas, que: **i) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da Lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; ii) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; iii) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes.** Isso passou a ser admitido, pelo INSS, para o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/2014. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH prevê, no Grupo 1, o agente BENZENO.

Em suma, o que se verificou foi que, em virtude de alteração na legislação previdenciária que regia o tempo de atividade especial e a aposentadoria especial, passou-se a admitir que a exposição a determinadas categorias de agentes nocivos – como os reconhecidamente cancerígenos – seria suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade prestada a partir de 08/10/2014 (data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14), independentemente da utilização de quaisquer equipamentos de proteção, os quais, mesmo que eficazes, não afastariam a aposentadoria especial. E, nessa categoria de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, encontra-se o benzeno, previsto na LINACH.

Na mesma linha, aliás, da jurisprudência pátria dominante.



Nesse contexto, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 apenas interpretou a alteração legislativa para dispor que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância não torna indevida a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

**Em outras palavras, o que o ato interpretativo impugnado pretendeu foi apenas aclarar o entendimento fazendário de que a contribuição adicional ao SAT é devida em caso de impossibilidade de afastamento da especialidade da atividade prestada (fato esse gerador da exação), independentemente da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição.**

Isso não contraria ou inova na ordem jurídica.

Como de sabinça, o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio de aposentadoria especial, conforme art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, por sua vez, somente possibilitava o afastamento da exação em caso de efetivo afastamento de concessão de aposentadoria especial, o que, em casos de agentes reconhecidamente cancerígenos, é considerado impossível.

Logo, o ato declaratório não perdeu sua essência, porque apenas declarou obrigação tributária já prevista em lei. Não extrapolou o alcance da legislação objeto de interpretação.

E, diga-se de passagem, o ato declaratório vergastado não autoriza, nem de longe, a presunção de exposição a agentes nocivos.

Tanto é que, no caso dos autos, o Fisco apenas notificou os potenciais contribuintes para encaminhamento de GFIP retificadora, acompanhada do recolhimento do valor adicional referente à contribuição do ano de 2016, porquanto a GFIP apresentada deixou de informar empregados sujeitos à exposição, nos termos do artigo 68, §2º e §2º, do Regulamento.

No entanto, não houve qualquer ato concreto do Fisco imputando à empresa a efetiva obrigação de recolhimento. E, é certo, não poderia haver, pelo menos não sem que ele fosse acompanhado de um ato formal de fiscalização que constataste a exposição efetiva dos empregados da pessoa jurídica ao agente benzeno, nos termos da lei, apto a tornar a atividade especial.

Afinal, o fato de a legislação em vigor na época do fato gerador reconhecer a impossibilidade absoluta de afastamento da especialidade em razão da nocividade de agente reconhecidamente cancerígeno não significa presumir a exposição, o que, de fato, afrontaria o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Não foi isso, porém, que ocorreu.

Ademais, o fato novo invocado não se presta a alterar a possibilidade jurídica de exigência de contribuição adicional ao SAT em 2016.

Não se ignora que o Decreto nº 10.410/2020 modificou a redação do artigo 60, §4º, do Regulamento da Previdência Social e alterou, substancialmente, o panorama normativo que dava suporte à exação, na medida em que admitiu, em tese, a possibilidade de eficácia de EPI em agente cancerígeno. Mas o ato normativo recente, editado após a Reforma da Previdência, não produz efeitos retroativos para tornar indevida a eventual cobrança do adicional questionado, que era ancorada em legislação em pleno vigor na época dos fatos geradores (2016).

Nesse sentido é a jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado pela apresentação do feito para julgamento colegiado. - Escorando-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - **A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.II, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT.** - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014435-68.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)”**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. I - O Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, direcionado a contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de forma eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, encontra respaldo na disciplina normativa da matéria. II - Presunções de validade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública que poderão ser afastadas no curso da instrução. Precedente da Turma. III - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007884-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)”**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA GFIP. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Alega a parte agravante ser ilegal a exigência de retificação da GFIP para o exercício de 2016, considerando a exposição dos empregados ao benzeno. Afirma que se trata de aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02, de 18 de setembro de 2019, que resultou em ilegal exigência de complementação da contribuição ao SAT. 2. Insurge-se contra o indeferimento, pelo MM. Juízo “a quo”, do pedido de concessão da tutela de urgência e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 995, parágrafo único, prevê a possibilidade de concessão, pelo relator, da antecipação da tutela recursal, quando houver nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 4. No caso dos autos, não se observa a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. 5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10 da Constituição Federal; e, no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e é destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. 6. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. 7. A Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento editado pelo Poder Executivo. 8. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que alterou diversos dispositivos do Decreto nº 3.048/99 e incluiu o artigo 202-A, ao referido Decreto. Dessume-se que foi permitido o reenquadramento do grau de risco das empresas, mediante aplicação de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, cujo cálculo considera os coeficientes de frequência, gravidade e custo relativo a cada uma das Classes constantes do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 9. Além disso, os parágrafos 5º e 6º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, passaram a estabelecer o seguinte: “§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo; § 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos”. 10. Sendo assim, numa análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a demonstração da probabilidade do direito alegado e o risco de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada, mormente considerando que não houve a constituição do crédito tributário em discussão. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002209-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)**

**Em suma, não há qualquer ilegalidade na exigência de contribuição adicional SAT em caso de efetiva exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos – como o benzeno, previsto na LINACH – quando as medidas de proteção adotadas, ainda que eficazes, não puderem afastar a aposentadoria especial/o tempo especial.**

E, nesse compasso, algumas considerações são importantes.

**Em primeiro lugar, nada obsta que o contribuinte, uma vez efetivamente autuado ou em vias de sê-lo, questione a atuação do Fisco no caso concreto, sob o fundamento de que seus empregados não são efetivamente expostos, de modo habitual e permanente, ao agente benzeno. Mas não é isso propriamente o que se discute nessa ação, que pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica nesse ponto, o que é incabível...**

**Em segundo lugar, não se pretende atribuir ao Fisco uma “carta branca” para que realize, indistintamente, exigência de contribuição adicional SAT com base na exposição ao benzeno a todo e qualquer posto de gasolina, com base na atividade desenvolvida, o que se revela ilegal. Incumbe ao Fisco, na atividade de fiscalização tributária, certificar-se da ocorrência do fato gerador, isto é, da efetiva exposição a condições que autorizam a concessão de aposentadoria especial, o que, frise-se, não se presume pela atividade exercida.**

**Dai os pedidos formulados serem, portanto, improcedentes.**

Destarte, REJEITO o pedido de declaração de nulidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais.

REJEITO, também, o pedido de reconhecimento de ausência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais. Conforme posto, pelo menos em termos abstratos, não há qualquer ilegalidade na atuação do Fisco de exigir contribuição adicional do SAT em caso de efetiva constatação de exposição ao agente químico benzeno, reconhecidamente cancerígeno, independentemente da eficácia das medidas, o que deve ser, porém, constatado pelo Fisco mediante regular fiscalização, no poder de polícia.

Na mesma linha, DEIXO de reconhecer o direito da autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período. Como dito, a exação fiscal combatida não é, pelo menos em tese, ilegal, porque possui supedâneo na legislação de regência, e incumbe à parte autora definir ou não se é o caso de apresentar GFIP, a partir de avaliação do ambiente de trabalho quanto à exposição efetiva de seus colaboradores ao agente benzeno.

REJEITO, também, o pedido autoral de impor à Fazenda Nacional a abstenção de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da imposição e de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas. Se houve infração à legislação tributária pela não declaração de empregados sujeitos a condições que autorizam a concessão de aposentadoria especial, não há razão para se suprimir do Fisco o direito à aplicação das penalidades legais, o que corre por conta e risco da autora.

Quanto aos pedidos subsidiários, INDEFIRO pedido de conversão do depósito judicial em pagamento e, por conseguinte, NÃO reconheço extinta a obrigação de pagar, porque não é possível se afirmar se o montante depositado é realmente aquilo que seria devido pelo contribuinte ao Fisco, o que não prescinde de atuação administrativa do Fisco. A PFN apontou como devido, para 07/2020, o valor de R\$36.698,56, de modo que o depósito realizado não foi integral. Isso, evidentemente, sob pena de se converter o processo judicial, concebido para o exercício da atividade jurisdicional, em processo administrativo fiscal, com discussão relativa aos pormenores da obrigação tributária principal e acessória, por comodidade do contribuinte e, possivelmente, com prejuízo à atuação da autoridade administrativa, o que não se justifica. Contudo, como a declaração do contribuinte constitui o débito, ADMITO a conversão em renda, a ser compensado pelo Fisco, se o caso, em caso de lançamento de ofício suplementar.

Por essas mesmas razões, INDEFIRO o pedido de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016), pois nada impede que o contribuinte realize o procedimento por seus próprios meios, independentemente do provimento jurisdicional, o que fulmina o interesse processual na medida. Nesse caso, inclusive, a parte autora deverá suportar as consequências de sua inação, incluindo eventuais penalidades.

É como resolvo o litígio.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Revogo, por conseguinte, a liminar deferida.

Diante do requerimento subsidiário e do depósito judicial formulado, ora recebidos como confissão de dívida (lançamento por atividade do sujeito passivo), AUTORIZO a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do depósito judicial realizado nos termos acima delineados, mas NÃO declaro extinta a obrigação tributária, a fim de possibilitar ao Fisco eventual lançamento de ofício. Condiciono o cumprimento da referida medida, porém, ao trânsito em julgado da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária (art. 496, CPC), porque não houve sucumbência da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000244-52.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: LETICIA FALARZ POT

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

ID 3911542 - Cuida-se de petição de ratificação pela autora, agora representada por advogado dativo nomeado por este Juízo, dos termos da petição inicial.

**Decido.**

Imprescindível, nessa fase preliminar, a ratificação ou não da tutela antecipada concedida pelo juízo incompetente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Atento aos requisitos do art. 300 do CPC, é o caso de manutenção da tutela antecipada.

A probabilidade do direito se faz presente, porquanto as alegações da autora são mesmo verossímeis. Não se controverte a conclusão, pela autora, do curso de pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com registro de diploma pela Universidade Iguazu – UNIG, mas sim a legitimidade da invalidação do registro do documento oficial como desdobramento de atos de polícia do Ministério da Educação, a repercutir diretamente em situações jurídicas pretéritas, o que, pelo menos em tese, tem o condão de vulnerar o princípio da confiança legítima, que deve guiar a atuação administrativa.

De outro lado, o risco de dano à autora se revela patente, haja vista que o diploma invalidado foi essencial para que ela tomasse posse no cargo público de professora de educação básica.

Ademais, é de sabença que a não antecipação dos efeitos da tutela para se reconhecer, pelo menos, provisoriamente, a validade do diploma (e os efeitos que daí decorrem) poderia reverberar diretamente na manutenção no cargo público, com a produção de consequências nefastas e de difícil reversão.

Daí a irreversibilidade reversa.

Do exposto, ratificando a decisão anteriormente exarada pelo E. TJSP (fs. 01/04 do ID 35323033), cujas razões também adoto para decidir, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para sustar os efeitos do cancelamento do registro e, por conseguinte, determinar a validação do diploma da autora, com todos os efeitos daí derivados, até decisão judicial em sentido contrário.

No que remanesce, a autora ratificou a petição inicial, mas não esclareceu se pretende a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, nada obstante a pretensão envolver seus interesses.

Posto isso, **INTIME-SE** para eventual emenda à petição inicial nos termos delineados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Avaré, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000235-90.2020.4.03.6132

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Diante dos elementos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e nomeio para atuar na defesa sua defesa, como advogada dativa, a **Drª Fabiana Celli Marchina Machado**, OAB/SP nº 348.845, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretária deste Juízo incluí-la no sistema do PJE, como procuradora nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a autora Ana Maria Ribeiro, na pessoa de sua advogada, acima nomeada, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-81.2019.4.03.6132

AUTOR: BENEDICTO AMARAL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 33920092 e ID 33920093: ciente da interposição do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (ID 32064669).

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFa PRESENTE A EXEQUENTE, NO PRZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**DESPACHO**

ID nº 35360667 - A fim de possibilitar o cumprimento da sentença, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os valores discriminados e atualizados do crédito, inclusive das despesas que requer reembolso e honorários advocatícios, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Apresentado demonstrativo, intime-se a executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-71.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTANTINO - EPP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-71.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTANTINO - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição da Exequente (ID 32273091), proceda a secretaria à digitalização das folhas 24/25 dos autos físicos.

Após, intime-se novamente a Exequente para a conferência dos documentos digitalizados, bem como para apresentar nova Guia de Recolhimento da União (GRU), a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores transferidos (p. 77/78 do ID 24093423), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-65.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Intimação (ID 37061784), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-58.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE DIAS SOARES NETO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno parcialmente cumprido do Mandado de Citação e Penhora (ID 37074181), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002710-51.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME

**DESPACHO**

-

Prossiga-se nos autos principais (0002711-36.2013.4.03.6132).

Associe-se no sistema.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-24.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA FILADELFO RODRIGUES

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 35141639.

Anote-se no sistema processual.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-94.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMIR EL KHOURI

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de precatória (ID 34287403), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-47.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SIGMA AGRO AMBIENTAL LTDA - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-25.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SEGROB CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-09.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CINIRA BENEDITA DAVID - ME, CINIRA BENEDITA DAVID TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001944-56.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE PAULA COELHO - PR42093

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 34736933), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no despacho ID 30788242, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-23.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova-se a retificação do polo passivo, fazendo constar o CNPJ do executado e a consequente inclusão de sua procuradoria para viabilizar a intimação por meio do portal de intimações.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 938.837, concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional e, conforme apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado o Conselho Profissional para o pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523, do Código de Processo Civil.

Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se.

Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Efetuada o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-14.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Nacional, ora executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-46.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS CATARINO

**DESPACHO**

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bem imóvel matrícula n. 40.510, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, pertencente ao executado (p. 177/178 do ID 24065796).

A fim de evitar óbice de cunho registral, defiro em parte o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro da parte ideal pertencente ao executado. Ressalto que tal providência não impede futura alienação total do bem indivisível, restando aos coproprietários a quantia referente à suas quotas.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-39.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBERVAL DIAS

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 36261379), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no despacho ID 336981970, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.



GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002455-59.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCO LO GIUDICE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525

**DESPACHO**

Ante o teor da petição da executada (ID 36066713), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a exequente desde já cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou nova manifestação das partes.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001780-33.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DE PASCHOAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como diante do trânsito em julgado do acórdão, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000966-57.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DE ALMEIDA & SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (ID 31505074), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se o representante legal JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 122.764.458-23) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-37.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODIR CLARO FILHO

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 39234217), intime-se a exequente para que promova a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-97.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA 37889755805

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado pelo juízo deprecado (ID 35611926), intime-se a exequente para que promova os atos necessários ao cumprimento da carta precatória n. 263/2018 (0002437-10.2018.826.0252 naquele juízo).

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-13.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA LUIZA CORADI COMINELI

**DESPACHO**

-

Indefiro o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-42.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WELLINGTON SOARES DE PADUA

**DESPACHO**

-

Indefiro o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-20.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA SANTOS

**DESPACHO**

-

Indefiro o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFERALVES LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1651/2299

## DESPACHO

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor dos réus, **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima, Antônio Rafael Santos Cordeiro e Alisson Thiago Magalhães**, para a apuração da suposta prática do delito previsto no **art.157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal**.

Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 38334462), foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinando o restabelecimento da prisão preventiva dos réus.

Em vista disso, (a) foi determinada a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus Jenifer, Antônio Rafael, Patrick e Alisson (despacho id 37960662), bem como (b) foi noticiado o cumprimento dos respectivos mandados de prisão (ids 39121855, 39210345 e 39210346).

Pois bem.

Considerando que presos encontram-se recolhidos na Penitenciária I de São Vicente/SP - município que dista desta Subseção Judiciária cerca de 185km (cento e oitenta e cinco quilômetros) e seu deslocamento até o Fórum Federal de Registro/SP demandaria gastos diversos, como, de combustível, de pessoal, entre outros, nos termos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, bem como tendo em vista o teor da Resolução conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ao r. Juízo Federal de Santos/SP, conforme requerimento feito pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, em razão do alegado número reduzido de efetivo policial.

**Consigno que a presente audiência de custódia terá como único objetivo a verificação das condições da prisão realizada, como, eventual ocorrência de maus-tratos e/ou violência praticadas no ato da prisão por parte da autoridade policial. Isso, porquanto, se trata de restabelecimento de prisão preventiva determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso em sentido estrito nº 5010346-02.2020.403.0000.**

- Diligências pela Secretaria do Juízo:

1) Expeça-se, com urgência, carta Precatória para a Justiça Federal de Santos/SP, visando a realização da audiência de custódia dos presos, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, custodiados na Penitenciária I de São Vicente/SP, nos termos acima indicados.

Cumpra-se. Intímem-se.

**Registro/SP, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NELMASPIROPULOS GONCALVES DE MOURA

## ATO ORDINATÓRIO

1) Ante a expedição da Carta Precatória de Citação nº 169/2020, distribuída na 1ª Vara Cível do Foro de Iguape/SP, sob nº **0000803-32.2020.8.26.0244, INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para comprovar diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento de custas e diligências do Oficial de Justiça, para o devido cumprimento da missiva.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado inportará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

**Registro/SP, 25 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001040-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELIANDRO BORBA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

## DECISÃO

1- **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal (id nº 37794937) em desfavor de ELIANDRO BORBA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Consigno que o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de acordo de não persecução penal por entender que há sólidos indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado (cota ministerial id 37794937).

- 2- Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
- 3- Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:
- a) em sua resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal);
  - b) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.
  - c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo inpreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;
  - d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.
  - e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do acusado.
  - f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil;
  - g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado(a) ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);
  - h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído;
- 4- Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.
- 5- Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.
- 6- Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado(a) nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.
- 7- Item 3 da cota ministerial (id nº 37794937): Requistem-se as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado de São Paulo (1ª e 2ª instâncias), Justiça Federal do Estado do Paraná (1ª e 2ª instâncias), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª e 2ª instâncias), bem como da Comarca de residência em nome da denunciada. Com relação às demais certidões, o Ministério Público Federal deverá, querendo, juntá-las aos autos ou comprovar a necessidade de intervenção judicial para tanto.
- 8- Os documentos ora solicitados deverão ser juntados somente após a chegada da **totalidade** das informações, evitando-se que se dispersem nos autos (art. 270 do Provimento CORE nº 1/2020).
- 9- Junte-se a tabela de prazos prescricionais e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos dos arts. 269 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
- 10- Expeça-se carta precatória para a citação do acusado.
- 11- Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Ação Penal – procedimento ordinário.

**Cite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO ZIO JOANE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.  
No mais, considerando a informação retro (39206791 - item "e"), exclua-se dos registros eletrônicos o advogado Thiago Filipe Bravo.  
Após, havendo ou não manifestação, retornem conclusos.  
Providências necessárias.

**Registro/SP, 25 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIAS GRACAS NUVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pretensão sob id. 38105532, no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, no mesmo prazo, tragam os pretensos sucessores processuais procurações outorgadas em nome próprio (não em representação do espólio).

Após, tornem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001050-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

TESTEMUNHA: ELEK KOLYANETO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

##### Relatório.

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Por meio da decisão id 1970274, este Juízo declinou da competência para apreciar o feito e determinou a remessa destes autos para a justiça estadual de Barueri.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014778-69.2017.4.03.0000, id 2616280, o feito retornou a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Refêrindo provimento assim consignou:

(...) sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da perpetuo jurisdictionis. (...).

Decisão proferida sob o id 2835415.

Despacho proferido sob o id 9284476. As emendas à inicial foram recebidas. Determinou-se o sobrestamento eletrônico deste feito até a certificação do trânsito em julgado nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Por meio da petição protocolada sob o id 35272824, a parte demandante requereu a citação do "Banco do Brasil S.A., dos termos do presente cumprimento provisório de sentença e, inicialmente, sejam requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Rural nº 89/00132-X, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC". Sustentou a cessação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência interpostos em face do acórdão proferido no RESP nº 1.319.232-DF.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

##### Fundamentação.

Nos termos do artigo 520 do CPC, caberá o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, embora tenha havido o julgamento dos embargos de divergência n. 1.319.232/STJ, conforme noticiado pela demandante, houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento definitivo do RE 1.101.93 (TutPriv no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF (2012/0077157-3), Publicação no DJe/STJ nº 2964 de 04/08/2020).

Portanto, o título judicial provisório que se pretende executar não é exigível nem provisoriamente, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil.

Assim, o feito deve ser extinto, à míngua de pressuposto para a execução do título: sua exigibilidade, ainda que provisória.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe a demandante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

**Dispositivo.**

Diante da ausência de exigibilidade do título judicial provisório, **decreto a extinção** do feito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014778-69.2017.4.03.0000, id 2616280.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5014778-69.2017.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010062-69.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO NOVAES ARAUJO

Advogado do AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da:

**Súmula 689/STF**

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Ainda que não houvesse competência concorrente, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

**Súmula 33/STJ**

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

**Súmula 23-TRF3**

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.*

*De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.*

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013084-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação da impetrante em multa processual.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à multa processual imposta à impetrante. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

*A propósito, este Juízo retifica o erro material constante do último despacho, na medida em que a verba paga evidentemente não se refere a honorários advocatícios, pois descabidos no mandado de segurança a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.*

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003317-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência do feito anteriormente à prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.



Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028866-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018245-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DUROCRIN SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028888-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECONVINTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028889-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECONVINTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018248-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILCLECIO BARRROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de feito sob procedimento comum com manifestação voluntária autoral de ocorrência de litispendência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a manifestação da parte autora como pedido de desistência deste feito, diante da ausência de juntada de peças processuais que permitam aferir a ocorrência de litispendência a impedir o processamento deste processo.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

Desnecessária a concordância da contraparte, pois ainda não foi citada.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização.

Sem custas, diante da gratuidade processual.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** o trânsito em julgado formal da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência do feito anteriormente à prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lide resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-68.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

### DESPACHO

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Traga a exequente planilha atualizada do débito em cobro.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DECISÃO

Id 33868241

Indefiro o pedido de intimação da CEF para que traga aos autos "todos os extratos de movimentação da conta que permita perícia técnica contábil". Trata-se de providência administrativa perfeitamente possível de ser diligenciada pela própria parte interessada, não havendo nos autos comprovação de que lhe foi negado acesso a tais informações.

Demais, não identifico na espécie necessidade de produção de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)". (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de prova pericial contábil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003638-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DECISÃO

Não identifico na espécie necessidade de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)". (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de produção de perícia contábil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, KAREN CAPPELLETTI ARAUJO, VANIA CAPPELLETTI BENETTI BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Id 37580428

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (id 37087519). Refere a parte embargante que a decisão porta contradição, porquanto não teria considerado a divergência entre os cálculos apresentados pela embargada e pelos embargantes.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de contradição. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que por meio dela a embargante pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados.

A espécie dos autos efetivamente não está a demandar a realização de prova pericial. A análise das teses e das antíteses é eminentemente de direito. A divergência entre as partes não está na mera tradução contábil de critérios jurídicos incontroversos. Antes, a controvérsia reside justamente sobre quais encargos previstos contratualmente encontram-se juridicamente amparados pelo sistema normativo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

Intimem Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HUMBERTO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento.*

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003027-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Id 35927167:

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela CEF, haja vista o sentenciamento já realizado nestes autos.

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida sob o id 32564194, ficando dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, dispensando a certificação.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-93.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo, também sob pena de preclusão. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento.*

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes acerca da reativação destes autos.

2 - Intime-se o executado Raphael Fernando Ruperto, por meio de sua representação processual, a cumprir voluntariamente os termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 5002037-92.2017.403.6144 (vid 38702968).

3 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

4 - Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000346-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a contraproposta apresentada pela CEF (id 35504927), no prazo de 5 dias.

Com ou sem manifestação de aceite, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOAO MANUEL DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

O prazo para a CEF impugnar os presentes embargos se esgotou em 26/05/2020.

A manifestação apresentada sob o id 34924970 é intempestiva, portanto. A petição respectiva será recebida apenas como peça informativa.

Diante da inexistência de pedidos específicos de produção de provas em complementação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-75.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI BATISTA DE MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se novamente a **OAB** a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Praça da Sé, n. 385, Centro, São Paulo-SP.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-80.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL SIDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

**DESPACHO**

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Fica dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004869-64.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA RAMOS NOVELLO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a **OAB** a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a entidade (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO a ser cumprido no seguinte endereço: *Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo/SP.*

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GRASIELI ROSA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, GRASIELI APARECIDA DOMINGUES ROSA

**DESPACHO**

ID 33511247

1 O *terceiro* endereço indicado pela CEF já consta no rosto da carta precatória antes expedida sob o id 29901201, a qual ainda pendente de cumprimento. Nada a prover, portanto.

2 Para a realização da diligência nos demais endereços apresentados pela CEF, também localizados no município de Vargem Grande Paulista-SP, deverá a exequente primeiramente instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual. *A providência é necessária porque a carta precatória já foi remetida ao destinatário para distribuição e cumprimento.* Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001210-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Nilson Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da Fundação Uniesp de Teleducação.

Essencialmente pretende a condenação da terceira corré à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies, nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido e à obrigação de compensar dano moral experimentado pelo inadimplemento, em valor de R\$ 19.960,00 (vinte salários mínimos na data do ajuizamento da ação). Pretende ainda lhe seja fornecido o competente diploma, relativo ao curso de Pedagogia, regularmente cursado por ele.

Aduz que estabeleceu contrato com a corré Instituição de Ensino Superior no sentido de que esta, uma vez atendidos os requisitos contratualmente previstos, se sub-rogará nas obrigações referentes ao contrato de financiamento estudantil gerido pelo FNDE e executado pelo Banco do Brasil. Diz que concluiu seu curso universitário em 2015. Expõe que, em 2017, recebeu e-mail da Uniesp, notificando-o de que estaria em débito com o FNDE e o Banco do Brasil, por não ter cumprido o item 3.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies. Defende que não descumpriu nenhuma cláusula do referido acordo. Relata que, em decorrência da negativa da Uniesp em honrar seu compromisso, seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Requer a suspensão da cobrança das mensalidades da faculdade pelo FNDE e pelo Banco do Brasil e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 16531724), ocasião em que o autor aditou sua inicial para formular pretensões específicas em face do Banco do Brasil S.A. e do FNDE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 16726237).

Citada, a Fundação Uniesp apresentou contestação (id 19114486). Apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alega que é considerado participante do Projeto UNIESP PAGA o estudante que efetuou a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) entre outubro de 2011 e março de 2014, e manifestou interesse em participar do Programa, mediante assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, pessoalmente no Departamento de Projetos Sociais da Faculdade. Aduz que durante o curso (fase de uso do financiamento) o estudante participante do Programa deverá cumprir as responsabilidades constantes da Cláusula Terceira (3.2 – 3.3 – 3.4 – 3.5 – 3.6) do contrato. Durante o período de carência do financiamento o estudante deverá cumprir integralmente com a responsabilidade constante da Cláusula Terceira (3.5). O cumprimento da cláusula 3.5 deverá ser comprovado pelo egresso até a última parcela de juros, antes do início do período de amortização do contrato de FIES. Informa que, para fins do programa Uniesp Paga a Uniesp S/A, através do regulamento do programa, disponibilizado no site institucional da parte ré, é considerada excelência acadêmica a aprovação em todas as disciplinas cursadas com frequência mínima de 75% e média semestral mínima de 7,0 pontos, sem exames ou reprovações. Especificamente refere o descumprimento pelo aluno da disposição contratual prevista na cláusula 3.2. Advoga a inexistência de ato ilícito capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistência de comprovação do dano que teria suportado o requerente. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou sua contestação (id 19325580), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende que atua apenas como mero agente financeiro nos contratos de FIES, devendo cumprir rigorosamente as normas editadas pelo Agente Operador do FIES, o FNDE. Alega que toda interação entre o Banco do Brasil e o MEC/FNDE para efetuar a contratação e as renovações (aditamentos), inclusive transferências nos contratos de FIES, ocorre de forma automatizada, a partir do envio de arquivos eletrônicos pelo MEC/FNDE. As únicas funções que o banco realiza com autonomia são a de contratação, arrecadação e cobrança das operações de FIES. Advoga que não está investido de poderes ou meios para intervir em nenhum dos contratos que a parte autora formalizou: o banco não possui ingerência sobre o contrato de FIES – em que atua como mero intermediário –, tampouco sobre o contrato entre a parte autora e a UNIESP. Invoça a força obrigatória do contrato firmado pelo autor. Defende inexistir conduta ilícita que lhe possa ser atribuída e o descabimento de sua condenação ao pagamento da indenização compensatória pretendida pelo autor. Defendeu ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Demanda, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O FNDE, por sua vez, ofereceu a contestação id 21874581 sem arguir preliminares. No mérito, refere que a situação da inscrição do estudante é “contratado”, com referência ao 1º semestre de 2012, para o curso de Pedagogia. Informa que há registro de aditamentos de renovação relativos ao 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestre de 2015, com status de “contratado”. Aduz ainda que não há registros de aditamentos de renovação/suspensão após o 2º semestre de 2015. Informa que a inscrição no FIES é realizada exclusivamente pela Internet, pelo estudante, mediante o uso de CPF e senha pessoal e intransferível. Na ocasião, o estudante fornece e ratifica as informações lançadas e registradas no sistema, as quais são confirmadas para todos os fins de direito. Após a conclusão da inscrição junto ao sistema, o estudante comparece à CPSA da IES de vínculo, a fim de assinar o DRI e levar a documentação pertinente junto ao banco, quando o procedimento é, enfim, formalizado. Advoga que o aluno espontaneamente optou por contratar o financiamento estudantil, cujo instrumento de contrato correspondente é claro quanto ao objeto da avença. Informa que as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo Agente Financeiro, foram devidamente cumpridas por meio do repasse do valor das mensalidades à IES. Finalmente, refere que em outras demandas judiciais foram constatadas atuações irregulares por parte da UNIESP, casos inclusive de que tenha contratado o financiamento para seus estudantes com informações falsas, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados. Destacou, por último, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a UNIESP (compromissário), o Ministério Público Federal (MPF – primeiro compromitente), o MEC (segundo compromitente) e o FNDE (terceiro compromitente). Por tudo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Requereu ainda a inversão do ônus da prova no que se refere às informações constantes de seu histórico escolar (id 22949246).

Intimada para se manifestar sobre as divergências havidas nas notas do autor nos documentos lançados sob id 14985959 e id 19115494, a Uniesp deixou-se inerte.

Quanto às provas, os requeridos nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Condições processuais para a análise de mérito e preliminares**

O feito encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente ao deslinde de seu mérito.

#### **2.1.1 Assistência judiciária gratuita**

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ocasião da contratação do FIES, o autor demonstrou possuir renda mensal compatível com a sua inscrição em tal financiamento estudantil governamental.

Demais disso, a requerida Uniesp não trouxe nenhum elemento atual que afastasse a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pelo autor.

#### **2.1.2 Preliminares**

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pelo Banco do Brasil confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

## **MÉRITO**

### **2.2 Inversão do ônus da prova e prova documental produzida nos autos**

Indefiro a inversão do ônus da prova em relação a questões relacionadas com o contrato de financiamento estudantil. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, veja-se v. gr. os seguintes precedentes: REsp 1.031.694/RS, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Por outro giro, defiro a inversão do ônus da prova em relação aos fatos relacionados com o contrato particular firmado entre o autor e a corré Uniesp, juntado aos autos. Essa inversão naturalmente não desonera o autor de apresentar todos os documentos de que deve dispor à solução da lide.

Pois bem. Fixada a possibilidade de inversão do ônus da prova na relação havida entre o aluno e a IES, de saída, cumpre registrar a divergência das informações constantes dos documentos – histórico escolar – lançados sob id 14985959 e id 19115494.

Intimada para se manifestar sobre a alegada divergência, a Fundação Uniesp ficou-se silente.

A inércia da instituição de ensino quanto à demonstração de que o documento por ela juntado expressa a real situação acadêmica do aluno, enseja o acolhimento do conteúdo lançado no documento juntado pelo autor.

Mais, diante do indício de adulteração fraudulenta do histórico escolar, necessário se faz o oficiamento do Ministério Público Federal, com autorização de acesso aos autos, para as providências que se fizerem necessárias.

Finalmente, a ausência de juntada do contrato de financiamento estudantil anotada pela decisão id 16726237, resta superada em razão da juntada do instrumento de contrato sob id 19325588.

### **2.3 Conduta da Uniesp**

Do que se apura do conjunto probatório produzido nos autos, em especial do documento sob o id 14985957, a instituição de ensino requerida efetivamente se obrigou pelo pagamento das parcelas dos financiamentos estudantis de seus alunos que aderissem ao programa 'A UNIESP Paga'.

Tal inclusive é confessado pela universidade em sua contestação.

Ainda, a obrigação de adimplemento pela instituição de ensino do saldo devedor vinculado aos contratos de Fies firmados com irregularidades insanáveis é objeto da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta – Tac (id 21874584 - pág. 9).

A autora comprovou ter firmado o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (id 14985956) com a Uniesp.

Logo, tendo em vista ainda os artigos 48 e 84, do CDC, exsurge a obrigação da instituição de ensino de pagar as prestações do Fies da autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Não obstante, nos termos do que dispõe o 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (id 14985956), para o aluno se valer dos benefícios do programa 'A UNIESP Paga', deveria ele comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do instrumento de contrato.

Tais requisitos, resumidamente são: (1) excelência no rendimento escolar; (2) realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social; (3) alcançar no mínimo média 3 (três) de desempenho individual no ENADE; (4) adimplemento da amortização do Fies a cada três meses e; (5) efetiva conclusão do curso.

A instituição de ensino apenas opõe o descumprimento pelo aluno do requisito previsto no item 3.2. Disso se infere o cumprimento pelo aluno dos demais requisitos acima enumerados.

Refere, contudo, que "*sendo certo que não foi exigido do acadêmico alto nível de excelência, somente atingimento da nota 7,0 (sete), mínimo suficientes para sua aprovação sem necessidade de realização da prova de exame. Ou seja, apenas as obrigações mínimas e indispensáveis à aprovação de um aluno classificado em termos acadêmicos como mediano (ou seja, que não atingiu os níveis acadêmicos bom ou excelente)*" (id 19114486 - pág. 22).

Ora, o histórico acadêmico (id 14985959) atesta a situação de "aprovado" do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2015, com média mínima de "7,0". Ainda, por ocasião de sua contestação, a instituição de ensino não atribuiu ao aluno autor comportamento indisciplinado ou não colaborador com as atividades acadêmicas desenvolvidas dentro e/ou fora de seu curso.

Assim, o autor cumpriu o requisito constante do item 3.2 da cláusula terceira do 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' e, portanto, a ré Uniesp deve ser compelida a quitar seu contrato de financiamento.

#### 2.4 Condutas do FNDE e do Banco do Brasil

No que se refere à responsabilidade atribuída ao FNDE, o autor não demonstrou que, informado quanto às irregularidades praticadas pela universidade, tenha esse órgão se quedado inerte.

Demais disso, na forma da cláusula vigésima do TAC (id 21874584 - pág. 16), firmado em 16/04/2014, pelo Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Uniesp (compromissária):

O **COMPROMISSÁRIO** e seus administradores se responsabilizam integralmente por condenações sofridas solidariamente com o **SEGUNDO** e/ou **TERCEIRO COMPROMITENTES** em ações judiciais individuais em razão de atos e omissões relativos à operacionalização do FIES praticados pelo **Grupo UNIESP** ou por seus agentes até a assinatura do presente TAC.

Esse termo de ajustamento de conduta foi firmado em data posterior à contratação do Fies pelo autor, daí porque se aplica ao caso dos autos.

Ainda, quanto à responsabilidade atribuída ao Banco do Brasil, a ele não pode ser oposto o ajuste firmado exclusivamente entre a instituição de ensino e o aluno.

A instituição financeira atuou como mero agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabia adotar medidas de cumprimento da obrigação.

A obrigação de quitação do financiamento pela instituição de ensino somente restou reconhecida por meio da presente sentença. Assim, verificado o inadimplemento contratual, cumpria mesmo à instituição financeira promover a cobrança do débito, em regular exercício de um direito seu.

Logo, neta conduta do FNDE neta do Banco do Brasil estão no desdobraimento de causalidade dos prejuízos alegados pelo autor.

Sem prejuízo disso, conforme acima reconhecido, a obrigação pela quitação do débito em aberto, relativo ao contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor, deve ser assumida pela IES. E tal atribuição deve ser observada pelo FNDE e pelo Banco do Brasil ao fimda cobrança dos valores devidos correspondentes.

#### 2.5 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a ausência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Quanto ao dano moral, conceitua-o **Carlos Alberto Bittar**:

Qualificam-se como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, **Yussef Said Cahali** e **Silvio de Salvo Venosa** doutrinam que:

(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “*in re ipsa*”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

## 2.6 Responsabilidade da Fundação Unesp

Para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da instituição de ensino requerida pelos danos morais experimentados pelo requerente:

**I. ação/omissão:** a omissão da instituição de ensino em não assumir o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor acarretou a inscrição do nome do aluno em órgão de proteção ao crédito (id 14985961);

**II. culpa:** elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva;

**III. dano:** os prejuízos morais advindos ao autor por decorrência da cobrança que lhe é dirigida e inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito (id 14985961), o que inclusive exigiu a contratação de advogado ao fim da propositura da presente ação;

**IV. nexo de causalidade:** a omissão descrita no item I se insere na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a inércia da instituição de ensino entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pelo autor.

**V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da corré:** na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que exclui a responsabilidade da requerida Fundação Unesp por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

## 2.7 Valor da compensação pelos danos morais

O valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 20.900,00 – 20 salários mínimos vigentes).

Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima, conforme já dito acima.

Bem-sopesadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, fixo a compensação por danos morais em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

## 2.8 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘*contradição*’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carregada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘*omissão*’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **condeno** a Fundação Uniesp de Teleducação a: **(3.1)** quitar o valor do débito vinculado ao contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor de nº 358.304.085 e; **(3.2)** compensar o dano moral sofrido pelo autor no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do artigo 300 do CPC **defiro o pedido de tutela de urgência**. Determino a não-inclusão ou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo os réus providenciar o necessário ao pronto cumprimento dessa determinação.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data de vencimento do débito – 10/06/2017 – anotada na inscrição realizada junto ao nome do autor (id 14985961), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do STJ).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Por tal condenação responderá exclusivamente a Fundação Uniesp de Teleducação.

Custas pela Fundação Uniesp de Teleducação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Ministério Público Federal na forma da fundamentação constante do item 2.1. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO BAZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Cláudio Bazzoli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Pretende, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 33587700). Nessa ocasião foi indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado ao autor que recolhesse as custas processuais devidas.

Intimado, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avertar eventual cerceamento do direito de defesa.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Sem recolhimento das custas, pois, descabemo processamento e julgamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a promover o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de dar cumprimento à determinação.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:MC MARCHESONI LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença averbada no id 38263341. Essencialmente, alega que o ato porta omissão por razão de que teria deixado de pronunciar seu direito à compensação do indébito tributário "com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, dada a ausência de prejuízo ao seu interesse processual.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Atento à estreiteza do cabimento desse recurso e à necessidade de cumprir o preceito da razoável duração deste e dos outros aproximados 21.000 processos em curso nesta Vara Federal, este Juízo advertiu as partes a observarem as estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Fê-lo porque não só ao Poder Judiciário, senão também às partes e a seus advogados, dirige-se de forma central o dever de atendimento daquele preceito fundamental.

Contudo, após leitura da peça dos embargos de declaração, o que se pôde depurar de seu móvel é que a embargante almeja que este Juízo declare seu direito de compensar o indébito tributário com débitos previdenciários, na forma da Lei nº 13.670/2018.

A ser esse mesmo o móvel dos declaratórios, a pretensão encerra preciosismo objetivo.

Isso porque, conforme afirmado pela própria embargante a espécie dos autos comporta a "chamada "compensação cruzada", prevista no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a qual permite que o contribuinte compense seus débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007)".

A possibilidade da compensação do indébito tributário reconhecido em favor da embargante com débitos previdenciários, pois, decorre de previsão legal expressa; não há falar em omissão em ser sanada no ato sentencial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, ANDREA BISCARO MELAALEXANDRE - SP163414, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

## DESPACHO

A requerida Convinda Alimentos Ltda opôs embargos de declaração (id. 38013568), alegando omissão da decisão judicial que instou às partes a manifestarem e justificarem seu interesse probatório, id. 36543492. Alega, em essência, que a referida decisão foi omissa em relação ao disposto no art. 357 do CPC.



Tal argumento fora também ventilado pelos corréus SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO MARQUES FRANCO E CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. (id. 38375350).

Desnecessária a intimação das contrapartes.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Não é cabível a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor de decisão.

Também não será cabida em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre o ato e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não tem cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

**Rejeito**, pois, os embargos de declaração.

Com efeito, ressalto que o ônus da prova recai sobre as partes, sendo equivocado esperar que a decisão de saneamento e organização do processo preceda ao pedido de provas pelas partes do processo.

Devolvam-se os prazos.

Publique-se. Intime-se. Prossiga-se como já determinado.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONCORDIA INDE COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-55.2019.4.03.6144

AUTOR: ROBERTA GUEDES DE SOUSA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

O autor apresentou emenda à inicial (id. 32952349).

É a síntese do necessário.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em seguida, sobreste-se o andamento deste feito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-37.2019.4.03.6144

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Instada, a parte recolheu custas (id. 29912036).

É a síntese do necessário.

Sobreste-se o andamento deste feito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sonda do Brasil SA, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao salário-educação, ao Inera, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. A autora pretende ainda declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte, participação nos lucros ou resultados, 'quota utilidade', abono contingencial, ajuda de custo e vale-alimentação.

Advoga também que a penalidade aplicada no DEBECAD nº 37.129.470-3 está lastreada à disposição normativa revogada. A autuação foi baseada no §5º do artigo 32 da Lei 8.212/1991, que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Defende também a ilegalidade do SAT/RAT, ao argumento de que eleição do grau de risco que cada atividade oferece ao trabalhador não poderia ser fixada por meio de regulamento da legislação de regência.

Decorrentemente, objetiva a anulação dos créditos tributários consubstanciados nos DEBECADS nºs 37.217.022-6, 27.217.024-2, 37.217.023-4 e 37.218.026-9, relativos à incidência de contribuição previdenciária e às destinadas a terceiros acima referidas.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 32094618).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defende a constitucionalidade e a legalidade das exigências combatidas pela autora. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito e preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

###### 2.2 Sobre as incidências tributárias em questão

###### 2.2.1 Constitucionalidade e legalidade – contribuições sociais e SAT/RAT

A pretensão provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

#### Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...).** VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inbra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).**

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

#### Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte autora ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).**

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e Senai é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabeleceu:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constringiu acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### SAT/RAT

No que se refere à legalidade da definição de grau de risco pelo regulamento, a jurisprudência é assente quanto a tal possibilidade.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstituído com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.23/11/2016 DTPB.) 7. Reexame necessário não conhecido, declarada nula a sentença por ser "extra petita" e, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do CPC, julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApRelRemNec 00103103020104036100, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).

#### 2.2.2 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte autora sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte autora.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-indústrias, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-indústrias foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inera, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.2.3 Verbas

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **vale-transporte**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5001149-09.2018.4.03.6106. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020)

Pertinentemente à **participação nos lucros ou resultados**, o art. 28, §9º, *j*, da Lei nº 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*j*) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; Sem destaque no original.

Já a legislação regulamentadora, a Lei nº 10.101/2000, estabelece que:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.”

Compulsando os autos, verifico que os pagamentos realizados pela autora a seus empregados a tal título se deram na periodicidade mensal, de acordo com a previsão da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empregadora e o sindicato da categoria (id 31151078 - pág. 134).

Por tal razão inclusive a autora invoca a impossibilidade de observância da legislação de regência quanto à periodicidade permitida – máximo de duas vezes no mesmo ano civil – para o pagamento dessas verbas.

Ocorre que o artigo 111 do CTN é expresso ao determinar a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção; caso dos autos.

Assim, a convenção havida entre a autora e o sindicato da categoria não pode ser fundamento da invocada ampliação da norma isentiva, cuja interpretação é restrita, conforme disposição legal expressa.

Demais disso, cumpre registrar que o pagamento de valores a título de participação nos lucros aos empregados pressupõe o cumprimento por eles das metas previamente estabelecidas, verificação que segundo a lei de regência deve ser feita ao final dos períodos de avaliação dos resultados e não mensalmente.

Os pagamentos realizados pela autora a seus empregados externam habitualidade, característica incompatível com a essência da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados.

Ora, sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário, o que não se verificou na espécie.

No sentido do que acima fixado, veja-se o seguinte representativo precedente:

**AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A PREVISÃO DA LEI Nº 10.101/00. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal [...]. Assim, para não se inserir tal parcela no salário-de-contribuição, a parte deve preencher os requisitos previstos na lei, o que não ocorreu nos autos. [...] Conforme se verifica, quanto ao acordo realizado com executivos, não foi realizado por intermédio de comissão paritária escolhida pelas partes com a presença de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Desta maneira, a apelante não demonstrou o cumprimento da norma que rege a participação nos lucros ou resultados, razão pela qual não há exclusão da incidência de contribuições sobre os valores pagos. [...] Ademais, aos trabalhadores em bases territoriais que não têm negociação coletiva que permita o pagamento de participação nos lucros ou resultados, é inaplicável a convenção ou o acordo coletivo de trabalho vigente em outras bases territoriais, eis que essas têm validade somente no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos. Ressalte-se que o fato da matriz ter celebrado negociação coletiva não a torna aplicável aos trabalhadores de outras bases territoriais, principalmente porquanto se tratam de estabelecimentos distintos. Nesse sentido, o art. 611 da CLT aduz que a convenção coletiva de trabalho se aplica somente no âmbito da respectiva representação. [...] Quanto à participação nos lucros ou resultados paga no ano 2000, o pagamento em mais de duas vezes no ano descaracteriza a rubrica, posto que não observa o comando da lei (art. 3º, §2º, Lei nº 10.101/00), o qual deve ser interpretado restritivamente a fim de evitar que a verba seja indevidamente utilizada como forma de remunerar o trabalhador pelo seu serviço. Cumpre destacar que a Lei nº 10.101/00 não extrapola a previsão constitucional, momento porquanto a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XI, disciplina que a matéria deve ser regulamentada por lei. Assim, devido o pagamento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados relativos aos eventos mencionados nas razões de apelação, não prosperando o pleito de anulação da NFLD." 4. Com efeito, há necessidade de pagamento das contribuições sociais decorrentes de valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados no caso em apreço, eis que as verbas foram pagas em desacordo com a previsão normativa dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.101/00. Nesse sentido, insta ressaltar que a não incidência de contribuições sobre verbas de cunho salarial deve ocorrer quando configuradas as restritas e excepcionais hipóteses previstas em lei, sob pena de descaracterização ilegítima do salário por intermédio de outras nomenclaturas e, por corolário, prejuízos na arrecadação de valores devidos à seguridade social e às entidades terceiras. 5. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AC 0005235-02.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, e-DJF3 13/11/2018).

Pertinentemente aos valores pagos a título de 'quota utilidade', o art. 28, §9º, p, q, r, da Lei nº 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços"

O artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, estabelece que:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

Ora, à incidência da isenção invocada pela autora, necessário se faz a demonstração quanto a que os valores pagos a título de 'quota utilidade' tenham sido efetivamente destinados ao custeio das prestações descritas na norma isentiva e destinados à totalidade de seus empregados.

A autora, contudo, não logrou demonstrar que os pagamentos tenham se dado na forma da norma isentiva.

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição, a autora não logrou demonstrar o pagamento in natura do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementa de julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleticearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1a. Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º, IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram como o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621 2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

Pertinentemente aos valores pagos a título de 'ajuda de custo', o art. 28, § 9º, g, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, assim prevê:

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

No que se refere ao abono contingencial, cumpre registrar que o artigo o art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/1991 assim fixou:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A autora, contudo, não logrou demonstrar que os pagamentos dessas referidas verbas tenham se dado na forma da norma isentiva. Os pagamentos realizados pela autora externam natureza remuneratória.

## 2.2.4 Contribuição devida a terceiros

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

## 2.2.5 Afastamento da multa

No que se refere à aplicação da multa adversada pela autora, é de se registrar que às ff. 7 e 38 da petição inicial, a autora faz referência ao DEBECAD N° 37.218.026-9.

Contudo, apresenta impugnação à multa aplicada no DEBECAD n° 37.129.470-3, que nem mesmo é objeto da presente ação.

Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou documentos relativos à imposição pecuniária adversada. Desse modo, sonega ao Juízo a possibilidade de verificação quanto ao efetivo fundamento legal que embasou a fixação da penalidade, ao fim da apuração quanto à alegada utilização de legislação revogada.

Sem prejuízo disso, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s)/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir inodidamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Porém, as multas não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da atividade ilícita do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco, o que não se verificou na espécie.

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da cobrança dos valores versados nos autos de infração DEBECADS n°s 37.217.022-6, 27.217.024-2, 37.217.023-4 e 37.218.026-9, no que se referem específica e tão somente à incidência da contribuição previdenciária e às destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de vale-transporte e à incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inera, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. A cobrança dos demais valores segue mantida, bastando a tanto o ajuste do valor pelo Fisco.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 65% do valor dos honorários acima fixados à representação processual da ré. Já a União pagará os 35% remanescentes do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.3 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos oportunamente.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000683-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Mariana Penteado Moreira, qualificada nos autos, em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade da cobrança que lhe é dirigida por meio da inscrição n° 163783, no valor de R\$ 48.957,86. Pretende ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 10.000,00.

Refere que no segundo semestre do ano de 2012 foi contemplada com a concessão da bolsa de estudos, para realização de estudos acadêmicos com duração de 6 (seis) meses no Chile. A bolsa vigorou pelo período de 01/09/2012 a 28/02/2013, tendo sido prorrogada ainda no período de 01/03/2013 a 31/07/2013. Relata que a tal título recebeu valores de mensalidade, seguro-saúde, auxílio-instalação, auxílio-deslocamento, auxílio material didático e taxas escolares.

Advoga a regularidade e a legitimidade dos valores que lhe foram pagos, bem como a correspondente prestação de contas apresentada por ela.

Com a inicial foi juntada vasta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 30076477).

Citado, o CNPQ apresentou contestação (id 33485960), sem arguir razões preliminares. No mérito, essencialmente, defende a exigibilidade da dívida lançada em nome da autora. Refere que os valores em cobrança são decorrentes da não prestação de contas por parte da autora, referente a todo o período em que esteve em gozo da bolsa de estudos e não meramente de valores recebidos a maior. Aduz que as obrigações de prestar contas e de restituir os valores despendidos pelo erário indevidamente constam expressamente do regulamento de Bolsas no Exterior, publicado pela Capes. Invoca a inexistência de comprovação do dano moral alegado pela parte autora. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Juntou outros documentos.



Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

### 2.2 Mérito – cobrança indevida

As partes controvertem até mesmo a natureza da cobrança que é dirigida à autora.

O CNPQ refere em sua contestação que os valores em cobrança são decorrentes da não prestação de contas por parte da autora, referente a todo o período em que ela esteve em gozo da bolsa de estudos e não meramente de valores recebidos a maior.

Do que se depura do invocado Ofício Seabe n.º 104/2018 (id 33485961 - pág. 180), invocado pelo CNPQ, a bolsista, ora autora, foi intimada apenas para apresentar o 'comprovante de interstício', relativo ao período em que foi beneficiada pelo recebimento da bolsa de estudos em questão.

Do 'Relatório de Cobrança' lançado sob id 33485961 - pág. 282/283, cujos termos transcrevo, consta que:

*"Autuamos em 20/03/2017, o presente processo de instauração de cobrança administrativa relativo à Concessão de Bolsa no Exterior ao Beneficiário acima indicado, junto à Pontifícia Universidade Católica de Chile (PUCCh) - Chamada: Ciência sem Fronteiras - Graduação Sanduiche no Exterior - SWG 2011/2012/CsF - para o período de 01/09/2012 até 31/07/2013. A inadimplência deve-se ao recebimento a maior do auxílio deslocamento, parte residual, e o não envio do comprovante de interstício, descumprindo a RN 021/2007 itens 9.6 e 9.6:*

*9.6 - Devolver ao CNPq eventuais benefícios pagos indevidamente. Os valores pagos a maior serão deduzidos das mensalidades devidas, quando o devedor for bolsista em curso, ou serão adotados procedimentos com vistas à cobrança administrativa ou judicial, quando o devedor não for mais bolsista do CNPq.*

*9.9 - Retornar e permanecer no Brasil, por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.*

*2. Objetivando apurar os fatos relacionados às irregularidades motivadoras da cobrança, foram juntados aos autos o Termo de Concessão e Aceitação assinado pela ex-beneficiária, os documentos financeiros que caracterizaram a efetiva concessão do referido benefício, bem como documentos de ciência e comunicação ao interessado, esta realizada pela área administrativa prévia - Serviço de Bolsistas Egressos/SEABE. Dessa forma, pode-se relatar ainda que, as cobranças feitas anteriormente à instauração foram encaminhadas por Ofício/SEBGE n.º 104/2018, recebida em 22/03/2018.*

*3. A Notificação expedida por este Serviço de Cobrança e Acompanhamento n.º 268/2018, rastreio indica recebimento em 01/12/2017, ofereceu um prazo de 30 (trinta) dias para defesa/recolhimento/parcelamento do valor devido, com cópia das comunicações direcionadas aos e-mails cadastrados pelo bolsista junto ao CNPq. A ex-bolsista respondeu questionando os motivos da cobrança haja vista ter sido cobrada anteriormente somente da parte documental, ela obteve o esclarecimento solicitado em 15/05/2018.*

*4. Não tendo sido atendido o prazo para apresentar defesa, a dívida foi imputada, tendo sido enviada nova comunicação com prazo de 15 (dias) para apresentação de Recurso, rastreio indica recebimento em 14/06/2018.*

*5. Ressaltamos que as correspondências foram direcionadas ao endereço cadastrado pela devedor no Currículo Lattes: Rua Tamoio, 160, Vila Pindorama, CEP 06413-140 - Barueri, SP. A Sra. Mariana Pentecost Moreira não tomou nenhuma medida no sentido de efetivamente regularizar as pendências.*

*6. Após a análise das peças técnicas que constam do processo e o esgotamento dos prazos estabelecidos nas cobranças e notificações enviadas ao responsável, e ante o não saneamento das pendências, após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias após recebimento da primeira comunicação, conforme Lei Federal n.º 10.522/02, o devedor foi inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e na Conta "Diversos Responsáveis" do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.*

*7. Esclarecemos que primeiramente a demanda direcionada ao SECOA pelo SEABE limitava-se à parte financeira. Ela chegou a ter o processo administrativo finalizado, mas não havia sido enviada para cobrança judicial devido ao baixo valor. Devolvemos para que fosse verificado débitos adicionais e foi constatado pendência nos comprovantes indicados no item 1 deste Relatório, motivo pelo qual a cobrança foi reiniciada.*

*8. No preparo deste Relatório constatamos que os itens indicados nas cobranças quanto a inadimplência referem-se à norma posterior à válida. O termo foi assinado um mês antes da data em que a RN 029/2012 foi publicada, todavia, permanece o não cumprimento da obrigação indicada no normativo RN 021/2007.*

*9. O bloqueio de impedimento para novas concessões junto a este Conselho foi realizado após o não atendimento à comunicação expedida pelo Serviço de Bolsas de Graduação no Exterior.*

*10. Foi inserido em 26/09/2018 comprovante recolhimento de parte dos valores recebidos indevidamente, já abatidos quando efetuada a cobrança. Ainda, foram verificadas a caixa do e-mail setorial e de spam, não foram encontradas comunicações sem resposta por parte do técnico responsável ou pelo Serviço."*

Demais das pendências enumeradas no 'Relatório de Cobrança' acima transcrito, há ainda referência de passagem na 'Notificação n.º 333/2016' (id 28720663 - pág. 1) a 'recebimento indevido de 1 mensalidade, 1/12 de seguro saúde'. Referidas pendências, contudo, não foram mais objeto de análise específica na documentação juntada pelas partes.

De fato, pois, analisando os documentos juntados pelo réu, verifico que há certa confusão nas cobranças que são dirigidas à autora.

Sem prejuízo disso, de todo o acima analisado, é possível apurar que duas são as pendências que efetivamente fundamentam a cobrança dirigida à autora, a saber: (1) recebimento a maior do auxílio deslocamento; (2) não envio do comprovante de interstício.

No que se refere ao recebimento a maior do auxílio-deslocamento, a parte autora afirma que tal pagamento já foi objeto do respectivo ressarcimento ao CNPQ.

Os documentos lançados sob id 34405199 - pág. 1 e id 34405355 - pág. 1 atestam que a autora transferiu em favor do CNPQ o valor de R\$ 5.810,83. Essa transferência foi realizada em 24/12/2013, data em que o período de vigência da bolsa da autora já se havia encerrado. Presume-se, pois, que a imposição dessa transferência se tenha dado após a constatação de valor(es) pago(s) a maior a título da bolsa de estudos conferida à autora.

Assim, em que pese desse comprovante de transferência bancária não ser possível identificar a natureza do valor transferido, certo é que, após o término do período de recebimento de bolsa de estudos pela aluna, ela devolveu ao CNPQ esse expressivo montante.

Essa operação, expressada por esse documento, não foi objeto de impugnação específica pelo requerido.

Assim, ausente impugnação específica ao valor devolvido pela aluna, compreendo que nele está contido o valor pago a maior, a título de auxílio-deslocamento. Nada mais é devido pela autora a esse título, portanto.

Prosseguindo, quanto à ausência de envio do comprovante de interstício, de fato, é possível verificar que a aluna não comprovou ter enviado informação específica ao CNPQ pertinente a essa imposição.

Do que se verifica, contudo, do documento lançado sob id 34405490 - pág. 1, a situação da prestação de contas relativa ao processo n.º 238305/2012-0 é "Finalizado-Favorável".

Mais, os documentos juntados sob id 34405395 - páginas 4, 5, 7, 9, 10, 11, 14 e 15, atestam que a autora permaneceu no país por período superior ao de vigência da bolsa.

A prova que poderia ilidir a constatação da regularidade da situação financeira acadêmica da bolsista, acima fixada, não foi produzida. Assim, o réu não se desonerou (artigo 373, inciso II, CPC) dos ônus processuais que lhe cabiam.

### 2.3 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva. Ele tem o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "*in re ipsa*", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, cumpre registrar que, na forma como acima reconhecido, a autora sofreu cobrança indevida por parte do requerido.

O título respectivo inclusive foi objeto de protesto, conforme se verifica da 'Certidão Positiva de Protesto' (id 28720300 - pág. 1).

Inquestionável, portanto, a ocorrência do dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDO PROTESTO DE CDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter, ou não, a indenização por danos morais em razão de indevida inscrição na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e protesto, por não ser o sujeito passivo dos débitos em questão. 2. Na espécie, a própria União reconheceu o equívoco cometido, verbis (Id 11202951, p. 1): "Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAU, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve seu certificado d CNPJ equivocadamente juntado à fl. 19. Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefe da DIDAU, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição." g.n. 3. Na sentença, a União foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. (Id 11202951, p. 43-46). 4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 5. No caso em apreço, está caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pois a conduta estatal resultou no indevido protesto da parte autora, para cobrança de crédito tributário indevido, causando prejuízos inegáveis. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a União acabou ocasionando danos de ordem moral ao autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas. 6. No julgamento da ADI 5135/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, expressamente aduziu que, em que pese o direito de protestar a CDA, a Administração Pública deverá agir com a devida cautela, evitando abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor. Assim, a Fazenda Pública é responsável pela reparação do dano gerado por protesto indevido, devendo a reparação consistir na dimensão da lesão causada. 7. Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes do indevido protesto são presumidos. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Por outro lado, para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, devem ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. Precedentes. 9. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulado pelo Juízo a quo, está adequado a título de indenização por danos morais diante das circunstâncias ocorridas no caso específico. 10. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 50193930420184036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2020).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à realização de protesto extrajudicial indevido de certidão de dívida ativa. 2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. É incontroverso que o débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.063498-47, em 19.08.2011, foi posteriormente protestado, em 04.09.2014, sob o nº SRR/XX/8011106349847, perante o 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São José do Rio Preto. 4. Depreende-se dos documentos acostados (ID 33676314) que o demandante não apresentou declaração de IRPF nos anos de 1999 até 2017, com exceção do ano de 2008, no qual consta a existência de declaração processada, com imposto a pagar, sem opção por débito automático. 5. Considera-se, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos (ID 33676313), que o autor foi vítima de provável estelionato, o que já foi reconhecido, inclusive, no bojo da ação nº 1001451-57/2017.8.26.0128. 6. Quanto à ocorrência de dano moral, é sabido que a mera comprovação de inscrição ou manutenção indevida de registro perante órgãos de proteção ao crédito ou de cadastro de inadimplentes, é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, dispensada a mera demonstração detalhada do abalo subjetivo. 7. Razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Entretanto, assiste razão à parte autora quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais, por disposição da Súmula 54 do STJ, devem incidir a partir do evento danoso, o que, na presente hipótese, confunde-se com a data da realização do protesto extrajudicial. 8. Considerando-se o baixo valor da condenação, majora-se os honorários advocatícios para 20%, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual Código de Processo Civil. 9. Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor provida em parte, somente para adequar a fixação do termo inicial dos juros moratórios e majorar a verba honorária. (TRF3, ApCiv 50015521220174036106, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2020).

BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA PELO CNPq. AUSÊNCIA DE REPASSES. DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença de parcial procedência, que determinou que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - efetuasse o pagamento dos valores mensais da bolsa de estudo de Felipe Aldert Postuma, no valor de R\$ 4.000,00, pelo período de janeiro a dezembro de 2017, descontando-se as quantias já quitadas - pagasse indenização a título de danos materiais relativos aos encargos derivados da mora no pagamento das cobranças de obrigações, a serem comprovadas em fase de liquidação de sentença; - a reparação dos danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com incidência de juros e correção monetária, nos termos da sentença (Id 4123644, p. 1-8). 2. No caso, em que pese as alegações de que na Chamada MCTI/MPA/CNPq nº 22/2015 - Ordenamento de Pesca Marinha Brasileira, em seu item II.1.4 - Recursos Financeiros - há previsão expressa da possibilidade de cancelamento da concessão ou revogação ou anulação por conta de fato grave, interesse público ou exigência legal e também de que a prorrogação das bolsas depende de disponibilidade financeira, consta dos autos que em 18/11/2016, o autor foi comunicado pelo próprio CNPq acerca da alteração de vigência na modalidade de bolsa DTI, para o período 01/01/2016 a 31/12/2017. 3. Além da confirmação da prorrogação da bolsa, em nenhum momento o autor ou o autor foi informado a respeito de qualquer descontinuidade do projeto, em razão de ausência de repasses orçamentários, sendo que, em resposta às suas inúmeras solicitações, houve de fato procrastinação no esclarecimento da situação, mediante informações de que os questionamentos seriam encaminhados a fim de que o setor responsável tomasse as providências pertinentes no menor prazo possível. 4. De fato, somente após 4 meses de atuação do autor, que, a despeito do não-recebimento dos valores devidos, continuou no projeto, exercendo regularmente suas atribuições, sobreveio a informação de que o atraso resultava de falha no repasse da verba do edital pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Id 4123501, p. 1). 5. Apesar de o CNPq poder se valer das regras editalícias em relação ao cancelamento da concessão ou revogação da Chamada, em momento algum, notificou o autor acerca da interrupção do projeto e, consequentemente, da bolsa concedida, evidenciando a necessidade do pagamento dos valores mensais da bolsa de estudo de Felipe Aldert Postuma, no valor de R\$ 4.000,00, pelo período de janeiro a dezembro de 2017, descontando-se as quantias já quitadas, como foi decidido na sentença. 6. Da mesma forma, os danos materiais relativos aos encargos em razão da mora no pagamento das cobranças de obrigações deverão ser comprovados em fase de liquidação de sentença. 7. Em relação ao arbitramento do dano moral, considera-se que deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. 8. Assim, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequado reduzir a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que este valor atinge o objetivo de minorar o sofrimento do autor e de sua família, sem que seja caracterizada situação de enriquecimento sem causa. 9. No dia 22.02.2018, a 1ª seção do STJ julgou repetitivo (REsp 1.492.221) que discuta a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Sendo assim, in casu, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, é aplicável somente aos juros de mora, os quais devem incidir a partir do evento danoso, enquanto a correção monetária, com base no índice IPCA-E, deve incidir a partir do arbitramento. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 50098302020174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020).

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, bem ponderadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, atento ainda aos valores fixados nos precedentes citados, acolho o razoável valor pretendido pela parte autora, em raras hipóteses em que não há superdimensionamento da pretensão indenizatória. Assim, fixo a compensação por danos morais em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

A atualização e os juros de mora deverão atentar para as súmulas 362 e 54 do STJ, fluindo a partir desta sentença e da data do evento danoso, respectivamente.

Considero o evento danoso como a do protesto do título em 21/02/2019 (id 28720300).

#### 2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de '*contradição*' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra '*omissão*' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Para a espécie dos autos, ficam partes especialmente advertidas de que os embargos de declaração não se prestam a veicular pretensão de elevação ou de redução dos valores fixados a título compensatório ou sucumbencial.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Mariana Penteadó Moreira em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade dos débitos imputados à autora e, por consequência, determino promova o CNPQ o cancelamento das anotações nos cadastros restritivos de crédito e a sustação dos efeitos do protesto de títulos em face da autora, vedada ainda a inscrição respectiva em dívida ativa. Condene o réu a, após o trânsito em julgado, pagar à autora indenização compensatória de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), observados os consectários abaixo.

Sobre o valor acima incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data do protesto do título (em 21/02/2019 - id 28720300), e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas 54 e 362, do STJ).

Presentes os requisitos autorizados, **antecipo** os efeitos da tutela, determinando ao réu CNPQ adote no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, as medidas relacionadas às obrigações de fazer, acima.

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º e 8º, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo do requerido, em 10% (dez por cento) do valor total atribuído à causa, a ser devidamente atualizado nos termos referidos. Atendem-se ao item 2.4, acima, também quanto a esta rubrica.

Custas processuais a cargo do CNPQ – de que está isento, contudo. A isenção, entretanto, não o exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, inexistentes na espécie em razão da concessão da gratuidade processual.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

*Retifique-se* o assunto do feito, que não trata de "acidente de trabalho".

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o quanto lhes interesse em termos de cumprimento do julgado.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se; o CNP inclusive para que cumpra a ordem antecipatória.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003027-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON RASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do despacho id. 36781095, intima-se a parte autora:**

#### "Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, também sob pena de preclusão.

Não atenderá a determinação acima o mero e genérico "protesto por todas as provas em direito admitidas", havendo a parte que identificar concretamente a pertinência da prova postulada, sob pena de preclusão."

**BARUERI, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003541-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIONISIO RINALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP326715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Dionisio Rinaldi Junior, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer a:

(...) concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, requer a Vossa Excelência, o deferimento do pedido liminar de Tutela de Evidência, para reconhecer a prescrição do débito, sendo determinada a baixa do débito no cadastro da Dívida Ativa da União, bem como expedição de ofício ao Cartório de Protesto, com o fim de retirar o nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, para que o Autor possa voltar a gozar da vida civil e comercial, pois é medida que se impõe, devendo assim permanecer enquanto a questão estiver sob juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo;

d) SUCESSIVAMENTE - Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para fins de suspender o débito, deferimento do pedido inaudita altera pars, para o fim de ser deferida a tutela de urgência aqui pretendida, de modo a suspender a exigibilidade do débito, bem como retirar até o final da presente ação seu nome do cadastro de mau pagadores, sendo baixado o débito no Cadastro da Dívida Ativa da União e no Cartório de Protestos, devendo assim permanecer enquanto a questão estiver sob juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo; (...).

Emprovimento final, requer:

(...) seja a presente ação julgada Totalmente Procedente para declarar a nulidade da incidência tributária no valor de R\$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), quer pela prescrição, quer pelo pagamento retido na fonte, conforme fundamentação supra, devendo a Ré ser condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor atualizado atribuído à causa (...).

Narra, em síntese, que:

(...) seja por qual prisma que se observar a presente ação, verás que a permanência do suposto débito imputado ao Autor no cadastro da Dívida Ativa da União é irregular, motivo pelo qual desde já se requer a sua exclusão.

Como se não bastasse a inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros restritivos (Dívida Ativa), a sua manutenção é medida ainda pior, pois como se verá a seguir, o suposto débito encontra-se prescrito, e, deve ser excluído imediatamente do sistema, de modo a deixar de causar danos ao Autor.

Conforme melhor será apresentado a seguir, os supostos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União estão fulminados pela prescrição, haja vista que o fato gerador do suposto débito é datado do ano de 2014, conforme se depreende do documento anexo (Doc. 02)

Por outro lado, em pesquisa realizada recentemente pelo Autor no Cartório Distribuidor da Justiça Federal, não foi localizada qualquer ação de Execução Fiscal contra o Autor que justificasse a possível suspensão da exigibilidade do débito. (Docs 06 e 07)

Assim, não é muito lembrar que o entendimento consolidado tanto na Jurisprudência quanto na Doutrina é no sentido de que a pretensão da Receita Federal executarem suas dívidas passivas prescreve em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, portanto, prescritos os supostos débitos inscritos pela União. (...).

(...) Observa-se que considerando o fato gerador do suposto débito (ano 2014) a pretensão de cobrança do crédito tributário foi alcançada pela prescrição, porquanto não ocorreu a interrupção do prazo prescricional por intermédio da citação, visto que não consta qualquer ação de Execução Fiscal em face do Autor (Doc. 06 e 07), tampouco pelos demais incisos do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como o contribuinte só veio tomar conhecimento da dívida em fevereiro de 2020, conforme consulta de inscrição (...).

(...) Excelência, o Autor em 20/02/2020 tomou ciência do suposto débito no importe de R\$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado e que foi inscrito na dívida ativa da União pela suposta ausência de recolhimento de Imposto de Renda que deveria ter ocorrido em meados de 2014, ou seja, há mais de 6 (seis) anos atrás (...).

(...) Ocorre que, trata-se de débitos oriundos de processo trabalhista, movido pelo Autor em face do seu antigo empregador, nos autos do processo número 0277600-24.2003.502.0036, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O contribuinte ora Autor foi vencedor da referida ação e recebeu como valor devido o montante de R\$ 209.654,64 (duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Diante disso, fora incidido sobre este valor o Imposto de Renda RETIDO NA FONTE de R\$ 38.544,13 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), no qual por ordem do juiz daquela demanda, foi determinado o repasse dos valores para a Receita Federal, inclusive, o imposto fora recolhido e comprovado, conforme documento expedido pela Caixa Econômica Federal (Doc. 02)

Todavia, conforme informado acima, trata-se de créditos retidos na fonte, onde o contribuinte não possui qualquer ingerência no repasse à Receita Federal. Por este motivo, o contribuinte ora Autor, não pode ser responsabilizado caso o repasse não tenha sido feito à Receita Federal, já que a responsabilidade nesses casos é da fonte pagadora — sendo que esta realiza os cálculos e enviar o dinheiro retido para a Receita Federal.

Ademais, vale salientar que, o Autor após tomar ciência do suposto débito, protocolou formulário requerendo a regularização junto a Procuradoria Geral, requerendo a exclusão dos apontamentos da dívida ativa da União, conforme se depreende nos documentos anexos (Doc. 03 e 04), contudo até o presente momento, apesar de indevido o débito, não recebeu qualquer retorno satisfatório.

Desta forma, considerando que o crédito da Receita Federal foi lançado de maneira irregular e totalmente indevida, vez que retido na fonte e sem qualquer ingerência do Autor, requer a exclusão dos apontamentos da dívida ativa da União, bem como a baixa dos protestos, posto que o contribuinte vem sofrendo sobremaneira com tal apontamento, lhe privando de gozar de forma regular os atos da vida civil e comercial. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

**Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda (completa), no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento porque, além de não constar dos autos declaração de pobreza nos termos do § 3º do artigo 99 do CCP, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor, em área valorizada.

Intime-se.

## 2 Tutela provisória

Desde já avanço na análise da tutela provisória requerida.

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade da certidão inscrita em dívida ativa adversada. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Mostra-se imprescindível a fase processual instrutória, pois que nela se sindicará a (ir)responsabilidade tributária da parte autora, bem como a ocorrência ou não do instituto da prescrição.

Ainda, a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, só seria possível *ex vi legis* se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 **14/04/2020**.)

Noutro ponto, da análise da demanda vê-se que não há urgência no pleito ou perigo na demora do provimento. Pelo que dos autos consta não há cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, a própria parte autora informa em sua inicial que "em 20/02/2020 tomou ciência do suposto débito no importe de R\$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)". Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Já a concessão da tutela de evidência na espécie exige a prévia oportunidade de exercício de contraditório, de modo que "o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", nos termos do artigo 311, inciso IV, CPC. Não bastasse, o CPC prestigia a prévia oportunidade de contraditório à prolação de decisão que pronuncie a prescrição.

Assim, indefiro as tutelas requeridas no feito.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo para e simplesmente para postular a revisão da decisão.

## 2 Providências em prosseguimento

Intime-se a parte autora, nos termos do item 1. Havendo a juntada aos autos da cópia da última declaração do imposto de renda (completa) do autor, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de gratuidade processual.

Caso haja o pronto recolhimento das custas processuais devidas, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sempre sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000407-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 A empresa embargante, espontaneamente, antes de intimada por este Juízo, manifestou-se pela concordância com a digitalização.
  - 3 Fica a União (Fazenda Nacional) intimada para, no prazo de 10 dias, exercer o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 4 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Publique-se. Intime-se.  
Barueri, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003331-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 A empresa embargante, espontaneamente, antes de intimada por este Juízo, manifestou-se pela concordância com a digitalização.
  - 3 Fica a União (Fazenda Nacional) intimada para, no prazo de 10 dias, exercer o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 4 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Publique-se. Intime-se.  
Barueri, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000396-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: THOMAZ HEYMANN FELICIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 Verificadas ilegibilidades pela parte embargante, já foram por ela prontamente apresentadas novas cópias, de modo que não há mais irregularidades a serem sanadas.
  - 2 Defiro o pedido de guarda dos documentos originais dos autos físicos pela parte embargante, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES TRF3 n. 278/2019, com redação dada pela de n. 331/2020:  

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.
- Como o final do funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, previsto pela Portarias Conjuntas Pres/Core TRF3 ns. 1 a 6/2020 como medida de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, cabe à parte interessada comparecer ao balcão da Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos que lhe interessem.
- 3 Sem prejuízo, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Barueri, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000719-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005922-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004500-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009268-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000188-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000187-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006144-07.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SANEDO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010241-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DEX SERVICE SERVICOS CUSTOMIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 16 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000406-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000759-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000358-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001730-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a “contrario sensu” edificada: desde que os temas verídicos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos. Com relação ao **efeito suspensivo**, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024140-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO KIY - SP211104

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 5002778-98.2018.4.03.6144.

Narra, em síntese, que, celebrou contrato de licenciamento de direitos autorais para a exploração e a distribuição de obras audiovisuais cinematográficas no Brasil. Diz que é obrigada a remeter ao exterior uma remuneração equivalente a um percentual das receitas auferidas. Expõe que, de novembro de 2001 a janeiro de 2002, remeteu valores ao exterior e recolheu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-royalties à alíquota de 10%. Relata que verificou, posteriormente, não ser devida a Cide-royalties e apresentou pedido de restituição e compensação dos valores pagos, que culminou no processo administrativo nº 13896.003705/2002-63. Informa que apresentou outro pedido de compensação, que gerou o processo administrativo nº 13896.000059/2003-63. Afirma que a Receita Federal indeferiu seus pedidos e que o processo administrativo nº 13896.003705/2002-63 foi renumerado para 13896.000003/2018-95. Narra que, nesses autos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconheceu a não-incidência da Cide. Diz que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio de voto de qualidade, e foi restabelecida a exigência da Cide. Expõe que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sem apreciação pelo colegiado. Relata que, por fim, os pedidos de compensação foram rejeitados e os débitos compensados foram inscritos em dívida ativa. Informa que:

Não obstante as razões apresentadas pela maioria qualificada dos Ilmo. Conselheiros, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que:

- (i) é evidente que a CIDE só incide sobre contratos que tenham relação com o ramo da tecnologia. Independentemente de haver transferência de tecnologia, fato é que a CIDE só pode ser imposta sobre contratos relacionados ao campo da ciência, tecnologia e assistência técnica (o que claramente **não** é o caso);
- (ii) a legislação que instituiu a CIDE **não** prevê a incidência sobre a remuneração por direitos autorais como hipótese de incidência da mencionada contribuição. O Fisco faz uma interpretação distorcida da legislação para fazer incidir tal contribuição sobre contratos que nada têm a ver com tecnologia e assistência técnica;
- (iii) a Ré simplesmente desconsiderou o Decreto nº 4.195/02, que regulamenta a cobrança da CIDE e lista os contratos que estão sujeitos à incidência (**dentre os quais NÃO se encontra a licença de direitos autorais**); e
- (iv) a CIDE devida pelo setor de audiovisual é a CONDECINE, instituída pela MP 2.228/01, que incide sobre pagamentos decorrentes da veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e vídeo fonográficas com fins comerciais, não podendo incidir sobre o mesmo fato a CIDE-Royalties. (id. 14424122 – grifado no original).

A inicial foi instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 15867824).

Na impugnação (id. 17774725), a União (Fazenda Nacional) defende, em síntese, a incidência da Cide-royalties sobre a remessa dos recursos ao exterior decorrentes de direitos autorais. A firma a regularidade do voto de qualidade proferido no Carf. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retoma e enfatiza a fundamentação apresentada em sua peça inicial.

As partes informaram não haver provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Atento aos permissivos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito consoante os fundamentos abaixo.

### MÉRITO

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

A denominada Cide-royalties foi instituída pela Lei nº 10.168/00, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

(...).

Observa-se que, portanto, será devida Cide-royalties pelas pessoas jurídicas:

- a) detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos;
- b) signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior;
- c) signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e;
- d) que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A decisão combatida pela embargante restou assim emendada:

#### CIDEROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido. (id. 14424608 – grifado no original).

Em sua petição inicial, a embargante informou que repassou os valores à Columbia Tristar por explorar e distribuir obras audiovisuais e cinematográficas cujos direitos autorais são daquela empresa.

Resta analisar, portanto, se o pagamento por exploração e distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas podem ser caracterizados como royalties.

Nos termos dos artigos 22 e seguintes, da Lei nº 4.506/64, que dispõe sobre o imposto sobre a renda:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" tôdas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

- I - As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;
- II - Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;
- III - As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;
- IV - As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;
- V - A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI - o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou "royalty", quando constituir compensação pela anuidade do locador ou cedente à celebração do contrato.

§ 2º Não constitui "royalty" o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patenteado.

§ 3º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem aluguel para o locador, e para o locatário constituirão aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo do contrato, se este for inferior ao da vida útil do bem.

§ 4º Se o contrato de locação assegura opção de compra ao locatário e prevê a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.

Art. 24. Para determinação do rendimento líquido, o beneficiário dos aluguéis ou "royalties" poderá deduzir dos rendimentos brutos realizados:

I - Os impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem ou direito que produzir o rendimento;

II - Os juros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse;

III - os juros sobre o saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens ou direitos que produzam os rendimentos;

IV - Os prêmios de seguros dos bens que produzam os rendimentos;

V - As despesas de conservação do bem corpóreo;

VI - As despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;

VII - As despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, despesas com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação de edifícios de apartamentos, condomínios, vilas ou prédios em ruas particulares, ou as quotas-partes nessas despesas, quando for o caso.

§ 1º Presume-se líquido o "royalty" pelo uso ou exploração de invenções, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e comércio, quando pago a pessoa residente ou domiciliada no exterior.

§ 2º Em se tratando de aluguéis, quando o beneficiário do rendimento for pessoa física, as deduções constantes dos itens V e VI não poderão exceder, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado.

A Lei nº 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, assim define as obras protegidas pelos direitos autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

No presente caso, as remessas ao exterior realizadas pela embargante se enquadrariam na hipótese de rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas e, portanto, *royalties*, de acordo com os artigos 22, "d", da Lei nº 4.506/64, e 7º, VI, da Lei nº 9.610/98.

Ora, como a embargante não remeteu os valores diretamente aos autores ou criadores das obras, não há como afastar a caracterização das verbas como *royalties*.

Em prosseguimento, verifica-se que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332/01, a transferência de tecnologia passou a não ser mais fator determinante para a incidência ou não da Cide.

A Cide prevista na Lei nº 10.168/00 tem por objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo em geral. Esta finalidade se coaduna com o previsto no artigo 149, da Constituição Federal, que diz:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Todos os contribuintes da Cide-*royalties* se beneficiam do desenvolvimento tecnológico brasileiro, ainda que indiretamente. Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Cide incidente sobre *royalties* é constitucional, bem como que não há necessidade de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 451915 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00093 EMENT VOL-02258-03 PP-00611).

Também não encontra amparo a alegação de que a falta de previsão da espécie de contrato no Decreto nº 4.195/02 impede a cobrança da exação, uma vez que a própria Lei é expressa ao utilizar o termo "(...) a qualquer título (...)" e que, portanto, o decreto regulamentar não precisa ser exaustivo.

Por fim, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine – foi instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1/01, nos seguintes termos, com redação à época dos fatos:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

a) salas de exibição;

b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;

c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;

d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar;

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada.

(...).

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

(...).

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária;

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento;

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias;

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º;

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política;

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33;

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso IX deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso IX, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

§ 4º Os valores previstos no inciso IX não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto.

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso IX poderão utilizar-se dos incentivos previstos na [Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e na [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto.

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

IV - 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento da Ancine.

De fato, pode-se observar que uma das hipóteses de incidência da Condecine é idêntica à da *Cide-royalties* incidente no presente caso:

<b>Cide-royalties</b>	<b>Condecine</b>
(...) pagarem, crediarem, entregarem, empregarem ou remeterem <i>royalties</i> , a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (art. 2, § 2º, da Lei nº 10.168/00).	(...) o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. (art. 32, parágrafo único, da MP nº 2.228-1/01).

Porém, é necessário ressaltar que, além de haver numerosas hipóteses de isenção da Condecine não previstas para a *Cide-royalties*, a Condecine é, assim como a *Cide-royalties*, uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE) - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001 - FORÇA DE LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por FOX FILM DO BRASIL LTDA em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, objetivando a inexistência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. 2. A contribuição em questão foi criada para financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, portanto, tendo seu objetivo voltado para a educação e para a cultura, muito embora possa também ter feição fiscal de caráter secundário. 3. Trata-se de espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujas regras estão delineadas no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Quanto à obrigatoriedade de instituição de tributos por meio de lei complementar, o argumento não procede, vez que tal exigência não tem suporte na Constituição Federal. Embora o art. 146 da Carta estabeleça que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores e bases de cálculo; a interpretação que melhor se ajusta a este dispositivo é aquela que a vincula ao seu próprio inciso I. 5. Inexiste vício de inconstitucionalidade formal na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). 6. Recurso da IMPETRANTE desprovido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0019845-78.2002.4.02.5101, Rel. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 22/11/2011, publicado em 06/12/2011).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. FORÇA DE LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Inexiste vício de inconstitucionalidade formal na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). 2. A natureza jurídica da exação em comento é de contribuição social de intervenção no domínio econômico, face aos precisos termos do artigo 149, da Constituição Federal, que, ainda que imponha a observação do inciso III do artigo 146 da CF, em momento algum exige a sua instituição através de lei complementar. 3. O inciso III do artigo 146 da Constituição Federal impõe expressamente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, situação diversa a dos autos, referente à instituição de tributos, como as contribuições sociais em geral, incluída a contribuição social de intervenção no domínio econômico. 4. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 é uma espécie normativa com força de lei ordinária (art. 62, da CF), aspecto formal legalmente previsto no inciso I do artigo 150 e expressamente mencionado no artigo 149, ambos da Constituição Federal. Logo, a instituição da CONDECINE prescinde de lei complementar. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0008442-15.2002.4.02.5101, Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 18/05/2010, publicado em 07/06/2010).

**CONDECINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1/2001. LEI Nº 10.454/2002. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÓMICA.** 1. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional - CONDECINE foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, tendo por objetivo inicial financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e, atualmente, o fomento de atividades audiovisuais, conforme alterações da Lei 11.437/2006, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149 da Constituição Federal. 2. Inexiste violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e livre exercício de atividade econômica, diante da previsão constitucional para a intervenção estatal. A conveniência e oportunidade de intervenção pertence à esfera de decisão política, insindiacável, em princípio, pelo Judiciário. 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico é um tributo destinado a viabilizar intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não passa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição de liberdade de iniciativa. 4. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal. É possível, ademais, a instituição de contribuições através de Medida Provisória, que possui força de lei. 5. A atividade desenvolvida pelos impetrantes guarda perfeita correlação com o setor audiovisual, o que permite a incidência da contribuição em tela. 6. As obrigações acessórias são perfeitamente legais e sua regulamentação não ofende a liberdade de expressão, ou os princípios constitucionais ligados à Ordem econômica e financeira. 7. Apelação improvida. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0011575-31.2003.4.02.5101, Rel. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, julgado em 17/11/2009, publicado em 16/12/2009).

Além disso, a Cide-royalties tem por objetivo, como já aclarado, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo em geral.

A Condecine, por sua vez, tinha por objetivo, à época dos fatos, custear as atividades da Agência Nacional do Cinema - Ancine - e as de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura e serem transferidos ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - Prodecine.

Logo, por serem ambos os tributos contribuições de intervenção no domínio econômico, vinculadas e com destinação específica, não há bitributação. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA-FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide. 2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal. 3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02. 4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual inexistente bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120553 2009.00.17340-0, Segunda Turma, Rel. ELIAN CALMON, DJE DATA: 08/02/2010).

**TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. 2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior", considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de os fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica". (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º). 3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica; a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão e licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil". 4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto. 5 - Na seqüência, veio o Decreto nº 4.195, 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica; a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo. 6 - A autora, empresa brasileira, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadora de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda. 7 - Assim, percebe-se que a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Por fim, não há falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que a autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, a qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior. 9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 10 - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0003790-43.2015.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE-ROYALTIES. LEI N. 10.168/2000. INCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia limita-se à análise sobre a possibilidade de incluir o imposto de renda retido na fonte na base de cálculo da CIDE-ROYALTIES, instituída pela Lei n. 10.168/2000. 2. A tese recursal se alicerça no fato de que a incidência tributária da referida contribuição se dar sobre o valor que é devido à pessoa sediada no exterior com remuneração decorrente do contrato, pouco importando que parte desse valor fique no país, a título de imposto incidente sobre os rendimentos do beneficiário residente ou domiciliado em país estrangeiro. 3. O fato gerador e a base de cálculo da CIDE correspondem aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior. Logo, não há obstáculo à inclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na base de cálculo da CIDE-ROYALTIES, pois o tributo incide sobre o valor pago, e não sobre o valor líquido recebido, ainda que esse valor bruto gere uma obrigação tributária (IR) para quem o recebe, na qualidade de contribuinte, e uma obrigação tributária para quem o paga, na qualidade de responsável tributário (retenção). A lei também definiu as hipóteses de não incidência do imposto de renda, não sendo esta a situação dos autos. 4. Não há bis in idem, eis que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. A capacidade contributiva não é violada, na medida em que o contribuinte do IRRF é a pessoa jurídica sediada no exterior, que recebe os rendimentos, enquanto que a contribuinte da CIDE é a pessoa jurídica que remete royalties ao exterior. 5. Apelação e Reexame Necessário a que se dá provimento. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0135716-05.2015.4.02.5101, 3ª Turma Especializada, Rel. ERICO TEIXEIRA VINHOS APINTO, julgado em 13/11/2018, publicado em 22/11/2018).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONDECINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1/2001 ALTERADA PELA LEI Nº 10.454/2002. ART. 32, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E ARTS. 19, 21, 22, 25, 28, 29 E 30, REFERENTES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 1º, IV, 170, 62, 149, 146, III, 167, IV, 154, I, 5º, CAPUT, E IX, 150, II E 145, § 1º. INOCORRÊNCIA. 1. Mandado de segurança impetrado com o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obriga os impetrantes ao recolhimento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional- CONDECINE e ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (art. 32, caput e parágrafo único, e arts. 19, 21, 22, 25, 28, 29 e 30), alterada pela Lei nº 10.454/2002. 2. A CONDECINE foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e teve por objetivo inicial financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e, atualmente, o fomento de atividades audiovisuais, conforme alterações da Lei 11.437/2006, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149 da Constituição Federal. 3. Rejeitada a alegação de violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e livre exercício de atividade econômica, diante da previsão constitucional para a intervenção estatal. 4. ?A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é um tributo destinado a viabilizar intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa (RE 177.137-2-Rel. Min. Ilmar Galvão ? STF ? DJ 18/04/97).?(TRF2, AMS200251010028207, Des. Fed. Tânia Heine, julg. Em 23/05/2006). 5. Ausência de inconstitucionalidade formal da MP 2.228/2001. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal. 6. A instituição ou majoração de tributos por medida provisória, à exceção dos que se submetem a quorum específico da lei complementar, é matéria sedimentada nos tribunais. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos. 7. O que diferencia as contribuições dos impostos é a finalidade específica ou destinação do produto arrecadado, aspecto que não é encontrado no imposto. Como visto, a finalidade específica da CONDECINE está estabelecida na MP 2.228/2001, art. 34. 8. **A vedação constitucional da tributação, resultante dos arts. 154, I e 195, § 4º, da CF, impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não se aplicando à contribuição de intervenção no domínio econômico disciplinada pelo art. 149 da CF.** 9. Quanto à referibilidade, a atividade desenvolvida pelos impetrantes guarda perfeita correlação com o setor audiovisual, o que permite a incidência da contribuição em tela. 10. A temporariedade não é requisito para a instituição de contribuições, e a exigência da contribuição em valor fixo não afeta o princípio da capacidade contributiva ou o princípio da igualdade, sendo certo que o art. 145, § 1º, da Constituição Federal refere-se a ?impostos? e utiliza-se da expressão ?sempre que possível?. 11. As obrigações acessórias são perfeitamente legais e sua regulamentação não ofende a liberdade de expressão, ou os princípios da Ordem Econômica. 12. Apelação improvida. (TRF2, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0001253-15.2004.4.02.5101, Rel. Paulo Barata, julgado em 01/09/2009, publicado em 11/09/2009).

### 2.3 Voto de qualidade

Sobre o voto de qualidade, por sua vez, colhe-se da jurisprudência:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se absterha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCP, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCP apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha Relator Convocado. (TRF1, AI 0008166-60.2017.4.01.0000, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), e-DJF1 20/04/2017 PAG 1845).

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também já decidiu no sentido de que a previsão do artigo 112, do Código Tributário Nacional, não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do Carf seja sempre favorável ao contribuinte, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (TRF3, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

Em situação similar, o STJ entendeu pela legalidade do voto de qualidade no âmbito do Cade:

**ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE. EMPATE. VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.888/94).** 1. A Lei 8.888/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 966930.2007.01.56633-6, Segunda Turma, Rel. ELIAN CALMON, DJ DATA: 12/09/2007 PG: 00193).

Vê-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do voto de qualidade.

### 2.4 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5002778-98.2018.4.03.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de maio de 2020.**



**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por Trade Polymers do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Ruth Ferreira de Moraes à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004246-56.2016.403.6144.

Como inicial foram juntados documentos.

Impugnação aos embargos (Id 22282049 - Pág. 14/15, Id 22283251 e Id 22283252).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram autos conclusos para o sentenciamento.

**Decido.**

Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004246-56.2016.403.6144.

Intimada, a União apresentou impugnação por meio da qual noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Como efeito, a União trouxe aos autos comprovação de que os débitos em discussão foram incluídos no benefício referido, conforme 'Consulta eventos por optante' Id 22283254 (Pág. 4/5).

Ora, a adesão ao benefício legal referido impõe, nos termos da referida Lei, a prévia confissão irrevogável e irretirável do débito: "*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*"

Nesse sentido, vejamos as seguintes pertinentes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.** (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).

Por tudo, com mirrada nesse fato relevante superveniente, outra conclusão não cabe senão a de que houve superveniente perda do interesse processual da parte embargante na oposição representada por estes embargos à execução.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de maio de 2020.**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-31.2020.4.03.6144

AUTOR: NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Despacho id 38280220

O despacho em questão validou a anotação do novo representante processual e manteve o antigo patrono, Dr. Felipe, nos registros cadastrais.

Por decorrência do ato de revogação de mandato, cabe ao Juízo excluir do registro do processo o advogado acima nominado. No entanto, uma vez que já foi proferida sentença nestes autos, circunstância que implicará futura discussão quanto à titularidade dos honorários advocatícios decorrentes, provisoriamente se determinou a manutenção do antigo patrono nas anotações cadastrais do processo.

Ora, uma vez que intimado, e porque tem acesso aos autos, na medida em que o presente processo não conta com restrição de publicidade, cabe promover a medida de exclusão do il. advogado do registro processual. A medida se dará sem prejuízo de ele, apenas oportunamente, ao tempo do cumprimento do julgado posterior ao trânsito em julgado, acorrer aos autos para postular o quanto lhe interesse a título executivo dos honorários proporcionais.

Cumpra-se, promovendo a exclusão do il. advogado dos registros deste feito.

##### Fase recursal

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004321-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: DCI BRASIL INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042117-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: VALED JANDIRA DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRENITA APOLONIADA SILVA - SP148588

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000754-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002938-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030264-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP170588  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.  
Intime-se.  
Barueri, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006145-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.  
Aguarde-se a regularização da garantia apresentada no feito principal.  
Publique-se.  
BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000492-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: ANS

**DESPACHO**

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.  
1 A digitalização do presente feito foi providenciada pela Procuradoria Seccional Federal (embargada).  
2 A parte embargante apontou várias irregularidades nas peças digitalizadas, enumerando as que se encontram ilegíveis (id 30026373).  
3 Preliminarmente, com base na **celeridade** e na **cooperação** que deve reger as relações nos processos judiciais, solicito providências pela **embargante**, no prazo de 10 dias, para sanear as irregularidades apontadas por ela própria, juntando as peças que julga ilegíveis por ser detentora das peças originais que foram juntadas a este feito quando, no princípio, ainda tramitavam por meio físico na ocasião da oposição dos presentes embargos.  
4 Após, caso a embargante não atender as providências, promova a **embargada**, no prazo de 10 dias, o saneamento das irregularidades apontadas na digitalização.  
5 Após, com ou sem as providências adotadas pelas partes, venhamos autos conclusos para as próximas determinações.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023866-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO - SP100616

**DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004234-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017439-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, TADEU CAMACHO FERREIRA, EDEN APPARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada apontou irregularidades na digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038215-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE HELENY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 0000429-76.2019.403.6144 opostos pela parte executada, por meio do síndico da massa falida, foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o julgamento em primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001941-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

#### DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal n. 000438-38.2019.403.6144 opostos pela parte executada, foram recebidos **sem efeito suspensivo**.

Em relação ao presente feito, aguarde-se o sentenciamento dos embargos à execução fiscal, conforme requerimento da parte exequente (id 27948075).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006175-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 A empresa executada, espontaneamente, antes de intimada por este Juízo, manifestou-se pela concordância com a digitalização, bem como apresentou "endosso destinado a renovar a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, bem como atualizar/aumentar a importância segurada de acordo com o montante atualizado dos supostos débitos em discussão."

3 Fica a União (Fazenda Nacional) intimada para, no prazo de 10 dias, exercer o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

4 Superada a fase de conferência, diga a exequente, no mesmo prazo, sobre o endosso da apólice de seguro garantia oferecido pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

5 Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal, autuados sob o n. 0000407-52.2018.4.03.6144).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026077-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050389-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050759-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002502-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013996-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0050942-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, LAILA MARIA BRANDI - SP285706

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022696-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008221-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

#### DESPACHO

ID. 30177406: Indeferido, por ora, o requerimento da exequente para conversão do valor bloqueado às folhas 86-87 (ID 24033573) em pagamento definitivo conforme o disposto na regra do artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.703/98.

Aguarde-se a análise para recebimento da inicial dos embargos à execução fiscal n. 0000406-33.2019.403.6144 opostos pela executada.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009192-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024139-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002337-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR14840, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

Defiro o pedido de guarda dos autos físicos originais pela empresa executada, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES TRF3 n. 278/2019, com redação dada pela de n. 331/2020:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Com o final do funcionamento do regime de teletrabalho da Justiça Federal, previsto pela Portaria Conjunta Pres/Core TRF3 n. 5/2020 como medida de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, cabe à empresa executada comparecer ao balcão da Secretaria deste Juízo para retirada dos autos físicos.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes, acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0002382-80.2016.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006858-64.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCI BRASIL INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de execução fiscal cujo crédito encontra-se garantido.

**Id 31703601.** Assino o prazo de 10 dias, *a contar a partir do restabelecimento do atendimento presencial na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Barueri*, para que a parte executada efetue a conferência dos autos físicos como o presente feito em face à inserção daqueles no sistema do PJE.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029533-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042116-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: VALED JANDIRA DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENITA APOLONIA DA SILVA - SP148588

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.  
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.  
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.  
Intimem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037616-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

#### DESPACHO

**Id. 35310843**

Os embargos à presente execução n. 0037617-45.2015.403.6144 estão garantidos por meio da apólice de seguro garantia (id. 36614090) aceito pela parte exequente (id. 35310843).  
Os referidos embargos foram remetidos ao Egr. TRF3, em 27.05.2020 após apelação à sentença pela embargante.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.  
Em caso de inexistência de requerimentos, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado**, até ulterior resultado do recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0037617-45.2015.403.6144, associado a esse, independentemente de novo despacho ou intimação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033574-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

#### DESPACHO

A exequente informou (id 30325011) que aceita a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada.  
Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0003240-14.2011.403.6144, opostos pela executada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

## DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005571-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Prazo: 10 dias.

Intím-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003287-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do **RE n.º 726.035** (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO,  **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEULETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - SP279268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por "RMADS", menor, representada por sua genitora, a Sra. Cleulete Maria de Jesus, ambas qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao "Gerente da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Nacional de Barueri". A parte impetrante, por sua vez, cadastrou no sistema processual eletrônico somente o INSS.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de benefício assistencial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 13/02/2019.

Narra, em síntese, que:

(...) Em 13/02/19, a impetrante, menor de idade, representada por sua mãe, realizou requerimento da concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS** (conforme cópia do processo administrativo), haja vista a impetrante padecer "de atraso no desenvolvimento", "convulsão" e "baixa compreensão", conforme laudo apresentado.

Ocorre que o INSS não apresentou resposta plausível ao requerimento, desde a data da solicitação, limitando-se a informar que a solicitação "está em análise". (*Grifado no original*). (...).

Com a inicial foram juntados documentos.



Diante do fato de o INSS figurar no polo passivo do feito, o Juízo estadual de Barueri/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Justiça gratuita

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### 2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”. **Anote-se** no sistema processual. O cadastro do INSS no polo passivo do feito deve ser mantido.

#### 3 Regularização do polo ativo

Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua no polo ativo do feito o nome abreviado (apenas a primeira letra do nome e sobrenomes) da menor impetrante, aqui representada por sua genitora, a Sra. Cleudete Maria de Jesus.

#### 4 Regularização da petição inicial

Na medida em que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pois que seu rito não comporta dilação probatória, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos documentos comprobatórios daquilo que alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...)Ocorre que o INSS não apresentou resposta plausível ao requerimento, desde a data da solicitação, limitando-se a informar que a solicitação “*está em análise*”.

Da análise dos autos vê-se que a parte impetrante apresentou em Juízo somente a cópia do requerimento do benefício assistencial. Não há nos autos nada que comprove o seguinte relato: “*limitando-se a informar que a solicitação “está em análise*”.

Assim, deverá a parte impetrante juntar ao feito **documentos que comprovem a atual localização do seu processo administrativo**, para que assim este Juízo disponha de elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Intime-se somente a impetrante, sem demora. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004894-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Infóco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada na inicial, em face da União. Objetiva a anulação das CDAs objeto da execução fiscal n.º 0005102-54.2015.403.6144.

Advoga que os débitos nelas consubstanciados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurado no período de 05/2014 a 08/2014, não subsistem em razão do entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Subsidiariamente, pretende a substituição das CDAs para adequação do valor executado, na forma acima delineada.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 23848021).

Emenda da inicial.

A União apresentou contestação (id 28796814) sem arguir preliminares. No mérito, invocou a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, dos títulos executados. Referiu que apenas os créditos inscritos sob os números 80.6.15.000171-10 e 80.7.15.000159-05 referem-se efetivamente à Cofins e ao PIS. Aduziu que o julgamento proferido no mandado de segurança n.º 5000155-62.2019.4.03.6100 não aproveita à pretensão autoral, uma vez que por meio dessa impetração a autora apenas discute a exigibilidade da exação aqui combatida para fatos geradores ocorridos a partir de março de 2017. Invocou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR. Defende a inclusão do ICMS no conceito do faturamento. Ao fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos apresentados pela ré em contestação, retoma e enfatiza suas alegações.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições gerais

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, rejeito o pedido nesse sentido.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Afasto na espécie a aplicação do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, que assim prevê:

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...) § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."*

Com efeito, a autora opôs os embargos à execução fiscal nº 5003488-21.2018.403.6144.

Dos autos daqueles embargos, verifico que lá já foi prolatada sentença de improcedência em data de 21 de julho de 2017 (id 10790998 - pág. 13 e 14, daqueles autos).

Verifico, contudo, que o tema aqui versado não foi objeto daquela oposição.

Demais disso, o julgamento vinculante, invocado pela autora, o RE 574.706/PR, ainda não transitou em julgado.

Daí porque não se aplica o termo referido para a emenda ou substituição das CDAs atacadas.

Isso fixado, observo que os débitos em cobrança, consubstanciados nas CDAs nº 8061500017110 e nº 80715000159-05, dizem respeito à ausência de recolhimento de PIS e COFINS relativos às competências de junho a setembro de 2014.

A autora não controverte a totalidade da pretensão executória. Antes, apenas pretende *"seja declarado nulo o título executivo que embasa a cobrança do crédito executivo ou, caso não entenda V. Ex.ª pela extinção do processo sem julgamento de mérito, que seja excluída a parcela referente à incidência do ICMS na base de cálculo de ambas as exações – PIS e COFINS, no período de 05/2014 a 08/2014, com a consequente substituição das Certidões de Dívida Ativa que formalizam o título executivo"*.

A matéria de fundo foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido por STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. **Ministra Relatora Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nentodo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Em prosseguimento, compreendo que merece acolhimento apenas o pedido subsidiário da autora, de substituição da CDAs executadas, ao fim da adequação do valor executado, mediante a exclusão acima analisada.

A espécie dos autos não comporta a declaração de nulidade total dos títulos executados e extinção da execução fiscal principal. Conforme já decidido no id 23848021 "Conforme reconhecido pela própria autora, id 23616524, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da exação. Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144".

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material dos valores versados nas CDAs nº 8061500017110 e nº 80715000159-05, no que estiverem específica e tão somente referidos à inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A cobrança dos demais valores segue mantida, bastando a tanto o ajuste do valor pelo Fisco e a consequente substituição das CDAs respectivas.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e artigo 86 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor dos honorários acima fixados à representação processual da ré. Já a União pagará os 65% remanescentes do valor à representação processual da autora, vedada a compensação. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.3 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5031028-12.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0005102-54.2015.403.6144.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Infoco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada na inicial, em face da União. Objetiva a anulação das CDAs objeto da execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144.

Advoga que os débitos nelas consubstanciados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados no período de 09/2014 a 10/2014, não subsistem em razão do entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Subsidiariamente, pretende a substituição das CDAs para adequação do valor executado, na forma acima delineada.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 23711091).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

A União apresentou contestação (id 28518044), sem arguir preliminares. No mérito, invocou a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, dos títulos executados. Referiu que apenas os créditos inscritos sob os números 80.6.15.006238-94 e 80.7.15.004738-81 referem-se à Cofins e ao PIS. Aduziu que o julgamento proferido no mandado de segurança nº 5000155-62.2019.4.03.6100 não aproveita à pretensão autoral, uma vez que por meio dessa impetração a autora apenas discute a exigibilidade da exação aqui combatida para fatos geradores ocorridos a partir de março de 2017. Invocou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR. Defende a inclusão do ICMS no conceito do faturamento. Ao fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos apresentados pela ré em contestação, retoma e enfatiza suas alegações.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições gerais

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, rejeito o pedido nesse sentido.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, cumpre referir que os débitos em cobrança, consubstanciados nas CDAs nº 80.6.15.006238-94 e 80.7.15.004738-81, dizem respeito à ausência de recolhimento de PIS e COFINS referidos às competências de outubro e novembro de 2014.

A autora não controverte a totalidade da pretensão executória. Antes, apenas pretende "*seja declarado nulo o título executivo que embasa a cobrança do crédito executivo ou, caso não entenda V. Ex.ª pela extinção do processo sem julgamento de mérito, que seja excluída a parcela referente à incidência do ICMS na base de cálculo de ambas as exações – PIS e COFINS, nos meses de 09/2014 e 10/2014, com a consequente substituição das Certidões de Dívida Ativa que formalizam o título executivo*".

Pois bem,

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Ap/RecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(Ap/Civ 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Em prosseguimento, compreendo que merece acolhimento apenas o pedido subsidiário da autora, de substituição da CDAs executadas, ao fim da adequação do valor executado, mediante a exclusão acima analisada.

A espécie dos autos não comporta a declaração de nulidade total dos títulos executados e extinção da execução fiscal principal, porque conforme mesmo já referi na decisão id 23711091 “*Conforme reconhecido pela própria autora, id 23636695, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da execução. Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144.*”.

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘*contradição*’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘*omissão*’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material dos valores versados nas CDAs nº 80.6.15.006238-94 e 80.7.15.004738-81, no que estiverem específica e tão somente referidos à inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A cobrança dos demais valores segue mantida, bastando a tanto o ajuste do valor pelo Fisco e a consequente substituição das CDAs respectivas.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e artigo 86 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor dos honorários acima fixados à representação processual da ré. Já a União pagará os 65% remanescentes do valor à representação processual da autora, vedada a compensação. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.3 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5030454-86.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado para a execução da condenação da União ao pagamento de verba honorária e ao ressarcimento de custas processuais, emanada do comando sentencial proferido em processo de conhecimento sob rito comum.

Por meio de despacho, a parte exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado em despacho, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos termos dos arts. 513, § 1º, e 523, estabelece o ‘cumprimento de sentença’ como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada, a parte exequente não se manifestou de forma a excepcionar a regra, justificar a execução neste feito autônomo.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade ‘adequação da via’ e ‘necessidade’) e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049482-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a exequente o quanto determina o item 5 do 'Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais' de 24.04.2020, que anexo ao presente.

Após, tornem conclusos para deliberações de transferência dos valores.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003444-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ascoval Industria e Comercio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao "Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos", ao "Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos", ao "Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos" e ao "Delegado da Receita Federal em Osasco".

Em sede de liminar, requer:

(...) a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no §21, do artigo 8º, da Lei n. 10865, afastando-se quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, bem como quaisquer óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, ou ainda a inclusão da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (tais como CADIN, SPC, SERASA), e, sobretudo, qualquer restrição ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. (...)

(...) Caso assim não se entenda, requer-se ao menos a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para afastar as restrições previstas nos artigos 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei n. 10865, de modo que seja assegurado o direito da Impetrante ao crédito da sistemática não cumulativa sobre o valor do adicional de 1% da COFINS-Importação. (...)

Narra, em síntese, que:

(...) A presente ação tem por objetivo assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação previsto no §21, do artigo 8º, da Lei n. 10865 ou, ao menos, para afastar as restrições previstas nos artigos 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei n. 10865, de modo que seja assegurado à Impetrante o direito à concessão de crédito sobre o valor do referido adicional.

Como será demonstrado adiante, o adicional de 1% da COFINS-Importação padece de inconstitucionalidade (artigo 5º, §2º, da CF) e ilegalidade (artigo 98, do CTN), na medida em que viola o princípio da não discriminação previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como porque afronta os princípios da isonomia e igualdade tributária (artigos 150, inciso II e 195, §9º, da CF) e o princípio da não cumulatividade (artigo 195, §12, da CF).

Inclusive, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal ("STF") já reconheceu a existência de repercussão geral, nos autos do RE n. 1.178.310 (Tema 1047), sobre parte dos fundamentos jurídicos que justificam a concessão da segurança pleiteada, de modo que o Plenário da Corte em breve irá se manifestar acerca da constitucionalidade: (i) da majoração do adicional de 1% da COFINS-Importação; e (ii) da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, prevista nos artigos 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei n. 10865, incluídos pela Lei n. 13137.

Ademais, para além das teses a serem examinadas pelo STF, o adicional da COFINS-Importação tampouco pode ser exigido, porquanto o artigo 53 da Lei n. 12715 condicionou a cobrança à regulamentação da norma, o que jamais ocorreu.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade de ilegalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, a Impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do referido adicional a partir de 1.7.2017, tendo em vista a revogação do §21, do artigo 8º, da Lei n. 10865, pela Medida Provisória 774, bem como em razão da impossibilidade de restituição tácita pela Medida Provisória n. 794, consoante estabelece o artigo 2º, §3º, da LINDB.

Por outro lado, caso a revogação da Medida Provisória n. 774 pela Medida Provisória n. 794 não seja caracterizada como uma hipótese de restituição, a Impetrante pleiteia o reconhecimento da violação à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 150, inciso III, alínea "c" e artigo 195, §6º, da Constituição Federal, no período de 3 de 31 entre 9.8.2017 e 6.11.2017 e no período entre 9.12.2017 e 8.3.2018, o que já vem sendo confirmado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Consequentemente, a Impetrante também pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de reaver, por qualquer das modalidades permitidas em lei (isto é, precatório e/ou compensação com tributos administrados pela RFB conforme regime normativo em vigor no momento do encontro de contas administrativo), os valores indevidamente recolhidos/compensados desde os últimos cinco anos até o encerramento da ação, a título do adicional de 1% da COFINS-Importação, com a devida atualização pela taxa SELIC. (...)

(...) A Impetrante é sociedade limitada que tem por objeto a fabricação e comércio de válvulas solenóide, especialmente projetadas para controlar o fluxo de ar, gás, água, óleo e vapor, dentre outros produtos, além de realizar a exportação desses produtos e a importação de matérias primas, máquinas e equipamentos para fabricação de seus produtos, dentre outras atividades descritas no seu Estatuto Social.

No exercício de suas atividades a Impetrante realiza importações de determinados bens, conforme se verifica nas Declarações de Importação (doc. 3), e portanto estão compelidas ao recolhimento da COFINS-Importação (doc. 4 – DCTF), instituída pela Medida Provisória n. 164, de 29.1.2004, convertida na Lei n. 10865, de 30.4.2004, cuja alíquota inicial era de 7,6%, e que, posteriormente, foi alterada para 9,65% pela Medida Provisória n. 668, de 30.1.2015, convertida na Lei n. 13137, de 19.6.2015.

Os artigos 15 e 17, da Lei n. 10865, permitem que seja descontado, da base de cálculo da COFINS paga sob a sistemática não-cumulativa, o valor da COFINS-Importação recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, em atendimento à regra da não cumulatividade prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal. Assim, o legislador permitiu que os contribuintes se aproveitem de crédito decorrentes do pagamento da contribuição sub iudice na importação de bens.

Posteriormente à instituição da COFINS-Importação, no contexto do denominado “Plano Brasil Maior” (Decreto n. 7540, de 2.8.2011), foi editada a Medida Provisória n. 540, de 2.8.2011 (convertida na Lei n. 12546, de 14.12.2011), que instituiu 4 de 31 um “adicional” de COFINS-Importação, majorando em 1,5% a contribuição para determinados produtos importados (...).

(...) Poucos meses após a instituição do referido adicional, foi publicada a Medida Provisória n. 563, de 3.4.2012 (convertida na Lei n. 12715, de 17.9.2012), que reduziu a alíquota do adicional de COFINS-Importação para 1% e aumentou os setores e produtos importados alcançados por tal majoração.

Em resumo, tais Medidas Provisórias e Leis acresceram ao artigo 8º, da Lei n. 10865, o parágrafo 21, que prevê o acréscimo da alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual, de modo que a alíquota total da COFINS-Importação passou a ser de 10,65% (9,65% + 1%).

Ocorre que, não obstante o acréscimo instituído, a legislação de regência e a interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil não asseguraram o direito à tomada de crédito sobre o referido adicional de 1%, o que seria imperativo por decorrência da sistemática não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS. Inclusive, em 30.1.2015, foi publicada a já mencionada Medida Provisória n. 668, que incluiu o §1º-A ao artigo 15 e o §2º-A ao artigo 17, da Lei n. 10865, que expressamente vedam a apuração de crédito sobre o valor do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Nesse contexto, verifica-se, de plano, que o adicional de 1% da COFINS-Importação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que viola regras de direito internacional incorporadas ao nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, §2º, da CF e artigo 98, do CTN), já que o Brasil é signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), aprovado pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.1994.

Com a incorporação das normas do GATT, o ordenamento pátrio passou a exigir o mesmo tratamento tributário para produtos domésticos e produtos similares importados, vedando qualquer tipo de discriminação voltada a proteger a produção nacional, razão pela qual a instituição do adicional de COFINS-Importação viola os princípios da isonomia (artigos 150, inciso II), além de violar o artigo 195, §9º, da CF, e o princípio da não cumulatividade (artigo 195, §12, da CF), pela restrição imposta à tomada de créditos.

Ademais, o adicional da COFINS-Importação tampouco pode ser exigido, porquanto o artigo 53 da Lei n. 12715 condicionou a cobrança à regulamentação da norma, o que jamais ocorreu.

Ainda, imperioso destacar que, em 30.3.2017, foi publicada a Medida Provisória n. 774, que em seu artigo 2º expressamente revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10865, ou seja, revogou o adicional de 1% da COFINS-Importação. Referida medida provisória entrou em vigor, conforme o artigo 3º, no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, isto é, em 1.7.2017.

Contudo, em 9.8.2017, foi publicada a Medida Provisória n. 794, que revogou a Medida Provisória n. 774, de modo que o adicional da COFINS-Importação voltou a ser automaticamente exigido, o que caracteriza hipótese de repristinação tácita, vedada no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 2º, §3º, da LINDB.

Por outro lado, ainda que se entenda pela eficácia da norma que permitiu a retomada da cobrança do adicional de COFINS-Importação, a tributação ocorreu sem que fosse observada a anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, alínea “c” e artigo 6 de 31 195, §6º, da CF) no período entre 9.8.2017 e 6.11.2017 e no período entre 9.12.2017 e 8.3.2018, como adiante será demonstrado.

Diante deste cenário, não restou alternativa às Impetrantes senão recorrerem ao Poder Judiciário, a fim de ter assegurado o direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação previsto no §21, do artigo 8º, da Lei n. 10865 ou, ao menos, para afastar as restrições previstas nos artigos 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei n. 10865, de modo que seja assegurado às Impetrantes o direito à concessão de crédito sobre o valor do referido adicional. Subsidiariamente, deve ser reconhecido ao menos o direito de reaverem os valores recolhidos durante o período em que a cobrança do adicional incorreu na vedação à repristinação ou deixou de observar o prazo da anterioridade nonagesimal (...).

(...) Antes de apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam a concessão da segurança pleiteada, de rigor apontar a legitimidade passiva das Autoridades Coatoras.

O parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12016 define a Autoridade Coatora como sendo “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para sua prática.”.

Assim, a Impetrante esclarece que o Ilmo. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo no Porto de Santos, o Ilmo. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e o Ilmo. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo no Aeroporto Internacional de Viracopos são indicados como Autoridades Coatoras em razão de serem responsáveis pela cobrança da COFINS-Importação e pela liberação das mercadorias importadas, no momento do despacho aduaneiro das importações realizadas pela Impetrante.

Por outro lado, a indicação do Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco se faz necessária tendo em vista ser a Autoridade Coatora responsável pelo controle e fiscalização das compensações realizadas pela Impetrante, bem como responsável pela fiscalização do recolhimento da COFINS não-cumulativa. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão para a análise da liminar.

Decido.

**1 Litisconsórcio passivo**

Em princípio, a espécie dos autos encerra hipótese de litisconsórcio passivo facultativo indevido, pois desloca competência de natureza funcional e, pois, absoluta dos respectivos Juízos Federais das sedes das impetradas.

Com efeito, filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Desse modo, esclareça juridicamente a parte impetrante a impetração, na medida em que este Juízo não detém competência jurisdicional para determinar o desfazimento do ato alegadamente coator praticado pelas autoridades indicadas no polo passivo do feito. Na oportunidade, deverá a parte impetrante justificar a formação do litisconsórcio passivo que, conforme sobredito, em princípio desloca a competência absoluta dos respectivos Juízos Federais das sedes das impetradas.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO ALVES DA ROCHA, CARLA APARECIDA DA SILVA BONARDO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

#### DESPACHO

Trata-se de pedido aforado por Fábio Alves da Rocha e Carla Aparecida da Silva Bonardo em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda., BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendem a condenação das empresas réas a se absterem de lhes cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos materiais e morais que lhes foram causados por falha na prestação do serviço contratado.

Essencialmente, invocam o atraso na conclusão da obra do empreendimento imobiliário Residencial Terraço dos Bandeirantes, justamente a causa de pedir da condenação das requeridas ao pagamento das indenizações reparatória e compensatória.

Citada, a requerida Terraço dos Bandeirantes alega que o imóvel foi efetivamente entregue aos autores em dezembro de 2016, conforme "Termo de Entrega de Chaves" (id 2491900 - pág. 11). Tal documento, contudo, não foi juntado aos autos.

Em sua manifestação id 19663371, a parte autora insiste na alegação quanto à existência de irregularidades estruturais no empreendimento. Pretende a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial técnico produzido no feito nº 1010167-34.2017.8.26.0529.

Por meio da decisão id 33171625, foi determinada a intimação da CEF para comprovar, documentalmente, quando se deu a conclusão da integralidade das obras do empreendimento.

Intimada, a CEF apresentou manifestação e documentos (id 33512834 e id 33512841), referindo a conclusão das obras em 02/02/2017.

Análise.

Fixo como fato controvertido do feito a data da efetiva conclusão das obras do empreendimento Residencial Terraço dos Bandeirantes.

Isso fixado, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentação de manifestação e comprovação conclusiva sobre a efetiva entrega da unidade adquirida por ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se somente a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., qualificada nos autos, em face da União, em que pleiteia “a declaração da invalidade dos lançamentos de IRPJ e CSSL constituídos por meio Processo Administrativo n. 16327.720727/2011-25, visto que as receitas financeiras que a Ré alega terem sido omitidas pela Autora são, na verdade, receitas de terceiros”. Em sede de tutela de urgência, formula a autora pedido de autorização para apresentar garantia (carta-fiança) apta a suportar o valor integral do débito vinculado ao processo administrativo nº 16.327.720727/2011-25, para o fim de suspensão de sua exigibilidade.

Narra, em síntese, que:

(...) Em 29 de novembro de 2011 a Autora teve lavrados contra si autos de infração dos quais se originou o Processo Administrativo n. 16.327.720727/2011-25 e por meio dos quais, a União Federal, ora Ré, exigia o recolhimento do IRPJ e da CSSL relativos ao período-base de 2006 (cópia integral do processo administrativo anexa – doc. 5) sob a alegação de que teria ocorrido omissão de receitas de juros, relativos aos meses de julho a dezembro de 2006, juros estes correspondentes à falta de pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal das faturas de cartões de crédito por ela emitidos.

2. Apresentada a impugnação administrativa foi o processo julgado pela 2ª Turma da DRJ/CGE que, como sói acontecer, manteve integralmente os referidos lançamentos, mesmo a despeito da apresentação da documentação que comprova, à exaustão, não ser a Autora a titular das referidas receitas de juros.

3. Com efeito, o preposto da Autora, ao acessar o seu domicílio tributário eletrônico - DEC, acabou por tomar ciência dessa decisão, sem, contudo, se dar conta desse ato, tendo, por isso, transcorrido in albis o prazo para apresentação do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e encerrada a fase administrativa da discussão, não restando, portanto, alternativa à Autora, senão a interposição desta ação anulatória de débito tributário com pedido de antecipação de tutela que suspenda a sua exigibilidade mediante a apresentação de garantia, consubstanciada em fiança bancária, o que faz, mediante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 17963579.

Por meio da petição id 18702497, a autora apresentou carta de fiança bancária em caução ao débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão de regularidade fiscal.

Diante da apresentação da garantia, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, id 18756077, nos seguintes termos:

(...) Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 16327.720727/2011-25, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 5854719 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito.

Indefiro o pedido de intimação da União para imediata expedição da certidão pretendida, a qual, conforme fixado acima, deverá ser requerida administrativamente pela autora. (...)

Citada, a União apresentou contestação no id 18855977. Com relação aos “requisitos legais e normativos para admissão da garantia”, assim se manifestou:

Conforme se pode aferir do DARF (fls. 483 do PA) – [ID 17933250], o valor da dívida era de R\$ 5.494.539,71, com vencimento para 31/05/2019. A carta fiança foi emitida aos 19/06/2019. Portanto, deveria constar o valor corrigido pela taxa Selic de 1%, que resultaria no importe de R\$ 5.549.485,10, porém foi emitida em valor inferior de R\$ 5.509.179,22. Com efeito, não garante integralmente o valor dos débitos.

Ainda, a autora não juntou aos autos certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil – BCB, com prazo não superior a 30 dias, para comprovar a idoneidade da instituição financeira fiadora, conforme Portaria PGFN nº 367, de 8 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 1, pg. 88, aos 12 de maio de 2014, que acrescentou ao art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, o parágrafo terceiro.

Assim, enquanto não regularizada a situação conforme apontado tem-se por não preenchidas as condições legais e normativas para aceitação da carta de fiança como garantia da dívida. (...)

No mérito, a União defendeu a ausência de nulidade da atuação. Narrou, em síntese, que:

(...) a autora não trouxe nenhum elemento consistente ou mesmo novo em relação a suas meras alegações realizadas no contencioso administrativo, fundadas em pretensas injunções contratuais divorciadas da realidade de sua escrituração contábil que demonstra a ocorrência de omissão receitas constatadas pela Auditora-Fiscal da Receita Federal. (...)

(...) após o vencimento da fatura mensal, sem que tenha havido o recebimento das parcelas, a autora, na condição de instituição credora recebe encargos de 18% ao mês até 60 dias (pró-rata) e juros de 1% ao mês após 60 dias. Essa mutação patrimonial positiva é reconhecida como Receita Pro Rata Temporis, a partir do 1º dia de atraso e deve ser incluída no Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, isto é, os juros recebidos por títulos de créditos, originados por atraso no recebimento, devem ser apropriados no período-base em que foram fluídos.

A autora, na condição de credora, deveria a partir do primeiro dia do vencimento do crédito, sem que tenha ocorrido seu recebimento, apropriar em conta de receita os encargos financeiros incorridos na forma pro rata temporis e oferece-os à tributação, e somente a partir do terceiro mês de vencimento estes encargos poderão ser excluídos do lucro real e controlados na parte B do Lalur para posterior adição ao lucro real (art. 11 da Lei nº 9.430/96).

A autora não apropriou os encargos financeiros auferidos a partir do primeiro dia do vencimento do crédito em conta de resultado, e, por conseguinte não oferece ao lucro real. Com efeito, constatou-se que os valores das receitas de juros deixaram de ser apropriados pelo regime de competência nos meses de janeiro a junho de 2006.

O auto de infração foi impugnado na via administrativa e após exaustiva análise por órgão colegiado foi mantido integralmente, porquanto os argumentos dispendidos pela contribuinte, ora autora, que os repete agora em juízo não guardam relação com a verdade material apurada, não tendo assim qualquer elemento que possa infirmar a integridade do ato administrativo consistente no lançamento tributário. (...)

Seguiu-se réplica da autora, id 22459725, em que busca rechaçar os argumentos da União e reitera os termos da sua inicial.

Por meio da petição id 23669223, a autora sustenta que “a Carta de Fiança apresentada é apta à garantia integral do débito discutido neste feito”. Requer a “rejeição do pedido da Ré quanto a suposta necessidade de complementação da garantia”.

Despacho proferido sob o id 25472412.

A autora opôs embargos de declaração, id 26146400, em face do despacho id 25472412.

A União se manifestou no id 27838392.

Por meio do despacho id 28701318, este Juízo acolheu os embargos de declaração opostos.

A autora opôs embargos de declaração, id 29119097, em face do despacho id 28701318.

A União se manifestou no id 29127971. Informou as razões para a recusa da garantia ofertada.

Por meio do despacho id 29658061, este Juízo acolheu os embargos de declaração opostos.

A autora novamente opôs embargos de declaração, id 30161567, acompanhada agora da União, que também opôs embargos de declaração, id 31172068.

Por meio da decisão id 33487793, este Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelas partes. O provimento jurisdicional id 29658061 foi revogado. Com relação ao valor da garantia, consignou-se que, “por ora, portanto, deve prevalecer o entendimento de que a garantia ofertada em Juízo é insuficiente”.

A autora se manifestou no id 36063968. Reiterou os termos de sua réplica. Requereu o julgamento antecipado da lide.

A União se manifestou no id 36322760. Esclareceu “que, segundo informações fornecidas pela RFB, em anexo, na data da emissão da Carta de Fiança Bancária nº 5854719 (19/06/2019), o valor da dívida era de R\$ 5.509.179,20”. Sustentou, contudo, que o valor afiançado é insuficiente para a garantia integral do crédito tributário, pois ausente o montante equivalente ao encargo legal, de 20%, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Informa que:

(...) o crédito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720727/2011-25 foi inscrito em dívida ativa sob os ns. 80.6.19.155013-20 e 80.2.19.091720-01, em 05/07/2019, e são objeto da Execução Fiscal nº 5002888-29.2020.4.03.6144. O valor atual da dívida correspondente às referidas inscrições é de R\$ 6.737.007,75 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil e sete reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2020.

Cabe notar que a Carta de Fiança Bancária nº 5854719 (Id 18702499), prevê que o valor afiançado (no qual não foi incluído o encargo legal), seria atualizado pela SELIC, até o efetivo pagamento, nada dispondo a respeito do encargo legal. Portanto, mesmo que se considerasse integral a garantia naquele momento, esta, sem dúvida, não seria mais suficiente, pois a dívida encontra-se inscrita e ajuizada, com a devida inclusão do encargo legal (...).

(...) Ademais, tendo sido ajuizada a execução fiscal, cabe ao autor buscar garantir o seu débito no âmbito da referida execução.

Por fim, a União informa que não pretende produzir outras provas e reitera os termos da contestação. (...)

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Despacho proferido sob o id 36710401, convertendo o julgamento em diligência.

A autora se manifestou no id 37760161. Juntou documentos. Narrou que:

(...) 1. Por meio de sua manifestação de ID 36322760, a PGFN, atendendo a ordem deste MM. Juízo, esclareceu que o valor do débito para a data de 19/06/2019 era de R\$ 5.509.179,20. Portanto, 2 (dois) centavos menor do que a garantia ofertada pela Autora sob o ID 18702499, na data de 24/06/2019, que perfazia o valor total de R\$ 5.509.179,22!

2. Ou seja, transcorrido mais de 1 (um) ano após o oferecimento de garantia integral, período no qual a PGFN manifestou-se ao menos em 3 (três) ocasiões, nas quais alegou suposta insuficiência do seguro, atravessa petição na qual confessa que, ao fim e ao cabo, a Autora sempre esteve com a razão ao afirmar que sua garantia era idônea e integral.

3. A despeito disso, a PGFN, em conduta questionável, inscreveu o débito em dívida ativa na data de 05/07/2019 e distribuiu o processo executivo em 29/07/2020. Ou seja, enquanto preparava a citada manifestação, por meio da qual constatou a integralidade da garantia ofertada, ao invés de proceder com a boa-fé e lealdade que se espera da parte litigante, preferiu a PGFN induzir este MM. Juízo em erro por mais de um ano e distribuir processo executivo para cobrar débito garantido integralmente, inovando sua argumentação para alegar, agora, supostos encargos legais, olvidando que a presente ação foi distribuída e a garantia oferecida antes da citada inscrição em dívida. Nada mais absurdo!

4. Tudo isso, enquanto a Autora era sistematicamente impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal justamente em razão de tais débitos (doc. 1)!

5. Ocorre que, dada máxima vênia, confia a Autora na reparação judicial de tal malfeito, com a condenação da Ré nas penas da litigância de má-fé, insculpidas na norma do art. 81 do Código de Processo Civil, porquanto a Autora vê-se até o presente momento impedida de obter seu certificado de regularidade, passado mais de 1 (um) ano desde oferecimento de garantia suficiente e idônea, em razão da temerária conduta processual da Ré, que prefere distribuir feito executivo e induzir este MM. Juízo a erro por mais de um ano.

6. Nesses termos, considerando os termos do r. despacho registrado sob o ID 36710401 informa a Autora que, em acordo com a boa-fé que determinou a distribuição de ação anulatória e a garantia dos débitos em discussão antes de qualquer cobrança executiva, apresentou Exceção de Pré-executividade (doc. 2), reprimando o pedido já consignado na Inicial deste feito, a fim de que se reconheça a integralidade da garantia ofertada e que se expeça comunicação eletrônica à Ré determinando a averbação da garantia, a fim de que não impeça a renovação do atestado fiscal regular e que promova a exclusão do nome da primeira do CADIN. Destaque-se que a Execução Fiscal encontra-se distribuída a este D. Juízo, que acompanhou, desde o início, a garantia da dívida e a apresentação de sucessivos e indevidos óbices ao seu reconhecimento pela Ré.

7. No mais, requer a Autora o prosseguimento do feito e a análise da conduta processual da Ré por este D. Juízo, bem como seu enquadramento nas disposições do art. 81 do Código de Processo Civil (...).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos novamente conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A parte autora, instada a se manifestar nos termos do despacho id 36710401, informou, entre outras coisas, que apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal referência movida em seu desfavor.

Conforme já consignado por este Juízo, tem-se que com o ajuizamento da respectiva execução fiscal, toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deve ser dirimida nos autos do executivo fiscal.

Com base nessa premissa e considerando a informação de que a autora já apresentou exceção de pré-executividade nos autos do feito executivo, necessária a transferência da garantia aqui ofertada para os autos da execução fiscal nº 5002888-29.2020.4.03.6144.

Esclarece-se que a carta de fiança bancária apresentada nesses autos não contempla, conforme observado pela União, o montante equivalente ao encargo legal de 20%, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Diante do ajuizamento da execução fiscal referência, a ausência do referido encargo inviabiliza a garantia da dívida. A autora, caso queira, deverá apresentar a complementação da garantia diretamente nos autos do executivo fiscal.

O fato de a União ter reconhecido que o montante da carta de fiança apresentada nos autos era suficiente para garantir a dívida não exime a autora de complementar a garantia com a inclusão dos devidos encargos legais gerados como ajuizamento da execução fiscal.

De fato, houve equívoco da União na ocasião da apuração do valor atualizado da dívida. Tal equívoco, contudo, não isenta a autora do ônus de provar o que se alega. Conforme consignado pela decisão proferida sob o id 33487793:

(...) A parte autora, embora sustente que “o valor do débito atualizado em 06/2019 é o mesmo do dia 1º ao dia 30”, não fornece ao Juízo o valor atualizado da dívida em junho de 2019, limitando-se a juntar Darf emitido no site da Receita Federal com vencimento em 04/06/2019 – documento id 23669224. A carta/fiança, frise-se, foi emitida em 19/06/2019.

Referido documento, o Darf, não comprova que o valor ali discriminado está atualizado para junho de 2019. A mera data de vencimento do título não comprova a ocorrência de efetiva atualização da dívida.

Esclarece-se, ainda, que o fato de haver diferença entre o valor atualizado até maio de 2019 e o valor constante do Darf não demonstra satisfatoriamente que o valor da carta-fiança está atualizado até junho de 2019. (...)

Como se nota, a autora não forneceu ao Juízo o valor atualizado da dívida em junho de 2019, razão pela qual prevaleceu, na ocasião da prolação da decisão id 33487793, o entendimento de que a garantia ofertada em Juízo era insuficiente, conforme sustentado à época pela União.

A conduta da União no feito, embora temerária, por indicar erroneamente valor atualizado a maior, não caracteriza ato de má-fé a ensejar aplicação de multa. Ao que parece, houve equívoco não proposital na atualização dos valores, o que não isenta a autora, conforme sobredito, do seu ônus probatório.

Traslada-se cópia da carta de fiança bancária de nº 5854719 para os autos da execução fiscal n. 5002888-29.2020.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP, com as cautelas de praxe.

Advirto as partes, uma vez mais, que a partir de agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos do executivo fiscal correspondente.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## **MÉRITO**

### **2.2 Sobre a incidência tributária em questão**

Consoante relatado, a autora pleiteia “a declaração da invalidade dos lançamentos de IRPJ e CSSL constituídos por meio Processo Administrativo n. 16327.720727/2011-25, visto que as receitas financeiras que a Ré alega terem sido omitidas pela Autora são, na verdade, receitas de terceiros”. Colaciona aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente no intuito de comprovar a alegação de que é mera “emissora dos cartões de crédito e avalista das operações, recebendo, por conta disso, remuneração pela prestação desses serviços, que segundo atestou a Fiscalização, foram devidas e regularmente registradas e tributadas”. Aduz a autora que:

(...) quem, de fato, concedia o crédito ao titular do cartão emitido pela Autora, era a instituição financeira, sendo ela, portanto, a única titular e credora dos juros decorrentes do parcelamento ou atraso no pagamento das faturas. E os contratos contidos às fls. 419 e seguintes do processo administrativo cuja cópia integral foi acostada à Inicial comprovam essa afirmação (...).

A pretensão da autora não merece prosperar.

Os documentos colacionados ao feito não possuem o condão de inverter a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados em desfavor da autora. Em verdade, conforme observado pela União em sua contestação, a autora “não trouxe nenhum elemento consistente ou mesmo novo em relação a suas meras alegações realizadas no contencioso administrativo, fundadas em pretensas injunções contratuais divorciadas da realidade de sua escrituração contábil que demonstra a ocorrência de omissão de receitas constatadas pela Auditoria-Fiscal da Receita Federal”.

Trago à fundamentação outro trecho da contestação, pertinente à situação tratada nos autos:

(...) O ato de infração foi impugnado na via administrativa e após exaustiva análise por órgão colegiado foi mantido integralmente, porquanto os argumentos dispendidos pela contribuinte, ora autora, que os repete agora em juízo não guardam relação com a verdade material apurada, não tendo assim qualquer elemento que possa infirmar a integridade do ato administrativo consistente no lançamento tributário. (...).

A autora replicou em Juízo a tese apresentada em âmbito administrativo, não enfrentando satisfatoriamente os sólidos argumentos da decisão administrativa que, em última instância, indeferiu sua impugnação.

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que não recebeu as denominadas penalidades pecuniárias, conforme contratos padrões e documentos colacionados ao feito por ela mesma, nos termos da conclusão administrativa juntada aos autos no id 17933250, fl. 546/547. A autora não enfrentou essa conclusão administrativa, limitando-se a informar que as receitas são de terceiros, conforme documentos juntados ao feito. Conclui-se, dessa forma, que as alegações da autora estão, de fato, conforme sustentado pela União, “fundadas em pretensas injunções contratuais divorciadas da realidade de sua escrituração contábil”.

Assim, conforme assentado pela decisão que indeferiu a impugnação apresentada pela autora, id 17933250, f. 548, vê-se que “a atuação se encontra devidamente fundamentada pela própria documentação fornecida pela autora, na qual foi possível os fatos que embasaram a atuação fiscal, quais sejam, a não apropriação dos encargos financeiros auferidos a partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado e, por conseguinte, o seu não oferecimento ao lucro real”.

Ainda, tem-se que os juros e as multas de mora, recebidos pela administradora em virtude do inadimplemento das obrigações contratuais pelo titular do cartão de crédito, constituem receitas operacionais, ou seja, são receitas financeiras decorrentes da própria atividade de prestação de serviços, cobradas pelo atraso no pagamento. Não se pode perder de vista que o lucro operacional engloba os resultados das atividades principais e acessórias. Logo, os encargos de mora auferidos incluem-se entre as receitas operacionais da empresa e, por essa razão, estão abrangidos pelo conceito de receita bruta, conforme a definição do art. 31 da Lei nº 8.981/1995. Não há que se falar, conforme sustenta a autora, em “mera postergação do pagamento dos referidos tributos, decorrendo daí a conclusão de que apenas seriam devidos ao fisco os eventuais encargos pelo pagamento deles a destempo (atualização monetária e juros)”. Conforme também consignado pela decisão que indeferiu a impugnação apresentada pela autora, id 17933250, f. 551, “quem alega, como matéria de defesa, que o ilícito praticado se resumiu a mera postergação de tributo atraindo para si o ônus de demonstrar que o pagamento efetivamente existiu e quando foi feito”.

Importante mencionar que as administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64, nos termos da Súmula nº 283 do E. STJ. Sobre o tema, trago à fundamentação julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 4.595/64. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. SÚMULA 283 DO STJ. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se discute a necessidade de eventual atuação do Conselho Monetário Nacional, órgão do sistema financeiro nacional, que não detém personalidade jurídica própria e íntegra a administração direta do referido ente federativo e por ele deve ser representado em juízo. 2. No que diz respeito à alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulado, a questão foi suficientemente debatida nos autos, assente o entendimento da adequação de ação que tenha por fina definição do alcance de dispositivo de lei. 3. A operação do sistema de cartões de crédito ocorre com a atuação das seguintes partes: a) empresa emitente do cartão, também conhecida como operadora ou administradora, que funciona como intermediária entre fornecedores de mercadorias e serviços, empresas financeiras e os titulares de cartões, encarregando-se de pagar a fatura mediante apresentação, percebendo, por isso, uma comissão, além de taxas cobradas pela emissão do cartão; b) a rede de estabelecimentos associados, fornecedores de mercadorias e serviços, que aceitam os cartões de crédito para efetuar transações, recebendo as suas faturas, mediante paga da comissão contratada, diretamente da operadora do cartão; c) titulares de cartões, que firmam contrato com a administradora para uso do documento aderindo às condições por ela estabelecidas. 4. Atuam, ainda, bancos ou financeiras, que, via de regra, controlam as administradoras de cartões e, neste caso, contratam empréstimos, diretamente, com recursos próprios, para garantir o pagamento das faturas apresentadas e, no caso de se tratar de operadora não ligada a banco ou financeira, estas instituições financiarão a empresa emitente do cartão, funcionando esta como intermediária de operação financeira. 5. Aliás, a tendência contemporânea é a da operação do cartão de crédito por meio de estabelecimentos bancários ou instituições subsidiárias. Todavia, ainda quando operados por outros tipos de empresas emitentes, na verdade, estas ou financiam diretamente as compras de bens e serviços de seus clientes, ou fazem intermediação financeira para obter os recursos necessários ao financiamento de tais operações, portanto, de qualquer forma, a atividade se constitui em típica operação de crédito. 6. Da inteligência das normas de regência da matéria, inscritas no art. 17 da Lei 4.595/64 e art. 1º, § 1º, da LC 105/2001, conclui-se que apesar de as administradoras de cartão de crédito não constarem expressamente do rol das instituições financeiras constante daquele primeiro diploma legal, a verdade é que a abrangência dos dispositivos dessa legislação tem a necessária abstração para compreendê-las, afastando qualquer dúvida que pudesse remanescer a propósito da caracterização daquelas empresas como sendo, também, instituições financeiras, inseridas, assim, no seu espectro de incidência e, portanto, no âmbito de atuação das autoridades monetárias, mormente com relação ao exercício do poder de fiscalização. 7. Ademais, tudo quanto acima asseverado encontra supedâneo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 450.453/RS, considerado leading case sobre a matéria, deixou assentado o seguinte: “I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.” 8. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça restou consolidado por meio da Súmula nº 283, que enuncia o seguinte: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.” 9. Frise-se, assim, que a jurisprudência alhures mencionada firmou-se no sentido de que as empresas de cartão de crédito são instituições financeiras, decorrendo daí que devem ser fiscalizadas pela autoridade monetária, pois, ainda que acessoriamente, captam recursos no mercado financeiro para financiar as suas operações, devendo restar claro que o norte jurisprudencial foi definido com base solidamente firmada nas disposições da Lei nº 4.595/64 e Lei Complementar nº 105/2001. 9. O Poder Judiciário não age como legislador positivo quando no exercício de interpretação de normas legais integrantes do ordenamento jurídico, não havendo falar em violação do princípio da independência dos poderes, conquanto a atividade aqui desenvolvida é a de aprofundar a interpretação de regra legal abstrata para aplicá-la a caso concreto e isso longe está de ser atribuição estranha ao Judiciário, pois, é sua tarefa determinar o sentido da norma e reconhecer todos os casos a que se estende sua aplicação. 10. Em suma, as empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras, nos termos da norma contida no artigo 17 da Lei nº 4.595/64, bem como artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 105, de 2001, e, como tal, sujeitam-se ao regime emanado do Conselho Monetário Nacional e, principalmente, à fiscalização do Banco Central do Brasil. 11. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1148174, ApCiv 0011828-94.2006.4.03.6100, Antigo 2006.61.00.011828-2, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Jud. 1 03/12/2010)

Por fim, também não merece prosperar o argumento de que a multa que lhe foi aplicada é confiscatória e inconstitucional (multa de 75%, id 17933249).

Trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos empresto como fundamentos de decidir:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. 2. Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituente, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. 3. De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5027773-50.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. É certo que na via estreita do mandado de segurança se exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não se comportando fase instrutória. Na singularidade, embora a impetrante traga à baila discussão acerca da ocorrência ou não de sonegação fiscal, a documentação carreada aos autos é suficiente para dirimir a questão, sendo despendida a realização de prova pericial. Assim, descabe falar em inadequação da via eleita.

2. Pretende a impetrante rever débito por ela incluído em parcelamento ao qual aderiu (Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14), ao argumento de que a multa que compõe o crédito tributário parcelado é indevida, pois não teria restado comprovado qualquer ato de sonegação fiscal a ensejar a majoração prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, que a cobrança de multa no percentual de 150% ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. Por fim, argumenta que, diante da inocorrência de sonegação fiscal, o prazo decadencial para a constituição do débito em questão seria aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual haveria que ser reconhecida também a decadência de parte do débito parcelado.

3. Ocorre que, diante da confissão da dívida em razão de sua inclusão no parcelamento, não há mais espaço para a discussão judicial quanto à ocorrência ou não de sonegação fiscal, por se tratar de questão de fato. Nesse sentido é a tese firmada para STJ no julgamento do REsp nº 1133027/SP, submetido à sistemática art. 543-C, § 1º, do CPC/73. Até mesmo a suposta decadência de parte do crédito tributário não pode mais ser debatida, porquanto decorre também da verificação, no caso concreto, da prática do ato de sonegação.

4. Apenas a discussão quanto à inconstitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 permanece possível, pois é questão estritamente de direito. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que referida multa não padece de qualquer vício, não havendo que se suscitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do não confisco. Precedentes.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a inadequação da via eleita e, avançando sobre o mérito da ação, denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000585-55.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos legais sobre o valor da causa atualizado, escalonados nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da carta de fiança bancária de nº 5854719 para os autos da execução fiscal n. 5002888-29.2020.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do subitem 2.1.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

O recebimento da inicial precede a análise sobre o cabimento do sobrestamento do feito.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias. A tanto, deverá:

(a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e

(b) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Decorrido o prazo, venham conclusos -- se for o caso de nova inação, para sentença de extinção.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ**

**2ª VARA DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000904-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT contra GRANVALE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., referente às certidões de dívida ativa nº 4.006.016349/18-94.

Citado, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 12007654 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 22329394 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora via sistema BACENJUD.

O executado peticionou nos autos, informando que antes da realização de pesquisa via BACENJUD, formalizou pedido de parcelamento junto ao Núcleo de Cobrança da Procuradoria Seccional Federal em Taubaté/SP, efetivado em 26/08/2020 como pagamento da 1ª parcela. Juntou documentos (Num. 38826927 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 38944533 - Pág. 1 foi determinada vista ao exequente para se manifestar sobre o alegado parcelamento bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores, e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento.

O exequente se manifestou (Num. 39043358 - Pág. 1), requerendo a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a concessão de parcelamento extrajudicial do débito exequendo, nos termos do art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009; bem como requerendo a manutenção de eventuais garantias da execução existentes nos autos – inclusive depósitos judiciais em dinheiro – que não poderão ser liberadas até que o parcelamento seja integralmente cumprido pelo devedor.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema SISBAJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.*

*2. Recurso especial não provido*

*(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)*

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ONLINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.*

*O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09).*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)*

Contudo, no presente caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema SISBAJUD foi PROTOCOLADA EM 11/09/2020, com resultados de bloqueio em 15/09/2020 (Num. 38924361 - Pág. 1). Já o pedido de parcelamento do débito foi realizado anteriormente, em 20/08/2020 (Num. 39043381 - Pág. 1), com deferimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/09/2020 (Num. 39043380 - Pág. 2).

Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, defiro o requerimento Num. 38826927 - Pág. 1 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado no Banco SANTANDER (R\$ 171,52), e no BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (R\$ 57,28).

Determino à Secretária que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD, e proceda à juntada do respectivo comprovante.

Após, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 23 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000215-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA FONSECA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, providencie a Secretária a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, procedendo à juntada do detalhamento da ordem transmitida.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intím-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000215-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA FONSECA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Assim, providencie a Secretária a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, procedendo à juntada do detalhamento da ordem transmitida.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intím-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-57.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ARI RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES, ARI RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-57.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ARI RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES, ARI RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HELENA CONSOLI MONTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

Vistos, etc.



HELENA CONSOLI MANTOVANI impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando em sede de liminar “A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA, concedendo a pensão por morte à impetrante, e determinando ao órgão previdenciário que proceda imediatamente aos pagamentos na proporção de 100% (cem por cento) do valor do benefício, devendo os valores serem pagos em conta corrente a ser aberta pelo órgão.

Ao final, pede a impetrante “Que seja a presente ao final julgada integralmente procedente, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida, determinando a concessão da pensão por morte vitalícia à impetrante, na proporção de 100% (cem por cento) o valor do benefício, devendo o órgão previdência pagar os valores atrasados desde a data do óbito”.

Alega a impetrante que requereu em 10/07/2020, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício de pensão por morte e que até o momento o pedido não foi analisado.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, a impetrante pretende concessão da segurança que determine ao impetrado o imediato pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado.

A pretensão da impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento de valores que entende devidos a título de benefício previdenciário, inclusive atrasados.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho Num. 33596300.

Petição num. 32880791: diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Petição num. 34296929: Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em sucessão do exequente falecido BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

CURADOR: BERENICE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra **IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal.

A defesa aduz a existência de novos elementos que demonstram desnecessidade da prisão preventiva quais sejam: a) a perícia realizada no celular do réu não trouxe informações de interesse policial; b) certidão negativa do distribuidor da comarca de Arujá/SP e c) comprovação de residência; razões pela qual postula revogação da custódia ante tempus.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Num. 39207597 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a prisão preventiva do acusado foi decretada, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“Com efeito, há nos autos prova da materialidade do crime descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, consistente na apreensão de 350 pacotes de cigarros estrangeiros, provavelmente fabricados no Paraguai, os quais foram encontrados na posse do indiciado, o que demonstra indícios suficientes da autoria.

Ademais, além de ter diversas passagens policiais, o indiciado é reincidente, já que foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma e contrabando, como se verifica dos autos n. 0021602-82.2011.8.26.0577, 0701423-33.2004.8.26.0577, 5002066-10.2010.4.04.7002 e 0003254-12.2017.4.03.6128.

Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que o indiciado possui residência fixa, tampouco emprego ou atividade profissional atual, reforçando a possibilidade de que volte a delinquir, principalmente porque sua história prévia sugere, de forma fundada, que faz da prática do comércio de cigarros estrangeiros seu meio de vida e que é grande a possibilidade de reiteração delituosa.

Acrescento que, ainda que tais circunstâncias tivessem sido demonstradas, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a singular alegação de residência e empregos fixos e bons antecedentes não desconstitui a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tampouco sobre eles prevalece:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA SOLTURA DO AGRAVANTE: IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerado o que decidido nas instâncias antecedentes e as circunstâncias em que praticado o delito, a decisão de prisão preventiva do Agravante harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 127486 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Assim, diante do cenário que se verifica nos autos e como bem asseverou o Ministério Público Federal, a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública é de rigor, uma vez que o indiciado, não obstante a sua situação processual, foi surpreendido em flagrante pela prática do mesmo crime que inclusive já foi condenado, havendo notícia de que foi autuado em flagrante delito pela Polícia Civil no Município de Arujá/SP há cerca de quinze dias.

Embora o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reincidência revelam o profissionalismo do indiciado na conduta criminosa e o perigo da concessão de liberdade provisória.

Registre-se, inclusive, que recentemente o preso, em cumprimento de pena definitiva, progrediu para o regime aberto, mais precisamente em 05/05/2020, fato que corrobora a conclusão de que, em liberdade, faz da prática da atividade criminosa seu meio de vida.

E, nessa mesma linha, o cenário fático-processual não recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não se revelam capazes de garantir a ordem pública, sendo a prisão preventiva a medida adequada e necessária neste momento processual.

Nesse contexto, não há como relacionar a prisão preventiva como forma de antecipação da pena, haja vista o patente caráter cautelar da medida extrema ora adotada e a situação de multirrecidência do preso, que poderá ensejar inclusive, em caso de eventual condenação no presente caso, a imposição de regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, nos moldes dos artigos 33, §3º e 59, ambos do Código Penal.

Acrescente-se que, nem mesmo as circunstâncias excepcionais do momento atravessado pelo Brasil (à semelhança do que ocorre nesse momento em diversos outros Países), em razão da escalada dos casos da COVID-19, indicam a necessidade de imposição de medidas cautelares no caso concreto, pois o indiciado é jovem (tem 47 anos) e declarou que não está no grupo de risco, conforme documento (Num. 37916129 - Pág. 19/20).”

No que toca à revogação da medida, cumpre destacar que a manutenção da prisão preventiva, provisória por definição, submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que, desde que alteradas as circunstâncias fáticas, admite-se que a medida gravosa seja revista:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

No caso em tela, entretanto, a defesa se limita a apontar, como fundamento para revogação da custódia cautelar, as seguintes alterações supervenientes a sua decretação: a) a perícia realizada no celular do réu não trouxe informações de interesse policial; b) certidão negativa do distribuidor da comarca de Arujá/SP e c) comprovação de residência do réu.

Em relação ao resultado da perícia realizada no celular do réu, referido evento em nada abala os fundamentos lançados para a medida cautelar extrema adotada pelo juiz, posto que se refere à matéria de prova, a ser analisada no momento oportuno quando da prolação da sentença, e não consistiu em fator minimamente determinante para fundamentar a preventiva.

A ausência de comprovação de residência do réu também não tem o condão de alterar a decisão do juiz anteriormente proferida, na qual constou inclusive que, ainda que não devidamente comprovado o endereço residencial nos autos no momento da decretação da custódia cautelar, referida circunstância “não desconstitui a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tampouco sobre eles prevalece”.

Por derradeiro, conquanto juntada a certidão negativa do distribuidor da comarca de Arujá/SP, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se na multirrecidência do réu, na quantidade significativa de cigarros apreendidos e no fato de recentemente o preso, em cumprimento de pena definitiva, ter progredido para o regime aberto, mais precisamente em 05/05/2020, situação que, contudo, não foi suficiente para evitar a prática de novas condutas delitivas, levando este juiz à conclusão de que, em liberdade, faz da prática da atividade criminosa seu meio de vida.

E, diante dos motivos supracitados, restam firmes e suficientes os fundamentos autorizadores para manutenção da prisão cautelar, a despeito da certidão negativa mencionada.

Portanto, considerando que os fatos alegados pela defesa não arrefecem os fundamentos da imposição da medida gravosa e atenta à ausência de apontamento por parte da defesa de alteração relevante do cenário fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, **INDEFIRO** a revogação pleiteada.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

**Quanto ao rol de testemunhas**, dispõe o artigo 357, § 6º do CPC/2015, que as partes podem arrolar em número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Os autores arrolaram testemunhas em duas oportunidades, a saber: quando instados a especificarem provas, apresentaram petição arrolando duas testemunhas (Num. 24948736 - Pág. 1/3); e quando intimados da designação da audiência, arrolaram 04 testemunhas (Num. 35364331 - Pág. 1).

O réu não arrolou testemunhas.

A indicação de mais de três testemunhas somente é possível se a partir indicar, de forma especificada, quais fatos pretender comprovar e quais são as testemunhas arroladas para cada fato.

No caso dos autos, os autores indicaram mais de três testemunhas sem qualquer justificativa, o que está em desacordo com o citado artigo 357, § 6º, do CPC.

Pelo exposto, **redesigno a audiência de instrução, por meio virtual, para o dia 07/10/2020, às 14h30min**, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de apenas três das testemunhas arroladas, por meio virtual. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se.

Taubaté, 23 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

**Quanto ao rol de testemunhas**, dispõe o artigo 357, § 6º do CPC/2015, que as partes podem arrolar em número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Os autores arrolaram testemunhas em duas oportunidades, a saber: quando instados a especificarem provas, apresentaram petição arrolando duas testemunhas (Num. 24948736 - Pág. 1/3); e quando intimados da designação da audiência, arrolaram 04 testemunhas (Num. 35364331 - Pág. 1).

O réu não arrolou testemunhas.

A indicação de mais de três testemunhas somente é possível se a partir indicar, de forma especificada, quais fatos pretender comprovar e quais são as testemunhas arroladas para cada fato.

No caso dos autos, os autores indicaram mais de três testemunhas sem qualquer justificativa, o que está em desacordo com o citado artigo 357, § 6º, do CPC.

Pelo exposto, **redesigno a audiência de instrução, por meio virtual, para o dia 07/10/2020, às 14h30min**, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de apenas três das testemunhas arroladas, por meio virtual. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se.

Taubaté, 23 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS - SP385110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARILENE FARIA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, e, caso constatada incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de qualquer atividade, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que ajuizou ação nº 0004245-24.2008.403.6121, a qual foi julgada procedente, a fim de implantar benefício de auxílio doença NB 31/540.222.637-3, o qual deveria ficar mantido "enquanto durar a incapacidade", sendo que, por diversas fez pedido de prorrogação de seu benefício, submetendo-se a perícias, mas que na última resultou no cancelamento indevido de seu benefício.

Pelo despacho de Num. 30089013 foi deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para a autor juntar documento comprobatório do pedido de prorrogação do benefício e o respectivo indeferimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 33785089 e documentação correlata como emenda à inicial.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/540.222.637-3, desde a sua cessação em 20/02/2017, haja vista não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (Num. 33785319 - Pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com fulcro no artigo 381, inciso II, do CPC, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 13 de novembro de 2020, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. MARCOS PAULO BOSSETO NANCI**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos processos administrativos NB nº 540.222.637-3, NB 618.312.212-6 e 629.265.433-1.

Taubaté, 21 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVANILDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA - SP436214, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

IVANILDA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 10/02/2015, data da indevida cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que esteve em gozo do benefício previdenciário no período de 26/03/2013 a 10/02/2015, pois é portadora de artrite reumatóide, moléstia que a incapacita para o devido labor. Afirma que requereu pedido de prorrogação do benefício, mas o pedido foi indeferido, pois não foi considerada incapacitada pela autarquia. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.51,51 (setenta e oito mil quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Pelo despacho de Num. 31996654 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a razão pela qual a ação foi proposta na Justiça Comum Federal e não no Juizado Especial Federal, considerando o termo de renúncia juntado aos autos, bem como providencie a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, relativos à alegada incapacidade da parte autora nos anos de 2015 a 2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 32946646 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/602.301.998-0, desde a sua cessação em 10/02/2015, haja vista não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (Num. 29997341 - Pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 23 de outubro de 2020, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. MARCOS PAULO BOSSETO NANJI**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, requisite-se cópia dos processos administrativos.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON FERNANDES DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada do laudo complementar pelo Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Após, dê-se vista às partes."

**TAUBATÉ, 28 de setembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 24/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.310,24.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-22.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **LUIZ CARLOS GRACIANO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter protocolizado seu pedido administrativo de revisão em 30/10/2019, sob o n.º 149582673. Alega o demandante que a autoridade coatora não analisou nem proferiu decisão sobre tal pedido até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Por meio da certidão de ID 38335120, foram colacionados documentos aos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

**Afasto** a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no ID 37765365, ante os documentos colacionados por meio da certidão de ID 38335120.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, bem como de seu benefício previdenciário, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-38.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IVANILDO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **IVANILDO DUARTE** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 23/02/2018. Ante o indeferimento inicial (NB 42/180.209.793-5), interpôs recurso, tendo a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRPS decidido favoravelmente ao requerente (44233.817892/2018-50). Alega que apesar de o Acórdão n.º 1576/2019 ter sido proferido em 20/04/2019, até o ajuizamento desta ação a autoridade coatora não havia dado cumprimento à decisão, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Tendo a parte impetrante ajuizado o presente feito perante a Subseção da Justiça Federal em Limeira/SP, a 2ª Vara Federal daquela localidade declarou sua incompetência para processar e julgar esta ação em favor de uma das Varas Federais em Piracicaba/SP.

Redistribuído o feito, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Ciência** às partes da redistribuição do feito.

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Em que pese a parte impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, verifico por meio do documento de ID 36377015 que o processo administrativo do requerente se encontra atualmente na Seção de Reconhecimento de Direitos da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, motivo pelo qual altero de ofício polo passivo do feito.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em substituir a autoridade coatora inicialmente indicada pela **Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP**, conforme fundamentação supra.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003204-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA ESTEVES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FURTADO - SP409820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SIMONE APARECIDA ESTEVES VIEIRA** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2020, sob o n.º 1518156911. Solicitada apresentação de documentos complementares, aduz ter cumprido todas as exigências em 14/07/2020, sendo que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.



Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE LUIZ BOSQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JORGE LUIZ BOSQUE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob nº 42/181.950.254-3.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual decidiu baixar o processo em diligência em 28/02/2019. Alega que a determinação de diligências não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 24386495 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 27674207.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

### É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com realização das diligências determinadas pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/181.950.254-3.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-12.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TARAMIS BETHKE NAJAR, TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, que ora se aprecia, em que **TARAMIS BETHKE NAJAR e TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME** postulam seja afastado o ato coator praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA** consistente na inscrição em dívida ativa de crédito relativo a multa pela ausência de declarações atinentes ao Simples Nacional, com vencimento entre 2013 e 20/01/2014.

Aduz, em síntese, que referidos créditos estão extintos, uma vez que decorrido mais de 5 anos dos fatos geradores, razão pela qual requer "a concessão de medida liminar para que seja determinado a SUSPENSÃO desta CDA nº 80 4 16 111908-94 e que a PGFN libere a emissão da CND pelo sistema eletrônico, caso mais nada o impeça. E ainda, ordem liminar para o 01º e do 02º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana para SUSPENDER os apontamentos referente a esta mesma CDA".

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, analisando a documentação colacionada à inicial pela impetrante, verifico que os créditos da União foram inscritos em dívida ativa em 04/08/2016. Assim, não decorreu o lustro decadencial (entre o fato gerador e a inscrição) ou o prazo prescricional (entre a inscrição e eventual ajuizamento de execução fiscal) defendido pela impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da CDA e sustação dos apontamentos a ela relativos.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS BIASINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FERNANDO LUIS BIASINI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n.º 1492/2019, proferido pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.200.070-0.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 22408300 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobrevieram manifestações do INSS, do MPF e do impetrante.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê cumprimento ao acórdão n.º 1492/2019, proferido pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.200.070-0.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004844-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANTELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PAULO EDUARDO MANTELATTO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo protocolizado em 07/06/2019, sob o n.º 296221095, referente ao pedido de aposentadoria de NB 42 /192.592.971-7 (ID 22471841).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 22529995 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 23803440, pugrando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida por ausência de *periculum in mora*.

Sobrevieram manifestações do INSS e do MPF.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5.º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê andamento ao recurso administrativo do impetrante, protocolizado em 07/06/2019 sob o n.º 296221095, referente ao pedido de aposentadoria de NB 42 /192.592.971-7 (ID 22471841).

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001015-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

**DESPACHO**

Princiramente, proceda-se a alteração da classe da ação para Embargos à Execução.  
Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.  
Recebo os presentes embargos à Execução.  
À CEF para manifestação, no prazo legal.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002927-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (**ID 37390879 - p. 1**).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apeleção Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002824-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: QUIMICA VERDE RODOVIARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento pessoal do representante legal da empresa e ou eventual alteração contratual, a fim de se aferir se o subscritor do instrumento de mandato de ID 36965569 tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-75.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO DE COMBUSTÍVEIS AMERICANA LTDA, AUTO POSTO DIAMANTE DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da alteração contratual, comprovando os poderes do signatário do instrumento de mandato de **ID 37278518**, em face da alteração contratual e o teor da cláusula 7ª do contrato social de **ID 37278396** para constituir a procuradora subscritora da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada na certidão de ID 36127047.

Dando prosseguimento, a autora ingressou como presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (36111704 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA AGUIAR BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de id 36912339 e;
- b) regularizar a representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento em nome dos procuradores mencionados na petição inicial

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005184-98.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FABIO LUIS BRESSIANI, ANA PAULA BRESSIANI BORGES, NADIA CRISTINA BRESSIANI MIORI, MATHEUS BRESSIANI, TAIS BRESSIANI QUAGLIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005184-98.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FABIO LUIS BRESSIANI, ANA PAULA BRESSIANI BORGES, NADIA CRISTINA BRESSIANI MIORI, MATHEUS BRESSIANI, TAIS BRESSIANI QUAGLIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de coisa julgada arguida pela Fazenda Nacional (ID 34937961)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COTIPLAS IMPORTS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 33306010, diante das cópias juntadas nos autos pela impetrante.

Recebo as petições de ID 35683911 e 35684851 como emenda à inicial.



Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-64.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CP PLACAS ELETRONICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Recebo a petição de **ID 37072076** como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo e certificar o recolhimento das custas.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007820-32.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a cidade de Piracicaba passou para a fase amarela do Plano São Paulo desde o dia 07 de agosto p.p., bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10 de 03 de julho de 2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante promova a correção da digitalização dos autos, conforme apontado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de **ID 25088963**.

Regularizados, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONFECOES KACYUMARA LTDA, CONFECOES KACYUMARA LTDA, CONFECOES KACYUMARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 34702667**, diante das cópias juntadas aos autos.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-20.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONFECCOES KACYUMARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 31220737**, diante das cópias juntadas aos autos.

Recebo a petição de **ID 35202601** como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo, bem como certificando nos autos o recolhimento das custas.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 34689474**, diante das cópias juntadas aos autos.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SM7, ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA**, contra ato praticado pelo **ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que optou pelo regime de tributação de imposto de renda pelo lucro presumido.

Ocorre que, com os danos causados pela pandemia, pretende alterar a forma de recolhimento para o lucro real que, nos últimos meses, tem se traduzido em prejuízo.

Daí seu pedido de modificação, haja vista que vem recolhendo valores que, se computados de forma verdadeira, implicariam prejuízo.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

Vieram as informações.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

De ser dada razão, com as vênias devidas ao d. causídico da Impetrante, ao **ILMO DRF do BRASIL**.

Com efeito, não penso haver qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora que, como dito em suas informações, apenas aplicou o princípio voltado à Administração Pública da estrita legalidade.

Para a prática dos atos administrativos somente há uma alternativa: seguir exatamente o que vem descrito em nossa legislação.

E, em nosso ordenamento jurídico, não há essa opção pretendida pela Impetrante.

Daí porque não há se falar em ilegalidade.

Tanto é verdade que tramita no Senado Federal o PLC 96-20 que trata dessa hipótese, dando ao sujeito passivo da exação a possibilidade de modificar o regime tributário em que está enquadrado.

Enquanto não edita a lei, não há se falar em ato coator, mormente porque despido de qualquer ilegalidade.

É dever do legislador de abrir o leque de opções ao sujeito passivo, manifestação que não cabe ao Poder Executivo e, muito menos, ao Judiciário, sob pena de passar a criar regramento inexistente em nosso ordenamento.

Ademais, não há ato a ser anulado. Não há possibilidade de se falar em mandado de segurança repressivo ou preventivo, na medida em que a autoridade apenas está a aplicar a legislação cabível ao caso concreto.

Não há, smj, a possibilidade de alteração de regimes.

Ante o exposto, com o devido respeito à opinião do i. advogado da Impetrante, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, pois incabível o meio processual utilizado pela Impetrante. De se notar a inadequação da via eleita, motivo pelo qual a lide não merece avançar.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas pela Impetrante.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**Piracicaba, 01 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 36562109**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)** e pela **Impetrante**, conforme **id 36192032** e **id 37016360**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Contrarrazões já apresentadas pela impetrante, conforme **id 37700436**.

À parte apelada - União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 35899855**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id.36717821**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLIDSTEEL COMERCIO E SERVICOS DE METAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **SOLIDSTEEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 18.429.007/0001-99)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a Impetrante possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua respectiva base de cálculo, determinando, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar a cobrança dos aludidos tributos durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante até a prolação de sentença definitiva.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuados desde 10/2019 com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou não havendo débitos, requer a restituição desses valores.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de eficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão **d o ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

**Notifique-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002769-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **TECELAGEM LEONILDA LTDA (CNPJ 43.267.087/0001-70)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, autorização para que a impetrante possa apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer a compensação ou a restituição (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes a propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Nada a prover quanto a petição de **ID 37295427**, uma vez que a procuração já foi anexada aos autos, conforme **ID 36734149**.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão **d o ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

**Notifique-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003989-38.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004366-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI PROIETTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LEME MARTINI - SP178189-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003126-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO CELIO DE OLIVEIRA, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LINO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000858-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELPIDIO DA COSTA PESSOA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação revisão benefício - ID 37626004: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente a cumprir o despacho de id 34169207, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a informação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que** corrijo o id da Informação da revisão do benefício constante do ato ordinatório retro para onde se lê "Informação revisão benefício - ID 37626004", leia-se: Informação revisão benefício - **ID 39228698**.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA  
**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 18031873), considerando a juntada que acompanha o presente.

**SãO CARLOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão da oficial de justiça (id 39191243), a testemunha RODRIGO ALVES DE SOUZA também deverá comparecer presencialmente ao Fórum (Av. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP), uma vez que ninguém se escusa de colaborar com a Justiça (Código de Processo Civil, art. 378).

Expeça-se mandado **em regime de plantão, com urgência**, com ordem para condução coercitiva (caso necessária) e advertência de que a ausência da testemunha pode lhe acarretar a responsabilidade por multa e pelas despesas de atraso do processo.

Considerando, ainda, o e-mail que segue anexo ao presente, advirta-se a testemunha das penalidades do não comparecimento também pela correspondência eletrônica.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IZABEL GEMMA LORETI NOVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo assinado no ato ordinatório de id 37987677, manifestem-se as partes sobre a informação de id 39245366, a qual já se encontra juntada no id 37615339. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-38.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SALVADOR HOMCE DE CRESCER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39228578: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-26.2009.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

#### INTIMAÇÃO

Fica a(o) exequente intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

*II – abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias;*

São Carlos, data registrada no sistema.

**TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação implantação benefício - ID 39273575: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 37417459, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

**DESPACHO**

Id 39200862: ciente. A restituição dos valores em favor da executada já foi efetivada (id 37909962).

Antes de apreciar o pedido (id 37089489), cobre-se a precatória expedida para penhora e avaliação (id 26908702), devidamente cumprida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON RAMOS CHAVES - DF7824, ALESSANDER TARANTI - SP139933

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade de pagamento de IPVA, em razão da imunidade tributária, bem como repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 anos.

O réu ofereceu contestação (id 34617280).

A autora reiterou o pedido inicial em réplica (id 38102358).

Sancio o feito.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, por não ter havido requerimento prévio de reconhecimento da imunidade, afasto-a. Conquanto seja cabível algum procedimento prévio de reconhecimento de situações que levam à imunidade tributária, nalguns casos o procedimento é supérfluo. É justamente o caso da recíproca imunidade tributária patrimonial. Trata-se de limitação do poder de tributar calcada na natureza orgânica do pretenso contribuinte. Não é necessário expediente fiscal para reconhecer a natureza dos típicos entes de descentralização da Administração Pública; logo, não faz sentido exigir que o autor houvesse requerido a imunidade (que não é propriamente direito seu, mas obstação à criação mesma da obrigação tributária), para se reconhecesse característica notória sua.

O mérito concerne a saber se a imunidade tributária patrimonial dos entes federativos é extensiva à empresa pública federal. Tal ordem de questão é resolvida à luz do direito. Os aspectos de fato são incontroversos.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recolhidas as custas (id 38013728), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:EVERSON MARCOS JARDIM

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001401-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ISMAEL FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Conforme o despacho de ID 36857332, a parte autora foi intimada a comprovar "interesse processual [...], por requerimento de revisão **anterior** à presente demanda (grifei)", pois sua revisão se baseia em documento não submetido ao INSS, quanto à matéria de fato. No entanto, resta claro que seu requerimento de revisão de benefício previdenciário é posterior (ID 37254020).

Na esteira do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da solução do tema nº 350 de repercussão geral, o interesse processual nos feitos revisionais novos (posteriores à data de conclusão do caso líder e cuja prova for nova, quanto à matéria de fato), depende de indeferimento administrativo do prévio requerimento de revisão do benefício previdenciário, ou da demonstração de atraso injustificado em decidí-la.

Portanto, não há interesse processual do autor em demandar judicialmente a revisão. Deve aguardar o resultado administrativo.

1. Indeferir a petição inicial, por falta de interesse de agir.
2. Intime-se para ciência.

3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADRIANA APARECIDA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156, ANNA FLAVIA GUARATY - SP441085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**5000756-86.2020.4.03.6115**

**ADRIANA APARECIDA TREVISAN**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede a condenação da parte ré em liberar o valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com fundamento na situação declarada de calamidade pública do município em que reside, diante da pandemia que assola o país.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID 30784708).

Houve o indeferimento da tutela antecipada, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30917246).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (ID 34444876). Arguiu a não aplicação dos efeitos da revelia, a ausência de interesse de agir e pugna pela improcedência da ação.

Com réplica (ID 35454106).

Saneado o feito (ID 36493111).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada para contestar, a parte ré não apresentou contestação e manifestou-se em seguida, intempestivamente.

De tal sorte, decreto a revelia da parte ré e, por conseguinte, deixo de apreciar a manifestação de ID 34444876, sem, contudo, reputar como verdadeiros os fatos articulados na inicial, visto que o litígio versa sobre direito indisponível (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses legais que permitem a liberação do saldo do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 5.113/2004 assim considera desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tomados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Para situações baseadas apenas na pandemia de covid-19 foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu Capítulo II, disciplina a hipótese de saque em razão do decretado estado calamidade pública e da emergência de saúde, diverso de desastre natural, para enquadramento no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos, a parte autora pretende sacar a totalidade de valores existentes em conta fundiária, o que não se coaduna com a hipótese legal de saque expressamente descrita na referida Medida Provisória, no valor do salário-mínimo.

De outra parte, ainda que aplicável fosse ao caso o disposto no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deveria a autora demonstrar os fatos que ensejariam o saque em tal hipótese. Isto significa que teria que provar não só a pandemia, fato notório, mas também a necessidade pessoal grave e urgente decorrente dessa pandemia, o que inócorre no caso, porquanto a autora não prova a alegada necessidade urgente e grave, apenas alega o aumento de despesas perante a situação e a intenção de cobrir gastos com medicação de uso contínuo.

Dessa forma, a parte autora não prova seu direito ao recebimento da integralidade do saldo de FGTS em conta vinculada, o que impõe improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SAO CARLOS AMBIENTAL- SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 38.11-4-00 - "coleta de resíduos não perigosos", que se enquadra na categoria de Serviço, submetida ao FPAS 515, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, no percentual total de 5,8% a incidir sobre sua folha de salários. Sustenta que as referidas contribuições possuem caráter de contribuição de intervenção no domínio econômico. Aduz que, com o advento da EC nº 33/2001, fixou-se rol taxativo de bases de cálculo das referidas contribuições. Afirma que a previsão constitucional não inclui a folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, com imposição da alíquota de 3,3%. Aduz que recolhe 5,8% a título das citadas contribuições, sendo 1,5% SESC, 1% SENAC, 0,2% INCRA, 0,6% SEBRAE e 2,5% FNDE (salário-educação).

Requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições, com o consequente impedimento de que a autoridade coatora emita certidão positiva, inscreva o impetrante em cadastro de inadimplentes ou exerça atos de cobrança da dívida.

Decisão de ID 34575420 determinou a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora.

Decisão de ID 35365435 recebeu a emenda apresentada pelo impetrante (ID 35090010) e indeferiu o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada não prestou informações (ID 37270613).

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 37400289).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O impetrante pretende, em suma, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação).

Primeiramente, o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não obsta a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas, porquanto não é taxativo ou proibitivo, porquanto apenas pretende autorizar que essas contribuições possam ser instituídas inclusive com alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Não há, portanto, incompatibilidade das contribuições em apreço com o novo § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Empresgoimento, destaco que a constitucionalidade do salário-educação é confirmada pela Súmula nº 732 do E. STF, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Além disso, a sujeição passiva das empresas para pagamento da contribuição já foi também fixada em julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema nº 962, REsp nº 1162307/RJ).

A contribuição para o SEBRAE, por sua vez, é contribuição de intervenção no domínio econômico, comprevisão legal, e também já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF no RE 396.266/SC, cuja ementa segue:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Ademais, é legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, conforme sedimentado na jurisprudência do E. STJ (REsp 977058/RS, de 22/10/2008), por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Neste sentido, é a Súmula nº 516: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Saliente, ainda, que é de conhecimento deste Juízo que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são objeto de recursos repetitivos em trâmite perante o E. STF (temas 495 e 325, respectivamente), porém ambos ainda não possuem proferimento de qualquer decisão de mérito ou determinação de suspensão nacional de feitos.

No mais, consigno que as contribuições ao SESC e SENAC são contribuições de intervenção no domínio econômico e que não há necessidade de sua instituição por lei complementar, visto que tais contribuições não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.

Demais disso, as contribuições ao SESC e SENAC são devidas por empresas prestadoras de serviços, conforme Súmula nº 499 do E. STJ: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social".

Para mais, o E. STF já decidiu que as contribuições ao denominado "Sistema S" foram recepcionadas pela Constituição Federal. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610247 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Também já se pacificou na jurisprudência que as empresas prestadoras de serviços com finalidade lucrativa são eminentemente comerciais e, assim, devem recolher contribuições ao SESC e ao SEBRAE (AGARESP 201102593138, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 14/05/2012).

Por fim, não tendo sido reconhecido direito líquido e certo do impetrante para não recolhimento de qualquer das contribuições indicadas na inicial, não há amparo para o pedido de repetição de indébito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SENSIS SAO CARLOS IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIELFI - SP224651

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrada acima identificadas, objetivando a anulação de auto de infração do qual decorreu imposição de multa, por ausência de registro junto ao CREA/SP.

Afirma a parte impetrante que, em 26/04/2017, foi notificada para que realizasse registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, tendo apresentado impugnação, no prazo legal, considerando que não exerce atividade submetida à fiscalização do referido Conselho. Aduz que, em agosto de 2017, foi novamente notificada, quanto ao auto de infração nº 36865/2017 (Ofício 8979/2017 – UGISCARLOS/SP, Notificação nº 421017087). Afirma que, em 30/08/2017, apresentou defesa administrativa, que foi indeferida, em setembro de 2018, assim como o recurso administrativo, rejeitado em novembro de 2019. Afirma que, em julho de 2020, foi notificada para pagamento do valor de R\$ 3.122,29 (Ofício 1.681/2020 UGISCARLOS). Defende que exerce como atividades o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, e a instalação de máquinas e equipamentos industriais, que não se encaixam nas atividades de engenharia. Em pedido de liminar, requer a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 521950/2019 (cita os processos SF 2149/2017 e 1398/2017).

Decisão em ID 37399133 indeferiu o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 38316212), em que afirma, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, considerando-se que não é sede da autoridade coatora. Defende o decurso do prazo decadencial, pois o impetrante tomou conhecimento da última decisão administrativa em 08/11/2019. Sustenta, ainda, a inadequação da via escolhida pelo impetrante, pois a confirmação das atividades exercidas demanda a realização de provas.

Quanto ao mérito, afirma que, à época da fiscalização, em 17/04/2017, o impetrante realizava atividades privativas de profissionais de engenharia, como consta no CNPJ, junto à RFB, e na ficha cadastral da JUCESP. Afirma que, após impugnação do impetrante, foi realizada nova fiscalização, em que se constatou, da mesma forma, o exercício de atividades de engenharia, razão pela qual foi lavrado o AI 3686/2017. Aduz que a defesa administrativa e o recurso apresentados pela parte foram indeferidos, com trânsito em julgado em 16/06/2020. Afirma que após a autuação realizada pelo CREA, a parte efetuou a alteração de seu objetivo social, em 31/08/2017, passando a desempenhar as atividades de “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e instalação de máquinas e equipamentos industriais”, sendo que a última atividade ainda está no âmbito de fiscalização do impetrado.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 38397145).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afasta a preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela impetrada. Houve alteração da jurisprudência dominante, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2018, no conflito de competência 151.353, sendo reconhecida a possibilidade de o mandado de segurança ser impetrado no foro do domicílio do impetrante (art. 109, § 2º, Constituição Federal), mesmo que seja diversa a sede funcional do ente público.

De outra parte, a presente ação mandamental foi ajuizada em 20/08/2020. Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Relevante esclarecer que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende, salvo por previsão legal.

O impetrante pede a anulação do auto de infração que lhe impôs multa. O ato coator que a parte pretende ver afastado, portanto, é a decisão administrativa que fixou definitivamente a multa que lhe está sendo cobrada. Neste ponto, verifico no processo administrativo que o impetrante foi intimado da decisão do último recurso por ele interposto, que manteve a multa fixada, na data de 08/11/2019 (ID 38316248, fls. 70/71). Esta é data que se iniciou o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, nos termos da legislação acima reproduzida.

Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 dias da propositura do presente *writ*. Não havendo, pois, nenhum impedimento à fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança, ficando ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da DECADÊNCIA do direito à impetração, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas as vias ordinárias.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADELIAALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABIANA RIBEIRO

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial (id 37304719). Providencie a Secretaria a anotação do valor da causa (R\$ 60.654,00).

Considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ALEXANDRE MINDER

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora não comprovou ter obtido efeito suspensivo no agravo interposto contra a decisão de que indeferiu a gratuidade. Dessa forma, o prazo assinalado para recolher as custas não foi observado. A distribuição deve ser cancelada. Ajunte-se, o diferimento previsto no § 1º do art. 100 do Código de Processo Civil condiz apenas com o preparo recursal.

1. Extingo o feito, sem resolução do mérito.
2. Intime-se a parte autora para ciência, que fica advertida a comprovar o recolhimento das custas relativas a este processo, quando da eventual repositura, nos termos do art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-67.2019.4.03.6115

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

ID 35287693: Requer a executada a baixa da negativação no SCPC e SERASA.

A anotação de distribuição de ação judicial no SERASA não decorreu de determinação do juízo nem, em princípio, de apontamento do exequente.

Assim, o requerimento da executada sobrepõe o objeto deste feito e, por conseguinte, deve a executada dirigir seu requerimento ao próprio SERASA para exame.

Intimem-se o executado, por publicação, para ciência do presente, bem como para regularizar a representação processual em 15 dias, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do subscritor da petição.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 26718580.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intimem-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-92.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Com a anuência manifestada pela exequente (ID 36516852), defiro a penhora do imóvel indicado no ID 32868006, para complemento de garantia da presente execução.

Do exposto:

1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 159.136, do CRI de São Carlos, (endereço - v. matrícula) de propriedade do executado DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ: 02.827.605/0001-86. Consigno que a(s) cota(s) parte(s) não pertencente(s) ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio como depositário o representante da empresa, RENALDO MASSINI JUNIOR (CPF nº 077.574.788-20).

3. Intimem-se o executado, por publicação, (Art. 841, § 1º, CPC), quanto ao decidido em "1".

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(s) pelo sistema ARISP, bem como avale o(s) imóvel(s) em dez dias, bem como para que intime o executado acerca da avaliação (prazo para manifestação: 05 dias).

4.1. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente (ID 36516852)

5. Cumprido o item 4, intime-se o exequente para ciência da avaliação e manifestação acerca da suspensão pelo parcelamento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), acerca do Comunicado nº 09/2020 da CEHAS (retro), notadamente para ciência de que a 233ª Hasta Pública Unificada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 05/10/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 19/10/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), acerca do Comunicado nº 09/2020 da CEHAS (retro), notadamente para ciência de que a 233ª Hasta Pública Unificada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 05/10/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 19/10/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

No mais, aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001338-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), acerca do Comunicado nº 09/2020 da CEHAS (retro), notadamente para ciência de que a 233ª Hasta Pública Unificada será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 05/10/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 19/10/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

No mais, aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000840-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ITALO FERREIRA BACCARIN - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para réplica. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002130-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698, LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela exequente em impugnação, em 5 dias.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000931-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DECISÃO

O executado requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 19/06/2020, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos.

Não há penhora efetuada nos autos. A própria manifestação do executado é obtusa, pois se refere ao levantamento de *eventuais* penhoras ou ordens de contração pendentes.

De útil, a execução ficar suspensa, pela ordem nacional constante da apreciação do tema nº 987 de recurso repetitivo no STJ, sem prejuízo de ser retomada, caso o agravo do exequente, que pretende a responsabilização de terceiro, seja provido.

Assim:

1. Indefiro o requerimento do executado (levantamento de penhora), por falta de interesse.
2. Aguarde-se suspenso, sem prejuízo.
3. Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.
4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001666-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE BAPTISTELLA MANCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LEAL - SP408048

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DECISÃO

Vistos.

O executado requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 19/06/2020, como consequente levantamento das penhoras realizadas (ID 36655307).

A União se manifestou sobre o pedido (ID 37967658).

Primeiramente, dou por prejudicado o pedido de levantamento de penhoras, pois, como se observa dos autos, não há constrições sobre bens do executado no presente feito.

Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, a execução deve ser suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57).

Posto isso, mantenha-se suspenso o feito até decisão do recurso repetitivo.

Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001401-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINASANTARITAS AACUCAREALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722



## DECISÃO

Vistos.

O executado requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 19/06/2020, como consequente levantamento das penhoras realizadas (ID 36652419).

A União se manifestou sobre o pedido (ID 38047997).

Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, a execução deve ser suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57).

Em relação à penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro (ID 35280245), verifico que foi realizada em 13/07/2020, ou seja, posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, em junho de 2020 (ID 36652421).

Assim, sendo o ingresso da executada em recuperação judicial anterior ao aperfeiçoamento da penhora, esta deve ser levantada, como requer a executada, diante da pré-existência de óbice à realização da construção.

Posto isso, levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro (ID 35280245). **Decorrido o prazo para interposição de recursos, providencie-se.**

Mantenha-se suspenso o feito até decisão do recurso repetitivo.

Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 39271947).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 4570406), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogados LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.103.347/0001-01, beneficiária do contratual e do RPV de sucumbência.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 39275046.

Mantenho a decisão agravada, de ID 37857430, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto já houve manifestação da exequente com posterior deliberação sobre referida pesquisa (Ids 24000845, 24865673 e 24939113).

Como cumprimento do mandado expedido (id 37298780), intime-se a CEF para manifestação, em 05 (Cinco) dias, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: THEREZA SONIA HENON

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Foi determinada ao exequente a substituição da CDA para sanar irregularidade em relação ao critério de correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução, mas o exequente manteve-se inerte.

Como dito na decisão anterior, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias de qualquer natureza, expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Esse dispositivo legal rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-38.2018.4.03.6115

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA PIANCA - SP206780, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Após trânsito em julgado da sentença proferida no feito, foi certificada a existência de valores depositados nos autos (consulta de depósitos de ID 37121501), decorrentes da guia de depósito juntada no ID 24769128.

Tendo o exequente informado que o Executado quitou integralmente os débitos em cobro nestes autos, juntando ainda extratos de pagamento (ID 30962643 e anexos), decido:

1. Intimem-se as partes a dizerem, em 10 (dez) dias, sobre a destinação do valor depositado nos autos (conta 4102 / 005 / 86401673-1).
2. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-53.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAMARA SALU DOS SANTOS - SP434891

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intimem-se.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001391-05.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogados do(a) EXECUTADO: MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

**DESPACHO**

Num33729691: Diga a empresa Serveng Civilsan, acerca da manifestação da exequente, sobre o seu endosso de apolice num22268493 - pag. 275.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001540-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Tomemos autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004240-05.2017.4.03.6119, apensados eletronicamente.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001650-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Tomemos autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004242-72.2017.4.03.6119, apensados eletronicamente.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001700-81.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Por ora, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao **arquivo sobrestado**; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001591-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação sobre o requerido pela exequente (petição número 31587606), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009327-71.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395  
EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

#### DESPACHO

Compulsando os Embargos à Execução Fiscal nº 0002900-53.2013.4.03.6119 (autos associados), constato que foi proferida decisão pelo Eg. TRF-3 negando provimento à apelação da embargante, ora executada, a qual transitou em julgado em 19/06/2020.

Deste modo, **intime-se a ANVISA** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009779-81.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395  
EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

#### DESPACHO

Compulsando os Embargos à Execução Fiscal nº 0004382-36.2013.4.03.6119 (autos associados), constato que foi proferida decisão pelo Eg. TRF-3 negando provimento à apelação da embargante, ora executada, a qual transitou em julgado em 19/06/2020.

Deste modo, **intime-se a ANVISA** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005645-84.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
  
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

## DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou infrutífera (Num. 26653102, pág. 158), **intime-se a ANP** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003546-39.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RACAO DUTRA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

## DESPACHO

**DEFIRO a suspensão**, requerida pela União em manifestação Num. 17828416, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014900-42.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBBERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIAO - SP229836

## DESPACHO

Petições Nums. 20226915, pág. 395 e 20226913. Trata-se de pedido da exequente no qual requer a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos para que proceda a transferência do valor penhorado no rosto dos autos n.º 0003607-73.1996.8.26.0224 para esta execução.

Sustenta que o crédito ora em cobro, devido ao FGTS, goza dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei n. 8844/94.

Pois bem.

**DEFIRO** o quanto requerido pela Fazenda Nacional/CEF.

Deste modo, solicite-se à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, situada à Rua dos Metalúrgicos, 66, Vila das Palmeiras, Guarulhos - SP, CEP: 07013-131, os bons préstimos, no sentido de proceder a **transferência** do montante penhorado nos autos n.º 0003607-73.1996.8.26.0224 para uma conta judicial, vinculada à presente execução fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à disposição deste Juízo.

Ressalta-se que o crédito é referente ao FGTS.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013554-56.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, DEMOSTENES LOPES CORDEIRO - SP96722, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tomo sem efeito o tópico que deferiu a pesquisa no sistema INFOJUD acerca da existência de eventuais bens da empresa executada no despacho Num. 30068739.

Conforme consulta ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ([http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual\\_de\\_orienta%cc3%a7%cc3%o\\_da\\_ECF\\_Dezenbro\\_219.pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual_de_orienta%cc3%a7%cc3%o_da_ECF_Dezenbro_219.pdf)), a Declaração de ECF que a pessoa jurídica apresenta à Receita Federal do Brasil, em substituição à DIPJ (Informações Econômico-Fiscais da PJ) não contempla relação de bens, sendo, portanto, impréstável para o fim pretendido pela exequente.

Deste modo, INDEFIRO a pesquisa de bens da executada, pessoa jurídica, pelo sistema INFOJUD.

Em aditamento ao tópico do referido despacho que indeferiu a inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, ressalta-se que a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.

POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores

inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a

obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar a própria anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes"** (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, **assim que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.



Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

**Intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015870-42.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIELAND PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VIOTTO PETRAROLI - SP293168

#### DES PACHO

Compulsando a presente demanda, verifico que consta o bloqueio efetivado em 24/05/2019 sobre veículo de placa **DBO-2247** de fabricação/modelo do ano de 1977/1978 (Núms. 20231960, pág. 339 e 39232771).

Pois bem

A presente execução visa a cobrança da FGSP 199704380, cujo valor atualizado em 11/05/2010 perfaz o montante de R\$ 29.926,38 (Num. 20231960, pág. 219).

Constatado que o veículo bloqueado é velho e de valor irrisório, sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 42 (quarenta e dois) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, uma vez que o automóvel bloqueado não é considerado item antigo de colecionador, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Assim sendo, **determino o levantamento das restrições** sobre o veículo supracitado, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Deste modo, **resta prejudicado** o pedido da exequente de Num. 20231954.

**Intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007317-20.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DIEGO BRIDI - SP236017

## DESPACHO

Compulsando a presente demanda, verifico que consta o bloqueio efetivado em 22/05/2019 sobre veículos de placas **DZX-7397** e **DXH-1287** (Num. 20225403, pág. 85).

Pois bem

A presente execução visa a cobrança da FGSP 201101817, cujo valor atualizado em 02/08/2019 perfaz o montante de R\$ 866.205,06 (Num. 20225402).

Constato que o veículo de placa DZX-7397 foi roubado (Num. 39243308) e o de placa DXH-1287, possui diversos bloqueios oriundos da Justiça do Trabalho, algumas penhoras efetivadas e muitas com restrição a circulação, sendo que a primeira restrição a circulação data de 03/12/2012 (Num. 39243310).

Logo, tenho que se trata de penhora inútil; a uma, porque um veículo não se encontra mais com a executada (DZX-7397), e, a duas, porque o veículo de placa DXH-1287 está com restrição sobre a circulação desde 03/12/2012, o que indicaria que este automóvel não circula desde 2012, sujeitando-se à deterioração em razão da falta de uso, por 08 (oito) anos, e, conseqüentemente, à depreciação junto ao mercado. Assim, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo.

Assim sendo, **determino o levantamento das restrições** sobre os dois veículos supracitados, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Deste modo, **resta prejudicado** o pedido da exequente de Num. 20225401.

**Intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009778-96.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

## DESPACHO

**Intime-se a ANVISA** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009782-36.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**DESPACHO**

**Intime-se a ANVISA** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006774-80.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

**Intime-se o INMETRO** para que se manifeste quanto a regularidade do Seguro Garantia de Apólice n° 046692019100107750011939 (Num. 27437205, págs. 107/126). Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011957-03.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

**DESPACHO**

Num 338.44862: Indefiro. Mantenho a decisão num 21998262 - pag. 100. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.

Prossiga-se nos embargos à execução.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0024733-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGE GARCIA VAZ - SP97480, ELIANE GONSALVES - SP110320, DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

**DESPACHO**

Num. 38658547: Arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009474-97.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Promova-se a liberação dos veículos com restrição no sistema Renajud (Num. 27463801 -pág. 67)

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006604-42.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(TIPO C)**

Requer o exequente a extinção do processo (Num. 38273056).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003270-97.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

## DESPACHO-OFÍCIO

Petição núm. 34864551. Considerando que o depósito efetivado nos autos (núm. 33050189 e 33050194) encontra-se irregular, DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), por meio de correio eletrônico, para que proceda a regularização do depósito judicial supramencionado, nos termos em que requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em sua petição núm. 34864551 – ITEM 2, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

**Servirá o presente despacho como ofício**, instruindo-o com os documentos núm. 34864551 (petição da exequente), 33050189 e 33050194 (comprovante de depósito).

Semprejuízo, intime-se a executada para que promova o depósito da diferença devidamente atualizada apurada pela executada na petição núm. 34864551 – ITEM 1. Prazo 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, sobrestejam-se os autos até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 5005181-47.2020.4.03.6119.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-18.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35213310, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petições ID 39243126 e 39250610: Autorizo a União a depositar o valor de R\$ 13.657,00, suficiente para a compra direta, pela parte autora, de mais 03 (três) caixas do medicamento.

Depositado os valores e considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, determino a expedição, com prioridade, de Ofício de Transferência dos valores, depositados na conta judicial, em favor de LUIZ ALBERTO BORGES CORREA, para conta bancária por ele indicada (ID 35201844), devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Realizada a transferência, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos a aquisição do referido medicamento.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000382-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ, REGIANE DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007144-84.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VANDERLEI FONDELLO

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva da presente ação, tendo em vista a improcedência do pedido.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ante o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 305/14 do E. CJF.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-59.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO OSMAIR BOMBO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANAMARIA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANAMARIA GABRIEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, para que autoridade impetrada promova a análise e implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso, NB nº 88/703.788.384-1.

Alega a impetrante que, em 25/07/2018, efetuou pedido de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito da Impetrante ao benefício previdenciário almejado, através do Acórdão nº 6386/2019, proferido em 17/09/2019.

Afirma que, desde 17/09/2019, o processo se encontra paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos, pendente até a presente data de decisão. Conclui, portanto, que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fs.14/27)

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fs.29).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (fs. 35/36).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (fs. 37/42).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso a impetrante obteve decisão favorável à concessão do seu Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso pela 26ª Junta de Recursos em 17/09/2019. Todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão acerca do pedido.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 01 anos pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa, NB nº 88/703.788.384-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001618-64.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ante o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 305/14 do E. CJF.

6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 39235670), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008592-15.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA, ELIANA BRAZIL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade ativa, diante da improcedência da presente ação.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, convertendo-o em aposentadoria especial.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

#### **Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005988-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: KAORU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petição ID 33108201: Tendo em vista o retorno do atendimento presencial no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante possa levantar os comprovantes de pagamento do parcelamento, bem como a Expedição da Carta de Arrematação.

Com a resposta, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-61.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37636854, item 2, requeira parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-15.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BORTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37985111, item 4, requeira parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005828-70.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0005828-70.2014.4.03.6109, como os autos principais nº 0000224-22.2000.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0000224-22.2000.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
  3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
  4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
  5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
  6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008924-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DECIDES BISPO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0008924-59.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0006626-12.2006.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0006626-12.2006.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
  3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
  4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
  5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
  6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-13.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36308390, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004210-90.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO HARTUNG VENTURA

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retornaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0004210-90.2014.4.03.6109, como os autos principais nº 1103172-93.1998.403.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 1103172-93.1998.403.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

5. Ulтимadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA MORETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSE CARLOS LIMA MORETTI**, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que determinou o cumprimento da obrigação pela autoridade impetrada, sob o argumento de omissão, em razão de não ter sido arbitrado, de plano, o valor da multa diária.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Tendo em vista o cumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, dê-se vista às partes, ao MPF, remetendo os autos, ao final, ao E. TRF em decorrência do reexame necessário (ID 39156406).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-16.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008599-89.2012.4.03.6109

AUTOR: JOAO TADEU ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002577-46.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III

Cumpra-se a parte final da decisão ID 35977267, citando-se a parte contrária.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desídia da empresa VIVO em atender à determinação deste Juízo, com fundamento no artigo 139, IV, 380, parágrafo único e 403, parágrafo único do CPC, determino que seja expedido mandado de **busca e apreensão** do laudo técnico e PPP referente ao período laboral do autor (período: 10.12.1986 a 28.02.2001 - função: INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS – agentes nocivos: ALTA TENSÃO ELÉTRICA, ACIMA DE 250 VOLTS – DSS-8030).

O documento DEVERÁ ser apresentado a este Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, preferencialmente para o e-mail deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 150 (cento e cinquenta reais).

Instrua-se com cópias dos IDs 8322688, 8351679, 10824634, 11229823, 12635133, 19512586, 29087055, 33298457, 33880515, 34564476 e da inicial (ID 3396601).

Cumpra-se COM URGÊNCIA

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009768-87.2007.4.03.6109

AUTOR:DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 38143945 - fls. 345/358 e 405/407 verso autos digitalizados, IDs 38143949 e 38145251).

Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Solicite-se com urgência à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (ID 38924323) independentemente de cumprimento.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-75.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EMPORIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELISEU DA SILVA DANTAS, RAFAELE DANTAS

Antes de cumprir o despacho anterior (ID 39.206.662), esclareça a CAIXA no prazo de 15 dias o valor atualizado do débito.

Feito isso, cumpra-se o referido despacho.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003303-20.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA**

Advogado do(a)IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.



Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003222-71.2020.4.03.6109

REQUERENTE: NICHOLAS NOGUEIRA COSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Diante da manifestação do MPF (ID 39255429), concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente no balcão dessa Secretaria cópia autenticada de sua certidão de nascimento, que posteriormente será juntado aos autos.

Em decorrência da pandemia COVID 19, deverá a parte autora solicitar, por telefone (3412-2136), seu agendamento para comparecimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5000220-98.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ALEX GAMA SALVAIA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 39187077, cujo texto segue abaixo:

"ID 39.097.475: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor que teria recaído sobre conta bancária aberta para recebimento do Auxílio Emergencial.

Conquanto os documentos trazidos não permitam aferir tal informação, por cautela, suspendo a ordem de transferência dos valores bloqueados, comunicando-se à Central de Mandados, com urgência, por e-mail e contato com a Supervisora.

Concedo ao executado o prazo de 5 dias para comprovar que o bloqueio recaiu sobre a conta relativa ao Auxílio Emergencial.

Após, tomem conclusos"

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000303-20.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876  
REU: MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ  
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ID 30339917: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos via BACENJUD (ID 21525270 – págs 138/143) em favor da CEF.

Após, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito já descontados os valores apropriados pelo sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000303-20.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876  
REU: MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ  
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003335-25.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID39244487), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 28 de setembro de 2020.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PIRACICABA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005018-61.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** EVARISTO MARZABAL NEVES

**Advogados do(a) EXECUTADO:** CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela PFN.

Oficie-se à Esaj/USP, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, a fim de que seja restabelecido o desconto do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor. Instrua-se com cópia dos IDs 37544237, 37544241 e 37544243.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo por meio guia DAREF, código de receita 2864, nos moldes indicados na petição da Exequente (ID 38575816) no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002590-45.2020.4.03.6109

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**EXECUTADO:** EDGAR ANTONIO GUARNIERI - ME, EDGAR ANTONIO GUARNIERI

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, item(s)-se o(s) executado(s) por MANDADO ou, caso resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, identificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação ou aviso de recebimento aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003177-67.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANSANTS TRANSPORTES LTDA. - EPP, CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARETE DE FATIMA BREDA DOS SANTOS

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré por MANDADO ou, caso o(s) requerido(s) resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Sendo expedida Carta pelo Correio, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE GONÇALVES BARBUZANO, MARIA RIBEIRO BARBUZANO  
ASSISTENTE: LINDOMAR ALVES DE MACEDO  
REPRESENTANTE: CLEDERSON BARRA GRANDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

ID 39136623: Anote-se.

Cumpra-se o r. despacho (id 19253170), aguardando-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Int.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004545-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38328685 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006416-58.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA  
AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39180538 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios pelo INSS (id 37284289), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a parte embargante que a sentença padece de erro material, pois reconheceu equivocadamente a especialidade do período de 01/05/1994 a 30/06/1994, partindo da premissa de que o autor exercera atividade remunerada. Todavia, de acordo com id 1360278 - Pág. 8, não consta remuneração, ou seja, o autor não exerceu atividade como Trabalhador Avulso e, de consequência, referido período não poderia ser enquadrado como especial.

### DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso dos autos, as alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação à sentença embargada, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados como finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008433-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à PETROBRAS para que, sob as penas da lei e no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/2004 a 24/10/2012.

Coma juntada, aquilatarei a necessidade da produção de prova pericial técnica.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

## DESPACHO

Oficie-se à CEF, solicitando-se a juntada aos autos de documento comprobatório do determinado em ofício (id 31102226), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS** em face da **Caixa Econômica Federal**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira a restituir-lhe o valor de R\$ 713.774,71, depositado em conta corrente para pagamento de fornecedor e, em tese, fraudulentamente desviado em favor de terceiros.

Narra o autor, em sua peça inicial, que no final do ano de 2018, recebeu mensagens eletrônicas enviadas supostamente por uma de suas fornecedoras, empresa Oliveira & Lopes Ltda. (nome fantasia Andreza Enxovais), solicitando a alteração da conta corrente existente na CEF, para depósito das transações comerciais havidas entre elas. A partir daquela data (27/12/2018), todos os pagamentos efetuados pela Autora à empresa Andreza Enxovais deveriam ser depositados na conta corrente n. 632-4, agência 3742 (agência Princesa Isabel – Cubatão). Tais mensagens teriam sido enviadas por e-mails criados através de “*perfis falsos*” da empresa Andreza Enxovais, através de “hackers” e criminosos.

Relata que em 10/01/2019 depositou na referida conta a quantia de R\$ 4.138.065,40, mas dias depois a empresa favorecida, Andreza Enxovais, entrou em contato para cobrar o sobredito pagamento, quando se constatou ter havido a fraude, porquanto a referida conta não fora aberta por sua fornecedora, mas sim por estelionatários.

Aduz que imediatamente os fatos foram comunicados à ré para que bloqueasse a compensação bancária daquela conta corrente, providência que também foi endereçada ao banco no qual possui conta (Bradesco), logrando impedir o saque ou movimentação do valor de R\$ 3.424.290,69. Todavia, a quantia restante, em razão de imputada inércia da requerida, foi compensada e retirada pelos criminosos e depositada em outras contas de outros correntistas.

Afirma haver notificado extrajudicialmente a CEF, que respondeu nada poder fazer.

Requer na presente ação que seja imputada à ré responsabilidade civil (em sua modalidade objetiva), nos termos do artigo 186 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, além da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Em sede de contestação, a empresa pública afirmou não haver existido qualquer conduta dolosa ou culposa de sua parte, tendo a fraude sido praticada por terceiros, que tiveram acesso a documentos autênticos da empresa autora, a qual não teria agido com as devidas cautelas ao tratar de quantias vultosas (id. 31316333).

Houve réplica (id. 32530925).

Quanto às provas, ambas as partes requereram prévia definição acerca do ônus probatório, tendo em vista o pedido expresso de inversão contido na inicial, nos moldes do CDC, bem como posterior dilação de prazo para especificação de provas.

#### Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357 CPC.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Não vislumbro, pois, a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a aferição da responsabilidade civil da instituição bancária ré em razão da abertura de uma conta corrente em uma de suas agências, utilizada por terceiros para se apropriarem de valores depositados pela empresa autora para quitar débitos com o fornecedor Andreza Enxovais. Não há, pois, controvérsia entre as partes acerca da ocorrência da fraude praticada por terceiros.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa, a meu ver, sobre os seguintes pontos: a) a apuração de como se concretizou formalmente a abertura da conta corrente - pessoa jurídica nº 632-4, na agência 3742 (Cubatão); b) a forma, o tempo e modo pelos quais o montante de R\$ 713.774,71 foi movimentado, identificando-se o(s) destino(s); c) quais os cuidados adotados por ambas as partes para impedir ações criminosas como a descrita nos autos.

#### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, exceto em relação a dados/informações acessíveis apenas pela instituição financeira, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão na extensão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual **defiro em parte a inversão do ônus da prova pleiteada**.

De outro lado, dos elementos até o momento apresentados, entendo que não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, porquanto a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos, o que poderá ser reavaliado caso a prova documental recomende a produção de outros meios probatórios para corroborá-la ou completá-la.

Defiro, assim, às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem eventuais documentos que ainda possuam e entendam pertinentes a robustecer suas alegações, devendo a CEF encartar todos os documentos apresentados em sua agência e que foram utilizados para abertura da conta corrente em questão, identificando os responsáveis por referida operação. Outrossim, os extratos de movimentações financeiras que demonstrem o(s) destino(s) do numerário reclamado pela autora. Sem prejuízo, a ré deverá juntar aos autos cópia de eventual procedimento administrativo instaurado em decorrência da notícia do evento fraudulento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º, do CPC (estabilidade da presente decisão).

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a ausência de juntada aos autos, até a presente data, de aviso de recebimento da correspondência encaminhada, reitere-se o ofício expedido à empresa empregadora ECOLAB QUÍMICA LTDA (id 29353819) para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado em audiência.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o informado pela EADJ/INSS (id 36571835), prossiga-se.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 06/03/1997 a 31/05/2014, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço da preliminar de prescrição, porquanto o benefício previdenciário em questão foi protocolado em 22/11/2017, de forma que sequer decorreu o lapso temporal referido em defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão adiantados pela parte autora.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-17.2020.4.03.6104

AUTOR: ALEX FABIANO MERINO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005



**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral dos processos administrativos NB 175.403.842-2 e 184.621.608-4.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora de Vera Lucia Macedo Pereira, a Dra. Marcella Vieira Ramos que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003633-37.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERREIRA & SILVA SOUZA LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERREIRA, CHARLES ROBERTO DE SOUZA

**SENTENÇA**

Na presente ação a CEF noticiou que as partes firmaram acordo para pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de INES M DE NOBREGA NAHAS ME e INES MIRELLA DE NOBREGA, para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, cujo montante corresponde a R\$ 44.821,19 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos).

A firma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à empresa um limite de crédito em sua conta corrente. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Sustenta, ainda, que a representante da empresa firmou o instrumento na qualidade de avalista e, assim, responde solidariamente pela obrigação.

Como inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, a empresa requerida apresentou Embargos (id 21244155).

Concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de conciliação (id 21502295), a qual restou infrutífera (id 25198352).

A CEF apresentou Impugnação (id 27320202).

Intimadas as partes não se interessaram pela realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF demonstrasse a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada na exordial, no valor de R\$ 44.821,19 (id 31327512).

Cumprida a determinação judicial (id 32171925), manifestou-se a embargante e vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Pois bem. Trata-se de ação monitoria na qual se pretende a formação de um título executivo judicial visando a satisfação de débito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL.

De início, afasta a preliminar de carência da ação.

Com efeito, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída, no caso de obrigação em dinheiro, com documentos que expressem valor pleiteado para que se possa, em juízo de cognição sumária, saber a quantia reclamada.

O Código de Processo Civil estabelece que o instrumento deva ser escrito, mas não restringe quais são os documentos hábeis a atestar a existência da dívida e instruir a ação monitoria.

Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída como Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do crédito colocado à disposição da ré e como demonstrativo do débito, do qual se extrai o valor contratado, a taxa de juros aplicada, as parcelas inadimplidas, bem como a quantia devida e os encargos incidentes durante a evolução da dívida.

Destarte, embora não apresentada planilha de evolução do contrato logo como ajuizamento da inicial a fim de demonstrar a origem dos valores apresentados pela CEF, a omissão foi sanada no decorrer do processo mediante a juntada do demonstrativo.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgando como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário inclusive é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Visando dissipar qualquer dúvida, a Lei nº 10.931/04 em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. O artigo 28, caput, prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Entendo, assim, que a inicial se encontra devidamente instruída como documentos necessários à propositura da ação e não há, pois, como prevalecer a alegada iliquidez ou incerteza do crédito.

Não havendo outras preliminares, conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102-A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Feitas tais considerações, verifico que por meio da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL, foi emitida em favor da empresa embargante um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 70.000,00 a ser operacionalizado na conta corrente da pessoa jurídica – agência 0366 / conta 00009804-9 (cláusula primeira).

De acordo com a cláusula quinta da avença, sobre o valor de cada operação incidiriam juros além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da liberação solicitada, ambos divulgados nos postos de atendimento e informados ao emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico utilizado e no extrato mensal.

O Demonstrativo de Débito id 17138651, informa que o valor da operação realizada em 10/05/2018 foi de R\$ 40.000,00. O extrato da conta corrente demonstra a utilização do crédito na data acima indicada (id 17138653 - Pág. 1/8), bem como o pagamento das prestações vencidas em 12/06/2018, 12/07/2018 e 12/08/2018, todas debitadas no dia seguinte, no valor de R\$ 2.429,95.

Dos mesmos extratos verifica-se que a conta corrente se encontrava com saldo negativo no mês de setembro, superando, inclusive, o limite de R\$ 10.000,00 na data de 13/09, impossibilitando o débito da prestação. Igualmente, referida conta não possuía saldo suficiente para debitar as prestações vencidas nos dias 12/10, 12/11 e 12/12.

Os indicadores contidos nos extratos são corroborados pelas informações contidas no Demonstrativo de Evolução Contratual (id 33933078), o qual demonstra incidência de taxa de juros remuneratórios de 2,69% ao mês, IOF por atraso e juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização, bem como comissão de permanência, conforme cláusula décima e parágrafo primeiro, totalizando o valor de R\$ 39.233,55 no 6º dia de inadimplência (11/01/2019).

Após, a dívida foi atualizada com juros remuneratórios e moratórios, bem como multa contratual de 2% (id 17138651), totalizando R\$ 44.821,19.

Nesse passo, cumpre destacar quanto aos juros contratuais, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, comece, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula nº 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDeIn RSp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à **capitalização mensal dos juros** (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Executadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, *qual seja*, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAULARAÚJO, DJEDATA: 08/11/2010)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS**. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas; 2. No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta “CRED CA/CL” de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, consoante o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação do não acerto da realização das provas é facultade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricionária do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-Df, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de facultade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contando que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2251030, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2018)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Todavia, é possível verificar do demonstrativo da evolução do contrato (id 33933078 - Pág. 3) que sobre as parcelas inadimplidas entre 12/11/2018 a 11/01/2019 incidiram cumulativamente comissão de permanência e juros de mora, nos termos da cláusula décima e seu parágrafo primeiro.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Necessária a intervenção judicial para exclusão do cálculo das prestações inadimplidas da referida comissão, que não pode ser cumulada com outros encargos.

Trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsuma à figura de fomedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusula décima do contrato firmado pelas partes, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados.

Em razão dos motivos expostos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS interpostos para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato e condenar a CEF a recalcular a dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência. De consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente, para fins de constituição do título executivo.

Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege.

P.I.

SANTOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA

TERCEIRO INTERESSADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., LIBRA TERMINAIS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO - SP323551

## SENTENÇA

**FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/185.201.179-0), desde a DER (13/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1998 a 10/01/2008, 19/05/2008 a 02/02/2010, 05/03/2010 a 05/11/2010, 11/11/2010 a 09/06/2014 e 07/07/2016 a 12/08/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%.

Aduz, em suma, que laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física; todavia, o INSS deixou de enquadrar como especial os intervalos reclamados, prejudicando sobremaneira a contagem de seu tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Ciado o INSS, ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia nos locais de trabalho, inclusive para comprovar sua exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts (id 15289529).

Antes de apreciar o pedido de prova técnica, determinou o Juízo a expedição de ofícios às empregadoras solicitando os laudos que embasaram o preenchimento dos PPP's por elas fornecidos, bem como a comprovar se o autor também esteve exposto a tensão superior a 250 volts e se a exposição aos agentes se deu em caráter habitual e permanente (id 16607318).

Prestadas informações e juntados laudos, o autor manifestou-se reiterando pedido de perícia técnica nas empresas (id 23033540).

Expedidos novos ofícios às empregadoras Rumo Logística e Libra Terminais, foram apresentados documentos (id 30217062) e informações (id 30678509).

Instado, o autor se deu por satisfeito quanto às provas produzidas (id 35357945).

Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 13/11/2017, tendo ingressado com a ação em 17/10/2018.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.0066-0-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência de EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, **expostos a tensão superior a 250 volts**.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente o trabalho permanente e com exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Assim, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro constando a função de eletricitista ou mesmo a indicação genérica de exposição a tensão elétrica, sem especificar ao agente agressivo superior a 250Volts.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na **hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.201.179-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 31 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição (id 11667995 - Pág. 51). Na oportunidade, restou reconhecida a especialidade do interregno de 16/11/1977 a 13/10/1982 por exposição a ruído (id 11667995 - Pág. 46).

Argumenta o demandante, contudo, que nos períodos de 22/05/1998 a 10/01/2008, 19/05/2008 a 02/02/2010, 05/03/2010 a 05/11/2010, 11/11/2010 a 09/06/2014 e 07/07/2016 a 12/08/2017 também laborou exposto a agentes agressivos não reconhecidos pela Autarquia. Relata, ainda, que o agente eletricidade foi omitido por algumas empregadoras nos PPP’s por elas emitidos, circunstâncias que redundaram em um decréscimo em seu tempo de contribuição.

Pois bem. De início, analisando a cópia do procedimento administrativo, observo que em relação ao intervalo de **22/05/1998 a 10/01/2008** o autor juntou PPP demonstrando que durante o exercício do cargo de Elétrica Manutenção, esteve exposto a ruído de 95dB e 86dB, porém, de modo ocasional e intermitente (id 11667995 - Pág. 111/12).

Nos termos da fundamentação supra, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Alegando o demandante que também esteve exposto ao agente eletricidade, omitido no PPP fornecido pela empregadora, foi solicitado à empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S/A o laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sobreveio, então, o documento id 20538944 elaborado em 01/03/2015, do qual se extrai que o cargo ocupado pelo autor expunha o trabalhador diariamente a **ruído de 82,62dB e calor de 23,6°C**, ambos abaixo do limite de tolerância, bem como **óleos e graxas (hidrocarbonetos) e poeiras de 0,110mg/m³**.

Referido documento apresenta-se de modo incompleto, pois, em que pese a referência acerca da exposição diária, não menciona se a exposição de dano de modo habitual e permanente, tampouco traz informações acerca da utilização ou não de EPI Eficaz.

Todavia, a empregadora também apresentou novo PPP (id 20538948) apontando os mesmos agentes agressivos mencionados no PPP acostado ao processo administrativo, porém, com indicação no campo “Observações” de que “o colaborador laborou no período, já citado, estando continuamente exposto a risco de **choque elétrico de 220 a 13.800 volts**, conforme NR-10 do MTE”.

Afirmou, outrossim, que a exposição ao agente eletricidade se dava de modo habitual e permanente (id 30678509).

Cuida-se de documento não impugnado pela parte contrária, de modo que entendo deva ser reconhecida a especialidade do interregno de 22/05/1998 a 10/01/2008 por exposição a tensão elétrica superior a 250Volts (código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64).

Mister destacar, não obstante a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, **desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco**.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Quanto ao interstício de **19/05/2008 a 02/02/2010**, laborado perante a Libra Terminais S/A, trouxe o segurado PPP emitido em 2018 (id 11667995 - Pág. 25/26), após o requerimento administrativo, sem indicação de exposição a agentes agressivos.

Juntos, ainda, para o mesmo período, outro PPP demonstrando que no exercício da atividade de Eletricista, esteve exposto a óleos minerais e graxas / desengraxantes, bem como a ruído de 87,5dB até 30/05/2009 e de 84,7dB a partir de então. O documento, todavia, além de não conter data de emissão, não informa se a exposição se dava de forma habitual e permanente (id 11667997 - Pág. 4/5).

Dai porque foi solicitado à empregadora Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, a qual apresentou PPRA relativo aos anos **2008/2009**, comprovando que a função de Eletricista expõe o trabalhador a ruído de **87,5dB de modo habitual e óleos minerais e graxas / desengraxantes de modo intermitente** (id 20444406 - Pág. 2).

Relativamente aos anos de **2009/2010**, a empregadora juntou PPRA demonstrando que a exposição ao agente ruído passou a ser de **84,7 dB**, abaixo do limite de tolerância, sendo certo que a exposição a óleos minerais e graxas continuou sendo de forma intermitente (id 20444412 - Pág. 2).

Tais informações confirmam aquelas contantes do PPP id 11667997 - Pág. 4/5, acima referido, impondo o reconhecimento da especialidade apenas do interregno de **19/05/2008 a 30/05/2009 por exposição habitual ao agente ruído, acima do limite de tolerância**.

Quanto ao agente eletricidade, não há como reconhecer a especialidade.

Com efeito, a empregadora forneceu Laudo de Periculosidade (id 30217062), do qual se infere que a função de eletricista expõe o trabalhador a atividades e operações perigosas com energia elétrica de baixa e alta tensão. Referido documento menciona, ainda, que relativamente às manobras em subestação "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente".

Porém, quanto a esta expressão há que se ter em mente o disposto no item 3 do Anexo 4 da NR 16, que trata do direito ao **adicional de periculosidade** aos trabalhadores que realizam atividades e operações perigosas com energia elétrica, in verbis:

**"O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina."** (grifos nossos)

Como se vê, apenas para fins de recebimento do adicional de periculosidade o trabalho intermitente é equiparado a exposição permanente. Porém, embora reconhecida a periculosidade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

**"O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".**

**"Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"**

Nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Por tais razões, instada a dizer se a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 Volts era habitual e permanente, a empregadora juntou laudo de periculosidade e foi categórica em afirmar que a exposição de dano em **caráter intermitente** (id 30216836).

Sendo assim, não havendo nos documentos acostados aos autos qualquer referência a exposição habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 Volts, mantém-se o enquadramento especial apenas do período de **19/05/2008 a 30/05/2009 por exposição habitual ao agente ruído**, conforme visto acima.

Relativamente ao intervalo de **05/03/2010 a 05/11/2010**, juntou o autor PPP demonstrando o exercício da atividade de Eletricista de Manutenção junto à empresa Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., quando esteve exposto a ruído de **89dB, graxa, solvente, fumos metálicos** (id 11667997 - Pág. 6/7).

De igual modo, a empregadora forneceu PPRA 2010/2011 (id 20726604 - Pág. 2/9), comprovando que o exercício da função de Eletricista de Manutenção expõe o trabalhador a ruído de **89dB de modo habitual e permanente**. Porém a exposição a fumos metálicos ocorreu de forma habitual e intermitente e não há indicação acerca de que modo ocorre a exposição a graxa e óleo lubrificante.

Informou, outrossim, que não houve exposição habitual e permanente do autor a tensão elétrica acima de 250 Volts.

Desse modo, em razão da exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, o interregno de 05/03/2010 a 05/11/2010 deve ser enquadrado como tempo especial.

Quanto ao interregno de **11/11/2010 a 09/06/2014**, laborado perante a empresa Ecoporto Santos S/A no cargo de Eletricista de Manutenção, o autor apresentou PPP (id 11667995 - Pág. 27/29) demonstrando exposição a ruído de 69,9dB no intervalo de 09/08/2012 a 31/12/2012 e de 88,4dB entre 01/01/2013 a 09/06/2014.

Sobreveio, também, PPRA 2011-2012-2013-2014 (id 22270603 - Pág. 5) demonstrando que o Eletricista de Manutenção ficava exposto ao agente ruído, em nível de intensidade de 79,3dB e 69,9dB até 12/2012, elevando-se para 88,4dB a partir de 2013, bem como a produtos graxos e oleosos.

Porém, tal exposição ocorria de forma **intermitente** (id 22270603 - Pág. 12/18), circunstância que impede o reconhecimento da especialidade. Destarte, referido intervalo de tempo deve ser computado como tempo comum.

Por fim, no que toca o período de **07/07/2016 a 10/07/2017**, o PPP id 11667995 - Pág. 15/16 emitido pela empregadora Rodrimar S/A Terminais Portuários e Armazéns Gerais demonstra que o autor, no exercício do cargo de Eletricista de Manutenção, esteve exposto a ruído de 84dB, de modo intermitente.

Corroborando, a empresa encaminhou PPRA (id 19802192) comprovando que o Eletricista de Manutenção realiza manutenção em máquinas e equipamento com voltagem de até 440Volts e fica exposto, de modo intermitente, a ruído de 84,1dB e de modo eventual a choque elétrico.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade reclamada.

Destarte, diante da prova produzida nos autos e reconhecida nesta sentença a especialidade dos períodos de **22/05/1998 a 10/01/2008, 19/05/2008 a 30/05/2009 e 05/03/2010 a 05/11/2010**, os quais, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de **35 anos, 11 meses e 1 dia** de contribuição até a DER, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM							ESPECIAL			
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	27/07/1976	04/04/1977	248	-	8	8		-	-	-	-
2	16/11/1977	13/10/1982	1.768	4	10	28	1,4	2.475	6	10	15

3	01/03/1984	07/01/1985	307	-	10	7		-	-	-	-
4	14/01/1985	30/09/1987	977	2	8	17		-	-	-	-
5	01/10/1987	06/04/1989	546	1	6	6		-	-	-	-
6	01/05/1989	08/05/1989	8	-	-	8		-	-	-	-
7	09/05/1989	06/06/1989	28	-	-	28		-	-	-	-
8	19/10/1992	31/12/1992	73	-	2	13		-	-	-	-
9	22/05/1998	10/01/2008	3.469	9	7	19	1,4	4.857	13	5	27
10	15/04/2008	30/04/2008	16	-	-	16		-	-	-	-
11	19/05/2008	30/05/2009	372	1	-	12	1,4	521	1	5	11
12	31/05/2009	02/02/2010	243	-	8	3		-	-	-	-
13	05/03/2010	05/11/2010	241	-	8	1	1,4	337	-	11	7
14	11/11/2010	06/06/2014	1.286	3	6	26		-	-	-	-
15	22/09/2014	06/07/2016	645	1	9	15		-	-	-	-
16	07/07/2016	10/07/2017	364	1	-	4		-	-	-	-
Total			4.741	13	2	1	-	8.190	22	9	0
Total Geral (Comum + Especial)			12.931	35	11	1					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(grifei).

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Devo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade dos períodos reclamados só foi possível a partir da juntada de Laudos Técnicos por parte das empregadoras junto aos presentes autos. Portalrazão, a concessão do benefício será devido apenas na data da juntada do último documento – 14/08/2019 (id 20726604).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor não obteve o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado e obtenção do benefício desde a data da DER. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os intervalos de **22/05/1998 a 10/01/2008, 19/05/2008 a 30/05/2009 e 05/03/2010 a 05/11/2010** e conceder ao autor benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/185.201.179-0), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **14/08/2019**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/185.201.179-0;

2. Nome do Beneficiário: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;



5. DIB: 14/08/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 956.821.718-53;

8. Nome da Mãe: Ivonete Silva Perpetua;

9. PIS/PASEP: 12588650760.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005183-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos sua representação processual (artigo 104, §1º, do CPC).

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009452-18.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIANA ALMEIDA PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Fabiana Almeida Pacheco de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para concorrer à vaga reservada a portador de deficiência no concurso público para provimento de cargos de Técnico do Seguro Social (Edital 01/ 2015) e, conseqüentemente, determine ao requerido que a sua nomeação.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência para que fosse determinada sua imediata nomeação e posse no cargo.

Segundo narrado na petição inicial, a autora, portadora de necessidades especiais em razão de sequelas originadas de acidente veicular (inscrita como candidata com deficiência), foi considerada inapta pela junta de saúde na 2ª etapa do certame, já havendo, portanto, sido aprovada na primeira fase.

Coma inicial, juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, onde houve indeferimento da antecipação da tutela (decisão id. 13077695).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 13078202), defendendo a legalidade dos atos praticados no certame e requerendo a improcedência do pedido formulado.

Considerando que a pretensão veiculada por meio da ação é a anulação de ato administrativo federal, aquele juízo se declarou incompetente (decisão id. 13078208) e o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Houve réplica (id. 18663765), por meio da qual a autora argumentou que, havendo sido convocada para a realização da perícia médica para constatação da deficiência, a nota de corte necessariamente fora atingida.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica (petição id. 31403406).

#### **Brevemente relatado. Fundamento e decido.**

Indefiro a produção da prova requerida, porque em nada contribuiria ao deslinde do feito. Desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, conchego diretamente do pedido.

A questão trazida aos autos cinge-se ao direito de a autora concorrer, no âmbito do processo seletivo em discussão, a uma vaga para o cargo de Técnico do Seguro Social (Santos/ SP) como portadora de deficiência, compelindo o INSS a nomeá-la.

Primeiramente, cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no edital, **as quais, inclusive, não foram questionadas pela autora.**

Como se sabe, ao se inscrever no concurso, o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos quanto a Administração que o expediu. Não se pode, desta forma, desconsiderar a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia.

Pois bem. Segundo os elementos de cognição dos autos, após ter a autora sido aprovada nas provas objetivas com a pontuação de 45,0, em cumprimento ao disposto nos subitens 5.6.1 e 8.15.5 do edital, foi convocada para se submeter à perícia médica oficial que analisaria e lhe qualificaria como candidata portadora de deficiência, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a junta médica concluiu que a condição clínica da autora não deveria ser enquadrada como deficiência, porquanto não produzia dificuldades para o desempenho das funções ao cargo a que estava concorrendo (conforme relatado na contestação e demonstrado no documento da CEBRASPE id. 13078203, página 59). Nessa esteira, considerou-a inapta para concorrer à vaga reservada a pessoa com deficiência.

É justamente sobre este ponto específico, matéria fática, que a autora se insurge, pretendendo demonstrar, por meio de prova pericial médica, que tinha direito a concorrer a tal vaga.

Após o questionado ato da junta médica oficial, a candidata passou a figurar na lista de classificação geral para o cargo e o pólo de sua eleição, tendo sido, ao final, reprovada.

Permito-me, destarte, transcrever as regras do Edital nº 01/2015, o edital de abertura do concurso, pertinentes ao deslinde da presente lide:

#### **5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

*5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gêrência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.*

*5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/gêrência-executiva, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.*

*5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

*5.8 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/gêrência-executiva.*

*8.15.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obtiver nota inferior a 10,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos P1; b) obtiver nota inferior a 21,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos P2; c) obtiver nota inferior a 36,00 pontos no conjunto das provas objetivas.*

*8.15.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 8.15.4 serão ordenados por cargo/gêrência executiva de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será a soma das notas obtidas nas provas objetivas P1 e P2.*

*9.5 O edital de resultado final no concurso público contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro do Anexo V deste edital, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009.*

*9.5.1 Caso não haja candidato com deficiência aprovado até a classificação estipulada no quadro do Anexo V deste edital, serão contemplados os candidatos da listagem geral em número correspondente, observada rigorosamente a ordem de classificação e o limite de candidatos definido pelo Decreto nº 6.944/2009.*

*9.6 Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 9.5.1 e 9.5.2 deste edital e o Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, ainda que tenham atingido nota mínima para aprovação, estarão automaticamente reprovados no concurso público.*

Analisando tais excertos do edital, é de se concluir que a autora, atingindo pontuação suficiente nas provas objetivas, em atenção aos subitens 8.15.4 e 8.15.5, foi corretamente convocada para participar da subsequente etapa do certame, a perícia médica. Contudo, a participação nessa etapa não lhe garantia ser chamada para preencher a vaga reservada a pessoa com deficiência prevista no (anexo do) edital.

Vejamos. Por meio da leitura do anexo IV do Edital nº 01/2015, verifica-se que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, no pólo de opção da autora (Município de Santos), do total de 9 vagas, havia apenas 1 (uma) reservada para candidato com deficiência e 2 (duas) para pessoas pretas ou pardas (documento id. 13078203, página 38).

Conforme o anexo V do mencionado edital (mesma id., página 51), nas localidades em que foram ofertadas 9 (nove) vagas, houve habilitação da quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) candidatos.

Em atendimento a essa previsão, os editais nº 13 — INSS, de 04 de agosto de 2016 e nº 19 — INSS, de 01 de dezembro de 2016 (mesma id., páginas 60/75 e p. 76/91) homologaram, para a Gerência Executiva do INSS em Santos/ SP, no que tange às vagas de ampla concorrência, os candidatos até a trigésima classificação, com nota de corte em 91,0 (noventa e um) pontos. Com relação às vagas destinadas a pessoas negras ou pardas, foram homologados os candidatos até a oitava classificação (nota de corte em oitenta e três pontos), enquanto, para as vagas reservadas a pessoa com deficiência, foram homologados os candidatos até a segunda classificação, com nota de corte também em 83,0 (oitenta e três) pontos.

Nessa esteira, a autora, considerada inapta a candidatar-se à vaga reservada a pessoa com deficiência e, portanto, competindo às vagas de ampla concorrência, de acordo com o item 9.6 do edital de abertura, acima transcrito, foi reprovada no certame por não atingir a nota de corte de 91 pontos, ou, conforme explanado na contestação, "(...) realizada a ordenação de que trata o item 8.15.5 do Edital nº 1-INSS/2015, a requerente não alcançou pontuação necessária para figurar na lista geral de candidatos aprovados para a Gerência Executiva em Santos/SP" (id. 13078202, página 2).

Especificamente quanto ao pedido da autora, a leitura do item 9.6 demonstra que o fato de não haver sido desclassificada nas provas objetivas não lhe garantia sequer a homologação à vaga, quanto mais a nomeação ao cargo, porquanto necessária a observância da ordem de classificação.

Nessa esteira, verifico que, caso tivesse ela sido considerada apta para concorrer à vaga reservada a pessoa com deficiência, a pontuação atingida nas provas objetivas (45,0) não permitiria a homologação da candidata dentro do número previsto no Anexo V do edital, que se revelou, na prática, sendo a quantidade de dois candidatos, com nota de corte em 83 (oitenta e três) pontos. Daí a razão pela qual inócu a perícia para a solução da controvérsia.

#### **Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I do parágrafo 3º e do inciso III do § 4º, do artigo 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 98 do CPC, por ser a autora beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita (concedidos por meio da decisão id. 17169596). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**P. I.**

**Santos, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAGNER ARTIBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36055367: No despacho que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial proferido em 07/06/2019, também determinou-se a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Assim, expediu-se a requisição de pagamento em favor da parte autora e dos honorários sucumbenciais.

Notadamente quanto aos honorários de sucumbência, desde a data acima mencionada vários atos foram realizados para o fim de viabilizar a solicitação de pagamento, o que ocorreu somente em 30/06/2020, id 34629960

Diante do lapso temporal decorrido foi disponibilizado o pagamento referente ao crédito do autor, id 34883548.

Sendo assim, considerando as alegações trazidas na impugnação ofertada pelo INSS (id 17396721) de que a renda mensal inicial apurada pelo autor está incorreta, por não ter sido aplicada a correção monetária em conformidade com o título judicial, ou seja o Manual de Cálculos da Justiça Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA QUADROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DECISÃO

**JOÃO BATISTA QUADROS**, qualificado nos autos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-suplementar (NB 94/075.529.156-5), cessado com fundamento na impossibilidade de percepção cumulada com aposentadoria.

Alega, em síntese, que recebe auxílio-acidente (auxílio-suplementar) desde 07/05/1985 (NB 94/075.529.156-5) e, a partir de 15/02/2018, acumulou esse benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185200888-9).

Todavia, recebeu ofício do INSS informando que seria suspenso o pagamento do auxílio-acidente, sob o argumento de acumulação legalmente indevida, porquanto também beneficiário de aposentadoria. Acresce que, além de suspender o pagamento do benefício acidentário, a autoridade pretende cobrar os valores recebidos, por entender que se tratou de pagamento indevido.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 37991192).

O INSS requer seu ingresso no feito (id. 38627198).

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, o impetrante sustenta possuir direito líquido e certo a continuar percebendo o benefício de auxílio-acidente (auxílio-suplementar), independentemente de lhe ter sido deferida anteriormente aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Pois bem. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação.

Confira-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: (...).

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão em lei da MP 1.596-14, de 11/11/97, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

No sentido acima, vale citar, o teor da Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a **lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.” grifei

Por fim, mister destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22/08/2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria **sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97**, o que não é a hipótese dos autos.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, porquanto, no caso, o benefício de aposentadoria foi concedido em 15/12/2018, posterior às alterações previstas na legislação.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda.

Assentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIA MONTEIRO SABINO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LUCIA MONTEIRO SABINO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a imediata distribuição do recurso administrativo (Protocolo nº 332562921) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/02/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou manifestação (id. 37749671).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/02/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 332562921**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SUPERMERCADO BICO DE PATO LTDA- ME**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 38904188).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.*

*1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

*3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.*

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não veio razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Nesses termos, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 25 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006998-31.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38489634), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA

SUCESSOR: MAURICIO COELHO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos valores id 34884051, observando os dados contidos no id 39084426.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

#### DESPACHO

ID 32919652: Devida e regularmente representada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, pleiteia a substituição do polo ativo em virtude da cessão do crédito objeto dos presentes autos. A CEF, por sua vez, comprovou a renúncia ao mandato. Assim sendo, DEFIRO a substituição. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença (id 28326088).

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/14.

Solicite-se o pagamento.

Semprejuízo requiera a EMGEA o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-66.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO CARLOS DA LAPA

#### DESPACHO

ID 33135061: Devida e regularmente representada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, pleiteia a substituição do polo ativo em virtude da cessão do crédito objeto dos presentes autos. A CEF, por sua vez, comprovou a renúncia ao mandato. Assim sendo, DEFIRO a substituição. Anote-se.

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora de ausentes, a Dra. Marcella Vieira Ramos que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR CHIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINNO ARTHUR GONCALVES DO CARMO SILVA BERNO - SP383356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que o período de 1974 a 1983 exerceu atividade rural comprovada documentalmente no processo administrativo. Porém, a autarquia previdenciária não reconheceu tal labor.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem fixado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal.



Aliás, sobre a contemporaneidade da prova documental, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Destarte, a fim de comprovar o labor rural no período de **1974 a 1983**, além da tomada de seu depoimento pessoal, deverá autor indicar o rol de 03 (três) testemunhas (artigo 357, § 6º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015.

Em termos, designarei audiência para a colheita da prova oral

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-02.2020.4.03.6104

**AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

**FERNANDO CESAR LACERDA**, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/128.916.940-0), compagamento das parcelas que deixou de receber desde 30/11/2018. De consequência, postula provimento declaratório de nulidade da repetição dos valores recebidos em razão do seu caráter alimentar.

Nama a inicial que o segurado recebeu correspondência do INSS informando a realização de revisão administrativa em seu benefício, e que haveria suspensão de pagamento a partir da competência 01/2019.

Informa que solicitou carga do processo administrativo para entender o que estava ocorrendo e apresentar defesa, mas não lhe foi fornecido acesso, frustrando qualquer chance de se defender administrativamente.

Argumenta que aposentadoria do autor foi concedida aos 05/2003, assim, o prazo para a administração pública revisar seus próprios atos expirou em 2013, em face da consumação da decadência.

Insurge-se, ainda, contra a devolução dos valores recebidos que somam mais de meio milhão de reais por afrontar a dignidade da pessoa humana.

Argumenta, ainda, que a prestação previdenciária já paga ao segurado, por possuir caráter alimentar, não admite a repetição, salvo na hipótese de má-fé, o que não ocorreu neste caso.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, sendo determinada a vinda da cópia do processo administrativo relativo ao benefício (id 17408033).

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido (id 18261735).

Houve réplica (id 18991408).

Reiterada a solicitação do processo administrativo, sobreveio informação de que o expediente se encontrava em local incerto e não sabido (id 26919260 - Pág. 7), sendo encaminhados apenas os documentos constantes do sistema corporativo.

Deferida a tutela determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 27701047). Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar provas.

Interposto agravo de instrumento pelo INSS, o E. Tribunal deu provimento ao recurso (id 29054233).

Cientificadas as partes e apresentadas alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de aposentadoria por tempo de contribuição, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía a carência mínima exigida para a obtenção do benefício, como consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente.

Convém se aver, de início, que o INSS mantém programa permanente de revisão dos benefícios em cumprimento ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.212/91, pelo que, havendo indicativos concretos de erro na concessão, não apenas pode como deve promover apuração, mediante processo administrativo, dos fatos e circunstâncias consideradas para a concessão do benefício.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos autos que diante de indícios de irregularidades na concessão do benefício, a autarquia promoveu, em 2018, a abertura de processo administrativo denominado Monitoramento Operacional de Benefícios (id 26919260 - Pág. 41/42), expediente que se destina à reconstituição do ato que concedeu aposentadoria ao autor na agência Recife/PE, pela servidora Maria José da Silva Ramos, em 28/03/2003.

De acordo com referido documento, a servidora foi condenada pela "inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia", sendo detectados sete benefícios concedidos pela servidora e mantidos na região da Gerência Executiva de Santos, todos considerados indevidos (id 26919260 - Pág. 14 e 17).

No caso da aposentadoria em questão, havia necessidade de corroborar atividade especial exercida perante a CODESP e vínculo empregatício mantido junto à empresa Litorânea Distribuidora de Produtos.

Isso porque de acordo com os dados do CNIS (id 26919260 - Pág. 12), o período trabalhado na empresa **Litorânea Distribuidora de Produtos Alimentícios** ocorreu entre **01/10/1978 a 09/04/1979**, enquanto que na contagem de tempo de contribuição, consta que o segurado também teria trabalhado no período de **01/10/1972 a 09/04/1979**.

Assim, para início da reconstituição foram feitas diligências perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, confirmando a real prestação de serviço no período de 01/04/1980 a 02/12/1997, inclusive com exercício de atividade especial, devidamente registrado no CNIS. Porém, havia necessidade de constatar se o segurado havia informado vínculos anteriores, especialmente no tocante à empresa Litorânea.

Realizada pesquisa em 07/08/2018 por servidor do INSS na CODESP (id 26919260 - Pág. 23), foi possível obter Proposta de Emprego em nome do autor, o qual informou como última relação empregatícia apenas a Fundações Penna Rafal, no período de 17/09/1979 a 01/02/1980.

Destarte, a fim de comprovar o período trabalhado na Litorânea, foi enviada correspondência para o endereço do autor, em 16/08/2018, solicitando cópia das carteiras de trabalho. A carta foi devolvida com a informação de destinatário "desconhecido" (id 26919260 - Pág. 18/20).

Emita nova correspondência em 30/08/2018, para outro endereço, também não foi encontrado o segurado (id 26919260 - Pág. 30).

Diante da não localização do beneficiário nos endereços fornecidos ao INSS e à Receita Federal, o pagamento da aposentadoria foi bloqueado para que o segurado comparecesse e atualizasse seu endereço.

Compareceu em 17/10/2018 e tomou ciência da necessidade de apresentar as carteiras de trabalho (id 26919260 - Pág. 22).

Em 26/10/2018 o demandante solicitou prorrogação de prazo para apresentação das carteiras, o que restou deferido (id 26919260 - Pág. 31).

Em 09/11/2018 requereu carga dos autos para extração de cópias ou sua digitalização em mídia, solicitando mais 30 dias para se manifestar e juntar documentos, desta feita, através de procurador (id 26919260 - Pág. 32/33). Na mesma data seu patrono teve vistas dos autos e obteve cópia digitalizada do expediente (id 26919260 - Pág. 38).

Ao que se infere do referido Monitoramento, nenhum documento foi apresentado pelo segurado, circunstância que ensejou nova contagem de tempo de contribuição de acordo com os vínculos registrados no CNIS e pesquisa feita junto à CODESP, totalizando 27 anos, 07 meses e 02 dias/ até a DER (28/05/2003).

O segurado foi, então, informado acerca da suspensão do seu benefício e devolução do valor recebido indevidamente, sendo intimado a apresentar defesa e documentos no prazo de 10 (dez) dias (id 26919260 - Pág. 51/54). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo (id 26919260 - Pág. 56).

Como se vê, a auditoria administrativa teve regular prosseguimento, oportunizando o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com concessão de diversos prazos para comprovação do vínculo empregatício perante a empresa Litorânea.

Numa análise perfunctória, entretanto, esta magistrada, entendendo não ter sido imputada ao segurado a obtenção da aposentadoria mediante má-fé, determino o restabelecimento por entender, naquele momento, estar superado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."*

Todavia, melhor analisando os elementos de prova contidos nos autos, restou demonstrado que o autor quer sustentar vínculo empregatício no período de **01/10/1972 a 09/04/1979** perante a empresa Litorânea Distribuidora de Produtos.

Porém, em consulta à Receita Federal, consta como **21/08/1978** a data da abertura da empresa Litorânea Distribuidora de Produtos Alimentícios, atualmente com suas atividades encerradas.

Tratando-se de empresa **constituída somente em 21/08/1978** (id 29054233 - Pág. 39) e a omissão do segurado **revela-se comprovada a má-fé, circunstância que permite afastar o prazo decadencial**, incidindo na hipótese os termos do artigo 348, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece:

**"§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos."**

Destarte, o deferimento da aposentadoria do autor somente foi possível considerando-se no total de tempo de serviço vínculo inexistente, irregularmente inserido no sistema para propiciar concessão do benefício.

Saliente-se que o autor não negou a ocorrência do fato, nem mesmo quando do ajuizamento da presente ação, limitando-se a sustentar a ocorrência da decadência, bem como a impossibilidade de defesa no âmbito administrativo, o que se revelou inverídico diante da comprovação dos diversos prazos concedidos para produção de prova e oferecimento de defesa.

Nesse sentido, merecem destaques os fundamentos que ensejaram provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS nestes autos:

*"Nesse contexto, em que pese a argumentação expendida pelo segurado, entendo que as patentes irregularidades havidas por ocasião do ato concessório do benefício previdenciário em questão, em especial, o fato de ter sido concedido por servidora do INSS lotada em Recife/PE, ou seja, Estado diverso da residência do autor, firmada em Santos/SP, sendo esta pessoa comprovadamente envolvida em esquema de concessão fraudulenta de benefícios, aliado a inserção indevida de período de labor inexistente, questões não esclarecidas pelo segurado quando instado a fazê-lo, a meu ver, evidenciam a inadequação do deferimento de tutela de urgência no caso em apreço, a fim de permitir o imediato restabelecimento da benesse em questão.*

*Acréscimo, ainda, por oportuno que nem mesmo na exordial do feito principal, ajuizado pelo autor com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o demandante não apresentou qualquer justificativa plausível para as irregularidades apuradas pelo INSS, ao contrário, sequer mencionou o assunto, limitando-se a apresentar argumentação restrita ao suposto decurso do prazo decadencial para que o ente autárquico reveja o ato administrativo concessório do benefício.*

*Sem razão, contudo.*

*Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado pelo ente autárquico, a concessão do benefício decorreu de fraude."*

Desta feita, devidamente comprovada a ocorrência de fraude quando da concessão do benefício quanto ao vínculo de labor desempenhado junto à empresa Litorânea entre 01/10/1972 a 09/04/1979, resta patente a impossibilidade de seu reconhecimento e computo para fins de restabelecimento de sua benesse.

Correlação aos eventuais valores recebidos pelo segurado em decorrência de recebimento indevido de benefício, tendo em vista a comprovação da fraude para sua obtenção, há que se determinar a devolução dos respectivos montantes.

Ressalto que é corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido. Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras.

Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99, além do disposto no artigo 884, do Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar.

Ademais, quando a boa-fé se presume, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou comprovada a utilização de fraude visando a concessão de benefício previdenciário, ao qual não teria direito sem o emprego desse artil, configurando-se clara litigância de má-fé da parte requerente.

Portanto, comprovada a fraude no pagamento, a quantia recebida é ilegal, sendo correta a cobrança do ente autárquico, a qual deve ser restituído, sob pena de se prestigiar o locupletamento ilícito da parte. Desta feita, deve o INSS ser ressarcido dos prejuízos havidos em sua esfera patrimonial.

A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ARTIGO 57 PARÁGRAFO 8º, DA Lei n. 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. VERBA HONORÁRIA. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - In casu, a Autarquia Federal, após regular processamento da revisão do benefício, com a ciência da parte autora para apresentação de sua defesa, cessou a aposentadoria especial, tendo em vista que não houve o desligamento da atividade em que estava exposta aos agentes agressivos que propiciaram o deferimento do benefício. - O ente previdenciário não extrapolou os ditames legais e as suas prerrogativas, ao cancelar o benefício da segurada, considerando-se que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo afronta aos ditames constitucionais. - Não se pode olvidar que a requerente foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto as irregularidades apontadas pela Autarquia Federal, considerando-se o artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91 é claro ao proibir a continuidade do labor especial. - A jurisprudência pátria é no sentido de que a devolução dos valores nos casos de comprovação de irregularidade, ou seja, fraude ou má-fé do segurado na concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. - Necessária se faz a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, a partir da data do trânsito em julgado em 21/11/2014 da decisão que deferiu o benefício especial. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça. - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.

(TRF3, 00072493620164036106, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DO INSS DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - A Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evitados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do STF. - Deve ser levado em consideração o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito ou sem causa. Necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos. Precedentes. - O presente caso não se amolda exclusivamente na hipótese de erro administrativo cadastrada no STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979", porque o INSS busca o ressarcimento de benefício mantido com base em dolo. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF3, 50134634720184036183, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007153-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I e II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissões, porquanto deixou de se pronunciar acerca das Notas Interpretativas do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), quanto a IN SRF nº 318/2003, anterior à IN 327/2003, não levou em consideração o alargamento pela IN 327/2003 da base de cálculo do imposto de importação com a inclusão de quaisquer despesas no valor aduaneiro, bem como deixou de se pronunciar a respeito da vedação à majoração de base de cálculo de tributo por ato infralegal. Aduziu, ainda, a obscuridade quanto a necessidade de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ acerca do Tema 1014.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 38060176).

### Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão ao embargante.

Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da matéria.

Com efeito, no julgamento da causa, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constou, expressamente, a convicção desta magistrada.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO FILHO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 38829223), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: IRANI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO LAURENTINO DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando o depósito do valor que retomou aos cofres da previdência, em virtude de não ter comparecido ao banco para receber seu benefício.

Aduz que ajuizou medida de curatela para sua filha lhe representar, deferida pelo Juízo competente.

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou o cadastramento do representante legal e reemitiu o pagamento (id. 35485720).

O impetrante manifestou-se nos autos (id. 36637031).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004468-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1279380824) relativo a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 37080969).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 37879077). Noticiou que foram realizadas exigências, em 09/03/2020 e 28/08/2020.

Intimado, a Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, por 90 (noventa) dias, a manifestação da Impetrante (id. 36307540).

Int.

Santos, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DI GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO DI GREGORIO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 088.347.303-8, com DIB em 02/04/1991 e RMI de CRS 88.910,00, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 30118275), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 33273423).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Resta prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, porquanto a ressalva foi objeto do pedido inicial, a fim de serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("retos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi fixado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento (id. 36637112).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário\*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 496, do CPC.

P.I.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

#### DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5001297-60.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 20/06/2017 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.4777.507/0001-86, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), como objetivo de afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições mediante reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação ou restituição do montante que foi recolhido a esse título nos cinco anos anteriores a distribuição deste feito, deles verificou constar: que foram prestadas as informações pelos impetrados, e em 14/07/2017 a liminar foi indeferida, conforme decisão: "...Ausentes os requisitos, indefiro a medida liminar..." (id. 1905920). Que em 10/08/2017 PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA protocolou comprovação de interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 2215194). Que em 19/10/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.I.O." (id. 3033099). Que em 01/11/2017 PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interps Embargos de Declaração (id. 3287457). Que em 07/12/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. I...." Que em 09/02/2018 PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interps recurso de apelação (id. 4528870). Apresentadas contrarrazões em 13/03/2018 (id. 5031440), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02/05/2018. Que em 25/04/2019 a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, conforme o v. acórdão: "EMENTA: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 Agr; RE 959274 Agr). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (id. 18116576). Que em 24/05/2019 o acórdão transitou em julgado (id. 18116588). Que em 07/06/2019, PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como declarou que não irá executar o título executivo na via judicial e sim, habilitar os créditos em âmbito administrativo (id. 18173990). Que em 07/10/2019 foi proferido despacho determinando a expedição de certidão de objeto e pé (id. 22933441). Que em 10/10/2019, foi expedida certidão de objeto e pé (id. 23102535). Que em 18/03/20 a Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações (id. 29871604). Que em 25/06/20 foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos ao arquivo (id. 34247460). Os autos foram vistos em correição em 17/07/2020 (id. 35613465). Que em 27/07/2020 os autos foram remetidos ao arquivo (id. 35894691). Que em 08/09/2020, PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (id. 38295480). Que em 10/09/2020, foi proferido despacho determinando a expedição de nova certidão (id. 38404722). Que em 23/09/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 23/09/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confíri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCENO BLANCO - SP346481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SANDRA FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da data do recurso administrativo interposto contra a decisão que cessou o seu benefício (protocolado sob nº 35569.01478/2017-25 em 09/08/2017); sucessivamente, o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, em valor e espécie a serem apurados.

Segundo a inicial, a autora foi diagnosticada como portadora das moléstias síndrome do túnel do carpo bilateral com timmel e phalen positiva, tenossinovite dos extensores dos antebraços, tenossinovite dos flexores e extensores, cervicobraquiálgia bilateral, lesões em ombro direito e esquerdo, discopatias lombar com protusões entre L4-L5 e L5-S1, estenose do canal lombar, protusão discal lombar, entesopatia dos extensores dos antebraços direito e esquerdo e tendinopatia dos extensores e flexores dos punhos ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Relata que tais sintomas a tornam totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa e, diante da ausência de decisão acerca do recurso interposto administrativamente, a autora mantém-se com a ajuda de familiares.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 26900677).

Sobreveio o laudo pericial (id. 31080689).

O INSS juntou documentos (id. 35844049996623).

Vieram os autos conclusos.



## Relatado. Fundamento e decidido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".**

**"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".**

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

*"§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Daí a perícia judicial produzida nos autos. Após abrangente avaliação clínica realizada, inclusive considerando os exames apresentados, o Sr. Perito justificou as razões pelas quais concluiu inexistir lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa, nada obstante processos degenerativos tenham sido constatados, vide laudo (id 31080689)

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

**SANTOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato dos Srs. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão de ser beneficiária do Regime Especial do Drawback Isenção.

Informa que os benefícios do Regime Especial do Drawback – Isenção foram concedidos por meio dos Atos Concessórios de nºs 170005089, 170001806, 160011507, 160008450 e 170007138 (id. 34835858).

Pretende seja reconhecido o seu direito de usufruir do benefício de isenção de AFRMM com relação às cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, que retomem ao exterior, seja no mesmo estado ou após processo de industrialização, pelo código de benefício "1100 - Drawback Isenção", garantido no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893/2004 (evento 12 daqueles autos).

A impetrante explica que o código "1100 - Drawback Isenção" foi retirado do sistema mercante, ficando apenas a "opção 1101 - Drawback Suspensão", em razão da aprovação da 9ª edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção por meio da Portaria Secex nº 37, de 13 de julho de 2018.

Argumenta que a portaria limitou sua possibilidade de usufruir da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM quanto às cargas que consistam em mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial, que retomem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização.

Sustenta que não tendo a Lei nº 10.893/2004 limitado a utilização do benefício para a modalidade "Drawback - Suspensão", não pode a Portaria Secex nº 37/2018 tolher tal possibilidade, de sorte a criar limitação que a norma principal não previu, em excesso de poder regulamentar.

Assevera que a retirada do código "1100 - Drawback Isenção" é incompatível com o disposto no artigo 14, V, c, da Lei nº 10.893/2004, que possibilita tal isenção.

Alega violação a princípios constitucionais e administrativos, tais como reserva de lei, isonomia, finalidade, motivação dos atos administrativos e não surpresa (anterioridade de exercício e nonagesimal).

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, defendeu a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em questão. Pugnou pela denegação da liminar e da segurança pretendida (Id 35289113).

O Delegado da Receita Federal em Santos não prestou informações.

Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) (id. 35339787).

Liminar indeferida.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 37108405).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferida a tutela recursal (id. 38738872).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da retirada da opção ao código de benefício 1100 – Drawback Isenção do Sistema Mercante, determinado pela Portaria SECEX nº 37 de 13 de julho de 2018, a qual aprovou a 9ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que cuida o artigo 82, §2º, da Portaria SECEX nº 23/2011, implicando, consequentemente, na retirada da isenção ao pagamento do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, em relação às importações realizadas sob o regime de drawback isenção.

A pretensão envolve, portanto, afastar a cobrança do AFRMM sobre as importações amparadas pelo regime de Drawback- Isenção.

Pois bem Não constato a liquidez e certeza do direito invocado por entender que órgãos intervenientes no Comércio Exterior brasileiro alteraram as normativas infralegais, com base no que disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 10.893, de 2004 ao constatarem não existir previsão legal que permita conceder a isenção do AFRMM pelo fato de a carga transportada ser objeto de importação sob o regime aduaneiro especial de Drawback-Isenção.

Significa dizer que a interpretação literal determinada pelo artigo 111 do CTN, desautoriza seja aplicado o dispositivo da alínea "c" do inciso V do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, também ao Drawback Isenção.

A questão controvertida nos presentes autos mereceu exame acurado e lapidar pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do Agravo de Instrumento 5046276-25.2018.404.0000, cujos excertos seguem abaixo transcritos (os destaques não estão no original). A r. decisão segue reproduzindo as informações prestadas no bojo daquela demanda, acolhendo a tese de defesa do ato combatido :

(...);

9. O regime de Drawback Isenção está hoje disciplinado pela Lei nº 12.350, de 2010, em seus artigos 31 a 33, conforme abaixo reproduzidos:

**Art. 31.** A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I - à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e

II - para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 2º O disposto no caput não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se mercadoria equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no caput, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 32.** O art. 17 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo." (NR)

**Art. 33.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto no art. 31, inclusive sobre prazos e critérios para habilitação.

10. Conforme se depreende dos artigos acima, a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece a isenção do II, e fala em redução a zero das alíquotas do IPI e das contribuições incidentes, não havendo nenhuma previsão referente ao AFRMM.

11. A legislação acima, em nenhum momento, refere-se a isenção do AFRMM, ou à redução a zero de sua alíquota, nos casos de mercadorias importadas sob o regime de Drawback Isenção.

12. Assim também dispõe o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, em seu artigo 383:

**Art. 383.** O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - isenção - permite a isenção do Imposto de Importação e a redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, caput); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se como equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no caput (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 4º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

13. Embora outra lei pudesse dispor sobre a isenção do AFRMM no caso de Drawback Isenção, nenhuma até hoje o fez.

14. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é hoje disciplinado pela Lei nº 10.893, de 2004, e a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM, previstos em lei, estão, desde 2013, a cargo da RFB.

15. O artigo 4º da Lei nº 10.893, de 2004, estabelece o fato gerador do Adicional, que se dá com o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro e, de acordo com seu artigo 11, ele deverá ser pago, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema MERCANTE, antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

16. O artigo 5º da mesma Lei estabelece que a base de cálculo do Adicional é o frete, "que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro".

17. E seu artigo 6º define as alíquotas aplicáveis sobre o frete, determinando ser o conhecimento de embarque o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário.

18. O artigo 10 da Lei define seus contribuintes e responsáveis: O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

19. De acordo com os artigos da Lei nº 10.893, de 2004, acima mencionados, percebe-se **que o AFRMM não constitui um tributo incidente na importação, pois sua incidência é anterior e independente de a carga ser destinada a importação ou não.** Seu fato gerador é o "descarregamento da embarcação em porto brasileiro", sua base de cálculo é o frete, "a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro", e seu contribuinte é "o consignatário constante do conhecimento de embarque", sendo o proprietário da carga transportada solidariamente responsável pelo seu pagamento.

**20. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.893, de 2004, estabelece as situações de não-incidência do AFRMM:**

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

21. Em seu **artigo 14**, encontram-se elencadas as **situações de isenção do AFRMM** e, em seu **artigo 15**, estão definidas as situações de **suspensão** do mesmo.

22. Dentre as hipóteses de isenção elencadas no **artigo 14**, a que mais se aproxima de uma importação na modalidade de Drawback Isenção é a constante em **seu inciso V, alínea "c"**:

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

V - que consistam em mercadorias:

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

23. De acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

24. A interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do CTN, definitivamente não permite que se aplique o dispositivo da alínea "c" do inciso V do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, também ao Drawback Isenção.

25. A leitura do artigo 14, inciso V, "c", acima reproduzido, não nos dirige ao entendimento de que a mercadoria descarregada, submetida ao regime de Drawback Isenção, se enquadre no mesmo, visto que, neste regime, já houve a exportação de produto. Ou seja, a mercadoria que entra no país submetida ao regime de Drawback Isenção não retornará, necessariamente, ao exterior, após processo de industrialização, muito menos no mesmo estado em que entrou no País.

26. A mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção não atende ao critério da norma que determina: "que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização"

27. O artigo 14, inciso V, alínea "c", da Lei nº 10.893, de 2004, refere-se apenas às mercadorias importadas para o drawback suspensão, estando o texto muito claro a respeito disso.

28. O artigo 32 da IN RFB nº 1471, de 2014, corrobora este entendimento:

Art. 32. A isenção prevista na alínea "c" do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, desde que cumprida a obrigação de retorno ao exterior, será concedida às mercadorias ou bens vinculados a regimes aduaneiros especiais, que tenham a suspensão concedida mediante tal obrigação.

Parágrafo único. Descumpridos os requisitos referidos no caput, deverá ser realizado o pagamento do AFRMM com os acréscimos previstos no art. 16 da Lei nº 10.893, de 2004.

29. O regime de Drawback Isenção não suspende o pagamento dos tributos incidentes na importação.

30. O que a norma contida no artigo 14, V, "c" da Lei nº 10.893, de 2004, determina, combinada com o disposto no artigo 32 da IN RFB nº 1.471, de 2014, é que isenta-se do pagamento do AFRMM a carga cuja mercadoria será importada sob regime aduaneiro especial que suspende o pagamento dos tributos incidentes na importação sob a condição resolutive/obrigação de que a mesma retorne ao exterior no mesmo estado ou após passar por processo de industrialização.

31. Não é este o funcionamento do Drawback Isenção.

32. Aplicar a norma do artigo 14, V, "c", às mercadorias objeto de regime de Drawback Isenção desrespeita o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.

33. Já o artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, assim dispõe:

Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

34. No regime de Drawback Isenção não há previsão de posterior "registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente".

35. A mercadoria submetida ao regime de Drawback Isenção somente se beneficia do referido regime quando submetida a despacho de importação, e posterior desembaraço aduaneiro, mediante registro de declaração de importação para consumo. Ou seja, no Drawback Isenção, a mercadoria somente "entra" no regime especial após ser despachada para consumo, quando ocorre a isenção e/ou redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes na importação.

Já o artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, trata de uma suspensão tributária que se encerra com o início do despacho para consumo da mercadoria, como no caso do entreposto aduaneiro, por exemplo.

36. O artigo 15 da Lei nº 10.893, de 2004, portanto, não se aplica à descarga de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção.

37. Conforme demonstrado, não há, na legislação vigente, um enquadramento que permita isentar o pagamento do AFRMM no caso de descarregamento de mercadorias que serão despachadas para consumo sob o regime aduaneiro especial de Drawback Isenção.

38. Frisa-se: não há uma hipótese de isenção do Adicional, referente a descarga de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback Isenção, em nenhum dos incisos e alíneas do artigo 14 da Lei nº 10.893, de 2004, conforme acima relatado.

(... omissis...)

Pois bem. A parte agravante alega, em síntese, que a Portaria Secex nº 37/2018, ao retirar a possibilidade de utilização da modalidade "Drawback - Isenção" - para obter a isenção do AFRMM - extrapolou os limites do artigo 14, V, c, da Lei nº 10.893/2004.

A autoridade aduaneira, por seu turno, relata que a alteração ocorreu justamente para adequar a norma infralegal às disposições da Lei nº 10.893/2004, eis que a isenção do AFRMM apenas atinge aquelas situações em que as mercadorias efetivamente retornem ao exterior, no mesmo estado ou após processo de industrialização - conceito que se enquadra no regime de drawback na modalidade suspensão.

Ainda, esclarece que tal disposição é incompatível com o regime especial de drawback na modalidade isenção, uma vez que as mercadorias, em tal caso, não retornam ao exterior.

A Lei nº 10.893/2004 assim dispõe: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: (...) V - que consistam em mercadorias: (...) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; (...)

Com efeito, a priori, não há ilegalidade no ato que, regulamentando a lei em questão, determina que o sistema mercante libere apenas a opção "drawback - suspensão" para o contribuinte que pretende obter a isenção do AFRMM.

Confiar-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. SUSPENSÃO. DRAWBACK. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, inicialmente prevista no Decreto-Lei 2.404/1987, e atualmente regulada pela Lei 10.893/2004. 2. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a Regime Aduaneiro Especial de Drawback fica suspenso, sendo extinta a obrigação tributária com a exportação do bem industrializado. 3. Comprovado pelos documentos constantes dos autos que a embargante cumpriu tempestivamente o regime especial aduaneiro nos termos do respectivo ato concessório e seus aditivos, não subsiste o título executivo e a respectiva execução fiscal perde seu objeto. 4. Mantida a verba honorária estabelecida na sentença no patamar de 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 5028107-06.2013.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 26/06/2014)

Nesses termos, ao menos em juízo de cognição sumária, não concorre em favor da agravante a fumaça do bom direito. Assim, sendo aparentemente improvável o provimento deste recurso, não está presente um dos pressupostos exigidos para a antecipação da tutela recursal, à luz do disposto no artigo 1.019, I, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)"

Nesses termos, porque os casos de isenção de tributos devem ter previsão expressa, o que não se revelou diante dos elementos debatidos nos autos, de rigor, a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, porquanto ausentes certeza e liquidez do direito postulado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P. I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007730-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005361-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ALICE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203420-17.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: MARIA AMELIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001436-75.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO GOMES CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004109-88.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA IVETE MOREIRA GARCIA, DALTON LUIS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002656-04.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODAIR ALVAREZ FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005521-54.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: CARLOS ANDRE SIGNORE

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37332175: Dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que responda ao quesito 5 deste Juízo, como determinado no r. despacho (id 31449473).

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008751-70.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 31746627: Reitere-se os termos do ofício id 21555673, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-23.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES JIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Petições id. 39143810 e 39142897: manifeste-se a autora.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000611-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao ex-empregador Elektro Técnica L.S. Eirelli, encaminhando a correspondência por meio decorreio eletrônico - adm@eletrotecnicos.com.br, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995, como determinado no r. despacho (id 34182540).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005038-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W AMARAL & AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**ABISAI & ABISAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante emendou a inicial (id. 38902943).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":



“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, officie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 25 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003338-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME, CLAUDECIR CRIVELLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAMASCENO - SP186160

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003339-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME, CLAUDECIR CRIVELLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAMASCENO - SP186160

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005769-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: PAULO CESAR CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880, THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527

#### DESPACHO

INTIME-SE a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000428-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURACI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO PIFFER JUNIOR - SP31115, HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000684-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, mantenho a sentença tal como prolatada, conforme parágrafo 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001184-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO ANCIOTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**REUNIDAS CATANDUVA – COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP** propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº **0004765-60.2013.4.03.6136** desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, processo piloto que abarca as execuções fiscais nºs **0003701-15.2013.4.03.6136, 0004273-68.2013.4.03.6136 e 0006462-19.2013.4.03.6136**.

Para tanto, afirma que as Certidões de Dívida Ativa são todas ilíquidas e incertas, motivo pelo qual devem ser consideradas nulas. Urmas em razão da cobrança do ICMS na base de cálculo da COFINS; outras pelo fato da inclusão de contribuições referentes ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários.

Informa que após a reunião de todos os processos, os veículos GM/Astra Sedan, placas DIJ3393, FIAT/Uno Mille, placas DQW8927 e FIAT/Strada Fire, placas DQW8926 foram constritos em razão de ordem deste Juízo para, em seguida, serem avaliados, em conjunto, no valor de **R\$ 40.600,00** (quarenta mil e seiscentos reais). Requer a suspensão dos processos executivos para, afinal, seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº **80.6.13.001062-68** (COFINS) e **80.7.13.000721-86** (PIS) que instruem a Execução Fiscal nº 0004273-68.2013.4.03.6136, diante do cálculo com a inconstitucional inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Feral (RE nº 574.706/PR); bem como que seja reconhecida a nulidade da Certidões de Dívida Ativa nº **42.071.673-4 e 42.071.674-2** que instruem a Execução Fiscal nº 0006462-19.2013.4.03.6136, por possuírem as inconstitucionais Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes sobre a folha de salários.

Empleito subsidiário, pretende que ao menos sejam substituídas as CDA após a adequação de seus valores.

Em decisão de fls. 493/494 foi indeferida a suspensão do processo executivo fiscal.

Na impugnação de fls. 497/522 a FAZENDA NACIONAL traz doutrina e jurisprudência que dariam supedâneo para a exação que constituem as execuções fiscais, sobretudo em face da conclusão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706. Acrescenta que a Embargante não trouxe aos autos a fórmula que entende devida quanto a subtração do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, motivo pelo qual seria impossível a escolha futura para fins de glosa em caso de julgamento pela procedência; daí porque seria imprescindível o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração manejado naqueles autos. Quanto as contribuições sociais, defende a constitucionalidade das exações, independentemente do teor da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois previstas antes de sua vigência.

Pugna, preliminarmente, a suspensão do feito, nos moldes decididos pela Corte Suprema nos ARE 1.202.614, RE 1.210.319 e RE 1.224.210, RE 1.199.659 e RE 1.212.746, RE 1.207.394, RE 1.179.092 e ARE 1.208.162), até a decisão final a ser proferida no RE 574.706; a fim de que seja sedimentado os parâmetros de cálculo do PIS e da COFINS; bem como, alternativamente, que seja observado o teor da CONSULTA INTERNA COSIT N. 13, DE 18-10-2018, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede, em conclusão, o julgamento pela total improcedência.

Instado quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide, a Embargante permaneceu inerte.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ICMS – Base de Cálculo da COFINS

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado.

Isto implica em dizer que caso o Embargante tivesse se desvencilhado de seu mister legal a contento, haveria parcial aderência a aspecto do pedido veiculado na presente ação.

O que pretendo explicitar que cabia a Embargante colacionar peças contábeis idôneas que comprovassem a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS de acordo com a até então tese fixada pelo STF ou, em outras letras, entendo que não basta a existência da exação fiscal para que se dê guarida a Embargante, é imprescindível que aponte o regime de não-cumulatividade do ICMS correta e legalmente observado por si à época do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

### Contribuições - Base de Cálculo Folha de Salários

A Emenda Constitucional nº 33/2001 tinha como assunto: “ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCIDÊNCIA, COBRANÇA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMÍNIO ECONÔMICO, IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO IMPORTADO, PETRÓLEO, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEL, ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO, TELECOMUNICAÇÃO.” E classificação de Direito: “DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS. IMPOSTOS ESPECIAIS. IMPOSTOS ÚNICOS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DIREITO CONSTITUCIONAL.”

A redação do Inciso II, do § 2º do Art. 149 da C.F./88 tinha como destinatário a CIDE combustível, ao dispor que: “poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível”; sendo certo que como corolário DESTA NOVO TRIBUTOS; inciso III previu que: “poderão ter alíquotas, a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

A Emenda Constitucional em comento não trouxe regra restritiva ao que já disciplinado para as demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas; mas direcionou e extremou a nova exação em relação as demais para somente aquelas hipóteses taxativamente escolhidas; daí a redação no tempo futuro, com o fito de regular aquilo que até então não existia.

As mais recentes decisões são neste sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 50206101520194030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. 3ª Turma. E-DJF3 13/02/2020.

(...) A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. Agravo interno improvido. APELREEX. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo. TRF3. 6ª Turma. E-DJF3 11/02/2020.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução fiscal e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da empresa REUNIDAS CATANDUVA – COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP para que se reconhecesse as nulidades das CDAs nºs **80.6.13.001062-68** (COFINS) e **80.7.13.000721-86** (PIS), **42.071.673-4** e **42.071.674-2** em razão de inconstitucionalidade das CIDE SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, tendo como base de cálculo a folha de salários; bem como da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0004765-60.2013.4.03.6136.

Após o trânsito em julgado, arquivar-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 28 de agosto de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003379-92.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO SERPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAMASCENO - SP186160

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000018-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PATRICIA HELENA OLIVEIRA CALDERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002793-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO FINANCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOCELINO BIGARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000884-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO MANIEZO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Processo Civil, determino que se intuem autor e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000058-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IDALISIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, MARCO AURELIO BOLZANI FILHO - SP431076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000254-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON ROBERTO TAFURI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento administrativo apresentado, prossiga-se.

Defiro, para comprovação do período laborado sem registro em CTPS, a produção de prova testemunhal.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou por carta precatória. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 23842333: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento em face do despacho que indeferiu a realização de prova pericial, o qual ratifico pelos seus fundamentos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000904-68.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO SERGIO LEO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000878-70.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCIANO FARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000826-74.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000780-85.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:HELIO ALVES BANHOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MAIARADIAS FERES - SP294428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001689-28.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO

Advogados do(a)AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ABREU - SP141901, HELIO ZEVIANI JUNIOR - SP61841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 31809708: o pedido de expedição de novo ofício requisitório será apreciado após a conclusão da habilitação.

Outrossim, ante a certidão de óbito juntada, providencie a parte autora a apresentação da procuração pela representante legal da menor habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 184 dos autos físicos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000071-16.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:MARCOS ALEXANDRE

Advogados do(a)AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3ª Região, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*



AUTOR:ANTONIO CARLOS FANHANI

Advogado do(a)AUTOR:HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000156-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOSEPH RYTHER MORGAN & CIA LTDA - ME, JOSEPH RYTHER MORGAN

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004066-69.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VIACAO PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a)EXECUTADO:MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 28 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0002209-65.2016.4.03.6141

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU:GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME, GISELE CLAUDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002783-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOANAMACENADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a autora pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito referente a empréstimo contraído em seu nome junto à CEF, no montante de R\$ 6.400,00, bem como seja esta instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 64.000,00.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso II e parágrafo 1º do novo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

**Pois bem. No caso emestilha, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 6.400,00 e ao pagamento de indenização por danos morais.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor do contrato, mais valor desconto da conta.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, § 1º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 12.800,00 como sendo o do valor da causa** (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003259-36.2019.4.03.6141

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o retorno do aviso de recebimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 000027-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

**DESPACHO**

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que houve ordem de apropriação dos montantes bloqueados em favor da CEF.

Assim, a parte exequente deverá diligenciar perante a agência, a fim de verificar a efetivação da apropriação determinada nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO - ME, HERBERTH DE MELO COSTENARO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001320-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES

**DESPACHO**

Oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor depositado à título de fiança (fl. 36 do apenso) seja transferido para uma conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Em termos, intime-se o investigado pelo meio mais célere, para fornecer seus dados bancários (Banco, número de conta com dígito, agência e tipo de conta).

Após, expeça-se ofício de transferência em favor do investigado.

Feita a transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

Advogados do(a) REU: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifêste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-78.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BATISTA JUNIOR - SP368784

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BATISTA JUNIOR - SP368784

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Vara Federal de Americana, foi retificado o polo passivo do feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que menciona.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela parte impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (com análise da exposição a agentes nocivos), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003363-62.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSVALDO JOSE DE MATOS, NAIR FRANCA

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do informado na petição retro, no prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003801-54.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:AGNAMARIADESOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 30 dias, intime-se a CEF para que indique os dados necessários do preposto que acompanhará a diligência.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003290-56.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado na petição retro, no prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como, se for o caso, informe os dados do preposto que acompanhará a diligência.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 39237790, pág. 12, **pois cabe a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5024292-41.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000074-80.2016.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ GUILHERME CARDOSO

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais n. 0000262-44.2014.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: DAGMARA AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o pagamento.

Por ocasião do pagamento, atente a secretaria ao requerido no ofício ID 2186957.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o retorno do aviso de recebimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória 5004592-70.2020.4.03.6114.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-91.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas ocasiões, nas quais foi elencado o que deveria ser regularizado, atendeu à determinação somente em parte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-44.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão proferido nos embargos à execução 0000074-80.2016.4.03.6141 manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de valores a executar nestes autos, determino a remessa ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o valor de avaliação do bem frente ao valor do débito, considerado, ainda, os gastos decorrentes da realização do leilão, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na construção em concreto.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF em apresentar o valor atualizado do débito, considerando os contratos ainda pendentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50012076720194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executada, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega que a inicial é inepta, e que não está apontado o preceito legal violado para aplicação da multa ora cobrada.

Recebidos os embargos, após a regularização do polo passivo e regular intimação, a embargada apresentou sua impugnação.

Ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa objeto da execução.

Intimada, a parte embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA e inépcia da inicial da execução) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de multa relacionada à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

Nela é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – multa obras.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Ao contrário do que aduz a EBCT, a CDA executada é título líquido, certo e exigível. Assim, tampouco há que se falar em inépcia da inicial.

No mérito, melhor sorte não assiste à EBCT.

O procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa à EBCT demonstra que esta empresa pública foi notificada para regularizar a situação de sua fachada, com a realização de obras necessárias – fato visível inclusive nas fotos anexadas.

Passado o prazo concedido para realização das obras, foi lavrada a multa – eis que a fachada continuava no mesmo estado anterior.

Assim, o Município agiu no regular exercício de seu poder de polícia, sem qualquer abuso.

É dever do Município zelar para que os prédios e construções tenham condições de habitabilidade, sem causar perigo à população e aos habitantes. Exatamente o que fez no caso em tela, notificando a embargante para reparos que não foram feitos, com a consequente lavratura da multa.

O valor da multa é condizente com o disposto na legislação – LC 25/98, anexada aos autos.

Dessa forma, nada há de irregular seja no procedimento administrativo, seja na execução fiscal ajuizada com base nele.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeitando os presentes embargos à execução**.

Condeno a EBCT ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141

AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o encaminhamento de mensagem a senhora Perita Judicial.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.



SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifêste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifêste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE ROSA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS

CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da impugnação específica do INSS em relação a perícia realizada na ação de interdição, bem como do requerimento da parte autora, determino a submissão da requerente à perícia médica a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, tão logo seja possível a realização do ato de maneira segura, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

**Após a realização da perícia, tornem conclusos.**

Intimem-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS

CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, para o dia 29/10/2020, às 15:00 horas, neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004190-39.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303

EMBARGADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se a Embargante para que, em cumprimento ao despacho ID: 29805144, regularize os autos no prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA - MERCEARIA - ME, ANTONIO DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004108-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDNA AAGUIAR OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial apresente a este Juízo, no prazo de 20 dias, o termo de entrega dos bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos.

Comunique-se ao IIRGD para as anotações quanto ao arquivamento em nome da investigada.

Certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003921-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007522-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CAIRES BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003465-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do pactuado na cláusula trigésima terceira do contrato id 37185008, pág. 16, intime-se o autor para que esclareça o requerimento id 38222259.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

/2ª Vara Federal de Santo André

[CumSen 5003298-49.2017.4.03.6126 - Abatimento proporcional do preço](#)

MANGOMERY SALMENTON CORONEL e outros (1) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuído em: 15/12/2017

**Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

**Anita Villani  
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pelo MM. Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que comprove ter procedido ao recolhimento das custas e taxas, diretamente nos autos da carta precatória.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARCENIO RUIZARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer a **juntada de Notas Fiscais e outros documentos relativos a empresas diversas do CNPJ da autora (filiais), bem como de comprovantes de arrecadação com competência "01/01/1980"**;

b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, na forma do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil; e

c) **recolher as custas iniciais devidas**;

Não há que se falar em desnecessidade da atribuição correta do valor da causa, eis que todos os elementos para aferir a eventual majoração dos tributos estão à disposição da parte autora, que os utilizará para executar eventual título judicial a seu favor, seja mediante compensação, seja por meio de restituição em Juízo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

#### **DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Defiro a expedição de mandado de penhora para os endereços dos réus com vistas a localização de bens passíveis de construção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000225-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALESSANDRO BATISTA PENA

#### **DESPACHO**

Reitere-se o e-mail e ofício encaminhados ao Banco do Brasil.

Com a resposta, intime-se o investigado, pelo meio mais célere, se possível, para que forneça seus dados bancários (Banco, agência, conta, tipo de conta). Após, expeça-se ofício de transferência, em favor do investigado, quanto ao valor depositado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002787-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: IVANLERCIO MARCOS NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender a pretensão formulada pelo autor. Assim, a petição deve ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido e também do pedido.

Indo adiante, observo que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do pedido administrativo, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) N° 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

REU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIZABETI HENRIQUE

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos etc.

**Providencie a Secretaria** a retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja representada pela Advocacia Geral da União (Procuradoria).

**Providencie o autor, no prazo de 15 dias:**

a) a juntada de cópia atualizada da matrícula do bem objeto desta usucapião;

b) esclarecimento quanto à manifestação id 24576123, uma vez que a decisão de 17/10/2019 fez referência à manifestação anterior da própria parte, na qual foi aventada a possibilidade de conciliação por interesse subsidiário de indenização os valores que alega ter gasto na manutenção do imóvel.

Sem prejuízo, **dê-se ciência aos réus** das petições e documentos de 12/11/2019.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002223-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 37905263.

Intime-se o autor para que apresente documentos que comprovem a necessidade de deferimento do benefício pretendido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO JUNIOR FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIZ FERRAZ DE CICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-20.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIS FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-36.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE EDUARDO JOFFRE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272, ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do certificado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, a total migração dos dados do sistema BACENJUD para o SISBAJUD.

Após, cumpra-se o determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-10.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PETROS MELLO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SANTOS CAVALCANTE - SP325879, CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido sem apresentação de novos documento ou impugnação por parte da executada, defiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que os valores sejam apropriados.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, informar os dados necessários à apropriação dos valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-81.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a parte autora a petição retro, ante a prolação de sentença de mérito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF, para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLAURA RAMOS DUARTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, comprove a patrona ter cientificado a executada sobre a renúncia do mandato.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001105-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA - SP325810

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, comprove a patrona ter cientificado a parte executada sobre a renúncia.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

Diante do ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, defiro a retirada da restrição sobre o veículo indicado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001548-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZATTI ALENCAR BAR LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA ALENCAR, ROSELY MANZATTI MACHADO ALENCAR

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001545-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o investigado, pelo meio mais célere, a fornecer seus dados bancários, indicando Banco, agência, número e tipo de conta.

Após, expeça-se ofício de transferência em favor do investigado.

Comprovada a entrega de bens à Alfândega pela autoridade policial, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 18 de agosto de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004399-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DECIO DE OLIVEIRA BATISTA

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail encaminhado à autoridade policial.



Cumpra-se.

**São VICENTE, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO DONZALISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de prova pericial.

Antes de nomear perito, apresente o autor os exatos locais, períodos e funções referentes ao período objeto da perícia.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO MARCELO ANASTACIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Manifestando-se sobre a ocorrência de decadência de seu direito de revisão do ato administrativo de indeferimento de benefício (revisão do ato de indeferimento, e não do direito ao benefício, em si mesmo, já que este não decai). Se o caso, adeque seu pedido à DER não atingida pela decadência.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE NAZARE JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para integral cumprimento da decisão anterior, inclusive no que se refere à cópia do procedimento administrativo, que pode ser requerida eletronicamente.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002365-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Indefero a liberação dos demais valores bloqueados, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior à adesão.

3- No mais, antes de analisar o pedido de transferência de valores para conta judicial, manifeste-se a Executada no tocante a utilização dos valores para abatimento da dívida.

4- Intimem-se as partes.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-37.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO a devolução de prazo diante dos argumentos expostos.

3- Intime-se o executado.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002716-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS. DE PAIS E MESTRES DA EMEI PROF JOSE BORGES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Indefero o pedido de liberação dos demais valores bloqueados tendo em vista os argumentos expostos pela Exequente. Manifeste a Executada no tocante a alegação de parcelamento rescindido.
- 3- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002266-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

PARTE AUTORA: THIAGO HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê de que a pedido verbal do Dr. Ricardo Fernandes Assumpção a perícia médica foi **REDESIGNADA** para o dia **08/10/2020, às 13:00 horas**, mantidas as demais orientações.

São VICENTE, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001853-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.  
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.  
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.  
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000928-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS JARDINAGEM E CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, ELSENER SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOSE PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780, ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004656-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA PARRAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000121-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL



**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DIAS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006175-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: GILSON APARECIDO BASTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SANTANA NETO - SP390330

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002239-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO MASTRIANI - ME, FLAVIO MASTRIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA NOGUEIRA VILLELA - SP56832

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003388-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JADE ANDRADE MACHADO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001842-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. DE J. GUIMARAES - MOTOS - ME, HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0002238-18.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CANDIDO DO PRADO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO

Advogado do(a) REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JADE ANDRADE MACHADO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

**São VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-23.2020.4.03.6141

AUTOR: ALAN OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, do direcionamento da petição inicial e da renúncia expressa a qualquer valor excedente a 60 SM, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROLF BAUS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculos do montante que entende devido, referente aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-14.2020.4.03.6141

AUTOR: JULIANA DE LARA BILLER

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado por este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-08.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000144-70.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-15.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000376-82.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001878-56.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001662-95.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000835-84.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000869-59.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: COMARCA DE PERUIBE/SP - SAF (SERVIÇO DE ANEXO FISCAL)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-60.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000335-18.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO JOÃO DO PINHAL

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do noticiado na petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 dias a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

**DESPACHO**

Vistos,



Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 dias, sobre efetivação de acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002619-96.2020.4.03.6141

AUTOR: UMBERTO GAMBIA, MARIA TERESA GAMBIA CIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

REU: CONSTRUTORA MANDAGUARI EIRELI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III

REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DA SILVA ROSARIO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141

REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Retornemos os autos ao arquivo findo, devendo a parte autora notificar nos autos quando do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011766-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

**DESPACHO**

Ante o ID 38434542, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, dê-se vista para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para apresentação dos memoriais.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010348-87.2020.4.03.6105

AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DAVID HERCULANI - SP416412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010224-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as próprias bases, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em razão do disposto no art. 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de constrição ou cobrança fiscal nem impeça a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal relativas ao objeto do presente litígio.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Destaco, de início, que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1.233.096/RS – Tema 1067), e, conforme consulta processual o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.
3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.
4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.
5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.
6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, objetivando efeitos modificativos na decisão prolatada ID 38830354, que indeferiu novas buscas de bens em nome da executada, vez que não houve comprovação de alteração da situação econômica do patrimônio da parte devedora, sob pena de perpetuação da execução.

Alega que a decisão possui omissão, tendo em vista que as buscas pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud somente podem ser realizadas com intervenção judicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido.

Portanto, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, substanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais, bem como erros materiais.

Nesse passo, não verifico a existência de quaisquer destes vícios na decisão atacada.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)*

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIO CESAR LOPES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 36668561), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria requerido pelo impetrante em 30/04/2019 (nº protocolo 475031393). Para tanto, assinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.*

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012327-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 36671542), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 18/01/2019 (nº 842662891). Para tanto, assinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.*

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010308-08.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO MESSIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE MEGIOLARO - SP305876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 39081921, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO SPINACE - SP335604, RENATA SPINACE - SP304193, PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI - SP310957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 290, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer as causas de pedir, pois, considerando que pretende anular o débito inscrito sob o nº 80 1 18 102280-91 (oriundo do lançamento nº 2016/205694155087984; processo nº 10830 720056/2018-01) e o débito não inscrito referente à notificação de lançamento nº 2017/058414987896824, lavrado em 10/08/2020, com prazo para oferecer impugnação na esfera administrativa, informar se a documentação que integra a inicial (notadamente as cópias dos processos de desapropriação), com a finalidade de afastar a exigência dos tributos que entende indevidos, constou dos processos administrativos fiscais respectivos, em vista do teor da Solução Cosit nº 105/2014 anexada aos autos;

1.3 esclarecer se juntou a íntegra dos processos administrativos fiscais cujos débitos pretendem anular nesta ação, restando facultada a juntada de documentação complementar a fim de provar suas alegações.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, conseqüência, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28437396: em que pesem as alegações apresentadas pela União, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores".

No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido do autor e foi negado provimento a apelação e à remessa oficial da União.

Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores depositados pela parte autora neste feito.

Cumpra-se destacar que eventual divergência entre o valor depositado (controverso) e o pago (incontroverso) não pode ensejar a retenção dos depósitos judiciais.

Com efeito, havendo tal divergência, a sugerir o pagamento a menor do montante incontroverso, o caso não seria de retenção do montante depositado, no aguardo dos esclarecimentos pertinentes, mas de lançamento de ofício de diferenças eventualmente devidas.

Como, por razões óbvias, o valor incontroverso não integra o objeto da ação, ele não pode ser assegurado pelos depósitos efetuados nestes autos.

Assim sendo, defiro o levantamento pleiteado pelo autor.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Oportunamente, arquivem-se findos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES FERREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35133451:

Indefiro o pedido, considerando o disposto no artigo 701 do CPC.

2- Expeça-se nova carta precatória, devendo a CEF promover o recolhimento de custas devidas diretamente no Egr. Juízo Deprecado, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010128-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR FAGGIONATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos.

ID 33291563: Mantenho o indeferimento da prova pericial pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão ID 34408200.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609327-21.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Com o retorno dos embargos à execução da superior instância, foi apresentado cálculo pela parte exequente.

Instada, a União opôs impugnação a teor do disposto no artigo 535, CPC.

Alega a União em síntese que foi condenada a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 10,94%. Porém, o cálculo elaborado pela exequente adotou os valores pagos administrativamente que correspondem ao índice de 11,98%, contrariando o julgado.

Aduz ainda que a parte exequente, ao calcular os honorários a ela devidos "utilizou-se não apenas dos valores positivos, referentes às diferenças a eles reconhecidas, mas também os valores negativos, referentes aos pagamentos administrativos dessas diferenças.

Ao assim fazer, acabou por, praticamente, duplicar o valor de seus honorários, na medida que utilizou como base de cálculo dívida e sua quitação administrativa." e que não foi descontado o valor referente ao PSS devido pelos servidores.

DECIDO.

Assiste parcial razão à União.

O processo de conhecimento, transitado em julgado, condenou a União a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94%, resultante da conversão da URV.

Em que pese a União Federal utilizar o índice de 11,98% para efetuar o pagamento administrativo do reajuste devido, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada.

Releva frisar, portanto, que o percentual fixado pela decisão transitada em julgado corresponde ao requerido na inicial da ação ordinária, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, restringindo-se o objeto da presente execução à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores, e não de 11,98%.

Assim, se o título executivo judicial restou configurado com a previsão de 10,94%, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução para o cálculo dos honorários de sucumbência, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores de execução, nos termos do julgado, considerando o valor total da condenação para o cálculo dos honorários advocatícios e apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO GOMES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "*Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos e de processos administrativos, além de exames, vistorias e perícias, oitivas de testemunhas e de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade*".

Int.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010763-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AFONSO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39167077: Diante do tempo decorrido sem notícia de distribuição da carta precatória expedida nos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, por meio eletrônico e telefônico.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011314-29.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDMAR ARAUJO KREIGNE, ANNA BALLESTEROS KREIGNE

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004868-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDSON BISCOLA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, mantenho o indeferido da prova oral requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

ID 36137424: Dê-se vista à parte requerida sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004374-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-35.2019.4.03.6105

AUTOR: JAMIR PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Da realização de audiência de instrução**

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara** individual de proteção;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. **Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.**

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum** Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024314-47.2016.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU APARECIDO KERVE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**Do não cumprimento da determinação do Juízo.**

Foi determinado o oficiamento à empregadora para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o formulário PPP e laudo técnico referente ao autor.

Pela segunda vez, foi expedido ofício e encaminhado por oficial de justiça. Sem resposta até a presente data.

Nos termos do artigo 380, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao terceiro o dever de colaboração com a Justiça, exibindo documento ou coisa que esteja em seu poder.

Diante da ausência de resposta à requisição deste Juízo, **determino à empresa que junte a este processo o formulário PPP e laudo técnico referente ao autor, sob pena de imposição de multa**, com fundamento no artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

Para tanto:

1. determino a expedição de mandado para a **intimação pessoal do representante legal da empresa** para que junte aos autos os documentos requisitados;
2. fixo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para cumprimento;
3. em caso de novo descumprimento, desde já **arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) reais, até o limite de R\$ 30.000,00**, a ser aplicada a partir do término do prazo ora concedido.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (dias) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-32.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** formulado pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010184-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RICARDO CAVALCANTE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

stos.

### Da Gratuidade da Justiça:

O benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

O artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil: “Art. 99. (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso de pessoa jurídica, o C. STJ já consolidou o entendimento nos seguintes termos: “481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Pois bem, no presente caso, ante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, no sentido de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa em razão da pandemia Covid-19, não é possível inferir direta e imediatamente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim sendo **intime-se a parte autora** para juntar suas declarações de imposto de renda recentes com o fim de apreciar o pedido de gratuidade, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para emendar a inicial.

### Da emenda da inicial:

2.1 Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias:

2.1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.1.2 esclarecer as causas de pedir, indicando desde que competência/parcela se encontra inadimplente, bem como esclareça os termos de renegociação pretendida nesta ação, já que a ré, dentre outras medidas implementadas em razão da pandemia, tem oferecido opções de suspensão contratual/pausa/incorporação (como se infere do email anexado à inicial), e, em consequência, esclareça se protocolou pedido na esfera administrativa a fim de demonstrar o seu interesse de agir;

2.1.3 considerando os termos das causas de pedir deduzidas na inicial e os esclarecimentos a serem prestados nos termos do item anterior, especifique no pedido qual o contrato e os termos de revisão e/ou suspensão que pretende a mencionada renegociação;

2.1.4 juntar CNPJ atual;

2.1.5 juntar cópia do contrato de empréstimo objeto desta ação e planilha de evolução da dívida;

2.1.6 justificar, adequando quando o caso, o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.1.7 apresentar declarações de imposto de renda e demais documentos para fins de apreciação do pedido de gratuidade justiça, conforme referido no item 1;

2.1.8 caso opte pelo recolhimento das custas iniciais, deverá comprovar o recolhimento com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, atentando-se para os termos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004255-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante das dificuldades para a obtenção do procedimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Apesar de a desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009531-89.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DORGIVAL FERREIRA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPC A-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: MARCIALIMA SOUSA - BA56042

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN - SP265258, BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Da regularização do polo passivo

Considerando a certidão de óbito apresentada à fl. 606, determino que conste a condição de espólio quanto ao correu Nestido Alves Ferreira. Providencie a secretaria as anotações necessárias e inclusão no polo passivo na condição de herdeiros de: CICERO CESAR VIEIRA FERREIRA (CPF n. 250.691.468-40); NELSON ROMAO VIEIRA FERREIRA (CPF n. 215.186.748-01); PATRICIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA (CPF n. 348.147.398-26); FERNANDA VIEIRA FERREIRA (CPF n. 330.547.718-06); DAMIÃO RAMOS VIEIRA FERREIRA (CPF n. 382.497.058-90); ALCIDES VIEIRA FERREIRA (CPF n. 402.155.488-25); ALCIDES ANDRADE FERREIRA (CPF n. 418.992.318-46); TEREZA ANDRADE FERREIRA (CPF n. 426.160.278-44) DINALVA COELHO ALVES (CPF n. 222.917.898/99) e Maria Neuza Alves Santos (CPF n. 020.922.026-00) como representante dos herdeiros menores - ALMIR FERREIRA ALVES e IANAN FERREIRA ALVES.

Os herdeiros compareceram nos autos por meio de advogados, devidamente constituídos. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os herdeiros conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

### 2. Da prova Pericial

ID 32693129: Defiro o pedido, dos réus Joel Romão e Lourdes A C Romão, de perícia judicial e nomeio Perito Oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil.

Intime-se o Sr. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.

Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

### 3. Demais providências

3.1 Intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da Infraero de fls. 384/385 (id 13332466).

3.2 Diante do teor do julgamento do conflito de competência instaurado nos autos, reputo prudente a tramitação em conjunto destes autos com o processo 0007475-49.2013.4.03.6105. Providencie a secretaria as anotações pertinentes à associação dos feitos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010180-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 290, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos de todas as partes; comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39181989: Informe ao Juízo Deprecado que permanece o interesse em manter a carta precatória para oitiva das testemunhas por aquele juízo.

Informe-o ainda que este juízo procedeu a substituição da testemunha Milton de Oliveira pela testemunha JOSÉ BRAZ BRILHANTE.

Assim, adite-se a carta precatória expedida para que sejam ouvidas as testemunhas Manoel Mota Paz e José Braz Brilhante naquele juízo quando houver o retorno das atividades forenses.

Diante da retomada das audiências de instrução neste fórum, proceda à Secretaria a designação de data de audiência para oitiva da testemunha José Luiz da Silva, que será ouvida neste juízo, nos termos da determinação contida no ID 38966695.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERRAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSE MAIA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte expropriada no cumprimento do despacho id 31901319 e considerando a existência de valores depositados pendentes de levantamento, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, intím-se, novamente, o Município de Campinas a apresentar certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015185-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, LEILA SONEGO - PR55203

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Vistos.

ID 36409023: Mantenho o indeferimento da prova pericial por equiparação pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão ID 31964388.

ID 35702778: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAROSA GONCALVES MANUEL

Advogados do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora de produção de oral para confirmação da relação de emprego referente ao período de patrulheiro bem como para comprovação da atividade especial do período de 18/03/2013 a 14/06/2017, conquanto a atividade conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010235-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a prevenção como feito indicado na certidão/campo associados, em razão da diversidade de objetos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;
  - 2.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, de modo a demonstrar que o domicílio tributário da contribuinte (e das filiais) submete-se à fiscalização da mesma autoridade indicada neste mandado de segurança, e, sendo o caso de regularização do polo ativo, complementar a qualificação das partes que integram a lide, bem como juntar os seus comprovantes atuais do CNPJ;
  - 2.3 informar se já ajuizou outras ações tratando da mesma matéria, juntando, quando o caso, cópias da petição/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado;
  - 2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;
  - 2.5 regularizar sua representação processual, juntando procuração subscrita por aquele que possui poderes de representar a parte impetrante em juízo, nos termos do contrato sócia/atas vigente, devendo tal instrumento corresponder à data contemporânea ao ajuizamento deste mandado de segurança e conter os endereços eletrônicos dos advogados atuantes neste feito;

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.7 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Com o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-71.2019.4.03.6105

AUTOR: FUNDACAO SINDROME DE DOWN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Prejudicado o pedido, da União Federal, de suspensão dos autos, haja vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010379-57.2004.4.03.6105.

Providência a secretária o traslado de cópia da sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado ao presente feito.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

3. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela autora, de forma condicionada.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALINE DA CUNHA GALERA, KELLY CRISTINA GALERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA BENDHEIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5007197-16.2020.4.03.6105

AUTOR: ADILSON RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5007163-41.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DONIZETI COSTA, FATIMA APARECIDA SOLHA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007156-49.2020.4.03.6105

AUTOR: MARINEIA PINHEIRO TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-84.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

ID 36558372. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II e/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRO SEVERO DE LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora quanto as informações e documentos juntados pela autoridade coatora (id 33989048).
2. Dê-se vista à União Federal/PFN e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012923-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEBER CESAR MODESTO

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

#### DESPACHO

ID 32450281. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas, acaso não formalizado acordo entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012227-66.2019.4.03.6105

AUTOR: DANILO PARISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA AKEMI IMANISHI - SP334663

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

1. Indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte arguida na contestação do DETRAN, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: DJACIR SANGUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 39103342: dê-se vistas à CEF a que se manifeste quanto ao pagamento comprovado, informando sobre a satisfação se seu crédito. Prazo 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005892-68.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, ANTONIO CARIANETO - SP77984

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CELIA MARISA PRENDES, ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI, OSWALDO LUIZ PRENDES, SANDRA MARIA PRENDES HIGA, LUIZ ROGERIO PRENDES, MARIA FERREIRA BENTO PRENDES, OSWALDO LUIZ PRENDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP275498, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA - SP24026

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

4. Intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado, devendo, inclusive indicar o percentual correspondente a cada herdeiro.

5. Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, desta feita determino a intimação do Município de Campinas a que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017929-30.2009.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EIKITI JOAQUIM UEHARA, HATSUE UEHARA, SANDRA HATSUMI UEHARA MEDINA, MARCIA UEHARA SIMABUKU, CASSIA HARUMI UEHARA

Advogado do(a) REU: FELIPE PAUPITZ - SP232462

Advogado do(a) REU: FELIPE PAUPITZ - SP232462

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.



2. Intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, nos termos do acórdão proferido, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Outrossim, deverá providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.

3. Cumprido o item 2, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

4. Sem prejuízo, cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

5. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

6. No silêncio quanto ao item 3, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução da carta precatória (ID 34286527). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018112-30.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EDMUNDO TODE, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogados do(a) REU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

#### DESPACHO

1. ID 14331675: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte ré, do depósito dos honorários de sucumbência (id 13477802).

2. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

3. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VALTTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35474471:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020836-31.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR, JOSÉ CARLOS LOMBA - ESPÓLIO, AREKNAZ LOMBA - ESPÓLIO, MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

## DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. Intime-se, a parte expropriada, a indicar o percentual correspondente a cada herdeiro dos espólios de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, desta feita determino a intimação do Município de Campinas a que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008253-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35868217:

Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).

2- São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

3- Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, inclusive, providenciando, se de seu interesse, a citação das sucessoras da devedora.

4- Para tanto, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive número de CPF.

5- Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.

Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-96.2016.4.03.6105

AUTOR: ESEVAL ROCHA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005531-51.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ANTONIO PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI

Advogados do(a) REU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743, JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a secretaria a certidão de trânsito em julgado com a data da sentença homologatória do acordo havido entre as partes (593/594 dos autos físicos).

2. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

3. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000468-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO SOUSA ARAUJO, VERALUCIA BARBOSA ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retornará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", aguarde-se pela abertura de pauta.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35809721: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008121-35.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32458922: expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido pelo impetrante.

2- Após, diante do tempo transcorrido, arquivem-se findos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-34.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Ofício-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 36578000) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35982141, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

**Comunico às partes, para CIÊNCIA, do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada nos atos para o dia 20/10/2020 às 16:30 haja vista a readequação da pauta por este juízo.**

Após a confirmação de nova data pelo Juízo deprecado, haverá comunicação de designação por este juízo.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 1925/2299

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 14/10/20

Horário: 13:15 hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 14/10/20

Horário: 14:15 hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 14/10/20

Horário: 15:15 hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 14/10/20

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105

AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 16/10/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

#### Da realização de audiência de instrução

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, **determino a retomada das audiências de instrução**, priorizando-se a remarcação daquelas canceladas por ocasião do início da pandemia, **observando-se, nesse primeiro momento, as regras abaixo descritas**, em razão da necessidade de adoção de cuidados para a preservação da saúde de todos os participantes:

a) será adotado um **sistema misto** para a realização das audiências, com a **presença obrigatória apenas das testemunhas e das partes que prestarão seus depoimentos**;

b) **os advogados, procuradores, defensores públicos ou membros do ministério público poderão participar do ato por meio de videoconferência**, devendo, para tanto e no prazo de 10 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma, sendo que atualmente é utilizado o aplicativo Microsoft Teams;

c) na hipótese de opção pela **participação presencial** no ato, os profissionais descritos no item "b" retro deverão comparecer, neste primeiro momento, **desacompanhados de outros profissionais ou de estagiários**, observando ainda as regras impostas para o acesso presencial, como por exemplo, **vedação de acesso à sala de audiência antes de 10 minutos para o início do ato**, como também a **obrigatoriedade de uso de máscara individual de proteção**;

d) **considerando que o risco de contágio** pelo vírus ainda se apresenta elevado e considerando ainda as limitações das instalações físicas desta Justiça Federal para a acolhimento de um número elevado de usuários, com segurança, **concedo às partes o prazo de 10 dias**, a contar de suas intimações, **para que confirmem**:

d.1) o INSS: o **interesse no depoimento pessoal do autor**, caso tenha requerido essa prova no momento processual adequado, devendo, **no caso de opção pelo depoimento pessoal, obrigatoriamente participar do ato**, ainda que por videoconferência;

d.2) o autor: a **participação das testemunhas**, com a indicação de seus nomes, podendo **desistir daquelas que considerar desnecessárias**, sendo que, excepcionalmente, poderá nesse momento substituir alguma, caso a testemunha anteriormente arrolada se encontre no grupo de risco e manifeste fundado receio de comparecimento.

2. Superado o prazo de manifestação para as providências descritas no item retro, **promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência** de instrução, com a inclusão na pauta. Para as testemunhas que residem fora da Subseção, expeça-se carta precatória para a oitiva, preferencialmente por videoconferência, com o ajuste de data com o juízo deprecado, consignando-se que o ato será presidido por este Juízo, de tudo intimando-se as partes.

3. O ato será realizado na **sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal**, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

4. Caso requerido o seu depoimento, **intime-se o autor** pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC), além de que somente será permitida sua entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado, como também que obrigatoriamente deverá comparecer usando máscara individual de proteção.

5. **Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas** para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5.1) considerando o elevado número de audiências que serão marcadas nesse primeiro momento de retorno, envolvendo quase todas as varas do Fórum, e considerando ainda a limitada capacidade dos dois elevadores disponíveis, o advogado da parte autora deverá orientar suas testemunhas no sentido de que **somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o acesso à sala de audiência 10 minutos antes do horário designado**, como também que obrigatoriamente deverão comparecer usando máscara individual de proteção.

6. Desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da audiência ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. Cumpra-se. Intimem-se.



Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007518-85.2019.4.03.6105

AUTOR: NATALINO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 16/10/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010814-52.2018.4.03.6105

AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO**

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 16/10/2020

Horário: 16:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### **ATENÇÃO:**

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 28 de setembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006405-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração ID 36419237, contraarrazoados no ID 37106126, posto que tempestivos.

No entanto, não assiste razão à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargante.

Inobstante a ora embargante lamentavelmente não ter sido intimada do ato ordinatório ID 33982288, as razões expostas no ID 36419237 não têm o condão de alterar o decidido no despacho ID 36148070.

Isto porque a empresa MSO – INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ora embargada, pretende discutir na íntegra o valor em cobro na execução fiscal nº 5008051-78.2018.4.03.6105, vez que alega nos presentes embargos a nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que instruem referida execução.

Demais disso, não sendo decretada a nulidade de tais certidões, mas sim eventualmente reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS caberá à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL proceder à retificação daquelas, sob pena de não poder prosseguir como execução supramencionada, por falta de liquidez.

Observo ainda que a ora embargante menciona em sua manifestação que dois terços (2/3) da execução fiscal em questão não se relacionam à cobrança de PIS, COFINS ou CPRB e que nas certidões relativas à cobrança de PIS e COFINS, grande parte do valor destas não se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo, o que demonstra que citadas verbas podem ser apuradas por ela. Anoto ainda que se necessária, para tanto, documentação que a ora embargante não possui e que esteja em poder da parte *ex adversa*, tal documentação poderá, se o caso, ser obtida pelas medidas legais pertinentes.

**Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração e no mérito os rejeito** na forma da fundamentação acima.

**Sem prejuízo, por se tratar de erro material, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 36148070.**

Intime(m)-se, tomando após à conclusão para análise da petição inicial ID 33103723, quanto ao recebimento dos presentes embargos e seus efeitos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004086-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

ID 37249891: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias úteis ora requerido.

Sem prejuízo:

1 - considerando o informado no ID 37094789, dê-se vista à executada para que no mesmo prazo junte a esta execução fiscal o andamento processual atualizado da ação anulatória nº 5000377-15.2019.4.03.6105, em trâmite pela dd. 6ª Vara Federal de Campinas – SP; e

2 – cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 34565298.

Ultimado, torne à conclusão para análise do ID 37094789.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7159

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007667-11.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105 ()) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009345-47.2004.403.6105** (2004.61.05.009345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REMOP CAMPINAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA(MT006729 - EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS) X MANOEL BENJAMIM DANTAS X LUIZA DE OLIVEIRA DANTAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007056-68.2009.403.6105** (2009.61.05.007056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000744-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000452-13.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZALIMA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007779-09.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007835-42.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000641-11.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**DESPACHO**

A exequente em sua manifestação ID 38641066, informa que o crédito principal se encontra garantido por penhora no rosto dos autos da ação n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 e pugna pelo sobrestamento da presente execução até que se aguarde o pagamento. Deu início ao cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução em autos apartados

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 0004790-40.2011.403.6105, devem ser acrescidos do valor principal, consoante art. 85, § 13 do CPC, foi determinado nos autos do cumprimento de sentença 5003512-98.2020.403.6105 o traslado para este feito da petição ID 38776462.

Pela manifestação juntada através do ID 38776462, a exequente pugna pela intimação da executada, Construtora Lix da Cunha S/A, nos termos do artigo 523 do CPC, para cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004790-40.2011.403.6105, como pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, considerando que o crédito principal já se encontra garantido por penhora, **intime-se a executada, nos termos do artigo 523 do CPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, no valor de **RS 66.727,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007389-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001732-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão ID 33305838, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3 no agravo de instrumento nº 5000410-50.2020.4.03.0000, anote-se a reforma da decisão ID 25033765, notadamente em relação ao seu item 4, cujo cumprimento, portanto, resta prejudicado.

Considerando, ademais, o quanto exposto pela exequente nos ID 38172752 e ID 38634580, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000523-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Reaprecio o pedido ID 27613123.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros do executado.

Decido.

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 2.561,63 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012433-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

#### DESPACHO

ID 39104892: anote-se.

Outrossim, dê-se vista à Exequente da conversão em renda ID 36140912 e 36140929 para que realize o abatimento do valor desta dívida exequenda, bem como manifeste-se quanto à petição da executada ID 39104877, na qual requer a substituição da restrição de transferência ocorrida no veículo placa CZB 2683 pela penhora do veículo placa BWS 4509.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0601742-15.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONICLER COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961, NATAL JESUS LIMA - SP62098

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 39251243, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente na petição ID 32789012.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para manifestação.

Semprejuzo, certifique a Secretaria o cumprimento da determinação de inclusão da executada no cadastro do SERASAJUD.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019204-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WILLIAN DENER FERNANDES BERGAMIM, WILLIAN DENER FERNANDES BERGAMIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

#### DESPACHO

ID 39101617: anote-se.

Dou por citados os executados no presente feito.

Outrossim, malgrado não ter demonstrado o executado que os valores bloqueados no feito (ID 37894660) enquadram-se em uma das hipóteses previstas no art. 833, do CPC, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o imediato desbloqueio.

**Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto aos demais pedidos da Exceção de Pré-Executividade ID 39101601.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

#### DESPACHO

ID 39196775: consta nesta execução fiscal somente a inclusão de restrição de transferência sobre os veículos indicados, conforme página 02 do documento ID 37141636.

Desta feita, não há ordem nestes autos de bloqueio de licenciamento.

Destarte, indefiro o pedido da executada para retirada de restrição de licenciamento sobre referidos bens.

Cumpra-se, ainda, esclarecer à executada a existência de ofício deste Juízo encaminhado à CIRETRAN em 10/2015 comunicando que os bloqueios determinados nos autos de processos que tramitam nesta 3ª Vara referem-se somente à transferência e não impedem o licenciamento.

Assim, determino que a Secretaria proceda à juntada a este PJe de mencionado ofício, com disponibilização para executada.

No mais, guarde-se o decurso de prazo para a Exequente manifestar-se quanto à Exceção de Pré-Executividade e documentos ID 38060589, 38061105 e 38061118.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005864-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TALITA DE LUCENA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO ANIZAU - SP385519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias da inicial e Certidões de Dívida Ativa da Execução Fiscal nº 5007324-22.2018.403.6105, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045011-29.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ WALTER GASTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

ID 39231102: Destaco que já houve intimação por diário eletrônico do patrono do executado, tendo o prazo decorrido em 20/05/2020.

Determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

#### DESPACHO

Considerando o certificado no ID 39250559 e que trata-se de diligência promovida pelo Executante de mandados comunique-se à Central de Mandados para que o Executante de mandados responsável pelo cumprimento proceda ao desbloqueio do valor excedente tão logo tenha acesso a informação, conforme requerido na petição ID 39068410, ora reiterado no ID 39239148.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a devolução do mandado ID 34615998.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004130-43.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CESAR PEDRONI KUNYUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA - SP126935

#### DESPACHO

ID 39104859: anote-se.

Dou por citado o executado no presente feito.

Dê-se vista ao Exequente da Exceção de Pré-Executividade ID 39104851 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, por ora, suspendo os atos constritivos nesta execução. Comunique-se à Central de Mandados, uma vez que não houve o retorno do mandado expedido ID 33649477.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010959-72.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id. 39168310 indicando conta bancária para levantamento dos valores depositados, e nos termos do art. 206 do Provimento CORE 01/2020, defiro a expedição de ofício de transferência observando os dados indicados, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Noticiado o cumprimento do ofício e transitado em julgado, archive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011681-38.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **PECVAL INDUSTRIALTA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0005322-72.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.207.995,40 (um milhão, duzentos e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), atualizada para fevereiro/2015, a título de contribuições previdenciárias, inscrita na dívida ativa da UNIAO sob os nºs. 45.212.524-3 e 45.212.525-1.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados são devidos porque houve equívoco no preenchimento e recolhimento das GFIP, posteriormente retificadas.

Argui que se encontrava sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição patronal sobre a totalidade dos rendimentos de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, porém informou nas GFIP o valor da totalidade da contribuição patronal. Após verificação do equívoco, retificou as GFIP e DCTF.

Ademais, quanto à contribuição dos segurados, transmitiu a GFIP com o n.º do CNPJ errado. Após, procedeu à retificação, tanto do CNPJ quanto do valor, vez que à época da retificação já estava sujeita ao regime da CPRB. Juntou documentos (ID 22703526, págs. 04/23, 24/184 e ID 22703527, págs. 01/42).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22703527, pág. 66).

Em sua impugnação, a embargada reconheceu que a embargante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Trouxe orientações procedimentais para retificação e alegou que as GFIP retificadoras não foram exportadas. Pugnou pela não condenação em honorários em razão de culpa exclusiva da autora. Juntou documentos (ID 22405891, págs. 03/22).

Intimadas sobre provas, a embargante se manifestou sobre a impugnação requerendo a suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo, bem como pela produção de prova pericial, na hipótese de não cancelamento do débito na revisão administrativa, e pela procedência dos embargos (ID 22405891, págs. 24/87).

Pelo despacho ID 22405891, pág. 88, foi deferida a suspensão do feito.

Em prosseguimento, pelo despacho ID 27689079 foi determinado à União que juntasse aos autos a conclusão do processo administrativo de revisão do débito.

A União manifestou-se alegando não constar respostas da embargante às intimações fiscais (ID 28198668)

A embargante, na sequência, trouxe aos autos cópia do PA a fim de comprovar que cumpriu as solicitações da Receita Federal do Brasil (ID 29107097 e seguintes).

Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a extinção do processo sem ônus para as partes. Juntou os despachos decisórios da RFB e comprovantes de baixa da dívida (ID 36618924 e seguintes).

A embargante, por fim, protestou pela procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, bem como pela liberação da carta de fiança e pela condenação da embargada em honorários advocatícios (ID 38407037).

É o relatório. Fundamento e decido.



O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A embargada reconheceu a procedência do pedido e comprovou, inclusive, que as inscrições em DAU foram extintas.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 0005322-72.2015.403.6105, bem como determino a liberação da carta de fiança que garantiu a execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente/embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0005322-72.2015.403.6105).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000763-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA SELMI

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **RICARDO OLIVEIRA SELMI**, em face da presente execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**.

Aduz, em síntese, a incompetência deste juízo vez que teria domicílio em outro Estado, onde teria tramitado o processo administrativo que deu origem a esta execução, bem como onde tramita a ação anulatória que visa a desconstituir o débito em cobro.

Ademais, subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal ante o oferecimento de seguro garantia. Pugna pela posterior juntada de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC (ID 36818714).

O excepto apresentou impugnação reafirmando as alegações da excipiente e pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 37103492).

### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

**Rejeito** a alegação de incompetência deste juízo.

Nos termos do § 5º, artigo 46, do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

A competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação.

Consta da inicial e da CDA que o executado tem domicílio na cidade de Sumaré/SP, portanto, competente este juízo para o processamento desta execução fiscal.

No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal, invoca o excipiente o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Entretanto, referido dispositivo prevê a suspensão do registro no Cadin: "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Lado outro, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial".

Ocorre que, embora a parte executada tenha ajuizado ação anulatória para discutir a exigibilidade do débito em cobro (processo nº 0001221-09.2017.401.3605, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barra do Garças/MT), foi indeferida a antecipação da tutela, conforme se denota do ID 36818718, págs. 06/07.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para se que manifeste expressamente sobre o seguro garantia oferecido, conforme ID 36818721 a 36818723, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, após a regularização da representação processual, ante o oferecimento de garantia, recolha-se o mandado de citação e penhora expedido (ID 30740305).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024253-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CECILIA KISHI LAZZERI PELETEIRO

#### DESPACHO

ID 37814346: promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado para reforço da penhora já realizada no feito (ID31286643). Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008224-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - PAB do TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício ID 32562587.

Após, dê-se vista ao exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015375-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARTONAGEM BRASIPELLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

#### DESPACHO

Esclareça a coexecutada DISCART – COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 53.747.564/0001-59, no prazo de 15 (quinze) dias, se a petição ID 38042361 refere-se a esta execução fiscal ou aos embargos nº 5008514-49.2020.4.03.6105 a ela opostos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013324-36.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, ARILDO DA COSTA CORREIA, FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE MANUEL ALVES, BOB EMILE MONFILS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

#### DECISÃO

Vistos.

**ID's 36433495, 36434852, 36434860 –**

Prejudicada a apreciação, ante a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004959-40.2019.4.03.000, ID 34900948, fls. 31/35.

Eventuais irresignações devem ser dirigidas ao E. TRF da 3ª. Região.

Dou os excipientes por citados.

**ID – 36614688, parte final.**

DEFIRO em relação aos excipientes BOB EMILE MONFILS, FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, e ARILDO DA COSTA CORREIA, já citados.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) BOB EMILE MONFILS, FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, e ARILDO DA COSTA CORREIA pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.393.250,50, ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Quanto aos demais executados ainda não citados JOSÉ MANUEL ALVES, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, e RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMÉRICO, CITEM-SE, ficando deferidas as providências do artigo 7º, da LEF.

Providencie-se o necessário.

P. e Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016711-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: RODRIGO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 36756687: Considerando que as pesquisas nos sistemas Webservice e da CPFL foram infrutíferas, defiro, em caráter excepcional, a consulta ao sistema BACENJUD para obter informações sobre a localização de endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s).

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, determino a citação da(o)(s) executada(o)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do CPC. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da(o) executada(o) "in albis", dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010029-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELLERA FARMACEUTICA S.A.**, CNPJ sob o nº 33.173.097/0002-74 e sua filial, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando “assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição INCRA ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

**É o relatório**

**DECIDO**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Tendo em vista a certidão de ID 38785284, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008826-77.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 30402298, bem como, pela CEF em suas petições de ID's nºs 21259186 e 39078830, defiro o levantamento do saldo existente nas contas 2554.005.00006057-6 e 2554.005.00006098-3 e suas correções, em favor do FGTS por meio de guia GRDE.

Para tanto, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja autorizado o referido levantamento em favor do FGTS, nos moldes solicitados.

Com o cumprimento do Ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

REU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-24.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODIMAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010091-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFREDO IVAN PAIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALFREDO IVAN PAIÃO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja garantido o recebimento e manutenção do **auxílio-transporte**, independentemente da forma de locomoção utilizada pelo mesmo, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de qualquer ato tendente a impedir o direito do Impetrante.

Aduz ser servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Esclarece que, nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, os servidores, ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que, de acordo com a referida instrução, é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Assevera que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passou a utilizar veículo automotor próprio para se deslocar de sua residência até o trabalho e vice-versa.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 12.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de restabelecimento e manutenção do benefício.

Esclarece que deseja receber a referida verba indenizatória, entretanto, tem fundado receio de vir a ser punido disciplinarmente caso pratique os atos necessários ao cadastramento e/ou recadastramento para recebimento do auxílio-transporte, sem informar que utiliza veículo próprio.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal<sup>[1]</sup>, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, momentaneamente mera Orientação Normativa e/ou Memorando, fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, como objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho.

2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º.

3. **Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.**

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AMS 0004972520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/08/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço** (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 18/05/2015) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA RENATA VEIGA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39123098, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **25 de janeiro de 2021 às 16h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELBIO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39267299, intem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020 às 08h00min**, a ser realizada na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório do i. perito, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.



CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA BASOTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39121366, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **25 de janeiro de 2021 às 14h00min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso adesivo apresentado pela parte autora (Id 33858717), para as contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ALVES DIAS

Advogado do(a)AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010202-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALICE CRISTIANE BATISTA

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TELMADA SILVA MENEZES COSTA

Advogados do(a)AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Id 38772524, encaminhando o link dos autos para I.Perita.

No mais aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003322-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FABIANA TESSARO JORGE - ME, FABIANA TESSARO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO - SP84926

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da digitalização dos autos pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005436-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando sua reinclusão no PERT, mediante depósito judicial das parcelas em aberto, com respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé e ante a ausência de prejuízo ao erário. Subsidiariamente pleiteia seja sustado o ato de exclusão até o final da noventaena proposta pelas Portarias MF 103/2020 e PGFN 7821/2020, possibilitando-se o depósito judicial das parcelas do programa até prolação de decisão final.

Aduz ter optado pelo PERT, na modalidade demais débitos, e que nos últimos meses não pagou algumas parcelas, tendo em vista dificuldades financeiras. Posteriormente, de posse dos recursos financeiros, tentou emitir as guias para pagamento, mas devido ao seu processo de exclusão não foi possível.

Assevera ter recebido o comunicado de exclusão em 8 de abril de 2020, bem no meio da crise provocado pelo coronavírus, e do estado de calamidade pública. Nesse momento excepcional foram publicadas portarias suspendendo prazos, concedendo benefícios e suspendendo temporariamente novas exclusões do PERT.

Alega que tem interesse em efetuar os pagamentos devidos, e que isso não trará prejuízo ao erário. Reforça, ainda, sua condição de contribuinte de boa-fé, bem como a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, fazendo jus à manutenção/permanência no PERT

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 32266251) para determinar “...a permanência da Impetrante no citado programa de parcelamento de débitos, mediante o depósito judicial do valor de todas as prestações vencidas, acrescido de todos acréscimos legais, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, ficando suspensa sua exigibilidade até o montante depositado. Determino, igualmente, que seja garantido ao Impetrante os pagamentos das prestações subsequentes, por via eletrônica, mediante a emissão das guias respectivas, nos vencimentos respectivos. Fica, desde já, ressalvada a atividade administrativa da Autoridade para verificação quanto à suficiência do depósito efetuado, que será oportunamente convertido em renda, bem como, na análise dos demais requisitos legais atinentes à espécie.”

Por meio da petição de Id 34435370, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial.

Em manifestação de Id 35165752, a Impetrante informou estar sendo impedida de realizar o pagamento das demais parcelas, visto não estarem sendo emitidas as guias pertinentes para o regular pagamento.

A autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade da exclusão da Impetrante do PERT e pugnando pela denegação da segurança (Id 35277761).

Em petição de Id 35635890 a Impetrada requereu a expedição de ofício a CEF para fins de regularização do depósito judicial.

A Impetrante peticionou (Id 35772941), reiterando os termos da inicial.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32920102).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a Impetrante, em breve síntese, seja afastada sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante depósito das parcelas em aberto.

Para tanto, providenciou o referido depósito e alega que a exclusão ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Impetrada, por sua vez, alega que a Impetrante encontrava-se em inadimplência desde 2019, antes da decretação do estado de calamidade, tendo, ainda, lhe sido dada oportunidade de quitação do débito antes da exclusão.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, demonstrando a Impetrante boa-fé e interesse em resolver o débito por meio do depósito das parcelas em aberto (Id 34435373).

Isto porque, conforme já exposto na decisão de Id 32233251, em que pese a inadimplência confessa de algumas parcelas, entendo que, diante da boa-fé da Impetrante em quitar o débito e ante a atual situação de calamidade, deve ser considerado o pagamento realizado por meio do depósito de Id 34435373, desde que devidamente quitadas as parcelas subsequentes.

Volto a ressaltar que a finalidade da instituição do parcelamento é o **recebimento de débitos tributários** pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de quitar os débitos por meio da permanência no PERT, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, momento considerando a inexistência de dano ao erário, devendo portanto a Impetrada, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a permanência da Impetrante no referido programa (PERT).

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a permanência da Impetrante no citado programa de parcelamento de débitos (PERT), bem como para garantir a mesma os pagamentos das prestações subsequentes, por via eletrônica, mediante a emissão das guias respectivas, nos vencimentos respectivos**, conforme motivação.

**Expeça-se ofício à CEF**, nos termos em que requerido pela Impetrada (Id 35635890).

Oportunamente, converta-se em renda da União o depósito de Id 34435373.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

36192570), para que se manifestem no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005381-02.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do cumprimento da transferência ( Id 39053585 e 39053590).

Após, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25782.009777/2017-67 e consequentemente nulidade do Auto de Infração nº 31063/2017.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 01/09/2017 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 101397/2017, demanda nº 3642177, registrada pela beneficiária Denise Luciane de Nardi, segundo a qual estaria com 03 meses de gestação e que o obstetra Dr Marcos Cesar Simão estaria exigindo a cobrança taxa de disponibilidade para realizar o parto e que ao entrar em contato com a Unimed, não recebeu indicação de obstetra, já que a operadora não tinha como saber quem cobra a referida taxa.

Assevera que em 15/09/2017 foi encaminhada resposta à ANS, informando, em suma, que de acordo com o contrato assistencial da beneficiária o atendimento obstétrico está assegurado por meio dos plantonistas e maternidades credenciados, sendo de cobertura obrigatória os recursos e estrutura necessária para a execução do parto.

Relata que, entretanto, em 26/10/2017 foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 31063/2017, nos autos do processo administrativo 25782.009777/2017-67, o qual lhe impôs multa pecuniária por infração no artigo 12, inciso I, "a" e artigo 12, inciso II, "c" da Lei nº 9656/98 c/c artigo 23, caput e inciso I da RN nº 387/2015 ao e culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado defesa e interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária no valor originário de R\$ 88.000,00, razão pela qual faz jus à anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração nº 31063/2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 19087580, foi **deferido em parte o pedido de tutela** para, "...para determinar suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 31063/2017, mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depósito, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito."

Por meio da petição de Id 19346160, a parte Autora requereu a juntada de depósito, bem como do pagamento de custas (Id 19346171 e 19346177).

Devidamente citada a ANS apresentou **contestação** (Id 20599467), bem como cópia do processo administrativo, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

Pela petição de Id 20600357, a ANS informou que o depósito efetuado pela parte autora não foi suficiente para cobrir o débito.

A Autora apresentou réplica (Id 22022339), bem como juntou guia de depósito complementar (Id 22022344 e 31587098), dos quais foi dado vista à ANS (Id 23302908 e 31826123), que se manifestou no Id 32974292.

A Autora peticionou no Id 33522917, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

A presente demanda se refere à denúncia feita à ANS, em 20/10/2017, pela beneficiária Denise Luciane de Nardi, noticiando que estaria com 03 meses de gestação e o obstetra Dr Marcos Cesar Simão estaria cobrando taxa de disponibilidade para que possa realizar o parto da segurada. Assevera que efetuou reclamação junto à Unimed, conforme protocolo nº 33569020170901390143 em 01/09/2017, mas recebeu a informação da operadora, que não tem como disponibilizar um obstetra, já que não tem como saber quem cobra a taxa.

Diante dos fatos, a beneficiária submeteu a questão à análise da ANS (Id 20599476 – fls. 04), que após regular processo administrativo nº 25782.009777/2017-67, lavrou-se o Auto de Infração nº 31063/2017, por infração aos dispositivos do artigo 12, I "a" c/c como artigo 12, II, "c" da Lei nº 9.656/98 c/c como artigo 23, "caput" e inciso I da RN nº 387/2015, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da RN nº 124/2006, "ao deixar de comprovar a disponibilização de médico obstetra para realização do parto com cobertura desses honorários de forma integral pela operadora" (Id 20599476- fls. 46), culminando com a aplicação de multa administrativa no importe de R\$ 88.000,00, tendo em vista a incidência de fator multiplicador previsto no artigo 10, V da RN 124/06 e a presença de agravante - reincidência (Id 20599485 – fls. 06/13 e Id 20599491 – fls. 44).

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do referido processo administrativo, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que não descumpriu a legislação, tendo garantido à beneficiária toda a assistência médica prevista em lei e no contrato, sendo que à época da solicitação a segurada tinha 03 meses de gestação, inexistindo pedido médico para a realização do parto, nem houve cobrança de taxa de disponibilidade, sendo que, posteriormente, o parto foi autorizado e integralmente custeado pela requerente.

A Ré, por sua vez, defende que a cobrança da taxa de disponibilidade é ilegal, vez que o plano hospitalar com obstetrícia compreende cobertura obrigatória dos procedimentos relativos ao pré-natal, parto até o puerpério,

A Lei nº 9.656/98, ao regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe expressamente **quanto à obrigatoriedade da cobertura de consultas e honorários médicos no atendimento ambulatorial e hospitalar**, a teor do que disciplina o artigo 12, inciso I "a" e artigo 12, inciso II, "c" do referido dispositivo legal, que assim preceitua

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes **exigências mínimas**: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

I - quando incluir **atendimento ambulatorial**:

a) cobertura de **consultas médicas**, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

II - quando incluir **internação hospitalar**:

c) cobertura de despesas referentes a **honorários médicos**, serviços gerais de enfermagem e alimentação; (**Grifei**)

Outrossim, a Resolução Normativa da ANS nº 387/2015, vigente à época dos fatos, ao regulamentar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, o qual constitui referência básica para cobertura assistencial **mínima** nos planos privados de assistência à saúde, institui **quanto à obrigatoriedade do Plano Hospitalar com Obstetrícia compreender a cobertura das despesas do pré-natal, parto e pós-parto**, conforme disciplina o artigo 23, que assim dispõe:

Art. 23. O **Plano Hospitalar com Obstetrícia** compreende toda a cobertura definida no artigo 22 desta Resolução,  **acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério**, observadas as seguintes exigências:

I – cobertura das despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante:

a) pré-parto;

**b) parto; e**

c) pós-parto imediato, entendido como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico. (**Grifei**)

Por suposta infração aos referidos dispositivos legais, foi lavrado contra a Autora, o Auto de Infração nº 31063/2017 nos autos do Processo Administrativo nº 25782.009777/2017-67, com a imposição de multa pecuniária, a teor do artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006: "Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei".

Por sua vez, disciplina o artigo 10 da Resolução Normativa nº 363/2014, que regulamenta a celebração de contratos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de servidor de atenção à saúde, que é  **vedada a exigência de prestação pecuniária por parte do prestador ao beneficiário do plano de saúde**. Destaco, *in verbis*:

**Art. 10. Deve haver previsão expressa que é vedada a exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, excetuado os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira.**(**Grifei**).

De ressaltar da análise dos referidos diplomas legais, que a cobrança de taxa de disponibilidade para a realização de parto de paciente beneficiária de plano de saúde, está em desacordo com as regulamentações e regras de contratualização estabelecidas pela ANS, porquanto todas as despesas relativas ao parto estão incluídas na cobertura obrigatória do plano de saúde.

A respeito do tema, notório destacar a orientação na Nota nº 394/2014/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS da Agência Nacional de Saúde Suplementar emitida em 15/05/2014, que faz expressa menção de que "a cobrança da taxa de disponibilidade vai de encontro aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais são aplicáveis subsidiariamente aos contratos de planos privados de assistência à saúde, em especial, o da vulnerabilidade do consumidor, o da interpretação mais favorável ao mesmo, e o da presunção de sua boa-fé. Desse modo, beneficiárias de planos privados de assistência à saúde têm direito a todos os procedimentos da segmentação obstétrica descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, sem nenhum dispêndio além do previsto em contrato, devendo ser garantidos os contratos em vigor" (Id 20599471).

Referida Nota ainda determina que poderá ser **imputada responsabilidade à operadora** "quando houver cobrança de honorários, a qualquer título, diretamente aos beneficiários por parte de profissionais de saúde contratados, cooperados, credenciados ou referenciados, para procedimentos cobertos, cabendo apuração da infração e eventual aplicação de penalidade à operadora por parte da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS" (**Grifei**).

*In casu*, observo dos autos do processo administrativo nº 25789.092294/2013-21 anexado aos autos, que a segurada abriu reclamação na Unimed, pois o obstetra que estava fazendo seu pré-natal, credenciado ao referido plano de saúde, estaria cobrando taxa de disponibilidade para acompanhar seu parto, sendo que a operadora não disponibilizou um obstetra, já que não tem como saber quem cobra a taxa (Id 20599476 – fls. 04).

Em sua defesa administrativa, a operadora alega, em síntese, que a segurada está acobertada pelo atendimento obstétrico por meio dos plantonistas dos hospitais e maternidades credenciados, inexistindo ato de negar atendimento (Id 20599476 – fls. 40 e Id 20599480 – fls. 01/15).

Por sua vez, apurou a ANS “que o parto e a cobrança ainda não haviam ocorrido, na data da abertura da demanda, entretanto, em resposta ao formulário NIP, a beneficiária declarou que permanecia desassistida, pois a operadora não indicou obstetra para acompanhamento pré-natal (...) havendo indicio de infração por deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei” (Id 20599476- fls. 44/45).

Outrossim, ressaltou que “mesmo diante da notificação dessa autarquia sobre a denúncia apresentada pela beneficiária, na qual a mesma refere a cobrança da taxa de disponibilidade por prestador credenciado da Operadora, não foram averiguadas apresentação de informações pela denunciada que comprovem a efetiva disponibilização à beneficiária de profissional obstetra que realize a assistência à beneficiária, incluindo o parto, sem a cobrança de valores em caráter particular”.

Assim, concluiu a ANS que “a operadora deixou de demonstrar a garantia do atendimento com médico obstetra para a realização do parto pleiteado pela denunciante, assim como não demonstrou ter adotado providências junto ao consumidor para solução da questão...” (Id 20599485 – fls. 06/13).

Da análise de todo o exposto, incontestes que a segurada ao formular sua reclamação junto à Unimed, buscava da operadora uma solução para o seu caso, face à futura exigência da taxa de disponibilidade pelo seu obstetra.

Referido fato, expõe a notória vulnerabilidade da gestante, a qual, se não arcar com os honorários, terá de se submeter aos serviços de médico plantonista, que não será de seu prévio conhecimento, não conhece os pormenores do histórico da gravidez, eventuais complicações ocorridas e outras especificidades do pré-natal, abalando a relação de confiança que se estabelece entre o médico obstetra que faz o acompanhamento de todo o pré-natal até o momento do parto.

A Unimed, por sua vez, não logrou demonstrar a resolução da reclamação no âmbito administrativa, nem produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o Auto de Infração, porquanto deixou de demonstrar a efetiva garantia do atendimento para a realização do parto pleiteado pela denunciante com o médico obstetra que acompanhava o pré-natal, assim como não demonstrou ter adotado providências em face da denúncia da cobrança da taxa de disponibilidade.

Acerca do tema, destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO DE MEDICINA. RESOLUÇÃO NORMATIVA CRME/ES Nº 243/2012. "TAXA DE DISPONIBILIDADE" PARA PARTO. ANS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. 1. Afetada a alegação de ausência de preparo da apelação de fls. 428/436, ante a aplicabilidade do disposto no art. 87, caput, da Lei nº 8.078/90 e a tese de ilegitimidade ativa recursal da associação autora, eis que esta narra na exordial que seus associados - empresas administradoras de planos de saúde - estão sendo afetadas pela Resolução Normativa CRME/ES nº 243/2012, uma vez que a mesma estaria gerando confusão e perplexidade no mercado de saúde suplementar e nas usuárias gestantes, gerando conflitos entre consumidores, médicos e planos de saúde sobre a cobrança, o que é suficiente a autorizar a legitimidade ativa para o pleito. 2. No mérito, o cerne da lide repousa na legitimidade da Resolução Normativa CRME/ES nº 243/2012, que regulamentou a denominada "taxa de disponibilidade em sobreaviso" para o parto natural ("normal") ou cesárea, ou seja, a cobrança em separado do valor do parto do período que o profissional médico responsável pelo acompanhamento pré-natal ficará de sobreaviso para a realização do parto. 3. Ao tratar diretamente da conduta de médicos vinculados a planos privados de assistência à saúde e instituir a taxa de disponibilidade, o ato normativo viola o disposto na Resolução Normativa da ANS nº 211/2010 da ANS, que regulamenta o plano hospitalar de obstetrícia, o qual compreende os procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério, instituída dentro do poder regulamentar legalmente autorizado pelo art. 4º, II e III e do art. 10, §§2º e 4º da Lei nº 9.656/98. 4. A cobrança do médico de plano de saúde para acompanhar todo o trabalho de parto é ainda, abusiva, pois a relação médico-paciente é moldada pela confiança, de modo que a escolha da paciente de plano de saúde para que o obstetra credenciado responsável pelo seu pré-natal realize também o parto é de consequência lógica, não podendo ser considerado fato extracontratual que possa ensejar a exigência de pagamento extra de valores por tal "disponibilidade". 5. A arrecadação extraordinária por um serviço que já se insere no alcance da cobertura nos moldes estabelecidos pela ANS fere, ainda, os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor aplicáveis aos contratos de planos privados de assistência à saúde, em especial, o da vulnerabilidade. 6. A relação contratual, por sua vez, deve ser primada pelos princípios da boa fé objetiva, do interesse social e da eficiência, e a cobrança do valor extraordinário gera uma desproporcionalidade entre o preço ajustado e serviço prestado, em ofensa ao disposto no art. 6, III e no art. 51 da Lei nº 8.078/90. 7. Deste modo, é ilegítima a cobrança do paciente, pelo médico credenciado, de taxas outras relativas aos procedimentos que já se inserem no plano hospitalar de obstetrícia, relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério dentro de acordo com as normas inseridas na Resolução normativa nº 211/2010 da ANS. 1 8. Apelações providas para reformar a sentença e declarar a ilegitimidade da Resolução nº 234/2012 do CRM/ES. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002282-94.2013.4.02.5001, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR)

Assim, diante da legalidade e legitimidade da atuação administrativa da ANS, bem como a razoabilidade da penalidade imposta, tendo sido oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade que infirme a higidez do Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado a título de garantia do Juízo (Id 19346177, 22022344 e 31587098).

P. I.

Campinas, 23 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO ADRIANO CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO ADRIANO CUNHA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-doença já deferido, benefício nº 628.649.556-1 ou o restabelecimento do benefício de nº 624.944.464-9.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento, com a análise do pedido administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do benefício, pagamento dos atrasados e implantação de novo auxílio-doença.

O **Ministério Público Federal** opinou pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o pagamento de valores atrasados e nova implantação de auxílio-doença, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA, FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal ( Id 35802712) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora ( Id 35708022) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.



Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HARUO IGAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte Autora (Id 38583208) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3R, para posterior eventual execução após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO

Advogado do(a) REU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que as partes se compuseram na via administrativa, e que no referido acordo houve a inclusão das custas e honorários advocatícios (Id 3228893), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID 3228893), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010260-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIADA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010257-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDAURA BARCELOS CAMILO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000132-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JASON ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS JUNIOR - SP163922

**DESPACHO**

Id 33151129: defiro a dilação de prazo de 30 dias.

Intime-se a CEF.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010210-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005323-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANSELMO BAPTISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados ( Id 33238211) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF ( Id 31245854 ), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010371-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO FERREIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo ( Id 27756308).

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as a sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011973-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONEL CARDOSO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 34666959) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Dê-se ciência acerca da informação do INSS (Id 33290298).

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005102-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da informação do cumprimento pelo INSS (Id 33294376).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF ( Id 33510910 ), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001031-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: DANIEL FAIONATTO - ME, DANIEL FAIONATTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência ( Id 33537817), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001222-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DION UEBERTE SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência ( Id 33540227), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF ( Id 31417725 ), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELINA RUBIANO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680  
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CELINA RUBIANO DA SILVA** e **LEONARDO AUGUSTO DA COSTA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando saque dos valores depositados na conta da autora vinculado ao FGTS para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Sr. Márcio Antonio Moreno, sob alegação de preenchimento de todos os requisitos legais.

Para tanto, relatam terem adquirido, em 19.06.2015, imóvel localizado na Rua Paulo de Fábia, nº 403, Bairro Flamboyant, Campinas/SP, matrícula 7.630, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, financiado diretamente com o vendedor, Sr. Márcio Antonio Moreno.

Assevera a Autora que vem buscando utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor remanescente, sendo, no entanto, impedida sob a alegação de não enquadramento nos requisitos legais para o saque.

Alega o preenchimento dos requisitos legais e o direito à moradia, fazendo jus ao deferimento do saque do saldo da conta de FGTS, visando amortizar o débito

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 18498154.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18981786).

Pela decisão de Id 11187951 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais e designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a Ré **contestou** o feito (Id 22368164), apenas discorrendo acerca dos requisitos necessários para levantamento do FGTS, sem adentrar no caso específico.

A parte autora se manifestou em **réplica** e juntou documentos (Id 30250706).

Por meio da petição de Id 32733784 a parte autora reiterou o pedido de tutela.

Em decisão de Id 33080552 foi indeferido o pedido de tutela, tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento em face dessa decisão (Id 34306369).

A decisão agravada foi mantida, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (Id 34527296), que restou infrutífera (Id 36504290).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Id 754329), a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretendem os autores, no presente feito, saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora para amortizar/quitar o saldo devedor do financiamento realizado com o Sr. Márcio Antonio Moreno, sob alegação de preenchimento de todos os requisitos legais.

A Ré, por sua vez, apenas esclarece, em contestação, que a liberação do FGTS depende do preenchimento de requisitos específicos, sem adentrar na análise da documentação e requisitos do caso concreto e salientando que o imóvel deve ser financiável no âmbito do SFH.

Acerca da matéria já pacificada na jurisprudência o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento/autofinanciamento habitacional de casa própria, **ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.**

**1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.**

**2. Recurso especial improvido.**

(RESP711100, Processo 200401781570, STJ, Segunda Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 286).

Tal *exegese* tem por fundamento o princípio constitucional que assegura o direito social à moradia, bem como aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>[1]</sup>), concluindo-se, portanto, que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada de modo sistemático, tudo em conformidade com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.**

**1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.**

**2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).**

**3. Recurso especial a que se nega provimento.**

(RESP785727, Processo 200501638304, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005, p. 278).

Ainda nesse sentido:

**E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO À MARGEM DO SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - Ainda, não há que se falar em proibição de concessão de medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tal como prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, vez que esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela. - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.036/1990: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. - No presente caso, tenho por presentes todos os mencionados requisitos. - Por outro lado, cumpre ressaltar que, em vista da finalidade social do direito à moradia, não há que se falar em limite de valor a impedir o agravante de amortizar ou liquidar o financiamento envolvido. - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5000986-43.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2)

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação - SFH. 2. Atendidos os requisitos do art. 20, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, de rigor autorizar o levantamento do saldo fundiário. 3. Reexame Necessário não provido.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5030707-44.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Pelo que, entendo que resta plausível o pedido formulado pela Autora no tocante ao levantamento dos recursos fundiários para amortização/quitação do contrato de financiamento imobiliário, ainda que fora do âmbito do SFH, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação de regência, a saber: não ser o adquirente titular de financiamento ativo no âmbito do SFH localizado em qualquer parte do território nacional, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos; e que seja respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (art. 20, incisos VI e VII, da Lei n. 8.036/1990).

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a utilização do FGTS da Autora para amortização/quitação do contrato de financiamento imobiliário, desde que presentes os demais requisitos, conforme motivação.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido (art. 85, §2º do CPC).

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016805-20.2020.4.03.0000.

P.I.

Campinas, 24 de setembro de 2020

[1] Art. 5º. LIDB. "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604101-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal ( Id 33793677) arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR VAZ DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **GILMAR VAZ DE GOIS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do diploma, declarando-se a validade do diploma do Curso de Pedagogia do Autor.

Requer, ainda, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Para tanto, relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, obtendo o registro de seu diploma pela Universidade Iguauçu (UNIG).

Que, em decorrência de sua formação acadêmica, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor de Educação Básica II, obtendo aprovação no certame.

Contudo, o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia foi cancelado pela Universidade Iguauçu após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando o diploma sem validade nacional.

Posteriormente, foi publicada no DOU a Portaria nº 910, de 26/12/2012, do MEC, revogando a Portaria nº 738/2016, referente à medida cautelar imposta à Universidade Iguauçu, determinando a esta instituição a correção das inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, depreendendo-se da referida norma que, dentre os diplomas cancelados, existem aqueles que não possuem inconsistência, como o caso do diploma de pedagogia do Autor.

Contudo, sustenta a parte autora que não pode aguardar a análise de todos os diplomas cancelados, porquanto o registro do seu diploma afigura-se como indispensável para que o mesmo possa exercer sua atividade profissional de professor na rede pública estadual.

Esclarece, ainda, o Autor que, por meio da Portaria nº 738/2016, foi imposta medida cautelar administrativa em face da primeira ré para suspensão da autonomia universitária, impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria instituição de ensino superior, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da universidade durante a instrução do processo administrativo. Assim, a UNIG poderá emitir os diplomas de seus cursos, mas passou a não poder mais registrá-los a partir de 22/11/2016.

Assim, defende o Autor que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição antes da publicação da Portaria nº 738/2016 permanecem válidos, considerando que a colação de grau se deu em data de 14/12/2013, tendo sido feito sob a vigência da Portaria Ministerial nº 1.318 de 16/09/1993, publicada no DOU de 20/09/1993, que conferiu o reconhecimento e autorização de funcionamento à UNIG.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual da comarca de Sumaré.

Pela decisão de f. 46 (Id 34777047), foi **deferida a tutela de urgência** determinando que a requerida UNIG proceda à regularização do registro do diploma do Autor.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou manifestação prévia sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, suscitando a competência da Justiça Federal para processamento do feito considerando o interesse da União nas lides que envolvam instituições de ensino superior particular, relativas à obtenção do diploma e denunciou a lide a União.

Quanto ao mérito, sustenta a Ré acerca da impossibilidade de regularização da situação do Autor considerando que a mesma não tem legitimidade para regularização do registro do diploma, visto que a obrigação seria de responsabilidade da instituição de ensino, no caso do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALC, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo sido cancelado o diploma por irregularidades constatadas nos cursos ofertados e ministrados pela CEALC, sendo que, somente se constatada inconsistência no cancelamento do registro do Autor por meio da SERES/MEC, a manifestante seria informada para promover eventual correção. Esclarece, ainda, a possibilidade de restabelecimento do registro do Autor junto ao sistema para situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do mesmo (Id 34777047 – fls. 58/92).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA apresentou contestação, afirmando que o cancelamento dos diplomas da faculdade foram realizados unilateralmente pela UNIG, inclusive dos diplomas emitidos e registrados anteriormente à data de publicação da Portaria nº 738/2016 do MEC que aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, relativa ao período de 2012 a 2016. Contudo, tendo em vista a edição da Portaria nº 910/2018, que revogou a Portaria SERES nº 738/2016, foi determinada “a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERS/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias”. Assim, considerando que o diploma do Autor não teve nenhuma inconsistência apurada, bem como, com fundamento no ato jurídico perfeito, requer a desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos da FALC. Quanto ao dano material ou moral, requer seja julgado improcedente em relação à FALC (Id 34846556 – fls. 19/38).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a Ré não mantém nenhuma relação contratual com o Autor, e inépcia da inicial, por ausência de documentos para comprovação das alegações contidas na inicial.

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de validação do registro do diploma do curso de Pedagogia, considerando que o serviço educacional não foi prestado por ela, reiterando, quanto ao mais, todos os termos da manifestação prévia, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, informa que o registro do diploma se encontra ativo, em cumprimento à decisão antecipatória de tutela (Id 34846559 – fls. 6/123).

A União apresentou manifestação de interesse no ingresso no feito (Id 34846564 – f. 3).

O Autor apresentou réplica (Id 34846564 – fls. 14/19 e 20/33).

Pela decisão de fls. 34/36 (Id 34846564) o Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pela corrê UNIG de incompetência absoluta, **declinou da competência** para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas que, pelo despacho de Id 35146178, cientificou as partes da redistribuição, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinou a intimação da União Federal.

A UNIG manifestou-se pela necessidade de inclusão da União, reiterando que não agiu por mera liberalidade, mas por determinação do Ministério da Educação, com a interveniência do Ministério Público Federal, no âmbito do cumprimento do Protocolo de Compromisso, nos termos da Portaria nº 738/2016 (Id 35798198).

A União se manifestou no sentido de que não possui interesse na demanda, porquanto o registro do diploma do Autor não é atribuição do Ministério da Educação (Id 35935979).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo qualquer outra prova.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Das preliminares**

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, considerando que o ato que a parte autora pretende anular foi praticado por esta última, havendo interesse e legitimidade para sua manutenção no polo passivo da ação.

Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, considerando que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu da atuação da União Federal, através do Ministério da Educação, que, pela Portaria nº 738/2016, determinou a suspensão da autonomia universitária da Universidade de Iguaçu, como medida cautelar, de modo a impedir, em especial, o registro de diplomas (nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5012813-51.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 12/08/2020).

Assim sendo, fica também ratificada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse da União na solução da lide.

Afasto, outrossim, a denúncia da lide oposta pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da União, visto que não configurada, no caso, a hipótese de admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros, prevista no art. 125 do CPC, que somente a admite para garantia do direito à evicção ou para garantia do direito de regresso.

Assim, deve a União figurar no polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário.

**Do mérito**

Quanto ao mérito, entendo importante delimitar os limites objetivos da presente ação, visto que o ponto fundamentalmente questionado é a legalidade do procedimento adotado pela Universidade que, ao argumento de cumprimento dos ditames da Portaria nº 738/2016 do MEC, procedeu, de plano, ao ato de cancelamento do registro do diploma de Pedagogia do Autor, sem observância do devido processo administrativo, visto que realizado com violação ao contraditório.

Conforme consta dos autos o Autor concluiu o curso de Pedagogia, tendo sido emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba emitido o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Contudo, consta dos autos que o registro do diploma referente ao seu curso da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi cancelado pela UNIG, em cumprimento à Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria SERES nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. de 02/09/2013.

Outrossim, conforme prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ora, se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida **anos após** a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Destaco, ainda, que as irregularidades constatadas na Universidade de Iguaçu ou mesmo na faculdade cursada, não podem ser opostas ao Autor, porquanto, este, de boa-fé, concluiu com êxito o seu curso de Pedagogia, tendo sido aprovado em todas as matérias, conforme documentos anexados, de forma que indevida a penalização do Autor por não ter tido qualquer participação e responsabilidade pelas irregularidades cometidas, quanto mais se afastado de suas atividades profissionais, haja vista que o mesmo é professor concursado de educação básica.

Anoto ainda que não há nos autos qualquer alegação ou comprovação de que o curso de Pedagogia da faculdade cursada pelo Autor tenha se dado de forma irregular, e, mesmo que assim não fosse, entendo que referida discussão também transborda dos limites objetivos da lide.

O que constou efetivamente dos autos é que a intervenção do Ministério da Educação deu-se em face da Universidade Iguaçu, em razão da constatação de que a mesma não possuía infraestrutura de secretária acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa assumida para registro dos diplomas de todas as faculdades externas, razão pela qual foram determinadas medidas cautelares em face da UNIG pela Portaria nº 738/2016 do MEC impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Assim, sopesando todos os prejuízos causados, entendo que eventuais irregularidades e extensão da responsabilidade tanto da Universidade quanto da faculdade quanto à prestação do serviço educacional, que resultaram no cancelamento do registro do diploma, não podem ser opostas ao Autor, não podendo este igualmente ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectou tardiamente as irregularidades promovidas pelas instituições de ensino.

Com efeito, compete aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, por uma questão de razoabilidade, enquanto o Autor permanecia no curso.

Anoto, ainda, que, conforme consulta à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, verifica-se que foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias. Ocorre que, nos termos do artigo 10º, referida portaria teria vigor na data de sua publicação, não tendo sido determinada qualquer aplicação **retroativa** da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Artes Visuais, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

- Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5027017-37.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Desembargadora Relatora Monica Autran Machado Nobre, DATA: 28/04/2020)

Parte superior do formulário

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5021919-71.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, DATA: 10/03/2020)

Parte inferior do formulário

Assim sendo, considerando que o ato de cancelamento do registro deu-se sem a observância mínima do contraditório, bem como atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, e, entendendo também que a situação jurídica do Autor encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, deve ser ratificada a decisão antecipatória de tutela para convalidação do registro do diploma do curso de Pedagogia do Autor.

Em decorrência, entendo que a pretensão para condenação dos Réus no pagamento de indenização por **danos morais** também deve ser julgada procedente, considerando tratar-se, no caso, de responsabilidade objetiva fundada na falha da prestação de serviço, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos dois primeiros Réus, e, em relação à União, no art. 37, §6º da Constituição da República, porquanto comprovada a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, sendo patente o dever de indenizar, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano moral.

Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aklir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, considerando a capacidade econômica das Réis e a extensão do dano, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante total de **RS9.000,00 (nove mil reais)**, a ser rateado entre as Réis, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.

Em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar a Ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu a proceder ao registro do diploma de Pedagogia do Autor, bem como condeno as Réis no pagamento da indenização devida a título de dano moral, no montante total de RS9.000,00 (nove mil reais), a ser rateado entre as Réis**, devendo ser corrigido a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 1/2019 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em relação em relação à parte devida pelas duas primeiras Réis, e, em relação à União, a correção deverá observar o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Réis no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor condenação, corrigido.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 39115235) opostos pelo Autor **JOAO CARLOS DA SILVA**, objetivando a retificação da sentença (Id 38244075), ao fundamento da existência de omissão e erro material na data do tempo especial reconhecido.

No que se refere à alegada omissão quanto ao período de 15/05/1989 a 05/11/1991, entendo que não subsiste razão ao Autor, visto que referido período não foi reconhecido como especial considerando que, nos períodos em que o segurado exerceu atividade de vigia, somente foram tidos como especiais quando comprovado o exercício da atividade com uso de arma de fogo. Assim, considerando a inexistência de documento hábil (formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário) a comprovar a periculosidade nesse período, inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Outrossim, assiste razão ao Autor quanto ao erro material constante do dispositivo, quanto ao período reconhecido de 03/12/2009 a 11/05/2011. Assim sendo, onde se lê “03/12/2009 a 11/05/2001”, entenda-se 03/12/2009 a 11/05/2011”. Contudo, tratando-se de mero erro material e não havendo modificação quanto ao cálculo do tempo de contribuição, que foi computado corretamente, deve ser acolhida a manifestação do Autor tão somente para retificação da data em referência, sem repercussão no cálculo do tempo de contribuição computado.

Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação de erro material no julgado, bem como do dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **11/02/1992 a 26/10/1992, 08/02/1993 a 12/11/2007, 03/12/2009 a 11/05/2011, 09/05/2011 a 04/04/2012 e de 18/04/2012 a 14/06/2017**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOÃO CARLOS DA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14/06/2017** (NB nº **42/181.533.595-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal”

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006193-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 3206424, no qual foi condenada ao pagamento de multa por ter se evadido da fiscalização rodoviária.

Inicialmente distribuído como pedido de tutela cautelar antecedente, para que exclua o nome da requerente do SERASA (Id 17496623), a ação principal foi apresentada no Id 19174037.

Assevera, em apertada síntese, que foi lavrado o Auto de Infração nº 3206424, originário do processo administrativo nº 50505.029687/2017-7 junto à ANTT, por suposta infração de “*evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”, originado multa no importe de R\$ 5.000,00.

Alega que quando da lavratura do Auto de Infração, não houve a descrição do ato específico praticado pelo suposto infrator, sendo a infração aplicada por atos genéricos.

Ressalta, que da análise da documentação acostada aos autos, conforme fotos de satélite do sistema de rastreamento, é possível verificar que o veículo passou pela pesagem da balança e não pela rodovia, não tendo evadido a fiscalização.

Outrossim, argumenta que a Requerida não facultou à empresa a possibilidade de recurso administrativo, pois sequer foi notificada precedentemente da imposição da multa, recebendo, tão somente, em 03/2018, o boleto para pagamento da multa com vencimento para 18/02/2018, já vencido.

Manifesta, que em março de 2019, fora surpreendida com um comunicado notificando a inclusão da empresa no cadastro de proteção ao crédito, em razão do suposto débito.

Com a inicial foram juntados documentos, **guia de depósito caução**, bem como foi apresentada documentação complementar com a propositura da ação principal.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara do Foro de Jaguariuna, os autos foram redistribuídos para este Juízo por força da decisão de Id 17496623.

Pela decisão de Id 17548322 foi **deferido em parte** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré proceda a suspensão da restrição em nome da Requerente, ficando ressalvada a atividade administrativa da ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado.

A parte autora promoveu a juntada das custas devidas (Id 18245812).

Pela petição de Id 18914695 noticiou que o nome da Autora permanece no cadastro de maus pagadores do SERASA, pelo que requer que este Juízo expeça ofício comunicando a decisão ao referido órgão de proteção ao crédito.

Regularmente citada, a ANTT apresentou sua **contestação** e anexou cópia do processo administrativo (Id 19271980 e 19271983), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A ANTT pela petição de Id 19603326 informou que o depósito judicial de R\$ 5.000,00 não foi suficiente para garantir o débito.

Regularmente intimada a parte autora, acerca da contestação e da insuficiência do depósito (Id 20874628), apresentou réplica, bem como manifestou que não há que se falar em complementação do depósito, haja vista a impossibilidade de apuração de saldo residual, vez que o valor estará em constante atualização (Id 22191425).

Os autos foram convertidos em diligência, para que a ANTT esclarecesse acerca da exata posição do veículo supostamente infrator (Id 36917513).

A ANTT apresentou manifestação no Id 37885254.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, afasto a pretensão da parte autora de oficiar diretamente o SERASA (Id 18914695), porquanto expressamente ressalvado na tutela parcialmente deferida, a atividade administrativa da ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado. Nesse sentido, tendo a ANTT manifestado quanto à insuficiência do depósito realizado (Id 19603326), o qual não foi complementado pela parte autora (Id 22191425), não há que se falar em exclusão do nome da Requerente do cadastro do órgão de proteção ao crédito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende a Autora ver anulado o Auto de Infração lavrado contra si, por evadir posto de fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, ao fundamento de cerceamento de direito de defesa nos autos do processo administrativo e inexistência de ato infracional, porquanto não houve evasão de pesagem.

Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o poder normativo conferido às agências reguladoras pelo Texto Constitucional (art. 174), a Lei nº 10.233/2001 (art. 24, inc. XVIII [1]) atribuiu expressamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua esfera de atuação, dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

A mesma lei, em seus artigos 78-A, inc. II, e 78-F asseguram a possibilidade de imposição de **multa**, que “poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”.

Nesse contexto, a ANTT editou a Resolução nº 4.799/2015, que regulamentou a matéria em seu art. 36, inciso I, assim dispondo em sua redação original vigente à época dos fatos:

**Art. 36.** Constituem infrações, quando:

**I** - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

(...)

*In casu*, depreende-se da leitura dos autos, que o Auto de Infração nº 3206424 (Id 19271983 – fls. 03/04), obedece à critérios legais, com informações relativas à identificação do infrator (nome/endereço/CNPJ); identificação do veículo (placa/RENAVAM); identificação da infração (local/data/hora); descrição/amparo legal (Resolução ANTT nº 4.799/2015 – artigo 36, inciso I).

Os documentos acostados aos autos, atestam, ainda, que foi observado na esfera administrativa o devido processo legal, porquanto assegurada oportunidades de apresentação de defesa e recurso administrativo, sendo a Autora regularmente intimada, conquanto tenha se quedado inerte e deixado de se manifestar (Id 19271983 – fls. 07/08 e Id 19271983 – fls. 10/11).

Outrossim, no que concerne ao ato infracional de evasão de fiscalização, as imagens fornecidas pelo sistema de rastreamento por satélite, no momento da ocorrência da infração administrativa, evidenciam claramente que o veículo não está em no posto de pesagem de cargas, mas no posto de pedágio da rodovia, sendo inclusive possível observar a presença de automóveis no mesmo local do veículo infrator (Id 19174795 – fls. 01/02).

Nesse sentido, está devidamente comprovado que o veículo de carga não se submeteu à pesagem veicular obrigatória e à fiscalização do transporte rodoviário de carga, não logrando a Autora em demonstrar qualquer irregularidade na autuação administrativa lavrada pela ANTT.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Do exposto, entendo que sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no processo administrativo, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais.

Na linha deste entendimento, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO.**

1. A infração praticada pela recorrente encontra-se prevista atualmente no artigo 36, I, da Resolução nº ANTT 4.799 de 27/07/2015 e, anteriormente, era prevista no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, motivada pela evasão da fiscalização.

2. Verifica-se que, a infração em comento, não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, como alega a recorrente, (Art. 209, transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio) mas de violação, pelo transportador, ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração.

3. O ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de veracidade e fé pública e uma vez lavrado o auto, as informações nele constantes são tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, transferindo-se ao administrado o ônus da prova quanto aos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999. 4. Apelo desprovido. (TRF3, Apelação Cível 5009678-35.2018.4.03.6100, e - DJF3 Judicial I DATA:28/07/2020, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva).

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oficie-se o Banco do Brasil, dando ciência da conta aberta na CEF, conforme informações de Id 26567339, para que efetue a transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 1001641-30.2019.8.26.0296 da 1ª Vara de Jaguariúna/SP para esta conta, conforme requerido na petição de Id 21619793 e no ofício de Id 24111540.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANTT o valor depositado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

[1] XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL TAKESHITA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 38814559) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se ciência a parte Autora acerca da informação do INSS (Id 38535685).

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009947-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES VIDADA SILVA - SP221829, OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Id 39177623: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 39052436), que deferiu o pedido de tutela, para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, alegando que seu alcance foi restringido ao aplicar o entendimento unilateral da SRFB (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 39052436) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010304-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do E.TRF ( Id 38118040).

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 38648802, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER APARECIDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, em Id 38680874, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o determinado ( Id 38575304).

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 30634536) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.



CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008765-22.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A, ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A, TRANSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, ALEX SILVA BRANDAO

#### DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 26979569.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON THEODORO - SP103818

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a petição da ré, União Federal(14602652), informando que a parte autora fez adesão ao parcelamento da dívida, o que já produz o efeito de confissão do débito, conforme requerido pela Ré, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito.

Contudo, pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do cumprimento da transferência (Id 39268970).

Após, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005351-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado fls.415 autos digitalizados, prossiga-se.

Id 39075405: tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013504-91.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ AUGUSTO NEGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007851-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado ( Id 38624007) no prazo de 15 dias para prosseguimento do feito, sob pena as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão de agravo de instrumento ( Id 38961083).

Intime-se o MPF para que se manifeste, bem como dê-se ciência das informações prestadas.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006920-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZILMADOS SANTOS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 35153467), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 30.04.2019 e RMI no valor de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita que ora defiro.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 36466588) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **NOGUEIRA PORTO ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa denegatória de declaração de compensação, e, em decorrência, a insubsistência do lançamento tributário e o cancelamento das CDA's nº 80.2.19.058067-15, 80.2.19.053250-24, 80.2.19.053251-05, 80.2.19.058068-04, 80.2.19.058069-87 e 80.6.19.091442-44, bem como a restituição dos valores pagos pela Autora para adimplemento das CDA's impugnadas no parcelamento ordinário nº 3062640.

Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.

Para tanto, aduz a parte autora que constatou a existência de pagamento de tributos a maior apurados no 2º, 3º e 4º trimestres de 2013, bem como no 1º e 4º trimestres de 2014, em razão da desconsideração dos valores relativos ao Imposto de Renda – Lucro Presumido (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) retidos na fonte por alguns de seus clientes.

Em virtude da desconsideração dos valores retidos, foi apurado IRPJ sobre o Lucro Presumido e CSLL a maior, motivando o recolhimento do tributo com esse equívoco no cálculo do montante devido.

Em 2015, a Autora retificou suas obrigações acessórias, em 26/08/2015 e 31/08/2015, e formalizou as declarações de compensação (PER/DCOMP's) em 01/09/2015 e 24/09/2015, respectivamente, objetivando utilizar o crédito apurado para adimplir débitos vincendos de IRPJ e CSLL dos meses de maio, junho e julho do ano-base de 2015.

Os pedidos da Autora foram parcialmente aceitos pela Receita Federal em razão da limitação do sistema PER/DCOMP, cujo formulário só permitia a indicação de uma guia DARF, tendo sido instruídos os pedidos com a primeira quota de cada período de apuração trimestral.

Assim, não obstante a comprovação do crédito por meio da retificação das obrigações acessórias, as compensações foram parcialmente homologadas por meio de decisões proferidas em 06/07/2018.

A Autora apresentou manifestações de inconformidade, instruindo-as com todos os comprovantes de pagamento faltantes, tendo sido as mesmas julgadas improcedentes com fundamento na intempetividade e, como consequência, os débitos (nº 80.2.19.058067-15, 80.2.19.053250-24, 80.2.19.053251-05, 80.2.19.058068-04, 80.2.19.058069-87, 80.6.19.091442-44) foram inscritos em Dívida Ativa da União e levados a protesto.

Objetivando regularizar suas pendências, a Autora aderiu ao parcelamento ordinário. Contudo, considerando o direito creditório da Autora, requer sejam homologadas as declarações de compensação para extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em amparo ainda de suas razões, sustenta a Autora que a decisão de intempetividade das manifestações de inconformidade apresentadas encontra-se evadida de ilegalidade, porquanto utilizou critério equivocado para contagem do prazo legal de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, pois o cômputo do prazo foi realizado em dias corridos, quando deveria ter observado apenas os dias úteis, conforme disposição do art. 219 do CPC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 33161597).

Pela decisão de Id 35609167 foi **deferida a antecipação de tutela recursal** para suspensão dos protestos em vista do parcelamento efetuado.

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição da pretensão de restituição, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 36026280).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 38441500).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar relativa à ocorrência da decadência para que o contribuinte possa pleitear a restituição, a teor do disposto no art. 168, I, do CTN, não merece acolhida, tendo em vista que o pedido administrativo para o pleito de compensação, referente à apuração de saldo relativo ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2013, bem como no 1º e 4º trimestres de 2014 de IRPJ sobre o Lucro Presumido e CSLL pagos a maior, foi formulado em 09/2015, antes, portanto, de decorrido o prazo decadencial de 5 anos.

Inocorrente também a prescrição para anulação da decisão administrativa que negou seguimento à manifestação de inconformidade por intempetividade, dado que não decorrido o prazo de 2 anos da ciência do contribuinte da decisão administrativa denegatória, conforme o disposto no art. 169, *caput*, do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que assiste razão em parte à Autora, ainda que parcialmente..

O pedido manifestado pela Autora na inicial cinge-se à anulação da decisão administrativa que negou seguimento à manifestação de inconformidade oposta em face da decisão que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, para que o pedido administrativo de compensação seja novamente apreciado no mérito em conjunto com as provas carreadas que comprovam o pagamento a maior, ainda não definitivamente apreciados.

Para tanto, fundamenta sua pretensão, em síntese, na violação ao princípio da verdade material porquanto sendo detentora de crédito, competia ao fisco a total elucidação dos fatos alegados para legitimação da decisão que não homologou a compensação pretendida pela Autora.

Neste ceme, impende delimitar os limites objetivos da demanda no que se refere ao direito creditório, visto que, como cediço, a compensação de tributos, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN) tem lugar quando o sujeito passivo de determinada obrigação tributária vem a ser ao mesmo tempo credor e devedor do erário público e pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial, sendo, de se ressaltar que a compensação em si deve ser processada sob a total responsabilidade do Fisco, conquanto inserida na sua esfera de competências e poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória, não cabendo ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor no que toca ao mérito do procedimento.

Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, eventual debate acerca dos montantes compensáveis deve de dar na esfera administrativa, não merecendo prosperar a pretensão de que o Poder Judiciário ora abone, ora convalide compensação tributária rechaçada pela administração.

Assim, em princípio, não há qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade formal do procedimento adotado pela Receita Federal, e considerando a intempestividade da manifestação de inconformidade oposta pela Autora, é de se concluir que a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, se deu com observância ao devido processo administrativo legal, e, em se tratando de ato administrativo vinculado, incabível ao Poder Judiciário qualquer procedimento atinente a operações contábeis de encontro de contas de débitos e créditos.

Contudo, no que se refere à inexistência do débito, entendo que, comprovado o pagamento do crédito tributário a maior, pelos documentos anexados à inicial, eventual irregularidade formal no preenchimento das declarações respectivas, não pode ensejar a constituição de crédito tributário, porquanto negar ao contribuinte o direito à compensação tributária fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando comprovada a existência de créditos de titularidade do contribuinte suficientes para quitar as dívidas fiscais, ainda que parcialmente.

Assim, entendo que é cabível e razoável a pretensão da parte autora em exigir que a Receita Federal aprecie o seu pedido administrativo, afastando a consideração da intempestividade reconhecida na manifestação de inconformidade oposta.

Feitas tais considerações, com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessário que se reabra a discussão administrativa acerca da compensação pretendida, de modo que a pretensão da Autora mereça procedência parcial para que seja determinado à União que promova a revisão do lançamento a fim de que seja apurado o valor efetivamente devido, em vista dos documentos anexados, considerando a existência do alegado direito creditório.

Destarte, em decorrência, resta viável o pedido para anulação do débito inscrito em Dívida Ativa da União, a fim de que seja apurado o saldo devedor após a revisão administrativa do lançamento do crédito tributário discutido nos autos.

Portanto, em face do exposto e considerando que a documentação apresentada torna possível a revisão do lançamento cuja divergência foi verificada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a União a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promover a revisão e/ou correção necessária do crédito tributário relativo ao lançamento noticiado nos autos, considerando os documentos anexados aos autos, para fins de compensação/abatimento do valor devido, conforme motivação, ficando, desde já, em decorrência do procedimento de revisão, deferida eventual restituição do indébito em relação aos valores pagos no parcelamento ordinário nº 3062640, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).**

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5019213-81.2020.4.03.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016058-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 39188090), com efeitos infringentes, opostos pela União, objetivando a reforma da sentença de Id 37742042, ao fundamento da existência de omissão e/ou contradição na mesma, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, considerando a necessidade de constar a fundamentação pela qual foi afastada a regra do art. 85 do CPC para sua fixação.

**É a síntese do necessário.**

### Decido

Entendo que a irrisignação manifestada pela União não tem qualquer fundamento, considerando que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, no que se refere à condenação da parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, foi fixada a verba sobre o valor da condenação com fulcro nos art. 85 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

Pelo que de se concluir que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006281-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASCHOAL SILIO

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o INSS a petição ( Id 39011056) considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão, caso positivo, deverá requerer a remessa dos autos ao E.TRF para apreciação do alegado.

Semprejuzo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação ( Id 38025643).

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601646-34.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VALLER - SP12503

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da mensagem eletrônica juntada aos autos no ID nº 39120878, acerca do cancelamento das hastas públicas, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005991-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FLAVIA MURTA BRITO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Diante da manifestação da DPU (Id 38475238) volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008643-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AMAURI CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

#### DECISÃO

Extrai-se dos autos que foram lançadas restrições de transferência junto ao sistema Renajud, sobre três veículos de propriedade do executado, conforme Id 21563092.

No Id 39001360, a parte executada noticia a regularidade do parcelamento do débito em cobro, requerendo, por conseguinte, a liberação da motocicleta placa FKP-3873.

DECIDO.

O Termo de Acordo colacionado no Id 34692569 aponta que foi formalizado o parcelamento em 24/06/2020, data posterior à inserção da restrição sobre o veículo em tela, ocorrida em 04/09/2019.

Malgrado o parcelamento posterior não acarrete, em geral, a liberação de bem, cuja constrição foi anteriormente efetuada, é certo que o veículo objeto do pedido encontra-se alienado fiduciariamente desde 28/07/2017 (Id 39001366), antecedendo tal gravame a própria inscrição do débito em Dívida Ativa, datada de 10/07/2019.

Dessarte, considerando que nessa circunstância, o bem não integra o patrimônio do devedor, de firo o desbloqueio pretendido. Providencie-se, de imediato, junto ao sistema RENAJUD, a retirada da restrição de transferência lançada sobre o veículo placa FKP3873-SP, YAMAHA/NMAX.

No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo entre as partes.

INT. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009253-25.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA, FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PRIETO CAMPOS - SP400371

#### DECISÃO

Em atendimento ao despacho Id 39022608, o coexecutado FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA apresenta extratos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, com o fito de comprovar que a verba bloqueada encontra-se em conta poupança (Id's 39089952 a 39089988).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Observo que o detalhamento acostado no Id 38949803, aponta que bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, a importância total de R\$ 2.999,07.



Os extratos apresentados indicam que referida quantia encontra-se depositada em conta poupança mantida junto àquela instituição financeira, considerando o código de operação 013 e informação de saldo, constantes dos documentos.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, **providencie-se o imediato desbloqueio** da importância retida.

Dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito.

INT. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006751-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

#### DECISÃO

À vista da aquiescência do credor (ID 38602941), com relação ao desbloqueio da importância retida junto à Caixa Econômica Federal, oriunda de repasse de recursos públicos municipais à parte executada (IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO), providencie-se a imediata liberação da verba (R\$ 231.930,46).

Em continuidade, efetue-se transferência à conta judicial, do saldo remanescente bloqueado, conforme requerido.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se o desbloqueio com urgência.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016315-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA CATTUCCI MOTA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008529-16.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

ID 33045640: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000826-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do CPC, 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV.

3- Publique-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5010776-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA DA LUZ ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA - MG126300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id35217295: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010068-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679 combinado com o artigo 183, ambos do Código de processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015238-14.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FINUCCI - SP318720

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010104-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TAMIRES ASSALIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679 combinado com o artigo 183, ambos do Código de processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010245-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIME DE MATTOS TAUBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

Proceda-se às anotações necessárias na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004761-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EVERSON DE FARIA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006446-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDÚSTRIA LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5009785-64.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009104-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando o sistema processual, verifico que já foi anotado, no processo cujo título judicial se pretende executar, o ajuizamento da presente ação autônoma de cumprimento.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer medidas que entender necessária para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017944-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009914-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KAM FUNG WU LEE, MAURO LEE, TAK CHI WU, AIDA DE PAULA WU, TAK CHUEN WU, ADELINA GIOVANA NOGUEIRA DE SOUZA, TAK HO WU, MARIA JOSINEIDE DA SILVA LEAL, TAK CHUNG WU, JACQUELINE DE BLASI, TAK MING WU, SU AITING

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para juntada da petição inicial, considerando que, compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que referida peça não foi juntada.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à HELENA AMORIN SARAIVA.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004052-96.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por **PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, ao argumento de que o crédito está extinto pela prescrição intercorrente, conforme documento de ID 39152504. Ressalta que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de fornecedores e de folha de salários de seus empregados.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

No caso, Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar; sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)*

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não torna os valores ínfimos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Também não há previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados a pagamento de fornecedores.

Ante o exposto, **indeferir**, por ora, o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente, situação constante do documento de ID 39152504, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007759-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C&S SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME

## DESPACHO

Requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até integralização da garantia ou ulterior provocação dos interessados.

Cumpra-se

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001635-04.2008.4.03.6115 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA - EPP, ALEXANDRE ARAUJO DALLECIO, RICARDO MIGUEL MOISES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO MUNHOZ, NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MEDICI CASTELLI - SP172372

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal** em face de **Álvaro Ernesto de Moraes Silveira**, Oficial de Registro Público, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.931.223,75 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao imposto sobre a renda.

Após regular citação e decorrido o prazo para oferecimento de bens (ID9842071), procedeu-se ao bloqueio judicial via BACENJUD e RENAJUD. Na sequência, foram penhorados 32 (trinta e dois) automóveis antigos, de propriedade do executado, o qual foi nomeado depositário dos bens, conforme auto de penhora e depósito de ID9842094. Os automóveis foram avaliados em R\$ 1.172.000,00.

Decorrido o prazo para embargos, foi determinada a realização de leilão dos veículos pelo MM. Juiz Federal, Dr. Haroldo Nader (ID11313007). Na ocasião, foi determinada a constatação dos bens penhorados e, caso não localizados, que se efetuasse o depósito do equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.



Em 14.03.2018 sobreveio petição pelo executado notificando o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, na qual se objetiva o oferecimento de supostos créditos perante a Secretaria do Tesouro Nacional (títulos da dívida pública do Estado da Bahia). Requeveu-se a suspensão da execução fiscal (ID15284317).

Mantida a realização do leilão pelo despacho de ID17638490, proferido pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Silene Pinheiro Cruz Miniti.

Oferida exceção de pré-executividade pelo executado (ID18186789) na qual requereu: a) a suspensão do leilão designado até decisão final nos autos de Consignação em Pagamento de nº 5012357- 90.2018.4.03.6105; b) a suspensão da execução fiscal; c) seja reconhecida a "continência" da execução fiscal com as demandas de nº 5007970-11.2018.4.03.6105 e nº 5012357- 90.2018.4.03.6105, oficiando-se aos respectivos juízes da 3ª e 4ª Varas Federais de Campinas, solicitando a remessa dos autos para o presente órgão julgador.

Após manifestação pela exequente (ID18247982), foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta (ID18306327), em decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Silene Pinheiro Cruz Miniti.

Juntada petição, por interessado na arrematação dos veículos leiloados, no sentido de que o executado não exibiu os bens aos interessados (ID18322257).

Comunicada a arrematação de parte dos bens penhorados (ID18360152).

Sobreveio impugnação, pelo executado, arguindo preço vil (ID18562682).

Interpostos embargos de declaração, pelo executado, no ID18564811, reiterando o reconhecimento da continência das ações.

Petição pelo arrematante Luís Fernando Lopes notificando que os bens arrematados não se encontravam no local indicado no edital. Informou, ainda, que o executado deslocou os bens para a cidade de Poços de Caldas, em endereço não declinado (ID18582216).

Em virtude da remoção dos bens pelo executado e da impossibilidade de vistoria pelos interessados, a União requereu a sustação do leilão designado (ID18602908).

Postulada a nulidade do leilão por interessado em 19.06.2019, tendo em vista a não localização dos bens (ID18630229). Noticiou-se, na oportunidade, o requerimento de elaboração de boletim de ocorrência.

Sobreveio decisão de ID18629332, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Jamille Moraes Silva Ferraretto, no sentido de sustar a realização do 2º leilão, em virtude da não localização dos bens, e determinar ao executado que informe sua localização, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça. Fixou-se, na ocasião, multa de 3% do débito atualizado para a hipótese de descumprimento.

Petição por terceiro interessado requerendo a nulidade do primeiro leilão ante a impossibilidade de verificação dos bens (ID18668489).

Auto de Arrematação juntado no ID18706871.

Após manifestação pela exequente (ID18797082), foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo executado (ID20091178).

Determinada a intimação do leiloeiro para que informe qual foi o valor de arrematação dos veículos integrantes do lote 59, veículos D, G e F1, no prazo de 10 dias (ID20176225).

Especificados os valores no ID20550727.

Empetição de ID17557801 a União reitera o pedido de intimação do depositário para que informe a localização dos veículos.

Reitera, o executado, o pedido de invalidação da arrematação por preço vil (ID21135576).

No ID21252279 sobreveio decisão, pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Silene Pinheiro Cruz Miniti, indeferindo o pedido do executado e determinando o cumprimento da determinação de indicação da localização dos bens, sob pena de multa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreveio decisão por este magistrado em 18.10.2019 (ID23504979), determinando-se a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados e elevando-se o percentual da multa para 10% do valor do débito. Na oportunidade, também, foi o executado advertido de que seria oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para apuração de infração disciplinar nos termos do art. 31, inciso V da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, tendo em vista que o excipiente é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito nesta cidade de Campinas.

Sobreveio nova petição, pelo executado, requerendo o sobrestamento da execução para que se aguardasse decisão nos autos da ação consignatória (ID23971881).

Indeferido o pedido formulado pela decisão de ID24158187. Determinada a intimação pessoal do executado para que entregasse os bens arrematados. Na mesma decisão, foi determinado: a) a remoção dos demais bens penhorados e depósito em favor do leiloeiro; b) elevada a fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça para 15% do valor do débito; c) a abertura de vista ao MPF, pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 179 do CP e expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apure a prática, em tese, de ato incompatível com o exercício da função do executado.

Pelo executado foi informado o endereço localizado na Avenida João Pinheiro, 2708, Jardim Elizabeth, Poços de Caldas/SP (ID24444204). Na oportunidade, foi apresentado um documento denominado "Termo de Declaração e Responsabilidade", assinado pelo advogado Marcelo Correa Pereira, no qual declara que os bens penhorados encontram-se sob sua guarda e responsabilidade (ID24390382).

Determinada a intimação do executado para entrega dos bens no endereço informado, bem como a intimação aos arrematantes (ID25035194).

Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas, MG, para cumprimento da determinação de entrega dos bens (ID25201649).

O executado foi intimado para entrega dos bens no endereço que declinou (ID25224022).

Determinado o aditamento da carta precatória para que se procedesse à constatação dos demais veículos penhorados (ID25679386).

Sobreveio petição pelo executado dizendo que parte dos veículos arrematados não se encontravam no local mencionado, requerendo o prazo de 60 dias para entrega (ID26019046).

Em petição de ID26019046 informa o executado que os veículos arrematados Gurgel - Placas BIS 4965 e FORD GALAXIE - Placas BHA 2714 não se encontram no local, uma vez que se encontram "em exposição itinerante". Requer o prazo de 60 dias para entrega dos veículos.

Certidão do Oficial de Justiça de ID26298075 na qual informa que os veículos arrematados por Marcos Rogério Munhoz não foram localizados e entregues conforme determinado. Foram entregues os veículos arrematados por Nivaldo Beltran dos Santos Júnior e Luis Fernando Lopes. Procedeu-se à constatação dos demais veículos depositados no local.

Empetição de ID26322221 o executado arguiu a suspeição deste magistrado.

Em despacho de ID26351675 foram preliminarmente refutadas as alegações do executado e determinada a formação do incidente de exceção de suspeição.

Manifestação sobre a exceção de suspeição acostada no ID26607252.

Determinada a abertura de vista à MM. Juíza Federal Substituta em despacho de ID26627381.

Empetição de ID26782917 a exequente requer a abertura de vista ao MPF para a apuração da prática de crimes pelo executado.

Informado o indeferimento de efeito suspensivo à exceção de suspeição (ID39055201).

Petição pelo arrematante Marcos Munhoz notícia que os veículos arrematados não lhe foram entregues pelo executado, conforme determinado. Requer a imediata entrega dos bens (ID29238874).

Determinada a intimação do executado para que se manifeste sobre a petição do arrematante (ID31289618).

Juntado v. acórdão que rejeitou incidente de suspeição e aplicou multa por litigância de má-fé ao executado (ID39055228).

Determinada a intimação do advogado do executado para que proceda, em nome próprio, a entrega dos bens ao arrematante (ID36212822).

Empetição de ID38168737 o executado, por intermédio de seu advogado, informa que aderiu ao parcelamento tributário e requer a suspensão da execução fiscal.

Informado o trânsito em julgado do v. acórdão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

## II

O simples compulsar dos autos eletrônicos evidencia a conduta manifestamente abusiva e protelatória do executado.

Com efeito, após decorrido o prazo para pagamento do débito, foram penhorados veículos antigos, cuja propriedade foi reconhecida pelo executado, sendo nomeado depositário. Nesse passo, após a designação de leilão dos bens penhorados, foram adotados vários expedientes protelatórios pelo executado, visando unicamente embarçar o andamento da execução fiscal, mediante o desvio e a ocultação dos veículos penhorados.

Veja-se que a conduta do executado levou ao cancelamento parcial de leilão realizado pela Justiça Federal, no qual havia, claramente, vários interessados na arrematação dos bens.

Em relação aos bens que foram arrematados no leilão, observam-se várias petições pelos arrematantes denunciando a conduta evasiva do executado, que insiste em não entregar os bens, ocultando-os. Note-se que houve a lavratura de Boletim de Ocorrência por um dos arrematantes.

Somente após a determinação de entrega, com a menção de que seria oficiada à Corregedoria do TJSP e ao MPF para apuração das condutas perpetradas nos autos, o executado declinou endereço de localização dos bens na cidade de Poços de Caldas, MG.

Ainda assim, a diligência realizada no local pelo Oficial de Justiça logrou encontrar apenas parte dos veículos penhorados.

Em nova petição, flagrantemente protelatória, com menções evasivas, o executado requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos arrematados, nada dizendo em relação aos demais veículos penhorados e não localizados.

Não satisfeito, ajuizou incidente de suspeição contra este magistrado, sem qualquer fundamento plausível, como o único intuito de embarçar o andamento da execução fiscal e driblar a obrigação de exibição dos bens penhorados e entrega dos arrematados. Tão absurdo e a conduta deplorável foram devidamente rechaçadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do eminente **Desembargador Federal Fábio Prieto**, cujo excerto ora se reproduz (ID34016409):

**“No caso concreto, o excipiente maneja o incidente de suspeição sem qualquer fundamento.**

**A iniciativa ilegal não é inaugural.**

**No processo de origem, o excipiente praticou claros atos de litigância de má-fé, inclusive com o desvio de bens afetados por construção judicial.**

**...!**

**O excipiente renova a litigância de má-fé.**

**Foi atribuído à execução fiscal (autos nº. 5002006-58.2018.4.03.6105) o valor de R\$ 1.931.223,75, na data da distribuição (9 de março de 2018 – fls. 8/9, ID 117785945).**

**É cabível a condenação do excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor atualizada da causa, nos termos dos artigos 80, incisos IV e VI, e 81, do Código de Processo Civil.**

**Por tais fundamentos, rejeito a exceção de suspeição. Condeno o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.” (grifo nosso)**

No ponto, verifica-se que a conduta atentatória à dignidade da Justiça e impregnada de má-fé não cessou, mesmo com a condenação exarada no v. acórdão.

Novamente intimados, executado e seu advogado, sem qualquer justificativa para a não entrega dos bens, simplesmente notificam a adesão ao parcelamento tributário, como se esta bastasse para eximir a responsabilidade do depositário pela exibição dos bens penhorados e a entrega dos bens arrematados.

É de trivial sabença que adesão ao parcelamento tributário constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal. Todavia, não tem o condão de desconstituir a penhora realizada anteriormente. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa. 2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). 3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo realizada em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 627.812/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1560420/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. LIBERAÇÃO INTEGRAL DOS ATIVOS BLOQUEADOS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento do débito constitui mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, não acarretando a liberação das garantias apresentadas em juízo pela executada. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013119-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de levantamento da penhora ou a sua substituição por precatórios – Inadmissibilidade – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante adesão a parcelamento (inc. VI do art. 151 do CTN) não tem o condão de afastar a garantia do juízo no executivo fiscal, tendo em vista que, na hipótese de eventual rompimento do acordo celebrado, a execução fiscal retoma o seu prosseguimento – Outrossim, não cabe a substituição por precatórios - Não observância da ordem estabelecida no art. 11, da LEF – Precatório judicial que equivale à penhora de direito de crédito, sendo imprescindível a anuência do credor – Incidência da Súmula n. 406 do C. STJ – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142418-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meinelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)**

Desse modo, a adesão ao parcelamento notificada não tem qualquer efeito quanto à obrigação assumida pelo executado e por seu advogado. Ao contrário, no caso em exame, constitui-se em evidente manobra protelatória para, uma vez mais, tentar se esquivar da obrigação de entrega dos bens.

### III

É letra do art. 161 do CPC que o depositário dos bens penhorados responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Desaparecimento dos bens móveis penhorados e depositados sob a responsabilidade do exequente. Decisão agravada que converteu a obrigação de restituir em indenização. Insignificação do exequente. Não acolhimento. Penhorados e removidos os bens móveis, o depositário responde objetivamente por eventual perecimento. Inteligência do art. 161 do CPC. Avaliação dos bens realizada pelo executado e não impugnada pelo exequente. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029870-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)**

Na hipótese dos autos, há dupla responsabilidade pela guarda e pelo perecimento dos bens: a responsabilidade do executado, assumida por ocasião do auto de penhora e depósito; a responsabilidade do advogado, declarada expressamente nos autos. Veja-se, a propósito, a declaração do advogado, Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308, de que os bens penhorados nos presentes autos se encontram sob sua guarda e responsabilidade (ID24390382).

Todavia, mesmo com a intimação do executado e do advogado para a entrega dos bens, persiste a conduta atentatória à dignidade da Justiça, agora perpetrada por ambos.

A ocultação e desvio dos bens é flagrante. Não apenas pelas certidões dos oficiais de justiça e pelas petições dos arrematantes, mas também pelo ajuizamento de Embargos de Terceiro, autuados sob nº 5007614-03.2019.403.6105, por Humberto Buffioni Júnior, nos quais se alega que os veículos GM Chevrolet, placas DBJ1942, ano/mod 1942, e IMP/Chevrolet, placas CH1933, ano/mod 1933 foram alienados pelo executado ao embargante em 07.01.2017, evidenciando-se, assim, a alienação dos bens em fraude à execução (ID20392326).

Frise-se, a propósito, que, mesmo ciente da alienação realizada, o executado anuiu com a penhora nos autos da execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105.

Destarte, há prova cabal de que os bens penhorados e arrematados, que constituem garantia do juízo, foram alienados pelo executado.

Compulsando os autos, verifica-se a seguinte situação:

Foram penhorados e não localizados os seguintes veículos: 1) automóvel importado GMC, placa CCM0557, ano fabricação e modelo 1995, RENAVAM 00437361160, avaliado em R\$ 25.000,00; 2) automóvel importado Studebaker 1954, placa JEE1954, RENAVAM 00002399431, avaliado em R\$ 30.000,00; 3) automóvel importado Studebaker 1951, placa ETV1951, RENAVAM 00437910393, avaliado em R\$ 60.000,00; 4) automóvel GM Chevrolet 1951, placa FLS1951, RENAVAM 00378705890, avaliado em R\$ 40.000,00; 5) automóvel importado Ford 1946, placa BIE1946, RENAVAM 00392994380, avaliado em R\$ 50.000,00; 6) automóvel importado Chevrolet 1942, placa DBJ1942, RENAVAM 00428648738, avaliado em R\$ 80.000,00; 7) automóvel importado Chevrolet 1938, placa ECV1938, RENAVAM 00437940292, avaliado em R\$ 38.000,00; 8) automóvel importado Ford 1938, placa BVP6838, RENAVAM 00421210290, avaliado em R\$ 38.000,00; 9) automóvel importado Odsmobile 1969, placa CSB1969, RENAVAM 00402563549, avaliado em R\$ 50.000,00; 10) automóvel DKW Fissore 1965, placa AHP7565, RENAVAM 00511761139, avaliado em R\$ 50.000,00; 11) automóvel Ford Interlagos 1964, placa AKO7760, RENAVAM 00573788006, avaliado em R\$ 50.000,00; 12) automóvel DKW/Vemagete 1962, placa FZD1962, RENAVAM 00396247911, avaliado em R\$ 30.000,00; 13) automóvel Ford 1960, placa DTI 1960, RENAVAM 00391373455, avaliado em R\$ 50.000,00; 14) automóvel DKW Candango, 1959, placa BNT2503, RENAVAM 00398122385, avaliado em R\$ 20.000,00; 15) automóvel importado Studebaker 1956, placa HQX9856, RENAVAM 00131016270, avaliado em R\$ 50.000,00; 16) automóvel importado Chevrolet 1933 placa BMU1933, RENAVAM 00411939548, avaliado em R\$ 50.000,00.

Foram penhorados e arrematados, porém não entregues, os seguintes veículos: 1) automóvel Gurgel XEF 1984, placa BIS4965, RENAVAM 00349195889, avaliado em R\$ 8.000,00; 2) automóvel Ford Galaxie LTD, ano 1976, placa BHA2714, RENAVAM 00382738551, avaliado em R\$ 35.000,00.

Evidencia-se, portanto, que a maioria dos 32 veículos penhorados não foi localizada.

Anoto que diversas foram as oportunidades conferidas ao executado para que apresentasse os bens. Todas restaram frustradas por sua conduta maliciosa.

Desse modo, impõe-se a adoção de medidas para a **recomposição** da garantia do juízo, ainda que de forma atípica, a fim de demover a conduta verificada nos autos.

#### IV

#### Das medidas coercitivas típicas e da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça

Consoante se infere do processado, a elevação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao percentual de 15% do valor da execução não se demonstrou hábil a demover a conduta maliciosa empreendida pelo executado.

Com efeito, a multa deve ser elevada ao seu patamar máximo, é dizer, de **20% (vinte por cento)** do valor do débito em execução, na forma do art. 774, parágrafo único, do CPC.

No que tange às medidas coercitivas típicas, remarque-se que serão adotadas **com a finalidade de recomposição da garantia da execução e não com a finalidade de quitação do débito exequendo, não havendo que se considerar, portanto, a eventual suspensão da exigibilidade do crédito**, uma vez que, como asseverado alhures, o parcelamento tributário não interfere na penhora anteriormente realizada.

Nesse passo, evidenciado o desvio e a ocultação dos bens penhorados, deve-se proceder, inicialmente, ao bloqueio de ativos financeiros do executado em montante suficiente à recomposição da garantia.

O valor dos veículos penhorados e não localizados é de R\$ 631.000,00 (seiscentos e trinta e um mil reais). O valor dos veículos penhorados, arrematados e não localizados é de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Assim, o valor total para recomposição da garantia do juízo é de **R\$ 674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais)**.

Destarte, o valor total dos bens sonogados deve balizar as medidas de constrição referentes ao bloqueio de ativos financeiros do executado.

O bloqueio de ativos financeiros deve ser considerado como a primeira hipótese de recomposição da garantia judicial, uma vez que o dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de liquidez estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BACENJUD. 1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de que a substituição da constrição deve ser efetivada em obediência à ordem legal. 2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 4. O bem oferecido à constrição não obedeceu à ordem legal. 5. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 6. A penhora em dinheiro tem prioridade sobre a penhora sobre o faturamento. 7. O bloqueio de valores ocorreu em 13/01/2020, portanto, depois do pagamento da folha de pagamento de funcionários que ocorre nos primeiros dias úteis do mês conforme depósitos bancários acostados aos autos. 8. Agravo interno prejudicado. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013805-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)*

Não se olvida, outrossim, que já foram realizadas tentativas anteriores de bloqueio de ativos financeiros do executado, as quais restaram infrutíferas.

Nessa toada, convém mencionar que o executado é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Campinas.

Dispõe a Lei nº 8.935/94, em seu art. 3º, que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

O art. 21 do mesmo diploma legal estabelece que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Por fim, o art. 28 da citada lei estabelece que os notários e oficiais têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Como visto, não há separação patrimonial entre a pessoa do notário e o serviço notarial, tal como ocorre com a empresa individual. O patrimônio de ambos se confunde, de modo que se afigura possível a penhora de ativos da serventia extrajudicial para pagamento de dívidas do próprio titular da serventia.

Desse modo, impõe-se determinar a penhora de ativos financeiros – emolumentos - do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Campinas.

Anoto que, após o bloqueio, será verificada a possibilidade de liberação de valor compatível com a subsistência do executado.

Impõe-se, ainda, a necessidade de realização de nova pesquisa via INFOJUD a fim de verificar a existência de outros bens em nome do executado e passíveis de serem alocados em substituição aos bens desviados.

#### Das medidas coercitivas atípicas

O art. 139, IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

As medidas atípicas são cabíveis de forma subsidiária, sempre que as medidas típicas para satisfação do crédito não se fizerem suficientes. Aplicam-se, primordialmente, nas hipóteses de ocultação de bens e quando revelada a intenção do devedor de se esquivar da obrigação.

Desse modo, restando infrutíferas as medidas referentes ao bloqueio de valores e de pesquisa via INFOJUD determinadas anteriormente, devem ser adotadas as medidas atípicas, uma vez que demonstrado nos autos o intuito manifestamente protelatório do executado, o intento de se esquivar da execução e, principalmente, o desvio e ocultação de bens penhorados e arrematados em leilão judicial.

As medidas atípicas devem ser necessárias, adequadas e proporcionais ao intento de satisfação da obrigação, observando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, descortina-se a situação de executado que teve penhorada sua coleção de veículos antigos. É importante por em destaque que não se trata, portanto, de devedor comum, mas de pessoa que possui meios financeiros de manter patrimônio composto por bens colecionáveis, o que revela a presunção de riqueza e disposição ao gasto com coisas consideradas supérfluas.

Destarte, devem ser adotadas medidas que se relacionem com o desfrute da coleção de veículos do executado, a qual, apesar de penhorada, tem sido sonogada e ocultada pelo executado, em detrimento do Juízo, da exequente e dos arrematantes.

Assim, duas medidas se afiguram adequadas à hipótese: a) suspensão da CNH do executado; b) vedação de exposição dos veículos em feiras, exposições e clubes de automóveis.

A suspensão da CNH é adequada porque, se não impedir que o executado se utilize dos bens ocultados, dificultará sua utilização, na medida em que não poderá, regularmente, conduzi-los.

Note-se, a propósito, que a medida de suspensão da CNH tem sido aceita pela jurisprudência, quando se demonstrar adequada à finalidade de satisfação da obrigação:

*Agravo de Instrumento. Indenização por dano moral e material. Cumprimento da sentença. Decisão que indeferiu a suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do devedor. Restrições que não podem ser vistas como desproporcionais. Necessidade de garantir aos jurisdicionados a eficácia das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença. Execução que deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC). Inércia do executado em oferecer propostas/alternativas para quitação de sua dívida que autoriza o juiz, fundado no art. 139, IV, do CPC, se servir de medidas atípicas como in casu a suspensão da carteira de habilitação. Decisão agravada que deve ser reformada como forma de retirar o devedor da sua cômoda zona de conforto e o compeli-lo ao cumprimento da obrigação, sob pena de descrédito do Poder Judiciário. Recurso PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233427-09.2019.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)*

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão deferiu suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Processo originário é físico. De acordo com o noticiado no recurso, as medidas coercitivas típicas adotadas no curso da execução não surtiram resultados práticos. Execução em tramitação há mais de dez anos. Possibilidade de adoção de medidas cautelares atípicas. Aplicação da regra do artigo 139, IV, CPC/2015. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204119-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)*

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Pedido de suspensão da CNH e passaporte das executadas – Indeferimento - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação do crédito - Art. 139, IV, do CPC - Medidas coercitivas que devem ser sopesadas com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Suspensão da CNH possível - Medida útil e legítima para garantir a efetividade do processo – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235404-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)*

A vedação de exposição dos veículos tem como objetivo afetar forma específica de fruição dos bens do executado. Tratando-se de veículos antigos, em sua maioria colecionáveis, é natural que o executado tenha interesse em exibí-los, razão pela qual a vedação imposta e a divulgação para os principais clubes de automóveis terão o condão de desestimular a conduta.

Ainda, visando demover o executado de sua conduta de motejo ao Poder Judiciário e ao direito dos arrematantes, faz-se necessária e adequada a imposição de medida restritiva ao crédito, como a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se:

*Execução de título extrajudicial. Requerimento de inscrição dos nomes dos executados no rol dos inadimplentes. Indeferimento, sob o fundamento de que a medida é aplicável apenas às execuções de título executivo judicial. Reforma. Medida executiva atípica que se aplica ao procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e, subsidiariamente, aos demais procedimentos executivos. O art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz incluir o nome do executado no rol dos inadimplentes, está inserido no Título I (Da execução em geral) do Livro II (Do processo de execução). E o art. 771 do diploma civil adjetivo dispõe que o Livro II regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e que suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos demais procedimentos executivos. A medida requerida, portanto, não se aplica apenas às execuções de título judicial, e guarda estreita relação com a busca pela satisfação do crédito exequendo. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217670-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)*

Assim, o nome do executado deve ser incluído nos cadastros de restrição ao crédito, pelo valor dos bens desviados.

### **Da multa em favor dos arrematantes**

Desde a realização do leilão judicial dos veículos penhorados, o qual foi parcialmente anulado em virtude da conduta de ocultação dos bens pelo executado, os arrematantes que lograram a manutenção da arrematação têm passado por verdadeiro calvário para a obtenção dos bens que adquiriram por intermédio de ato lícito do Poder Judiciário.

Veja-se que nos autos constam diversas petições noticiando a frustração da entrega dos bens aos arrematantes. Foram lavrados boletins de ocorrência e nada surtiu efeito quanto à satisfação do direito dos arrematantes.

Diante do quadro verificado, é necessário salvaguardar o prestígio do Poder

Judiciário enquanto autoridade estatal. Afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça e violador dos direitos do exequente e dos arrematantes.

Assim, tenho por necessária e adequada a fixação de multa diária em favor dos arrematantes que não tiveram, até o presente momento, os veículos arrematados entregues, em analogia ao art. 536, §1º, do CPC. O valor da multa deve ser compatível com a obrigação e adequado a dissuadir os requeridos de sua condição de inércia. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compeli-lo o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 2. No caso, a obrigação principal era a entrega de veículo automotor orçado em cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1434469/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJE 04/04/2014)*

Assim, deve ser fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite do valor de avaliação dos veículos arrematados.

Vale referir que a responsabilidade pela entrega dos bens, como definida alhures, é do executado e também do advogado que se declarou depositário e responsável pelos veículos, conforme documento de **ID24390382**.

V

### **Da conduta do executado – Oficial de Registro Público**

A conduta do executado, protelatória a toda evidência, tem causado prejuízo ao regular andamento do feito e aos arrematantes dos bens, como já asseverado na decisão de ID235049979. Para além, sua conduta é manifestamente incompatível com a dignidade da função que exerce, na qualidade de Oficial de Cartório.

Desse modo, deve ser oficiado à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apure a prática, em tese, de ato incompatível com o exercício da função do executado, nos termos do art. 31, inciso V da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, tendo em vista que o executado é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito nesta cidade de Campinas.

### **Da conduta do advogado e “depositário” dos bens**

Conforme facilmente se depreende dos autos, a conduta maliciosa e protelatória do executado tem sido patrocinada pelo advogado que atua na presente execução fiscal, Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308.

Note-se que a conduta do Dr. Marcelo Correa Pereira não se limita à regular defesa técnica do executado, mas extrapola os limites da relação cliente-advogado.

Com efeito, pela declaração de **ID24390382**, o advogado assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens penhorados no presente processo, os quais têm sido ocultados e desviados, em manifesta fraude à execução fiscal.

Demais disso, foram diversos os expedientes manifestamente protelatórios engendrados nos autos, incompatíveis com o lícito exercício do direito de defesa.

A conduta, portanto, revela-se incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, cabendo à OAB/SP, se assim o entender, determinar a apuração para aplicação de sanção disciplinar.

### **Da prática, em tese, do crime previsto no art. 179 do Código Penal**

Dispõe o art. 40 do CPP que os juízes ou tribunais, ao verificarem nos autos a existência de crime de ação pública, remeterão cópias ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia.

Na hipótese dos autos, a conduta praticada pelo executado e por seu advogado, consistente em alienar ou desviar bens penhorados, amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 179 do Código Penal (fraude à execução).

Cumpre enfatizar, por relevante, que o desvio e ocultação de bens penhorados afeta diretamente interesse da União referente à garantia e recebimento de seu crédito. Assim, a ação penal é pública, nos termos do art. 24, §2º, do CP.

## VI

Ao fio do exposto:

- a) Determino o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Campinas, até o limite de **R\$ 674.000,00**, valor referente aos bens desviados. Proceda a Secretaria a pesquisa do CNPJ para a correta realização do bloqueio e elabore-se a minuta.
- b) Determino a pesquisa via INFOJUD, referente às 3 (três) últimas declarações de bens do executado, a fim de que sejam localizados bens passíveis de substituírem os veículos desviados.
- c) Aplico multa ao executado, por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado em execução, nos termos do art. 774, II, IV e V, parágrafo único, do CPC, a ser cobrada pela exequente nos presentes autos (art. 777, CPC).

Ultrapassadas, sem integral sucesso, as medidas anteriores, determino as seguintes medidas atípicas:

- a) suspensão da CNH do executado, para tanto, determino seja oficiado ao DETRAN/SP para que adote providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, para suspender a CNH do executado;
- b) proibição de exibição e participação de feiras, eventos, encontros de veículos antigos ou similares, promovidos ou não por clubes e associações de proprietários de veículos antigos; para tanto, determino a expedição de ofício às entidades relacionadas ao final da presente, para que seja informado que os veículos penhorados e não apresentados pelo executado (relação no corpo do texto da decisão), encontram-se proibidos de exposição ou guarda por estas entidades, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser aplicada ao executado e à entidade;
- c) inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito (SERASAJUD) pelo valor dos bens ocultados **R\$ 674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais)**.

Sem prejuízo das medidas típicas e atípicas anteriormente determinadas:

- a) Fixo multa diária, no importe de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), ao **executado** e ao **advogado-depositário**, Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308, solidariamente, até o limite de **R\$ 43.000,00**, referente ao valor de avaliação dos veículos arrematados e não entregues, a qual incidirá a partir do terceiro dia, a contar da intimação da presente decisão, até a efetiva entrega dos bens, ou até atingido o limite da multa estabelecida, que será revertida em favor dos arrematantes;
- b) Determino seja oficiado à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apure a prática, em tese, de ato incompatível com o exercício da função do executado, nos termos do art. 31, inciso V da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, tendo em vista que o executado é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito nesta cidade de Campinas, instruindo-se com cópia integral dos autos;
- c) Determino seja oficiado ao órgão disciplinar da OAB/SP, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, a fim de que apure eventual prática de conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, em relação ao advogado Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308;
- d) Nos termos do art. 40 do CPP, abra-se vista ao MPF para extração de cópias e a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 179 c/c art. 24, §2º, do Código Penal, em relação ao executado e seu advogado, Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308;
- e) Mantenho as restrições de licenciamento, alienação e circulação dos bens penhorados.

A presente decisão servirá como título executivo judicial (art. 515, I, do CPC), em favor da exequente e em face do advogado-depositário, Dr. Marcelo Correa Pereira, OAB/SP nº 119.308, para fins de cumprimento de sentença autônomo para entrega de coisa certa (art. 538, CPC).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a execução da multa por litigância de má-fé aplicada ao executado nos autos da exceção de suspeição, bem como para que se manifeste sobre a petição que informa o parcelamento do crédito exequendo e requeira o que entender de direito.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.**

Campinas, 25 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

### Relação de entidades a serem oficiadas:

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VEÍCULOS ANTIGOS, COM SEDE NA AV. DR. DEUSDEDITH SALGADO, 3600/LOJA C  
CENTER CAR - TEIXEIRAS - JUIZ DE FORA - MG;

ASSOCIAÇÃO ANTIGOMOBILISTA 676 CLUBE, AVENIDA PROFESSOR PEDRO CLARISMUNDO FORNARI, 300 APTO 113-B - ENGORDADOURO - JUNDIAI/SP - CEP: 13214660

ASSOCIAÇÃO CLUBE DO CARRO ANTIGO DO BRASIL, AVENIDA LEONARDO DA VINCI, 2353 - VILA GUARANI (ZONA SUL) - SÃO PAULO/SP - CEP: 04313002

ASSOCIAÇÃO CULTURAL PIRACIBANA DE VEÍCULOS ANTIGOS, TRAVESSA NOSSA SENHORA DO CARMO, 59 - JARDIM EUROPA - PIRACIBANA/SP - CEP: 13416400;

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS APRECIADORES DE VEÍCULOS ANTIGOS DE CAMPINAS - SP, RUA JOÃO BATISTA SIGNORI, 421 - TAQUARAL - CAMPINAS/SP - CEP: 13073065

CLUBE DE ANTIGOS DO LITORAL, RUA NOSSA SENHORA DE PRAIA GRANDE, 716 - VILA CAIÇARA - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11706010;

CLUBE DE AUTOMÓVEIS ANTIGOS DE SANTOS, RUA DA CONSTITUIÇÃO, 291 - VILA MATHIAS - SANTOS/SP - CEP: 11015471

CLUBE DE CARROS ANTIGOS DE VALINHOS, RUA LUIZ DE CAMPOS SERRA, 1200 - CHÁCARA SÃO BENTO - VALINHOS/SP - CEP: 13278033;

CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE ATIBAIA, AV. GERÔNIMO DE CAMARGO, 3770 - PARQUE DAS NAÇÕES - ATIBAIA/SP - CEP: 12994000

- CLUBE DO ANTIGOMOBILISMO FERRUGEM NA VEIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RUA ROMEU NHOLA, 453 - COLINAS DA MANTIQUEIRA - SAO JOAO DA BOA VISTA/SP - CEP: 13874377

- CLUBE DO CARRO ANTIGO DE LIMEIRA, RUA JOÃO GUILHERME, 317 - VILA CIDADE JARDIM - LIMEIRA/SP - CEP: 13480276;

- MOPAR CLUBE BRASIL, AV SANTO CEOLIN, 1519 - FERNANDES - JUNDIAI/SP - CEP: 13214890;

CIIDADE DE ANTIGOMOBILISMO DE CAMPINAS V8 & CIA., RUA AGNALDO MACEDO, 232 - JARDIM DAS OLIVEIRAS - CAMPINAS/SP - CEP: 13044000

- SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMÓVEIS ANTIGOS, AVENIDA PACAEMBU, 1738 - PACAEMBU - SAO PAULO/SP - CEP: 01234912;

- VETERAN CAR CLUB DE CAMPINAS E REGIÃO, AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 1847 APTO 121 - JARDIM PROENÇA - CAMPINAS/SP - CEP: 13026137

ETERAN CAR CLUB DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, RUA ENGENHEIRO REBOUÇAS, 430 62 - CERÂMICA - SAO CAETANO DO SUL/SP - CEP: 09540000

- CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE MINAS GERAIS, AVENIDA URUGUAI, 335 SALA 01 - SION - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30310300

- CLUBE DO AUTOMÓVEL ANTIGO DE POÇOS DE CALDAS, RUA NICO DUARTE, 980 - JARDIM DO GINÁSIO - POCOS DE CALDAS/MG - CEP: 37701501;

- INSTITUTO CULTURAL CLUBE DO AUTOMÓVEL ANTIGO DE JUIZ DE FORA, RUA INÁCIO DA GAMA, 677 - LOURDES - JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36070420
- INSTITUTO CULTURAL VETERAN CAR MG, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 726 - FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30130131.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005181-87.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA REGINA SCABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, ficou-se inerte.

A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretaria, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo lá permanecer até nova manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte executada sobre a juntada de documentos (IDs 39228082 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009859-53.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613636-51.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Nos autos principais da execução fiscal nº 0606697-55.1998.403.6105, foi requerida a extinção do feito principal e apensos, em razão do pagamento.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009567-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016019-31.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de suspensão dos atos construtivos apresentado pela executada.

Assim, tendo em vista que a substituição da penhora foi requerida pela própria executada e aceita pela exequente, expeça-se o necessário para penhora, em substituição, do bem imóvel de matrícula 73.624 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas/SP.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018410-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

#### DECISÃO

Petição de fls. 245/verso: Atento ao processamento do feito, verifico que foi deferida, em decisão fundamentada e mantida após submetida ao crivo do agravo de instrumento, a quebra do sigilo bancário da executada.

De forma parelha, foi deferida medida cautelar fiscal para a indisponibilidade de bens.

Ocorre que, como propriamente reconhecido pela exequente, a medida de quebra de sigilo bancário não tem alcançado os efeitos pretendidos, notadamente, em virtude da sua amplitude e das dificuldades alegadas pelas instituições financeiras.

Com efeito, a execução fiscal deve desenvolver marcha útil à satisfação do crédito.

As diligências requeridas e deferidas em nada contribuiram para o efeito desejado.

Assim sendo, intime-se a exequente a delimitar, de forma objetiva e útil, as providências necessárias ao impulso da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de compartilhamento das informações do sistema SIMBA com a Receita Federal do Brasil, podendo a exequente encaminhar os dados diretamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000756-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA AZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ERICA SILVAROLLI

#### DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da parte executada é no município de JARINU-SP, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência prévia do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias. Segue o link para mais informações:

<http://www.tjsp.jus.br/Indices/Taxas/Judiciarias/Despesas/Processuais/Diligencia/OficiaisJustica>.

Como devido recolhimento, expeça-se a carta precatória de citação, penhora e avaliação.

Não havendo recolhimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.



Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002032-59.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MARCOS PINHEIRO DE LIRA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ODAIR HIPOLITO PROENÇA, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIDERHALL SOCIEDAD ANONIMA, CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER AVIAÇÃO LTDA, AMÉRICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, na qual se objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

Alega que consta do Processo Administrativo nº 10.830.006.220/2008-93 que foi realizada fiscalização por Auditores da Receita Federal, iniciada em 20/09/2007, através do MPF nº 0810400-2007-00517-3, na empresa Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 05.283.659/0001-16), visando a apresentação de informações e de documentos contábeis, a qual não foi localizada em sua sede social na Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1.569 – Sala 11 – Cascata - Paulínea – SP, o que motivou a intimação da executada pelo Edital nº 10830/174/2007, desafiado em 23/10/2007. Acresce que o sócio André Luiz de Souza também não localizado em seu endereço residencial, o que motivou a publicação do 2º Edital de intimação nº 10830/201/2007, desafiado em 27/11/2007; 3º Edital nº 10830/57/2008, desafiado em 04/04/2008 e 4º Edital nº 10830/082/2008, desafiado em 03/06/2008. Destaca que, em virtude da não localização da empresa, foram realizados lançamentos tributários por arbitramento. Assevera que, em decorrência da “não localização” da empresa Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda., desde o início da fiscalização em 09/2007, que se encontrava

em local “incerto e não sabido”, e do seu sócio Sr. André Luiz de Souza (CPF nº 164.050.385-75), tomou-se evidente que a pessoa jurídica foi dissolvida

irregularmente, de forma que a Receita Federal declarou a empresa inapta, o que culminou com a baixa do seu CNPJ em 31/12/2008. Grifa que a União ajuizou processo de execução fiscal em 17/02/2009 exclusivamente contra a principal devedora empresa Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda, com despacho de citação em 19.02.2009. Sublinha que foram realizados vários atos processuais inúteis, tendo em vista que a União já tinha conhecimento de que a executada foi dissolvida irregularmente desde dezembro de 2008. Relata que, em 06/02/2014, a fl. 119 dos autos, foi determinado o apensamento desta Execução Fiscal aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.05.011.093-7. Diz que, conforme se verifica nos autos da Execução Fiscal nº 0011093-75.2008.4.03.6105, a União somente em 21/05/2014 constatou que a empresa devedora Hedic Distribuidora de Petróleo Ltda. se dissolveu irregularmente, quando, tardiamente, foi requerido a imputação da responsabilidade tributária solidária para os sócios. Enfatiza que, em 10.02.2015, foi determinado o desapensamento das execuções fiscais. Destaca que, para todos os efeitos legais, a partir desta ordem judicial, os processos de Execução Fiscal deveriam tramitar em separado, não mais sendo possível o aproveitamento dos mesmos atos processuais praticados na Execução Fiscal nº 0011093-75.2008.4.03.6105, devendo a Exequente (União/PRFN) buscar isoladamente promover a cobrança do crédito tributário em cada processo executivo fiscal. Agrega que, nos autos da Execução Fiscal nº 0011093-75.2008.4.03.6105 apensada, a União/PRFN peticionou somente em 03/08/2015, intempestivamente, requerendo a inclusão da Excipiente no polo passivo da Execução Fiscal, na qualidade de corresponsável tributária solidária. Diz que, em 18/08/2015, foi proferida decisão por este MM. Juízo determinando a inclusão da ora Excipiente nos autos da Execução Fiscal nº 0011093-75.2008.4.03.6105 apensada, sendo citada em 20.10.2015. Enfatiza que, após reiterar-se a ordem judicial de desapensamento precário das Execuções Fiscais, e do seu cumprimento tardio em 2017 pelo cartório, “a União/PRFN peticionou em 05/07/2018, as fls. 168/189, nesta Execução Fiscal, onde maliciosamente defende o ‘aproveitamento’ do redirecionamento da responsabilidade tributária solidária a ora Excipiente deferido por este MM. Juízo em 18/08/2015 nos autos da Execução Fiscal nº 0011093-75.2008.4.03.6105 antes apensada”. Sustenta que o prazo prescricional deve ser computado desde fevereiro de 2009 (despacho de citação), uma vez que a exequente já tinha conhecimento da dissolução irregular da executada. Alega que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o despacho de citação e a determinação de inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal. Requer, ao final, ao reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Juntou documentos.

Intimada, a União deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Em síntese, a argumentação jurídica da excipiente concentra-se em dois fundamentos: a) a excipiente tinha conhecimento da dissolução irregular da executada desde antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, a partir da primeira interrupção do prazo prescricional (despacho de citação) deve ser computado o prazo para redirecionamento; b) impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados nas execuções fiscais apensadas.

Por primeiro, insta asseverar que o fundamento para o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente não se deu em virtude da não localização da executada em sua sede social (dissolução irregular).

Como facilmente se infere dos autos, e da própria narrativa da excipiente, que parece desprezar os fundamentos da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, a determinação de inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal se deu em virtude de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial descortinada no curso da execução fiscal, em virtude da formação de grupo econômico de fato, capitaneado pelo senhor Miceno Rossi Neto (ID36985166).

Consoante se depreende dos autos, notadamente pela petição de ID36985165, foi no âmbito da medida cautelar fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105 que se descortinaram provas de formação de grupo econômico de fato e de desvio patrimonial promovido por Miceno Rossi Neto com a finalidade de transferir seu patrimônio para a excipiente.

Destarte, é a fraude, consubstanciada na formação de grupo econômico de fato e desvio patrimonial, e não a dissolução irregular da executada, que motivou o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, irrelevante o fato de a exequente ter conhecimento ou não da dissolução irregular da executada antes do ajuizamento da execução fiscal.

Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, vale lembrar, no ponto, que o STJ, ao julgar o tema 444 pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.201.993), fixou as seguintes teses: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Com efeito, é necessário que se defina quando a exequente teve ciência do fato ensejador do redirecionamento e se houve inércia imputável à exequente.

Na espécie, como visto, a **fraude** que envolve a excipiente somente foi efetivamente descortinada no âmbito da medida cautelar fiscal, ajuizada em 2013. Antes de 2013, portanto, é inviável falar-se em início de contagem do prazo prescricional.

Por conseguinte, grosso modo, até o exercício de 2018 a exequente poderia requerer o redirecionamento.

Nada obstante, como do conhecimento da excipiente, em **06.02.2014** (fl. 119) as execuções foram reunidas em virtude da redistribuição de processos ocasionada pela instalação da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas. Em 10.02.2015, após a redistribuição dos feitos, foi determinado o desapensamento das execuções fiscais (fl. 122).

Dessa forma, o período compreendido entre **06.02.2014** e **10.02.2015**, em que determinado o apensamento das execuções fiscais para fins de **redistribuição** dos feitos, não pode ser contabilizado como inércia da exequente, uma vez que a demora na tramitação se deu, exclusivamente, em virtude de procedimentos judiciais.

Não bastasse, em 23.11.2018 foi determinada a suspensão deste processo de Execução Fiscal até a conclusão do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000.

Destarte, a consideração do fato ensejador do redirecionamento (fraude) pelo princípio da *actio nata* e o desconto dos prazos em que houve a suspensão e paralisação do feito por culpa exclusiva do mecanismo judiciário, impõe concluir que não houve o decurso de mais de cinco anos do prazo prescricional e nem se caracterizou a inércia da exequente. A propósito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. 1. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da "actio nata", ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não houve o decurso de prazo superior a cinco anos desde o momento em que se tornaram conhecidos os indícios da insuficiência de bens pelo desvio do patrimônio do devedor originário., 3. O reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização tributária, tanto com fundamento no artigo 50 do Código Civil como nos dispositivos do Código Tributário Nacional, pode se dar como incidente no processo de execução fiscal ou análogo. Precedentes. 4. Aplica-se os preceitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho para identificação de grupo econômico de fato. 5. Hipótese na qual as empresas e pessoas físicas requeridas constituem típico grupo econômico, porquanto nenhuma delas existiria sem a participação das outras, visto que atuam de forma interligada, com o mesmo dirigente e umas garantindo os negócios e transações das outras. 6. Apelo improvido. (TRF4, AC 5000701-09.2015.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 16/09/2020)*

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Prossiga-se com a execução.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de gratuidade da Justiça formulado por "**Lix Incorporações e Construções Ltda e outras**" nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que se encontra com as atividades paralisadas, tendo acumulado prejuízo no exercício de 2018. Alega que acumulou dívidas em virtude do atraso no pagamento de débitos governamentais. Assevera a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Requer, ao final, a concessão do benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decidido.

Sabe-se que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, “devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa conjugados com outros documentos hábeis” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026198-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 25/03/2020). É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários periciais, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.** 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica. 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Demais disso, “Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

No caso dos autos, embora se reconheça que a executada esteja em período de dificuldade econômica, os documentos contábeis apresentados não comprovam situação de insuficiência patrimonial a ponto de não permitir o recolhimento das custas do processo. Somente a absoluta impossibilidade financeira, devidamente comprovada, autoriza a concessão do benefício pretendido. Nesse passo, a existência de prejuízo em determinado exercício financeiro não é, por si só, apta a comprovar a “miserabilidade empresarial”. A propósito, confira-se:

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA – Indeferimento – Agravante pessoa jurídica com finalidade lucrativa - Condição de necessitada incompatível com a figura da postulante e não demonstrada a crítica situação financeira da empresa nem as causas que a determinaram – Decisão mantida – Agravo improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2142813-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

**Agravo interno. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Pessoa jurídica que não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Documentos juntados que, ademais, revelam que a agravante possui ativos financeiros que lhe permitem arcar com a singela taxa judiciária a ser recolhida para a interposição do agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial. Fato que, por si só, não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. Argumentos expendidos nas razões do agravo interno que não se mostram hábeis a justificar a modificação da decisão. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2195907-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

De ver-se, ainda, que se trata de conglomerado econômico, sendo as dificuldades financeiras apontadas apenas em relação a uma empresa do grupo econômico.

Assim sendo, **indeferir** o pedido de gratuidade da justiça.

Prossiga-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014557-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 35746977 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Deiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014557-97.2014.4.03.6105

AUTOR: PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 02/03/2021 às 15:horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012531-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recuo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5012531-65.2019.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 17/12/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por motivo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5003167-06.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005657-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas (ID 23553755), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recceio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004717-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SILVA DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção de Campinas, considerando as dificuldades enfrentadas por diversos Fóruns em realizar audiências de testemunhas em face da crise sanitária ora vivenciada (COVID-19), bem como considerando que as testemunhas residem em Comarcas circunvizinhas a esta Subseção, intime-se a parte que arrolou as testemunhas para, no prazo de 05 dias, manifestar-se interesse em que as testemunhas sejam ouvidas neste Fórum.

**Manifestado o interesse**, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recceio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

**No silêncio**, ou não havendo interesse, expeça-se a necessária carta precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009775-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATAL NERY BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO GOMES RODRIGUES - SP438245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013373-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR JESUS CALIGARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31488849: A parte autora, em sua impugnação à contestação, pede a realização, de forma genérica, de todos os meios de provas que julga necessários, sem absolutamente nenhuma especificação e justificativa para sua produção, conforme intimada por intermédio do despacho ID 30934649.

Portanto, indefiro o pedido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31466212: Pela petição inicial, o autor informa que a o Instituto réu não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1997 a 30/09/1998 e 19/11/2003 a 10/02/2016, laborados na empresa MABE BRASILELETRDOMÉSTICOS S.A., hoje massa falida, como especiais.

Em que pesem os argumentos da parte, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve ser dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Por outro lado, o pedido de prova pericial por similaridade somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e com existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que é imprescindível e que, aliás, também não ocorreu.

Portanto, indefiro a perícia indireta (por similaridade).

Ademais, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer-lhe o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Pelo exposto, concedo o prazo de 60 dias para que a parte diligencie junto à empresa e traga aos autos outro formulário ou documento que entenda necessário.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade que será realizado o depoimento pessoal do autor, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IRACILDO GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **Luís Francisco da Silva e Bernardino de Oliveira Pontes** (ID 15234215), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINALVA MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **Adriana Cândida Pereira Silva, Maria Onilda de Oliveira e Alexandre Luiz Gomes dos Santos** (ID 24616208), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal do autor bem como a oitiva das testemunhas **Lourival Mendonça, Antonio da Silva Gonçalves e José Roberto dos Santos** (ID 24605529), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal do autor (ID 11301015) bem como a oitiva das testemunhas **Roberto Padoves, Cícera Maria da Silva Padovesi e José Carlos Feltrim** (ID 24395634), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUMERCINDO LARANJEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **Luis Lopes da Silva, José Aparecido de Oliveira e José Cicero de Oliveira** (ID 32159768), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009432-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **Zael Cardoso Marques e Paula de Cassia Fernandes Martins Oliveira** (ID 32645430), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMARIO MARQUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **BRAIS ALVES RIBEIRO e NATANAEL PIRES** (ID 4229812), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006868-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARI NUNES DEALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 37273151 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, faculta, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência designada para dia 28 DE JANEIRO DE 2021 AS 14:30 HORAS, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CP C, sob pena de preclusão da prova. Assim sendo, poderão solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005562-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AMAURI GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva da testemunha Valdir Ribeiro da Silva (ID 9082110) bem como o depoimento pessoal do autor (ID 11151081), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Erivaldo Pantaleão na Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculta, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011408-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:VICENTE TEIXEIRA DOS SANTOS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva da testemunha Tatiane Cristina Correia (ID 23629114), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Intime-se pessoalmente a testemunha, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 13 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, já arroladas (ID 17414910), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010472-41.2018.4.03.6105**

**AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 04/02/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005972-63.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005972-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal do autor bem como a oitivas das testemunhas arroladas (ID 17622021) comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recceio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunha, já arrolada (ID 18118644), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Comunique-se como Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Lins/SP, por meio de correio eletrônico.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que a testemunha necessariamente deve comparecer às instalações da Subseção Judiciária de Lins/SP, no endereço indicado. Não lhe é facultado o depoimento por videoconferência, fora das instalações do juízo deprecado, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Atente-se a Secretaria que a intimação da testemunha Cláudia Magaton Telles deverá se realizar nos termos do inciso III do § 4º do art. 454 do CPC, por se tratar de servidor público.

Intímem-se e cumpra-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002200-58.2018.4.03.6105**

**AUTOR: IGOR FIORILLO MELO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 11 DE MARÇO DE 2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP., por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 13 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas (ID 14653623), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000969-93.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR**

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422, LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA - SP279453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 15 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas arroladas (ID 19866517) comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009902-21.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422, LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA - SP279453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva da testemunha, já arrolada (ID 32972747), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou a testemunha que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que a testemunha necessariamente deve comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhe é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recuo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006176-39.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011845-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO



ID 38254201: Acolhendo a justificativa apresentada pela parte autora, CANCELO a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2020, às 14:30 horas.

Dê-se ciência, dando-se baixa na pauta de audiências.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência presencial, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas (ID 2813057), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se e após cumpra-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011845-73.2019.4.03.6105**

**AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 02 DE MARÇO DE 2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011845-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

ID 38254201: Acolhendo a justificativa apresentada pela parte autora, CANCELO a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2020, às 14:30 horas.

Dê-se ciência, dando-se baixa na pauta de audiências.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência presencial, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas (ID 2813057), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se e após cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ARLETE SAMORA - SP286946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas **Camila Santos Oliveira** e **Wagner Roberto de Oliveira** (ID 31616613), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Semprejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas **Elaine Cristina Drappé Scarpa Pizolato** e **Marli Trevizanna** Comarca de Cosmópolis/SP.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002579-62.2019.4.03.6105

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ARLETE SAMORA - SP286946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da DESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38669424:

SANTIS. Proceda a secretaria o agendamento de audiência por videoconferência no Sistema SAV, para o Fórum de São José dos Campos, para a oitiva da testemunha do Juízo, **LUÍS ANDRÉ SCALI DE**

Após, comunique-se àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, a data agendada para que possa proceder à intimação da referida testemunha.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004649-86.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIELE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da DESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021 às 15:30 horas, por meio de videoconferência com a Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/S, a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009432-87.2019.4.03.6105

AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da DESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PALODETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ANDRE DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 2011/2299

**DESPACHO**

Considerando que não foram juntados documentos comprovando a alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar documentos que a comprovem ou proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Ressalto que mera juntada de comprovante de despesas que consomem a renda não é suficiente, mas sim que demonstra indispensabilidade de tais despesas.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de endereço, bem como atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos para análise da competência deste juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH BERTONCELLO

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 2.137,54, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005799-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: S. R. D. S. P., S. T. D. S. M., S. H. D. S. P. D. S.

REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38777107: Remeto ao ato ordinatório ID 34586502.

Sobrestejam-se, novamente, os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010051-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.391,49, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANILDA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008248-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013423-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOVINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008870-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008987-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º, e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Petição ID 38487750: de fato, não há propriamente conexão entre as causas, pois possível julgar o mérito desta, apesar da discussão naquela que tramita pela 2ª Vara. Outrossim, afastado a prevenção apontada na aba "associados", visto que os demais processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 - LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, e seu respectivo adicional, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, oficie-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE DO CARMO APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante objetiva receber as demais parcelas do Auxílio Emergencial.

Em apertada síntese, aduz que seu cadastro foi aprovado para obter referido auxílio nos termos da Lei n. 13.982/2020, no dia 15/05/2020, porém não conseguia acessar o aplicativo da Caixa.

Em 05/08/2020, dirigiu-se à agência da CEF, onde, após efetuar novo cadastramento, foi informada que outra pessoa efetuou o saque emergencial em 23/06/2020, por meio do sistema PAGBOLETO, pelo que restou claro tratar-se de fraude.

Assevera que foi orientada a contestar o saque, na própria agência da Caixa e, posteriormente, em 04/09, teve ciência de que o sistema não reconheceu indícios de fraude eletrônica.

Alega que a CEF não efetuou o pagamento da 1ª parcela a quem de direito, no caso, a impetrante; efetuou normalmente o pagamento da 2ª parcela; porém, inexplicavelmente, bloqueou o pagamento da 3ª parcela, para ela e para seu cônjuge, que também recebe o referido auxílio.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas (autos n. 0007927-03.2020.4.03.6303), onde aquele juízo declinou da competência, conforme as razões expostas na decisão ID 38653382.

Em juízo de cognição sumária e análise da documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A impetrante comprova que foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 600,00, que a 1ª e a 2ª parcelas foram creditadas, respectivamente, em 17/06 e 12/08/2020, e que a 3ª parcela foi bloqueada. Há também o registro da contestação da transação realizada em 23/06/2020, pelo PAG BOLETO.

Verifica-se, ainda, que a impetrante respondeu a algumas perguntas, em documento padronizado da CEF e, pelo que consta da pergunta de n. 06, vê-se que a impetrante respondeu "sim", ao ser questionada sobre se "recebeu ajuda para pedir ou cadastrar o Auxílio Emergencial" (ID 38653377). Neste caso, o fato necessita ser melhor apurado, posto que é consabido o risco que representa compartilhar dados para cadastros digitais, senhas, etc.

Dessa forma, não há como saber, de plano, se houve ou não fraude no saque indevido do benefício, fato este que merece ser melhor apurado. Assim, a impetrante não logrou êxito, nesta via estreita escolhida, em que não cabe dilação probatória, em demonstrar, de plano, lesão ou ameaça de lesão a seu direito.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, e os fatos devem ser comprovados com a distribuição da ação, por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, que a impetrante não conseguiu elidir.

Por outro lado, não restou claro o motivo pelo qual resolveu a CEF bloquear o pagamento das demais parcelas do Auxílio Emergencial à impetrante, o que poderá ser esclarecido com a vinda das informações.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, tomem-me os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intím-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014136-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38084673: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de nº 20200070660 – Protocolo nº 2020200128282 (ID 34586709) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008284-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

REU: PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) REU: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DESPACHO

ID 30806095: antes de virem os autos conclusos para sentença, exclua a secretária, conforme solicitado, o representante legal da ré PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. EPP., haja vista petição e documentos ID 13031223, págs. 139/141.

Após, tendo em vista o teor do despacho de pag. 171 do mesmo ID 13031223, com relação à referida ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALAGE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELLE FOLCHINI CARMASSI COELHO, MANUEL CLAUDIO TOZI COELHO

Advogado do(a) REU: VITO PALO NETO - SP165230

Advogado do(a) REU: VITO PALO NETO - SP165230

#### DESPACHO

ID 32023018: Defiro a prova requerida.

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012637-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENATO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015081-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA PASCOAL

REU: MUNICIPIO DE INDAIATUBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

ID 33677823

Promova a parte autora a juntada das matrículas dos imóveis que serão objeto da permuta, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0601106-54.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

**DESPACHO**

ID 38102336: Mantenho a Decisão ID 37028729 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008709-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

ID 38381311: Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pela impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5007532-40.2017.403.6105, já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009399-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EDUARDO GROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor corretamente o despacho (ID 37846763), procedendo a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.  
Coma juntada, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009804-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.  
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5003160-48.2017.403.6105, já incluído no PJe.  
Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.  
Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009318-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor corretamente o despacho (ID 37672847), procedendo a juntada de cópia do documento de identificação, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.  
Coma juntada, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009997-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 32873988: Dê-se vista à parte ré da juntada de documentos novo aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014914-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321 do CPC, justifique a parte autora a propositura da presente ação em relação ao litisconsórcio, já que não há pedido específico para cada réu.

Após, venhamos autos conclusos para análise da prevenção apontada e do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002853-68.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAR DOS VELHOS FLAMINIO MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES GRITTI JUNIOR - SP264379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do desarquivamento e da digitalização dos autos físicos nº 0012895-35.2013.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38503084 - Pág. 157: sem prejuízo da determinação supra, notifique-se o Delegado da Receita Federal para, no prazo de 15 dias, esclarecer se houve o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de débito -NFLD DEC AB 35.847.515-5.

Coma resposta, dê-se vista ao impetrante, para requerer o que de direito.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017678-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRAZ BRANDIMARTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38509939:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0017678-41.2011.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38511420 - Págs. 261/266: sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, objetivamente, optar pelo benefício que mais lhe interessa (o concedido administrativamente ou o concedido judicialmente), no prazo de 15 dias.

Coma manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017678-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRAZ BRANDIMARTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38509939:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0017678-41.2011.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38511420 - Págs. 261/266: sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, objetivamente, optar pelo benefício que mais lhe interessa (o concedido administrativamente ou o concedido judicialmente), no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024152-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J.G. ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33934921: Dê-se vista à parte exequente da impugnação oferecida pela União Federal-Fazenda Nacional, bem como dos documentos trazidos, ID 35287242, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR TAFARELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, JULIA DIAS DE SOUZA - SP438396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38962780: Via de regra, toda ação para obtenção de benefício fiscal ou previdenciário visa incrementar renda mensal, não raramente alegada insuficiente.

Entretanto, tratando-se de alegação de despesas indispensáveis e duradouras, junte o autor, no prazo de 05 dias, cópia das referidas e de seus rendimentos nos últimos três meses.

Com a documentação, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TARSO CESAR PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELRES RODRIGUES DE FREITAS - SP430466

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, acerca das informações prestadas nos autos (IDs 38692677 e 38714881), notadamente quanto à necessidade de integração do polo passivo da demanda pelo **Gerente Executivo da Agência do INSS de Campinas**.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003567-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANTONIO JOSE PAFARO JUNIOR, LILIAN BALZZI

#### DESPACHO

Em complemento à decisão ID 38176930 e considerando o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 15 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012927-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDECIR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO PAULO DE FARIA - SP148323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33153065: Indefiro o pedido para transferência dos valores para conta da pessoa jurídica, a procuração ID 13329933 confere poderes aos advogados pessoa física.

Concedo o prazo de 05 dias para que o autor apresente dados bancários de sua titularidade ou do advogado pessoa física.

Considerando que o Alvará expedido nos autos ID 32143611 encontra-se com a data de validade expirada e ainda que, conforme certidão ID 38463105, os valores não estejam efetivamente levantados, determino o cancelamento do referido Alvará por decurso de prazo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência

Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009802-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIUD MACIEL DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Conforme se verifica do extrato de andamento processual (ID 38336909), os autos do PA encontram-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não na APS.

Assim, a autoridade apontada como coatora não possui, atualmente, os poderes necessários para decidir no PA respectivo, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para retificar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme ID 37169439, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011846-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO SILVA, ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

ID 31161987 e ID 31161988: Tendo em vista o informado pela CEF, da rescisão parcial de seu contrato com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., intime-se para que a EMGEA nomeie novo representante legal.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002134-15.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes do laudo pericial (ID 39295981).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001622-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista a parte autora da manifestação da Sra. Perita (documento ID 39306403)"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010133-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETTI EMILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata conclusão da análise dos requerimentos protocolados sob o n. 407336807, NB 0636809390 (ID 38925536), e n. 1245062955, NB 1066392762 (ID 38925537), ambos de 24/07/2020, cuja solicitação se refere à obtenção de cópias dos respectivos processos administrativos.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, por tratar-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, que não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, a demora não se justifica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, entregue à parte impetrante as cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 0636809390 e NB 1066392762, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, por ora, o sistema CNIS se encontra inacessível.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010203-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI VITOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento do julgamento proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, acórdão n. 4ª CAJ/7266/2019, em 29/11/2019, em última e definitiva instância, que conheceu de seu recurso e lhe deu parcial provimento para reconhecer período especial de labor (ID 39039456, fls. 24/28).

Em correspondência enviada ao impetrante (ID 39039456, fl.34), consta informação de que o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir a decisão.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Portanto, considerando que há nos autos documento que comprova que a decisão proferida foi encaminhada para cumprimento à APS responsável apenas em 25/07/2020 (ID 39039497) e que há necessidade de uma nova planilha de recontagem de tempo de contribuição do segurado para eventualmente implantar o benefício desejado, vê-se que a autarquia ré, diante das circunstâncias fáticas narradas, está conduzindo o processo do impetrante dentro de prazo razoável.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no código correto, bem como sua complementação, se houver, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas).

A restituição do valor das custas pagas em banco diverso está prevista na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE:ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE:ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE:JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a imediata suspensão do desconto realizado na sua folha de pagamento. Ao final pretende que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos na sua folha de pagamento, no importe total de R\$44.000,33 (quarenta e quatro mil reais e trinta e três centavos).

Relata, em síntese, que em 01 de fevereiro de 2013, após participar de uma seleção para o cargo de Oficial Temporário do Exército e ser aprovada, na função de dentista, conforme sua formação, apresentou-se para o Posto de Trabalho na Guarnição de Campinas e no mesmo dia iniciou Estágio de Adaptação ao Serviço-EAS.

Menciona que durante o referido estágio, em 06 de março de 2013 ao realizar um exercício se acidentou e sofreu lesões na mão esquerda, que é canhota e que após ser instaurada sindicância restou concluído que *“o acidente sofrido configurava acidente em serviço”*.

Explicita que ainda em decorrência do acidente que sofrera, por não ter se recuperado totalmente e sofrer com muitas dores, em novembro de 2014, passou por cirurgia na referida mão, mas não obteve melhora e continuou a trabalhar como dentista no 2º Batalhão Logístico Leve.

Relata que no final de 2016 requereu a prorrogação do contrato de trabalho e, apesar de ter sido considerada apta pela Inspeção de Saúde não teve seu contrato renovado e em 31 de janeiro de 2017 foi efetivado seu licenciamento.

Consigna que *“com o licenciamento, a Autora requereu a “Compensação Pecuniária”, prevista na Lei nº 7.963, de 21/12/1989, que consiste no pagamento de 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se com base de cálculo o valor da remuneração de quando o militar recebia na ativa. A administração pagou a compensação pecuniária devida”*.

Relata, ainda, que por estar inconformada com o “licenciamento, sem qualquer amparo do Estado e estando incapacidade para exercer a profissão decorrente de acidente sofrido na caserna, em 01/08/2017, ingressou com demanda judicial para reintegrar ao Exército (processo nº 5003991-96.2017.4.03.6105, em curso na 6ª Vara Federal de Campinas)”; que após ser submetida à pericial judicial na referida ação foi deferida a tutela de urgência para que fosse incluída como adida ao serviço ativo do Exército; que em virtude da tutela está reintegrada temporariamente e que a referida ação judicial encontra-se aguardando julgamento.

Expõe que “em 11/05/2020, através da Portaria nº 016, o Comandante da Autora instaurou um processo de sindicância para verificar se o pagamento da Compensação Pecuniária trouxe dano ao erário”; que a “sindicância foi instaurada com base na Portaria 10-SEF, de 23/08/1990, que diz o militar que retornar ao serviço ativo por força de medida liminar, tem que devolver a compensação pecuniária” e, por consequência, mesmo alegando administrativamente que a reintegração em curso decorre de uma decisão provisória e que, portanto, o ato administrativo de licenciamento ainda continua válido, foi determinada a restituição ao erário dos valores recebidos a título de compensação pecuniária no importe de R\$ 44.000,33 e que já no mês de agosto de 2020 teve um desconto de R\$4.235,39 em seu contracheque, correspondente a mais de 50% do seu vencimento.

Pois bem, após análise detida de todo o explicitado, bem como da documentação apresentada, reconheço que a presente ação relaciona-se de forma estreita com a ação nº 5003991-96.2017.4.03.6105, em curso na 6ª Vara Federal de Campinas, na qual a autora pugna pela sua reintegração às fileiras do Exército para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, a contar do licenciamento efetivado de 31/01/2017.

**Na presente ação a autora pretende que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução do valor recebido a título de compensação pecuária, após ser licenciada, ante a reintegração determinada pela ação nº 5003991-96.2017.4.03.6105, supra explicitada.**

Muito embora a causa de pedir da presente ação seja distinta da ação nº 5003991-96.2017.4.03.6105 (6ª Vara desta Subseção), o fato é que todos os fatos explicitados estão estreitamente interligados e decorrem de um mesmo evento inicial, qual seja, o licenciamento da autora das Fileiras do Exército e que este evento já se encontra sob análise de outro Juízo.

Inclusive, enfatize-se, a restituição ora combatida decorre do fato da União ter entendido que “a sindicada, reintegrada por decisão judicial, deve restituir ao erário os valores pagos a título de compensação pecuniária quando do momento de seu licenciamento” (ID 39161057 - pág. 37 – decisão administrativa).

Assim, considerando o ajuizamento da ação proposta anteriormente, sob o nº 5003991-96.2017.4.03.6105 e o fato de a causa de pedir naquela se relacionar de forma direta com a presente ação, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara desta Subseção, com base do art. 286, III, combinado com o artigo 55, § 3º, do CPC.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhem-se a presente ação ao SEDI, se for o caso, para redistribuição da presente ação à 6ª Vara.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIANEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALVARO HERRERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-73.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: TEODORO AGULLEUBEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANALIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente já foi implantado (NB 21/194.911.004-4 – ID 39005854), apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido.  
Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALI CAMARGO DE BURGOS

CURADOR: RALPHO BURGOS SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão a autora.

A audiência será realizada no dia 12/11/2020, às 14:30 horas e as partes poderão participar de um ensaio programado no dia 11/11/2020, caso assim o desejem.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: H. M. O. J., MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA  
REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as exequentes a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos a certidão de cárcere atualizada para que o INSS possa apresentar corretamente os cálculos do valor da execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a AADJ com cópia da certidão, para comprovação da implantação do benefício no prazo de 5 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos do valor da execução, no prazo de 60 dias.

Poderão as exequentes, caso assim o desejem, desde já apresentar os cálculos do valor que entendem devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NECI ROZENDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 37225299.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010327-14.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO ARANTES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-71.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LÚCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (42/173.551.891-0), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-32.2020.4.03.6105

AUTOR: IZAIAS BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE SOTO RICCI - SP434384, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Avenida Dolores Franco, 468, Jardim Planalto, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010281-25.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: RHODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., CIBELE MARTINS LONA, DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005835-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SPORTS ENTERTAINMENT GROUP INTERNATIONAL B.V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780, BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931

EXECUTADO: GERSON ALENCAR DE LIMA JUNIOR

#### DESPACHO

O pedido formulado na petição ID 39128217 deve ser feito pela parte interessada diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-67.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO LUIZ MARQUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP185796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia da União, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 9.403,69 (nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos), em nome do Dr. Alex Aparecido Branco, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-25.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

**DESPACHO**

1. Em face da notícia do óbito do exequente, suspendo a tramitação do feito e determino que a patrona do exequente informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há inventário dos bens por ele deixados e, em caso positivo, indique o nome e a qualificação do inventariante.
2. No mesmo prazo, informe o INSS se há habilitados à pensão por morte de José Ferreira.
3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006384-16.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LIMA - SP138451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 39148798 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome de José Gomes, no valor de R\$ 36.668,03 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), apurado em setembro de 2020, na modalidade RPV;
  - b) outro, no valor de R\$ 1.751,33 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), em nome da Dra. Maria Luísa Lima, a título de honorários sucumbenciais, também na modalidade RPV.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010280-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDADA SILVA - SP221829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para suspensão da exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, determinando que a Ré se abstenha de promover qualquer ato de constrição ou cobrança fiscal, bem como de impedir a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal relativas ao objeto do presente litígio, inclusive inscrevê-la no CADIN. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, no sentido de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e CSLL com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, no caso de não concessão liminar, requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que referido imposto não está abrangido no conceito de receita bruta, consoante já decidido pelo STF no RE 574.706.

Entende que *“o valor devido a título de ICMS, embora ingresse nas empresas no momento do pagamento da Nota Fiscal, não será apropriado como receita/faturamento, posto que pertence ao ente tributante credor, muito menos configura lucro da pessoa jurídica, configurando, assim, situação semelhante à apreciada pelo STF RE 574.706/PR”*.

Sustenta que há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e ao Princípio da Razoabilidade, bem como aos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Custas, ID 39152630.

Decido.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”* (tema Repetitivo nº 1.008) e que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON SANTOS CLARO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, com urgência, e independentemente do decurso do prazo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010319-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em sua matriz quanto nas filiais, independentemente do regime de apuração adotado (cumulativo ou não-cumulativo). Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de apurar e compensar com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando que os valores são repassados ao erário municipal.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral). Argumenta que *"idêntico raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN"*.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à *"constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a *"compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."* (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010117-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID39152995) que noticiam que em 21 de Julho de 2020 o recurso apresentado foi enviado para o Órgão julgador, o Conselho de Recursos e que *"de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia"*, para ciência.

Dê-se vista e ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010309-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CLESIO WILSON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009, ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-59.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: DRYWALL CENTER DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, EDUARDO LUIZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006135-72.2019.4.03.6105

AUTOR:MILTON CASSOLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003840-12.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO AFONSO FERREIRA, RENATO IVO POLETTO, ROBERTO BOUCINHAS, VADIR TOMBOLATO, THEOPHILO DE CAMARGO NETO, CUSTODIA MADALENA MARTINS DE CAMARGO, HELENA BARROS MAGALHAES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAGAROTTO - SP251050

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO AFONSO PONCIANO, BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO AFONSO PONCIANO, BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO AFONSO PONCIANO, BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO AFONSO PONCIANO, BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010302-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS DALLOCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DOUGLAS DALL'OCA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a retomada do auxílio-doença cessado em agosto de 2.020.

Relata que recebeu benefício de auxílio-doença de 13 de julho de 2.016 a 20 de maio de 2.020 (ID615.079.153-3), quando foi realizada a cessação do benefício, sem a realização de perícia e que não logrou êxito em pleitear a prorrogação do benefício por problemas de acesso ao site e aplicativo do INSS.

Consigna que o benefício que vinha recebendo deixou de ser pago em agosto de 2.020 e que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto na Portaria 552/2.020 do Ministério da Economia/INSS que determina a prorrogação automática do auxílio-doença enquanto fechadas as agências do INSS em decorrência da pandemia.

Explicita que de acordo com a Portaria explicada "*os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitado a 6 (seis) pedidos*".

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada, inclusive no tocante à alegação de que o benefício de auxílio-doença que o demandante vinha recebendo cessou sem a realização da perícia e em desconformidade com os termos da Portaria nº 552 do Ministério da Economia/INSS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014448-30.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISAS A, GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 39304507).

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-05.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-48.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: J.R.T.SAHUIM & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012025-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pela empresa Basf, nos termos do r. despacho ID 34510716.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007705-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

#### DESPACHO

ID 39179586. DEFIRO. Cadastre-se e habilite-se o acesso aos autos para o advogado FELIPE MEINBERG GARCIA, constituído pelo averiguado Alessandro Grisi Pessoa.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(Assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013325-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

#### DECISÃO

Autos nº. 5013325-86.2019.403.6105

Vistos.

**DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, §3º, do artigo 273, §1º-B, inciso I, e do artigo 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 70, *caput*, do mesmo *Codex*.

A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (ID nº 22842690).

Os réus foram citados (ID nº 28706660, 28737560, 29949309) e apresentaram resposta escrita à acusação (ID nº 32955182, 33566731, 33568722 e 35015085).

A defesa de **DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO E SUELENI ADAMI MARCHIORI** postergou a apresentação de teses quanto ao mérito para momento oportuno, e arrolou quatro testemunhas.

A defesa de **ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI** e de **RAFAEL PINHEIRO MELIM** alegou inépcia da inicial acusatória, que não teria individualizado a conduta de cada um dos sócios na prática delitiva. As demais matérias levantadas pela defesa são atinentes ao mérito da ação. Arrolaram quatro testemunhas.

A defesa de **WASHINGTON BARROS ITABAIANA** alegou a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de individualização de conduta.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO

Vistos.

De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do réu não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.

Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pomerosizada da conduta do agente. Nesse sentido:

*"Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: deminência: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que "as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida", não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos" (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável". (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei.*

*"1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido". (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei.*

Afasto, assim, a preliminar de inépcia alegada pelos réus.

As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de novembro de 2020, às 14 h 00min**, ocasião em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (ID 22748784), e as testemunhas arroladas pelas defesas (ID 32955182, 33566731 e 33568722) bem como será realizado o interrogatório dos acusados.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

### Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

#### Testemunha de acusação:

- Sérgio Faria Magalhães, não qualificado na denúncia.

#### Testemunhas de defesa de DALVA MARCHIORI e outros:

- Geison Ladislau Amorim – Rua Equador, nº 223, Jardim América, Cariacica/ES, CEP: 29.140-210;

- Ramon Elias – Av. Carlos Lindenberg, nº 4000, Cond. Costa Bela II, ed. Corais, apto. 1202, Vila Velha/ES;

- Hellen Souza dos Santos Rocha – Rua da Saudade, nº 183, Porto de Santana, Cariacica/ES. CEP 29.153-012;

- Alessandro Mateus Lodi – Av. Delio Silva Brito, nº 630, ed. Pisco, apto. 101, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES. CEP 29.102-904.

#### Testemunhas de defesa de ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI e outro:

- Marcos Paulo Muniz, Brasileiro, Despachante Aduaneiro registrado sob o n.º 7D/01.882, residente e domiciliado em Vila Velha, à Avenida Estudante José Julio de Souza, 710, Ed. Village Marine, Apto 904, Praia de Itapuã – CEP: 29.101-830;

- Carolina Camporez Amorim, brasileira, solteira, CPF: 096.460.917-76. Rua Wellington Boni Souza, 45, Santa Tereza, Vitória – ES. CEP: 29.026-500;

- Bruno Masiole de Souza, brasileiro, Rua Itaciba, nº 135, Ed. Villagio Itaparica, ao 1310B, Praia de Itaparica - Vila Velha ES CEP 29102280;

- Hellen Souza dos Santos, brasileira, casada, CPF: 058.540.207-85 Rua da Saudade, nº 183, Porto de Santana, Cariacica. CEP 29.153.012+55. Telefone (27) 99610-4015.

**INTIMEM-SE** as testemunhas a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se o necessário.**

**Consigno que o MPF deverá apresentar a qualificação da testemunha que arrolou para efetivo cumprimento do ato, no prazo de 02 (dois) dias.**

No caso de a testemunha ser servidor público, a intimação deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio do mandado, por via eletrônica. Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 02 (dois) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.

**Quanto às testemunhas de defesa acima indicadas, deverão estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros.**

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, com defensores constituídos, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, caberá ao patrono dos réus, no prazo de 02 (dois) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

A exceção se faz quanto ao acusado WASHINGTON BARROS ITABAIANA, que está representado pela Defensoria Pública da União, o qual deverá ser intimado pessoalmente, expedindo-se o necessário. Quando do recebimento do mandado, deverá o acusado fornecer e-mail válido e número de telefone ativo que permita sua participação ao ato judicial virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União fornecerem seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 02 (dois) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos e-mails válidos e números de telefones celulares, inclui a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no SISTEMA TEAMS.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Escarezse-se, ainda, que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do respectivo link para entrada no referido ambiente virtual.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados respectivamente links agrupados da seguinte forma:

Para oitiva da testemunha de acusação, SÉRGIO FARIA MAGALHÃES, bem como das testemunhas de defesa MARCOS PAULO MUNIZ, CAROLINA CAMPOREZ AMORIM, BRUNO MASIOLE DE SOUZA:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MWVhMjksNmEiOTdIZC00ZjkzLTg0NTUzTE2MTBhMjM1Yjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWVhMjksNmEiOTdIZC00ZjkzLTg0NTUzTE2MTBhMjM1Yjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Para oitivas das testemunhas de defesa HELLEN SOUZADOS SANTOS ROCHA, GEISON LADISLAU AMORIM, RAMON ELIAS E ALECSANDRO MATEUS LODI:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YWEyYmZiYzIzTe4NC00NDkzLTg0NTUzTE2MTBhMjM1Yjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWEyYmZiYzIzTe4NC00NDkzLTg0NTUzTE2MTBhMjM1Yjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Para interrogatórios das corréis Dalva Marchiori, Caroline Marchiori Coutinho e Sueleni Adani Marchiori:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmNkNGZkMDEtOGNiY00M2NiLTgwMzUyZjI4ZTY3NWZkNDdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmNkNGZkMDEtOGNiY00M2NiLTgwMzUyZjI4ZTY3NWZkNDdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

E, para interrogatórios dos corréus Alba Christina Rocha Zanotelli, Rafael Pinheiro Melim, Washington Barros Itabaiana:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzIzGlyMjAtNGFkYy00YWNiLTgwOGtZmJlYzI5MmFmNDM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzIzGlyMjAtNGFkYy00YWNiLTgwOGtZmJlYzI5MmFmNDM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

O Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabrerá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

**Requisitem-se** os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União.**

**Publique-se.**

Campinas, 22 de setembro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS  
INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERALUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A

**DESPACHO**

Intime-se a defesa dos réus Ofélia Fernandes Lemos e Rafael Fernandes Lemos de Castro para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Valdeci Campos, conforme certidão de intimação ID 39212904(24/09/20), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5009050-60.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, LUIZ PAULA, LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

**DECISÃO**

## **Autos nº 5009050-60.2020.4.03.6105**

(Autos Principais n. 0015474-53.2013.403.6105)

Vistos.

O requerente **IVAN RAMOS** alega que arrematou, com boa fé e em leilão público realizado em 23/10/2019, pelo valor de R\$ 35.000,00, o **VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAM 00537720502, cor branca, avaliado em R\$ 44.000,00**.

Assevera que, por cautela e antes de arrematar o bem, o mesmo realizou a visita do veículo no endereço Avenida José Paulino, 3240, fundos, Barracão de depósito da Polícia Federal - Paulínia/SP, telefone (019) 3345-2273 conforme fotos anexas, e o veículo estava em perfeitas condições de uso, estado completo. (Anexo 01 – Fotos do veículo antes do leilão).

Narra que depois da arrematação do bem se deslocou até o local para agendar a retirada do veículo, ocasião em que foi informado pelo Sr. Avancini (019) 3345- 2273, que o pátio teria sido invadido, e algumas peças do veículo teriam sido furtadas (05 rodas com pneus - estepe, conforme anexo 02 – Fotos depois do leilão, pós-furto).

Afirma que na intenção de ficar com o veículo, realizou 03 (três) orçamentos de rodas e pneus no qual apresenta o mais barato, no valor de R\$ 9.712,61. (Anexo 03 – Orçamento 05 rodas com pneus).

Somado a isso, informa que o veículo já se encontra em seu nome, e ainda não foi retirado em razão da ocorrência do Furto no Pátio da Polícia Federal. (Anexo 04 – Pesquisa Denatran, veículo já em nome do arrematante).

Ante o exposto, requer que seja expedido ao arrematante guia de levantamento no valor de R\$ 9.712,61 (nove mil setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), para que realize a compra de pneus e rodas novas para a retirada do automóvel. Alternativamente, postula pelo desfazimento da arrematação por vício, mediante o levantamento dos valores correspondentes à arrematação e a comissão recebida pelo leiloeiro e, por fim, que seja o Detran intimado para retirar o veículo do nome do arrematante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que “apesar de certo o fato de que o arrematante não pode ser prejudicado pela conduta delituosa ocorrida no depósito policial, é também evidente a afirmativa contrária, de que o arrematante também não pode se beneficiar do delito. Nas fotos do veículo antes do furto das rodas apresentadas pelo arrematante, é possível notar que alguns dos pneus encontravam-se furados e/ou em mau estado”.

Em razão disso, ao final, pugou o MPF pela juntada aos autos **da respectiva avaliação judicial do veículo, realizada previamente à hasta pública por especialista, objetivando verificação das reais condições dos pneus e rodas.**

Na manifestação de ID [38933411](#), a defesa do requerente afirmou que consultou o edital referente ao leilão em questão e não encontrou dados acerca do estado de conservação das rodas do veículo. Postulou, portanto, que fosse verificado nos autos principais se existe informações acerca do estado de conservação das rodas e pneus. Ao final, reiterou o seu pleito quanto ao levantamento do valor de R\$ 9.712,61 (nove mil setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), para a realização da compra de pneus e rodas novas para o automóvel ou, alternativamente, pelo desfazimento da arrematação por vício.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF.

A fim de analisar os pedidos do requerente, necessário que seja acostado ao feito a avaliação judicial do veículo, realizada nos autos principais de n. **0015474-53.2013.403.6105**.

Por sua vez, na consulta processual dos autos principais em epígrafe, no sumário nº 151, consta que em **13/07/2018** foi expedido mandado criminal de constatação e avaliação de bem móvel, n. 0509.2018.0058, em 04/07/2018 (guia 2018.0164).

Somado a isso, consta que os autos principais encontram-se no E. TRF-3 para julgamento do recurso de apelação, desde 22 de janeiro de 2019.

Isso posto, a fim de analisar o pedido do requerente, necessária a vinda aos autos, com urgência, da avaliação judicial do veículo realizada nos autos principais de n. **0015474-53.2013.403.6105**.

Considerando-se que referido feito encontra-se no E. TRF-3, 11ª Turma, para julgamento do recurso de apelação, desde 22 de janeiro de 2019, **OFICIE-SE AO TRIBUNAL, ESPECIFICAMENTE À C. 11ª TURMA, solicitando-se cópia da avaliação realizada no VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAM 00537720502, COR BRANCA.**

**A presente decisão servirá como ofício, e deverá ser encaminhada via correio eletrônico oficial,** com os protestos de elevada consideração.

Proceda a serventia ao necessário.

**Intime-se.**

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

Com a vinda do documento solicitado, tomemos autos conclusos.

Campinas (SP), 25 de setembro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005751-68.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: LUIS NETO DORCA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

#### **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que para correta disponibilização no Diário Eletrônico do despacho constante às fls.119 do ID 39290443(25/09/2020), correspondente às fls.119 dos autos físicos, foi colacionado abaixo o seguinte texto:**

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida às fls. 557/587.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### **DESPACHO**

No presente caso, e conforme manifestação da exequente na petição de id 34932178, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus - COVID-19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.



Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALENCAR REPRESENTACOES LTDA, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

#### DESPACHO

ID 31886931: indefiro a consulta ao sistema Arisp, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes dos sistema, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria exequente.

Cumpra-se a determinação do ID 31416344, com a elaboração do termo de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-52.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

ID 38376912: Trata-se de pedido formulado por DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA e DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, para liberação dos valores bloqueados em conta corrente, uma vez que diriam respeito a auxílio emergencial recebido pela requerida Guadalupe.

Ouvida, a CEF opôs ao levantamento (ID 39110168).

É o breve relatório. Decido.

Pelo extrato do Bacenjud (ID 37212748), verifica-se que houve o bloqueio de R\$ 2.425,04 mantidos pela requerida Guadalupe junto à CEF. Já o extrato da conta corrente n. 000967270851-9, mantida na agência 3880 da CEF (ID 38376556), demonstra o bloqueio exatamente do mesmo valor. Assim, é razoável concluir que o bloqueio se refira a essa conta corrente, ao contrário do que aduz a CEF. Aliás, as alegações da CEF beiram a má-fé, uma vez que os valores estão depositados na própria instituição financeira, motivo pelo qual mostra-se inteiramente desarrazoado o pedido de "confirmação junto ao Bacenjud". Bastaria à CEF consultar seus próprios registros para constatar eventual divergência a apresentá-la em juízo de modo fundamentado.

Por outro lado, o extrato da conta corrente (ID 38376556) demonstra que, do montante bloqueado, ao menos R\$ 2.400,00 referem-se a valores recebidos a título de auxílio emergencial, cujo caráter alimentar é absolutamente indiscutível. Ademais, o total bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, devendo ser aplicada, por analogia, a regra inserta no art. 833, X, do CPC.

Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio.

Ademais, em virtude de o valor bloqueado em conta corrente de titularidade da requerida Djanira por ser irrisório em relação a dívida, determino o seu desbloqueio.

Quanto ao mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste- em termos de prosseguimento do feito, sob pena de rearquivamento.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 2049/2299

**DESPACHO**

ID 38750772: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**DESPACHO**

ID 39152384: Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações do contribuinte, e, caso não concorde com o pedido, apresente suas contrarrazões à apelação interposta.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

**DESPACHO**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39149027, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004856-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39200392, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.389.482-5, desde a DER que se deu em 26/04/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.245,08.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Proferida decisão indeferimento do pedido de justiça gratuita (id. 38117845), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 38695156/38695193).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 38695156/38695193 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal feito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, corsabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregada (CNIS de id. 38080696 – pág. 13), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007026-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO FERREIRA FILHO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.604.494-5, desde a DER que se deu em 04/06/2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício ou para a data de ajuizamento da ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.099,31.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 38917486 – pág. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, corsabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregada (CNIS de id. 38917490 – págs. 11/12), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007133-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Após, se em termos, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MURILO MONTOANI LOBO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MURILO MONTOANI LOBO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 192.594.674-3, desde a DER que se deu em 29/01/2019 ou desde a data de citação, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.545,50.

O pedido de tutela provisória de urgência/evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Proferida decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita (id. 38118863), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 39108882/39109052).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 39108882/39109052 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à tutela de evidência, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Importante destacar o fato de que em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregado (CNIS de id. 38089969 - pág. 07), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GEORGE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE GEORGE GOMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, bem como a averbação de salários de contribuição no CNIS e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.772.584-7), desde a DER que se deu em 25/10/2019, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.496,82.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 39161950 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial, ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfação, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregado(a) (CNIS de id. 39243332 - pág. 08), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002849-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

#### DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000979-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FARLEY MESSIAS BORGES DE SOUZA

#### DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVAL MEDEIROS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENIVAL MEDEIROS DE ARAUJO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.805.692-6, desde a DER que se deu em 29/05/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.674,97.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 39173560 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegitimidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AGNALDO CORREIA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.397.345-8, desde a DER que se deu em 19/09/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.021,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Proferida decisão indeferimento do pedido de justiça gratuita (id. 38115876), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 38729238/38729239).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 38729238/38729239 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que se encontra empregada (CNIS de id. 38114046 - pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

DECISÃO

**ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.610,24.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.381,40** (valor referente a setembro de 2020), **conforme id 39243927**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.381,40, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010059-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR RAIMUNDO

Advogado do(a)AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CESAR RAIMUNDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.235,00, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 39261705 (CNIS).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALDIR BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ALDIR BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.936,50, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: "ESPAÇO RÚSTICO", JOSE CARLOS TIDA

Advogado do(a) REU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

Advogado do(a) REU: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

#### DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Virus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000980-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FRANCISCO ASSIS MARCELINO, MARIA ALVAMAR MARCELINO

#### DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Virus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Traslade-se cópia dos presentes autos para os da execução.

Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos e no curso da demanda, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, requer-se seja declarada a interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito.

O pedido de medida liminar é para o fim de que seja a impetrante autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até julgamento final da presente demanda e o afastamento de quaisquer atos tendentes à exigência em comento (negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros).

Juntou procuração e documentos.

Houve a juntada de guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 39198172/39198183).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 39198172/39198183 como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 5003932-95.2019.403.6119, informado no termo de prevenção encaminhado pelo SEDI, porque objeto desta demanda é diverso do daquela (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, de brinquedos e jogos recreativos e de ferramentas, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem, a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.º 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO JOSE NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDUARDO JOSE NUCCI**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$40.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003251-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDERSON FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO - SP346535

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

AUTOR:JOAO DA CUNHA SANGUINETTE FILHO

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOÃO DA CUNHA SANGUINETTE FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.581,30.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.806,36** (valor referente a agosto de 2020), conforme id 39276347, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.806,36, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006980-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:PETRONIO PEDROSA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PETRONIO PEDROSA DE SOUZA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.060.455-0), desde a DER que se deu em 12/08/2019, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.890,50.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 38832555 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39274523, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005865-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA, SILVIA DA SILVA FISNACK, AMANDA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 39232882: Intime-se a parte autora a fim de que apresente novo endereço da corrê Qualyfást, no prazo de 15(quinze) dias.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDMUNDO FERNANDES FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.063,97.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.078,24** (valor referente a agosto de 2020), conforme id 39243344, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.078,24, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004665-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sempre pré-juízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COSME MARQUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO NELSON RODRIGUES

REPRESENTANTE: ELISANGELA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO NELSON RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.184.553,12.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à pessoa jurídica, a presença da assistência judiciária gratuita lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

No caso em apreço, a parte autora comprovou, por meio dos documentos id 39150715, id 39150716 e id 39150717, a precariedade da sua condição econômica, ante o valor das despesas e das receitas apresentadas, o que ratifica a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Posto isto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO MARIATH RECHIA**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Marcelo Junior Amorim**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7683

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0002231-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS**

Fls. 49/63 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, providencie a terceira interessada: VALDICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original de sua procuração.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006857-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede o seguinte:

*"1) Receba o presente Mandado de Segurança, determinando o seu processamento, para liminarmente, inaudita altera parte, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.*

(...)

4) Finalmente, seja concedida a segurança pleiteada, para:

a. Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos observado o prazo prescricional,

ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou

iii. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional COFINS Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b. Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:

i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii. Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT."

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas judiciais iniciais.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

No tocante à alegação de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucessida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, legal ou contrário a tratado internacional.

Alega-se ainda que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao status quo ante, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao status quo ante, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.



Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO. SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprime o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigidos pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe rempatoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomara sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo como interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE à autoridade impetrada acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 25 de setembro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006837-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIEL ALVES DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a concessão da segurança para autorizar o saque dos valores depositados na conta fundiária do impetrante, relativos ao contrato de trabalho com a empresa Gol Linhas Aéreas S/A no total de R\$ 68.746,38. Subsidiariamente, requer-se o depósito do montante em conta corrente descrita na petição inicial ou a concessão de alvará de levantamento.

Afirma o impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa Gol Linhas Aéreas S/A de 10/09/2007 a 01/07/2020, data em que foi demitido sem justa causa. Ao se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque de seu FGTS relativa ao contrato de trabalho acima mencionado no valor de R\$ 68.746,38, foi informado que constava de seu cadastro a opção pelo "saque aniversário", o que possibilitaria apenas a liberação do valor da multa rescisória do FGTS. Aduz que em nenhum momento solicitou opção e tampouco efetuou o "saque aniversário".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 38451239).

Determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo (id. 38500409), o que foi cumprido (id. 38617234).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 38451239). Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em promover o saque na integralidade dos valores depositados em sua conta fundiária, relativos ao contrato de trabalho com a empresa Gol Linhas Aéreas S/A no total de R\$ 68.746,38.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada.

A Lei nº. 13.932/2019 alterou o inciso XX do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que faz referência à modalidade saque-aniversário no FGTS, nos seguintes termos:

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 18 desta

Lei.

Conforma acima se vislumbra, o saque-aniversário é uma opção do trabalhador, que poderá efetuar saques anuais, mas não terá direito a retirar o saldo total da conta em caso de demissão sem justa causa. Nesse caso, o trabalhador passa a ter direito apenas à multa de 40%; o saldo do FGTS em si será sacado, repita-se, em parcelas anuais.

Após aderir ao saque-aniversário, o trabalhador somente poderá retomar à modalidade anterior (saque do total na hipótese de demissão) após o transcurso de dois anos.

**No caso concreto**, a parte impetrante comprovou ter sido demitida em 05/09/2020 da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id. 38451242 - pág. 03).

Do termo de rescisão contratual constata-se que a demissão se deu sem justa causa (id. 38451242 - pág. 04).

Por fim, do documento extrato completo de id. 38451246 – págs. 01/10, constata-se que houve o depósito da multa rescisória em 10/07/2020 no valor de R\$ 25.446,76 e o correspondente saque em 17/07/2020 sob a rubrica “SAQUE DEP – COD 01M”.

Em breve consulta ao “FGTS Manual De Orientação – Movimentação Da Conta Vinculada” da Caixa Econômica Federal – CEF, disponível na internet e cuja juntada ora determino, verifica-se que a referida rubrica refere-se ao saque efetuado pela sistemática de saque-aniversário e com rescisão do contrato a partir de 01/01/2020, com liberação apenas do valor da multa rescisória.

Assim, por ora, entendo que a vedação ao saque do valor total constante da conta fundiária se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Caixa Econômica Federal - CEF, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o impetrante não comprovou por meio de documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARILIA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Provocada, a CEAB/DJ veio aos autos informar que o autor atualmente percebe benefício concedido administrativamente. Antecipou os valores da RMI e da RMA do benefício NB nº 173.688.461-9.

Dessa maneira, intime-se a parte autora/exequente para que, de posse de tais informações, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALGEMIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Provocada, a CEAB/DJ informa que o autor atualmente percebe benefício concedido administrativamente. Noticiou os valores da RMI e da RMA do benefício NB nº 176.756.692-9 – ID 39170032.

Dessa maneira, intime-se a parte autora/exequente para que, de posse de tais informações, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do requerimento de ID 36944631, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que fica autorizada a apropriação do valor total depositado nas contas 3972.005.86401860-0 e 3972.005.86401861-9, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos. Deve informar a este juízo a efetivação da medida.

No mais, indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP (ID 35829495), tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Comunicada a apropriação acima determinada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39051933: Indefiro o requerimento formulado pela exequente. Este juízo já efetuou tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada, sem lograr êxito. Referida tentativa de bloqueio ocorreu há menos de 04 (meses); é, portanto, muito recente.

Outrossim, indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39035745: Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

No mais, diante do informado no ofício de ID 39135263, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVIÇOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39000311: Indefiro o requerimento formulado pela exequente. Este juízo já efetuou tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da executada, sem lograr êxito. Referida tentativa de bloqueio ocorreu há menos de 04 (meses); é, portanto, muito recente.

Outrossim, indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARÍLIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do v. acórdão de ID 38350410, o qual declarou este Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001098-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORMEZINDA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Por meio do ofício de ID 36485631 e ID 36807492, noticiou-se a implantação do benefício de aposentadoria por idade deferido à autora.

Satisfeita, então, a obrigação, **julgo extinto, por sentença**, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ressalto que a execução das prestações aqui vencidas, atinentes ao benefício concedido nos autos nº 0004647-57.2016.4.03.6111 (NB 41/188.770.112-2), será feita de uma só vez, no referido processo (nº 0004647-57.2016.4.03.6111), ainda em grau de recurso.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4757**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000224-61.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111 ()) - PAULO MARQUES (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000129-58.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111 ()) - ARANAO & DIAS LTDA - ME (SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos e do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelos C. STJ e STF.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 24371526, fica a parte exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ADOLFO HUMBERTO DELUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar recurso administrativo por ele apresentado, sem andamento desde 19/06/2020.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

**INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JO AMBEL PRADO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício do autor (NB 114.520.497-7), concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: F. L. D. S. P.

REPRESENTANTE: MAIRA DANIELE PEREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intemem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDERLEI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão promovida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 38924350.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005094-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IGNEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-83.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDALÍDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38939220.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-66.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão promovida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 38991453.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Comos cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-34.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39001087.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Comos cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39223885.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Comos cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39037925.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39080866.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-75.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FORNAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão promovida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 39015617.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 39005540, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39252420.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cálculos concernentes ao valor devido a título de principal foram efetuados pelo INSS e aportaram no feito (ID 39265679).

Todavia, no que se refere aos honorários sucumbenciais, é deste Juízo de Primeiro Grau a incumbência de arbitrá-los. É que o v. acórdão de ID 26301149 assim deliberou: “os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ”.

Pois bem.

Já definida a liquidez do julgado, consoante se vê do cálculo de ID 39265679, arbitro em favor da patrona da parte exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no § 3º, I, do artigo 85, do CPC.

Dessa maneira, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos de ID 39265679, apresentando, na mesma oportunidade, o valor devido a título de honorários sucumbenciais, na forma acima fixada.

Feito isso, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem objeção pelo INSS, prossiga-se na forma já determinada nos autos (ID 26312727).

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-59.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILSON JOSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDIMAR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 33725388: desnecessário promover execução em face da parte autora-embargada, uma vez que a jurisprudência admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (*AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2015*).

Assim, retifique-se o requisitório de id 32521282, a fim de que nele seja lançada a ressalva de que os valores permanecerão à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca de seu levantamento.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008317-04.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA TREVIZANI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODETE BEVILACQUA MELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Gerente da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 38191277, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALMIR BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774, MAYARA CAROLINA SCHNEIDER - SP423245

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALUCIA DIAS CAMPANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a preliminar de incompetência lançada na contestação de ID 38704505.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18.03.2019 (ID 18298429).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 23.10.2019 nas fls. 61 (ID 23664298), esclarecendo que havida a concessão do benefício e após desistência do benefício, após a sua concessão, aduzindo mais que (ID. 23664296): "já houve o cadastro do processo no sistema prisma que gerou o Número de Benefício – NB 185.807.471-9, e que em 20/08/2019 teve concluída a análise da parte administrativa". E completou que "Anexamos solicitação apresentada pelo representante do requerente de desistência do benefício acima concedido, requerida em 21/08/2019 e finalizada a tarefa em 06/09/2019".

Intimado a manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, quedou-se inerte o impetrante.

O INSS ingressou no feito (fls. 172/173 – ID 24729450).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 175/176 – ID 30401766).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 61 (ID 23664296), a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto, sobrevindo a desistência do benefício por parte do segurado (ID. 23664298), o qual, intimado a se manifestar a respeito, permaneceu silente.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Ademais, a desistência do benefício, também, fulmina de morte a impetração.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito,** (CPC:art. 485, inciso VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON SERGIO TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada ao Gerente Executivo do INSS e, ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por ilegitimidade do polo passivo.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZUALDO ROQUE ROVEDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZUALDO ROQUE ROVEDA FILHO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04.04.2019 (ID 25476200).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 22.01.2020 nas fls. 88 (ID 27360283), esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 189.961.646-0, e que em 05/01/2020 teve concluída sua análise, conforme anexo”

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 93/94 – ID 30402105).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 88 (ID 27360283), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito,** (CPC: art. 485, inciso VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outros em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ADAURI GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**Id. 35592677: Defiro.** Expeça-se mandado visando à penhora sobre a nua propriedade do imóvel matriculado sob nº 61.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP, pertencente ao executado, bem como a avaliação do referido imóvel, ficando o executado, desde já, nomeado depositário,

O executado e seu cônjuge, deverão ser intimados pessoalmente acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

Coma juntada do mandado, abra-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente esta, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**C-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38581875: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009208-88.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ

**DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Verifico que os autos principais foram digitalizados como um anexo destes embargos à execução.

Assim, determino à Secretaria:

- 1º) Que proceda à inserção dos metadados dos autos principais nº 012363-12.2009.4.03.6102 no sistema PJe;
- 2º) Faça o download dos documentos de id 36995024 e 36995026 (anexos 1 e 2) e os junte nos autos eletrônicos nº 012363-12.2009.4.03.6102;
- 3º) Traslade cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como das demais peças pertinentes, inclusive deste despacho e da petição de id 38295255, para os autos principais; e
- 4º) Transfira a situação dos presentes autos eletrônicos em arquivado.

**C.se.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005115-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

**DESPACHO**

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através já juntada da procuração/habilitação de ID 17581103 e anexos, considero executado citado em 22/05/2019, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 17692655 e anexos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005429-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FELIX DENNY

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SOROCABA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação do INSS, intime-se novamente a autarquia-ré para cumprir o determinado no despacho de ID [34649463](#), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIA PALOMO POIANI - SP354149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. 0007737-53.2010.403.6315, pois de objeto distinto do presente feito.**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar cópia do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALLMONT MONTAGENS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31084123](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35722638](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA ELI APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia legível do documento de identidade, bem como da CTPS;

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 31277035: Mantenho a sentença de ID 31210020 pelos seus próprios fundamentos.

Como decurso do prazo cumpre-se a determinação final de ID 31210020.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/02/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido na função de vigilante em períodos posteriores a edição da Lei n. 9.032/1995.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter penoso e perigoso, ou seja, dos riscos à integridade física.

Em contestação a Autarquia Previdenciária ressalta a afetação do Tema 1031 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

**Converto o julgamento diante do que se passa a expor:**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/04/2018, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria por idade nos termos do parágrafo 3º, do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, mediante a averbação de período rural somado aos períodos urbanos, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende o computo dos períodos contributivos posteriores à data do requerimento administrativo e a concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi averbado o período trabalhado em atividade rural de 08/08/1967 a 31/05/1978.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

**Converto o julgamento diante do que se passa a expor:**

**Tema 1007 STJ:**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Tema 995 STJ:**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Por ambos os motivos, o presente feito deve ser sobrestado.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004790-56.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CREIDIONOR CARMONA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS da petição de ID 35682218/anexos.

Diante da necessidade de realização de perícia médica e em complemento à decisão de ID 33266339, proceda a Secretaria deste Juízo à nomeação de perito médico, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretaria do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

**Ressalte-se que o INSS já apresentou os quesitos em contestação (ID 24583258).**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

**A presente perícia tem por objeto identificar a deficiência alegada na prefacial nos termos disciplinados na Lei Complementar n. 142/2013 regulamentada pelo Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.145/2013.**

- Nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) Especifique-a.

b) Qual o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) encontrado a fim de adequá-lo aos termos da legislação supramencionada pertinente?

c) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

d) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

e) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

f) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EULALIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/06/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data em que completa o total de tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que requereu a alteração da data do requerimento administrativo para a data em que completou os requisitos necessários para aposentação.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/01/2004 a 08/04/2013**, trabalhado na empresa **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **18/09/2013 a 29/05/2018**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que determinou a regularização do valor atribuído à causa (ID 18447783).

Manifestação do autor sob o ID 18855282, instruída com os documentos de ID 18855665 e 18855681, com intuito de cumprir a determinação do Juízo originário.

Declínio de competência em razão da prevenção sob o ID 20677506.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 09/10/2019 e remetidos para processamento na mesma data.

Sob o ID 23049604 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24542294), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No que diz respeito ao agente químico, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora indica concentração do agente apontado abaixo do limite de tolerância. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 24871841, o autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do Laudo Técnico.

Ciência do réu sob o ID 25134323.

Indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor, restando ressalvada a possibilidade de reavaliação (ID 32023253).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Parâmetros da lide:**

Necessária a definição dos parâmetros da lide especialmente no tocante à fixação da data de entrada do requerimento administrativo.

O autor vindica a concessão da aposentadoria a partir da data em que implementar os requisitos necessários para tanto.

Narra, inclusive, que realizou tal pedido na esfera administrativa, ou seja, requereu a alteração da data do requerimento administrativo para a data em que completasse os requisitos necessários para aposentação.

Comefeito, o documento de fls. 6 do ID 18427282 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) comprova o requerimento de alteração da data do requerimento administrativo.

Outrossim, é necessário ponderar que o autor vindica o reconhecimento de tempo especial até a data de **29/05/2018**, portanto, data posterior à data do requerimento administrativo realizado em **04/12/2017**(DER).

Observando o Protocolo do requerimento administrativo acostado às fls. 2 do ID 18427282 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), verifica-se que o autor realizou o requerimento administrativo em **04/12/2017**(DER), sendo agendada a data para atendimento em **01/06/2018**, data esta posterior à data fim requerida para fins de análise do tempo especial.

Assim, em um primeiro momento a concessão do benefício será analisada na data em que foi agendado o atendimento administrativo, qual seja, **01/06/2018**.

Após estas considerações iniciais, que elucidam a data na qual será inicialmente analisada a concessão do benefício no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/01/2004 a 08/04/2013**, trabalhado na empresa **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **18/09/2013 a 29/05/2018**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER**.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 13/06/2018 (fls. 52 do ID 18427282, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 03/06/1991 a 06/01/1997 e de 30/03/1998 a 31/12/2003.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 53/56 do mesmo ID.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprindo ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/01/2004 a 08/04/2013)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 22/24 do ID 18427282, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **04/05/2017**, informa que o autor exerceu a função de “operador de máquina”, no setor “FRJ”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 95,28dB(A), de 01/08/2003 a 31/07/2004; em frequência de 100,65dB(A), de 01/08/2004 a 31/07/2005; em frequência de 96,12dB(A), de 01/08/2005 a 31/07/2006; em frequência de 94,25dB(A), de 01/08/2006 a 31/07/2007; em frequência de 93,20dB(A), de 01/08/2007 a 31/08/2008; em frequência de 90,1dB(A), de 01/09/2008 a 31/08/2009; em frequência de 91,3dB(A), de 01/09/2009 a **31/08/2010**; em frequência de 90,4dB(A), de **01/08/2010 a 31/08/2011**; em frequência de 91,1dB(A), de **01/08/2011 a 31/08/2012**; em frequência de 89,3dB(A), de 01/09/2012 a 22/06/2013.

Informa, ainda, a exposição ao agente calor nas temperaturas indicadas do documento.

Por fim, informa a exposição ao agente químico poeira, de grafite nas concentrações indicadas no documento.

Diante das divergências de datas constantes no documento, o autor apresentou novo documento emitido pela empresa empregadora com intuito de cumprir a determinação cominada pelo INSS na esfera administrativa (fls. 43 do ID 18427282, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 45/48 do ID 18427282, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, e quem pese tenha a mesma data de emissão do anterior, ou seja, datado de **04/05/2017**, ratifica a função exercida pelo autor e o setor no qual ela foi desenvolvida.

No mesmo sentido, ratifica as informações prestadas acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, retificando o erro de datas inserto no documento anterior, que presume-se ter sido erro de digitação.

Com efeito, relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 95,28dB(A), de 01/08/2003 a 31/07/2004; em frequência de 100,65dB(A), de 01/08/2004 a 31/07/2005; em frequência de 96,12dB(A), de 01/08/2005 a 31/07/2006; em frequência de 94,25dB(A), de 01/08/2006 a 31/07/2007; em frequência de 93,20dB(A), de 01/08/2007 a 31/08/2008; em frequência de 90,1dB(A), de 01/09/2008 a 31/08/2009; em frequência de 91,3dB(A), de 01/09/2009 a 31/08/2010; em frequência de 90,4dB(A), de 01/09/2010 a 31/08/2011; em frequência de 91,1dB(A), de 01/09/2011 a 31/08/2012; em frequência de 89,3dB(A), de 01/09/2012 a 22/06/2013.

Informa, ainda, a exposição ao agente calor nas temperaturas indicadas do documento.

Por fim, informa a exposição ao agente químico poeira, de grafite nas concentrações indicadas no documento.

O INSS defende que os Perfis Profissiográficos apresentados pelo autor não foram elaborados de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive como nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Os documentos trazem informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/01/2004 a 08/04/2013.**

A exposição ao agente calor e ao agente químico mencionados se dão no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária as mencionadas análises.

No período controverso trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER (de 18/09/2013 a 29/05/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 28/29 do ID 18427282, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **29/05/2018**, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de produção", no setor "Tecelagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,2dB(A).

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/4 do ID 18427282, datado de **19/09/2018**, ratifica todas as informações prestadas no documento acima, consignando-as até a data de sua emissão.

O INSS defende que os Perfis Profissiográficos apresentados pelo autor não foram elaborados de acordo com as normas vigentes.

Pelo mesmo fundamento já explanado anteriormente, considero válidos os documentos.

Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como já mencionado, a exposição ao agente **ruido** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográfico Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 18/09/2013 a 29/05/2018.**

Por conseguinte, os períodos de **01/01/2004 a 08/04/2013**, trabalhado na empresa **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **18/09/2013 a 29/05/2018**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data de **01/06/2018, data agendada para o atendimento administrativo, na qual foi fixada a DER para fins de análise da concessão da aposentadoria na presente ação consoante decidido alhures**, um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data agendada para o atendimento administrativo (01/06/2018).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EULALIO DE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/2004 a 08/04/2013**, trabalhado na empresa **AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **18/09/2013 a 29/05/2018**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data **agendada para o atendimento administrativo (01/06/2018)**, conforme fundamentação acima, e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;



2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ VANDERLEI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/02/2020, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 9.876/1999, mediante a conversão do período especial em comum. Pretende a concessão a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/04/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 06/12/1993 a 18/11/2003 e de 15/03/2019 a 03/04/2019, trabalhados na empresa HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 19/11/2003 a 14/03/2019.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 28929550 a 28930523.

Manifestação do autor sob o ID 29094755 colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo sob o ID 29094762.

Sob o ID 29105511 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 32298601), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito aos agentes químicos, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora indica concentração do agente apontado abaixo do limite de tolerância. Assevera que o documento foi emitido pela empresa empregadora em 14/03/2019 e consigna informações até a mencionada data. Não há informações acerca do período de 15/03/2019 a 03/03/2019, devendo, portanto, ser considerado comum. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **06/12/1993 a 18/11/2003 e de 15/03/2019 a 03/04/2019**, trabalhados na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 19/11/2003 a 14/03/2019.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Técnica, datada de **25/11/2019**, acostada às fls. 69 do ID 29094762 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 63 do mesmo ID.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (06/12/1993 a 18/11/2003 e de 15/03/2019 a 03/04/2019)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 35/37 do ID 29094762, (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), datado de **14/03/2019**, informa que o autor exerceu a função de “operador produção A” (de 06/12/1993 a 31/08/2008), no setor “Envasamento Vidro” e “operador produção III” (de 01/09/2008 “até o momento” - **14/03/2019, data de elaboração do documento**).

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,2dB(A), no interregno de 06/12/1993 a 31/08/2008 e em frequência de 90,1dB(A), no interregno de 01/09/2008 “até o momento” - **14/03/2019, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: ácido peracético**, em concentração de <0,05 ppmt, **hipoclorito de sódio**, diluído entre 0,1% e 3,5% em água, em concentração de 0,28 ppm

O INSS defende que o Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor não foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Os documentos trazem informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 06/03/1997 a 18/11/2003**.

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído unicamente no interregno de 06/12/1993 a 05/03/1997**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: ácido peracético e hipoclorito de sódio**.

A exposição aos agentes químicos **ácido peracético e hipoclorito de sódio** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - **Hidrocarbonetos**; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **06/12/1993 a 18/11/2003**.

Relativamente ao período de **15/03/2019** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **03/04/2019** (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP’s – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 15/03/2019 a 03/04/2019.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de **06/12/1993 a 18/11/2003**, trabalhado na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui **até a data do requerimento administrativo (03/04/2019-DER)** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2019-DER).**

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício dar-se-á quando a presente decisão se tornar definitiva.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **LUIZ VANDERLEI BRANCO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 15/03/2019 a 03/04/2019, trabalhado na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 06/12/1993 a 18/11/2003, trabalhado na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (03/04/2019-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 29105511), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002783-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VILSON DO PRADO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/04/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/09/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/02/1990 a 29/07/2019**, trabalhado na empresa **VOSSLOH COGIFER DO BRASILMBM S/A (sucessora da empresa METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.)**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 31224449, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada entre a fs. 8/78 do mencionado ID.

Sob o ID 31316498, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 33740453), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, assevera as razões de indeferimento na esfera administrativa diante do conjunto probatório apresentado, destacando que a exposição aos agentes mencionados não supera os limites estabelecidos pela legislação. Ressalta, ainda, no tocante aos agentes químicos a necessidade de análise da composição. Defende a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, eis que as funções de aprendiz de mecânico e 1/2 oficial mecânico não estão enquadradas como especiais. Ressalta que o responsável técnico pelos registros ambientais deve ser engenheiro ou médico de segurança do trabalho devidamente registrado, mas que no caso concreto não há identificação do profissional nesse sentido. Aponta, ainda, que no interregno de 01/02/1990 a 01/10/1993, o autor estava matriculado na escola SENAI, portanto, não exerceu a atividade exclusivamente na empresa, razão pela qual restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência de exposição. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assevera que no interregno de 06/03/1997 a 01/08/2004, o nível encontra-se dentro dos limites legais. No que diz respeito aos agentes químicos, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora além de não indicar concentração do agente, também não especifica a composição, não sendo possível identificar se são carcinogênicos. Por fim, alega a utilização de EPI eficaz. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em **06/09/2019 (DER)** e ação foi proposta em **22/04/2020**, assim não há que se falar em prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/02/1990 a 29/07/2019**, trabalhado na empresa **VOSSLOH COGIFER DO BRASILMBM S/A (sucessora da empresa METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.)**.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **VOSSLOH COGIFER DO BRASIL MBM S/A (sucessora da empresa METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.) (de 01/02/1990 a 29/07/2019)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 52/54 do ID 31224449, inserto na cópia do Processo Administrativo, datado de **29/07/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “aprend. mecânico” (de 01/02/1990 a 01/10/1993), no setor “Mecânica”; “of. mecânico de manutenção” (de 01/10/1993 a 01/11/2001), “mecânico de manutenção I” (de 01/11/2001 a 01/08/2004) e “mecânico de manutenção II” (de 01/08/2004 a “**atual**” – **29/07/2019, data de elaboração do documento**), todas no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83dB(A), de 01/02/1990 a 01/10/1993; em frequência de 85dB(A), de 01/10/1993 a 01/11/2001; em frequência de 84,9dB(A), de 01/11/2001 a 01/08/2004 e em frequência de 89,9dB(A), de 01/08/2004 a “**atual**” – **29/07/2019, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição aos agentes **químicos óleo mineral e graxa mineral** no interregno de 01/02/1990 a “**atual**” – **29/07/2019, data de elaboração do documento**.

O INSS defende que o Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor não foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Os documentos trazem informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ainda, a Autarquia defende que responsável técnico pelos registros ambientais deve ser engenheiro ou médico de segurança do trabalho devidamente registrado, mas que no caso concreto não há identificação do profissional nesse sentido.

Ocorre que o documento de fls. 79 do ID 31224449 comprova que a pessoa indicada no documento é engenheiro devidamente inscrito no conselho de classe pertinente.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 06/03/1997 a 01/08/2004.**

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído unicamente no interregno de 01/02/1990 a 01/10/1993 e de 01/08/2004 a 29/07/2019 (data de elaboração do documento).**

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: óleo mineral e graxa mineral.**

A exposição aos agentes químicos **químicos óleo mineral e graxa mineral** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - **Hidrocarbonetos**; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **01/02/1990 a 29/07/2019.**

O INSS alega que no interregno de 01/02/1990 a 01/10/1993, o autor estava matriculado na escola SENAI, portanto, não exerceu a atividade exclusivamente na empresa, razão pela qual restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência de exposição.

Com efeito, compulsando as informações lançadas em CTPS n. 54285 série 00114-SP emitida em 19/02/1988, se verifica às fls. 12 do documento a anotação do contrato de trabalho, iniciado em 01/02/1990, na função de "aprendiz de mecânico".

Prosseguindo na análise do documento, constam às fls. 22/23 anotações de contribuições sindicais vertidas nos anos de 1990 a 2000.

Às fls. 24/34 alterações de salário entre 1990 a 1994.

Bem como, às fls. 34/36, anotações de férias entre 1990 a 2005.

Às fls. 37, consta anotação de opção pelo FGTS datada de 01/02/1990.

E, às fls. 42 e 43, constam anotações relativas à condição de menor do autor no início do contrato de trabalho e o fato de estar vinculado à escola para aprendizagem do ofício.

Observa-se, em anotações gerais a partir das fls. 44 até às fls. 52, outras observações relativas ao vínculo.

Nota-se, diante das informações consignadas em CTPS que embora o autor estivesse vinculado ao SENAI para aprendizagem do ofício para o qual foi contratado, seu contrato de trabalho fluiu normalmente, eis que teve descontadas as contribuições sindicais, adquiriu direito à percepção de férias, bem como esteve afeto às alterações de salário em razão do desempenho da atividade.

Assim, resta descaracterizada a alegação do INSS de ausência de habitualidade e permanência, posto que se o vínculo não tivesse fluído normalmente, o autor não teria adquirido tais direitos trabalhistas.

Por conseguinte, o período de **01/02/1990 a 29/07/2019**, trabalhado na empresa **VOSSLOH COGIFER DO BRASIL MBM S/A (sucessora da empresa METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.)**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:



*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, o autor possui até a data do requerimento administrativo (06/09/2019-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2019-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VILSON DO PRADO FRANCO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/02/1990 a 29/07/2019**, trabalhado na empresa **VOSSLOH COGIFER DO BRASIL MBM S/A (sucessora da empresa METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.)**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (06/09/2019-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AUTOR:SERGIO AURELIO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinado em sentença – ID 32984930.

Coma vinda do documento vista à parte autora.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34960221, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NALDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n. 32564637 e anexos como aditamento à inicial.

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33517781, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38149057, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/06/2020 por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo E. STF nos temas 325 e 495; no mérito, requer o direito à não incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a exigência de retificação da GFIP para a compensação na esfera administrativa.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema "S", além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35454014, concordando como primeiro pedido da impetrante de suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35576394.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35897170), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

A impetrante requer a suspensão do feito até julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal dos temas 325 e 495, que versam sobre os assuntos abordados nestes autos.

Ao apreciar o primeiro dos temas em questão o Tribunal Pleno, em 23.09.2020, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

O Tema 495, no entanto, ainda não foi julgado.

Considerando, pois, o primeiro pedido da impetrante, de suspensão do feito até o julgamento de ambos os temas submetidos à repercussão geral, bem como a expressa concordância manifestada pela autoridade coatora em suas informações, mister a suspensão do *mandamus* até que seja proferida decisão pela Corte Suprema no Tema 495.

Ante o exposto, suspendo o feito pela convenção das partes, nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil, até o julgamento do Tema 495 pelo E. STF.

**Publique-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/03/2020 por INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade de tais créditos tributários; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, como direito de reaver, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos, observado o quinquênio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 30414399) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vencidas, bem como a abstenção da autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 30854930, sustentando que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferida no ID 34884577 a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional), que informa que não recorrerá da concessão da liminar.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 35211814).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigidas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquênio legal.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como a sujeição ao trânsito em julgado, conforme estipula o artigo 170-A do CTN, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007660-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CALDEIRARIA CALDLASER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA DE DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 18/12/2019 por **CALDEIRARIA CALDLASER LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 26310400) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, a partir da data da distribuição do *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício desse direito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 26604440, em que requer o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios. Subsidiariamente, pede a revogação da liminar e consequente denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 33040528.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 33866030).

Comunicado o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001041-91.2020.4.03.0000 (ID 36144881), que transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Saliente-se, por oportuno, que a retificação de obrigações acessórias é ônus que incumbe ao contribuinte, pois a empresa é a detentora de todas as informações contábeis e fiscais que sua atividade gera.

Por fim, restou bem delineado no Voto proferido em sede de Agravo de Instrumento (ID 36144881), que reformou a decisão que concedeu parcialmente a liminar, que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade, com o que esteve amparado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006593-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: T T F ALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 07/11/2019, com pedido de liminar, impetrado por **T T F ALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“(1) nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, deferir a MEDIDA LIMINAR, Inaudita Altera Pars, para garantir à impetrante, o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo das parcelas vincendas, suspendendo parcialmente a exigibilidade das exações incidente sobre o ICMS computado na base de cálculo, bem como impedindo que a Autoridade Impetrada adote quaisquer medidas desfavoráveis à Impetrante, quer inscrevendo-a em Dívida Ativa, quer incluindo-a no CADIN ou adotando quaisquer outras medidas para obrigá-la ao recolhimento do valor indevido;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“5.1) que seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante à título de contribuição ao PIS e a COFINS com a indevida inclusão do ICMS e o consequente direito creditório nos últimos 5 anos contados à partir do ajuizamento da presente ação.*

*5.2) seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos termos da legislação vigente, com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002), devidamente atualizados pela Taxa Selic (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95) ou outro indexador que a substitua, sem as restrições previstas no art. 170-A, do CTN;” (SIC)*

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 24332574 a 24338497 e de 24339402 a 24347252.

Sob o ID 33285299, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 25231713, pugnando pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27110438, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32659345.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33731850.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33843993) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**



## Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

### Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **TT FALIMENTOS SOROCABA LTDA - ME** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 04/12/2019 por J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN).

Sustenta, em síntese, que o ISS (ISSQN) é “tributo indireto” e, portanto, não componente da receita da empresa que exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não devendo, portanto, integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, e que por consequência, a mesma solução deveria ser adotada.

### Pugna, liminarmente:

“I. O DEFERIMENTO DE DECISÃO LIMINAR, inatida altera parts, que DECLARE A INEXIGIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/COFINS, bem assim a SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes –CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo; II. O reconhecimento da existência de informações acobertadas pelo sigilo fiscal e consequente DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, inciso III do Código de Processo Civil, restringindo-se a publicidade dos atos do processo às partes;” (SIC)

### No mérito, vindica:

“a. DECLARAR “incidenter tantum” a INCONSTITUCIONALIDADE da INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, por se tratar de receita de terceiro (Município), que não integra o faturamento ou a receita própria da empresa;

b. DECLARAR a ILEGALIDADE da extensão conferida ao conceito de FATUMENTO e RECEITA BRUTA ao incluir créditos de terceiros na base de cálculo do tributo, por ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

c. DECLARE A INEXIGIBILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, declarando o direito subjetivo do contribuinte (IMPETRANTE) à exclusão do ISSQN da base de cálculo das Contribuições de PIS e COFINS;

d. ORDENE à AUTORIDADE COATORA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ISSQN, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

e. Com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 e c. art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 e c. 170-A do CTN, DETERMINE a COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E COFINS SOBRE O ISSQN.” (SIC)

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 25564025 a 25564044.

Sob o ID 25811307, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Nesta mesma oportunidade foi parcialmente deferido o sigilo vindicado, consignando os documentos amparados pela medida. Por fim, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante sob o ID 27092373, instruída com o documento de ID 27092380.

Determinada a elucidação da representação processual (ID 27162297), o que foi cumprido sob o ID 28235527, instruído com os documentos de ID 28235528 a 28235534.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28989492, ressaltando o conceito de receita e de faturamento. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Defende que o ato administrativo inquinado foi praticado em sintonia com o ordenamento jurídico. Discorre sobre a questão da compensação. Pugna pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 32662991, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33045582.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33737777.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33890617) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

**Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS (ISSQN).**

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS (ISSQN) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (ISSQN), bem como de efetuar a compensação, na via administrativa, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, como tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007746-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 19/12/2019, com pedido de liminar, impetrado por **SUPER MÍDIA TV CABO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“a) concessão de ordem liminar; “inaudita altera parte”, autorizando a impetrante a excluir a integralidade do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação destacado em suas notas fiscais eletrônicas de saídas da base de cálculo tanto da contribuição ao PIS – Programa Integração Social quanto da COFINS – Contribuição para Seguridade Social a partir de sua concessão, por total afronta ao art. 195, I, “b”, da Nossa Carta Maior; sem que venha a sofrer qualquer penalidade ou sanção por parte da autoridade coatora aqui elencada;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“b) após a concessão da ordem “in limine litis”, pede-se que seja, por sentença, convertida a segurança em definitiva, garantindo-se à impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação destacado em suas notas fiscais eletrônicas de saídas da base de cálculo tanto da COFINS – Contribuição para Seguridade Social quanto do PIS – Programa Integração Social, por total afronta ao artigo 195, I, “b”, da Nossa Carta Maior, afastando, ainda, as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com efeitos ex tunc, de modo a assegurar a impetrante o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente, incluídos aqueles realizados em parcelamentos ordinários e especiais, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos;” (SIC)*

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26402900 a 26403325.

Sob o ID 26591340 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27051275, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos. Discorre sobre o ICMS destacado e o ICMS a recolher, ressaltando a questão dos produtos com alíquota zero. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29309132, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33042583.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33737048.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33869901) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

#### **Passo a análise do mérito propriamente dito.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002483-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 31/03/2020, com pedido de liminar, impetrado por **SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“(i) não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS destacados nas notas fiscais, sendo estes valores excluídos da base de cálculo destas contribuições;

(ii) compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, observado o prazo prescricional ao da propositura da ação, devidamente corrigidos nos termos do item II. 8.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“(i) não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS destacados nas notas fiscais, sendo estes valores excluídos da base de cálculo destas contribuições;

(ii) não ser autuada por compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, observado o prazo prescricional ao da propositura da ação, devidamente corrigidos nos termos do item II. 8.” (SIC)

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30472519 a 30472383.

Sob o ID 30518047 a impetrante foi instada a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente ao benefício econômico pretendido, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares. Ainda, foi instada a regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante sob o ID 32606637, instruída com os documentos de ID 32606643 a 32606646.

Sob o ID 33285299, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 33601873, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança e a impossibilidade de compensação com outros tributos. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 33813683, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 36235862.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 36643352.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36790858) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

#### Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005387-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **DANIEL LUIZ DA CUNHA**, denunciado como incurso nas penas do artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/09/2019, sob ID 22338144.

O réu, devidamente citado e intimado (ID 36021167), apresentou resposta à acusação sob ID 36512648 e ID 36610100, reservando-se a expor seus argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento por entender não estar presente qualquer das hipóteses legais de absolvição sumária (ID 38993255).

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu em seu art. 8º, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, diante do cenário pandêmico vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tornaram-se a regra, devendo ser emvidadas todas as diligências necessárias para que possam ser realizadas de forma eficiente e conclusiva.

Portanto, **designo** para o dia **21/10/2020, às 14 horas**, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu, que será realizada de forma **virtual** através da plataforma **MICROSOFT TEAMS®**.

Expeça o necessário, requisitando às partes envolvidas que informem números de contatos telefônicos imediatos e endereços de e-mails ativos, por meio do qual receberão convite via plataforma TEAMS, e que estabeleçam os meios tecnológicos necessários (computador ou celular com acesso à Internet e velocidade compatível com a realização do ato, além de câmera e microfone), para a realização da audiência virtual através da plataforma acima destacada.



**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

ID n. 37906438: após a publicação da sentença o juiz **acaba o seu ofício jurisdicional**, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494, do Código de Processo Civil.

De seu turno, considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso, formalize-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PINTO & OLIVEIRA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA, LORENA LOPES PINTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Expeça-se novo mandado para citação da parte executada nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 38513523.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

De todo modo, considerando a petição da impetrante de ID n. 34569148, em que DECLARA “que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado em 27/02/2020”, bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.**

De outra parte, **DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor** dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e **mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais.**

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

De todo modo, considerando a petição da impetrante de ID n. 34374562, em que DECLARA “que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado em 27/02/2020”, bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.**

De outra parte, **DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor** dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e **mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais.**

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/10/2019, por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** - CNPJ: 61.585.931/0001-93, CNPJ: 61.585.931/0003-55, CNPJ: 61.585.931/0008-60 e CNPJ: 61.585.931/0047-76 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois idênticas as situações.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

*“a) Conceder MEDIDA LIMINAR inaudita altera parpa para determinar que a Autoridade Coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão;” (SIC)*

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

*“e) CONCEDER A SEGURANÇA para reconhecer o direito das Impetrantes em excluir o PIS/COFINS da base de cálculo da CPRB, nos termos da fundamentação, devendo ser aplicado o entendimento fixado nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora inclua tais contribuições no conceito de receita bruta;*

*f) Consequentemente, declarado o direito das Impetrantes utilizarem/usufruírem dos seus créditos de CPRB—considerando-se a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo, condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir; da maneira que melhor entender as Impetrantes, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.” (SIC)*

Coma inicial, vieram documentos de ID 23335026 a 23.

Sob o ID 23510007 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas.

Manifestação da impetrante sob o ID 24505098, instruída com o documento de ID 24505096.

Sob o ID 24624777, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 25466872, sustentando em apertada síntese, que as contribuições previdenciárias possuem destinação específica, razão pela qual não admitem compensação com as demais contribuições de seguridade social. Pugna pela denegação da segurança. Vindica, em eventual concessão da segurança, que a compensação se dê somente após o trânsito em julgado.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 28040232, vindicado sua intimação acerca de todas as decisões proferidas nos autos. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 22660069.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33866543) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar às impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sem a inclusão da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base imponível da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se para a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, ou ainda do PIS e da COFINS, ganho da União, que detêm a competência de instituí-los e cobrá-los, por serem tributos indiretos, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes sob tais títulos configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuarem os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo dos valores relativos ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos sob tais títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 3613676 a prolação desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000019-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 31249423, que indeferiu a restituição do veículo Marca Scania, Modelo P 310 B8X2, placa OHS 3887/RO, chassi 9BSP8X200E3863982, cor branca, ano 2014, motor 8250901, apreendido nos autos da Prisão em Flagrante n. 5005142-14.2019.403.6110.

Aduz, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada *"haja vista que o veículo foi apreendido há mais de ano – 24.08.2019 -, já foi submetido a exame pericial – Laudo Pericial já incluso nos autos -, ademais, o processo principal já ultrapassou a fase de instrução, portanto, não se justifica a manutenção da apreensão do Caminhão, bem como do indeferimento do Pedido de Restituição"*.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à restituição formulada (ID 38839510).

**Decido.**

Tendo em vista que nos autos n. 5005142-14.2019.403.6110 a fase investigativa já foi encerrada, entendo não haver mais interesse na manutenção da apreensão do bem para o andamento do processo principal.

Assim, revejo posicionamento anterior, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconsideração**, devendo ser restituído ao requerente ou a procurador com poderes específicos, o veículo Marca Scania, Modelo P 310 B8X2, placa OHS 3887/RO, chassi 9BSP8X200E3863982, cor branca, ano 2014, motor 8250901, apreendido no feito em epígrafe, ressalvando-se eventual apreensão administrativa.

Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente.

Providencie-se o traslado de cópia da presente decisão aos autos principais, que na presente data encontram-se em baixa para tramitação direta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Diante da petição de ID [36459710](#), proceda a Secretaria ao envio do ofício de ID **35575059** pelo Sistema SERASA - JUD.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Diante da petição de ID [36459710](#), proceda a Secretaria ao envio do ofício de ID **35575059** pelo Sistema SERASA - JUD.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010182-37.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GONCALVES & CARVALHO S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Custas de lei.

Publique-se. Intime-se. R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 2134/2299

## DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007392-27.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MILANEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO CESAR DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rogério César de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (11.12.2015) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03.04.1989 a 09.05.1995, 22.05.1995 a 31.12.1995, 06.03.1997 a 30.01.2000, e de 01.02.2000 a 18.11.2003, bem como a conversão dos períodos de atividade comum (08.07.1986 a 30.10.1986, 20.05.1987 a 08.08.1987, 31.05.1988 a 14.12.1988) em atividade especial, mediante aplicação do fator de conversão 0,71.

Sucessivamente, pede que a DIB seja fixada no ajuizamento, citação, juntada do laudo pericial ou decisão de primeira ou segunda instância.

Foi indeferida a requisição de processo administrativo, negada a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (24819165 - Pág. 74/75).

O INSS apresentou contestação em que alega prescrição e defende a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos postulados na inicial (24819165 - Pág. 80/111). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (24819165 - Pág. 112/113).

O autor rebateu os argumentos da autarquia (24819165 - Pág. 116/134), pediu prova pericial ou, subsidiariamente, a expedição de ofício às empregadoras (24819165 - Pág. 135/141).

Foi determinada a realização de perícia indireta para o período de 1989 a 1995 (24819165 - Pág. 144).

A parte autora indicou empresa paradigma e apresentou quesitos (24819165 - Pág. 147/150).

O perito pediu o arbitramento dos honorários em R\$ 800,00. À vista do laudo (24819165 - Pág. 154/171), a parte autora concordou com as conclusões do perito (24819165 - Pág. 173/175) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (24819165 - Pág. 177).

Foi determinado o sobrestamento do processo em razão do julgamento do tema 995 pelo STJ (24819165 - Pág. 178).

A parte autora se manifestou sobre o documento em mídia digitalizado de num. 31391133 (31560439/32350151).

Com a notícia de julgamento do recurso representativo de controvérsia (33419664), o autor reiterou o pedido de procedência da ação (34552971) e os autos vieram conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 11.12.2015 e a ação ajuizada em 24.02.2017.

Controvertem-se partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.



Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP/Laudo	EPI eficaz?
03.04.1989 a 09.05.1995	Ajudante de Mecânico (INDÚSTRIA TEXTIL) Ruído 92 a 95dB Pó de fios de algodão Ruído 85,7 dB(A) Hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes e minerais, solventes orgânicos)	31391133 - Pág. 24 (formulário)  24819165 - Pág. 155/163 (laudo)	N
22.05.1995 a 31.12.1995	Auxiliar de Balança (laboratório - SÃO MARTINHO)  NA	31391133 - Pág. 29/33 (PPP)	----
06.03.1997 a 30.01.2000	Auxiliar de Balança – fábrica de açúcar (SÃO MARTINHO) Ruído 86dB Graxa/óleo	31391133 - Pág. 29/33 (PPP)	S
01.02.2000 a 18.11.2003	Operador de Produção e Manutenção (SÃO MARTINHO) Ruído 86dB Graxa/óleo	31391133 - Pág. 29/33 (PPP)	S

Inicialmente, observo que não é possível o enquadramento pela categoria profissional do período de 22.05.1995 a 31.12.1995, quando o autor trabalhava no laboratório da Usina São Martinho como auxiliar de balança, já que a função não está prevista no anexo do Decreto n. 83.080/79 vigente à época. Também não é possível o reconhecimento da atividade especial pela presença de eventuais agentes nocivos, pois no campo destinado aos fatores de risco (item 15.3) do PPP há informação de que “NA” – não se aplica.

Com relação ao agente ruído, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO de 03.04.1989 a 09.05.1995 por exposição superior ao limite de tolerância de 80 dB estabelecido para o período. O perito informa que “*não foi possível evidenciar o controle de fornecimento de EPI, pois a empresa está inativa*” (24819165 - Pág. 157) e refere que o autor não fazia uso de EPI, segundo informou o segurado (24819165 - Pág. 162). De toda forma, o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Demais disso, deve ser afastada a arguição do INSS no sentido de que o formulário de id. n. 31391133 - Pág. 24 não foi embasado em laudo técnico, ou que a metodologia utilizada para a aferição do ruído seria inadequada. Tais questões restaram superadas com a realização de perícia judicial em empresa paradigma indicada pelo autor, perícia esta que não foi impugnada pela autarquia.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06.03.1997 a 30.01.2000 e de 01.02.2000 a 18.11.2003, pois o nível de pressão sonora de 86dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período.

Observo que além do ruído, o PPP informa exposição a agentes químicos (graxa e óleo). Todavia, entendo não ser possível o enquadramento pelo contato com hidrocarbonetos, pois o simples manuseio de tais produtos não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência ao processo de fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Ao que consta nos autos, o autor tinha contato com tais agentes na limpeza do equipamento, que consistia apenas uma das diversas atribuições constantes no PPP: operar cozedores a vácuo, regular as válvulas de entrada de água, vapor e xarope; controlar o funcionamento da operação, a consistência da mistura e a temperatura para submetê-las ao processo de cristalização, colocando os vácuos em movimento; acionar os dispositivos para condensar a massa cozida; retirar produto abrindo e fechando válvulas de registro de vapor para envio de massa aos cristalizadores; abrir posteriormente a válvula de vapor no corpo do cozedor para limpeza; preencher relatórios de vácuos, anotando número de vácuo, de cozimento, tipo de massa, hora e início e término das operações; efetuar coleta de amostras de descarga a vácuo para análise no laboratório industrial. Portanto, o autor não fez jus ao enquadramento, pois a exposição não é a mesma no manuseio (serviços de limpeza) e na fabricação. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Com relação ao pedido de conversão dos períodos de **atividade comum em especial** mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão “alternadamente” do art. 57, § 3º e conferir nova redação ao § 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei.

Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que “**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**” (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012).

Então, considerando o período especial ora reconhecido (03.04.1989 a 09.05.1995) e aqueles reconhecidos na via administrativa (01.01.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 16.11.2005 e de 21.05.2007 a 03.08.2015 - 31391133 - Pág. 45), o autor somava na DER **17 anos, 5 meses e 23 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Subsidiariamente, o autor pede a reafirmação da DER para a data de ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença, sob o argumento de que continuou trabalhando exposto a agente nocivo.

Juntou cópia da CTPS com data de baixa da IESA em 26.09.2015 (31391133 - Pág. 15). No CNIS a data de saída da empresa é 03.08.2015 (extrato anexo), que coincide com o termo final do PPP e o período reconhecido pelo INSS na seara administrativa. De 2015 a 2017 consta no CNIS recolhimentos como contribuinte individual, porém não há prova da atividade especial desse período. Dessa forma, à mingua de provas do exercício de atividade especial em período posterior à DER, resta prejudicado pedido de reafirmação tendo em vista que não há períodos a se acrescentar na contagem acima.

Em suma, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial o período de 03.04.1989 a 09.05.1995, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado for requerer novo benefício.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%) e o valor atribuído à causa (R\$ 81.533,48). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 800,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em uma única empresa paradigma, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014).

**Solicite-se** o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO PAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágr. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS LANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$68.737,55, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$5.728,12, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas a DIRPF deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REPRESENTACOES COMERCIAIS TJ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO GRALOW - SC37692, AMAURI MELLA - SC33489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal."*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à parte contrária dos documentos juntados."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CLEYD FONTANA UNDIATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSAFACINTRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados..."

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA

CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA

CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN

KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379

## ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

CERTIFICO que procedi manualmente a inclusão do advogado THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO no cabeçalho do presente ato com TERCEIRO INTERESSADO, uma vez que o presente processo é sigiloso

**CERTIFICO**, ainda, que tomei as providências quanto à intimação do mesmo pela imprensa oficial, da DECISÃO ID 39107768, que ora reproduzo:

"Trata-se de requerimento formulado por Thiago Manoel da Silva Dourado, na qualidade de terceiro proprietário de imóvel objeto de ordem de indisponibilidade determinada neste feito (ID 38972278). Alega, em síntese, que adquiriu o bem imóvel em data anterior à constrição judicial.

A nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP indica a existência de ordem de indisponibilidade de bens da empresa SPEL ENGENHARIA LTDA. (ID 38972455).

No entanto, o terceiro requerente Thiago Manoel da Silva Dourado carece de interesse de agir em sua postulação por inadequação da via eleita (artigo 17 do CPC/15). Como efeito, quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (artigo 674 do CPC/15)

Assim, cabe ao requerente promover ação de embargos de terceiro para defesa de sua pretensão.

Verifique-se o cumprimento da carta precatória a que se refere o despacho de ID 37236255.

Logo em seguida, venham conclusos para apreciação do requerimento de ID 39139007.

Intime-se. Cumpra-se."

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-64.2020.4.03.6102

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO

**DESPACHO**

Visto.

Das informações prestadas, ciência ao autor.

No mais, aguarde-se o Parecer do Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apesar de haver indicação de que foi autorizada a entrega do medicamento, não há comprovação de efetivo e integral cumprimento da decisão judicial até o presente momento, em que pesem os esforços da Procuradoria reiterando o pedido de providências (ID 39082065).

Considerando a petição ID 39082061 da AGU, à Serventia, para que cumpra o quanto anteriormente determinado, expedindo-se o necessário com vistas à intimação da decisão para cumprimento pela Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, conforme segue:

Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS

Sra. Cecília de Almeida Costa

Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – cep. 70.058-900 – Brasília/DF - fone: (61) 3315-2741

E-mail: cecilia.costa@saude.gov.br

Cumpra-se incontinenti, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o documento anexado ao ID 38744034, segundo o qual foi autorizada a retirada de 05 frascos do medicamento em questão para o atendimento da decisão judicial.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-52.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

**DESPACHO**

ID 29649513: com razão a exequente.

É válida a intimação, nos termos do art. 274, do CPC/2015, visto que o executado mudou de endereço sem comunicar o juízo.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

#### DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

Trata-se de reiteração de requerimento da parte embargante para que se atribua efeito suspensivo aos embargos e exclua-se seu nome de cadastro de inadimplentes. Juntou cópia de matrícula imobiliária referente a imóvel que oferta como garantia do pagamento da dívida.

A decisão de ID 38871474 consignou que a parte embargante não provou que houve penhora de bens suficientes para garantia da dívida em cobrança, tampouco foi juntado aos autos prova da existência do bem imóvel ofertado a título de reforço de penhora, o que levou ao indeferimento do requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, conseqüentemente, a manutenção da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A parte embargante, em sua petição de ID 39029423, instruída com cópia de matrícula imobiliária, requer concessão de efeito suspensivo aos embargos ao argumento de que o bem imóvel é suficiente à garantia do juízo.

Dessa forma, assinalo prazo de 05 dias para que a embargada se manifeste sobre a suficiência do bem imóvel para garantia da dívida em cobrança nos autos da execução nº 5000421-66.2018.4.03.6138.

Decorrido o prazo tomemos os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES

DECISÃO

5001206-28.2018.4.03.6138

O executado MARCOS ANTONIO LOPES impugnou a constrição judicial do valor de R\$1.935,73, mantido no Banco do Brasil, bem como a constrição do valor de R\$1.584,50, mantido na instituição financeira SICRED, ao argumento de impenhorabilidade por serem valores mantidos em conta poupança.

A parte exequente manifestou-se pela ausência de prova da impenhorabilidade e pugnou pela manutenção da penhora (ID 38005516).

O juízo consignou que o extrato da conta poupança do executado MARCOS ANTONIO LOPES, mantida no Banco do Brasil (ID 37390560), prova que a constrição judicial recaiu sobre dinheiro mantido em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (artigo 833, inciso X do CPC/15), determinando-se o desbloqueio do ativo financeiro (ID 38261370).

Ante a ausência de apreciação do requerimento de desbloqueio relativo ao valor mantido no SICRED, a parte executada manifestou-se com documentos (ID 38650169).

O extrato da conta poupança do executado MARCOS ANTONIO LOPES, mantida no Banco Cooperativo SICRED (ID 38650180), prova que a constrição judicial recaiu sobre dinheiro mantido em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (artigo 833, inciso X do CPC/15). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$1.584,50 mantido no Banco Cooperativo SICRED, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO LOPES (ID 21700671).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANGELA JOSEFA VICENTE AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000897-36.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de restabelecimento de benefício assistencial. Sustenta, em síntese, que seu benefício assistencial foi suspenso por suspeita de irregularidade e, em 22/01/2020, apresentou documentos visando demonstrar a regularidade da concessão do benefício, mas não houve análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que apresentou documentos na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, visto que o benefício da impetrante foi cessado em 01/12/2019 (ID 38853213) por irregularidade em sua concessão.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-92.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCIO BARBOSA TANGO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Do expediente referente à restituição de custas, ciência à parte autora.

Outrossim, manifeste-se a mesma, conclusivamente, acerca do quanto decidido no ID 34629442.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000494-04.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 05/06/1989 a 04/11/1995, 04/03/1996 a 30/04/1996, 02/05/1996 a 16/11/1996, 20/11/1996 a 19/12/1996, 21/01/1997 a 17/04/1997, 22/04/1997 a 07/12/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 22/04/1998 a 14/12/1998, 18/01/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 10/12/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 02/05/2000 a 13/12/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 21/01/2002 a 07/04/2002, 10/04/2002 a 12/12/2002, 21/01/2003 a 16/04/2003, 22/04/2003 a 11/12/2003, 21/01/2004 a 15/04/2004, 19/04/2004 a 16/12/2004, 24/01/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 23/01/2018 e concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER – 23/01/2018), ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça (ID 21022714).

Em contestação (ID 21907511), o INSS sustenta, em síntese, ausência de prova da natureza especial das atividades exercidas.

A parte autora esclareceu que no período de 17.02.1981 a 26.06.1981 exerceu atividade sem exposição a agente nocivo (ID 22260323).

O ex-empregador Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros apresentou LTCAT e PPP em atendimento a determinação judicial (ID 25286484).

O empregador AÇUCAR e ALCOOL OSWALDO R. MENDONÇA LTDA apresentou LTCAT e PPP (ID 25323573).

Réplica (ID 26004946)

Razões finais da parte autora (ID 29640856).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se que a parte autora apontasse, expressamente, quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, de modo a demonstrar o seu interesse de agir.

Manifestação da parte autora com alegações finais (ID 37570825).

Alegações finais do INSS (ID 37996865).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 19/04/2004 a 30/04/2004, 28/03/2005 a 31/03/2005, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/12/2010, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/05/2012 a 31/12/2012, 01/04/2013 a 31/12/2013, 01/04/2014 a 31/12/2014, 15/04/2015 a 14/12/2015, 05/04/2016 a 05/12/2016 e 05/04/2017 a 17/11/2017.

Remanesce, portanto, interesse de agir da parte autora no reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 05/06/1989 a 04/11/1995, 04/03/1996 a 30/04/1996, 02/05/1996 a 16/11/1996, 20/11/1996 a 19/12/1996, 21/01/1997 a 17/04/1997, 22/04/1997 a 07/12/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 22/04/1998 a 14/12/1998, 18/01/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 10/12/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 02/05/2000 a 13/12/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 21/01/2002 a 07/04/2002, 10/04/2002 a 12/12/2002, 21/01/2003 a 16/04/2003, 22/04/2003 a 11/12/2003, 21/01/2004 a 15/04/2004, 01/05/2004 a 16/12/2004, 24/01/2005 a 24/03/2005, 01/04/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/01/2012 a 30/04/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/01/2015 a 14/04/2015, 15/12/2015 a 04/04/2016, 06/12/2016 a 04/04/2017 e de 18/11/2017 a 23/01/2018.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB  
De 06/03/1997 a 18/11/2003  
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB  
De 19/11/2003 em diante  
(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

Antes da EC 103/2019, a conversão de tempo de serviço especial para comum era permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 05/06/1989 a 04/11/1995, em que a parte autora trabalhou para AÇÚCAR e ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, nos cargos de serviços gerais, aprendiz de mecânico e mecânico manutenção A, o PPP de fs. 01/02 do ID 37573053 prova exposição a ruído acima do limite legal.

No período de 04/03/1996 a 30/04/1996, em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira Motta Liz e Outros, no cargo de mecânico B, no setor de lubrificantes, o PPP de fs. 01/02 do ID 37572646 prova exposição a ruído acima do limite legal.

Nos períodos em que a parte autora trabalhou para USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, no cargo de lubrificador, no setor de lubrificantes, os PPP de ID 37573453 e ID 37573456 provam exposição a ruído acima do limite legal apenas nos períodos de 02/05/1996 a 16/11/1996, 20/11/1996 a 19/12/1996, 21/01/1997 a 05/03/1997, 22/04/1997 a 07/12/1997, 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/04/1999 a 10/12/1999, 02/05/2000 a 13/12/2000, 23/04/2001 a 12/12/2001, 10/04/2002 a 12/12/2002, 22/04/2003 a 11/12/2003, 21/01/2004 a 15/04/2004 e de 24/01/2005 a 24/03/2005.

Nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 18/01/1999 a 31/03/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 21/01/2002 a 07/04/2002, 21/01/2003 a 16/04/2003, 01/05/2004 a 16/12/2004, 01/04/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/01/2012 a 30/04/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/01/2015 a 14/04/2015, 15/12/2015 a 04/04/2016, 06/12/2016 a 04/04/2017, em que a parte autora trabalhou para USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, no cargo de lubrificador, no setor de lubrificantes, os PPP de ID 37573453, ID 37573456 e de fs. 58 do ID 17945073, não impugnados pela parte autora, provam que a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite legal, bem como houve utilização de EPI eficaz à neutralização do agente nocivo químico (graxa, óleo e desengraxante).

Em relação ao período de 18/11/2017 a 23/01/2018 (DER), em que a parte autora trabalhou para USINA AÇUCAREIRA GUÁRALTA, no cargo de lubrificador, no setor de lubrificantes, o PPP de fls. 145 do ID 25286484 prova exposição a ruído acima do limite legal apenas no período de 18/11/2017 a 14/12/2017, bem como o uso de EPI eficaz para os demais agentes nocivos.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 05/06/1989 a 04/11/1995, 04/03/1996 a 30/04/1996, 02/05/1996 a 16/11/1996, 20/11/1996 a 19/12/1996, 21/01/1997 a 05/03/1997, 22/04/1997 a 07/12/1997, 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/04/1999 a 10/12/1999, 02/05/2000 a 13/12/2000, 23/04/2001 a 12/12/2001, 10/04/2002 a 12/12/2002, 22/04/2003 a 11/12/2003, 21/01/2004 a 15/04/2004 e de 24/01/2005 a 24/03/2005, 18/11/2017 a 14/12/2017.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo especial reconhecido administrativamente (08 anos, 11 meses e 29 dias – fls. 98 do ID 17945073), acrescido do tempo especial reconhecido neste feito (12 anos e 04 meses), é insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (04 anos, 11 meses e 06 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (31 anos, 03 meses e 04 dias - fls. 110 do ID 17945073), perfaz um total de 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/01/2018 (fls. 115 do ID 17945073), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de fls. 110 do ID 17945073.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (23/01/2018).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 19/04/2004 a 30/04/2004, 28/03/2005 a 31/03/2005, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/12/2010, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/05/2012 a 31/12/2012, 01/04/2013 a 31/12/2013, 01/04/2014 a 31/12/2014, 15/04/2015 a 14/12/2015, 05/04/2016 a 05/12/2016 e 05/04/2017 a 17/11/2017.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 05/06/1989 a 04/11/1995, 04/03/1996 a 30/04/1996, 02/05/1996 a 16/11/1996, 20/11/1996 a 19/12/1996, 21/01/1997 a 05/03/1997, 22/04/1997 a 07/12/1997, 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/04/1999 a 10/12/1999, 02/05/2000 a 13/12/2000, 23/04/2001 a 12/12/2001, 10/04/2002 a 12/12/2002, 22/04/2003 a 11/12/2003, 21/01/2004 a 15/04/2004 e de 24/01/2005 a 24/03/2005, 18/11/2017 a 14/12/2017.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 23/01/2018 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo Contribuição:..... 36 anos, 02 meses e 10 dias

TEMPO ESPECIAL reconhecido judicialmente:

05/06/1989 a 04/11/1995

04/03/1996 a 30/04/1996

02/05/1996 a 16/11/1996  
20/11/1996 a 19/12/1996  
21/01/1997 a 05/03/1997  
22/04/1997 a 07/12/1997  
22/04/1998 a 14/12/1998  
05/04/1999 a 10/12/1999  
02/05/2000 a 13/12/2000  
23/04/2001 a 12/12/2001  
10/04/2002 a 12/12/2002  
22/04/2003 a 11/12/2003  
21/01/2004 a 15/04/2004  
24/01/2005 a 24/03/2005  
18/11/2017 a 14/12/2017

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634

IMPETRADO: LUIZ REALE - GERENTE CEF

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

5000468-69.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requereu desistência do feito (ID 38930943).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária na ação de mandado de segurança, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.



Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000832-41.2020.4.03.6138

AUTOR: GIDELSON AMADOR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Determino, ainda, que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor infimo atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, RETIFIQUE, ainda, o valor atribuído à causa, apurando-o consoante a vantagem econômica pretendida, consistente nas parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e doze parcelas vincendas..

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, para a ordem da petição inicial e seus documentos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e do Juízo.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000626-27.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora, pelo meio mais expedito, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Informações, tal como determinado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001153-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR:KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

5001153-47.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

O procedimento administrativo anexados aos autos prova que o INSS utilizou, no cálculo do tempo de contribuição da parte autora, apenas as contribuições constantes do NIT 17002772943 (fs. 137 do ID 12857455).

Assim, assinalo prazo de 15 dias para manifestação do INSS sobre o tempo de contribuição da parte autora constante do NIT 11129862954, constante do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), especialmente sobre os períodos de 12/1983 a 02/1989 e 08/1997 a 04/2003, os quais não foram computados no cálculo de fs. 137/139 do ID 12857455 (fs. 182 do arquivo único).

Determino a juntada dos dados do CNIS relativo ao NIT 11129862954.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001130-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR:RAPHAEL CRUZ ORTEGA

Advogados do(a)AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001130-04.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a APSDJ para apresentar cópia integral do processo administrativo (PA) relativo ao benefício da parte autora, visando possibilitar a verificação do cálculo da RMI da aposentadoria, não houve atendimento, visto que os documentos anexados no ID 35674481 não correspondem à cópia completa do PA, tampouco demonstram o cálculo da RMI.

Dessa forma, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de Raphael Cruz Ortega (NB 00.350.401-8), com demonstração do cálculo do salário-de-benefício e da RMI do benefício.

Ressalto que, embora caiba à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, no caso, há excessiva dificuldade de a parte autora cumprir o encargo, bem como maior facilidade ao INSS de obter a prova do fato contrário, razão pela qual atribuo o ônus da prova ao INSS quanto ao fato da limitação do salário-de-benefício à época da concessão do benefício (artigo 373, §1º do CPC/15), o que poderá ser demonstrado com a juntada da cópia integral do PA.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo TRF 3ª Região, com determinação de suspensão dos processos pendentes, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendo o presente feito até o julgamento do referido IRDR.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001132-71.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a APSDJ para apresentar cópia integral do processo administrativo (PA) relativo ao benefício da parte autora, visando possibilitar a verificação do cálculo da RMI da aposentadoria, não houve atendimento, visto que os documentos anexados não correspondem à cópia completa do PA, tampouco demonstram o cálculo da RMI.

Dessa forma, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de OMAR MOREIRA DA SILVA (NB 070.791.039-0), com demonstração do cálculo do salário-de-benefício e da RMI do benefício.

Ressalto que, embora caiba à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, no caso, há excessiva dificuldade de a parte autora cumprir o encargo, bem como maior facilidade ao INSS de obter a prova do fato contrário, razão pela qual atribuo o ônus da prova ao INSS quanto ao fato da limitação do salário-de-benefício à época da concessão do benefício (artigo 373, §1º do CPC/15), o que poderá ser demonstrado com a juntada da cópia integral do PA.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo TRF 3ª Região, com determinação de suspensão dos processos pendentes, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendo o presente feito até o julgamento do referido IRDR.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001210-65.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, afastado a alegação do INSS de ilegitimidade passiva da parte autora, visto que a correção da RMI da aposentadoria do segurado instituidor implica efeitos financeiros à sua pensão por morte. Ademais, a legitimidade da beneficiária de pensão por morte para postular revisão do benefício somente surge com o óbito do segurado, pois, por óbvio, ela não era titular do benefício originário.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo TRF 3ª Região, com determinação de suspensão dos processos pendentes, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendo o presente feito até o julgamento do referido IRDR.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138

AUTOR: ADEVALCI RICCI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do o reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, nos períodos compreendidos entre 09/12/1985 a 08/04/1993, na Sucocítrico Cutrale, exercendo a função de **VIGILANTE** e 18/01/1995 a 18/06/2003, no DNER, onde era Estatutário (regime próprio).

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003088-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de condições especiais em períodos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade dos períodos de trabalho não restaram comprovadas.

Foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a omissão do autor em juntar aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício.

Diante da verificação de ausência de intimação da decisão que determinou a juntada aos autos do documento sob comento, houve anulação da sentença e adequada intimação da parte autora, a qual cumpriu o determinado.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão até a DER (04/07/2011).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

### Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 23/01/1987 a 27/06/1989, de 15/07/1989 a 26/07/1991, de 01/08/1991 a 30/11/1998, de 10/12/1998 a 07/06/1999, de 08/06/1999 a 12/01/2001, de 01/08/2001 a 14/01/2004, de 19/04/2004 a 04/01/2008, de 01/01/2008 a 04/07/2011, sempre em atividade urbana.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 23/01/1987 a 27/06/1989 – cópias de sua CTPS indicando o exercício da atividade de “controle de fornos” em indústria de pisos (evento 12547807);

- de 15/07/1989 a 26/07/1991 – perfil profissiográfico profissional (evento 12547807) indicando submissão a ruídos com intensidades variáveis, de 80,00 dB(A) a 89 dB(A) no período.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art. 2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).”

(TRF3 – APELREEX:0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial 1 – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

Logo, considerando a média de 84,5 dB(A) para o período, viável o reconhecimento das condições especiais;

- de 01/08/1991 a 30/11/1998 – formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico pericial apontando submissão do autor a ruídos com intensidade de 86,05 dB(A) a 92 dB(A) no período, correspondendo a nível médio de 89,025 dB(A), elemento que viabiliza o reconhecimento da especialidade no lapso de 01/08/1991 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação *supra*;

- de 10/12/1998 a 07/06/1999 - cópias de sua CTPS indicando o exercício da atividade de “supervisor de alquimia” em estabelecimento industrial (evento 12547807);

- de 08/06/1999 a 12/01/2001 - cópias de sua CTPS indicando o exercício da atividade de “encarregados de fornos” em indústria de pisos (evento 12547807);

- de 01/08/2001 a 14/01/2004 - cópias de sua CTPS indicando o exercício da atividade de “técnico de fornos” em indústria de pisos (evento 12547807);

- de 19/04/2004 a 04/01/2008 - perfil profissiográfico profissional (evento 12547807) apontando submissão a ruído com intensidade superior a 85 dB(A) apenas no período de 29/09/2004 a 02/10/2005.

Por sua vez, para o agente calor, constata-se que em todos os períodos esteve submetido a níveis abaixo de 30°C. Ressalte-se que, considerando-se a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, as quais devem ser consideradas como “leves”, o limite para o nível de calor deve corresponder, justamente, a 30°C, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego

- de 01/01/2008 a 04/07/2011 – perfil profissiográfico profissional (evento 13051190) formalmente em ordem apontando submissão a ruídos sempre superiores a 85 dB(A) nos períodos de 19/11/2010 a

04/07/2011.

Para o período de 08/01/2008 a 31/05/2008, indica submissão a ruído com intensidade de 84,3 dB(A) e calor com índice de 30 IUTG que, a teor da descrição das atividades desempenhadas, não autoriza o reconhecimento da especialidade.



Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/07/1989 a 26/07/1991, de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 29/09/2004 a 02/10/2005 e de 19/11/2010 a 04/07/2011, nos termos da fundamentação *supra*.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 12547807), acrescido da especialidade dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 04/07/2011, a parte autora passou a contar com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha de cálculo que acompanha esta sentença.

Por fim, a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.126.846-4 em 25/06/2018, razão pela qual o reconhecimento das condições especiais deverá produzir efeitos em sede de revisão do apontado benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação das condições especiais dos períodos de trabalho de 15/07/1989 a 26/07/1991, de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 29/09/2004 a 02/10/2005 e de 19/11/2010 a 04/07/2011, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.126.846-4, por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício em 25/06/2018, fixando-se a data de início do pagamento em 01/06/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO MACENO LUDEGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVER SANTOS - SP181923-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser mantido o número de atuação do processo físico (0003133-75.2013.4.03.6143), nos termos do art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERTO MIRANDA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ROBERTO MIRANDA CABRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como do período rural de 1982 a 02/1989.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4967973, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Audiência de instrução e julgamento no evento 12332124.

Informações da Contadoria no evento 19616791, seguida de intimação das partes.

#### É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (24/10/2016), o total de 30 anos, 10 meses e 8 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/03/1989 a 05/03/1997.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural no período de 1982 a 02/1989 e às especialidades das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/10/2016.

#### Períodos de trabalho rural.

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”*

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

#### Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

## Do caso concreto

Para comprovar o período de atividade rural, de 1982 a 02/1989, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento, bastante ilegível, onde consta a profissão de seu pai como lavrador; b) cópia da matrícula do imóvel rural em Parapuã/SP, com 77,44 hectares de terra, equivalentes a 33 (trinta e três) alqueires paulistas, em nome dos pais do autor; c) cópias das declarações de bens do pai do autor, para o ano de 1978, onde constam 2 (duas) propriedades rurais, sendo a primeira descrita acima e a segunda com 9,50 alqueires paulistas e uma propriedade urbana; d) inúmeras notas fiscais de produtor rural, para a venda de cabeças de gado e café; e) fotografias da propriedade rural.

### Os documentos expedidos em nome do pai do autor dão conta de que ele era produtor rural.

Pelo que se comprovou, o autor e seu pai não trabalhavam em regime de economia familiar. As duas propriedades rurais da família possuíam mais de 40 (quarenta) alqueires paulistas em sua totalidade.

Logo, a situação do autor e seu pai, na época, configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra “F”, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a propriedade rural do pai do autor detinha natureza empresarial, de modo que não se insere na categoria de regime de economia familiar prevista no § 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios.

As notas fiscais anexadas aos autos, uma delas relativa à venda de 20 (vinte) cabeças de gado, expedida em 1986, e outra, reportando a venda de 3.826 kg de café, expedida em 1987, comprovam a natureza empresarial da família do autor e seu pai.

Assim, as propriedades da família do autor só podem ser classificadas como Empresa Rural na época do labor noticiado na inicial. Como empresários, deveriam comprovar o recolhimento de contribuições na forma do disposto no art. 12, V, letra “F”, da Lei 8.212/91. Assim não o fizeram.

De fato, tal proceder não pode obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurado especial ou empregado rural.

À vista dessas considerações, o período de trabalho rural informado na inicial não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Os depoimentos das testemunhas corroboraram as conclusões acima citadas. No depoimento pessoal do autor, este informou o juízo que o tamanho da primeira propriedade era de 42 (quarenta e dois) alqueires paulistas.

Logo, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que sua família exercia atividades de empresário rural.

Quanto à especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/10/2016, passo a tecer as seguintes considerações.

O formulário PPP de fs. 65/69 do evento 3802483 comprova que o autor, no período controvertido, exerceu as atividades de Operador Industrial Especializado, Operador I, Operador II, Técnico de Operação Pleno, e Técnico de Operação Senior.

Referidas atividades estavam, em parte, expostas a produtos inflamáveis, mas também consistiam na leitura de painéis, treinamento de novos técnicos, acompanhamento de auditorias, liberação de serviços, medições e amostragem de produtos etc. Logo, a parcial exposição de agentes agressivos à saúde, segundo os documentos anexados aos autos, não se dava de forma habitual e permanente.

Assim, **somente o período de 01/07/2008 a 10/03/2013, em que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), deve ser reconhecido como atividade especial nestes autos, nos termos da fundamentação acima.**

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (24/10/2016 – fls. 89 do evento 3802483) o autor passou a contar com 32 anos, 8 meses e 24 dias de de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a contagem anexa a esta sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de **01/07/2008 a 10/03/2013**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Por fim, considerando a renda mensal do autor demonstrada na tela do CNIS anexa a esta sentença, no valor médio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCESSOR: ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JANSEN CALSA - SP351172, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser realizado por meio da ferramenta “digitalizador pje”, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IVONE RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-69.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser mantido o número de autuação do processo físico (0002185-36.2014.403.6143), nos termos do art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NELSON AGENOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.218.454-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos já acolhidos na seara administrativa, especialmente de 02/07/1984 a 05/08/1986.

Deferida a gratuidade.

Alega que após a concessão do benefício, a parte autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2016, a fim de obter a aposentadoria especial após ser reconhecido o período de 02/07/1984 a 05/08/1986, conforme PPP anexado juntamente com a revisão.

Aduz que o INSS indeferiu o pedido de revisão e, da mesma forma, a Junta de Recurso e que, no entanto, a 2ª Câmara de Julgamento considerou especial o período de 02/07/1984 a 05/08/1986, determinando apenas a averbação do período especial e a revisão do valor do benefício.

Argumenta que referida Câmara de Julgamento negou o pedido para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mesmo comprovando-se mais de 25 anos de atividade especial.

Deferida a gratuidade (evento 5353128).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi apresentada réplica (evento 8728398).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)



10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### **Do caso concreto**

Pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.218.454-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos já acolhidos na seara administrativa, especialmente de 02/07/1984 a 05/08/1986.

De início, verifico que o objeto da controvérsia não diz respeito a períodos especiais não reconhecidos, mas apenas se há direito à conversão à aposentadoria especial.

Com efeito, 21/08/1986 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 22/02/2010 (fls. 106/107 dos autos), no bojo do processo de concessão. Já o lapso de 02/07/1984 a 05/08/1986 foi acolhido em sede de revisão administrativa, requerido em 30/06/2016 (fl. 134), e reconhecido em julgamento de recurso (evento 5281826 – fl. 14).

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à revisão pleiteada na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagó de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **25 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a contagem anexa.

É de se observar, por fim, que o laudo que embasou o reconhecimento do período de 02/07/1984 a 05/08/1986 foi emitido apenas 20/06/2016, portanto após a DER ocorrida em 22/02/2010. Por outras palavras, referido documento não foi previamente submetido ao INSS quando do ato de concessão, somente sendo apresentado por ocasião do pedido de **revisão**, em 30/06/2016.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficamos efeitos financeiros do pedido fixado na data da data do pedido de revisão, **30/06/2016**, não podendo gerar direito retroativo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151815430-9), **convertendo-o em aposentadoria especial** mantida a DIB em **22/02/2010**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/07/2020**.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde o **pedido de revisão (30/06/2016)**, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista que sucumbiu em maior parte.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000627-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SIDNEY LAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de **01/01/1977 a 22/02/1983, de 26/03/1984 e de 20/09/1993 a 06/09/2013** como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Deferida a gratuidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMACOM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento dos lapsos insalubres de **01/01/1977 a 22/02/1983, de 26/03/1984 a 13/02/1987 e de 20/09/1993 a 06/09/2013** como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

De início, verifica-se que o autor já é titular de benefício por tempo de contribuição, sendo cabível tão-somente a conversão do benefício vigente em aposentadoria especial, na hipótese de procedência do pedido. Ademais, verifico a ausência de interesse de agir para a ratificação do período especial de 20/09/1993 a 13/12/1998, já reconhecido pelo INSS (fl. 114).

Quanto ao lapso de **01/01/1977 a 22/02/1983**, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 54/56 dos autos virtuais, que indica exposição a ruídos de 83,7 dB. Porém, o enquadramento não é possível já que o PPP somente aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2008.

Para o período de **26/03/1984 a 13/02/1987**, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 58/59. Contudo, igualmente incabível o enquadramento, considerando que o PPP de fls. 58/59 somente aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1998.

Por fim, para o lapso de **14/12/1998 a 06/09/2013** a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 162/164, que aponta ruídos de 91 a 99,20 dB, superiores aos máximos então vigentes (Dec. 2.172/97 – 90 dB e Dec. 4.882/03 – 85 dB). Assim, cabível o enquadramento.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à revisão pleiteada na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **19 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a contagem anexa.

Cabível, apenas, a revisão do benefício vigente.

É de se observar, por fim, que o laudo que embasou o reconhecimento do período acima foi emitido apenas 11/01/2017, portanto após a DER ocorrida em 06/09/2013. Por outras palavras, referido documento não foi previamente submetido ao INSS quando do ato de concessão.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado na data da **citação**, a saber, **08/06/2017** (fl. 147), não podendo gerar direito retroativo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **14/12/1998 a 06/09/2013**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.166.326-2), mantida a DIB em **21/11/2013**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/07/2020**.

Considerando que o PPP que embasou o reconhecimento era efetivado foi emitido depois da DIB de concessão, condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde na data da **citação**, a saber, 08/06/2017, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de julho de 2020.

#### **DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ERCILIO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PRANDINI - SP333960

#### **DESPACHO**

ID 39227285: Ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhada pela Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, na APURAÇÃO PRELIMINAR instaurada sob nº 299/2020 - 11ª CA - DEMACRO.

ID 39068231 e ID 39068524: Considerando a prioridade dos processos de pessoa presa e observando o princípio da razoável duração do processo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, concedo o prazo, improrrogável, de 08 (oito) dias, para que a defesa do sentenciado Renato Simão da Silva proceda a juntada das razões de apelação, com filero no artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para o recebimento dos recursos interpostos pelos sentenciados.

Publique-se e intimem-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PRANDINI - SP333960

#### **DESPACHO**

ID 39227285: Ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhada pela Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, na APURAÇÃO PRELIMINAR instaurada sob nº 299/2020 - 11ª CA - DEMACRO.

ID 39068231 e ID 39068524: Considerando a prioridade dos processos de pessoa presa e observando o princípio da razoável duração do processo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, concedo o prazo, improrrogável, de 08 (oito) dias, para que a defesa do sentenciado Renato Simão da Silva proceda a juntada das razões de apelação, com filero no artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para o recebimento dos recursos interpostos pelos sentenciados.

Publique-se e intimem-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA SOARES - SP436764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e a distribuição a esta Subseção Judiciária de Barueri;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Esclarecer a interposição contra a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, atendo-se que a procuração apenas confere poderes em face da União e Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005989-11.2019.4.03.6144

AUTOR: REGIS EDUARDO FONSECA

CURADOR: KELLY GISLENE FONSECA COLNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso vertente, em análise não exauriente, não vislumbro a probabilidade do direito que se busca realizar, pois, em que pesem as alegações formuladas pela parte autora, os documentos colacionados aos autos não são providos da robustez necessária à concessão da medida pleiteada.

Ademais, embora a parte autora tenha anexado laudo pericial produzido nos autos do processo n. 1000462-25.2019.8.26.0405, entendo necessária a dilação probatória, visto que não restou patente a incapacidade na hipótese.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juiz(a) Federal Titular

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 793

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008169-27.2015.403.6144** - ROGERIO EUGENIO MARCIANO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA E SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA E SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos.

Retifique-se a autuação para incluir, temporariamente, Nelsimar de Fatima Costa Serra, OAB/SP 412.099 (fls. 80), como procurador do autor, perante ao sistema.

Após, intime-se o referido advogado desta decisão.

Nada sendo requerido, exclua-o do sistema processual e proceda como determinado em fls. 82 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008199-62.2015.403.6144** - JOSE BATISTA DA COSTA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida em fls. 312, procedo CIÊNCIA ÀS PARTES dos comprovantes de averbação dos períodos de labor reconhecidos judicialmente, acostados a fls. 313/323 dos autos.

Cientes que nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029100-51.2015.403.6144** - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Defiro o requerimento de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se a juntada das requisições expedidas em anexo.

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003401-58.2015.403.6144** - SOLANGE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0013033-11.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-44.2015.403.6144()) - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0032806-12.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-42.2015.403.6144()) - FORMAPLAN OUTINORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Despacho de fl. 23, proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, determinou a emenda da inicial, mediante a retificação do valor da causa, o recolhimento de taxa judiciária e a comprovação da garantia do Juízo. Feito recebido em redistribuição por este Juízo, conforme fls. 24/25. Por cota no verso de fl. 25, a embargada requereu a extinção do feito, pelo não atendimento às determinações de fl. 23 e em razão da ausência de garantia. Início da causalidade e pela improcedência dos embargos. RELATADOS. Chamo o feito à ordem. De início, observo que a parte embargante, com vistas a cumprir a determinação de fl. 23, em 30.08.2011, protocolizou petição, com documentos, dirigida a estes embargos que, equivocadamente, foi juntada às fls. 217/222 dos autos da execução fiscal. Por meio de tal petição, a parte embargante retificou o valor da causa e juntou cópia de extrato comprobatório do bloqueio de valores via BacenJud, suficientes para a garantia da execução (fls. 220/222 do apenso). À vista disso, recebo a petição de fls. 217/222 dos autos da execução como emenda à peça de ingresso. Deverá a Secretaria do Juízo proceder ao seu traslado para estes autos de embargos. Diante disso rejeito o pedido da parte embargada, na fl. 25-v. Ademais, verifico que na execução fiscal de autos n. 0032806-42.2015.403.6144, em apenso, houve a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros no montante correspondente à integralidade da dívida, conforme recibo de fls. 183/186 e extrato de fl. 199 daqueles autos. Tal valor foi convertido em penhora. Posteriormente, decisão de fl. 200 da execução determinou a manutenção, apenas, dos bloqueios nos valores de R\$ 13.650,45 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), na conta do BANCO INDUSTRIAL, em nome do executado FRANCISCO PIGATTO, e de R\$ 124,68 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), na conta do BANCO SANTANDER, em nome da executada LUCILE DISSENHA PIGATTO. A mesma decisão ordenou o levantamento das demais constrições. No verso da fl. 200 do feito executivo, foi certificada a transferência do montante bloqueado na conta do BANCO INDUSTRIAL para a agência n. 0738 da Caixa Econômica Federal. Na fl. 216 dos autos em apenso, ofício do BANCO SANTANDER, solicitando códigos de receita e de referência para a realização da transferência judicial no valor de R\$ 124,68. Não consta dos autos da demanda executiva resposta do Juízo à solicitação do BANCO SANTANDER, tampouco resposta do CIRETRAN à ordem de desbloqueio dos veículos (fl. 207). Por sua vez, a parte exequente, nas fls. 225/226 da execução embargada, requereu a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal. Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também exigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006) EMEN TA: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgrRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agr. Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006) EMEN TA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl. no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006) A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nestes termos: Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 no art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis. Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Por outro lado, observo que a representação processual da parte embargante está irregular, tendo em vista que, embora tenha apresentado procuração na execução fiscal, não o fez neste feito. No entanto, considerando a tempestividade destes embargos, o requerimento formulado pela parte embargante e a irregularidade da execução fiscal (bloqueio de valores via BacenJud), RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os autos principais (n. 0032806-42.2015.403.6144), com as anotações pertinentes, bem como o traslado da petição e dos documentos de fls. 217/222 para os destes embargos, certificando-se. Última tal providência, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, sob consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração válida nestes autos, em conformidade com seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação e nada sendo requerido, intime-se a PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao necessário para que as instituições depositárias realizem a transferência da totalidade dos valores depositados/bloqueados, conforme fls. 200-v/202 e 216 (autos principais), para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Instruam-se os ofícios e/ou comunicações pertinentes com as cópias necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011834-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011902-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRETE BRASIL EXPRESS LTDA - ME

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012603-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0026149-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196676 - GABRIEL SISTER)

Estes autos encontravam-se em arquivamento definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspenso, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.ju.br), para fins de conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.



Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028615-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOMBARDI E SP196676 - GABRIEL SISTER)

Estes autos encontram-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte CONTRÁRIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044615-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047700-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA ESTEVAM LTDA

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047972-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MANANCIAL TRESLINE TRANSPORTES LTDA ME

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049771-95.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0033547-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 278), devendo comunicar este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento.

Após, os autos permanecerão sobrestados, em Cartório, aguardando o pagamento do valor remanescente por precatório.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002866-95.2016.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144 ()) - SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. X FAZENDA NACIONAL X CARLOS SOARES ANTUNES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 491.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000022-46.2014.403.6144** - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor apresenta requerimento de divergência acerca do valor requisitado e o efetivamente recebido.

Verifico que esta Secretaria prestou esclarecimentos via eletrônico, nos termos de fls. 344 dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos de sua discordância, atendo-se ao referido em fls. 344, anexando ao feito os documentos comprobatórios das parcelas recebidas.

Com a manifestação, façamos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, diligencie esta Secretaria os dados corretos para expedição de requisição do pagamento dos honorários periciais e proceda como determinado em fls. 308/309 do feito.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0013576-14.2015.403.6144** - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CAROLINA FERNANDES RIBEIRO(SP367453 - KIANEADO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

A parte cessionária apresenta requerimento para expedição da requisição de pagamento em seu nome.

Compulsando os autos verifico que a decisão proferida em fls. 436/v dos autos, determina a expedição de novo ofício requisitório em nome da cessionária, referente ao crédito da autora, ressalvado o valor devido de honorários advocatícios contratuais.

Assim, nada a deliberação, uma vez que o requerimento já foi objeto de análise e deferimento.

Proceda-se como determinado na decisão de fls. 434/437 do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0028955-92.2015.403.6144** - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 308 a 310. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0029577-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X LARKIN BRASIL LTDA (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X LARKIN BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO GIANNOBILE MARINO X FAZENDA NACIONAL (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 421. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0033493-19.2015.403.6144** - REGINA CELIA PEREIRA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 355 e 356. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0046739-82.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-67.2015.403.6144) - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O MUNICÍPIO DE JANDIRA, por seu representante legal, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, mediante agendamento pelo e-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000482-84.2015.403.6342** - MANOEL CHAVES DE MELO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 163 e 164. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001889-06.2016.403.6144** - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. ), referente a honorários sucumbenciais, devendo comunicar este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento.

Após, os autos permanecerão sobrestados em Cartório, aguardando o pagamento do valor principal por precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0004009-22.2016.403.6144** - CARLOS DO AMARAL (SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SC001705SA - FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 139. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007019-74.2016.403.6144** - ANTONIO ALVES CALARZAN (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES CALARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 292 e

293. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0009186-64.2016.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-07.2016.403.6144()) - MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.(SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s).  
393. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes ao(s) precatório(s)/RPV(s) serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.J.F. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme art. 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003513-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIENE CORREA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 0000888-42.2020.8.26.0586, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se encontram ilegíveis;
- 2) Esclarecer se a alegada doença é de origem ocupacional/acidente de trabalho;
- 3) Esclarecer a eventual prevenção com o processo n. 00013201620124036315 que tramitou no Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005141-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, ou, sucessivamente, de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de **01/10/1986 a 09/12/1992**, de **05/09/1994 a 26/09/1996** e de **03/04/2000 a 28/02/2019**. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **ID 25819291** determinou à parte autora a juntada de comprovantes de residência e de responsabilidade técnica do subscritor do perfil profissional previdenciário juntado aos autos.

Com a petição de **ID 26332806**, a parte requerente juntou comprovante de endereço e ficha cadastral completa da empresa **Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos EIRELI**, para demonstrar que o subscritor do PPP, Cosimo Monticelli, figura no seu quadro societário.

Decisão de **ID 26679984** deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação de **ID 29761695**. Impugnou o deferimento de gratuidade judiciária, tendo em vista a remuneração da parte autora (**RS6.000,00**). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 29898755** intimou a parte autora para réplica.

Réplica juntada sob **ID 30417616**. Defendeu a manutenção da gratuidade de justiça e reiterou os pedidos da petição inicial. Não juntou documentos.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas pelo ato ordinatório de **ID 30939133**.

A parte autora manifestou-se sob **ID 31019009**, pugnando pela realização de perícia técnica ambiental, caso este Juízo entenda pela existência de vícios ou falhas no PPP juntado aos autos.

O INSS nada requereu.

Despacho de **ID 33501589** indeferiu a produção de prova pericial e determinou a remessa do feito à Seção de Cálculo para elaboração de planilha preliminar.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**O INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça, haja vista que o salário da parte autora, em dezembro de 2019, perfazia R\$ 6.411,61 (seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e um centavos), conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em réplica, a parte autora referiu que, em razão de despesas com saúde, não pode arcar com as custas e despesas processuais. No entanto, não juntou nenhum documento hábil a corroborar sua alegação de preenchimento dos pressupostos da gratuidade. À vista das evidências de suficiência econômica da parte autora, impõe-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita.**

Sem outras preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Carta Magna.

A aposentadoria da pessoa com deficiência, com adoção de requisitos ou critérios diferenciados está prevista no art. 201, § 1º, I, do Texto Constitucional.

A Lei Complementar n. 142/2013 dispõe sobre o referido benefício, e, no seu art. 3º, estipula as seguintes condições:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Para a verificação da condição de pessoa com deficiência, o art. 4º da lei em comento exige avaliação médica e funcional.

A mesma lei, no seu art. 10, dispõe:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto n. 3.048/1999, nos seus artigos 70-A a 70-J, regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Para todos os benefícios acima referidos, o § 1º, do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Refêrendo documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (grifei)

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1. **01/10/1986 a 09/12/1992 (REM Indústria e Comércio Ltda./Korco do Brasil Indústria e Comércio Ltda.)**

**Funções:** 01.10.1986 a 30.04.1987 (1/2 oficial ajustador), 01.05.1987 a 30.09.1987 (1/2 oficial torneiro), 01.10.1987 a 18.12.1987 (1/2 oficial torneiro), 09.03.1988 a 31.08.1989 (torneiro mecânico), 01.09.1989 a 04.09.1990 (mecânico geral) e 12.09.1990 a 08.12.1992 (mecânico geral)

**Agentes nocivo:** Ruído e vapores orgânicos

**Provas:** Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de ID 24311797 - Páginas 4-6

**Perfis Fisiográficos Previdenciários**

01.10.1986 a 30.04.1987 e 01.05.1987 a 30.09.1987 – PPP ID 24311794 - Pág. 20. Obs. Consta apenas a primeira página, sem a página das assinaturas.

01.10.1987 a 18.12.1987 – PPP ID 24311794 - Pág. 21. Obs. Consta apenas a primeira página, sem a página das assinaturas.

09.03.1988 a 31.08.1989 e 01.09.1989 a 04.09.1990 – PPP ID 24311794 - Pág. 22. Obs. Consta apenas a primeira página, sem a página das assinaturas.

12.09.1990 a 08.12.1992 – PPP ID 24311794 - Pág. 23. Obs. Consta apenas a primeira página, sem a página das assinaturas.

**Fundamentação:** Em que pese o vício apresentado pelos PPP's juntados aos autos, as anotações em carteira de trabalho comprovam o exercício das atividades de oficial ajustador, 1/2 oficial torneiro, torneiro mecânico e mecânico geral, passíveis de reconhecimento como atividades especiais, por analogia, em razão do enquadramento das categorias profissionais das indústrias metalúrgicas e mecânicas, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

2. **05/09/1994 a 26/09/1996 (Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos EIRELI)**

**Função:** Mecânico de manutenção

Agentes nocivo: Ruído de 80,1 Db(A), graxas e óleo mineral (hidrocarbonetos)

Provas: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de ID 24311794 - Pág. 11,

Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID's 24311788 - Páginas 5-7 e 24311794 - Páginas 24-26 e

Laudos técnicos de ID 24311794 - Pág. 30 e ID 24311795 - Pág. 1 (incompleto)

Fundamentação: Cabível o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995, haja vista que a CTPS comprova o exercício da função de mecânico de manutenção, tida como especial, por equiparação, às categorias dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Para o período posterior, embora conste do PPP de ID 24311788 - Páginas 5-7 que, no período laborado, a empresa não possuía responsável pela monitoração biológica e registros ambientais, refere que os agentes nocivos foram identificados em laudo emitido na data de 10.07.1999, sendo que "as condições do ambiente da empresa são as mesmas da época da elaboração do laudo" e que "não houve mudança no layout da empresa. Referido PPP menciona exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Observo, ainda, que o PPP foi firmado pelo diretor administrador da empresa, Cosimo Monticelli, cuja responsabilidade está demonstrada pela ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada sob ID 26332811 - Pág. 1. Conseqüentemente, tal período também há de ser reconhecido como especial.

3. 03/04/2000 a 28/02/2019 (Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos EIRELI)

Função: Mecânico de manutenção

Agentes nocivo: Ruído de 85,1 Db(A), graxas e óleo mineral (hidrocarbonetos)

Provas: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de ID 24311794 - Pág. 12 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 24311788 - Páginas 1-4.

Fundamentação: Após 19.11.2003, cabível o reconhecimento da especialidade, haja vista a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Resta afastada a incidência do agente hidrocarboneto alifático ou aromático, pois o PPP indica uso de equipamentos de proteção individual e coletiva eficazes para a sua eliminação. Observo que o PPP foi firmado pelo diretor administrador da empresa, Cosimo Monticelli, cuja responsabilidade está demonstrada pela ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada sob ID 26332811 - Pág. 1.

Assim, devem ser reconhecidos os interstícios de 01.10.1986 a 18.12.1987, 09.03.1988 a 04.09.1990 e 12.09.1990 a 08.12.1992 (REM Indústria e Comércio Ltda./Korco do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de 05/09/1994 a 26/09/1996 e 19.11.2003 a 28/02/2019 (Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos EIRELI).

Consoante avaliação médico-social de ID 24311795 - Pág. 54, a parte autora foi qualificada como pessoa com deficiência, em grau leve, desde 01.01.2012, obtendo pontuação 6.875. Contudo, o período reconhecido como atividade especial nesta sentença abrange a data de início da deficiência, resultando em critério mais favorável para verificação do tempo de serviço, o qual não pode ser concomitante com o redutor da aposentadoria da pessoa com deficiência, nos moldes do art. 10 da Lei Complementar n. 142/2013.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 23 anos, 3 meses e 15 dias de exercício de atividade especial na data da DER (28.03.2019) - 24311796 - Pág. 1, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Descabe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição geral, por não ter a parte autora atendido ao disposto no art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.183/2015.

E, por fim, após o cômputo dos períodos reconhecidos nesta sentença, seguindo o critério preconizado na Lei Complementar n. 142/2013, a parte autora perfaz 36 anos e 07 meses de contribuição, não tendo implementado o tempo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.10.1986 a 18.12.1987, 09.03.1988 a 04.09.1990 e 12.09.1990 a 08.12.1992 (REM Indústria e Comércio Ltda./Korco do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de 05.09.1994 a 26.09.1996 e 19.11.2003 a 28.02.2019 (Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos EIRELI).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC.

Revogo o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002406-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGINALDO CASTRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001867-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO TAVARES HENKLAIN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002564-73.2019.4.03.6144

AUTOR: B. G. B. J., N. G. B. D. S. J.

REPRESENTANTE: THAINA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados com a certidão sob ID 38980907.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001905-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FATIMA LUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de setembro de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006105-10.2016.4.03.6144

AUTOR: SELMADOS SANTOS JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753

REU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

### DESPACHO

A parte autora faleceu.

Compareceram os autos os sucessores informando que não há processo de inventário, acostam certidão de óbito, procuração e documentos de identificação.

Observe que, na certidão de óbito, constam apenas como sucessores os filhos Paulo Roberto Jorge, Reginaldo Jorge e Luciana Jorge que anexam procuração, declaração de hipossuficiência e registro civil.

Intimado o requerido, quedou-se silente.

Defiro a habilitação dos sucessores da parte autora Paulo Roberto Jorge, Reginaldo Jorge e Luciana Jorge.

Retifique-se a autuação para excluir a parte autora e incluir os herdeiros.

Após, intem-se as partes para ciência e requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, façamos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **19/10/2020, às 13h30, no consultório da Dra. Nayrelle de Alencar (Rua Dom Aquino, n.º 1.805, Centro, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 25 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ANNA DE LOURDES ABREU, ANAGILDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CASSUNDE FERREIRA, JOAO MARQUES DA SILVA e JOSE DA CRUZ BANDEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ante a decisão proferida pelo STJ, na Ação Rescisória nº 6.436-DF (ID 17168891), na qual foi deferida tutela de urgência "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda" (relativos a incorporação da GAT – Gratificação de Atividade Tributária, sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei 10.910/2004), **determino a suspensão do presente Feito**, até ulterior deliberação da referida Corte Superior.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: DORALINA JUVENIA DE SOUZA, EUFRASIO DO NASCIMENTO, EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM e EVANGELISTO RODRIGUES COSTA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA, MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DAFONTOURA - SP315342

## DESPACHO

1 – Cumpra-se o item "4" da decisão ID 34878292.

2 – A manifestação contida na petição ID não elucidou a questão acerca da divergência de nomes constantes nos documentos apresentados pelo herdeiro de Euridice/Eurides Gonçalves Valentim.

No documento ID 35522755 consta que o requerente Édio Santos Valentim é filho de Eurides Gonçalves Valentim e Ramona dos Santos Albuquerque. No entanto, na certidão ID 18834697 há a informação que Ramona dos Santos Albuquerque era viúva de Nestor de Albuquerque e deixou o filho Édio dos Santos Valentim.

Assim, considerando também que na Certidão de óbito ID 18603674 consta o assento de Euridice Gonçalves Valentim, separado judicialmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de casamento contendo a averbação de separação judicial.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006231-77.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: RACHEL PREVIDELLI DA SILVA PAGIORO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro que a parte autora endereçou a petição inicial ao Juízo competente, mas protocolizou em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que o autor objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, como restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas.

Alega o autor, em resumo, que é portador de vários problemas de saúde, “*é cardíaco*,” “*e não tem suporte físico e emocional para trabalhar*”, sendo que recebeu auxílio-doença até 16 de setembro de 2019 e, por persistirem os problemas de saúde, requereu novamente o benefício, o qual foi negado pelo réu.

Aduz estarem presentes os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário pleiteado e, bem assim, para concessão da tutela de evidência.

Coma inicial vieram documentos.

Ematendimento ao despacho ID 31594635, o autor trouxe aos autos os documentos IDs 32151088/32151336.

É o breve relato. **Decido.**

Registro, de início, que os documentos apresentados pelo autor nos IDs 32151088/21151336 são suficientes para justificar o valor atribuído à causa.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para sua concessão.

É que a aferição de todas as circunstâncias da moléstia que acomete o autor, especialmente no que tange ao seu atual quadro clínico e ao que apresentava quando da cessação do benefício (com o indeferimento administrativo de prorrogação), depende da produção de prova pericial médica, sendo certo que a ausência dessa prova afasta o requisito da “função do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Além disso, os documentos médicos que instruem a inicial (ID 31528206, pág. 5/7) foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Na situação retratada nos autos, não restou verossímil a alegação de que houve equívoco na não concessão de auxílio-doença ao autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias a serem oportunamente apreciadas.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento de tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003068-20.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: MIGUEL XIMENES, SYLVIA SILVEIRA XIMENES e SPELESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO XIMENES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada/excipiente, sob alegação de que a decisão ID 39062879 foi omissa e obscura.

Sobre a obscuridade alega:

*“Nesse passo, a decisão preferida mostrou-se obscura ao não esclarecer se a (i) aplicação dos juros 3% sobre o capital mutuado acrescido do CDB/RDB (como realizado pelo exequente), representaria o mesmo resultado financeiro da (ii) aplicação da CDB/RDB sobre o capital mutuado acrescido de juros de 3% (vedado pela sentença dos embargos), considerando a premissa matemática de que “a ordem dos fatores não altera o produto”.”*

E sobre a omissão diz:

*“...a r. decisão não observou que, apesar de ter sido fixado o INPC na sentença dos embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reanalisar os autos, acolheu a apelação da própria exequente, determinando a aplicação Taxa Referencial (T.R.), conforme decisão de fls. 136/144...”*

A parte exequente/excepta apresentou impugnação (ID 39155787).

**É o relato do necessário. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por este prisma, entendo viável o acolhimento parcial dos presentes aclaratórios.

De fato, esse Juízo deixou de considerar a parte final do julgamento de recurso de apelação dos embargos à execução, onde restou consignado que deve ser aplicada a TR na forma como contratada (págs. 143/144 do ID 17218891).

Nessa parte, pois, a decisão objurgada merece reforma.

Sobre a questionada obscuridade da decisão, vez que esta não se posicionou acerca da aplicação de juros sobre o valor atualizado, tenho que referida questão não é passível de abordagem pela estreita via da exceção de pré-executividade.

Conforme já explanado na decisão objurgada, a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

Não é o caso da análise da questão apresentada como obscura, vez que demanda conhecimento técnico e, portanto, dilação probatória, não admitida pela via escolhida. Nesse passo, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada, no tocante a esse ponto.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** opostos pela ré, para, onde se lê:

*“No que se refere à alegação de excesso de execução em razão da parte exequente não ter observado os critérios fixados na decisão, entendo sem razão a parte excipiente.*

*Vê-se, pois, dos documentos constantes das págs. 170/177 do ID 17218891, que a parte exequente apresentou novo demonstrativo do débito nos exatos termos como definidos nos autos dos Embargos à Execução nº 000576-21.1997.4.03.6000.*

*Ademais, o pedido da parte executada, concernente à substituição da “aplicação do INPC pela T.R. como indexador inflacionário para todo o período”, colide com o que fora definido nos referidos embargos.*

*Assim, também nesse ponto **rejeito** a exceção de pré-executividade.”*

Leia-se:

A alegação de que a parte exequente não observou os critérios fixados na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 000576-21.1997.4.03.6000, no tocante à aplicação da TR quando da confecção do cálculo, é passível de ser reconhecida, vez que a própria exequente, quando impugnou a exceção de pré-executividade, confirma a aplicação do INPC (pág. 4 do ID 19511087), fato esse que não necessita de dilação probatória para sua constatação.

Assim, somente nesse ponto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente novo demonstrativo atualizado do seu crédito, utilizando-se, efetivamente, os parâmetros definidos nos autos dos mencionados embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003116-48.2020.4.03.6000

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: LUCIANNE SPINDOLA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005049-56.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39265046.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009923-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMANCIO GOMES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 39282950.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005930-33.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:HELIO CARLOS NANTES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002217-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, defiro o pedido ID 32521129.

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença.

Vinda a conta, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009576-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO, JOAO ADALBERTO DUDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 38377000..

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006447-72.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004200-84.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008876-12.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ZENILDO LOPES PEREIRA

Advogada: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Sentença tipo "B".

**Tramitação prioritária:**

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Lei nº 13.146/2015.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteou provimento jurisdicional que determinasse à impetrada a imediata análise do pedido administrativo de BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, cujo requerimento fora feito em 17/01/2019, com protocolo de nº 1126690179 (fls. 15), e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

Às fls. 64, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo intimação de todos os atos processuais.

Às fls. 66-68, este Juízo, que já havia anteriormente deferido a assistência judiciária gratuita (fls. 60), deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do referido pedido administrativo no prazo de trinta dias.

O MPF manifestou-se às fls. 71.

O INSS, em cumprimento da decisão liminar, manifestou-se às fls. 74, informando que o requerimento foi analisado e agendadas a avaliação social e a perícia médica. E, às fls. 76-77, requereu o reconhecimento da perda do objeto. Documentos nesse sentido, às fls. 75 e 78.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo relativo ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, requerimento realizado em 17/01/2019, com protocolo de nº 1126690179 (fls. 15).

Consoante constou dos autos, o pedido administrativo fora analisado e marcados os procedimentos condizentes. Por conseguinte, vale lembrar que, em essência, a pretensão que a parte impetrante objetivava – e possível pela via eleita – com a presente ação mandamental restou alcançada.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, houve a apreciação na esfera administrativo, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3, Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipsa facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Ao fim, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005146-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: RENATO JOSE JACQUES BARBOSA, RICARDO RIBAS VIDAL, SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, SIDNEY GUENKA, WILSON LUIZ DE BRITO e FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por RENATO JOSE JACQUES BARBOSA, RICARDO RIBAS VIDAL, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, SIDNEY GUENKA e WILSON LUIZ DE BRITO, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 39031243), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se o erro de digitação apontado pela executada com relação ao montante a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intímem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Outrossim, considerando que os autos originários nº 0008705-24.2011.4.03.6000 foram arquivados e que neles foi determinado que o cumprimento de sentença deveria ser efetuado em autos apartados, distribuídos por dependência, o que está sendo efetuado pelos substituídos do Sindicato autor, entendendo dispensável o apensamento dos autos, conforme requerido pela executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: S.V. VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RONALDO APELBAUM - SP196367

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 39319783.

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-29.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Informação ID 37302107.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003889-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENERTELE ENGENHARIA LTDA - ME, EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO, EDILAINE ASSEF MASLUM



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010576-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE GILBERTO BELINSKI DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controversos da lide que pretende, esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSMAR GUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR GUSSI, com pedido de liminar, contra ato omissivo do CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada providencie a remessa do recurso administrativo, protocolado sob o n. 870022853, à Junta de Recursos.

Afirma que em 28.10.2019 protocolou recurso ordinário no bojo de processo administrativo em trâmite junto ao INSS, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido encaminhado à Junta de Recursos. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Empetição de ID 34394629, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o recurso interposto foi encaminhado para a Junta Recursal (ID 35453661).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 36034256).

É o relatório. Decido.

De início, vejo que a inicial dos autos requereu ordem judicial para que a autoridade coatora "localize o recurso ordinário protocolado em 28 de outubro de 2019 (protocolo 870022853), envie à Junta de Recursos para análise e julgamento".

Assim, considerando que tal providência já foi consumada, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada (ID 35453661), o exame nesta esfera judicial fica prejudicado, face ao atendimento do pleito inicial, na própria esfera administrativa, sem que tivesse havido qualquer ingerência deste Juízo.

Ocorreu, então, a perda do interesse de agir do impetrante na prolação de provimento definitivo, já que sua pretensão foi atendida na esfera administrativa.

Diante do exposto, dada a perda superveniente do interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Para fins de atribuição dos ônus de sucumbência, entendo que foi a mora administrativa do INSS que deu causa à propositura desta demanda. Nesse sentido, embora isenta do pagamento de custas processuais (art. 4º, I da Lei n. 9.289/96), fica a autarquia previdenciária condenada a ressarcir as despesas processuais adiantadas pelo requerente.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I. C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REPAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Repal Representacoes Comerciais Ltda – Epp** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, contra a **União Federal**, pela qual objetiva o restabelecimento do parcelamento denominado “Refis da Copa”, instituído pela Lei n. 12.996/2014.

Alega, em resumo, que no dia 20.08.2014, a autora aderiu ao parcelamento de débitos fiscais junto à PGFN e à RFB, cujas parcelas passaram a ser adimplidas, a partir de então. Afirma que, no ano de 2016, o parcelamento foi consolidado.

Informa que, em 19.02.2018, foi notificada a respeito do inadimplemento das parcelas referentes a 09.2017, 10.2017, 11.2017 e 12.2017. Aduz que, imediatamente, procedeu ao respectivo pagamento, exceto quando à parcela referente a 09.2017, anteriormente quitada.

Ressalta que os pagamentos a destempo foram realizados com anuência da União. No entanto, mesmo assim, indica que foi excluída do parcelamento, por conta dos atrasos, já quitados. Discorre sobre a ilegalidade e a desproporcionalidade da exclusão do parcelamento.

A apreciação da tutela provisória foi postergada para depois da manifestação da requerida (ID 5255899).

Citada, a Fazenda Nacional apresenta a contestação de ID 5399137, no âmbito da qual defende a regularidade do cancelamento do parcelamento em análise, bem como opõe-se à concessão da tutela provisória.

Especificamente, sustenta que jamais foi oportunizado à requerente a regularização do parcelamento mediante quitação das parcelas em atraso, mas sim o pagamento integral da dívida parcelada. Advoga a tese de que o acolhimento do pleito autoral implica violação à legalidade e à igualdade.

Em Decisão de ID 7412125, este Juízo indeferiu o pedido antecipatório.

Em sede de réplica à contestação (ID 8592971) a parte autora reforçou os argumentos delineados na inicial e não especificou provas.

Juntado aos autos cópia integral do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 20007993), ao qual foi negado provimento.

A Fazenda Nacional dispensou a produção probatória (ID 20263187).

É o relato. **Decido.**

Não havendo requerimento de produção de provas, pelas partes, e estando o feito maduro para julgamento, haja vista se tratar de questão eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Nessa seara, contudo, verifico que a pretensão autoral não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

*No caso, confessadamente a parte autora deixou de recolher dentro do prazo estabelecido pelo Fisco três prestações do parcelamento, o que, a priori, impõe à requerida a exclusão do parcelamento, nos termos determinados pela Lei 11.941/2009:*

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que o trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a o Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no o art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, o com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

...

*§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.*

*Vê-se, então, que a parte autora estava ciente de que a inadimplência com relação a três prestações resultaria na finalização do parcelamento. Tal fato se depreende dos próprios recibos de consolidação trazidos com a inicial (fls. 41, por exemplo) que assim estão redigidos:*

...

*O contribuinte declara-se ciente de que:*

*1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.*

*2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC*

*Assim, a alegação de falta de proporcionalidade na exclusão da autora do parcelamento em análise confronta, ao menos nesta prévia análise dos autos, com o princípio da legalidade que rege os atos administrativos e, em especial, as questões de ordem tributária, posto ser sabido que à Administração só é dado fazer o que a Lei determina ou autoriza.*

*Se a Lei prevê a exclusão do contribuinte que deixar de pagar três prestações do parcelamento, então, não poderia, a priori, a requerida atuar de forma diferente no caso em análise, sob pena de aparente violação da Lei.*

*Outrossim, verifico que a requerida ofertou possibilidade de quitação dos débitos com o desconto do parcelamento, contudo, de forma integral, não tendo a autora aderido a tal proposta.*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

Ademais, esclareço que as circunstâncias fáticas, subjacentes a esta demanda, não se amoldam aos julgados colacionados pela requerente. Conquanto seja certo que parcela da jurisprudência entende pela desproporcionalidade da rescisão de parcelamentos em caso de pequenos atrasos e contrariedade a regras infralegais, não é este o caso dos autos.

No caso em exame, a postulante reconhece que chegou a estar com quatro parcelas atrasadas (09.2017 a 12.2017), o que descaracteriza o pequeno atraso. Lado outro, convém destacar que, no caso concreto, a rescisão do parcelamento não decorreu de regras infralegais, mas de expressa disposição legal (art. 2º, § 7º, da Lei n. 12.996/2014 c/c art. 1º, § 9º da Lei n. 11.941/2009). O quadro fático é, pois, distinto.

Desse modo, considerando o período de inadimplência e a existência de previsão legal expressa determinando a exclusão do parcelamento em casos que tais, não verifico ilegalidades, desproporção ou mesmo ausência de razoabilidade do proceder administrativo da Fazenda Nacional.

De outro giro, tampouco há que se cogitar de comportamento contraditório por parte da União. Isso porque, conforme se depreende do documento de ID 5184445, jamais foi deferida à requerente a possibilidade de regularização do parcelamento, mediante quitação das prestações atrasadas. Ao revés, lhe foi facultada a "liquidação integral do débito consolidado" como benefícios da Lei n. 11.941/09, o que reforça a razoabilidade do ato impugnado.

Por oportuno, reporto-me ao acórdão proferido por este E. TRF3, no agravo de instrumento n. 5012237-29.2018.4.03.0000 (interposto pela autora), que respalda o entendimento ora esposado.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, é incontroverso que houve o inadimplemento de três parcelas consecutivas do parcelamento fiscal pela Agravante, o que, conforme consignado na decisão recorrida, impõe à Agravada a exclusão do parcelamento, nos termos determinados pela Lei 11.941/2009. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012237-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2019)*

À luz das razões acima expendidas, entendo que não assiste à requerente direito subjetivo de permanecer no programa de parcelamento.

Em vista de todo o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela parte autora, que fica também condenada em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDILSON SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39165807: Considerando que a União afirma impossibilidade legal de transacionar, em atenção ao princípio da duração razoável do processo e da economicidade dos atos processuais, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 29.09.2020.

Comunique-se a Central de Conciliação.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009014-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTACILIO NUNES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTACILIO NUNES DA SILVA NETO, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 608794838.

Afirma que em 12.02.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Instado a recolher custas (ID 23671634), o impetrante requereu a gratuidade judiciária (ID 31600640).

A Decisão de ID 31599334 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32984391).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a conclusão do processo administrativo aguarda a análise da invalidez pela Perícia Médica Federal. Aduz que os agendamentos estão suspensos, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) e serão oportunamente retomados.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 33081983).

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*“É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe: [...]”*

*Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 12/02/2019 (fls. 18-pdf), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.*

*Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.”*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Vale destacar, ainda, que o pedido administrativo foi formulado em 12.02.2019, precedendo, com larga margem, o advento da pandemia de Covid-19, de sorte que este não se presta a justificar a demora na análise do direito ao benefício.

No mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (<https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-imediato-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspecionadas/>, acesso em 25.09.2020), de modo que a perícia já pode ser realizada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que renovo.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo, no prazo de 30 dias, que fica, agora, renovado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDES SAVALA DE ARAUJO

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que pende de análise o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.

É o que passo a examinar.

De logo, esclareço que venho mantendo o entendimento de que, na falta de parâmetros legais objetivos a respeito do direito ao benefício da gratuidade de justiça no processo civil, deve ser adotado, por analogia, o critério econômico-financeiro previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, percepção de rendimentos mensais no valor de até 40% do teto do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica CLISP n. 02/2018.

No caso dos autos, os documentos de ID 36005656 e ID 36005678 demonstram que a requerente auferia rendimentos mensais líquidos superiores a dez mil reais. O que desborda sensivelmente do critério acima declinado e infirma a presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º do CPC) da declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos (ID 36005432).

Razão pela qual, por ora, **indefiro** o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registro que, no mesmo prazo, fica facultado à demandante trazer aos autos elementos que concretamente denotem o direito ao benefício, apesar de sua renda mensal, acompanhados da respectiva documentação.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010129-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando o teor das informações prestadas (ID 13851162), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arguição de ilegitimidade da autoridade impetrada.

Com ou sem manifestação, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007691-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO

INVENTARIANTE: ANDRE FIALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

ID: 39196831: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do INCRA (ID 39199372 e documentos seguintes).

Sem prejuízo, intinem-se as requeridas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para indicarem os pontos controvertidos da lide e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006223-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REGINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA DO VALLE  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DO VALLE - MS18724, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005615-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONALDO AIRES VIANA

Nome: RONALDO AIRES VIANA  
Endereço: Rua Caetano Rosa, 48, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-105

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). *Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).* Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Nome: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Tamandá, 143, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-051

SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012867-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007246-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

**SENTENÇA**



Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005550-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Nome: ALBERTO LUCIO BORGES

Endereço: Rua Raposo Tavares, 477, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-050

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005554-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANNE FRANCIS MALULEI

Nome: ANNE FRANCIS MALULEI

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 934, AP.101, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-030

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005711-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI

Nome: TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2313, - de 1982/1983 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005610-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO LOUREIRO

Nome: RENATO LOUREIRO

Endereço: Rua Jeriba, 851, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-120

### **DESPACHO**

#### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007947-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ADELMO ANTONIO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, CHEFE DO NUGEP/DRF/CGE/MS, ATRFB DO NUGEP/DRF/CGE/MS, UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

**Adelmo Antonio da Rocha** impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o ato praticado pelo **Delegado da RFB em Campo Grande/NUGEP e outras autoridades**, com vistas ao recebimento de indenização de fronteira, nos termos da Lein. 12.855/13.

Narra, em síntese, ser servidor público da Receita Federal do Brasil, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, em exercício na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, desde 01.21.2017. Afirma que, em agosto de 2018, formulou requerimento administrativo para percepção da citada rubrica, o que lhe foi negado. Discorre sobre a ilegalidade da negativa administrativa.

A medida liminar foi indeferido por este Juízo (ID 19955495).

Notificadas as autoridades impetradas, foram prestadas as informações de ID 20594992, em defesa do ato impugnado, salientado, em resumo, a impossibilidade legal de concessão da vantagem pecuniária em favor do impetrante.

A União requer seu ingresso no feito (ID 20805999).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse institucional no feito (ID 32308498).

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ver declarado seu direito à percepção de indenização de fronteira, nos termos da Lei 12.855/13, por entender que preenche os requisitos legais. De outro lado, a autoridade impetrada destaca que o demandante não pertence a nenhuma das carreiras contempladas pela Lei 12.855/13, de sorte que não faz jus adicional de fronteira.

Tecidas essas breves considerações iniciais, passo à análise do mérito. E, nessa seara, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Inicialmente, destaco que, sobre o adicional de fronteira, assim dispõe a Lei n. 12.855/13 dispõe:

*Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

*§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:*

*I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 ;*

*II - Carreira de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998 ;*

*III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 ;*

*IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;*

*V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 ;*

*VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ;*

*VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 ; e*

*VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002.*

Pois bem. A partir dos documentos de ID 20594992 e de ID 11280109 - que são corroborados pelas próprias alegações autorais - depreende-se que o impetrante não ocupa cargo público integrante de nenhuma das carreiras listadas no referido art. 1º da Lei 12.855/13.

Em verdade, o impetrante é ocupante do cargo de Agente Administrativo, integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), criado pela Lei nº 11.357/06, com redação dada pela Lei nº 11.784/08, o qual não está relacionado no rol acima transcrito.

Ademais, destaco que o mero exercício de funções públicas junto à RFB não implica reenquadramento funcional ou redistribuição de cargos. O que corrobora a conclusão de que não restou preenchido o requisito funcional (ocupar cargo integrante das carreiras listadas do referido dispositivo legal) para percepção da rubrica pleiteada.

De mais a mais, o art. 229 da Lei n. 11.907/09 não se presta a amparar a pretensão autoral, pois impõe um limite temporal para a redistribuição de cargos, a saber, 29.08.2008. No caso dos autos, porém, além de não ficar comprovada a ocorrência de redistribuição (mas mero exercício em outro órgão), a movimentação do servidor foi efetiva em 2017, nitidamente desbordando do citado termo final.

Desse modo, apesar de o impetrante estar lotado em região de fronteira, porquanto não ocupante de cargo público integrante no rol taxativo da Lei n. 12.855/13, não faz jus à vantagem remuneratória vindicada, como bem apontado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 20594992).

Por oportuno, friso que o entendimento ora esposado não destoaria da jurisprudência deste E. TRF3, que, em caso semelhante, assim se pronunciou:

*[...] 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 71 da Lei n. 8.112/1990 é de eficácia limitada, de modo que se faz necessária regulamentação para a concessão do adicional em razão de desempenho de atividades em zona de fronteira. 6. A Lei n. 12.855/13 não pode ser utilizada como parâmetro para a concessão de adicional de penosidade, por tratar de instituto diverso e para carreira distinta da que integra a autora, no caso, a instituição de indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços", não contemplando a carreira de técnico em enfermagem. [...] (APCIV 00052194920164036002 - TRF3 - 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2020 - grifei).*

No mais, é conhecida a vedação à concessão de aumento ou equiparação de remunerações, em razão de suposta isonomia, contemplada na Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Acertada, portanto, a atuação das autoridades impetradas, ao negar seu pleito administrativo, não subsistindo ilegalidades a serem reparadas na via mandamental.

Por todo o exposto, **denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ID 36211905.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-14.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte executada intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição, juntada pela União Federal, de id. 39162173. f; 30”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009020-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de ID 39301466, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RICARDO DE BRUM SIMPLICIO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 25/09/2020

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012349-38.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RUBENS RIQUELME CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Considerando que o referido bem possui processo de alienação judicial em trâmite, cientifique-se, novamente, a administradora de que toda e qualquer prestação de contas deverá ser apresentada nos autos nº 0008182-02.2017.403.6000, considerando que os valores pendentes serão deduzidos do montante arrecadado com a arrematação do bem, não devendo ser apresentada mais nenhuma petição nestes autos, que já se encontravam em arquivo.

Após, nada mais havendo, retornemos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002553-47.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CAROLINA BARCELOS CAFURE, FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Junho a Julho de 2020, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas, quando deverá ser apresentado o pagamento do IPTU inadimplido, do ano de 2017.

No mais, considerando que não houve manifestação da empresa interessada FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI-ME e que, pelo que consta, o ocupante do imóvel não tem relação com a dita empresa, inviável a nomeação de depositário fiel do bem, devendo prosseguir a administração do imóvel, até o trânsito em julgado da ação penal principal (nº 0001155-02.2016.403.6000).

Publique-se. Cumpra-se.



**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0012506-69.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos e etc.

De início, diante do requerimento do ocupante e considerando as dificuldades financeiras geradas pela Pandemia do Covid-19, DEFIRO a concessão de desconto de 20% sobre as taxas de ocupação, do período de maio a setembro/2020.

Ainda, em consonância ao parecer do MPF, homologo as prestações de contas de Janeiro de 2020 a Julho de 2020, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0003889-86.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

**DESPACHO**

Vistos e etc.

De início, diante das dificuldades financeiras geradas pela Pandemia do Covid-19, DEFIRO o requerimento do ocupante para manutenção do valor da taxa de ocupação na renovação contratual.

Ainda, homologo a prestação de contas de Março a Julho de 2020, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006442-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:IVANILDO DA CUNHA MIRANDA

Advogado do(a) REU: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

**DESPACHO**

Dê-se vista, novamente, ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, por memoriais. Após, intime-se a defesa de Ivanildo da Cunha Miranda.

**CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Considerando que o réu, mesmo intimado em duas oportunidades, deixou transcorrer o prazo inerte, optando por não apresentar contrarrazões recursais, adotando-se o entendimento proferido pela 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região, no sentido de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Diante disso, independentemente da juntada de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0001113-55.2004.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: ABEL SGUAREZI - MT8347, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Considerando a petição de ID nº 39156975, que dá ciência das dificuldades de acessar os autos, inclusive pelo advogado já constituído, e considerando que não remanesce mais nenhuma medida cautelar pendente (de modo que não se justifica o sigilo total dos autos, observando-se que se trata de processo findo), que deverá ser encaminhado ao arquivo, determino a retirada do sigilo para oportunizar o acesso integral ao processo.

Ainda, tendo em vista que os bens sequestrados cujo o perdimento foi decretado em sentença serão destinados naquele feito, proceda a secretaria a consulta da existência de contas judiciais vinculadas aos presentes autos e, constatada a existência, desde já, autorizo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para sua desvinculação desses autos e nova vinculação ao processo principal, nº 0001263-79.2003.403.6002.

Nada mais havendo, certifique-se nos termos do art. 266, § 1º, do Prov. CORE 01/2020, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002322-10.2000.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES, JOSE EDSON DO AMARAL, MAURO ALBERTO PARRAESPINDOLA, UBIRATA BRESCOVIT, VICENTE LEU ROCHA ANTUNES, FAHD JAMIL, ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PATRICIA VIEIRA SCHMITT - RJ85631

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, RENE SIUFI - MS786

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, TATIANA AZAMBUJA UJACOW - MS7968, JOSEPHINO UJACOW - MS411

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Emanálise ao pedido de devolução de valores (ID nº 34976672), realizado pelo réu ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA, observo que, em que pese a decretação de perdimento em sentença do montante de R\$ 847.199,05, na verdade, nunca houve a efetiva apreensão de valores/bens do réu.

Como se pode verificar da sentença, o decreto de perdimento da quantia em questão teve como base a aferição do produto/proveito do delito, diante do valor que teria sido objeto do ato de lavagem de dinheiro (fls. 02, do ID nº 29481913). Porém, em nenhum momento ocorreu a apreensão ou bloqueio de bens do réu, não havendo que se falar em devolução da quantia.

Importante esclarecer que o decreto de perdimento não se confunde com o sequestro e apreensão de bens, e, muito embora não seja o entendimento atual deste Juízo, nota-se que o magistrado da época decretou o perdimento antes mesmo de localizar bens que pudessem efetivar a medida. Na prática, houve a condenação, porém não seria possível o acréscimo patrimonial à União.

Vale dizer que, mesmo quanto aos demais réus, que tiveram efetivamente bens sequestrados, na maioria, estes bens sequer foram localizados para apreensão, gerando mera restrição de propriedade com a averbação do sequestro nos órgãos competentes. Neste ponto, pertinente ressaltar que em consulta à existência de contas judiciais vinculadas, verificou-se, como previsível, nada constar vinculado a estes autos (ID nº 39197679).

Sendo assim, é inconcebível devolver bens que nunca foram localizados, quanto mais apreendidos. Tal ato culminaria no enriquecimento ilícito em prejuízo para a União, o que não pode ser admitido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de devolução realizado pelo réu, em razão de inexistirem valores apreendidos de propriedade de ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA para restituição.

Ainda, diante do tempo transcorrido sem resposta da Agência da Caixa Econômica em Ponta Porã/MS, porém em vista de e-mail recente encaminhado pela secretária deste Juízo, reiterando o pedido de informações (ID nº 38873678), aguarde-se o prazo de mais 10 dias para resposta. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação do gerente da agência bancária, para que ele preste informações sobre a joia acautelada naquela unidade, no prazo de 10 dias, sob pena das cominações legais.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão de ID nº 31429374, juntando aos autos, para tanto, cópia do controle de bens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROZIMAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO LIMA - MS25424, ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

ijt

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- A impetrante requereu benefício de auxílio-doença (Id. 39091271, p. 3). Assim, diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005397-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias  
Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006167-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LOCALIZARENTA CARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

tjt

**DECISÃO**

1. Diante do teor da certidão Id. 39045003, intime-se a autora para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004212-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONETE & ESCOBAR IMOVEIS LTDA, SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS XAVIER, LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS6232

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida nos autos físicos às folhas 71-75.

"SIMONETE APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS requer o levantamento da penhora, alegando que o dinheiro bloqueado tem origem em recursos de caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 55-62). Manifestando-se a respeito (fls. 69-70), a CEF defendeu o indeferimento do pedido, arguindo que a conta bloqueada registra intensa movimentação financeira, descaracterizando-a como poupança. Acrescentou que além do principal, foi fixado 10% de honorários advocatícios, a qual, por sua natureza alimentícia, afasta a impenhorabilidade. Decido. A movimentação da conta de poupança com pagamentos e saques sequenciais não retira a impenhorabilidade dos valores depositados, pois não ultrapassaram 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Neste sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA INTEGRADA À CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes. 2. Na espécie dos autos, a simples movimentação atípica por se não constituir má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC, motivo pelo qual não há falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos e, conseqüentemente, em incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIRESP 1716236 - 201703285590 - LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA - DJE 30/05/2018) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes. - Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes. (...) (TRF3 - AI 567378 - 00225409520154030000 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (...) são referentes a depósitos em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos, não devendo subsistir tal situação frente à impenhorabilidade dos numerários em questão. 4. Por outro lado, o extrato juntado às fls. 87 não demonstra, de forma inequívoca, que a referida conta poupança era utilizada como conta corrente, fato que, caso ocorresse, nem assim modificaria, em tese, a impenhorabilidade determinada pelo inciso X, do artigo 833, do CPC, diante da ausência de exceção expressa nesse sentido. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 586560 - 00152620920164030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, admite exceções, como na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (parágrafo segundo). É o caso dos autos, uma vez que parte da execução refere-se a honorários advocatícios (f. 36), os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDel nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018) Diante disso, indefiro o pedido de levantamento da penhora, destacando que o valor deverá ser utilizado no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados à f. 36. Intimem-se, inclusive a CEF para que se manifeste sobre a certidão de f. 66. "

#### CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006063-78.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REU: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

jt

#### DECISÃO

A FUNAI propôs a presente reintegração de posse fundamentada, entre outros argumentos, na improcedência do pedido deduzido na ação declaratória n. 0011984-96.2003.403.6000.

Talação, proposta por TALES OSCAR CASTELO BRANCO, visava a declaração de que o imóvel Fazenda Santa Bárbara não é terra tradicionalmente ocupada por indígenas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão julgando procedente o pedido. Eis o resultado do julgamento (ARE n. 803.462, Id. 39045224):

*A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, julgando procedente o pedido e ficando invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 09.12.2014.*

Segundo consta das informações processuais apresentadas no site do STF, ainda pendem de análise um agravo regimental e os embargos de divergência.

De todo modo, está em vigor a decisão que julgou procedente o pedido do ora requerido.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, relator do RE n. 1.017.365, proferiu decisão "com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso".

Diante disso, **suspendo o andamento processual**, nos termos estabelecidos pelo STF na decisão acima transcrita.

Intimem-se. Anote-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007194-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO TEODORO WINKLER NETO

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

mg

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

ADAO TEODORO WINKLER NETO, apresentado pela Defensoria Pública da União, propôs AÇÃO COMUM PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob o nº 0007194-83.2014.4.03.6000 em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 7ª REGIAO/DF.

Narra que o autor é treinador de futebol profissional no Operário Futebol Clube, de forma informal entre os idos de 1995 a 1998, não graduado em Educação Física, apenas com curso técnico, razão pela qual sua inscrição foi indeferida pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, por ausência de comprovação de vínculo empregatício, com supedâneo na Resolução CONFEF nº 045/2002, mesmo com a declaração do Presidente do Clube.

Com base no artigo 2º, III, da Lei nº 9.696/98, pede liminar, porquanto o "autor encontra-se impedido de exercer sua profissão, sob pena de incorrer no delito de exercício ilegal da profissão, enquadrado no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688".

Em virtude disso, pedir: "d. a concessão de medida liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela 'inaudita altera pars', ou, a critério desse digno Juízo Federal, em sede de provimento de natureza cautelar, no sentido de que proceda ao imediato registro de PROVISIONADO DO AUTOR NO SISTEMA CONFEF/CREFS; e, no mérito, requer o acolhimento definitivo do pedido de registro formulado no item anterior, confirmando a medida liminar porventura concedida, reconhecendo-se seu direito ao exercício profissional".

Para tanto, a Defensoria Pública da União apresentou rol de testemunhas (Num. 24434854 - Pág. 10); comprovação da negativa (Num. 24434854 - Pág. 11); declaração de exercício de atividade (Num. 24434854 - Pág. 12); exigência de CTPS ou outro documento (Num. 24434854 - Pág. 13); fotos (Num. 24434854 - Pág. 15 e Num. 24434854 - Pág. 21 e ss.); declaração de que o autor trabalhou na escolinha do Baianinho como professor de futebol no ano de 2006 (Num. 24434854 - Pág. 16); notícia de jornal (Num. 24434854 - Pág. 17 e ss.); declaração de que o autor trabalhou na escolinha do Centro de Iniciação e Treinamentos Esportivos como professor de futebol no ano de 2000/2001 (Num. 24434854 - Pág. 20).

Declaração de suspeição (Num. 24434854 - Pág. 24).

Deferida gratuidade de justiça, ordenou-se a citação (Num. 24434854 - Pág. 25).

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF7/DF (Num. 24434854 - Pág. 34 e ss.) apresentou contestação, ventilando que (i) preliminarmente, a ilegitimidade do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, uma vez que este Conselho apenas pode analisar requerimento de registros profissionais aqueles residentes no Distrito Federal, sendo que o autor reside em Campo Grande, tomando legítimo o CREF 11ª Região, devendo-se extinguir o processo e declarar a incompetência absoluta do juízo; (ii) ausência de responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, por inexistência de conduta.

A DPU emendou a inicial e retificou o polo passivo (Num. 24434567 - Pág. 3), e requereu nova citação, bem como extinção do processo em relação ao CREF 7ª Região.

Este juízo deferiu o pedido de desistência parcial da Defensoria, com extinção do processo em relação ao CREF 7ª Região, deferiu a emenda à inicial, e ordenou nova citação (Num. 24434567 - Pág. 6).

Reiterou-se o pedido de análise da liminar via cota (Num. 24434567 - Pág. 12). O réu veio aos autos (Num. 24434567 - Pág. 18) e juntou procuração e substabelecimento.

Após, contestou o feito (Num. 24434567 - Pág. 22 e ss.).

Em seguida, indeferiu-se a liminar (Num. 24434567 - Pág. 30 e ss.), e ordenou-se a especificação de provas.

A Defensoria Pública apresentou réplica à contestação (Num. 24434567 - Pág. 35 e ss.), reiterando os termos da inicial.

O Conselho fez juntada de substabelecimento (Num. 24434567 - Pág. 41).

Os autos foram virtualizados (Num. 27966784 - Pág. 1) e conclusos para sentença (Num. 30651128 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

## II. Fundamentação

Anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do Código Civil, uma vez que as partes silenciaram sobre a produção probatória.

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Num. 24434567 - Pág. 30 e ss.):

"[...] Como se vê, para obter o registro nos quadros do réu o autor deveria ter comprovado o exercício de atividade própria dos Profissionais de Educação Física no trênis anterior a vigência da Lei 9.696, de 2 de setembro de 1998. No caso, embora o Presidente do Operário Futebol Clube tenha declarado que no período de 1995 a 1998 o autor atuou como "Treinador de Futebol Profissional", esse documento não se insere no conceito de "documento público oficial", pois consiste em declaração unilateral, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física. E os demais documentos apresentados não dizem respeito ao período em que o autor pretende comprovar a alegada atividade como Treinador, de forma que a questão demanda dilação probatória".

Ainda, a aludida decisão firmou-se também no precedente AC 0004013420094036100 SP - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - c-DJF3 Judicial11DATA:19/01/2017).

De fato, nota-se que os requisitos para comprovação do exercício profissional não-graduado - o registro provisionado - dá-se por meio de Resolução n.º 045/2002 do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), a qual faculta, em seu art. 2º, a possibilidade de registro profissional àquele que tenha exercido atividades próprias de educação física por um período não inferior a 3 (três) anos até o início da vigência da Lei n.º 9.696/1998.

Para tanto, o autor necessitaria comprovar o exercício da atividade entre 02/09/1995 a 02/09/1998, por intermédio dos seguintes documentos: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Ainda que se entenda que o inciso IV, do art. 2º da Resolução n.º 045/2002 (IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF) veicule norma aberta, na contramão do princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II da CF), com razão o réu quando afirma que "a declaração juntada pelo requerente às fls. 11 dos autos relata um período de trabalho impreciso, tendo em vista que atesta a atividade profissional realizada de 1995 a 1998, sem, todavia, especificar a data de início e fim".

Não só o documento foi emitido por particular, de forma unilateral, sem qualquer corroboração, como os demais documentos juntados pelo requerente às fls. 14 - 21 dos autos são datados em períodos posteriores ao ano 2000, o que os afasta para os fins do registro provisionado.

Tudo isso considerado, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esses entendimentos, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos, máxime diante da inexistência de especificação de provas com a apresentação de documentos oficiais.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pelo impetrante não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito ao registro pretendido neste processo. E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, ou seja, necessita de uma dilação probatória que não foi realizada neste feito.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* da decisão (Num. 24434567 - Pág. 30 e ss.), que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado, observada a suspensão contida no artigo 98, § 3º.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda.

Isenção de custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/960).

**Antes, à Secretaria, para regularizar a digitalização da fl. 58, que não se encontra nos fôlios digitais.**

Após, publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no artigo 496, I, do Código de Processo Civil por se tratar de causa sem valor econômico aferível.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006009-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, CASSIANO AURI RODRIGUES SILVEIRA - MS22988

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- A parte impetrante pede a concessão de tutela provisória sem oitiva da parte contrária para “*determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo*”.

Alega que o perigo de dano é evidente dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

3- Diante da urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que o pedido foi formalizado em 27/02/2019 (Id. 38625261, p. 4), mas não há informações acerca da data do documento que menciona ainda estar aguardando análise (Id. 38625261, p. 6).

Ademais, referido documento não faz referência ao nome e nem ao número de protocolo da impetrante.

Assim, não há prova documental acerca da atual situação do pedido da impetrante, pelo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Quanto ao pedido de tutela da evidência, indefiro-o** pelo mesmo fundamento e também por sequer ter sido apontada qual das hipóteses do art. 311 autorizaria sua concessão.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante.

5- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-80.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERALDO DE FARIAS, JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO, JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO, CLAUDIO DA SILVA

kcp

#### DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que, a despeito da certidão – id. n. 15996838 – p. 177, não constam dos autos as folhas ali mencionadas, de maneira que a Secretaria deverá providenciar a sua juntada, nos termos em que determinado pelo despacho – id. n. 15996838 – p. 176.

Comprove a CEF o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 2.998 do 1º CRI de Fátima do Sul/MS, conforme o despacho supracitado. Prazo: dez dias.

Id. n. 15996838 – p. 205. Penhem-se e avaliem-se os veículos indicados por meio do id. n. 15996838 – p. 202, inclusive o reboque, mediante a nomeação de depositário para os bens, o que implica sua efetiva localização.

Destaque que, nos termos do art. 839, *caput*, CPC, “Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”, sendo função do depósito evitar que o bem penhorado falte quando da ocorrência de eventual leilão, forte também nos arts. 159 e 840, ambos do CPC.

Havendo penhora, nos termos do art. 841, §2º, CPC, intem-se os executados, por AR, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de quinze dias, tendo em vista que não possuem advogado constituído nos autos.

Outrossim, pelo mesmo meio, intem-se os executados da avaliação. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO APTO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Tendo em vista que o feito está apto para o julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno. 2. Conforme precedentes do STJ e desta Corte, apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das consequências jurídicas que decorrem da avaliação e consequente fixação do preço dos bens penhorados, **impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJ-GO – AI:05753465620188090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/03/2019)

Sem prejuízo, concretizada a penhora, anote-se a restrição da referida penhora e circulação nos veículos penhorados no sistema RENAJUD.

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido para atuar neste processo, conforme id. n. 15996838 – p. 116, proceda a Secretaria à redistribuição para o nome dele, mediante compensação, de processo ímpar subsequente ao presente de mesma classe, na forma da Portaria CPGR-04V nº 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA INACIA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

MARIA INACIA DE ANDRADE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Administradora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB.

Sustenta que seu esposo, Alexandre Ventura de Oliveira, firmou contrato de promessa de compra e venda do imóvel, mediante financiamento concedido pela ré, tendo como objeto *casa n° 2.238, no Residencial Village Parati, n° 975, situado na Granja Bandeira, Bairro Parati, matrícula n° 94.050, Campo Grande, MS.*

Sucedeu que o mutuário veio a óbito, motivando o pedido de cobertura do saldo pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB. Entretanto, a ré não atendeu ao pedido.

Pede a condenação da ré a quitar o saldo devedor e a reparar os danos decorrentes da propositura da ação, especialmente quanto aos honorários contratuais, custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. Num. 24583403 - Pág. 14 a 42.

Na decisão inicial concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça, ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. Num. 24582988 - Pág. 3).

Na contestação de fls. Num. 24582988 - Pág. 7 e seguintes, acompanhada de documentos, a ré discorreu sobre o FGHAB, da qual é administradora, gestora e representante judicial. Salientou que tal fundo não se confunde com seguro, o que afastaria a incidência do CDC, ao caso. Admitiu que o indeferimento da cobertura securitária deu-se pelo fato de o falecido mutuário ter comparecido no contrato de financiamento como solteiro, declaração que se revelou falsa, porque por ocasião do pedido de cobertura restou demonstrado que à época do empréstimo encontrava-se ele em união estável com a autora. Prosseguindo, disse que a renda da autora deveria ser levada em consideração para efeitos securitários. Rechaça a obrigação e reparar danos materiais por não ter praticado ato ilícito, ademais porque não foram comprovados.

A autora manifestou-se sobre a contestação. As partes não produziram outras provas.

É o relatório.

Decido.

De fato, o falecido firmou com a ré o contrato de mútuo constante dos autos, tendo como objeto a aquisição do terreno e a construção da *unidade autônoma, em construção a ser designada por casa 2238, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE PARATI, que recebeu o n. 975, da Rua da Divisão, nesta Capital*, objeto da matrícula 94.050, do RGI da 2ª. CRI.

Tal contrato foi firmado em 25 de março de 2011 (f. 24583556 - Pág. 12) e nele o mutuário figurou como solteiro, pelo que somente seu nome constou do quadro 13 alusivo à COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO – FGHAB NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

No dia 31 de dezembro de 2014 o mutuário veio a óbito, o que motivou o desencadeamento do pedido de cobertura do Fundo, em 13 de janeiro de 2015, complementado em 24 de agosto de 2015.

A negativa da ré está fundamentada no fato de o falecido mutuário ter omitido seu estado civil por ocasião do contrato.

Diversamente do que fazer a autora, o fundamento por ela invocado não está no art. 166 do CC, pois tal norma cuida das nulidades.

Tampouco pode ela sustentar com proveito sua condição de terceira, justamente porque o que está em discussão é contrato de seguro do qual ela não participou.

Porém, como é cediço, o inadimplemento ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela ré (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz, se for o caso, à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

“A *anulação* tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A *resolução* é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente *anteriores* ou *contemporâneas* à sua *formação*. As causas de *resolução*, *supervenientes*, conseqüentemente, a *anulação* não deve ser incluída entre os *modos de dissolução* do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A *resolução*, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A *anulação* é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração.

(Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).”

Note-se que conferindo a Lein. 10.188/2001 o direito à CEF **resolver** o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a considerar anulado unilateralmente o negócio a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante à prescrição e decadência.

Logo, referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, acompanhado do mero silêncio acerca da cobertura securitária, como ocorrer na espécie.

Nessa perspectiva, se é que deveras ocorreu falsidade, a negativa até poderia ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil:

*Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

(...)

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

Ocorre que jamais foi pedida a anulação do contrato e já operou o prazo decadencial.

Lado outro, o motivo alegado pela ré, por si só não desaguaria na anulação, por não ter ela experimentado prejuízo.

Com efeito, a ré não comprovou que a autora, na condição de companheira do mutuário, auferia renda quando da assinatura do contrato, em ordem a oferecer tal fato alguma influência no negócio.

Em suma aplica-se ao caso o seguinte precedente da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.*

(...).

*3. Não se vislumbra, no caso dos, a hipótese de inadimplemento, no art. 9º da Lei 10.188/01, principalmente no que diz respeito às obrigações do arrendatário previstas na cláusula terceira do contrato. Precedentes da Turma.*

*4. Não prospera a argumentação da CEF no sentido de que o C. STJ já teria relativizado o conceito de "inadimplemento", previsto no artigo 9º da Lei 10.188, para justificar a rescisão contratual e retomada do imóvel, nos casos em que o arrendatário transfere ou cede os direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial.*

*5. Tratam-se de situações completamente distintas, sendo que a hipótese dos autos consiste em eventual e possível vício em momento anterior à contratação, e a cessão dos direitos ou de propriedade do imóvel objeto do contrato acarreta, inevitavelmente, na destinação diversa daquela estipulada pelo contrato de arrendamento residencial.*

*6. Depreende dos autos que as informações prestadas não foram de todo incompatíveis com a realidade, na medida em que a Arrendatária de fato era viúva quando contraiu matrimônio pela segunda vez, sendo que na ocasião em que foi notificada pela CEF, se encontrava novamente no estado de viúva, em decorrência do falecimento de seu segundo marido, conforme se depreende das certidões de fls. 32/33, retomando ao status quo ante.*

*7. A CEF não comprova, sequer alega, que o não fornecimento da informação de mudança de estado civil da Apelada alteraria o contorno da avença, nem tampouco de que obstaria a celebração do contrato, acarretando-lhe eventual prejuízo.*

(...).

*9. A situação da Apelada deve ser analisada com certa temperança e razoabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, segundo o qual deverão ser respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. 1*

*0. O cumprimento incondicional das cláusulas do contrato não pode prevalecer sobre a função social da propriedade, na medida em que a Apelada encontra-se efetivamente em situação de necessidade.*

*11. Atendidas as condições contratuais que deveriam ser observadas pela Apelada, quais sejam: (i) condição de hipossuficiência da arrendatária; e (ii) regularidade do pagamento das prestações mensais mais encargos do imóvel, deve ser reconhecida como justa a posse do imóvel pela arrendatária.*



12. A aplicação das cláusulas do contrato de maneira indiscriminada, conforme pretende a CEF, viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não tratando o presente caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se justifica o formalismo exacerbado da CEF, em considerar a rescisão do contrato por descumprimento contratual, já que a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e desprovida de qualquer assistência financeira.

13. Assim, o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reinvidicação pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas estas, desproporcionais diante da ausência de demonstração de prejuízo para a instituição financeira, considerando, ainda, o substancial adimplemento da avença por parte da arrendatária.

14. Em decorrência da improcedência da demanda, e a fim de dar efetividade às decisões proferidas nos autos, determinado o reestabelecido imediato dos termos do contrato, com a conseqüente emissão dos boletos para regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária. 15. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AC 2158488, TRF da

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY

07.05.2019, DJ 17/05/2019

De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato objeto dos autos, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar em negativa da cobertura pelo fundo.

Improcede o pedido pertinente a danos materiais, porquanto a ré atuou no legítimo exercício regular do direito de invocar em seu favor as cláusulas contratuais. Ademais, o CPC já traça as normas decorrentes da sucumbência, determinando que o perdedor deve pagar as custas e honorários sucumbenciais. Logo, não cabe a condenação de honorários com outro rótulo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a ré, na condição de gestora e administradora do Fundo Garantidor Da Habitação Popular FGHab, tem a obrigação de assumir o débito contraído pelo falecido companheiro da autora, Sr. Alexandre Ventura e Oliveira, para a aquisição do imóvel. Condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor do saldo devedor atual. Condeno a autora a pagar honorários advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o pedido de indenização rejeitado (30% sobre o valor do imóvel), mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. A ré pagará 70% das custas. A autora é isenta da sua quota parte.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida, se houver recurso, encaminhando-o posteriormente ao TRF da 3ª. Região. Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-26.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAGNEIDA MARSURA, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

kcp

#### DESPACHO

Id. n. 16073561 – p. 67. Tendo em vista o falecimento do executado CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID, noticiado pela certidão de óbito – id. n. 16073561 – p. 64, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Proceda a exequente a habilitação do espólio ou herdeiros do executado supracitado, no prazo de dez dias.

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido para atuar neste processo, conforme id. n. 16073561 – p. 46, proceda a Secretaria à redistribuição para o nome dele, mediante compensação, de processo ímpar subsequente ao presente de mesma classe, na forma da Portaria CPGR-04V Nº 7, de 28 de abril de 2020.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-19.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela ré nos ids. n. 25376809 – p. 48-62 e n. 25376879.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União sobre a petição – id. n. 26741233, no prazo de dez dias, devendo apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Apresentados documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583

REQUERIDO: PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

kcp

#### DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para a classe – Cumprimento de Sentença, devendo constar as rés como exequentes e a autora, como executada.

Intime-se a autora (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de perna de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se as exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

**Faculto aos credores o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como, consigno a opção prevista no parágrafo único do art. 516 também do CPC.**

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003091-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE TIOSSO SABINO - MS6833, MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

Nome: ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 781, - de 391/392 a 1300/1301, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-09.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEDIR BALBUENA ACOSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO - SP40921, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, LEDIR ACOSTA JUNIOR - SP119813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

**DESPACHO**

Considerando as disposições do art. 10, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre a petição – id. n. 27231280.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente sobre a petição – id. n. 26269631, por meio da qual o INSS apresenta informações sobre a pensão por morte concedida em virtude do falecimento do primitivo autor LEDIR BALBUENA ACOSTA.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007299-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ARONIDES ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia **13.10.20**, às 14h20, para a realização da perícia, na Clínica COTAFONSO PENA – Trav. Ana Vani, 44, centro, telefone 3321-5160, Campo Grande, MS.

O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir, bem como, pelo menos até um dia antes da data acima, confirmar comparecimento diretamente com a Secretária do perito (telefone acima).

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SUELI BRUNET BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tem razão a exequente, já que a prova da sua condição de pensionista remonta à fase de conhecimento, figurando ela como substituída pelo autor naquela fase.

Assim, reconsidero a decisão de f. Num. 18433004 - Pág. 1.

Arbitro o valor dos honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento da sentença coletiva, em 10% sobre o valor admitido pela União.

Fixo em 10% os valores devidos a título de honorários, pela autora, em favor dos procuradores da executada, incidente sobre o excesso cobrado, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC.

Requisite-se o valor do principal, com a reserva dos honorários em favor do atual procurador da autora, desde que esta autorize a retenção, a ser formalizada por petição com data atual. Levantamento através de alvará, conforme decidido provisoriamente nos autos principais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003381-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

kcp

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição - id. n. 25506993 - Pág. 4-6, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a parte autora. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, no ato de suas manifestações, as partes deverão informar se têm outras provas a produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS, AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA CANDIA DA SILVA, JOSE JOVINO DAVES FILHO, JOSE WALDIR DE MATHEUS, JOSUE DE LIMA ORTEGA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MARIA GONZAGA DA SILVA, TOMÉ TEIXEIRA, ZILDA DE SOUZA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

kcp

#### DESPACHO

Ids. n. 24240463 e n. 25152385. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora e CEF sobre a petição – id. n. 37552934, no prazo de dez dias. A União informou não possuir interesse no feito (id. n. 12389358).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014061-68.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO FLEITAS CORRALES

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**PELO PRESENTE, SEGUE JUNTADA DE EMAIL, INTIMANDO A SRA. DRA. PERITA PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO À PERÍCIA REALIZADA NO AUTOR.**

**CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009921-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981

REU: UNIÃO FEDERAL

lmg

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO apresentou ação, tombada sob o n.º 5009921-85.2018.4.03.6000, com pedido de restabelecimento da verba que compunha sua remuneração: GDAHFA (Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas) COM CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO O IMEDIATO RESTABELECIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como terceira interessada.

Narrou que “exerce o cargo de Especialista em Atividades Hospitalares - Enfermeira (matrícula SIAPE nº 1721851) do quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas. Atualmente em Exercício Provisório no Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, para acompanhar cônjuge (Cap. Dent. Marcelo Ribeiro Faverão) que foi transferido ex-offício (sic) para Campo Grande/MS de acordo com a PORTARIA DIRAP N.º 5.606/1CM2, de 01 de Novembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica - BCA de 07 de Novembro de 2017”.

Em sequência, versou que “(e)m 25/08/2009 a autora foi nomeada no concurso em Brasília, o qual é regido pela Lei n.º 8.112/1990 e n.º 11.784/2008. Em dezembro de 2009 lhe foi deferida licença sem remuneração para acompanhar cônjuge que havia sido transferido ex-Ofício para São Paulo/SP. [...] tomou conhecimento que tinha direito ao Exercício Provisório para acompanhar Cônjuge (Art. 84, parágrafo 2º da Lei 8.112/90) e, portanto, fez a solicitação do exercício provisório para o HASP (Hospital de Aeronáutica de São Paulo), o qual foi publicado em setembro de 2010, sendo certo que laborou e recebeu a integralidade de sua remuneração”.

Sucedeu que, em junho de 2011, seu cônjuge, a pedido, foi removido para a Base Aérea de Campo Grande/MS, tendo a solicitação de exercício provisório sido negada, pois o deslocamento não foi *ex officio*, razão pela qual o Ministério do Planejamento em conjunto com o Ministério da Defesa apenas concederama licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração.

Em contrapartida, em 07.11.2017, o cônjuge da autora foi transferido *ex officio* para a ES-CG, destacamento do HFASP (Hospital de Força Aérea de São Paulo). Em vista disso, a autora realizou novo requerimento do exercício provisório, o qual restou deferido sem a GDAHFA (Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas), com base nos artigos 85 e 155, ambos da Lei n.º 11.784/08.

Sustenta que tal verba já estava incluída no edital do concurso, sendo maior que seu vencimento básico, o que ocasionou uma redução salarial da ordem de 60% mensal. Reaçou que impugna, desde já, o documento a que teve que assinar para solicitar o exercício provisório com tais restrições.

Sem descurar da Lei n.º 11.784/08, esse arcabouço jurídico espraia-se para os artigos 75, 85 e 155, máxime o excerto do qual se depreenderia a manutenção da gratificação aos cedidos a outros órgãos, sendo de bom alvitre relembrar, conforme a autora, que “basta apenas a lotação e o exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Hospital das Forças Armadas, o que a Autora demonstra pelos holerites juntados”.

Nesse alicerce, repôs-se que “a Autora conseguiu demonstrar que exerce suas atividades no Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, constando no seu holerite: ESPECIALISTA EM ATIV HOSPITALARES, exercendo o cargo de enfermeira, portanto fazendo jus à gratificação”.

Chancelado nisso, “da combinação do art. 85 e art. 155 da Lei 11.784/2008 informa apenas as situações a que os servidores farão jus à gratificação, quando não se encontrarem desenvolvendo atividade nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação, o que não é o caso da Autora”.

Nesse prisma, reverenciou o precedente AG 08047712120144050000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, 13/01/2015).

Nesse vértice, narra que “a autora já vinha recebendo a gratificação (holerite de pagamento de março de 2018)”, retirada a partir de abril de 2018 de seu holerite.

Arraijado nisso, pediu, em síntese, que “a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, com restabelecimento imediato da gratificação, bem como a restituição das diferenças devidas desde a efetiva redução, acrescidas de juros legais e correção monetária, nos termos da fundamentação; [...] e a procedência da ação, com a confirmação em sentença, da tutela concedida, torando-se definitiva, ainda a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios a ser aplicada por este juízo”.

Nessa égide, coligiu documentação (i) procuração (Num. 13039882 - Pág. 1); (ii) declaração de hipossuficiência (Num. 13039882 - Pág. 2); (iii) identificação (Num. 13039883 - Pág. 1); (iv) termo de casamento (Num. 13039884 - Pág. 1 e Num. 13039889 - Pág. 8); (v) comprovante de residência (Num. 13039885 - Pág. 1); (vi) nomeação (Num. 13039887 - Pág. 1 e ss.); (vii) solicitação de exercício provisório (Num. 13039889 - Pág. 1); (viii) Boletim do Comando da Aeronáutica (Num. 13039889 - Pág. 3 e ss.); (ix) deferimento do pedido (Num. 13039889 - Pág. 9), com Despacho n.º 10/2011 (Num. 13039889 - Pág. 12 e ss.); (x) dados funcionais (Num. 13039889 - Pág. 15) e Despacho n.º 399/2011/DIPEC (Num. 13039889 - Pág. 16 e ss.); (xi) Nota Técnica (Num. 13039889 - Pág. 30 e ss.); (xii) Edital do concurso (Num. 13039891 - Pág. 1 e ss.), com convocação (Num. 13039893 - Pág. 1 e ss.); (xiii) contracheques (Num. 13039897 - Pág. 1 e ss.); (xiv) ofício sobre adicional de insalubridade (Num. 13040859 - Pág. 1); (xv) declaração de renúncia da verba (Num. 30847314 - Pág. 1 e ss.).

Ordenou-se a intimação da autora sobre a manifestação expressa sobre interesse em audiência de conciliação (Num. 13204239 - Pág. 1), cuja resposta foi positiva (Num. 13663676 - Pág. 1).

A liminar restou indeferida (Num. 13830669 - Pág. 1 e ss.).

Na oportunidade, designou-se “audiência de conciliação para o dia 21.02.2019, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação”.

De seu turno, a União pediu o cancelamento da audiência por desinteresse na conciliação (artigo 334, § 5º, do CPC), pedindo a correção do rito para “procedimento de jurisdição contenciosa” (Num. 14094391 - Pág. 1).

Ato contínuo, a ré apresentou contestação (Num. 15046803 - Pág. 1 e ss.), na qual arguiu (i) a autora não se enquadrar em nenhuma das exceções do artigo 155, da Lei n.º 11.784/08.

Ordenou-se a especificação de provas (Num. 32730379 - Pág. 1), no qual a autora pediu o julgamento antecipado (Num. 33393126 - Pág. 1) e a União silenciou.

Calculado nisso, a Defensoria Pública da União (Num. 29120912 - Pág. 1 e ss. e Num. 33737246 - Pág. 1 e ss.), no interesse de permanência da demandante em seu quadro funcional, com interlocução extrajudicial com os contatos do SUS para soluções administrativas, assim como erige o fato de impossibilidade de reposição profissional em caso de saída da servidora, porquanto a instituição não conta com quadro próprio de pessoal dotado desta *expertise*, sendo a única componente do Núcleo de Saúde da Defensoria Pública da União em Campo Grande.

Nessa exegese, pertinente à alegação, elencou alguns PAJ’s 2019/022/00471, 2019/022/00958, 2019/022/01911, 2019/022/02768, 2019/022/03333, 2019/022/03405, 2020/022/00563, 2020/022/00693, 2020/022/00707, 2020/022/01134 e 2020/022/01161.

Aduz que “[...] a sua atuação se dá nas mesmas condições excepcionais e de exposição ao risco, já que em contato diário e permanente com pessoas que demandam atenção médica”, e a distinção remuneratória desencoraja a permanência na Defensoria Pública da União, porquanto poderia eleger outras opções de trabalho.

Na oportunidade, o peticionário informa que não tem intuito de permanecer vinculado à ação, sem pedido de intervenção de terceiros, apenas objetivou registrar a relevância do trabalho da autora e o interesse institucional, pelo que não se oporá à sua exclusão dos autos.

A autora, em réplica (Num. 30847044 - Pág. 1 e ss.), ventilando que (i) “a gratificação é devida aos funcionários efetivos, lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Hospital das Forças Armadas”, com espeque no artigo 16, do Decreto nº. 7.133/2010; (ii) permanece laborando no âmbito do Poder Militar; (iii) “para ter direito a gratificação é necessário estar lotado e exercendo as atividades inerentes às atribuições do cargo no HFA, o que se comprova no Diário Oficial da União às fls. 34/35 que a autora era lotada no HFA, e nos comprovantes de rendimentos às fls. 140 que demonstram que a autora exercia o mesmo cargo”; (iv) “o órgão de lotação é aquele ao qual o servidor está administrativamente vinculado, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público. O órgão de exercício é aquele no qual o servidor está efetivamente desempenhando suas atividades”; (v) “em 14/05/2019, assumiu, também como exercício provisório, o cargo de especialista em atividades hospitalares (área enfermagem geral) perante a Defensoria Pública da União de Campo Grande/MS, tendo sido também obrigada a assinar um documento pronto de que perderia a gratificação de desempenho de atividades hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, ou seja, continuando a desenvolver a mesma atividade”.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, **defiro a gratuidade de justiça** até o momento não apreciada, conforme pedido na exordial e declaração de hipossuficiência (Num. 13039882 - Pág. 2), forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O rito procedimental já foi alterado para procedimento comum cível.

A Defensoria informa que não tem intuito de permanecer vinculada à ação.

De logo, na ausência de pedido de intervenção de terceiros, **exclua-a dos fólios e retifique-se o Pje.**

Estando o feito em ordem, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se à perquirir se a autora possui direito à sobredita gratificação.

Nesse marco, salienta-se que ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO intenta o restabelecimento da GDAHFA (Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas), porquanto ocupa o cargo de Especialista em Atividades Hospitalares - Enfermeira (matrícula SIAPE nº 1721851) do quadro de pessoal do Hospital Militar de Campo Grande/MS em Exercício Provisório por acompanhar cônjuge, transferido *ex officio*, em 07.11.2017, para o ES-CG, destacamento do HFASP (Hospital de Força Aérea de São Paulo).

Malgrado isso, impugnou o documento, o qual teve de assinar para solicitar o exercício provisório com a restrição de percepção da gratificação (declaração de renúncia da verba - Num. 30847314 - Pág. 1 e ss.), o que é discutido neste feito.

Nessa linha de raciocínio, desponta imperioso termos em mãos o programa normativo aplicável, primeira a Lei n.º 8.112/1990, a seguir transcrita:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. § 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. § 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.** (grifos meus)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Nesse desdobramento, abalizado pela Lei n.º 11.784/2008, leia-se textualmente:

**Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHEFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.**

**Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHEFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155 desta Lei.**

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho: I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação; II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 desta Lei e no inciso III do caput deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. [...] (grifos meus).

Com escopo de defender sua tese, a autora enfatizou os termos do Decreto nº. 7.133/2010, abaixo transcrito:

Art. 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão. (grifos meus)

De seu turno, a Defensoria explicita a atuação da autora se dá nas mesmas condições excepcionais e de exposição ao risco, já que em contato diário e permanente com pessoas que demandam atenção médica.

Nesse desenlace, a autora pugna que é suficiente a lotação e o exercício das atividades inerentes às atribuições de ESPECIALISTA EM ATIV HOSPITALARES atinentes ao cargo de enfermeira, exercido no Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, demonstrado pelos holerites (Num. 13039897 - Pág. 1 e ss.).

Com efeito, sobressai que a aplicação do artigo 155 aludido deveria ocorrer apenas nas hipóteses de servidores que não se encontram desenvolvendo atividade nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação, de sorte que não necessitaria se enquadrar em nenhuma das exceções preconizadas no artigo 155, da Lei n.º 11.784/08, conforme guerreeira a ré.

Nessa linha de intelecção, tal exegese é encampada por precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, veja-se:

[...] Note-se que não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as atribuições exercidas pela agravante em seu cargo de origem, no Ministério da Justiça, e as atualmente praticadas perante a Defensoria Pública da União, dado que se trata de **órgãos igualmente integrantes do Poder Executivo Federal**, no âmbito dos quais existe o mesmo cargo de analista técnico administrativo e a idêntica gratificação relativa ao desempenho individual. Ademais, consoante preceituado no art. 16 do Decreto nº. 7.133 de 19/03/2010, os **casos de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº. 8.112/90 como de efetivo exercício (justamente a situação da agravante, licenciada para acompanhar seu cônjuge) autorizam a permanência do recebimento tanto da remuneração, quanto da gratificação de desempenho, esta correspondente à última pontuação obtida na avaliação de desempenho individual**, a qual seria atualizada com a primeira avaliação feita após o retorno ao cargo originário. 7. Observe-se outrossim que, conquanto o juízo de origem tenha aludido às previsões legais para concluir pelo indeferimento da pretensão de urgência, em verdade a **interpretação da norma não pode colidir com o direito da servidora de acompanhar seu cônjuge, afinal permitir a redução de mais da metade da remuneração praticamente importa violar o referido direito de acompanhamento, face ao flagrante prejuízo que daí decorreria, tanto para a servidora, quanto para seu cônjuge que, repita-se, fora removido no interesse da Administração**. 8. Agravo de instrumento provido, para determinar que a União se abstenha de suspender ou, caso efetivada a suspensão, restabeleça o pagamento da gratificação GDPGPE à servidora agravante. (AG 08047712120144050000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, 13/01/2015) (grifos meus)

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se debruçou sobre questão similar nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DA ANS (ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO). LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ANTAQ. CARGO SIMILAR. GDAR. ARTIGOS 1º, INCISOS VI E VII, 16, 18 E 19-A, LEI Nº 10.871/2004. EXEGESE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NO CARGO EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA ANS DESPROVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. 1. Autora/Apelada que, na qualidade de servidora da ANS (Especialista em Regulação - Direito), teve deferida licença para acompanhamento do cônjuge, militar da Marinha do Brasil, com exercício provisório do cargo na ANTAQ, em Corumbá-MS, de março/2012 a maio/2013 e se irredigiu contra ato administrativo que vedou a sua percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Regulatória (GDAR), determinando a devolução desses valores ao erário mediante descontos em seus proventos. 2. A Lei nº 10.871/2004, em seu Artigo 1º, incisos VI e VII, prevê o pagamento da GDAR (Gratificação de Desempenho de Atividade Regulatória) aos ocupantes dos cargos de nível superior, de Especialista em Regulamentação de Saúde Suplementar (ocupado pela Autora/Apelada na ANS) e de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (com atribuições semelhantes às do cargo da Autora, por ela exercidas durante o exercício provisório na ANTAQ), sendo paga, indistintamente, a todos os ocupantes destes cargos na ANS e na ANTAQ. 3. Embora a situação da Autora/Apelada não se enquadre nas hipóteses do Artigo 18, Lei nº 10.871/2004, sendo, ao invés, mais próxima daquela especificada no Artigo 19-A do mesmo diploma legal (de "afastamento e licenças considerados como efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho"), entende-se que, se a Autora/Apelante passou a exercer seu cargo na ANTAQ, com atividades próprias do cargo de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (como indicamos em documentos juntados aos autos e não controvertidos pela ANS), nenhum óbice há à percepção da GDAR, sob pena de violação ao princípio de isonomia. 4. Considerando-se que a **ratio do Artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/1990, que autorizou o exercício provisório à Autora/Apelante, é o de preservar a unidade familiar e a renda do servidor que acompanha o cônjuge, funcionário público civil ou militar, que foi transferido para outra unidade da Federação no interesse da própria Administração, não é razoável vedar-se à servidora-cônjuge a percepção de gratificação de desempenho percebida indistintamente por todos os ocupantes do cargo comparável ao seu**. 5. Descontos que a Autora vem sofrendo, a título de ressarcimento ao erário, relativos à GDAR percebida no período de julho/2012 (quando iniciou o seu exercício provisório) a maio/2013 (quando afastou-se para realizar curso de pós-graduação), que são indevidos, razão pela qual deve ser mantida a tutela antecipada deferida na sentença atacada, para que a Ré/Apelante (ANS) se abstenha de efetuar tais descontos. 6. Remessa necessária e apelação da ANS desprovidas, mantida a sentença atacada em todos os seus 1º termos, na forma da fundamentação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0042448-62.2013.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifos meus)

De fato, não se trata de caso assentado na jurisprudência pretoriana federal, de forma que imperioso a análise da inteligência, *ratio legis* e a interpretação teleológica-sistemática dos dispositivos normativos aludidos.

Decerto, nos termos do artigo 75, da Lei disciplinadora da gratificação, o fato gerador para a percepção da Gratificação (GDAHFA) é o servidor estar *lotados e em exercício* de atividades inerentes as atribuições do seu cargo no Hospital das Forças Armadas.

Não se controverte nos autos que a autora se encontra em exercício no Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS no cargo de ESPECIALISTA EM ATIV HOSPITALARES, preenchendo o requisito legal.

No mais, é consabido que o exercício provisório não se caracteriza como afastamento ou licença, pois o servidor continua exercendo plenamente as atribuições do seu cargo efetivo, apesar de não estarem voltadas para o seu órgão de origem, razão pela qual não se encontra o instituto no rol taxativo do artigo 102 da Lei nº 8.112.

Bem por isso, tal fato não se delinca como impeditivo, por configurar situação fático-jurídica totalmente diversa, a autora, de fato, encontra-se em efetivo exercício de função, o que tampouco é disputado neste feito.

À míngua de precedente monocrático dissonante no Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP nº 5009425-48.2017.4.03.0000, Data do Julgamento: 13/06/2018, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018, com todas as vênias devidas, divirjo deste entendimento para dar procedência ao pedido.

À vista disso, afigura-se viável a percepção da gratificação, neste caso, pois a autora persiste no desempenhando as atribuições do seu cargo efetivo, conforme a última pontuação obtida até nova avaliação funcional, uma vez que continua sendo parte integrante das metas institucionais para trabalhar em HFA consoante dita a Lei nº 11.784/08, ou seja, não foi cedido a outro órgão sem conexão com as atribuições preceituadas na legislação de regência da carreira, uma vez que, além de cumular a função de especialista em atividades hospitalares perante a Defensoria Pública da União de Campo Grande/MS, conjuga tal atividade com a função de enfermeira junto ao Hospital das Forças Armadas.

Em outras palavras: em ambas as instituições desempenha atribuições relativas ao seu cargo de enfermagem.

Com efeito, aqui, o exercício provisório da autora ocorre em função compatível com as do cargo que ocupa em seu órgão de origem, albergado pelo Edital (Num. 13039891 - Pág. 1 e ss.).

Reputo que outra alternativa não resta, uma vez que a autora permanece laborando no âmbito do Poder Militar nos moldes do Boletim do Comando da Aeronáutica (Num. 13039889 - Pág. 3 e ss.), do Despacho nº 10/2011 (Num. 13039889 - Pág. 12 e ss.), dos dados funcionais (Num. 13039889 - Pág. 15), do Despacho nº 399/2011/DIPEC (Num. 13039889 - Pág. 16 e ss.) e da própria tela do SIAPE (Num. 13039890 - Pág. 1 e ss.).

Dessume-se que, na esteira do ventilado pela autora que, "o órgão de lotação é aquele ao qual o servidor está administrativamente vinculado, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público", ao passo que "o órgão de exercício é aquele no qual o servidor está efetivamente desempenhando suas atividades".

Em assim sendo, faz jus à gratificação de desempenho de atividades hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, uma vez que se amolda ao fato gerador cristalizado na Lei nº 11.784/08, tomando despidendo a aferição das exceções contidas no artigo 155, da aludida legislação, principalmente diante do interesse de unidade familiar.

Já, em relação à liminar, vejo que foi indeferida (Num. 13830669 - Pág. 1 e ss.), porquanto

"(n) o caso, a autora pretende, em última análise, concessão de vantagens com o pagamento imediato de gratificação de desempenho. Logo, a **medida de tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC** e demais dispositivos acima transcritos.

E o **pagamento dos valores atrasados, caso sejam reconhecidos, deve ser feito após o trânsito em julgado**, por requisição de pagamento, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a autora vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável".

Neste momento processual, reverencio tal decisão, e também entendo que não há perigo de demora, uma vez que a autora percebe vencimento básico e, junto com a renda familiar, há condições superiores ao mínimo existencial, em que pese o *fumus boni iuris* estar presente dada a cognição exauriente em seu favor neste édito sentencial, sufragado pelas vedações legais à concessão de vantagens remuneratórias aos servidores antes da formação da coisa julgada.

Mantenho o **indeferimento da liminar** pleiteada, portanto.

## DISPOSITIVO

Arraigado nisso, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** a pretensão autoral, para determinar o restabelecimento da gratificação, bem como a restituição das diferenças devidas desde a efetiva redução, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Tal providência deverá aguardar o trânsito em julgado e deverá ser realizado na seara administrativa, ou em cumprimento de sentença.

No mais, condeno a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetórias contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado, nos moldes do artigo 85, § 3º, I e do tratamento similar à Fazenda Pública, atestado nos julgados AgInt no REsp 1574059/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016 e AgRg no Ag 1388776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011, considerando ainda o breve curso da ação.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda.

Isenção de custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003613-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO EST. DE MS

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002153-14.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogados do(a) REU: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082, ANDREA GOLEGA AABDO - MS9596, DENISE REGINA ROSA BARBOSA - MS5641-A

Nome: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013797-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIS REGINA LISBOALIPI

Nome: ELIS REGINA LISBOALIPI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004287-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001817-39.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALERIO ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012137-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JUN MATSUURA - SP209363, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA, EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

Nome: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013934-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Nomeio CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, engenheiro agrônomo, comendereço na AV. MATO GROSSO, 4527, BLOCO 18, APTO 102, fones: (67) 3028-4014, (67) 9 8401-3536 e (67) 3306-6145, e-mail: ROQUECS@TERRA.COM.BR, nesta capital.

A autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (id. n. 26820746). O IBAMA, intimado, não o fez, conforme certidão – id. n. 39118016.

Intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, §3º, CPC).

Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, §4º, CPC).

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos agrônomos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Havendo recusa do perito, a Secretária deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito agrônomo da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos agrônomos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004529-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERVA EDUARDO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

kep

#### DESPACHO

À vista da manifestação no id. n. 26957175, destituo a Dra. Josete Gargioni Adames.

Nomeio, em substituição, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, cardiologista, comendereço na RUA MIGUEL ARROGADO RIBEIRO LISBOA, S/N, CONDOMINIO SETVILLAGE 2, QUADRA 06, LOTE 07, Campo Grande, MS, fones: (67) 3323-9152, (67) 9 8111-3499 e (67) 3352-1332, e-mail: JANDIRJR@GMAIL.COM.

Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho – id. n. 24676185 – p. 7-8, bem como deste despacho.

Revogo o sétimo parágrafo do despacho – id. n. 24676185 – p. 7-8, para aplicar o valor estatuído pela Tabela do Conselho de Justiça Federal, cabível no caso, tendo em vista que a Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça só tem aplicabilidade nas hipóteses em que há omissão do Tribunal respectivo na fixação dos honorários a serem pagos aos profissionais que prestarem serviços à Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, cientifique-se o perito nomeado de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho supracitado.

Havendo recusa do perito, a Secretária deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito cardiologista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-05.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJKRG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, GUSTAVO MOTTA DE OLIVEIRA, JORGE ALBERTO STOPA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002715-09.1998.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS VELHO DE CASTRO - SC46478

### SENTENÇA

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR** como incurso nas penas dos artigos 334, §1º, alínea "c" e 306, parágrafo único, ambos do Código Penal (ID 29042436, fls. 05/07).

A denúncia foi recebida em 02/08/1999 (ID 29042447).

Houve suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/09/2004 (ID 29042729, fls. 25/26).

O acusado foi absolvido sumariamente com relação ao delito de descaminho. Permanecendo, à época, suspenso o processo no que toca ao crime previsto no art. 306 do CP (ID 29042729, fls. 39/42).

Em 18.03.2016 (ID 29042729) consta certidão judicial onde se reconhece que houve a expiração do prazo de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, posto que o período máximo de 8 (oito) anos de suspensão foi atingido em 01/09/2012.

O réu foi citado (ID 29042735, fl. 13).

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 37960677 e 37968256). Foi decretada a revelia do réu (ID 29042735).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 9042735, fl. 65 e ID 29042737, fls. 01/03).

Instado novamente, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima passível de ser aplicada ao réu (ID 38497986).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

A pena máxima prevista no art. 306, parágrafo único, do Código Penal é de 3 (três) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 02/08/1999 (ID 29042447) e houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/09/2004 (ID 29042729, fls. 25/26). O prazo prescricional voltou a correr a partir de 01/09/2012 (ID 29042729).

Destarte, entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional e entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr e esta data, já decorreu prazo muito superior a 8 (oito) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima passível de ser aplicada ao réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a punibilidade** do réu **CARLOS ERNANI REIS VARELA JÚNIOR**, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital

MARCELA ASCER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011423-96.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal.

A Receita Federal informou que houve o parcelamento dos débitos objeto desta ação penal. Após manifestação favorável do órgão ministerial, foi determinada a suspensão do curso e do prazo prescricional deste feito (ID 29685698, fl. 08).

Posteriormente, a Receita Federal, esta informou que os parcelamentos dos débitos tributários encontram-se liquidados (ID 39015065).

Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (ID 39078170).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o réu efetuou o pagamento integral do débito que originou esta ação penal. Assim, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009, deve ser extinta sua punibilidade.

Neste sentido:

“4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. (...) 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51270 - 0006671-37.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)”

“2- Informado, pelo órgão fazendário, o pagamento integral do crédito tributário, inafastável a conclusão pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60625 - 0004684-20.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)”

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu DANIEL DE SOUZA FERREIRA.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004301-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, KLINGER DIAS GONCALVES

REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

## DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus (IDs 37726493 e 3772677).

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCIER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

*(assinado eletronicamente)*

5ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003682-24.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

**DESPACHO**

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 38602332) e pelo acusado (Id 38536998) e sua defesa (Id 37149792).

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, tendo em vista que manifestou o desejo em arrazoar em segunda instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO CUEVAS RECALDE

Advogado do(a) REU: CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - CE9398

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa, na forma do artigo 601 do CPP, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

*Juiz Federal*

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003692-75.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR PENA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

**DESPACHO**

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 34057223) e pelo acusado (Id 38538422).

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intimem-se para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID JOSE MEDALHA

Advogados do(a) REU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREIA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

#### DESPACHO

Considerando a concordância exarada pelo Ministério Público Federal (ID 39126800), defiro a dilação do prazo em 5 (cinco) dias. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002025-47.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910

#### DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 34656613) e pelo acusado (Id 36310870).

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intimem-se para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001043-04.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Considerando que foi expedida a guia de recolhimento definitiva (ID 38997558) entendo que o pedido formulado pela defesa de conversão do regime semiaberto para prisão domiciliar (ID 39164598) deve ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Assim, infirme-se a defesa para propor tal pedido ao Juízo competente.

Tendo em vista o cumprimento de todas as determinações contidas no despacho de ID 35129915, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCR ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002715-09.1998.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS VELHO DE CASTRO - SC46478

**SENTENÇA**

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR** como incurso nas penas dos artigos 334, §1º, alínea "c" e 306, parágrafo único, ambos do Código Penal (ID 29042436, fls. 05/07).

A denúncia foi recebida em 02/08/1999 (ID 29042447).

Houve suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/09/2004 (ID 29042729, fls. 25/26).

O acusado foi absolvido sumariamente com relação ao delito de descaminho. Permanecendo, à época, suspenso o processo no que toca ao crime previsto no art. 306 do CP (ID 29042729, fls. 39/42).

Em 18.03.2016 (ID 29042729) consta certidão judicial onde se reconhece que houve a expiração do prazo de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, posto que o período máximo de 8 (oito) anos de suspensão foi atingido em 01/09/2012.

O réu foi citado (ID 29042735, fl. 13).

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 37960677 e 37968256). Foi decretada a revelia do réu (ID 29042735).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 9042735, fl. 65 e ID 29042737, fls. 01/03).

Instado novamente, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima passível de ser aplicada ao réu (ID 38497986).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

A pena máxima prevista no art. 306, parágrafo único, do Código Penal é de 3 (três) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 02/08/1999 (ID 29042447) e houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/09/2004 (ID 29042729, fls. 25/26). O prazo prescricional voltou a correr a partir de 01/09/2012 (ID 29042729).

Destarte, entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional e entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr e esta data, já decorreu prazo muito superior a 8 (oito) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena máxima passível de ser aplicada ao réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a punibilidade** do réu **CARLOS ERNANI REIS VARELA JÚNIOR**, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital

MARCELAASCR ROSSI  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008283-39.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS MARCIO VILALBA VIACEK

Advogado do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

#### DESPACHO

Defiro a cota do MPF de id. 35521377, providencie-se nova digitalização dos documentos enumerados.

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF no id. 35521377.

Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002035-57.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTUR BORGES FERNANDES, SAMARA MARIANA RODRIGUES BARBOZA

#### DESPACHO

Proceda-se a tentativa de citação da ré Samara no local informado pelo MPF (ID 38834398).

Intimem-se ainda as defesas acerca da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34134148).

#### Cópia deste despacho fará as vezes de:

**CARTA PRECATÓRIA nº 473/2020-SC05-AP à Justiça Federal de Goiânia-GO**, deprecando-lhe a citação e intimação da acusada **SAMARA MARIANA RODRIGUES BARBOSA** - brasileira, autônoma, solteira, filha de José Manoel Barbosa e Elenir Rodrigues, nascida aos 28/01/1987, natural de Goiânia/GO, cadastrada no CPF 024.079.001-46, portadora do RG 4697877-DPCG/GO, **atualmente recolhida na Casa de Prisão Provisória Aparecida de Goiânia - Bloco 03, Ala A, Cela 1**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º a do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS — fone 3311-9850) atuará em sua defesa, bem como da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal, podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.



MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

#### DESPACHO

ID: 39260425: Defiro o quanto requerido pela defesa do réu Eduardo da Silva Campos e **redesigno para o dia 26/10/2020, às 09:00 horas**, a audiência de instrução em que ocorrerá o interrogatório dos réus.

Considerando o tempo exíguo para a intimação pessoal dos réus em prisão domiciliar, considerando ainda que os réus lograram êxito em participar de audiência anterior, determino que os advogados constituídos informem os réus acerca da redesignação da audiência e para que acessem a sala virtual no dia e horário acima informados.

Oficie-se ao Instituto Penal de Campo Grande/MS informando acerca da redesignação e solicitando as providências necessárias para a realização do interrogatório do réu Erildo.

**Em razão dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a disseminação do vírus Covid-19, determino que a audiência acima designada seja realizada inteiramente por meio do sistema de videoconferência, de acordo com a Orientação CORE nº 02/2020.**

**Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.**

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva de Erildo Fernandes Junior (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juíz Federal

(assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006034-25.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da resposta do ofício enviado ao local em que o requerente encontra-se recolhido (ID 39271038), abro vista às partes para manifestação. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

5ª Vara Federal de Campo Grande

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001562-47.2012.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES, ELISABETE FAKHOURY GARCIA, Nanci Leonzo

Advogado do(a) INVESTIGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes ainda do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o acórdão que deu provimento ao recurso do MPF e recebeu a denúncia oferecida em desfavor de César Augusto Carneiro Benevides e Elisabete Fakhoury Garcia (Id 29680221 - fls. 15/16), determino o regular prosseguimento do feito com a citação dos réus para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de art. 396 e 396-A, do CPP.

Proceda-se a alteração da classe processual para ação penal, bem como a retificação em relação a Nanci Leonzo para indiciada - inquérito arquivado (Id 29680122 - fl. 10).

Citem-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) **MANDADO DE CITAÇÃO Nº 828/2020-SC05.AP** para citar **CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES**, brasileiro, professor universitário, filho de Edson Benevides e Altair Carneiro Benevides, nascido em 15/01/1954, natural de João Pessoa/PB, portador do CPF 498.962.617-68, documento de identidade n. 41468360/SSP/PR, residente na Rua Marlene, nº 176, casa 15, Monte Carlo, Campo Grande/MS ou comendereço comercial no Campus da UFMS, Pró-reitoria de graduação, Cidade Universitária, Campo Grande/MS, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

OBS2: O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone que o acusado, porventura, possua.

b) **MANDADO DE CITAÇÃO Nº 829/2020-SC05.AP** para citar **ELISABETE FAKHOURY GARCIA**, brasileira, professora universitária, filha de Nicolas Fakhoury e Alexandra Haddad Fakhoury, nascida em 07/03/1952, natural de Araraquara/SP, portadora do CPF 137.978.278-30, documento de identidade n. 5343483/SSP/SP, residente na Rua Bahia, nº 938, apto 103, Jardim dos Estados, ou Rua Marques de Lavradio, nº 973, Aero Rural, ambos em Campo Grande/MS, telefones 98188-2226/3201-0934, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

OBS2: O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone que o acusado, porventura, possua.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-64.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE JOCELIA DE OLIVEIRA MARECO - MS5481, JOAO ANTONIO DE CARVALHO - RJ92014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006771-22.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 03.322.351/0001-07 (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007033-59.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009076-95.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012444-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013988-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, BRUNO CARVALHO DE SOUZA - MT19198-O

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002344-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TORLAY AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007139-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000238-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KELLY CRISTIANE BONOW

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011722-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

#### DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003946-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S.A.PESAGEM E AUTOMACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Intime-se a executada para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e respectivos documentos juntados pela exequente (ID 39220429).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008382-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: SORAYA CHRISTINA DE MELO PIZANI

#### DESPACHO

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de julho/2020 e agosto/2020, relativo à conta do Banco do Brasil, extrato no qual conste o bloqueio da quantia arretada nestes autos (uma vez que o saldo bloqueado neste executivo fiscal não se encontra consignado nas movimentações do extrato juntado no ID 37423674). Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Coma juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de liberação de valores.

(IV) Registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente será concedida nova vista à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre o inteiro teor da exceção de pré-executividade oposta.

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

(VI) Procuração de ID 37423399: Anote-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000006-29.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR GABRIEL MARCON VASQUES - MS25200, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição ou, alternativamente, requeira os benefícios da justiça gratuita (art. 290, CPC/15 e Lei nº 9.289/96). Prazo: 15 (quinze) dias.

Associe-se aos autos principais.

Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005802-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: AGNALDO LEMES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos**.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-81.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, ARIVALDO PAULATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Veigrande Veículos Ltda., Carlos da Graça Fernandes, Maria Clementina Aparício Fernandes e Arivaldo Paulatti, em 16-06-2006, visando à cobrança de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 60.205.812-0.

Os executados Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0017825-83.2010.4.03.000 em face da decisão de f. 31-42 do ID 27269452, que indeferiu o pedido de exclusão de sócios coexecutados do polo passivo da demanda. O recurso foi provido, mas aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos.

O bem imóvel penhorado nos autos (f. 53 do ID 27269418), registrado sob a matrícula nº 163.673 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS, foi arrematado por Araney Pereira Perrupato (f. 02 do ID 27269420).

Não obstante todos os atos promovidos pela Serventia para liberação das constrições incidentes sobre o bem arrematado, em cumprimento às determinações judiciais prolatadas (f. 23 e 38 do ID 27269322, f. 27 e 29 do ID 27269421 e f. 18 do ID 27269323), o arrematante ingressou com novo pedido de levantamento das restrições remanescentes (ID 34824866).

A parte exequente, por sua vez, informou que o crédito executando foi pago e pediu a extinção do feito (ID 29257675).

É o breve relatório.

### **Decido.**

O pedido de extinção comporta deferimento (ID 29257675).

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Em vista do provimento concedido ao Agravo de Instrumento nº 0017825-83.2010.4.03.000, **cumpra-se a determinação nele prolatada, procedendo-se à exclusão de Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes do polo passivo deste executivo fiscal. Comunique-se o I. Relator.**

**Quanto às questões relativas à arrematação ocorrida nestes autos, cumpram-se as seguintes determinações:**

**(I)** No tocante às hipotecas registradas no imóvel matriculado sob o nº 163.673, R-3, Av.-5, R-12 e AV.13, constituídas em favor do Banco Fiat, atual Banco FIDIS, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS) para que providencie a correspondente baixa, tendo em vista a autorização de levantamento dos ônus pelo Banco Fidis (documentos - f. 12 do ID 27269422 até f. 37 do ID 27269423).

Eventual pagamento de emolumentos caberá ao arrematante, que deverá ser certificado para tanto.

**(II)** Inclua-se o arrematante, Araney Pereira Perrupato, como terceiro interessado no registro de autuação do feito (f. 48-49 do ID 27269420).

**(III)** Quanto ao arrolamento da Receita Federal (Av.11/163.673), intime-se a exequente para comprovar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel arrematado ou justificar o não cumprimento da medida, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o tempo decorrido desde a arrematação e a discussão instalada nos autos, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo Juízo posteriormente à manifestação da União.

Saliento, por oportuno, que sobre o ofício de f. 32 do ID 27269421 houve resposta da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS (f. 40-41 do ID 27269421), mas, inobstante isso, não consta dos autos, aparentemente, a adoção de nenhuma providência, seja por parte da SRF ou da PFN, apesar de intimada quanto aos atos processuais seguintes, o que alcançaria a ciência dessa situação.

**(IV)** Referente ao levantamento das constrições averbadas sob o nº AV.14/163.673/02 (autos nº 0001020-49.2000.4.03.6000) e AV.19/163.673 (autos nº 0002869-17.2004.4.03.6000) cujos processos tramitam nesta Vara, registro que foram tomadas as devidas providências, contudo, segundo informação prestada pelo Registro de Imóveis - 1ª CRI (f. 43-44 – ID 27269421) apenas o cancelamento da AV.19 foi promovido, visto que para a averbação do cancelamento da AV.14 se faz necessário o pagamento de emolumentos, que caberá à parte interessada providenciar, nos termos ali informados. Intime-se, para tanto, o arrematante.

**(V)** Acerca dos registros 16 e 18 da matrícula nº 163.673, o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição informou que já consta o cancelamento para esses registros, fazendo-se, igualmente, necessário o pagamento dos emolumentos, a serem suportados pela parte não beneficiária da justiça gratuita, conforme previsto no art. 14 da Lei 6.015/73 e na Lei Estadual 3.003/05 (f. 16 – ID 27269323). Assim, intime-se o arrematante.

**(VI)** Com relação às Av.04/163.673 e Av.06/163.375, foi renovado ofício à Fiat Automóveis S.A., solicitando-se informação a este juízo acerca do devido cumprimento da ordem judicial (f. 18-20 do ID 27269323). Aviso de recebimento em 25-03-2019 (ID 30766413). Reitere-se a solicitação.

**(VII)** Por fim, diante de todo o exposto, solicite-se ao CRI da 1ª Circunscrição cópia atualizada da matrícula do imóvel 163.673, para verificação da atual situação dos registros existentes à margem da referida matrícula. Prazo: 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008382-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SORAYA CHRISTINA DE MELO PIZANI

## DESPACHO

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, **intime-se a parte executada** para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de **julho/2020 e agosto/2020**, relativo à conta do Banco do Brasil, **extrato no qual conste o bloqueio** da quantia arrestada nestes autos (uma vez que o saldo bloqueado neste executivo fiscal não se encontra consignado nas movimentações do extrato juntado no ID 37423674). Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.



(III) Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação de valores.

(IV) Registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente **será concedida nova vista** à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre o inteiro teor da **exceção de pré-executividade** oposta.

(V) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

(VI) Procuração de ID 37423399: Anote-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001667-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001756-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

#### DECISÃO

Considerando a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória expedida por este juízo no id 39108395, a qual foi distribuída no SEUU sob o número 6004825-71.2020.8.12.0001, é o caso de a advogada constituída diligenciar junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Eldorado/MS, competente para executar a pena do sentenciado.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000344-41.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS AURELIO SANTANNA DE CASTRO

Advogados do(a) REU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LISIANE DE CAMPOS - PR30498

DESPACHO

Os autos tramitarão no PJe.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a sentença proferida, cientifiquem-se as partes que as mídias produzidas no curso do processo permanecerão à disposição, para eventual consulta, nos autos físicos.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 300.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

SENTENÇA

O MPF pede a condenação de MARCUS FERNANDO PEREIRA nas penas dos artigos 261, caput, e art. 146, caput, ambos do Código Penal, bem como nos arts. 3º, "a" e 4º "a", ambos da Lei n.º 4.898/65, em concurso material.

Narra a peça acusatória: "Segundo consta, no dia 06 de maio de 2015, por volta de 03h00min, no Aeroporto Regional de Dourados, localizado na Rodovia Guaicurus, km 12, Município de Dourados/MS, o réu MARCUS FERNANDO PEREIRA dirigiu-se até o balcão da empresa Azul Linhas aéreas, acompanhando sua esposa e uma criança, com a finalidade de fazer o check in e embarcá-los no voo n.º 6909, que faria a rota de Dourados/MS a Campinas/SP (f. 28). Na ocasião, MARCUS foi informado pelos funcionários da empresa de aviação de que a documentação apresentada referente à criança não autorizava o embarque do menor, quando lhe foi oferecido a possibilidade de reagendar a viagem sem ônus. Diante da negativa de embarque do menor, MARCUS, além de não aceitar a oferta de remarcar a passagem, evocou sua condição de policial rodoviário federal e exibiu sua arma na cintura e, já exaltado e em tom de ameaça, afirmou que sua esposa e o menor embarcariam a qualquer custo, pois, do contrário, ninguém mais embarcaria, pois ele "encheria o avião de bala" ou que "iria atirar no aeroporto".

Denúncia recebida em 12/05/2017, à f. 98-100 ID 23800856, citação em 15/12/2017, à fl.116, ID 23800856; e resposta à acusação juntada às fls. 118-130, ID 23800856.

Em audiência criminal, realizada em 05/06/2019, prestaram depoimentos (f. 191, mídias de f. 193), id 23800593: As vítimas: WALMIR FELIX BATISTA, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS JUNIOR e FRANCISCO JOSE VIANA; As testemunhas arroladas pela acusação: ADEMAR FERREIRA JUNIOR, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO LARSEN e SOLANGE PEREIRA DE SANTANA; As testemunhas arroladas pela defesa: CAROLINA RUIZ BENITO, WILSON MARQUEZIN, SANDRO MARCIO PEREIRA, RODRIGO GOULART GONZAGA, DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA; e o réu MARCUS FERNANDO PEREIRA foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (f. 191-V).

Em alegações finais, fls. 258-276 o MPF insiste na condenação nos termos da denúncia; e a defesa, fls. 711-727, pede a absolvição do réu, aduzindo: a) nulidade absoluta do presente processo, visto que visivelmente incorreu no núcleo Art. 564, inciso III, alínea "e", no que tange a falta de interrogatório, bem como no núcleo do Art. 564, inciso IV, diante da "omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato", diante da inexplicável oitiva do acusado; b) reconhecimento da prescrição virtual retroativa quanto ao crime previsto no artigo 146 do Código Penal, observando-se as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, que possibilitam a aplicação da pena no mínimo legal, em caso de eventual condenação; c) absolvição do réu de todos os crimes a ele imputados, pela negativa de autoria; d) ausência de prova em face da dúvida, aplicação do Princípio In dubio pro reo, pugna pela absolvição; subsidiariamente, a obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, aplicada a pena no mínimo legal.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito.

Encerrada a instrução, vê-se que a culpabilidade pelo delito de constrangimento ilegal, está evidenciada pelas provas coligidas.

O crime de constrangimento ilegal sempre será executado mediante violência ou grave ameaça, sendo que o desígnio do agente é obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, ofendendo o disposto no art. 5º, II da CF/88 que reza: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.*

Quanto aos elementos constitutivos do **crime de constrangimento ilegal**, temos que o elemento objetivo do tipo penal consiste em constranger alguém, enquanto o elemento subjetivo do tipo sempre será o dolo direto.

MARCUS constrangeu as vítimas WALMIR FÉLIX BATISTA, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS JUNIOR e FRANCISCO JOSÉ VIANA (funcionários da empresa de aviação Azul), mediante violência e grave ameaça, para fazerem o que a lei não permite, qual seja, permitir o embarque de criança sem a documentação necessária.

Evidenciou-se o crime quando MARCUS, diante da negativa de embarque do menor, começou a constranger as vítimas, mediante grave ameaça (evocou sua condição de policial e exibiu que estava armado), para que, comissio, conseguisse o embarque. Não por acaso, os depoimentos das vítimas e testemunhas confirmaram a materialidade da conduta.

Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, ofendido, afirma que Marcus tentou embarcar a sua mulher e uma criança, sendo apresentados os documentos de ambos para fazer o check in. Como não tinha relação de nome entre o menor e a esposa, após questionamento, foi apresentada uma declaração de que a criança estava em processo de adoção.

Walmir Felix Batista, ofendido, atesta que o denunciado estava tentando embarcar seu filho, o que foi negado em razão da documentação ser indevida para o embarque de uma criança, tendo MARCUS adentrado a pista para falar com o Comandante para ver se ele autorizava o embarque do menor.

Francisco José Viana, ofendido, relata que, após a negativa de embarque, MARCUS ficou muito nervoso e alterado com a situação e apresentou-se com policial rodoviário federal e fez questão de dizer que estava armado, tendo dito que "encheria o avião de bala" ou que "iria atirar no aeroporto", assim como se a criança não embarcasse ninguém embarcaria.

Ademar Ferreira Júnior, testemunha, presenciou: o réu alterado e dizendo que embarcaria a qualquer custo, exibindo a arma, que estava na cintura, aos funcionários da azul.

Rubens Fernandes de Oliveira, testemunha, precisa MARCUS adentrar a área restrita e dirigir-se em direção a aeronave, dizendo que queria falar com o piloto, porque não haviam autorizado a criança a embarcar. Além dele, pessoas que estavam mexendo com a bagagem e outras pessoas da companhia tentaram impedir que ele entrasse na área restrita, gerando um certo tumulto, em razão da insistência do acusado em tentar falar com o Comandante.

Solange Pereira de Santana, testemunha, nos fala: MARCUS chegou no aeroporto querendo embarcar a criança o acesso dele foi negado, tendo ele se alterado um pouco e invadido o canal de 'inspeção e foi até a aeronave.

MARCUS negou que houvesse constrangido qualquer pessoa, bem como agido com abuso de autoridade. Disse, ainda, que em nenhum momento disse que iria encher o avião de bala e atirar no aeroporto, nem tampouco tirou arma e mostrou carteira. Quanto à arma, disse que realmente a sacou quando percebeu que uma pessoa que entrou no recinto colocou a mão na cintura, mas, logo que viu que era um rádio, guardou a arma. Em relação à entrada na área restrita, afirmou que havia recebido autorização para adentrar no local.

Não houve qualquer tentativa de impedimento ou ato que dificultou a navegação aérea, sendo que não restou configurado qualquer ato que efetivou a existência de perigo a incolumidade pública.

Em seu depoimento judicial, Diogo Felipe da Silva Maluf Ferreira, foi categórico ao afirmar que autorizou a entrada do acusado para conversar com a tripulação do voo da companhia aérea AZUL. Ademais, perante este juízo, as testemunhas Solange Pereira de Santana, Rubens Fernandes de Oliveira, Walmir Felix Batista e Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, afirmaram que não ouviram o acusado dizer que a esposa e seu filho embarcariam a qualquer custo, pois, do contrário, ninguém mais embarcaria, pois ele "encheria o avião de bala" ou que "iria atirar no aeroporto". Foi possível constatar ainda, que não houve atraso no voo por conta da discussão envolvendo o acusado e demais funcionários do aeroporto, conforme afirmaram as testemunhas Rodrigo Goulart Gonzaga, Rubens Fernandes de Oliveira, Francisco José Viana e Carlos Alberto Lima dos Santos Junior.

No presente caso, não foram praticadas tampouco comprovadas a realização pelo réu de quaisquer das condutas acima mencionadas.

Não obstante o Parquet transcreva os depoimentos de vítimas e testemunhas na fase do inquérito, importa destacar o valor relativo da prova inquisitiva, pois: "O inquérito policial é mera peça informativa destinada à formação da opinião delicti do Parquet, simples investigação criminal, de natureza inquisitiva, sem natureza de processo judicial, mesmo que existisse irregularidades no inquérito policial, tais falhas não contaminariam a ação penal. Tal entendimento é pacífico e tão evidente que se torna até mesmo difícil discuti-lo (STJ, 6ª T. rel. Min. Pedro Aciole, DJU, 18 de abr. 1994, p.8525).

Nessa senda, o acusado compareceu à Polícia Federal para ser interrogado, conforme certidão constante na pg. 141-142/pdf, informando que estava presente nesta delegacia, para que o mesmo compareça no dia 11/06/2015, às 14:00 h e outro agendamento para o dia 22/06/2015, ao qual também compareceu.

Quanto ao abuso de autoridade Lei 4.898/65, arts. 3º, "a" e 4º "a", ambas da Lei n.º 4.898/65, igualmente não assiste razão ao Parquet. Isso porque o réu não agia como funcionário público e sim como pessoa natural, atentando-se para os seus próprios direitos e de sua família.

Diga-se de passagem, a esposa do réu foi beneficiada com a condenação da companhia aérea pelo voo não realizado, segundo o réu afirma em seu interrogatório. Veja-se que os funcionários, querendo ou não, erraram, pois a lei permite o embarque se um dos pais autoriza.

Nesse ponto há informação nas alegações finais do réu que a esposa do réu propôs ação de responsabilidade civil n. 0803858-62.2015.8.12.0101, conforme cópia acostada aos autos na pg. 134-138/pdf, id 23800856 contra a empresa Azul, na qual restou comprovado que a documentação apresentada pelo acusado e sua esposa, era segundo o Manual Geral de Aeroportos, suficiente ao embarque da criança na aeronave naquele momento.

Ao contrário do que alega o Ministério Público, o que de fato ocorreu foi que, após a decolagem do avião, não sendo mais possível embarcar seu filho, o acusado foi até a sala uma sala reservada (back office) da Companhia Azul, para solicitar que fosse redigido um documento explicando os motivos que levaram a companhia não autorizar o embarque do menor. Durante este momento, se encontravam na sala o Sr. Walmir Felix Batista, Carlos Alberto Lima dos Santos Junior e Francisco José Viana, sendo que durante a discussão, Carlos Alberto Lima dos Santos, no intuito de pegar seu rádio que estava localizado em sua cintura, fez o movimento semelhante ao de quem fosse sacar uma arma. Ao ver tal movimento o Acusado, instintivamente, no afã de preservar a própria vida, sacou sua arma e indagou se o Sr. Carlos estava armado e o mesmo manteve-se silente, sendo que neste momento deu voz de prisão ao mesmo, por entender que este estava oferecendo risco a sua vida, vindo, depois de muita insistência, a levantar o colete e informar que se tratava de um rádio comunicador. Após saber que se tratava de um rádio, abaixou sua arma e não mais apontou para os funcionários da companhia.

Portanto, as elementares do tipo penal de abuso de autoridade não estão consumadas (ausência de dolo) nem tampouco pode-se falar em tentativa.

DOSIMETRIA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. MARCUS não possui antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois o embaraço encontrado não é suficiente a embasar seu sentimento de injustiça. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de constrangimento ilegal são normais. As consequências do crime são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **06 meses de detenção**.

Não há atenuantes nem agravantes.

Sem causas de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, a pena final de MARCUS é 06 meses de detenção.

O réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do CP, cumprindo condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão pela regra geral.

Substitui-se a pena privativa de liberdade por uma penas restritivas de direito porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal: prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, também em favor de cada um dos ofendidos, Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, Waldir Felix Batista e Francisco José Viana.

Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal para:

CONDENAR MARCUS FERNANDO PEREIRA à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, prevista no artigo 146 do Código Penal, substituindo-se por uma restritivas de direitos conforme fundamentação acima.

ABSOLVER MARCUS FERNANDO PEREIRA das imputações dos delitos previstos nos artigos 261, caput, do Código Penal, bem como nos arts. 3º, "a" e 4º "a", ambos da Lei n.º 4.898/65, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Encaminhem-se os autos ao MPF para propositura de ação penal, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de MARCUS FERNANDO PEREIRA no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRÉ, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) expeça-se a guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 27003918, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002359-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES GANDOLFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Eduardo Fernandes Gandolfo pede, em mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a concessão de liminar para: i) o deferimento da inscrição do impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior (Edital 66, de 10 de setembro de 2020/ REVALIDA 2020 – INEP) independentemente da apresentação dos documentos elencados no subitem 1.8.2 e 5.3.4.4 (diploma), se não houver impedimento de outra natureza; ii) a autorização para realização de todas as fases do certame, com a apresentação dos documentos no momento da efetiva revalidação junto à universidade brasileira credenciada, ou em prazo razoável a ser fixado pelo juízo.

Alega: ter se formado em medicina pela Unida Universidad de La Integracion de Las Américas Paraguay, em Assunção-PY, no final de 2019; que o fechamento da universidade por determinado período da pandemia COVID-19 acarretou o atraso nas expedições dos diplomas, o que inviabilizará a entrega do documento no ato da inscrição do Revalida 2020-INEP; a exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição para a realização do certame é abusiva.

Decide-se.

1) O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (CF, 5º, LXIX).

Foram atendidos, neste caso, os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância do motivo em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (Lei 12.016/09, art. 7º, III).

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996).

Para a concretização da revalidação, mediante a avaliação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), é que foi instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras - REVALIDA (Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17/03/2011).

Podem candidatar-se à realização do exame os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão (art. 6º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17/03/2011).

Conquanto a exigência de juntada de diploma seja de todo legal e razoável, porque é o documento administrativamente estabelecido para a comprovação da conclusão do curso superior, o fato é que o autor já concluiu o curso de medicina, cumprindo materialmente o requisito editalício, encontrando-se no aguardo dos trâmites burocráticos do país de origem na expedição desse documento. A prova da conclusão do curso e do protocolo do pedido de confecção do diploma consiste no documento 39157078.

Nesse cenário, obstar o exercício do direito do autor de participar do exame nacional de revalidação por conduta alheia a sua vontade ou possibilidade equivaleria a desprezar a realidade dos fatos em prol de exacerbado formalismo.

Não é razoável exigir que, em decorrência de problemas de ordem burocrática, a parte autora aguarde o próximo exame REVALIDA, que ocorre somente uma vez por ano, para que possa validar sua formação e exercer sua atividade profissional em território nacional, de maneira que se justifica na hipótese, em juízo de cognição sumária, por violação ao princípio da razoabilidade, a concessão da medida liminar. Precedente: TRF4, 5002048-98.2015.404.7103, 05/05/2016.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, mormente em face da iminência dos prazos para regular inscrição e realização do exame pela parte autora, defere-se medida liminar.

O impetrado não deverá negar inscrição do impetrante, Eduardo Fernandes Gandolfo, CPF 950.952.761-00, no exame REVALIDA (Edital 66, de 10 de setembro de 2020/ REVALIDA 2020 – INEP), caso não haja outro impedimento além da ausência de diploma registrado. Sem prejuízo de exigir sua apresentação, posteriormente, se aprovada, para sua efetiva revalidação.

2) Para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, informe o autor se exerce algum tipo de atividade remunerada e apresente, em caso positivo, e em 15 dias, cópia de seu contracheque.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO** – ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – para cumprimento da liminar e apresentação de informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X877E20D2C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30510091, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que também deverá especificar eventuais provas a produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Ainda, de ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestação, no mesmo prazo acima, sobre a petição e documentos juntados pela ré EBSERH após a contestação (ID 34879714).

**DOURADOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO BENITES, HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

O laudo pericial foi entregue pelo perito médico (ID 39078410).

Desse modo, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), solicite-se imediato pagamento ao perito (via sistema AJG), remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYCON JOSE BAZE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo fixado pela tabela da Resolução CJF 305/2014, cujo pagamento dar-se-á na forma do despacho 39182736.

Manifeste-se o autor, em réplica, em 15 dias, nos termos delineados na decisão 26915236.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas para manifestarem em 15 dias, sobre a complementação do laudo pericial (ID 39090446).

**DOURADOS, 28 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

### DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação interposto pelo réu Carlos Alberto Mendes Junior, ID 38619771, nos termos do art. 577 e seguintes.

À defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Encaminhe a certidão de trânsito em julgado para acusação, ID 39217976, aos autos de Execução Penal Provisória em favor de Carlos Alberto Mendes Junior.

Serve este como **OFÍCIO**.

Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

### JUIZ FEDERAL

### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DONEVILALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA - MS14147

### DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

R estando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à comarca de Bela Vista-MS para a reavaliação do veículo Placa HSJ-6811, RENAVAM 932419216, e intimação do executado DONEVILALVES - CPF: 091.293.321-68 acerca do presente despacho e da reavaliação do bem. Endereço: Rua Alcebiades Bobadilha da Cunha, 101, Costa e Silva, CEP 79260-000, Bela Vista - MS

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 2000157-24.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: SIDNEY BARBOSA, JACY SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Em tempo, desarquivem-se os autos de Execução Fiscal n. 5001577-12.2018.403.6002 para promoção de traslado das cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 2001430-72.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALAGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS - MS5308, FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIALAGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.



**É o relato do necessário. DECIDO**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma*

*execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

*(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)*

No caso concreto, em 19.05.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo.

Em 19.05.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004272-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela CEF no ID 36536262/36536256 e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 80-verso - autos físicos - ID: 24229711), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**DOURADOS, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

**DESPACHO**

Id 32675362: Defiro o pedido pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000627-55.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

**DESPACHO**

Observa-se que conforme o despacho de fl. 39 dos autos físicos, os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 2000230-93.1998.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (2000230-93.1998.403.6002).

Associem-se os autos no sistema.

Intimem-se.

**DOURADOS, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000366-90.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MAURIO VANI RIGOTTI, ANTONIO BENTO RAMOS VALLE, METALURGICA E VIDRACARIA ATLAS LTDA

#### DESPACHO

Observa-se que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 2000271-60.1998.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (2000271-60.1998.403.6002).

Associe-se os autos no sistema.

Intime-se.

**DOURADOS, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003801-33.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167

#### DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos autos de Execução Fiscal nº 0004273-92.2007.403.6002 e 0003738-66.2007.403.6002 aos presentes autos de Execução Fiscal, uma vez que são reunidos e que os atos processuais se dão nos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do requerido pelo exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-53.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### DECISÃO

Nada a deferir quanto à exceção de pré-executividade oposta, pois já houve sentença de mérito declarando a inexigibilidade do crédito nos autos de embargos à execução fiscal n. 0003407-50.2008.403.6002 (ID 27123570, págs. 4/7).

Os autos equivocadamente permaneceram no arquivo sobrestado, quando deveriam ser encaminhados ao arquivo findo.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002690-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: SIDINEI LUIZ CECELE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Associe-se os presentes Embargos à Execução ao feito executivo nº 0002672-85.2006.403.6002.  
Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.  
Intime-se.  
**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000981-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 36022514, carreada aos autos pelo exequente.  
Arquive-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.  
Intime-se.  
**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004273-92.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN BARTH HOSTYN LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

**DESPACHO**

Observa-se que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0003801-33.2003.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.  
Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0003801-33.2003.403.6002).  
Associe-se os autos no sistema.  
Intime-se.  
**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002054-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: DAIANA CESSLBERCA DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002344-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDREIA MARTINS VERAO

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002498-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: M. V. MENDONCADOS SANTOS - ME

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da pesquisa/restrrição no sistema RENAJUD pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003170-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GEISE MESSA VIDAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000428-67.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ALTO ALEGRE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

**DESPACHO**

Retornem os autos ao arquivo, uma vez que as partes nada requereram após a digitalização.

intimem-se.

**DOURADOS, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SANTA FE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO - MS5858

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento, arquivem-se os autos provisoriamente, até o trânsito em julgado do feito 0003580-44.2017.401.3600.

Tendo em vista que foi proferida sentença de mérito naqueles autos, deixo de analisar a possibilidade de declínio de competência em razão de conexão.

Ressalto que caberá às partes impulsionarem o feito após o resultado definitivo nos autos que tramitam no TRF1.

Os autos associados (0000662-48.2018.403.6002) também devem ser sobrestados.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTOR: MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Princiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: GEISIANE PEREIRA RAMIREZ

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 34591475, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011378-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 300,00, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002925-34.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FATIMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre o r. despacho, retornem os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002700-72.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA ROBERTA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, MUNICÍPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TENIR MIRANDA JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457

Advogados do(a) REU: KEILAAKEMI SUGIHARA MIRANDA - MS15968, TENIR MIRANDA - MS6769

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001285-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

#### DESPACHO

Trasladem-se as peças necessárias aos autos de Execução Fiscal nº 0001256-33.2016.403.6002. Para tanto, proceda-se ao desarquivamento do referido feito, bem como sua inserção no sistema do PJe.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciente da decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a concessão do auxílio transporte à parte autora. Intime-se a parte ré para que dê cumprimento à decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000271-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS 16405

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, por força do artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003236-59.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PIERINA MARIA DAMICO, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para ciência do documento juntado na Id 37632098 e para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-71.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Certifico e dou fê que compulsando os presentes autos, constatei que o presente Cumprimento de Sentença trata tão somente da Execução dos Honorários Sucumbenciais, conforme petição ID 29468842.

Assim, o Ofício Requisitório n. 20200101663 foi expedido por equívoco, motivo pelo procedi à sua exclusão do sistema PrecWeb na presente data.

Certifico, por fim, que procedi à edição do Ofício Requisitório n. 20200101664 no sistema PrecWeb relativo aos honorários sucumbenciais, pois constatei divergência entre o valor inicialmente lançado (R\$ 18.887,41) e o valor constante na petição ID 29468842 que é de R\$ 18.877,41 (novo ofício anexo). Sem mais".

DOURADOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002326-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IVETE TEREZINHA IONER GOLTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A impetrante apresenta na petição inicial (ID 38891288 - Pág. 3) extrato de consulta ao Portal Meu INSS, a fim de comprovar o estágio atual do requerimento. Entretanto, consta como requerente pessoa estranha a este feito (Maristela Yule de Queiroz). Assim, apresente a impetrante o extrato correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a impetrante se qualificou como 'funcionária pública', promova o recolhimento das custas de distribuição ou comprove, por meio de documentação idônea (CTPS, holerite, extrato de declaração de imposto de renda), falta de recursos que a impossibilite de arcar com as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

IMPETRANTE:AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP, POSTO AROEIRA LTDA - EPP, AUTO POSTO DALLAS LTDA, AUTO POSTO GUAICURUS LTDA, AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA., POROROCAAUTO POSTO LTDA, POROROCAAUTO POSTO III LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39077377, informando que não foram recolhidas as custas de distribuição, intem-se as impetrantes para que recolham as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001740-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com indenização por danos morais (fls. 12/51) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e ELIZABETE PEREIRA ALVES, e que possui a Caixa Econômica Federal como terceira interessada, na qual requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens das rés, no valor de R\$ 1.674.223,20 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), com a constrição de valores (até o montante correspondente ao prejuízo sofrido somado à multa civil que poderá ser aplicada), através da adoção, de forma sucessiva, das seguintes medidas: bloqueio eletrônico de contas e ativos financeiros, através do sistema BacenJud; bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema Renajud; quebra do sigilo fiscal das rés, pelo sistema online Infojud; expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para que este último repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país; expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Municípios de Ivinhema/MS e Novo Horizonte do Sul/MS, noticiando a decretação de indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis; diligências, por Oficial de Justiça, para bloqueio de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito apresentando certidão detalhada e circunstanciada de todos os bens eventualmente encontrados; intimação das devedoras para indicarem bens à execução, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito.

No mérito, requer a condenação das rés pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, incisos I e X; 10, incisos I e VII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, momento o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 418.555,80 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado em março de 2017, e o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso. Requer, ainda, a condenação das rés a indenizar o INSS pelos danos morais a que foi exposto.

Juntou os documentos de fls. 52/1008.

A decisão de fls. 1742/1754 (ID nº 26200639) decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens e valores de cada uma das rés, até o montante de R\$ 1.255.667,40 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos), determinou a notificação das requeridas e a intimação do Ministério Público Federal.

Foi deferida a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para conta à disposição do Juízo (fl. 1785).

As requeridas ELIZABETE PEREIRA ALVES e CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO foram notificadas, consoante certificado às fls. 1794 e 1796 (ID nº 26200645).

CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO ofereceu defesa prévia às fls. 1802/1805). Requereu a rejeição da ação. Postergou a discussão do mérito. Requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal das requeridas e de testemunhas, a serem oportunamente arroladas. Pugnou pelo acesso aos processos administrativos e de benefícios relacionados na inicial.

Juntou procuração e documentos de fls. 1806/1834.

Transcorreu *in albis* o prazo para a requerida ELIZABETE PEREIRA ALVES apresentar defesa prévia, consoante certificado à fl. 1835.

O INSS requereu (fls. 1838/1840) fosse reiterado o Ofício à Comissão de Valores Mobiliários e a expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS.

A CEF peticionou às fls. 1842/1844 a fim de requerer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens das requeridas, no tocante ao imóvel objeto do contrato com ela celebrado, bem como a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS ou, alternativamente, que fique consignado à margem da matrícula do imóvel que a indisponibilidade não se aplica à credora fiduciária para o caso de inadimplemento do contrato. Juntou os documentos de fls. 1845/1858.

A decisão de fls. 1859/1860 deferiu o pedido do INSS de reiteração do Ofício destinado à Comissão de Valores Mobiliários e do Ofício destinado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. Indeferiu o pedido no que tange à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS. Determinou vista dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre o pedido da CEF.

O MPF manifestou-se sobre o pedido da CEF (fls. 1882/1883) e requereu que a CEF trouxesse aos autos cópia do contrato celebrada entre as partes e planilha contendo a descrição dos valores já pagos pela requerida.

A decisão de fls. 1885/1886, dentre outras providências, deferiu o pedido do MPF de intimação da CEF para que juntasse aos autos os documentos por ele requeridos e determinou, após, vista às partes para manifestação.

A CEF requereu (fl. 1893) a juntada do documento solicitado pelo MPF (fls. 1894/1922).

O INSS (fl. 1924) ratificou a petição anterior.

O MPF requereu (fl. 1925) a juntada da íntegra do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e demissão de JOÃO ARGUELHO.

Determinada a intimação das partes sobre a digitalização dos autos físicos (fl. 8519), o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 8520).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que tramita nesta Vara a ação de nº 0004015-38.2014.4.03.6002, a qual possui como partes o MPF, as ora requeridas e a CEF, dentre outros réus, e possui aparentemente a mesma causa de pedir, ainda que a presente ação tenha como autor o INSS e como pedido também a condenação das requeridas por danos morais. Assim, intem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a ocorrência de conexão ou continência, bem como para que requeriram o que entenderem de direito.

Defiro o pedido de compartilhamento das provas produzidas no PAD 35069000444/2010-44 e dos processos penais instaurados para a apuração dos mesmos fatos descritos na inicial. Proceda o autor à juntada dos documentos que ainda não tenham sido juntados.

Verifico que, notificadas as requeridas, CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO ofereceu defesa prévia e requereu apenas a rejeição da ação, tendo postergado a discussão quanto ao mérito. A requerida ELIZABETE PEREIRA ALVES não ofereceu defesa prévia.

Verifico que a decisão de fls. 1859/1860 já apreciou o pedido do INSS de reiteração do Ofício destinado à Comissão de Valores Mobiliários e do Ofício destinado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo indeferido o pedido no que tange à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reiteração do pedido formulado pelo INSS.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato e o mérito da demanda são questões que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, as réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO supostamente valer-se do cargo que ocupava para favorecer indevidamente terceira intermediária, ELIZABETE PEREIRA ALVES, também ré na presente ação.

Não foram arguidas preliminares.

A conduta imputada a cada ré foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ser o INSS, autarquia federal, autor da presente ação.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que foi oportunizado às requeridas oferecerem manifestação por escrito. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público primário. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão as réus se defender e produzir provas para, ao final, serem julgados os fatos alegados. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros. Todavia, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos às réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Citem-se as réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Com as manifestações das réus ou após o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Considerando-se o tempo decorrido desde a manifestação da CEF, intime-se-a, a fim de que informe a situação do imóvel matriculado sob o nº 10.905 do CRI de Ivinhema/MS e para que junte aos autos planilha atualizada dos valores pagos pela requerida Elizabeth Pereira Alves e de eventuais débitos. Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão no que tange ao pedido de levantamento da construção sobre o imóvel financiado.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados, intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intem-se as partes, o MPF e a CEF. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

**LOURIVALDO DE MOURA, 25 de setembro de 2020.**

REU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com indenização por danos morais (fls. 12/51) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e ELIZABETE PEREIRA ALVES, e que possui a Caixa Econômica Federal como terceira interessada, na qual requer a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens das rés, no valor de R\$ 1.674.223,20 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), com a constrição de valores (até o montante correspondente ao prejuízo sofrido somado à multa civil que poderá ser aplicada), através da adoção, de forma sucessiva, das seguintes medidas: bloqueio eletrônico de contas e ativos financeiros, através do sistema BacenJud; bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema Renajud; quebra do sigilo fiscal das rés, pelo sistema online Infojud; expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para que este último repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país; expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Municípios de Ivinhema/MS e Novo Horizonte do Sul/MS, notificando a decretação de indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis; diligências, por Oficial de Justiça, para bloqueio de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito apresentando certidão detalhada e circunstanciada de todos os bens eventualmente encontrados; intimação das devedoras para indicarem bens à execução, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito.

No mérito, requer a condenação das rés pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, incisos I e X; 10, incisos I e VII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, momento o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 418.555,80 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado em março de 2017, e o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso. Requer, ainda, a condenação das rés a indenizar o INSS pelos danos morais a que foi exposto.

Juntou os documentos de fls. 52/1008.

A decisão de fls. 1742/1754 (ID nº 26200639) decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens e valores de cada uma das rés, até o montante de R\$ 1.255.667,40 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), determinou a notificação das requeridas e a intimação do Ministério Público Federal.

Foi deferida a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para conta à disposição do Juízo (fl. 1785).

As requeridas ELIZABETE PEREIRA ALVES e CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO foram notificadas, consoante certificado às fls. 1794 e 1796 (ID nº 26200645).

CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO ofereceu defesa prévia às fls. 1802/1805). Requeveu a rejeição da ação. Postergou a discussão do mérito. Requeveu a produção de prova documental, depoimento pessoal das requeridas e de testemunhas, a serem oportunamente arroladas. Pugnou pelo acesso aos processos administrativos e de benefícios relacionados na inicial.

Juntou procuração e documentos de fls. 1806/1834.

Transcorreu *in albis* o prazo para a requerida ELIZABETE PEREIRA ALVES apresentar defesa prévia, consoante certificado à fl. 1835.

O INSS requereu (fls. 1838/1840) fosse reiterado o Ofício à Comissão de Valores Mobiliários e a expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS.

A CEF peticionou às fls. 1842/1844 a fim de requerer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens das requeridas, no tocante ao imóvel objeto do contrato com ela celebrado, bem como a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS ou, alternativamente, que fique consignado à margem da matrícula do imóvel que a indisponibilidade não se aplica à credora fiduciária para o caso de inadimplemento do contrato. Juntou os documentos de fls. 1845/1858.

A decisão de fls. 1859/1860 deferiu o pedido do INSS de reiteração do Ofício destinado à Comissão de Valores Mobiliários e do Ofício destinado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. Indeferiu o pedido no que tange à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS. Determinou vista dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre o pedido da CEF.

O MPF manifestou-se sobre o pedido da CEF (fls. 1882/1883) e requereu que a CEF trouxesse aos autos cópia do contrato celebrada entre as partes e planilha contendo a descrição dos valores já pagos pela requerida.

A decisão de fls. 1885/1886, dentre outras providências, deferiu o pedido do MPF de intimação da CEF para que juntasse aos autos os documentos por ele requeridos e determinou, após, vista às partes para manifestação.

A CEF requereu (fl. 1893) a juntada do documento solicitado pelo MPF (fls. 1894/1922).

O INSS (fl. 1924) ratificou a petição anterior.

O MPF requereu (fl. 1925) a juntada da íntegra do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e demissão de JOÃO ARGUELHO.

Determinada a intimação das partes sobre a digitalização dos autos físicos (fl. 8519), o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 8520).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que tramita nesta Vara a ação de nº 0004015-38.2014.4.03.6002, a qual possui como partes o MPF, as ora requeridas e a CEF, dentre outros réus, e possui aparentemente a mesma causa de pedir, ainda que a presente ação tenha como autor o INSS e como pedido também a condenação das requeridas por danos morais. Assim, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a ocorrência de conexão ou continência, bem como para que requeriram o que entenderem de direito.

Defiro o pedido de compartilhamento das provas produzidas no PAD 35069000444/2010-44 e dos processos penais instaurados para a apuração dos mesmos fatos descritos na inicial. Proceda o autor à juntada dos documentos que ainda não tenham sido juntados.

Verifico que, notificadas as requeridas, CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO ofereceu defesa prévia e requereu apenas a rejeição da ação, tendo postergado a discussão quanto ao mérito. A requerida ELIZABETE PEREIRA ALVES não ofereceu defesa prévia.

Verifico que a decisão de fls. 1859/1860 já apreciou o pedido do INSS de reiteração do Ofício destinado à Comissão de Valores Mobiliários e do Ofício destinado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo indeferido o pedido no que tange à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reiteração do pedido formulado pelo INSS.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos.

De fato, entendendo não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, vez que não restaram comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

A existência do ato e o mérito da demanda são questões que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, em que, de acordo com a petição inicial, as réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, ao CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO supostamente valer-se do cargo que ocupava para favorecer indevidamente terceira intermediária, ELIZABETE PEREIRA ALVES, também ré na presente ação.

Não foram arguidas preliminares.

A conduta imputada a cada ré foi detalhada ao longo da inicial e do processo de improbidade administrativa.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito já restou fixada, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, por ser o INSS, autarquia federal, autor da presente ação.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que foi oportunizado às requeridas oferecerem manifestação por escrito. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público primário. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão as réus se defender e produzir provas para, ao final, serem julgados os fatos alegados. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros. Todavia, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos às réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, face à existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos carreados aos autos.

Citem-se as réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Com as manifestações das réus ou após o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Considerando-se o tempo decorrido desde a manifestação da CEF, intime-se-a, a fim de que informe a situação do imóvel matriculado sob o nº 10.905 do CRI de Ivinhema/MS e para que junte aos autos planilha atualizada dos valores pagos pela requerida Elizabeth Pereira Alves e de eventuais débitos. Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão no que tange ao pedido de levantamento da construção sobre o imóvel financiado.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados, intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se as partes, o MPF e a CEF. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 25 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000149-55.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CLEUZAMORENO DE OLIVEIRA, KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, LOANA MORENO DE OLIVEIRA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco apontado pelo INSS relativo a divisão dos valores aos credores destes autos, nos termos do artigo 36, parágrafo único da Resolução 458/2017 determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, a exceção daquele referente aos honorários de sucumbência.

Oficie-se com urgência e solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, via e-mail, o cancelamento dos ofícios protocolados sob n. 20200171615, 20200171616 e 20200171618.

Após, expeça-se novo de acordo com a decisão de fls. 318/320.

Na sequência, dê-se ciência às partes.

AUTOR: WESLEY EDUNEY MENDONÇA, IVETE TEREZINHA BINDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LOPES MAGALHAES SILVA - MS999999

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Wesley Eduney Mendonça e Ivete Terezinha Binda**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a outorga da escritura definitiva do apartamento nº 306, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 58, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.437 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Os autores alegam que são sócios proprietários da empresa Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME, a qual foi contratada pela ré Montago Construtora Ltda. para prestar serviços de publicidade. Referem que a construtora requerida ofereceu em pagamento o aludido apartamento, que seria transferido diretamente para os autores. Narram que foi firmado instrumento particular de prestação de serviço com dação em pagamento, sendo que o negócio jurídico tinha o valor de R\$ 173.811,05. Afirmam que não foi possível realizar a transferência da propriedade do imóvel em razão da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Ressaltam entendimento jurisprudencial de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, de modo que pugnam pela aplicação da Súmula 308 do STJ. Junto com a petição inicial, apresentaram os documentos de fls. 11/202 dos autos físicos.

Foi determinado aos autores que demonstrassem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 207).

De seu turno, os requerentes apresentaram extrato do serviço de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que não possuem condições de arcar com as custas (fls. 208/210).

Indeferido os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se mais uma vez o recolhimento das custas iniciais (fls. 211/212), o que foi cumprido às fls. 213/214.

Os réus foram citados, sendo então realizada audiência de conciliação prévia, que restou frustrada pela ausência dos autores (fl. 230).

A Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 236/240, na qual reconhece que firmou com a empresa de propriedade dos autores o instrumento particular de prestação de serviço com dação em pagamento, tendo por objeto o imóvel em litígio. Sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. A Montago Ltda. encartou os documentos de fls. 242/349.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 350/356, na qual alega preliminarmente a necessidade de litisconsórcio ativo necessário com a pessoa jurídica Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME. Quando ao mérito, informa que pactou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 1ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Argumenta pela inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 308 do STJ, tendo em vista que a natureza comercial da relação jurídica entre os autores e a Montago Ltda., do que se deduz que não se trata de relação de consumo. Ressalta que o apartamento já estava hipotecado em favor da CEF, de modo que os autores não podem alegar ignorância ou boa fé quanto a esse ponto. Discrimina que o registro da hipoteca na certidão de matrícula foi realizado em 25/09/2012, ao tempo em que a dação em pagamento ocorreu somente em 01/12/2014. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesta oportunidade, a CEF colacionou os documentos de fls. 357/403.

O feito foi saneado com a rejeição da preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Nessa ocasião, considerou-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para resolução da lide, ensejando o julgamento antecipado do mérito (fl. 408).

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJE.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, conclui-se que deve prevalecer o direito creditório da Caixa Econômica Federal em detrimento à pretensão autoral, na medida em que não é aplicável a tese jurídica consubstanciada na Súmula 308 do STJ, por se tratar de caso distinto.

Com efeito, o instrumento particular de prestação de serviços com dação em pagamento de fls. 15/17 demonstra o negócio jurídico firmado entre a empresa Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME., de propriedade dos autores, e a ré Montago Construtora Ltda. O referido contrato previa a divulgação de mídia da construtora pelo preço de R\$ 173.811,05, sendo que o pagamento ocorreria pela dação do apartamento nº 306, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 58, do Condomínio Don El Chall.

Trata-se, pois, de negócio jurídico oneroso comutativo, que está inserido no espectro das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa dos requerentes (publicidade) e pela Montago Ltda. (construtora). Nesse sentido, a pretensa aquisição do imóvel não decorre de relação de consumo, mas sim de relação civil.

Desta forma, os autores não tinham o escopo de aquisição do imóvel como destinatários finais, para fins de moradia. Houve, de fato, tratativas de natureza comercial, nas quais estava inserida a promessa de aquisição da unidade autônoma em questão. Ou seja, os requerentes tinham expectativa de receber um pagamento pelos serviços prestados, e não de garantir sua moradia.

Ainda que os beneficiários da dação em pagamento sejam diversos da pessoa jurídica contratada (Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME.), é inegável que o apartamento representaria a contraprestação pelos serviços de publicidade prestados pela empresa, tal como consta do contrato de fls. 15/17.

Diante desse quadro, resta evidente que as circunstâncias do caso em análise são distintas daquelas retratadas na Súmula 308 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Deveras, o aludido entendimento jurisprudencial se presta a proteger o adquirente de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Assim, consagra-se o direito à moradia daquele que, diante de oferta da construtora, adquiriu uma unidade autônoma que havia sido ou veio a ser hipotecada. Isso porque o banco que financiou a construção com recursos do SFH (e a quem a hipoteca aproveita) tem plena ciência de que os imóveis seriam destinados à venda e à moradia, considerando a finalidade do SFH.

Ainda no que se refere à Súmula 308 do STJ, existe um regramento especial do crédito entre instituições financeiras e construtoras, em relação a financiamentos com recursos do SFH. De fato, essa relação jurídica é disciplinada pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, cujas normas que se revelam mais específicas do que aquelas constantes no Código Civil.

Feitas essas considerações, mostra-se clara a distinção do arcabouço fático e jurídico da presente ação com as questões que levaram à edição da Súmula 308 do STJ. Reitere-se que não houve aquisição do imóvel por consumidor, para fins de moradia – ao contrário, firmou-se negócio jurídico na esfera empresarial, pelos quais a Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME. prestou serviços de publicidade, pelo que seus sócios proprietários deveriam receber a unidade autônoma como contraprestação.

Essa relação jurídica entre a empresa dos autores e a Montago Ltda. se equipara à relação jurídica entre a construtora ré e a Caixa Econômica Federal. De fato, foi contratado um financiamento para a construção do condomínio, o que está compreendido na atividade empresarial da instituição financeira. Sob esse prisma, tanto a Agita Propaganda e Publicidade Ltda. ME. como a CEF são pessoas jurídicas voltadas a atividades empresariais, de modo que não há motivos para que seja priorizada a parte autora, mormente quando considerada a garantia hipotecária em favor da CEF.

De outro vértice, observa-se que o contrato de fls. 15/17 foi firmado em 01/12/2014, ou seja, três dias antes do registro da hipoteca na matrícula do imóvel, que ocorreu em 04/12/2014 (fl. 19). Ainda assim, o contrato entre a empresa dos autores e a Montago Construtora Ltda. não foi levado a registro, de modo que não tem eficácia perante terceiros.

Deveras, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à prescindibilidade do registro para que o compromisso de compra e venda seja válido (Súmula 239 do STJ). Todavia, o contrato particular que não for registrado não pode ser oposto contra terceiros, na medida em que sua eficácia fica restrita às partes.

Ademais, a Caixa Econômica Federal promoveu o devido registro da hipoteca na “matrícula-mãe” em 25/09/2012 (fls. 384/403), sendo que a transcrição para a matrícula específica do imóvel em questão ocorreu somente em 04/12/2014 devido a um lapso do serviço de registro de imóveis (fl. 19). Destarte, restou cumprido o disposto no art. 1.492 do Código Civil, de forma a garantir a eficácia da hipoteca perante terceiros que não integram o negócio jurídico de financiamento – inclusive os autores.



Por conseguinte, diante do amparo jurídico à manutenção da hipoteca instituída em favor da CEF, faz-se imperativa a improcedência da ação.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além dos honorários sucumbenciais aos advogados das rés, os quais arbitro em 13% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando a complexidade da causa. Ressalta-se que os honorários devem ser rateados igualmente entre a defesa das duas requeridas, de modo que cada uma receberá 7,5% sobre o valor da causa (art. 87 do CPC/2015).

Retifique-se a autuação processual, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000136-22.2020.4.03.6003

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001496-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Consta dos autos que a parte autora possui HIV e que o vírus que causa a infecção (citomegalovírus) está em seu olho.

Segundo o médico da requerente, se a doença não fosse tratada com urgência (dentro de 72 h) e com meios eficazes, a infecção poderia progredir para o nervo óptico, atingir o crânio e levá-la a perda de consciência, deixando sequelas neurológicas irreversíveis, como alienação mental, perda da capacidade motora e morte.

Relata-se que o diagnóstico foi efetivado por unidade do SUS, atendimento de DST, no município de Três Lagoas-MS, o qual não possui tratamento adequado para o caso.

Em razão desse fato, a parte autora requereu internação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Campo Grande/MS, que possui Laboratório Especializado na manipulação do medicamento destinado a tratar a patologia.

Deferido o pedido de liminar, o Estado de Mato Grosso do Sul foi incumbido do cumprimento inicial da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00. Todavia, manteve-se inerte.

Majorada a multa diária para R\$6.000,00, o Estado de Mato Grosso do Sul, permaneceu sem cumprir a liminar.

Não cumprida a decisão que concedeu a liminar, os efeitos desta foram estendidos à União e ao Município, sendo aquela intimada para, de imediato, providenciar vaga no HU de Campo Grande/MS e este para viabilizar o transporte até lá (id. 25075678).

Contudo, a União, assim como o Estado de Mato Grosso do Sul, não cumpriu a liminar.

Por intermédio de seu médico, a parte autora conseguiu ser internada no HU de Campo Grande, setor de infectologia, tendo recebido alta após três dias de internação. Alta que, segundo a petição id. 25459299 teria vindo acompanhada de pedido urgente de exame de "angiofluorescinografia do AO" e encaminhamento ao SISREG para ambulatório de retina.

Na petição id. 29806533 a parte autora informa que devido a falta de atendimento, perdeu totalmente a visão do olho esquerdo e vem gradativamente perdendo a visão do olho direito. Na oportunidade juntou documentos para comprovar que permanece em tratamento médico, porém sem a definição de um tratamento especializado conforme recomendado pelos médicos locais e pelos médicos que atenderam no HU – Hospital Universitário em Campo Grande, uma vez que os pedidos protocolados continuam sem resposta do setor de regulação de vagas.

Feita essa retrospectiva, somada à recente informação prestada pela requerente (id. 36415153), verifica-se que, embora tenha conseguido a internação no HU, até o momento não obteve o tratamento oftalmológico buscado por meio desta ação.

Nesse aspecto, intime-se a União para que, no prazo de 24h, dê cumprimento imediato ao pedido liminar de tratamento ofthalmológico buscado pela parte autora, viabilizando a realização dos exames necessários, conforme prescrição da médica do HU, sob pena de majoração da multa diária fixada nos termos das decisões id.24673775 e id. 25075678.

Intime-se a União, com urgência, por meio de mandado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000177-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANESSA FERNANDA DA COSTA MOSQUETE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de VANESSA FERNANDA DA COSTA MOSQUETE, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (ID 38791214).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000046-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NEVES NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 38734247: Vista às partes do retorno dos autos da contadoria do juízo, pelo prazo de quinze dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-63.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO RIGO VILLELA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYNARA REZENDE VILLELA - MS24795

## DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, pela parte executada, podendo se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, façam os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: E. G. N. D. O., A. V. N. D. O., F. A. N. D. O.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA NERY ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes de que foi agendada audiência por videoconferência com Coxim para o dia 18/02/2021 às 14h30min.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). A testemunha deverá comparecer na Justiça Federal de Coxim no dia e hora designados. A audiência será realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal, devendo a parte solicitar o link no e-mail (tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br).

**TRÊS LAGOAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELTON ROBERTO ELIAS SILVA

## DECISÃO

Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência para o dia 03/12/2020, às 09h20min.

Informe-se ao Juízo Deprecado, podendo esta decisão funcionar como ofício, de que há interesse no cumprimento da carta em data futura, que aqui ficou estabelecida, bem assim que as peças necessárias para o cumprimento do ato, sendo uma delas a guia de custas, foram enviadas no malote digital, conforme recibo e também poderia ser acessadas pelo link inserido no corpo da carta precatória, que dá acesso a todos os documentos do processo do Pje.

Intime-se a CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-77.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA PROC. 1808/2019 - ANA PAULA DE MELO MOREIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA** contra suposto ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA INVESTIGATIVA - 23005.010140/2019-60 (FUGD)** - Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado, por meio do qual pleiteia medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda vistas do procedimento administrativo de sindicância Processo nº 23005.010140/2019-60.

Afirma que a negativa viola as prerrogativas profissionais do advogado, conforme previsão contida no Estatuto da OAB e na Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser caso de análise do requerimento liminar no regime de plantão, tendo em vista que a oitiva da constituínte do impetrante está agendada para a próxima segunda-feira às 09hs, havendo risco de perecimento do direito ora pleiteado.

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Dispõe o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

Por sua vez, o art. 133 da Constituição Federal afirma:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Na hipótese, aparentemente trata-se de sindicância meramente investigativa, e a pessoa notificada para ser ouvida, o será na qualidade de declarante, e não de investigada. Nesse contexto, é certo que o procedimento não exige a observância do contraditório e ampla defesa, que somente é exigível em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, tal como constou no ato ora impugnado.

Contudo, o direito aqui reivindicado não é a garantia do contraditório, mas a garantia das prerrogativas profissionais do impetrante, advogado constituído pela servidora notificada, de ter acesso aos autos da sindicância, a fim de assegurar o pleno exercício de sua profissão.

Nesse ponto, o exercício dessa atividade, indispensável para a administração da justiça, assim como reconhece a Constituição, pressupõe o acesso aos autos dos processos administrativos, conforme assegurado pela legislação de regência, independentemente desse direito ser conferido à parte que ele representa, pois o acesso aos autos administrativos é prerrogativa garantida diretamente ao advogado.

Noutras palavras, é sabido que se trata de procedimento preparatório, sem necessariamente haver defesa típica, contudo não há proibição legal para que o advogado da parte interessada possa ter vista dos autos, como forma de assegurar o adequado exercício da profissão, cuja relevância é reconhecida constitucionalmente.

A vista dos autos deve se dar obrigatoriamente antes da oitiva de sua constituínte, pois, do contrário, restaria prejudicado o exercício adequado da advocacia.

No que tange ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida ao final, tendo em vista que a oitiva da servidora representada está marcada para as 09h do dia 28/09, verifico presente o requisito legal.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para assegurar ao impetrante vista do procedimento administrativo de sindicância 23005.010140/2019-60; determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar o ato de oitiva da representada da impetrante, Cláudia Gonçalves de Lima, antes de disponibilizar o acesso do advogado aos autos com antecedência mínima de 72 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se pelo meio mais célere. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E888D929>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002370-77.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA PROC. 1808/2019 - ANA PAULA DE MELO MOREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA** contra suposto ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA INVESTIGATIVA - 23005.010140/2019-60 (FUGD)** - Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado, por meio do qual pleiteia medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda vistas do procedimento administrativo de sindicância Processo nº 23005.010140/2019-60.

Afirma que a negativa viola as prerrogativas profissionais do advogado, conforme previsão contida no Estatuto da OAB e na Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser caso de análise do requerimento liminar no regime de plantão, tendo em vista que a oitiva da constituída do impetrante está agendada para a próxima segunda-feira às 09hs, havendo risco de perecimento do direito ora pleiteado.

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Dispõe o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

Por sua vez, o art. 133 da Constituição Federal afirma:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Na hipótese, aparentemente trata-se de sindicância meramente investigativa, e a pessoa notificada para ser ouvida, o será na qualidade de declarante, e não de investigada. Nesse contexto, é certo que o procedimento não exige a observância do contraditório e ampla defesa, que somente é exigível em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, tal como constou no ato ora impugnado.

Contudo, o direito aqui reivindicado não é a garantia do contraditório, mas a garantia das prerrogativas profissionais do impetrante, advogado constituído pela servidora notificada, de ter acesso aos autos da sindicância, a fim de assegurar o pleno exercício de sua profissão.

Nesse ponto, o exercício dessa atividade, indispensável para a administração da justiça, assim como reconhece a Constituição, pressupõe o acesso aos autos dos processos administrativos, conforme assegurado pela legislação de regência, independentemente desse direito ser conferido à parte que ele representa, pois o acesso aos autos administrativos é prerrogativa garantida diretamente ao advogado.

Noutras palavras, é sabido que se trata de procedimento preparatório, sem necessariamente haver defesa típica, contudo não há proibição legal para que o advogado da parte interessada possa ter vista dos autos, como forma de assegurar o adequado exercício da profissão, cuja relevância é reconhecida constitucionalmente.

A vista dos autos deve se dar obrigatoriamente antes da oitiva de sua constituinte, pois, do contrário, restaria prejudicado o exercício adequado da advocacia.

No que tange ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida ao final, tendo em vista que a oitiva da servidora representada está marcada para as 09h do dia 28/09, verifico presente o requisito legal.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para assegurar ao impetrante vista do procedimento administrativo de sindicância 23005.010140/2019-60; determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar o ato de oitiva da representada da impetrante, Cláudia Gonçalves de Lima, antes de disponibilizar o acesso do advogado aos autos com antecedência mínima de 72 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se pelo meio mais célere. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E888D929>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001424-96.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PAULINHO DOS SANTOS PERES, JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR, LUCAS MARQUES LOPES, DOUGLAS CABANAS MACHADO, RICARDO DA SILVA DAVALOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TAINA CARPES - MS17186

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TAINA CARPES - MS17186

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal Plantonista, procedi ao cadastro das advogadas mencionadas no interrogatório em sede policial dos flagranteados, e à sua intimação acerca da redistribuição do presente auto de prisão em flagrante.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000523-34.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: PAULINO MAMANI

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante/liberdade provisória formulado pela defesa de **PAULINO MAMANI**, preso em flagrante, no dia 25/08/2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei 11.343/2006 (autos 5000452-32.2020.4.03.6004).

A defesa de **PAULINO MAMANI** pleiteia o relaxamento de sua prisão por entender constituir ilegalidade a ausência de audiência de custódia. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva por ser primário e de bons antecedentes, não existir risco à ordem econômica e não existir indício de risco à instrução criminal. Juntou documentos (id 39123705).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinou pelo indeferimento dos pedidos (id 39197859).

Os autos vieram conclusos para análise.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Assiste razão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Permanece inalterado o quadro fático, os requisitos e pressupostos autorizadores que ensejaram o decreto prisional. Não se vislumbra, no caso ora analisado, outra medida cautelar que se mostre suficiente para mitigar os riscos à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública.

Destaco, inicialmente, que o requerente foi preso em flagrante após ser abordado por militares do exército brasileiro, próximo à rotatória das proximidades da AGESA, em Corumbá/MS, na companhia de MOISES MAMANI AZURDUY, o qual carregava uma mochila no interior da qual foram localizados 3 (três) tabletes de substância identificada como cocaína, totalizando 3.075 gramas.

Como bem pontuado pelo MPF, não foi observada qualquer ilegalidade relativa à prisão em flagrante do indiciado e sua respectiva homologação. A decisão de id. 37574322, dos autos 5000452-32.2020.4.03.6004, consignou que a dispensa de audiência de custódia, em consonância com a Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, em razão do cenário de pandemia de COVID-19, enfrentado mundialmente.

Não obstante, foram determinadas medidas para que fosse suprida a necessidade de realização daquele ato, dentre as quais: Intimação do MPF e de advogado para atuar na defesa dos então flagranteados e realização de corpo de delito com registro fotográfico de rosto e corpo inteiro. Além, a defesa não trouxe qualquer elemento concreto que infirmasse esse posicionamento.

De outro lado, o fato de possuir filhos menores não é suficiente para elidir os motivos que levaram à sua custódia cautelar, já que não demonstrada se existe, na hipótese, uma situação de vulnerabilidade decorrente de sua prisão.

As informações colhidas no IPL.2020.0087034-DPF/CRA/MS evidenciam indícios fortes de participação em delito de tráfico internacional de drogas, de forma que a única forma de garantir a ordem pública, é por meio da manutenção de sua custódia cautelar, com bem realçado na r. decisão que decretou sua prisão preventiva (autos 5000452-32.2020.4.03.6004 – id 37693822).

Cumpra realçar, ainda, que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça acerca do decreto de prisões cautelares não significa a vedação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. E, no caso, a r. decisão que determinou sua prisão preventiva foi suficientemente fundamentada.

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, "[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade" (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011, 2a Ed. Salvador: Juspodivum, 2017, p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência. E, cotejando estes fundamentos legais com o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal. Não se trata, portanto, de uma decretação que leva em conta apenas a gravidade abstrata do delito, mas sim as circunstâncias concretas descritas no autos.

Ademais, o investigado não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19. Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Por fim, verifico que o requerente não residência fixa no distrito da culpa. A comprovação de endereço fixo idôneo é importante para viabilização de eventual liberdade provisória. É necessário a existência de vínculo como endereço, o que não ocorreu, *in casu*. Este fator pode não ser suficiente para fundamentar isoladamente a preventiva, mas, segundo a jurisprudência, funciona como um reforço argumentativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante/liberdade provisória formulado pela defesa de PAULINO MAMANI**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e c 313, I, CPP.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 5000452-32.2020.4.03.6004.

Não havendo pendências, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0014671-94.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ROBERTO MUSTAFA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com base na Portaria 13/2019, faço a remessa à publicação da sentença proferida nos presentes autos.

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ROBERTO MUSTAFA (fls. 02-07). O requerente, em síntese, requer a restituição do numerário apreendido no importe de R\$ 51.742,00 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais), que se deu durante as investigações da denominada "Operação Vulcano", por força de ordem judicial. Alega ser o numerário provindo de origem lícita e não interessar ao trâmite do processo principal. Ainda, sustenta que a Corregedoria da Receita Federal arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000103/2008-06, o qual apurou suas condutas como servidor público. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 09-83. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 110-113). Os autos vieram conclusos para análise. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitarem em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando os autos, vê-se que subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que os documentos incluídos são insuficientes para corroborar os seus argumentos. Pairam incertezas acerca da licitude do numerário apreendido, de sorte que, por ora, justifica-se a manutenção da apreensão do bem. Por sua pertinência, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA (LAVAGEM DE DINHEIRO DE JOGOS DE AZAR). CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO: QUESTÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, DIANTE DA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. De ordinário, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula STF. 2. Isso não obstante, se a questão do cabimento do mandado de segurança foi objeto de expressa deliberação no acórdão recorrido, sem recurso do Ministério Público, é forçoso reconhecer que o julgado, no ponto, encontra-se acobertado pela coisa julgada formal e não admite revisão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Tanto mais que o mandado de segurança envolve constrição imposta em investigação criminal e a revisão da matéria em recurso exclusivo da defesa implicaria reformatio in pejus, vedada no Processo Penal. 3. Não padece de teratologia a decisão que indefere pedido de restituição de valores bloqueados em conta corrente de empresa se há, nos autos, diversos indícios (sócio majoritário é irmão de Carlinhos Cachoeira, evolução inexplicada dos rendimentos da empresa e de seus sócios comparada ao pequeno número de funcionários etc.) de que a impetrante atua como "laranja" em esquema de lavagem de dinheiro de organização criminosa que explora jogos de azar e se a impetrante não demonstra a origem lícita do montante bloqueado. 4. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado a ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. 5. Recurso ordinário a que se nega seguimento. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.807 - GO. Além disso, é imprescindível a constrição do bem por perdurar o interesse ao processo principal, no qual ora requerente é réu (Autos de Ação Penal nº 0000733-83.2014.403.6004). Durante o transcurso da instrução criminal, os fatos atinentes ao caso serão profundamente elucidados, sendo resguardados o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, destaca que em razão da independência de instâncias entre as esferas penal e administrativa o procedimento administrativo disciplinar acostado às fls. 40-83, independentemente de sua conclusão, não gera qualquer repercussão no âmbito criminal. Aliás, como avertiu o Parquet, em outro Processo Administrativo Disciplinar - Autos nº 17276.000034/2009-11, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, foi aplicada a pena de demissão ao requerente (após, convertida em cassação de aposentadoria), justamente em razão da comprovação de seu enriquecimento ilícito (vide cópia da documentação de fls. 114/118), o que, por ora, corrobora a tese da ilicitude do numerário apreendido. Desta feita, a manutenção da apreensão do numerário é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida de fls. 02-07, devendo a importância em espécie de R\$ 51.742,00 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais) permanecer apreendida até deliberação judicial em contrário. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 0000733-83.2014.403.6004). Intime-se a parte e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Admito a emenda à inicial (id. 38930724). Retifique-se o cadastro do processo para que conste no polo passivo a União Federal e para retificar o valor da causa para R\$ 117.020,16.

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando o fato de que a profissão da parte requerente é de funcionária pública federal, estando ela assistida por advogado particular, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000795-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, ROBERSON SOUZAS DAS NEVES SANTOS, ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO, ROBSON ALVES BEZERRA, TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO, EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS, THIAGO DEMETRIOS DE LIMA



Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogados do(a) REU: HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR - MS22492, IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ALEX BARBOSA PEREIRA - MS12695, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, CARLOS RAMSDORF - MS9023

## ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000051-65.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se vista às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-85.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o cenário atual de pandemia, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se quer ou não quer se submeter a perícia médica neste período em que subsiste o risco de contágio por COVID-19.

Em caso afirmativo, ematenção ao pedido de id. 26220600, nomeio desde já o perito NABILOMAR, CRM MS 2408, para a realização do exame.

Contudo, da mesma forma, deverá o profissional ora nomeado ser consultado sobre a realização da perícia neste período e, em caso afirmativo, deverá ser indicada data para o exame.

Com a indicação, intime-se o autor para comparecer à perícia, por meio de sua advogada constituída.

Caso a parte autora opte pela não realização de perícia neste momento, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, aguardando sobrestado o decurso do prazo, findo o qual os autos deverão vir conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, fica a patrona intimada para apresentar o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000524-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: RONALD LUIS MARIA MELGARE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Vistos.

O autor veio a juízo requerer a anulação de seu licenciamento das fileiras da Marinha do Brasil, que alega ser indevido porque estaria incapacitado por acidente de serviço. Ocorre que não consta dos autos o ato administrativo impugnado, o que impossibilita aferir o interesse de agir para a demanda.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o ato de seu licenciamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo ou apresentada a emenda, tomemos os autos conclusos.

Corumbá (MS), 25 de setembro de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-42.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

INVENTARIANTE: VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653

**DES PACHO**

Intime-se o executado/excipiente para que se manifeste acerca da impugnação (id 39238047).

Após, retomemos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

## DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-52.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

## DECISÃO

O executado ELANO HOLANDA DE ALMEIDA formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 7.331,69 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), bloqueados via BacenJud na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de pensão por aposentadoria, a qual é recebida em conta salário e é transferida para a conta supracitada, para fins de movimentação do valor recebido, tendo em vista que a conta que o INSS efetua o depósito do benefício, não suportaria outras operações bancárias, que não depósitos de uma fonte pagadora (id 33764416). Juntou documentos (id 33764636 e 33764648).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser parcialmente deferido, haja vista que a parte executada comprovou em parte que a quantia bloqueada corresponde a benefício que recebeu do INSS.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 35161364) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 7.465,61 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na instituição bancária Banco Bradesco de sua titularidade, no dia 14/05/2020.

Os documentos apresentados pelo executado (id. 33764648) indicam que ele recebe, mensalmente, crédito do INSS (pagamento de benefício) e que transfere tal quantia para o Banco Bradesco, cujo saldo foi alvo da restrição judicial determinada nestes autos.

Ocorre que, além dos valores recebidos pelo INSS, o requerente recebe na Conta Bradesco outras transferências, conforme se depreende de lançamentos efetuados no dia 11/05/2020. O valor efetivamente oriundo de benefício de aposentadoria, referente ao mês de maio/2020, é de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). Ademais, havia saldo anterior na conta em questão, não comprovada a origem.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *“a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

Isto posto, **defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 4.803,96** (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o executado desta decisão, de forma que poderá, querendo, embargar a execução na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar as providências que entende cabíveis para fins de prosseguimento da execução.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-52.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2020 2275/2299

DECISÃO

O executado ELANO HOLANDA DE ALMEIDA formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 7.331,69 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), bloqueados via BacenJud na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de pensão por aposentadoria, a qual é recebida em conta salário e é transferida para a conta supracitada, para fins de movimentação do valor recebido, tendo em vista que a conta que o INSS efetua o depósito do benefício, não suportaria outras operações bancárias, que não depósitos de uma fonte pagadora (id 33764416). Juntou documentos (id 33764636 e 33764648).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser parcialmente deferido, haja vista que a parte executada comprovou em parte que a quantia bloqueada corresponde a benefício que recebeu do INSS.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 35161364) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 7.465,61 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na instituição bancária Banco Bradesco de sua titularidade, no dia 14/05/2020.

Os documentos apresentados pelo executado (id. 33764648) indicam que ele recebe, mensalmente, crédito do INSS (pagamento de benefício) e que transfere tal quantia para o Banco Bradesco, cujo saldo foi alvo da restrição judicial determinada nestes autos.

Ocorre que, além dos valores recebidos pelo INSS, o requerente recebe na Conta Bradesco outras transferências, conforme se depreende de lançamentos efetuados no dia 11/05/2020. O valor efetivamente oriundo de benefício de aposentadoria, referente ao mês de maio/2020, é de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). Ademais, havia saldo anterior na conta em questão, não comprovada a origem.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que "*a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Isto posto, **defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 4.803,96** (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o executado desta decisão, de forma que poderá, querendo, embargar a execução na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar as providências que entende cabíveis para fins de prosseguimento da execução.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-52.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO:HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

O executado ELANO HOLANDA DE ALMEIDA formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 7.331,69 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), bloqueados via BacenJud na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de pensão por aposentadoria, a qual é recebida em conta salário e é transferida para a conta supracitada, para fins de movimentação do valor recebido, tendo em vista que a conta que o INSS efetua o depósito do benefício, não suportaria outras operações bancárias, que não depósitos de uma fonte pagadora (id 33764416). Juntou documentos (id 33764636 e 33764648).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de liberação deve ser parcialmente deferido, haja vista que a parte executada comprovou em parte que a quantia bloqueada corresponde a benefício que recebeu do INSS.

Com efeito, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (id. 35161364) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 7.465,61 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na instituição bancária Banco Bradesco de sua titularidade, no dia 14/05/2020.

Os documentos apresentados pelo executado (id. 33764648) indicam que ele recebe, mensalmente, crédito do INSS (pagamento de benefício) e que transfere tal quantia para o Banco Bradesco, cujo saldo foi alvo da restrição judicial determinada nestes autos.

Ocorre que, além dos valores recebidos pelo INSS, o requerente recebe na Conta Bradesco outras transferências, conforme se depreende de lançamentos efetuados no dia 11/05/2020. O valor efetivamente oriundo de benefício de aposentadoria, referente ao mês de maio/2020, é de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). Ademais, havia saldo anterior na conta em questão, não comprovada a origem.

Pelo que consta, houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo réu indicam que a quantia de R\$ 4.803,96 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, diz respeito a verba impenhorável.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir as verbas indicadas pelo réu por serem protegidas pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra amparo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Isto posto, **defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 4.803,96** (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), bloqueada na Conta 0036129/1, da Agência 0188/0, do Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o executado desta decisão, de forma que poderá, querendo, embargar a execução na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar as providências que entende cabíveis para fins de prosseguimento da execução.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000421-39.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO, representada por sua genitora JOSILEIA MELGAR ANDRADE, e ALVARO ANDRADE CARRILHO, por meio do qual pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão de auxílio-reclusão (art. 201, inciso IV, da CF).

Na inicial de fls. 02/09, os requerentes alegam serem dependentes, na condição de filhos, do segurado ALVARO CARRILHO ARANO, o qual estivera cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado, com início em 26/10/2015 (fl. 14). Aduzem que, em que pese o INSS ter indeferido o pedido de concessão de auxílio-reclusão, possuem os requisitos necessários para o gozo do referido benefício.

Este Juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela de urgência (fl. 41/42).

Citado, o INSS contestou às fls. 49/61.

Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 75v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou por inexistência de elementos que justifiquem sua intervenção no feito (fl. 79/80v).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, esclareço que para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário de contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente.

O artigo 116, do Decreto 3.048/1999, determina que seja considerado o último salário de contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

Conforme já explanado na decisão de fl. 41/42, a remuneração bruta do segurado, à época de sua prisão era superior ao limite legal. O extrato previdenciário do CNIS do segurado Álvaro Carrilho Arano, com cópia em anexo, aponta que sua última remuneração, em maio de 2015, foi no valor de R\$ 1.778,28. Nos meses de dezembro de 2014 a março de 2015 o segurado percebeu o montante de R\$ 1.483,65. Tais valores superam em mais de 30% o limite para a concessão do auxílio reclusão, fixado em R\$ 1.089,72, para o ano de 2015, conforme Portaria nº 13, de 9 de janeiro de 2015, da Previdência Social.

Ademais, a parte autora não fez prova em de que, mesmo recebendo uma remuneração superior ao limite estabelecido pela Previdência Social, o segurado estivesse em condição de baixa.

benefício. Dado o não preenchimento de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, deve ser julgado improcedente o pedido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

CPC. Custas *ex lege*, ficando, porém, a execução condicionada à prova da superação do estado de necessidade ensejador do deferimento da gratuidade judiciária e à limitação temporal prevista no art. 98, § 3º, do

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LINDALVA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que teria incapacitado a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2715026).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (id 3608155).

Laudo médico-pericial (id 3777269).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial e em alegações finais, somente a requerente se manifestou (id 9495951 e 23341341).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CNIS, histórico de benefícios, etc) **REPUTO que a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.**

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de moléstia que culminou em **incapacidade laborativa parcial e temporária.**

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de pescadora. De acordo com a idade (41 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

É certo que, de acordo com a jurisprudência, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo avaliá-lo de acordo com as circunstâncias do caso concreto. De fato, em um país de poucas oportunidades, a incapacidade da autora pode, na prática, ser definitiva diante da dificuldade de inserção no mercado laboral.

No entanto, trata-se de pessoa que está longe de ser idosa, havendo no ordenamento mecanismos para reinserção laboral. Não é o caso, portanto, de deferimento de um benefício definitivo.

Assim, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo parcial e temporária.

**Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença**, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Nos termos do artigo 43, Lei 8.213/1991, fixo a **DIB** – Data de Início do Benefício em **17/03/2016 (DER do NB 613.687.971-2 - id 3608213)**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade, conforme atestado do perito médico.

Fica autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Este posicionamento está de acordo com a Súmula 22/TNU: “*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.*”

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante, afigura-se razoável o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisoral para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS:

“**TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**Questão submetida a julgamento:** “*Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.*”

**Tese Firmada:** "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

**EMENTA:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DE MAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por **120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

**Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.**

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

**I. DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Invalidez;

**II. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de Auxílio-doença em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 17/03/2016, (DER do NB 613.687.971-2), com renda mensal de um salário mínimo;**

**III. CONDENAR** o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde **17/03/2016 (DER do NB 613.687.971-2)**, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentem conformidade como o entendimento atual do STF.

**IV - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.**

**V - CONDENAR** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

**VI - CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

**VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.**

Custas *ex lege*.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Nome:** Lindalva Marques de Souza (CPF 025.569.651-50)

**Benefício:** Auxílio-doença

**RMI:** um salário mínimo

**NB:** 613.687.971-2

**DIB:** 17/03/2016 (DER do NB 613.687.971-2)

**DIP:** no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

**Prazo estimado para a duração do benefício:** (art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 38064122.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de honorários sucumbenciais (id. 37790116) para conta informada pelo advogado (Banco: Itaú; agência: 9626;

conta corrente:23500-7; titularidade: André Luiz Penteadó Bueno, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.278.409-03).

3. No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como Ofício 0000306-49.2015.403.6005/2020 ao Banco do Brasil.**

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de honorários sucumbenciais (id. 37790116) para conta informada pelo advogado (Banco: Itaú; agência: 9626; conta corrente: 23500-7; titularidade: André Luiz Penteadó Bueno, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.278.409-03). No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício aos e-mails: trf3@bb.jus.br.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-46.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MAURILIO DA SILVA RIQUIELME**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37789203) e em face da confirmação de pagamento conforme petição [38625793](#), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-15.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37789245 e 37789248) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 38627018, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-55.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: GILMAR CORBARI**

**Advogado(s) do reclamante: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início da fase de execução.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).



7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item I sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 34851438), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001978-92.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000923-45.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: NIDIA LORENA RIQUELME PAEZ**

**Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001286-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, RUTH MOTADA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 39162533), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial do DRACCO/PCMS (Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul), requerendo o uso provisório da aeronave CESNNA AIRCRAFT, modelo N, prefixo PSONE, objeto de sequestro na medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005 (Operação Cavok).

Para tanto, juntou documentos nos IDs 37790051 a 37790072.

Quanto ao pedido inicial, o autor é órgão da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, portanto sem personalidade jurídica para postular em juízo. Dessa forma, em decisão de ID 37900068, determinou-se a intimação da autoridade policial para proceder à emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Em manifestação sob o ID 38200528, a autoridade policial requereu prorrogação de prazo, o que foi deferido em decisão sob o ID 38201101, por 05 dias, com prazo final em 21/09/2020 (05 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO, EFETIVADA EM 15/09/2020).

Em manifestação sob ID 39042376 e seguintes, de 22/09/2020, a autoridade policial juntou extrato de e-mail datado de 21/09/2020, narrando que encaminhou manifestação na data estabelecida, porém, ao ser informada de que deveria juntar a petição aos autos, o fez no dia 22/09/2020. Ademais, juntou petição, informando que a íntegra do pedido está ratificada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e que foi encaminhada solicitação à Procuradoria Geral do Estado. Juntou representação cautelar dirigida ao Delegado-Geral de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, quanto ao uso da aeronave, com os seguintes documentos: cópia da inicial deste feito; termo de apreensão da aeronave na data da deflagração da Operação Cavok; trecho de reportagem; extrato de informações da aeronave Cessna Prefixo PSONE; termo de cooperação técnico entre IAGRO e PCMS, voltada para fiscalização e vigilância sanitária em defesa animal e vegetal; habilitações do investigador de PCMS Roberto Medina Filho para pilotar aviões comerciais e helicópteros; reportagem sobre alienação dos bens apreendidos na operação Cavok; ratificação, em 21/09/2020, do DGPCMS sobre o pedido inicial e determinação do encaminhamento do pedido à PGEMS; despacho do Secretário de Estado de Justiça e de Segurança Pública do MS, informando que recebeu o pedido em 21/09/2020 e determinando a remessa do pedido à PGEMS, cujo representante, também em 21/09/2020, determinou a remessa do pedido para distribuição, autuação e análise naquele órgão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, determino o levantamento do sigilo das peças protocolizadas, em razão de ser regra a publicidade processual e não haver fundadas razões para a decretação do sigilo do feito ou a manutenção do sigilo das peças protocolizadas.

Verifico a ausência de condição da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa do autor, conforme passo a expor.

*A priori*, impede consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes e interesse de agir - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, §3º e art. 337, §5º).

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Denota-se, que a autoridade Delegada de Polícia Civil e o Secretário de Secretário de Estado de Justiça e de Segurança Pública do MS vieram a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, do **Estado de Mato Grosso do Sul (pessoa jurídica de direito público interno com capacidade processual)**, que tem como uma de suas forças de segurança pública a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, diretamente subordinada ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Frede Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema:

"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária. (...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese pelo dever de indenizar". (Frede Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 176/177).

Frisa-se que, mesmo intimados a procederem à emenda à inicial, não demonstraram na segunda oportunidade a legitimidade processual.

Outrossim, também não restou demonstrada a capacidade postulatória da requerente, que deveria ter sido exercida por Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 103 do CPC, aplicado a este processo penal com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, mas tão somente um pedido formulado à PGEMS no último dia do prazo para a emenda à inicial, o qual será analisado após o prazo concedido à parte requerente para a diligência. Leia-se:

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.*

#### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

*Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*

Portanto, os autores também não possuem legitimidade formal para pleitear o uso provisório da aeronave, tampouco capacidade postulatória para requerer o uso provisório da aeronave.

Assim, ausentes a legitimidade ativa e a capacidade postulatória, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto em Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA - MS10067

**ATO ORDINATÓRIO**

Tudo concluído, vistas à parte exequente pelo prazo de 15 dias.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000106-13.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: KARINALUIZA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-31.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FALVIO MISSAO FUJII

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
  - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

**Dados para inclusão das minutas:**

a) Executado: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA (CPF: 389.593.801-72);

b) Valor da dívida: R\$ 85.891,63.

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-25.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GENY ARAUJO DA SILVA, CLAYVON MOREIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMÍDIO SILVA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Após com a vinda do ofício, intím-se os autores e, sucessivamente, os réus, para que ofereçam, caso assim queiram, as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

**PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINA CARPES - MS17186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

## ATO ORDINATÓRIO

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24/09/2020, às 14h, nesta cidade, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, comigo, Ricardo Daniel Caballero Messa, RF 7476, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Em razão da pandemia do COVID-19, a audiência foi inteiramente realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado presidente, o representante do Ministério Público Federal, Dr. ALEXANDRE APARIZI, as testemunhas comuns, PMs VALDIR DA SILVA MELIM e ESTEVAN DA SILVA WIDER, a testemunha, arrolada pela defesa, ODÍLIA PERES BENITES, a acusada SONIA SILVA DOS SANTOS, e sua defesa constituída, a Dra. NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS (OAB/MS nº. 12.694) e Dra. TAINA CARPES (OAB/MS nº. 17.186), o acusado LUCIANO PAULO DE SOUZA, e sua defesa constituída para o ato, a Dra. TAINA CARPES (OAB/MS nº. 17.186), ingressaram na sala virtual desta 2ª Vara Federal, por meio do sistema "Cisco".

O MPF requereu a contradita da testemunha, arrolada pela defesa de SONIA, Sra. ODÍLIA PERES BENITES, conforme razões expostas na mídia anexa.

Foi indeferida a contradita apresentada pelo MPF, por entender que os laços familiares pretéritos, com a ré a SONIA, não são capazes de impedir, por si só, que ODÍLIA seja ouvida como testemunha dos fatos.

Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Diante da peculiar situação, fica dispensada a assinatura das demais partes, supridas, neste ato, pela firma do Magistrado.

Ao encerrar o último interrogatório da ré Sonia Silva dos Santos, o sistema de videoconferência apresentou uma indisponibilidade e não foi possível encerrar a audiência. Entretanto, como toda a prova oral foi produzida normalmente, é possível encerrar a audiência de instrução e julgamento.

ASSIM NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Ricardo Daniel Caballero Messa, RF 7476, digitei.

Passo a decidir as questões pendentes da audiência.

JUNTE-SE as advogadas que participaram da audiência procuração específica para o ato, em nome de LUCIANO, no prazo de 05 (cinco) dias. DESENTRANHE-SE a resposta à acusação de ID nº. 38921348, considerando que foi apresentada após a peça defensiva apresentada pela dativa (ID nº. 38772883), nomeada ao acusado. No mais, esclareço que permanece a nomeação de defesa dativa, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS nº. 11.332), ao acusado LUCIANO, para os demais atos do processo, salvo se apresentada procuração para o foro em geral.

OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, instruindo com as mídias produzidas na audiência, a fim de apurar eventual cometimento de crime, por parte dos Policiais Militares VALDIR DA SILVA MELIM e ESTEVAN DA SILVA WIDER, durante a abordagem, ocorrida no bojo da OCORRÊNCIA nº. 1856/2020, que deu origem ao presente feito.

No mesmo sentido, remeta-se cópia do interrogatório do réu Luciano para o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul responsável pelo controle externo da atividade policial. REQUISITEM-SE os laudos faltantes, em especial do celular da ré Sonia, junto ao 1º Distrito Policial da Polícia Civil em Ponta Porã/MS, para que sejam juntados no PRAZO DE 5 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 48hrs para o Ministério Público Federal para requerimento na fase do art. 402 do CPP.

Após, concedo o mesmo prazo para a defesa se manifestar sobre requerimentos do art. 402 do CPP.

Após, voltem os autos conclusos.

*(assinado digitalmente)*

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, aduzindo que a sentença não apreciou os argumentos da parte autora, que ora embarga, em especial a ausência de despacho saneador para permitir que a associação apresentasse elemento fundamental para o deslinde da causa.

### É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há, portanto, vício a ser sanado na via recursal eleito, no que tange à alegação de omissão da sentença, havendo mera insurgência quanto ao acolhimento do pedido da parte autora, o que deve ser objeto do recurso adequado.

Este juízo não é obrigado a proferir despacho saneador para possibilitar à Embargante a juntada do documento faltante pois, esta teve todo o curso da lide para fazê-lo e ficou-se inerte, ainda que a legislação exija que sua juntada se dê com a petição inicial ou justificada a impossibilidade de fazê-lo naquele momento ou posteriormente, o que não se deu no caso em tela.

Importante mencionar que a preliminar de ilegitimidade ativa foi alegada nas contestações dos réus. E o autor não rebateu a alegação na réplica ou sanou a omissão. Portanto, não se tratou de uma decisão surpresa, já que ele teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de **declaração e lhes nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PONTA PORÃ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-09.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: REINALDO MAGALHAES VALENZUELA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Com base nos documentos e justificativa apresentados, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual a União informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de **30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar** os documentos mencionados no item 'b' dos requerimentos do pedido inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e **ainda indicar, precisa e motivadamente**, as provas que pretende produzir; **vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; **sob as mesmas penas.**

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Após, tomemos autos conclusos.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0002486-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REPRESENTADO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA, KELVIS FERNANDO RODRIGUES, HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807, ALI EL KADRI - MS10166

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DA SILVEIRA - PR13270

Advogados do(a) REPRESENTADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REPRESENTADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REPRESENTADO: IVO BARBOSANETTO - MS19609

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA - SP292224

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID 39278579 e digitalizações a elas anexas, abra-se nova vista às partes para conferência da digitalização, em 05 dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes.

**PONTA PORÁ, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000713-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELSIO GRIFFO

Advogados do(a) REU: ISO VIEIRA DE MEDEIROS - PR8243, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR39938

#### DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Elcio Griffó, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesta senda, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 237/2019-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR (ID 32829366).



Nada obstante, compulsando os autos verifiquei que a sentença ID 23799688- fs. 45/50 e ID 23798496 - fs. 01/03, não foi publicada. Destarte, promova-se a publicação da sentença e dos embargos de declaração para o advogado de defesa.

Havendo a interposição de recurso, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se cumprimento a parte final da sentença ID 23798496- f. 03.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 33624911, determino as seguintes providências:

a) Retifique-se a autuação para mudança da situação processual do réu.

b) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e encaminhe-se via correio eletrônico as informações constantes no rol de culpados ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual de Mato Grosso do Sul.

c) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, por meio do sistema INFODIP.

d) Após, considerando que o numerário apreendido em poder do réu foi declarado perdido em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado na conta judicial 0787 635 1025-2 (guia de depósito de ID. 22174413 – p. 39) em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul para pagamento das custas e, para conversão do restante do valor em favor do FUNPEN, por meio dos códigos de recolhimento próprios (Unidade Gestora: 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20.230-4), encaminhando o comprovante a este Juízo.

Cumpra-se ainda, no que couber, a r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**NAVIRAÍ, 10 de setembro de 2020.**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 32551140, acompanhado do comprovante de pagamento ID 34447721, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito, sobrevindo a petição ID 34794546, na qual pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-91.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MILDA NERES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MILDA NERES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A certidão ID 30285659 e o despacho ID 34822343 relatam que o requerimento veiculado nestes autos e nos de n. 0001068-14.2005.4.03.6006 são idênticos, bem como que esses preservaram a numeração originária e já estão em estágio de tramitação mais avançado do que os presentes.

Assim sendo, **reconheço a litispendência e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve manifestação do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MILTO SCHULZ

### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o crédito executado encontra-se parcelado (ID 22363516 - fl.7), suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 24 meses, ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de agosto de 2020.

**Rodrigo Vaslin Diniz**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-97.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MASCAROS - ME, MARCELO MASCAROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

### DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 103 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-33.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA T. DA SILVA - ME, GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA, GILSON CORREA DE MATOS - EPP, GILSON CORREA DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

### DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 157-158 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000517-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000337-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEONIL MARIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 38139041) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000065-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DA LUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANIELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Diante da determinação em decisão para habilitação em primeiro grau (38230411), bem como, do requerimento da parte autora (ID 15842773 e seguintes) e da manifestação da autarquia previdenciária (ID 28453603), DEFIRO o pedido de habilitação da sucessora da falecida.
3. RETIFIQUE-SE a autuação, para inclusão de HOSANA NARCISALOPES, como sucessora de MARIA DA LUZ LOPES.
4. Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado (38230412) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000131-15.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000198-50.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: BRAULINO PEREIRA BARBOSA, EVA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

#### DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado pelos expropriados, habilite-se o advogado nos autos e solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000076-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: CISO DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CISO DUTRA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Alega o autor, funcionário público do município do Coxim/MS, que firmou um empréstimo consignado com a ré. Mesmo os descontos sendo promovidos na folha de pagamento, informa que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido, pois, havia sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção do crédito, na data de 15/01/2016, em função do suposto débito no valor de R\$ 1.721,87 decorrente da dívida contraída.

Sustenta que, ao entrar em contato com a CEF, foi informado que o município não realizou o repasse do valor, razão pela qual estava inadimplente e deu razão a inscrição no SPC.

Entretanto alega que o valor foi efetivamente descontado e que não tem responsabilidade sobre os repasses entre o convenente e o réu.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na decisão ID 16820184 - Pág. 19-20 foi concedida assistência judiciária gratuita.

Em audiência de conciliação, que ocorreu em 28/11/2017 (ID 16820184 - Pág. 36), foi frustrada tentativa de acordo.

A CEF ofereceu contestação em ID 16820184 - Pág. 40, alegando preliminarmente a inclusão da prefeitura de Coxim/MS como litisconsorte necessário. No mérito, alega que o pagamento foi efetuado, mas em atraso pelo município, razão pela qual é plenamente legítima a inscrição nos órgãos de crédito. Além disso, alega ser o autor/contratante o responsável por quitar o débito caso o convenente não promova o repasse. Por fim, ressalta que existe inscrição do nome do autor referente a contrato diverso do objeto dos autos, junto ao conselho regional, desde 23/09/2016, sendo a hipótese prevista na súmula 385 do STJ.

Impugnação a contestação em ID 16820184 - Pág. 63-73.

Nova tentativa de acordo frustrada, em audiência que ocorreu em 07/11/2018 (ID 16820184 - Pág. 80).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

Em contestação, a CEF suscita preliminar de legitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Conforme art. 114 do CPC/15, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica discutida. No primeiro caso, a própria lei, por critérios de conveniência da instrução processual, de harmonia das decisões judiciais ou por economia processual, impõe a necessidade, independentemente da relação jurídica objeto da demanda. Já no segundo, a doutrina associa a necessidade à unitariedade da relação jurídica discutida na lide.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela Ré para formação de litisconsórcio passivo necessário com a convenente do empréstimo – Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Isto porque, no caso em tela a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio é facultativa, uma vez que não há Lei que a obrigue, muito menos relação jurídica que deva ser decidida de maneira uniforme aos supostos réus, como faz entender a CEF.

A insurgência da parte autora se faz em face da negatificação indevida, apesar de alegar ter havido os descontos em sua remuneração. Em outras palavras, a controvérsia se restringe à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito promovida pela CEF.

Em momento algum entende ter sido lesada por seu empregador, litigando, desta forma, contra aquele que julga ser de direito, não devendo o Juiz impor à parte o Réu contra o qual pretenda litigar, sob pena de macular a formação processual.

A causa de pedir do pleito indenizatório se limita à falha de serviço prestado pela CEF e não em eventual falha da tomadora dos serviços da parte autora (convenente).

Em casos como este, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe à parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, arcando com o ônus decorrente da má escolha ou da escolha equivocada, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

#### 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

In casu, alega a parte autora que apesar de ter contratado empréstimo junto à Ré, com consignação de pagamento, foi incluída em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora apresentou aos autos a documentação pertinente à análise do caso concreto (ID 16820184 - Pág. 12-16): (i) negatificação promovida pela Ré em 15/01/2016; (ii) contracheque de 12/2015 e 01/2016.

Por sua vez, a Ré apresentou aos autos apenas o extrato de negatificações da autora, emitido em 12/2017, na qual não consta o apontamento discutido nesses autos.

Nota-se, portanto, que a parte Autora logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, haja vista os descontos realizados todos os meses no seu contracheque.

Vale frisar que o servidor cumpriu como contrato, recebendo o contracheque com as aludidas deduções, supondo assim que o Município cumpria com sua obrigação de efetuar os repasses à instituição financeira.

Apesar disso, a parte Autora foi inscrita em órgão de crédito, informando sobre débitos em aberto.

Registre-se que, por se tratar de empréstimo consignado, o mesmo somente é implementado mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Órgão pagador, pelo que caberia à CEF tomar as devidas providências contra a Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão do inadimplemento desta em efetuar o repasse das parcelas descontadas dos contracheques de seus funcionários.

Assim, ante a não comprovação por parte da ré de que o autor foi notificado sobre a ausência de repasse da referida parcela na época própria, gerando a sua inadimplência temporária, evidenciada está a falha no serviço da CEF (até porque não enviou avisos de cobranças para o autor); motivos pelos quais, devida a indenização pelos danos morais sofridos.

Em virtude disso, reputo indevida a negatificação objeto desta demanda, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de condenação em danos morais.

Quanto ao dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, “é a lesão a direito da personalidade. Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado”.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente a comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida da parte Autora em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais. Ainda, mister se faz ressaltar que as reiteradas notificações indevidas também geram indenização, pois houve abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Por fim, ao contrário do alegado pela ré, conforme assente na jurisprudência dos tribunais pátrios, o que descaracteriza a ocorrência de danos morais em casos como o do autor é a existência de negatização prévia à discutida no que não se extrai do extrato juntado aos autos. Nesse sentido é a súmula 381 do C. STJ.

Em outras palavras, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e

- a) condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

- c) condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AURELINO JOÃO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega o autor, funcionário público do município de Coxim/MS, que firmou um empréstimo consignado com a ré. Mesmo os descontos sendo promovidos na folha de pagamento, informa que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido, pois, havia sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção do crédito.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na decisão ID 4290636 foi concedida assistência judiciária gratuita.

A CEF ofereceu contestação em ID 6247639, alegando preliminarmente a inclusão da prefeitura de Coxim/MS como litisconsorte necessário. No mérito, alega que o pagamento foi efetuado, mas em atraso pelo município, razão pela qual é plenamente legítima a inscrição nos órgãos de crédito. Além disso, alega ser o autor/contratante o responsável por quitar o débito caso o conveniente não promova o repasse. Por fim, ressalta que existe inscrição do nome do autor referente a contrato diverso do objeto dos autos, junto ao conselho regional, desde 23/09/2016, sendo a hipótese prevista na súmula 385 do STJ.

Impugnação a contestação em ID 14624819.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

Em contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Conforme art. 114 do CPC/15, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica discutida. No primeiro caso, a própria lei, por critérios de conveniência da instrução processual, de harmonia das decisões judiciais ou por economia processual, impõe a necessidade, independentemente da relação jurídica objeto da demanda. Já no segundo, a doutrina associa a necessidade à unitariedade da relação jurídica discutida na lide.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela Ré para formação de litisconsórcio passivo necessário com a conveniente do empréstimo – Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Isto porque, no caso em tela a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio é facultativa, uma vez que não há Lei que a obrigue, muito menos relação jurídica que deva ser decidida de maneira uniforme aos supostos réus, como faz entender a CEF.

A insurgência da parte autora se faz em face da negatização indevida, apesar de alegar ter havido os descontos em sua remuneração. Em outras palavras, a controvérsia se restringe a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito promovida pela CEF.

Em momento algum entende ter sido lesada por seu empregador, litigando, desta forma, contra aquele que julga ser de direito, não devendo o Juiz impor à parte o Réu contra o qual pretenda litigar, sob pena de macular a formação processual.

A causa de pedir do pleito indenizatório se limita à falha de serviço prestado pela CEF e não em eventual falha da tomadora dos serviços da parte autora (conveniente).

Em casos como este, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe à parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, arcando com o ônus decorrente da má escolha ou da escolha equivocada, razão pela qual afasta a preliminar em questão.

## 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

In casu, alega a parte autora que apesar de ter contratado empréstimo junto à Ré, com consignação de pagamento, foi incluída em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora apresentou aos autos a documentação pertinente à análise do caso concreto (IDs 2715798, 2715801, 2715809 e 4744651): (i) holerite de 03/2017 e 04/2017; (ii) negativação promovida pela Ré em 15/04/2017; (iii) aviso de cobrança referente a parcela com vencimento em 17/05/2017; (iv) Contrato de empréstimo firmado.

Por sua vez, a Ré apresentou aos autos (em ID 20555557, 6249601): (i) extrato de pagamentos; (ii) a integralidade do contrato de empréstimo.

Constam dos autos cópias dos contracheques da Autora, que demonstram os descontos mensais do empréstimo consignado. Verifica-se, no entanto, que, em que pese os valores terem sido descontados dos rendimentos da Autora, o Município de Coxim/MS atrasou os repasses dos valores, deixando de cumprir sua obrigação contratual.

No caso, verifico que o desconto no holerite de abril (ID 2715798) efetivamente ocorreu. Entretanto, conforme extrato de ID 20555559, o repasse com relação a parcela ocorreu apenas em 25/04/2017.

Em casos como este, a terceira cláusula do contrato (ID 20555557) traz a seguinte previsão:

*Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o (a) EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.*

*Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.*

*Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a Caixa deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do (a) DEVEDOR (A) dos referidos cadastros"*

Portanto, a notificação para possibilitar ao autor a comprovação do desconto do empréstimo, promovida pela ré, ocorreu a destempo, vez que ocorreu apenas em 03/05/2017 (ID 2715809), período no qual já fora regularizado o repasse pelo município a ré (25/04/2017).

Vale frisar que o servidor cumpriu como contrato, recebendo o contracheque com as aludidas deduções, supondo assim que o Município cumpria com sua obrigação de efetuar os repasses à instituição financeira.

Nota-se, portanto, que a parte Autora logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, haja vista os descontos realizados todos os meses no seu contracheque.

Apesar disso, a parte Autora foi inscrita em órgão de crédito, informando sobre débitos em aberto.

Registre-se que, por se tratar de empréstimo consignado, o mesmo somente é implementado mediante convênio entre a Instituição Financeira e o Órgão pagador, pelo que caberia à CEF tomar as devidas providências contra a Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão do inadimplemento desta em efetuar o repasse das parcelas descontadas dos contracheques de seus funcionários.

Assim, ante a comprovação por parte da autora de que foi notificado após a ré já ter recebido o repasse da parcela, evidenciada está a falha no serviço da CEF motivo pelo qual, devida a indenização pelos danos morais sofridos.

Em virtude disso, reputo indevida a negativação objeto desta demanda, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de condenação em danos morais.

Quanto ao dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, "é a lesão a direito da personalidade. Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado".

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente a comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida da parte Autora em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais. Ainda, mister se faz ressaltar que as reiteradas notificações indevidas também geram indenização, pois houve abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJE: 13/05/2009).**

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Por fim, ao contrário do alegado pela ré, conforme assente na jurisprudência dos tribunais pátrios, o que descaracteriza a ocorrência de danos morais em casos como o do autor é a existência de negativação prévia à discutida no processo o que não se extrai do extrato juntado aos autos. Nesse sentido é a súmula 381 do C. STJ.

Em outras palavras, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prejudicado o pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de inadimplência, pois já foi promovido pela ré (ID 6249604)

## II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e

a) condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



b) pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

c) condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000102-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 36927683), e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a União Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União Federal, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela União Federal.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000210-64.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: BRAULINO PEREIRA BARBOSA, EVA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

#### DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado pelos expropriados, habilite-se o advogado nos autos e solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Empetição ID 39052889, a parte ré requer a desconsideração dos documentos de 39047488 e 39046934.

Em vista disso, DESENTRANHE-SE o documento ID 39047488 visto que não apresenta relação com o presente processo.

No tocante ao documento ID 39046934, INTIME-SE a parte expropriada para que justifique seu pedido, haja vista que não obstante tenha requerido sua desconsideração, juntou novamente o mesmo documento conforme se verifica do ID 39053234.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000186-36.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: BRAULINO PEREIRA BARBOSA, EVA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297  
Advogado do(a) REU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

#### DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado pelos expropriados, habilite-se o advogado nos autos e solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-52.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL – CRECI/MS** em face de **MIRON COELHO VILELA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.410,82, referente às anuidades de 2014 a 2018.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 25441874 e 25441876).

O exequente informou que foi efetivado parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito (ID37962161).

Posteriormente, tanto o exequente quanto o executado informaram a quitação da dívida, pugnando pela extinção do feito e liberação das construções (ID38663912 e 39283450).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, promova-se a transferência do montante à conta corrente indicada pelo executado (ID39283450, p.2), expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição do veículo supracitado, bem como eventuais outras construções referentes ao feito.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação do levantamento das construções e da transferência dos valores, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**MARCELAASCIER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000396-32.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ADALTON BATISTA DE DEUS & CIA LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS, IVANIR GALDINO DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32315522), ficamos arrematantes (terceiros interessados) intimados acerca do Ofício 068/2020 do CRI de Coxim/MS (ID 39328606 e anexos).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.